



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2020 – São Paulo, segunda-feira, 20 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: FOPTRA PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Verifico que os autos encontram-se suspensos em secretaria, aguardando o decurso de prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde permanecerão mesmo após o decurso de 01 (um) ano, nos termos da decisão anterior.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/Sp, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001476-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALMIR JOSE RAIMUNDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 35415868) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no PJe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 34703728: defiro.
 2. Expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento COREN. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.
 3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.
 4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.
 5. Passo seguinte, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.
 6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001479-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TUYOSI NAGAI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Esclareça a parte autora o ajuizamento desta demanda em face da União Federal, porquanto não é servidor aposentado deste Ente da Federação e sim do Município de Mirandópolis/SP. Além disso, ao longo de sua exordial a parte autora, única e tão-somente, indica que o Banco do Brasil S/A teria realizado atos tendentes a prejudicar os detentores de contas do PIS/PASEP.
2. Demais disso, deverá ainda a parte autora emendar a inicial indicando concretamente quais foram os atos praticados pela União que lhe foram prejudiciais, até como forma de permitir eventual defesa.
- Não cabe ao Poder Judiciário analisar meras suspeitas de irregularidades se a própria parte não consegue demonstrá-las de forma minimamente indiciária, ou, se nem mesmo ela sabe ao certo se e como ocorreram.
- 3 - Fica a parte autora intimada de que não tomadas das providências acima resultará na extinção da ação sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.
- 4 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5 – Emendada a inicial, venham conclusos.

Int.

Araçatuba, SP, 7 de julho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002391-76.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TARTARUGA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Em que pesem os argumentos do i. Representante da exequente, os valores depositados pela Caixa Econômica Federal estão enorme da parte requerente, não podendo o Juízo determinar que seja feita a separação de valores devidos a título de honorários contratuais, sem que haja concordância para isso. Desta feita, eventual desacordo entre o representante e a parte no que concerne às verbas profissionais deverá ser dirimido nas instâncias ordinárias perante foro competente.

Sendo assim, a fim de evitar prolongar mais a questão, determino à Secretaria que expeça **Alvará de Levantamento** em favor da pessoa jurídica exequente, observando os parâmetros estabelecidos no Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

Expedido o documento, intimem-se a parte autora para promover o levantamento dos valores, conforme estabelecido no art. 259, do Provimento CORE n.º 001/2020 (Art. 259. O advogado da parte interessada será intimado da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à unidade judiciária em sequência.).

Feito isto, retornemos autos à Contadoria.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002794-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARILENA GUANDALINI CAFEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **MARILENA GUANDALINI CAFEO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugna o título que instrui a execução nº 0003242-57.2000.403.6107, ou seja, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca sob nº 4.0280.4013.111, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial matriculado sob nº 17.212, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, firmado em 14/06/1988.

Argumenta a parte embargante, em síntese, ser indevido o saldo remanescente da dívida constatado após a arrematação do imóvel pela própria exequente. Aduz que o contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado entre as partes encontra-se sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), aplicando-se, portanto, o disposto no art. 7º da Lei nº 5741/71, de modo que extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, fica o devedor exonerado da obrigação relativa a eventual saldo remanescente, que se considera adimplida.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

Foi constatado que o advogado da embargante está com a situação/inscrição "suspenso", perante a OAB Seccional de Londrina/PR. A consulta sobre a situação do advogado foi realizada, tendo em vista que não consta dos documentos carreados a estes embargos o número do seu CPF, sem possibilidades, portanto, de cadastrá-lo no Sistema PJE e, ainda, após várias tentativas de localizá-lo (id. 13029103).

Foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e houve nomeação de advogada dativa pela AJG (id. 13059909).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 21417907). Aduz que a Lei 5.741/71, em seu art. 1º, estabelece que o credor poderá promover a execução de que tratamos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. No caso, tendo optado por realizar a execução no rito do Decreto-lei 70/66, é lícito ao credor cobrar o valor remanescente de seu crédito.

Houve réplica (id. 33767217).

Facultou-se a especificação de provas (id. 32031212). A CEF requereu o julgamento do feito (id. 33620173) e a parte embargante nada requereu.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66, já tendo o Supremo Tribunal Federal julgado a matéria no mesmo sentido:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido". (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. 2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido. 3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31. 4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j:28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)

Conforme narrado na inicial dos autos executivos, face a interrupção dos pagamentos das parcelas avançadas, o contrato foi executado por inadimplência, sendo o respectivo imóvel arrematado pela exequente, conforme Carta de Arrematação datada de 25 de junho de 1999, expedida pelo Agente Fiduciário CREFISA S/A, extraída do processo n. 4028040131116 (SED CB 1490/98), pelo valor de R\$ 6.004,00 (seis mil e quatro reais) conforme Registro 05 efetuado na matrícula n. 17.212 do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Andradina-SP.

Dispõe o artigo 32, § 2º do Decreto-lei 70/66, que o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. Entretanto, o Decreto-lei é omissivo em relação aos efeitos decorrentes da arrematação/adjudicação realizada pelo credor hipotecário, não havendo óbice à aplicação supletiva da Lei 5.741/71, que lhe é posterior.

A Lei 5741/71 dispõe que o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor (art. 6º), e não havendo licitante, adjudicará ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida (art. 7º).

Assim, havendo a adjudicação/arrematação de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo credor hipotecário, a obrigação do mutuário deve ser extinta, independentemente do procedimento executório escolhido pelo credor. Neste sentido, cito os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. SFH. SALDO REMANESCENTE DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Não há que se falar em prosseguimento da execução para satisfação de saldo remanescente da dívida constatado após a arrematação do imóvel pela própria credora. 2 - O contrato de mútuo com garantia hipotecária encontra-se sob as normas do SFH; aplica-se-lhe, portanto, o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.741/71. 3 - Extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, fica o devedor exonerado da obrigação relativa a eventual saldo remanescente, que se considera adimplida. 4 - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 827891 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv/0010636-96.2001.4.03.6102..PROCESSO_ANTIAGO:200161020106366 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:2001.61.02.010636-6, ..RELATORC:, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 189)

PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. AGRADO IMPROVIDO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF concedeu aos agravados um financiamento segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo certo que o imóvel objeto do contrato foi hipotecado a seu favor como garantia da dívida. II - Em sede de execução, o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora, ora agravante, por valor não suficiente para satisfação total da dívida, em que pese o bem ter sido avaliado à época da praça. III - Com efeito, extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, ficam os mutuários devedores exonerados da obrigação de arcarem com eventual saldo remanescente da dívida, considerando-a adimplida, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71. IV - Ademais, há que se ter em conta que os ora agravados já foram desventurados com a perda do seu imóvel, não sendo justo terem que arcar com o pagamento de saldo remanescente, onerado em seu quantum por critérios de cálculo nem sempre claros e condizentes com o mercado. V - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 100435 ..SIGLA_CLASSE: AI 0000539-44.2000.4.03.0000..PROCESSO_ANTIAGO:200003000005391 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:2000.03.00.000539-1, ..RELATORC:, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 777).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS** e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução de nº 0003242-57.2000.403.6107.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0003242-57.2000.403.6107.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à advogada dativa nomeada nestes autos, Dra. Tânia Cristina Fernandes de Andrade, OAB/SP 176.048, arbitrados no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-32.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 35343889: intime-se a parte exequente a complementar o seu pedido de solicitação da transferência de valores, devendo constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.

5. Passo seguinte, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002363-98.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORALUCIA MASTELARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 35305841), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 34739088: o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.

Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.

Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também na cidade de Penápolis-SP (local de residência do autor).

Portanto, providencie o autor, no prazo de quinze (15) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: L. R. D. S.
REPRESENTANTE: LUSCINETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RUSSINI DA SILVA - SP358450,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. R. D. S.
REPRESENTANTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Em complementação ao Despacho de ID nº 34458694, determino a oportuna intimação do Ministério Público Federal, considerando que os fatos alegados na inicial se circunscrevem a direito de incapazes, que são caracterizados pela indisponibilidade.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON MESSIAS BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Petições id 34744222 e id 35448170: certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 33714149, haja vista a ausência no interesse recursal manifestada pelas partes.
 - 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
 - 3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
 - 4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.
 - a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
 - b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
 - c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
 - 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.
 - 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçamos requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.
 - 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.
 - 8- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
- Intimem-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003380-72.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

- 1- Petição de fl. 1158, do id 29201214: defiro.

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para restituir o valor levantado a maior por equívoco da agência bancária, através de depósito judicial vinculado a estes autos, na Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.
 - 2- Petição id 29497745: vista ao exequente sobre os documentos juntados.

Publique-se.
- Araçatuba, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCINEIA PANINI ZANUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior (emissão e registro) e reparação civil ajuizada por **LUCINEIA PANINI ZANUTO DE OLIVEIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, mantenedora da FACULDADE ALVORADA PLUS**.

Afirma a autora que teve seu diploma cancelado por ato da UNIG, em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação (Portarias 738/2018 e 910/2018), que determinou (em acordo formalizado com a intervenção do MPF) a correção de inconsistências verificadas.

Aduz que seu diploma foi regularmente expedido e registrado, não possuindo qualquer inconsistência.

A ação teve início na Justiça Estadual (nº 1001665-20.2019.826.0438 – 2ª Vara de Penápolis), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido e a assistência judiciária gratuita concedida (id. 35471424 – fls. 255/257).

Desta decisão foi oposto recurso de agravo (id. 3541424 – fl. 251), ao qual foi negado provimento (id. 35471427 – fl. 25/28).

A UNIG apresentou contestação, alegando como preliminar a incompetência da Justiça Estadual em virtude de interesse da União Federal. Denunciou a lide à União Federal. Contestou a assistência judiciária concedida à autora e pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 35471424 – fls. 278/338).

Houve réplica (id. 35471427 – fls. 11/19).

Novo pedido de tutela (id. 35471427 – fls. 33/35); indeferido (fl. 59).

A autora requereu a desistência do feito (id. 35471427 – fl. 61); a UNIG não concordou (fl. 64).

A Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP reconheceu o interesse da União Federal na lide, com consequente incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba (id. 35471427 – fls. 65/68).

É o relatório.

Decido.

Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida no id. 35471424 – fls. 255/257, já que, em consulta ao Sistema CNIS (anexo), verificou este Juízo que a renda da autora é compatível com o benefício requerido (média de R\$1.500,00).

A parte autora no id. 35471427, fl. 61, requereu a desistência da ação.

Verifico que o advogado da requerente possuía poderes para desistir da ação, conforme procuração de id. 35471423, fl. 44.

Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a UNIG disse (id. 35471427 – fl. 64): “...manifestar a sua **NÃO AQUIESCÊNCIA** ao pedido de **DESISTÊNCIA** apresentado pela parte autora, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, devendo ser designada a audiência de instrução e julgamento para colher provas, e, em sequência, a ação seja julgada improcedente e a parte autora condenada na verba honorária sucumbencial, bem como nas despesas processuais...”

Sendo a desistência um direito da parte autora, a recusa pelo réu deve ser fundamentada e justificada. Ou seja, deve o demandado demonstrar as razões pelas quais necessita de um julgamento de mérito, o que não ocorreu no presente caso, já que a oposição da UNIG restou inmotivada.

Com o atolamento de processos vivenciado pelo Poder Judiciário, não há como dar guarida a pleitos caprichosos, desprovidos de fundamentação que os sustentem de forma mínima.

Deste modo, sem justo e legítimo motivo para a recusa, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez apresentada a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu.

2. É sabido, porém, que a discordância da parte ré quanto à desistência requerida deve ser fundamentada, pois a mera oposição, sem justo motivo, pode ser considerada como abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência.

3. Em se tratando de requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, estamos diante de um direito de natureza alimentar, ou seja, indisponível, que não pode ser objeto de renúncia, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

4. Apelação do INSS desprovida.”

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5000610-33.2020.4.03.9999-RELATOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002314-57.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDOMIRO PINEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados.
2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.
3. Expendidas considerações venham os autos conclusos.
4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002839-29.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARLINDO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem nos autos especificamente quanto ao cumprimento da transferência bancária determinada na sentença de fls. 112/116, do id 28515307, em dez dias.

Após, se cumprido o parágrafo acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZALDIMAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 32490768), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 30894236.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS que seu último salário de contribuição na Santa Casa de Penápolis/SP, referente a competência de 03/2020, foi no valor de R\$ 4.199,99 (quatro mil cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), mais R\$ 3.015,44 (três mil e quinze reais e quarenta e quatro centavos), referentes à aposentadoria. Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora não se manifestou sobre a preliminar do INSS em sua petição de id. 33318647.

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 32490769) demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora não se manifestou sobre a preliminar do INSS.

Observo que, diante da renda da parte autora, eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.

Sem prejuízo, informe o INSS sobre o andamento do pedido de revisão formulado em 26/02/2019 (id. 30850971), bem como traga aos autos cópia do processado, em dez dias, manifestando-se. Dê-se vista sobre os documentos juntados com a réplica.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora por dez dias, e retornem conclusos para sentença.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRO ROGER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. sentença id 10473345 e v. acórdão id 33350252, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000303-50.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODETE VILERA
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da autora, conforme r. sentença de fls. 174/176, do id 20913410, mantida na r. decisão id 33357763, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCINEIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informação id 16459694: verifco que o valor dos honorários advocatícios não foi depositado pela Caixa.

Manifste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das executadas sobre as r. decisões de fls 1845 e verso constante dos autos físicos (ID n. 23107383 - volume 08) e IDs. 35105852 e 35243927, abaixo transcritas, em partes, em razão do sigilo decretado nos autos:

Parte dispositiva da r. decisão fls. 1845-verso - ID n. 23107383:

Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos por Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda. (fl. 1841/1843) para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de suprir omissão na sentença atacada e, complementando-a, REJETAR os requerimentos de extinção ou suspensão da execução das CDA que veiculam a cobrança de créditos de IPI que incidiram na saída de mercadoria importada. Publique-se. Tratando-se de embargos em face de sentença, registre-se como Sentença Tipo "M" para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intime-se a embargante por publicação. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 1813, bem como o transcurso do prazo da citação da Via Itália (fl. 1822) para se abrir vista à Fazenda Nacional, que deverá, ao mesmo tempo em que tomar ciência da presente decisão, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Parte da r. decisão ID n. 35105852:

1. Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento registrado sob o número 5017985-71.2020.403.0000, expedindo-se mandado de até o montante do valor do débito executado.

2. Cite-se a empresa executada Escuderia Comércio de Veículos Ltda, nos termos da decisão ID n. 34714592, observando-se os autos apenas ns. 0004010-94.2011.403.6107 e 0001622-87.2012.403.6107.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos físicos, fls. 1845-verso, ID n. 23107383, volume 08.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

r. decisão ID n. 35243927:

Petições ID ns. 35208951 e 35237928:

1. Primeiramente, regularize a empresa executada, Escuderia Comércio de Veículos Ltda, a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato e cópias do contrato social e ou alterações onde conste(m) o(s) nome(s) de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, nos termos do disposto no artigo 104, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Anote-se, no sistema processual, os nomes dos advogados indicados pela empresa executada Escuderia na petição ID n. 35208951, liberando-se a todas as partes do processo e seus procuradores a visualização das suas peças.

2. No que tange aos advogados mencionados na petição da empresa executada, Via Itália (ID n. 5237928), os mesmos já se encontram cadastrados nos autos consoante decisão anteriormente proferida (ID n. 29456244).

3. Prossiga-se nos termos da decisão ID n. 35105852.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 15 de julho de 2.020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002123-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001784-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, H - 4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001552-07.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-24.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do(a) embargante em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe-se que os autos 0801482-11.1998.403.6107 encontram-se arquivados.

No silêncio ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEMAR DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LS DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME, LUIZ SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LORAINÉ LIMA DOS SANTOS - SP446176, MARCELO RULI - SP135305
Advogados do(a) EXECUTADO: LORAINÉ LIMA DOS SANTOS - SP446176, MARCELO RULI - SP135305

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802753-94.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, movida pela **TRANSPORTADORA TRIVELATTO LTDA em face da UNIAO FEDERAL**.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, postulando o pagamento do valor total de R\$ 6.905,25, posicionado para maio de 2019.

A executada, de sua parte, concordou expressamente com os valores apontados, deixando de opor qualquer tipo de impugnação (fls. 145/146).

Na sequência, foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 155.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que o crédito que era objeto da petição de cumprimento de sentença estava, de fato, liquidado, mas requereu a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, em desfavor da UNIAO FEDERAL, alegando que não se aplica ao caso concreto o artigo 85, § 7º, do CPC, por se tratar de caso em que foi expedido **ofício requisitório de pequeno valor** e não ofício precatório.

Manifestando-se sobre o pedido, a UNIAO FEDERAL dele discordou por completo, aduzindo que, como não houve qualquer impugnação de sua parte, não devem ser fixados honorários advocatícios e que a regra inserta no artigo 85, § 7º, do CPC se aplica tanto aos precatórios, quanto aos ofícios requisitórios de pequeno valor.

É o relatório. Decido.

O pleito da parte exequente não pode ser acolhido.

De fato, embora o artigo 85, § 7º do CPC somente faça referência aos ofícios precatórios, o fato é que ele deve, sem dúvida, ser aplicado também aos ofícios requisitórios de pequeno valor, desde que não haja impugnação da parte contrária.

Isso porque, se o pagamento verba honorária é dispensado nos casos de precatórios – que possuem valores mais altos, superiores a 60 salários mínimos – não haveria qualquer lógica em fixar verba honorária quando é determinada a requisição de valores menores e que não foi embargada pela parte executada.

Verifico que, no caso concreto, todo o procedimento legal já foi observado: a UNIAO FEDERAL não impugnou a execução, foi expedido o competente ofício requisitório e o valor já foi, inclusive, liberado em favor do exequente, conforme por ele mesmo admitido em sua manifestação de fls. 157/158. Logo, não há que falar em condenação da União em honorários de sucumbência de execução de sentença não impugnada.

Ademais, considerando que já houve efetivo cumprimento da sentença, impõe-se desde logo a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA MARIA DE CAMPOS PARO MASCHIETTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ANA MARIA DE CAMPOS PARO (CPF n. 318.318.818-02)**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **AAX PRODUCÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA (CNPJ n. 09.528.992/0001-07)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de títulos e a condenação das réis à compensação de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora celebrou contrato de compra e venda com a ré AAX PRODUCÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA, tendo como objeto 60 sacas de sementes para pastagem, no valor de R\$ 27.000,00. A partir da nota fiscal relativa ao negócio (NF n. 15029, emitida em 03/05/2019), a vendedora emitiu 05 duplicatas e as transferiu, como cessão de crédito, à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ocorre, contudo, que o lote das sementes adquiridas pela autora não foi considerado apto para o plantio, pois elas falharam no teste de germinação.

Diante de tal circunstância, a autora desfêz o negócio com a responsável pela venda das sementes (AAX PRODUCÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA), tendo esta — segundo a descrição fática da petição inicial — se comprometido a dar baixa nas duplicatas decorrentes da NF n. 15029 e a devolver o dinheiro que já havia sido adiantado pela autora.

A despeito do desfazimento do negócio, a autora foi surpreendida, após alguns dias, com a negativação do seu nome junto ao REFIN do SERASA. A negativação foi realizada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e teve como causa o inadimplemento de duas daquelas cinco duplicatas (1ª negativação em 02/09/2019, contrato 40781048331929820, no valor de R\$ 5.517,00; e a 2ª negativação em 16/08/2019, contrato 40781048331929780, no valor de R\$ 5.511,00).

Segundo a autora, não há mais que se falar na exigibilidade das duplicatas, haja vista o desfazimento do negócio jurídico a elas subjacente, razão por que pleiteia a declaração de inexistência delas e o cancelamento em definitivo dos mencionados apontamentos creditícios.

Além disso, por considerar indevida a negativação do seu nome, intenta que as réis sejam condenadas a compensá-las de alegados danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, almeja que sejam suspensos os efeitos das restrições creditícias, até que a presente demanda seja finalmente apreciada e julgada.

A inicial (fls. 03/13 – ID 35047290), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 67.000,00), foi instruída com documentos (fls. 14/30).

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que, atrelado ao risco da demora também caracterizado, permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Conforme documentos encartados à inicial, a autora realizou a compra das sementes da ré AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA em 03/05/2019 (NF n. 15029, fl. 18 – ID 35047808) e desfêz o negócio já em 10/08/2019, sub a justificativa de que as sementes adquiridas não germinaram (distrato à fl. 19 – ID 35047813).

Em conversa mantida por "e-mail", a ré AAX PRODUÇÃO informou à autora que deu baixa na Nota Fiscal n. 15029 e que comunicou tal fato à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária dos títulos de crédito, perante a qual se comprometera a pagar as duplicatas n. 15029/04 e n. 15029/05.

Ainda no mesmo e-mail, a ré informou à autora que não foi possível honrar o pagamento das duplicatas e que, em virtude disso, os débitos relativos a elas foram lançados em seu plano de recuperação judicial como crédito do banco (TJSP n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

O fato é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a despeito do desfazimento do negócio celebrado entre a autora e a cedente dos títulos de crédito, os lançou no REFIN do SERASA diante do inadimplemento, assim o fazendo em 02/09/2019 e em 16/08/2019 (fl. 20 – ID 35047822).

Em casos tais, de desfazimento do negócio jurídico causal, a obrigação retratada no título de crédito torna-se inexigível, à vista do que não se pode falar em inserção dos seus dados em cadastros restritivos de crédito como meio indireto de forçar o seu cumprimento:

Ementa: Ação declaratória de inexistência de duplicatas c.c. indenizatória por danos morais Duplicatas mercantis. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam – Descabimento – Cessão dos créditos das duplicatas à empresa de factoring corré apelante – Corré passou a ocupar a posição de proprietária dos títulos ao recebê-los por cessão de crédito da sacadora (cedente) – Pertinência subjetiva evidenciada – Preliminar rejeitada. Ação declaratória de inexistência de duplicatas c.c. indenizatória por danos morais – Duplicatas mercantis – Possibilidade de discussão da causa subjacente, podendo a sacada opor à faturizadora cessionária exceções existentes contra a cedente emitente dos títulos (art. 294 CC) – Duplicatas mercantis sem lastro comercial – Incontroverso cancelamento do negócio jurídico (compra e venda) que originou o saque das duplicatas – Risco do negócio assumido pela faturizadora, correndo por sua conta e risco eventual aquisição de créditos viados – Inexistência das duplicatas reconhecida – Danos morais caracterizados – Dammun in re ipsa – Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ ao caso – Indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação – Recurso negado. (Processo n. 1000608-69.2014.8.26.0008, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/07/2020)

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - Duplicata mercantil - Título adquirido pela embargada via cessão civil de crédito - Confirmação de recebimento da mercadoria pela empresa sacada quando da cessão do título que não impede a oposição de exceção pessoal, em face da cessionária, em razão do desfazimento do negócio originário - Preservação da natureza causal do título de crédito - Perda da exigibilidade do título - Cessionária que assume o risco do negócio quando da celebração de contrato de faturização - Precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de primeira instância que acertadamente acolheu os embargos opostos - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo n. 1014168-03.2018.8.26.0602, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/06/2020)

Além da probabilidade do direito vindicado, faz-se presente o risco da demora, tendo em vista os possíveis prejuízos de ordem financeira que podem advir à autora em razão da indevida restrição creditícia.

DECISÃO

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos apontamentos negativos das duplicatas mercantis n. 15029/004 e n. 15029/005 junto ao REFIN do SERASA, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abster da prática de atos tendentes à cobrança dos créditos respectivos.

Oficie-se ao SERASA, para que se abstenha de fornecer informações restritivas do nome da autora e que estejam atreladas ao débito discutido nos presentes autos.

Diante do desinteresse da ré na realização de audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la.

CITEM-SE as réis para que possam, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001488-91.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: NOVA ALIANÇA COMÉRCIO DE COUROS LTDA, JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ, DINAIR SANTOS DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA (CNPJ n. 67.685.131/0001-20)** e pelas pessoas naturais **JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ (CPF n. 052.301.408-28)** e **DINAIR SANTOS DE OLIVEIRA CRUZ (CPF n. 037.309.038-29)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **AAX PRODUCÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA (CNPJ n. 09.528.992/0001-07)**, por meio da qual se objetiva a revisão de cláusulas contratuais bancárias e a declaração de inexistência de débito.

Consta da inicial que a primeira autora celebrou com a ré alguns contratos bancários (abertura de conta-corrente com cobertura de cheque especial; capital de giro) e que esta vem praticando abusos não permitidos pela legislação (cobrança de juros remuneratórios a taxas superiores à praticada pelo mercado e de forma capitalizada; cobrança de juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês [STJ/379]; cobrança de taxa de comissão de permanência com outros encargos moratórios; [STJ/472]; cobrança de tarifas não autorizadas, a exemplo da TARD – Tarifa de Abertura de Crédito, permitida apenas no início do relacionamento com a instituição [Res. CMN 3.158/07]), dificultando sua solvabilidade. Os coautores JOSÉ CARLOS e DINAIR SANTOS figuram como avalistas das obrigações pactuadas.

Insatisfeita com o cenário, a autora contratou perito contábil particular para examinar sua situação, tendo este concluído que a ré praticou, durante período de normalidade contratual, diversas irregularidades, de modo que ela (a autora) não se encontra em mora.

Diante desse contexto, os autores pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais dos ajustes entabulados com a ré nos últimos 10 anos, visando apurar: (i) os juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano; (ii) as diferenças entre as taxas cobradas e a média de mercado divulgada pelo BACEN; (iii) a cumulatividade de correção monetária com a comissão de permanência; (iv) todas as tarifas lançadas em conta e que não foram expressamente pactuadas; e (v) o recálculo das operações bancárias pela Tabela SAC, em substituição à Tabela PRICE.

A partir do recálculo, intentam a restituição em dobro de todos os valores que lhes foram indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária desde o início de cada movimentação e sobre cada lançamento (STF/43), bem como juros moratórios sobre o evento danoso (STF/54).

A título de tutela provisória de urgência, intentam a suspensão dos efeitos da mora e que a ré seja obstada de proceder à inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC, BOA VISTA e SCR (BACEN) ou que seus nomes sejam de lá retirados, caso já tenham sido lançados.

A inicial (fls. 04/30 – ID 35311345), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e aos pedidos de tutela provisória de urgência e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 31/199).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi preferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende a revisão das cláusulas contratuais que considera ilegais, isso ao longo de 10 anos de relação com a ré, e a repetição em dobro de alegado indébito.

O parecer técnico contábil juntado pelos autores (fls. 52/91 – ID 35313102), que se limitou à análise de 03 objetos ([i] extratos bancários de janeiro/2015 a março/2020; [ii] cédula de crédito bancário n. 24.0329.606.0000168-70, no valor de R\$ 367.000,00; e [iii] relatório de faturamento dos últimos 12 meses) (cf. disposto no item “III – OBJETO DO PARECER”, às fls. 03/04 do parecer), indica as possíveis irregularidades:

- lançamentos de tarifas possivelmente não contratadas, no importe de R\$ 8.575,94 (fl. 21 do parecer);
- cobrança da tarifa “TARC” no contrato n. 24.0329.606.0000168-70, no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 21 do parecer);
- pagamento a maior de juros remuneratórios, na ordem de R\$ 17.280,64 (fl. 30 do parecer);
- juros referente ao cheque especial, no valor de R\$ 25.348,71 (fl. 31 do parecer).

Considerando que os autores pretendem, para além do reconhecimento da abusividade de algumas cláusulas contratuais, a repetição em dobro de eventual indébito apurado (e assim o fazem com base no referido parecer técnico), daí já se percebe a incorreção do valor atribuído à causa por eles (R\$ 10.000,00), **o qual há de ser retificado.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada. Veja-se, por exemplo, que a autora sequer aponta na inicial qual seria a taxa de juros remuneratório abusiva praticada pela ré, limitando-se a suscitar, vaga e genericamente, que as taxas ultrapassam a média das praticadas pelo mercado e aprovadas pelo Banco Central.

Relevante pontuar, ainda, que é permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017359-56.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020).

Por fim, plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, conforme previsto na Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001494-15.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2020).

DECISÃO

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de até 15 dias, emendar a inicial para o fim de atribuir à causa valor condizente com o proveito econômico almejado com a demanda, procedendo ao recolhimento das custas complementares, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

Cumpridas as diligências, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001490-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, visto que os autos originários nº 5001311-64.2019.4.03.6107 ainda encontram-se na fase de recurso, no momento oportuno promova o exequente o cumprimento de sentença naqueles.

Encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AYAKO KAMIKIHARA IWASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho retro.

Petição id 35345841: verifica-se que os documentos acostados nestes autos após a remessa ao E. Tribunal Regional Federal, ocorreu de forma equivocada.

Assim, tomem-se estes autos eletrônicos à 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para devida regularização e prosseguimento deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Araçatuba, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA

Fls. 714/716 (ID 33682725); trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora **VALDINÉIA DE OLIVEIRA DE FARIAS** em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 709/712 (ID 33338978) e que extinguiu o presente feito, com apreciação do mérito, reconhecendo a ocorrência de decadência e, por tal motivo, indeferindo a pretensão da parte autora, que era revisar o benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), com base em sentença proferida na Justiça Trabalhista.

Aduz a embargante, em apertada síntese, que existe omissão na sentença, a qual deve ser aclarada. Assevera que foi somente no ano de 2014 que foram fixados parâmetros suficientes, na Justiça do Trabalho, para prosseguimento da execução e fixação do crédito que deveria ser recebido por cada reclamante, inclusive a autora, em sede de ação revisional.

Assevera que, embora a petição inicial tenha sido bastante clara no sentido de explicar as diversas peculiaridades do caso concreto, inclusive no que diz respeito à não ocorrência do prazo decadencial, não houve apreciação do Juízo sobre este ponto, e que desta forma os presentes embargos devem ser providos, a fim de sanar a omissão apontada e, como consequência, anular a sentença proferida, dando prosseguimento ao feito.

O INSS foi intimado para manifestação sobre os embargos apresentados, nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil, e o fez às fls. 718/719 (ID 35257458), aduzindo que não existem quaisquer vícios passíveis de serem corrigidos por meio de embargos de declaração, requerendo a sua rejeição.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante, uma vez que os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de modificar a sentença embargada.**

De fato, conforme já restou devidamente explicitado na sentença recorrida, este Juízo considerou que, já a partir de dezembro do ano 2000 a parte autora poderia ter apresentado a sua pretensão revisional em Juízo, pois nesse ano ocorreu o encerramento da fase de conhecimento da demanda trabalhista; ocorre, todavia, que o pleito revisional somente foi ajuizado em julho de 2019, ou seja, mais de dezoito anos após, de modo que o entendimento deste Juízo – que aqui se repisa, mais uma vez – é que o prazo decadencial fatalmente se consumou.

Logo, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JESUS CESAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do ofício implantado.

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-57.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAJI TANII - SP251653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício id 33749503: Ante a informação contante do ofício, informe e comprove o exequente que não se trata de crédito requisitado em duplicidade. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001505-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitemas informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em **DECISÃO**.

Fls. 137/138 – ID 30081036: Contra a decisão interlocutória de fls. 135/136 (ID 29549076), pela qual o pedido de tutela provisória de urgência da autora, após o depósito da importância de R\$ 36.531,56, foi acolhido para suspender a exigibilidade do crédito tributário a que alude o Documento de Arrecação de Receitas Federais juntado à fl. 119 (ID 29186988), a ré (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, no seio do qual suscita a incompletude do depósito feito pela autora.

No entender da embargante, o valor depositado correspondia à importância devida em janeiro/2020, mas, como o depósito foi realizado no mês de março/2020, fazia-se necessária a correção em dois meses pela SELIC. Daí por que não se poder falar em “depósito integral do montante devido”, sem o que se torna insustentável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimada para responder aos embargos (despacho de fl. 310 – ID 34256457), a autora se limitou a replicar (fls. 312/332 – ID 35044019) a contestação e a documentação a ela acostada pela ré (fls. 140/152 – ID 33755572; docs. às fls. 153/309).

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, de modo, portanto, que o efeito infringente almejado pela embargante há de ser buscado pela via recursal adequada, diversa dos embargos de declaração.

Com efeito, percebe-se que a ré, no ato de ver retomada a exigibilidade do crédito tributário, cuja suspensão fora determinada na decisão vergastada, prende-se a detalhe que pouco influi no alicerce da decisão.

Veja-se que a autora, ao efetuar o depósito de R\$ 36.531,56, garantiu o crédito tributário, se não na sua integralidade (já que aquela importância era equivalente ao débito apurado em janeiro/2020 e o depósito foi realizado dois meses depois, em março/2020), em sua maioria substancial, demonstrando sua boa-fé e convencendo este Juízo da possibilidade concreta de suspensão da exigibilidade.

É de se observar que a embargante, em sua irresignação, sequer quantificou qual seria o valor da correção relativa aos dois meses reclamados (fevereiro/2020 e março/2020), o que denota o intuito meramente litigioso dos presentes embargos.

Sendo assim, **CONHECO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

No mais, digam as partes, no prazo de até 15 dias, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as detalhadamente e explicitando sobre sua pertinência para o deslinde da demanda, sob a pena de indeferimento.

Por fim, observo que a réplica da autora (ID 35044019) foi lançada no histórico de movimentação processual deste feito como “contrarrazões do recurso de apelação”, equívoco que deve ser, tanto quanto possível, retificado.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, PRISCILLA ZANOTTI CASTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 35416729**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0004543-82.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
INVENTARIANTE: ROMILSON BERTELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 35416729**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003984-62.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
REU: AGOSTINHO DE BRITO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 35416739**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001258-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EMERSON VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA - SP431617, SAMARA RODRIGUES FERNANDES LUJAN - SP434302
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da **juntada de Declaração de Hipossuficiência**.

Observe-se- que a indicação de bens à penhora deverá ser dirigida aos autos executivos.

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para:

juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito, cópia da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO BATISTA MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho as petições e documentos dos ID's nºs 20406498, 20406928, 20741151, 20741161, 25006744 e 25006750 como emendas à petição inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que o autor é aposentado e que os proventos que auferê enquadraram-se no parâmetro do artigo 790, § 3º, da CLT. **Anote-se.**
3. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
4. **Cite-se** o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*.
5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;
6. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes e, em seguida, venham conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-06.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

Tendo em vista que a União providenciou a virtualização deste feito, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo acima assinalado, manifestar-se em prosseguimento, instruindo a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERTO GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS BARROS JARDIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Recebo as petições ID 28507856 e ID 32923044 e anexos como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (ID 28507870) aptos a fazer prova de que os rendimentos auferidos pelo autor são inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000312-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NPB BENDINI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
REPRESENTANTE: ADRIANO DE CASTRO BENDINI

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR LOPES - SP71371, CARLOS HENRIQUE MONTAI Y LOPES - SP322337,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

CITE-SE a ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001201-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAVID CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, no anexo (ID 33212491) da petição ID 33212482, juntou documento estranho aos autos. Na própria petição, porém, está inserida a guia de custas referente a estes autos. Por conseguinte, considero cumprida a determinação constante do Despacho ID 31200329 e recebo a referida petição como emenda à inicial.

Cumpra a secretaria as demais determinações do referido Despacho, a partir do item 4.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001642-90.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANELISA DAMACENO BARBOSA, JOEL CHIQUETO BARBOSA, DAISY DAMACENO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736, MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO - SP133064
Advogado do(a) EXECUTADO: TEODORO DE FILIPPO - SP96477

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo, do qual constem os valores já depositados, inclusive o de ID 29025492. No mesmo prazo deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca do pedido de exclusão dos nomes dos executados de todos os órgãos de crédito e informar se persiste o pedido de leilão dos bens penhorados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: E. H. D. C. A.
REPRESENTANTE: PATRICIA VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717
REU: MUNICÍPIO DE CANDIDO MOTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A presente demanda tem por objeto o direito à saúde, matéria que passou a ser de competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme determinação contida no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, publicado em 07/07/2020 (página 6 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região). *In verbis*:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 238, de 06/09/2016, que determina a especialização de vara em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 460.ª Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (CJF3R), de 27 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 468.ª Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (CJF3R), de 02 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o expediente SEI n.º 0010262-16.2018.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Parágrafo único. Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

Art. 2.º Os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50%, às 2ª e 25ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2ª e 4ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1.º Serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

§ 2.º Caso ainda esteja em meio físico, antes da redistribuição o processo deverá ser digitalizado e inserido no PJe.

§ 3.º A redistribuição ocorrerá em até 21 dias úteis após a publicação deste Provimento".

Art. 3.º Haverá compensação na distribuição de novos processos, decorrente da especialização apontada no art. 1.º

I - Os Núcleos de Apoio Judiciário (NUAJ) das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul mensurarão por 24 meses, contados da redistribuição tratada no artigo anterior; o volume de processos referentes a Direito à Saúde.

II - Findo o período disposto no inciso anterior, os NUAJs comunicarão o resultado à Presidência deste CJF3R, para a edição de ato normativo regulamentando a compensação.

Art. 4.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação".

Assim sendo, DECLARO A **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 1ª Vara Federal de Assis/SP para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição, nos termos do artigo 2º do referido Provimento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-05.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BEGOSSO RUSSO - SP109208

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo Município de Cândido Mota em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação cominatória nº 0000320-98.2009.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Tendo o Município exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Oferida impugnação pela EBCT, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a EBCT apresentar impugnação ou caso haja concordância expressa com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0001541-72.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: STEFANI BORAZIO, SONIA REGINA ARAÚJO BORAZIO, CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO,

Advogados do(a) REU: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, nos termos fixados na sentença (ID 12782777 - fls. 117/118-verso), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (nos termos do acórdão do ID 29206646), acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o ré(u/s), na pessoa de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido *in albis* o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido *in albis* o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivar-se, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Semprejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

DESPACHO

ID 27410251 - Defiro a pesquisa de bens em relação ao executados TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA. – ME (CNPJ nº 18.930.308/0001-00) e FABIANA FELISBINO CLAUDINO (CPF nº 359.364.928-42), via INFOJUD. Se POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

Após, restando positiva ou negativa a pesquisa INFOJUD, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, juntando, se o caso, demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Em prosseguimento, suspendo a execução em relação ao coexecutado Valdir José Rampazzo, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Aduzo que, com a morte do devedor, o exequente, deve realizar diligências para correção da sujeição passiva, verificando a existência de inventário, partilha ou bens sobre os quais possa recair a execução, em razão do interesse no crédito que tem a receber.

Posto isso, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação do espólio do executado VALDIR JOSÉ RAMPAZZO, juntando aos autos certidão de óbito e indicando ao Juízo a qualificação do espólio e seu inventariante ou, caso findo o inventário e partilha, dos herdeiros ou sucessores civis e anexando a documentação pertinente.

Após, voltem conclusos.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a conversão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe para Aposentadoria Especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a conseqüente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu o valor da causa em R\$ 125.986,65 (cento e vinte e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), juntando planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Considerando a informação constante dos comprovantes de rendimento juntados pelo autor, insertos no ID 31533902, dando conta de que o autor auferia proventos de Aposentadoria em valores inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora, visto ser ônus da parte autora produzir prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). A modificação na distribuição do ônus probatório decorre de imposição legal ou da avaliação, pelo Juízo, de que tal modificação se justifique à luz das circunstâncias do caso, quando evidenciada a excessiva dificuldade enfrentada pela parte para produzir a prova que tenha o ônus de produzir segundo a regra geral do artigo 373, caput, do CPC.

Nenhuma dessas situações ocorre no presente caso. Nem existe determinação legal que imponha ao INSS o ônus de trazer a estes autos cópia do processo administrativo previdenciário e nem existe evidência de excessiva dificuldade enfrentada pela parte autora nesse sentido. Ao contrário: a íntegra do processo administrativo pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos:

a) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, porventura ainda não juntados aos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

b) cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui requerido.

Acerca dos itens acima, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido os itens acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Face o transcurso do prazo legal sem pagamento ou oposição de embargos da parte ré, operou-se a constituição de título executivo judicial independentemente da prolação de sentença para esse fim, pois tal transformação, segundo a lei, "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Demonstrativo atualizado do débito.

Após, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) RÉ(U/S), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALVARO GALERA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da dívida: R\$104,100.05

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID. 28071006: diante da contestação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, conforme determinado no r. despacho id. 19169981.

2. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes, e especificar outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000740-69.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CELSO REGINATO, JOSE ANTONIO REGINATO, JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS RAMOS - SP144199, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

DESPACHO

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal (ID 12897125), bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 23932304).

Posto isso, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pela CEF.

Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) EXECUTADO(A/S), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e avaliação do(s) veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito exequendo, bem como a intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recusar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a/s) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.

Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(a) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória.

Se expedida deprecata, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-la na Secretaria da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido "in albis" o prazo para alegação de impenhorabilidade ou impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;
- b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(s) eventualmente penhorados;
- c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SANDRA AGAPITO
REPRESENTANTE: EDNA AGAPITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, justifique o pedido de cumprimento provisório de sentença, sobretudo diante da certidão de trânsito em julgado contida à fl. 361 do ID 15762405.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000517-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos por ALDO FLORÊNCIO PEREIRA FILHO para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da alegação da executada quanto ao adimplemento de suas obrigações, especialmente acerca dos documentos acostados (ID. 24358075) e, se o caso, quanto ao interesse na autocomposição da lide, ofertando proposta de transação.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VANDERLEI JACINTO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o teor do r. acórdão do ID nº 25402038, em cujos termos o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu anular a sentença prolatada, sob entendimento de ter ocorrido cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito para o prosseguimento do feito, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, voltem conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000679-43.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o óbito do autor, declaro suspenso o processo até a habilitação dos seus sucessores (artigo 313, inciso I, c.c. o artigo 689 do CPC).

Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da habilitação dos sucessores do falecido, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.113/91, haja vista que a certidão de óbito da pág. 1 do ID nº 23807872 indica que o *de cujus* tinha cinco filhos.

Ressalvo que, após a habilitação, nova sentença deverá ser proferida, haja vista que a sentença proferida perante o Juízo Estadual e que determinou a implementação do benefício foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ID nº 17462307, págs. 113-118).

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001125-32.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: APARECIDO ARVELINO MOTA, ELIA PEIXOTO MOTA, IRENE CARDOSO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal na petição do ID nº 22869954, bem como dos cálculos apresentados pelo corréu Banco do Brasil na petição do ID nº 25020677 (cálculos do ID nº 25020678, págs. 1-5), manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, coma manifestação, voltem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-46.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON QUEIROZ ASSIS, LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SOARES PESSOA - SP100540, ALINE NASCIMENTO - SP240324

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.
Int. e cumpra-se.
ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 5000179-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VERALISE ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, LENISE ANTUNES DIAS - SP181629

Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando eventual direito da autora.
Int. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000436-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDENIR EBES CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação (ID 26928028 e seguintes) e em cumprimento à r. decisão (ID 23906186) fica A PARTE AUTORA intimada para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.
ASSIS, 31 de março de 2020.

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1.^a Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

5000395-03.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA GERMANO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE CARMINHOLA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID: 33128340: A executada noticiou a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de verba salarial. Sustenta que a exequente vem agindo de má-fé lhe causando embaraços na concretização do parcelamento administrativo do débito e deixando a presente demanda prosseguir a ponto de lhe causar a constrição indevida de valores em sua conta corrente. Diante disso, formulou pedido de indenização de danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e requereu a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito, o desbloqueio dos valores de sua conta junto ao Banco do Brasil e a concessão da gratuidade processual.

DECIDO.

Inicialmente, diante dos documentos apresentados no ID 33128337 e por não vislumbrar causa hábil a afastar a hipossuficiência alegada (ID 33128328), defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

De igual modo, defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito noticiado pela executada e confirmado pela parte exequente (ID 33310039). Caberá à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

O pedido de indenização por danos morais formulado pela exequente mostra-se totalmente impróprio no bojo da presente execução fiscal, pois não se enquadra em matéria de defesa, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei nº 6.830/90. Deve, se o caso, ser veiculado em ação autônoma.

Quanto ao pedido de desfazimento das medidas constritivas através do BACENJUD, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Conselho exequente para manifestação (ID 33206628).

Havendo concordância, expressa ou tácita, fica desde já determinado o desbloqueio das quantias tornadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 32270924). Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Todavia, sobrevindo discordância da parte exequente quanto à liberação dos valores bloqueados, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXEQUENTE:BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: AFG DO BRASIL LTDA
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, JOSEANE LOPES MARTINS - SP319631
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271, FLAVIO RODRIGUES CIMO - SP356051

Valor da dívida: R\$20,471,685.80

Nome: AFG DO BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 333770984: do pedido formulado pelos executados, intime-se o exequente BNDES, juntamente com a União Federal/Fazenda Nacional, na condição de terceira interessada, a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Oficie-se ao Exmo. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, referente aos autos da Carta Precatória nº 1725-46.2016.8.11.0013 (código nº 114430), solicitando informações se já houve a liberação da segunda parcela correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, dos honorários advocatícios devidos ao Srº Perito Manoel Joaquim da Silva Filho, pela entrega do laudo, nos autos da referida precatória.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-38.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) patrono(s):

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal. Comprovada a transferência, solicite-se ao senhor Gerente da CEF para que promova a conversão em renda definitiva em favor da União, mediante os dados constantes do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF ID 33356946.

Após, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BOM DIA LTDA, EZIO DORETO SPERA, JOSE FRANCISCO SPERA, PEDRO RODRIGUES DA MOTTA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, a parte executada (JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA) intimada, na pessoa de sua advogada constituída, para **no prazo de 05 (cinco) dias**, fornecer os dados bancários necessários (banco, agência e conta bancária em seu nome) para transferência do montante depositado na conta judicial informada no documento id. 19587818 (ff. 183/184), **conforme determinado na r. Sentença ID. 31103766**.

ASSIS, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002267-77.2019.4.03.6108
AUTOR: AGROSOLO BAURU AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intem-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1300498-35.1996.4.03.6108
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 32238136 por seus próprios fundamentos.

Ids 22917349 e 35455687: interposto agravo pelo INSS, entendo por bem a suspensão do cumprimento da ordem judicial, ao menos até que sobrevenha decisão com apreciação do efeito suspensivo pretendido, por conta do direito indisponível envolvido (dispêndio do dinheiro público e o risco de irreversibilidade da medida).

Intem-se e aguarde-se a decisão preliminar do recurso de agravo n. 5017285-95.2020.4.03.0000.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001078-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/02/2017), pela regra dos 95 pontos, com reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/02/2017.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 182444381).

Em contestação, o INSS alegou que o Autor não possui o tempo mínimo para a concessão do benefício, pois a contagem administrativa apurou somente 27 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição até a DER; alegou, ainda, que não está demonstrada a efetiva exposição do Autor aos agentes insalubres no período pleiteado, conforme a análise técnica administrativa, além da impossibilidade de enquadramento por eletrividade após 05/03/1997 e de que houve fornecimento de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor, conforme decidido pelo STF, no RE com Agravo (ARE) 664335; em caso de procedência requer que a data de início do benefício seja fixada na citação, que os honorários observem a Súmula 111 do STJ e que os juros e a correção monetária sejam estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (id. 20587933).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 23199398).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/02/2017, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (critério dos 95 pontos).

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio"), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito à idade e ao tempo de serviço adicional.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (coma redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2017, quando houve o requerimento administrativo.

Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.);

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

No caso dos autos, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 169050202 – págs. 20-21) que atesta o exercício da função de eletricitista de distribuição em rede energizada, com tensão acima de 15000 volts, no período de 06/03/1997 a 08/02/2017, na Companhia Paulista de Força e Luz, não assistindo razão ao INSS quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (ApReeNec 5002511-83.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/06/2019.)

Em caso, em se tratando de risco de choque elétrico, não há como afirmar com certeza, somente pelas informações de eficácia do EPI, constantes no PPP, que houve a efetiva neutralização do risco, devendo a dúvida prevalecer em favor do segurado.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RÚIDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hominadamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Como advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exija-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, "os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979" (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseverarem que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aturvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexistente para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interesse de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interesse mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015.)

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, o período de 06/03/1997 a 08/02/2017 deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

Assim, verifico se o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, pelo critério de pontos (95).

De acordo com a contagem administrativa, o Autor somava 35 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição na DER (id. 16905037- pág. 53) e contava com 53 anos e 4 meses de idade (nasceu em 06/10/1963). A conversão do período reconhecido nesta sentença gera um acréscimo de 7 anos, 11 meses e 19 dias ao tempo reconhecido administrativamente; logo, tem-se 43 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição na DER (08/02/2017), somando 97 pontos na DER.

O direito pleiteado à aposentadoria, com afastamento do fator previdenciário, encontra previsão no artigo 29-C, incluído na Lei 8.213/91, pela Lei 13.183/2015, nos seguintes termos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

[...]

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em (incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

[...]

Ao que se extrai da leitura da norma, para fazer jus à aposentadoria, conforme os critérios estabelecidos, a soma da idade do Autor com o tempo de contribuição apurado deveria alcançar um resultado de 95 pontos na DER.

Nesse contexto, conclui-se que faz jus à aposentação pelo critério de pontos, pois a soma de sua idade (53 anos e 4 meses) ao tempo de contribuição apurado (43 anos, 9 meses e 8 dias) supera 95 pontos na data do requerimento administrativo, a qual deve ser considerada como a data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade do Autor no período de 06/03/1997 a 08/02/2017. Em consequência, condeno o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, ou seja, sem inclusão fator previdenciário e DIB em 08/02/2017 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	1818540611
Nome do segurado	BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço	Rua Dr. Aparecido da Silva Baptista, 1-83 - Parque Jaraguá - Bauru/SP
RG/CPF	9.398.375-X/039.462.638-95
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	08/02/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELSO BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELSO BORGES DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 22/04/2014, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/11/2011, 01/12/2011 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 12/03/2014, aduzindo que perfaz mais de vinte e cinco anos de trabalho exercido em atividade especial. Juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 22434457).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 24981386), na qual alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e violação ao ato jurídico perfeito, já que o Autor optou pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, que representava então o melhor benefício; alega que, a prevalecer a pretensão autoral, estar-se-ia reconhecendo o direito a uma aposentadoria progressiva e híbrida para aqueles que laboram em ambiente insalubre: primeiro, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto esta é conveniente; após, a transformação em aposentadoria especial. Aduz que, a partir de 18/11/2003, a legislação previdenciária passou a exigir cálculo para apuração da exposição ao agente físico ruído. Por isso, tanto a IN 11/2006, como a IN 20/2007 e a IN 45/2010 determinam a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3214/78 e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) n. 01 da FUNDACENTRO para o cálculo da exposição média ao ruído; que o cálculo do Nível de Exposição Normalizado – NEN deve ser utilizado a fim de se verificar a correta dose de exposição diária. Ou seja, ocorrendo, na mesma jornada de trabalho, dois ou mais períodos de exposição a diferentes níveis de ruído, é preciso calcular os seus efeitos combinados ou a dose de exposição diária; que para o período de 03/12/1998 a 31/12/2003 – consta do PPP o responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004, sendo o LTCAT apresentado referente a 2003, não constando o período de verificação, nem constando declaração de manutenção de layout e das condições de trabalho, não sendo possível verificar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. E para o período de 01/01/2004 a 12/03/2014, a legislação previdenciária vigente desde 18/11/2003 (Dec. 4882/03) determina seja considerado não um valor pontual de ruído, mas o nível de exposição normalizado (NEN), e que este nível é resultante de dosimetria que considera a média ponderada referente à jornada de oito horas. No entanto, o registro contido no PPP juntado aos autos não é o NEN como determina a lei, não cabendo o enquadramento do período. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e, em caso diverso, requereu que os honorários advocatícios sejam apurados na forma do art. 85 do novo Código de Processo Civil e que a taxa de juros de mora e a correção monetária sejam estabelecidas nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 26958703).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (03/12/1998 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/11/2011, 01/12/2011 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 12/03/2014), para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Insta salientar, primeiramente, que não se cuida de renúncia à aposentadoria, nem tampouco de desaposestação, não havendo violação ao ato jurídico perfeito, pois o Autor pretende a revisão do ato concessório, com retroação da DIB ao primeiro requerimento administrativo, caso haja o reconhecimento da implementação dos requisitos naquela data, o que é perfeitamente possível, inclusive, na seara administrativa.

Nesse caso, não haveria óbice ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde 22/04/2014, pois os valores por ele recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição seriam descontados das parcelas devidas pela concessão do benefício mais vantajoso.

Nesse ponto, aliás, verifico que assiste razão ao INSS quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 19/09/2014, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/09/2019. Assim, eventuais parcelas devidas entre 22/04/2014 (DER) e 19/09/2014 restaram sucumbidas à prescrição.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

- é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
- a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Segundo consta na documentação que instruiu o processo administrativo, nos períodos pleiteados, o Autor exerceu as funções de auxiliar de matança, magarefê e encarregado de matança, no setor de abate da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A (id. 22222909).

Na descrição das atividades, ao contrário do que afirma o INSS, é possível verificar a exposição do Autor ao agente ruído, pois consta que exercia suas atividades, lavando e limpando as carcaças bovinas, retirando vísceras, depilando, separando cabeças para análise do SIF e coordenava as atividades do setor, como a limpeza do abate sanitário, além de efetuar treinamentos.

Pela descrição dessas inúmeras atividades, nota-se que a exposição ao agente ruído era habitual e permanente e, inclusive, foi atestada em laudo técnico (id. 22222910).

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: "O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Após extensos debates, a Súmula 32 foi cancelada, em 09/10/2013 (PET 9059-STJ), para fazer prevalecer o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no formulário previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos de 96 decibéis, entendendo que os períodos pleiteados devem ser enquadrados como especial.

O laudo técnico elaborado em 2003 (id. 22222910) comprova que a intensidade do ruído no ambiente geral era de 96 decibéis e no setor de limpeza de carcaça de 91 decibéis (pág. 7). Deve, portanto, prevalecer essas informações, pese a existência de outros PPPs nos autos, pois são documentos contemporâneos aos fatos.

Além disso, na interpretação dos resultados, o perito esclareceu que considerou como exposições contínuas aquelas em que, nos postos de trabalho, o trabalhador permanece exposto sempre aos mesmos níveis de pressão sonora oriunda do ambiente de trabalho e demonstrou a equação utilizada para o cálculo, não assistindo razão ao INSS nos questionamentos da metodologia.

Diz-se isso, não só porque o laudo está suficientemente fundamentado nas normas que regem a matéria, mas, também, porque a própria Autarquia considerou as informações constantes nos documentos para promover o enquadramento administrativo dos períodos de 23/08/1985 a 19/11/1988 e de 02/08/1989 a 02/12/1998, logo, incabível a colocação nesta sede judicial.

Com efeito, a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido, respaldado em laudo técnico, e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença (de 03/12/1998 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/11/2011, 01/12/2011 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 12/03/2014) aos períodos enquadrados administrativamente (23/08/1985 a 19/11/1988 e 02/08/1989 a 02/12/1998 - pág. 27 - id 22222915), tem-se um total de 27 anos, 10 meses e 8 dias, na data do primeiro requerimento administrativo DER (22/04/2014).

Deste modo, está evidente que o pleito do Autor deve ser acolhido, pois fazia jus à aposentadoria, desde o primeiro requerimento administrativo, na modalidade especial, que, como visto, requer o tempo mínimo de 25 anos exercidos em atividades insalubres.

O Autor deve-se atentar, todavia, para o fato de que o PBC deste benefício se encerra em 22/04/2014, não sendo, portanto, possível a inclusão das contribuições posteriores no cálculo da renda mensal, o que pode ou não configurar benefício mais vantajoso.

Além disso, as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser descontadas dos valores atrasados a serem pagos pelo INSS.

Diante do exposto, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores a 19/09/2014 e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/11/2011, 01/12/2011 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 12/03/2014 e condenar o INSS a promover a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com base em 27 anos, 10 meses e 8 dias, desde o primeiro requerimento administrativo (22/04/2014 - DIB).

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e continuará recebendo o benefício até o provimento final desta demanda. Não há, portanto, risco da demora.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (desde 19/09/2014), com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Do montante apurado, devem-se descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	(REVISÃO)
Nome do segurado	CELSO BORGES DE CARVALHO
Endereço	Rua Nassif Tebet, n. 4-32 - Beija Flor-Bauru/SP
RG/CPF	20.060.531-8/137.252.908-06
Benefício concedido	Aposentadoria Especial – conversão da aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	22/04/2014
DIP	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000526-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EVANDRO MOTTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EVANDRO MOTTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos quais os embargantes alegam a ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização do débito. Aduzem que a taxa de juros é abusiva e que há ilegal cumulação da comissão de permanência com outros encargos, além da ilegalidade da cobrança de taxas de análise de crédito.

Intimada, a embargada ofertou impugnação, na qual, em síntese, defendeu a legalidade dos encargos e a validade do título executivo. Em preliminar, requereu o julgamento de improcedência liminar dos embargos pelo não-cumprimento do disposto no artigo art. 917, §3º, e artigo 525, §5º, do CPC (id. 15169120).

Em fase de especificação de provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Registro, de início, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato particular, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

Apesar disso, é cabível o afastamento de cláusulas eventualmente revestidas de nulidade, caso existente no contrato celebrado entre as partes.

Não há, outrossim, de se rejeitar liminarmente os embargos, pois o excesso de execução alegado pelos Embargantes está fundamentado na afirmação de cláusulas abusivas. Além do mais, os embargantes juntaram parecer técnico informando o valor que entendem devidos.

Proseguindo, ao compulsar os autos principais (n. 5001773-52.2018.403.6108), constata-se, de forma incontroversa, que as partes firmaram o contrato de cédula de crédito bancário GiroCaixa instantâneo, por meio do qual houve a disponibilização aos embargantes do valor de R\$ 184.100,00, na modalidade de crédito rotativo (id. 9298550); o contrato de cédula de crédito de bancário - empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 126.000,00 (id. 9298954); e o contrato de cédula de crédito bancário GiroCaixa Fácil, no valor de R\$ 70.000,00 (id. 9298958).

O contrato de crédito rotativo prevê a disponibilização de limite de crédito fluante de R\$ 94.100,00 e um limite de crédito fixo de R\$ 90.000,00. A cláusula décima prevê a forma de cálculo dos juros remuneratórios e que serão divulgados no extrato mensal (id. 9298550), ao passo que na cláusula quarta das cláusulas gerais do contrato de cheque empresa consta a previsão de que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação (id. 9298951).

Os extratos que instruem a inicial comprovam a utilização do limite de crédito e seu inadimplemento (id. 9298952).

Já a planilha de evolução da dívida comprova a aplicação da taxas de juros remuneratórios nos percentuais de 1,79, 2,06 e 1,66% ao mês (id. 9298953).

Para o empréstimo PJ com Garantia FGO, a taxa de juros mensal pactuada foi de 2,21%, havendo previsão de comissão de permanência, para o período de inadimplência, calculada pela composição da taxa do CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, até o 59º dia de atraso, e de 2% após o 60º dia (cláusula oitava - id. 9298954).

O demonstrativo de débito comprova que a taxa de juros utilizadas foi a contratada entre as partes (2,21% - id. 9298959).

O contrato Girocaixa Fácil prevê que os juros praticados serão os vigentes na data da efetiva operação solicitada (cláusula quinta), além da comissão de permanência nos mesmos moldes (cláusula décima - id. 9298958).

Já o demonstrativo de débito comprova a incidência de juros de 2,99% ao mês, e a planilha de evolução da dívida demonstra as taxas de 2,8, 3,09 e 2,48% (id. 9298957).

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, temos que a alegação dos Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Também não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.”(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011).

É bomanotar, no particular, que as taxas de juros pactuadas não se afiguram, a meu ver, abusivas sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro.

Melhor sorte assiste aos embargantes, no entanto, quanto à comissão de permanência.

A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais, outros tais, como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) “Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA:470).

No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, composto de custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, até o 5º dia de atraso e de 2% ao mês a partir do 6º dia, mais juros de mora de 1 ao mês ou fração.

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (Resp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.

Ocorre que ao analisar os demonstrativos de débito e a planilha de evolução da dívida, nota-se que a comissão de permanência, embora pactuada, não está sendo cobrada.

Há que se atentar, ainda, que os encargos contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (20/01/2019 – Id. 13869279- feito executivo), mais correção monetária.

Ou seja, depois da citação, os juros e encargos contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitir ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 20087001002248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Neste ponto, destaca-se a informação da CEF, nos autos principais, de que a execução prossegue apenas em relação ao contrato n. 24.0290.558.0000088-99, pois houve o pagamento dos demais débitos (id. 20301129 e 20301133).

Sendo assim, este provimento aproveita apenas a esse débito, já que os embargantes efetuaram o pagamento dos outros dois contratos, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, quanto à tarifa de abertura de crédito (TAC), há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, quando efetivamente contratada, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação de regência e remuneram a instituição financeira pelo serviço prestado (AgRg na Rel 12386/SP - 27/05/2013).

De qualquer modo, não se verifica nos autos, a comprovação de sua cobrança e, caso houvesse essa prova, o certo é que não invalidaria o título executivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar inexigíveis os encargos contratuais a contar da data da citação, no caso desde 28/01/2019 (Id. 13869279-autos principais), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010.

Desse modo, a CAIXA deve refazer os cálculos do contrato n. 24.0290.558.0000088-99 para a atualização da dívida, nos autos da execução. Traslade-se o necessário.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002588-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR:MILTON TOMITANAKATSUCHI
Advogado do(a)AUTOR:EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON TOMITA NAKATSUCHI ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 01/11/1990 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 15/08/2016 e de 01/09/2016 a 31/01/2018, nos quais alega ter exercido atividade com exposição à eletricidade. Alternativamente, requer a conversão da atividade especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos e requereu justiça gratuita.

Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (id. 13229639).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 14952145), na qual alega, em síntese, que a atividade perigosa foi excluída do rol de atividades que permitem o reconhecimento do tempo especial, não havendo no PPP qualquer menção à exposição aos agentes nocivos previstos na legislação e que, das descrições das atividades apresentadas no PPP, se observa que o Autor exercia grande diversidade de tarefas, restando descaracterizada a permanência; que a atividade do Autor de engenheiro consistia essencialmente em elaborar projetos e, ainda, que fazia uso de EPI. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, em hipótese diversa, que os juros de mora e os índices de correção monetária sejam fixados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 15623293) e requereu a produção de prova pericial para o período de 01/09/2016 a 31/01/2018 (id. 15623295).

Foi deferida a juntada de laudo técnico individual, determinando-se a intimação do Autor (id. 20976860).

Transcorrido o prazo in albis, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01/11/1990 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 15/08/2016 e de 01/09/2016 a 31/01/2018, para fins de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Analisando a documentação colacionada com a inicial, nota-se que nos períodos de 01/11/1990 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 15/08/2016 o Autor exerceu as funções de técnico de telecomunicações e de engenheiro, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (PPP – id 10972622).

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RÚIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exija-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseverarem que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT-BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o “tempo de frequência”, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalde, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 0034899220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

No caso dos autos, o formulário previdenciário atesta o desempenho da atividade, com exposição a tensões superiores a 250 volts, não procedendo as alegações do INSS quanto à intermitência.

Diz-se isso porque a profissiografia deixa clara não apenas a exposição à eletricidade, informando a intensidade, como também descreve atividades de instalação, testes e manutenção preventiva e corretiva de sistemas, protótipos e equipamentos de telecomunicações.

Ademais, a sujeição ao risco de choque não condiz com a exigência de permanência e habitualidade.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Deste modo, os períodos de 01/11/1990 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 15/08/2016 devem ser enquadrados como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

Quanto ao período em que exerceu a atividade de engenheiro autônomo (01/09/2016 a 31/01/2018), embora tenha sido oportunizada a juntada de laudo técnico individual, o Autor deixou o prazo transcorrer sem qualquer resposta nos autos.

Deste modo, como não há documentos que atestem a exposição à eletricidade, esse período não pode ser enquadrado.

Não obstante, a soma dos períodos reconhecidos neste provimento, de 01/11/1990 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 15/08/2016, resulta em 25 anos, 9 meses e 15 dias, o que é suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de **01/11/1990 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 15/08/2016**, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, com base em 25 anos, 9 meses e 15 dias, para a DIB em 08/03/2018 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (08/03/2018), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício	176.538.132-8
Nome do segurado	MILTON TOMITA NAKATSUCHI
Endereço	Avenida Antônio Almeida, n. 3199 - Jardim Colonial - Bauru-SP
RG/CPF	12.698.500-5/075.281.628-41
Benefício concedido	Aposentadoria especial (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	08/03/2018
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

SENTENÇA

PAULO EDUARDO MALAQUIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/09/2019 (DER), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada no período de 25/05/1994 a 19/09/2019, sob o argumento de exposição à eletricidade em níveis superiores a 250 Volts.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (Id. 26316433).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 28820091), alegando a incompetência absoluta do juízo, pois não há justificativa para o valor atribuído à causa, já que o requerimento administrativo foi realizado em 19/09/2019 e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, alegando, que com a publicação da Lei n. 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial manteve a obrigação da comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado e que as atividades perigosas e penosas deixaram de ser consideradas para fins de reconhecimento da atividade especial. Alega, ainda, que a prévia existência de uma fonte de custeio é requisito indispensável para a previsão de qualquer benefício, inclusive da aposentadoria especial e, no caso concreto, que a profissiografia indicada no PPP definitivamente não mostra que o autor, ao realizar a função de engenheiro, tinha uma exposição prejudicial à energia elétrica pela realização de grande parte de suas atividades. Mostra sim que poderia haver uma exposição ocasional e intermitente, pela realização de algumas de suas atividades diárias; que diversas das atividades que são informadas no referido PPP, como gerenciamento de projetos, coordenação de projetos, elaborar e apresentar artigos, elaborar instruções de manutenção, analisar propostas técnicas de fornecedores, etc., obviamente não sujeitavam o autor a uma exposição habitual e permanente ao agente eletricidade. Aduz, por fim, que a partir de 1997 não se pode mais cogitar do direito à contagem especial pela exposição ao agente eletricidade e que o laudo produzido em outro processo (prova emprestada) não tem o condão de produzir efeitos na presente ação, tendo em vista que analisou a situação específica de outro trabalhador. Em caso de procedência da demanda, requer que os juros legais e a correção monetária sejam fixados conforme previsto no artigo 1º-F da lei 9.494/97.

A parte autora manifestou-se em réplica (Id. 30193349).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

A preliminar de incompetência do juízo não tem lugar.

O Autor apresentou com a inicial um cálculo da RMI no valor de R\$ 5.839,45 (id. 26062239), o que evidencia valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, se considerada a sua multiplicação pelas duas parcelas anteriores ao ajuizamento (vencidas) mais as doze vindendas, não se exigindo maiores digressões acerca do tema.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período especial compreendido entre 25/05/1994 a 19/09/2019, para fins de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

- a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
- c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso dos autos, o Autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), que comprova o exercício da atividade de engenheiro, no setor de operação, da empresa AES Tietê Energia S/A, com exposição à eletricidade em níveis superiores a 250 Volts (pág. 18-20 - id. 26062235), não procedendo as alegações do INSS quanto à ausência de habitualidade e permanência, que está devidamente atestada no formulário previdenciário.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, **no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013. FONTE_ REPUBLICACAO:)

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RUIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Como advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseverarem que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tãpouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o “tempo de frequência”, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Atrvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexistente para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decisum - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Deste modo, o período de 25/05/1994 a 19/09/2019 deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

Por fim, tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN:(RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015. DTPB:)

Destarte, considerando que o período reconhecido neste provimento importa em 25 anos, 3 meses e 25 dias de atividade especial, o que é suficiente à aposentação, na modalidade especial, o pleito merece procedência.

Ante o exposto, afasto a preliminar de incompetência do juízo e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 25/05/1994 a 19/09/2019 e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 3 meses e 25 dias, para a DIB em 19/09/2019 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.859.555-6
Nome do segurado	Paulo Eduardo Malaquias
Endereço	Rua Irmãos Petit, 3-70 - Quinta Ranieri - Bauru/SP
RG/CPF	17.525.154/158.320.618-37
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	a calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	19/09/2019
Renda mensal inicial (RMI)	a calcular pelo INSS
DIP	trânsito em julgado

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SERGIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (04/06/2014), mediante o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 01/10/1983 a 12/02/1987, 01/06/1995 a 17/09/2001 e de 01/06/2002 a 04/06/2014. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, para fins de revisão da RMI da aposentadoria que percebe. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id 2624770).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 29098734), na qual alega a prescrição quinquenal e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, ao argumento de que não há comprovação da atividade especial, pois, no período de 01/10/83 a 12/02/87, o Autor exercia diversas atividades, na condição de trabalhador braçal, e o PPP não descreve o local em que eram exercidas (se dentro de galpão, dentro ou fora da empresa/empregadora, e se a atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), constando profissiografia a céu aberto e que, para a atividade de motorista, após 28/04/1995, há necessidade de laudo técnico que demonstre a efetiva exposição a agentes agressores, com habitualidade e permanência, fato não demonstrado no caso, não sendo suficiente à comprovação, a percepção de adicional de periculosidade. Em caso de diverso, requer que a correção monetária e os juros legais sejam apurados de acordo com a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os honorários advocatícios fixados na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a súmula 111 do STJ.

Em réplica, o Autor reiterou os termos da inicial e requereu a utilização do laudo técnico fornecido pela empresa Transportadora Onofre Barbosa como prova emprestada, tendo em vista a similaridade e, caso necessário, a produção de prova pericial (id. 30880157).

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Consoante relatado, o Autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1983 a 12/02/1987, 01/06/1995 a 17/09/2001 e de 01/06/2002 a 04/06/2014.

Inicialmente, registro que não há necessidade da produção de outras provas, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para a análise do pleito.

Anoto que a prescrição alegada pelo INSS é de ser acolhida, pois o benefício foi concedido em 04/06/2014 e a ação ajuizada em 30/08/2019. Desse modo, eventuais parcelas, decorrentes da revisão, e vencidas anteriormente a 30/08/2014, estarão abrangidas pela prescrição quinquenal.

No mérito, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

- a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
- c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profiográfico Previdenciário.

Da análise da documentação apresentada nos autos (id. 21339463 - pág. 38-39), infere-se que, no período de 01/40/1983 a 12/02/1987, o Autor exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais, no Departamento de Estradas de Rodagem do Governo do Estado de São Paulo, com sujeição a ruído de 97 decibéis, agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas) e agentes químicos (óleos minerais, lubrificantes, álcalis solventes, tintas).

Na descrição das atividades consta que estava incumbido de *conservar rodovias, obras de arte correntes especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; demais atividades relacionadas ao Serviço De Operação da Residência de Conservação em geral.*

Ao contrário do que alega o INSS, essas atividades são passíveis de enquadramento por categoria profissional no item 2.3.0 do anexo ao Decreto 53.831/64 (construção civil e semelhantes).

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Ademais, há apontamentos no formulário previdenciário de exposição a ruído de 97 decibéis.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: "O tempo laborado com exposição a RUIÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Após extensos debates, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer o entendimento anterior do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Deste modo, a atividade do período de 01/40/1983 a 12/02/1987 também pode ser enquadrada pela exposição a ruído em nível superior a 80 decibéis.

Registre-se, ainda, que a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente nocivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao ruído, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido, respaldado em laudo técnico, e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interrogos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Ainda, de acordo com o formulário DSS 8030 (id. 21339463 - pag. 64), no período de 01/06/1995 a 17/09/2001, o Autor exercia a atividade de motorista de caminhão com carreta tanque, transportando produtos derivados de petróleo, tais como emulsão asfáltica e óleos combustíveis, além de efetuar o descarregamento dos produtos, estando sujeito ao risco de incêndio e/ou explosão e queimaduras.

Já o PPP elaborado para o período de 01/03/2002 a 04/06/2015 indica a exposição do Autor aos agentes químicos (gasolina, álcool, diesel e vapores), na condução de carreta tanque, fazendo a entrega de produtos derivados de petróleo e etano (id. 21339300).

Diferentemente do alegado pelo INSS, essas atividades podem ser enquadradas como especiais, devido ao contato habitual e permanente do Autor com agentes inflamáveis.

Para corroborar o entendimento, trago à colação as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOSIÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrificado pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018. .DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1452778 2014.01.06360-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014. .DTPB:.)

Desto modo, tenho por comprovada atividade especial do Autor nos períodos de 01/10/1983 a 12/02/1987, 01/06/1995 a 17/09/2001 e de 01/06/2002 a 04/06/2014.

Analisando, enfim, se faz jus à aposentadoria especial.

Os períodos reconhecidos nesta sentença importam num total de 21 anos, 8 meses e 3 dias de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente (de 01/06/1987 a 23/05/1988, 05/12/1988 a 04/06/1989 e de 08/09/1989 a 12/02/1994 - pag. 79-80 - id. 21339465), resultam em 27 anos, 7 meses e 1 dia de atividade especial na DER (04/06/2014), o que é suficiente à aposentação na modalidade especial.

Sendo assim, os pleitos iniciais merecem procedência, devendo o INSS revisar a aposentadoria concedida ao Autor, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com DIB em 04/06/2014 (DER).

Ante o exposto, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 30/08/2014 e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 01/10/1983 a 12/02/1987, 01/06/1995 a 17/09/2001 e de 01/06/2002 a 04/06/2014 e determinar ao INSS que promova a revisão de seu benefício previdenciário, transformando-o em aposentadoria especial, com base em 27 anos, 7 meses e 1 dia e DIB em 04/06/2014 (DER).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Tratando-se de pedido de revisão, não há risco na demora do processo, pois o Autor está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual **INDEFIRO a tutela provisória.**

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 04/06/2014 (DIB), **observada a prescrição quinzenal**, com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADI's n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015).

Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção legal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/169539.499-0 (REVISÃO)
Nome do segurado	PAULO SERGIO SANTOS
RG/CPF	14.323.175/015.028.618-01
Endereço	Rua Honório Bartholomeu Gabasn. 1-8-Vila Nova Santa Luzia-Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria Especial (Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	04/06/2014
Data de início do pagamento (DIP)	Trânsito em julgado

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001429-03.2020.4.03.6108

AUTOR: VENICIO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO FERREIRA MACHADO - SP378859, PAULO RICARDO GRANA - SP411503

REU: LASAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O - CARTA OU MANDADO/2020-SD01

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, em razão das medidas implementadas para o combate do coronavírus, sem prejuízo de ser designada no curso do processo, havendo interesse das partes.

CITEM-SE OS RÉUS ABAIXO, servindo cópia deste despacho de CARTA DE CITAÇÃO, conforme requerido na inicial, ou MANDADO ÚNICO para cumprimento na Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a depender do restabelecimento dos serviços de comunicações e/ou cumprimento dos Mandados por Oficiais de Justiça, em razão da suspensão dessas atividades por conta da pandemia de COVID19:

1) **LASAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ n. 21.640.295/0001-30, localizada na Rua 7 de Setembro, n. 2.247, sala B, Centro, na cidade de São Carlos, SP, CEP 13.560-181;

2) **CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.583.706/0001-72, com endereço na Rua Sete de Setembro, n. 2247, Centro, na cidade de São Carlos, SP, CEP 13560-180;

3) **FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 15.070.810/0001-91, localizada na Rua Sete de Setembro, nº. 2.247, Centro, na cidade de São Carlos, SP, CEP 13.560-181, na pessoa de **OSORIO FERRUCCI JUNIOR**, CPF/MF n. 020.588.588-83, sócio proprietário, e **BRUNO FRANCESCHI**, brasileiro, casado, sócio proprietário, portador do RG n. 29.475.836-7 e inscrito no CPF/MF n. 279.818.258-14, ambos com endereço a Rua Sete de Setembro, n. 2.247, na cidade de São Carlos, SP; E

CITE-SE, também, a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01, a ser encaminhado por e-mail.**

Instruam-se os mandados com link abaixo, que dá acesso às peças constantes no feito até esta data:

<http://webtr3.jus.br/anexos/download/L4C70D677E>

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-91.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO DIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, afasto a prevenção indicada no quadro Id 32638226 pois, pela simples leitura dos assuntos cadastrados no processo 0003410-20.2019.4.03.6325, verifico que se tratam de ações distintas.

Empresseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LARA DA SILVA CANDELO
Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, afasto a prevenção indicada no quadro Id 33076718 pois, pela simples leitura dos assuntos cadastrados no processo 0004474-65.2019.4.03.6325, verifico que se tratam de ações distintas.

Empresseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TOMAZ MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Diante da certidão ID 35514969, fica a parte exequente intimada acerca do despacho ID 30992987, PARCIAL:

"(...) CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2020-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ:

1) ANTONIO TOMAZ MEDEIROS, CPF: 237.804.018-00, Endereço: RUA LEOPOLDO SOMBINI, 73, JD DO VALLE, Cidade: INDAIATUBA/SP, CEP: 13345-731, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, na Comarca de INDAIATUBA/SP**, devidamente instruída conforme link abaixo e com validade de 180 dias, a contar desta data, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMpra-SE (...)"

BAURU, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSUELO BUENO ALZANI, DIOGO CAPARROL MARTINEZ, WILSON CREPALDI, PERCIVAL COPPIETERS, PERICLES COPPIETERS, ELOYNA MARIA COPPIETERS VIDRIK, ESTHER COPPIETERS, PEDRO COPPIETERS, ESTELA COPPIETERS, MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS, CAROLINA CAMPOS COPPIETERS MENDONÇA, LUCAS DE OLIVEIRA MERCURI COPPIETERS, GABRIELLA COPPIETERS, LAURA COPPIETERS, PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS, IZILDINHA APARECIDA GONCALVES VITORELI, MARIA EDNA CALDAS LEME, EULALIA APARECIDA LIMA DOS PASSOS, MARIA SOLANGE FIGUEIREDO SALMEN, CANDIDA MARIA FIGUEIREDO SIMOES, MARCO ANTONIO ROQUE, CRISTIANE TEREZINHA ROQUE NALON, SONIA MARIA PEREIRA COPPIETERS, MICHELLE COPPIETERS, PIERRE COPPIETERS
SUCEDIDO: BENEDITA DA SILVA COPPIETERS, FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS, HERMENEGILDO VITORELI, ARNALDO FRANCISCO LEME, ANTONIO JONAS ANTHERO DOS PASSOS, ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO, CLARICE DE JESUS ROQUE
CURADOR: ADILSON LIMA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34852528, PARTE FINAL:

"...Finalmente, abra-se vista aos exequentes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

BAURU, 16 de julho de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) 5000391-53.2020.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP
Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME em face de supostos vícios que entende existir na decisão id. 33101420. Nos embargos repetem-se argumentos já lançados, contra-argumentados e enfrentados na decisão combatida. Diz haver vício na menção a um "entendimento firmado" nos autos de nº 0001883-10.2016.4.03.6108, que versam sobre o mesmo contrato locatício. Outro ponto que entende deva ser sanado é o fato de que este juízo não considerou uma suposta vinculação da oferta pública e a obrigatoriedade do retorno do investimento em casos de contrato built-to-suit. Menciona, ainda, decisão proferida pelo Magistrado da 2ª. Vara Federal de Bauru-SP, no bojo da ação civil de improbidade de nº 0005034-81.2016.4.03.6108, que teria qualificado o contrato em comento como sendo do tipo built-to-suit.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto não presentes os vícios apontados.

Não vislumbro na decisão da 2ª Vara, colacionada pela PTX, o enquadramento que a parte sustenta.

Aliás, não tenho dúvidas sobre a característica de avença built-to-suit quando da assinatura no ano de 2011, porém, meu entendimento é que o vencimento do prazo entabulado inicialmente derroga as prerrogativas dos ajustes feitos nesta modalidade, o que deixei bastante claro na decisão embargada.

Ressalto que em momento algum mencionei ter "firmado entendimento" no processo nº 0001883-10.2016.4.03.6108, apenas que havia enfrentado a questão, como se vê no id. 25105725 dos referidos autos ("Ressalvo, entretanto, que o contrato de locação primeiro (momento em que certamente a vontade das partes foi da espécie 'built-to-suit') venceu em 2016 e, a princípio, com ele também venceria o prazo necessário para a remuneração do negócio firmado entre as partes em 2011").

O fato, em verdade, afigura-se como irrelevante menção que em nada afeta minha convicção, muito mais aprofundada na decisão combatida - id. 33101420 destes autos. A mera menção a outro *decisum* não descaracteriza ou enseja vício a ser reparado por meio de embargos de declaração.

Em relação ao contrato built-to-suit vinculado a uma oferta pública e a obrigação do retorno do investimento, a parte requerida defende, em suma, que a proposta pública realizada, ao prever a construção built-to-suit, teria vinculado a administração pública ao retorno financeiro inerente ao tipo de negócio que seria contratado.

Assevera, neste ponto, ao que parece, a ilegalidade da cláusula limitadora de prazo locatício, que estaria "mutuando os direitos dos requeridos Embargantes de serem indenizados, pois a justa expectativa dos requeridos era o retorno do seu investimento que adveio do interesse de uma OFERTA PÚBLICA DE BUILT TO SUIT".

Entende, assim, que se ignorou na decisão combatida as relações pré-contratuais (oferta pública e o fato de o prédio estar pronto quando da assinatura do contrato), o que penso não estar de acordo com o lá explanado.

Coteje-se a este respeito que o contrato id. 32371613, datado de 04/03/2010, previa não só a construção do imóvel, como também o prazo locatício (vide cláusula 4.2) e as demais condicionantes do negócio jurídico entabulado.

Deste modo, ao assinar o ajuste, antes mesmo da construção (que se iniciou em 24/03/2011 - vide alvará de construção id. 32371604), os signatários tinham plena consciência das condições do negócio a que estavam prestes a firmar. As condições contratuais já estavam muito bem definidas antes mesmo do início da construção do primeiro imóvel (agência bancária), o que se repetiu quanto ao segundo bem construído.

Portanto, não incumbe à CEF a apresentação de planilha ou qualquer documento que comprove o retorno financeiro do investidor, análise que incumbiria aos locadores.

Não me convence a tese de que a PTX foi vítima de qualquer má-fé por parte da CEF, pois, não bastasse toda a expertise em construções e em negócios deste porte e características, resta evidente, também, a existência de consultoria jurídica da empresa com elevado nível de expertise.

Concluindo, há clara intenção da embargante em modificar o mérito da decisão, o que, como regra, não é viável em sede de aclaratórios. Caso entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Quanto ao pedido do id. 35496220, constatando que a publicação não mencionou o causidico peticionante, acolho o requerido e devolvo o prazo para recurso, que decorrerá a partir da intimação desta decisão.

Prossiga-se, no mais, nos termos determinados no id. 33101420.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000806-92.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE JACKSON DUTRA LENCOIS PAULISTA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MARISE ZILLO - SP214135, ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO - SP212105
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os autos físicos foram virtualizados pela parte autora/apelante e que à parte recorrida, no caso a Fazenda Nacional, foi oportunizada a conferência da integralidade dos documentos digitalizados, nos termos da Res PRES 142/2017, alterada pelo Res. PRES 200/2018, da E. Presidência do TRF3.

Entendo que a manifesta deserção dessa providência pela Fazenda Nacional não poderá obstruir a remessa do feito à Superior Instância para apreciação e julgamento do recurso.

Assim, fica determinado o envio imediato destes embargos ao e. TRF3, ressalvando-se a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da Turma Julgadora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de ID 35493102 para que regularize a representação processual.

Adimplida a medida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Com a reposta, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007594-69.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973, RODRIGO JORGE DOS SANTOS - SP285811
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-92.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja declarada a nulidade da decisão que refutou compensação tributária feita administrativamente pela Autora, pedido que se baseou em ação movida perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP (autos nº 0005565-41.2014.4.03.6108) para excluir da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação os valores de ICMS. Sucessivamente, pede que seja oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, para discussão administrativa do crédito tributário indevidamente constituído.

Sustenta que, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que a contemplou com a procedência, procedeu à compensação administrativa das diferenças relativas ao período de janeiro/2012 em diante (procedimentos administrativos fiscais nºs 10825.720050/2020-19, 10825.720154/2017-28 e 10825.720225/2017-92), visto que havia entendimento administrativo que o beneficiava neste aspecto (Nota PGFN nº 547/2015, publicada em 18/06/2015).

Assevera, neste ponto, que se “não tivesse ajuizado a ação judicial, o procedimento administrativo adotado teria sido acatado sem maiores dificuldades; agora, só porque entrou com a ação judicial, teria, como ‘penalidade’, que aguardar o trânsito em julgado de algo que se tomou amigável DEPOIS do ajuizamento da ação”.

Não bastasse o equívoco relacionado ao mérito do ato, entende que há ilegalidade formal no procedimento. Afirma que, ao revés do entendimento da RFB, a informação fiscal não pode ter conteúdo decisório e, nesta senda, ao ser intimado do ato, aguardou que a Autoridade competente para a denegação de seu requerimento prolatasse a necessária decisão, ato que desencadearia seu direito objetivo de recorrer, acaso fossem confirmados os argumentos da informação fiscal constante do id. 31683971 (página 31).

Aduziu, assim, como fundamento para sua pretensão que o “Despacho Decisório nº 344/2019 (e, consequentemente, do Processo Administrativo nº 10825.720.050/2020-19) (...) foi lastreado em mera informação fiscal prestada pela Equipe Aduaneira (ausência de carga decisória)” e que lhe foi tolhido o direito de discussão administrativa da questão.

Citada, a União apresentou sua contestação no id. 32363678. Sintetizou os fatos e, no mérito, asseverou que os pedidos de retificação foram indeferidos pela Equipe Aduaneira da DRF Bauru, “cuja decisão foi cientificada à empresa autora em 02/06/2017”. Defende, assim, ao contrário das alegações da autora, que a Informação Fiscal constante no id. 31683971 (página 31) teve o condão de denegar o pedido do contribuinte e que foi clara neste aspecto. Sustentou, ainda, que “da leitura da denominada Informação Fiscal é possível constatar que a devolução dos valores recolhidos a maior dependeria da conclusão da ação ordinária nº 0005565-41.2012.4.03.6108, a qual poderia ser aproveitada em declarações de compensação após prévia habilitação do crédito, conforme previsão contida no antigo capítulo VIII da IN RFB nº 1.300/2012, atual capítulo VI da IN RFB nº 1.717/2017”, sendo decorrência lógica que os pedidos efetuados não haviam sido providos, sendo irrelevante a nomenclatura do ato (informação fiscal ou decisão). Por conta deste indeferimento, os pedidos de compensação que se seguiram, foram automaticamente refutados, pois baseavam-se na mesma premissa de direito. Por fim, discorreu sobre a renúncia às instâncias administrativas em razão da propositura de ação judicial como mesmo objeto, sobretudo, porque há prevalência da prestação jurisdicional sobre a administrativa.

Intimada, a Autora apresentou sua réplica no id. 32568544, pleiteando, na mesma ocasião a realização de diligências instrutórias.

É o relato do necessário. DECIDO.

Aprecio diretamente os pedidos, pois não vislumbro a necessidade de prolongamento da instrução probatória. As questões fáticas estão todas esclarecidas e os documentos necessários ao julgamento estão anexados aos autos. A matéria a ser decidida, por sua vez, é exclusivamente de direito, não sendo necessária a realização de perícia.

Inicialmente, é incontestado o direito de compensação ou restituição da Autora no que concerne aos valores inconstitucionais referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, cujo reconhecimento deu-se pelo STF no RE nº 559.937, o que, inclusive, foi reconhecido pela União na Nota PGFN/CASTF nº 547/2015, emitida nos termos do artigo 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002.

Sobre o mesmo tema, a Autora moveu ação de procedimento comum em face da UNIÃO (nº 0005565-41.2014.4.03.6108) e sagrou-se vitoriosa, embora sua demanda tenha sido protocolada antes do julgamento do STF e do próprio reconhecimento do Fisco acerca da ilegalidade da cobrança.

Frisa a Autora, ainda, que os pedidos de compensação feitos em janeiro de 2017 limitaram-se aos últimos 5 anos, ou seja, de janeiro de 2012 em diante. Em relação aos valores anteriores a dezembro de 2011, disse a Autora que aguardou o trânsito em julgado da demanda referida para habilitar e compensar os créditos, nos moldes da legislação de regência.

Em relação ao requerimento administrativo, porém, mesmo havendo “reconhecimento amigável e pacífico desses créditos por parte da RFB e da PGFN, em razão de citada decisão final do STF – RE nº 559.937/RS” e a devida explanação acerca dos créditos oriundos da ação judicial mencionada, a RFB, por meio de uma “Informação Fiscal” (datada de 01/06/2017), a União reconheceu haver vedação expressa para o deferimento pretendido, consistente na existência de demanda judicial como o mesmo objeto do pedido administrativo, que importa em renúncia às instâncias administrativas (artigo 38 da Lei 6.830/80). A partir desta data, todas as declarações de compensação da Autora foram tidas por NÃO DECLARADAS pela União.

No ponto, afirma a Autora, esta demanda tenta rever o posicionamento administrativo em relação somente às declarações de compensação em que a administração manteve o status de “NÃO DECLARADAS”.

Para o deslinde desta questão, basta analisar a característica do ato emanado pela Receita Federal do Brasil, que, segundo a Autora, não tem caráter decisório e, consoante a União, é cristalino que se traduziu em indeferimento formal dos requerimentos.

Dos Decretos nº 70.235/1972 e nº 7.574/2011, os quais regulamentam o processo administrativo fiscal, é possível extrair que:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 65. O acórdão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Vê-se nas normas transcritas que o documento em questão jamais transpareceu ser uma decisão, assemelhando-se, muito mais, às informações utilizadas para a prolação de uma deliberação definitiva sobre os requerimentos.

Observe-se que em seu cabeçalho aparece "Informação Fiscal", que, ao concluir o raciocínio, o Auditor-Fiscal responsável deixou claro que fazia "as seguintes informações", não havendo qualquer expressão que denote a denegação ou indeferimento dos pedidos, em que pese toda a argumentação seja neste sentido. Além disso, inexistiu ordem de intimação para fins de recurso.

Ao contrário do que tenta fazer crer a União, não é possível deduzir-se como "lógico" tratar-se de uma deliberação formal de indeferimento, ainda mais quando não estão presentes os mínimos elementos caracterizadores de uma decisão.

Mesmo que intimada, a Autora pudesse aviar embargos de declaração ou outro recurso em face da Informação Fiscal, é patente que o ato emanado pelo Fisco não se traduziu em decisão final do pedido (ainda que esta fosse a intenção).

A definitividade da medida tem que estar expressa, extreme de dúvidas, ainda que o nome dado tenha sido qualquer outro.

No julgado que segue, é possível verificar que, ao contrário do ato sob exame neste feito, há uma conclusão na informação administrativa lançada, o tomou tomou possível o recurso do contribuinte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. APRECIÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a questão em saber se foi legal a determinação da Administração Fazendária de arquivamento do Processo Administrativo nº 10380.004736/00-66, relativo ao pedido de compensação tributária de créditos de IPI com débitos de PIS e da COFINS. 2. A Apelante foi regularmente intimada da decisão que indeferiu o pedido de compensação, conforme demonstra o Aviso de Recebido acostado à fl. 70, no dia 04 de outubro de 2000. O endereço da carta de intimação é o mesmo constante no contrato social da empresa, portanto, não há o que falar em vício na intimação por via postal, efetuada nos moldes previstos no art. 23, do Decreto nº 70.235/72. 3. Vejamos a parte conclusiva da Informação Fiscal: "Diante do exposto, opino pelo indeferimento do presente processo, como o intuito de que seja instruído corretamente o novo Pedido de Ressarcimento, em espécie, com documentação acima relacionada". 4. Diante dessa deliberação, a Apelante teria duas opções: em caso de não concordância com a decisão, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 59, da Lei nº 9.784/99, que vigorava por ocasião do indeferimento; na hipótese de conformidade, apresentar um novo Pedido de Ressarcimento acompanhado de toda a documentação exigida, conforme anunciado de maneira clara na decisão supratranscrita. (...) (AC - Apelação Cível - 413738 2005.81.00.013521-0, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/10/2010 - Página:109.)

Como se vê na informação fiscal exemplificada acima, nela efetivamente foi lançada uma conclusão, ainda que dela tenha constado "opino", sendo possível perceber o indeferimento do pleito, o que, diferentemente, não ocorreu no processo administrativo nº 10825.720.050/2020-19, em debate nestes autos.

Embora a União esteja correta em defender ser irrelevante o nome dado à decisão, desde que ela transpareça, sem sombra de dúvidas, tratar-se de deliberação definitiva, tal situação não ocorreu no Despacho Decisório nº 344/2019.

O mero lançamento de fundamentos para a não homologação dos requerimentos não satisfaz a transparência necessária para os atos decisórios administrativos, fato que os tornam assemelhados a uma sentença sem dispositivo, isto é, nula.

Adicione-se que não constou da informação qualquer referência a dispositivos legais de possibilidade de recurso, fato que reforça o acolhimento da ideia de que há, no ato emanado, vício que enseja a declaração de sua nulidade.

Mas o caso não resulta apenas na nulidade da decisão administrativa, mas também na nulidade do processo administrativo e na extinção do crédito tributário indevidamente constituído.

Conforme já ressaltado, não há dúvidas sobre o direito material ao recebimento (compensação ou restituição) dos valores, tendo o tema sido julgado pelo STF pelo procedimento dos recursos repetitivos de repercussão geral.

Embora "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto" (COSIT nº 7/2014), no caso, estamos a tratar de inconstitucionalidade reconhecida de forma geral e irrestrita pelo Supremo Tribunal Federal e não de especificidades do contribuinte e do débito.

Tanto é verdade, que o crédito foi reconhecido extrajudicialmente para todos os demais contribuintes que não moveram qualquer demanda.

Ora, se a qualquer contribuinte que se apresentou ao Fisco foi deferida a compensação dos últimos 5 anos, com base na Nota PGFN/CASTF nº 547/2015, não se afigura razoável opor-se a União ao intento administrativo da Autora, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Ademais, para afastar a possibilidade de dupla utilização do crédito, seria suficiente exigir a renúncia judicial, ainda que parcial, conforme é permitido pela própria RFB.

Há menção, inclusive na contestação da União, de que "pelo andamento processual da ação no sítio da Justiça Federal de São Paulo, é possível verificar que apenas em 29/01/2018 a empresa requereu a desistência da execução do título judicial, que veio a ser homologado pelo juízo em 05/04/2018".

Mas, relembre-se, que em nenhum momento a intenção da Autora foi de utilizar-se de crédito judicialmente reconhecido, mas de crédito advindo de mudança de entendimento da RFB, que consolidou a tese fixada pelo STF quanto ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, daí porque não era aplicável a alínea "d", do § 12º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, para que as declarações de compensação fossem erroneamente enquadradas como "não declaradas".

Não há fundamento jurídico para cobrança dos valores já compensados pela Autora, pois a existência do crédito dela não é negado pela União. O único óbice a que se apega a União é a forma pela qual foi requerida a compensação, o que, todavia, não tem substrato, pois, ao fim e ao cabo, o direito material é extreme de dúvidas.

Se os créditos da Autora são evidentes, não há razão para que não aceite a compensação. O excesso de formalismo deve não pode ensejar uma postura totalmente incongruente da União. Bastava que Fazenda Nacional realizasse algumas diligências para verificar a existência do crédito e, na sequência, homologar a compensação tributária.

Por fim, mesmo nesta demanda, diante de todas as evidências, a União não quis reconhecer o direito da Autora, apegando-se mais uma vez ao aspecto formal, deixando de lado o crédito da Requerente, que está fundado em decisão judicial transitada em julgado na ação judicial (autos nº 0005565-41.2014.4.03.6108), na decisão do Supremo Tribunal Federal - RE nº 559.937/RS e, por fim, no reconhecimento administrativo da própria administração pública federal - Nota PGFN nº 547/2015.

Nesta ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para declarar a nulidade do Despacho Decisório nº 344/2019 e também a nulidade do processo administrativo nº 10825.720.050/2020-19, que deverá ser extinto e arquivado.

Em consequência, as compensações tidas por "não declaradas" no Despacho Decisório nº 344/2019 são consideradas como declaradas e homologadas, extinguindo-se os débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL decorrentes do Processo Administrativo nº 10825.720.050/2020-19.

Concedo tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10825.720.050/2020-19.

Condono a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A União é isenta de custas, mas deverá reembolsar as adimplidas pela parte Autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC-15).

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-85.2020.4.03.6108
AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GARCIA FERREIRA LOPES - SP410558
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Após o declínio da competência, a parte autora manifestou seu interesse em desistir da demanda, o que deve ser acolhido, evitando-se o prolongamento do trâmite de feito cuja parte mostra interesse em encerrar prematuramente.

Nesta esteira, revogo a decisão de declínio e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a citação.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que defiro neste momento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-76.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Devidamente intimado para recolher as custas processuais (id. 33820778), o Autor não atendeu às determinações judiciais.

Repiso que, ao que tudo indica, o Autor sequer tem interesse na continuidade do feito, visto que os embargos de declaração apresentados junto à Turma Recursal pretendiam a extinção do feito "sem resolução de mérito nos termos do determinado no inciso IV do artigo 485 do CPC, para que então ele mesmo possa decidir a conveniência do ajuizamento da demanda perante a Vara Federal e não coma remessa imediata determinada no acórdão" (id. 30404953 - Pág. 90).

Nesta esteira e sem maiores delongas, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 c/c art. 485, III, IV e §1º do CPC/2015.

Intime-se e, após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-19.2019.4.03.6108
AUTOR: FLAVIA REGINA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais e custas, em face do pedido de gratuidade de justiça deferido no id. 27891884.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

JOSE BRAZ ERNESTO ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para isso, pede o enquadramento da atividade especial desempenhada nos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1980 e de 05/11/1980 a 15/05/1991, nas funções de aluno aprendiz e artífice especial eletricitista. Juntou procuração, cópia do processo administrativo e requereu a gratuidade de justiça.

Deférida a gratuidade, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada à prolação da sentença, determinando-se a citação (id. 12155126).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (13634931), na qual protestou pela improcedência dos pedidos, argumentando que, conforme documento anexado, o ruído foi medido em dB e não dB(A) significando picos de intensidade em nível máximo de modo pontual, descaracterizando a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Em caso diverso, requer que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e a exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Em seguida aduziu que o Autor não apresentou qualquer documento em nome próprio e que os formulários previdenciários juntados aos autos não podem ser admitidos, uma vez que foram elaborados em nome de terceiro (id. 14912952).

A UNIÃO alegou sua ilegitimidade para o feito e a prescrição do direito (id. 14934869).

O Autor, em réplica, afirmou que juntou o DIRBEN 8030 de ferroviário que assim como ele, foi aprendiz entre 01/02/1977 a 31/01/1980, com a conclusão de que o trabalhador estava “sujeito a surdez proveniente dos ruídos dos equipamentos e máquinas que são usadas na manutenção e reparo do material rodante. (...) o agente agressivo é ruído de 91 dBs (...) níveis de ruído contínuo, superiores aos limites de tolerância. A exposição é de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo prejudicial à saúde do empregado, não foi empregada tecnologia de proteção individual e ou coletiva que atenuasse ou neutralizasse a ação do agente agressivo” (Laudo assinado pelo Eng.º de Segurança Eládio Andrade, matrícula 95.000.412-x, da RFFSA). Alegou, também, que juntou PPP do período posterior, como artífice eletricitista, no mesmo ambiente e atividade do Autor e requereu a procedência dos pedidos (id. 163113459).

A preliminar de ilegitimidade passiva foi acolhida, determinando-se a exclusão da UNIÃO e a realização de prova oral (id. 23853385).

Realizada a audiência (id. 28524354), as partes apresentaram alegações finais (id. 28747079 e 29135278).

Intimado acerca do documento trazido pelo Autor, o INSS se manifestou, reiterando o pedido de improcedência da demanda (id. 31684950).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1980 e de 05/11/1980 a 15/05/1991, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou de revisão do benefício concedido para aposentadoria com proventos integrais.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso, o Autor alega exercício de atividade com exposição a ruído e apresentou perfil fisiográfico – PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual em nome do colega Amauri Rigoni dos Santos.

Embora o INSS tenha se insurgido contra a utilização desses documentos, entendendo que podem ser admitidos como prova da atividade especial do Autor, uma vez que foram complementados pela prova testemunhal.

Com efeito, a audiência realizada comprovou que Amauri e o Autor exerciam as mesmas atividades, no mesmo ambiente de trabalho, que, segundo atestado pelos formulários previdenciários, expunham os trabalhadores a ruídos de 91 decibéis (pág. 22-27 - id. 11982358).

Em seu depoimento pessoal, o Autor relatou que entrou como aprendiz na Rede Ferroviária Federal em 1977 e permaneceu no curso de eletricitista até 1980, quando foi admitido como artífice até 1991; no primeiro ano tinha a parte teórica e a parte prática era exercida na oficina da própria escola; a partir do segundo ano, as aulas práticas passaram a ser exercidas nas oficinas da rede; depois trabalhou no mesmo local que Amauri, fazendo manutenção nas locomotivas, baterias e nos demais equipamentos; trabalhou com Amauri de 1980 a 1997, depois foi transferido, porque começou a fazer faculdade de engenharia, inclusive, trabalhou na oficina diesel e na eletrotécnica; a partir do segundo mês de curso, já iniciaram a prática na oficina da escola e no último ano ficou mais na oficina da rede; no período de 80 a 87 exerceu as funções no balcão de carros de passageiros fazendo a manutenção; na oficina da escolinha operavam, ao mesmo tempo, cerca de 30 alunos; as manutenções dos vagões eram feitas ao mesmo tempo; os equipamentos que eram utilizados eram máquina de solda, marretas, alavancas; (id. 28524361).

Amauri confirmou que fez escola na Rede SENAI - Rede Ferroviária, em 1977, onde conheceu o Autor e estudaram por três anos; o contrato ia até janeiro de 1980; fizeram estágio no primeiro e no segundo ano na oficina da escola e no terceiro ano na oficina da rede; na oficina tinha soldadores, torneiros e eletricitistas, todos no mesmo ambiente de trabalho, embora fossem cursos diferentes; o ambiente era aberto e tinha ruído, decorrente de solda e do torno; na rede ferroviária passaram por todas as seções e em todas elas tinha ruído, sendo o maior nível na oficina diesel; a testemunha foi contratada logo em seguida, em fevereiro de 80, o Autor foi contratado uns dez meses depois; o Autor trabalhava no balcão de carros, a testemunha também trabalhou neste local por cerca de doze anos, depois foi para a área administrativa; trabalhou junto com o Autor no balcão de carros por cerca de 8 a 9 anos; trabalhavam mesmo horário e durante o mesmo período (id. 28524364).

As testemunhas Evandro e Roberval corroboraram o quanto afirmado pelo Autor e Amauri, no sentido de que trabalhavam no mesmo ambiente de trabalho, desenvolvendo atividades similares e nas mesmas condições de sujeição a ruído (ids. 28524365 e 28524367).

As atividades descritas pelas testemunhas são exatamente as mesmas que constam no PPP e no formulário DIRBEN 8030, sendo certo que ainda, que foram confirmadas pelas testemunhas como as mesmas exercidas pelo Autor. Os documentos são, portanto, suficientes à comprovação da atividade especial.

Além disso, houve a juntada aos autos do mapa de risco da rede ferroviária, que aponta a existência de insalubridade na área de reparação de vagões, caracterizada pela exposição a ruídos de intensidade média de 90 decibéis (pág. 13 - id. 29135283).

Ainda, o laudo pericial acostado aos autos comprova a insalubridade nos ambientes de trabalho do Autor e, sobre a oficina diesel, atesta que a oficina tem como finalidade a manutenção das locomotivas diesel elétricas. Esta manutenção é feita com desmontagem dos motores mecânicos e elétricos, as peças avariadas são trocadas e as passíveis de reparação in loco são efetuadas (id. 11982358 - pág. 155).

Atesta, ainda, que a função artífice eletricitista tem como atividade a desmontagem de aparelhos elétricos, enrolamento de motores de montagem. Após a montagem os motores elétricos são testados energizados - tensão de 600 a 1220 volts (id. 11982358 - pág. 155).

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RÚIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Como advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 15/02/2005 - Página: 187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o “tempo de frequência”, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aturvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexistente para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002), (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220110439999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)

Registre-se, no ponto, que os documentos são categóricos em apontar a exposição do Autor a tensões acima de 250 volts, não assistindo razão ao INSS em suas considerações acerca das atividades descritas.

Digo isso porque, a meu ver, o fato de estar exposto ao risco da tensão elétrica já é suficiente para caracterizar a atividade como especial.

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Acresça-se, por fim, que em se tratando de risco da exposição à eletricidade não é exigível a habitualidade e permanência. De todo modo, os PPPs informam que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não havendo produção de prova em contrário.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104306183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Límites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: "O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Após extensos debates, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer o entendimento anterior do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Desto modo, tenho por suficientemente demonstrada a atividade especial do Autor nos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1980 e de 05/11/1980 a 15/05/1991, pela exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Registre-se, ainda, que a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstruir a conclusão de sujeição do segurado ao agente nocivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao ruído, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido, respaldado em laudo técnico, e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUIÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Deste modo, verifico se o Autor faz jus à aposentadoria especial.

A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença, de 13 anos, 6 meses e 11 dias, ao tempo reconhecido administrativamente (3 anos, 6 meses e 23 dias - id. 11982358 - pág. 325) resulta em 17 anos, 1 mês e 4 dias de atividade especial na DER (25/08/2014), o que é insuficiente para a aposentadoria especial, que requer o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial.

Assim, merece procedência o pedido de conversão da atividade especial em tempo comum, pelo fator de 1,4, o que gera um acréscimo de 5 anos, 4 meses e 28 dias ao tempo apurado administrativamente e o direito do Autor à revisão da RMI.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1980 e de 05/11/1980 a 15/05/1991, e condenar o INSS a promover a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe à modalidade integral, com o acréscimo de 5 anos, 4 meses e 28 dias ao tempo de contribuição apurado na DER (25/08/2014).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está no gozo da aposentadoria, não havendo perigo na demora da tramitação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Dos valores apurados devem ser descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria proporcional, não havendo prescrição quinquenal a ser declarada já que o benefício foi concedido em 25/08/2014 e a ação ajuizada em 29/10/2018.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Sem custas, face à isenção.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do fornecimento dos dados bancários pela impetrante (ID 35413099), expeça a Secretaria ofício de transferência eletrônica do valor referente à restituição de custas (R\$ 957,69 e eventual correção monetária até a data da transferência), depositado judicialmente na agência 3965, op 005, conta nº 86403065-3, para a conta em nome de J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.508.423/0001-70, no Banco do Brasil, agência 3369-3, conta corrente n. 38088-1.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestar, no prazo de 30 dias, se ratifica seu recurso de apelação (ID 35052118), apresentado antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a sentença (ID 33490682), que deu provimento aos embargos.

Cumpra-se. Int.

Bauru, 15 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA MARIA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentar o cálculo de liquidação.

Em caso de novo silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-20.2020.4.03.6108

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES CASACA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 16 de julho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROTESTO (191) Nº 5000554-33.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DASILVA - SP156997

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (requerimento ID 35481792).

Bauru/SP, 17 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003954-82.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BASTOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

ID 350461278: ... intimação do polo autor, até a quinta-feira, dia 23/07/2020, para que até a sexta-feira, dia 31/07/2020, posicione-se sobre a alegada divergência de endereços (Doc. Id 31504400), seu silêncio traduzindo revogação da antecipação da tutela (Doc. Id 23170524 - Pág. 22).

BAURU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: S. N. R. S.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPARI - SP362241, PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Auxílio reclusão – Restabelecimento “initio litis” – Indeferimento da tutela antecipada

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Sara Neres Rodrigues Cunha, menor impúbere, representada por Creusa Rodrigues da Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo:

- a) concessão de tutela de urgência, a fim de restabelecer auxílio reclusão então em curso, bem como seja deferido o levantamento de saldo existente, correspondente ao período compreendido entre a concessão (judicial) e a data da suspensão, invocando óbice por problemas de representação da menor;
- b) condenação definitiva do INSS ao restabelecimento do benefício litigado, devido desde a suspensão/cessação administrativa;
- c) condenação do polo réu ao pagamento de danos morais não inferiores a R\$ 5.000,00.
- d) pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Certidão de prevenção, ID 31779963.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afastada a prevenção apontada, pois o processo indicado, que transitou no JEF, a ser a lide concessora do auxílio reclusão, estando em debate, na presente, causa diversa, diante de superveniente cessação do benefício, além de existir pedido indenizatório.

Por sua vez, ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a restabelecer a verba previdenciária em testilha, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Cumpre assinalar, por outro giro, totalmente impertinente o pedido, nesta ação, para tratar de levantamento de valores depositados entre a data a concessão e a data da suspensão, porque, tratando-se de benefício concedido judicialmente, ID 31774667 - Pág. 5, a execução do julgado ocorre naquele palco, art. 3º, Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Empresseguimento, cite-se, devendo o INSS, ainda, expressamente indicar por provas que deseja produzir.

Após, ao polo privado, para apresentação de réplica, momento no qual também deverá expressamente indicar e justificar provas que deseja produzir.

Diante da presença de incapaz a lide, art. 178, CPC, sucessivamente, intime-se ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de mandado de intimação/citação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO (12121) N° 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
Advogado do(a) ACUSADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887
Advogado do(a) ACUSADO: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

DESPACHO

Face a todo o processado, superior a Ordem pública na espécie, diante da gravidade objetiva da conduta implicada, **DECRETADAS AS PREVENTIVAS** dos Investigados, **até nova deliberação judicial**, passando o feito a tramitar sob o rito de réu preso, expedindo-se Mandados de Prisão.

Portanto, por ora, **INDEFERIDO** o pedido de liberdade provisória aviado pela Defesa do Investigado Darlam Costa Rodrigues Torres - ID nº 35455043.

Devem as Defesas dos Investigados providenciarem a juntada aos autos de todas as certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do local dos fatos e da residência, inclusive os assinados pelo MPF na manifestação ID nº 35482988, bem como comprovante de residência fixa e de ocupação lícita.

Em razão dos Investigados Fábio e Pedro informarem não possuírem condições de constituírem Defensor (ID nº 35415879), ficam nomeados, por este Juízo, o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, para a Defesa do Investigado Fábio e a Doutora Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, para a defesa do Investigado Pedro, e que deverão ser intimados acerca de suas nomeações e sobre o cumprimento deste comando, caso aceitem as nomeações.

Com a juntada de dítos elementos, abra-se nova vista ao MPF, para manifestação.

Após, imediata conclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000210-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IOSHIO WASSANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DECISÃO

Extrato: Liquidação provisória de sentença – ACP 0008465-28.1994.4.01.3400 – Cédula de crédito rural – Banco do Brasil – Incompetência da Justiça Federal, conforme entendimento do C. STJ em conflitos de competência sobre o assunto, bem assim do C. TRF-3

Autos n.º 5000210-57.2017.4.03.6108

Exequente: Ioshio Wassano

Executado: Banco do Brasil S.A.

Vistos etc.

Trata-se de liquidação provisória de sentença titularizada por Ioshio Wassano em face do Banco do Brasil S.A., asseverando que o MPF ajuizou a ACP 0008465-28.1994.4.01.3400, que visou a ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos perante o Banco do Brasil em face da União e outros, o que, por si só, segundo sua óptica, atrai competência federal para a liquidação, cuidando-se de dívida solidária. Pugna pelo pagamento da diferença entre o IPC de março/1990 (84,32%) e o BTN (41,28%), fixado em período idêntico sobre as parcelas remanescentes das cédulas de crédito rural. Almeja, ainda, por apresentação dos documentos necessários, que estão empoder do executado. Requeru Gratuidade Judiciária.

Determinado esclarecesse a parte exequente a competência federal à lide, ID 2408024.

Petição privada, ID 2644615.

Instado o Banco do Brasil a se manifestar sobre a competência, semprejuízo para sua citação à defesa, ID 2670959.

Intimado, silente permaneceu o BB, ID 2868883.

Citação do Banco do Brasil realizada, ID 11773758, deixou o prazo escoar “in albis”.

Determinado que o Banco executado coligisse os documentos pugnados pelo credor, ID 15017482.

Requeru o BB reabertura de prazo para impugnar, ante a necessidade de feitura de cálculos, coligindo planilha, ID 16176971.

Réplica, discordando da reabertura do prazo, estando configurada revelia, ID 17685691.

Reabertura de prazo indeferida, ID 22833190.

Interpestiva contestação do BB, ID 23491798.

Contraditório exequente, ID 30970184.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, conforme límpido histórico realizado aos autos 5010209-25.2017.4.03.0000 (vide o seu inteiro teor), v. voto lavrado em Seção do dia 15/10/2019, pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Junior, o C. TRF-3, para a execução do título judicial brotado da ACP 0008465-28.1994.4.01.3400, reconhecia a competência federal à demanda.

Contudo, asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal, o C. STJ, debruçando-se sobre conflitos de competência envolvendo o mérito da liquidação de referida ACP, vem decidindo pela competência estadual, em razão de solo posicionamento do Banco do Brasil como executado, citem-se CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Desta forma, diante de precedentes do C. TRF-3 e do C. STJ assentando a competência estadual (“ratione personae”), de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual do domicílio do exequente, Piratininga-SP, ID 2301475 - Pág. 1:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010209-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000293-80.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fato de o Ministério Público Federal ter promovido a Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, por si só não atrai a competência da Justiça Federal.

- Essa hipótese não figura dentre aquelas tipificadas no art. 109 da Constituição Federal.

- O embargante inverte a ordem devida das coisas: a competência federal é que atrai a participação do MPF e não o contrário.

...”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010328-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência funcional sede lugar em face da competência racione personae.

2. Não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

3. Agravo instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030588-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

Logo, imperiosa a aplicação da Súmula 150, STJ: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para apreciação da lide, por ausência de interesse federal à demanda, remetendo-se a causa ao E. Juízo Estadual em Piratininga/SP.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001853-87.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775

REU: HAUSFRAU COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LIA FAUSTA DERRICO NEDER - SP198795, LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI - SP198507

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos pelo E. TRF/3R, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de Janeiro de 2017, bem assim do retorno dos autos da Superior Instância.

Manifeste-se a EBC, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão ID 33461520, comprovando-se, documentalmente, eventual alteração em relação à pessoa jurídica ré.

Deverá, também, na oportunidade, requerer o que de direito, e fornecer um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004689-04.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIEETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MARINES DAVANCO COSMETICOS - ME, MARINES DAVANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SUDAIA CAMPANA - SP261995

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SUDAIA CAMPANA - SP261995

DESPACHO

Ante o despacho de fl. 358, dos autos físicos digitalizados, e o Comunicado da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal, em anexo, intime-se a EBCT para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores penhorados.

Com a providência, oficie-se a agência da CEF, conforme orientações contidas no mesmo Comunicado.

Em prosseguimento, cumpram-se as demais determinações do r. Despacho de fl. 358.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME

DESPACHO

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a EBCT acerca da certidão do Oficial de Justiça, em prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REQUERIDO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI

DESPACHO

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REQUERIDO: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32174901:

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

BAURU, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: L. A. NASSIF PIMENTEL - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela EBCT, em sua petição ID 26866553, quanto à citação por hora certa da empresa executada, na pessoa de seu representante legal e no endereço fornecido, pois os dispositivos invocados são dirigidos ao oficial de justiça encarregado da diligência, independentemente de novo despacho, quando **ele próprio suspeita de ocultação, o que, neste caso, não foi por ele relatado.**

Ao contrário, porque certificou o oficial que lhe fora informado, pelo funcionário da portaria, que o **representante legal** da empresa executada **não mais residiria naquele endereço**, mas sim seus pais, tendo concluído que aquele se encontrava em **endereço ignorado**, conforme Certidão ID 26625495.

Assim, manifeste-se a EBCT, em até quinze dias, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REU: PLACE DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho ID 28883995: (...) abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

BAURU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005460-64.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
REU: ANS

DESPACHO

Consulta ID 35500982: no caso, é aplicável o disposto no Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a Seção Judiciária respectiva (São Paulo) para julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ante o exposto, considerando que estes e os autos em "apenso", nº 0002580-36.2013.403.6108, estão abrangidos pelo mesmo assunto - Tabela CNJ - código 12516, ou seja "Ressarcimento ao SUS", determino a remessa destes, juntamente como os autos acima referidos, para fins de redistribuição a uma das Varas acima referidas.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos de nº 0002580-36.2013.403.6108.

Int.

A seguir, cumpra-se, com urgência.

BAURU, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-14.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o deferimento de efeito suspensivo exarado no Agravo de Instrumento interposto pelo órgão fazendário, **julgo prejudicados os declaratórios** da parte Impetrante.

Por fim, nos termos do art. 10, CPC, digam a parte Impetrante e a Fazenda Pública, no prazo comum de até 5 dias, sobre o teor da Portaria n. 249, de 08/07/2020 da Advocacia Geral da União, publicada em 09/07/2020 no DOU, em vigor a partir de 15/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002843-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária – Aposentadoria especial – Mecânico/Técnico de Manutenção em Subestação – Exposição à eletricidade de forma habitual e permanente demonstrada – Preenchidos os 25 anos legais para o gozo do benefício, contudo devendo ser observada a diretriz do RE 791691 (tema 709), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, que veda a percepção de benefício especial se o trabalhador permanecer laborando em atividade insalubre – Segurado a ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente – Direito de opção particular pela verba mais vantajosa, significando dizer que a escolha pela manutenção do benefício em andamento inviabilizará a execução do presente julgado (atrasados de aposentadoria especial), ante a vedação legal de cumulação de verbas previdenciárias desta natureza, art. 124, Lei 8.213/91, assim restando, apenas, a execução dos valores de revisão, com a consideração do período especial aqui estabelecido – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 0002843-29.2017.4.03.6108

Autor: José Carlos dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por José Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnano pelo reconhecimento de especialidade do período 06/03/1997 a 20/01/2015 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP), na função de Mecânico, alcançando tempo superior a 25 anos, se somando ao que já reconhecido pelo réu administrativamente, assim devida a implantação de aposentadoria especial, desde a DER 20/01/2015, com pagamento de todas as diferenças devidas. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 23083481 - Pág. 28.

Contestou o INSS, ID 23083481 - Pág. 31, preliminarmente impugnando a concessão da AJG, porque o autor já é aposentado e continua a laborar (salário de R\$ 5.920,29 e MR 3.235,29). No mais, consigna que, após 05/03/1997, indevido o enquadramento da eletricidade como atividade especial por periculosidade, tendo o particular feito uso de EPI eficaz.

Réplica, ID 23083481 - Pág. 56, requerendo a dispensa da AJG, efetuando o pagamento de custas parcialmente, ID 28018131.

Sem provas pelo INSS, ID 29192344.

Sem provas pelo trabalhador, ID 29466978.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cassada a Gratuidade Judiciária inicialmente deferida, já tendo o segurado procedido ao recolhimento de custas, como relatado.

E m avanço, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295. 495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Registre-se que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, admite a exposição ao agente eletricidade como condição nociva ao trabalhador, porque exemplificativo o rol contido no Decreto 2.172/97, REsp 1306113/SC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Com efeito, relativamente ao período 06/03/1997 a 16/12/2014 (data do PPP e limite a ser analisado), ID 28013381 - Pág. 16, consta exercício profissional junto à CTEEP, com exposição ao fator de risco eletricidade, exercendo o trabalhador as funções de Mecânico e Técnico de Manutenção de Subestações, onde realizava, amplo senso, manutenção, reparo, reforma e instalação de transformadores e geradores de usina, utilizando equipamento de ensaio com tensão acima de 250 volts, confeccionava e adaptava peças utilizadas nas subestações, tratava óleo isolante dos equipamentos elétricos, operava centrifugas a vácuo, seccionava disjuntores, transformadores, compressores.

Assim, pela descrição dos misteres, possível aferir exposição habitual e permanente àquele fator, portanto enquadrado o período como sendo de cunho especial, não afastando o uso de EPI aquela condição de risco :

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 16/12/1998. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

...

- O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando que o rol trazido no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

...”

(ApReeNec 00153194920104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Nesta senda, coligido restou, outrossim, laudo técnico que atesta a exposição à eletricidade de forma habitual e permanente, acima de 250 volts, não eliminando o EPI a periculosidade da atividade, ID 28013381 - Pág. 14/15.

Portanto, somando-se os períodos reconhecidos especiais pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, ID 28013385 - Pág. 9/10 e ID 28013385 - Pág. 34/35, quais sejam, 26/06/1978 a 07/08/1979, 04/01/1982 a 01/01/1983, 03/12/1984 a 19/04/1986, 04/12/1989 a 28/11/1995 e 29/11/1995 a 05/03/1997 ao que aqui firmado especial, 06/03/1997 a 16/12/2014 (data do PPP), atinge o trabalhador o tempo de 28 anos e 10 dias de trabalho, o que hábil à concessão de aposentadoria especial.

Todavia, a Suprema Corte, pela sistemática da Repercussão Geral, RE 791961 (tema 709), estabeleceu a seguinte tese, Plenário, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020:

I – “É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”;

II – “Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, conforme o CNIS (última remuneração fevereiro/2018, “quod non est in actis non est in mundo”), ID 23083481 - Pág. 44, continuou o operário a exercer atividade prejudicial junto à CTEEP, logo incompatível a percepção de aposentadoria especial, da forma como postulada, devendo o INSS implementar fiscalização correlata.

Assim, seguindo a diretriz do que julgado pelo Excelso Pretório, reconhece-se o direito da parte autora à obtenção de aposentadoria especial, desde a DER 20/01/2015, que deverá ser cessada no momento em que o INSS flagrar e documentar a continuidade de labuta em condição especial, fiscalização de rigor a ser implementada pelo INSS, seu dever legal.

Conforme disposição inserta no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela.

Serão observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Deverá ser obedecida, ainda, a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento.

Por outro lado, as diretrizes anteriormente fincadas e a execução do julgado somente têm aplicabilidade se o segurado eleger a aposentadoria especial, aqui reconhecida, e deixar de receber a aposentadoria por tempo de contribuição que passou a gozar a partir de 2015, ID 23083481 - Pág. 53, porquanto vedada a cumulação de benefícios, art. 124, LB.

Logo, ciente deve estar o polo autor, orientação clara e expressa a ser realizada por seus Advogados, de que não mais poderá exercer atividade especial, sob pena de cassação do benefício, devendo o INSS fiscalizar e agir a respeito.

O useja, não pode o polo segurado executar verba de aposentadoria especial concedida judicialmente e optar pela continuidade de gozo de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em seara administrativa, porque caracterizaria recebimento cumulado de verbas previdenciárias:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DO INSS DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO PONTO. AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM ERRO DE FATO. RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO COM BASE EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO AO CASO DAS MÁXIMAS "IURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEFERIDA JUDICIALMENTE, COM DIB EM 2002. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA, COM DIB EM 2008. DIREITO DO SEGURADO EM OPTAR P E L O MELHOR BENEFÍCIO. VALORES ATRASADOS, RELATIVOS AO DEFERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, SE O SEGURADO OPTAR PELA APOSENTADORIA DEFERIDA JUDICIALMENTE, SOB PENA DE VEDADA DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO.

...

4. Sendo vedada expressamente a desaposentação por julgamento do Plenário do C. STF, tem-se que ou o autor opta pela manutenção da aposentadoria por idade, sem direito a qualquer valor anterior à data de sua concessão, em 13.10.2008, ou opta pela aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente, com DIB em 25.02.2002, quando então fará jus ao recebimento dos valores atrasados, descontando-se, contudo, o quanto já recebido a título de aposentadoria por idade desde 13.10.2008, sob pena de "bis in idem" em desfavor da União e enriquecimento sem causa do segurado.

5. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 4564 - 0063870-24.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores "atrasados" decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91.

III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados.

IV. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AC 00077158420034036106, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

Portanto, se o ente segurado escolher a aposentadoria especial, a qual condicionada ao encerramento de continuidade de trabalho em condição prejudicial à saúde, como retro fundamentado, oportunamente cessará a aposentadoria por tempo de contribuição, tudo a ser dirimido em fase de cumprimento do julgado, quando então será possível o pagamento (diferença) dos valores a que faz jus a título de aposentadoria especial, com a DIB antes estabelecida, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, evidentemente acaso esta a escolha do particular.

Assinale-se arrimada esta última premissa no que entendeu o Excelso Pretório, em julgamento realizado pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 630501, onde restou assentado que a concessão de aposentadoria deve mensurar o quadro mais favorável ao beneficiário.

Aliás, o próprio INSS está jungido, administrativamente, a observar o Enunciado Obrigatório nº 5, do Conselho de Recursos do Seguro Social : *"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"*.

Esta a mesma previsão contida no art. 687, da IN 77, de 21/01/2015, do MDS/INSS.

Lado outro, elegendo o obreiro a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, devida a sua revisão, considerando o período especial aqui firmado, somente havendo verbas a serem executadas a este título, diante do recálculo do benefício, com obediência à prescrição quinquenal, arbitrando-se os honorários advocatícios na fase de cumprimento, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, aplicando-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

Escolhendo o polo privado o benefício de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão arbitrados em fase de cumprimento, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

A verba honorária é de responsabilidade do INSS, diante do mínimo decaimento trabalhador à lide.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer, como tempo especial, o período 06/03/1997 a 16/12/2014 (CTEEP), para fins previdenciários e, somando-se aos períodos 26/06/1978 a 07/08/1979, 04/01/1982 a 01/01/1983, 03/12/1984 a 19/04/1986, 04/12/1989 a 28/11/1995 e 29/11/1995 a 05/03/1997, ID ID 28013385 - Pág. 9/10 e ID 28013385 - Pág. 34/35, já reconhecidos administrativamente ao que aqui firmado especial, atinge o trabalhador o tempo de 28 anos e 10 dias de trabalho, o que hábil à concessão de aposentadoria especial, desde a DER 20/01/2015, obedecida a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento, devendo ser observado, ainda, o que decidido pela Suprema Corte no RE 791961 (tema 709), em sede de Repercussão Geral, tanto quanto todas as demais diretrizes fundamentadas no sentenciamento, quanto à eleição de melhor benefício/revisão da aposentadoria vigente com a consideração especial aqui estabelecida e, também, sujeição sucumbencial retro firmada.

O INSS está sujeito ao reembolso de custas.

Sentença submetida a reexame obrigatório, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: José Carlos dos Santos;

BENEFÍCIO RESTABELECIDO/CONCEDIDO: aposentadoria especial;

PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 20/01/2015;

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 20/01/2015;

RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos da legislação de regência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA CLAUDIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte autora declarou laborar como balconista, afirmação esta corroborada por meio do contrato firmado com a CEF - ID 35415714, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, deverá justificar ter atribuído à causa o valor de R\$ 16.458,03, considerando o disposto no art. 292, II, do CPC.

A seguir, à nova conclusão.

Int.

BAURU, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Face a todo o processado, com razão a União, **prejudicados os declaratórios**, assim se lhes negando seguimento, uma vez que a E. Corte revogou ao seu conteúdo, nos termos dos autos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000548-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GABRIELA BOAVENTURA PUPO - SP444005, BIANCA TOLOY TAVARES - SP442287

DESPACHO

Já tendo sido registrado o apensamento destes autos ao inquérito policial n.º 5000292-83.2020.403.6108, sobre-se o andamento deste feito até o desfecho do inquérito policial apensado.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006729-55.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS

DECISÃO

1. ID 35347095: trata-se de pedido da exequente Caixa Econômica Federal, em execução de Título Extrajudicial, no qual requer seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Fundamenta o pedido acostando decisão deste Juízo proferida em processo análogo, no qual a medida foi deferida.

A Lei Complementar nº 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Considerando que o dispositivo invocado se trata de medida aplicável a dívidas tributárias, o que não é o caso dos autos, bem como que a prática judicial não tem se mostrado eficaz com o deferimento da medida, determino que a exequente indique bens sobre os quais a medida possa ser implementada. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Int.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002677-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ROTA NORTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, RIBAMAR ALVES COSTA, YOLANDA APARECIDA SANTUCCI ANARELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

DECISÃO

1. ID 35295379: trata-se de pedido da coexecutada Yolanda Aparecida Santucci Anareli de desbloqueio de valor referente a benefício previdenciário percebido por esta, com o qual a exequente se posicionou como sendo alimentos (ID 35371669).

Com efeito, os extratos acostados indicam que o numerário bloqueado se refere a benefício percebido pela coexecutada (IDs 35295384). Desta feita, reconheço sua impenhorabilidade nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que proceda a sua liberação pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 597,70.

No que tange ao valor remanescente, no importe de R\$ 24,40, determino seu desbloqueio, uma vez que insuficiente ao pagamento das custas processuais (artigo 836, do Código de Processo Civil).

2. Em sua manifestação (ID 35371669) a exequente ainda pleiteou as consultas de bens junto aos sistemas Renajud, Infojud e Arisp.

Em relação aos dois primeiros sistemas, as medidas já foram deferidas e efetivadas nos autos (IDs 34999733 e 35382820, bem como ID 14833362 e documentos seguintes). Observo ainda que o veículo Dobló, placa ETX 8175, foi liberado por este Juízo (ID 23082385).

No tocante ao pedido de consulta ao sistema Arisp, indefiro-o, eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

3. Empeção posteriormente protocolada (ID 35818049), a exequente Caixa Econômica Federal ainda pleiteou a suspensão da CNH dos executados, bem como o decreto da indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

No que tange a suspensão da CNH, transcrevo o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe: "(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida tributária, contraída pelo executado, não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento do tributo, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Com efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requerida pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido da exequente.

4. Ao final, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, observo que a Lei Complementar nº 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Considerando que o dispositivo invocado se trata de medida aplicável a dívidas tributárias, o que não é o caso dos autos, bem como que a prática judicial não tem se mostrado eficaz com o deferimento da medida, determino que a exequente indique bens sobre os quais a medida possa ser implementada. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000700-57.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS

EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JUVENTINO DO CARMO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

DESPACHO

1. **ID. 35490481**: Defiro o pedido da parte exequente. Promova a Secretaria a retirada do sigilo fiscal dos documentos inseridos no ID. 23745318 para as partes.

2. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de quinze dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES - SP284211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, cujo título que se pretende executar é o acordo judicial homologado na Ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

O despacho de id 26944939 observou que a parte exequente requereu administrativamente o pagamento das diferenças decorrentes da Ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pleito que foi rejeitado pelo INSS sob a seguinte fundamentação: "DIFERENÇA DO ART. 29 BLOQUEADO SEM DIREITO FACE PERÍODO CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA 41/146.775.170-4 CONCEDIDO VIA JUDICIAL COM INÍCIO EM 20.06.2006."

O mesmo despacho determinou que a parte exequente juntasse aos autos as peças processuais necessárias para possibilitar o início do cumprimento de sentença, conforme estabelecido na Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 20/07/2017.

Comando de mesma natureza foi proferido outras duas vezes, a última sob alerta de extinção sem julgamento de mérito (id 30133266 e id 33848168).

A parte exequente, entretanto, não providenciou a juntada das peças necessárias ao cumprimento do julgado.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas na forma da Lei 9.296/96 (art. 4º, II).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União pagar quantia certa (honorários advocatícios).

Definida a quantia devida sem oposição da União, o Ofício Requisitório foi expedido (nº 20200041989) e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (Conta 120012398805) e levantados pela representação judicial do titular (id 35417493).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO - SP147633

SENTENÇA, emembargos de declaração.

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sociedade empresária a quem, na qualidade de empregadora, imputa culpa pela ocorrência de acidente laboral que vitimou fatalmente obreiro segurado da Previdência Social.

Ao cabo do processado, os pedidos iniciais foram acolhidos (sentença de id 33805203).

A parte ré opôs embargos de declaração (id 34616511) contra a sentença proferida, nos quais alega que houve erro material ao se corrigir de ofício o valor da causa. Segundo a ré embargante, estava correto o valor da causa indicado pelo INSS na petição inicial, de modo que pretende que o valor da causa mencionado na sentença seja retificado para R\$ 122.578,70, conforme atualização que realizou para 01/06/2020.

Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração, o INSS concordou que o valor indicado na petição inicial estava correto, porquanto o cálculo que o embasava incluiu as parcelas vencidas e as doze parcelas vincendas. O INSS, contudo, defendeu que o valor indicado na petição inicial deva ser mantido como valor da causa (R\$ 102.964,20), porquanto inoportuno atualizá-lo por ocasião da sentença, segundo parâmetros elaborados unilateralmente pela parte ré (id 35525904).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

Conheço dos embargos de declaração, porquanto opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Sobre o erro material apontado, a sentença proferida assimbordou o valor da causa:

1.1. Valor da causa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 102.964,20.

Esse valor, segundo planilha jungida à petição inicial, correspondia à soma atualizada, conforme pretensão de ressarcimento deduzida nesta ação, das quantias que já haviam sido desembolsadas pela Previdência Social a título de pensão por morte até a competência de 01/03/2019 (id 16404700 - Pág. 2).

Como esta ação foi ajuizada em 15/04/2019, no valor dado à causa resta claro que não foram incluídas as 12 prestações vincendas no curso da ação, o que seria de rigor, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, escorado na norma contida no art. 293, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para acrescentar ao valor inicial apontado pela parte autora o valor de R\$ 39.304,68, montante que corresponde a 12 vezes o valor do último benefício pago pelo INSS antes do ajuizamento da ação (R\$ 3.275,39, valor atualizado em março de 2019, conforme planilha de id 16404700 - Pág. 2).

O valor da causa corrigido, portanto, passa para R\$ 142.268,88.

Diante do que consta dos autos, com razão a embargante nos seus aclaratórios, eis que por meio da planilha de ID 16404700 o INSS justificou o valor atribuído à causa, de R\$ 102.964,20, nele incluindo as parcelas vencidas e vincendas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Como valor da causa deve constar na petição inicial (art. 319, V, do CPC) e é fixado com base no conteúdo econômico existente quando do ajuizamento da ação, segundo os lides do art. 292, § 2º, do CPC, inoportuna a atualização desse valor em momento processual posterior.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte para corrigir o erro material apontado e manter o valor da causa conforme declinado na petição inicial (R\$ 102.964,20).

Intímem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003048-77.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **REGINALDO FERNANDES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/07/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial ou por aposentadoria por tempo de contribuição; julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 22/12/2003 a 20/12/2004, laborado na empresa Radames Artefatos de Couro Ltda.

Inconformada com a sentença prolatada, a parte embargante opôs embargos de declaração sustentando suas razões nos seguintes termos (id. 33912652 - Pág. 10/ 11):

“Destarte, com a devida vênia, incorreu o N. Julgador em evidente contradição determinar a realização de perícia por similaridade referente ao período de 14/06/1977 a 22/12/1977 em que laborou na empresa Mamede Calçados sem, no entanto, reconhecer sua plena validade em conformidade com as decisões dos tribunais superiores

Bem como, incorreu também em omissão ao deixar de apreciar a exposição constante do PPRA fornecido pela empresa paradigma referente ao labor nas empresas Gomborges Calçados e Indy Calçados em que há menção a exposição ao agente físico ruído no nível de 80,4 db.

E ainda, deixou de considerar a validade do PPP fornecido pela empresa Toni Salloume Cia Ltda atribuindo a parte a responsabilidade pelas irregularidades dele proveniente.

Por fim, incorreu em omissão ao desconsiderar a especialidade do período de labor na empresa Posto Gávea de Franca de 25/07/2011 a 14/07/2014 pela simples menção quanto a utilização de EPI, motivo pelo qual, afim de ter seu direito garantido e evitar o cerceamento de defesa, requer a parte autora que para constatação da eficácia real do EPI que seja encaminhado ofício à empresa afim de requerer a juntada das fichas de fornecimento de entrega e troca periódica de EPI bem como o número dos certificados de aprovação de todos os EPI utilizados no período de trabalho, sucessivamente, em não sendo possível o fornecimento das mesmas que seja descaracterizada a utilização de EPI e sua eficácia, sucessivamente que seja realizada perícia apta a constatar as reais condições laborativas do autor.

Desta forma, consagrando os princípios da ECONOMIA PROCESSUAL e da CELERIDADE, o acolhimento dos presentes embargos torna-se imperativo”

A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos e alegou que o presente recurso tem por finalidade o reexame de matéria já decidida. Pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id. 35274802).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Por fim, impede consignar que os presentes embargos declaratórios revelam-se manifestamente procrastinatórios, uma vez que manejado sem que houvesse na decisão omissão ou contradição, mas simplesmente para tentar rediscutir o mérito ou rediscutir decisões consolidadas. Destarte, impões-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, considerando o intuito protelatório do recurso, aplico à parte embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAIS DE SOUZA ARANHA M M DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NONO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 29892613:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ORIPES GOMES PRIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DASILVEIRA - SP135562
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.
2. Traslade-se cópia do acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal nº 1400964-56.1995.403.6113).
3. No silêncio das partes, ao arquivo findo.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 24405150:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 22475689:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-16.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 33728980:

"...4. Após a comprovação do cumprimento e a apresentação do processo administrativo, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos."

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-36.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MIRIAM DO CARMO MIRANDA DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." (Tema 999 STJ - REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR)

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Int.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 35479892**: defiro o pedido e autorizo a transferência dos valores depositados referentes ao Ofício Requisitório nº 20200042051 (ID. 35068280), mediante expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao Gerente do PAB Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o item 4 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Observem-se os dados da parte exequente, informados pelo patrono, conforme segue:

-CPF/CNPJ do beneficiário: 07.502.069/0001-62.

-Banco: Banco do Brasil S/A.

-Agência: 0050-7.

-Número da Conta: 110318.

-DV da conta: 0.

-Tipo da conta: Corrente.

-Optante pelo SIMPLES: Não.

3. Acostados os comprovantes de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001281-11.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de julho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002023-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:

Nome: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR ANDRE TOMBOLY
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 35431659 – R\$ 5.607,91), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao patrono dos executados, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à deste Juízo na Caixa Econômica Federal – (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para impugnação em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001575-29.2020.4.03.6113

AUTOR: ERNANE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 0003565-19.2015.4.03.6113

AUTOR: MANUEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5003519-03.2019.4.03.6113

AUTOR: DARCI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZAUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Declaro superada a preliminar de inépcia da inicial avertida pela parte ré na contestação tendo em vista que a parte autora, na petição de impugnação à contestação nº 30942957, especificou devidamente as datas com o nome das fazendas e dos proprietários para quem exerceu suas atividades como rurícula no período pretendido.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu atividades rurais no período entre 10/12/1979 a 05/05/1986.

Defiro a realização da prova testemunhal.

Entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, suspendendo o agendamento de data para realização do ato até a revogação dos referidos atos normativos.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora, caso queira, apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Franca, 15 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ESPÓLIO: MARCIA PINHEIRO BICHUETTE

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE, CAROLINA PINHEIRO BICHUETTE MOREIRA, CLAUDIA PINHEIRO BICHUETTE, LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE NIRSCHE

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo deprecado, conforme determinado no r. Despacho-Ofício id. 35490564, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Int.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000529-05.2020.4.03.6113

AUTOR: SILVIA HELENA BELOTTI SUAVINHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

1. **ID. 35457719**: defiro o pedido do exequente. Providencie o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido, excluindo-o dos autos, por meio da rotina própria do sistema eletrônico de processamento judicial, certificando-se.

2. Após, autorizo a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3995-005-86401636-0, iniciada em 12/06/2020, mediante expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao Gerente do PAB Caixa Econômica Federal, por analogia ao que dispõe o item 4 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Observem-se os dados do patrono, conforme segue:

Banco: 104 – Caixa Econômica Federal.

Agência nº 3995.

Operação nº 001.

Conta Corrente nº 149-7.

3. Acostados os comprovantes de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001293-88.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN - SP345418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 33833310 como aditamento à inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003032-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 35534097: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003119-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o envio dos comprovantes de transferência, faço intimação das partes do r. despacho retro, parte final, constante do seguinte teor: "Cumprida determinação supra, intímem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias."

FRANCA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002205-20.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: H. DE SALVI PANHOSSI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 34672145: Promova-se a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Após, Intime-se o executado, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

Intím(m)-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **João José de Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRISTOVAM ANTONIO DOS REIS MOREIRA
REPRESENTANTE: CELEIDA FALEIROS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005996-89.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILTON DOS SANTOS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização destes autos virtuais apresenta divergências, aguarde-se o retorno do expediente presencial para que a secretaria promova a regularização das cópias de fls. 70, 81 e 101/113, bem como para inserção das mídias de fls. 178/179.

Com a regularização, dê-se vista as partes pelo prazo de quinze (15) dias, inclusive para que o INSS se manifeste sobre o pedido de id 30207686, vindo-me, após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALTAIR PEDROSA DE OLIVEIRA, ANDREIA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel id n. 30218830.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000107-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do expediente presencial para que sejam anexadas aos autos o conteúdo das mídias de fls. 194/195.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos de id 24752389, pag. 34/53 (fls. 281/300 dos autos físicos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002138-50.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA NERES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça id 35432200, pelo prazo de quinze (15) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005664-25.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO JANUARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do expediente presencial para regularização das fls. 44/51, 54 e 61. Considerando que se trata de documento pessoal (cópia da CTPS) faculto a parte autora a regularização, caso entenda conveniente.

Regularizado, intime-se o INSS da decisão de id 24752708, pag 275/278 (fls. 251/252 dos autos físicos), inclusive para que, querendo, indique seu assistente técnico, no prazo de quinze (15) dias.

Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão, intimando-se o perito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA GOTARDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo de quinze (15) dias.

Int.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-84.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo exequente supra em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 145.630,53 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Requer o patrono do exequente que os honorários contratuais e sucumbenciais sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados da qual faz parte.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não aplicou a TR na correção monetária, conforme Lei 11960/09, aplicando em seu cálculo o INPC, apontando como correto o valor de R\$ 115.556,97, atualizado para 04/2019, com condenação do exequente em honorários de sucumbência.

Requer, ainda, a revogação da gratuidade judicial concedida ao exequente na fase de conhecimento, sob a alegação, em síntese, de que o exequente, ao lograr êxito na ação, tornou-se credor de quantia considerável, que lhe permite arcar com os honorários sucumbenciais do presente cumprimento de sentença (id. 20354037).

Intimada, a exequente afirma que inexistiu o alegado excesso de execução, ao argumento de que o acórdão proferido nos autos condenou o INSS ao pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP, fixando juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947), formando título executivo transitado em julgado, bem ainda, que no referido julgamento, o STF considerou inconstitucional o art. 1º-F da lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, na parte que disciplina a correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E.

Em face das alegações das partes, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos id. 27537400 e 27537752, apurando como devido o valor de R\$ 144.265,03.

Intimadas, o exequente concordou com o cálculo da contadoria, enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos da exequente.

A controvérsia reside nos índices de correção monetária utilizados nos cálculos.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros do v. Acórdão transitado em julgado (id. 17036081), segundo o qual:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, de 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)”

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do quanto decidido pelo C. STF no RE 870.947, que já julgou o mérito e a modulação dos efeitos da decisão, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

No caso concreto analisado no referido RE, determinou-se a aplicação da correção monetária o IPCA-E.

Nesta fase de liquidação foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos, observando que *“no caso concreto analisado pelo C. STF, houve determinação da atualização monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, mesmos critérios a serem adotados no cálculo de liquidação do presente feito.*

Após, a realização do cálculo pela contadoria em observância à determinação judicial, mediante os critérios estabelecidos, partes foram intimadas para manifestação, sendo que o exequente concordou com o mesmo, enquanto que o executado ficou-se inerte.

Assim, ante a ausência de impugnação do executado aos critérios de cálculos determinados na decisão judicial e face a concordância do exequente, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deve ser acolhido.

Sendo o valor apurado pela contadoria inferior ao apresentado pelo executado e pouco inferior ao do exequente, é o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **REJEITO** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 144.265,03 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos)**, sendo R\$ 125.641,03 (crédito principal) e R\$ 18.623,40 (honorários advocatícios), atualizados até abril de 2019.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora acolhido (R\$ 144.265,03) e o pretendido em sua impugnação (R\$ 115.556,975), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º, 2º e 3º, e art. 86, parágrafo único, todos Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita formulado pelo impugnante, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual *“O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade”* que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2017)”

Decorrido o prazo para recurso das partes, expeçam-se requisições de pagamento, através precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) deverão ser requisitados em nome da pessoa jurídica **Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87**, conforme requerido pelo exequente, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pelo exequente, conforme contrato juntado aos autos eletrônicos (Id 17036070), que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

A verba de sucumbência fixada nesta decisão em favor do patrono do exequente deverá ser acrescida ao valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento constante no cálculo acolhido, para fins de requisição do pagamento, nos termos do art. 85, § 13, do CPC.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DONISETI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 28/01/2019, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ainda que o benefício pretendido, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que se encontra exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS colacionada aos autos, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a parte autora junta aos autos LTCAT elaborado a seu pedido nas diversas indústrias em que trabalhou e contém informações de que a medição de ruído ocorreu em local de trabalho similar, o que compromete a sua validade, bem ainda postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para informar, dentre as empresas elencadas na petição inicial, quais estão ativas e inativas, esclarecendo se as empresas ativas estão se negando a fornecer os documentos das condições ambientais do trabalho, comprovando nos autos ou juntando os documentos (PPP's, LTCAT, etc.), se o caso.

Com a manifestação do autor, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

FRANCA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO TOME DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 32691514: Diante da manifestação do INSS de que não se opõe aos cálculos, **homologo** o cálculo do exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 96.955,22 (noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo RS 94.156,47 (principal) e RS 2.798,75 (honorários advocatícios)**, atualizado até 04/2020.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica (Sociedade de Advogados), concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono do exequente para juntar o contrato de honorários firmado como exequente, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLEAMARCIA TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada (27095189) e cálculos/documentos (ids. 27092159 a 27092842), bem ainda, sobre a informação da contadoria (id. 32803289), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-32.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo exequente supra em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 503.971,72**.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que o exequente utilizou na correção monetária o IPCA-e em toda sua conta, quando o índice correto seria o INPC, aplicou juros de mora de 0,5% em todo o período, ao invés de aplicação de juros variáveis e incluiu na conta a gratificação natalina já recebida na via administrativa, pugnano pela homologação de seus cálculos anexos, que apurou o valor devido de **RS 489.866,51**.

Instado, o exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela Autarquia (id. 33429048).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 489.866,51 (quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado até 11/2018, conforme cálculos id. 33245726 – pág. 12 a 15.

Condeno impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o exequente beneficiário da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, através de precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-61.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLO RUSSO - SP112251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 34498776: Diante da manifestação da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL de que deixará e apresentar impugnação à execução dos honorários advocatícios, **homologo** o cálculo do exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 6.745,53 (seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, atualizado até 04/2020.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferido o pedido para que o valor seja requisitado em nome da pessoa jurídica **GOUVEARUSSO E COIMBRADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 05.612.989/0001-08.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança da quantia de R\$ 280.060,72, movida em face ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA – ME, referente ao sado devedor existente na conta corrente nº. 00000483-2, operação 003, da Agência 1676, em razão dos débitos efetuados na referida conta para cobertura da conta 043.500009-6, aberta para operacionalização das transações relativas à prestação de serviços pela requerida como agente lotérico, conforme contrato e aditivos firmados pelas partes para comercialização das loterias federais e prestação de outros serviços como correspondente bancário.

Argumenta a CEF que “*Todas as transações relativas ao objeto da permissão eram realizadas e contabilizadas através da conta bancária 043, onde se podia fazer a conferência e posterior batimento dos valores transacionados pela permissionária, no caso em questão a conta nº 043.500009-6, agência 1676 (Avenida Major Nicácio/SP). Essa conta de movimentação deve ser coberta pela permissionária ao final do fechamento econômico de cada expediente. Por sua vez, eventuais diferenças apuradas, decorrentes da ausência de depósitos por parte do Requerido na conta 043, e, por conseguinte, a ocorrência de saldo negativo nessa conta, são debitadas diretamente em conta corrente de sua titularidade, operação 003, no caso a conta nº 003.00000483-2, junto a mesma Agência 1676*”.

Afirma que, em razão da inadimplência da requerida, foi apurado um saldo devedor na conta corrente, operação 003, no valor de R\$ 280.060,72, atualizado para 10/01/2019, conforme extratos juntados.

Citada, a requerida alegou preliminarmente conexão com o processo 5001181-90.2018.403.6113, sob a alegação de que naquela ação pleiteia a revisão de contratos bancários e de adesão para comercialização das loterias federais cumulado com repetição de indébito e indenização. Alega que a discussão naquela ação não se restringe ao valor postulado nesta ação de cobrança, como também sua origem e causa do descumprimento do contrato, inadimplência, cobranças excessiva de juros, taxas, encargos vedados em lei e que o fundamento jurídico para revisão dos contratos, dentre eles, o de permissão lotérica, envolve não só as duas contas bancárias indicadas, com também repetição do indébito e indenização.

Afirma que há vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos, havendo conexão, cujo efeito é a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Alega que, mesmo que não haja reunião dos processos, deve-se suspender um dos processos, no caso, o presente feito de objeto reduzido em relação ao outro, com fundamento no art. 313, V, “a”, do CPC.

Argumenta que possui com a requerente e vinculada ao contrato principal de loteria, o CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, número 24.1676.704.0000358-15, fruto de repactuação com a Caixa requerida em 2-8-2017, no valor de R\$ 85.000,00, sendo a conta bancária para depósito das prestações aquela de nº 1676.003.00000483-2, figurando como avalistas as pessoas físicas que são coautores naquela ação, sendo a mesma conta utilizada para gerir o contrato principal de comercialização de loterias federais. Alega que estão sendo cobrados, indevidamente, juros abusivos, com onerosidade excessiva, pelo prazo de 120 meses, destinado a cobrir valores do contrato principal.

A requerida foi intimada e juntou peças dos autos do processo que tramita na 1ª Vara Federal.

De acordo com o narrado na inicial daquele feito, pretende a requerida naqueles autos, além da suspensão da penalidade de desligamento dos terminais da casa lotérica, a suspensão também das cobranças das prestações do empréstimo nº 24.1676.704.0000358-15, cuja conta bancária para depósito das prestações é a de nº 1676-003.00000483-2, mesma conta objeto desta ação, até o recálculo da dívida e o realinhamento dos contratos bancários, dentre eles o contrato de abertura de conta corrente objeto desta ação, para apuração do valor real do débito das pessoas jurídicas e físicas.

Requer, ao final, o reconhecimento de abuso do exercício de direito no contrato principal, a onerosidade excessiva na cobrança de juros e encargos em todos os contratos bancários de movimentação financeira, empréstimos, cheque especial, firmados com os autores, a ser apurado em perícia judicial contábil.

A sentença proferida no feito que tramita na 1ª Vara Federal indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de revisão dos contratos bancários, dentre eles aquele objeto desta ação, por entender que a emenda realizada pela autora não saneou adequadamente o vício quanto ao art. 330, § 2º, do CPC.

Em decisão id. 29017317, este Juízo afastou a preliminar de conexão com o processo em trâmite na 1ª Vara Federal, por já ter referido feito sido sentenciado, nos termos do art. 55, §1º, do CPC.

Analisando o recurso de apelação interposto naquela ação, a parte autora pleiteia ao Tribunal o provimento do recurso para declarar a sentença lá proferida nula de pleno direito e o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para análise do mérito dos pedidos revisionais dos contratos.

Assim, verifica-se que o eventual resultado daquela ação deve repercutir nesta, pois, em sendo provido o recurso no tocante à alegação de nulidade de sentença, o feito retornará ao juízo de origem para analisar o mérito do pedido revisional da conta bancária, que também é objeto desta ação, podendo haver alteração do valor aqui cobrado, apurado em eventual perícia contábil lá realizada.

Assim, há relação de prejudicialidade externa entre as ações, estando pendente de análise, naqueles autos, do pedido revisional do contrato objeto desta ação (Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 1676 - 003.00000483-2), impondo-se a suspensão deste feito, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista que o resultado final daquela ação deve repercutir nesta, pois, caso acolhido o pedido de revisão da conta bancária, cuja cobrança está sendo feita neste processo, influenciará no julgamento desta ação, acolho o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do processo nº 5001181-90.2018.403.6113, nos termos do art. 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a suspensão do feito no sistema Pje.

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interpostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face da sentença proferida no Id. 33928908.

Alega a existência de omissão no tocante à alegação de prescrição de fundo de direito, bem ainda argumenta que o tema em questão foi afetado como representativo de controvérsia pela TNU, no dia 21/03/2019, por meio do PUIL n. 5012743-46.2017.4.04.7102/RS (TEMA 206), devendo ser sobrestado o feito a fim de se evitar decisões conflitantes, não havendo manifestação sobre a questão (Id. 35012725).

Pugna pelo provimento do recurso, com correção das omissões apontadas.

Instada, a embargada defende a inexistência de omissão na sentença e que o embargante pretende apenas demonstrar o seu inconformismo. Protestou pela rejeição dos embargos opostos (Id. 35414133).

III - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em tela, assiste razão parcial ao embargante apenas no que se refere a alegação de prescrição de fundo de direito, uma vez que somente foi analisada a prescrição quinquenal, motivo pelo qual passo a apreciá-la.

Nesse sentido, insta ressaltar que a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desse modo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ficando rejeitada a alegação do INSS.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. **Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.**

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

(...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) – negritei

Por outro lado, quanto a alegação de que o tema em questão fora afetado como representativo de controvérsia pela TNU, no dia 21/03/2019, por meio do PUIL n. 5012743-46.2017.4.04.7102/RS (TEMA nº 206), verifico se tratar de argumento novo do embargante que não fora ventilado na demanda, razão pela qual a parte não pode pretender se beneficiar do presente recurso com o objetivo de alterar o posicionamento judicial. Inexistindo omissão judicial no ponto específico, uma vez que a parte não pleiteou anteriormente a suspensão do feito com fundamento na afetação do recurso na TNU.

Ademais, ainda que assim não fosse, ressalto que o Tema 206 foi julgado pela TNU, que fixou a seguinte tese, com acórdão publicado em 08/11/2019:

“Em razão da ilegalidade dos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido regulamento deve ser fixado com base na data de entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório.”

Assim, não assiste razão ao INSS neste particular.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, somente para incluir a argumentação acima mencionada na fundamentação da sentença proferida no Id. 33928908, afastando-se a alegação de prescrição do fundo de direito.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id n.: 33595497: Diante da concordância do INSS/executado com o valor apresentado pelo exequente, **homologo** o cálculo id. 31683323, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 127.307,25 (Cento e vinte e sete mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos)**, sendo **RS 122.052,41** (principal) e **RS 5.254,84** (honorários de sucumbência), para maio de 2020.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, por meio de precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, devendo os honorários sucumbenciais serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados **A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92**, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-36.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo exequente supra em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 306.160,41**, para 28/04/2020.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, ao argumento de que: *“1. A revisão do benefício ocorreu em 01.03.2020, com pagamentos administrativos a partir desta data. Assim, o cálculo do autor deveria ter termo final em 28.02.2020, ao passo que ele estende seus cálculos até 30.04.2020; 2. A parte autora cobra décimo terceiro salário proporcional referente ao ano de 2020. Todavia, conforme histórico de créditos, a parte autora recebeu, de forma integral, o décimo terceiro de 2020, na via administrativa.”*. Apresentou como devido o valor de **RS 294.750,39** e pugnou pelo acolhimento da impugnação, com a condenação do impugnado ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais despesas.

Instado, o exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de precatório (id. 34157654).

É o caso, portanto, de acolhimento da impugnação.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 294.750,39 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos)**, sendo **RS 280.050,11** (principal) e **RS 14.700,38** (honorários advocatícios), **atualizado até 04/2020**, conforme cálculos id. 33095188.

Condeno impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o exequente beneficiário da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, através de precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS TELES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002335-15.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ANTONIO AUGUSTO JARDIM
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Antônio Augusto Jardim**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Carlos Alberto Caldeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela parte exequente supra em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 239.241,33 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 24385159), alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, por “*a) utilizar taxa de juros de 0,5% independente da taxa de poupança; b) não descontar o período de 03 a 07/2013 em que houve recebimento de seguro-desemprego*”. Indica como correto o valor de **R\$ 228.929,79**. Requer o acolhimento da impugnação e a condenação da parte exequente em honorários de sucumbência ou sua compensação como valor fixado no âmbito do processo principal (id. 24385159).

Instado, o exequente manifestou-se (Id 25984640), reconhecendo o seu equívoco no cálculo, decorrente do recebimento de seguro desemprego, não se opondo ao desconto dos valores. Quanto aos juros de mora utilizados no cálculo, o exequente contrapôs-se aos argumentos do INSS, alegando que seu cálculo observou o título executivo. Requeru a realização de perícia contábil para o deslinde da questão.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaborar os cálculos de liquidação do valor devido, em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, resultando na informação e cálculos de Id 30974388/92, que apurou o valor devido de R\$ 229.115,06.

Intimadas a parte exequente requer a homologação dos cálculos da contadoria (id. 31458263), ao passo que o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele apresentados, uma vez que deixou de descontar o período que recebeu seguro desemprego e utilizou juros em desacordo com os parâmetros da coisa julgada.

Observo que, como anotado na decisão de Id. 29550905, os parâmetros para correção monetária e juros de mora foram estabelecidos no acordo homologado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Consoante explicitado no acordo homologado “*Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/06/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.*”.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, cabendo apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com razão o INSS ao defender a necessidade de desconto dos períodos que o exequente recebeu seguro desemprego, em razão da proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário (art. 124, da Lei 8.213/91).

Portanto, são devidas apenas as diferenças da aposentadoria por tempo de contribuição após o desconto do período em que o exequente recebeu seguro-desemprego.

Tendo em vista o exequente concordou com o valor apontado pela contadoria judicial e o INSS ficou-se inerte, deve este valor ser acolhido, pois guarda conformidade com o valor apurado pelo INSS, apresentando apenas uma pequena diferença (R\$ 185,27).

É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 229.115,06** (duzentos e vinte e nove mil, cento e quinze reais e seis centavos), sendo R\$ 226.896,23 (principal) e R\$ 2.218,83 (honorários advocatícios), **atualizados até março de 2019**.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido na execução e o valor da execução ora reconhecido – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Considerando o que venho decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro a compensação dos honorários advocatícios ora fixados com o crédito principal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-46.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser requerido nos mesmos autos em que proferido o julgado exequendo, uma vez que constitui mera fase do processo de conhecimento, não cabe instauração de novo processo para execução do julgado.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito eletrônico, devendo o requerente promover a execução nos autos principais de n. 50024919720194036113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003243-72.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO CINTRA DINIZ
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO CINTRA DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Renato Cintra Diniz**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela parte exequente supra em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 235.629,81 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 31040776), alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, em razão dos seguintes equívocos: "(i) índice de atualização monetária: o título judicial determinou a aplicação do INPC (e, erroneamente, a parte autora utilizou a variação do IPCA-e); (ii) juros: a parte autora cobra juros de 0,5% ao mês (6% ano ano) não respeitando as alterações feitas pela lei 11.960/09 no art. 1º f da lei n 9.494/97 e a lei n 10.703/12 com as alterações feitas no art. 12, II, da lei n 8.177/91...; (iii) não abatimento do seguro desemprego: a parte autora recebe seguro desemprego no período de 08/2019 a 11/2019. Nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91, esse benefício é inacumulável com aposentadoria, sendo necessário seu abatimento do valor devido. (iv) inclusão de valores já pagos na via administrativa: (iv.1) a parte autora incluiu em sua conta o valor referente à competência 12/2019, a qual foi integralmente paga na via administrativa...; (iv.2) inclusão da gratificação natalina de 2019, parcela integralmente paga na via administrativa...". Indica como correto o valor de **R\$ 203.524,70**. Requer sejam homologados os seus cálculos anexos.

Instado, o exequente requereu o prosseguimento do feito alegando que elaborou os cálculos conforme determinado no Acórdão (Id 31206228).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos das partes ou elaboração de novos cálculos, em conformidade com a coisa julgada, resultando na informação e cálculos de Id 32407768/692, que apurou o valor devido de R\$ 203.262,31.

Intimadas, o exequente concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição do precatório, alegando que não pode ser penalizado com incidência de honorários sucumbenciais, face a sua boa fé. O INSS, por sua vez, requereu seja julgada procedente a sua impugnação, com a condenação da parte autora em honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele apresentado, conforme argumentos lançados em sua impugnação.

Observo que os parâmetros para liquidação do julgado foram estabelecidos no Acórdão transitado em julgado (id. 24632551), que dispôs:

"A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)."

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do v. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, cabendo apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com razão o INSS ao defender a necessidade de utilização do INPC ao invés do IPCA-e, e taxas de juros pelos índices da caderneta de poupança, conforme Resolução 267/2013 - CJF, de desconto do período que o exequente recebeu seguro desemprego, em razão da proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário (art. 124, da Lei 8.213/91), e dos pagamentos já efetuados na via administrativa.

Portanto, são devidas apenas as diferenças da aposentadoria especial, após o desconto do período em que o exequente recebeu seguro-desemprego e demais parcelas já pagas administrativamente.

Tendo em vista o exequente concordou com o valor apontado pela contadoria judicial e o INSS reiterou o pedido de procedência de sua impugnação, deve este valor (apurado pela contadoria) ser acolhido, pois guarda conformidade com o valor apurado pelo INSS, apresentando apenas uma pequena diferença (R\$ 262,39).

É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 203.262,31** (duzentos e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 192.268,35 (principal) e R\$ 10.993,96 (honorários advocatícios), **atualizados até dezembro de 2019**.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido na execução e o valor da execução ora reconhecido – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. **0003948-22.2019.4.03.6318**, que tramitou no JEF de Franca/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001296-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELAINE DE FATIMA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o deslinde da Ação de Procedimento Comum Cível de nº. 5000283-09.2020.4.03.6113, em trâmite nesta vara, onde há pedido de cancelamento das cobranças de anuidades a partir do ano de 2015.

Outrossim, por consequência, mantenho os depósitos judiciais efetivados nestes autos, oriundos de constrição de valores através do sistema bacenjud, até solução daquela lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-61.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAUZAMAR GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença na qual **Lauzamar Goulart** promove a execução de verba honorária em face da **Fazenda Nacional**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Id 35409536: Trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja determinado o bloqueio dos cartões de crédito do executado, bem como a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte.

Quanto ao bloqueio dos cartões de crédito, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que o uso de cartões de crédito gera passivos a pagar e, no caso, não vislumbro utilidade prática para resolução da lide executiva.

Em relação ao pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte, indefiro, dado que a exequente não logrou demonstrar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance, para localização de bens do executado. Ademais, a medida requerida trata-se de impor cerceamento de locomoção ao executado, impedindo-o de dirigir veículos e exercer seu direito de viagens internacionais, sem que tenha praticado falta grave para tal, o que fere mandamento constitucional, não concebível no caso em questão, ou seja, emanação de execução de título extrajudicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000075-25.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANILBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por ANILBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – EPP em face da UNIÃO em que busca a parte embargante desconstituir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 13.519.201-3, 13.553.289-2, 13.553.290-6, 13.625.237-0, 13.625.238-9, 13.650.126-5, 13.650.127-3, 13.790.968-3, 13.790.969-1, 13.996.272-7, 13.996.273-5, 14.143.311-6, 14.143.312-4, 14.227.046-6, 14.227.047-4, 14.286.250-9, 14.286.251-7, 14.492.353-0, 14.492.354-8, 14.622.272-5, 14.622.273-3, 14.705.239-4, 14.705.240-8, 14.813.215-4, 14.813.216-2, 14.890.256-1, 14.890.257-0, 14.986.822-7, 14.986.823-5, 15.215.328-4, 15.215.329-2, 15.857.954-2, 15.857.955-0, 15.980.969-0 e 15.980.970-3, que lastream os autos da execução fiscal nº 5001854-49.2019.4.03.6113, onde são cobrados os valores devidos a título de Contribuição Previdenciária e Contribuições ao Sistema “S”.

Em síntese, alega a parte embargante a nulidade das CDA's em razão da inconstitucionalidade da Contribuição ao Sistema “S” após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, e ausência de lançamento válido e regular do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Postula a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos até o julgamento do RE 603.624/SC que teve Repercussão Geral reconhecida, ou com fulcro no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (Id 27868841-27873551).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 29107006).

A embargada apresentou impugnação (Id 30356743), defendendo a legalidade/constitucionalidade dos tributos em cobrança, bem como da compatibilidade da sistemática do lançamento por homologação dos créditos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno não haver fundamento para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com fundamento no RE 603.624/SC.

Com efeito, não houve determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos em trâmite, nos quais se discute a constitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação, com repercussão geral reconhecida no RE 603.624/SC – Tema 365.

Portanto, não há óbice à apreciação da matéria.

Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SISTEMA “S” APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001

Apresenta-se manifestamente insubsistente a tese da embargante quanto à arguição de inconstitucionalidade das contribuições que integram o denominado Sistema “S”.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão “poderão” inserido no dispositivo legal não traz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei nº 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FNDE, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal. 3. As contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5026095-97.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, juntado aos autos em 15/07/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. SESI. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ART. 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. 1. De acordo com o entendimento perfilado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. 2. A Contribuição ao SEBRAE, assim como SESI, SENAI, INCRA e ao Salário-Educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 3. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

(TRF4, AC 5028598-91.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarère, juntado aos autos em 07/07/2020).

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial.

REGULARIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Por se tratar de tributos sujeito a lançamento por homologação, declarados e não pagos, a entrega de declaração pelo contribuinte afasta a necessidade de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Destarte, não há se falar em ausência de lançamento válido e regular do crédito tributário em cobro.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos em casos análogos ao dos autos:

STF

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR nº 838302, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Decisão: 25.02.2014).

STJ

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP nº 1486166, processo nº 201402570812, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 21.11.2014).

O entendimento jurisprudencial mencionado culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso vertente, in verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Destarte, não procede a alegação de nulidade da CDA que instrumentaliza a execução fiscal em apenso, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da pretensão formulada pela parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5001854-49.2019.4.03.6113.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-47.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLO ANTONIO FARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP380467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Cite-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003375-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: MARCIA LEMOS E FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCIA MARIA LEMOS, FRANCELIA LEMOS CAMPOS, GUSTAVO LEMOS CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a falta de interesse da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la.

Citem-se os requeridos MARCIA LEMOS E FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 18.435.783/0001-00, MARCIA MARIA LEMOS - CPF: 069.291.008-54, FRANCELIA LEMOS CAMPOS - CPF: 196.362.338-02 e GUSTAVO LEMOS CAMPOS - CPF: 276.758.058-52, por mandado, para pagamento da quantia noticiada na inicial e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, querendo, os requeridos poderão, independentemente de prévia segurança do juízo, ofertar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, nos exatos termos do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO - SP53066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35427001: Diante da informação da conta bancária da parte autora e de seu advogado, defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos (crédito principal) para as contas informadas, com o destacamento dos honorários contratuais, na forma como requerido.

Assim, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor do crédito principal depositado na conta judicial nº 1181005134522086 (R\$ 129.182,61 e atualização), id 34785936, distribuídos da seguinte forma:

-70% do valor para a conta corrente nº 16959-6, agência 4302, BANCO ITAÚ S/A – CÓDIGO BANCO - 341, de titularidade de MARIA DE LOURDES FERNANDES ABUD, CPF- 860.274.411-00, que se declarou isenta de Imposto de Renda; e

-30% do valor para a conta corrente nº 5028-8, agência 7088-2, BANCO DO BRASIL – CÓDIGO BANCO - 001, de titularidade de BONIFÁCIO JOSÉ FIGUEIREDO, CPF- 165.351.708-53, que também se declarou isento de Imposto de Renda.

Deverá a CEF enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com os documentos de id 35421488 e 35427001.

Cumprida determinação supra, intím-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).
3. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intím-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CRISPIM - SP397011, HENRIQUE RAFAEL DE LIMA - SP396449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE FREMONT INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que o autor pretende obter a suspensão da cobrança de prestações vincendas relativas às obrigações e encargos que dizem respeito ao imóvel ou aos contratos em discussão, até o deslinde da presente ação. No mérito, objetiva a rescisão contratual unilateral e a restituição dos valores pagos.

Afirma que, em 05/12/2019, firmou contrato com as pessoas jurídicas Parque Fremont Incorporações Spe Ltda. e MRV Engenharia e Participações S/A visando a aquisição, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, de um apartamento, sob o nº 301, localizado no 3º pavimento ou 2º andar, do bloco 28, do condomínio Parque Fremont, situado na Rua A, nº 4100, Chácara Espraído, na cidade de Franca/SP, objeto da matrícula 109.704, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Sustenta o requerente que para concretização do negócio jurídico firmou contrato de alienação fiduciária em garantia com a Caixa Econômica Federal, em 04/02/2020, sendo as chaves entregues em 28/02/2020, quando passou a residir no imóvel juntamente com sua família.

Acrescenta que passa por dificuldades financeiras em razão da redução dos seus vencimentos ocasionada pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, razão pela qual alega não ter condições de continuar arcando com o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Narra o autor que mesmo a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do financiamento não foi capaz de afastar as dificuldades financeiras enfrentadas, que alega comprometer, inclusive, o sustento familiar.

Afirma que requereu a rescisão dos referidos contratos, no entanto, não obteve êxito, acrescentando estar em dia com as obrigações contratuais, bem como que manteve o imóvel nas mesmas condições físicas em que o recebeu e no dia 02/07/2020 o requerente e sua família deixaram o imóvel.

Assevera não ter interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, pretende o autor a obtenção de provimento que garanta a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas e da cobrança de encargos decorrentes dos contratos firmados com os réus, que constituem objeto do pedido de rescisão unilateral dos contratos, formulado nos autos.

Afirma que tentou negociações amigáveis com os requeridos expondo a sua atual situação financeira para efetivar a devolução do imóvel, porém sem êxito.

Os documentos acostados aos autos até o momento comprovam a aquisição de unidade imobiliária, mediante alienação fiduciária em garantia, bem ainda a alegada entrega das chaves e consequente posse e suposta desocupação do bem pelo mutuário.

Não há comprovação do descumprimento dos contratos pelos réus, tampouco da ocorrência de qualquer ilegalidade que ensejasse a rescisão unilateral dos contratos livremente pactuados pelas partes.

Reconheço a gravidade da situação enfrentada em razão da pandemia COVID-19, contudo, indubitável que a crise da saúde pública e da economia não atinge apenas nosso país, mas afeta a todos globalmente. Ademais, evidente que considerando a inexistência de previsão legal a amparar a pretensão formulada na inicial, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo ou invadir a competência de outrem, em razão da interdependência harmônica e ofensa à separação dos Poderes.

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito a motivar a concessão da tutela de urgência requerida.

Importa ressaltar que o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de impossibilidade de rescisão contratual unilateral decorrente de redução de renda familiar, por não ser aplicável ao sistema financeiro de habitação a teoria de imprevisão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Sobre a tutela provisória de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Desta feita, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano. II. No caso concreto, a parte agravante ajuizou ação ordinária em face de Projeto Imobiliário e 33 Ltda e da Caixa Econômica Federal visando à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e de mútuo, com pedido de tutela de urgência para determinar à agravada que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel. III. A parte agravante, contudo, não comprovou o descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, nem a ocorrência de ilegalidades ou a onerosidade excessiva que ensejem a rescisão unilateral do contrato livremente firmado entre as partes, razão pela qual devem ser mantidas as obrigações pactuadas no contrato em questão. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5001498-94.2018.4.03.0000, Primeira Turma, Relator(a) Juiz(a) Federal Noemi Martins de Oliveira, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O argumento no sentido de que de que as condições econômicas no momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão do falecimento do esposo da agravante, passando a gerar extrema onerosidade, não possui o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, a mesma assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses). III - Assim, a diminuição da renda da mutuária não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a modificação unilateral do que foi avençado entre as partes. IV - Como bem assinalado pelo MM. Juiz a quo ao concluir que a diminuição da renda, por si só, não é considerado fato imprevisível, já que se trata numa relação de longo prazo que envolve assunção de riscos. Além disso, o contrato foi firmado apenas pela autora, de modo que esta era a única responsável pelo pagamento das prestações. V - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5029878-93.2019.4.03.0000, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador(a) Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/03/2020).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000342-31.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não foi possível o envio ao DEJ do despacho id 34913261, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora da referida decisão, constante do seguinte teor: "*Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.*"

FRANCA, 17 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001579-66.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABELO impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA cujo objeto é ausência de decisão em processo administrativo.

Instado, requereu a emenda à inicial, corrigindo a autoridade impetrada, para que passe a constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial de ID 35486837.

Acerca da competência em sede de Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça alterou sua orientação jurisprudencial para acompanhar o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal adotado no Recurso Extraordinário nº 627.709/PE, julgado sob o regime da repercussão geral. Com efeito, não obstante o precedente não ter sido firmado em ação mandamental, o Tribunal da Cidadania passou a reconhecer a competência para processamento e julgamento do Mandado de Segurança com base no art. 109, § 2º, da Constituição Federal (seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) (vide, entre outros, os seguintes julgados: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017.)

Contudo, o entendimento não tem sido acompanhado pelo E. Tribunal Regional Federal, tanto pela 1ª quanto pela 2ª e 3ª Seção. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado por Brasil Lau-Rent – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, objetivando a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos empregados.

- O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 5030799-522019.4.03.0000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, julgado em 09/05/2020, Intimação via sistema 12/05/2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. HIERARQUIA E SEDE FUNCIONAL. CRITÉRIO FUNCIONAL. ARTIGO 109, § 2º, CF. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação firmada no âmbito da Seção, em conflitos de competência como o da espécie, é no sentido de que não se outorga ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, já que a competência, em feito de tal natureza, é absoluta, definida com base na qualidade, hierarquia e sede funcional da autoridade impetrada.

2. Conflito negativo de competência improcedente. (CCiv 5005186-93.2020.4.03.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/07/2020, DJF3 Judicial de 13/07/2020).”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Firmou-se o entendimento de que, cuidando-se de ação mandamental, assinala-se a competência para processamento e julgamento à conta da sede funcional da autoridade apontada como coatora e de sua categoria profissional

- Evidencia-se, na hipótese a natureza absoluta da competência, insusceptível de prorrogação, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do C. STJ.

- Conflito negativo de competência julgado improcedente, para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourado/MS. (CC 5023690-84.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema em 04/03/2020).”

Portanto, a competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, não se aplicando o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, com base nas reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da demanda, haja vista que a sede funcional da autoridade impetrada é **Ribeirão Preto/SP**.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto/SP**.

Providencie a secretaria a retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-63.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS MARISPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a parte impetrante obter autorização para realizar o recolhimento das contribuições devidas a terceiros (entidades e fundos), com observância do valor limitado a vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e multas à impetrante decorrentes da limitação do salário-de-contribuição e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com débitos vincendos de tributos administrados pela impetrada, nos limites da legislação vigente.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Allega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas para as contribuições previdenciárias (contribuição patronal), restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, permanecendo vigente, consoante alega com fundamento em precedentes jurisprudenciais do STJ.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu a regularização de sua representação processual (Id 31397052).

Decisão de Id 31493809 indeferiu o pedido liminar.

Informações da autoridade impetrada (Id 31576911), defendendo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, face à ausência de comprovação de recolhimento dos tributos e/ou contribuições e a necessidade de prova pré constituída, postulando a parcial extinção do feito sem resolução do mérito. No tocante ao pedido de limitação do teto de recolhimento das contribuições devidas a entidades e fundos, com observância do valor limitado a vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, citou decisão proferida, em sede de liminar, em processo da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, no qual foi fixado o entendimento de que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 fora revogada juntamente com o caput, afirmando a impossibilidade de subsistir em vigor parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido de compensação, aduz a necessidade de observância ao disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018 e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A União requereu sua intervenção no feito (Id 31710067).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar a necessidade de manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 31963119).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Não merece prosperar o pedido de extinção parcial do feito formulado pela autoridade impetrada, sob a alegação de falta de documento comprobatório do pagamento das contribuições que pretende a impetrante compensar. Com efeito, não há necessidade de demonstração da quitação integral das contribuições relativas a todo o período que pretende o contribuinte compensar, mesmo porque a compensação tributária tem efeito meramente declaratório, mormente considerando que não será realizada em juízo, mas, sim, na seara administrativa, com observância a todos os procedimentos necessários e atos normativos pertinentes, fato que não impede a apreciação do pleito e eventual declaração do direito de compensação. Ademais, o pagamento das contribuições e a apuração do valor a ser compensado serão apreciados pela autoridade administrativa competente.

Sustenta a parte impetrante que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas ao teto do salário-de-contribuição fixado em vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º caput da Lei nº 6.950/81, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DÍSTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstruir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SuspApel nº 5029346-22.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 02/04/2020).

próprio:

Contudo, entendendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei.

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei

Nessa senda, insta consignar a necessidade de observância da modificação do regime de compensação após o advento da Lei nº 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07 e passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

Destarte, presente em parte o direito líquido e certo a ser anparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para autorizar a impetrante a promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, **com exceção do salário-educação**, limitadas em vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; e determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, punitivo ou coercitivo e de impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em decorrência da limitação do salário-de-contribuição das contribuições destinadas a terceiros (com exceção do salário-educação).

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da compensação do indébito. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de conseqüência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luiz Antônio Nogueira**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Afirma o impetrante, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, todavia, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de existência de vínculos urbanos e falta de tempo de atividade rural.

Alega tratar-se de equívoco da autarquia previdenciária, considerando que a atividade urbana intercalada com o trabalho rural não impede a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, pois dedicou mais de vinte e três anos à labuta campesina e defende a desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais exigidos e a existência de direito líquido e certo à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela concessão da segurança.

Decisão de Id. 30664690 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 30946167) defendendo que os campos destinados à função exercida pelo impetrante não indicam a natureza das atividades exercidas, nos termos do disposto no art. 7º, inciso IV e 8º, inciso V, da IN/INSS 77/2015. Afirmou que foi reconhecido como atividade rural apenas o vínculo empregatício anotado na CTPS por Adauto Barbosa de Matos – Fazenda Santa Clara, no período de 01/04/2017 a 15/10/2019 – DER, insuficiente para concessão do benefício. Juntos aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade rural ao impetrante (Id 30946178).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 31051492).

Manifestação da União informando o seu ingresso no presente feito (Id. 31105727).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 33168463).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Com efeito, no caso em tela, o INSS defende que os vínculos constantes da CTPS do impetrante, com exceção ao vínculo empregatício rural computado relacionado ao empregador Adauto Barbosa de Matos (36 meses de contribuição), indicam funções ou cargos genéricos (operário braçal e serviços gerais), os quais não foram computados por não possuírem característica de natureza rural, portanto, não tem direito à benesse de idade reduzida.

Desse modo, consigno que a prova documental constante dos autos não constitui, em princípio, início razoável de prova material do exercício de atividade rural do impetrante, tendo em vista não haver nos autos comprovação de que as atividades exercidas pelo impetrante e indicadas na sua CTPS se refiram de fato a atividades de natureza rural.

Impende ressaltar que, embora as anotações constantes da CTPS possuam presunção relativa de legitimidade, não há elementos nos autos aptos a afastar a alegação do INSS sobre a alegada natureza urbana dos serviços prestados pelo impetrante nos períodos laborados na condição de “operário braçal” e “serviços gerais”, funções que entendeu a autarquia não serem consideradas específicas de natureza rural, tomando a questão controvertida.

De fato, a indicação de forma genérica das atividades desempenhadas pelo impetrante não dá suporte à concessão da aposentadoria por idade rural, que repito, implica em redução do requisito etário, em razão da ausência do alegado direito líquido e certo não comprovado na via estreita do mandado de segurança.

Embora não haja impedimento ao cômputo de exercício de atividades urbanas e rurais, consoante alegado pelo impetrante, há de se levar em conta que para concessão da aposentadoria por idade híbrida o requisito etário a ser considerado é aquele exigido para a aposentadoria por idade urbana, vale dizer, 65 (sessenta e cinco) anos, não atendido pelo requerente. Ademais, não há possibilidade de modificação do pedido ou sua apreciação em desconformidade com o ato coator que alega ter sido praticado pela autoridade impetrada.

De outro giro, evidente que poderia a parte requerente comprovar o exercício da atividade campesina através de outras provas, contudo, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória, pois junto com a inicial a parte impetrante deve provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, assim, no caso concreto, a constatação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pelo impetrante, ou seja, o exercício, de fato, de atividades de natureza rural, exige uma discussão ampla e com base em dilação probatória.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, por ausência de adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 1.16/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme concedida no corpo da sentença.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Luiz Carlos de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Aduz, para tanto, que a RMI (renda mensal inicial) foi calculada, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, que instituiu regra de transição, limitando o período base de cálculo a julho de 1994. Assevera que tal limitação o prejudicou na medida em que não lhe facultou a opção pela regra permanente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende que seu benefício seja revisto, com apuração da RMI através de média aritmética simples dos 80% dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (id 30648448).

Citado o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, observou que para o cálculo da aposentadoria do autor foi utilizada a regra vigente à data de início do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda (id 31008506).

Houve réplica (id 32228444).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 34060872).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, anoto que, no caso em concreto, entre a data do primeiro pagamento do benefício do autor (14/05/2013) e a data do ajuizamento da ação (03/04/2020) não decorreu prazo superior a 10 dez anos, de modo que não há que se falar em decadência.

Contudo, os atrasados eventualmente apurados deverão ser pagos desde a DER do benefício, respeitada a prescrição relativa ao quinquênio que antecedente a propositura da demanda, conforme parágrafo único, do art. 103, da Lei n.8.213/91.

Passo ao mérito, propriamente dito.

Antes de analisar o pedido autoral, entendo necessário esclarecer que o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários sofreu algumas alterações desde 1998.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n. 20/98, alterando a redação do § 3º do art. 201, determinou que *“todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”*.

A fim de regulamentar essa nova disposição constitucional, veio a Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que modificou a sistemática de apuração do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)”

Em outras palavras, substituiu-se a consideração dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro do período de 48 meses, pelo cômputo dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei n. 9.876/99, por sua vez, instituiu regra de transição para aqueles segurados já filiados ao tempo da publicação dessa lei, mas que ainda não haviam reunido todas as condições para fazer jus ao benefício antes de sua vigência:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.”

O autor busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração, no cálculo da RMI, dos salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo (regra permanente prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91) e não apenas daqueles vertidos a partir de 07/1994 (regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99).

O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão e autorizou a "revisão da vida toda", quando mais benéfica ao segurado. Quando do julgamento do tema 999, REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em dezembro de 2019, fixou-se a seguinte tese jurídica:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Ressalvando meu entendimento sobre a matéria, passo a adotar a tese do STJ, como fim de preservar a estabilidade, integridade e coerência do ordenamento jurídico.

Feitas tais ponderações, destaco que o período básico de cálculo do benefício do autor levou em consideração apenas os salários-de-contribuição posteriores à competência de julho/1994 (art. 3º da Lei n. 9.876/99).

Nos termos da fundamentação supra, passando a aplicar o precedente do E. STJ, o benefício em comento deverá ser revisto, calculando-se a renda mensal inicial e atual, mediante a aplicação da regra inserta no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho/1994, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, facultada a opção pela regra mais favorável.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, aplicando-se a regra do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho/1994, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, facultada a opção pela regra mais favorável. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de início do benefício revisando (**DIB=09/03/2010**), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-56.2020.4.03.6113
AUTOR: ELIANE APARECIDA GARCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, registro que este Juízo adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015, porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica, para posterior citação do réu já com o laudo anexado aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais audiências e perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2, 5 e 8/20 ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.

2. Recebo as petições ID n.s 33619754 e 33650387 como emenda da inicial.

3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Anote-se o valor da causa, fazendo constar R\$ 63.521,17, nos termos da planilha apresentada pela autora.

5. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-94.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34693082: inicialmente, registro que este Juízo adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015, porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica, para posterior citação do réu já como laudo anexado aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais audiências e perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2, 5 e 8/20, ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONÍSIO FRESSA JUNIOR, FLÁVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BASÍLIO FRESSA - SP333906

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIA SPERANDIO LOPES ADUM HEMMIG - SP406772, MARCELO HEMMIG - SP214576

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

DESPACHO

1. Verifico que o despacho ID n. 22036673 não foi publicado em nome dos advogados constituídos pela coexecutada Flávia Silva Lima Barbosa Fressa.

2. Nestes termos, intime-se novamente a coexecutada acima referida para que pague voluntariamente o débito (R\$14.873,66 atualizado em agosto/19), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações - art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-41.2020.4.03.6113

AUTOR: MAURIO PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-82.2019.4.03.6113
AUTOR: MARCIEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anoto que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12/03/2020, somente em nome do procurador Dr. Maurício César Nascimento de Toledo, falecido na data de 17/05/2020 (certidão ID n. 35347734).

Considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 17/03/2020 (Portaria Conjunta Pres/Core n. 2, de 16/03/2020), voltando a correr somente no dia 04/05/2020, quando do falecimento do referido patrono, ainda estava em curso o prazo para recorrer da sentença, que se encerraria no dia 19/05/2020.

Assim, para que não se alegue prejuízo ao autor, republique-se a sentença ao outro patrono constituído nos autos, Dr. Felipe Rodolfo Nascimento Toledo, agora já cadastrado nos autos, ficando consignado que o prazo para eventual recurso é de dois dias úteis.

2. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Marcie Pereira de Carvalho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

O autor apresentou cópia de sua CTPS.

Foi designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi juntado o laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores do benefício postulado, notadamente a incapacidade para o trabalho, pelo que requer a improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Alinhados os requisitos inerentes ao benefício postulado, vejo que o pedido do autor não deve ser acolhido.

Vejo que a perícia médica concluiu que o autor apresenta alterações degenerativas incipientes em coluna vertebral.

Assevera o visor que "Os exames complementares de coluna vertebral do autor mostram espondiloartrose incipiente e discretas protrusões de discos sem compressão medular. Estas são alterações degenerativas, de grau inicial, que podem causar dores esporádicas com necessidade de tratamento medicamentoso e repouso de alguns dias. No exame físico nesta data pericial, o autor não apresenta sinais ou sintomas inflamatórios no exame osteoarticular e muscular. As patologias em coluna vertebral do autor são degenerativas, de grau inicial, compatíveis com idade e não causam redução na sua capacidade laboral."

Concluiu, portanto, que o autor está capaz para a realização de sua atividade laboral de sapateiro.

A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, *caput*), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.

Tampouco pode ser atendido seu pedido para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme acima explanado, inexistente incapacidade.

Logo, o demandante não atendeu à principal condição exigida por lei para fazer jus aos benefícios postulados, qual seja a incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Deixo de examinar os demais requisitos, qualidade de segurado e preenchimento do período de carência, visto que, como mencionado, o requisito primordial não foi satisfeito.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-60.2019.4.03.6113
AUTOR: IDA MARA FRANZOLIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 33957587: considerando que o procurador já solicitou à autora a apresentação da via original da CTC em Secretaria, resta prejudicada a determinação nesse sentido, constante do despacho ID n. 33569087.

2. Contudo, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, tal conduta deverá aguardar o retorno das atividades presenciais.

3. Assim, como retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de Franca, intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que apresente a via original da CTC em Secretaria, no prazo de dez dias úteis, devendo a serventia lavrar certidão atestando, por semelhança, a originalidade da mesma, procedendo à anexação da via escaneada ao feito, entregando a via original imediatamente à requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIREITO DE OUVIRAMPLIFON BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

DECISÃO

1. Inicialmente, cumpra-me analisar a competência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda ante a especialização promovida pelo Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, segundo a qual as EE. 2ª. e 25ª Varas Cíveis da Capital passaram a ter competência exclusiva em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo para as "demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar".

Tal provimento dá cumprimento ao quanto determinado pela Resolução CNJ n. 238, de 06/09/2016, que também determinou a criação dos comitês estaduais de saúde com a finalidade de auxiliar os tribunais na criação dos Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS), cuja função exclusiva é o apoio técnico aos magistrados através de disponibilização de pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde.

Por sua vez, a Recomendação n. 31, de 30/03/2010 do CNJ recomenda aos tribunais que "até dezembro de 2010 celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das **questões clínicas** apresentadas pelas partes das **ações relativas à saúde**, observadas as peculiaridades regionais".

Por derradeiro, a Resolução CNJ n. 107, de 06/04/2010 institui o Fórum Nacional para o monitoramento e resolução das **demandas de assistência à saúde**, cuja competência, entre outras, é o monitoramento das ações judiciais que envolvam **prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares**.

Vê-se, portanto, que as fontes que informaram a referida especialização claramente tratam "as demandas relacionadas à saúde público ou complementar" como aquelas onde o direito em disputa verse diretamente sobre as prestações de saúde, como o fornecimento de medicamentos, tratamentos ambulatoriais, cirurgias, disponibilização de leitos hospitalares, etc.

Dessa forma, reputo que a presente demanda, em que a autora pretende seja declarado que os seus fonoaudiólogos possam, nos termos da legislação vigente, realizar diagnósticos nosológicos e prescreverem aparelhos de correção auditiva, não se inclui na especialização ora tratada.

É inegável que o fim último (e, por isso, indireto) das medidas requeridas se relacione com a saúde dos pacientes atendidos pela requerida, porém, o objeto da demanda, assim entendido o pedido direto, tem natureza administrativa e não se confunde com prestações de saúde, como o fornecimento de medicamentos, tratamentos ambulatoriais, cirurgias, disponibilização de leitos hospitalares, etc.

Diante do exposto, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2. Proceda a Secretaria à consulta processual acerca da tramitação dos autos da Carta Precatória expedida nos autos, certificando quanto ao cumprimento da intimação do correu Conselho Federal de Fonoaudiologia.

3. Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001378-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:RONI CESAR DE MORA
Advogado do(a)AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em quinze dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001559-75.2020.4.03.6113
AUTOR:JAIR CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Cite-se o INSS.
 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço, em quinze dias úteis.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 5000048-13.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

1. Nos termos requeridos pela exequente, suspendo o curso da presente execução, consoante disposição do art. 921, III, CPC.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002558-32.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de quinze dias úteis:

- a) se procedeu à apropriação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, comprovando nos autos;
- b) a divergência existente entre o valor do débito apresentado na planilha ID n. 32264706 e aquele indicado na petição inicial, informando, ainda, se houve parcelamento ou pagamento parcial da dívida.

2. No prazo acima, deverá a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5003111-12.2019.4.03.6113
REQUERENTE: G. P. M.
REPRESENTANTE: REGINALDO SERGIO MACHADO, ADRIANA APARECIDA CINTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o pai do autor, sr. Guilherme Diniz Cintra Machado, foi colocado em liberdade em 23/03/2020, em razão de progressão de regime prisional, consoante petição ID n. 32315160 e documentos anexos.

2. Nestes termos, intime-se o autor para que retifique sua representação processual com a juntada aos autos de procuração pública outorgada pelo seu representante legal. Prazo: quinze dias úteis.

3. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

4. Após, ante a ausência de requerimento de provas, bem como considerando o pedido para pagamento dos valores atrasados até a data em que o pai do autor foi colocado em liberdade, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004573-46.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIRENE POLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Valdirene Polo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 27396574).

A autora foi intimada, inclusive pessoalmente, a regularizar o valor atribuído à causa (id 33525102), entretanto ficou-se silente.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimada a emendar a inicial, inclusive pessoalmente, para regularizar o valor da causa, sob pena de extinção do feito, a autora não atendeu à determinação.

Desta forma, reputo que a inicial se encontra irregular por negligência da parte interessada.

Diante dos fundamentos expostos, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do CPC e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo código.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001086-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LUCIANA CARLA VILELA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **Luciana Carla Vilela** contra o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e contra o **Banco do Brasil/SA** com a qual pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato do FIES enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 06/2020. Juntou documentos (id 32181214).

Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa e juntou comprovante de residência (id 32318519).

O pedido de tutela de emergência foi indeferido (id 34408966).

A autora manifestou-se desistindo e prosseguir com a ação (id 34893274).

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação do réu, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006752-98.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:MAGAZINE LUIZAS/A
Advogado do(a)AUTOR:GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Magazine Luiza S/A** em face da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal que move contra a **União (Fazenda Nacional)**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, sustentando em síntese que não foram apreciadas as questões atinentes à existência de duas causas de pedir distintas, especialmente sobre a aplicação do art. 3º, I e IX, da Lei 10.833/03; quanto ao entendimento do STJ no REsp 1.215.773; quanto ao suposto entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF sobre a possibilidade de apropriação de créditos sobre as despesas com fretes para transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa; quanto à necessidade de dilação probatória para analisar a essencialidade e relevância das despesas incorridas, a fim de aferir a possibilidade de creditamento; bem ainda quanto à manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a análise pelo TRF da 3ª Região, considerando que apresentou seguro garantia.

Intimada, a União manifestou-se, requerendo a rejeição dos presentes embargos.

Conheço do recurso porque tempestivo.

De início, quanto ao mérito da demanda, observo que estes embargos têm exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

Em verdade, a embargante repisa a sua matéria de defesa a qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratada na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento em relação às questões postas, não havendo o que declarar nesse sentido.

Entretanto, para que não parem dúvidas, necessário se faz tecer algumas considerações.

Assevera a embargante que não foi analisado o direito ao crédito expressamente permitido pelo artigo 3º, IX, da Lei n. 10.833/03.

A simples leitura do citado artigo nos revela que o frete sobre as vendas cujo ônus seja do vendedor admite apropriação de créditos de PIS e de COFINS, ou seja, não há dúvida quanto ao direito creditório sobre o frete utilizado para transporte do bem vendido para o adquirente, o que não é o caso dos autos, que trata do frete entre estabelecimentos da mesma empresa.

O direito a crédito com despesas de frete contratados de pessoas jurídicas domiciliadas no país a que se refere o inciso supra é vinculado aos incisos I e II do mesmo artigo, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS nos casos de despesas com fretes, incorridas nas transferências de produtos acabados, realizadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Não é possível atribuir ao frete entre estabelecimentos de produtos acabados a natureza jurídica do crédito de insumo, pois, nesse caso, não existe mais processo de produção e sim processo de logística, como bem explanado na sentença guereada.

De outro lado, aduz a embargante que não foi observado o conceito de insumo reconhecido pelo Fisco.

Para o CARF, o conceito de insumos para efeitos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, deve ser interpretado com o critério da essencialidade ou relevância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo contribuinte, na linha do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento ao REsp n. 1.221.170 - PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, o que também foi exaustivamente debatido na sentença embargada.

Por fim, alega que a decisão prolatada pelo E. STJ impôs a necessidade de dilação probatória., o que não foi observado pelo juízo que não conheceu do pedido de produção de provas.

A Colenda Corte definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença:

“Assim, a definição de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve considerar a imprescindibilidade ou pelo menos a enorme importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica em si (atividade-fim), questão indispensável no que toca à diferenciação entre insumos e meros custos operacionais do contribuinte.

Restou definido que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo tanto por meio do critério da essencialidade quanto pelo critério da relevância, devendo-se proceder a uma análise casuística a fim de se verificar a respeito do preenchimento de algum desses requisitos.

Ora, a parte autora realiza atividade de comercializar ou revender produtos adquiridos, donde se infere que sua atividade econômica não é a de “prestar serviços”, “produzir” ou “fabricar bens ou produtos”. E, portanto, o valor pago de frete pela parte autora não agrega valor às mercadorias comercializadas, de modo que não há como se sustentar a incidência do princípio da não cumulatividade.

Não é difícil verificar que a despesa de frete para transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da parte autora está fora da classificação de insumos, uma vez que a atividade econômica de revenda de mercadorias não se classifica em atividade de **fabricação ou produção de bens**, nem, muito menos, em **prestação de serviços**.

Saliente que o fato de o encargo (numerários gastos com transporte entre os estabelecimentos da própria pessoa jurídica) desempenhar um importante papel para a empresa não faz com que esteja intrinsecamente ligado ao exercício de suas atividades. Ademais, a efetivação desse serviço que tem como finalidade facilitar a execução dos negócios empresariais não o eleva a categoria de serviço essencial.

Desse modo, não há amparo legal para autorizar a parte autora aproveitar os créditos de PIS/COFINS decorrentes de pagamento de frete para transporte de mercadorias entre estabelecimentos próprios, com fundamento na hipótese de serem estas despesas o pagamento de insumos.”

A prova documental carreada aos autos foi suficiente para a constatação das atividades desenvolvidas pela autora, permitindo a conclusão de que o frete entre seus estabelecimentos não se caracteriza como insumo, tornando-se desnecessária a realização de perícia para tanto.

Na realidade, a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso a embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

No entanto, em relação à questão afeta a manutenção da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, dada a garantia da lide calcada no seguro-garantia ofertado nos autos, a sentença realmente é omissa e precisa ser integrada.

Com efeito, a decisão de id 16254695 (página 280 dos autos físicos) concedeu a tutela de urgência nos seguintes moldes:

“Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, §1º, do Código de Processo Civil, e 151, V, do Código Tributário Nacional, **concedo a tutela de urgência, para:**

- a. declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 13855-723.249/2015-72 (certidões de dívida ativa números 80 6 17 002134-36 e 80 7 0019878-96), que embasaram a execução fiscal nº 000704-89.2017.403.6113, até o julgamento em 1ª instância desta demanda, ...”

Pretende a autora que tal efeito suspensivo se estenda até que seja prolatado acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3a. Região é pacífica em concluir pela impossibilidade do seguro garantia suspender a exigibilidade do crédito tributário, embora seja plenamente viável para a expedição de CPD-EN:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Vale ressaltar que, nada obstante o art. 9º, inc. II, da Lei n.º 6.830/80, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/14, ter incluído o seguro garantia no rol das espécies de garantia à execução, bem como o C. STJ já ter decidido acerca da possibilidade de oferecimento de caução (REsp n.º 1123669/RS), antes da propositura da execução fiscal, com a finalidade de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o mesmo não se pode dizer em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. II. Considerando que o seguro garantia não é equiparável ao depósito em dinheiro, a sua mera apresentação não tem o condão de suspender o crédito tributário, conforme art. 151 do CTN. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5032246-12.2018.4.03.0000; TRF3 - 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. I. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes. 4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstado fica o trânsito da pretensão autoral. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AITP - AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - 176 2016.03.35474-5, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. I. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJE 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1381254 2013.01.09841-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2019 ..DTPB:.)

De qualquer modo, como a Fazenda Nacional lembrou bem, a garantia foi aceita pela União (Id 16254695, p. 41) e permanece averbada nos sistemas da dívida ativa, para fins de caução e emissão de CPD-EN.

POSTO ISTO, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos no tocante aos efeitos do seguro garantia, ficando mantida, no mais, a sentença embargada.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-49.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

DESPACHO

Nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 501306991.2020.403.0000, fica suspenso o trâmite da presente execução também no tocante aos devedores avalistas, até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 5000970-20.2019.403.6113, ficando, portanto, sem efeito o despacho ID n. 33779528.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor anexe aos autos (PJe) o arquivo digital da mídia encartada às fls. 53 e 171 dos autos físicos.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.

Int.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960

DESPACHO

Concedo nova oportunidade para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-81.2020.4.03.6113
AUTOR: LUZIA JANUARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000970-20.2019.4.03.6113
EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Retifico o primeiro parágrafo do despacho ID n. 33781421 para conferir o efeito suspensivo aos presentes embargos também no tocante aos embargantes avalistas, em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (documento ID n. 34171286).
2. Dê-se vista da impugnação aos embargantes, oportunidade em que deverão especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.
3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-59.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDA APARECIDA GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para viabilizar o cumprimento do despacho ID 34240621, intime-se a exequente para que esclareça se é isenta de imposto de renda, apresentação declaração, em caso afirmativo.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001785-73.2017.4.03.6113

AUTOR: SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 29311906, item 4:

(...)

3. Nos termos do despacho de fl. 371, intime-se o perito judicial Jordano Fernandes Nasser Batista (laudo juntado às fls. 318/348) para que responda aos quesitos de n.ºs 03 e 12, formulados pela parte autora, porquanto se afiguram pertinentes, considerando-se ainda o objeto do feito, consistente na condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais.

Manifeste-se ainda o perito acerca das alegações da requerida Infracênica Engenharia e Construções LTDA, notadamente no que diz respeito à desnecessidade de amarração entre a laje e a alvenaria, no método construtivo empregado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, caso em que poderão complementar suas alegações finais, caso queiram.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo/esclarecimentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: T. D. S. T. R.

REPRESENTANTE: ANDERSON COSTA RAMOS, MARIA MADALENA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675, DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010,

REU: MUNICÍPIO DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 125/1624

REQUERENTE: L. V. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: ANA ZANGRANDI MARTINS
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001732-58.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES, CARLOS DA COSTA MACEDO, HELIO FERNANDES DE MACEDO, HORACIO MARCONDES COELHO, MARCIO HAILTON CASELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 33360035 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 33360037, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000923-44.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LEITE BARBOSA - SP175257
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 24887040, fls. 724/726 dos autos físicos digitalizados - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 24887040, fls. 727, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001791-70.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTADO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 23077191, fls. 176/178 v. dos autos físicos digitalizados - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 23077191, fls. 185, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WILLIAM JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM JOSÉ DE ALMEIDA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa em que foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

Custas recolhidas (ID 34648892 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que o Impetrado cumpra a decisão administrativa em que foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliente que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 19.5.2020 (ID 34649109) e a ação foi impetrada em 30.6.2020, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por WILLIAM JOSÉ DE ALMEIDA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000733-86.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERIVELTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 25125554, fls. 203/207 dos autos físicos digitalizados - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 25125554, fls. 209, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001322-44.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DONIZETI NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, FLAVIA USEDO CONTIERI RAMALHO - SP215251-E, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 26321029, fls. 159/163 dos autos físicos digitalizados - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 26321029, fls. 165, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000994-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ALESSANDRA CHER - SP127566
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por IOCHPE-MAXION S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo n. 10860.001932/2003-54, mediante a apresentação de Seguro Garantia para garantia do valor integral em discussão no referido Processo Administrativo, de modo a assegurar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND). Requer que a Ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN.

Custas recolhidas (fl. 35309191 - Pág. 2).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo n. 10860.001932/2003-54, mediante a apresentação de Seguro Garantia para garantia do valor integral em discussão no referido Processo Administrativo, de modo a assegurar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND). Requer que a Ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN.

Alega que em 04.6.2020 recebeu a intimação da Ré para pagar os débitos com um principal de R\$ 814.501,36, o que não entende devido, pois "não foram abatidos do lançamento fiscal os valores cujas compensações efetuadas pela Autora não foram homologadas ou foram homologadas parcialmente, e ainda, contém valor que já está sendo exigido em outro processo".

O Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC, datado de 06.7.2020, relativo ao processo administrativo n. 10860.001.932/2003-54, menciona o débito de R\$ 955.412,50 (fls. 35311869 - Pág. 2).

A Apólice Seguro Garantia n. 1007500007302, datada de 10.7.2020, se refere ao montante de R\$ 3.500.000,00 (fl. 35311872 - Pág. 3).

Desta forma, com a apresentação do Seguro Garantia para garantia do débito tributário relativo ao processo administrativo n. 10860.001.932/2003-54, entendo configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora no caso de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE GARANTIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CADIN. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INCABÍVEL NA HIPÓTESE. 1. Pretende o agravante seja levantada a garantia prestada nos autos da ação anulatória nº 0002203-06.2010.403.6000, porquanto, consoante alega, as Certidões de Dívida Ativa nela discutidas foram tidas por nulas, em decisão transitada em julgado. Consequentemente, pugna pelo cancelamento de seu registro junto ao CADIN. 2. Constitui entendimento assente perante esta Corte que a destinação dos depósitos judiciais realizados (levantamento ou conversão em venda) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Precedentes. 3. Da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0002203-06.2010.403.6000, embora tenha sido reconhecida a irregularidade dos procedimentos administrativos nº 13161.720090/2007-32; 13616.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, houve determinação no sentido de que os débitos tributários neles consubstanciados, referentes ao ITR declarado nos exercícios de 2003 a 2005, fossem retificados, não havendo se falar, portanto, em inexigibilidade, que seria apta, em tese, a ensejar o levantamento da respectiva garantia. 4. Depreende-se que, em cumprimento à referida decisão, a União realizou o recálculo do ITR nos autos dos processos administrativos nº 13161.720097/2007-54 e nº 13161.72090/2007-37, sem que, até o presente momento, tenha sido concluída a nova apuração do ITR devido no processo administrativo nº 13161.720105/2007-62, tendo em vista a apresentação de recurso administrativo pelo agravante, o que evidencia que os débitos tributários garantidos ainda padecem de controvérsia, porquanto tidos por devidos, ainda que em montante diverso. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 6. Relevante destacar que o art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/2002 estabelece que deve ser suspenso o registro no Cadin caso o devedor comprove que ajuizou ação de impugnação do débito e ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo. 7. Em suma: é indevida a equiparação do depósito integral do crédito à prestação de garantia por meio de seguro-fiança para fins de exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN, conforme corretamente constou na decisão agravada. De outro modo, a garantia do débito fiscal por meio de apólice securitária permite a expedição de CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN c.c. art. 7º, II, da Lei de Execuções Fiscais com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, bem como a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/2002. 8. Entretanto, no caso dos autos, não se afere que a indigitada inscrição no CADIN tenha se dado exclusivamente por conta dos débitos ora discutidos, tampouco que tenha havido o oferecimento de garantia sobre a integralidade dos valores eventualmente devidos, à mingua de qualquer manifestação fazendária neste sentido, razão por que, também neste particular, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. 9. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5014577-09.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado por IOCHPE-MAXION S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e determino a essa última que, caso não conste outros débitos tributários em nome da Autora além dos mencionados na inicial, EXPEÇA-A-SE certidão de regularidade fiscal em favor da Autora. DETERMINO que a Ré se abstenha de promover atos relativos à inscrição do nome da Autora no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001232-50.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIZA VACCARI SOUZA, NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS, CARLA TEIXEIRA PELEGRINE, CIRENE FERREIRA LIGABO, KATTIA REGINA DOS REIS SANTIAGO, ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

1. ID 27724961 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 27724961, fls. 181, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIADAIANA DE CAMPOS SANTOS - SP442949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO HENRIQUE DE TOLEDO em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Ação foi proposta na Justiça do Trabalho e remetida a esta Subseção da Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 34293147 - Pág. 17/18.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferida a justiça gratuita (Num. 34360830).

Informações da Autoridade impetrada (Num. 34763186).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

COVID_19.

Narra que além da esposa, mais duas pessoas da família vieram a residir na sua casa diante a falta de condições de arcarem com o aluguel em razão da crise que se instalou no país por causa da

administrativa.

Informa que se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque das contas que possuíam saldo de vínculos antigos e do vínculo atual, porém obteve a negativa

desastre natural.

Alega que a lei 8.036/90 dispõe no seu art. 20 as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo uma delas o saque por necessidade pessoal, cuja a urgência e gravidade decorram de

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

probatória.

Observo que, para enquadramento no inciso XVI do artigo 20, seria necessária a análise da necessidade pessoal do Impetrante, o que não pode ser comprovado de plano, demandando dilação

Além disso, como bem argumentou a Autoridade Impetrada, com a edição da Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020, que prevê expressamente a possibilidade de saque dos recursos do FGTS em razão da referida pandemia, restou regulamentado, de maneira geral, o direito decorrente da crise a que se refere a inicial:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pretendida.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001741-93.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARLETE CORREALEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 26938084 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 26938084, fls. 317, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000394-73.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PEDRO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 31377460 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 31377460, fls. 280, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001022-77.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR CAMARGO BARBOSA - SP238096, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 27746814 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 27746816, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000413-60.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 28319670 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 28319672, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente acerca do comprovante de transferência bancária anexado aos autos (ID 35510077).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001672-46.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NAIR ABREU SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 32716583, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001020-58.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para querer o que de direito.
2. ID 34189818 – Após, considerando-se a certidão de transitado em julgado, remetam-se os autos ao setor de Cumprimento de Sentença para dar prosseguimento ao requerimento da parte autora.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000733-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: BASF SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Autora apresenta emenda à inicial e reitera o pedido de levantamento do depósito realizado nos autos do Processo Administrativo n. 11128.001015/2006-79.

Alega que “diante da garantia integral do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11128.001015/2006-79, por meio da apólice ofertada nos presentes autos, devidamente aceita pela Ré, a Autora faz jus ao levantamento do depósito realizado na esfera administrativa para fins de desembaraço aduaneiro da mercadoria.”

A Lei n. 9.703/98 em seu artigo 1º dispõe que:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. (grifei)

Dessa forma, em se tratando de depósito extrajudicial, não cabe ao Poder Judiciário a apreciação do pedido de levantamento conforme requerido pela parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPORTAÇÃO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL EM GARANTIA DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NA IN/SRF N. 228/2002. 1. Tendo a autoridade impetrada admitido a satisfação das condições necessárias para a liberação do valor da garantia discutida na ação, tem-se reconhecida a pretensão da impetrante: liberado o levantamento do valor depositado. 2. Remessa oficial não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 18/09/2007, para publicação do acórdão.

(REOMS 0047500-41.2003.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ 05/10/2007 PAG 206.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento do depósito realizado nos autos do Processo Administrativo n. 11128.001015/2006-79.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.

EXEQUENTE: PAULO PENNA DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca dos comprovantes de transferência anexados ao processo (ID 35512492), bem assim acerca do requerimento da Caixa Econômica Federal de depósito complementar (ID 34378665).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de valores relativos aos soldos, férias, gratificações natalinas e auxílio-fardamento devidos entre a data da exclusão e da reintegração à caserna, bem como de indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor narra que é militar lotado no Estado do Rio de Janeiro e que no mês de junho de 2011 foi desligado dias antes da formatura, em virtude da restauração da exigência do limite etário de 24 (vinte e quatro) anos até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFT.

Que por força de decisão judicial proferida nos autos nº 2011.51.01.007256-8 (mandado de segurança) da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, foi reintegrado ao serviço ativo da Aeronáutica em dezembro de 2019, porém deixou de receber todas as verbas referentes ao período em que foi indevidamente afastado, e deixou de receber as promoções que já foram atribuídas a seus pares.

O artigo 76 do Código Civil determina que o militar da Marinha ou da Aeronáutica possui domicílio necessário na sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado.

No caso dos autos, verifica-se que o Autor é vinculado ao SEREP – RJ, situado no Rio de Janeiro-RJ (Num. 17819981 - Pág. 9). Ademais, o local do ato impugnado também ocorreu no órgão militar localizado na cidade do Rio de Janeiro- RJ, já que foi reintegrado naquele Comando (Num. 17819981 - Pág. 9)

Tal fato traz a lume o quanto estabelecido no artigo 109, inciso I e §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

A regra constitucional acima transcrita confere àquele que demanda contra a União o direito de optar por ajuizar a ação em qualquer uma das quatro localidades elencadas pela norma, e estando a referida norma constitucional a definir **regra de competência, tem-se que esta é absoluta** e, assim, insuscetível de prorrogação, não sendo aplicável o regramento contido no artigo 65 do CPC.

Somente é possível falar-se em competência concorrente em relação às Subseções Judiciárias do *domicílio da parte autora, do lugar onde ocorreu o fato ou ato que deu origem à demanda, do local onde se encontra a coisa ou do Distrito Federal*, não havendo lugar para o ajuizamento da ação em uma quinta localidade, fora daquelas estabelecidas pela regra constitucional. Ou seja, a *jurisprudência reconhece como sendo de competência relativa as situações de conflito de competência entre subseções que estejam abarcadas pelas hipóteses constitucionalmente previstas. Mas, em situações, em que a parte autora ajuiza a ação em local que não se enquadra dentre aquelas hipóteses, por óbvio que a competência deve ser tida como absoluta.*

No julgamento do RE 459.322 pelo STF foi justamente no sentido de reconhecer que as hipóteses de competência para ajuizamento de ação de rito comum contra a União Federal são “*numerus clausus*”, não havendo como a parte escolher outra subseção diversa das indicadas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Vejamos:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (STF – RE 459.322 - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão: 22/09/2009 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/12/2009 - ATA Nº 41/2009. DJE nº 237, divulgado em 17/12/2009)

Nesse passo e, considerando a existência da Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ, tem-se que a questão trazida por meio do presente feito, em razão da natureza da absoluta da competência envolvida, deve ser apreciada por aquele Juízo.

Dessa forma, a parte autora tinha, inicialmente, a faculdade de propor a ação perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ ou de Brasília/DF. Qualquer que fosse a escolha, no entanto, a ela não seria possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, sob pena de violação do Princípio de Juiz Natural.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORA DOMICILIADA EM SALVADOR/BA. AÇÃO AJUIZADA EM BELO HORIZONTE/MG. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ART. 109, § 2º, CF/88. 1. A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado §2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. (AG 0042060-52.2002.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, suscitante. CC 668140920124010000 – Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) – TRF1 – Primeira Seção – e-DJF1 DATA:08/07/2014

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, CF/88. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE FOR DOMICILIADO O AUTOR. CARÁTER ABSOLUTO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que a parte ora agravante ajuizou ação de execução fundada em título extrajudicial na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em que pese ter domicílio no Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte. 2. A teor do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". 3. A regra contida no citado permissivo constitucional faculta ao autor a possibilidade de eleger, dentre os ali elencados, o foro onde pretende demandar a União Federal. E, encontrando-se as referidas opções definidas em texto constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo, portanto inaplicável o art. 114 do CPC. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir, como na espécie, caráter absoluto. Assim, pode o juiz, dela, declinar, de ofício. 4. "Embora cuide a hipótese de competência racione loci, em tese, relativa, não pode ficar ao livre arbítrio do autor aforar ação contra União ou sua Autarquia a não ser na Seção Judiciária do Estado onde é domiciliado ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo assim, tal regra, insculpada na própria Constituição Federal vigente, ser tratada com o mesmo rigor que se é de tratar a competência absoluta." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 63051 / AL - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Petricio Ferreira - DJ de 10/10/2006 - Decisão: Unânime). 5. Destarte, não sendo o agravante domiciliado em localidade abrangida na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, e tampouco tendo ali ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AG 200905000502977 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – TRF5 – Primeira Turma - DJE - Data.:03/06/2011

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00877484120064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de todo o exposto, face à incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da referida Subseção Judiciária, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte interessada acerca do comprovante de transferência de valores anexado ao processo sob o documento ID 35515001.

Prazo: 05 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 134/1624

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO BASTOS GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União/PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO CRUZEIRENSE LTDA.

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria - ID 16128562, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$118,97 (cento e dezoito reais e noventa e sete centavos – em 04/2019) relativo a custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG – 090017, Gestão – 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença - ID 8250914, observando-se a Secretaria o que dispõe a Portaria MF Nº 75/2012.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000596-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

DECISÃO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNARA RAPHAELA PORFIRIO DA SILVA - SP280658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA – SP, com vistas à análise de seu requerimento, em que pleiteia cópia do processo administrativo.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 34598410 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 34861565 - Pág. 1 e ss.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 35137244 - Pág. 2).

O Impetrado requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (fls. 35409690 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que o benefício previdenciário foi reativado, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-11.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

1. ID 329089744: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os pedidos dos itens 2 e 3 da manifestação de fls. 125/126 dos autos físicos digitalizados (ID 21574336) já foram apreciados por este juízo (ID 31461865).

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-38.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ALVARENGA FIGUEIREDO - MG153679, AUDREY SILVEIRA BATISTA - MG78112, THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 35510348: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-59.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: HOMERO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. ID 13863675: Esclareça a parte executada o pedido de levantamento de restrição em veículo de sua propriedade, tendo em vista que não há nestes autos qualquer informação quanto ao lançamento de restrição por meio do sistema RENAJUD determinada por este juízo.

2. Int. No silêncio, rearguem-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-10.2019.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: CATIA SILENE DA SILVA FERREIRA, EDSON DA SILVA REIS, LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FREIRE, ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES, JULIO CESAR XIMENES

Advogados do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

Advogado do(a) REU: FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841

1. Nomeio o perito Dr. Mario Tavares Junior, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.
2. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.
3. Indefero o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONÇALVES, tendo em vista que não há nos autos comprovação da sua hipossuficiência.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-32.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 35511917: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-92.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

1. ID 32091073: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os pedidos dos itens 2 e 3 da manifestação de fs. 106/107 dos autos físicos digitalizados (ID 21574515) já foram apreciados por este juízo (ID 31462088).

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-88.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP, FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO, MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

DESPACHO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000552-56.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO LAZARO DA SILVA - SP119933, SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP91574

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001960-82.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001166-36.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIRCEU BONIFACIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de ID's 32567005, 32567012, 32567014, 32567018, 32567019, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35425548: Mantenho a decisão de fs. 34222607 por seus próprios fundamentos.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729, ANA BEATRIZ DE ANDRADE DOMINGOS - SP393145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 34840126 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Prezando-se pelos princípios da celeridade e da cooperação processual, AFASTO a prevenção apontada pelo Distribuidor, haja vista que, em consulta ao processo 0001836-11.2013.403.6118, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que se trata de pedido de desaposestação, já o presente feito tempor objeto revisão de benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.
3. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de processo administrativo pela parte autora.
4. Sem prejuízo, diante do Histórico de Crédito apresentado pelo autor no ID 34840132, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
5. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no mesmo prazo supramencionado.
6. Cumpridas as diligências, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JUVENIL JOSE LINO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DIAS REZENDE - MG107067, DANIEL LUIZ DE SOUZA REZENDE - MG156917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35040131 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial.

Diante da existência de pedido de tutela de evidência, cite-se com urgência.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-93.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto à alegação do INSS de inexistência de valores atrasados a serem pagos no presente feito, bem como sobre o requerimento de extinção da execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000121-65.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: DIRCEU NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

5000356-34.2018.4.03.6118

REQUERENTE: GIOVANNE GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PAIES - SP310240

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela União Federal (AGU) - ID 35521756, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROTESTO (191) N° 0000394-20.2007.4.03.6118

REQUERENTE: SINDICATO DOS GARCONS, GARCONETES, BARMAN, ATENDENTE E MAITRE DE GUARATINGUETA E REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA - ME, SUNDRESS CORTINAS LTDA - ME, NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA, UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA APARECIDA BARALDI - SP209034

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

1. Dê-se ciência à parte autora da distribuição da Carta Precatória n. 50/2020, no juízo deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Santa Barbara d'Oeste/SP), sob o n. 0001607-06.2020.8.26.0533.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

1. ID 35488875: Vista à embargante.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001266-30.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELINO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21357749, despacho de fl. 357 dos autos físicos digitalizados - Compulsando os autos verifico que não ocorrera a intimação da União Federal para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

2. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 5.271,55** (ID 32389610 - Pág. 10) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processual.**

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, **oficie-se o INSS** para que, **no prazo de 10 dias**, forneça **cópia legível da contagem de tempo de contribuição** referente ao **NB 42/185.302.604-0**. Ressalte-se no ofício que não se faz necessária a juntada de cópia de todo o benefício, **mas apenas da contagem de tempo de contribuição.**

Juntados documentos dê-se vista às partes pelo **prazo de 5 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005406-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DALVALINA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CUNHA DE OLIVEIRA - SP266147
IMPETRADO: CONSELHEIROS DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74B2ABCC7>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FACCHINI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada posterior, preliminarmente, junto o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001516-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO PREBELLI
Advogados do(a) REU: MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591, WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651

DECISÃO

O réu está intimado da sentença através de sua defesa constituída (art. 392, II, CPP).

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 34249913), que apresentará suas razões nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, bem como o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (ID 34325745).

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001462-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUIZO DA 9ª VARA PROVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

DESPACHO

ID. [32553108](#) – Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 de 08/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 31/05/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, o prazo de 30 dias para entrega do laudo pelo perito terá início a partir da data de retorno dos trabalhos presenciais da Vara. Para tanto, quando do retorno dos trabalhos presenciais deve a secretaria providenciar intimação do perito, iniciando-se a partir daí o prazo de entrega do laudo.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007856-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 13/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através de EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 14/7/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001167-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AUXILIADORA REZENDE
Advogados do(a) REU: ELIANE DAS DORES FERREIRA - GO31876, THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO - GO48123

ATO ORDINATÓRIO

Informo a defesa os dados fornecidos em audiência para pagamento da prestação pecuniária:

"(...) 2. As obrigações deverão ser destinadas à conta única nº 4042.005.8550-3 (número único de processo nº 1901201400277), da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014 c/c a Resolução nº 154/2012, do CNJ, mediante a emissão de Guia de Depósito pelo sítio: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal; 3. O valor de cada parcela será de R\$ 1.000,00; 4 O vencimento da primeira parcela será no dia 20 de agosto de 2020, e as demais, sucessivamente, a cada dia 20 de cada mês;"

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WELLINTON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo requerido na petição de ID 34630406 (18/07/2020), no silêncio, conclusos para decisão.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a autora os endereços completos (inclusive CEP) onde pretende que sejam realizadas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 16/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JUNIOR DA HORA - SP395037, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/03/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprare anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (proteitor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 06/08/1991 a 27/07/1994 (Viação Poá Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 29365301 - Pág. 22), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- BG Norte Petróleo Ltda. de 01/06/1982 a 23/04/1985 e 04/10/1985 a 13/11/1989, como *serviços gerais e frentista* (ID 29365301 - Pág. 55/56 e 29365301 - Pág. 60/61);
- BG Sul S.A. Petróleo Ltda. de 02/01/1990 a 11/03/1991, como *encarregado* (ID 29365301 - Pág. 57/58);
- Auto Posto Shop Car Ltda. de 13/09/2000 a 19/06/2002 e 01/12/2003 a 30/04/2010, como *frentista* (ID 29365301 - Pág. 6/7);
- Arujá Centro Automotivo, de 01/12/2010 a 07/07/2011, como *frentista* (ID 29365301 - Pág. 2/3);
- Auto Posto Shop Car Ltda. de 01/01/2012 a 11/03/2016 (DER), como *frentista* (ID 29365301 - Pág. 62/63).

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face **Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) **reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Recursal de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgamento, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Impérioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidos em humanos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidos em humanos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidos em humanos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidos em humanos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidos em humanos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecido em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÁNTARA, DOU 16/03/2017)****

(...) Decido. 4. Oportuno destacar exerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listados na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Os PPP's das empresas BG Norte Petróleo Ltda., BG Sul S.A. Petróleo Ltda., Auto Posto Shop Car Ltda. e Arujá Centro Automotivo informam exposição do autor a n-Pentano (hidrocarboneto alifático), gasolina, etanol e óleo diesel, nas funções de frentista, encarregado e serviços gerais. Destaco que o autor realizava o abastecimento de veículos em todas as funções exercidas. Tais agentes são de análise qualitativa e encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ademais, conforme se verifica do sítio da ANP [1] e em notícia publicada no sítio da agência de notícias da USP [2], a gasolina possui hidrocarbonetos aromáticos em sua composição, agentes considerados cancerígenos, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da especialidade pelo uso de EPI's.

Registro, que o STJ tem entendido que a exposição de modo habitual e permanente a derivados de carbono ensejam o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. (...). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. (...). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 1487696, 2014.02.63746-2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2016)

Tratando-se de posto de combustível, é inequívoca a presença de agentes agressivos relativos a derivados de petróleo (hidrocarbonetos), sendo possível o reconhecimento do labor especial, independentemente da eficácia do uso de EPI, como visto. Aliás, nos PPP's juntados relativos às empresas BG Norte Petróleo Ltda. (ID 29365301 - Pág. 55/56 e 29365301 - Pág. 60/61) e BG Sul S.A. Petróleo Ltda. (ID 29365301 - Pág. 57/58) não consta sequer informação de fornecimento de EPI.

Ainda, embora fundamente nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de agentes agressivos), a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por "categoria profissional" do frentista, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Enquadrados, ainda, os períodos de 20/03/1984 a 15/05/1987 e de 01/10/1990 a 02/01/1992 - conforme CTPS a fls. 58, que dá conta do labor do autor como frentista, exposto de modo habitual e permanente a diversos hidrocarbonetos. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1:08/08/2016 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. (...) IV. A natureza especial da atividade de "frentista" pode reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do perfil profiográfico previdenciário. Inconteste, portanto, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15.12.1977 a 10.01.1979 e 01.05.1979 a 03.09.1983. (...) X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00298020920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:13/06/2016 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. (...) - A atividade de frentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00074105220074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:22/08/2016 - grifos nossos)

Especificamente com relação ao trabalho exercido em posto de combustíveis, destaco os seguintes precedentes do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, nos períodos de 01.09.1982 a 27.04.1986, 01.08.1986 a 11.07.1987, 01.09.1987 a 30.09.1988, 01.11.1988 a 31.10.1989, 02.01.1990 a 30.11.1990, 03.04.1991 a 31.03.1992, 01.02.1999 a 01.06.1999, 01.01.2000 a 08.01.2004, 01.10.2010 a 14.04.2013 e 15.04.2013 a 30.06.2016, a parte autora, nas atividades de **frentista, encarregado e gerente de pista, todas em postos de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (ID 3273697, págs. 16/17, 20/32 e 35/36), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.** 9. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.07.2016), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. (...) Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, 10ª Turma, ApCiv 5004128-02.2018.4.03.9999, RELATOR Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE COMUM URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - (...) III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. IV - **Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, na função de guarda, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como de 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, nas funções de frentista, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e de 04.05.1992 a 10.12.1997, nas funções de gerente de pista, em que trabalhou em postos de gasolina, tendo contado direto com gasolina, álcool, diesel e todos os vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vez que até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica.** V - Deve ser tido por comum o período de 11.12.1997 a 22.12.1997, tendo em vista a ausência de prova técnica a comprovar a efetiva prejudicialidade da exposição a agentes nocivos. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. VII - (...) XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (DÉCIMA TURMA, APELREEX – 2157902, 0010686-58.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 14/12/2016 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 11. É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12. O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13. Com relação ao período de 09/10/1978 a 07/04/1979, laborado no "Auto Posto Nossêta Ltda.", verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, conforme registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 33), passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95. 14. No mesmo sentido, está devidamente comprovada a atividade profissional de frentista do segurado, nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1986 e 01/08/1986 a 30/11/1986, de acordo com os documentos de fls. 39/40. 15. **Com relação ao período de 01/09/1988 a 31/07/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22), comprova ter o autor laborado, na função de gerente de posto de gasolina, na empresa "Auto Posto Araçoiaba Ltda.", exercendo o "abastecimento de veículos, troca de óleo, calibragem de pneus, verificação de água e óleo dos veículos, conferência de bombas e recebimento de combustíveis", estando exposto a "hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono", o que, in casu, é o suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida.** 16. Relativamente aos períodos de 24/09/1979 a 30/07/1981 e 01/12/1986 a 31/08/1988, o autor apresentou CTPS de fls. 31 e 34, que indicam o exercício da função de "serviços gerais" e "encarregado", em postos de gasolina. Para tais períodos não é possível presumir que correspondam à atividade de "frentista" e que, por consequência, estivesse exposto aos agentes nocivos à saúde. Não se olvidou que o Anexo 2 da NR 16 (Decreto nº 3.214/78) estabelece que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos são perigosas. No entanto, a insalubridade é notadamente verificada em se tratando de operador de bomba (frentista), não correspondendo à hipótese dos autos. 17. Portanto, reconhecidos como especiais os períodos de 09/10/1978 a 07/04/1979, 01/05/1983 a 31/05/1986, 01/08/1986 a 30/11/1986 e 01/09/1988 a 31/07/2007, nos termos do item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, bem como por enquadramento no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79. 18. (...) 25. Preliminar rejeitada. Remessa necessária parcialmente provida. Apeação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (SÉTIMA TURMA, Ap 1689900, 0012976-08.2009.4.03.6110, Rel. Des. Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 04/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. GERENTE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 17/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 17/12/97). 3. **Comprovado o exercício da atividade de gerente de vendas em posto de combustível, sendo inerente à profissão em comento a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.** 4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 9. Apelação do autor provida. (SÉTIMA TURMA, Ap 1913807, 0004988-32.2011.4.03.6120, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, e-DJF3 22/01/2018 destaque)

Em razão disso, entendo demonstrado o direito à conversão dos períodos de **01/06/1982 a 23/04/1985, 04/10/1985 a 13/11/1989, 02/01/1990 a 11/03/1991, 13/09/2000 a 19/06/2002, 01/12/2003 a 30/04/2010, 01/12/2010 a 07/07/2011 e 01/01/2012 a 11/03/2016**, pela exposição a **agentes químicos**.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 29365301 - Pág. 17 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 39 anos, 8 meses e 6 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/06/1982 a 23/04/1985, 04/10/1985 a 13/11/1989, 02/01/1990 a 11/03/1991, 13/09/2000 a 19/06/2002, 01/12/2003 a 30/04/2010, 01/12/2010 a 07/07/2011 e 01/01/2012 a 11/03/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**11/03/2016**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

[1] Sítio ANP: <http://www.anp.gov.br/petroleo-derivados/155-combustiveis/1855-gasolina>, acesso em 09/08/2019.

[2] Sítio USP: <http://www.usp.br/agen/?p=6077>, acesso em 09/08/2019.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-07.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANESIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LOPES PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002625-02.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: CICERO RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005424-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECH PLUG - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGUES E CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO LUIS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à CEF da emenda, com novo prazo de defesa; ainda, **verifico hipótese de denunciação da lide (art. 125, inciso II, CPC), pedida pela CEF, o que defiro, devendo-se proceder à citação da construtora.**

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002084-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: FRANCISCO PEREIRA DE SA, CLEUZA IZILDINHA DA SILVA CAMACHO, MICHELLE CAMACHO

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

- a decisão retro que postergou a análise da liminar após a tentativa de conciliação,

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009861-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de apreciação o pedido de efeito suspensivo formulado pelo autor no agravo de instrumento interposto contra a decisão que extinguiu o pedido relativo à empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., ponto prejudicial ao julgamento do feito (ID 35513029).

No que tange ao remanescente, INTIME-SE o autor a comprovar a tentativa de obtenção do PPP da empresa Aerobrasil Serviços Aéreos S/A (Transbrasil S/A) por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025401-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

- a decisão retro que postergou a análise da liminar após a tentativa de conciliação,

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CAIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: VALQUIRIA APARECIDA PIRES

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

- a decisão retro que postergou a análise da liminar após a tentativa de conciliação,

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000897-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: RONALDO ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

- a decisão retro que postergou a análise da liminar após a tentativa de conciliação,

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SELA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de destaque da verba honorária contratual (ID 35122908), com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, providencie o o advogado a juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre as partes, no prazo de 5 dias, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Silente, procedam-se às devidas expedições sem destaque de honorários.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHEALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

DECISÃO

ID 35300581 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de **CARLOS FERNANDO GOMES**. Sustenta que toda a instrução processual está encerrada não havendo prejuízo em relação à produção de provas. Alega que o réu não oferece risco para ordem pública e econômica. Juntou comprovante de endereço e declaração de trabalho.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade provisória do acusado (ID 35462249).

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional – “**A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade.**” (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

A prisão temporária do acusado foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida às fls. 254/260v – ID 26151550. Diante do oferecimento da denúncia, foi convertida a prisão temporária em preventiva (ID 26304930).

Contudo, após a realização da instrução processual, foi concedida liberdade provisória aos réus que estão em situação semelhante ao do acusado. Assim, considerando que a instrução criminal já se encerrou, encontrando-se os autos na fase do artigo 402 do CPP, não vejo risco ao processo em função da soltura do réu.

Desse modo, ausente comprovação de que o réu pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito. A meu ver, **repise-se, seria tratar desigualmente réus na mesma situação jurídica.**

Ressalto que embora o réu tenha ficado foragido por toda a instrução criminal, sendo representado através de seu defensor constituído, anoto que foi uma escolha do réu em não comparecer aos atos processuais, oportunidade em que poderia dar esclarecimentos e sua versão dos fatos. Assim, a sua ausência pode ter efeitos danosos para o próprio réu. Mais a mais, se for o caso, tal conduta de descaso com as autoridades públicas será levada em consideração na fase da dosimetria da pena nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo durante a instrução processual, entendendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, **revogo a prisão preventiva, determinando** que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) comparecimento mensal perante Juízo deprecado (o qual fica suspenso até decisão ulterior, considerando pandemia) para informar e justificar suas atividades;
- b) comparecimento a todos os atos do processo;
- c) proibição de alterar residência sem prévia autorização judicial;
- d) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de sete dias, sem prévia autorização judicial;
- e) proibição de ausentar-se do país.

Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

O investigado ficará intimado das condições estabelecidas, através de seu advogado constituído.

A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do investigado deixar o país. Oficie-se a PF.

Determino sejam solicitados os movimentos migratórios dos réus, com exceção do réu MRISHO que já foi juntado aos autos no ID 34953854.

ID 35171959 - Providencie a secretaria a juntada do teor das sentenças dos processos indicados pela defesa do réu GUDIA.

Expeça-se o necessário para intimação dos representantes legais da Cielo S.A e da PagSeguro Internet S.A, via oficial de justiça.

Cópia de presente decisão servirá de ofício.

- à **Polícia Federal** para que encaminhe a este Juízo certidão de registros migratórios em nome dos réus OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSÉ DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e JOSÉ LUIZ PERNA NETO.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, mantenho indeferimento da prova pericial, nos termos constantes da decisão saneadora.

Quanto à expedição de ofício, é certo que o Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado, para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005333-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENE PARAVANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISRAEL CAMPANHA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REK BAIM - SP243188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOANA DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/7/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007901-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA
CURADOR: TAMIRIS MARQUES MIRANDA BELES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.**

Assim, **designo o dia 30/09/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, **designo o dia 06/10/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, **designo o dia 29/09/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.**

Assim, **designo o dia 01/10/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004434-71.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a)AUTOR:DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
REU:TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a)REU:GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ - SP112238, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.**

Assim, **designo o dia 08/10/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, **designo o dia 07/10/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente a necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009626-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: OTTOR VICTOR LIMA MOURA
Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS RAYOLSOLA - RJ168929

SENTENÇA

OTTOR VICTOR LIMA MOURA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 26371281) narra que, em 01 de dezembro de 2019, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando desembarcava do voo LA8071 da companhia aérea LATAM, proveniente da cidade de Frankfurt/Alemanha, trazendo consigo 12.890g (doze mil oitocentos e noventa gramas) de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), massa líquida.

Audiência de custódia realizada no dia 01/12/2019, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva. (ID 25435251).

A defesa constituída do réu requereu a revogação da prisão preventiva do acusado (ID 26251080), juntou diversos documentos. Em vista, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 26365090).

Em 19/12/2019 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do acusado, substituindo por medidas cautelares (ID 26376533).

Defesa prévia apresentada no ID 33011388. Por decisão proferida em 09/06/2020, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária (ID 33510324).

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (ID 25423573 – fls. 11); laudo preliminar de constatação (ID 26370554) e laudo definitivo (ID 26659858).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para TETRAHIDROCANNABINOL (THC) para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, o THC é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à **AUTORIA**, vejo clareza em atribuí-la ao réu.

Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 25423573 – fls. 08), o réu declarou que:

Que comunicou sua prisão a sua namorada JESSICA 41 995507269; Que possui um filho de 12 anos; Que esta com sua mãe; Que ele pode ser encontrado na Rua Sertaneja, 72, Bairro Sítio Cercado, Curitiba/PR; Que o telefone de contato é 41 9894571198; Que há droga encontrada não lhe pertence; Que não sabe o nome da pessoa que é sua proprietária; Que o combinado era para que fosse até São Paulo e se hospedasse no Ibis Hotel Paulista; Que lá aguardaria contato; Que foi cooptado em um bar em Frankfurt/Alemanha; Que a pessoa que o cooptou era alemão e dizia se chamar Stivan; Que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga; Que Stivan não citou nenhum nome de pessoa envolvida com o tráfico no Brasil; Que recebeu Eu\$1.000,00 (mil euros) na Europa; Que desse valor, sobrou a quantia apreendida/ Que o restante receberia no Brasil; Que recebeu a droga no Hotel Holliday em Frankfurt/Alemanha; Que autoriza a Polícia Federal acessar os dados gravados em seu celular; Que a senha é 474387.

A testemunha MARCIO GUISSO SATO afirmou, sinteticamente, que: é analista da Receita Federal; participou da fiscalização do réu, escolhido aleatoriamente; após sua seleção, ele passou pelo raio-X, apontando material orgânico; parecia uma grande quantidade; colocaram na bancada para abertura da mala; ele se mostrou bem tranquilo; ele colaborou, foi bem sossegado; **ele não sabia o que era, sabia que havia algo; ele contou algo para testemunha, não tentou mentir, nem enganar a fiscalização**; ele foi abordado num bar, e acabou trazendo uma mala, porque precisava de dinheiro; apenas o réu foi abordado.

A testemunha RODRIGO FRANCO DA SILVA afirmou, em resumo, que: trabalhava no aeroporto, operando raio-X na Receita Federal, quando o réu foi fiscalizado; na mala do réu, havia algum material orgânico, que chamou bastante atenção; pode ser alguma droga; réu estava ao lado do raio-X; mostrou a imagem para um dos agentes, que levou a mala à bancada; réu se mostrava normal, calmo; réu estava sozinho; **o teste na polícia deu resultado como haxixe**.

A testemunha de defesa DANILO DE LIMA, afirmou, em síntese, que: trabalhava na empresa Rosa dos Ventos, que é credenciada para recrutar tripulantes para MSC Cruzeiros; operava e-mail embarques; quem emite a passagem é a MSC Cruzeiros; não lembra o nome do réu, mas tem acesso aos dados; quem emite não é a Rosa, que apenas encaminha; no sistema, consta que o réu embarcou em 2017; desembarcou em abril de 2018, de Barcelona; ficou contratado por 7 meses; ficou em casa até julho de 2018; ele ficou somente 9 dias a bordo; ele quebrou o contrato, que era de 7 meses; ficou apenas dias a bordo, pediu para voltar a sua casa; não sabe o motivo pelo qual ele quebrou o contrato; para a testemunha, passa que foi a pedido dele; não teve mais notícias dele, não se recorda; **primeiro embarque foi em 24 de setembro de 2017; cumpriu até 20 de abril de 2018; dia 20 de julho de 2018, embarcou novamente em outro navio; 9 dias depois, pediu para voltar para casa**; quem compra a passagem nesses casos é o próprio tripulante; não lembra de ter feito contato com o réu em julho de 2018; após, ele não pode fazer viagem, por ter quebrado o contrato; fica inadequado; pode embarcar em outras companhias marítimas.

Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é solteiro, com um filho de 13 anos; o filho mora com a mãe dele; réu mora com sua avó; a casa em que vive é de sua avó; estudou o fundamental; nos últimos empregados, vendo na CTPS, sempre como vendedor, sempre ao público; nos últimos anos, foi como camareiro na companhia; sempre trabalhou como vendedor em shopping; em 2018/2019; trabalhou até março de 2019; depois disso, trabalhava como vendedor de roupa pelo celular; está difícil trabalhar; está sem trabalhar desde dezembro; em Curitiba, acha que está com dificuldade de emprego por usar a tomazoleira eletrônica; seu pai tem uma microempresa; o trabalho que seu pai faz é em Santa Catarina; em Curitiba, não consegue arranjar emprego; seu pai mora em Curitiba; é seu padrasto; ele tem uma residência em Santa Catarina, que ficaria próxima à construção; seria um auxiliar de serviço geral dele na obra; está sem remuneração hoje em dia; tem apenas o auxílio emergencial da pandemia, usando para pagar a pensão do seu filho; não tem patrimônio; nunca foi preso antes, nem respondido a ação penal; **concorda em parte com os fatos**; confessa; **pegou a mala, para trazer para cá, por dinheiro; não sabia o que tinha; sabia que era alguma coisa ilícita**; quando chegou na abordagem, falou o que tinha que falar com os agentes; o restante da família virou as costas para ele; não sabe onde estava com a cabeça; foi realmente, para turismo; usou dinheiro próprio; não lembra onde trabalhava; prefere permanecer em silêncio; **iria receber 20 mil reais**; prefiro se manter em silêncio sobre contato que teria tido com tais pessoas; quando pede para sair, o funcionário tem que pagar a passagem; quando quebrou o contato, explicou o motivo; tinha perdido sua mãe; tinha apenas sua avó; a companhia entendeu, comprou a passagem e o réu voltou; tentou retomar ao trabalho em outras companhias; tinha sido aprovado em outra entrevista pela Infinity; final de 2018, entrou numa loja em shopping em Curitiba; ficou até março; saiu para trabalhar numa loja online; não conseguiu, retornou a mesma loja, mas informalmente; foram mais uns três meses; tem muitos amigos em Curitiba; tem bastante contato; sempre trabalhou em shopping; mandava foto de uma camisa; tinha lista de transmissão; mandava material para vender; o que vendesse, ganharia em torno de 3%; **tirava uns 800/1000 reais**; passa por uma situação um pouco delicada, porque teve um relacionamento um tempo atrás, sabendo que é pai de novo, uma recém-nascido, mas não tem certeza de que o filho é dele mesmo, tem que fazer exame de DNA; prefere não responder o motivo de ter constituído um advogado; está sofrendo bastante, por ter aceitado a proposta; está completamente arrependido; não está conseguindo arranjar emprego.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito

Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatarei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso quando desembarcava do exterior. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras**.” (destacou-se)

E esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, **vedada a conversão em penas restritivas de direitos**, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (**Vide Resolução nº 5, de 2012**)

Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de prestação possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.

Tenho para mim que as viagens anteriores do réu estão bem explicadas a partir do testemunho de defesa (além de documentos juntados, ID 26251087 - Pág. 1/7 e 26251090 - Pág. 1/11); foram viagens a trabalho, quando o réu foi tripulante de navio de cruzeiro. Não constato, diversamente das observações finais do MPF, indício de que estivesse já comprometido de alguma forma com tráfico de drogas.

Mesmo ausência de informação clara a respeito de condições econômicas para sua viagem em 2019 não modifica a conclusão. Mesmo que o réu tivesse ido (o que não se sabe) e voltado (o que provocou a presente ação penal) com drogas, apenas isso não seria suficiente para afastar sua condição de "mula". Seria, em tese, transporte numa mesma viagem.

Não se ignoram precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão automática em tal associação.**

Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de "mula" não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. E

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBU

Emprecedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159/MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)

Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de "mula". **Fica afastada interpretação de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa.**

Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada à situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado **à unanimidade**) **contrariamente** ao caráter hediondo do crime cometido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
2. **O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente como delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.**
3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)

Em função da aplicação do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006 - ou seja, afastada sua suposta condição de traficante -, **nem se cogita de aplicar o entendimento constante do enunciado/STJ nº 630**: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes **exige o reconhecimento da traficância pelo acusado**, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."

Outrossim completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. **Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.**
3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. **Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.** (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: **fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º);** ademais, **no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.**

Passo à dosimetria da pena.

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social e personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas*. Brasília, 2015. Disponível em <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *canabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo)^[1], em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras.

Com tais considerações, constato que a quantidade de droga (12.890g) é **superior** à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos, já levando em consideração tratar-se de **haxixe** (que não tem potencial lesivo grave).

Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1/6 (umsexto), determinando-a em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.**

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcava do exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante “profissional” de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

Em relação à redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das

drogas para eleição do *quantum* de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de *crack* e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual “bis in idem”. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

Pelos aspectos analisados (comportamentais do réu, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela quantidade da droga (o que levei em consideração de maneira bem superficial na pena base, permitindo algum peso negativo neste momento).

Na verdade, o mais relevante, do contexto julgado, é impor condenação ao réu, de maneira a que enfrente os efeitos de sanção penal, mas tomando a cautela de evitar que seja encarcerado. É que, mais uma vez, não existe indicativo de que o réu tenha vinculação com tráfico; a droga envolvida era leve e o réu não tem antecedentes criminais.

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: **3 anos, 10 meses e 20 dias DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “c”, CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade.** Das medidas cautelares já determinadas, ficam mantidas as seguintes: (a) entrega de seu passaporte; (b) proibição de alterar sua residência sem prévia autorização judicial; e (c) proibição de ausentar-se do país ou viagem nacional emperdo superior a 07 (sete) dias sem prévia autorização judicial. **Dispensada a manutenção de equipamento de monitoração eletrônica.** Comunique-se ao Juízo Deprecado.

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno** o réu **OTTOR VICTOR LIMA MOURA**, brasileiro, filho de Odete Alves Moura, nascido aos 26/03/1987, natural de Curitiba/PR, passaporte FN248703/BRA, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. **Pena: 3 (TRÊS) anos, 10 (DEZ) meses e 20 (VINTE) dias DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal; cumprimento em regime inicial ABERTO; substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços e prestação pecuniária); com direito de recorrer em liberdade.**

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de ID 25423573 – fls. 11.

Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Diante da pandemia, poderá ser feita intimação eletrônica (inclusive, e-mail, WhatsApp), certificando-se nos autos, após confirmação de recebimento.

Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar ao TRE do local de domicílio do réu, informando a suspensão dos direitos políticos; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.I.

[\[1\]](#) Na página da *internet* do "National Institute on Drug Abuse" (instituto federal dos Estados Unidos), há o seguinte esclarecimento: "A maconha refere-se às folhas, flores, caules e sementes secas da planta Cannabis sativa ou C. Explícita-se, ainda, que existem formas concentradas:

Fumar resinas ricas em THC extraídas da planta de maconha está aumentando. As pessoas chamam essa prática *dabbing*. Esses extratos vêm em várias formas (...)

Esses extratos podem fornecer quantidades extremamente elevadas de THC para o corpo, e seu uso enviou algumas pessoas para a sala de emergência. Outro perigo é a preparação desses extratos, que geralmente envolve o butano (fluido leve). Muitas pessoas causaram incêndios e explosões e foram gravemente queimadas ao usar butano para fazer extratos em casa. (Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana/mjextracts>. Acesso em 18 jan.2018. Tradução livre do inglês)

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003144-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRENDA ADRIANE FURTADO BRAGA
Advogado do(a) REU: MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO - PA23476

SENTENÇA

BRENDA ADRIANE FURTADO BRAGA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 31515110 - fls. 03/06) narra que, em 23 de fevereiro de 2018, a denunciada importou encomenda, contendo 1989g (um mil e novecentos e oitenta e nove grama) de ecstasy – massa líquida. Consta da denúncia, que na data dos fatos, em procedimento fiscalizatório de rotina efetuado por servidores da Receita Federal do Brasil e dos Correios, foi encontrada substância com característica semelhante à ecstasy escondida em invólucro enviado através da transportadora TNT para o endereço da denunciada.

A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia ID 31515110 – fls. 63/64. Por decisão de ID 31515110 – fls. 65/66, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.

Considerando a informação prestada pela autoridade policial de que as testemunhas que participaram do interrogatório em sede policial nada sabem dos fatos tratados nos autos, foi requerida a desistência das testemunhas arroladas pelas partes, o que foi homologado (ID 31515110 – fls. 75/76, 79, 82 e 83).

Seguiu-se instrução com o interrogatório da ré. Em audiência, foi concedido o prazo de 05 dias para que a Defesa comprovasse o protocolo da juntada da defesa preliminar. Foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para esclarecer se o componente encontrado na perícia (tetracaína) se confunde com ecstasy, se é utilizado em sua fabricação e qual seria o uso normal da substância.

Juntada da resposta à acusação pela defesa constituída pela acusada (ID 31515121 – fls. 57/69)

ID 31515121 – fls. 89/300 informação técnica nº 106/2019, com esclarecimentos sobre a substância tetracaína.

Decisão afastando a preliminar, designando audiência para oitiva das testemunhas de defesa e reinterrogatório da ré (ID 31515121 – fls. 109/113).

Em audiência, o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos complementares ao laudo toxicológico definitivo, ficando prejudicada a instrução (ID 31515121 – fls. 122).

Informação técnica nº 217/2019 (ID 31515128 – fls. 31/32).

Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja novamente solicitado ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal a complementação das Informações Técnicas. (ID 31515128 – fls. 34/38). Juntou trabalhos científicos sobre tetracaína (ID 31515129 e 31515130).

Informação Técnica nº 35/2020 (ID 31515131 – fls. 0708)

O Ministério Público Federal apresentou **aditamento à denúncia com o objetivo de alterar a descrição dos fatos e a capitulação jurídica** em face de **BRENDA ADRIANE FURTADO BRAGA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 31515131 – fls. 10/17).

A denunciada apresentou defesa preliminar através de sua defesa constituída, requerendo rejeição da denúncia por ausência de justa causa, e subsidiariamente a desclassificação do delito ora imputado para o previsto no art. 334-A, do CP (ID 33754724).

Decido.

Não obstante a bem fundamentada peça da acusação, entendo que é o caso de rejeição do aditamento da denúncia.

O Ministério Público Federal traz nova capitulação jurídica aos fatos, imputando à ré o delito do art. 33, §1º, inciso I da Lei nº 11.343/06, por **ter importado encomenda, contendo Tetracaína, insumo químico destino à preparação de drogas, sem autorização legal ou regulamentar.**

Sustenta a acusação que a substância foi encontrada escondida em invólucro enviado através da transportadora TNT para o endereço da acusada, e que embora o laudo preliminar tenha identificado a substância inicialmente como Ecstasy, **o laudo definitivo atestou ser TETRACAÍNA, amoldando-se a conduta ao descrito no §1º, inciso I, do artigo 33 da Lei 11.343/2006:**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penal - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;**

Contudo, não constato justa causa para o recebimento do presente aditamento à ação penal, à falta de mínimos indícios de materialidade.

Vejamos os laudos periciais referentes à substância juntados aos autos.

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para **TETRACAÍNA** para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a tetracaína está relacionada na Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Lista C1), constante da Portaria SVC/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como nas suas atualizações. **A substância em tela não é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da Portaria supracitada. (ID 31515109 – fls. 33/37).**

A Informação Técnica 106/2019 (ID 31515121 – fls. 89/30):

(...) O Perito esclarece que a substância TETRACAÍNA possui natureza completamente diferente da substância 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como *Ecstasy*: As substâncias supramencionadas possuem propriedades químicas e físico-químicas muito diversas – o que torna facilmente distinguíveis sob esses aspectos.

No que tange ao uso normal da substância, a TETRACAÍNA tem amplo emprego medicinal, em procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, como anestésico tópico comumente aplicado às mucosas dos olhos, nariz e garganta (...)

Informação técnica nº 217/2019 (ID 31515128 – fls. 31/32):

(...) O Perito esclarece que a substância TETRACAÍNA possui natureza completamente diferente da substância COCAÍNA. As substâncias em tela possuem parâmetro de identificação química e físico-química muito diversas – o que as torna facilmente distinguíveis sob esses aspectos. (...)

Esclarece, ainda, que a substância **TETRACAÍNA não é utilizada como insumo ou precursor em nenhuma das operações unitárias que compõe esse processamento.** (...) destaques nossos.

Informação Técnica nº 35/2020 (ID 31515131 – fls. 07/08):

(...) Em resposta ao primeiro quesito, o Perito esclarece que a substância TETRACAÍNA **pode ser utilizada** como adjuvante ou diluente no preparo de entorpecentes, uma vez que, além de apresentar aspectos físicos e físico-químicos muito semelhantes aos da Cocaína (quando apresentada na forma de sal), possui ação fisiológica (anestésica) também característica daquela substância, tornando difícil ao consumidor identificar a adulteração. (...)

Neste contexto, este signatário frisa que a TETRACAÍNA em pó, conforme apreendida, pode ser utilizada como princípio ativo na fabricação de produtos comerciais enquadrados como medicamento. **Porém, por si só, o material apreendido não constitui um medicamento acabado e pronto para dispensação e consumo.** (destaques nossos).

Assim, não verifico nos autos elementos que evidenciam que efetivamente a substância apreendida como acusada se destinava à preparação e adulteração de drogas.

Nota-se que a conclusão da perícia é de que tal substância **pode ser utilizada** como adjuvante ou diluente no preparo de entorpecentes. Contudo, não há nos autos nada que comprove a sua utilização no preparo de drogas, nem ao menos indícios. **Não foram apreendidos** como acusada outros materiais, como balança de precisão, máquinas seladoras, entre outros, que pudessem evidenciar que a substância seria utilizada pela ré na preparação de drogas.

Desta forma, ausente prova de materialidade suficiente para o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006, **REJEITO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, III, do CPP.**

Nos termos do §5º do artigo 384 do Código de Processo Penal, não recebido o aditamento da denúncia, o processo prosseguirá.

Pois bem. No momento do oferecimento e recebimento da denúncia inicial, houve equívoco com relação à substância apreendida, pois o laudo preliminar apontou ser MDMA (metilenodioximetanfetamina, vulgo ECSTASY), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

No entanto, o laudo toxicológico definitivo atestou tratar-se de TETRACAÍNA, **fato que levou o Ministério Público Federal a requerer o aditamento da denúncia.**

Contudo, conforme acima fundamentado, não restou evidenciada a materialidade do delito previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Assim, diante da constatação de que, de fato, **não há indícios suficientes de materialidade**, considerando os laudos periciais produzidos em Juízo e diante da ausência de novas provas a serem produzidas, por economia processual, entendo ser o caso de absolvição da ré.

Ressalto que o Ministério Público Federal não mencionou, no aditamento da denúncia, provas a serem produzidas, além das testemunhas já arroladas anteriormente, as quais, segundo informação da autoridade policial, nada sabem sobre os fatos (ID 31515110 – fls. 75/76, 79, 82 e 83), o que ocasionou na homologação da desistência de suas oitivas.

Assim, o julgamento antecipado da lide atende aos princípios da economia processual, e se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalto que não foi verificada a existência de indícios de materialidade e também não vejo indícios suficientes quanto à autoria.

No caso dos autos, a acusação contra a ré se baseia exclusivamente no fato de ter sido apreendida pela Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos encomenda postal contendo a substância, com o endereço da acusada como destinatária.

Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 45), a ré declarou que:

1. Vendedora de produtos de beleza, roupas, etc; 2) Ensino médio completo; 3) Reside no endereço desde 1998, aproximadamente. Sim morava no endereço em fevereiro de 2018; 4) Prejudicado; 5) Vendedora de produtos de beleza, roupas, etc; 6) 91 983382868; 7) Nunca usou entorpecente. Não vende drogas; 8) Um amigo de seu marido nome Edinho Carpa, não tendo o telefone dele, morador da Gleba 3, atrás Castanheira, Maranhão, não soube informar o endereço exato e também não sabe chegar na casa de Edinho; Edinho é pardo, 1,60 de altura, não tem tatuagem aparente. **Edinho ofereceu dinheiro (R\$ 100,00) para a declarante emprestar o endereço e seus dados pessoais, como se fosse a declarante que tivesse feito a encomenda.** Os dados pessoais da declarante não deu certo, pois apareceu uma restrição. A declarante forneceu os dados de sua genitora (nome, cpf e endereço), sem o consentimento de sua mãe; Indagado se chegou alguma encomenda de Edinho asseverou que sim, chegaram duas encomendas; Indagada de qual país asseverou que não sabe. A primeira encomenda Edinho pagou R\$ 100,00 para a declarante e a segunda pagou R\$ 180,00, por ter emprestado o endereço de sua genitora; A declarante asseverou que não desconfiava que era entorpecente; 9) já respondido; 10, 11) Prejudicado; 12) Por fim asseverou que Edinho é amigo de seu marido. Informou também que seu marido está preso por homicídio.

Ouvida novamente em 20/08/2018 (fls. 56/57)

(...) Informou que possui uma filha menor (4 anos); Que a filha mora com a interrogada; quanto ao quesito "a) Quem é o destinatário da droga?"; respondeu que EDINHO CARPA era um conhecido do marido da interrogada, e vez ou outra pedia o endereço desta para receber encomenda; **Que EDINHO declarava que as encomendas eram remédios para levar para Bragança-PA, para sarar feridas de cavalo, pois o mesmo declarava também que trabalhava com pessoas que tinha fazenda e que EDINHO iria revender esses remédios para essas pessoas;** Que EDINHO já conhecia o marido da interrogada; Que conheceu EDINHO da seguinte forma: Que há uns dois anos, a interrogada estava indo para a casa da sogra que reside no bairro Castanheira, e quando estava quase na frente da casa da sogra, EDINHO parou num carro branco e começou a conversar com a interrogada; Que EDINHO e o marido da interrogada se conheciam por jogarem bola juntos; Que algumas semanas depois, EDINHO ligou para a interrogada pedindo um favor; Que EDINHO pediu o endereço da interrogada para receber uma encomenda (remédio para cavalo); Que entrou da favor EDINHO daria R\$ 150,00 à interrogada.; Que na primeira encomenda, esta chegou no nome da interrogada; Que um mês depois EDINHO ligou novamente para a interrogada e declarou que iria chegar uma segunda encomenda; Que por esta segunda encomenda, EDINHO mandou alguém pegar a encomenda e deu R\$ 100,00 à interrogada; Que não conhece a pessoa que foi buscar a segunda vez; Que quando a pessoa chegou na casa de interrogada, disse "vim pegar a encomenda do CARPA"; Que antes de chegar a segunda encomenda, EDINHO CARPA, ligou para a interrogada dizendo que a encomenda não dava para chegar no nome da mesma, que "o nome não tinha passado"; Que a interrogada deu então o nome da mãe, sem esta saber e sem sua autorização; Que depois disso, EDINHO CARPA sumiu; Que EDINHO CARPA chegou a dizer "que sabia quando chegaria e iria avisar a interrogada"; Que nada sabe sobre a droga; quanto ao quesito "b) Qual o valor pago?"; respondeu que nada sabe sobre qualquer pago, eis que nem sabia que era droga; quanto ao quesito "c) Qual a participação do interrogado no delito?"; respondeu que não tem, e não teve qualquer participação; quanto ao quesito "d) Outras indagações julgadas relevantes pela D. Autoridade Policial deprecada"; respondeu que o marido da interrogada esta preso há uns três anos, acusado de ter matado um amigo; Que já ouviu falar que a morte do amigo seria por uma dívida; Que EDINHO CARPA é mais baixo que a interrogada, cor parda, sem tatuagem visível, aparentado ter uns 28 anos; Que nunca foi presa ou processada.

Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é solteira, tem apenas uma filha (5 anos); mora com sua mãe e padrasto; no momento, trabalha com lanches; vende sapatos, roupas; tem uma lanchonete na casa da mãe; tem duas semanas que começou a trabalhar desse modo; não sabe precisar quanto vai ganhar; a casa é própria; tem ensino médio completo; fez curso de informática, operadora de caixa, atendimento ao público; já trabalhou com seu pai; sempre trabalhou com comércio; a ré cuidava de bar e lanchonete; nunca foi presa antes, nem respondeu a uma ação penal; **como disse, não sabia de nada; estava passando por uma situação complicada, como filha internada; conhecia o rapaz apenas de vista, que lhe perguntou se sua filha estava bem; ele lhe ofereceu ajuda; disse que vendia produtos para cavalo; usaria o endereço da ré para receber uma mercadoria;** até lhe disse que uma coisa que chega pelo correio nem poderia prejudicar a ré; chamou atenção da ré que o rapaz ligava por números diferentes de fone; na última vez, um rapaz foi pegar; **não tinha noção de que poderia ser algo ilícito;** não entendeu por que o rapaz precisaria de endereço da ré; não era apenas o endereço da ré; o rapaz, Edinho, também utilizou o nome da ré; recebeu encomenda em nome dela em sua casa a pedido de Edinho apenas duas vezes; foi ouvida pela Polícia em Belém; já havia chegado duas caixas em nome da ré; uma terceira vez, disse não conseguir usar o nome da ré; a ré deu o nome da sua mãe; estava no hospital com sua filha; não se preocupou; não se interessou; não passou nada na cabeça da ré; quando lhe foi oferecida a ajuda, estava passando por dificuldades financeiras; sua família a ajudava dentro do possível; Edinho sabia que a filha estava hospitalizada; não sabia se Edinho já tinha algum comprometimento com droga; ela apenas sabia que Edinho trabalha com remédio para tratamento de cavalo; hoje em dia, apenas a ré cuida de sua filha; tem sua ficha limpa; todos que a conhecem sabem de seu bom caráter.

Ora, é perfeitamente plausível o depoimento prestado pela acusada, tanto em sede policial como em Juízo, que uma terceira pessoa tenha se utilizado de seu nome e endereço para receber uma mercadoria.

Nota-se que não foram apuradas quaisquer outras circunstâncias acerca do real adquirente da tetracaína (EDINHO CARPA) ou sua origem ou destino, **tendo a ré negado ciência dos fatos.**

A acusação desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e não há outras provas que demonstrem de que a acusada tivesse conhecimento do que se tratava a encomenda, ou que efetivamente seja a responsável pela compra da mercadoria.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A PEÇA ACUSATÓRIA. - Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo-crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal. - O r. Juízo a quo rejeitou a denúncia sob o fundamento de que estão ausentes mínimos indícios de autoria. Afirmou que o requerido é denunciado com base exclusivamente no fato de ter sido interceptada pela Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos encomenda postal contendo drogas, com a indicação no envelope do endereço e nome do denunciado como destinatário. - O Ministério Público Federal alegou que o fato de a encomenda com drogas ter sido remetida diretamente ao averiguado em seu endereço e a substância em questão guardar relação com a atividade por ele exercida é conjunto fático-argumentativo apto a caracterizar fundados indícios de autoria delitiva, donde o equívoco da decisão judicial ora guerreada. - Compulsando-se os autos, é possível identificar os seguintes elementos probatórios que demonstram a materialidade do delito: Auto de Apreensão (fl. 05); Documentos referentes à postagem internacional da substância (fls. 6/7 e 14) e; Laudo Definitivo de Constatação (fls. 10/13). - Os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial são insuficientes para viabilizar a persecução penal pelo crime de tráfico de drogas. **Embora a encomenda postal tenha sido remetida ao endereço de BRUNO, é temerário concluir que ele tenha sido o responsável pela compra dos filtros de água abastecidos com drogas.** - Tratando-se de tráfico internacional de drogas, via de regra praticado por organizações criminosas subjacentes, não é improvável pensar que a encomenda pudesse ser interceptada por seus integrantes aqui no Brasil, quer no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quer nos Correios, antes de chegar ao pretendido destinatário final (BRUNO). - Além disso, o parquet federal poderia ter requerido a quebra de sigilo bancário de BRUNO, a fim de provar que foi ele o responsável pela aquisição do produto, já que as compras on-line necessariamente são pagas por meio de cartão de crédito bancário. Entretanto, como não houve tal diligência complementar, inexistem indícios, no caso concreto, de que o suposto delito tenha sido praticado pelo averiguado. - Considerando-se a ausência de indícios idôneos e suficientes de autoria delitiva, conclui-se que a rejeição da denúncia em relação a BRUNO é medida que se impõe. - Recurso em sentido estrito desprovido (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 9005..SIGLA_CLASSE:RSE 0003486-17.2018.4.03.6119..PROCESSO_ ANTIGO: 201861190034860 ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2018.61.19.003486-0, ..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Todavia, ainda que a acusada tenha aceitado receber encomenda (que afirmou desconhecer que pudesse ser algo ilícito) em seu nome em troca de proveito econômico, entendendo, que tal conduta, por si só, não bastaria para a eventual condenação no crime previsto 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

POSTO ISSO, ausente prova de materialidade e autoria suficiente para o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006, **REJEITO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA** (ID 31515131 – fls. 10/17), **com fulcro no art. 395, III, do CPP** e;

JULGO IMPROCEDENTE a denúncia (ID 31515110 - fls. 03/06) e **ABSOLVO** a ré **BRENDA ADRIANE FURTADO BRAGA**, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III do CPP.

Expeça-se o necessário. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANDERLI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguardar-se a comprovação da transferência, após, arquivar-se".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguardar-se a comprovação da transferência, após, arquivar-se".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007950-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id: 35464596: homologar o pedido de desistência, pelo Impetrante, da cobrança judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Oficiar-se à autoridade impetrada acerca do processado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado Id 34858837, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005049-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com objetivo de autorizar o imediato levantamento dos depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Narra que é optante da modalidade saque-aniversário e foi demitida sem justa causa, razão pela qual não foi possível o saque dos valores constantes de sua conta vinculada. Sustenta que possui direito ao levantamento em razão da situação de pandemia, destinando-se os valores ao seu sustento, em momento de desemprego. Afirma que se arrependeu da modalidade saque-aniversário trinta minutos após a adesão, solicitando o cancelamento quase que imediatamente, mas que o pedido de cancelamento não foi considerado.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações alegando a existência de vedação legal à concessão de liminar pelo art. 1º, §3º da Lei 8.437/92 e art. 29- da Lei 8.036/90 e inadequação da via eleita, pois a impetrante optou expressamente pela modalidade saque-aniversário e deve observar as regras atinentes a tal modalidade, dentre elas, carência de 25 meses para nova opção por outra modalidade, não ficando evidenciada a existência do direito líquido e certo e muito menos ato abusivo por parte da CEF. Alega, ainda, que a hipótese alegada pela impetrante não equivale a desastre natural e que a MP 946/20 prevê expressamente a possibilidade de saque do FGTS em razão da pandemia, limitando os saques a R\$ 1.045,00, não podendo o judiciário autorizar levantamento de valor superior a esse limite. Afirma, ainda, que em 29/05/2020 o STF indeferiu liminares que visavam liberação de saque de contas vinculadas dos trabalhadores afirmando que não cabia ao judiciário interferir em política pública pensada pelo Executivo e que caso se entenda pela possibilidade de saque de valores além do previsto na citada MP 946/2020, o saque deverá ser limitado ao importe de R\$ 6.220,00, nos termos do Decreto 5.113/2004.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Liminar deferida. CEF informa interposição de recurso de agravo de instrumento.

MPF deixa de manifestar-se sobre o mérito.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Tratando-se de pretensão de saque de valor depositado em conta vinculada ao FGTS, necessário observar as regras para tanto, constantes da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - **despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;**

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - **extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;**

[\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

X - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

(...)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - saque-rescisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - saque-aniversário. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Tendo optado pelo saque-aniversário, vê-se que não se aplica ao impetrante qualquer das hipóteses legais de cessação de seu vínculo de trabalho. Ou seja, a demissão sem justa causa não basta a permitir saque de valor depositado.

Resta, portanto, analisar se a pandemia por covid-19 atende aos requisitos constantes do art. 20, inciso XVI, acima. Facilmente, vejo desconformidade com a literalidade da regra:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

A meu ver, a regra transcrita diz respeito a evento da natureza, como furacão, enchente, terremoto. Teria alguma incerteza na conclusão de que se refere a uma doença, mesmo pandemia.

Ocorre que o rol do art. 20 é meramente exemplificativo, devendo o intérprete fazer valer a finalidade social da norma. É lição trazida por ambas as Turmas competentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. **É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011 – destacou-se)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. **O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador** (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T, DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278 – destacou-se)

Isso significa dizer que situação excepcional como uma pandemia global pode ser encartada, ainda que por analogia, a um desastre natural. Mais ainda, tal singularidade do contexto ganha contornos bem mais graves, estando o Brasil no epicentro atual da pandemia.^[1]

A narração dada pelo impetrante, demonstrando sua dispensa do emprego, em plena pandemia, permite a aplicação excepcional da norma a seu caso. Ou, então, concluir-se-ia possível realização de saque apenas, quando de seu aniversário, mas isso, no momento, soaria desproporcional.

É que a autorização legal da sistemática de saque-aniversário traz dado relevante: não existe mais limitação tão rigorosa para saque do FGTS, permite-se seu saque periódico. Sendo assim, num momento tão difícil de manter-se, em plena pandemia, com manifestação aguda da doença no Brasil, tendo sido já demitido, parece quase um capricho barrar o acesso do impetrante a dinheiro que fez por merecer por seu trabalho.

Repise-se que se está promovendo interpretação teleológica, com olhos na finalidade social do FGTS, observando-se fatos muitos relevantes: trata-se de saque que impetrante já promove anualmente (ou seja, a lei não impõe depósito longo sem saque nessa opção); foi demitido sem justa causa; sofre, como toda a sociedade, riscos por pandemia (com efeitos mais graves no Brasil); e, por isso (e isolamentos impostos como medida de salvaguarda de saúde pública), terá chances mínimas de reposicionar-se (especialmente, com remuneração como a que recebia), diante de profunda depressão econômica que se avizinha.^[2] A propósito, há estudos apontando para um verdadeiro tombo do PIB nacional.^[3]

Até esse ponto, vejo necessário manter a decisão liminar.

Todavia, quanto à determinação de levantamento imediato, **vejo necessidade de rever o que decidi, na esteira de recurso interposto pela CEF.** Vejamos.

Seguindo na bem lançada provocação da CEF, vê-se o que consta do art. 29-B, Lei nº 8.036/1990:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nena tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Pois bem, neste ponto, **impõe-se reverter a tutela de urgência deferida.** É que, em que pese ter sido deferida em sentença, tratou-se bem claramente de tutela de urgência. Com efeito, a regra legal acima não alcança, em minha leitura, a tutela de evidência, mas engloba a decisão tomada nestes autos. Portanto, o obstáculo legal deveria ter sido observado.

Nesse sentido, chamo atenção para a seguinte decisão monocrática do STF:

(...)

É o breve relato do necessário. Decido. A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "T", e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Os paradigmas invocados são as ADI's 2.382, 2.425 e 2.479 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 10/10/2018), julgadas improcedentes por esta SUPREMA CORTE. No julgamento das referidas ações diretas, o Tribunal Pleno, no ponto de interesse para a solução do presente caso, assentou que "a garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS". Ao fazê-lo, o Plenário deste TRIBUNAL assentou a constitucionalidade da redação conferida ao art. 29-B da Lei 8.036/1990 pela Medida Provisória 2.197-43/2001, que possui o seguinte teor:

Art. 29-B Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Com relação ao ponto em debate, fiquei vencido na ocasião, pois, conforme registrei em meu voto, considero que medidas que impeçam atividade jurisdicional como um todo, nesse caso, em particular, o exercício do poder geral de cautela pelo Poder Judiciário, infringem a previsão constitucional de inafastabilidade de Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), sendo, por essa razão, inconstitucionais.

Não obstante minha posição em sentido contrário, eis a ementa resultante do julgamento das ADI's 2.382, 2.425 e 2.479 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 10/10/2018), idêntica nos três julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente (grifei).

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao reclamante.

A decisão impugnada deferiu medida liminar para determinar a expedição de alvará de modo a permitir a movimentação da conta de FGTS da ora beneficiária, em contrariedade ao disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197-43/2001), conforme demonstrado no trecho a seguir transcritos (doc. 4, fls. 7-8):

(...)

Como se observa, o Juízo reclamado deixou de observar a vedação legal, considerada hígida por esta SUPREMA CORTE, no que diz respeito à concessão de medida liminar ou tutela antecipada que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS – em manifesta afronta ao resultado produzido pelo julgamento das ADI's 2.382, 2.425 e 2.479 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 10/10/2018).

(Rel 39196, Relator(a) Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 20/02/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-042 DIVULG 28/02/2020 PUBLIC 02/03/2020)

Ora, mister reconhecer que o tema de fundo (desta lide) é controverso, ou seja, a liminar não se fundamentou em tutela de evidência, mas, por óbvio, de tutela de urgência. Desse modo, **reconsidero** a liminar, observando-se o art. 29-B acima transcrito, revogando a determinação de liberação dos depósitos para levantamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar a liberação dos depósitos do FGTS ao impetrante**. A liberação dar-se-á nos termos normais pela CEF, devendo a empresa pública promover autorização para levantamento em seus registros.

Dê-se ciência desta sentença ao TRF3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela CEF.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se óbice à execução imediata da sentença, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, Lei nº 12.016/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A título de exemplo, <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/07/03/coronavirus-reabrir-economia-no-epicentro-da-pandemia-como-brasil-nao-e-boa-ideia-diz-oms.htm>, acesso em 3 jul.2020.

[2] Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-estima-queda-economia-brasileira-pode-chegar-45-conta-covid-19>. Acesso em 3 jul.2020.

[3] Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/fmi-preve-piora-na-recessao-global-causada-pela-covid-19/>. Acesso em 3 jul.2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005049-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança impetrado com objetivo de autorizar o imediato levantamento dos depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Narra que é optante da modalidade saque-aniversário e foi demitida sem justa causa, razão pela qual não foi possível o saque dos valores constantes de sua conta vinculada. Sustenta que possui direito ao levantamento em razão da situação de pandemia, destinando-se os valores ao seu sustento, em momento de desemprego. Afirma que se arrependeu da modalidade saque-aniversário trinta minutos após a adesão, solicitando o cancelamento quase que imediatamente, mas que o pedido de cancelamento não foi considerado.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações alegando a existência de vedação legal à concessão de liminar pelo art. 1º, §3º da Lei 8.437/92 e art. 29- da Lei 8.036/90 e inadequação da via eleita, pois a impetrante optou expressamente pela modalidade saque-aniversário e deve observar as regras atinentes a tal modalidade, dentre elas, carência de 25 meses para nova opção por outra modalidade, não ficando evidenciada a existência do direito líquido e certo e muito menos ato abusivo por parte da CEF. Alega, ainda, que a hipótese alegada pela impetrante não equivale a desastre natural e que a MP 946/20 prevê expressamente a possibilidade de saque do FGTS em razão da pandemia, limitando os saques a R\$ 1.045,00, não podendo o judiciário autorizar levantamento de valor superior a esse limite. Afirma, ainda, que em 29/05/2020 o STF indeferiu liminares que visavam liberação de saque de contas vinculadas dos trabalhadores afirmando que não cabia ao judiciário interferir em política pública pensada pelo Executivo e que caso se entenda pela possibilidade de saque de valores além do previsto na citada MP 946/2020, o saque deverá ser limitado ao importe de R\$ 6.220,00, nos termos do Decreto 5.113/2004.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Liminar deferida. CEF informa interposição de recurso de agravo de instrumento.

MPF deixa de manifestar-se sobre o mérito.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Tratando-se de pretensão de saque de valor depositado em conta vinculada ao FGTS, necessário observar as regras para tanto, constantes da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - **despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;**

([Reclamação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - **extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;**

([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - **extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;**

([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

(...)

X - **extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;**

X - **suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.**

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - **necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:**

([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

(...)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

([Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019](#))

I - saque rescisão; ou

([Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019](#))

II - saque-aniversário.

([Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019](#))

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

([Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019](#))

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

([Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019](#))

I - para a sistemática de saque rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e

([Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019](#))

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

([Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019](#))

Tendo optado pelo saque-aniversário, vê-se que não se aplica ao impetrante qualquer das hipóteses legais de cessação de seu vínculo de trabalho. Ou seja, a demissão sem justa causa não basta a permitir saque de valor depositado.

Resta, portanto, analisar se a pandemia por covid-19 atende aos requisitos constantes do art. 20, inciso XVI, acima. Facilmente, vejo desconformidade com a literalidade da regra:

XVI - **necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:**

([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido no regulamento.

([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

A meu ver, a regra transcrita diz respeito a evento da natureza, como furacão, enchente, terremoto. Teria alguma incerteza na conclusão de que se refere a uma doença, mesmo pandemia.

Ocorre que o rol do art. 20 é meramente exemplificativo, devendo o intérprete fazer valer a finalidade social da norma. É lição trazida por ambas as Turmas competentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. **É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011 – destacou-se)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. **O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador** (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278 – destacou-se)

Isso significa dizer que situação excepcional como uma pandemia global pode ser encartada, ainda que por analogia, a um desastre natural. Mais ainda, tal singularidade do contexto ganha contornos bem mais graves, estando o Brasil no epicentro atual da pandemia. [1]

A narração dada pelo impetrante, demonstrando sua dispensa do emprego, em plena pandemia, permite a aplicação excepcional da norma a seu caso. Ou, então, concluir-se-ia possível realização de saque apenas, quando de seu aniversário, mas isso, no momento, soaria desproporcional.

É que a autorização legal da sistemática de saque-aniversário traz dado relevante: não existe mais limitação tão rigorosa para saque do FGTS, permite-se seu saque periódico. Sendo assim, num momento tão difícil de manter-se, em plena pandemia, com manifestação aguda da doença no Brasil, tendo sido já demitido, parece quase um capricho barrar o acesso do impetrante a dinheiro que fez por merecer por seu trabalho.

Repise-se que se está promovendo interpretação teleológica, com olhos na finalidade social do FGTS, observando-se fatos muitos relevantes: trata-se de saque que impetrante já promove anualmente (ou seja, a lei não impõe depósito longo sem saque nessa opção); foi demitido sem justa causa; sofre, como toda a sociedade, riscos por pandemia (com efeitos mais graves no Brasil); e, por isso (e isolamentos impostos como medida de salvaguarda de saúde pública), terá chances mínimas de reposicionar-se (especialmente, com remuneração como a que recebia), diante de profunda depressão econômica que se avizinha.^[2] A propósito, há estudos apontando para um verdadeiro tombo do PIB nacional.^[3]

Até esse ponto, vejo necessário manter a decisão liminar.

Todavia, quanto à determinação de levantamento imediato, **vejo necessidade de rever o que decidi, na esteira de recurso interposto pela CEF.** Vejamos.

Seguindo na bem lançada provocação da CEF, vê-se o que consta do art. 29-B, Lei nº 8.036/1990:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Pois bem, neste ponto, **impõe-se reverter a tutela de urgência deferida.** É que, em que pese ter sido deferida em sentença, tratou-se bem claramente de tutela de urgência. Com efeito, a regra legal acima não alcança, em minha leitura, a tutela de evidência, mas engloba a decisão tomada nestes autos. Portanto, o obstáculo legal deveria ter sido observado.

Nesse sentido, chamo atenção para a seguinte decisão monocrática do STF:

(...)

É o breve relato do necessário. Decido. A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "T", e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Os paradigmas invocados são as ADI's 2.382, 2.425 e 2.479 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 10/10/2018), julgadas improcedentes por esta SUPREMA CORTE. No julgamento das referidas ações diretas, o Tribunal Pleno, no ponto de interesse para a solução do presente caso, assentou que "a garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS". Ao fazê-lo, o Plenário deste TRIBUNAL assentou a constitucionalidade da redação conferida ao art. 29-B da Lei 8.036/1990 pela Medida Provisória 2.197-43/2001, que possui o seguinte teor:

Art. 29-B Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Com relação ao ponto em debate, fiquei vencido na ocasião, pois, conforme registrei em meu voto, considero que medidas que impeçam atividade jurisdicional como um todo, nesse caso, em particular, o exercício do poder geral de cautela pelo Poder Judiciário, infringem a previsão constitucional de inafastabilidade de Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), sendo, por essa razão, inconstitucionais.

Não obstante minha posição em sentido contrário, eis a ementa resultante do julgamento das ADI's 2.382, 2.425 e 2.479 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 10/10/2018), idêntica nos três julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente (grifei).

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao reclamante.

A decisão impugnada deferiu medida liminar para determinar a expedição de alvará de modo a permitir a movimentação da conta de FGTS da ora beneficiária, em contrariedade ao disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197-43/2001), conforme demonstrado no trecho a seguir transcritos (doc. 4, fls. 7-8):

(...)

Como se observa, o Juízo reclamado deixou de observar a vedação legal, considerada hígida por esta SUPREMA CORTE, no que diz respeito à concessão de medida liminar ou tutela antecipada que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS – em manifesta afronta ao resultado produzido pelo julgamento das ADI's 2.382, 2.425 e 2.479 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 10/10/2018).

(Rel.39196, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 20/02/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-042 DIVULG 28/02/2020 PUBLIC 02/03/2020)

Ora, mister reconhecer que o tema de fundo (desta lide) é controverso, ou seja, a liminar não se fundamentou em tutela de evidência, mas, por óbvio, de tutela de urgência. Desse modo, **reconsidero a liminar**, observando-se o art. 29-B acima transcrito, **revogando a determinação de liberação dos depósitos para levantamento.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar a liberação dos depósitos do FGTS ao impetrante.** A liberação dar-se-á nos termos normais pela CEF, devendo a empresa pública promover autorização para levantamento em seus registros.

Dê-se ciência desta sentença ao TRF3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela CEF.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se óbice à execução imediata da sentença, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, Lei nº 12.016/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A título de exemplo, <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/07/03/coronavirus-reabrir-economia-no-epicentro-da-pandemia-como-brasil-nao-e-boa-ideia-diz-oms.htm>, acesso em 3 jul.2020.

[2] Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-estima-queda-economia-brasileira-pode-chegar-45-conta-covid-19>. Acesso em 3 jul.2020.

[3] Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/fmi-preve-piora-na-recessao-global-causada-pela-covid-19/>. Acesso em 3 jul.2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PARAPANEMAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando liminar para “afastar a alíquota (i) de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e (ii) de 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação, nos termos da alteração do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015, visto ser patente a inconstitucionalidade e ilegalidade da manutenção dessas alíquotas após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em outubro de 2017, já que, a partir desse momento, as bases de cálculo dos PIS/COFINS interno e do PIS/COFINS importação foram igualadas (sem a incidência do ICMS), não existindo mais justificativa para a aplicação de alíquotas mais elevadas nas importações, devendo ser reestabelecidas, portanto, as alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,60% para a Cofins-Importação, previstas na redação anterior do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 ou outra alíquota que lhe vier a substituir”.

Sustenta que a majoração de alíquota viola o princípio da isonomia e as normas do GATT, bem como perdeu sua eficácia, tendo em vista não ser mais necessária a majoração em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo relativamente aos produtos nacionais.

Em informações, a autoridade impetrada alega inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legitimidade das alíquotas impugnadas.

A União requereu seu ingresso no feito, trazendo razões de defesa.

Decido.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. O mandado de segurança é cabível para afastar ato concreto de autoridade, consistente na exigência fiscal formulada por ocasião do desembaraço no desembaraço aduaneiro.

Por essa mesma razão, não há falar em **ilegitimidade passiva** do Inspetor da Receita Federal, pois é a autoridade a quem incumbe a fiscalização e atuação da impetrante, caso não observe as regras em vigor de recolhimento dos tributos federais devidos na importação.

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante na inicial.

Isso porque, consoante afirma e demonstra nos documentos ID 35029934 e ss., a impetrante é empresa optante pelo regime de tributação pelo lucro real.

Em linhas gerais, o regime de tributação adotado pela impetrante permite a recuperação dos créditos do PIS e COFINS recolhidos por ocasião da importação, que serão utilizados para compensar o valor devido na revenda (não cumulatividade).

Aliás, a apuração de PIS e COFINS pela modalidade não cumulativa é uma das vantagens da opção da empresa optante pelo lucro real, justamente por permitir o crédito nas operações relativas às mencionadas contribuições.

O cálculo dessas contribuições pela modalidade não cumulativa é feito com alíquotas predeterminadas (ora impugnadas pela impetrante) sobre a receita bruta e, após, são abatidos os créditos permitidos por lei, referente às operações da empresa no mês, no valor a ser pago de imposto, tudo na forma prevista pelo artigo 15 e seguintes da Lei nº 10.865/2004.

Ou seja, para as empresas optantes pelo lucro real e que apuram contribuições sociais no regime não cumulativo, como é o caso da impetrante, a elevação das alíquotas representa impacto apenas no fluxo de caixa da empresa que, apesar de pagar um pouco mais no ato da importação, terá esse valor maior compensado em etapa posterior na forma de crédito.

Assim, nesta cognição sumária, não vejo ofensa ao princípio da isonomia ou tratamento menos favorecido aos produtos que a impetrante importa, a autorizar o afastamento das alíquotas em vigor, já que não há aumento concreto na carga tributária que traduza desvantagem com os produtos nacionais.

Ainda que assim não fosse, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo STF no RE nº 574.706/PR, não está sendo aceita pelo fisco, diante da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, obrigando os contribuintes a ingressarem com ações judiciais. Dessa forma, persiste o motivo que justificou a elevação de alíquota do PIS-Importação e da COFINS-Importação, tornando inconsistente o argumento central da tese defendida pela impetrante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005498-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ANANDAABREU DUARTE
Advogado do(a)IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO:GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **faço a intimação da defesa constituída pelo acusado para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.**

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autora na petição de ID 35329113, encaminhe-se o ofício expedido à empresa MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE para o email indicado.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISLENE DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 21/11/2018. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, bem os períodos de benefício por incapacidade com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Fundamenta o pedido de danos morais no indeferimento administrativo.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela, sendo indeferida a antecipação de tutela recursal.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega, que não há prova de dano a ensejar a indenização pretendida. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **10/09/1990 a 04/03/1997**, trabalhado na **Industrial Levorin S.A.** (ID 29882606 - Pág. 55 e ss.).

O ruído informado na documentação para o período de **10/09/1990 a 04/03/1997** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme **NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do **Decreto nº 4.882, de 2003**, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao **Nível de Exposição (NE)**, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até com meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período requerido em razão da exposição ao ruído.

A parte autora ainda pleiteia o reconhecimento do direito de computo no tempo contributivo dos períodos de recebimento de benefício a seguir especificados:

- a) 26/08/1999 a 11/12/2001 - B91 (auxílio-doença por acidente de trabalho - ID 29882606 - Pág. 77)
- b) 12/12/2001 a 03/04/2002 - B94 (auxílio-acidente - ID 29882606 - Pág. 77)
- c) 04/04/2002 a 02/03/2006 - B31 (auxílio-doença - 29882606 - Pág. 78)
- d) 15/05/2002 a 11/09/2002 - B80 (salário maternidade - ID 29882606 - Pág. 79)
- e) 03/04/2006 a 03/04/2008 - B91 (auxílio-doença por acidente de trabalho - ID 29882606 - Pág. 79)
- f) 04/04/2008 a 30/08/2018 - B92 (aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - ID 29882606 - Pág. 79)

Conforme art. 60, V, do Decreto 3.048/99 o período de percepção de **salário-maternidade (15/05/2002 a 11/09/2002)** é computado como tempo de contribuição. Isso se justifica porque o salário-maternidade tem natureza substitutiva de remuneração, sendo expressamente previsto como "salário-de-contribuição" no art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. Em verdade, não há evidências de que o período não tenha sido considerado pela autarquia, no entanto, considerando o pedido formulado, será declarado pelo juízo.

O **auxílio-acidente**, pelo contrário, não possui natureza substitutiva de remuneração, mas *indenizatória*, sem previsão de sua inclusão como tempo contributivo pelo art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-acidente, diferentemente do auxílio-doença (comum ou acidentário) e da aposentadoria por invalidez, não se destina a substituir a remuneração do segurado, servindo como acréscimo dos seus rendimentos o que lhe confere uma natureza eminentemente indenizatória. 2. O auxílio-acidente não se identifica, destarte, com o auxílio-doença (acidentário ou comum) nem com a aposentadoria por invalidez (acidentária ou comum), motivo pelo qual o seu recebimento por parte do segurado não autoriza que o respectivo período seja contado como tempo de serviço, com espeque no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, ou no artigo 60, III e IX do RPS, os quais fazem alusão exclusivamente a esses benefícios previdenciários que substituem a remuneração do segurado. Precedentes desta Corte. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2291106, ApCiv 0003015-98.2018.4.03.9999, PROCESSO ANTIGO FORMATADO:2018.03.99.003015-7, Rel. Des. INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

Note-se que no período de percepção do auxílio-acidente, houve prestação de trabalho pela parte autora, já que constam salários de contribuição de contribuição no CNIS.

Conforme previsto pelo artigo 60, IX, do Decreto 3.048/99, os períodos "em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não" são contados como tempo de contribuição. Nesse sentido também a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - **Consta dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007. - Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. - (...)** - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2287656, ApCiv 0004638-07.2016.4.03.6108, PROCESSO ANTIGO FORMATADO:2016.61.08.004638-9, Rel. Des. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial1:21/05/2018)

Embora esse art. 60 do Decreto 3.048/99 tenha sido revogado pelo Decreto 10.410/2020, isso ocorreu apenas a partir de 01/07/2020. Ou seja, na DER estava vigente a redação do Decreto 3.048/99 que expressamente autorizava o cômputo do período em que houve percepção do benefício acidentário, mesmo que não intercalado.

Em razão disso, restou demonstrado o direito ao computo dos períodos de 26/08/1999 a 11/12/2001, 03/04/2006 a 03/04/2008 e 04/04/2008 a DER, nos quais houve percepção de benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho.

Resta, desta forma, a análise apenas do período de 04/04/2002 a 02/03/2006 em que houve percepção de auxílio-doença comum.

Para essa espécie de benefício o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 autoriza o cômputo apenas quando o benefício seja "intercalado" entre tempos contributivos:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Nesse sentido também a jurisprudência do e. STJ, que entende que o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade (*auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*) deve ser computado, não só como tempo contributivo como também para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467/2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, DJE:05/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928/2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA:03/11/2014)

Prejudicial de mérito. Afísto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. de 03/07/1986 a 01/03/1996, como ajudante de operações, montador de bonecas, montador e operador de produção (ID 27594016 - Pág. 8 e ss.)
- Viação Itapemirim S.A. de 18/11/1996 a 01/07/2015, como auxiliar de mecânico veicular, mecânico veicular e encarregado de mecânica veicular (ID 27594016 - Pág. 11 e ss., 31597730 - Pág. 3 e ss.)

Na contestação o INSS questionou a falta de procuração da empresa Brinquedos Estrela (ID 29588885 - Pág. 6), o que não subsiste, pois a procuração foi juntada no ID 27594016 - Pág. 15 e ss.). O INSS questionou, ainda, a metodologia do ruído informado no PPP da empresa Viação Itapemirim (ID 29588885 - Pág. 7), ponto solucionado com a juntada do ID 31597730 - Pág. 1 e ss.

Pois bem, o ruído informado na documentação para os períodos de 03/07/1986 a 01/03/1996 e 18/11/1996 a 01/07/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário, ou seja, 13/06/2017 a 13/07/2017 (ID 27594016 - Pág. 36).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos requeridos em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao tempo comurbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho na empresa **Intensiva Mão de Obra Temporária Ltda.** não consta no CNIS (ID 27594016 - Pág. 36). No entanto, o vínculo de natureza temporária foi anotado no campo “anotações gerais” da CTPS (ID 27594016 - Pág. 26)

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo da parte autora pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **25.10.1996 à 30.10.1996**.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 27594016 - Pág. 45), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 28 anos, 3 meses e 2 dias de serviço até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **03/07/1986 a 01/03/1996 e 18/11/1996 a 01/07/2015**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao computo do período de **25/10/1996 a 30/10/1996** no tempo de contribuição, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**21/02/2018**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER HOLUBOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*” (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como **vigilante**, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria emarquívio sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005061-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO BARBOSA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Osaflex Comércio de Plásticos Ltda.**

O autor afirma na inicial que a empresa **Ibirá** seria sucessora da empresa **Osaflex** (ID 34525651 - Pág. 16), porém não foram juntados documentos que comprovem essa alegação.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação **indispensável à propositura da ação** e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006385-37.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REU: IVAM DA SILVA AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTINA GOMES ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Em cumprimento ao v. acórdão prolatado pela Décima Turma do E.TRF 3ª Região, doc. 30, determinou a realização de prova pericial, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel-2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Diante da natureza da controvérsia, sendo o acórdão proferido em face de recurso exclusivo da ré, não cabendo reformatio in pejus indireta, determino a apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nos períodos reconhecidos como especiais na sentença, nas empresas SIGLA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, na função de ajudante de serviços gerais (período 10/03/1981 a 29/11/1985) e RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA, na função de operador montador injetor (período 06/03/1997 a 09/04/1997).

Pela mesma razão, decorrer o v. acórdão de recurso exclusivo da ré, a prova pericial determinada só pode ser no interesse do INSS, pelo que arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, que serão antecipados através de ofício requisitório, a seu encargo.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS

2- Doc. 59: Impertinente o pedido do INSS haja vista o v. acórdão prolatado no doc. 31, mantido no doc. 47, que **manteve a antecipação da tutela concedida**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006828-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Doc. 49: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresente os dados necessários para a intimação e retificação do pólo ativo da ação.

Após, intime-se a EMGEA para cumprimento do despacho de doc. 48.

Decorrido o prazo, aguarde-se no sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005190-09.2020.4.03.6119

AUTOR: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 0005458-92.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados nas fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 5005176-25.2020.4.03.6119

AUTOR: DEISE CRISTINIANI LIMA NUNES VILLANOVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005334-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)
PROCURADOR: CLEBER MARQUES REIS
Advogado do(a) REU: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que providencie a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos (0007110-94.2006.4.03.6119), nos termos da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALFREDO DA COSTA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de **25/06/1980 a 15/08/1984 e 02/07/2007 a 02/07/2013**, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada.

O autor juntou novos documentos, em face dos quais o INSS se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 169774570-6, DIB 16/05/2014, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, é caso de **suspensão do processo até julgamento de incidente de demandas repetitivas**, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 999, "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*".

Passo ao exame do mérito no mais.

Mérito.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva **exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE POSTERIOR AO JUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, pretende a autora o enquadramento das atividades de 25/06/1980 a 15/08/1984 e 02/07/2007 a 02/07/2013, por exposição a agentes nocivos.

Quanto ao período de 25/06/1980 a 15/08/1984 está comprovada a exposição a ruído em 83 decibéis, conforme laudo da Justiça do Trabalho, como informado em formulário, portanto acima dos limites regulamentares, bem como, exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), merecendo enquadramento.

De 02/07/2007 a 02/07/2013 o autor exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais e esteve exposto a ruído em 80,5dB, portanto abaixo do limite regulamentar da época, além de agentes biológicos (esgoto), sendo assim descritas suas atividades “efetua limpeza de bueiros nas ruas e avenidas, córregos, realizando limpeza e roçagem, utilizando ferramentas tais como, foice, enxada e garfo para retirada de entulhos, mato, recolhe o lixo coletado pelas equipes de varrição, entulho de terrenos, colocando-os em sacos plásticos. No auxílio dos trabalhos da máquina Patrol orientando o trânsito e remoção de obstáculos que possam prejudicar o andamento dos trabalhos e auxilia as atividades da equipe de roçagem mecanizada”. Ainda segundo o PPP (doc. 7, fls. 16) o autor fazia uso de protetor auditivo, luvas impermeáveis, botinas e botas impermeáveis. Pois bem, esse período deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que a função de varredor de coleta de lixo nas ruas e avenidas está prevista no item 3.0.1. g do anexo IV da Portaria 3214/78. Ademais, ainda que o formulário PPP não tenha explicitado acerca da exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, é certo que são típicos da atividade de limpeza urbana como coleta e varrição das ruas, além de ser notórios que agentes biológicos não são completamente neutralizados por EPI, pelo que merece enquadramento o período. Releva notar, ainda que este período foi enquadrado em segundo grau administrativo, foi depois rejeitado em terceira instância, mas sem motivação alguma a esse respeito.

Limitação dos Salários de Contribuição

O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não retratam os salários de contribuição correspondentes ao seu vínculo de emprego com a empresa Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.

A fim de provar as suas alegações, a autora juntou cópia da CTPS (doc. 10, fl. 8), e extrato do FGTS (doc. 25).

Denota-se da carta de concessão do benefício (doc. 14, fls. 1/4) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor, com períodos a maior e outros a menor.

Portanto, devem ser considerados os salários de contribuição comprovados ao invés daqueles adotados pelo INSS, **nos meses em que o adotado pela autarquia sejam inferiores.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dispositivo

Ante o exposto, na parte já julgada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do arts. 356, II, e 487, incisos I, do CPC, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, **como tempo especial, os períodos de 25/06/1980 a 15/08/1984 e 02/07/2007 a 02/07/2013**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, bem como para que **considere como salários de contribuição no cálculo da RMI** aqueles constantes da CTPS e extratos de FGTS **quando maiores que os considerados administrativamente**, com data de início da revisão na DIB, em 16/05/2014, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

No pertinente à tese relativa à consideração de salários de contribuição anteriores a 07/94 no período básico de cálculo, **aguarde-se julgamento do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça**, em arquivo sobrestado.

A sucumbência será resolvida na conclusão do julgamento do feito, de forma global.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade sob NB 41/180.106.926-0, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Sustenta que filiou-se ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, todavia, a regra de transição prevista no artigo 3º, caput, §2º, da Lei 9.876/99 não lhe é favorável, razão pela qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo prevista no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Alega que o C. STJ fixou a tese nesse sentido no julgamento do Tema 999 em incidente de recursos repetitivos.

Petição inicial e documentos (docs. 02/10).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 13/16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de docs. 11/16, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Nos termos do art. 311 do CPC, a concessão de tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, no tocante aos autos, incabível o acolhimento do pedido de tutela da evidência diante da nítida ausência dos requisitos legais.

Com efeito, no que tange ao pleito autoral de revisão da aposentadoria por idade visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*", **recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020**, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005224-81.2020.4.03.6119

AUTOR: RICARDO SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003422-48.2020.4.03.6119

AUTOR: AMORESIA ROSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004591-70.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: ASSUERO DOMINGUES JUNIOR - SP141767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006528-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **04/06/87 a 12/03/13 e 16/02/13 até a DER (02/02/18)**, por exposição a agentes nocivos.

Decisão Interlocutória com parcial deferimento da tutela de urgência (doc. 19).

Contestação do INSS (doc. 22), replicada com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios (doc. 28).

Cópia do procedimento administrativo em nome do autor (doc.24).

O INSS informou ter efetuado a contagem de tempo de contribuição, resultando insuficiente para a concessão do benefício (doc. 26).

Ofício oriundo da Infraero com documentos anexos (docs. 46/51).

Instadas a se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos, a parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (doc. 63).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Se o autor entende haver erro material no formulário, cabe a ele requerer à empregadora, em atividade, sua retificação e/ou os laudos em que se baseou a conclusão relatada, para demonstrar o suposto equívoco.

Contudo, observo que a irresignação do autor se mostra impertinente, uma vez que foi carreado aos autos uma grande quantidade de documentos para comprovar o exercício de atividade especial, notadamente cópias de Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) e Laudo(s), PPP, LTCAT, PPRA, PCMATE PCMSO.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que elimine acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 04/06/87 a 12/03/13 e 16/02/13 até a DER (02/02/18).

Quanto ao período 04/06/1987 a 12/03/2013, apenas parte pode ser considerada especial.

Isso porque, há PPP idônea ao enquadramento por exposição a ruído, com várias medições, sendo o menor nível encontrado de 64,3 dB e o maior nível de 83 dB. Portanto, nos termos da fundamentação acima, passível de enquadramento os períodos de 04/06/87 a 31/05/89 e 27/09/95 a 05/03/97, com nível de ruído de 83 dB, acima do limite regulamentar para o período, de 80 dB.

Adianto-me em dizer que, no pertinente a utilização de prova emprestada (docs. 16 e 35), a primeira **sequer diz respeito ao mesmo empregador nem à mesma função**, a segunda, embora na mesma empresa, **não diz respeito à mesma função**.

Não fosse isso, **mesmo que considerada a prova emprestada quanto aos agentes perigosos, considerando-se a descrição da atividade quanto a manuseio de cargas "inclusive perigosas"**, releva notar, ainda, que a especialidade decorrente de exposição a agentes explosivos e inflamáveis demanda que haja **contato direto com estes no exercício da atividade**, não bastando que estejam armazenados em ambiente próximo, sendo enquadrada a atividade que **"por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador"**, nos termos do art. 193 da CLT, não havendo nenhum indício de que seja este o caso do autor, **sendo o risco quanto muito eventual**, o que se extrai da descrição da atividade que menciona "inclusive" carga perigosa, **não exclusivamente**, o que é coerente com a descrição da função e sua natureza, não havendo foco em carga perigosa, mas sim qualquer que venha ser armazenada, **podendo** esta ser **eventualmente** perigosa ou não.

Quanto ao período de 16/02/2013 em diante, há registro na CTPS de analista financeiro, bem como PPP, mas a falta de prova da exposição a agente nocivo impede a sua averbação como tempo especial.

Sendo assim, os períodos de 04/06/87 a 31/05/89 e 27/09/95 a 05/03/97 devem ser reconhecidos.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros contidos no documento 26 (Id 11887073).

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 04/06/87 a 31/05/89 e 27/09/95 a 05/03/97**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial **os períodos de 04/06/87 a 31/05/89 e 27/09/95 a 05/03/97**.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007996-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO HETSHEIMEIR
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, sem pedido de tutela, objetivando revisão de sua progressão/promoção funcional, com pagamento de diferenças dela decorrentes, respeitando o prazo quinquenal.

Alega ser servidor público federal nomeado ao cargo de Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil em fevereiro de 2014, tendo direito a progressão funcional em interstício de 12 meses. Nomeado em fevereiro de 2014, a primeira progressão funcional se deu em 01/03/16, impactando as progressões seguintes.

Entende pela inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1 e 2, do Dec. 84.699/80, que ao prever que o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, ao impor data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, viola o princípio da isonomia, estabelecendo tratamentos desiguais.

Contestação com proposta de acordo e alegando incompetência do JEF, prescrição (doc. 09), réplica (doc. 14).

Declínio de competência do JEF, com remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 21).

Sem provas a produzir (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a constante do doc. 25, pela diversidade de objetos.

Prescrição

Descabe a aplicação de prescrição bial de art. 206, § 2º, do CC, pois, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, **o prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes**:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

Assim, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública.

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito em lide funcional relativa a prestações sucessivas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nesse passo, requer a autora o pagamento integral da referida gratificação, observada a prescrição quinquenal.

Mérito

Pretende a parte autora, na qualidade de servidor público federal nomeado ao cargo de Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil em fevereiro de 2014, que suas progressões funcionais e promoções sejam efetivadas com efeitos a partir da data do cumprimento do interstício, afastando-se os marcos fixos do Decreto n. 84.669/80.

Cumpra observar que não se discute o interstício em si, de progressão e promoção funcional dos servidores da Receita Federal do Brasil, tampouco seu pagamento, se sim, tão somente o seu marco inicial e seus consectários.

Para a **efetivação** das progressões e promoções, os arts. 10 e 19, ambos do Decreto nº 84.669/1980 determinam que ocorram em marcos específicos no ano, independentemente da data em que efetivamente completos os períodos de atividade:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício **será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.**

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será **contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.**

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, **deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.**

Claro está que esta definição de marcos específicos no ano para efetivação das progressões e promoções, independentemente do período de efetivo exercício, acarreta **situação discriminatória**, pois aqueles que cumpriam períodos de efetivo exercício em data no ano mais remota à dos marcos regulamentares terão, a rigor, um interstício maior, com base em critério aleatório, sem **nenhuma razoabilidade**.

Cumpra observar que não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela.

Nesse sentido destaca precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

(...)

3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007.

4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.

6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal.

7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais.

8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido.

10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849353 - 0005125-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. **A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 - 0017590-76.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

4. **Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor; incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.**

5. **No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.**

6. **A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.**

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m. simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

Posto isso, é o caso de procedência do pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à realização das progressões e promoções da parte autora observando que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, **observadas a prescrição quinquenal**.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação das parcelas até a data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007166-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (**doc. 17, 29**).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (**doc. 30, 34**).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004244-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO COSTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (**doc. 28, 32**).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

AUTOS Nº 0009035-86.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JONAS BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5006414-50.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISMAEL PINTO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003166-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS, para no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em EXECUÇÃO INVERTIDA, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

AUTOS N° 0012936-52.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando que seja determinado à ré que desconsidere a “restrição interna”, e forneça crédito imobiliário aos autores, através do programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 143.585,60. Ao final, requer a procedência do pedido tomando definitiva a tutela antecipada, bem como para que seja declarada a inexistência do suposto débito que gera a “restrição interna”, e que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.960,00. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que mantém conta bancária junto à CEF, e, ao solicitar financiamento imobiliário recebeu a negativa da ré, sob o fundamento de existir “restrição interna”.

Aduz que desconhecia qualquer pendência, todavia procurou obter maiores informações, tomando conhecimento do débito no valor de R\$ 1.495,87 em nome da autora, o qual foi prontamente quitado.

Informa que, embora tenha quitado o débito pendente com a ré e apresentado todos os documentos necessários para obtenção do financiamento a restrição interna permaneceu nos cadastros da instituição financeira, tendo esta novamente se negado a conceder o financiamento.

Argumenta que a restrição interna alegada pela instituição financeira para negar a concessão do financiamento imobiliário é abusiva e desproporcional, na medida em que fere o Código de Defesa do Consumidor, não podendo a ré utilizar critérios subjetivos para conceder tal financiamento, mas somente basear-se em cadastros constantes nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (doc. 27).

Os autos foram devolvidos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da decisão do JEF de Guarulhos, que retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 163.545,60, e declarou a incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa.

Decisão que reconsiderou a decisão doc. 27, **fixando a competência deste Juízo** para processamento e julgamento do feito, indeferida a tutela e concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 36).

Contestação da CEF, alegando incompetência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva e legitimidade da Cessionária Recovery (doc. 39), replicada (doc. 45).

Instadas à especificação de provas (doc. 43), a parte autora afirmou não ter provas a produzir (doc. 45).

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 50).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide.

Preliminares

A competência da Justiça Federal já restou analisada e firmada pela decisão de doc. 36.

Considerando que a Carta de quitação de dívida, datada de 17/01/19, dá conta de que a suposta dívida da parte autora deu-se com a empresa **Renova Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A** (doc. 21/22), acolho a preliminar arguida pela CEF, de sua ilegitimidade passiva, e legitimidade passiva da empresa em comento, cabendo eventual discussão acerca desse crédito, ser discutida em face de referida empresa e perante a justiça competente.

Não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver a regularidade da CEF em negar crédito à parte autora e pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

“Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.

Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa.” (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)

Nesse sentido, Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do § 2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, constato que no caso concreto não houve defeito na prestação de serviços por parte da CEF.

Consta dos autos que em 15/01/19 a parte autora ao solicitar financiamento imobiliário recebeu a negativa da ré, sob o fundamento de existir “restrição interna”, no valor de R\$ 1.495,87 em seu nome. Conforme Carta de quitação de dívida datada de 17/01/19 o débito se dava com a empresa Renova Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (doc. 21/22).

No caso, a parte autora não se desincumbiu do dever de comprovar ter sido indevida a restrição em comento. Além disso, a parte autora efetuou a quitação do débito somente após a recusa da CEF.

Nesse cenário, agiu a CEF dentro da razoabilidade, já que **não é obrigada a conceder crédito a clientes que apresentem “restrições”** a este, sejam atuais ou passadas.

Da mesma forma, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais, posto que a não concessão de crédito não restou indevida, ou seja, **não se configura** a hipótese de responsabilidade da CEF por eventuais danos morais causados à parte autora em razão de defeito na prestação do serviço, vez que a análise e concessão de crédito é **atividade discricionária** da CEF.

Assim, o pedido é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, no pertinente ao pedido “*declarar a inexistência do suposto débito que gera a “restrição interna”*”, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da CEF.

No mais **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010486-20.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS apresentados nos docs. 15/18.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece o exequente.

Por fim, aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003784-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP,
INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante se limite ao teto previsto pelo INPC (IBGE), com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/08).

Intimada a emendar a inicial (docs. 11 e 17), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 14/16 e 20/21).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições docs. 14/16 e 20/21 como emenda à inicial.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

Quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX implementada pela Portaria MF nº 257/2011, a questão não merece maior discussão, observando o **Tema 1.085** firmado em sede de repercussão geral:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Assim, passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os custos da atividade pública relativa à taxa, dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de 06/05/2011, sendo adotado expressamente o IPCA.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado só pode ser o IPCA, por diversas razões.

Primeiramente, porque foi esse o índice concretamente utilizado pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, em ofensa à separação dos poderes.

Não fosse isso, o IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, é o mais benéfico ao contribuinte, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma *ultra petita*, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetrada admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização de débitos fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária do valor do tributo neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de recomposição do critério quantitativo da hipótese de incidência tributária (correção do valor originário da própria taxa), coisa bem diversa de atualização de valores não pagos (encargos de mora), quer porque o acumulado do período pela SELIC é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infalegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5004145-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSEFA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006730-29.2019.4.03.6119

AUTOR: ALEX BUENO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005261-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA FERNANDIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE18895, MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171, RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - PE33676
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desembaraço de termômetros infravermelhos, independentemente da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) junto à ANVISA.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 05/06/2020, registrou a Declaração de Importação nº 20/0885612-6 referente à importação de 500 unidades de termômetros infravermelhos, modelo TH8818H, de fabricação chinesa e adquiridos nos Estados Unidos.

Relata que, em 09/06/2020, o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, tendo a impetrante, a fim de atender às exigências fiscais, solicitado o deferimento da Licença de Importação (LI).

Todavia, em 22/06/2020, a ANVISA emitiu exigência para liberação da LI, determinando à impetrante a apresentação de autorização de funcionamento (AFE) do importador para importar correlatos/produtos para a saúde, com fundamento na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 379/2020 da ANVISA, que passou a exigir do importador a citada AFE para importação de dispositivos médicos essenciais ao combate ao COVID-19.

Sustenta a impetrante que o citado ato normativo contraria a Lei nº 13.979/20, que estabeleceu medidas para agilização e desburocratização da importação de equipamentos e insumos da área de saúde essenciais para auxiliar o combate à pandemia, possuindo a impetrante, assim, o direito à importação dos termômetros infravermelhos independentemente das exigências formuladas pela ANVISA, na medida em que trata-se de produto essencial ao combate da pandemia do COVID-19, e que possui o necessário certificado de registro expedido pela autoridade sanitária chinesa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/22).

Determinada a emenda da inicial (docs. 25 e 30), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 26/29 e 31/32).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições docs. 26/29 e 31/32 como emenda à inicial.

Preliminarmente, como já aventado na decisão anterior, é manifesta a **ilegitimidade passiva da autoridade da Receita Federal**, que não tem atribuição para decidir sobre a questão. Sendo a anuência da ANVISA eventualmente suprida por determinação judicial, não haverá qualquer óbice ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro em face das questões objeto desta lide, portanto não há relação jurídica que justifique provimento jurisdicional em face de autoridade da Receita Federal, pelo que **julgo o feito extinto sem resolução de mérito no que toca a ela, determinando sua exclusão da lide**.

Passo ao exame do pleito liminar.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias **independentemente de apresentação de autorização de funcionamento (AFE) emitida perante a ANVISA**, sob o fundamento de que esta seria dispensada pela Lei nº 13.979/20.

Seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) [\(Vide ADI 6343\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) **registrados** por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

b) *(revogada)*. [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Como se nota, embora, de fato, a lei disponha acerca da liberação para a importação de **produtos sem registro na ANVISA**, tal norma não tem o alcance pretendido pela impetrante.

De início, nota-se que a finalidade da norma é claramente possibilitar a entrada, comercialização e uso de medicamentos de vanguarda no combate à pandemia que nos assola, eventualmente ainda não sob aprovação do ente competente nacional, vale dizer, é uma **liberação objetiva**, portanto flexibilizando as exigências sanitárias do produto, **nada** dizendo acerca dos requisitos sanitários **subjéctivos**, vale dizer, **do importador**.

Não fosse isso, que seria o bastante à rejeição do pleito, trata-se de claramente de norma de **eficácia limitada**, conforme o reiterado emprego da expressão *poderão*, a denotar **discricionariedade, não vinculação**, o que se confirma pelo fato notório de que nem todas as medidas constantes dos incisos citados foram adotadas, muito menos de forma absoluta como quer a impetrante, bem como que sejam adotadas *"com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde"*, assim conferindo **caráter eminentemente técnico a essa discricionariedade**, portanto não sujeito a controle jurisdicional, menos ainda pela via do mandado de segurança.

Releva notar, ainda, que a **Resolução RDC Nº 379/20 é posterior à lei**, portanto editada com o fim de dar aplicabilidade a ela, a evidenciar que a ANVISA entendeu necessário, conforme sua discricionariedade técnica, exigir ao menos autorização sanitária **ao importador**, mesmo diante das necessidades excepcionais decorrentes do cenário pandêmico.

Assim, nada a deferir.

Dispositivo

Quanto à pretensão em face da **autoridade da Receita Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, em face de sua ilegitimidade passiva.

Oportunamente, exclua-se da lide.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Inclua-se a autoridade da ANVISA no polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (ANVISA).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAIOUNS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BARRETO CARRANO - MG187128, JOAO PAULO BARROS DE OLIVEIRA - RJ230121, ISABELLA MEIJUEIRO EDO RODRIGUES - SP364379, CAMILLA SIQUEIRA XAVIER - RJ222529
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desembaraço de termômetros infravermelhos.

Alega, em breve síntese, que teve retidos pela autoridade alfandegária termômetros infravermelhos digitais constantes da Declaração de Importação nº 20/0910185-4 registrada em 10/06/2020, sob o fundamento de ausência de registro junto à ANVISA que a habilite a realizar a importação de materiais médicos.

Relata a impetrante que, já realizou a importação do mesmo tipo de produto (DI 20/085850-0) e obteve êxito na sua liberação sem que fosse necessário o registro junto à ANVISA.

Sustenta que, nos termos da Lei nº 6.360/76 e do Anexo da Instrução Normativa nº 7/2010, os termômetros infravermelhos digitais importados pela impetrante não necessitam de autorização da ANVISA, na medida em que diferem dos termômetros utilizados por médicos e profissionais de saúde para diagnóstico médico, sendo indicados apenas para a realização de triagem de pessoas em ambiente público, sendo que realiza a comercialização destes produtos à clientes diversos, que precisam dos produtos para o cumprimento de exigências de retomada das atividades comerciais/industriais, e não com clínicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/21).

Determinada a emenda da inicial (docs. 24 e 31), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 26/30 e 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições docs. 26/30 e 33 como emenda à inicial.

Preliminarmente, como já aventado na decisão anterior, é manifesta a **ilegitimidade passiva da autoridade da Receita Federal**, que não tem atribuição para decidir sobre a questão. Sendo a anuência da ANVISA eventualmente suprida por determinação judicial, não haverá qualquer óbice ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro em face das questões objeto desta lide, portanto não há relação jurídica que justifique provimento jurisdicional em face de autoridade da Receita Federal, pelo que **julgo o feito extinto sem resolução de mérito no que toca a ela, determinando sua exclusão da lide**.

Passo ao exame do pleito liminar.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias independentemente de apresentação de autorização de funcionamento (AFE) emitida perante a ANVISA, sob o fundamento de que o produto importado não estaria sujeito ao registro na ANVISA.

Quanto a não ser o **produto sujeito a controle da ANVISA**, conforme consta em tela de exigência juntada à inicial, **foi este próprio órgão quem a formulou**, entendendo haver tal necessidade. Se o produto se encontra ou não no rol daqueles para os quais o importador necessita de AFE, não havendo prova de plano a esse respeito, a solução deste ponto depende de oitiva prévia da impetrada.

Tomando-se, porém, como premissa que sim, em atenção à presunção de veracidade do ato administrativo, bem como a partir de casos análogos em que **termômetros são classificados como produtos correlatos**, resta a questão quanto à flexibilização decorrente da legislação incidente por causa da pandemia.

A Lei nº 13.979/20 assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) [\(Vide ADI 6343\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

b) [\(revogada\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

Como se nota, embora, de fato, a lei disponha acerca da liberação para a importação de **produtos sem registro na ANVISA**, tal norma não tem o alcance pretendido pela impetrante.

De início, nota-se que a finalidade da norma é claramente possibilitar a entrada, comercialização e uso de medicamentos de vanguarda no combate à pandemia que nos assola, eventualmente ainda não sob aprovação do ente competente nacional, vale dizer, é uma **liberação objetiva**, portanto flexibilizando as exigências sanitárias do produto, **nada** dizendo acerca dos requisitos sanitários **subjetivos**, vale dizer, do **importador**.

Não fosse isso, que seria o bastante à rejeição do pleito, trata-se claramente de norma de **eficácia limitada**, conforme o reiterado emprego da expressão **poderão**, a denotar **discricionariedade, não vinculação**, o que se confirma pelo fato notório de que nem todas as medidas constantes dos incisos citados foram adotadas, muito menos de forma absoluta como quer a impetrante, bem como que sejam adotadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde", assim conferindo caráter **eminente técnico a essa discricionariedade**, portanto não sujeito a controle jurisdicional, **menos** ainda pela via do mandado de segurança.

Releva notar, ainda, que a **Resolução RDC Nº 379/20 é posterior à lei**, portanto editada com o fim de dar aplicabilidade a ela, a evidenciar que a ANVISA entendeu necessário, conforme sua discricionariedade técnica, exigir ao menos autorização sanitária **ao importador**, mesmo diante das necessidades excepcionais decorrentes do cenário pandêmico.

Assim, nada a deferir.

Dispositivo

Quanto à pretensão em face da **autoridade da Receita Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, em face de sua ilegitimidade passiva.

Oportunamente, exclua-se da lide.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Inclua-se a autoridade da ANVISA no polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (ANVISA).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005318-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASLIV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF48734, ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF41793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de reconsideração** em face do indeferimento da liminar.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que a petição de inconformismo em nada infirma os fundamentos adotados na decisão.

Com efeito, a prévia oitiva da impetrada é essencial não apenas para que se apure a razão da retenção, como também se de fato a parte impetrante não foi dela notificada. Em face dos elementos constantes dos autos, não há condições para exame seguro da questão sequer quanto à alegação de que a suspeita de fraude não alcança as mercadorias em si.

No mais, a tramitação desta via processual neste juízo é extremamente célere, salvo se protelada por reiterados pedidos da parte, ressalvada também a busca da via recursal própria.

Aguardem-se as informações e o parecer ministerial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE GUIMARAES VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que mesmo que acolhidos todos os períodos pedidos mais o incontroverso o autor não teria direito na DER, intime-se para corrigir o valor da causa excluindo os atrasados.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

AUTOS N° 5005385-91.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5005391-98.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MARTINS - SP157175

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, ou apresentar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5003409-83.2019.4.03.6119

AUTOR: SAMARA FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 39, intimo as partes acerca dos documentos juntados pela DELEMAPH no doc. 46.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5006721-67.2019.4.03.6119

AUTOR: COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da certidão requerida, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 02 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL N° 5006972-85.2019.403.6119
IPL n° 0349/2019-4-DEAIN/SR/SP
JPX AMABILE BEATRIZ DA FONSECA
Advogados do(a) REU: FERNANDA PROENÇA BORGES - SP311097, CAIO CESAR DASILVASIMÕES - SP333907

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

- **AMABILE BEATRIZ DA FONSECA**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de MARIO CARLOS DA FONSECA JUNIOR e LEIDE CARMEM NILIO, nascida aos 16/08/1996, em Sorocaba/SP, portadora do passaporte n. FP758597/BRASIL, inscrita no CPF/MF sob o n. 445.077.948-70, **Execução Provisória n. 0006355-05.2010.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.**

2. Por sentença prolatada aos 18.12.2019, AMABILE BEATRIZ DA FONSECA foi condenada pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 775 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (Id 26190809). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento ao recurso para diminuir a pena-base e aplicar a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6, tornando definitiva a pena de 05 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 539 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal (1ª Turma, sessão de 04/06/2020 – Id 34455757). Não foram interpostos outros recursos.

O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 08/01/2020, nos termos da certidão Id 30019775 e, para a defesa, aos 26/06/2020, conforme certidão Id 34455767.

3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Proceda-se à alteração situação da parte para "condenado".

3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação **AO EXMO. JUÍZO DO DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP – Foro Central da Barra Funda – Justiça Estadual**, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Penal nº 0006355-05.2020.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão Id 34455757 e das certidões de trânsito em julgado Id 30019775 e 34455767.

3.3. **AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:**

(I) **REITERO REQUISICÃO** para que seja juntado aos autos o laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido com a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mídia ser encaminhada após o retorno do atendimento presencial na Justiça Federal de Guarulhos/SP;

(II) **COMUNICO** que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão Id 22027151.

3.4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, proceda-se nos termos do item 4.2 da decisão Id 22036593.

3.5. **À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:**

(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário nacional no montante de R\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze reais), apreendidos com a ré;

(ii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial Id 23486725, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência do valor em moeda nacional pela instituição financeira (Caixa Econômica Federal – Agência 4042) para conta de titularidade da SENAD.

Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, **DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO**, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento.

Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão Id 22027151, da guia de depósito judicial Id 23486725, das decisões Id 26190809 e 34455757 e das certidões de trânsito em julgado Id 30019775 e 34455767.

3.6. **À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:**

Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 5.211,00 – cinco mil, duzentos e onze reais) conforme guia de depósito judicial Id 23486725, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, **AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.**

Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.

5. Intime-se a ré, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,95, através de GRU, Unidade Gestora – 090017, Gestão – 00001, Código – 18710-0-STN, Banco – Caixa Econômica Federal.

6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados do Conselho da Justiça Federal e atualize-se o SNBA-CNJ (cadastro Id 22990122), lançando as destinações dadas aos bens.

7. Intimem-se.

8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.

Guarulhos, 08 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RTS Indústria e Comércio Ltda.**, matriz e filial (CNPJ 59.420.349/0001-2 e CNPJ 59.420.349/0003-97), contra ato do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como seja reconhecido o direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração desta ação, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pela Impetrante por meio de compensação administrativa, com outras contribuições sociais, ou, ainda, a critério da Impetrante, mediante restituição administrativa nos termos das regulamentações administrativas aplicáveis.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 35450361).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que se trata de contribuição social **excluída da lide** o Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos e o Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em São Paulo, **por manifesta ilegitimidade passiva**, na forma do artigo 485, I, combinado como artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se apenas o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, preferencialmente por meio eletrônico, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. **E retifique-se o polo passivo com a exclusão acima indicada.**

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009310-64.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO - SP315326, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURO BERENHOLC - SP104529

Tendo em vista que ainda não houve solução do procedimento especial de controle aduaneiro e que a destinação do depósito judicial efetuado nestes autos depende do resultado do aludido procedimento, **suspendo o andamento do processo pelo prazo de 1 (um) ano**, ou eventual provocação anterior das partes interessadas.

Sobrestem-se os autos, por 1 (um) ano.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004843-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.868.574/0029-09, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP** objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01. Subsidiariamente, requer seja determinado o afastamento da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 33987651).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que se manifeste sobre possível litispendência (Id. 34010155), o que foi cumprido no Id. 34631683.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34825800).

Petição da impetrante alegando, em síntese, que sua pretensão é exclusivamente a declaração do direito para futura compensação administrativa, sendo que os valores de compensação deverão ser tratados, apurados e discutidos na esfera administrativa, quando de tal ocorrência (Id. 35392916).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 35392916: as alegações da impetrante não merecem acolhimento.

Ainda que sua pretensão neste feito seja a declaração do direito para futura compensação administrativa, para fixação do valor da causa, ao contrário do que entende a impetrante, **deve ser considerado o conteúdo econômico que obterá em razão do direito que será declarado no caso de procedência desta demanda.**

Assim sendo, intime-se novamente o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.868.574/0022-24, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01. Subsidiariamente, requer seja determinado o afastamento da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 33979193).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34009516).

Petição da impetrante alegando, em síntese, que sua pretensão é exclusivamente a declaração do direito para futura compensação administrativa, sendo que os valores de compensação deverão ser tratados, apurados e discutidos na esfera administrativa, quando de tal ocorrência (Id. 35388299).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 35388299: as alegações da impetrante não merecem acolhimento.

Ainda que sua pretensão neste feito seja a declaração do direito para futura compensação administrativa, para fixação do valor da causa, ao contrário do que entende a impetrante, **deve ser considerado o conteúdo econômico que obterá em razão do direito que será declarado no caso de procedência desta demanda.**

Assim sendo, intime-se novamente o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-74.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LIMA BARBOSA - SP349967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002208-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado no Id. 34959033.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEZIO BERNARDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dolores Ventura Malta, representada por seu herdeiro e representante do espólio, Nézio Bernardo de Arruda, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de tutela de urgência para restabelecer o benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.574.694-2, de titularidade da autora, bem como para suspender a cobrança feita pelo INSS. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, mantendo a concessão válida e legal do benefício NB 41/184.574.694-2, a declaração de inexistência de dívida da autora falecida para com o INSS e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

O direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Contudo, não se confunde o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente. Havendo indeferimento indevido, cancelamento indevido, pagamento a menor de benefício ou até mesmo ausência de resposta administrativa, a obrigação assume natureza puramente econômica, logo transmissível, **podendo ser buscada pelo espólio e sucessores**. Assim, o espólio tem legitimidade para ajuizar ações em que o direito (por exemplo, direito à indenização por danos morais e materiais) pertença ao falecido e tenha sido transmitido aos herdeiros com o falecimento. No presente caso, portanto, com relação à alegada cessação indevida do benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.574.694-2 e quanto ao pedido de indenização por danos morais em razão da referida cessação, é o espólio de Dolores Ventura Malta, representado por Nézio Bernardo de Arruda.

Da narrativa dos fatos, verifica-se que a intenção do autor é o restabelecimento daquele benefício para posterior recebimento do benefício de pensão por morte. Verifico que o Sr. Nézio já requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa em 06.06.2019 (NB 193.971.309-6), o qual foi **indeferido em razão da não comprovação da união estável entre a Sra. Dolores e o Sr. Nézio** (Id. 35359748). Nesse contexto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que:

i) caso seu objetivo com a presente ação seja, realmente, apenas o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.574.694-2 e indenização por danos morais em razão da cessação indevida do benefício, retifique o polo passivo nos moldes em que mencionado (espólio de Dolores Ventura Malta, representado por Nézio Bernardo de Arruda);

ii) caso seu objetivo seja a concessão da pensão por morte, retifique o polo ativo para constar apenas o Sr. Nézio Beserra de Arruda, sendo certo, que nesta hipótese, serão analisados os requisitos para a concessão de pensão por morte, quais sejam: i) qualidade de segurado do instituidor do benefício, o que, no presente caso, enseja a análise da regularidade da aposentadoria por idade n. 41/184.574.694-2, e ii) qualidade de dependente do Sr. Nézio em relação à Sra. Dolores (existência, ou não, de união estável entre eles). Nesse caso, a parte autora deverá, emendar a inicial para adequar seus pedidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005419-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JUCÉLIO GERALDO ALVIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

DECISÃO

Jucélio Geraldo Alvim ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS, tendo em vista que todos constam no CNIS, com os vínculos e as devidas remunerações, bem como do período de 15.01.1969 a 15.12.1969, constante no Certificado de Reservista e certidão de tempo de serviço militar, (fls. 28/30 do procedimento administrativo – doc. 04), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23.09.2019 (NB 42/195.704.965-8).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração e R\$ 19.908,86. Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo. Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JSL S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Julio Simões Logística- JSL Ltda.** contra a **União (Fazenda Nacional)** em decorrência de acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para requerer o que entendesse pertinente em termos de prosseguimento (Id. 15223212, p.1), a exequente manifestou-se por meio da petição de Id. 18395189 com o fim de iniciar a fase de execução do julgado, requerendo o pagamento de R\$ 9.928,05 a título de honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos de Id. 18394825.

Determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (Id. 22161251), este concordou como valor exequendo (Id. 22566581).

O cálculo apresentado pelo credor foi homologado, determinando-se a expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados que representou a parte exequente (Id. 22732638).

O ofício requisitório foi expedido (Id. 23587311), a União manifestou-se ciente (Id. 23932411), e a sociedade credora manifestou concordância (Id. 24024056).

O valor requisitado foi liberado (Id. 26663754), sendo determinada a intimação do representante judicial da exequente para ciência e eventual manifestação (Id. 26663751), tendo a exequente quedado-se inerte.

Em 06.02.2020, foi proferida sentença julgando extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Id. 28025200), a qual transitou em julgado aos 14.05.2020 (Id. 29324845).

Em 03.05.2020 foi juntado pela CEF o saldo atualizado das contas judiciais vinculadas aos autos (Id. 33218022).

Este Juízo intimou o representante judicial da parte exequente para, em querendo informar os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores, tendo em vista o Comunicado CORE anexado à decisão (Id. 33220180).

A exequente informou a conta para transferência (Id. 33669077), sendo expedido o Ofício para Transferência Eletrônica de Valores (Ids. 34706883 e 34396021, o qual foi encaminhado à CEF (Id. 34827363).

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores foi cumprido (Id. 35091569).

A União noticiou a interposição de recurso agravado de instrumento n. 5019409-51.2020.4.03.0000 contra a decisão de Id. 3322018 (Id. 35475363).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a União noticiou a interposição de agravado de instrumento n. 5019409-51.2020.4.03.0000 contra a decisão de Id. 3322018, alegando, em síntese, que não foi intimada a se manifestar sobre o levantamento dos valores depositados judicialmente, requerendo, inclusive, a antecipação da tutela recursal para que a RFB possa se manifestar sobre o levantamento dos valores, após a juntada da competente documentação pela agravada, e, sendo apurado valores levantados indevidamente, que seja autorizada a compensação com o crédito da agravada relativo ao período pretérito ou determinação de depósito do montante levantado indevidamente. No mérito, requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se em definitivo a decisão proferida por este Juízo, para determinar a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o levantamento dos depósitos, compensando-se eventuais montantes levantados a maior com o crédito da agravada relativo ao período pretérito, ou com a determinação para devolução dos montantes levantados indevidamente.

Em Juízo de retratação nada há a ser deferido.

Com efeito, a União, através de seus representantes judiciais, foi intimada a se manifestar nos autos **diversas vezes**, desde o retorno dos autos do TRF3, e em nenhuma ocasião levantou a questão dos depósitos judiciais. Vejamos.

Em 14.03.2019 foi proferido o despacho de Id. 15223212, dando ciência do retorno dos autos do TRF3, do qual a União manifestou ciência expressa, **sem se manifestar sobre os depósitos judiciais** (Id. 15561191).

Após, a exequente deu início ao cumprimento de sentença, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 18395189), do que a União também foi intimada (Id. 22161251), tendo concordado expressamente como valor exequendo, **novamente sem nada mencionar acerca dos depósitos judiciais** (Id. 22566581).

A União, então, foi intimada da sentença de extinção do cumprimento de sentença, proferida no Id. 28025200, tendo, mais uma vez, manifestado ciência expressa e **sem se referir aos depósitos judiciais** (Id. 28184716).

Nesse passo, a União teve diversas oportunidades de manifestar eventual discordância com o levantamento dos depósitos judiciais, mas sempre silenciou, tendo ocorrido preclusão.

Por tais motivos, **mantenho a decisão agravada**.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Des. Fed. Relator dos autos do recurso de agravado de instrumento n. 5019409-51.2020.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico.

Sobrestem-se os autos, no aguardo da solução do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005390-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

CONFINANTE: PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS

REPRESENTANTE: ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM

Advogados do(a) CONFINANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825, KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278,

CONFINANTE: SHIZUO HOZOI, MITUHIRO KONO, MUNICIPIO DE SANTA ISABEL, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) CONFINANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca das informações e solicitações do Sr. Perito (Id. 35242029).

Efetue-se a transferência de metade do valor dos honorários de advogado, para a conta indicada pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora acerca do contido no Id. 34827806, para que indique se pretende realizar a perícia por similaridade nessa empresa ou se pretende indicar outra empresa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010913-70.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DECISÃO

Petição Id. 28806546: a exequente requer a penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento da executada, uma vez que os bens penhorados não despertam interesse em possíveis arrematantes e que a tentativa de penhora sobre ativos monetários revelou-se infrutífera, o que foi reiterado no Id. 34043034, após a executada ter indicado bens a penhora no Id. 32862528.

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para localizar bens passíveis de penhora foram infrutíferas e que, de fato, os bens penhorados não despertam interesse em possíveis arrematantes, verifico presentes os requisitos do art. 866 do CPC.

Assim, defiro o pedido de penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento da executada, percentual este que propicia a satisfação do crédito exequendo (R\$ 4.067,19 em junho/2020) em tempo razoável, mas que não torna inviável o exercício da atividade empresarial, conforme preceitua o §1º do artigo 866 do CPC.

Expeça-se mandado, a fim de que seja formalizada a penhora de faturamento equivalente a 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto mensal da executada. Consigne-se no mandado que os depósitos mensais deverão ser efetuados pela executada em conta à disposição deste Juízo, na agência 4042 da CEF (PAB desta Subseção Judiciária).

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 31.10.2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempo de contribuição comum o período de 05/08/2002 a 03/03/2015, laborado na Sociedade de Ensino de Guarulhos (Colégio Renascer), bem como para que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 30.03.2016, na forma da fundamentação acima exposta. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS foi condenado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, sendo que o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Id. 3100608).

Interposto recurso de apelação pelo INSS, foi dado provimento ao recurso para especificar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu *decisum* deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018 (Id. 23674828).

O trânsito em julgado ocorreu aos 18.10.2019 (Id. 23674833).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida, considerando a RMI no importe de R\$ 880,00, no valor total de R\$ 23.964,58, sendo R\$ 21.785,98 referente ao principal e R\$ 2.178,60 aos honorários advocatícios, com atualização para Outubro/2019 (Id. 24341689).

A exequente impugnou os cálculos do INSS, alegando que este não considerou os corretos valores da remuneração salarial lançadas em CTPS decorrente da sentença trabalhista. A exequente apresentou cálculo considerando a RMI no importe de R\$ 3.060,28, no valor total de R\$ 82.215,36, sendo: Principal + Juros: R\$ 74.741,24 e Honorários: R\$ 7.472,12 (Id. 25593618).

O INSS manifestou-se alegando que há dados contraditórios nos autos: o acordo homologado na seara trabalhista consigna que quanto, à remuneração, seria estabelecido "salário de R\$ 5.200,00 até novembro de 2011 e após R\$ 3.800,00" (ID 666867 – fl. 72), mas os valores da CTPS (ID 666809 – fls. 29/31) são divergentes. Argumenta que o documento mencionado pelo acordão, que indicaria os corretos valores (ID 1756000) não foi encontrado nos autos, de modo que permanece inexistente prova indiscutível acerca dos valores recebidos pela parte exequente, incidindo, portanto, a regra do artigo 36, § 2º do Decreto 3.048/1999 (Id. 28565873).

A exequente reiterou que devem ser consideradas as remunerações lançadas em CTPS para fins de salários de contribuição (Id. 29247087).

Decisão intimando o representante judicial do INSS para que informe se concorda com o cálculo apresentado pela exequente e, caso não concorde, que apresente novo cálculo considerando os salários de contribuição anotados em CTPS (Id. 30552081).

O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5012429-88.2020.4.03.0000 (Id. 32473883), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 32977456).

Este Juízo manteve a decisão agravada (Id. 33002933).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento – n. 5012429-88.2020.4.03.0000, intime-se o representante judicial do INSS para que cumpra a decisão de Id. Id. 30552081.

Cumprida a decisão, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000021-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE BENEDITO SOARES DE ALMEIDA, ANDREIA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES

A CEF indica que não houve pagamento da dívida, e que subsiste interesse na reintegração de posse.

Desse modo, caso a política interna da instituição financeira autorize o pleito de reintegração de posse durante esse período de pandemia, deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias.
Com a comprovação das custas processuais, depreque-se novamente o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.

Caso a CEF não queira o cumprimento da ordem durante o período de pandemia deverá requerer a suspensão do feito, por prazo determinado.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35165959 - Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da CTC.

Sobrestem-se os autos pelo período de 90 (noventa) dias, ou eventual manifestação anterior da parte interessada.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011672-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL SANTANA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS visa obter a restituição dos valores que foram recebidos por Manoel Santana Dias em razão da decisão que havia determinado o cumprimento de obrigação específica.

Observe que os valores de natureza alimentar foram recebidos por força de decisão judicial, sendo presumida a boa-fé do receptor, eis que estava amparado em decisão judicial. Nesse sentido, "*mutatis mutandis*":

"PRIMEIRA TURMA

(...)

Restituição de parcelas recebidas por boa-fé por ordem liminar revogada

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a embargos de declaração para sanar omissão referente à possibilidade de se exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, percebidos a título precário no período em que liminar produziu efeitos.

Para o Colegiado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 25.430 e MS 30.556 AgR), é desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.

A orientação ampara-se na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida e no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e sua revogação. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada.

Vencido em parte o ministro Marco Aurélio (relator), que proveu os embargos para apenas afastar a omissão. O relator entendeu haver a necessidade de devolução dos valores recebidos pela impetrante com base no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990 (1).

(1) Lei 8.112/1990: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (...) § 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

MS 32.185/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.11.2018. (MS-32185)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 923, de 12 a 16 de novembro de 2018)

Portanto, **inviável a devolução dos proventos de aposentadoria percebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial.**

Observe, outrossim, que o acórdão julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição reformando, por decorrência lógica, a condenação ao pagamento de honorários de advogado que havia sido imposta ao INSS, eis que a base-de-cálculo era o valor da condenação, que não mais existe, portanto.

Providencie a Secretaria a inversão dos polos, eis que o exequente é o INSS e o executado é Manoel Santana Dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-92.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO REIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Id. 34943596 e 35031428: Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo de instrumento foi devidamente apreciada (id. 35467197, pp. 1-74), cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica do valor remanescente do requisitório id. 35430699, p. 70, bem como dos valores do precatório id. 35453839.

Como o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006381-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSAN PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004880-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim compreendidas como as contribuições ao Fundo Aeroviário, ao INCRA e salário-educação, sobre uma base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, por mês, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 151, IV do CTN. Ao final, requer seja concedida em caráter definitivo a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida, garantindo o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições devidas a terceiros sobre uma base de cálculo máxima correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, por mês, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dessas contribuições sobre uma base de cálculo diversa. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de, à sua livre escolha, requerer a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Postula, também: (i) no caso de compensação, declarar o direito da Impetrante de pleitear a compensação dos referidos valores com débitos vincendos de qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil nos termos da legislação que estiver em vigor no momento do encontro de contas, restando garantido o direito de compensação do indébito apurado em período anterior à adoção do e-social e (ii) declarar o direito da Impetrante de requerer a restituição administrativa do indébito perante a União Federal/Fazenda Nacional, referente aos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a distribuição da presente ação. Em qualquer hipótese, requer seja reconhecido o direito de que o seu respectivo crédito seja corrigido e atualizado pela SELIC ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na correção dos créditos tributários federais.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 34087085).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo eventual diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34113144).

A impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 20.970.197,19 (Id. 35475711), recolhendo a diferença das custas processuais iniciais (Id. 35475714).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 35475714: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-08.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERA CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-67.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME, VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA, VICTOR NEGRAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-78.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007459-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JOSE CARLOS ZEN
Advogado do(a)AUTOR:JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0013336-66.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I
Advogado do(a)EXEQUENTE:MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008364-87.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ILDEU CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a)AUTOR:MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002355-17.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:DONIZETI BENEDITO BARUTTI
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008906-18.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012301-18.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005294-38.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-42.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-53.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAILDO RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312, ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-45.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZA DA SILVA CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010614-42.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: URURAI MARCOS BRASILINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001341-32.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BÓ TELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 17.02.2011, **Laboratórios Pfizer Ltda.** propôs Medida Cautelar Garantida por Caução Antecipatória de Penhora em face da **União**, na qual ofereceu carta de fiança no valor de R\$ 1.443.101,49, para garantir a execução fiscal não ajuizada, objeto do débito DECAB 39.323.387-1.

Em 21.02.2011, foi deferida em parte a medida liminar apenas para assegurar à autora o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo à DECAB 39.323.387-1, em futura execução fiscal. Determinou-se que, apresentado o instrumento, a ré deverá se manifestar em 48h, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da Portaria PGFN 1.378/09 e no valor atualizado do débito acrescido de 20% (Id. 33520606, pp. 72-75).

Em 24.02.2011, a requerente juntou carta de fiança e foi determinado que se cumpra a segunda parte daquela decisão (Id. 33520606, pp. 82-87).

A União ofertou contestação, ocasião em que informou que o valor do débito atualizado perfaz R\$ 1.443.101,49, ao qual, acrescido de 20%, totaliza R\$ 1.731.721,78 (Id. 33520606, pp. 100-128).

Em 03.03.2011, foi proferida decisão dando o débito por garantido (Id. 33520606, p. 129).

Em 11.03.2011, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 33520606, pp. 142-156), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (Id. 33520606, p. 164).

Em 29.07.2011, a requerente informou que aderiu aos termos do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e Portarias Conjuntas PGFN/RFB, desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo se digne Vossa Excelência, extinguir o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (Id. 33520606, p. 169).

Em 19.08.2011, foi proferida sentença homologando a renúncia ao direito em se funda ação (art. 269, V, CPC) (Id. 33520606, pp. 170-171), sendo, por consequência, negado seguimento ao agravo de instrumento (Id. 33520606, p. 177).

Em 03.11.2011, a União opôs embargos de declaração, relativamente aos honorários advocatícios (Id. 33520606, pp. 179-181), os quais foram rejeitados (Id. 33520606, pp. 183-184).

Em 09.04.2012, a União interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença para condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 33520606, pp. 193-206).

Em 17.05.2017, foi proferida decisão monocrática, conhecendo parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento, com fundamento no artigo 932, V, "b" do Código de Processo Civil, para condenar a apelada ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, §§30 e 4º do CPC/73 (Id. 33520607, pp. 1-4).

A União interpôs agravo (Id. 33520607, pp. 7-10), ao qual foi negado provimento (Id. 33520607, pp. 25-29).

A União opôs embargos de declaração (Id. 33520607, pp. 31-36), os quais foram rejeitados (Id. 33520607, pp. 38-44).

A União interpôs recurso especial (Id. 33520607, pp. 46-63), o qual foi admitido (Id. 33520607, pp. 83-87).

O STJ deu provimento ao recurso especial, majorando os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da execução, patamar mais condizente às circunstâncias da demanda (Id. 33520607, pp. 95-105).

O trânsito em julgado ocorreu aos 25.05.2020 (Id. 33520607, p. 107).

A requerente protocolou petição manifestando ciência da digitalização e migração do processo para o sistema PJE, não tendo identificado omissões ou comprometimento na qualidade da digitalização que inviabilize a compreensão das peças e documentos processuais. Foi requerida a guarda dos autos físicos originais, considerando que deverá em momento oportuno, após a normalidade do Judiciário, ser levantada as originais da Carta de Fiança oferecida em caução (Id. 33845059).

Decisão intimando o representante judicial da requerente para que informe se realmente possui interesse no levantamento da Carta de Fiança, já que sua data de vencimento é 20.02.2013, e o representante judicial da União para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, devendo informar a situação atual do débito DECAB 39.323.387-1 (Id. 34400253).

Petição da requerente reiterando o pedido de levantamento da Carta de Fiança, pois é necessária a devolução do original da Carta de Fiança para a instituição bancária emissora para devida baixa (Id. 34940895).

A União requereu o cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados pelo STJ em 1% sobre o valor da causa, o qual totaliza o montante de R\$ 23.932,58, atualizado até julho de 2020 (Id. 35294543).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petições Id. 33845059 e Id. 35294543: desde já, defiro o pedido da requerente, sendo que o desentranhamento da carta de fiança deverá se dar quando da volta das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03.07.2020, ocasião, inclusive que deverá ser trasladada cópia desta decisão para os autos físicos.

Petição Id. 35294543: intime-se o representante judicial da requerente, ora executada, nos termos do art. 523 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Id. 34930577 – O representante judicial da parte exequente requer seja realizada a transferência bancária eletrônica do valor a ser levantado.

Defiro o requerimento da parte exequente.

Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para a CEF.

Com a resposta do cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS, CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34987144: o representante judicial da parte exequente, diante da disponibilização junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil de quantia concernente aos ofícios requisitórios, indica os dados bancários para transferência do valor liberado em favor da parte exequente.

Considerando o instrumento particular de mandato acostado aos autos id. 31036678, **de firo** o requerimento apresentado pelo representante judicial da parte exequente.

Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.

Com a resposta do cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 35111303: Tendo em vista a procuração juntada no id. 35111311, o substabelecimento de id. 1794571, bem como o contrato social id. 35111340, defiro a transferência eletrônica dos valores para a conta bancária da W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intimem-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o cancelamento das minutas expedidas, visto que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a expedição das minutas nos termos do cálculo da contadoria (ID 33036861).

Não vislumbro prejuízo ao INSS, visto que as requisições de pagamento forem expedidas à ordem do Juízo, e o valor somente será liberado para a parte exequente após o trânsito em julgado do Agravo. Esclareço às partes que o valor de R\$ 317.525,21 é aquele encontrado no cálculo ID 14924457, acolhido pela decisão proferida no Agravo de Instrumento, já contabilizado o valor do campo "exercício corrente". Desta forma, não há que se falar, por ora, em alteração de valores.

Determino a juntada das requisições transmitidas e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 34601953.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GILMAR CHECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 33808329, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EDUARDO PINTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005790-98.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE PRADO CLEMENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta de titularidade dos advogados, na proporção de 70% para a Dra. ROSA MARIA NEVES ABADE, patrona de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, conforme conta indicada na petição ID 34802212, visto que a procuração ID 17343831 outorga poderes para receber valores em nome da parte; 30% para a advogada VANESSA ROSSELLI SILVAGE na conta indicada na petição ID 35462395, tudo nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo aos beneficiários das contas de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34802212 e 35462395, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LK MARKETING, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LK MARKETING, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME (atualmente denominada P & K IMPORT E COMÉRCIO EIRELI) em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para determinar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 20/0233064-5, com relação aos 209 produtos constantes das adições 001, 003 (itens 4 e 5), 004, 005, 006 (item 2), 007, 008, 009, 010, 011 (itens 1 a 12 e 14), 012, 015 (itens 1 a 3), 016, 018, 019, 021, 022, 023, 024 025 e 026, sob os quais não pendem nenhuma exigência.

Relata, em suma, que importou os produtos da Holanda na data de 17/01/2020, tendo a mercadoria chegada ao aludido aeroporto em 05/02/2020. Narra que a DI é composta por 26 adições, sendo que foram importados 279 itens.

Afirma que a DI foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, tendo sido feito o registro de exigências para fins de reclassificação do NCM com relação a 07 adições (002, 003, 006, 013, 014, 015 e 017), sendo que, com relação às adições 003 e 015, a exigência não recai sobre todos seus itens. Como, dos 279 produtos importados, a exigência recai sobre apenas 62, requereu o desembaraço dos 217 demais produtos.

Sustenta que o pedido de desmembramento da DI foi indeferido sob alegação de inexistência de previsão legal, o que não deveria prosperar, ante a ausência de prejuízo ao Fisco e pelo fato de que todos os requisitos legais para a finalização do despacho aduaneiro de importação das mercadorias livres já foram cumpridos.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 33584139 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações preliminares (ID. 34800037), sustenta a autoridade impetrada que houve erro na classificação fiscal adotada pela impetrante com relação a alguns itens, além de ausência de licenciamento administrativo e prestação de informações inexatas. Narra que o despacho de importação foi interrompido por 7 vezes e que as exigências fiscais não foram cumpridas pelo importador. Sustenta que a manifestação de inconformidade, pelo impetrante, só ocorreu em 19/05/2020. Defende a impossibilidade de desdobração da carga, posto que o pleiteado não está contido dentre as hipóteses previstas no art. 67 da IN SRF nº 680/06, que somente autoriza o registro de mais de uma declaração de importação para o mesmo conhecimento de carga em situações específicas, como de importação de petróleo bruto e seus derivados.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pleiteia o desmembramento da Declaração de Importação nº 20/0233064-5 e o desembaraço das mercadorias livres de exigências, retidas por conta da interrupção do desembaraço aduaneiro com emissão de exigência quanto a apenas algumas das mercadorias importadas constantes nesta mesma DI.

Ocorre que a hipótese dos presentes autos não se enquadra dentre aquelas previstas no artigo 67 da IN SRF nº 680/06, de modo que não há, neste momento processual, subsídios para aferir a verossimilhança das alegações da impetrante.

Ademais, a concessão da medida pleiteada encontra óbice nos termos do §2º do artigo 7º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Contudo, *ad cautelam*, é necessário resguardar as mercadorias livres de exigência da eventual aplicação de pena de perdimento.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, apenas para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de efetivar a pena de perdimento com relação aos produtos da Declaração de Importação nº 20/0233064-5 sob os quais não pendem nenhuma exigência (adições 001, 003 (itens 4 e 5), 004, 005, 006 (item 2), 007, 008, 009, 010, 011 (itens 1 a 12 e 14), 012, 015 (itens 1 a 3), 016, 018, 019, 021, 022, 023, 024 025 e 026), mantendo-se tais produtos em território nacional até deliberação ulterior deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DANIEL SILVEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35317341: Ofício-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34434058, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-70.2019.4.03.6119
AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SESU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Outros Participantes:

ID 34737976: Indefiro o pedido de prova pericial, bem como depoimento pessoal, uma vez que não restou demonstrada sua necessidade e pertinência.

Quanto à prova documental, concedo à ré Unig o prazo de 5 dias para indicar DE FORMA OBJETIVA quais órgãos pretende sejam oficiados, quais as informações exatas que pretende obter com tais ofícios, além de fornecer o endereço correto para onde devem ser dirigidos os ofícios. Deve observar a parte ré que pedidos genéricos serão indeferidos.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006057-36.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP170464
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 35300808: Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119
AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO
SUCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILIAN PAGANO COLLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

ID 35346550: Indefiro a impugnação aos honorários periciais, uma vez que tais valores obedecem ao princípio da razoabilidade.

O valor foi fixado considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Concedo à parte autora novo prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 35233566, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006528-52.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35353206: Ciência à parte autora acerca do julgamento do Agravo de Instrumento. Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119
AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-24.2020.4.03.6119
AUTOR: VICENTE PAULO JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio na Cidade de São Paulo. Desta forma, este Juízo não tem competência territorial para julgamento do feito.

Desta forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-81.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

Outros Participantes:

ID 35315446: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 31907961.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003111-60.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: KLEBER PACIFICO - ME, KLEBER PACIFICO

Outros Participantes:

ID 35330482: Tomemao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 25596648.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-63.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE LUCENA, SHIRLEY GRANGEIRO DE LUCENA, FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA, SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35347965: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35347965, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010084-60.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO, FELIPE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação dos documentos ID 35352371 e 35352044 como sigilosos.

ID 35352365: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada, bem como para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Não havendo manifestação, tomemo o arquivo sobrestado, aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-83.2020.4.03.6119

AUTOR: VIVIANE ROSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: PATRICIA SIDNEY SILVA - SP393863

Advogados do(a) REU: LUZIA KATIA DE SOUZA - SP410349, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 35361359 como emenda à inicial e determino a inclusão da União no polo passivo.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se a União.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35376466: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34849323, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004021-97.2005.4.03.6119

AUTOR: DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106, JULIANA AARISSETO FERNANDES - SP173204, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO

SCHOUERI - SP95111

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 35380047: Defiro. Determino a retificação da autuação para constar como representante da União a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, que deverá ser intimada do despacho ID 35304196.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008001-37.2014.4.03.6119

AUTOR: BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 35383774: Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados a título de honorários para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35383774, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010748-62.2011.4.03.6119

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, GERSON BESERRA DA SILVA FILHO - SP232465, FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003028-75.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CRISTINA DA SILVA REIS

Outros Participantes:

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-46.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CARTOLARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-33.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE MARIA EDERLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-61.2020.4.03.6119
AUTOR: ALEXANDRE ALVES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 35433447 como emenda à inicial e determino a inclusão da União no polo passivo da ação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se a União.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001727-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO, IVAN RAMBLA MARTINEZ, ROXANA VACA DIEZ LOPEZ
Advogados do(a) REU: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

SENTENÇA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROXANA VACA DIEZ LOPEZ em face da sentença que julgou procedente o pedido e a condenou a pena privativa de liberdade de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Além disso, fixou o regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da pena.

Alega contradição na sentença, tendo em vista que não aplicou o regime prisional fixado e manteve a prisão preventiva.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

In casu, não há contradição na sentença embargada.

Conforme se observa da parte dispositiva da sentença recorrida, a embargante foi condenada à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Houve a fixação do regime **semiaberto para o início do cumprimento da pena**.

Quanto à manutenção da prisão preventiva, está fundamentada na permanência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois ainda se faz necessário resguardar a ordem pública em razão do envolvimento da ré com associação para o tráfico de drogas.

Considerando-se o início do cumprimento da pena no regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, determinou-se a expedição de guia de execução provisória no regime semiaberto, de modo que não há qualquer incompatibilidade entre a manutenção da prisão e o regime prisional adotado para o início do cumprimento de pena.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002235-13.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FLORINTINO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da habilitação deferida junto ao TRF3, retifique-se a autuação a fim de constar a habilitação de RICARDO DE ARAÚJO FLORENTINO, CPF nº 274.391.918-38, na condição de herdeiro de JOSE FLORINTINO IRMAO.

Diante disso, determino a alteração das minutas ID 33579836 e 33579840, como requerido.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005798-05.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: GERINALDO AIRES CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35273866: O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 34937949.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008997-71.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEDEIROS PAISAGISMO COMERCIO E SERVICOS LTDA, SOLANGE MARIA MARCHESANO, BRUNO HENRIQUE MARCHESANO MEDEIROS, ANTONIO MEDEIROS

Outros Participantes:

ID 31460976: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004284-19.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JAUCIRA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA - SP305375

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1192 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

Outros Participantes:

Em vista do contido no Ofício-Circular nº 14/CN-CNJ/2020, que determina a inclusão de assunto relativo, Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)" sob o código 12754, providencie a secretaria do Juízo a alteração do assunto, observadas as formalidades legais.

ID 35422775: em vista da diligência positiva de notificação das autoridades impetradas (ID 35415379), descritas na Carta Precatória expedida nos presentes autos e constante do ID 34823092, aguarde-se o transcurso final do prazo para cumprimento do disposto nas decisões de ID's 34184142 e 34769249.

Por fim, decorrido mencionado prazo, e se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido da impetrante de ID 35422759 e 35422775.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010183-32.2019.4.03.6119
AUTOR: ZENI FRANQUELIN DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 34681813, bem como das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos.

Após, proceda a Secretaria consulta junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ALFREDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Em vista das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se a devolução dos mandados expedidos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANAPÁULA DE JESUS CONTRERA

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANA PAULA DE JESUS CONTRERA VANNALI em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença é omissa e obscura, pois, apesar de a empresa estar sediada no exterior, a autora é brasileira e sofreu inegáveis danos no Brasil, sofrendo resultados danosos em território nacional, especialmente no tocante aos seus direitos fundamentais. Afirma que Brasil e México são signatários do Pacto São José da Costa Rica, competindo à Justiça Federal processar e julgar as causas fundadas em tratados de direitos humanos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada.

Com efeito, a sentença foi clara em relação aos fatos terem ocorrido no estrangeiro e não ensejarem hipótese de acionamento da jurisdição nacional.

Com efeito, a alegada ofensa à honra da brasileira decorreu de fato verificado no exterior e não tem o condão de autorizar a atuação da justiça nacional fora das hipóteses legais.

Nesse prisma, nota-se evidente intuito de reforma do julgado, que deverá ser buscado pelos meios recursais cabíveis.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/03/2014.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado na esfera administrativa em 07/03/2014 (NB 165.648.549-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 05/04/1982 a 16/01/1987, 16/05/1988 a 10/06/1989, 12/03/1990 a 12/08/1991, 17/05/1993 a 01/09/2004, 01/10/2004 a 02/04/2007, 13/08/2007 a 19/02/2008, 17/04/2008 a 14/05/2008, 01/10/2008 a 10/02/2009 e 10/02/2010 a 07/03/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo como segurado especial rural com relação ao período trabalhado em economia familiar de 31/12/1973 a 31/05/1979.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12945847 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 12945847).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Alegou a inexistência de comprovação acerca da atividade rural. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 13513198).

Réplica sob ID. 15442375, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica e a expedição de ofícios às suas antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 16380663).

Realizada audiência, com a oitiva do autor e de uma testemunha (ID. 22518053).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 28018681), tendo o autor apresentado documentos sob ID. 31427608 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de 31/12/1973 a 31/05/1979.

No processo administrativo NB 184.859.958-8, foi apresentada declaração firmada por NOZITA CAROLINA LOPES no sentido de que o autor trabalhou em atividades agrícolas na função de trabalhador rural, em regime de economia familiar, na qualidade de meeiro em sua propriedade rural e de seu marido José dos Reis Lopes, numa área de 10 alqueires/24,20ha, em Barbosa Ferraz/PR, de dezembro de 1973 a maio de 1979 em lavouras de hortelã, feijão, milho, algodão e outras atividades (ID. 12769061, p. 14). A área explorada era de 2,5 alqueires/6,05ha.

Também foi apresentado o registro da propriedade que indica José dos Reis Lopes como adquirente de lote com área de 10 alqueires/24,20ha em Barbosa Ferraz, em registro da matrícula 6.058 datado de 14/02/1974, com a operação tendo ocorrido em 31/12/1973 (ID. 12769061, p. 19).

Em seguida, vieram documentos escolares datados de 1975 a 1980, constando, na lista de estudantes, possíveis irmãos do autor, como Paulo Carvalho de Oliveira, João Batista de Carvalho e Antonio Carvalho de Oliveira. Nos seus termos, o pai do autor, José Carvalho de Fonseca, é qualificado como lavrador (ID. 12769061, p. 227 e 28).

As certidões de nascimento de Cecília Carvalho da Fonseca (ID. 12769061, p. 48) e Paulo Carvalho da Fonseca (ID. 12769061, p. 49), irmãos do demandante, também qualificam o genitor do requerente como lavrador, em 1976 e 1973, respectivamente.

Na oportunidade, também foi acostada declaração exarada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz (ID. 12769061, p. 51) indicando que o autor exerceu atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, na qualidade de meeiro, de 31/12/1973 a 31/05/1979, em lote de 24,20ha de propriedade de José dos Reis Lopes.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou em um sítio em Barbosa Ferraz/PR, propriedade de José Lopes, como o qual não tinha parentesco. O autor era meeiro e morava lá com seus pais e mais 2 irmãos. Começou a trabalhar com 12 anos. Não estudou, porque não tinha escola. Saiu da roça em 1979, quando tinha 19 para 20 anos, tendo vindo para Guarulhos, onde completou os estudos. O autor se alistou em Barbosa Ferraz. Produzia arroz, feijão e milho. Como era meeiro, partilhavam a produção como proprietário. Vendiam um pouco da produção. Tinha 9 anos quando chegou no sítio do José Lopes, em 1973. Não trabalhou em nenhum outro lugar durante o período. Perguntado pelo INSS, afirmou que trabalhou em uma firma em Curitiba, por 5 meses, em 1978. Trabalhou 5 meses e retornou ao sítio do seu pai. Em Curitiba, cortava madeira. A esposa de José Lopes era Anazita. Plantava arroz, feijão, milho, algodão, com a ajuda do seu pai. Tinha uma ordem para plantar cada produto. Plantava 1 alqueire, enquanto outra pessoa plantava outro alqueire. O seu pai ficava responsável por 2 alqueires. Tinha outra família, que plantava outros 2 alqueires. Eram 3 famílias, no total, que plantavam no sítio. Conhece a testemunha Izidoro de lá, sendo que ele trabalhava na terra vizinha ao sítio. O autor via a testemunha aos domingos, na igreja, mas não o via durante a semana.

A testemunha Izidoro Baliani afirmou que conheceu o autor em Barbosa Ferraz/PR, sendo que trabalhavam em sítios vizinhos, de sol a sol. Eles plantavam para comer. Em 1977, a testemunha veio para Guarulhos, vindo a encontra-lo posteriormente. A testemunha trabalhou, na roça, dos 06 aos 22 anos de idade. Trabalhavam na terra dos outros, como meeiros. O proprietário do sítio onde o demandante trabalhava era José Lopes. Plantavam arroz, feijão, algodão, para comer e para vender alguma coisa que sobrava, de 6 em 6 meses. Vendiam milho na cidade. A testemunha ficou lá até 1977, mas acredita que o autor tenha vindo para Guarulhos em 1979/80. Não sabe se o autor chegou a estudar lá. Encontrava o autor no grupo da igreja. Não sabe se o autor foi para Curitiba, sendo que ficou sabendo que veio para Guarulhos tentar a vida, por conta da oferta de empregos. A testemunha plantava arroz, feijão, milho, mandioca. Não tinha açúcar e óleo. Como a lavoura demora 6 meses para "dar" o milho, vendiam o resto da produção a cada 6 meses. O autor morava com os pais e as irmãs. A cidade mais próxima é Barbosa Ferraz/PR. Nasceu em São Pedro de Iguai, tendo ido para a região onde conheceu o autor por volta de 1972. Trabalhavam como meeiros, dividindo a produção com os proprietários das terras. Encontrava o autor, aos domingos, na igreja.

Assim, considerando que o labor agrícola foi realizado em período longínquo e que a prova da atividade rural é dificultada pela informalidade da atividade campesina, atento, ainda, aos documentos apresentados pelo autor, entendo que é possível o reconhecimento do trabalho rural apenas de 31/12/1973 a 31/12/1977.

Destaca ser inviável o reconhecimento do labor rural a partir de 01/01/1978, tendo em vista que o autor admitiu que laborou, por 5 meses, em Curitiba, no referido ano. Consta-se, do CNIS, que houve labor prestado à Lavradora Racional de Madeiras Lavrara S/A de 02/03/1978 a 02/08/1978. Registro, ainda, que a única testemunha ouvida afirmou ter saído do ambiente rural em 1977, não havendo prova testemunhal que tenha presenciado o labor rural do autor a partir de 1978.

Portanto, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo do período de 31/12/1973 a 31/12/1977, relativo ao alegado labor rural.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/04/1982 a 16/01/1987, 16/05/1988 a 10/06/1989, 12/03/1990 a 12/08/1991, 17/05/1993 a 01/09/2004, 01/10/2004 a 02/04/2007, 13/08/2007 a 19/02/2008, 17/04/2008 a 14/05/2008, 01/10/2008 a 10/02/2009 e 10/02/2010 a 07/03/2014. Passo à análise.

1) 05/04/1982 a 16/01/1987 (FOREST FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA)

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 12768496, p. 8, que indica que o autor foi ajudante de 05/04/1982 a 28/02/1983, auxiliar de expedição de 01/03/1983 a 31/05/1986 e conferente de materiais de 01/06/1986 a 16/01/1987.

O documento foi assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 12768496, p. 11), conta com responsáveis pelos registros ambientais de 13/05/1986 a 16/01/1987 e indica exposição a ruído de 69 a 72dB(A), valores dentro do limite de tolerância então vigente.

Por sua vez, o registro de empregados de ID. 12768496, p. 12, destaca que o autor estava filiado ao sindicato dos metalúrgicos. A anotação de ID. 12768490, p. 5, corrobora o exposto.

Considerando que as atividades desempenhadas não se coadunam com as previsões contidas no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 16/05/1988 a 10/06/1989 (TRANSCOLEMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA)

A anotação de ID. 12768490, p. 4, identifica que o autor foi contratado para o exercício do cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo.

A função exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, o que permite o enquadramento do lapso de 16/05/1988 a 10/06/1989, nos limites do pedido.

3) 12/03/1990 a 12/08/1991 (SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 12768491, p. 3, o autor foi auxiliar de produção em estabelecimento industrial, o que torna inviável o enquadramento por categoria profissional, ante a inespecificidade da atividade e as previsões vigentes à época.

Foi apresentado o Dirben 8030 de ID. 12768496, p. 32, emitido em 02/08/2013, segundo o qual o autor foi auxiliar de produção no setor de fabricação de lixas.

O formulário indica exposição a ruído de 91dB(A), e veio acompanhado de laudo técnico (ID. 12768496, p. 34), de modo que devido o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 12/03/1990 a 12/08/1991.

4) 17/05/1993 a 01/09/2004 (INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA)

Conforme ID. 12768491, p. 3, inicialmente, a contratação se deu para o desempenho do cargo de ajudante geral em uma empresa de embalagem de plásticos.

O autor apresentou o PPP de ID. 12768496, p. 36, emitido em 03/09/2013 e assinado pela sócia-proprietária da empresa.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais de 2000 a 01/04/2004 e indica as seguintes exposições: de 17/05/1993 a 31/12/2003, a ruído de 89dB(A) e calor de 26,49 IBUTG; de 01/01/2004 a 01/04/2004, a ruído de 85,61dB(A) e a calor de 24,3 IBUTG.

Considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, a brevidade do período sem responsável pelos registros ambientais após este marco, e que o autor sempre trabalhou no mesmo setor de extrusão, tenho pela aptidão formal do documento com relação a todo o interregno laborado.

Não há como reconhecer a especialidade por conta da exposição ao calor, tendo em vista que a temperatura máxima aferida foi de 26,49 IBUTG, sendo que não há quaisquer elementos de onde se depreenda que a atividade realizada seria pesada ("Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante"), nos termos do Quadro 3 do Anexo III da NR 15 do MTE.

Não obstante, houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância de 17/05/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2004, pelo que estes períodos devem ser computados de forma especial.

5) 01/10/2004 a 02/04/2007 (NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 12768496, p. 39, houve responsável pelos registros ambientais durante toda a contratação, durante a qual o autor esteve exposto a ruído de 94,1dB(A).

O documento foi emitido em 04/04/2007, mas veio sem comprovação acerca de seu subscrevente e identificação do cargo que, eventualmente, ocupa na empresa.

Mesmo intimado nas vias administrativa (ID. 12768497, p. 26) e na judicial (ID. 28018681), o autor não apresentou comprovação acerca do subscrevente do formulário, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pretendida.

6) 13/08/2007 a 19/02/2008 (VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA)

Com relação a este interregno, o autor não apresentou PPP, documento imprescindível para o reconhecimento da especialidade, pelo que inviável o acolhimento do pleito.

7) 17/04/2008 a 14/05/2008 (MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA)

O PPP de ID. 12768496, p. 48 veio desacompanhado de qualquer comprovação acerca de sua subscrevente.

O formulário contou com responsáveis pelos registros ambientais durante o vínculo e indica exposição a ruído de 82,9dB(A) e aos agentes químicos cola, graxa e óleo lubrificante.

Considerando que a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância e que a exposição aos agentes químicos contava coma proteção por EPs eficazes, não há como se proceder ao reconhecimento da especialidade.

8) 01/10/2008 a 10/02/2009 e 10/02/2010 a 07/03/2014 (CINCOPLAST- INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Com relação ao primeiro vínculo nesta empregadora, não foi apresentado PPP, sendo que o PPP de ID. 12768496, p. 49, faz referência somente ao segundo vínculo.

O responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a ruído de 82,5dB(A).

No entanto, além de não haver prova acerca dos poderes conferidos à subsecrente, o índice aferido de ruído está dentro dos limites de tolerância vigentes, pelo que resta obstado o reconhecimento da especialidade.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/05/1988 a 10/06/1989, 12/03/1990 a 12/08/1991, 17/05/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/04/2004, além do cômputo, como tempo comum de contribuição, por conta do labor rural, de 31/12/1973 a 31/12/1977.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **06 anos, 07 meses e 28 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na DER (07/03/2014).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **35 anos, 03 meses e 19 dias** como tempo de contribuição até a DER (07/03/2014), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007707-55.2018.4.03.6119									
Autor:	SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA									
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LAVADORA RACIONAL		02/03/78	02/08/78	-	5	1	-	-	-
2	CERVEJARIAS		12/06/79	30/09/81	2	3	19	-	-	-
3	FOREST FABRICA		05/04/82	16/01/87	4	9	12	-	-	-
4	TRANSCOL		16/03/88	15/05/88	-	1	30	-	-	-
5	TRANSCOL	Esp	16/05/88	10/06/89	-	-	-	1	-	25
6	SAINT GOBAIN	Esp	12/03/90	12/08/91	-	-	-	1	5	1
7	ASIA	Esp	17/05/93	05/03/97	-	-	-	3	9	19
8	ASIA		06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	-
9	ASIA	Esp	19/11/03	01/04/04	-	-	-	-	4	13

10	ASIA		02/04/04	01/09/04	-	4	30	-	-	-	
11	NOLD		01/10/04	04/04/07	2	6	4	-	-	-	
12	VETROPEL		13/08/07	30/09/07	-	1	18	-	-	-	
13	MKM INDUSTRIA		17/04/08	14/05/08	-	-	28	-	-	-	
14	CINCOPLAST		01/10/08	10/02/09	-	4	10	-	-	-	
15	CINCOPLAST		02/02/10	07/03/14	4	1	6	-	-	-	
16	RURAL		31/12/73	31/12/77	4	-	1	-	-	-	
Soma:						22	42	172	5	18	58
Correspondente ao número de dias:						9.352		2.398			
Tempo total:						25	11	22	6	7	28
Conversão:					1,40	9	3	27	3.357,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	3	19			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 16/05/1988 a 10/06/1989, 12/03/1990 a 12/08/1991, 17/05/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/04/2004, bem como computar o tempo comum, por conta do labor rural em regime de economia familiar, de 31/12/1973 a 31/12/1977.

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.648.549-1 em favor da parte autora, com DIB em 07/03/2014;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/03/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	165.648.549-1
Nome do segurado	SEBASTIAO CARVALHO DE FONSECA
Nome da mãe	MARIA MOREIRA DA FONSECA
Endereço	Rua Pampulha, 30, Jardim Aerodromo, Guarulhos/SP, CEP 07161-705
RG/CPF	13.747.806-9 SSP/SP/009.825.218-63
PIS/NIT	NIT 1.082.205.214-5
Data de Nascimento	09/08/1958
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	07/03/2014

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MARCELO DOS SANTOS SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 18/09/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.139.872-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 15/08/1988 a 26/12/1988, 15/01/1989 a 03/12/1990, 16/10/1991 a 05/11/1991, 14/11/1991 a 11/02/1993, 01/09/1993 a 03/11/1993 e 06/11/1993 a 18/09/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 19630313 e ss), complementados pelo ID. 21190749 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 21367634).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 21917760).

Réplica sob ID. 23779736, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e a expedição de ofício às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 24569337).

O autor reiterou o pedido (ID. 25262690 e 26846837), novamente indeferido (ID. 27561476).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 32226577), com manifestação pelo autor sob ID. 33910782 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido, (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oído e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o **EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) **reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/08/1988 a 26/12/1988, 15/01/1989 a 03/12/1990, 16/10/1991 a 05/11/1991, 14/11/1991 a 11/02/1993, 01/09/1993 a 03/11/1993 e 06/11/1993 a 18/09/2017. Passo à análise.

1) 15/08/1988 a 26/12/1988 (FUNTOV INDUSTRIA PLASTICA LTDA)

O vínculo foi firmado para o desempenho do cargo de aprendiz de prensista, conforme ID. 19630328, p. 34. Segundo o documento de ID. 19630653, se trata de empregadora que explora a atividade de fabricação de artefatos de material plástico.

A atividade é passível de enquadramento por conta da natureza das funções realizadas, relativas à operação de máquinas de prensa, nos termos dos itens 2.5.1 do Anexo II e 1.1.1 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXTRUSOR. PRENSISTA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. PPP. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - Em relação aos períodos de: a-) 01/11/1982 a 13/01/1984, trabalhado na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "oficial de extrusão", e b-) de 28/10/85 a 24/01/86, trabalhado na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "prensista", de se observar que as atividades supradescritas são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2). 2 - Quanto aos interregnos compreendidos entre 19/09/73 e 19/03/74, de 21/03/74 a 02/07/74, 21/01/80 a 07/03/80, 01/08/80 a 14/05/82, e de 13/07/82 a 02/08/82, não há nos autos qualquer meio de prova a qualifica-los como insalubres e, por conseguinte, especiais. Como bem salientado pelo MM. Juízo a quo. 3 - No que tange ao último período controvertido, laborado na pessoa jurídica Plastpel Embalagens S/A., entre 12/05/86 e 16/05/2007, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo "ruído", por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Instruiu-se estes autos com o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, de modo esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 a 96 dB. 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 9 - Nesse particular, é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 10 - Ao visitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual adiro, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 11 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Precedentes, também neste sentido, desta E. 7ª Turma. 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - Assim sendo, com razão o Magistrado sentenciante, que reconheceu, in casu, como especiais, os períodos supraencadados, de modo a se manter o r. decisum a quo. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o "1,40". 16 - Conforme planilha anexa, portanto, considerando-se os especiais, mais os períodos incontestados, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 02 meses e 13 dias de serviço, já convertidos os tempos especiais em comuns, na data de seu requerimento administrativo (02/07/07), fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam implementados, incluindo-se, no caso, a idade mínima e o "pedágio". 17 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (02/07/07), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência (30/11/07), moveu a presente ação judicial (06/05/08). 18 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso, se confirmada a sentença, terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto. 22 - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1546690 0003541-19.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito.

2) 15/01/1989 a 03/12/1990 (METALMOOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA), 16/10/1991 a 05/11/1991 (INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA) e 01/09/1993 a 03/11/1993 (INDUSTRIA MECANICA LARESELTA)

Segundo a anotação de ID. 19630328, p. 35, no primeiro período, o autor foi ajudante geral em estabelecimento industrial. Segundo o documento de ID. 19630655, se trata de empresa com objeto social de serviços de administração de bens imóveis (administração de condomínios, de centros comerciais, de teatros, de cemitérios, etc).

Com relação ao vínculo com a INDUMEC, consta na CTPS de ID. 19630328, p. 35, a contratação para o exercício da função de ajudante de serviços gerais em estabelecimento industrial. O CNPJ de ID. 19630656 destaca a atividade empresarial de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, o que se coaduna com a certidão de ID. 19630657.

E quanto ao interregno laborado para a LARESEL, nos termos da anotação da CTPS de ID. 19630328, p. 24, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante geral em estabelecimento industrial. O objeto social da antiga empregadora consiste na representação comercial e agentes do comércio de mercadorias em geral (ID. 19630662).

Ante a inespecificidade dos cargos exercidos (ajudante geral e ajudante de serviços gerais), resta inviável o enquadramento pela categoria profissional nos moldes requeridos na exordial.

3) 14/11/1991 a 11/02/1993 (BANN QUIMICA LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 19629998, p. 1, o autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante de mecânica em estabelecimento industrial, passando a ajudante de manutenção em 01/06/1992 (ID. 19629998, p. 5).

Os documentos de ID. 19630659 e seguinte destacam, como atividade explorada pela empresa, a fabricação de produtos químicos.

Foi acostado o PPP de ID. 19630328, p. 8, que se encontra incompleto, não havendo elementos essenciais do documento, relativos, por exemplo, aos responsáveis pelos registros ambientais, à sua data de emissão e a sua assinatura.

Mesmo tendo sido concedida oportunidade ao autor de apresentar o documento de forma completa (ID. 32226577), o demandante deixou de fazê-lo, o que impede o acolhimento do pleito.

4) 06/11/1993 a 18/09/2017 (INAPEL EMBALAGENS LTDA)

Segundo o CNIS, o vínculo se iniciou, na realidade, em 08/11/1993.

No mesmo sentido consta a anotação da CTPS de ID. 19630328, p. 24, que destaca, inicialmente, o desempenho do cargo de ajudante de expedição em indústria de embalagens flexíveis, o que impede o enquadramento por categoria profissional, ante a inespecificidade da função.

Segundo o ID. 19630663, se trata de empresa especializada na impressão de material e na fabricação de embalagens de papel.

Foi apresentado o PPP de ID. 19630328, p. 14, emitido em 13/03/2017 e assinado pela diretora administrativa e RH da empresa (ID. 19630328, p. 20). Ademais, pelo motivo do indeferimento administrativo do INSS (ID. 19629998, p. 25), não consta menção a eventual irregularidade quanto à assinatura.

Apesar de somente haver responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01/01/1997, tenho pela sua aptidão, do ponto de vista formal, no mínimo, a partir de 01/04/1995, momento no qual passou a exercer a atividade de mecânico ½ oficial, a qual perdurou até 30/11/1999 – de modo que foi aferida pelo responsável a partir de 1997.

Nos períodos a serem considerados, houve exposição a ruído de 87,7dB(A) de 01/04/1995 a 31/12/1999; 85dB(A) de 01/01/2000 a 31/12/2001; 86,5dB(A) de 01/01/2002 a 31/12/2004; 86,4dB(A) de 01/01/2005 a 31/12/2009; 86,45dB(A) de 01/01/2010 a 31/12/2012; e 84,23dB(A) de 01/01/2013 a 13/03/2017.

Portanto, houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância de 01/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2012, razão pela qual deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado destes períodos.

Por fim, o autor não apresentou, ao INSS, PPP relativo ao período posterior a 14/03/2017, o que inviabiliza o acolhimento do pleito quanto a este lapso.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/08/1988 a 26/12/1988, 01/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2012.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **11 anos e 05 meses** de contribuição /especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (18/09/2017).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **33 anos, 11 meses e 16 dias** como tempo de contribuição até a DER (18/09/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004869-08.2019.4.03.6119									
Autor:	MARCELO DOS SANTOS SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	SUGASHI		01/08/87	19	04	88	-	8	19	-
2	FUNTOV	Esp	15/08/88	26	12	88	-	-	-	4 12
3	METALMOOCA		17/01/89	03	12	90	1	10	17	-
4	BOLSA		02/05/91	01	06	91	-	-	30	-
5	IDUMEC		16/10/91	05	11	91	-	-	20	-
6	BANN		14/11/91	11	02	93	1	2	28	-
7	LARESELT		01/09/93	03	11	93	-	2	3	-
8	INAPEL		08/11/93	31	03	95	1	4	24	-
9	INAPEL	Esp	01/04/95	05	03	97	-	-	-	1 11 5
10	INAPEL		06/03/97	18	11	03	6	8	13	-
11	INAPEL	Esp	19/11/03	31	12	12	-	-	-	9 1 13
12	INAPEL		01/01/13	18	09	17	4	8	18	-
13										
	Soma:			13	42	172	10	16	30	
	Correspondente ao número de dias:						6.112		4.110	
	Tempo total:			16	11	22	11	4	30	
	Conversão:	1,40		15	11	24	5.754,00			

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	11	16			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Quanto ao pedido subsidiário e tendo em vista o decidido recentemente pelo c. STJ quanto à possibilidade de reafirmação da DER, considerando-se o período trabalhado após a DER e após o ajuizamento da ação, o autor perfaz o total de 35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição em 12/11/2019 (véspera da entrada em vigor da EC 103/2019 – Reforma da Previdência), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5004869-08.2019.4.03.6119								
	Autor:	MARCELO DOS SANTOS SILVA								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão/saída	a m d a m d	a m d a m d					
1	SUGASHI		01/08/87	19/04/88	8	19	-	-	-	-
2	FUNTOV	Esp	15/08/88	26/12/88	-	-	-	4	12	-
3	METALMOOCA		17/01/89	03/12/90	1	10	17	-	-	-
4	BOLSA		02/05/91	01/06/91	-	-	30	-	-	-
5	IDUMEC		16/10/91	05/11/91	-	-	20	-	-	-
6	BANN		14/11/91	11/02/93	1	2	28	-	-	-
7	LARESELT		01/09/93	03/11/93	2	3	-	-	-	-
8	INAPEL		08/11/93	31/03/95	1	4	24	-	-	-
9	INAPEL	Esp	01/04/95	05/03/97	-	-	-	1	11	5
10	INAPEL		06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	-
11	INAPEL	Esp	19/11/03	31/12/12	-	-	-	9	1	13
12	INAPEL		01/01/13	18/09/17	4	8	18	-	-	-
13			19/09/17	12/11/19	2	1	24	-	-	-
	Soma:				15	43	196	10	16	30
	Correspondente ao número de dias:				6.886			4.110		
	Tempo total:				19	1	16	11	4	30
	Conversão:	1,40			15	11	24	5.754,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	1	10			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 15/08/1988 a 26/12/1988, 01/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2012;
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.139.872-1 em favor da parte autora, com DIB em 12/11/2019 (véspera da entrada em vigor da EC 103/2019), em virtude da reafirmação da DER;
- condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 12/11/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.139.872-1
Nome do segurado	MARCELO DOS SANTOS SILVA

Nome da mãe	APARECIDADOS SANTOS SILVA
Endereço	Rua Humaita, 45, Jardim Gonçalves, CEP 08.573-580, Itaquaquecetuba/SP
RG/CPF	21.237.854-5 SSP/SP / 095.170.158-44
PIS / NIT	NIT 123.40870.61-7
Data de Nascimento	01/02/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	12/11/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-77.2017.4.03.6119
AUTOR: TUBOS OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da certidão id 35500545.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NOE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002817-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA FARINA - SP130554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO

Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173

Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da certidão de ID 35356971 bem como dos documentos atrelados (ID 35356973 e 35356974).

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada para 18/08/2020 as 16h00.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO

Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173

Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da certidão de ID 35356971 bem como dos documentos atrelados (ID 35356973 e 35356974).

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada para 18/08/2020 as 16h00.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 24/09/2020, 15h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Morais, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000012-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: SARA ELLEN FERREIRA
Advogado do(a) REU: MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO - MG123645

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a habilitação de nova defesa pela acusada, promova a Secretária a habilitação da advogada Dra. MARY MANSOLDO – OAB/MG 123.645 no sistema processual.

Fica a nova defesa constituída ciente das decisões anteriores proferidas nesses autos, em especial a de ID 32289074 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2020 as 14h00.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: J. E. F., B. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE DA ROCHA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro (ID nº 30021192).

Advirto que, a carga dos autos poderá ser solicitada pelo patrono através do email da secretaria (JAU-SE01-VARA01@tr3.jus.br), onde será agendada uma data para a retirada do processo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em relação a KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - CNPJ: 66.632.175/0003-91, feito registrado sob n. 5000503-92.2020.4.03.6117 (Pjs).

Citada, a executada indicou à penhora o imóvel rural denominado Chácara Lago da Garça, situado no município de Taquaritura-SP, com 4,4539 hectares e perímetro de 926,09 metros, registrado sob n. 11.923 do CRI de Taquaritura-SP, de propriedade de ANTONIO VALDECI JACOB, cpf 096.073.658-21 e JOSIANE CLAUDIA DA SILVA JACOB, cpf 170.510.738-93, sócios da executada KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.

Manifestou-se o exequente, aquiescendo com a oferta. Pugnou pela lavratura de Termo de Penhora.

Na mesma oportunidade, expressou discordância com a reunião deste feito à EF N. 0000306-33.2017.4.03.6117, processo piloto das execuções fiscais em curso neste Juízo, aforadas pelo INMETRO em relação à KI-KAKAU.

Nesse aspecto, com razão o exequente, tendo em vista que já delimitada a insurgência veiculada nos embargos à execução n. 5001164-08.2019.4.03.6117, opostos pela executada em face dos diversos executivos fiscais reunidos à execução n. 0000306-33.2017.4.03.6117. Demais, a reunião deste feito àqueles, neste momento, poderia dar azo a tumulto processual, pois encontram-se em estágios procedimentais incompatíveis.

Na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC, defiro o pedido de PENHORA do imóvel rural denominado Chácara Lago da Garça, situado no município de Taquaritura-SP, com 4,4539 hectares e perímetro de 926,09 metros, registrado sob n. 11.923 do CRI de Taquaritura-SP, de propriedade de ANTONIO VALDECI JACOB, cpf 096.073.658-21 e JOSIANE CLAUDIA DA SILVA JACOB, cpf 170.510.738-93, sócios da executada KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.

Ante a ausência de depositário judicial nesta subseção judiciária (artigo 840, II, CPC), nomeio depositário ANTONIO VALDECI JACOB, CPF 096.073.658-21, ora investido no referido múnus, independentemente de assinatura de termo.

Providencie, imediatamente, a Secretaria deste Juízo a lavratura de TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO, observando os requisitos postos no art. 838 e no art. 845, §1º, do CPC.

Empresseguimento, determino:

1 - Proceda-se ao registro da constrição por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837, CPC. Acaso impossibilitada esse meio eletrônico, encaminhe-se este ao Cartório de Registro respectivo, hipótese em que servirá este como **OFÍCIO** (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).

2 - Intime-se da constrição a executada, por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça Federal, fluindo, a partir da efetiva publicação, o prazo legal de trinta dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000726-09.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSALINA GUSMAN
Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GUSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a criação de metadados do processo nº 0003436-46.2008.403.6117, intimando-se posteriormente a parte autora para que proceda a inclusão no sistema PJe dos autos físicos digitalizados.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000584-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO VARASQUIN
Advogado do(a) REU: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000980-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: HELITON CRISTIANO ALBRANTI

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação observando-se os seguintes endereços:

- 1) RUA TIRADENTES, Nº 527, SALA 02, CENTRO, BARIRI/SP, CEP: 17.250-000
- 2) RUA JOSÉ BPNIFÁCIO, Nº 775, JARDIM UMUARAMA, BARIRI/SP, CEP: 17.250-000
- 3) RUA ERICO MIGLIORINI, Nº 46, CENTRO, BARIRI/SP, CEP: 17.250-000

Cumpra-se, sendo desnecessária a publicação para tanto.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000131-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA, MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA, MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA, MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA, MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA, MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA, MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA, MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA, MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA, MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Nessas hipóteses, o advogado deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias ou solicitar a prorrogação do prazo, que poderá ser deferido por igual período (art. 104, § 1º). Caso o ato não seja ratificado pela procuração, será considerado ineficaz em relação àquele em cujo nome foi praticado.

No caso concreto, a embargada foi intimada do despacho que determinou a regularização de sua representação, tendo sido fixado o prazo de quinze dias para cumprimento (ID 31997072).

Do compulsar dos autos, verifica-se que, regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação, tampouco requereu a dilação de prazo.

Registra-se que o subestabelecimento e a procuração são documentos indispensáveis para ratificação do ato processual praticado (impugnação aos embargos de terceiros).

Decorrido o prazo, constatada a inércia da CEF, venhamos autos conclusos para sentença.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000760-47.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: ANDRE DURAES DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação observando-se os seguintes endereços:

- 1) R RIO JAVARI, Nº: 37, BAIRRO: N S DAS GRACAS MUNICÍPIO: MANAUS, CEP: 69053-110, UF: AM
- 2) AV TURISTICA, Nº 11, CENTRO, CEP: 01734000, BARRA BONITA/SP
- 3) AV ANTONIO BESTANA, Nº 11, BARRA BONITA/SP, CEP: 17340000
- 4) RODOVIA BA528, RUA F, Nº 00, CASA 3 CM F, SÃO TOME DE PARIBE, SALVADOR/BA, CEP: 40800-195.
- 5) AV DAS NAUS S/N 2 DN COMERCIO, SALVADOR/BA, CEP: 40015-270
- 6) EST BASE NAVALARATU RUA F C 3 S, TOME PARIPE, CEP: 04080031, SALVADOR/BA
- 6) R PROFLEMO BRITO, Nº 338, BL BARRA, CEP: 04014009, SALVADOR/BA

Cumpra-se, sendo desnecessária a publicação para tanto.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP441368
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO SM01-2020

Expedida em **Procedimento Comum Cível**

Autos nº **5000545-44.2020.403.6117**

Que **YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA**

Move em relação a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**.

Ré(u): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO - SP, qualificada na inicial, com endereço na Rua Maria Paula, n. 35, Centro, São Paulo – SP, CEP 01319-001.

Fica o(a) ré(u) intimado(a) e citado(a) dos termos da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, bem como advertido(a) de que se não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344, CPC).

Segue LINK para acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88E046CCD>

Prazo para contestação: 15 dias (art. 335 do CPC).

Científico o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard, Ferraz, nº 449 – Centro – Jaú/SP.

ADRIANA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU, MUNICÍPIO DE JAHU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO, objetivando que seja autorizada na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, a habilitação de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto, para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19.

Na fase de réplica, sobrevém manifestação da União Federal em alegação de fato superveniente. Decido.

Analisando o art. 1º do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, verifico que, de fato, o respeitável Provimento alterou pontualmente a competência em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo para processamento das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar. Vê-se, pois, que as 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo foram determinadas como varas especializadas em saúde pública.

Insta registrar que, em se tratando de competência absoluta em razão da matéria, inaplicável a *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Contudo, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, §4º, CPC). Dessarte, a decisão que deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada manterá seus efeitos até que sobrevenha nova decisão a ser prolatada pelo juízo competente.

A questão discutida no presente feito amolda-se ao disposto no respeitável Provimento, uma vez que se trata de assunto relacionado ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), de modo que, sem mais delongas, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC c/c art. 1º do Provimento CJF 3ª Região nº 39, de 03 de julho de 2020, declino a competência do presente feito a uma das varas especializadas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem cabe o processamento.

Priorize-se a intimação das partes pelo meio mais expedito.

Cumpra-se com urgência.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Intime-se a executada, através de publicação dirigida ao advogado subscritor da petição inserida no ID 25971359, para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (artigos 76, 104 e 105, CPC), juntando aos autos o instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, ou outro documento suficiente à comprovação dos poderes de representação da pessoa jurídica outorgante.

Após, tendo em vista que este feito está associado à EF 0000856-96.2015.403.6117 (PROCESSO PILOTO), sobreste-se a execução em arquivo provisório, conforme determinado no despacho proferido no ID 26026628.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI
Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664
Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 12/08/2020, às 13h40min.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência.

Intimem-se os réus abaixo descritos:

- 1) ANTONIO CARLOS GUELF, brasileiro, divorciado, encanador, RG nº 10.483.971-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.613.118-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Glicério, nº 1088, em Jauú/SP;
- 2) ADEMIR FRANCISCO NARCISO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.342.946 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 029.769.108-20, filho de José Francisco Narciso e Irene Scarabello Narciso, nascido aos 26/07/1960, natural de Pedemeiras/SP, residente e domiciliado na Rua Fausto de Melo Barreto, nº 157, Conde do Pinhal, em Jauú/SP; e;
- 3) EDSON LUIZ ROSSINI, brasileiro, solteiro, soldador, RG nº 17.186.392-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.079.828-14, filho de Nelson Rossini e Paulina Pratti Rossini, nascido aos 02/01/1964, natural de Pedemeiras/SP, residente e domiciliado na Rua Alberto Massoni, nº 105, Jardim São Francisco, em Jauú/SP.

Tratando-se de acusado representado por *defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica.*

Anotem-se a defesa constituída dos réus Antonio Carlos Guelfi e Edson Luiz Rossini. O réu Ademir Francisco Narciso tem defesa dativa nomeada nos autos.

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se.

Jaú, 14 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI
Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664
Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 12/08/2020, às 13h40min.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência.

Intimem-se os réus abaixo descritos:

1) **ANTONIO CARLOS GUELF**, brasileiro, divorciado, encanador, RG nº 10.483.971-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.613.118-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Glicério, nº 1088, em Jaú/SP;

2) **ADEMIR FRANCISCO NARCISO**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.342.946 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 029.769.108-20, filho de José Francisco Narciso e Irene Scarabello Narciso, nascido aos 26/07/1960, natural de Pedreiras/SP, residente e domiciliado na Rua Fausto de Melo Barreto, nº 157, Conde do Pinhal, em Jaú/SP; e,

3) **EDSON LUIZ ROSSINI**, brasileiro, solteiro, soldador, RG nº 17.186.392-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.079.828-14, filho de Nelson Rossini e Paulina Pratti Rossini, nascido aos 02/01/1964, natural de Pedreiras/SP, residente e domiciliado na Rua Alberto Massoni, nº 105, Jardim São Francisco, em Jaú/SP.

Tratando-se de acusado representado por **defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica.**

Anotem-se a defesa constituída dos réus Antonio Carlos Guelfi e Edson Luiz Rossini. O réu Ademir Francisco Narciso tem defesa dativa nomeada nos autos.

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se.

Jaú, 14 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003686-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIA PALACIOS NOGUEIRA, NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI, DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA, EMILIA BERNARDES FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelos exequentes ANTONIA PALACIOS NOGUEIRA, NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI, DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA e EMILIA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS opôs embargos à execução distribuído sob o nº 0000059-14.2001.4.03.6117 e, transitada em julgado a decisão proferida nos embargos à execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Cálculo elaborado pela contadoria Judicial às fls. 418/454 autos físicos virtualizados.

Intimado, o INSS requereu a suspensão do processo para habilitação de eventuais sucessores de Antônia Palacios Nogueira, Delfina Adelaide Domingos da Rosa e Emilia Bernardes Francisco e impugnou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial quanto aos juros de mora, à base de cálculo da multa imposta e, tendo em vista que foi afastada a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da RMI, deixou de observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto a eventual diferença (Num. 27487644). Por fim, apresentou cálculo de liquidação (Num. 2748650).

Os exequentes, por sua vez, impugnam o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial no que se refere à data de atualização da conta, ao argumento de que deveria ter sido observada a data da conta originária para apuração da correção monetária (Num. 27499356).

Sobreveio decisão determinando que a parte autora se manifestasse sobre os cálculos ofertados pelo INSS, que apontou, de forma justificada, os erros na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial. Na oportunidade, foi ressaltado que a parte exequente deveria, de forma fundamentada, indicar eventuais equívocos nos cálculos elaborados pelo INSS, sob pena da execução prosseguir pelos valores calculados pelo INSS, uma vez que a Contadoria do Juízo apenas será demandada em caso de necessidade de resolução de efetiva e séria controvérsia e promover a habilitação de eventuais herdeiros das coautoras Antônia, Delfina e Emilia, observadas as consequências jurídicas previstas nos artigos 76, §1º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil (Num. 29959911).

Intimadas por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, as exequentes deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso sob análise, a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS: (a) atualizar monetariamente todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação de ORTNs/OTNs ou pela média corrigida de salários mínimos desde que resulte melhor critério do que o efetuado pelo réu, conforme se apurar em liquidação; (b) efetuar o primeiro reajuste dos benefícios das autoras pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo até a sua extinção legal; (c) recalcular a renda inicial e de manutenção dos benefícios, com adoção dos critérios dos itens anteriores, mantendo-os até a extinção legal pelo mesmo número de salários mínimos que resultar do melhor cálculo, inclusive com a incorporação de vantagens futuras e os percentuais inflacionários de junho/87, janeiro/09, IPCs de março e abril/90 e IGP de fevereiro/91 para todos os fins e efeitos; (d) pagar todas as diferenças atrasadas, devidamente atualizadas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela (Súmula 71 do TFR), incluindo os percentuais inflacionários citados no item anterior; que o pagamento seja efetivado dentro do mesmo exercício financeiro, atualizado até a data de sua quitação e mediante simples requisição judicial, dispensando-se o precatório, dado o caráter alimentar do benefício (CF, art. 100); (e) arcar com o pagamento de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e honorário advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; (f) reembolsar as custas efetivamente pagas pelas autoras; (fls. 38/44 dos autos físicos virtualizados).

Na instância recursal, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir da condenação a atualização dos doze últimos salários de contribuição e o índice de 84,32% e fixar a verba honorária em 15% sobre o valor total da condenação e sobre doze parcelas vincendas (fls. 63/71 e 88 dos autos físicos virtualizados).

O v. acórdão transitou em julgado aos 20 de junho de 1997 (fl. 256 dos autos físicos virtualizados).

Iniciada a execução do julgado, o INSS foi citado e opôs embargos à execução sob o nº 0000059-14.2001.403.6117.

Nos autos dos **embargos à execução nº 0000059-14.2001.4.03.6117**, a r. sentença julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 184/248 dos autos principais em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pelo embargante e o apurado às fls. 184/248 dos autos principais (fls. 303/305 dos autos físicos virtualizados).

Em sede de recurso especial, foi proferida decisão monocrática para dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para que para que os cálculos sejam refeitos, observando-se os parâmetros de correção monetária utilizados pela Justiça Federal e para que sejam pagas eventuais diferenças apuradas e, em face da sucumbência recíproca, para que se compensem os honorários e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 328/330 dos autos físicos virtualizados).

Sucessivamente, foi dado parcial provimento ao agravo legal, para afastar a relativização da coisa julgada e manter a r. decisão recorrida, porém por fundamento diverso (fls. 331/335 dos autos físicos virtualizados).

Foram rejeitados embargos de declaração, não foi admitido recurso especial e foi negado provimento ao agravo em recurso especial e ao agravo interno. Os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial foram acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para corrigir erro material, a fim de constar que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pautou-se em obscuridade, e não omissão; contudo, sem efeito infringente, porque reconhecida a inexistência de vício a ensejar a revisão do julgado (fls. 385/392 dos autos físicos virtualizados).

Foram opostos embargos de declaração pelos exequentes, os quais foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado dos embargos à execução (fls. 405/412 dos autos físicos virtualizados).

A r. decisão proferida nos embargos à execução transitou em julgado aos 07 de fevereiro de 2018 (fl. 413 dos autos físicos virtualizados).

Feitas essas considerações, reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, *caput*, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tomar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal.

No caso dos autos, a parte exequente foi intimada para indicar, de forma fundamentada, eventuais equívocos nos cálculos elaborados pelo INSS, sob pena de a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS. No entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Sendo assim, não apontado qualquer erro pelas exequentes, a execução deve prosseguir pelos valores apurados no cálculo de liquidação elaborado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 2748650, Pág. 1-6).

Diante do quadro acima delineado, restou apurado como devido à exequente Emília Bernardes Francisco o valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos); à exequente Antônia Palacios Nogueira o valor de R\$1.818,99 (um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos); à exequente Nilce Claudina Correa Zanetti o valor de R\$7.204,08 (sete mil, duzentos e quatro reais e oito centavos); à exequente Delfina Adelaide Domingos da Rosa o valor de R\$10.867,12 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e doze centavos); e a título de honorários advocatícios o valor de R\$1.989,15 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos). Contudo, descontando-se a multa imposta às exequentes em favor do INSS, remanesce como devido nos autos a quantia total de R\$18.460,85 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), a título de prestações devidas e honorários advocatícios.

Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **fevereiro de 2019**.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 2748650, Pág. 1-6), totalizando como devido nos autos o valor de **R\$18.460,85 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2019**.

Expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento da importância devida à exequente Nilce Claudina Correa Zanetti e dos honorários advocatícios.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Ficam advertidos os exequentes que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

A expedição das requisições necessárias ao pagamento das importâncias devidas às exequentes Antônia Palacios Nogueira, Delfina Adelaide Domingos da Rosa e Emília Bernardes Francisco ficará condicionada à habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores nestes autos.

Para isso, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, § 2º, II, do CPC e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado constituído nos autos promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores das exequentes Antônia Palacios Nogueira, Delfina Adelaide Domingos da Rosa e Emília Bernardes Francisco, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual e arquivamento dos autos.

Requerida a habilitação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, noticiado o pagamento e/ou decorrido o prazo sem habilitação de herdeiros ou sucessores, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000001-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE CARLOS BARROS AMARAL
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 14/08/2020, às 15:00 horas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRE3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência.

Intime-se o réu **JOSÉ CARLOS BARROS AMARAL**, brasileiro, RG nº 5.819.216-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 813.068.068-87, filho de Edward Sampaio do Amaral e Leny Barros do Amaral, residente na Rua Alameda Francisco Pacheco, nº 327, Jd. Antonina, Jaú/SP.

Tratando-se de acusado representado por **defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa constituída do réu.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se.

Jaú, 14 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOLD DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRAMAIA - RJ103380

Advogado do(a) REU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639

Advogado do(a) REU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal, a União e o réu Derloizio Sena de Souza já concordaram com a realização de audiência em ambiente virtual.

Os réus Marcio Donizetti Mazer, Ariovaldo da Silva Salles e Ediney de Moraes Mota requereram a alteração da audiência marcada para o dia 27 de agosto, uma vez que seu advogado tem, para a mesma data, uma audiência designada nos autos nº 1000518-17.2019.8.26.0063 em curso perante a Justiça Estadual, às 14h50 (ID 35329568). Juntou documento (ID 35329588).

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Juízo Estadual data de 19 de maio de 2020 (ID 35329588) e, portanto, anterior à decisão exarada neste feito, **acolho** o pedido formulado pelos requerentes, condicionado à juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de documento comprobatório de que o nobre causídico representa um dos requerentes nos autos nº 1000518-17.2019.8.26.0063, vez que essa informação não constou da decisão judicial.

Sem prejuízo, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para os dias 24, 25 e 26 de agosto e 02, 03 e 04 de setembro de 2020, readequando para os seguintes dias e horários:**

Dia 24/08/2020, às 13h00, para depoimento pessoal dos réus DANIEL LUIZ CRUZ DE ABREU, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSÉ DA HORA, MARCO AURÉLIO FELIX DE SOUZA e MARCIO FERNANDO ARAUJO;

Dia 25/08/2020, às 13h00, para depoimento pessoal dos réus MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOÃO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA e MARCIO DONIZETTI MAZER;

Dia 26/08/2020, às 13h00, para depoimento pessoal dos réus IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES e SANDRO LUIZ RODRIGUES.

Dia 02/09/2020, às 13h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela UNIÃO (IDs 25945025 e 27420269):

1. Luis Fernando Baptistella (oficial da Marinha do Brasil)
2. Edison Luis Menezes Cerutti
3. Nivaldo Donizete Torres
4. Idario Francisco Serafim Filho
5. Amauri Magalhães Silva
6. Devail Cintra
7. Valdir Aparecido Zola

Dia 03/09/2020, às 13h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a seguir nominadas:

Testemunhas arroladas pelo MPF e pela UNIÃO (IDs 25945025 e 27420269) (em continuação):

1. Cícero José da Silva
2. Claudemir Ferreira

Testemunha comum arrolada pelo MPF, pela UNIÃO (IDs 25945025 e 27420269) e pelo réu Ariovaldo da Silva Salles (ID 27151608):

3. Décio Antônio Tamborlin

Testemunhas do réu Ariovaldo da Silva Salles (ID 27151608):

4. Adenir Aparecido Gobbi
5. Manoel Alencar Gomes

Testemunhas do réu Marcio Donizetti Mazer (ID 27151617):

6. Valdenir Alberto Bocchi
7. Roberto Gonçalves Dias

Dia 04/09/2020, às 13h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e do informante do juízo a seguir nominadas:

Testemunhas do réu Marcio Donizetti Mazer (ID 27151617) (continuação):

1. Valdinei Robson Rezende

Testemunhas do réu Ediney de Moraes Mota (ID 27151614):

2. Euler Amaral Coelho
3. Marco Antônio Marcondes Lourenço Plaza
4. Ayrton Abrão dos Santos
5. Eduardo Whitaker Gonzales

Informante do Juízo:

6. Luzia Aparecida Perusso Mazer (esposa do réu Marcio Donizetti Mazer)

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TREF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

As audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Sendo assim, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio importará na realização de audiência presencial, na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VAR A01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Na negativa ou no silêncio das partes, a audiência acima designada será realizada presencialmente, na sede do Juízo Federal.

Nesta hipótese, fica assegurado às testemunhas participar da audiência em ambiente virtual, devendo as partes, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VAR A01@trf3.jus.br.

Caso a testemunha opte por participar da audiência presencialmente:

1. Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP, caberá aos advogados dos réus intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, nos termos do art. 455 do CPC;
2. Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP, serão deprecados os seus depoimentos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Intui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001256-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: APARECIDO LEOPOLDINO SOARES
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 12/08/2020, às 16:20 horas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência.

Intime-se o réu **APARECIDO LEOPOLDINO SOARES**, brasileiro, casado, operador de máquina, portador da Cédula de Identidade/ RG n.º 32.788.469 SSP/SP, nascido aos 06/12/1975, natural de Iretama/PR, filho de Oliveira Leopoldino Soares e de Dejanira Maria Soares, residente e domiciliado na Manoel Gimenez, 32, Cohab Igarapu do Tietê, Igarapu do Tietê/SP

Tratando-se de acusado representado por defensor constituído, *sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa constituída do réu (Id 33101530 e 33102568)*

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP; devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instruí a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se.

Jaú, 14 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000957-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JARDILINO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLINA RIZZO ANDRIOLI - SP364042

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 14/08/2020, às 14:20 horas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência.

Intime-se o réu JARDILINO DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, RG nº n.º 1042568/SE, inscrito no CPF/MF nº 517.650.205-49, nascido aos 01/04/1969, natural de Estância/SE, filho de Antonia do Espírito Santo e Sílvia Gabriel do Espírito Santo, residente na Rua Aurélio Pascoal, n. 160, Jardim Samambaia, Barra Bonita/SP, para tomar conhecimento do teor desta decisão.

Anote-se que o réu tem defensor dativo nos autos.

Tratando-se de acusado representado por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica.

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se.

Jaú, 14 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002331-34.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Romeu Calvo Transporte – EPP objetivando a execução de verba honorária (fls. 247 e seguintes dos autos físicos virtualizados).

No curso do feito, a exequente informou que as partes firmaram acordo nos autos do processo principal (autos n. 0002931-20.2008.403.6117) e acrescentou que “o devedor pagou também as custas e honorários devidos à Caixa”, por isso requereu a extinção desta ação, com seu respectivo arquivamento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 513, 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenção em custas e honorários advocatícios, pois pagos diretamente à CEF. Sempenhora a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 17 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em comento.

INDEFIRO também a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), providenciando essa como ônus que lhe pertence, não imputando tal providência ao juízo.

Manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AM C MOLINA - ME, ABELINA MARTINS CARDOSO MOLINA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em concreto.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade centralizadora do sistema (Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP) e pesquisar através do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence, não imputando tal providência ao juízo.

Outras providências.

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de 15 dias, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ELISABETE DA SILVA SISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA REGIANE SISTO - SP396062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELISABETE DA SILVA SISTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à análise do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.473.448-6.

Em breve síntese, a impetrante alega que a autarquia previdenciária não concluiu a análise do seu requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 04/04/2019. Afirmou que, após a interposição de recurso sob o protocolo 65740059, em 05/11/2019, não houve andamento processual até o presente momento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não concluiu a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo recurso administrativo foi interposto em novembro de 2019 e, até o presente momento, encontra-se na situação "em análise".

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 05/11/2019, data em que a impetrante interps recurso administrativo sob o protocolo 65740059 (Num. 35523997 - Pág. 12).

Não obstante a probabilidade do direito (inércia do INSS), não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Isso porque, conforme consulta eletrônica ao CNIS nesta data, às 17h41min, observa-se que a impetrante verte contribuições ao INSS na qualidade de contribuinte individual. Na consulta detalhada do vínculo, verifica-se que a impetrante é empregadora, titular da pessoa jurídica Elisabete da Silva Sisto (CNPJ 04.443.373/0001-98), com razão social Mercaria Mini-Mercado Milagrao, em atividade desde 04/04/2001.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse da impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa para que corresponda ao montante das prestações que lhe seriam devidas, vencidas entre a DER e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000565-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CEREALISTA QUATIGUA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, RAFAEL AVANZI PRAVATO - SP258272
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por **CEREALISTA QUATIGUA LTDA**, à execução fiscal nº 5000315-02.2020.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.000051-54.

Sustenta que quitou integralmente o débito representado pela CDA 80.2.14.000051-54, o qual estava inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; no entanto, a embargada rejeitou a consolidação do parcelamento, ao fundamento de descumprimento de exigência prevista no art. 4º da Portaria PGFN nº 31/2018.

Alega que buscou administrativamente a revisão da medida, contudo, obteve como resposta que deveria comprovar a observância do requisito previsto no art. 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, apresentando documento de pedido de consolidação feito dentro do prazo legal, nos termos da disposição legal.

Defende a ilegalidade da conduta administrativa de rejeitar a consolidação do parcelamento após o pagamento integral do débito por falta de cumprimento de obrigação acessória não prevista em lei, bem como violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a saber: **(i)** requerimento expresso do embargante; **(ii)** garantia integral da execução; **(iii)** relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); **(iv)** perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A execução fiscal nº 5000315-02.2020.4.03.6117 está integralmente garantida pelo arresto de valores que constituem crédito da embargante CEREALISTA QUATIGUA LTDA nos autos do procedimento comum (em fase de cumprimento de sentença), feito nº 5000697-63.2018.4.03.6117, em curso perante este juízo.

De fato, consoante ID 32378760 do procedimento comum, foi expedido o ofício requisitório nº 20200029218, com anotação de ordem de bloqueio em razão do arresto decorrente da execução fiscal nº 5000315-02.2020.4.03.6117, nos termos do ID 30910483 do referido processo executivo.

Comprovado o preenchimento dos requisitos de requerimento expresso do embargante e garantia integral da execução, passo ao exame da relevância da fundamentação e do perigo de dano.

Quanto à relevância da fundamentação, tenho, em análise perfunctória, que tal requisito se mostra igualmente presente, já que a consolidação do parcelamento só foi rejeitada por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 4º da Portaria PGFN nº 31/2018.

O perigo de dano, de seu turno, não restou demonstrado pelo embargante. Com efeito, **o ofício requisitório nº 20200029218 foi expedido com ordem judicial de bloqueio**. Portanto, uma vez depositado o valor nos autos do procedimento comum, ele será transferido para a execução fiscal e, ainda assim, não poderá ser convertido em renda em favor da exequente antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente demanda, nos termos do disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução.

Intime-se a embargada para impugnação, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-37.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ORLANDO MORAES CRUZ
REPRESENTANTE: CLÁUDIA DENISE MORAES CRUZ
ADVOGADAS DO IMPETRANTE: CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA - SP324074, MARINA DO AMARAL MEGNA - SP285293,
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ORLANDO MORAES CRUZ**, representado pela curadora Cláudia Denise de Moraes Cruz, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/137.602.333-1, com dispensa da prova de vida nos termos da Portaria INSS nº 373/2020 ou mediante a prova de vida por intermédio de sua curadora, após a reativação do referido benefício.

A tutela de urgência pretendida fora deferida por meio de decisão datada de 04/06/2020 (Id. 33250437).

Logo em seguida, as informações foram prestadas nos autos (Ids. 33441765 e 33441770), no sentido de que que ocorrera a reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de titularidade do impetrante (NB 41/137.602.333-1).

Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a reativação do benefício previdenciário objeto deste feito (Id. 35068421).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Consoante adiantado no relatório, a autoridade apontada como coatora informou e comprovou ter procedido à reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/137.602.333-1 (Ids. 33441765 e 33441770), de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 17 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: EDMILSON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ
LITISCONORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDMILSON RUFINO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à concessão e à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.132.561-0, DER 12/06/2018, nos termos determinados no acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob pena de incidência de multa diária, alegando que não houve, até esta data, o cumprimento do acórdão pela Autarquia Previdenciária.

A tutela de urgência pretendida fora indeferida por meio de decisão datada de 16/06/2020 (ID 33841520).

Logo em seguida, as informações foram prestadas nos autos, no sentido de que fora cumprido o acórdão nº 2590/2020, da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício NB 42/189.132.561-0 em favor do impetrante (Ids. 34306799 e 34307053).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauri, requereu o seu ingresso no feito, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, bem como asseverou que restou demonstrado o impulsionamento do procedimento administrativo e concessão do benefício previdenciário postulado, consubstanciado no NB 42/189.132.561-0, DIB e DIP em 12/06/2018, devendo, por isso, ser reconhecida a ausência do interesse de agir do impetrante, extinguindo-se, por via de consequência, o feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015 (Id. 34964718).

Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a conclusão da análise do processo administrativo objeto de discussão (Id. 34975484).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante adiantado no relatório, a autoridade apontada como coatora informou ter cumprido o acórdão nº 2590/2020, da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício NB 42/189.132.561-0 em favor do impetrante (Ids. 34306799 e 34307053), de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 17 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000901-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE RE: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO do(a) PARTE RE: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho, encaminhei expediente à CEHAS para realização dos leilões designados.

Jauú, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000006-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REQUERIDO: VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA ZACARIAS - ME, VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA ZACARIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946
Advogado do(a) REQUERIDO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

DESPACHO

Tendo em vista que as rés foram citadas por meio de edital e não houve comparecimento espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72º, II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial a advogada Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946 enquanto não for constituído advogado pelas rés.

Intime-se a advogada para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0001473-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
ESPOLIO: LUIZ VALERIO NAVARRO, MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARRO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062

DESPACHO

Requer a CEF seja realizada a adjudicação do imóvel de matrícula nº 51.563, localizado na Rua Carmela Toscano, 210 – Jauú (SP), tão somente pelo valor da dívida.

Analisando os autos verifico que o valor da dívida está posicionado para R\$ 41.145,84 – em 07/10/2019, tendo sido avaliado em 16/10/2019 no valor de R\$ 145.000,00 (ID 23356987). Conforme disposto no art. 876 do CPC: *“É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados”*.

Como se vê, o valor da dívida é inferior ao da avaliação, razão pelo qual, indefiro a adjudicação do imóvel pelo valor pretendido, em vista de expressa vedação legal.

No entanto, defiro a tentativa de venda pública do bem imóvel pela 3ª vez. Designe a serventia datas para inclusão do imóvel no calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo – SP, intimando-se as partes por publicação, uma vez que representados por advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5000059-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MARCELO CARRARA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO CARRARA DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, sob o rito especial, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em exibir documentos e esclarecer os motivos ensejadores dos bloqueios das contas bancárias.

Aduz a parte autora que mantém junto à instituição financeira ré contas bancárias (conta corrente nº 0315.001.00027486-1 e contas poupanças nºs. 0315.013.00219412-5 e 0315.013.00216484-6).

Assevera que, no mês de janeiro de 2020, ao tentar efetuar saque das contas bancárias para pagamentos de encargos pessoais, viu-se obstado a concretizar as operações, tendo se dirigido à agência para obter esclarecimentos acerca do motivo do impedimento.

Expõe a parte autora que a ré alegou que suas contas bancárias estavam bloqueadas e deveria se socorrer ao Poder Judiciário caso pretendesse efetuar saques.

Discorre a parte autora que o bloqueio das contas bancárias tem lhe causado enormes prejuízos, vez que não consegue adimplir as despesas pessoais.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Sustenta que a instituição financeira comunicou ao autor o motivo do bloqueio das contas bancárias: *“alertada por recebimento créditos fraudulentos oriundos de golpe, sua movimentação apresentou características de utilização para golpes(s) e/ou fraude(s), com saque e/ou retiradas imediatas de valores. As operações retro, além de descumprirem o AD228 – subitem 3.1.1.1 (f), caracterizam nítido desvirtuamento do propósito da conta (...). Cliente procurou a agência e no atendimento confirmou o enriquecimento pelo método pirâmide.”* Expõe que foi comunicado ao correntista que suas contas foram encerradas, e os valores remanescentes são contabilizados em conta para essa finalidade, cuja movimentação depende de autorização judicial. Argumenta que a parte autora não delimitou, na inicial, o período da relação do qual pretendeu obter esclarecimentos sobre a conta corrente, tampouco indicou a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas. No mérito propriamente dito, assinala que a CEF é instituição financeira, de modo que está obrigada a prestar contas na forma contábil (art. 1.183 do Código Civil) por meio dos extratos de movimentação financeira. Expende que a parte autora sempre teve acesso à movimentação das contas bancárias. Sublinha que, no dia 11/12/2019, a CESEG – Centralizadora de Segurança enviou à Centralizadora Nacional de Segurança e Fraude – CEFRA a solicitação de inclusão de alerta e tratamento de todas as contas que receberam transferências de outra conta CAIXA que apresentou características de irregularidade na movimentação de recursos, dentre elas as vinculadas ao número de CPF da parte autor. Destaca que foram identificadas, a partir de março de 2019, alterações na movimentação da conta com créditos seguidos de saques e débitos imediatos, tendo o cliente confirmado o enriquecimento pelo método pirâmide. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora. Requeru a decretação de sigilo de justiça e a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, decreto o sigilo do feito ante a existência de dados alusivos à movimentação bancária de pessoa física.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

1. PRELIMINAR

Reza a teoria da asserção que as condições da ação devem ser aferidas no momento da admissão da inicial a partir de um juízo de cognição sumária, hipotética e abstrata, de acordo com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial.

No que diz respeito ao interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Em determinados negócios jurídicos, o lide que se estabelece entre as partes as obriga a um acerto posterior, visando revelar, concretamente, o resultado da situação jurídica criada. Quando emerge tal circunstância, nasce para o interessado o direito ao acerto. E, se a parte contrária se nega a fazê-lo, instaura-se o litígio decorrente da pretensão resistida de simples acerto.

A ação de exigir contas, disciplinada pelos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, pode ser manejada por quem tem o **direito de exigir contas, evidenciada pela divergência entre as partes quanto à existência, ao estado e ao montante da obrigação.**

Enuncia a Súmula 259 do STJ que cabe ação de prestação de contas em contratos de conta corrente bancária.

É assente o entendimento de que ao correntista que, recebendo extratos bancários, discordo dos lançamentos deles constantes, tem legitimidade e interesse para ajuizar ação de exigir contas, visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos (STJ, REsp 114237/SC), assim como de contrato por ele firmado como agente financeiro (STJ, AgRg no Ag 822535/RS).

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Repise-se que a ação de prestação de contas (atualmente denominada ação de exigir contas) consiste “no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.” (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, vol. III, Editora Forense, pág.85).

Dita ação tem como alvo pôr termo a relacionamento econômico-jurídico existente entre as partes para que, ao fim, reste determinada, de forma exata, a existência ou inexistência de saldo devedor, o qual, em sendo apurado, deve ser fixado por sentença, passível de execução contra a parte qualificada como devedora.

Com efeito, a ação de exigir contas obriga aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios a expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provêm da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

Apresentadas as contas pela parte ré (Id's 32643032, 32643033, 32643034), o autor sobre elas se manifestou.

Alega a CEF que as contas de titularidade do autor foram bloqueadas em razão de suspeita de utilização para golpe(s) e/ou fraude(s), com saque e/ou retiradas imediatas de valores, o que caracteriza nítido desvirtuamento do propósito da conta. Acrescenta que o cliente procurou a agência e no atendimento confirmou o enriquecimento pelo método pirâmide. Pontua que, no dia 11/12/2019, a CESEG – Centralizadora de Segurança enviou à Centralizadora Nacional de Segurança e Fraude – CEFRA a solicitação de inclusão de alerta e tratamento de todas as contas que receberam transferências de outra conta CAIXA que apresentou características de irregularidade na movimentação de recursos, dentre elas as vinculadas ao número de CPF da parte autor. Consigna que foram identificadas, a partir de março de 2019, alterações na movimentação da conta com créditos seguidos de saques e débitos imediatos, tendo o cliente confirmado o enriquecimento pelo método pirâmide. Juntou documentos.

Por sua vez, o autor negou os fatos a ele imputados pela CEF e justificou a movimentação atípica das contas bancárias:

“(…) Tal fato não vem a ser verdadeiro, pois o contestado não fez uso indevido de sua conta corrente, o que ocorreu foi que só no período citado o contestado prestava serviços para o Sr. Joaquim Ferraz de Almeida Prado Neto, o qual vem a ser proprietário de lojas de calçados, e de alguns imóveis que eram alugados para festas: o Sr. Joaquim, vinha passando por certa dificuldade financeira e ficou impossibilitado de fazer movimentações bancárias, diante de tal quadro se socorreu do contestado, que vem a ser pessoa de sua confiança, pedindo ao mesmo se poderia depositar na conta corrente do contestado alguns valores referentes as lojas e aos imóveis que eram alugados para festas, onde teve a concordância do contestado. Diante de tal fato que surgiram os depósitos, saques e pagamentos de contas corriqueiras, que se demonstram facilmente pela análise dos documentos em anexo, ficando evidente que a conta corrente não era utilizada para uso indevido, mas sim para simples e corriqueira movimentação bancária para pagamento de contas e depósito de valores que eram recebidos pelo Sr. Joaquim, descaracterizando o alegado na contestação, observando que referida movimentação se deu por pouco tempo conforme extratos bancários carreados para os autos.

Assim, como ficou demonstrado o contestado não movimentava sua conta de forma ilícita, simplesmente estava prestando um favor ao Sr. Joaquim, que confirma o alegado através da declaração em anexo.

Outro fato que chama a atenção vem a ser o lançamento feito na conta corrente pela contestante no dia 03/02/2020 (prestação habitacional) no valor de R\$ 607,11, mesmo estando bloqueada, o que não poderia ocorrer, pois o contestado pagou referida prestação habitacional através de boleto bancário, documento em anexo, sendo nítido o recebido em duplicidade pela contestante, devendo referido valor ter sido devolvido com juros e correção monetária, mas no entanto não o foi, como também na contestação apresentada não faz menção ao valor cobrado em duplicidade, ficando facilmente demonstrado o intuito de prejudicar o contestante.

Por fim, fica demonstrado que a movimentação bancária realizada pelo contestado não vem a ser ilícita, bem como o contestante em momento algum demonstrou através de documentos que referida movimentação vinha a ser ilícita, tornando a ato feito pelo mesmo totalmente ilícito e passível de reparação, sendo que o ônus da prova cabe ao contestante, que deixou de apresentar as devidas provas de sua tese, não sendo aceita a presente prestação de contas, pois o alegado pela contestante não condiz com a realidade dos fatos.

Deduzidas objeções na peça contestatória, deve o feito prosseguir na forma do art. 550, §2º, do Código de Processo Civil, adotando-se o as regras do procedimento comum, de modo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, CPC).

Do compular dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico, constata-se que **MARCELO CARRARA DE PAULA**, inscrito no CPF sob o nº 222.270.928-82, é titular das **contas poupanças nºs 315.013.216484-6 e 315.013.219412-5 e da conta corrente nº 315.001.27486-1**.

Pelo contrato de depósito bancário, a instituição financeira compromete-se a acolher depósitos, retiradas e débitos autorizados pelo cliente ou depositante, devendo restituir-lhe os valores depositados em dinheiro quando solicitado o resgate. Inteligência dos arts. 586, 587, 629 e 645, todos do Código Civil.

Por se tratar de típico depósito irregular (recai sobre bem fungível e consumível), o depositário (banco) é obrigado a restituir a coisa (dinheiro), acrescida dos rendimentos (juros). No plano fático, a instituição financeira, ao se tornar depositária do dinheiro, incorpora-o ao volume de depósitos disponíveis, dele se apossando como se fosse seu próprio bem, ante a sua natureza fungível e consumível, o qual entra na disponibilidade dos investimentos e aplicações. Essa atividade de captação e aplicação realizada pela instituição financeira rende-lhe rendimentos, e, por conseguinte, a obrigação de ao menos remunerar os valores depositados de modo a manter a integridade da força aquisitiva do dinheiro, segundo critérios pactuados entre as partes.

As instituições financeiras subordinam-se às normatizações editadas pelo Banco Central do Brasil, a quem compete privativamente exercer a fiscalização e aplicar penalidades (art. 10, IX, da Lei nº 4.595/1964).

Nessa toada, a **Resolução BACEN nº 2.025**, que consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito, atribui às instituições financeiras a responsabilidade pela verificação acerca da exatidão prestadas pelos clientes, devendo adotar sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, com vistas a implementar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

O **art. 6º da Resolução BACEN nº 3.211** prescreve que a instituição financeira deve encerrar contas de depósitos em relação às quais verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando as ocorrências da espécie, de imediato, ao Banco Central do Brasil.

Preconiza a **Carta Circular BACEN nº 3.542** que, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) as operações ou as situações relacionadas a **(a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; (b) aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente; (c) realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo; (d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa; (e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado; (f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente.**

Em consulta ao sistema CNIS, cujo extrato ora determino a juntada aos autos, verifica-se que MARCELO CARRARA DE PAULA filiou-se ao RGPS em novembro/2006, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual. Em 01/10/2018 iniciou relação de emprego com JLM Assessoria Contábil S/S Ltda., no cargo de auxiliar de contabilidade, sem registro de remuneração mensal, constando registro pendências de indicador de remuneração e extemporaneidade de vínculo.

A **conta-poupança nº 315.013.219412-5**, no interm de janeiro de 2019 a janeiro de 2020, não apresentou movimentações atípicas, uma vez que o saldo final de R\$186,64 tem origem em saldo anterior de R\$386,50, que foi reduzido em virtude de saque em dinheiro no valor de R\$200,00 e pagamento de compra com cartão de débito (R\$14,00), tendo sido o saldo depositado remunerado com juros.

Diversamente, em relação à **conta-poupança nº 315.013.216484-6**, no intervalo de janeiro de 2019 a janeiro de 2020, as movimentações extrapolam e muito a capacidade econômica da parte autora. Evidenciam-se operações de créditos, consubstanciadas em depósitos em dinheiro (R\$1.500,00, R\$750,00, R\$100,00, R\$750,00, R\$750,00) e transferências eletrônicas (R\$1.500,00, R\$2.319,50), seguidos de saques imediatos em terminais de atendimento eletrônico ("saque ATM") e envios eletrônicos para contas de mesma titularidade ("TEV MESM T") e de titularidade de terceiros ("ENVIO TEV").

O mesmo *modus operandi*, em volume mais expressivo, também se vislumbra na **conta-corrente nº 315.001.27486-1**. No período de janeiro de 2019 a janeiro de 2020, foram efetuados diversos depósitos em dinheiro, descontos de cheques e transferências eletrônicas envolvendo vultosos valores, a saber: R\$1.334,00, R\$425,00, R\$630,90, R\$680,00, R\$560,00, R\$1.040,00, R\$807,70, R\$1.385,00, R\$1.334,00, R\$150,00, R\$600,00, R\$300,00, R\$1.334,00, R\$1.500,00, R\$455,00, R\$200,00, R\$1.400,00, R\$250,00, R\$540,00, R\$7.500,00, R\$1.500,00, R\$610,00, R\$100,00, R\$480,00, R\$150,00, R\$300,00, R\$400,00, R\$300,00, R\$229,00, R\$500,00, R\$150,00, R\$1.334,00, R\$855,00, R\$300,00, R\$108,00, R\$100,00, R\$400,00, R\$354,00, R\$135,95, R\$170,00, R\$1.500,00, R\$1.330,00, R\$200,00, R\$1.360,00, R\$357,00, R\$100,00, R\$160,00, R\$70,00, R\$400,00, R\$1.334,00, R\$400,00, R\$70,00, R\$674,00, R\$373,00, R\$70,00, R\$100,00, R\$180,00, R\$400,00, R\$450,00, R\$800,00, R\$29.303,95, R\$1.334,00, R\$18.118,54, R\$500,00, R\$430,00, R\$100,00, R\$1.426,00, R\$70,00, R\$400,00, R\$200,00, R\$100,00, R\$1.200,00, R\$1.100,00, R\$1.100,00, R\$464,00, R\$760,00, R\$60,00, R\$1.426,00, R\$400,00, R\$724,00, R\$1.600,00 e R\$260,00.

Resta clara a manutenção de contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome da parte autora, seguidos de sucessivos e imediatos saques e transferências eletrônicas de recursos em espécie, os quais apontam atipicidade das movimentações bancárias, mormente em razão da incompatibilidade da capacidade econômico-financeira do titular.

Coleta-se da declaração juntada no Id 34056795 que Joaquim Ferraz de Almeida Prado Neto, brasileiro, solteiro e empresário, afirma que paga os serviços prestados pelo autor mediante depósitos em contas bancárias, bem como, em virtude das dificuldades financeiras que está enfrentando, realizou depósitos oriundos de suas empresas (RLL Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. e Seleta Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.), correlacionados a "movimentações do dia, impostos, funcionários, valores resgatados de consórcios de veículos e aluguéis de imóveis", nas contas de titularidade de MARCELO.

O contrato de depósito bancário é personalíssimo, na medida em que se estabelece com base na fidejussão as obrigações entre depositante (cliente) e o depositário (instituição financeira). A prática de se valer de contas bancárias de titularidade de terceiros reverbera o nítido propósito de se desvencilhar das obrigações tributárias e trabalhistas, bem como de esvaziar o patrimônio praticando simulações negociais em prejuízo aos credores ordinários.

As planilhas preenchidas unilateralmente com indicativos de depósitos provenientes da atividade comercial das empresas administradas pelo Sr. Joaquim Ferraz de Almeida Prado Neto, as transmissões de mensagens por e-mails eletrônicos entre os usuários marcelofindalrz@gmail.com e joaquinferraz67@gmail.com e os extratos de movimentação bancária não desnataram a prática de atos em colisão com as prescrições do sistema normativo bancário.

Esmuçando os documentos juntados pela parte autora denota-se que, inclusive, valores provenientes de atividades locatícias de imóveis de propriedade de terceiro, que sequer guardam relação com a mencionada atividade empresarial, eram depositados em suas contas bancárias.

Diversamente do que consta na declaração Id 34056795, o autor não mantém vínculo empregatício com nenhuma das pessoas jurídicas citadas pelo declarante - RLL Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. e Seleta Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., mas sim com a sociedade simples JLM Assessoria Contábil S/S Ltda., na qual ocupa o cargo de auxiliar de contabilidade, com inconsistências no registro do vínculo e indicadores de remuneração.

Dessarte, agüi acertadamente a empresa pública federal em proceder ao bloqueio cautelar das contas bancárias de titularidade de MARCELO CARRARA DE PAULA, em conformidade com as Resoluções BACEN nºs. 2.025 e 3.211 e o Carta Circular BACEN nº 3.542.

De um lado, há a obrigação da instituição financeira de prestar contas, tendo dela se desincumbido, na medida em que procedeu à juntada aos autos do processo eletrônico da integralidade dos demonstrativos e históricos de movimentação das contas corrente e poupança. Noutro giro, agiu em conformidade com o regramento do sistema financeiro nacional em realizar o bloqueio cautelar das contas bancárias de titularidade da parte autora, ante a identificação de movimentações atípicas.

No que tange ao pedido da parte autora de expedição de alvará para levantamento dos saldos existentes nas contas bancárias, indefiro-o, uma vez que configurada a situação de movimentações atípicas de recursos por pessoa natural necessária a prévia análise dos órgãos de controle interno e externo.

Ademais, além da contrariedade da declaração emitida por Joaquim Ferraz de Almeida Prado Neto com os dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o intenso movimento das contas bancárias, envolvendo valores que ultrapassam notoriamente a capacidade econômico-financeira do autor e de titularidade de terceiro, geram confusão acerca do real proprietário do saldo credor das contas poupanças e corrente.

Por derradeiro, em relação ao pedido de devolução do valor da prestação habitacional cobrado em duplicidade, acrescido de juros e correção monetária, há impedimento de análise de ordem processual. A uma, porque se trata de novo pedido deduzido em sede de impugnação à contestação, ou seja, posterior à citação da parte contrária e à fase postulatória, quando já se encontrava estabilizado o processo (art. 329 do CPC). A duas, porque há incompatibilidade entre o rito especial da ação de exigir contas e o pedido de natureza condenatória de restituição do indébito de prestação habitacional que sequer guarda correlação com a pretensão inicial de cominar à CEF a obrigação de fazer de prestar contas dos valores administrados e justificar o motivo pelo qual bloqueou as contas bancárias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tão-somente condenar a Caixa Econômica Federal – CEF à obrigação de fazer, consistente em fornecer à parte autora os extratos de movimentação das contas poupanças nºs 315.013.216484-6 e 315.013.219412-5 e da conta corrente nº 315.001.27486-1.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao reembolso das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da causa, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Encaminhe-se cópia integral dos autos do processo eletrônico ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jauá, 13 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se a presente de cumprimento de sentença em que Edson Nunes Dias e José Roberto Mosca exigem honorários advocatícios e devolução de custas em face da Caixa Econômica Federal.

A executada apresentou impugnação (ID 14888817) e depositou os valores de que entende devidos (ID 14888823), extraído-se, do cotejo das manifestações das partes, que o ponto controvertido reside no termo inicial da correção monetária e a incidência de juros no débito, bem como início.

Na decisão de ID 30425474 restou assentado que a correção monetária dos honorários deverá incidir a partir da fixação dos honorários no acórdão (junho/2012) e os juros de mora, do respectivo trânsito em julgado (fevereiro/2014) – tudo observando o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal – C.J.F.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme os parâmetros da decisão.

A auxiliar do juízo os apresentou (ID 30746137), apontando que o valor devido pela executada soma R\$ 2.796,97 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria, a executada com eles concordou, apresentando o comprovante de depósito do valor remanescente (ID 31297095).

Os exequentes, contudo, discordaram dos índices aplicados para a correção dos honorários advocatícios (ID 29695711).

Diante disso, foi determinada a juntada, pela Secretaria do Juízo, da tabela de correção monetária válida para fevereiro de 2019 (ID 34553044) e os autos, novamente remetidos à Contadoria para justificar o coeficiente de correção para os honorários advocatícios utilizados em suas contas.

No ID 34628126 a auxiliar do Juízo trouxe seus esclarecimentos, e as partes, deles intimadas.

A executada concordou (ID 35338549) e a exequente com eles discordou, postulando o refazimento dos cálculos com a utilização do índice apontado nas contas da executada e o levantamento dos depósitos efetuados nos autos (ID 35206449).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido e apresentou os valores que entende devidos, depositando-os nos autos.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo após a decisão de ID 30425474, que assentou os efetivos parâmetros para as contas, a auxiliar do Juízo apresentou o cálculo de liquidação devido (ID 30746137).

Contudo, irredigiu-se o exequente, dizendo que o índice aplicado pela auxiliar do Juízo permanece incorreto.

Com os esclarecimentos de ID 34628126 fica claro, que muito embora o exequente tenha concordado com o índice aplicado pela executada, os valores ali estampados já abarcam correção monetária e juros – porém, em desconformidade com a decisão de ID 30425474, que fixou a correção monetária dos honorários a partir de seu arbitramento no acórdão (junho/2012) e os juros de mora, em seu trânsito em julgado (fevereiro/2014).

Este é *decisum*, que, por sua vez, não foi impugnado.

Por esta razão, a aplicação dos índices adotados pela Contadoria está incólume e as contas por ela apresentadas, alinhada ao ora decidido.

Cumpra-se, pois, acolher os cálculos da Contadoria.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido nestes autos, em R\$ 2.796,97 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), na forma do cálculo de ID 30746137.

Deixo, contudo, de condenar a impugnada/exequente na verba honorária ante a irrisória diferença entre seus cálculos e os apresentados pela Contadoria.

Espeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos autos (IDs 14888823 e 31297095) para a conta indicada na manifestação de ID 35206449.

Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências determinadas, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se a presente de cumprimento de sentença em que Edson Nunes Dias e José Roberto Mosca exigem honorários advocatícios e devolução de custas em face da Caixa Econômica Federal.

A executada apresentou impugnação (ID 14888817) e depositou os valores de que entende devidos (ID 14888823), extraíndo-se, do cotejo das manifestações das partes, que o ponto controvertido reside no termo inicial da correção monetária e a incidência de juros no débito, bem como início.

Na decisão de ID 30425474 restou assentado que a correção monetária dos honorários deverá incidir a partir da fixação dos honorários no acórdão (junho/2012) e os juros de mora, do respectivo trânsito em julgado (fevereiro/2014) – tudo observando o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal – CJF.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme os parâmetros da decisão.

A auxiliar do juízo os apresentou (ID 30746137), apontando que o valor devido pela executada soma R\$ 2.796,97 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria, a executada com eles concordou, apresentando o comprovante de depósito do valor remanescente (ID 31297095).

Os exequentes, contudo, discordaram dos índices aplicados para a correção dos honorários advocatícios (ID 29695711).

Diante disso, foi determinada a juntada, pela Secretaria do Juízo, da tabela de correção monetária válida para fevereiro de 2019 (ID 34553044) e os autos, novamente remetidos à Contadoria para justificar o coeficiente de correção para os honorários advocatícios utilizados em suas contas.

No ID 34628126 a auxiliar do Juízo trouxe seus esclarecimentos, e as partes, deles intimadas.

A executada concordou (ID 35338549) e a exequente com eles discordou, postulando o refazimento dos cálculos com a utilização do índice apontado nas contas da executada e o levantamento dos depósitos efetuados nos autos (ID 35206449).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido e apresentou os valores que entende devidos, depositando-os nos autos.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo após a decisão de ID 30425474, que assentou os efetivos parâmetros para as contas, a auxiliar do Juízo apresentou o cálculo de liquidação devido (ID 30746137).

Contudo, irredigiu-se o exequente, dizendo que o índice aplicado pela auxiliar do Juízo permanece incorreto.

Com os esclarecimentos de ID 34628126 fica claro, que muito embora o exequente tenha concordado com o índice aplicado pela executada, os valores ali estampados já abarcam correção monetária e juros – porém, em desconformidade com a decisão de ID 30425474, que fixou a correção monetária dos honorários a partir de seu arbitramento no acórdão (junho/2012) e os juros de mora, em seu trânsito em julgado (fevereiro/2014).

Este é *decisum*, que, por sua vez, não foi impugnado.

Por esta razão, a aplicação dos índices adotados pela Contadoria está incólume e as contas por ela apresentadas, alinhada ao ora decidido.

Cumpra-se, pois, acolher os cálculos da Contadoria.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido nestes autos, em R\$ 2.796,97 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), na forma do cálculo de ID 30746137.

Deixo, contudo, de condenar a impugnada/exequente na verba honorária ante a irrisória diferença entre seus cálculos e os apresentados pela Contadoria.

Espeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos autos (IDs 14888823 e 31297095) para a conta indicada na manifestação de ID 35206449.

Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências determinadas, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-17.2020.4.03.6111

AUTOR: RUBEN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON DE CASTRO - SP205438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação de id 35491204: esclareça o autor o motivo de ter ajuizado ação idêntica à de n. 5001704-74.2019.403.6111, que foi objeto de desistência perante a 3ª Vara Federal com Juizado Adjunto local.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de redistribuição do feito, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Int.

Marília, 16 de julho de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILENE TORRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da designação da perícia, faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADY GILBERTO ZAMBON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 3420011, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036

DESPACHO

Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado na peça de impugnação (id. 34506829), vez que não houve a garantia do juízo.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 34506829), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto à realização de eventuais atos de expropriação para a garantia da dívida, nos termos do art. 523, § 3º do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a exequente na íntegra o despacho de id 35330116, juntando o comprovante do levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma vinda do documento, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-91.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-84.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSAMARIA FASSONI ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926, ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780, PAULA TAVARES FINOCCHIO PILON - SP256131
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente (id. 15533144), na qual foi apurado o Imposto de Renda a restituir no valor de R\$ 44.511,90, posicionado para 30/04/2009, que atualizado até março/2019 perfaz o valor de R\$ 87.715,15.

Intimado para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Através do despacho id. 19092121 determinou-se a remessa dos autos à contadoria para conferir os cálculos da parte exequente, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

A auxiliar do juízo elaborou novos cálculos acerca do valor do Imposto de Renda a Restituir em 04/2009, apurando o valor de R\$ 47.891,87 (id. 27805316), que atualizado para março/2019 chegou-se ao valor de R\$ 97.520,94.

Intimados, a parte exequente disse concordar com os cálculos da contadoria e a União Federal discordou dos cálculos da contadoria e manifestou concordância com os cálculos originais apresentados no início do cumprimento de sentença.

Decido.

Apesar da auxiliar do Juízo ter apurado novos cálculos, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados.

Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do *quantum debeatur*, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Dessa forma, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte exequente (id. 15534932) para fins de requisição de pagamento.

Requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA CICERO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002540-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da informação contida no documento id. 35259372, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-25.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IVETE REGINA BRIGHENTI, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002372-38.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMILIA RIBEIRO DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontrem mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste se efetuou o levantamento dos valores depositados, juntando o respectivo comprovante do levantamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já completou a maioria civil, intime-se sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual juntando novo instrumento de mandato com poder para receber valores.

Juntado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado para conta indicada na petição id. 35183389

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO MARTIN DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca do teor de sua petição id. 35369470, vez que o executado já efetuou o depósito do valor devido (id. 34881943).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003717-39.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
REU: BENEDITO APARECIDO PEDRO, JOSE LEONEL DA SILVA, PEDRINA DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES, LUIZ SOARES CARDOSO, JOSE CARLOS PEDROSO ROSA, MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO, MARILEIA DE ABREU, CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA, MARCOS DE SOUZA, MARIA EMILIA DOS SANTOS DE SOUZA, GETULIO CANTARIN, AMANDA CIRILLO CANTARIN, MATEUS HENRIQUE PAGANINI, TAMIRES MIELE DOS SANTOS PAGANINI
Advogado do(a) REU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora, emprosseguimento, o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-38.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA SILVA RAPHAEL - SP412369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 35393299), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-12.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAMIAO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 35369748), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA
EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dos três ofícios requisitórios expedidos inicialmente, apenas um foi cancelado (ofício id. 32949692, de número 20200086938) e expedido novamente (ofício id. 33578946, de número 20200062342), cuja transmissão ocorreu em 25/06/2020 (id. 34442067).

Os dois outros requisitórios não cancelados, já foram pagos (extrato de pagamento id. 34414563).

Assim, o valor referente aos honorários advocatícios estão depositados em favor da advogada (id. 34414563, pág. 2). A fim de esclarecimento, o pedido de id. 35169339 foi para a transferência somente do valor depositado em favor de Elisângela.

Quanto ao valor originariamente cancelado e novamente requisitado, deve-se aguardar o seu pagamento, vez que transmitido em 25/06/2020.

Intime-se e após, se nada requerido, aguarde-se o pagamento do RPV nº 20200062342).

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIANO GAMARICCI - SP216530
REU: RENATA LEAL DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Id. 35251727: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize o advogado Fernando Mota Novais, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA MANSANO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 35393406), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-70.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição em que alega ter trabalhado sob condições especiais no período de 17/04/2006 a 03/05/2016, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.849.487-2 desde a DER em 03/05/2016. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita.

Em despacho inaugural, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 10262985 - Pág. 14).

O INSS contestou o feito, em que alegou prejudicial de prescrição, teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, pediu a improcedência dos pedidos, e subsidiariamente a fixação da DIB na data da citação (ID 10262985 - Pág. 16 e seguintes).

Houve réplica no ID 10262985 - Pág. 25 e seguintes.

Intimadas a especificar provas, as partes autora requereram o julgamento antecipado da lide (ID 10262985 - Pág. 34 e 36).

Foi prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos no ID 10262988 - Pág. 2 e seguintes, a qual, após recurso das partes, foi anulada pelo e. TRF da 3ª Região, para produção de provas (ID 25870297 - Pág. 2 e seguintes).

Pela decisão de ID 25997522 - Pág. 1, determinou-se a realização de perícia técnica e, após a apresentação de quesitos pelas partes, o laudo pericial foi acostado no ID 29576141, sobre o qual se manifestaram as partes nos IDs 30381159 e 31128058.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em apreço, não há prescrição a ser declarada.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, *o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindiu-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais

Busca a autora o reconhecimento do período de 17/04/2006 a 03/05/2016 como trabalho sujeito a condições especiais.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período, a autora acostou a CTPS (ID 10262982 - Pág. 21), dando conta de que trabalhou no cargo de faxineira junto à Clínica Odontológica Tambellini, bem como o formulário PPP (ID 10262983 - Pág. 24), em que consta que esteve sujeita aos fatores de risco biológicos vírus e bactérias até 05/02/2016, e está indicado o profissional responsável pela monitoração dos registros ambientais. Considerando o curto espaço de tempo entre a confecção do PPP e a DER, considero que as condições ambientais se mantiveram idênticas.

Foi produzida perícia técnica e, de acordo com o laudo juntado no ID 29576141, eram seguintes as atividades da autora:

Fazer a limpeza do chão na recepção e balcão, passando pano e utilizando álcool e desinfetante;

Fazer a limpeza do chão nos consultórios diariamente;

Fazer a limpeza de 8 banheiros por dia, lavando com detergente, desinfetante e água sanitária;

Lavar a calçada com produto específico "limpa pedra";

Retirar o lixo de todos os locais e depositar em local específico para coleta.

Segundo o laudo, a autora utilizava luva impermeável, bota de PVC e máscara de proteção.

Quanto à exposição da autora a agentes biológicos, constou da perícia:

Conforme diligência, o consultório de cirurgia funcionava 2x na semana, e a limpeza do ambiente, dos utensílios e esterilização de materiais, eram feitas pelas auxiliares de consultório.

A limpeza do chão e descarte do lixo eram feitos pela autora. A empresa fornecia EPI luva impermeável e bota de PVC, confirmada pela autora.

As atividades da autora na empresa são salubres para o agente biológico conforme NR-15 Anexo 14, pelo contato eventual.

De acordo com o laudo pericial, a autora não estava exposta de modo habitual e permanente aos agentes biológicos, pois não tinha contato direto com materiais infectados ou contagiosos. Veja-se que de acordo com a perícia realizada, a limpeza dos ambientes cirúrgicos e do consultório era feita pelas auxiliares de consultório. A autora cabia somente a limpeza do chão e o descarte do lixo, de modo a concluir que não manuseava os materiais diretamente e nem tinha contato com pacientes. Ainda, as atividades cirúrgicas da clínica ocorriam duas vezes na semana, a corroborar a conclusão do laudo pericial.

Frise, ademais, que a Súmula 82 da TNU estipula que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Nesse ponto, importante fazer a distinção entre ambiente hospitalar e clínicas particulares, tais quais aquela em que laborou a autora, em que não tinha contato direto com pacientes infectados. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao enquadramento de atividade especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

- A irrisignação da parte agravante não merece provimento, pois, como já exaustivamente exposto, há que ser afastada a alegação de cerceamento do direito de produção de provas.

- Nesse sentido, compete ao juiz a condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que está sendo debatido. Dessa forma, o juiz não está obrigado a decidir a lide conforme pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento fundado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. O Magistrado por ser o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade de novas provas (Precedentes).

- Não se presta à comprovação do alegado direito a prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica).

- Os documentos coligidos à prefacial são suficientes; é despendida a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

- Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, a decisão agravada também foi clara ao afirmar que, em relação ao interstício de 8/3/1982 a 5/2/1987, em que a autora laborou como "faxineira", não pode ser enquadrado como especial, pois tal profissão não estava prevista nos decretos regulamentadores.

- A parte autora não se desincumbiu dos ônus que lhe cabia quando instruiu a peça inicial (art. 333, I, do CPC/73 - atual art. 373, I, do CPC/2015), de trazer à colação formulários ou laudos técnicos certificadores das condições insalubres do labor; indicando a exposição com permanência e habitualidade.

- A agravante reivindica, ainda, o enquadramento do período laborado na função de "psicóloga" no "Sanatório Antonio Luiz Sayão", entre 3/11/1993 a 31/12/2003, na qual atendia os pacientes da clínica e do centro de reabilitação. De acordo com o anexo ao Decreto n. 83.080/79, para caracterização do agente biológico, haveria a parte autora de executar "trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infecto-contagiantes" - atividades típicas dos profissionais da saúde como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biólogos -, o que não é o caso dos autos, pois a ocupação de psicóloga não se coaduna com nenhuma dessas atividades.

- Ademais, para caracterização da exposição a agentes agressivos, mister o atendimento dos requisitos habitualidade e permanência, não sendo o caso do ofício em comento. Ou seja, não há como configurar especial a atividade, merecendo, justamente, do contato eventual com portadores de moléstias e secreções.

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162854 - 0004502-07.2013.4.03.6143, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

Quanto aos agentes químicos mencionados na impugnação ao laudo pericial, friso que tais não constam do PPP apresentado, não foram identificados no laudo pericial e, ainda que assim não fosse, não há informação de que a lavagem da calçada com o produto limpa-pedra, indicado como prejudicial pela autora, se dava todos os dias, de modo habitual e permanente.

Dessa forma, a exposição a agentes químicos igualmente não pode ser reconhecida.

Assim, não havendo modificação no tempo de contribuição encontrado pela autarquia previdenciária, não se verifica o direito à concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida à autora e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC e ao reembolso dos honorários periciais pagos pela Seção Judiciária de São Paulo, ficando referidas condenações suspensas, sujeitas à mudança da situação econômica da autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-80.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a exequente na íntegra o despacho de id **35332592**, juntando o comprovante do levantamento, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Coma vinda do documento, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELENA DE FATIMA SILVA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-60.2019.4.03.6111
AUTOR: CONDOMÍNIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MAREGA GOMES MATTOS - SP391654, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido de id 35525164 se consubstancia em desistência do processo. Assim, nos termos do art. 105, *caput*, do CPC, junte a autora procuração com o poder especial para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-49.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS DURAES GIANEGITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35379610: não cabe a emenda à inicial neste momento, vez que já declarada a incompetência deste Juízo.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão de id. 35138381.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-92.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMPRE SEMPRE BEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante apresentou suas contrarrazões (id. 35312885) ao recurso de apelação da União Federal (id. 33957087) espontaneamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002553-46.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ACACIO - SP74033

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001453-56.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUZA CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

ID 35515391: Apresente a executada nova via digitalizada das notas fiscais 0000024973 e 000024491, acostadas no ID 32236117, sob as penas do art. 77, §1º, CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-26.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
EXECUTADO: MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO

DESPACHO

Com a regularização da representação da exequente, passo à análise do requerimento de ID 31747791.

Incumbem à exequente a busca de bens dos executados, não competindo ao Juízo tais providências, especialmente se tratando de medida administrativa que prescinde de qualquer atuação judicial, como é o caso.

Indefiro, portanto, o pedido.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONHART OTTO MULLER, RICARDO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por RICARDO ALBERTO DE SOUSA em face da FAZENDA NACIONAL.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 32346613.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 34340717).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDIDO.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor total depositado na conta 1181005134457241 (ID 34340717) para conta corrente 700.0057-X da agência 6689-3 do Banco do Brasil, de titularidade de RICARDO ALBERTO DE SOUSA, CPF nº 167.446.018-06, conforme requerido no ID 35301309.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000725-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDIVAN COSTA SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELAINE BARBIERO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-42.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALONSO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA
CURADOR: SANDRA MARIA HORITA ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o exequente dar cumprimento ao despacho de ID 34947878, juntando o termo de curatela atualizado, pois o documento juntado no ID 35456087, datado de 07/08/2015, é o mesmo acostado no ID 35016096.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: ELIEZIO BASTA GALHEGO, ELIANE GALHEGO MIYAKE MARIANO, PATRICIA GALHEGO, JULIANA GALHEGO
SUCEDIDO: JOAO BASTA GALHEGO
Advogado do(a) SUCESSOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-02.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1758034.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 19003785 e 34706886).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JANICE DE LOURDES SPINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JANICE DE LOURDES SPINA LOPES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11500406.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 12743897 e 34714594).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI - SP60514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11500414.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 12744317 e 34714579).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-51.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDMILSON DE SOUZA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18778297.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20196066 e 34706873).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, acrescido de honorários advocatícios.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-26.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LARISSA KAUANE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LARISSA KAUANE CARDOSO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17388512.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19010728 e 34743906).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-26.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LARISSA KAUANE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LARISSA KAUANE CARDOSO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17388512.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19010728 e 34743906).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARGARETH DE SOUZA LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346621.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34340705).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NADILSON CATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NADILSON CAPELLI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796565.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12130823 e 34715370).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA e TCHELID LUIZA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17711578.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados nos autos (IDs 19004260 e 34708242).

Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCA SINEIS AMORIM E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18435175.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 20196412 e 34708204).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELY DANIEL MORENO LIMA, JESSICA MORENO LIMA, GISLAINE MORENO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELY DANIEL MORENO LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10945072.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34713264).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-39.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO

LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES PAULO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32344974.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339896).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou os cálculos dos valores atrasados no valor negativo de R\$ -181,00, considerando a RMI revisionada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.058.186-0 no valor de R\$ 1.608,80 (id. 31201404).

A Contadoria Judicial discordou do valor da RMI apurada pelo INSS, deu como correto o valor de R\$ 1.649,34, considerou o valor dos atrasados em R\$ 15.770,15 e manifestou-se no seguinte sentido (id. 31624198):

“Esclareço que o Instituto na apuração da renda do valor de \$ 1.608,80, incluiu indevidamente os valores de salários-de-contribuição do período de 04/2005 a 10/2005 e 06/2007 que não constam no CNIS, resultando em valor inferior ao apurado por esta contadoria.”

Instado a se manifestar, o ente previdenciário asseverou que:

“Diz o sr perito no 31624185 que o erro na apuração dessa RMI apontada na impugnação estaria no fato do INSS incluir os salários de contribuição de 04/2005 a 10/2005 e do mês 06/2007, que na seu modo de entender não poderiam ser contados.

Ora, não se tenha dúvida que tais meses estão no chamado PBC (período básico de cálculo).

Também não há negar que na composição dos mais de 35 anos contribuição do segurado esses meses foram contados (inclusive na petição inicial o autor afirma que trabalho para Transfêrgo Ltda de 01.10.04 a 24/08/06 - portanto o mencionado pelo expert lapso de 04/2005 a 10/2005 está aqui contido - na mesma Transfêrgo de 02/05/2007 a 01.06.2009 (ai se insere o mencionado mês 06/2007).

Se todos os salários-de-contribuição dentro do PBC (Artigo 29 da lei e Lei 9876/1999) devem ser contados (mesmo para que se despreze 20%), não há como (a não ser que se afaste da lei) não considerá-los. Se não tivessem referidos meses entrado na composição do tempo de contribuição poderia até ser discutido se o fato de não constar do CNIS teria relevância. Mas como foram aproveitados, devem ser computados, sem dúvida alguma, ate porque a teor do Artigo 35 da Lei 8.213/91 se algum SC não estiver comprovado quanto ao valor, no respectivo mês se computa o salário mínimo. Com isso, não há como, segundo a lei, excluir alguma contribuição contida dentro do chamado PBC, ainda mais de meses que foram contados para se chegar ao numero exato de contribuições que permitiram a aposentadoria integral por tempo de contribuição ou ao menos influenciaram no valor da renda.

Dessa forma ao excluir as contribuições dos meses de abril a outubro de 2005 e junho de 2007 do cálculo, e se isso aumentou, a média dos SC e por consequência o valor do SB e a RMI, a Contadoria, com todo o respeito, laborou em erro, que se corrigido conduz aos valores indicados na impugnação que fica reiterada.”

Por sua vez, a Contadoria Judicial retificou o valor dos cálculos antes apresentados, atribuiu como correto o valor de R\$ 7.457,81 e esclareceu (id. 34462745):

“Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho, informo a Vossa Excelência que esta contadoria na elaboração do cálculo de revisão da renda, demonstrado na ID 31624198, adotou na apuração do salário-de-benefício os valores dos salários-de-contribuição constante no sistema do CNIS.

Ademais, esclareço que o Instituto na apuração da RMI da concessão do benefício utilizou os mesmos valores dos salários-de-contribuição do CNIS.

Entretanto, no decurso do processo, ao efetuar a revisão da renda em virtude da alteração da contagem do tempo de contribuição, considerou o valor do salário mínimo para os salários-de-contribuição de 02/2003, 04/2005 a 10/2005 e 06/2007, porém, não consta no CNIS nenhum valor para esses meses.

Assim, caso Vossa Excelência entenda ser pertinente a adoção do mínimo nos períodos mencionados, os cálculos do Instituto da ID 31201404 estão corretos, não havendo nenhuma diferença a favor do autor.

No entanto, se considerar somente os valores dos SC do sistema do CNIS, o valor apurado por esta contadoria está correto. Contudo, há somente equívoco na apuração das diferenças devidas, posto que nos apresentados na ID 31624198 os lançamentos dos valores recebidos estão incorretos."

Em princípio, com razão a Autarquia Previdenciária.

A Lei nº 8.212/91 define em seu artigo 28, I, § 3º, o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No tocante ao salário-de-benefício tem-se no artigo 29:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Já em relação à Renda Mensal Inicial (RMI), dispõe a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 34, I, 35, 37 e 38:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 35. Do segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Com efeito, nas regras atuais vigentes, o Período Base de Cálculo (PBC) corresponde a toda a vida contributiva do segurado limitada, entretanto, à retroatividade do PCB até a competência de 07/1994, conforme disposto pela Lei nº 9.876/1999.

In casu, estabelecida a DER, em 02/02/2012, o PBC da parte autora corresponde a todos os salários-de-contribuição existentes entre 07/1994 até 01/2012.

Compulsando o CNIS tem-se que nas competências referentes a 02/2003, de 04/2005 a 10/2005 e 06/2007, as quais foram excluídas do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, o autor figurou como segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade de empregado, pois exerceu atividades laborativas nas seguintes empresas:

- a) Freire Administradora de Bens Ltda., período de 01/10/2002 a 22/03/2004;
- b) Transfêrgo Ltda., período de 01/10/2004 a 24/08/2006 e de 01/05/2007 a 01/06/2009;

Desta maneira, o recolhimento das contribuições nas competências faltantes era de obrigatoriedade do empregador e integram obrigatoriamente o PBC e, por óbvio, refletem no cálculo do valor do salário-de-benefício (SB), bem como da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria em discussão, de forma que não se pode simplesmente serem desconsideradas.

Assim sendo e, levando-se em consideração todo o exposto, bem como a legislação vigente supramencionada, intimo-se a parte autora para, querendo, promover a comprovação dos valores dos salários-de-contribuição efetivamente pagos nas competências de 02/2003, de 04/2005 a 10/2005 e 06/2007 ou demonstrar o real valor, se existente, do piso salarial, legal ou normativo, da categoria profissional na qual se enquadrava a parte autora à época.

Ressalto que caso não haja o cumprimento da presente decisão, prevalecerá nas referidas competências, o valor de 1 (um) salário-mínimo vigente, conforme os cálculos apresentados pelo INSS (id. 31201404).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCAS PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de processo eletrônico, cumpra-se o despacho de ID 14345763, desarquivando-se os autos somente se o exequente der cumprimento ao despacho de ID 13187360.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-52.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINEIA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MINEIA MOLINA e SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17058881.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados nos autos (ID 19010710 e 34717034).

Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, VALTER LANZA NETO - SP278150, NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA e CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17062085.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 19007295 e 34715807).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-47.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA SERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por LUZIA SERRA DE ALMEIDA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17061172.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 19008734 e 34717010).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUCOES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Em face da certidão Id 35497283, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 284, parágrafo 2º do Provimento 001/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, findo os quais, providencie a Secretaria nova pesquisa sobre o cumprimento da penhora no rosto dos autos nº 1008949-59.2018.8.26.0068, oficiando-se, caso seja necessário.

CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUCOES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Em face da certidão Id 35497283, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 284, parágrafo 2º do Provimento 001/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, findo os quais, providencie a Secretaria nova pesquisa sobre o cumprimento da penhora no rosto dos autos nº 1008949-59.2018.8.26.0068, oficiando-se, caso seja necessário.

CUMPRASE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COMERCIAL ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação comum, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por COMERCIAL ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando que a ré altere, de ofício, a quantidade de prestações oriundas de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de 30 para 180 parcelas, com a sucessiva extinção dos créditos tributários, uma vez que pagos.

A parte autora alega, numa síntese apertada, que solicitou o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 – PGFN – Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009. Esclarece que o débito, pago “através das 20 (vinte) primeiras prestações mensais e sucessivas”, foi calculado como se fosse parcelado em 180 (cento e oitenta) prestações. Argumenta que, “no momento da consolidação, no dia 14 de fevereiro de 2018, ao se encerrar a mesma, e observando que haviam sido pagos 25 (vinte e cinco) Dars o responsável pela operacionalização do parcelamento entendeu que poderia alterar o prazo de 180 meses para 30 meses, uma vez que liquidou todo o débito com os 25 pagamentos, não se atentando que tal alteração mudaria totalmente a forma de alocação e imputação e que isso inverteria a situação de liquidado para saldo devedor”. Assim, “o resultado final esperado após a consolidação restaria em DÉBITO LIQUIDADO, no entanto restou em um saldo devedor de R\$ 394.853,77 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos)”. Por fim, aduz que “em 28/02/2018, a Autora solicitou administrativamente junto a Procuradoria pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei 12.865/2013, requerendo a alteração da quantidade de parcelas para 180 (cento e oitenta) meses, tendo em vista a equivocada opção por 30 (trinta) meses”, obtendo resposta negativa em 07/03/2018.

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0001925-92.2007.8.26.0452, bem como a obtenção “sempre que necessário, enquanto perdurar a presente discussão judicial”, de certidão de regularidade fiscal – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que se “abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito CADIN e/ou protesto das CDAs, e caso assim já tenha procedido, que o mesmo o exclua imediatamente, considerando que todo o débito está pago”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Este juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito perante o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Suscitado conflito de competência, o E. TRF da 3ª Região designou este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

É o que passo a fazer.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No caso dos autos, a parte autora informa que os débitos objeto de parcelamento estão inscritos em Dívida Ativa da União e que, uma vez consolidada a dívida, restou um saldo devedor de R\$ 394.853,77 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos). Por sua vez, o pedido administrativo de revisão de parcelamento restou indeferido.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 151 as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Não restou demonstrado, até o presente momento processual, que a parte autora se enquadra nas hipóteses definidas pelo artigo 151 do CTN.

De outro lado, o mesmo diploma trata das Certidões Negativas de Débito - CND's - em seus artigos 205 a 208, conforme segue:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Em face da legislação citada, depreende-se que, tanto a certidão negativa, como a positiva com efeitos de negativa, devem ser expedidas quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida.

Recentemente, o Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, da 1ª Turma do STJ, ao julgar REsp 885075/PR; 2006/0128753-8; Fonte DJ 09.04.2007 p. 241, decidiu, *in verbis* que:

"Dispõe o art. 206 do CTN o seguinte:

"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [ou seja, de certidão negativa] a certidão de que conste a existência de crédito não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"

Uma nova hipótese de obtenção de certidão negativa com efeito de positiva foi reconhecida pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006. Na oportunidade, por voto de maioria, ficou decidido, conforme expressa a ementa do acórdão, que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito".

Mesmo com base em tal entendimento (que foi adotado por escassa maioria, sem minha adesão pessoal), não há como aplicá-lo à hipótese dos autos. É que a caução aventada no precedente deve ser promovida, conforme referido, mediante o ajuizamento de ação cautelar vinculada à futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual, portanto, guarda relação de acessoriedade e de dependência. Ela deve ser ajuizada, conseqüentemente, perante o juízo competente para essa futura execução (CPC, art. 800).

Ora, no caso concreto, não foi isso o que ocorreu. Aqui, a oferta da garantia se deu por simples petição nos autos de ação anulatória de débito (fls. 89/91, que correspondem às fls. 546/548 dos autos originais). A hipótese, portanto, não atende aos requisitos supostos no precedente do Tribunal e nem aos de competência para a causa. Também não se pode imaginar que a garantia assim oferecida possa se enquadrar na outra das demais previstas no art. 206 do CTN, que é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No julgamento do RESP 447.127/RS, o Ministro José Delgado, relator, sintetizou da seguinte forma a orientação do Tribunal a respeito: "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (DJ de 09.12.2002). Dicação semelhante colhe-se dos precedentes da 2ª Turma, como, v.g., o RESP 260.713/RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.04.2002: "As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN". Essa mesma orientação foi confirmada na 1ª Turma, no julgamento do RESP 499.758/SC, relator Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.03: "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem definida no Código Tributário Nacional, vedando-se ao intérprete alargar as situações previstas no art. 151 em obediência ao princípio da legalidade".

Nas circunstâncias do caso concreto, portanto, a garantia admissível seria unicamente a do depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Comungo do mesmo entendimento pois, havendo crédito tributário regularmente constituído e não sendo caso de suspensão, nos termos elencados pelo artigo 151 do CTN, não se reconhece direito líquido e certo para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

INTIME-SE a ré acerca desta decisão.

No mais, aguarde-se a resolução do conflito de competência.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALDIVINO HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALDIVINO HENRIQUE PINTO e apontando como autoridade coatora o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando "liberar os valores depositados na conta do FGTS do Impetrante, devido a inatividade de mais de 3 anos, bem como o Estado de Calamidade Pública que nos encontramos".

O impetrante alega que "possui junto à Caixa Econômica Federal, saldo em conta inativa do FGTS, cujo valor em 17 de setembro de 2019 da corrente, era de R\$ 6.380,61 (seis mil trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos)", que "se encontra na informalidade, como manobrista de veículos", que "compareceu até a agência 2001 da Caixa Econômica Federal de Marília, para sacar os valores depositados na sua conta FGTS inativa. Ocorre que, devido a pandemia foi informado pelos atendentes que este atendimento está suspenso, devido ao horário reduzido e a necessidade de efetuar o pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal em grande escala", motivo pelo qual não conseguiu sacar o saldo existente na sua conta fundiária.

Em sede de liminar, o impetrante requereu "liberar os valores depositados na conta do FGTS do Impetrante, devido a inatividade de mais de 3 anos, bem como o Estado de Calamidade Pública que nos encontramos".

O pedido de liminar foi indeferido (id 33596042).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 35174123).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da liberação da conta fundiária do impetrante em decorrência da inatividade.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, inciso VIII, com redação dada pela Lei 8.678/93, assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Assim, observa-se que a hipótese prevista no referido inciso desta lei expressamente contempla a possibilidade de movimentação a partir da conjugação de dois fatores:

- a) a permanência por 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS; e
- b) configurado o requisito do itema, que o saque possa ser feito a partir do mês de aniversário do titular da conta.

O autor não juntou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

No entanto, o extrato apresentado (id 33586750) constitui prova cabal da inatividade da conta, inexistindo qualquer depósito após o dia 07/11/2016, portanto há mais de 3 (três) anos, revelando-se desnecessária a juntada de cópia da CTPS ou do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Assim, comprovada a inatividade da conta há mais de 3 (três) anos, deve ser autorizado o levantamento dos valores depositados, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

Quanto à possibilidade de o saque ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, verifico que o impetrante nasceu no dia 22/12/1957, conforme RG nº 11.690.556-6 (id 33586738), ou seja, o aniversário do titular da conta ocorreu após os 3 (três) anos de afastamento do regime do FGTS.

ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido, determinando que a CEF libere o saldo da conta fundiária do autor referente ao empregador Amanda Rodrigues Hernandes ME, inscrição nº 11597570000127 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALDIVINO HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALDIVINO HENRIQUE PINTO e apontando como autoridade coatora o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando “liberar os valores depositados na conta do FGTS do Impetrante, devido a inatividade de mais de 3 anos, bem como o Estado de Calamidade Pública que nos encontramos”.

O impetrante alega que “possui junto à Caixa Econômica Federal, saldo em conta inativa do FGTS, cujo valor em 17 de setembro de 2019 da corrente, era de R\$ 6.380,61 (seis mil trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos)”, que “se encontra na informalidade, como manobrista de veículos”, que “compareceu até a agência 2001 da Caixa Econômica Federal de Marília, para sacar os valores depositados na sua conta FGTS inativa. Ocorre que, que devido a pandemia foi informado pelos atendentes que este atendimento está suspenso, devido ao horário reduzido e a necessidade de efetuar o pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal em grande escala”, motivo pelo qual não conseguiu sacar o saldo existente na sua conta fundiária.

Em sede de liminar, o impetrante requereu “liberar os valores depositados na conta do FGTS do Impetrante, devido a inatividade de mais de 3 anos, bem como o Estado de Calamidade Pública que nos encontramos”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 33596042).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 35174123).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da liberação da conta fundiária do impetrante em decorrência da inatividade.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, inciso VIII, com redação dada pela Lei 8.678/93, assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Assim, observa-se que a hipótese prevista no referido inciso desta lei expressamente contempla a possibilidade de movimentação a partir da conjugação de dois fatores:

- a) a permanência por 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS; e
- b) configurado o requisito do item a, que o saque possa ser feito a partir do mês de aniversário do titular da conta.

O autor não juntou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

No entanto, o extrato apresentado (id 33586750) constitui prova cabal da inatividade da conta, inexistindo qualquer depósito após o dia 07/11/2016, portanto há mais de 3 (três) anos, revelando-se desnecessária a juntada de cópia da CTPS ou do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Assim, comprovada a inatividade da conta há mais de 3 (três) anos, deve ser autorizado o levantamento dos valores depositados, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

Quanto à possibilidade de o saque ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, verifico que o impetrante nasceu no dia 22/12/1957, conforme RG nº 11.690.556-6 (id 33586738), ou seja, o aniversário do titular da conta ocorreu após os 3 (três) anos de afastamento do regime do FGTS.

ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido, determinando que a CEF libere o saldo da conta fundiária do autor referente ao empregador Amanda Rodrigues Hernandes ME, inscrição nº 11597570000127 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-77.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMARAMOS JUNIOR - SP240651
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDEMIR LUCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e UNIÃO FEDERAL, objetivando “a concessão do benefício do seguro-desemprego”.

O autor que trabalhou como operador de máquinas na empresa Consis Construção e Incorporadora e Serviços Ltda. no período de 18/04/2012 a 20/12/2012, quando foi despedido sem justa causa, mas “até o presente momento o Autor não conseguiu gozar o benefício do seguro-desemprego, pois encontra-se preso na Primeira Penitenciária de BALBINOS, município de Balbinos/SP, desde o mês de dezembro de 2012, matriculado sob o nº 790.556-5”.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** ser parte ilegítima para figurar no polo passiva da demanda; e **b)** que “não há benefício Seguro-Desemprego atribuído para o trabalhador, nem tampouco nenhum recurso protocolado” e, tendo “em vista que o requerente encontra-se encarcerado, impossibilitado de comparecer pessoalmente, o Seguro Desemprego poderá ser pago por meio de instrumento público a mandatário legalmente constituído com poderes específicos para o ato, conforme prevê o MN FFP128 - SEGURO DESEMPREGO - PAGAMENTO e Circular de nº 05, de 30 de maio de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego” (id 31750685 – fls. 28/33).

O autor apresentou réplica (id 31750685 – fls. 45/50).

Em 30/08/2013, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (id 31750685 – fls. 53/57), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda (id 31756685 – fls. 76/78).

O v. acórdão transitou em julgado no dia 21/11/2019 (id 31750686).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa; **b)** “o fato de se encontrar preso não constituía impedimento ao requerimento do pagamento de parcelas do seguro-desemprego, visto que o Art. 11, V, da Resolução CODEFAT n. 467/2005 admitia o requerimento por procurador; por meio de instrumento público com poderes específicos” (id 32714209).

O autor apresentou réplica (id 33420979).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, pois é o agente operador do Programa do Seguro-Desemprego, na forma do que dispõe o artigo 15 da Lei nº 7.998/90, ou seja, cabe-lhe o pagamento do benefício. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual nas ações cujo pedido refere-se ao programa de seguro desemprego.

- Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.

- Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRF da 2ª Região - AC nº 9802380067 - Relator Juíza Valéria Albuquerque - DJ de 19/05/2003 - pg. 297).

Tampouco prospera a alegação de competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da matéria, visto que, à época da propositura da demanda, não havia vara do JEF instalada nesta Subseção Judiciária.

Quanto ao mérito, o único argumento apresentado pelos réus para o não pagamento do seguro-desemprego é ter o autor extrapolado o prazo para requerer o seguro-desemprego, esclarecendo a CEF “que o prazo para requerer o benefício do Seguro-Desemprego é do 7º até o 120º dia, subsequentes à data de dispensa do trabalho”.

Comefeito, a UNIÃO FEDERAL também alegou o seguinte:

“Por tudo isso, deve prevalecer a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, pautada na mais estrita legalidade. O benefício da parte autora sequer foi requerido, sendo certo que a sua prisão não era óbice ao requerimento por procurador. Caracterizada, também, a decadência, visto que ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias”.

A decadência, também chamada de caducidade, ou prazo extintivo, é o direito outorgado para ser exercido em determinado prazo, caso não for exercido, extingue-se.

Desta forma, nada mais é que a perda do próprio direito pela inércia de seu titular.

Na hipótese dos autos, o autor foi demitido em 20/12/2012, mas 42 (quarenta e dois) dias depois, em 31/01/2013 ajuizou perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP o feito nº 0000130-82.2013.15.5.0101, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego (id 33421221).

Portanto, não se verifica, na hipótese dos autos, a ocorrência da decadência, pois o autor foi diligente ao ajuizar a reclamação trabalhista no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

Em relação ao mérito, dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.998/90, que regulamenta o Programa do seguro-desemprego:

Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego estão dispostos no artigo 3º da Lei 7.998/90:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, conforme CTPS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o autor trabalhou para a empresa Consis Construção e Incorporadora e Serviços Ltda. no período de 18/04/2012 a 20/12/2012, quando ocorreu a despedida sem justa causa (id 31750685 – fs. 09/11).

O período de trabalho do autor foi superior a 8 (oito) meses.

Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para receber o seguro-desemprego.

Ressalte-se que a Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, em seu artigo 17, § 4º, prevê pagamento das parcelas em um único lote em caso de determinação judicial:

Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.

As parcelas deverão sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido pagas. Os critérios de incidência de juros e correção monetária devem se ater ao que foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema nº 810). Sendo assim, a atualização monetária deve ser realizada com a utilização do IPCA-E, acrescida de juros de mora a contar da citação, pelos índices na forma previstos para a remuneração da caderneta de poupança.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pagarem ao autor o seguro-desemprego referente à dispensa sem justa causa do empregador Consis Construção e Incorporadora e Serviços Ltda., período de trabalho de 18/04/2012 a 20/12/2012, em lote único e os valores deverão ser atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora, tudo nos termos da fundamentação e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Pagamento após o trânsito em julgado da sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIO GERALDO DOS SANTOS e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12321363.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados nos autos (IDs 13425675 e 34714567).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-66.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por JOAO DA SILVA e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18678520.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20196095 e 34706896).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor total depositado nas contas 1181005134517473 e 1181005134517465 (ID 34706896) para conta corrente 33.047-9 da agência 3972 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de JOSUE COVO, CPF nº 798.187.908.63, conforme requerido no ID 35449486.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002655-63.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, SIMONE FURLAN - SP137564
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

ID 35077198: Trata-se de petição da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF informando que não concorda com o pedido da executada para substituição do valor depositado em garantia à presente execução por Seguro Garantia.

A exequente alega que o pedido esbarra em expressa vedação legal prevista na Lei nº 9.703/98 que “condiciona o levantamento do depósito judicial ou extrajudicial ao encerramento da lide ou do processo litigioso, ocasião em que a ordem à instituição financeira partirá, no primeiro caso, da autoridade judicial e, no segundo, da autoridade administrativa”.

Alega ainda que a executada deixou de juntar quaisquer documentos que comprovem a real situação financeira da empresa, destacando o fato da sua cisão, em 2019, tendo o capital social da nova empresa, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A reduzido a 1/3 do valor originário. Destaca ainda que o prazo de vigência da apólice apresentada é de 3 anos, o que demonstra ser insuficiente para resolução da lide, posto que o feito tramita desde junho de 1999. Pleiteia ao final pelo indeferimento da substituição.

A apólice do seguro foi apresentada pela executada no **ID 333572**.

A presente execução encontra-se garantida por depósito em dinheiro, no valor de R\$ 737.987,33, como se observa do documento de fls. 125 do **ID 32563959**.

É o relatório do necessário. Decido.

Como se observa dos autos, na decisão de **ID 32600936** entendi que o pedido da executada merecia prosperar, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente verificar se estavam preenchidos os requisitos exigidos para a validade do seguro garantia.

No entanto, em se tratando de garantia constituída por depósito em dinheiro, a sua substituição não se perfaz de ofício nos termos do referido artigo, sendo necessária a anuência do exequente, conforme entendimento já sedimentado no STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012. (...) 6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.754.365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Nesse ponto, tendo a exequente discordado expressamente do pedido de substituição, entendo que o mesmo deve ser indeferido.

Com relação aos argumentos da executada, de que a substituição da garantia se faz necessária “tendo em vista a excepcional situação em que se encontra a Executada, visando à preservação da sua atividade econômica e dos diversos empregos que suporta (diretos e indiretos), em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor, proporcionalidade e razoabilidade, previstos nos arts. 8º e 805 do CPC, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos nos arts. 1º, incisos III e IV, 170, inciso VIII, da Constituição”, utilizo como fundamento para o indeferimento também justificativas apresentadas pelo Min. Mauro Campbell Marques, no julgamento da Tutela Provisória no Agravo em Recurso Especial nº 1525342 – SP, publicado em 02/06/2020:

“Ademais cabe registrar que excepcionalidade econômica e social trazida pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) não legitima que sejam adotadas medidas que prestigiem o interesse individual da empresa, seus sócios, trabalhadores, clientes e fornecedores por sobre o interesse coletivo de toda a sociedade (interesse público).

Decerto, fossem liberados todos os depósitos judiciais efetivados em garantia de ações tributárias por todo o Brasil, o Poder Público restaria privado de importantes recursos que já estão sendo utilizados em diversas políticas públicas de combate à pandemia e seus efeitos de toda ordem (política, social, econômica, de saúde, educacional, científica etc.).

A medida da jurisdição tributária deve-se pautar na conjunção do irrefutável princípio da legalidade, jungido a necessária justiça fiscal, estando ambos sintonizados à capacidade contributiva e à vedação de confisco. Em síntese, penso que a avaliação dos pedidos desse jaez, devem dispor de critérios normativos mínimos dispostos por cada ente federativo, dentro de uma delimitação de competência tributária definida pela Constituição, e a partir disto, se estender para outros critérios de justiça e de solidariedade fiscal, indispensáveis neste momento de pandemia”.

Cumpra salientar por fim que a dívida aqui cobrada se trata de FGTS, tendo o Supremo Tribunal Federal já assentado o entendimento de que não possui natureza tributária ou previdenciária, mas constitui um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, como expressamente previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição formulado pela executada, reconsiderando a decisão ID 32600936 nesse sentido.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal que se encontram tramitando junto ao TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar como executada AGUASSANTA NEGÓCIOS S/A qualificada no ID 31139435, em razão da incorporação e cisão parcial, como demonstrado.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-98.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: IGREJADO NAZARENO-DISTRITO NORDESTE PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei que foi cadastrado equivocadamente o polo ativo do presente incidente, uma vez que constou a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, quando o correto seria União Federal (Fazenda Nacional), conforme se extrai do processo referência (embargos de terceiros nº 00112141320164036109).

Desta forma, encaninhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do órgão acima mencionado e inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo ativo, conforme consta da petição (ID 31155954).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de parcelamento formulado pela executada (ID 33908862).

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-76.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-52.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-83.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002074-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TECMACHINE INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS - SP288241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.
PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001392-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.
PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001446-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.
PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004766-65.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.
PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002573-43.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCELINO - SP344946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.
PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001445-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.
PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001390-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.
PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005739-20.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.
PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001444-37.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.
PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001441-82.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008705-90.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA DA BARRAS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente e considerando os equívocos constatados na virtualização dos autos físicos nº 0008705-90.2008.4036109, conforme apontado pela parte executada na petição ID 26961560, reiterada no ID 27967216, providencie a Secretaria à regularização da digitalização, conforme Termos da Ordem de Serviço nº 9/2019 – DFORSP/SADM-SP/NUID, provocando, em sendo necessário, a “Central de Digitalização – DIGI, via e-mail.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o pedido de substituição do depósito judicial por seguro judicial, requerido pelo executado ID 32022001.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004082-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS LAURENTI & CIA. LTDA- EPP, IRMAOS LAURENTI & CIA. LTDA- EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Carta Precatória nº 035/2020 expedida nos autos foi encaminhada ao Juízo Deprecado pelo Malote Digital, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002954-51.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS LAURENTI & CIA. LTDA- EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Carta Precatória nº 037/2020 expedida nos autos foi encaminhada ao Juízo Deprecado pelo Malote Digital, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010410-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO DINIZ REIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Carta Precatória expedida nos autos foi recebida no Juízo Deprecado e regularmente distribuída, conforme informação recebida pelo Malote Digital, em anexo.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006548-04.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILMA BATISTA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-02.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO AUTO MONTEIRO GUIMARAES,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE,

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

SENTENÇA

EDUARDO AUTO MONTEIRO GUIMARÃES, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata ter recebido da autoridade impetrada notificação acerca da abertura de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade Tributária – PARR, bem como oportunizando a apresentação de defesa, extraindo-se da referido documento que estaria sendo considerado corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica Decasa Açúcar e Álcool S/A em Recuperação Judicial, devido a indícios de dissolução irregular da sociedade e também por ser administrador na época dos fatos, além de omissão de declarações. No entanto, alega que a autoridade deixou de observar que, à época da cobrança, o pedido de recuperação da empresa já havia sido convertido em falência. Com isso, a gestão da empresa passou a ser exercida pelo administrador judicial, nomeado pelo Juízo falimentar. Em consequência, devido à perda do poder de administração, não pode ser responsável pelas dívidas inscritas em nome da supracitada empresa.

A medida liminar foi deferida (ID 31929236), determinando-se a suspensão dos efeitos do PARR em relação ao Impetrante, excluindo-o dos cadastros fazendários como corresponsável pelas dívidas da empresa Decasa Açúcar e Álcool, salvo se por outro motivo devesse assim permanecer.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o PARR é um procedimento eletrônico baseado nos dados constantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que a falência da sociedade não havia sido registrada nos sistemas, motivo pelo qual fora lançada a notificação. Pondera que havia tempo hábil para impugnação administrativa, sendo que os documentos ora apresentados em Juízo seriam suficientes para seu deferimento, pois a falência é modalidade regular de dissolução das sociedades, não havendo indícios, até o momento, de prática de crime falimentar. Por fim, informou o cumprimento da medida e a exclusão da responsabilidade que recaía sobre o Impetrante quanto às inscrições que pesam contra a sociedade falida.

A União requereu seu ingresso na lide e, diante das informações prestadas, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito.

O despacho ID 32719485 deferiu o ingresso da União no polo passivo da demanda.

Foram cientificadas as partes e o Ministério Público Federal, que manifestou desinteresse em intervir no mérito da causa, face à matéria envolvida (IDs 32918505, 33101496 e 34015335).

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, a conversão do pedido de Recuperação Judicial em Falência formulado pela pessoa jurídica Decasa Açúcar e Álcool não constava dos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que motivou a deflagração do procedimento de apuração de responsabilidade em nome do Impetrante. Porém, ressaltou que a documentação apresentada nos autos deste mandamus seria suficiente para o deferimento do pedido, tendo em vista que a falência é procedimento regular de dissolução das sociedades, além da ausência de indícios de prática de crime falimentar. Informou ter retirado o nome do Impetrante como corresponsável pelas dívidas, comprovando as diligências por meio de documentos.

Instada, a União deixou de defender o ato impugnado quanto ao mérito, requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Penso que a questão não é de perda de objeto, o que ocorreria na eventualidade de Procuradoria ter revisto seu ato administrativo de imposição da responsabilidade antes do ajuizamento, o que não ocorreu.

Resta claro que o cancelamento em sede de revisão de ato administrativo só se concretizou depois de analisados os documentos que vieram com a inicial, depois de delineada toda a questão fática e jurídica, e após concessão da liminar, como que a hipótese é de reconhecimento do direito e não de carência de ação superveniente.

Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação na data desta, passam a faltar em seu curso.

Todavia, a anulação do registro de responsabilidade tributária se deu exatamente pelos fundamentos de fato e de direito apresentados na petição inicial como determinante do equívoco da decisão administrativa, evidenciando que a Autoridade Impetrada, ao invés de resistir à pretensão do Impetrante, reconheceu o pedido pleiteado por ele, dando origem à extinção da controvérsia. Fosse outro o motivo, aí sim se poderia cogitar em extinção por mera perda de objeto, mas, tratando-se de cancelamento determinado pelo reconhecimento do acerto da argumentação do Impetrante, aí se configura autêntico reconhecimento do pedido.

Neste caso o fato superveniente corresponde exatamente ao buscado com a ação. Para que incida perda de objeto o fato deve ser sido cometido por terceiro ou, quando menos, se cometido pela parte passiva, não deve corresponder ao bem buscado pela parte ativa, mas somente prejudicar sua análise.

De modo que o processo no aspecto deve ser extinto face ao art. 487, III, a, do CPC, pois a conduta da Ré caracteriza reconhecimento do pedido.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 487, III, a, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar o cancelamento da atribuição de responsabilidade e os efeitos do Processo Administrativo de Reconhecimento da Responsabilidade Tributária nº 000004591438 relativamente ao Impetrante Eduardo Auto Monteiro Guimarães, excluindo-o dos cadastros fazendários da condição de corresponsável pelas dívidas da empresa Decasa Açúcar e Alcool S/A.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000432-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (**ID 35277943**), apresentada pelo(a) Executado(a) (Banco do Brasil SA).

Presidente Prudente, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001807-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: TERESINHA BARRETO COIMBRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

EMBARGADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34616804: Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte exequente (Embargante).

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", retificando-se, inclusive, o polo passivo para "União - Fazenda Nacional".

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006191-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE VITALINO DA SILVA FILHO, JULIANA PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PACHECO DA SILVA - PR96472, BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PACHECO DA SILVA - PR96472, BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a Caixa Econômica Federal a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração válido, haja vista que o que instrui a contestação (**ID 32387655**), foi outorgado por pessoa estranha aos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de revelia.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (**ID 34224999**).

Após, retomemos os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de suspensão do processamento da ação requerido pela parte autora (**ID 35338364**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada para esclarecer acerca do atual endereço da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001537-20.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada proceda à retificação do CNIS de Jeane Angelica Ferreira, instituidora do benefício de pensão por morte da qual é beneficiária, para inclusão de contribuições previdenciárias nos períodos em que a extinta prestou serviços com vínculo empregatício para as Prefeituras Municipais de Santo Expedito e Flora Rica, e posterior revisão da renda mensal inicial do benefício.

Aduz que em 05.07.2017 protocolou requerimento de revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte para retificação de sua renda mensal inicial, uma vez que não foram consideradas todas as contribuições previdenciárias da instituidora Jeane Angélica Ferreira, porque parte dessas contribuições foi lançada equivocadamente para o NIT 1.900.469.207-2, no CNIS de Jeane Ângelo da Silva.

Alega que em razão de tal erro vem recebendo o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, menor do que o realmente devido, o que lhe causa prejuízos.

Diz que para sanar as divergências de dados apresentou ao INSS certidão de tempo de contribuição, folha de pagamento e holerites, requerendo a inclusão das contribuições no CNIS de Jeane Angelica Ferreira, NIT 1.168.876.958-1, relativamente aos períodos de 08.04.2003 a 23.10.2011, junto à Prefeitura Municipal de Santo Expedito, e de 20.03.2002 a 01.04.2003 e 01.10.2007 a 11.11.2008, perante a Prefeitura Municipal de Flora Rica, com as quais a instituidora da pensão por morte mantinha vínculo empregatício.

Diz que foram exigidos documentos, nas datas de 12.09.2017, 16.10.2017 e 31.01.2018, todos apresentados, vindo a autarquia, em 27.04.2018, a exigir as guias de recolhimento do FGTS e a retificação da GFIP, que a Impetrante solicitou junto às prefeituras, sem que fossem fornecidos, fato que não pode vir em seu prejuízo, já que os documentos que já foram apresentados seriam suficientes para retificação do CNIS, sendo descabida a exigência da Autoridade Impetrada.

Afirma ainda a Impetrante que requereu informações sobre o processo administrativo em 22.08.2018, ocasião em que extraiu cópias, e não obtendo resposta, compareceu novamente ao INSS, onde foi informada acerca da não localização do processo administrativo, razão pela qual, conforme alega, forneceu para a autarquia, em setembro de 2019, sua cópia do procedimento, que foi digitalizada e deu origem a outro protocolo de requerimento (nº 241020603), mas que até o momento não houve resposta ao seu pedido.

Diz que houve descumprimento do artigo 29-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o prazo de 180 dias contados da solicitação do pedido para fornecer ao segurado as informações relativas ao CNIS.

É o relatório. Decido.

O protocolo eletrônico do requerimento administrativo nº 241020603 ocorreu em 12.09.2019 (ID 33171069) e se refere ao mesmo pedido de revisão do benefício de pensão por morte NB 164.080.784-2, já requerido anteriormente à autarquia previdenciária, tendo transcorrido desde março de 2020 o prazo de 180 dias previsto no artigo 29-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, sem resposta da Autoridade Impetrada.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

Deveras, a Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de o segurado solicitar a retificação das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, condicionando-a, todavia, à comprovação documental dos dados divergentes, conforme critérios definidos em regulamento.

É o que dispõe o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Sustenta a Impetrante que apresentou certidão de tempo de serviço emitido pelas Prefeituras Municipais de Santo Expedito e Flora Rica para retificar os dados do CNIS de sua instituidora da pensão por morte, mas que o INSS exige as guias de recolhimento ao FGTS e guias retificadoras da GFIP.

A exigência da Autoridade Impetrada, no entanto, mostra-se abusiva, na medida em que os documentos apresentados pela Impetrante são suficientes para esclarecimento da incorreção que aponta. Além disso, os documentos exigidos pela Autoridade Impetrada não estão especificados no Regulamento da Previdência Social, qual seja, o Decreto nº 3.048/1999, que prevê, para servidores estatutários, caso da Impetrante, a apresentação de certidão de tempo de contribuição, nos seguintes termos:

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.

A propósito, as certidões de tempo de serviço apresentadas pela Impetrante ao INSS, visando a retificação do CNIS da instituidora da pensão por morte, são suficientes para sanar a incorreção dos lançamentos apontados, já que comprovam que Jeane Angélica Ferreira mantém vínculo estatutário com as prefeituras, exercendo o cargo de dentista.

Deveras, a certidão de tempo de serviço ID 33171069, p. 8, informa que Jeane Angélica Ferreira foi funcionária da Prefeitura Municipal de Flora Rica nos períodos de 20.03.2002 a 01.04.2003 e de 01.10.2007 a 11.11.2008, como servidora estatutária. Informa ainda que foram efetuados descontos em seus vencimentos de 9% para o Regime Geral da Previdência Social.

Igualmente a certidão de tempo de serviço ID 33171069, p. 9, informa que ela foi também funcionária da Prefeitura de Santo Expedito no período de 08.04.2003 a 23.10.2011, exercendo as funções de dentista, nomeada por ter sido aprovada em concurso público, em regime jurídico único estatutário, tendo sido efetuado descontos em seus vencimentos de 11% para o Regime Geral da Previdência Social.

A par disso, é possível verificar que os vínculos mantidos junto aos Municípios de Flora Rica e Santo Expedito, apontados no extrato ID 33171077, p. 23, no CNIS de Jeane Ângelo da Silva, coincidem com os vínculos da instituidora Jeane Angélica Ferreira, informados nas certidões de tempo de serviço, ao mesmo passo em que a certidão ID 33171069, p. 4, comprova que a segurada Jeane Ângelo da Silva jamais manteve vínculo empregatício ou estatutário com as mencionadas prefeituras.

Há, portanto, nesse momento processual, plausibilidade na tese da Impetrante de que os períodos de vínculo estatutário da extinta Jeane Angélica Ferreira foram erroneamente lançados no cadastro de informações de Jeane Ângelo da Silva, configurando-se abusiva a exigência de apresentação de retificação das guias FGTS e GFIP, tendo em vista que as certidões de tempo de serviço apresentadas à Autoridade Impetrada comprovam a existência de vínculo da extinta segurada com a Previdência Social, devendo a relação de salários de contribuições e demais informações relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias ser exigidas junto ao órgão empregador, já que é dele o ônus do recolhimento.

Presente também o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, cuja revisão é buscada pela Impetrante na via administrativa.

Assim, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a retificação dos dados constantes do CNIS de Jeane Angélica Ferreira, instituidora da pensão por morte NB 164.080.784-2, devendo incluir o período de 08.04.2003 a 23.10.2011, junto à Prefeitura Municipal de Santo Expedito, e de 20.03.2002 a 01.04.2003 e 01.10.2007 a 11.11.2008, perante a Prefeitura Municipal de Flora Rica, e proceda à revisão da renda mensal inicial do mencionado benefício de pensão por morte, no prazo de trinta dias.

Consigno que a ordem aqui emanada não implica em retificação do CNIS em relação a Jeane Ângelo da Silva, cujo trâmite deve obedecer aos procedimentos administrativos pertinentes.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Defiro o prazo de cinco dias para juntada de procuração, conforme requerido, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-17.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada(s) pela Autarquia ré (Id 34980330).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009825-28.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESSE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o sobrestamento desta demanda, aguardando-se a solução do Tema nº 692 pelo e. STJ., conforme despacho proferido (ID 31794213), providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa provisória.

Int.

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONOR MENDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP e do PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS, com pedido de liminar, em que requer ordem para que as Autoridades Impetradas instrua e decidam o recurso constante do processo administrativo nº 44233.352384/2017-41, protocolado em 09.11.2017, no bojo do qual requer a reanálise da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade NB 41/175.103.466-3.

Sustenta que a Junta de Recursos converteu o julgamento do recurso em diligência, determinando a realização de ato instrutório pela agência previdenciária local (pesquisa *in loco* junto à vizinhança acerca de vínculo empregatício com empregadora doméstica), ainda não realizada, como que extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 29914090).

Em suas informações, a Gerência Executiva da Agência de Presidente Epitácio informou que a diligência requerida pela Junta Recursal foi lançada no sistema e distribuída ao servidor responsável, justificando o não cumprimento imediato da determinação em razão da suspensão de pesquisa externa durante a pandemia por Covid-19, nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020. Afirmou ainda que o atraso no andamento do recurso administrativo ocorreu por força da notória diminuição e esvaziamento do corpo de servidores da autarquia (ID 32441030 e 32441032)

Por seu turno, a 12ª Turma Recursal informou estar aguardando o cumprimento da diligência pela agência executiva para julgamento do recurso (ID 32173886)

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e do contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência (ID 32638601).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 32907887).

II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para apreciação.

Deveras, após o protocolo do recurso administrativo, em 05.10.2017, somente no dia 03.01.2019 foi incluído em pauta, ocasião em que a Junta Recursal determinou a realização de diligência externa por parte da agência executiva em primeira instância (ID 29829268). Consta dos autos que atualmente o atendimento a essa diligência se encontra impossibilitado diante da pandemia, conforme normativo interno da autarquia (Portaria INSS nº 412, de 20.03.2020), noticiado nas informações da Autoridade Impetrada responsável pela Agência Executiva de Presidente Epitácio. Esse fato, todavia, não ameniza a demora excessiva apresentada por parte das Autoridades Impetradas, visto que anteriormente à pandemia ambas já se encontravam em situação de omissão abusiva em instruir e julgar o recurso administrativo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
 3. Remessa oficial a que se nega provimento.
- (RemNecCiv/0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar: "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCÇA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora no decidir sobre o pedido da Impetrante, o ato de autoridade que se omite em seu dever legal constitui violação a direito líquido da Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o histórico do processo administrativo consubstanciado no ID 29829272 aponta que desde o protocolo do recurso, em 24.11.2017, até a decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência, em 14.01.2019, decorreu mais de um ano, em clara violação ao direito da Impetrante.

O tempo transcorrido ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio** que dê cumprimento à diligência externa determinada pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias contados da cessação da vigência do normativo que suspendeu a realização de trabalhos externos em razão da pandemia, comunicando a instância recursal imediatamente, bem como que a 12ª Junta de Recursos aprecie e julgue, após recebidas as informações por ela determinadas à primeira instância autárquica, no prazo de trinta dias, o recurso administrativo nº 44233.352384/2017-41.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009935-71.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA, VLADEMIR LOMA, NOELI LOMA HENN, MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação (ID 25292324, fls. 179/185 dos autos físicos), bem como a apresentação das contrarrazões pela parte executada (ID 31814563), determino a remessa do presente feito ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005342-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEIA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das contestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 27780394) e pela HLTS Engenharia e Construções Ltda (ID 33539985).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001312-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANTONIO VANDERLEI MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão.

À vista da garantia integral da execução, conforme documento juntado (ID 32094322), atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los.

Certifique a secretária a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 0005260-74.2016.4.03.6112), bem ainda, o recebimento no efeito suspensivo, e promova as anotações necessárias ao apensamento eletrônico e à anotação na aba associados.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes ao despacho proferido nos autos (ID 31875050), declaro preclusa a produção de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença dos embargos monitoriais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001671-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulada com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006081-15.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LILIAN CRISTINA BORDIN
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Sem prejuízo, Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição (ID 35419943), providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004455-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. SERIBELI - ME, WILLIAM SERIBELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

DESPACHO

ID 35033747; Defiro. Concedo a W. Seribeli a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências no presente feito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-77.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da retificação da penhora efetivada conforme termo expedido nos autos (ID 32493727).

Presidente Prudente, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001861-10.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **LINOFORTE MÓVEIS LTDA.** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo de excluir o valor correspondente ao "INSS-retido" da base de cálculo das contribuições sociais a seu cargo incidentes sobre a folha de salários relativos ao SAT/RAT/FAP, terceiros e a sua própria cota patronal, bem assim reconhecido seu direito à compensação desses valores recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos federais, corrigidos pela taxa Selic.

Sustentou, em síntese, que recolhe essas contribuições sociais de acordo com os arts. 195, I, *a*, da CR/88 e 22 da Lei nº 8.212/91 e que a respectiva base de cálculo é determinada pelo salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social. Disse que a Autoridade Impetrada exige a inclusão nessa base de cálculo do valor descontado dos segurados, o chamado "INSS-retido", do que discorda porque essa parcela é tributo e não caberia dentro dos conceitos de "folha de salário", "remuneração" ou "salário de contribuição", nem de contraprestação recebida pelo empregado em razão do trabalho. Apresentou fundamentos acerca da natureza jurídica do salário-de-contribuição, sustentou que o rol de verbas excluídas de sua composição pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 seria exemplificativo, destacou que não poderia haver tributação sobre a parcela retida dos segurados porque não se destina a retribuir o trabalho de acordo com a Constituição, a lei e a doutrina e defendeu a natureza tributária dessa parcela descontada.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, as consequências de arcar com prejuízo que lhe seria restituído de forma lenta (*solve et repete*). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias a seu cargo, ou seja, sua cota patronal, sobre a parcela que desconta das remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e também, segundo afirmou, aos seus segurados individuais.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

Na verdade, a Impetrante utiliza-se de sofismas jurídicos para, primeiro, tentar transformar sua figura de simples substituta tributária em fator de redução que possa ser aplicado ao "*total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*" sobre o qual incide sua contribuição, nos precisos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e, depois, busca extrair do conceito de salário-de-contribuição alguma exclusão que ele não apresenta.

Vejamos.

A contribuição da empresa está regulada no Capítulo IV da Lei nº 8.212/91, arts. 22 e 23, da Lei nº 8.212/91. Assim, em relação ao primeiro argumento, diz expressamente o art. 22, I, da Lei:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

..." – original sem destaques

Esse dispositivo deixa claro qual é a base de cálculo da contribuição da empresa.

Já em relação ao segundo argumento, embora não trazida em sua inicial, a contribuição dos segurados, nesse conceito incluídos os segurados empregados e os segurados contribuintes individuais, que a Impetrante também afirma retribuir (p. 2 da exordial), está regulada no Capítulo III, Seções I e II, arts. 20 e 21, respectivamente, da Lei de Custeio. Ocorre que é nesse capítulo que se fala em salário-de-contribuição, deixando claro que vale essa base para as contribuições desses segurados, não da empresa.

A partir daí a Impetrante utiliza os conceitos de salário-de-contribuição definidos no art. 28 dessa mesma Lei, quando na verdade a norma que orienta sua contribuição patronal está no art. 22.

Aliás, chama a atenção que a redação anterior do inciso I do art. 28 definia a base de cálculo do modo exatamente como pretendido pela Impetrante, mas foi alterada pela atual regra.

Dizia assim a parte revogada da lei, relativamente ao inciso I:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

..."

Na redação atual:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

..." – original sem destaques

Essa redação igualou os conceitos para o empregado e para o empregador.

O que o § 9º desse artigo faz é excluir da base de cálculo as verbas que não se configuram como "*remuneratórias*". Apenas isso.

O que restaria definir seria fixar se a parcela do "INSS retido" poderia ser assim classificada. Mas a questão é outra.

Não se trata de parcela tributária como sustenta a Impetrante.

Na verdade, essa parcela é remuneração, de acordo com o conceito de "*rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título*" ao empregado, tanto pelo art. 28 quanto pelo art. 22 da Lei de Custeio. O empregado auferir essa parcela como parte, como composição, de sua remuneração a título de retribuição pelo trabalho.

O que ocorre é a aplicação do art. 30, I, *a*, da mesma Lei:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

...”

Assim, a rigor, a obrigação de arrecadação vem até mesmo antes do desconto. É claramente uma transferência de cumprimento de obrigação fiscal, ou seja, de substituição tributária. Acontece que apenas essa função de substituta tributária não transforma parcela remuneratória em tributo “sobre o qual não se tributa novamente”.

Basta ver que se a obrigação pelo recolhimento fosse do empregado toda a argumentação elaborada na exordial perderia sua sustentação. Então, não é a responsabilidade por quem recolhe a contribuição previdenciária que define a natureza jurídica de sua correspondente parcela na composição da remuneração.

Assim, em síntese, a Impetrante pretende que sua obrigação acessória de fazer – que a torna substituta tributária – tenha o condão de transformar a respectiva parte da remuneração que simplesmente retém para recolher em outra coisa que não remuneração simplesmente retida para ser recolhida.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada com argumentos juridicamente densos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR FRANCISCO SOLERA - SP191466

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam o **MPF e o INSS** cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da petição do impetrante ID 33943330, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-12.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AVELINA MORENO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO - SP137959

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 34643998), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto ao representante processual da parte autora, ora exequente, conforme petição da CEF e documentos anexos (ID 34643995 - páginas 1, 3 e 4), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001988-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEMIVALDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS, LUCIANO OLIMPIO DA SILVA, PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936
Advogado do(a) REU: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública Ambiental.

Por ora, ficam os réus DEMIVALDO DOS SANTOS E MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS, por seus representantes processuais, para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, ficam intimados os réus executados DEMIVALDO DOS SANTOS E MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS, na pessoa de patrona (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem documentalmente o início do cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados, e, também ao pagamento da indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 500,00 para cada réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.J.F. nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Quanto aos réus executados LUCIANO OLIMPIO DA SILVA E PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS, revéis na fase conhecimento, intime-se-os por carta com aviso de recebimento (artigo 513, parágrafo 2º, II, e § 4º, CPC), para, nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los; bem ainda, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem documentalmente o início do cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados, e também ao pagamento da indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 500,00 para cada réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.J.F. nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Cientifique-se a União. Int.

Quanto ao pedido do MPF de liquidação por arbitramento (artigo 509, I, do CPC) no tocante à condenação dos réus, ora executados, ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, por ora, manifestem-se as partes nos termos do artigo 510 do CPC, a fim de apresentarem pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMILIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29110217: Defiro o pleito da parte autora e determino que se oficie-se à empresa TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA – , endereço: Av. Brasil, s/n - Uep1-S.1, Pres. Prudente - SP, 19010-030, solicitando o encaminhamento a este Juízo do PPP referente ao período de 08/06/1996 a 06/02/1999,

Quanto ao pedido de realização da prova oral, por ora, aguarde-se o cumprimento das providências já determinadas.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal (id 35511983).

Após, abra-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIADA SILVA BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se mais uma vez parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 34186270.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-45.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados apenas mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006123-98.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDA DE CARVALHO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FINGERHUT - SP261591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retomo dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004731-94.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIME FACHINI XAVIER - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, RODRIGO PESENTE - SP159947
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000032-94.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para o Processo nº 00004492-61.2010.403.6112. Ressalvo que referido ato fica suspenso até cessarem os efeitos das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES, estabelecidas para enfrentamento ao COVID-19.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal requeira o Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-84.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-65.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 18 de agosto de 2020, às 17:00 horas, para realização da perícia médica, no consultório médico localizado na Rua Francisco Gomes, 75 – Plaza 14 de Setembro, ao lado do Fórum da Justiça do Trabalho, em Presidente Prudente.

Incumbem à parte que eventualmente indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data, horário e local de realização da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Quesitos já enviados à perita nos termos da decisão id 33538853.

Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006538-18.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014217-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do extrato de pagamento (ID 35145677) para que informe, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou inexistindo crédito remanescente, arquivem-se definitivamente os autos, ficando extinta a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, em cinco dias, se houve a transferência dos valores conforme determinado no ID 32295591.

Em caso positivo, informe sobre a satisfação de seus créditos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000430-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de id 35501558.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002929-27.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004547-07.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017838-50.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALERIA BOSCOLI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018979-07.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA DONHA, JORGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença.

Em vista do termo de acordo homologado e dos depósitos efetuados nos autos, informe a parte autora/exequente sobre a satisfação de seus créditos no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa permanente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007610-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDEMIR SENA SILVA
Advogados do(a) REU: ROSIMEIRE NUNES DA SILVA - SP137928, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004897-92.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE TURETA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014302-65.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de id 34547103.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC Rua José Bongiovani, 730 – Bairro Cidade Universitária Município de Presidente Prudente – SP.

2 - Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora ID 34622794.

3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Informada a data, intem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

8 - Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005982-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIMILSON BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que a prova oral mostra-se inoportuna frente à pretensão deduzida, cuja comprovação far-se-á por meio de prova documental.

Intem-se, após venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010329-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521, BRENO MATSUSITA - MS22784

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002428-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ROSANA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DE PESCA RECANTO ELDORADO SERTAOZINHO, ARIO VALDO PINHEIRO, ANTONIO JOAO GIMENES, ANTONIO BARBOSA PADILHA, ANTONIO JOSE SIENA, ANTONIO TASSO FERREIRA, ARLINDO PINTON, ANTONIO CARLOS GIROTTI, CARLOS ALBERTO MAZER, WAGNER JOSE MENEGON, EDSON PEREIRA DE CARVALHO, EDSON SAVERIO BENELLI, EDMAR ANTONIO ZEQUIN, HUMBERTO TADEU MENECHIELI, IVAN HESPANHOL GAROTTI, JOAO EUGENIO RANCAN, JOAO NILSON MAGRO, JULIANO CESAR FERACINI CARDOSO, JOSE ALBERTO GIMENEZ, JOAO BATISTA SAVEGNAGO, LUIZ CARLOS MACIEL DE LIMA, LUIZ CARLOS MAZER, LUIZ CARLOS FERRACINI, LUIZ CARLOS BORGES, MAURILIO FELTRIN, MARCOS ANTONIO FREGONESI, NELSON RONCONI, ROGERIO TADEU RANCAN, REINALDO DOS SANTOS, PAULO EUGENIO MAZER, RODRIGO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, SALVADOR APARECIDO FERREZIN, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, ENESIO JOSE VINHA, ANTONIO GIMENES FILHO

REPRESENTANTE: ROZANA CLAUDIA GIMENES

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, visando sanar contradição apontada tanto quanto a decisão do STJ de 07 de maio de 2019, que tem como base artigo 256 do Regimento Interno do STJ, bem como entre as decisões proferidas nestes autos por Vossa Excelência: (ID 31745324) face a decisão (ID 34478745).

No despacho do ID 31745324 pags 5/6, restou decidido que:

Deixo de apreciar o pedido no item "c" do ID 29018854, de revogação a restrição ao direito de uso descrito na decisão ID 18155893 pelas letras "b" e "c", pelos fundamentos nela expendidos; bem como porque a ordem de suspensão dos feitos provém de instância superior e é anterior ao pedido em tela.

No ID 18155893 pag. 2 foi decidido que:

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Bem porque, com dito alhures, a restrição imposta visa a preservação da área até solução definitiva da lide.

Em resumo, os embargantes entendem que a decisão que deferiu a liminar, restringindo o exercício do direito de propriedade dos réus contraria a suspensão do processo determinada pelo STJ.

O Requerente (MPF), se manifestou sobre os embargos de declaração, comparecer desfavorável. (id. 2563423 - Pág. 1/2).

Passo a decidir.

A liminar foi concedida tendo em vista a proteção da área degradada contra interferências negativas tanto sobre os meios físicos e bióticos quanto sobre a saúde e qualidade de vida da população, causadas pela ocupação dos lotes que compõem o bairro Entre Rios. Ressalta-se, entre outras: introdução de espécies de plantas exóticas; supressão da vegetação nativa; risco de disseminação de doenças em função da existência de acúmulo de lixo; risco de contaminação dos poços, do solo e do lençol freático, em razão da presença de fossas negras; lançamento indevido de efluentes líquidos e sólidos diretamente nas águas do rio Paraná, sem nenhum tipo de tratamento adequado; risco de carreamento de lixo para o leito do rio em períodos de chuvas intensas e de enchentes, e risco à saúde da população em decorrência da falta de saneamento básico e de rede de distribuição de água.

Os laudos e relatórios ambientais que instruem a inicial dão conta de que o trânsito de veículos e pessoas no local impede a regeneração da vegetação natural, situação que gera sensação de impunidade e estímulo para novas e indevidas intervenções na região.

Nos termos do artigo 314, do Código de Processo Civil "Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição."

Por outro lado, em matéria de dano ambiental prevalece o princípio da precaução.

O Princípio da Precaução foi proposto na Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que o definiu como "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados".

De forma específica assim diz o Princípio 15: "Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental".

Uma outra forma de interpretação do Princípio da Precaução foi feita durante a Bergen Conference realizada em 1990 nos Estados Unidos: "É melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as consequências de estar sendo errado do que ser completamente errado muito tarde".

Nesse contexto, não há contradição na decisão embargada, razão pela qual não há como atender a pretensão da parte ré, para se reconsiderar a decisão que concedeu a liminar.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002591-07.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUELLEN SILVESTRE GONZAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante se manifeste sobre a alegação da autoridade impetrada no sentido de que "as parcelas a que a autora tem direito já foram recebidas em 2017 e 2018" (Id. 35042755 – 08/07/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000635-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID32475744, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006615-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GULAS ROTISSERIA E LANCHES LTDA - EPP, GULAS ROTISSERIA E LANCHES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CRISTINA RODRIGUES - SP358204

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CRISTINA RODRIGUES - SP358204

DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado (ID 2848807) para conta judicial vinculada a este feito.

Após, intime-se a executada para opor embargos no prazo legal.

Posteriormente será apreciado o pedido constante da manifestação da exequente, ID 30214367.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTAKRAMER - TO928
EXECUTADO: IRAILSON DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECI NEY DE MICO - SP244850

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 19998614, de 29/07/2019), a parte executada requereu a liberação dos valores constritos em conta poupança (Id. 33595089, de 10/06/2020).

Fabou que, do valor total bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 2.551,00), o montante de R\$ 2.135,38 estava depositado em conta do tipo poupança, e o restante, R\$ 415,62, em conta corrente.

Pediu o desbloqueio do valor depositado em conta poupança e a utilização do valor penhorado em conta corrente para abatimento de seu débito junto ao Conselho Exequente.

Apresentou, ainda, proposta de pagamento parcelado do saldo restante.

Pediu gratuidade processual.

É o relatório.

Delibero.

O inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis "*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos*".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. **É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos"**. 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. **Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei**. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento - 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:69).

No caso destes autos, os documentos apresentados pelo executado (ids. 33595250 e 33595699, de 10/06/2020) comprovam que a conta mantida junto ao Banco do Brasil, n. **11.651-3**, é do tipo corrente, com poupança integrada.

Pois bem, ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Dessa forma, os valores que se encontram em poupança integrada a conta corrente devem ser protegidos tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do supracitado artigo 833, inciso X, do CPC. Vejamos:

Tipo Acórdão Número 0030715-83.2012.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201203000307154 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.03.00.030715-4 00307158320124030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489346 ..SIGLA_CLASSE: AI Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 16/05/2013 Data da publicação 24/05/2013 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. 1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma. 2. **Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional**. Precedentes. 3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 4. Recurso provido.

Por outro lado, o executado comprovou que o montante constrito estava depositado em conta poupança, conforme extrato juntado id. 33595699, de 10/06/2020, e seu valor inferior ao limite-teto de 40 salários.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Fórum Ante o exposto, **determino** a restituição valor constrito (R\$ 2.135,38), devendo o restante (R\$ 415,62) ser transferido para conta judicial a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste

Deve ser desbloqueado, ainda, o valor de R\$ 13,96, depositado em conta mantido junto à Caixa Econômica Federal, haja vista que infimo frente ao valor da execução.

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o abatimento do débito e a proposta de parcelamento do saldo restante.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO
CURADOR: SUELI RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Raimundo Pereira Coutinho, representado por sua irmã, Sueli Rodrigues Coutinho, ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida genitora, Aparecida Pereira Coutinho.

A liminar foi indeferida (id. 32505906, de 20/05/2020).

Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de prova pericial e a gratuidade processual, bem como determinou-se a citação do réu e intimação Ministério Público Federal.

A parte autora apresentou quesitos (id. 32591495, de 22/05/2020).

Com vistas, o MPF disse que se manifestará após o término da instrução (id. 32633869, de 22/05/2020).

Pelo despacho id. 32818624, de 28/05/2020, foi nomeado médico-perito e designado pericia.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido autoral (id. 33201644, de 03/06/2020), haja vista a não comprovação da qualidade de dependente do autor.

Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos pelo réu (id. 33529906, de 09/06/2020).

Alegou que a prova pericial é imprescindível para a causa e, talvez, também a produção de prova oral.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo a me manifestar acerca da produção de provas.

Sustenta a parte ré que não restou comprovado pelo autor a dependência em relação a sua falecida mãe, uma vez que, em perícia realizada naquela Autarquia, ficou constatado que sua incapacidade é posterior à maioridade e ao óbito de sua genitora.

Pois bem, a verificação quanto ao início da incapacidade do autor, se desde o nascimento, ou após o evento morte de sua mãe ou maioridade, ocorrerá por ocasião da perícia médica, com a avaliação pelo médico-perito nomeado pelo Juízo e as respostas aos quesitos apresentados.

Assim, por ora, a prova pericial é essencial para o deslinde da causa, sem prejuízo de que, após sua realização, seja necessário esclarecimentos ou, talvez, sua complementação, com a produção de prova oral.

Dessa forma, aguarde-se a realização de perícia médica já realizada.

Coma vinda aos autos do laudo médico pericial, dê-se vistas as partes e ao MPF para manifestação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

1. Relatório

ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificadas nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como o fim de que seja o Banco réu condenado a prestar contas relativas à conta corrente e limite de crédito da conta conjunta de nº 20.278-8, em nome das autoras e uma conta poupança de titularidade de Ana Claudia de Oliveira Rodrigues, conta de nº 13.775-0, ambas da agência 4114-9, bem como em relação ao contrato de construção civil de obra de nº 15551553458-1, contrato este no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), no período mencionado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 550, parágrafo 5º, e 551, caput, e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, bem como que seja reconstituído o saldo devedor da conta corrente, excluindo os débitos indevidos, não contratados e não justificados, inclusive o estorno dos juros cobrados em razão da utilização do limite de cheque especial, quando a conta corrente alcançar saldo positivo em razão dos estornos.

Disse que a CEF, sem autorização, lançou repetidas transferências de valores. Argumentou que o tema 3 do TJSP não se aplica ao caso em questão. Afirmou que se faz necessário que o réu apresente a ficha de abertura de conta, os cartões de assinatura, o contrato pactuado entre as partes, bem como os extratos bancários respectivos, a fim de possibilitar a conferência dos lançamentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 33389938), com preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, disse que não tem obrigação de prestar contas na forma mercantil. Disse, ainda, que não há recusa na apresentação de documentos. Pediu a improcedência da ação.

Em réplica (Id 34517812), a parte autora se manifestou acerca da preliminar arguida pela Caixa, falou acerca dos documentos apresentados com a inicial e da forma de prestação de contas mercantil e pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Princiramente, registro que o feito tem relação direta com feitos similares proposto pelo Auto Posto Floresta do Sul (como, por exemplo, nºs 500385340.2019 e 500385255.2019), devendo ser adotada a mesma forma de instrução posterior, caso possível.

Passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Da “ausência de interesse processual”

Nos termos da Súmula 259 do STJ, o titular de conta corrente bancária pode propor a ação de prestação de contas. Também podem ser propostas por todas as pessoas (naturais/jurídicas) que tenham seus bens administrados pelos bancos.

Dessa forma, aquele que é titular de conta corrente tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária.

Repise-se, o correntista de instituição financeira tem interesse processual quando objetiva esclarecer a origem de valores lançados em sua conta corrente e extratos bancários, porque o banco atua como depositário de valores que àquele pertencem, ou lhe presta serviços de natureza comercial.

Assim, perfeitamente compreensível e regular o pedido formulado pela parte autora, no sentido de que seja a ré condenada a “prestar contas de forma contábil, mercantil e cronológica acerca dos lançamentos supramencionados e constantes da análise feita em anexo”.

No que tange à desnecessidade do processo, pois as informações requeridas podem ser obtidas mediante simples requerimento, é preciso tecer algumas considerações.

Pois bem. Na sistemática antiga, a situação era tratada na ação de exibição de documentos, quando o réu era citado e de acordo com a então legislação processual vigente, pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir.

Na sistemática processual atual, o dever de exibição de documentos se encontra inserido no contexto maior da ação de prestação de contas, prevista nos arts. 500 e ss do CPC.

Entretanto, a parte deve demonstrar de forma efetiva a necessidade do processo, comprovando que requereu os documentos na via administrativa e não foi atendido, antes de formular pedido judicial, bem como individualizar de forma detalhada quais as movimentações bancárias se encontram em desacordo com o contratado.

No caso dos autos, a parte autora alega que recebeu extratos da ré, mas que os mesmos são incompreensíveis. Considerando que a CEF aparentemente não forneceu extrato analítico dos lançamentos impugnados, tenho que há necessidade do processo.

Deixo registrado, todavia, que futura decisão, sobre eventual regularidade ou não das contas (em segunda fase), será restrita somente aos lançamentos específicos impugnados na inicial, não abrangendo outros lançamentos não impugnados oportunamente, inclusive administrativamente.

Da Prescrição

Em se tratando de questão de ordem pública, faz-se conveniente que seja verificada eventual prescrição.

Por se tratar de obrigação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária ou decenal, dependendo do caso, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil atual. Vejamos:

Tipo Acórdão Número 0000241-60.2006.4.03.6105 00002416020064036105 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1597195 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 23/01/2018 Data da publicação 31/01/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO PRESCRITA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO (REDAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CPC/1973). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de Prestação de Contas ajuizada em 04/11/1999 por Hilário Garcia Ortega contra a Caixa Econômica Federal objetivando que a Ré preste as contas relativas aos débitos e créditos efetuados na Conta Corrente n. 00000930-5, Banco 104, Agência n. 1168, de titularidade do Autor, assim como os valores liberados e recebidos no Contrato de Mútuo Para Obras n. 12.21.1168.4033346-9. 2. Sobreveio Sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973, condenado o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Passo à análise de reiteração do Agravo Retido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente e no dia 17/12/2007 (fl. 154) requereu ao juiz da causa a produção de prova pericial contábil, mas o pleito foi indeferido (fl. 160). Inconformado, o Autor ingressou com Agravo Retido (fls. 168/173), mas a decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi mantida. Sobreveio sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. Considerando que a Ação está prescrita, conforme os argumentos abaixo expostos, julgo prejudicado o exame do Agravo Retido. 4. Do mérito. Não prosperaram alegações do Apelante. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca do prazo prescricional para a Ação de Prestação de Contas (CPC/1973), atualmente remodelada no CPC/2015 para ação de "exigir contas" (artigos 550 ao 553). A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do atual Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.536/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016 e REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011. 5. A Ação de prestação de contas está prevista nos artigos 914 e seguintes do CPC/1973 e objetiva compelir o credor a prestar contas ao devedor. Pretende o Autor, ora Apelante, a prestação de contas oriunda do Contrato de Mútuo Para Obras firmado pelas partes em 30/12/1987. Da análise atenta da petição, verifico que o Autor busca com a presente demanda a efetiva prestação de contas, com a exibição de documentos por parte da CEF, ora Apelada, para que, ao final, verifique se as contas apresentadas condizem ou não com a realidade das cláusulas contratuais. Como bem observado pelo MM. Juiz Federal na sentença a Ação está prescrita. 6. Prejudicado o Agravo Retido. Apelação Improvida. Decisão Votada e relatada estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Retido e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA.

No caso específico dos autos, a parte autora ajuizou a demanda em 2020, e pretende a análise de lançamentos efetuados em sua conta corrente 2011/2012. Logo, sendo aplicável a prescrição decenal, conclui-se que não há período prescrito.

Do Dever de Prestar Contas

Inicialmente é preciso pontuar que apesar de, em tese, ser cabível a prestação de contas, em se tratando de conta corrente este dever deve ser individualizado, sob pena de restar afastado.

Em outras palavras, não pode o correntista se valer da ação de prestação de contas para impugnar de forma genérica sua movimentação bancária, sob pena de se inviabilizar a defesa e a prestação requerida.

Além disso, caso se admitisse um direito genérico de impugnação da movimentação bancária por meio da ação de prestação de contas, na prática estar-se-ia burlando as regras contratuais e a necessidade de eventual ação revisional do contratado.

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE DEU POR SUPERADA A PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS CONJUNTO COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETIRADAS INDEVIDAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não obstante às decisões já proferidas por este Relator no sentido de que não cabe a ação de prestação de contas relativas as contas correntes, quando o pedido refere-se a todo o período em que a conta foi mantida ou não especifica as movimentações que, supostamente, conteriam erros, extinguindo os processos sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - 1416097 0004840-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 1772418 0002277-24.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 1926244 0013705-25.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018), entendo que no presente caso não é possível adotar este entendimento. Isso porque o MM. Magistrado a quo, na decisão de fl. 142, deu por superada a primeira fase do procedimento de prestação de contas, reconhecendo, assim, a existência de dever da ré de prestar contas - fundamentando, inclusive, em suposto reconhecimento do pedido pela CEF - e a CEF não interps o recurso cabível contra essa decisão, dando ensejo à preclusão da questão. Assim, a questão relativa ao dever da ré de prestar contas já foi decidida e não pode ser reapreciada por este Tribunal. Não sendo possível a reapreciação do dever da ré de prestar contas (primeira fase), cabe o julgamento das contas apresentadas (segunda fase). 2. A meu ver, a única forma de viabilizar o julgamento das "contas" apresentadas nestes autos é procedendo-se ao julgamento conjunto dos pedidos. Nesse sentido, é preciso considerar que os pedidos cumulados acabam por se confundir, já que o fundamento trazido para a prestação de contas é justamente a suposta fraude cometida pela gerente na conta corrente da parte autora. E essa fraude só pode ser reconhecida por meio da análise das provas produzidas em relação ao pedido indenizatório. Vale dizer, a fraude alegada (como fundamento para o pedido de prestação de contas) não pode ser reconhecida por mera análise contábil das contas (prova típica da ação de prestação de contas). E, por se confundirem, o julgamento das "contas" somente é possível se feita análise em conjunto dos dois pedidos. 3. (...) 7. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autotendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento ou em seus sistemas. 8. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora todos os valores indevidamente sacados da conta nos três anos que antecederam a propositura da presente ação (desde 12/01/2003), conforme os extratos de fls. 106/119, excetuados os saques realizados pela parte autora e listados às fls. 145/152. Esclareço que a limitação aos 3 anos que antecederam a ação se deve ao prazo prescricional trienal para a pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC/2002. 9. O valor exato será apurado em liquidação de sentença, tendo em vista que a quantidade elevada de operações de retirada e a ausência de remessa ao contador. 10. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que o valor decorrente do empréstimo deveria ter sido depositado na conta da empresa, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 11. Assim, embora a sentença tenha consignado em seu dispositivo apenas o julgamento do pedido indenizatório, o mais correto, considerando a cumulação dos pedidos, seria constar que ambos os pedidos se confundem e foram julgados, conjuntamente, procedentes. 12. Por fim, persiste a sucumbência da CEF, devendo ser mantido a condenação ao pagamento de custas e de honorários, nos termos definidos na sentença. 13. Apelação da CEF parcialmente provida para acrescentar ao dispositivo na sentença que, na verdade, ambos os pedidos se confundem e foram julgados, conjuntamente, procedentes, bem como para limitar a restituição aos valores sacados nos três anos que antecederam a propositura da presente ação (desde 12/01/2003), conforme os extratos de fls. 106/119, e determinar a incidência de correção monetária a partir do arbitramento e de juros a partir da data do primeiro saque indevido. (TRF3. Relator: Desembargador Paulo Fontes. Quinta Turma. E-DJF3 22/04/2019)

Passo a apreciação do mérito.

Do Mérito

A Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se a parte autora tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente.

Pois bem, as instituições financeiras, agindo como gestoras de recursos de terceiros, têm o dever de informar seus clientes sobre os lançamentos efetuados em sua conta e justificar a movimentação desses recursos. Trata-se de obrigação que decorre da natureza do vínculo estabelecido entre o banco e o titular de qualquer conta. Respeitado o período de sua gestão, o banco pode ser compelido a demonstrar os valores recebidos em depósito, os juros sobre o capital, as transferências de valores e os saques efetuados pelo trabalhador.

In casu, há necessidade de prestações de contas pela instituição financeira requerida, na medida em que a parte autora alega a existência de lançamentos não contratados.

Observe-se que a mera juntada de extratos não equivale à prestação de contas. Faltam detalhes pormenorizados sobre a natureza contratual dos lançamentos efetuados.

Por outro lado, a ação de prestação de contas não pode ser transformada em instrumento processual paralelo para que o correntista se furtar de eventual necessidade de propositura de ação revisional.

Neste ponto, deixo desde já afastado qualquer efeito revisional desta ação sobre o contrato de construção civil de obra de nº 155551553458-1, uma vez que deverá ser objeto de ação revisional própria.

Observe que os autores não chegaram a formular pedido específico no tópico final da inicial, mas este esclarecimento se faz necessário, para evitar futuras controvérsias quanto ao dever ora reconhecido.

No caso concreto, todavia, entendo que há o dever de prestar contas por parte da ré, já que a autora individualizou os lançamentos que pretende impugnar.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 550, §5º do Código de Processo Civil.

As contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas no período mencionando na inicial (abrangendo o ano de 2011/2012, no período de 01/08/2011 a 31/12/2012), bem como os contratos que ampararam as cobranças, referentes às contas correntes e limite de crédito de nºs. 20.278-8, da agência 4114-9, e conta poupança nº 13.775-0 da mesma agência.

Caso a ré apresente as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dizer sobre elas; em caso contrário, apresentá-las-á a parte autora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, determinar a realização de exame pericial contábil.

Deixo desde já afastado qualquer efeito revisional desta ação sobre o contrato de construção civil de obra de nº 155551553458-1, que deverá ser objeto de ação revisional própria, caso as partes autoras entendam necessário.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006584-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada ao Id 33383268.

O Embargante alega que houve julgamento contraditório, pois a sentença teria estabelecido que o ressarcimento se dará por meio da incidência da Selic (Id 33726547).

Ante possível efeito infringente, foi dada vista à impetrante que se manifestou.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Não se desconhece que a legislação tributária não menciona a incidência da SELIC em situações referentes a pedidos de compensação e ressarcimento, nos termos da IN RFB 1.717/2017:

“Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - quando a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - na hipótese de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, quando a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório;

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e

IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente”.

Ocorre que da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que neste ponto os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando concretamente nenhuma contradição/omissão passível de correção por meio dos embargos.

No mérito, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Contudo, a fim de que não restem dúvidas quanto ao limite do que efetivamente decidido e a fim de evitar qualquer controvérsia administrativa quanto aos limites da compensação/ressarcimento, passo a prestar esclarecimentos complementares.

Pois bem. A sentença foi clara em estabelecer a incidência da SELIC: **“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial para que a autoridade impetrada, ultime os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação**, informando nos autos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, incida a taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PAF's nºs 10835.720202/2018-40, 10835.720206/2018-28, 10835.720203/2018-94, 10835.720207/2018-72”;

porque como bem exposto na fundamentação, em especial na jurisprudência que ampara a decisão, a partir do fim do prazo de 360 dias previstos em lei para a análise dos pedidos deve sim passar a incidir a Selic.

Em outras palavras, como uma vez transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente à compensação/ressarcimento, deve-se aplicar correção monetária, ou seja, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, **que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte**, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07).

Assim, muito embora não haja omissão/contradição a ser sanada, se esclarecem os fundamentos adotados a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial.

Dessa forma, reconheço a parcial omissão e/ou contradição a ser sanada na sentença prolatada dos embargos, nos pontos referidos.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para acolhê-los parcialmente na forma como já exposta, mantidos os demais termos da sentença.**

Semprejuízo,

Id 34548443: ciência à impetrante da informação fiscal de conclusão administrativa dos pedidos de ressarcimento (Id 34548443).

Id 34609613: Manifeste-se a impetrada, no prazo legal, em contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA HELENADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogados do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA HELENADA SILVA ajuizou a presente demanda em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré (Bradesco Seguros S/A) apresentou contestação (Id 34563834 - Pág. 2) e a parte autora apresentou réplica (Id 34563840 - Pág. 13).

Intimada a manifestar interesse no feito, a Caixa Econômica Federal – CEF veio aos autos com a petição Id 34564408 - Pág. 11, oportunidade em que já apresentou sua contestação.

Pela r. decisão Id 34564410 - Pág. 14, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando-a para a Justiça Federal.

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde fixou-se prazo para a parte autora apresentar informações primordiais para a fixação da competência, assim como da própria legitimidade ativa, sob de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 34564414 - Pág. 11).

Na sequência, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros (Id 34564414 - Pág. 15).

Redistribuído para esta Vara Federal, atendendo-se ao fato de que a parte autora não cumpriu com o despacho Id 34564414 - Pág. 11/12, fixou-se prazo extraordinário para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, o devido processamento deste feito e até mesmo a averiguação da competência e legitimidade ativa, dependia da apresentação dos documentos e informações descritas no despacho Id 34564414 - Pág. 11.

Dessa forma, a inércia da parte autora acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à mingua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.- Apelação improvida.

(Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAZ Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011)

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO BORTOLETO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

FERNANDO BORTOLETO ajuizou a presente demanda em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré (Bradesco Seguros S/A) apresentou contestação (Id 34556823 - Pág. 2) e a parte autora apresentou réplica (Id 34556842 - Pág. 13).

Intimada a manifestar interesse no feito, a Caixa Econômica Federal – CEF veio aos autos com a petição Id 34558010 - Pág. 11, oportunidade em que já apresentou sua contestação.

Pela r. decisão Id 34558012 - Pág. 14, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando-a para a Justiça Federal.

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde fixou-se prazo para a parte autora apresentar informações primordiais para a fixação da competência, assim como da própria legitimidade ativa, sob de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 34558016 - Pág. 11).

Na sequência, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros (Id 34558016 - Pág. 15).

Redistribuído para esta Vara Federal, atendendo-se ao fato de que a parte autora não cumpriu com o despacho Id 34558016 - Pág. 11/12, fixou-se prazo extraordinário para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, o devido processamento deste feito e até mesmo a averiguação da competência e legitimidade ativa, dependia da apresentação dos documentos e informações descritas no despacho Id 34558016 - Pág. 11.

Dessa forma, a inércia da parte autora acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à mingua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.- Apelação improvida.

(Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAZ Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011)

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS - ID 35528060 - manifeste-se a parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004959-30.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: COMPANHIA MATE LARANJEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGÉLICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO YUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por oportuno, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que as partes se manifestem expressamente sobre eventual composição amigável.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem os autos conclusos, quando então, caso não tenha havido composição, os requerimentos formulados pela parte embargada na petição Id 23505829, serão apreciados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, cientifique-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

REU: IRENY FERREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) REU: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRENY FERREIRA SILVEIRA, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/602.980.412-3) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 01/07/2013 a 01/10/2017, posteriormente revogada por Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região que julgou improcedente o pedido. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 79.735,03 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com os documentos.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a executada manifestou requerendo: a) suspensão do andamento do feito (Tema 692); b) prescrição referentes às parcelas anteriores ao ano de 2016; c) deferimento da assistência judiciária gratuita; d) que seja afastada o pedido de devolução das parcelas do benefício recebido de boa-fé.

É o relatório

Decido.

Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez, no período de 01/07/2013 a 01/10/2017.

Tendo em vista o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que transitou em julgado (Id 33110555 - Pág. 125) determinou expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, não há nada a decidir, em respeito à decisão judicial e por força da coisa julgada.

Veja que não cabe a este Juízo qualquer averiguação quanto ao mérito do que restou decidido pelo Tribunal, de forma que se apresenta incabível neste momento a suspensão requerida.

Quanto à assistência judiciária gratuita, verifica-se que a parte autora já goza de tal benefício.

Por fim, não há de se falar em prescrição quinquenal, posto que o INSS somente passou a ter direito ao ressarcimento como o trânsito em julgado desta ação, o que ocorreu em setembro de 2019 (Id 33110556 - Pág. 73)

Dessa forma, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença ora apresentada.

Manifeste-se a parte exequente em continuação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

DESPACHO

Fica a parte executada LUIZ DONIZETE SIFOLELI intimada quanto ao bloqueio on line - ID 35531767 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 610,01 (seiscentos e dez reais e um centavo), podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do expediente recebido da Divisão de Análise de Requisitórios do TRF-3ª, que comunica o cancelamento das requisições de pagamento: nº 20200067631 (protocolo nº 20200143123) – requerente Andréia Cristina Rodrigues da Silva e nº 20200067650 (protocolo nº 20200143125) – requerente Orlando Kaique Silva Santos – IDs 35348832 e 35468839, respectivamente, dê-se ciência às partes promovendo as retificações necessárias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do INSS na petição acostada no ID 35203520, à secretaria para retificar a requisição de pagamento suplementar referente aos honorários advocatícios (id34435081), fazendo constar a diferença do valor incontroverso transmitido anteriormente ID19008556 (R\$3.265,53), separando os valores a título de juros e principal.

Após, dê-se ciência às partes, nos termos do Comunicado 05/2018- UFEF, de 07/08/2018 e voltem para transmissão.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001900-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: GISELA CRISTINA MARQUES, JONATA DA SILVA SANTOS MARQUES

DESPACHO

Abra-se vistas ao Autor para manifestação acerca do que foi registrado nas certidões negativas de citação ID35493441 e ID 35494623.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA INACIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Ante a informação de composição extrajudicial noticiada na petição ID35504916 e demais documentos que a instruem, abra-se vistas à Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS BORGES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos os PPPs das empresas em que o Segurado laborou, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5017632-31.2020.4.03.0000, juntado no ID35528147.

No mais, por ora, aguarde-se suspensão o feito na forma da decisão ID32614704.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000259-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requeridos para regularização da representação processual.

SENTENÇA

NATANIA BONINI GOMES propõe ação ordinária em face da **UNIÃO**, objetivando indenização por danos morais e condenação da ré à obrigação de retificar e regularizar sua situação eleitoral. Aduz que, sendo natural de Presidente Venceslau, SP, passou alguns anos (2007 a 2016) residindo e trabalhando no Estado do Rio de Janeiro, época em que costumava justificar sua ausência às eleições mediante comparecimento aos postos de justificativa locais. Após, em 2017, diz que mudou-se para a cidade de Presidente Prudente, SP, quando pôde comparecer à sua Seção Eleitoral na cidade de Presidente Venceslau para votar, local onde ainda mantinha domicílio eleitoral. Relata que, quando do primeiro turno das eleições de 2018, compareceu à seção de seu título, onde foi informada que não poderia votar por ter sido cancelada sua inscrição eleitoral. Buscou informar-se dos motivos desse impedimento perante a Justiça Eleitoral competente, quando foi constatado que o impedimento decorria do cancelamento de seu título de eleitora em razão de seu falecimento mas, na verdade, o óbito cadastrado administrativamente foi o de sua irmã (NATALIA BONINI GOMES), cujo passamento deu-se em 09/02/2016. Nesta oportunidade, segundo a autora, o Cartório Eleitoral comprometeu-se a regularizar a situação para que ela pudesse votar no segundo turno das eleições de 2018. Todavia, a autora não conseguiu votar também neste segundo turno, eis que o impedimento ainda persistia. Buscou a Polícia Civil local e registrou a ocorrência, ajuizando a presente ação para buscar a reparação e regularização que entende devidas. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da União, que, no Id. 23208304, refutou a pretensão autoral, aduzindo, como preliminar, a falta de interesse de agir quanto regularização do cadastro eleitoral e, no mérito, a improcedência da demanda, tecendo considerações sobre a configuração e/ou extensão do dano moral, e juntando documentos no Id. 23202328.

A autora apresentou réplica no Id. 27439861.

Instadas a especificarem provas, as partes não se opuseram ao julgamento do feito no estado em que se encontra, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

A preliminar ventilada pela ré merece acolhida, eis que o pedido de regularização de situação cadastral eleitoral carece de interesse processual, porquanto, quando da propositura da ação, em 05 de dezembro de 2018, a situação cadastral da autora já havia sido regularizada, o que se deu em 31/10/2018, cf. id. 23208328. Dessa forma, referido pedido é julgado extinto, sem julgamento de mérito, ante a carência de condição da ação modalidade interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Do mérito.

No mérito, o pedido inicial comporta acolhimento, restando demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado, tanto que a Ré não nega a ocorrência da conduta causadora do impedimento à autora do seu exercício ao sufrágio. Com efeito, nas informações prestadas pela E. Justiça Eleitoral à sua Douta representação jurídica (id. 23208328), observa-se que:

“De fato, o título da eleitora foi cancelado por equívoco. No entanto, tal erro se deu pela semelhança dos nomes das irmãs envolvidas. Notem-se nos espelhos de consulta anexos que eles se diferenciam apenas por uma letra, já que no cadastro eleitoral o nome da falecida está registrado apenas como NATANIA BONINI GOMES. Além disso estamos diante de eleitoras com os mesmos dados de filiação, gênero, naturalidade, estado civil e, até mesmo, endereços idênticos.

Parece ter ocorrido um mal-entendido na narrativa segundo a qual a autora foi informada pelo cartório eleitoral de Presidente Prudente que sua situação seria regularizada e que a mesma poderia exercer o sufrágio, votando normalmente em sua seção eleitoral. Por ter domicílio eleitoral em Presidente Venceslau, a eleitora poderia ter sua situação regularizada apenas pelo cartório eleitoral deste município. Além disso, a regularização do título para o exercício do voto no segundo turno seria impossível pois, de acordo com a Resolução TSE nº 23.556, que dispõe sobre o Cronograma Operacional do Cadastro para as Eleições 2018, apenas em 29 de outubro de 2018, dia imediatamente posterior ao 2º turno das Eleições 2018, seria liberada a digitação de códigos de ASE referente à quitação eleitoral.” (grifei).

Mais adiante, afirma a autoridade eleitoral que:

“De pronto, em 31 de outubro de 2018 o cartório diligenciou no sentido de sanar o erro, restabelecendo a inscrição cancelada de NATANIA BONINI GOMES e cancelando o título eleitoral de NATALIA BONINI GOMES, tudo isso comprovado nos espelhos mencionados acima.

Assim, esclareço que o erro perdurou de 19/02/2016, data do cancelamento do título, até o dia 31/10/2018, data de sua regularização, que se deu de ofício, sem que a autora tentasse, no cartório competente, solucionar administrativamente o equívoco.” (grifei).

Quanto ao resultado danoso, este é evidente e concreto, manifestado no impedimento gerado à autora ao seu regular exercício de sufrágio nas eleições de 2018, atingindo direito fundamental de ordem política largamente tutelado pela ordem jurídica e, como tal, trata-se de dano *in re ipsa*, em que pesem as verossímeis alegações da autora sobre os dissabores vivenciados para regularizar sua situação eleitoral, que transbordariam o mero aborrecimento.

O nexo causal entre a conduta da Administração e o resultado danoso é manifesto e não foi impugnado pelas partes. Com efeito, restou comprovado nos autos que o cancelamento do título de eleitor da autora ocorreu por ter sido nele erroneamente cadastrado o óbito de sua irmã, NATALIA BONINI GOMES, possivelmente por falha humana, quando a Administração dispunha de outros meios para constatar tratarem-se de inscrições distintas, tais como data de nascimento e números de RG ou CPF. E essa irregularidade perdurou de 19/02/2016 a 31/10/2018, enquanto nesse período as justificativas eleitorais que a autora promoveu quando não pôde votar na sua seção deram-se normalmente (cf. id. 12859480), sem que ela tivesse qualquer elemento para conhecer da irregularidade até que fosse impedida de votar nas eleições de 2018, quando presente à sua seção eleitoral para exercer o sufrágio. Saliente, ainda, o amplo espectro de situações que definem o domicílio eleitoral, sendo este muito mais abrangente que o civil, não se podendo exigir, a priori, que a autora o transferísse para o seu novo local de trabalho, no Rio de Janeiro, circunstância que ainda assim não afastaria o dano pois, como o cadastramento equivocado do óbito sem que a autora dele tivesse conhecimento, em algum momento posterior ela seria impedida de votar pelo mesmo motivo.

Nessa quadra, tenho que pequenas discrepâncias quanto à exata delimitação dos fatos ou datas não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da ré, momento face à regra constitucional que lhe imputa responsabilidade objetiva em casos tais (art. 37, § 6º, da CF), sendo, por isso, impertinentes eventuais alegações sobre concorrência culposa (o que não impede que esta circunstância seja considerada quando da fixação da responsabilidade estatal).

Dessarte, o acolhimento do pleito reparatório é de rigor, na esteira de precedente deste E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. CANCELAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO DE ELEITOR. IMPEDIMENTO AO DIREITO DE VOTO. FATO DANOSO, DANOS MORAIS E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, imposto pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º), independentemente da prova do dolo ou culpa. Responsabilidade civil objetiva do Poder Público, sob a modalidade do risco administrativo. II - Doutrina pacífica no tocante à sua aplicação em relação aos atos comissivos e divergente no que tange aos atos omissivos. III - Cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo e o dano, assim como seu montante, desobrigando-se o Poder Público somente se provar a culpa exclusiva do lesado. IV - Comprovado nos autos que o cancelamento do título de eleitor da autora ocorreu por ter sido apurado duplicidade de inscrição, por erro do programa. V - Não obrigatoriedade de a cidadã, ao requerer sua inscrição, informar ser gêmea. VI - Existência de outros meios para se constatar tratar-se de inscrições distintas, tais como o número do RG e do CPF. VII - O impedimento de exercer um direito básico de cidadania, como o de participar do processo eleitoral democrático por meio do voto, configura dano moral passível de ser indenizado. VIII - Segundo cancelamento ocorrido após comparecimento da autora ao Cartório Eleitoral e da determinação da Juíza Eleitoral Substituta para restabelecimento da inscrição. IX - A indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. X - Majorado para R\$ 5.000,00 o valor da indenização por dano moral, por se mostrar mais adequado aos transtornos e constrangimentos gerados à autora pela conduta estatal, bem como atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. XI - Recurso de apelação da União improvido. Recurso de apelação da autora parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1194759 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0001560-70.2005.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200561140015606 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:2005.61.14.001560-6, ..RELATORC.; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/05/2019).

Com relação ao valor da indenização, observo que, pelas circunstâncias do caso, o valor pleiteado na inicial é proporcional e adequado. O erro administrativo decorreu de fato pouco escusável à Administração, que cadastrou o óbito de terceira pessoa (ainda que de nome parecido) no título eleitoral da autora, sem maiores conferências de dados relevantes, como data de nascimento, RG e CPF. Ademais, o erro da administração perdurou considerável lapso de tempo, em que a autora permaneceu sem ciência de sua situação eleitoral, apenas tomando conhecimento desta quando do comparecimento às eleições de 2018 para exercer o voto. Assim, fixo a indenização em R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta Reais).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a carência de condição da ação modalidade interesse processual, o pedido de regularização do cadastro eleitoral da autora, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reparação por dano moral, e quanto a este extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, condenando a ré à indenização no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta Reais).

Com relação à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do arbitramento do valor indenizatório, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo se diga quanto aos juros moratórios (STJ. REsp nº 903.258 RS. Rel. Min. Maria Isabel Galloti. DJe 17/11/2011). Por tais motivos, a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais se dará desde a presente data.

Condeno a parte vencida no dever de arcar com honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007346-23.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: APARECIDO MARTINS DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA ELENA DE MELLO - SP188801

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 35159932, fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
SUCEDIDO: ROBERTO RODOLFO FONSECA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LOURDES PADILHA - SP123573

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 30066039, fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-30.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: DURVAL RICCI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 35567993, fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001609-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDENICE CARDOSO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL SEGUROS S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001698-30.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JORGE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 35562919), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001656-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 35562165), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001726-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSIAS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS SILVA DE SOUZA - SP438037
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 35563481), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE
ESPOLIO: ALCEU VICENTE RONDINONI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. ID nº 34934088: registre-se PAULO FERNANDO RONDINONI como representante do espólio de ALCEU VICENTE RONDINONI.
2. Fica o espólio citado, na pessoa de seu representante acima indicado, que também é procurador dos executados, por publicação deste despacho, nos termos do artigo 313, § 2º, Inciso I, do CPC.
3. Em razão da certidão lavrada às fls. 68 dos autos físicos - ID nº 22432834, e não tendo a exequente trazido fatos novos que alterem a situação lá certificada, e considerando que o Juízo não pode determinar diligências protelatórias ou inúteis, reconsidero o item 2 do despacho ID nº 29603165 e determino o recolhimento do mandado expedido independentemente de cumprimento.

2. INDEFIRO o pedido de penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 54934 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local.

Com efeito, consta dos autos que referido bem foi arrematado em processo que tramitava na Justiça do Trabalho - certidão de fls. 94 e ofício oriundo da Justiça do Trabalho, juntado às fls. 130/131 (ID nº 22432834). Embora referida arrematação não tenha sido registrada na matrícula do imóvel (ID nº 28192511), não há qualquer informação posterior de que a mesma tenha sido anulada.

De outra banda, ainda que a arrematação tivesse sido anulada ou cancelada, não se pode olvidar que eventual venda da parte pertencente aos executados traria pouco ou nenhum resultado útil ao processo. Isto porque, em se tratando de bem indivisível, os co-proprietários devem ser indenizados pelo valor da avaliação (CPC: Art. 843, § 2º) e, analisando a matrícula do mesmo, constata-se referido imóvel tem no mínimo 10 (dez) co-proprietários, sem contar eventuais herdeiros de ALCEU VICENTE RONDINONI.

Nesta senda, considerando que o valor do crédito fiscal exigido no presente feito corresponde a R\$ 2.281.468,12 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) - IDs nº 28192101 e 28192104, haveria abatimento ínfimo do débito, não se justificando, pois, a penhora requerida.

Assim, INDEFIRO a penhora requerida, sem prejuízo de nova avaliação caso a exequente traga novos elementos aos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010419-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE RIBEIRO COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, LEONARDO ALMANSAGUSMAO - SP355538

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 26.07.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 21/11/2017 (fls. 50 dos autos físicos).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009991-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Valor da causa: R\$ \$1,081,803.95

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V762321AFF>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

1. ID nº 32047216: Defiro. Pelo presente que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados dos seguintes imóveis de propriedade da executada BASE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA - CNPJ:51.801.009/0001-32 para garantia da dívida exigida no presente feito e seu associado (execução Fiscal nº 5005259.63.2018.403.6102):

A) 2/52 avos do imóvel matriculado sob o nº 21.699 – CRI de São Sebastião/SP, assim descrito: “A UNIDADE AUTÔNOMA FUTURA, sob o nº 10 do Bloco tipo “1” do Condomínio “PAÚBA-CANTO SUL RESIDENCIAIS DE LAZER”, situado no Bairro de Pauba, Distrito de Maresias, deste Município e Comarca de São Sebastião, deste Estado, contendo a área privativa construída de 108,50m², área comum construída de 10,80m², e área comum sem edificação de 205,71m², perfazendo consequentemente a área total de 270,93m², correspondendo-lhe no terreno a fração ideal de 1/39”

B) 1/52 avos do imóvel matriculado sob o nº 21.705 – CRI de São Sebastião/SP, assim descrito: “A UNIDADE AUTÔNOMA FUTURA, sob o nº 16 do Bloco tipo “1” do Condomínio “PAÚBA-CANTO SUL RESIDENCIAIS DE LAZER”, situado no Bairro de Pauba, Distrito de Maresias, deste Município e Comarca de São Sebastião, deste Estado, contendo a área privativa construída de 108,50m², área comum construída de 10,80m², e área comum sem edificação de 205,71m², perfazendo consequentemente a área total de 270,93m², correspondendo-lhe no terreno a fração ideal de 1/39”

C) 1/52 avos do imóvel matriculado sob o nº 21.721 – CRI de São Sebastião/SP, assim descrito: “A UNIDADE AUTÔNOMA FUTURA, sob o nº 32 do Bloco tipo “1” do Condomínio “PAÚBA-CANTO SUL RESIDENCIAIS DE LAZER”, situado no Bairro de Pauba, Distrito de Maresias, deste Município e Comarca de São Sebastião, deste Estado, contendo a área privativa construída de 108,50m², área comum construída de 10,80m², e área comum sem edificação de 205,71m², perfazendo consequentemente a área total de 270,93m², correspondendo-lhe no terreno a fração ideal de 1/39”

D) a unidade autônoma designada como apartamento nº 305, localizada no 3º Pavimento ou 3º Andar do Edifício Rio Sena situado na Rua Darcy Dias de Souza, 146 nesta cidade, que possui a área privativa de 34,515 m² e a área comum de 31,432m², incluída nesta a área de 01 vaga de garagem indeterminada, totalizando a área de 65,947m², equivalente a fração ideal de 3,333% do terreno e das coisa de uso comum”

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, fica nomeado fiel depositário do referido bem o representante legal da executada, RICARDO APARECIDO DEBIAGI – CPF nº 005.802.978-88, que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de São Sebastião/SP, visando a **CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** dos imóveis descritos nos itens “A”, “B” e “C” supra, ora penhorados;

4.1. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

4.2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

5. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Mandados de Ribeirão Preto, determinando a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**, for apresentado que, em seu cumprimento:

A) **CONSTATE** e **AVALIE** o imóvel descrito no item “D” supra, ora penhorado;

B) **INTIME** a executada na pessoa de seu representante legal da avaliação e o próprio representante legal da mesma, senhor RICARDO APARECIDO DEBIAGI – CPF nº 005.802.978-88, de que foi nomeado depositário dos bens penhorados e de que não poderá dispor dos mesmos sem prévia autorização deste Juízo.

5.1. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

6. Fica a Executada intimada da presente penhora na pessoa de seus advogados constituídos conforme procuração de fls. 52 – autos físicos, ficando consignado que, cuidando-se de reforço de penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos.

7. Sem prejuízo do acima determinado, apresente a Exequente o valor atualizado do débito objeto da presente execução, bem como, da associada de forma consolidada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo anotado ainda, que basta o valor total dos débitos, não sendo necessária a juntada de extratos individualizados de cada CDA. Certo ainda, que nos documentos anexos a manifestação ID nº 30842709, encontra-se ausente o extrato da CDA nº 80616034323-23.

Considerando ainda, que o extrato ID nº 35012555 refere-se a CDA estranha a presente execução e sua associada (cobrado por meio da execução fiscal nº 0011877-80.2016.4.03.6102), determino o cancelamento da sua juntada.

8. Com o retorno das avaliações e considerando que a executada é proprietária de parcelas dos imóveis penhorados, encaminhe-se cópia deste despacho e do Termo de Constatação e avaliação, que servirá de carta de intimação, a cada um dos co-proprietários dos imóveis penhorados. Em havendo necessidade, proceder-se-á a busca de endereço dos mesmos no Webservice da Receita Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-73.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 34508594:

"Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

(minuta ID nº 35503843)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003785-55.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MORIYAH AUTO CENTER LTDA, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203

DESPACHO

1. ID nº 35135663: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente.

1.1 Não obstante conste dos autos que os imóveis penhorados estão matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, há informação de que teria havido alteração nas mesmas, que passaram a ser da responsabilidade do Cartório de Registro de Brodowski/SP.

Assim, e para evitar qualquer equívoco, determino o encaminhamento de correspondência eletrônica (malote digital) ao Cartório de Registro de Imóveis de Batatais e ao Cartório de Registro de Brodowski/SP, determinando que no prazo de 10 (dez) dias, promovam, naquilo que for de sua competência:

a) o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.030 - atual 8.335 do Cartório de Registro de Brodowski/SP;

b) o registro da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.496 do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais - Na matrícula juntada aos autos consta informação de que esta matrícula teria sido transferida para a comarca de Brodowski/SP em 27.11.2009, sem a informação de eventual novo número.

Instruir com cópia deste despacho e do termo de penhora - ID nº 26143912 e documento ID nº 26170724.

1.2 **INDEFIRO** a intimação do executado para que informe bens existentes em seu nome porque o mesmo já foi citado para pagar o débito ou nomear bens à penhora, tendo se quedado inerte na ocasião e afirmado, posteriormente, petição juntada aos autos - ID nº 17317524 que o imóvel objeto da matrícula nº 20.496 não lhe pertence.

1.3. Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça do Estado, às fls. 31 da Carta Precatória ID nº 29001849, encaminhe-se cópia do termo de penhora (ID nº 26143912) e desde despacho ao senhor EDIVALDO VIOLIN - Rua Floriano Peixoto, 1882 - Centro, Brodowski/SP - CEP 14340-000, para que, querendo, se manifeste em 15 (quinze) dias.

2. Considerando que o executado Luiz Antônio Saad Souza Pinto advoga em causa própria, fica ele intimado da penhora, da avaliação e de que foi nomeado depositário do imóvel registrado sob a matrícula nº 20.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução.

3. Intím-se os demais co-proprietários: Latifa Saadi Souza Pinto, CPF 065.935.708-93; Maria Amália Cortez Souza Pinto, RG 4.769.132-SP; José Fernando Saadi de Souza Pinto, CPF 512.065.368-53; e Cleide Amélia Scozzafave Souza Pinto, CPF 171.542.488-31; da penhora e do valor da avaliação. Para tanto, esperam-se cartas com aviso de recebimento, procedendo-se à busca de seus endereços no sistema webservice da Receita Federal.

4. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº 5003931-30.2020.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007726-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA - CNPJ: 04.764.558 (CNPJ Raiz), já citado(s) nos autos (ID nº 24139540), até o limite de R\$ 892.240,11 (ID nº 29959049), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006042-53.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA GALDIANO FONSATTI - SP360220

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012295-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003147-53.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alega que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante a cessão de crédito firmada entre o embargante e a Santa Lydia, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que, por conta dos serviços prestados, firmou com a executada Santa Lydia três instrumentos particulares de Cessão de Direitos e Obrigações para a cessão de créditos no valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), decorrente do precatório expedido pela 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400. Aduz, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0011919-18.2005.403.6102 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado. Informa que dois instrumentos foram homologados a tempo da expedição do ofício requisitório em seu nome; e o terceiro instrumento, no valor de R\$ 450.000,00, foi protocolado após a expedição do referido requisitório. Esclarece que, na petição em que a Fazenda alegou a fraude à execução, não foi sequer mencionada a ocorrência de fraude nas cessões firmadas entre o embargante e a Santa Lydia.

Argumenta que a decisão proferida por este Juízo, que reconheceu a fraude à execução, declarando a ineficácia das cessões de crédito do embargante é “ultra petita”, uma vez que a União, apesar de mencionar como existente a cessão, não formulou pedido com relação ao embargante, tampouco requereu a sua intimação nos termos do artigo 792, parágrafo 2º, do CPC.

Também alega preclusão, pois, no seu entendimento, a questão já foi resolvida pelo Juízo da 20ª Vara Federal, tendo sido expedido, inclusive, o precatório em seu nome. Aduz que já obteve decisão favorável no TRF da 3ª Região, em feito que tramita perante a 9ª Vara Federal, em que se considerou temerária a conduta da embargada ao pleitear em vários feitos o bloqueio das cessões, pois pode gerar decisões contraditórias. Por fim, registra que não ocorreu fraude à execução, pois oscessionários procederam com boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que toma descabida a manutenção do bloqueio promovido. Finaliza sua inicial alegando que o crédito da executada é superior a 800 milhões de reais, quantia mais que suficiente para o pagamento de toda a dívida tributária da empresa junto à embargada. Apresentou documentos (ID números 31798848 a 31799507).

Os embargos foram recebidos sem a concessão da liminar requerida (ID nº 32005434).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0011919-18.2005.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Por fim, alega a existência de ação rescisória em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e da ação cautelar que determinou a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União, o que impediria atos de dilapidação patrimonial promovidos pela executada. Juntou documentos (ID números 34976335 a 34976558).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelo embargante se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada tem a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

O alegado “tumulto processual” não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

No tocante a existência da cautelar fiscal, anoto que a Fazenda apenas alegou a existência de “ordens judiciais proferidas em ação cautelar fiscal que determinaram a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União”, não tendo trazido documento algum acerca da referida ação.

Em relação à ação rescisória nº 5241/DF, anoto que não houve decisão definitiva no referido feito, estando os autos conclusos para julgamento desde 27 de abril de 2018, o que não impede o julgamento do presente feito de acordo com a documentação trazida para os autos pelas partes.

Ademais, como já dito acima, a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução; sendo assim, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio das cessões de crédito originadas do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alega que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requer a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que o embargante trouxe ao presente feito o contrato de honorários firmados com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documento acostado no ID nº 31799084), no qual, verificamos que o escritório está autuando nos autos da ação ordinária nº 0001246-43.2017.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, bem ainda na ação rescisória nº 5241, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Nos contratos de honorários, foi estabelecido que o embargante seria remunerado por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos do processo nº 94.00.15543-3 (0015460-57.1994.401.3400), no valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais). Foram firmados, para tanto, três instrumentos particulares de Cessão de Direitos e Obrigações (ID nº 31799080 e nº 31799084).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que ser considerada a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Mais precisamente, afirma que o “total do passivo tributário das empresas integrantes do grupo Nova União perfaz R\$ 505.615.584,58 (quinhentos e cinco milhões, seiscientos e quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) – (ID nº 34976335).

Também alega que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Por fim, entende que “as cessões realizadas dificultaram ou praticamente impossibilitaram a satisfação dos créditos da Fazenda Nacional.”

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, as cessões de crédito foram firmadas em 23 de fevereiro de 2017, 20 de março de 2017 e 25 de setembro de 2017, com reconhecimento de firma em 01, 29 de março de 2017 e 08 de novembro de 2017 (ID nº 31799080 e nº 31799084), sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada nos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 09 de outubro de 2013 (ID nº 31799072).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

O embargante trouxe aos autos o documento acostado no ID nº 31799335, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,37 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.40.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pelo embargante no ID nº 31799345.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool: (ID nº 34976342) R\$ 263.247.961,33 (duzentos e sessenta e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 34976343) R\$ 167.126.865,40 (cento e sessenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 34976344) R\$ 75.240.757,85 (setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 505.615.584,58 (quinhentos e cinco milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e o embargante.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficaz ato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita nos contratos de honorários, sendo que a cessão de crédito consiste na contraprestação do trabalho desenvolvido no acompanhamento dos autos da ação ordinária nº 0001246-43.2017.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto e na ação rescisória nº 5241, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 09 de outubro de 2013, consoante documento acostado no ID nº 31799072.

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que a embargante se desincumbiu de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento do bloqueio com relação às cessões de crédito do embargante, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir exequibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARES 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre as cessões de crédito do embargante, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0011919-18.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003098-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 35312414:

"1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 31011871), consistente no seguinte bem ("um prensa hidráulica industrial de fabricação da executada, modelo PHC 400, com capacidade para 400 toneladas, cor cinza clara, medindo aproximadamente 2,50 metros de largura, por 3,00 metros de altura, com mesa de apoio regulável e vão de dois metros, completa, aparentemente em bom estado de conservação, uso e funcionamento"), constatado e avaliado na data de 12.03.2020 pelo valor de R\$390.000,00 (ID nº 31011871).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta - 233ª:

Dia 05.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 19.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do inteiro teor deste despacho.

4. Expeça-se carta com aviso de recebimento ao depositário ANTONIO VALTER BIZZIO SEGUNDO, Rua José Soares da Silva, 91 - Vila Industrial - 14177050 - Sertãozinho-SP.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003098-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 35312414:

"1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 31011871), consistente no seguinte bem ("um prensa hidráulica industrial de fabricação da executada, modelo PHC 400, com capacidade para 400 toneladas, cor cinza clara, medindo aproximadamente 2,50 metros de largura, por 3,00 metros de altura, com mesa de apoio regulável e vão de dois metros, completa, aparentemente em bom estado de conservação, uso e funcionamento"), constatado e avaliado na data de 12.03.2020 pelo valor de R\$390.000,00 (ID nº 31011871).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta - 233ª:

Dia 05.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 19.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do inteiro teor deste despacho.

4. Expeça-se carta com aviso de recebimento ao depositário ANTONIO VALTER BIZZIO SEGUNDO, Rua José Soares da Silva, 91 - Vila Industrial - 14177050 - Sertãozinho-SP.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0313046-93.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DARCIO VIEIRA, IVAN HUMBERTO CARRATU, GASPAR BERRANCE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350, JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

DECISÃO

1. ID nº 33752972: Em todas as simulações feitas por este Juízo, foi possível visualizar todas as peças que compõem os vários volumes do processo digitalizado.

Caso persista a dificuldade apontada, a exequente deve se comunicar como suporte do PJE no endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

2. Cobre-se da CEF informações sobre o pagamento do ofício de transferência de valores (ID nº 34617599), para resposta em 05 (cinco) dias.

3. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) DARCIO VIEIRA, CPF Nº 007.348.348-61, IVAN HUMBERTO CARRATU, CPF Nº 733.698.458-49 e GASPARRANCE NETO, CPF Nº 002.713.518-70 e FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 60.481.884/0001-75

3.1. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

4. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010592-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, SALVADOR APARECIDO FERREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

ID nº 35228432: Aguarde-se a regularização da representação processual.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado na decisão ID nº 34955416.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005399-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISIOCUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID nº 35322491: Ciência à executada. Eventual parcelamento do débito deve ser implementado diretamente no site da Receita Federal.

Aguarde-se o fim do trabalho remoto. Após, encaminhe-se o mandado ID nº 34518530 à Central de Mandados para seu integral cumprimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010414-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outras execuções ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação a estes autos das execuções fiscais nº 50014936520194036102, 50053826120184036102 e 52009720174036102, mantendo-se esta como processo piloto.

Após a associação, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos associados que devem ser encaminhados ao arquivo sobrestado.
Faculto à exequente o traslado, para estes autos, das peças que entender pertinentes dos processos cuja associação ora se determinou.
Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido formulado no ID nº 35229311.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-33.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

ID nº 34962480: INDEFIRO por falta de amparo legal. Com efeito, nos processos eletrônicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, os prazos processuais foram retomados a partir de 04 de maio de 2020, conforme o caput do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05, de 22 de abril de 2020.

Aguarde-se o término do trabalho remoto. Após, encaminhe-se o mandado ID nº 32702692 à Central de Mandados para integral cumprimento.

Int.se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008915-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega a ocorrência de prescrição trienal, bem ainda que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 28225365).

Por determinação do Juízo, o processo administrativo nº 33910019414/2018-26 foi trazido para os autos (ID números 33714529 a 33714656).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, confira-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. **É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.**

3. (...)

Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015)

Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como alegado pela embargante.

Outrossim, a embargante alega que o termo *a quo* do prazo prescricional corresponde a data da negativa da cobertura pela operadora.

Semrazão a embargante.

Observe que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da “negativa da cobertura contratual”, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. **O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.**

2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.**

3. **Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.**

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Recurso Especial não provido.” (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)

Assim, observo que o procedimento administrativo somente teve fim em dezembro de 2019, tendo sido ajuizada a execução fiscal anteriormente, em 22 de agosto de 2019, ou seja, não há que se falar em prescrição, no caso dos autos.

Afastada a prescrição, passo ao caso concreto.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33910019414/2018-26, com indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada das AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado à embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

-A matéria cinge-se a perquirir acerca da validade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito executando. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

-A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título executando, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

-Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que “os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação da presente sentença na execução fiscal associada – autos nº 5006031-89.2019.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005015-59.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

ID nº 35232924 e anexos: Ciência à exequente.

Em razão da manifestação da executada, inclusive com o depósito da 1ª parcela referente à penhora do faturamento, fica prejudicado o cumprimento do mandado expedido por meio do despacho ID nº 30733030. Anote-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do despacho ID nº 30733030, que servirá de carta de intimação com aviso de recebimento, à depositária Maria de Lourdes Falcucci, com endereço na rua BARÃO DO BANANAL, 648, FUNDOS, JARDIM ANHANGUERA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14092-000.

Sem prejuízo, fica a executada intimada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001350-89.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

ID nº 35308906: os embargos referidos ainda não foram recebidos pelo juízo.

Assim, tão logo cesse o trabalho remoto, cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 33797469, encaminhando-se o referido mandado à Central de Mandados para cumprimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005026-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO

ID nº 35200403: Aguarde-se a regularização da representação processual do requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004693-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

ID nº 35465580: Tendo em vista a alegação de quitação do crédito exigido nesta ação, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000203-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e pela empresa Central Park Comércio, Representações e Logística Ltda. que decidiu os embargos à execução – ID nº 34544548.

A primeira embargante alega que há erro na tramitação do processo. Esclarece que tomou ciência da decisão que abriu o prazo para impugnação em 25 de junho de 2020, sendo que constou na sentença embargada que o prazo havia se escoado em 18 de junho de 2020. Requer, assim, que seja aclarada a decisão, pois houve erro no prazo concedido para impugnação, que não era de 15 dias, mas sim de 30 dias, não havendo, portanto, revelia da União. Por fim, se dá por ciente da sentença que julgou improcedente o pedido formulado (ID nº 33111232).

A segunda embargante alega omissão na sentença, requerendo a reforma da decisão proferida no ID nº 3311232. Esclarece que, apesar da “inicial dos embargos à execução fiscal não ter contemplado a discussão acerca da ilegalidade da multa cobrada nos termos dos artigos 32-A e 35, ambos da Lei n. 8.212/91, apesar de a certidão de dívida ativa conter, expressamente, o artigo 35 como fundamento legal para a aplicação da penalidade, no caso concreto, como se trata de matéria de ordem pública, passível de alegação e reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, faz-se necessário o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de contemplar tal circunstância, uma vez que houve revogação de tais dispositivos pela Lei n. 11.941/09, resultante da conversão da MP n. 449/08, a qual trouxe nova redação aos mesmos, sendo de rigor, data vênica, a reforma do decisum atacado, para o fim de sanar a omissão aqui apontada, sendo o que desde logo se requer seja reconhecido e provido.”

É o relatório. DECIDO.

Aprecio, inicialmente, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e os acolho. Esclareço à embargante que não houve a decretação de revelia no presente feito, uma vez trata-se de direitos indisponíveis.

Todavia, anoto que, apesar ter havido o decurso de prazo para a Fazenda Nacional em 18 de junho de 2020, pelo sistema PJE, observo que a serventia, ao lançar o prazo para intimação da embargada, o fez de forma errônea, pois o prazo concedido na decisão acostada no ID nº 29938248 era de 30 dias e somente foi concedido 15 dias para manifestação, de forma que houve o decurso do prazo de forma equivocada pelo sistema PJE.

Assim, deve ser registrado que não houve ausência de impugnação da Fazenda Nacional por decurso de prazo, mas sim em face de equívoco cometido na alimentação do sistema PJE.

Desse modo, tendo em vista que a Fazenda não pediu a reabertura do prazo para apresentação de impugnação, dando-se por ciente da sentença proferida, dou por sanado o erro apontado, acolhendo os embargos de declaração da Fazenda Nacional.

Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela embargante Central Park Comércio, Representações e Logística Ltda.

Não merecem prosperar os referidos embargos declaratórios, eis que inexistente omissão na sentença impugnada, na medida em que nada foi requerido na inicial acerca da revogação do artigo 35, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009.

Ora, o referido artigo foi revogado no ano de 2009, por ocasião da vigência da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, muito antes do ajuizamento dos embargos à execução, que foram interpostos em 23 de janeiro de 2018, de modo que é totalmente descabida a reforma da sentença pretendida pela embargante.

No ponto, somente após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, é que a embargante se insurge acerca da matéria, que revogou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 no ano de 2009, mais de nove anos antes da propositura do presente feito.

Com efeito, o juiz deve decidir a lide nos limites propostos pelas partes, nos termos do artigo 141 do CPC, sendo que o pedido trazido nos embargos de declaração constitui matéria que não foi aventada na inicial, não sendo cabível seu conhecimento em sede de embargos declaratórios.

Ademais, como já dito acima, a alteração legislativa já havia ocorrido há muito tempo, sendo que deveria ter sido apresentada na exordial pela embargante.

Destarte, está evidenciada, pelos argumentos utilizados pela embargante, a clara pretensão infringente, sendo vedada a inovação da matéria em sede de embargos de declaração, não sendo cabível o acolhimento das alegações aqui aduzidas, pois que a pretensão da embargante é somente obter a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da Fazenda Nacional e os acolho, acrescentando ao decisum os esclarecimentos acerca da inexistência de revelia da União, permanecendo a sentença proferida tal como lançada.

Conheço dos embargos de declaração apresentados pela Central Park Comércio, Representações e Logística Ltda. e os rejeito, tendo em vista que não há omissão na sentença proferida.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-37.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314163-85.1998.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 5005870-79.2016.403.6102 (ID 355279766).
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010635-09.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-63.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODIPEL PECAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Rodipel Peças Elétricas Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inexistência das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA, salário educação e ao sistema "S", em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sábeça geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010983-56.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM - SP244205, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença movido pela exequente União Federal.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de **RS 18.671,09 (dezoito mil, seiscentos e setenta e um reais e nove centavos)**, para **30/04/2020**, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF código 2864**.

Semprejuízo, advirto a parte executada de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Comprovado o pagamento, nova vista à exequente União Federal.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008516-36.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: EDSON NOGUEIRA COSTA
Advogados do(a) SUCESSOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intinem-se, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005286-88.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLOVES HILARIO DA SILVA, MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vista ao(s) exequente(s) acerca da juntada dos comprovantes de transferência bancária.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Como retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0318516-18.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: CEVEL ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - ME, PVO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CHURRASCO BOI GORDO LTDA. - ME, TRANSPORTADORA SCARANELO LTDA - ME, VILSON MARCELINO MAGRO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, SILENE MAZETI - SP91755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID.34375742: a documentação apresentada não supre o determinado no despacho ID.26706279 quanto à indicação dos quinhões por beneficiários dos créditos e indicando de forma discriminada o valor da parcela principal e parcela dos juros, a que terão direito do crédito a ser requisitado, em valores expressos em reais.

Assim, intime-se o patrono a providenciar essas informações no prazo de quinze dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010983-56.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM - SP244205, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver adequado o termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença movido pela exequente União Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISEIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Sempre juízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRVAL FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Semprejuzo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MAMEDIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao patrono dos autos a respeito da certidão retro, para que tome as medidas cabíveis.

Em termos, prossiga-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Doc. 34770763: Defiro.

Embora à União assista razão parcial, ao dizer que as providências previstas no art. 27, §1º da Lei 10.833/2003 seriam suficientes para afastar a retenção do imposto de renda, remanesce a questão da contribuição previdenciária que, ao entender do contribuinte/exequente, não é devida. Não é o momento, agora, de se debater sobre essa questão tributária. Levantando os valores, cabe ao contribuinte incluí-los na sua próxima declaração de ajuste anual de renda, sob a rubrica que entender cabível, devendo o Fisco federal, ao depois, sobre ela exercer seu mister.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003851-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, manejada por particular em desfavor do Banco do Brasil.

De chapa, cumpre rejeitar alegações tendentes à existência, na presente demanda, de litisconsórcio passivo necessário envolvendo a União Federal e/ou o Banco Central do Brasil. Em se tratando de cumprimento de título executivo judicial onde há condenação solidária, é faculdade do credor manejar o feito executivo em desfavor de quaisquer dos devedores, a seu exclusivo talante, cabendo a esse coobrigado adimplir a obrigação em sua íntegra. Ao depois, cabe aquele que honrou com a integralidade da obrigação, querendo, buscar a restituição pelos quinhões atribuíveis aos demais devedores, coisa a ser feita em outros autos.

Surge, então, controvérsia a respeito do juízo competente para processar esse feito. Em se tratando de execução de decisão prolatada por juízo federal, sempre adotamos a tese de que essa cabe, também, a juízo federal, ainda que o credor tenha colocado no polo passivo da execução apenas ente não compreendido no rol do art. 109, inc. I da Constituição Federal. Essa era nossa exegese daquilo contido no art. 516, inc. II do Código de Processo Civil.

A questão foi, porém, levada ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou solução diversa, fixando a tese de que, mesmo em se tratando de cumprimento de sentença exarada por juízo federal, prevalece a competência em razão da pessoa, tal como definido no art. 109, inc. I da Constituição Federal e, ausente ente federal num dos polos da relação processual, não há que se falar em competência de juízo federal. Nesse sentido o quanto decidido no Conflito de Competência no. 159.253/MS, da relatoria do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 19/09/2018 :

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação/execução individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência considerando a natureza jurídica da empresa executada, a saber, sociedade de economia mista e, neste sentido, "a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal", remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio (fls. 04/05). Por outro lado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que "o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União Federal na fase executiva", conforme dispõe o artigo 516, II, do CPC (fls. 07/11). As informações solicitadas foram prestadas às fls. 18/24. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls.26/29):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Inexistindo entes federais envolvidos na demanda, não compete à justiça federal processar e julgar a ação, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Reconhecida, pela justiça federal, a ausência de interesse de ente federal na lide, é de se manter a competência da justiça comum, nos termos dos enunciados nºs 150, 224 e 254 da Súmula do STJ. 3. Parecer pela competência da justiça comum

É o relatório.

1. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar cumprimento de sentença voltado unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil, em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovias Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *rationae personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

O precedente acima é, repita-se, oriundo de Tribunal Superior, sendo portanto vinculante para esse juízo de piso, e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Tendo em vista que o executado Banco do Brasil é sociedade de economia mista, que não integra o rol contido no art. 109, inc. I da Constituição Federal, não se fala, na hipótese, em competência da

Justiça Federal.

Pelo exposto:

- Rejeito as alegações de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e Banco Central do Brasil;
- Reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5006953-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: CONSTRUTORA GDA LTDA - EPP, ILTON JOSE DE CAMARGO, ALINE SIMAO CHAVES
Advogados do(a) REU: SILVIA ANDREALANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828
Advogados do(a) REU: SILVIA ANDREALANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828
Advogados do(a) REU: SILVIA ANDREALANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, vista à CEF para que requeira o que for de direito.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004865-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO S.A., RADIO TERAPIA ONCOCLINICAS RIBEIRÃO PRETO LTDA., INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Instituto Oncológico Ribeirão Preto S.A. e outros ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e outras entidades, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração de inexistência das contribuições devidas a título de Salário Educação, ao INCRA e ao SEBRAE.

No tocante ao correto polo passivo da presente demanda, é importante manter em mente que o feito controverte obrigação de natureza tributária. Todas as exações aqui impugnadas são fiscalizadas e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, único ente apto a constituir o crédito tributário a elas pertinente, mediante o lançamento fiscal. Assim, o eventual repasse do produto dessa arrecadação aos entes terceiros é evento futuro e condicionado à efetivação dessa arrecadação. Mas tenhamos em mente que seja como for, havendo ou não o pagamento das contribuições aqui combatidas, em hipótese alguma haverá a formação de obrigação tributária direta entre o contribuinte e estes entes terceiros. Tal obrigação tributária, a nascer com o lançamento fiscal, vinculará somente a União Federal e o contribuinte, respectivamente como sujeitos ativo e passivo da obrigação ali constituída. Razão alguma existe, portanto, para a inclusão de outras entidades na relação processual, que não aquelas legitimadas a participar de eventual e futura obrigação tributária decorrente da matéria sob debate, quais sejam, a União e o contribuinte. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIRAS ENTIDADES NÃO INCIDENTE SOBRE : QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO DOENÇA, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRÊCHE, FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA SOBRE : VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. Afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação de litisconsortes passivos. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação. Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária". Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: "(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória" - por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos. No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". Não incide tributação sobre o auxílio-educação, férias indenizadas e auxílio-creche. Em sede de rubricas tributáveis, o C. STJ "tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas". AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 17/08/2017 ..DTPB. A base de cálculo das contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) é a mesma, assim improcede a tese fazendária de impossibilidade de extensão, igualmente restando em inócuo a arguição de inviabilidade de compensação de referidas verbas, devendo ser respeitado o encontro de contas com rubricas da mesma espécie. Precedente. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5003382-59.2018.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002229-32.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Os precedentes acima são perfeitamente análogos à demanda em apreciação, motivo pelo qual são vinculantes para esse juízo de piso e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Quanto ao mérito do pedido, ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumlada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União.

Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação, excluindo-se do polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Defiro o prazo requerido para juntada de procuração.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002903-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338, CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos. A fim de melhor analisar a questão da prescrição, intime-se a ANS para que apresentou cópia integral do PA em discussão nos autos. Prazo de 60 dias. Após, dê-se vistas à parte autora e tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007377-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DEOCLECIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, caso infrutífera a audiência, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 12/08/2020 ÀS 14:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003333-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a afastar a limitação trazida pela IN/RFB nº 1.911/2019, de modo a obter a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra a impetrante, em síntese, que ajuizou mandado de segurança perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos nº 5000810-96.2017.403.6102, visando obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ver reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa que obteve sentença de procedência, já com trânsito em julgado, pelo que requereu perante a Receita Federal do Brasil a habilitação do crédito para posterior compensação administrativa. Alega, contudo, que a autoridade impetrada, por meio da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, firmou entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o "ICMS a recolher", o que vai de encontro ao quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despachando a inicial, determinei que a impetrante a emendasse para atribuir correto valor à causa e recolher as custas complementares (id 32363523), o que foi cumprido (id 32797305 e 32796948).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 33366579).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 33455718).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Esclareceu que foi editada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, a fim de disciplinar os procedimentos internos no âmbito da Receita Federal, pela qual foi fixada a orientação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS corresponde àquele recolhido, e não ao destacado na nota fiscal. afirmou que tal conclusão pode ser extraída da leitura dos votos vencedores no RE 574.706/PR, até porque, pelo regime da não cumulatividade, o ICMS a ser recolhido aos cofres públicos não corresponde ao valor destacado nas notas fiscais de saída (id 33741855).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (id 33917405).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 33973781).

É relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Observo que a impetrante obteve sentença de procedência nos autos do mandado de segurança nº 5000810-96.2017.403.6102, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já com trânsito em julgado, que reconheceu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com base no referido título judicial, a impetrante requereu a habilitação dos créditos perante a Delegacia da Receita Federal (id 32796927), pelo que pretende, por meio deste mandado de segurança, a concessão de ordem que determine o afastamento da limitação trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, defendendo fazer jus à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Contudo, não lhe assiste razão.

Verifico que a controvérsia dos autos se encontra pendente de apreciação pelo STF nos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do acórdão proferido no RE 574.706, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).

Nada obstante, em vista da ausência de expressa ordem de suspensão dos processos pelo STF, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC, assim como de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, não há qualquer óbice à apreciação da matéria em debate.

Entendo que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele efetivamente recolhido aos cofres públicos, e não ao destacado na nota fiscal.

Digo isso porque, na sistemática da não cumulatividade, o ICMS é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Vale dizer, o referido tributo estadual é recolhido pelo contribuinte por meio de compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Na linha desse raciocínio, conclui-se que o ICMS destacado na nota fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte. Assim, caso fosse acolhida a tese defendida pela parte impetrante, haveria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em valor superior ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que não pode ser admitido.

Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007716-37.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FELICIANO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RPV/PRECATÓRIO EXPEDIDO

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001399-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEBER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 31467389: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença proferida (id. 30704976), no tocante à fixação da data de início do benefício (DIB).

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

No caso, verifico da leitura da inicial que o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.08.2016) ou da data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Successivamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da prolação da sentença (item 3.2 – id 1714171, pag. 11).

O pedido formulado em ordem sucessiva foi acolhido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da prolação da sentença, conforme requerido pelo autor, *in verbis*:

(...) “*Considerando o período de atividade especial ora reconhecido (15.10.1987 a 31.07.1996), vejo que o autor perfaz o total de 8 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão benefício da aposentadoria especial.*”

Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo.

Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de serviço comum constantes da CTPS e do CNIS (extrato anexo), verifico que o segurado, até a data da DER (03.08.2016), perfaz um total de 32 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal no julgamento do REsp. nº 1.727.063-SP, na sistemática de recursos repetitivos (Tema 995), considerando a continuidade de vínculos e de recolhimentos, conforme demonstra a consulta ao CNIS (extrato anexo), a DER deve ser reafirmada para o momento em que implementados os requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, atentando-me ao pedido expresso contido na inicial, verifico que o segurado conta com o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da prolação desta sentença (v. planilha anexa), de modo que o termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado nesta data. (...)”

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer contradição a ser sanada, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de id 30704976 inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 33461898: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais requer o acolhimento do pedido de prova pericial, a fim de suprir as omissões constantes dos formulários previdenciários, com a consequente reanálise da sentença proferida (id 32374661).

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

No caso, verifico que o pedido de prova pericial formulado em réplica (id 12815243) foi apreciado e indeferido pela decisão de id 21957118. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".
RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004880-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DACIO LUIZ CAPELOCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

A oitiva da autoridade impetrada permitirá que ela se posicione quanto à situação do impetrante e a razão pela qual as cópias não lhe foram fornecidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a razão pela qual o impetrante não obteve as cópias que pretende.

Intime-se a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 65.589,04 (id 15592371).

Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, sob a alegação de que não foi utilizada a TR para a atualização monetária dos atrasados devidos; não foi obedecida a aplicação dos juros quando a SELIC for menor ou igual a 8,5% (Lei 11.960/2009), conforme determina o julgado; o mês de março foi integralmente executado, sendo devido apenas 27/30 avos; foram executados honorários, ainda não fixados. Apresentou cálculos, computando o valor de R\$ 263.921,91, a título de principal atualizado, acréscimo de juros de mora (id 15592371).

Há informação nos autos acerca da implantação do benefício em 28.03.2017 (id 1433418).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados cálculos no importe total de R\$ 263.639,47, sem o cômputo de honorários sucumbenciais, ainda não fixados (id 22278884). Com vista dos cálculos, o INSS concordou com a planilha da Contadoria (id 26987436). O exequente, embora intimado, não se manifestou.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consigno, inicialmente, que a presente decisão se refere à impugnação dos valores executados destinados ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/179.189.285-7), implantado em 28.03.2017, ou seja, se refere ao período de 13.09.2012 (DIB a 27.03.2017), nos termos do julgado.

Insurge-se o INSS quanto à aplicação da correção monetária, juros de mora, data final do cálculo e honorários sucumbenciais, que ainda não fixados.

Pois bem. O acórdão transitado em julgado, que parcialmente reformou a sentença, no tocante aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, assim determinou:

"Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5167 da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30.06.2009)." (id. 5433416 – pág. 8)

Como visto, houve determinação de aplicação da Lei 11.960/2009 quanto à atualização monetária, o que resulta na utilização da TR.

O trânsito em julgado ocorreu em 06.07.2017 e não foi objeto de irrisignação da parte interessada, embora tenha sido proferido após já estar em vigor a Resolução n. 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, comrazão o INSS.

No tocante ao termo final para o recebimento das parcelas atrasadas, de fato, deve ser observado que a implantação ocorreu em 28.03.2017, com a correta apuração dos dias devidos.

Os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados ao final, considerando os valores apurados.

Quanto aos cálculos em si, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram apurados valores bem próximos aos apresentados pelo INSS (R\$ 263.639,47), com pequena diferença a menor, como que concordou o INSS. Foi observada a aplicação dos consectários legais conforme o julgado, assim como a data final. O exequente não se manifestou sobre os cálculos.

Assim, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (id 22278884), uma vez que se trata de dinheiro público.

Conforme disposto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da parte exequente/impugnada no importe total de R\$ 263.639,47, atualizado até março de 2018, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (id 22278884), que devem ser acrescidos dos valores destinados à verba honorária sucumbencial, a ser calculada no importe de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, quando da expedição do ofício requisitório.

Condeno a exequente/impugnada a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (cf. id 5433415).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005900-20.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos. "

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008697-66.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THIAGO KIL SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288, FELIPE GONZAGA DE FIGUEIREDO - SP295100, FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de impugnação."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA FRAIOLI VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003142-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista às partes pelo prazo de cinco dias, vindo os autos imediatamente conclusos."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista às partes pelo prazo de cinco dias, vindo os autos imediatamente conclusos."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002764-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FAITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004162-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença...

REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (Matriz CNPJ sob nº 03.980.754/0003-05 e Filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.980.754/0002-24) impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), e ter assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e sim indenizatória, de modo que sobre elas não deve incidir a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social a terceiras entidades.

Invoca em seu favor precedentes jurisprudenciais, inclusive do STJ em sede de recurso repetitivo.

A inicial veio instruída com documentos e guia de recolhimento de custas judiciais.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante juntou contrato social (id 19293600).

O feito tramitou sem apreciação de liminar (id 19375832).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 20974606), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no tocante às contribuições sociais destinadas à terceiras entidades. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas, por possuírem natureza salarial. Em relação ao aviso prévio indenizado, considerando a decisão proferida pelo STJ no RESP 1.230.957, foi expedida Nota Explicativa PGFN – CRJ n. 485/2016, concluindo pela não incidência da contribuição previdenciária, no entanto, com ressalva temporal, apenas a partir da competência 06/2016 e que não abrange o reflexo da verba sobre o 13º salário. Quanto ao pedido de compensação, defendeu que deve se sujeitar à legislação de regência e somente após o trânsito em julgado.

União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela integral denegação da segurança (id 21083881).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, por entender não estar justificada sua intervenção, deixou de se manifestar quanto ao mérito, (id 21888396).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório.

Decido.

Afasto, inicialmente, a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, considerando que as contribuições de terceiros que se busca afastar são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, de modo que a autoridade eleita possui legitimidade para responder, inclusive em relação ao pedido de compensação.

Quanto ao mérito, sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;" (negrito nosso)

O art. 22, em seus incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, disciplina que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II – para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".*

Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo das contribuições mencionadas compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória.

A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que **a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir.**

Registro, ainda, que a base de cálculo das contribuições para terceiros é a mesma, portanto, a questão da não incidência da contribuição previdenciária quanto às verbas questionadas também se estende às contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, etc).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Conforme dispõe o § 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período.

Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

.....
2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgReg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgReg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgReg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011;

.....

(STJ, REsp. nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.02.2014)

Por outro lado, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória (1.066.682), assim como as férias. Também não há qualquer respaldo para excluir à incidência da contribuição questionada sobre os valores recebidos durante o prazo do aviso.

Sobre a questão, observo que a própria autoridade impetrada informou que foi expedida Nota Explicativa pela PGR – CRJ 485/2016, concluindo pela não incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, porém, com ressalvas, o que implicaria no reconhecimento parcial do pedido, embora tenha a União se manifestado pela denegação integral do pedido (id 21083881). Segundo a autoridade coatora, a não incidência se daria apenas a partir da competência 06/2016 e não abrangendo o reflexo da verba sobre o 13º salário.

Ocorre que, conforme já explicitado, por se tratar de verba indenizatória, nos termos do REsp 1.230.957, que acolho, sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a contribuição previdenciária, fazendo jus a impetrante ao reembolso de todo o período, observada a prescrição quinquenal.

ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA – ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) – IMPOSSIBILIDADE – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE – Relatora Min. Eliana Calmon – data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.

2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).

3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO – Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010)

Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros quinze dias)

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa.

Portanto, fica a cargo do empregador somente arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

COMPENSAÇÃO

Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, deve ser respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, conforme decidiu o Pleno do STF no julgamento do RE 566.621. No referido julgamento, ficou exaurida a questão de que o prazo para restituição de indébitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos.

Em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN, artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 e súmula 212 do STJ, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA**, para afastar definitivamente a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da lei de custeio, e contribuições destinadas a terceiros, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: **adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, valores pagos até o 15º dia de afastamento do empregado que antecede a concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado**; determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor da impetrante.

Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, **referentes à parte patronal, nos cinco anos anteriores à impetração** do mandado de segurança. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, observada a legislação de regência.

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008103-52.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a revisão do benefício do autor, conforme r. sentença ID 12872350 e v. acórdãos ID 12872752 e 12872759, exarados nos autos principais.

Comunicada a revisão, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.(DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-92.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO CLAUDIO ERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preceitua o artigo 534 do Código de processo civil..."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000219-35.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESPEDITO MARINHO DE ESPINDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se nova vista ao exequente.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006960-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELTON DAMASCENO COSCRATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819, MARINA PERINAZZO - SP375125
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 5ª CSM, MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Elton Damasceno Coscrato** contra ato **Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª CSM (Circunscrição de Serviço Militar), Tenente Coronel Rubens Nusque Júnior**, objetivando a revalidação do seu Certificado de Registro nº 34778, sob o argumento de preenchimento dos requisitos exigidos, inclusive de idoneidade moral.

Informa que é portador de Certificado de Registro n. 34777, registrado perante o Exército Brasileiro – 2ª Região Militar, para atividades que compreendem “*atirador de esporte de ação com arma de pressão; atirador desportivo; caçador; colecionador; recarga de munição e uso desportivo – tiro prático*”, que fora expedido em 25.05.2016, com validade até 12.07.2019.

Requeru a revalidação do certificado em 08.05.2019, no entanto, seu pedido foi indeferido, sob a justificativa de perda da idoneidade, conforme nº 3 do anexo A da Portaria nº 51 – COLOG, de 08/09/15 e letra “d” do item II do art. 58 da Portaria nº 56 – COLOG, de 05/06/2017, ou seja, por estar respondendo processo criminal por estelionato.

Sustenta, no entanto, que embora esteja figurando como réu em processo penal por suposta prática de estelionato, na modalidade de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, tal fato não impede a renovação do certificado pretendido, uma vez que não se trata de crime contra o patrimônio, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não se enquadrando na hipótese constante na Portaria invocada para o indeferimento do seu pedido, sendo ilegal a decisão. Alega, ainda, que já respondia ao processo quando da concessão do certificado.

Com a petição inicial juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e manifestação do MPF (id 22868930).

AAGU se manifestou pela União, requerendo a ciência de todos os atos e termos do processo (id 23003048).

As informações foram prestadas por ordem do Comandante da 2ª Região Militar (id 23255127), com alegação inicial de inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, por considerar que o impetrante não preenche os requisitos exigidos, conforme previsto no art. 21, da Portaria n. 56- COLOG/17, bem ainda no art. 4, I, da Lei 10.826 (Estatuto do Desarmamento). Sustentou que o pedido foi negado em razão da existência de antecedentes criminais, considerando que o impetrante responde a processo por crime de estelionato (autos n. 0002318-19.2014.8.26.066, 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos-SP) e que o rol de crimes previsto na Portaria 51 – COLOG/2015 e 56-COLOG/2017 não encerram *numerus clausus*, devendo ser analisado o caso concreto. Por não haver ilegalidade, defendeu que não cabe ao Judiciário intervir no mérito administrativo.

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu apenas o prosseguimento do feito (id. 24005809).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Não há que se falar em carência da ação. Ainda que a via eleita não seja a mais apropriada para a comprovação de idoneidade, tenho que constam nos autos documentos suficientes para o julgamento da causa, razão pela qual afasto o argumento inicial da autoridade impetrada.

No mérito, o pedido é improcedente.

O ato administrativo impugnado atende aos requisitos de forma e conteúdo e não viola qualquer direito do impetrante.

Para a concessão e revalidação do certificado de registro os normativos exigem, dentre outros, a demonstração da idoneidade do requerente, a ser comprovada "com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos (cf. Lei n. 11.706/2008).

O interessado deverá, igualmente, assinar declaração de que não responde a processo criminal e nem está indiciado em inquérito policial.

Vale dizer, no presente caso, o próprio impetrante demonstrou que responde a processo criminal (autos n. 0002318-19.2014.8.26.066, 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos-SP – id 22825153) pelos crimes previstos no art. 171, "caput", c.c. art. 29, "caput", e art. 171, § 2º, V, c.c. art. 69, todos do CP., a afastar a possibilidade de renovação do registro, por não atender ao pressuposto de idoneidade.

Os parâmetros a serem cumpridos são fixados pelo Comando do Exército, atento aos dispositivos legais emanados da Lei n. 11.706/2008, e dos Decretos n. 10.030/2019 e n. 9.846/2019, e presentemente estão detalhados na Portaria n. 150-COLOG, de 05.12.2019, do Comando Logístico do Exército.

Os diplomas legais não referem a exigência de que apenas os crimes praticados com violência ou grave ameaça seriam capazes de inviabilidade a renovação do registro. Ao contrário, determinam que a comprovação de idoneidade se faça por meio de certidões e de auto-declaração.

Não socorre o impetrante, portanto, a alegação de que os crimes a que responde foi praticado sem violência ou ameaça.

Na forma dos normativos que regulam a matéria, a singela existência de um processo criminal ou um inquérito em andamento bastam para macular a idoneidade e, dessa forma, inviabilizar a concessão do registro ou a sua renovação.

Acrescente-se que o registro pode ser cassado de ofício pela autoridade competente, na hipótese de perda da idoneidade do interessado.

Este entendimento tem sido prestigiado pelo TRF3, conforme precedentes que aponto, como exemplo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO.

1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal:

2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003.

3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal.

4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênua, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública.

5. Apelo desprovido."

(TRF3 – ApCiv 0014141-71.2009.4.03.6181, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, decisão publicada em 06.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.

4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 5. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêm que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias. 7. Apelação desprovida.”

(TRF3 – ApCiv 0023052-14.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, decisão publicada em 26.05.2017).

Anoto que os requisitos legais para a concessão e renovação do registro devem ser comprovados periodicamente, e esse poderá ser cancelado *ex officio*, caso haja a perda da idoneidade (art. 67, do Decreto n. 10.030/2019).

Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, sanável por esta via.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a ordem**, julgando improcedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas, em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades necessárias.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-55.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que efetue a implantação do benefício concedido nesta demanda, bem como a averbação dos períodos reconhecidos como de atividade especial, nos termos da r. sentença (ID 20383615, pp. 75/87), confirmada pelo v. acórdão (ID 20383615, pp. 118/133).

Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int. (DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007192-30.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LOURENCO MORAES - SP312632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que promova a averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda, efetuando a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença (ID 14811095) e v. acórdão (ID 20478342/20478343).

Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.(DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004873-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA NEUZADO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007567-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente de expedição de carta precatória para a Comarca de Bebedouro, pois, diferentemente do afirmado, não foram localizados novos endereços na referida cidade.

Todavia, em complementação ao despacho Id 30316254, defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do executado no sistema disponibilizado pelo INSS (CNIS).

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Sem prejuízo, colho o ensejo para deferir o requerimento da exequente, conforme petição Id 13367619, para determinar o imediato bloqueio de circulação do veículo de placa DQX 9569.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004424-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ESPOLIO: OCTAVIO LEITE DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 393/1624

DESPACHO

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZADIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001284-89.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO, GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO, ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001284-89.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO, GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO, ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001284-89.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO, GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO, ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SARA MOURA PETRACCA
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sara Moura Petracca ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo que, mediante sentença proferida em processo anterior (autos nº 427-54.2018.4.03.6302 [JEF de Ribeirão Preto], relativo ao requerimento do NB 42 180.923.498-8), foi reconhecido que a parte autora, em 23.9.2016 (DER), dispunha do total de tempo de contribuição de 28 anos, 2 meses e 14 dias. Esse reconhecimento foi consolidado na esfera administrativa, conforme se verifica na contagem reproduzida nas fls. 68-71 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). O tempo então reconhecido, conquanto insuficiente para assegurar a concessão do benefício, atendeu a carência de 180 meses prevista pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213-1991.

Posteriormente, no dia 23.7.2018, a autora realizou novo requerimento administrativo (NB 42 190.491.588-1), que foi indeferido, com base no entendimento de que ela disporia do tempo de apenas 25 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fl. 1.420 dos presentes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Verifica-se desde logo que a análise do segundo requerimento não considerou o tempo de contribuição reconhecido pela sentença do feito precedente porque o julgamento definitivo do mesmo ocorreu em 2019, ou seja, depois da nova DER.

Por outro lado, a documentação das fls. 1.508, juntada pelo INSS, evidencia o cômputo de recolhimentos de janeiro de 2011 a janeiro de 2013, que constam como extemporâneos, sendo por isso desconsiderados para a análise do requerimento administrativo. Ocorre que, conforme prevê o art. 27, II, da Lei nº 8.213-1991, os recolhimentos em atraso devem ser desconsiderados somente para fins de carência, que, no caso dos autos, já tinha sido alcançada com o tempo reconhecido pela sentença anteriormente proferida.

O acréscimo desse tempo desconsiderado àquele reconhecido pela sentença anteriormente proferida resulta em tempo de contribuição superior a 30 anos, o que é suficiente para assegurar a concessão da almejada aposentadoria por tempo de contribuição.

As contribuições recolhidas em valores inferiores ao mínimo e as recolhidas na forma do art. 21 da Lei nº 8.212-1991 são desnecessárias para amparar a pretensão autoral. A autora postulou lhe fosse concedida a oportunidade para a complementação dessas contribuições, o que poderá ser feito posteriormente, caso a parte pretenda assegurar a revisão da renda do benefício.

Vislumbro os requisitos para a antecipação, porquanto, para além da plausibilidade do direito acima evidenciada, a privação da renda do benefício enquanto a sentença não transita pode provocar para a parte autora dano de difícil reparação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 190.491.588-1) para a parte autora, com a DIB na DER (23.7.2018), devendo a autarquia, para a concessão aqui determinada, acrescer ao tempo reconhecido pela sentença anterior (28 anos, 2 meses e 14 dias) o período de janeiro de 2011 a janeiro de 2013. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 190.491.588-1;
- b) nome da segurada: Sara Moura Petracca;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 23.7.2018 (DER).

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada para a notificação da autoridade responsável pela a concessão do benefício determinada na decisão antecipatória.

Fica facultada à autora, por requerimento na esfera administrativa, a revisão da renda do benefício mediante a complementação das contribuições mencionadas na fundamentação.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUILHERME TOBIAS CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor pretende a revisão do contrato que firmou com a parte ré, insurgindo-se contra a capitalização de juros, cobrança de encargos e a forma de correção das prestações de cálculo do saldo devedor.

Observo, no entanto, que o contrato juntado aos autos (Id 28316290 e 28316292), além de estar fora de ordem, está incompleto.

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do contrato que pretende revisar, em um único documento e de forma ordenada.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO TENELLO
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 10 dias, especifique a forma pela qual se dará a repercussão da sentença trabalhista quanto aos salários-de-contribuição do PBC (de 1994 a 1997), demonstrando a repercussão que o recolhimento da contribuição naquele feito teria em cada período de apuração utilizado para o cálculo da RMI do seu benefício. É oportuno lembrar que os acréscimos de encargos da mora das verbas trabalhistas (correção e juros) não podem ser considerados para essa finalidade, sendo o correto a verificação do acréscimo ocorrido em cada período nos seus valores históricos. Sendo juntada a manifestação, vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA MARIA GIONGO MATTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: STELA ROVEDA VIEIRA SANTOS - SP275058, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eliana Maria Giongo Matta de Almeida ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua pensão por morte (NB 21 167.796.268-0), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos. Os referidos argumentos serão expostos e analisados na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, não ocorreu a prescrição, pois não transcorreram 10 anos entre a DER da pensão da autora e o ajuizamento desta ação. Por outro lado, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura.

No **mérito**, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor é no sentido de assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria, mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A orientação acima deve ser necessariamente aplicada neste grau de jurisdição.

Não há fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que um dos seus requisitos, o perigo de dano, não está presente, pois a parte autora está recebendo o benefício a ser revisto.

Ante o exposto, declaro a procedência da pretensão deduzida na inicial, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo, mesmo na parte anterior a julho de 1994, e condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Os honorários a serem suportados pelo INSS serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANILSON JOSE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 10 dias, esclareça como pretende demonstrar a efetiva existência, para fins previdenciários, do tempo de 1.7.1981 a 6.2.1983, pois o mesmo não está registrado em CTPS. No mesmo prazo, deverá o autor demonstrar que o mesmo tempo e o que lhe é subsequente (e 7.2.1983 a 10.10.1983), nos quais teria trabalhado uma mesma indústria de equipamentos que ainda se encontra em funcionamento, seriam especiais, promovendo a juntada da documentação pertinente (da mesma forma como fez quanto aos demais períodos controvertidos, para os quais há PPPs nos autos). Sendo juntados os documentos e a manifestação, vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor, na última manifestação, alegou ser proprietário da sociedade empresária 3D Usinagens Ltda.-ME, devendo providenciar às suas expensas a elaboração do PPP pertinente, como meio de provar a alegação de exposição a agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Nada obsta o reconhecimento de tempo especial para empresário, sendo o próprio o único responsável pela elaboração dos documentos exigidos pela legislação previdenciária e de segurança do trabalho. Portanto, determino a intimação do autor, para que, em até 30 dias, providencie a elaboração e a juntada do PPP do período acima referido, na forma prevista pela legislação. Sendo juntada a documentação, vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

João Batista Couto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem), com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. As partes têm conhecimento de todos os documentos juntados no curso do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	<p>Extração, trituração e tratamento de berílio:</p> <p>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</p> <p>Fundição de ligas metálicas.</p> <p>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</p>	e 25 anos
-------	------------------------------------	--	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 10.5.1982 a 11.12.1984, de 1.1.1985 a 23.4.1985, de 2.5.1985 a 19.10.1985, de 7.1.1986 a 1.12.1994, de 1.3.1995 a 1.4.1995, de 1.6.1995 a 13.6.1995, de 14.6.1995 a 13.12.1995, de 2.5.1996 a 20.12.1996, de 26.4.1997 a 9.12.1997, de 16.6.1998 a 11.12.1998, de 25.5.1999 a 20.11.1999, de 4.5.2000 a 31.10.2000, de 2.5.2001 a 4.12.2001, de 2.5.2002 a 6.12.2002, de 23.4.2003 a 7.11.2003, de 22.4.2004 a 17.12.2004, de 11.4.2005 a 14.12.2005, de 3.4.2006 a 7.11.2006, de 26.3.2007 a 3.12.2007, de 26.3.2008 a 8.12.2008, de 14.7.2009 a 21.12.2009, de 22.3.2010 a 13.11.2010, de 22.11.2010 a 25.3.2011, de 28.3.2011 a 1.10.2011, de 19.10.2011 a 25.4.2012, de 10.5.2012 a 19.1.2013, de 1.10.2013 a 31.1.2014, de 5.5.2014 a 28.10.2014, de 2.1.2015 a 10.7.2015 e de 14.4.2016 a 27.9.2016.

Os períodos em que o autor desempenhou as atividades de lavrador (de 10.5.1982 a 11.12.1984, de 1.1.1985 a 23.4.1985, de 2.5.1985 a 19.10.1985, de 7.1.1986 a 1.12.1994, de 1.3.1995 a 1.4.1995 e de 1.6.1995 a 13.6.1995, conforme os registros em CTPS das fls. 65-67 [PDF em ordem crescente]) não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, pois não havia, na legislação pertinente (Decretos nº 53.831-1964 e nº 83.080-1979) qualquer previsão em tal sentido. Por outro lado, o autor não juntou aos autos qualquer dos documentos previstos pela legislação como hábeis a comprovar a efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto na legislação citada acima. Nada obstante, podemos utilizar por empréstimo alguns laudos juntados pela parte, que foram elaborados para situações análogas (fls. 137 e seguintes), nos quais é descrita a exposição à luz solar (radiação não-ionizante), a riscos ergonômicos e ao perigo de acidentes, que, embora realmente ocorram em tais atividades, não as caracterizam como especiais, pois não há qualquer previsão legal em tal sentido. Logo, os referidos tempos de rurícola são comuns.

O autor desempenhou as atividades de motorista de caminhão nos demais tempos, com exceção apenas de três em que foi contratado para exercer as atividades de operador de máquinas agrícolas (de 10.5.2012 a 19.1.2013 e de 1.10.2013 a 31.1.2014, conforme os registros em CTPS da fl. 118) e de entregador de uma perfumaria (de 2.1.2015 a 10.7.2015, conforme o registro em CTPS da fl. 119). Os tempos de motorista até 5.3.1997 (de 14.6.1995 a 13.12.1995 e de 2.5.1996 a 20.12.1996) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Todos os demais tempos de motorista (de 26.4.1997 em diante) são comuns. Nesse sentido, os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003) e, conforme os PPPs acostados aos autos, houve exposição a ruídos de 82,1 dB até 7.11.2003 e nos vínculos de 22.11.2010 a 25.3.2011 e de 19.10.2011 a 25.4.2012 (PPPs das fls. 128 e seguintes e 133 e seguintes) ou igual a 85 dB de 22.4.2004 em diante (PPP das fls. 135 e seguintes).

O tempo em que o autor foi entregador de perfumaria é retratado no PPP das fls. 326 e seguintes, que evidencia não ter havido então qualquer exposição a agente nocivo.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais apenas os períodos de 14.6.1995 a 13.12.1995 e de 2.5.1996 a 20.12.1996, que são insuficientes para assegurar a concessão de qualquer dos benefícios almejados pelo autor.

2. Dispositivo

Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido remanescente, somente para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 14.6.1995 a 13.12.1995 e de 2.5.1996 a 20.12.1996. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008068-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006447-91.2018.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARCIO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MÁRCIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo firmados entre as partes para afastar a capitalização de juros, alterar o índice de juros, adequar o valor da dívida ao cálculo apresentado pelo autor.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, 3 (três) contratos de empréstimo, cujas prestações são descontadas diretamente de seu salário: a.1) o contrato nº 24.0340.110.0037567.06, no valor de R\$ 9.995,42 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 255,98 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o que perfaz o total de R\$ 30.717,60 (trinta mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), sendo que 35 (trinta e cinco) parcelas já foram pagas, totalizando R\$ 8.959,30 (oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos); a.2) o contrato nº 24.0340.110.0035414.24 no valor de R\$ 49.270,70 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 830,23 (oitocentos e trinta reais e vinte e três centavos), o que perfaz o total de R\$ 99.627,60 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), sendo que 49 (quarenta e nove) parcelas já foram pagas, totalizando R\$ 40.681,27 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos); e a.3) o contrato que aditou o de nº 24.0340.110.0037567.06, no valor de R\$ 4.091,90 (quatro mil e noventa e um reais e noventa centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), o que perfaz o total de R\$ 41.760,00 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta reais), sendo que 12 (doze) parcelas já foram pagas, totalizando R\$ 4.176,00 (quatro mil e cento e setenta e seis reais); b) nesse contexto, tomou por empréstimo o crédito de R\$ 63.358,02 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), pagou R\$ 53.816,57 (cinquenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) e ainda deve R\$ 122.749,69 (cento e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos); c) os descontos que incidem sobre o seu salário ultrapassam os 30% (trinta por cento), que são permitidos por lei; d) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; e e) os encargos cobrados afrontam a Lei nº 1.046-1950.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda os descontos das prestações dos contratos de empréstimo, que incidem sobre o seu salário; e que obste a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Em 2 (duas) oportunidades, foi concedido prazo para que o autor apresentasse cópia do contrato nº 24.0340.110.0035414-24 (Id 11043809 e 13675620). Em resposta, o autor apresentou o demonstrativo de evolução contratual (Id 11708993).

A decisão Id 14241239, que concedeu a gratuidade da Justiça ao autor, indeferiu a tutela provisória pleiteada, consignando que, pelo fato de o autor não ter apresentado cópia do contrato n. 24.0340.110.0035414-24, conforme determinações anteriores (Id 11043809 e 13675620), serão apenas analisadas as cláusulas do contrato nº 24.0340.110.0037567.06.

Citada, a Caixa apresentou a contestação Id 15191836, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 17401000).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para manifestação acerca dos encargos cobrados (Id 20626400). Em resposta, o órgão auxiliar do Juízo prestou a informação Id 25804139.

O pronunciamento da ré (Id 26468129) ensejou novo esclarecimento da Contadoria (Id 32557891).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 33788758).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que suspenda a revisão de contratos de empréstimos consignados.

Anoto, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que, após a edição da Lei nº 8.112-1990, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta nas Leis nº 1.046-1950 e nº 2.339-1954. Nesse sentido: REsp nº 1610365, Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão monocrática publicada em 23.10.2018; AgInt no REsp nº 1.564.784/DF, Primeira Turma, DJe 12.6.2017; e REsp 1.672.397/PR, Segunda Turma, DJe 9.10.2017.

Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial, “*não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional*” (TRF-3ª Região, ApCiv/SP 5002527-58.2018.4.03.6119, Segunda Turma, e-DJF3 15.7.2020).

O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que “*os empréstimos consignados na folha de pagamento do Servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração líquida, ante a natureza alimentar da verba e em atenção ao princípio da razoabilidade*” (STJ, AgRg no AREsp 45082/AP – 2011/0120016-9, primeira Turma, DJe 3.6.2019)

No caso dos autos, observo que, o demonstrativo de vencimentos mais recente apresentado pelo autor é o referente ao mês de maio de 2018 (Id 11026857, fl. 7); o referido documento registra o total de vencimentos no importe de R\$ 6.188,63 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) e o desconto de prestações de 2 (dois) empréstimos, que totalizam R\$ 1.178,23 (mil, cento e setenta e oito reais e vinte e três centavos); e que, segundo o termo aditivo Id 11026864, a taxa efetiva de juros mensal é de 1,66%. A soma dos valores dos empréstimos é inferior a 30% do montante dos vencimentos do autor.

Segundo a Contadoria do Juízo, não foram detectadas irregularidades nas evoluções contratuais (Id 32557891).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não há razão para a revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, em razão da gratuidade da justiça deferida, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, daquele mesmo Diploma legal.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGNALDO BATISTA SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Agnaldo Batista Santa Rosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria especial por outra requerida anteriormente, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. Ambas as partes têm conhecimento de todos os documentos juntados aos autos

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, observo inicialmente que o objeto do presente feito não se confunde com a denominada desaposentação, pela qual se almeja o incremento da renda de benefício mediante a consideração de fatores supervenientes à concessão do benefício.

A pretensão deduzida na inicial é no sentido de assegurar a concessão de aposentadoria especial requerida anteriormente à que foi deferida pelo autor, com base no reconhecimento de tempo especial feito no requerimento deferido, que foi considerado comum no primeiro requerimento. A inicial deixa claro que todo o tempo especial reconhecido pelo INSS, conjugando-se os dois requerimentos, tem como limite a data do primeiro requerimento.

O período de 12.5.1988 a 29.10.1988 foi considerado comum no segundo requerimento e especial no primeiro, que foi indeferido. O tempo é sem dúvida especial, pois, conforme o próprio INSS admitiu, na época houve exposição a ruídos em níveis considerados peculiarmente nocivos (vide documentos das fls. 244 e 265 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Esse reconhecimento não poderia deixar de ser feito, pois, conforme o PPP das fls. 67-69, houve no período exposição a ruídos de 84 dB, o que se amoldava ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 80 dB, conforme o Decreto nº 53.831-1964).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que substitua a aposentadoria especial que atualmente paga para o autor por uma aposentadoria especial correspondente ao NB 46 167.934.025-2, com DER em 7.5.2015. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a referida DER, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, descontando-se os valores pagos pelo benefício atualmente em curso. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 167.934.025-2;**
- b) nome do segurado: Agnaldo Batista Santa Rosa;**
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 7.5.2015.**

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR POLASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 33603223, o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 34356593, bem como a informação de que houve o julgamento do recurso administrativo, conforme Acórdão da 28ª JR/5545/2020 (Id 34514777), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente sentença serve de mandado de INTIMAÇÃO do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexsrp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006235-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI
Advogado do(a) REU: DANIEL SEIXAS RONDI - SP189211

DESPACHO

Indefiro o pedido de declínio de competência formulado pela defesa, pois não procede a afirmação de incompetência deste foro, considerando que uma das condutas apuradas nos presentes autos teve lugar nesta cidade.

Em relação ao pedido de juntada neste processo de peças relativas ao acordo de colaboração premiada, o pedido deve ser dirigido ao juízo que homologou referido acordo.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA e MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, nos termos dos embargos monitórios.

O embargante aduz, em síntese, que: a) o contrato é de adesão; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; c) não foram especificados os encargos no contrato; d) a taxa de juros deve observar o limite legal; e) é ilegal a cumulação de comissão de permanência com demais encargos; f) é ilegal a cumulação de juros de mora com os juros remuneratórios; a taxa de juros encontra-se acima da média do mercado; g) é ilegal a capitalização de juros e h) há excesso de execução.

Os embargos monitórios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios.

Foi determinada a regularização da representação processual da empresa COMERCIAL LAFIX LTDA – EPP.

Com a juntada dos atos constitutivos da mencionada empresa, assim como da respectiva procuração, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial dos embargos

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial dos embargos, tendo em vista que formulado pedido certo e determinado, consistente na impossibilidade de conversão do contrato inicial, em título executivo judicial, nos moldes pretendidos pela Caixa Econômica Federal.

Anoto, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial dos embargos também são pertinentes, o que afasta a inépcia, conforme suscitado na impugnação pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Do contrato de adesão

A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da não especificação dos encargos e índices de juros utilizados no cálculo da dívida

Verifico, outrossim, que o contrato firmado entre as partes (Id 2041186), ao tratar dos encargos pela utilização, no item 12, estabelece:

"12 – Encargos pela utilização dentro do limite:

100% CDI CETIP+ Taxa de Juros de sobrepreço de 1,08% ao mês, representando uma taxa efetiva de anual de sobrepreço de 10,0,3%"

Cabe destacar, ainda, que, apesar de o demonstrativo de débito não possuir campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, referido documento consigna a utilização da Taxa Referencial (TR), a taxa de juros, bem como o valor principal do débito, exatamente nos índices e valores contratados, o que torna inconsistente a alegação da embargante no sentido de que, no cálculo da dívida, tais índices não foram especificados.

Da limitação da taxa de juros

No que tange à limitação dos juros bancários a taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (artigo 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596 STF, segundo a qual "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Da ilegitimidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id 2041192) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

Cumulação de juros de mora e juros remuneratórios

Não há óbice a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios, tendo em vista que se prestam funções distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Enquanto os juros de mora têm finalidade de penalizar o inadimplente contratual, os juros remuneratórios tem por finalidade a remuneração do capital, o que é admitido no direito.

Destaco correlação ao tema a Súmula nº 296 do STJ e jurisprudência que segue:

“Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO “CONSTRUCARD”. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. LEGALIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO IOF. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Omissis)

2. Verifica-se que o cerne da questão reside na análise da legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

3. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

(Omissis)

11. Apelações parcialmente providas.

(TRF3, Órgão Julgador, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL nº 0006071-46.2011.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017).”

Da Taxa de Juros acima da Média do Mercado

Em caráter excepcional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ admite a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo, desde que seja caracterizada relação de consumo, assim como a taxa de juros praticada for comprovadamente abusiva, comerssalva se risco da operação financeira for excessivo.

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp n. 420.111/RS, Órgão Julgador Segunda Seção, Relator Ministro PÁDUA RIBEIRO, Relator do Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 6.10.2003).

A taxa média do mercado, enquanto medida excepcional, não pode ser considerada de maneira absoluta, sob pena de reduzir toda dinâmica competitiva do mercado financeiro à uma única taxa.

Dessa forma, deve ser levada em consideração a variação das taxas oferecidas pelas instituições financeiras, que podem variar de 1,5 a 3 vezes o valor da taxa média do mercado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008; e REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007), a depender do produto ofertado, assim como da praça onde o crédito foi tomado e demais fatores que condicionem o crédito.

Nestes termos, quando verificada a abusividade ou a ausência de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal for mais vantajosa para o embargante, nos termos da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

“Súmula n. 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

No presente caso, não há abusividade das taxas pactuadas.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada “amortização negativa”. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos.

(omissis)”

(TRF3, Autos n. 0013427-68.2006.403.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, e-DJF3 10.2.2011).

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (16.4.2010), é lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.

No presente caso, não foi pactuada a aplicação da tabela price, razão pela qual não pode ser realizada capitalização dos juros.

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Ademais, destaco que cabe a parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702, do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos, para afastar a capitalização dos juros no contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário - conta garantida caixa, nº 004082194000020268, ante a falta de pactuação no instrumento de contrato. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado, ante a sucumbência mínima da parte embargada, conforme previsto no artigo 85, § 2.º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA e MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, nos termos dos embargos monitórios.

O embargante aduz, em síntese, que: a) o contrato é de adesão; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; c) não foram especificados os encargos no contrato; d) a taxa de juros deve observar o limite legal; e) é ilegal a cumulação de comissão de permanência com demais encargos; f) é ilegal a cumulação de juros de mora com os juros remuneratórios; a taxa de juros encontra-se acima da média do mercado; g) é ilegal a capitalização de juros e h) há excesso de execução.

Os embargos monitórios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios.

Foi determinada a regularização da representação processual da empresa COMERCIAL LAFIX LTDA – EPP.

Com a juntada dos atos constitutivos da mencionada empresa, assim como da respectiva procuração, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial dos embargos

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial dos embargos, tendo em vista que formulado pedido certo e determinado, consistente na impossibilidade de conversão do contrato inicial, em título executivo judicial, nos moldes pretendidos pela Caixa Econômica Federal.

Anoto, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial dos embargos também são pertinentes, o que afasta a inépcia, conforme suscitado na impugnação pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Do contrato de adesão

A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado "contrato de adesão", a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor:

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da não especificação dos encargos e índices de juros utilizados no cálculo da dívida

Verifico, outrossim, que o contrato firmado entre as partes (Id 2041186), ao tratar dos encargos pela utilização, no item 12, estabelece:

"12 – Encargos pela utilização dentro do limite:
100% CDI CETIP + Taxa de Juros de sobrepreço de 1,08% ao mês, representando uma taxa efetiva de anual de sobrepreço de 10,0,3%"

Cabe destacar, ainda, que, apesar de o demonstrativo de débito não possuir campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, referido documento consigna a utilização da Taxa Referencial (TR), a taxa de juros, bem como o valor principal do débito, exatamente nos índices e valores contratados, o que torna inconsistente a alegação da embargante no sentido de que, no cálculo da dívida, tais índices não foram especificados.

Da limitação da taxa de juros

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (artigo 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596 STF, segundo a qual "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulado com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.
2. Agravo regimental desprovido.”
(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id 2041192) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

Cumulação de juros de mora e juros remuneratórios

Não há óbice a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios, tendo em vista que se prestam funções distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Enquanto os juros de mora têm a finalidade de penalizar o inadimplente contratual, os juros remuneratórios tem por finalidade a remuneração do capital, o que é admitido no direito.

Destaco com relação ao tema a Súmula nº 296 do STJ e jurisprudência que segue:

“Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. LEGALIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO IOF. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(*Omissis*)

2. Verifica-se que o cerne da questão reside na análise da legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

3. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

(*Omissis*)

11. Apelações parcialmente providas.

(TRF3, Órgão Julgador, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL nº 0006071-46.2011.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017).”

Da Taxa de Juros acima da Média do Mercado

Em caráter excepcional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ admite a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo, desde que seja caracterizada relação de consumo, assim como a taxa de juros praticada for comprovadamente abusiva, com ressalva se risco da operação financeira for excessivo.

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 420.111/RS, Órgão Julgador Segunda Seção, Relator Ministro PÁDUA RIBEIRO, Relator do Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 6.10.2003).

A taxa média do mercado, enquanto medida excepcional, não pode ser considerada de maneira absoluta, sob pena de reduzir toda dinâmica competitiva do mercado financeiro a uma única taxa.

Dessa forma, deve ser levada em consideração a variação das taxas oferecidas pelas instituições financeiras, que podem variar de 1,5 a 3 vezes o valor da taxa média do mercado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008; e REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007), a depender do produto ofertado, assim como da praça onde o crédito foi tomado e demais fatores que condicionem o crédito.

Nestes termos, quando verificada a abusividade ou a ausência de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal for mais vantajosa para o embargante, nos termos da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

“Súmula n. 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

No presente caso, não há abusividade das taxas pactuadas.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada “amortização negativa”. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(*omissis*)”

(TRF3, Autos n. 0013427-68.2006.403.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, e-DJF3 10.2.2011).

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (16.4.2010), é lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.

No presente caso, não foi pactuada a aplicação da tabela *price*, razão pela qual não pode ser realizada capitalização dos juros.

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, destaco que cabe a parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702, do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos, para afastar a capitalização dos juros no contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário - conta garantida caixa, nº 00408219400020268, ante a falta de pactuação no instrumento de contrato. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado, ante a sucumbência mínima da parte embargada, conforme previsto no artigo 85, § 2.º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA e MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, nos termos dos embargos monitórios.

O embargante aduz, em síntese, que: a) o contrato é de adesão; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; c) não foram especificados os encargos no contrato; d) a taxa de juros deve observar o limite legal; e) é ilegal a cumulação de comissão de permanência com demais encargos; f) é ilegal a cumulação de juros de mora com os juros remuneratórios; a taxa de juros encontra-se acima da média do mercado; g) é ilegal a capitalização de juros e h) há excesso de execução.

Os embargos monitórios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios.

Foi determinada a regularização da representação processual da empresa COMERCIAL LAFIX LTDA – EPP.

Com a juntada dos atos constitutivos da mencionada empresa, assim como da respectiva procuração, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial dos embargos

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial dos embargos, tendo em vista que formulado pedido certo e determinado, consistente na impossibilidade de conversão do contrato inicial, em título executivo judicial, nos moldes pretendidos pela Caixa Econômica Federal.

Anoto, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial dos embargos também são pertinentes, o que afasta a inépcia, conforme suscitado na impugnação pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Do contrato de adesão

A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado "contrato de adesão", a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da não especificação dos encargos e índices de juros utilizados no cálculo da dívida

Verifico, outrossim, que o contrato firmado entre as partes (Id 2041186), ao tratar dos encargos pela utilização, no item 12, estabelece:

"12 – Encargos pela utilização dentro do limite:
100% CDI CETIP + Taxa de Juros de sobrepreço de 1,08% ao mês, representando uma taxa efetiva de anual de sobrepreço de 10,0,3%"

Cabe destacar, ainda, que, apesar de o demonstrativo de débito não possuir campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, referido documento consigna a utilização da Taxa Referencial (TR), a taxa de juros, bem como o valor principal do débito, exatamente nos índices e valores contratados, o que torna inconsistente a alegação da embargante no sentido de que, no cálculo da dívida, tais índices não foram especificados.

Da limitação da taxa de juros

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (artigo 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596 STF, segundo a qual "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id 2041192) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

Cumulação de juros de mora e juros remuneratórios

Não há óbice a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios, tendo em vista que se prestam a funções distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Enquanto os juros de mora têm finalidade de penalizar o inadimplente contratual, os juros remuneratórios tem por finalidade a remuneração do capital, o que é admitido no direito.

Destaco com relação ao tema a Súmula nº 296 do STJ e jurisprudência que segue:

“Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO “CONSTRUCARD”. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. LEGALIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO IOF. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(Omissis)

2. Verifica-se que o cerne da questão reside na análise da legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

3. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

(Omissis)

11. Apelações parcialmente providas.

(TRF3, Órgão Julgador, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL nº 0006071-46.2011.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017).”

Da Taxa de Juros acima da Média do Mercado

Em caráter excepcional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ admite a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo, desde que seja caracterizada relação de consumo, assim como a taxa de juros praticada for comprovadamente abusiva, com ressalva se o risco da operação financeira for excessivo.

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 420.111/RS, Órgão Julgador Segunda Seção, Relator Ministro PÁDUA RIBEIRO, Relator do Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 6.10.2003).

A taxa média do mercado, enquanto medida excepcional, não pode ser considerada de maneira absoluta, sob pena de reduzir toda dinâmica competitiva do mercado financeiro a uma única taxa.

Dessa forma, deve ser levada em consideração a variação das taxas oferecidas pelas instituições financeiras, que podem variar de 1,5 a 3 vezes o valor da taxa média do mercado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008; e REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007), a depender do produto ofertado, assim como da praça onde o crédito foi tomado e demais fatores que condicionem o crédito.

Nestes termos, quando verificada a abusividade ou a ausência de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal for mais vantajosa para o embargante, nos termos da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (<https://www3.bcb.gov.br/sispub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

“Súmula n. 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

No presente caso, não há abusividade das taxas pactuadas.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada “amortização negativa”. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(omissis)”

(TRF3, Autos n. 0013427-68.2006.403.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, e-DJF3 10.2.2011).

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (16.4.2010), é lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.

No presente caso, não foi pactuada a aplicação da tabela price, razão pela qual não pode ser realizada capitalização dos juros.

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, destaco que cabe a parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702, do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos, para afastar a capitalização dos juros no contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário - conta garantida caixa, nº 00408219400020268, ante a falta de pactuação no instrumento de contrato. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado, ante a sucumbência mínima da parte embargada, conforme previsto no artigo 85, § 2.º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA

Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

Advogados do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA e MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, nos termos dos embargos monitórios.

O embargante aduz, em síntese, que: a) o contrato é de adesão; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; c) não foram especificados os encargos no contrato; d) a taxa de juros deve observar o limite legal; e) é ilegal a cumulação de comissão de permanência com demais encargos; f) é ilegal a cumulação de juros de mora com os juros remuneratórios; a taxa de juros encontra-se acima da média do mercado; g) é ilegal a capitalização de juros e h) há excesso de execução.

Os embargos monitórios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios.

Foi determinada a regularização da representação processual da empresa COMERCIAL LAFIX LTDA – EPP.

Com a juntada dos atos constitutivos da mencionada empresa, assim como da respectiva procuração, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial dos embargos

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial dos embargos, tendo em vista que formulado pedido certo e determinado, consistente na impossibilidade de conversão do contrato inicial, em título executivo judicial, nos moldes pretendidos pela Caixa Econômica Federal.

Anoto, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial dos embargos também são pertinentes, o que afasta a inépcia, conforme suscitado na impugnação pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Do contrato de adesão

A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da não especificação dos encargos e índices de juros utilizados no cálculo da dívida

Verifico, outrossim, que o contrato firmado entre as partes (Id 2041186), ao tratar dos encargos pela utilização, no item 12, estabelece:

“12 – Encargos pela utilização dentro do limite:
100% CDI CETIP + Taxa de Juros de sobrepreço de 1,08% ao mês, representando uma taxa efetiva de anual de sobrepreço de 10,0,3%”

Cabe destacar, ainda, que, apesar de o demonstrativo de débito não possuir campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, referido documento consigna a utilização da Taxa Referencial (TR), a taxa de juros, bem como o valor principal do débito, exatamente nos índices e valores contratados, o que torna inconsistente a alegação da embargante no sentido de que, no cálculo da dívida, tais índices não foram especificados.

Da limitação da taxa de juros

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (artigo 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596 STF, segundo a qual “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id 2041192) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

Cumulação de juros de mora e juros remuneratórios

Não há óbice a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios, tendo em vista que se prestam a funções distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Enquanto os juros de mora têm a finalidade de penalizar o inadimplente contratual, os juros remuneratórios tem por finalidade a remuneração do capital, o que é admitido no direito.

Destaco correlação ao tema a Súmula nº 296 do STJ e jurisprudência que segue:

“Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO “CONSTRUCARD”. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. LEGALIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO IOF. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(*Omissis*)

2. Verifica-se que o cerne da questão reside na análise da legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

3. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

(*Omissis*)

11. Apelações parcialmente providas.

(TRF3, Órgão Julgador, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL nº 0006071-46.2011.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017).”

Da Taxa de Juros acima da Média do Mercado

Em caráter excepcional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ admite a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo, desde que seja caracterizada relação de consumo, assim como a taxa de juros praticada for comprovadamente abusiva, com ressalva se risco da operação financeira for excessivo.

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 420.111/RS, Órgão Julgador Segunda Seção, Relator Ministro PÁDUA RIBEIRO, Relator do Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 6.10.2003).

A taxa média do mercado, enquanto medida excepcional, não pode ser considerada de maneira absoluta, sob pena de reduzir toda dinâmica competitiva do mercado financeiro a uma única taxa.

Dessa forma, deve ser levada em consideração a variação das taxas oferecidas pelas instituições financeiras, que podem variar de 1,5 a 3 vezes o valor da taxa média do mercado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008; e REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007), a depender do produto ofertado, assim como da praça onde o crédito foi tomado e demais fatores que condicionem o crédito.

Nestes termos, quando verificada a abusividade ou a ausência de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal for mais vantajosa para o embargante, nos termos da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (<https://www3.bcb.gov.br/sispub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

“Súmula n. 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

No presente caso, não há abusividade das taxas pactuadas.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada “amortização negativa”. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos.

(omissis)”

(TRF3, Autos n. 0013427-68.2006.403.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, e-DJF3 10.2.2011).

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (16.4.2010), é lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.

No presente caso, não foi pactuada a aplicação da tabela price, razão pela qual não pode ser realizada capitalização dos juros.

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, destaco que cabe a parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702, do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos, para afastar a capitalização dos juros no contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário - conta garantida caixa, nº 004082194000020268, ante a falta de pactuação no instrumento de contrato. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado, ante a sucumbência mínima da parte embargada, conforme previsto no artigo 85, § 2.º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004831-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: RICARDO FREITAS NASCIMENTO

DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida (R\$ 38.332,01) e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

RICARDO FREITAS NASCIMENTO, CPF 16390439857, com endereço à Rua José Benedito Cezar, 120, apto 113, ED CORDOBA, Bairro: RESIDENCIAL FL, Ribeirão Preto -SP, CEP:14026-360

O oficial de justiça deverá, ainda, identificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G295E19995>

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LETICIA FALCHETTI PAVANI, PATRICIA FALCHETTI PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LETICIA FALCHETTI PAVANI e PATRICIA FALCHETTI PAVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e J2AMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da garantia vinculada à cédula de crédito bancário nº 24.1358.606.0000097-85 (imóvel matriculado sob o nº 168.058) ou, subsidiariamente, que condene as partes em perdas e danos, mediante a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel, com a restituição dos valores pagos e a aplicação de multa de 20%, nos termos pactuados.

As autoras aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda., um contrato de promessa de compra e venda da unidade 104 do Condomínio Edifício Residencial Montbeliard, localizado na Rua Franca, nº 866, em Ribeirão Preto, SP, imóvel matriculado sob o nº 168.058, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis; b) na data da formalização do contrato de promessa de compra e venda, o imóvel encontrava-se alienado fiduciariamente para Caixa Econômica Federal, em garantia da dívida decorrente da cédula de crédito bancário nº 24.1358.606.0000097-85; c) segundo o que foi pactuado, o imóvel lhes foi prometido à venda pelo valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) pagos por meio de transferência bancária para conta da ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda., além de 2 (duas) parcelas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, a serem pagas em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente; d) o acordo ainda previu que o pagamento dos R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) já seria apto a ensejar a quitação parcial da cédula de crédito bancária nº 24.1358.606.0000097-85; e) a ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda. requereu, junto à Caixa Econômica Federal, a substituição da garantia da dívida decorrente da mencionada cédula de crédito bancário por outro imóvel; f) em resposta, a Caixa Econômica Federal afirmou que havia sido aprovada a substituição da garantia; g) as autoras realizaram o pagamento parcial do imóvel, no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), porém não foi realizada a substituição da garantia; h) em razão da inadimplência da ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda., a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 168.058 foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal; e i) foi designado leilão do imóvel para o dia 31.10.2019.

Em sede de tutela provisória, as autoras pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão ou dos efeitos dele decorrentes, bem como o arresto de bens da ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda.

Juntaram documentos.

A decisão Id 23566122 deferiu parcialmente a tutela provisória, determinando que a Caixa Econômica Federal se absteresse de promover quaisquer atos atinentes à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 168.058, até ulterior deliberação.

As rés foram citadas.

A J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda. apresentou a contestação Id 25071612, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência, as autoras propuseram substituição da garantia que recaia sobre o imóvel matriculado sob o nº 168.058 pelo imóvel matriculado sob o nº 184.373, no 2º CRI. A Caixa não aceitou a proposta, oportunidade em que o Juízo determinou a realização de avaliação do imóvel ofertado em substituição da garantia (Id 25254684).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 25838052, requerendo a improcedência do pedido.

Foi apresentado o laudo de avaliação do imóvel matriculado sob o nº 184.373, o qual está gravado com hipoteca em favor da Caixa para garantir dívida no importe de R\$ 12.702.539,89 (doze milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), nos termos da prenotação de 30.5.2019 (Id 26086337).

As partes voltaram a se manifestar (Id 29914155, 31744644 e 33358580).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

As autoras almejam a desoneração do imóvel matriculado sob o nº 168.058 ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel, com a restituição dos valores que pagaram, além de multa de 20%, nos termos pactuados.

Da legitimidade passiva da empresa J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda.

Da análise dos autos, observo que a empresa J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda. firmou, com as autoras, contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 168.058 (Id 23397215); e que teve creditada em sua conta bancária, pelas autoras, o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no dia 20.12.2017 (Id 23397220).

No presente caso, é evidente que a referida empresa tem legitimidade para responder por eventuais danos causados às autoras.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, verifico que, em 20.12.2017, as autoras e a ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda. firmaram o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel residencial (Id 23397215). O imóvel, no entanto, estava alienado fiduciariamente para Caixa Econômica Federal, em garantia da dívida decorrente do contrato nº 24.1358.606.0000097-85 (Id 23397214).

A promessa de compra e venda ficou condicionada à desoneração do imóvel, que garantia uma dívida. Com efeito, na alínea "a" do item II do contrato, restou consignado que o pagamento inicial, no o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), seria destinado à substituição da garantia registrada sob o nº 2, na matrícula do imóvel (Id 23397215, fl. 2).

Não obstante o pagamento daquele valor, o gravame que incide sobre o imóvel não foi levantado, apesar de tratativas no sentido de que isso fosse feito (Id 23397219). Não houve demonstração de que a troca de garantia tenha sido concretizada.

Feitas essas considerações, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

(omissis)"

Segundo a Lei, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel do imóvel. Com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, ou seja, ela retorna ao titular - na maioria das vezes o devedor fiduciante - que ofertou o bem na referida modalidade de garantia. Se a dívida não for paga, a propriedade do imóvel dado em garantia será consolidada em nome do credor fiduciário.

No caso dos autos, a ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda. não detinha a propriedade do imóvel quando negociou com as autoras, razão pela qual não poderia dispor do referido bem, cuja propriedade resolúvel pertencia à Caixa.

Nos termos, do artigo 29 da Lei nº 9.514-1997, o devedor fiduciante só poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia com anuência expressa do credor fiduciário, e desde que o adquirente assumam as respectivas obrigações.

Considerando-se que não foram observados os termos da Lei nº 9.514-1997; e que o imóvel matriculado sob o nº 184.373, ofertado em substituição de garantia de dívida, já está gravado com hipoteca em favor da Caixa para garantir dívida no importe de R\$ 12.702.539,89 (doze milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), impõe-se reconhecer que a resistência da Caixa à pretensão das autoras é legítima.

Observo, ademais, que não há relação jurídica entre a Caixa e as autoras a ensejar o provimento pleiteado em face da instituição financeira.

De outra parte, quanto à promessa de compra e venda de imóvel negociada entre as autoras e a ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda., cabe ressaltar que o não cumprimento da condição à qual o negócio jurídico estava subordinado torna ineficaz o contrato firmado entre as partes. Não obstante essa situação, a mencionada ré recebeu das autoras o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no dia 20.12.2017 (Id 23397220). E, mesmo após o recebimento dessa quantia significativa, deixou de cumprir suas obrigações contratuais, dando ensejo à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e à designação de leilão (Id 23397229).

Impõe-se, destarte, reconhecer que aquela ré tem obrigação de restituir a quantia indevidamente recebida.

Por fim, observo que as autoras não exigiram o cumprimento da disposição contratual que estabelecia o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 20.12.2017, para que a empresa vendedora lhes apresentasse a matrícula atualizada do imóvel, com o cancelamento da alienação fiduciária (Id 23397215, fl. 3).

Ante o exposto:

a) julgo **improcedente** o pedido, relativamente à Caixa Econômica Federal. Considerando que a manifestação da instituição financeira no sentido da possibilidade da troca de garantia (Id 23397219) pode ter induzido as autoras a erro, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios; e

b) julgo **parcialmente procedente** quanto à ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda., para condenar essa pessoa jurídica a restituir os R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), recebidos no dia 20.12.2017, devidamente atualizados; bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003084-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: HELTON DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000, CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.

Após a digitalização e encaminhamento ao ao Setor de Protocolo e Distribuição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
REU: JNS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Marcia Aparecida Godoy ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	<p>Extração, trituração e tratamento de berílio:</p> <p>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</p> <p>Fundição de ligas metálicas.</p> <p>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</p>	e 25 anos
-------	------------------------------------	--	-----------

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 23.3.1994 a 28.5.2003, de 29.5.2003 a 8.10.2009 e de 9.10.2009 a 29.3.2019, durante os quais desempenhou as atividades de atendente e técnico de enfermagem (registros em CTPS das fls. 51 e 52 destes autos [PDF em ordem crescente]).

Todos esses períodos são especiais, pois, conforme os PPPs juntados aos autos (fls. 19 e seguintes dos autos), durante os mesmos a autora permaneceu exposta, de forma habitual e permanente, aos riscos de contágio por doenças infectocontagiosas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, todos os períodos controvertidos são especiais e a soma dos mesmos, excluídas as concomitâncias, tem resultado superior a 25 anos, o que assegura para a autora o benefício pretendido.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 23.3.1994 a 28.5.2003, de 29.5.2003 a 8.10.2009 e de 9.10.2009 a 29.3.2019 e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 182.247.713-9) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 182.247.713-9;
- b) nome da segurada: Marcia Aparecida Godoy;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 29.3.2019.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

SENTENÇA

Marcia Aparecida Godoy ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *“à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *“a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *“para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido”* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que *não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”* (...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;**
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;**

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 23.3.1994 a 28.5.2003, de 29.5.2003 a 8.10.2009 e de 9.10.2009 a 29.3.2019, durante os quais desempenhou as atividades de atendente e técnico de enfermagem (registros em CTPS das fls. 51 e 52 destes autos [PDF em ordem crescente]).

Todos esses períodos são especiais, pois, conforme os PPPs juntados aos autos (fls. 19 e seguintes dos autos), durante os mesmos a autora permaneceu exposta, de forma habitual e permanente, aos riscos de contágio por doenças infectocontagiosas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, todos os períodos controvertidos são especiais e a soma dos mesmos, excluídas as concomitâncias, tem resultado superior a 25 anos, o que assegura para a autora o benefício pretendido.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 23.3.1994 a 28.5.2003, de 29.5.2003 a 8.10.2009 e de 9.10.2009 a 29.3.2019 e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 182.247.713-9) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 182.247.713-9;
- b) nome da segurada: Marcia Aparecida Godoy;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 29.3.2019.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-26.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIRCEU DONISETE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006874-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO ANDERY ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 10 dias, esclareça qual dos benefícios especificados na inicial (aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial) deve ser analisado em caráter prioritário, cabendo à parte, e não ao juízo, identificar qual dentre eles lhe seria mais favorável. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos, com advertência de que, no caso de silêncio, a prioridade será considerada conforme a ordem em que o autor relacionou os benefícios no pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009077-36.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FILIPPO CUPAIUOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026, ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009780-44.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH VALVASSOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000631-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IPUA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: OSCAR DA SILVA
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir):

Prezados Senhores:

Em atendimento à determinação judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, venho, pelo presente, na condição de perito nomeado nos autos adiante especificado, encaminhar, comunicação de data para realização do trabalho pericial.

Processo nº: 5000631-60.2020.04.03.6102 (Carta precatória).

Requerente: OSCAR DA SILVA.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Local: Passalacqua Indústria e Comércio R. Peru, 1901

- Conquista, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14075-310.

Data: Dia 28 de julho de 2.020 - 08:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir):

Prezados Senhores:

Em atendimento à determinação judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, venho, pelo presente, na condição de perito nomeado nos autos adiante especificado, encaminhar, comunicação de data para realização do trabalho pericial.

Processo nº: 5004491-06.2019.4.03.6102 – 6ª Vara Federal Ribeirão Preto.

Requerente: CARLOS ALBERTO SILVA.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Local: Afasa Indústria de Sacos Plásticos

R. Frei Caneca, 536 - Vila Tamandaré, Ribeirão Preto - SP, 14085-150.

Data: Dia 28 de julho de 2.020 - 10:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDO CUSTODIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir):

Prezados Senhores:

Ematendimento à determinação judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, venho, pelo presente, na condição de perito nomeado nos autos adiante especificado (cópia anexa), encaminhar, comunicação de **data para realização do trabalho pericial**, no local adiante discriminado:

Processo nº: 5006770-96.2018.4.03.6102 – 6ª Vara Federal Ribeirão Preto.

Requerente: VANILDO CUSTÓDIO DE SOUZA.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Local: “WRD Postos de Combustíveis Ltda.”

R. Olavo Bilac, 20 - Vila Seixas, Ribeirão Preto - SP, 14020-020

Data: Dia 28 de julho de 2.020 - 16:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): *Prezados Senhores:*

Ematendimento à determinação judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, venho, pelo presente, na condição de perita nomeada nos autos adiante especificado (cópia anexa), encaminhar comunicação de **data para realização do trabalho pericial**, no local adiante discriminado:

Processo nº: 5004720-97.2018.4.03.6102 – 6ª Vara Federal Ribeirão Preto.

Requerente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Local: “Senai – unidade de Ribeirão Preto”

Rua Capitão Salomão, 1813 - Campos Elíseos, Ribeirão Preto – SP.

Data: Dia 28 de julho de 2.020 - 14:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): *Prezados Senhores:*

Ematendimento à determinação judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, venho, pelo presente, na condição de perita nomeada nos autos adiante especificado, encaminhar comunicação de **data para realização do trabalho pericial**, no(s) local(is) adiante discriminado(s):

Processo nº: 5004419.19.2019.4.03.6102 – 6ª Vara Federal Ribeirão Preto.

Requerente: JOSÉ LUIZ FERREIRA.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Local 01: “IPAB Ind.Paulista de Artefatos de Borracha Ltda.”

Rua Patrocínio, 628 - Campos Elíseos, Ribeirão Preto – SP.

Função: Auxiliar de Produção.

Data: Dia 24 de julho de 2.020 - 07:30 horas.

Emseguida:

Local 02: “MRV Engenharia e Participações S/A.”

Avenida Presidente Vargas, 2.035 - Ribeirão Preto – SP.

Função: Pintor.

Data : Dia 24 de julho de 2.020 - 09:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631,
HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: R. SERVICE EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES MENDONÇA

DESPACHO

ID 35464172: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Reconsidero o despacho de ID 35473239.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação aos processos lá elencados.
Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e eventual sentença proferidas naquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396,
ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado o recolhimento das diligências solicitadas (ID 27219192).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

ID 31904493: defiro a indicação do depositário (IDs 24313349 e 2777763).
Prossiga-se como cumprimento do despacho de ID 22587010.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003405-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS DEMORE

DESPACHO

ID 29376198: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 4846375, no endereço fornecido pela CEF.
Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lein.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDILSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 28391518.
 2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 10. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011110-86.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA MARTINS BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum* e cálculos da contadoria do Juízo.
2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011110-86.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA MARTINS BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum* e cálculos da contadoria do Juízo.
2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019463-33.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

DESPACHO

Renovo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito, nos moldes do despacho ID 25609212.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019463-33.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

DESPACHO

Renovo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito, nos moldes do despacho ID 25609212.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308259-84.1998.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON GUIDETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29466457:3) Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308259-84.1998.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON GUIDETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29466457:3) Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDILSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 28391518.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000455-79.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA - EPP, COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

ID 28170259: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Com esta, dê-se nova vista à executada pelo mesmo prazo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000455-79.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA - EPP, COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

ID 28170259: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Com esta, dê-se nova vista à executada pelo mesmo prazo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006772-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

ID 34943187: os valores já foram transferidos, conforme se verifica no ID 34112387, bem como autorizado seu levantamento pela CEF, independentemente de alvará (ID 33800208, item "3").

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro.

Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinado no item "5" do ID 33800208.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

ID 34750703: defiro a penhora da quota do(s) imóvel(eis) pertencente(s) ao devedor.

1 - Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - No mesmo prazo do item "1", comprove a CEF o levantamento do dinheiro (ID 32591591), conforme já autorizado no despacho de ID 32247691, item "3".

5 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009066-51.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉUS: JUSSIARA LOPES TIBURCIO, FRANCISCO MADEIRA BARBOSA, MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) RÉUS: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

ID 33594419: considerando que a CEF recolheu guias para expedição da carta precatória em Campinas, renovo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, para a expedição da carta precatória em Caxias/MA, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 28519402).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR/RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR/RECONVINDO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855,

ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU/RECONVINTE: VLAMIR RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU/RECONVINTE: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DESPACHO

ID 35034105, letra "F", item "1": concedo ao réu/reconvinte, o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço, inclusive eletrônico, da agência bancária mencionada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-73.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136,

RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

DESPACHO

Tendo em vista que os imóveis mencionados nos IDs 25068579 e 25068592 não pertencem ao devedor, reconsidero o despacho de ID 32605165.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 23144111), de veículo (IDs 23763462 e 23763463) e imóvel que não seja bem de família (IDs 23763470 e 29611887) em nome do devedor.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396,
LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, SINVAL CESAR MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

IDs 27647456 e 34268698: defiro a penhora de combustíveis.
Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.
Sobrevindo amáncia expressa da autora para a nomeação acima referida, espeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.
Se houver indicação de outro depositário, venhamos autos conclusos.
Como retorno do mandado devidamente cumprido, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051

DESPACHO

Vistos.

As certidões de matrícula representadas pelos documentos IDs 33664335 e 33664336 não correspondem aos imóveis pertencentes aos devedores.

Concedo à CEF, pois, novo prazo de 20 (vinte) dias para a providência devida.

Apresentadas as certidões de matrículas atualizadas, se em termos, prossiga-se com a expedição do mandado de constatação, penhora, avaliação, registro, nomeação de depositário e intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação na caixa "sobrestado por motivos diversos".

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006977-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GIARLLARELLI - SP66367

DESPACHO

ID 35545416: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 32935885), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que queira o que de direito ao prosseguimento do feito.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001957-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VME MAQUINAS DO BRASILEIRELI - ME, EDUARDO PAOLINI, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

ID 34551673: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 34518588, para fins de expedição da carta precatória.
Após, prossiga-se conforme lá determinado.
Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004062-03.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR ARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação de expedição do Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos, vez que o INSS sustenta, em princípio, que nada é devido à parte autora.
Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.
Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006407-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ARISTOTELES DE ALCANTARA, MARIA APARECIDA CORREA MEDEIROS DE ALCANTARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a CEF, embora não estivesse proibida de prosseguir com os atos de expropriação (o juízo **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **não houve** interposição de agravo), fez criar *justa expectativa* dos autores pela solução consensual do caso.

Ao concordar com a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para **19.03.2020** - o banco **sinalizou** que estaria disposto a transacionar com os autores, visando à solução negociada da controvérsia.

No entanto, após o cancelamento do ato pela CECON, em **17.03.2020** (Id 29706574, p. 1), em virtude das restrições impostas pelo enfrentamento da pandemia, a ré lavrou escritura dois dias depois (**19.03.2020**), viabilizando o registro da venda do imóvel em **23.04.2020** (Id 31561488), em pleno surto da doença (Covid-19).

Observe que despacho de cancelamento da audiência já previra a redesignação do ato para momento oportuno.

Neste quadro, o requerimento de urgência dos autores mostra-se *justo*, pois a venda do imóvel **atropelou** a tentativa de conciliação entre partes, judicialmente autorizada.

Além disso, a venda açodada pareceu contrariar o dever de *lealdade processual*, causando inequívoca surpresa para a parte contrária.

Esperava-se, por certo, que eventual solução administrativa (venda direta) **não ocorresse** antes da nova audiência - ou, mais corretamente, *antes* do desfecho desta demanda.

Desnecessário dizer que o cancelamento do ato presencial foi ocasionado por *força maior* e não pode ser imputado aos autores.

De outro lado, há "*perigo da demora*": a venda do imóvel em plena pandemia obriga os atuais ocupantes a desocuparem o bem em momento inequivocamente *inoportuno*, não se podendo exigir o imediato cumprimento da medida, por razões de saúde pública e humanitárias.

Ante o exposto, **defiro** tutela de urgência e **suspendo** os efeitos da venda noticiada, autorizando os autores a permanecerem no imóvel até julgamento de mérito.

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

Intimem-se, com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004398-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO BEM VIVER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 35508078 e da certidão de trânsito em julgado de ID 35508083.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
 5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001536-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SCARPARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2547888: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo.

Após, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003996-52.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: AGNALDO ADOLFO VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 087.621.978-43 (até o limite do débito – R\$ 1.784,16).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Sendo infrutífera a medida, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente para fins de consulta de Infojud.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006001-86.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARIANGELA SIMOES RABELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 029.382.938-10 (até o limite do débito – R\$ 1.656,25).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003636-54.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 5.499,48) para CNPJ/CPF 304.943.168-70.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente do exequente de pesquisa no sistema INFOJUD (fls. 18/19 dos autos digitalizados).

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002490-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MULT BEEF COMERCIAL LTDA., J. L. RODRIGUES ALIMENTOS - ME, CANDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JGZANA ALIMENTOS LTDA, SAN VALENTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ADILSON SANTANA NOGUEIRA, LUIS ROBERTO POLONI, GERSON VALENTIN, MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN, JOSE GERALDO ZANA, JORGE LUIZ RODRIGUES, OLAVO PASSARELI JUNIOR, OLAVO PASSARELI JUNIOR - ME, AGROIMOVEIS ADMINISTRADORA DE BENS, INCORPORADORA E AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE BARBOSA MACHADO

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico não haver prova cabal de que a terceira interessada DENISE BARBOSA MACHADO, ex-cônjuge do coexecutado OLAVO PASSARELI JUNIOR, era a única responsável, de fato, pela movimentação da conta conjunta n.º 43.434-5 – agência 0680 do Banco Bradesco S.A., tal como afirmado na petição ID n.º 34893660.

Há, todavia, prova suficiente de que ambos possuem uma conta individual no referido banco (conforme extratos de transferências acostados pelo coexecutado no ID n.º 34198318), além da conta conjunta supramencionada. Neste ponto, anoto que os documentos trazidos aos autos, quais sejam, o extrato de movimentação bancária e o comprovante de bloqueio (ID n.º 34893667), demonstram que, dos R\$ 38.504,07 (trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos) bloqueados nos autos (ID n.º 34517740 – p. 6), o valor de R\$ 37.848,06 encontra-se depositado em conta conjunta de titularidade do coexecutado Olavo Passareli Junior e sua ex-cônjuge, ora requerente, Denise Barbosa Machado.

Na esteira da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, tratando-se de conta conjunta, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO JUDICIAL. CONTA CONJUNTA. VALOR MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos casos de conta conjunta, inexistindo prova em sentido contrário, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado. Precedentes. 2. Conforme previsto no art. 833, inciso X, do CPC, “São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;” 3. A diferença entre o valor pertencente ao agravado (R\$40.487,29) e o valor efetivamente impenhorável ao tempo da constrição (R\$37.480,00) pode ser objeto de bloqueio judicial (R\$3.007,29). 4. Recurso parcialmente provido.

(TRF-3ª Região – Agravo de Instrumento 5001050-24.2018.403.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julgado em 23/10/2019 e publicado e-DJF3 Judicial em 29/10/2019).

Desse modo, tendo havido o bloqueio do valor de R\$ 37.848,06 (R\$ 24.208,71 referente à conta poupança e R\$ 13.639,35 relativo à conta corrente) na conta conjunta n.º 43.434-5 – agência 0680 do Banco Bradesco S.A., presume-se que 50% (cinquenta por cento) pertence à terceira interessada (ex-cônjuge).

No que tange ao valor remanescente, bloqueado em conta poupança, consignar-se que caberá ao coexecutado comprovar a inexistência de outros depósitos em cadernetas de poupança diversas, que possam superar o limite estabelecido no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio do ID n.º 34893660, para que se proceda ao levantamento do valor de R\$ 18.924,03 correspondente à metade do valor bloqueado na conta conjunta do Banco Bradesco S.A. (ver ID n.º 34517740 – fl. 06).

Providencie-se o imediato desbloqueio da quantia supramencionada, sem prejuízo da transferência do saldo remanescente e demais valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo, na CEF, conforme já determinado no ID n.º 34688025.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão supracitada.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008802-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da parte autora (Id 33928341), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente ação anulatória, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, ambos do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n. 0006619-55.2017.403.6102), desassociando-se os autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003071-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a anuência da requerida (Id 34519086), **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da parte autora (Id 27483149 e 29537339), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente ação cautelar fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, ambos do CPC/15.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, §8º do CPC/15.

Oficie-se à CEF para que vincule o depósito judicial dos Ids 34642822 - p. 4, e 34642827, aos autos da Execução Fiscal n. 0004484-41.2015.403.6102, tendo em vista a penhora no rosto destes autos (Id 30571629).

Oficie-se à CVM (Id 8503852), à 7ª CIRETRAN (Id 8503854, p. 3) e ao CRI de Cajuru/SP (Id 8503584, p. 2), solicitando as providências devidas para o cancelamento da determinação de indisponibilidade referente à presente medida, autuada inicialmente sob o n. 001619-35.2014.826.0111. Instrua-se com os mencionados documentos.

Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos principais.

Após o trânsito em julgado, desassociem-se e arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006372-74.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: KONX PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349, CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da “aba associados” tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da “aba associados” para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, manifestes a União Federal - Fazenda Nacional sobre o pedido do id 34061503.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004502-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ATMOSPHERA CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES VIGO - SP84934
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Renovo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga a estes autos o download da petição de Embargos à Execução Fiscal, protocolada equivocadamente, nos autos da Execução Fiscal n. 0006619-55.2017.403.6102, sob o número de Id 32027476, ficando consignado que o documento apresentado no Id 34920298 não se presta a demonstrar a tempestividade dos presentes embargos.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007303-48.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE PAULA PINTO
Advogados do(a) ESPOLIO: SEBASTIAO ARICEU MORTARI - SP92802, TARCISIO FERREIRA MORTARI - SP345615

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000214-13.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SIVALDI ROBERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR - SP59894
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR

DESPACHO

Vistos.

ID n.º 34902195: razão assiste à exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004993-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SANTA ANGELA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL SANTA ANGELA EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição parcial do crédito tributário atinente às CDAs 13.508.940-9 e 13.508.941-7 (ID 29833752)

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos exarados na objeção (ID 35265818).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)

As CDAs permitem identificar que os fatos geradores datam do período de 01/2013 a 02/2017.

Conforme documento de ID 35265821, verifico que houve parcelamento do crédito tributário em cobrança nestes autos, em duas oportunidades, datas de adesão 07/04/2017 e 15/05/2017, sendo a data da última exclusão 18/12/2017, fato interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN.

O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 14/02/2020 (ID 27955626), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional.

Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 240, § 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição entre a data de encerramento do parcelamento formulado (18/12/2017) e o ajuizamento desta execução fiscal em 25/07/2019.

Afasto, também, a alegação da Fazenda Nacional de ocorrência de litigância de má-fé, haja vista não ter incorrido a executada, através de seus procuradores, em ofensa a qualquer situação prevista no art. 80 do CPC, estando as alegações dentro do parâmetro da razoabilidade e na defesa da causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004724-66.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA TEREZA RAMIA CURI

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de cumprimento de sentença dos embargos à execução n.ºs 0004020-46.2017.403.6102, os quais tramitam na 1.ª Vara Federal local.

Isto posto, remetam-se os autos ao distribuidor, a fim de que sejam redistribuídos àquele juízo, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004545-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPOLIO DE EPAMINONDAS FERNANDES, ESPOLIO DE EPAMINONDAS FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram aquilo que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001319-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOARES - SP121390

DESPACHO

Apresente o Conselho exequente valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o executado para pagamento do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003083-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, em face da Fundação Universidade Federal do ABC, objetivando anular definitivamente a sanção de suspensão imposta à Autora no que tange a proibição temporária do direito de licitar e contratar com a Ré, pelo prazo de 2 anos, com a consequente exclusão definitiva do registro constante do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no Portal da Transparência do Governo Federal e de qualquer outro cadastro negativo ou limitante que porventura existam.

Sustenta que foi contratada pela ré para prestar serviços técnicos em engenharia consultiva de projetos e gerenciamento geral, apoio técnico, elaboração e fiscalização de projetos e obras para a implantação e adequação do Campus Santo André.

O contrato foi concluído. Ao final, ao dar cumprimento ao item 4.5.2 do Termo de Referência, Anexo I ao Edital, ou seja, a entrega à Ré de todo o acervo documental relativo aos contratos por ela geridos, afirma que teve problemas de ordem técnica. Segundo informa, o banco de dados estava localizado nas dependências da ré, ligado a equipamento que apresentou defeito.

Ao encaminhar os dispositivos à assistência técnica, constatou-se que eles apresentaram defeitos em virtude de queda de energia e ausência de dispositivo que garantisse a continuidade de funcionamento dos equipamentos.

Não obstante, após recuperação de dados, conseguiu entregar grande parte das informações devidas. Porém, a ré aplicou sanção de proibição de contratar com ela e multa.

Sustenta que o defeito decorreu de falha em equipamentos da própria ré, os quais não evitaram a queda de energia e ocasionaram a perda de dados.

Em tutela, pugna pela suspensão da penalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte autora pretende, com a presente ação, afastar penalidade de proibição de contratar com a ré, em virtude de descumprimento parcial do contrato.

Sustenta que parte da falha decorreu de defeito em equipamentos da própria ré e que a porcentagem relativa ao descumprimento do contrato foi menor que um por cento, sendo, assim, desproporcional a penalidade.

Quanto à penalidade, consta do artigo 87, da Lei n. 8.666/1990:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A possibilidade de aplicação da multa se encontra prevista no edital e contrato. Foi obedecido o devido processo legal. Logo, não há ilegalidade aparente na aplicação da sanção.

Porém, a parte autora demonstrou que havia equipamento defeituoso nas dependências da ré.

Consta como uma das obrigações da ré "...proporcionar todas as condições para eu a contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do contrato, do edital e seus anexos, especialmente do termo de referência" (cláusula 7.10, contrato).

Assim, tudo indica que houve, também, participação da ré na falha apresentada. Tal fato, assim como a efetiva responsabilidade da parte autora e sua extensão, precisam ser apurados em instrução.

Não é possível, assim, neste momento processual, afastar a sanção aplicada pela ré.

Não obstante, a sanção foi aplicada nos seguintes termos:

"... 7. Diante do exposto, levando-se em consideração os prejuízos causados à Administração, o caráter educativo da pena, observando o princípio da proporcionalidade, o processo passou pelo crivo da Sra. Ordenadora de Despesas, a qual deliberou pela aplicação das seguintes sanções administrativas:

...

9. Aplicação da sanção administrativa de Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar **com a Fundação Universidade Federal do ABC pelo prazo de 2 (dois) anos**, com fundamento no item do parágrafo primeiro da cláusula décima sétima do Contrato nº 02/2015, também em decorrência da perda de boa parte do histórico de obras". - destaquei

O impedimento não se estendeu a outros entes públicos. Tampouco foi declarada a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Assim, as informações contidas no Portal Transparência, sejam decorrentes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas, sejam decorrentes do Cadastro Nacional de Empresas Punidas, previsto na Lei n. 12.846/2013, devem conter informações corretas.

Consta do Portal Transparência que a autor sofreu sanção de proibição de contratar com a Administração Pública, o que é muito mais grave e extensivo que a proibição de contratar somente com a Universidade Federal do ABC.

Isto pode gerar prejuízos para a autora, a qual pode ter obstado seu pleito de contratar com outros entes públicos.

Presente a plausibilidade, o perigo da demora reside na necessidade de aditar o contrato formalizado com a COHAB, o qual vence no próximo dia 20 de julho de 2020.

Não há como compelir a ré, ainda, a especificar o montante do contrato que foi descumprido pela parte autora. Houve a constatação de descumprimento do contrato e isto basta para que sejam aplicadas as sanções previstas no edital, lei e contrato.

Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada, para determinar à ré que retifique as informações prestadas ao Portal Transparência, para que conste a sanção correta aplicada à autora.

Cite-se. Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA- SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETTI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que junte cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n. 0007720-62.2015.403.6114 para verificação de eventual relação de prevenção.

Deverá também, providenciar o recolhimento correto das custas processuais, uma vez que o foi recolhido R\$950,00 e conforme tabela das custas processuais da justiça federal, o valor correto é correspondente a R\$ 957,69 (equivalente a metade do máximo, R\$ 1.915,38).

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004318-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 26161549 – com razão o autor, na medida em que na petição inicial foi expresso ao mencionar as deficiências cardíacas de que se diz portador.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, a fim de que formule eventuais quesitos complementares.

Após, dê vista à senhora perita para que responda os quesitos complementares das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005398-43.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELINA SERAVALLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do processado, arquivem-se os autos.

2. Intime-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004291-27.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 31321038 pag. 75/81, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000099-46.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDERY VIEIRA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579, TIAGO SERAFIN - SP245009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 31528252 pág.73/89, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-95.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSALVO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 31564370, pág. 24/31, manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

Moises Alves da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença em razão de problemas neurológicos e endocrinológicos.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que forem concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 15381615).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 15425435), pleiteando a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica ID 19649041.

Laudos médicos ID 20915341, com esclarecimentos posteriores no ID 24007571.

Houve manifestações sobre o laudo médico e seus esclarecimentos.

É o relatório. Decido.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado em 06/02/2004. O mencionado artigo ficou assim redigido:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.”

Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (6 de fevereiro de 2004) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. O benefício do Autor foi mantido até outubro de 2017 (ID 14989696). Considerando que a ação foi proposta em 06 de março de 2019, não há que se falar em decadência.

Também inexistente a prescrição alegada, uma vez que, em caso de procedência da ação, não haverá prestações anteriores há 5 anos da propositura da ação a serem pagas ao Autor.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

A incapacidade, por sua vez, deve ser total, ou seja, o segurado deve estar totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa que o sustente.

Ao ser avaliado por perita médica de confiança deste Juízo, ficou comprovada a inexistência de incapacidade. Relatou a Sra. Perita: *No caso em tela, o Autor alega ser portador de seqüela de AVC e diabetes alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças.*

Diante da ausência de incapacidade para o trabalho para as duas moléstias declaradas na inicial, improcedentes são os pedidos do Autor formulados na inicial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito aos benefícios pleiteados, consoante fundamentação supra.

Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO, MARIA ERIVANIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OLÍMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020
Advogado do(a) AUTOR: OLÍMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Maria Zélia da Silva de Araújo e por Maria Erivânia Ferreira de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual as autoras buscam, em síntese, indenização por danos morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

Vistos.

ADELSON FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória de ato administrativo, de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular o ato administrativo que visa reduzir seus proventos, calculados com base no soldo de 2º Tenente para o de Suboficial, como ainda, a declarar a decadência do direito de revisão do ato administrativo, por infringência ao § 1º do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência ID 21920083.

Manifestação e documentos juntados pelo Autor ID 22910100.

Contestação ID 25359325, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos ID 26411468.

Em 18 de maio de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal para atuar no feito, uma vez que o Autor é maior, capaz e está devidamente representado por seu advogado.

Pleiteia, o Autor, a anulação de ato administrativo que reduziu o valor de seus proventos para adequá-los ao equivalente ao soldo de suboficial, uma vez que estava recebendo ao equivalente ao soldo de Segundo Tenente.

Afasto a alegação de decadência.

Preceitua o art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

De acordo com as informações constantes dos autos, o primeiro pagamento majorado que recebeu o Autor, equivalente ao soldo de Segundo Tenente, ocorreu em julho de 2010. A partir daí, iniciou-se o prazo decadencial de 05 anos. Ocorre que a Administração Pública, em 2012, iniciou o processo de revisão de seu ato, conforme se pode constatar pela leitura do Parecer 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e 1º Despacho nº 137/COAJER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram entendimento no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (artigo 110 do Estatuto dos Militares e Lei 12.158/09), impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que possuía na ativa. Ou seja, o prazo decadencial foi interrompido em 2012, a partir do momento que a Administração Pública começa a rever seu próprio ato, ao questionar sua legalidade.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Consoante se apreende ID 19561697, fl. 02, o Autor, ocupante do posto de Terceiro Sargento, passou para a reserva remunerada em 1982 e, por força do art. 50 da lei nº 6.880/80, passou para a receber proventos correspondentes ao grau hierarquicamente superior, qual seja, de Segundo Sargento.

Posteriormente, a Lei nº 12.158/2009 permitiu o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, ingressantes até 31 de dezembro de 1992, que estivessem na reserva remunerada. Determinou, entretanto, que a graduação máxima, na inatividade, seria limitada à última graduação do QTA, a de Suboficial.

O Autor, desta feita, galgou à graduação de Suboficial, uma vez que ao passar para a inatividade, contava com mais de 21 anos como integrante do QTA (art. 5º, V, Decreto 7188/2010).

Equívocadamente, após esta promoção, na inatividade, para a graduação de Suboficial, a União aplicou novamente a Lei nº 6800/80, passando a receber seus proventos em grau hierárquico ainda maior, de Segundo Tenente.

Agü correto a Ré quando reviu o ato ilegal que elevou os proventos do Autor para o grau hierárquico de Segundo Tenente. A Lei nº 12.158/2009 foi muito clara ao dispor que *O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.*

Ou seja, jamais poderia ter sido aplicada a Lei nº 6.880/80 após a aplicação da Lei nº 12.158/2009, pois a superposição de graduações fez com que o Autor alcançasse o grau hierárquico de Segundo Tenente, sendo este superior ao grau hierárquico máximo previsto na Lei nº 12.158/2009.

Além disso, a Lei nº 6.880/80 é aplicada para aumentar o grau de hierarquia que o militar atingiu durante a atividade. Ou seja, esta lei considera, para aumento de hierarquia, o grau que o militar possui quando chega o momento de passar para a reserva. Já a Lei nº 12.158/2009 aumentou o grau hierárquico que o militar alcançou já no período em que estava na reserva. Logo, não é possível aplicar a Lei nº 6.880/80 após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Neste sentido, há firme posicionamento da jurisprudência:

EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
- 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de **Taifeiros** da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c. da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.
4. Entender de forma diversa é admitir que aos **Taifeiros** da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR)
7. Providos o recurso da União e a remessa necessária para afastar a decadência administrativa. Denegada a segurança.

(ApRecNec 5012777-13.2018.4.03.6100, Rel. Des Fed Helio E.M.Nogueira, 10/12/2019)

Nem se diga que a revisão dos valores dos proventos do Autor fere o Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos. Como assinalado na ementa acima transcrita, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, uma vez que corretos os atos de revisão dos proventos do Autor realizados pela Ré, consoante fundamentação supra.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, atualizado nos termos da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo.

Custas pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002228-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIMPADORA CANADALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, o art. 26 da Lei 11.457/07 foi revogado pela Lei 13.670/18.

Além disso, constou da fundamentação que o reconhecimento do direito à compensação deve observar o quinquênio anterior à impetração, tendo sido consignado no dispositivo a declaração do direito a compensação dos recolhimentos indevidos "nos últimos 5 (cinco) anos", a ensejar dúvida se o termo seria a data de distribuição ou da decisão.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Em relação ao termo inicial da prescrição, é letra da lei que a prescrição retroage à data do ajuizamento, não existindo portanto dúvida acerca daquele.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002690-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Afirma que se sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, além do salário-educação. Sustenta que a Lei 6.950/81 fixou o limite máximo de 20 salários mínimos para o salário-contribuição, bem como para a apuração das referidas contribuições destinadas a terceiros (art. 4º, parágrafo único).

Aduz que, por força do art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, foi afastada a aplicabilidade deste limite para as contribuições devidas à Previdência Social, permanecendo íntegro o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que prevê a limitação para as contribuições parafiscais ao limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, ao passo que apenas teria sido revogado o caput do citado artigo.

A liminar postulada foi indeferida no ID 33840022.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, alegando a inadequação da via para o pedido de compensação e salientando a derrogação da Lei 6.950/1981.

A União pugnou pelo ingresso na demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

A preliminar de inadequação da via eleita não comporta acolhida, na medida em que, em sendo reconhecido o direito líquido e certo à inexistência sustentada, é decorrência lógica a necessidade de restituição do indébito, cujo encontro de conta não ocorrerá no bojo do mandado de segurança.

Postula a impetrante a concessão de ordem que lhes garanta o direito de recolherem as contribuições a terceiros (contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, contribuição ao INCRA e salário educação), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas exações.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, tendo sido assim redigido:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A limitação se justificava porque à época do sistema previdenciário então vigente, os trabalhadores efetuavam o pagamento das contribuições ao sistema sobre uma escala de salário base, cujo limite era o patamar de vinte salário mínimos (artigo 13, caput, da Lei 5.890/73). De igual sorte, existia limitação ao pagamento efetuado pelas empresas ao INPS ao teto de dez vezes o salário mínimo então vigente (artigo 14, da Lei 5.890/73).

No entanto, em 1986, sobreveio o Decreto-Lei 2.318, que afastou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, ocorreu expressa revogação do limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; segundo as impetrantes, preservou-se o limite para as contribuições a terceiros.

A compreensão é equivocada, uma vez que revogada a norma principal que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981), o complemento desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950, de 1981) não permanece vigente. Deve ser respeitada a regra que determina que, no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal.

Tal entendimento, inclusive, tem sido reiteradamente adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que ora colaciono:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (AC 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistirem vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel.Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-24.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE LUIZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-79.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA MARIN, HONELIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o que restou decidido nas págs. 211/212 do ID 24414806, determinando-se o pagamento de juros entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório e, que o exequente reiterou seus cálculos no importe de R\$ 9.014,65, atualizados para agosto de 1999 (págs. 304/306 do ID 24415008), remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e atualização.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0007849-31.2015.403.6126, proposta pela ora Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que: a) houve aplicação de taxa de juros em desacordo com o determinado pela Lei 11.960/2009; b) foi aplicada correção monetária em índice diverso do INPC; c) cobra honorários no percentual de 20%.

Notificado, o impugnado manifestou-se através da petição ID 31053783.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 31054655 e anexos, acerca dos quais manifestaram-se as partes através dos IDs 31818651 e 32895673.

Decido.

Controvertemos partes acerca dos critérios de juros e correção monetária incidentes sobre as prestações em atraso e acerca do percentual referente aos honorários advocatícios.

Acerca dos critérios de correção monetária, o título transitado em julgado assim prevê (pág. 9 do ID 19258258):

“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”

Como se vê, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.

Primeiro porque a inconstitucionalidade, naqueles casos, foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

Com relação aos juros de mora, esclareceu a contadoria judicial que as partes acumularam os juros de forma exagerada, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, com as alterações promovidas pela MP 567/2012.

O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

...

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”

Dessa forma, correto o procedimento da contadoria judicial.

Com relação aos honorários advocatícios, o título executivo assim estabeleceu:

“Tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no artigo 85, §4º, II e §11, e no artigo 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), com tal entendimento harmoniza-se com a sentença recorrida.”

Assim, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Logo, considerando o disposto pelo artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e o valor apurado a título de principal pelo contador do Juízo nos IDs 31056286 e 31056287, encontram-se corretos os cálculos da contadoria judicial, no total de R\$ 107.410,66, atualizados para outubro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 107.410,66 (cento e sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes dos IDs 31056286 e 31056287, atualizados para outubro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §1º e §2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 116.434,57) e a conta ora homologada (R\$ 107.410,66), ambos os valores em outubro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, requisite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZIO NOE, EZIO NOE, EZIO NOE, EZIO NOE, EZIO NOE, EZIO NOE, EZIO NOE, EZIO NOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, pois não foi observado o termo final das diferenças, em 31 de julho de 2016, considerando a DIP da revisão administrativa. Salienta que não foi observada a correção monetária determinada pelo título judicial.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 31213644 e anexos, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Requer o destaque dos honorários contratados e o fracionamento do requisitório, uma vez que o exequente conta com 80 anos de idade.

Intimado acerca do pedido de fracionamento do requisitório, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos da autarquia previdenciária, devem ser acolhidos os cálculos constantes do ID 28445212, no valor de R\$ 116.456,94, atualizado para outubro de 2019.

Através da petição ID 31213644, a exequente formulou pedido para fracionamento do requisitório, por parcela superpreferencial, conforme previsto pela Resolução 303/2019 do CNJ. Pleiteia a expedição de três requisições de pequeno valor para pagamento do valor devido pela autarquia.

A Resolução do CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Os artigos 2º e 9º da referida Resolução tratam da "parcela superpreferencial", nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor; admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 5º Remanescente valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

(...)

Acerca do tema, a Constituição Federal assim prevê:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

De outra banda, o artigo 100, §8º da Constituição Federal assim prevê:

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Dos dispositivos supratranscritos depreende-se que a Constituição Federal deu prioridade aos créditos superpreferenciais, mas não os retirou do regime dos precatórios. Haveria o pagamento desta parcela superpreferencial com prioridade sobre os demais precatórios alimentares, permitindo-se o fracionamento exclusivamente para esse fim.

Analisando a constitucionalidade do §2º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, nas ADIs 4357 e 4425, o Ministro Luiz Fux assim se manifestou no voto-vista:

"[...] Sob este pano de fundo, o que pretendeu a EC nº 62/09 foi incrementar essa diferenciação no regime de pagamentos, adicionando agora, ao referido critério objetivo da natureza do crédito alimentar, alguns parâmetros subjetivos quanto à pessoa do credor, cujo preenchimento alça o precatório de que é titular a uma segunda e mais elevada ordem de precedência, acima dos precatórios alimentares ordinários e dos precatórios sem qualquer qualificativo. Daí a denominação de "superpreferência" ao regime instituído pelo §2º do art. 100 da Constituição, que toca os créditos alimentícios cujos titulares (i) tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou (ii) sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, limitada a preferência, em qualquer caso, "até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório".

Denota-se que o deferimento dessa preferência constitucional não sugere pagamento imediato, nem fracionamento ou mesmo expedição de RPV dessa parte do crédito, mas tão somente a inclusão do crédito a ser adimplido em lista preferencial, a ser pago sob precedência a todos os demais créditos.

De qualquer forma, a Resolução 303/2019 do CNJ, assim prevê no artigo 1º, parágrafo único:

Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

O Conselho da Justiça Federal ainda não expediu ato normativo complementar nos termos supratranscritos. Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução 458/2017 do CJF.

Assim indefiro o fracionamento do requisitório pleiteado através do ID 31213644.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS apresentada pelo exequente (ID31213644), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 116.456,94 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 28445212, atualizados para outubro de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 163.841,63) e a conta ora homologada (R\$ 116.456,94), ambos os valores em outubro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato de honorários constante do ID 31214137.

Defiro a requisição dos valores em nome da sociedade de advogados indicada no ID 31213644.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisiu-se a importância apurada no ID 28445212, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO, JOAO BRAZ BISPO, JOAO BRAZ BISPO, JOAO BRAZ BISPO, JOAO BRAZ BISPO, JOAO BRAZ BISPO, JOAO BRAZ BISPO, JOAO BRAZ BISPO, JOAO BRAZ BISPO, JOAO BRAZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão constante do ID 17367826 fixou o valor devido pelo INSS em R\$ 199.472,87, atualizado até março de 2018. Decorrido o prazo para recurso, restou consignado que os autos deveriam ser remetidos à contadoria judicial para cálculo da verba sucumbencial da ação de conhecimento, nos termos constantes da decisão.

Outrossim, em decorrência da sucumbência na impugnação, houve a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$ 221.088,28 menos R\$ 199.472,87), observando-se a gratuidade concedida e, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos mínimos previstos nos incisos I a V do §3º do artigo 85 do CPC, incidente sobre o valor da sucumbência (R\$ 199.472,87 menos R\$ 172.434,58).

Houve a requisição do valor principal devido ao autor no ID 25765612.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 25803472 e 25803476.

As partes manifestaram-se nos IDs 31157668 e 31890323.

DECIDO

Por primeiro, considerando a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial manifestada nos IDs 31157668 e 31890323, HOMOLOGO os cálculos do ID 25803476, no valor de R\$ 15.921,48 (quinze mil, novecentos e vinte e um mil e quarenta e oito centavos), atualizados para março de 2018, referente aos honorários de sucumbência devidos pelo INSS por ocasião da condenação.

Requisite-se a importância ora homologada (ID 25803476) referente aos honorários advocatícios devidos pelo INSS, em conformidade com a Resolução 458/2017 C.JF.

Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pelo exequente no ID 23328927, referentes a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios por ocasião da impugnação, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão constante do ID 16861700 acolheu a impugnação do INSS quanto ao valor principal devido, fixando referido valor em R\$ 15.001,24. Decorrido o prazo para recurso, restou consignado que os autos deveriam ser remetidos à contadoria judicial para recálculo da verba sucumbencial, nos termos constantes da decisão.

Outrossim, em decorrência da sucumbência na impugnação, houve a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$ 83.888,82 menos R\$ 15.001,24) e, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos mínimos previstos nos incisos I a V do §3º do artigo 85 do CPC, incidente sobre o valor da sucumbência (R\$ 16.463,69 menos R\$ 15.001,24).

Houve a requisição do valor principal devido ao autor no ID 29882238.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 29887006, 29889028 e 29889029.

O INSS apresentou a petição do ID 31566966, requerendo a intimação da parte autora para pagamento da importância referente aos honorários advocatícios fixados pela decisão da impugnação.

O ID 31880696 denota o pagamento do valor requisitado em favor do exequente em 27/04/2020.

No ID 32574049, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial e requereu que os valores disponibilizados ao exequente no ID 31880696 sejam bloqueados, com liberação após o desconto dos valores devidos ao INSS.

DECIDO

Por primeiro, considerando a concordância manifestada no ID 32574021, com relação aos cálculos efetuados pelo contador judicial, HOMOLOGO os cálculos do ID 29889028, no valor de R\$ 1.126,59 (mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2018, referente aos honorários de sucumbência devidos pelo INSS por ocasião da condenação.

Outrossim, o documento ID 31880696 denota que os valores requisitados em favor do exequente já se encontram disponíveis desde 27/04/2020.

Logo, na medida em que o requisitório já foi pago e disponibilizado à parte e, não é possível o bloqueio e desconto pretendido.

Requisite-se a importância ora homologada (ID 29889028) referente aos honorários advocatícios devidos pelo INSS, em conformidade com a Resolução 458/2017 C.JF.

Sem prejuízo, intime-se o exequente a efetuar o pagamento referente a condenação em honorários advocatícios por ocasião da decisão de impugnação, conforme cálculos apresentados pelo INSS no ID 31566966, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 33461091 e no Id 33461093.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO JOAQUIM DA SILVA, PAULO JOAQUIM DA SILVA, PAULO JOAQUIM DA SILVA, PAULO JOAQUIM DA SILVA, PAULO JOAQUIM DA SILVA, PAULO JOAQUIM DA SILVA, PAULO JOAQUIM DA SILVA, PAULO JOAQUIM DA SILVA, PAULO JOAQUIM DA SILVA, PAULO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 33463521 e no Id 33463522.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 33498367 e no Id 33498369.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 33498393.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMIR PIVETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 33498919.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005224-29.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE VEDOVATO SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 33498939 e no Id 33498940.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA, RAIMUNDO MARCOS DA COSTA, RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 33499792 e no Id 33499793.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO, JOSE APARECIDO CASSIMIRO, JOSE APARECIDO CASSIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 33500763 e no Id 33500764.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ARNALDO ANTONIO MACHADO, qualificado na inicial, em face do INSS objetivando o pagamento do valor de R\$ 94.833,25, atualizado para 01/08/2019 referente à execução de sentença do processo nº 0002797-05.2011.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e ação civil pública 0004911-28.2011.403.6126.

Através da petição ID 27460255, o exequente informou que ajuizou o cumprimento de sentença neste juízo, uma vez que o valor da execução supera 60 salários mínimos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação e documentos alegando que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, nº 0002797-05.2011.403.6317, foi extinta em razão do cumprimento da obrigação de fazer e pagamento das parcelas em atraso. Sustenta a impossibilidade de execução provisória da sentença proferida na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 e, a ausência de título executivo, uma vez que a ação coletiva estabeleceu a revisão administrativa dos benefícios e pagamentos de prestações vencidas conforme cronograma. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição.

A autora manifestou-se através do ID 3259623.

Decido.

Controvertemos partes acerca da existência de coisa julgada, prescrição e título executivo.

Ajuizou o exequente o presente cumprimento de sentença objetivando executar sentença proferida nos autos do Processo 0002797-05.2011.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e ação civil pública 0004911-28.2011.403.6126.

Alega o exequente que não houve a implantação do valor da nova renda a partir da DIB. Aduz que o INSS não apresentou cálculo e pagou aleatoriamente pequeno valor.

Não obstante, fundamenta a pretensão no julgamento da ação civil pública 0002797-05.2011.403.6317 e RE 564.354.

Salienta que o INSS não comprovou o cumprimento da decisão com a adequação do teto ao benefício, em afronta às Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e RE 564.354/SE.

O documento ID 22772605 denota que o exequente ajuizou ação em face do INSS, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, sob nº 0002797-05.2011.403.6317, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a "utilizar o método de cálculo mais favorável a ser concretizado através da aplicação da maior limitação dos novos tetos de benefício previdenciário definidos no art. 14 da EC 20/98 e no art. 5º da EC 41/03 sobre a evolução dos reajustes anuais sobre o benefício em tela, aplicando o teto limitador mais favorável sobre a média original dos salários de contribuição, e posteriormente sobre os reajustes competência a competência, aplicando ao final de cada apuração a delimitação do teto do benefício do respectivo período e final aplicação do coeficiente para resultar a correta renda mensal (...)".

Verifico dos IDs 22772621 e do ID 22772624 que, naqueles autos, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação dos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.

Consta do ID 22772628 que a autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação no processo que tramitou perante o JEF.

No entanto, não informa a exequente e, também não trouxe documentos que indicassem a extinção da execução naquele feito. Todavia, o INSS esclarece tal fato na impugnação ao cumprimento de sentença, demonstrando através do ID 31434243.

Assim, não é possível haver nova execução do título judicial proferido no processo nº 0002797-05.2011.403.6317. Não concordando com os valores lá homologados ou com a renda implantada decorrente daquela ação, compete a parte formular requerimento naqueles autos, antes da extinção da execução.

É certo que sobre a sentença de extinção da execução proferida nos autos da ação individual recaem os efeitos da coisa julgada material, o que por si só impede a rediscussão pretendida.

De outra banda, uma vez que não foi parte no processo em que proferida a decisão do Recurso Extraordinário n. 564.354, não tem a exequente legitimidade para demandar o cumprimento em proveito próprio.

Além disso, é certo, ainda, que os efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública não beneficiam os autores de ações individuais na forma do disposto no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990.

Por fim, considerando que o ID 31434246 indica que a parte exequente percebe benefício previdenciário em valor que supera R\$ 3.000,00 e, que nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês, indefiro o pedido de gratuidade de justiça ao exequente.

Isto posto, **acolho a preliminar de coisa julgada**, para declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor cobrado por ele, o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33515258: A petição não trouxe motivos ensejadores de reforma da decisão atacada.

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento noticiado a fim de evitar-se tumulto processual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA, VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA, VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Aguarde-se pagamento do precatório expedido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007735-92.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BADANAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31609017: Diga o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FELIX JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32414264: Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001874-62.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID30407917: anote-se.

Por ora fica indeferido o pedido formulado, devendo a CEF empreender suas pesquisas prévias para tal fim.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição, já que o cumprimento de sentença deverá se dar nos próprios autos do Pje 5001117-41.2018.403.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e a demanda constante do respectivo termo.

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTOANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003256-27.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON JUCHIMUK
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

SANTOANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO LUIZ ZAINE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35330922: Dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTOANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SAES ARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 33982229.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por KATIA DE OLIVEIRA ALVES, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado (531.271.784-0) em 01/09/2016 ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designada data para perícia, o laudo foi acostado ao id 18398339.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, afirmando que a cessação do auxílio doença está de acordo com a legislação pertinente. Por fim, arguiu a prescrição quinquenal.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, não houve impugnação pelo INSS, sendo apresentado pedido de esclarecimentos pela autora, com base em nova documentação, devidamente prestados pela I. perita.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a perita judicial prestasse esclarecimentos, os prestou no id 28225173. As partes foram cientificadas dos esclarecimentos e a autora concordou com a concessão de auxílio-acidente em última hipótese, pois entende ser devida a concessão do pedido principal.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/09/2016 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Cumprido salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia na coluna alegando estar incapacitado para o trabalho.

Conforme documentação anexada, a autora alega ter sofrido acidente de trabalho em 07/01/08 tendo caído na empresa, após o alegado acidente foi afastada em 18/07/08, realizou 5 cirurgias (Não soube precisar as datas) retornou ao labor após reabilitação profissional tendo sido desligada após cerca de 1 ano de retorno ao trabalho.

Ao exame físico deambula com andador, apresenta dificuldade em fletir o tronco.

Considerando a função de vendedora e devido ao uso de andador, há uma incapacidade total e permanente para ESTA ATIVIDADES. DID=DII= 18/07/08 quando foi afastada pelo INSS.

Considerando a reabilitação profissional, e que a autora laborou nestas condições por cerca de um ano na atividade de crediário, para esta atividade não há incapacidade."

No mais, concluiu que:

- O Periciado é portador de discopatia da coluna lombar tendo sido operada
- DII-DID= 18/07/08 para a função de vendedora
- Não há incapacidade para a atividade de crediário.

Assim, ante a inexistência de incapacidade TOTAL para o trabalho, improcede o pedido de restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, vez que a incapacidade da autora é parcial.

Considerando a aparente redução na capacidade para o trabalho, vez que não mais consegue exercer a função de "vendedora", tendo sido reabilitada para "crediário", este Juízo solicitou esclarecimentos à perita, prestados no id 28225173, no sentido que há incapacidade total para a função de vendedora desde 18/7/2008 e mobilidade das articulações reduzida.

A teor do disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91, NÃO verifico a hipótese de concessão do auxílio acidente, considerando que a autora foi contratada para a função de "atendente de cobrança" (e não vendedora) e também porque não há prova a consolidação das lesões.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002794-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GABRIEL ANDRADE MAIER

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **GABRIEL ANDRADE MAIER**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5000536-26.2018.403.6126, que tramita perante este Juízo. Juntou documentos.

Tendo em vista o teor do despacho id 34316265, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença em outro processo, consoante inciso II do artigo 516, do CPC, tendo em vista que o julgado proferido nos autos do processo acima mencionado transitou em julgado.

Com efeito, consta do despacho id 34316265 proferido nestes autos:

“Verifico que o processo principal (5000536-26.2018.403.6126) tramita neste Juízo, tendo havido certidão do trânsito em julgado da sentença, questão impugnada pelo réu pois alega ter interposto recurso.

*Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos, **requiera o autor o cumprimento de sentença nos autos principais.***

Venham estes conclusos para extinção”.

Portanto, inexistindo possibilidade de prosseguimento da demanda, já que a parte autora busca o cumprimento de julgado proferido em demanda que tramita neste Juízo (autos principais nº 5000536-26.2018.403.6126), devendo ser declarada a ausência do interesse processual nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIO GAMBARIN, NAIR IRONDINA GAMBARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a ré não comprova que a condição de hipossuficiência dos autores se modificou no decorrer do tempo, desde a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, limitando-se a especular a respeito. Assim, tratando-se de ônus que lhe cabia, é de se manter a gratuidade da justiça aos autores. Ademais, verifico do CNIS que a situação resta inalterada.

Por estas razões, INDEFIRO a reserva dos honorários sucumbências arbitrados neste cumprimento de sentença, cabendo ao réu pleiteá-los na seara própria, desde que comprovada a alteração da capacidade financeira dos autores.

Isto posto, decorrido o prazo recursal, determino a transferência total do numerário depositado no documento ID 12739520 para conta indicada pela parte autora (ID 31715235) e autorizo a reapropriação pela CEF, independentemente da expedição de alvará, dos valores depositados na conta ID 12739521.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

AUTOR: HELINTON BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002915-98.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS MARCAL
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35279531: Manifeste-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

AUTOR: CHARLES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Considerando o valor atribuído à causa, complemente o autor as custas processuais.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-46.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004078-88.2014.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR DE LELLO JUNIOR, SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/182.337.216-0), requerida em 27/02/2019, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/11/1994 a 31/07/1997, 01/01/2001 a 30/09/2002, 19/11/2003 a 30/11/2009 e de 01/12/2009 a 27/02/2019 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, por exposição a ruído e aos agentes químicos xileno e tolueno.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que o PPP elaborado pela referida empresa só foi juntado aos autos do procedimento administrativo NB 42/185.788.023-1, formulado em 06/12/2017, e se encontra incompleto.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral e legível* do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Com a juntada, tomem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVAM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, não há que se falar em utilização dos valores constantes da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ademais, considerando a complexidade do trabalho, tenho que os honorários foram sugeridos em patamar razoável e contaram com a anuência expressa do autor.

Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00.

Recolha o autor a verba, no prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao perito judicial para que designe data para a realização dos trabalhos.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-02.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIELA LUGO ARRAIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LEMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: LAERCIO CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIN VAL FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005613-19.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENRIQUE MENCOCINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

AUTOR: EDSON DE SOUZA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela temporária.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-23.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE AUGUSTO ABREU FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005220-89.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEY ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-15.2020.4.03.6126

AUTOR: MANOEL GOMES DO CARMO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO RISSATTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002105-21.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON LEONILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeridas as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DA CUNHA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ BENJAMIM ALCARAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO SANTOS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELZA CARVALHO PIRES DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido do autor, vez que a referida certidão tende a expirar, dado que ainda não há comunicação oficial do pagamento.

Aguarde-se no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002723-34.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES - SP230644-A
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante o silêncio do autor e, de acordo com a consulta realizada pela secretaria desta Vara à Diretoria Geral do TRF3, há a possibilidade de transferência dos honorários periciais depositados em GRU para conta à disposição do Juízo, desde que o código da UG seja do TRF3 (090029). Contudo, não é possível visualizar com clareza o documento ID 18248766.

Assim, regularize a parte autora o feito, trazendo cópia legível da guia GRU relativa aos honorários periciais. **Prazo: 5 dias, vez que o processo se encontra incluso na Meta 2 do CNJ.**

Silente, comunique-se o senhor perito judicial para adoção das medidas que entender cabíveis.

No mais, reconsidero o despacho ID 32786055 e mantenho a prova produzida.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LA CORTE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DO CARMO DE LA CORTE MACHADO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 184.372.444-5), requerida em 11/10/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (11/10/2017), por ter laborado em atividade especial nos períodos de 09/12/83 a 18/03/86 (Amesp Saúde Ltda), 02/05/86 a 02/08/89 (Lab. Médico de Pat. Clínica Associados S/C Ltda), 29/01/90 a 13/01/92 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), 09/01/92 a 01/10/2001 (Diagnósticos da América S/A), 06/06/2002 a 20/01/2003 (Saratórios Ação Comunitária de Saúde) e 05/09/2011 a 03/08/2017 (Fundação Municipal de Saúde de SCS – Fumusa), em razão da exposição a riscos biológicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: "São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial" (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infeto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Passo ao exame do mérito.

De início, importante mencionar que o período de trabalho compreendido entre 06/06/2002 a 20/01/2003 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde) foi enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do tempo laborado de 09/12/83 a 18/03/86 (Amesp Saúde Ltda), 02/05/86 a 02/08/89 (Lab. Médico de Pat. Clínica Associados S/C Ltda), 29/01/90 a 13/01/92 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), 09/01/92 a 01/10/2001 (Diagnósticos da América S/A), 05/09/2011 a 03/08/2017 (Fundação Municipal de Saúde de SCS – Fumusa), em razão da exposição a riscos biológicos. Passo a apreciá-los.

09/12/83 a 18/03/86 (Amesp Saúde Ltda):

Para comprovar a especialidade do aludido período de trabalho, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo apenas cópia da CTPS na qual consta a anotação do vínculo empregatício e o registro no cargo de "auxiliar de preparação", em estabelecimento de "prest.serv.médico".

Consoante fundamentação, é devido o reconhecimento do período de 09/12/83 a 18/03/86 como especial, pelo enquadramento nos códigos 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

02/05/86 a 02/08/89 (Lab. Médico de Pat. Clínica Associados S/C Ltda)

Para comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, a autora juntou aos autos a CTPS constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "biomédica".

Não há indicação, no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos do Decreto nº 83.080/79 da profissão de "biomédico", motivo pelo qual improcede a pretensão. A respeito, confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. BIOMÉDICO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXPOSIÇÃO A FATORES BIOLÓGICOS. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DIB MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 – A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

3 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor; em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

10 - Ao contrário do alegado, não há previsão legal no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83080/79 quanto ao enquadramento da profissão de biomédico como atividade especial. O pretense reconhecimento, portanto, somente pode ser reconhecido na existência de prova de sua exposição a fatores de risco à sua saúde. Desta feita, os períodos de trabalho demonstrados apenas por cópias da CTPS devem ser considerados comuns (05/04/1982 a 02/12/1983 e de 17/08/1992 a 07/09/1992).

11 - Quanto ao interregno laborado na “Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I” de 08/09/1992 a 01/10/1993, o PPP trazido a juízo (ID 105188692 – págs. 64/65) não trouxe informação da exposição a qualquer fator de risco no exercício da atividade de biomédica, impedindo a consideração do referido intervalo como trabalho desenvolvido em condições especiais.

12 - Já durante as atividades exercidas na “Amesp Saúde Ltda.” de 04/04/1994 a 16/06/1997, o Perfil Profissional Previdenciário apresentado (ID 105188692 – págs. 68/69), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, indica que o requerente, “ao conferir material biológico” estava exposto a risco biológico, portanto, cabendo o seu enquadramento no item 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

13 - No que se refere ao período trabalhado no “Laboratório Bioquímico A. C. Jardim Paulista Ltda.” de 01/10/1997 a 01/12/1999 e 01/03/2000 a 01/02/2003, consoante revela o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 105188692 – págs. 70/71), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, a postulante estava exposta a fator de risco biológico (“vírus, fungos e bactérias”), enquadrando-se no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999.

14 - Por fim, cumpre esclarecer que não há nos autos qualquer prova documental que aponte a exposição a fator de risco no período de 03/01/1984 a 31/03/1992.

15 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 04/04/1994 a 16/06/1997, 01/10/1997 a 01/12/1999 e 01/03/2000 a 01/02/2003.

16 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 14 anos, 8 meses e 29 dias de atividade desempenhada em condições especiais, portanto, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991.

17 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

18 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,20, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

19 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos incontroversos, verifica-se que a parte autora contava com 31 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço em 04/04/2013, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

20 - O requisito carência restou também completado.

21 - O termo inicial deve ser mantido nos termos fixados na r. sentença (04/04/2013).

22 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

23 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e sem condenação de qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas dominante.

25 - Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0012736-23.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

29/01/90 a 13/01/92 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 16/10/2017, indicando o exercício do cargo de “biomédica”. Tendo em vista que, consoante fundamentação acima, o cargo não encontra previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e nº 83080/79 e que o PPP não indica qualquer fator de risco, improcede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

09/01/92 a 01/10/2001 (Diagnósticos da América S/A)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, a autora juntou ao PA o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 01/09/2017 indicando o exercício do cargo de “biomédico”, exposto ao fator de risco “vírus, bactérias e químico”. Não há descrição de qual seria o agente químico. Quanto aos biológicos, o PPP aponta a utilização de EPI e EPC eficazes e, considerando a descrição de suas atividades, como de gestão de recursos humanos, tecnológicos e de matéria-prima, não verifico a exposição efetiva aos fatores de risco, motivo pelo qual improcede sua pretensão.

05/09/2011 a 03/08/2017 (Fundação Municipal de Saúde de SCS – Fumusa)

A autora juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS com anotação do contrato de trabalho e o cargo de “agente comunitário da saúde”. Não houve juntada, no PA, do PPP.

Nestes autos juntou o PPP emitido em 15/01/2019, com indicação do exercício do cargo de “agente comunitário de saúde” e exposição aos fatores de risco “vírus, bactérias e fungos” e utilização de EPI eficaz (lvas e óculos).

Suas atividades foram assim descritas: “*Visitam domicílios periodicamente; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; orientam a comunidade para promoção da saúde; rastream focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; participam de reuniões profissionais. Executam tarefas administrativas.*”

Considerando a descrição das atividades da autora e utilização de EPI eficaz, tenho que não havia contato efetivo com fatores de risco para a sua saúde, motivo pelo qual improcede a sua pretensão.

Computando o tempo ESPECIAL da autora na DER (11/10/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Amesp		09/12/83	18/03/86	E	2	3	10	1,00	28
2	Sanatorinhos		06/06/02	20/01/03	E	0	7	15	1,00	8
									Soma	36
Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (2a 10m 25d)	2a	10m	25d						
	Tempo total	2a	10m	25d						

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, alegando, com relação ao tempo especial, que o PPP apresentado não é contemporâneo ao período trabalhado, não indica o profissional legalmente habilitado pelas informações e não informa se houve alteração de lay-out. Quanto ao tempo comum, afirma não haver provas de sua efetiva prestação, acresce que não foram comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, e que o INSS não foi parte da lide, de modo que os efeitos da coisa julgada não poderiam lhe serem impostos. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteia que os efeitos financeiros da condenação sejam fixados na data da juntada dos documentos que não embasaram o processo administrativo.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova testemunhal, assinado o prazo de 20 dias para juntada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífica e interpretada para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em contravolta submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

MOTORISTA:

Oportuno ressaltar que, com relação à atividade de motorista, faz-se necessário demonstrar o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas tão somente os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

Destarte, a parte autora precisa comprovar o tipo de veículo para fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor, através das anotações em CTPS, formulários ou laudo técnico, conforme o período do trabalho.

Desse modo, insuficiente apenas a descrição, como motorista, na CTPS. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO OU ÔNIBUS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não devem ser reconhecidos como de atividade especial os períodos de 1/7/68 a 31/12/68, 28/1/69 a 17/3/69, 14/4/69 a 3/5/70, 25/8/70 a 6/11/70, 10/11/70 a 22/1/71, 23/1/71 a 2/6/71, 13/7/72 a 8/9/73, 6/5/77 a 2/9/77, 1/2/84 a 15/3/85, 13/3/91 a 16/8/91 e de 28/8/91 a 23/4/92, pois, nas cópias da CTPS, somente consta a profissão de "motorista", sem especificação se era de caminhão ou ônibus, o que impede o enquadramento da atividade profissional. Não há nos autos qualquer outro documento que comprove que o autor era motorista de caminhão ou ônibus ou que estava exposto a agentes insalubres, pelo que esses períodos devem ser considerados como comuns. 2. O dano, para ser indenizável, deve ser demonstrado, e o ônus dessa prova incide sobre a parte que defende sua existência e não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos em decorrência da análise incorreta na concessão, não há que se falar em reconhecimento do dano moral. Precedentes desta Corte. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00083002120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF/3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).

Passo ao exame do mérito.

Verifico do procedimento administrativo que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (10/05/85 a 12/02/90), T.A.L TRANSPORTES LTDA (09/04/90 a 05/11/90) e OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (06/05/91 a 21/8/92) e tratam-se, portanto, de períodos incontroversos.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período especial junto à empresa CIA. TRANSPORTES E COMERCIAL TRANSLOR - RAYDER LOGÍSTICA LTDA (09/11/81 a 11/12/84) e TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA (22/6/93 a 16/5/96), como motorista de caminhão, sendo que quanto a este último período sequer houve o cômputo do período de trabalho reconhecido em anotação trabalhista, objetivando ainda a inclusão no cálculo da RMI as remunerações reconhecidas pela Justiça Trabalhista, de R\$ 1.400,00 mensal.

Pretende, ainda, o cômputo dos períodos comuns, de 01/04/99 a 30/10/99, quanto recolheu contribuições como trabalhador autônomo e no período de 01/11/90 a 30/04/2003 como contribuinte individual. Por fim, pede o cômputo das contribuições individuais vertidas em 05/2003 a 10/2003, 02/2004, 01/2005 e 10/2013 a 01/2014, na qualidade de contribuinte cooperado, tendo por fonte pagadora Logiscooper (2003 e 2013) e Dama Transportadora (2014).

Passo à análise de cada um desses períodos.

CIA TRANSPORTES E COMERCIAL TRANSLOR (Rayder Logística Ltda), de 09/11/81 a 11/12/84

Consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "motorista II". O autor juntou aos autos o PPP (id 22786607) indicando o exercício do cargo de motorista de carretas truck, motivo pelo qual procede a sua pretensão de enquadramento por atividade profissional.

O INSS impugnou esse documento, ao argumento de que "O PPP não informa se o responsável pela sua assinatura possui competência para tanto. Em outros termos, não se sabe quem autorizou a emissão do documento e se este corresponde com a realidade", mas consoante anotação em CTPS e histórico das atividades do autor, não verifico qualquer irregularidade, já que o INSS não fez prova das suas alegações.

TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA (22/6/93 a 16/5/96)

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do processo trabalhista nº 27269-1996-015-09-00-4, que tramitou na 15ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, em face de TRANSPORTADORA RESMAIENSE LTDA, cuja sentença (14245006 – pág.50/143) reconheceu a existência de relação de emprego no período de 22/6/93 a 16/5/96, na função de "motorista de caminhão". O decurso de prazo para as partes recorrerem ocorreu em 26/2/98.

A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, com relação ao pedido de condenação da reclamada no pagamento de contribuições previdenciárias, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

A partir dos documentos anexados pela parte autora, constata-se o início da fase de execução e, diante da falência da reclamada, os créditos foram habilitados nos autos da falência.

A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material, contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista, juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada neste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço, portanto, o período comum requerido de 22/6/93 a 16/5/96.

A sentença trabalhista reconheceu como última remuneração o valor de R\$ 1.400,00; entretanto, não houve incidência de contribuições previdenciárias, sendo o caso de aplicação do teor do artigo 29, § 3º da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 3º Serão consideradas para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Portanto, embora seja o caso de cômputo do período cujo vínculo foi reconhecido na Justiça do Trabalho, o mesmo não vale para as remunerações respectivas, que serão consideradas no piso, baseando-se no art.36 §2º do Decreto 3.048/99.

Quanto à especialidade do trabalho, é possível o enquadramento até 28/4/95, por categoria profissional, consoante fundamentação, já que a sentença trabalhista apontou o cargo de "motorista de caminhão".

Para o período posterior, haveria necessidade de outras provas, tais como a juntada de PPP ou laudo técnico pericial.

Portanto, reconheço a especialidade do trabalho no período de 22/6/93 a 28/4/95.

PERÍODO COMUM, de 01/04/99 a 30/10/99 (trabalhador autônomo)

Consta do CNIS o recolhimento de contribuições como "autônomo" no período acima, com anotação de "recolhimentos com indicadores/pendências". Entretanto, não há no procedimento administrativo esclarecimento sobre quais seriam as pendências, nem tampouco o segurado foi intimado a superá-las, motivo pelo qual tal período será computado, vez que efetivamente recolhidas as contribuições.

PERÍODO COMUM de 01/11/90 a 30/04/2003 (contribuinte individual)

Consta do CNIS o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 01/12/99 a 30/4/2003, com indicação de pendência. Entretanto, não há no procedimento administrativo esclarecimento sobre quais seriam as pendências, nem tampouco o segurado foi intimado a superá-las, motivo pelo qual tal período será computado, vez que efetivamente recolhidas as contribuições.

PERÍODO COMUM - contribuições individuais vertidas em 05/2003 a 10/2003, 02/2004, 01/2005 e 10/2013 a 01/2014, na qualidade de contribuinte cooperado, tendo por fonte pagadora Logiscooper (2003 e 2013) e Dama Transportadora (2014).

De fato, consta do PA o indicativo de recolhimentos extemporâneos e, ainda, que não foram computados ao argumento de que não foi comprovada a atividade. Consta do PA – pág.171: “Não é possível aceitar o período de contribuinte individual, nem para efeito de carência ou de tempo de contribuição, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados sem autorização do INSS pois não foi comprovada a atividade, conforme requer o § 12 do artigo 216 do Decreto 3.048/99 e os artigos 23 e 58 da IN 77/2015. Dessa forma, não foram incluídos os períodos de 05/2003 a 10/2003, 02/2004, 01/2005, 10/2003 a 01/2014.”

Verifico do CNIS que há indicação de pendência somente quanto à remuneração, o que não impede o cômputo de tais contribuições e posterior apuração da remuneração efetivamente a ser considerada, sob pena de considerar-se a remuneração mínima. Entretanto, as contribuições individuais serão consideradas no cálculo do tempo de contribuição.

Ainda, o autor juntou no id 13294155 diversos demonstrativos de pagamento como cooperado da LOGISCOOPER e declaração de imposto de renda, constando ter auferido rendimentos da LOGISCOOPER COOP DE TRABALHO EM TRANSPORTE nos anos calendário 2013 e 2014, além de informe de rendimentos do trabalho sem vínculo junto à LOGISCOOPER no ano base 2003, comprovando suas alegações de trabalho como contribuinte individual junto à cooperativa de trabalho.

Portanto, até a data da entrada do requerimento (15/09/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (de 09/11/81 a 11/12/84 e de 22/6/93 a 28/4/95), além dos incontroversos e períodos comuns reconhecidos (01/12/99 a 30/04/2003, 01/04/2003 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 30/06/2014 e de 01/09/2014 a 15/09/2017), o autor soma o seguinte tempo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ferros Elétricos Tupy		19/12/73	31/07/74	C	0	7	12	1,00	8
2	Mofom		27/09/74	10/01/75	C	0	3	14	1,00	5
3	Fab De Tintas		01/02/79	08/05/79	C	0	3	8	1,00	4
4	Ryder Logística		09/11/81	11/12/84	E	3	1	3	1,40	38
5	Comp. Cerv. Brahma		10/05/85	12/02/90	E	4	9	3	1,40	58
6	Tal Transp		09/04/90	05/11/90	E	0	6	27	1,40	8
7	Ouro Verde		06/05/91	21/08/92	E	1	3	16	1,40	16
8*	Transportadora Tresmaense		22/06/93	16/05/96	C	2	10	25	1,00	23
9	Transportadora Tresmaense		22/06/93	28/04/95	E	1	10	7	1,40	13
10	Autonomo		01/04/99	30/11/99	C	0	8	0	1,00	8
11	Contr Individual		01/12/99	30/04/03	C	3	5	0	1,00	41
12*	Contr Individual		01/04/03	30/06/11	C	8	3	0	1,00	98
13	Contr Individual		01/07/11	31/07/11	C	0	1	0	1,00	1
14	Contr Individual		01/08/11	30/06/14	C	2	11	0	1,00	35
15	Contr Individual		01/09/14	15/09/17	C	3	0	15	1,00	37
	* subtraído tempo concomitante								Soma	393
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (20a 6m 7d)	20a	6m	7d						
	Atv. Especial (11a 6m 26d)	16a	2m	12d						
	Tempo total	36a	8m	19d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min. 35a)	36a	8m	19d						
	Idade DER	57a	9m	21d						
	Soma	94a	6m	10d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 15/9/2017, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com 36 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Destaco, por fim, que eventuais efeitos financeiros somente são devidos a partir da intimação do PPP acostado ao id 22786607 – 05/11/2019, momento no qual passou o INSS a ter ciência de todos os documentos relativos à concessão da aposentadoria.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de 09/11/81 a 11/12/84 e de 22/6/93 a 28/4/95, os comuns de 01/12/99 a 30/04/2003, 01/04/2003 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 30/06/2014 e de 01/09/2014 a 15/09/2017, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.467.926-8, em favor de ADALBERTO JOSÉ DE LIMA, desde a DER (15/9/2017), mas com efeitos financeiros a partir da intimação de juntada do PPP (05/11/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/185.467.926-8;
2. Nome do beneficiário: ADALBERTO JOSÉ DE LIMA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 15/9/2017;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/08/2020;
8. CPF: 039.630.608-08;
9. Nome da mãe: NATIVA ZUMIRA DE MOURA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Aguapeí, 298 – Bairro Campestre – Santo André – cep: 09070-090

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB164.612.554-9 – DIB: 2/4/2012) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas Alumínio Fuji Ltda (01/05/85 a 23/12/86) e Volkswagen (31/8/2011 a 2/4/2012).

Com relação à empregadora Alumínio Fuji Ltda, consta do PPP acostado ao id 24933925 a alteração de “lay out” em razão da mudança de endereço da matriz, de São Bernardo do Campo, onde o autor trabalhou, para o atual endereço em Itupeva; entretanto o PPP não esclarece o local onde foi realizada a perícia.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que seja expedido ofício à ex-empregadora ALUMÍNIO FUJI LTDA, no atual endereço que consta do id 24933925, solicitando esclarecer as datas e locais das perícias que apuraram intensidade de ruído de 89 e 94 dB(A) nos períodos de 01/05/85 a 31/05/85 e 01/06/85 a 23/12/86, respectivamente, para os cargos de “ajudante geral C”, “1/2 oficial polidor C” e “1/2 oficial polidor A”.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o depósito foi efetuado em nome da advogada GRACY FERREIRA BARBOSA, o numerário deverá ser transferido para conta de sua titularidade.

Assim, pretendendo a requerida transferência, regularize o feito ou proceda ao levantamento diretamente perante a instituição financeira.

Silente, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JARBAS ROBERTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY JARDIM - SP229150, AMANDA PAULO VALERIO DE SOUZA - SP347803,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-77.2020.4.03.6126

AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA
CURADOR: MARCIA CRISTINA LOUREIRO FERNANDES
CURADOR do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA LOUREIRO FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE

REU: BANCO SAFRAS A, BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende a parte autora a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo consignado firmados perante cada uma das rés, ao argumento de que não os celebrou, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Propôs a ação em face das seguintes instituições financeiras: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRAS A., BANCO PANAMERICANO S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A..

Isto posto, verifico que a hipótese não se amolda ao contido no artigo 114 do CPC, não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, mormente porque os supostos contratos teriam sido celebrados perante cada instituição financeira, separadamente. Assim, esta Justiça Federal Comum é incompetente para análise do pedido em relação aos corréus, à exceção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a teor do artigo 109 I da Constituição Federal, razão pela qual **determino a exclusão do BANCO SAFRAS A., BANCO PANAMERICANO S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.** do polo passivo. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

No mais, verifico que o autor pretende, **em face da CEF**, indenização por danos materiais no importe de R\$ 36.229,24 e de R\$ 15.675,00, à título de danos morais, razão pela qual fixo de ofício o valor da causa em R\$51.904,24, que corresponde ao benefício patrimonial pretendido na demanda.

Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, **remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.**

Int.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005049-93.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO CARLOS MOREIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando rever o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/171.714.363-3, com DIB em 15/08/2014, mediante reconhecimento de sua deficiência e da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1980 a 15/12/1980, 21/09/1982 a 23/07/1986, 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 26/12/2011 a 15/08/2014, e posterior conversão para aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com base na Lei Complementar n.º 142/2013.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência e grau leve, fazendo jus à concessão do benefício mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência), desde a data do requerimento administrativo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica.

Convertidos os autos em diligência, foi produzida a prova pericial médica e social, cujos laudos encontram-se encartados aos autos e sobre os quais as partes foram oportunizadas se manifestar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.714.363-3, com DIB em 15/08/2014, em aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1980 a 15/12/1980, 21/09/1982 a 23/07/1986, 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 26/12/2011 a 15/08/2014.

O deslinde da controvérsia, portanto, cinge-se à análise do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, e ao reconhecimento da especialidade do labor sob exposição a ruído.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.

No que toca à análise do reconhecimento da especialidade de labor exercido sob condições especiais, tem-se que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífico a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica, tendo sido concluído que **não** apresenta deficiência. No item "DISCUSSÃO" (pág. 187 dos autos físicos digitalizados – id 24509226), a I. perita assim apontou:

Trata-se de Periciado que alega que devido ser sidor portador de doença em ombros está incapacitado para as atividades laborativas.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos médicos apresentados em 31 de março de 2011, o Autor foi diagnosticado com bursite, artrose acromioclavicular; lesão de Hill Sachs e de tendão subescapular: Foi tratado cirurgicamente em 28 de maio de 2011.

O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura de membros superiores. Os movimentos de membros superiores estão preservados.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

Por sua vez, no item "CONCLUSÃO" assim esclareceu:

Pelo visto e exposto concluímos que:

O Periciado foi portador de doença degenerativa em ombro esquerdo;

Foi tratado cirurgicamente;

Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;

Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas".

Como já mencionado em decisão retro, registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJI - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Cabe consignar, ainda, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert.

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Tais assertivas médicas, se analisadas conjuntamente com as anotações da perícia social, indicam que o autor em seu ambiente social está amplamente adaptado: após afastamento em razão de tratamento cirúrgico, foi adaptado em função compatível, do ponto de vista ortopédico; está em tratamento médico, do ponto de vista ortopédico e psiquiátrico; atualmente reside em casa própria e quitada com sua esposa e duas filhas, uma delas maior de 21 (vinte e um) anos de idade, cujo cenário, para fins de qualidade de vida e conforto, é favorável; dirige carro próprio da família; conduz seus interesses pessoais e familiares; e, dentre outros aspectos, sustenta o núcleo familiar com renda mensal aproximadamente auferida em R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais).

Oportuno registrar que as partes alegam que a deficiência foi constatada através de laudo médico como de grau LEVE e, em razão da conclusão do laudo socioeconômico, o autor teria atingido pontuação suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Todavia, não é o que consta dos autos, de fato. A perícia médica indicada para análise das condições de saúde do autor é aquela constante das fls. 183/194 dos autos físicos digitalizados (id 24509226), não sendo possível substituí-la por laudo técnico elaborado na justiça trabalhista ou laudo socioeconômico, cujas funções e finalidades são distintas. Em resumo, a perícia médica judicial constatou a **inexistência de deficiência**.

Por fim, saliento que em manifestação ao laudo médico pericial ora mencionado, o autor alegou que a “*perita não assinalou nenhum dos itens do quesito n.º 04, onde indagou-se sobre Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, logo, requer que seja pedido os devidos esclarecimentos inclusive à base do laudo pericial da justiça do trabalho*”.

Com efeito, analisando a resposta da perita aos quesitos do Juízo e das partes, de fato assinalado nenhum dos itens do quesito n.º 4, por concluir pela inexistência de deficiência, não tendo sido o caso de retorno dos autos para esclarecimentos por parte da profissional. Inobstante isso, as partes foram intimadas posteriormente para apresentar demais argumentos ou requerimentos que se fizessem necessários, não tendo havido irresignação em relação ao laudo pericial médico por nenhuma das partes.

Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Passo à análise do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1980 a 15/12/1980, 21/09/1982 a 23/07/1986, 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 26/12/2011 a 15/08/2014. Sem prejuízo disso, consigno que o período de trabalho compreendido entre 01/09/1986 a 31/12/1996 já foi enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

01/07/1980 a 15/12/1980 – SERVITASERVÍOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA:

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de “rurícola braçal”, não fazendo jus ao enquadramento deste período como especial, considerando que a atividade exercida não está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79

21/09/1982 a 23/07/1986 – DIANA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA:

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de “aprendiz de borracheiro”. Há indicação no referido documento de que, a partir de 01/08/1985, passou a exercer a função de “operador prensa tapetes”. Verifica-se, ainda, que por ocasião do requerimento de revisão administrativa, juntou cópia do formulário DIRBEN – 8030, emitido pela empresa aos 17/12/2003, acompanhado de laudo técnico pericial, sem indicação de exposição a fator de risco à saúde ou integridade física (informação de que esteve exposto a ruído mas sem indicação do nível e/ou informação de que o nível estava abaixo do limite de tolerância).

Nos termos da prova documental produzida e da fundamentação apresentada, incabível o reconhecimento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que atividade exercida não está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e o formulário DIRBEN-8030 não indica exposição a fator de risco à saúde.

06/03/1997 a 31/12/1997 e de 26/12/2011 a 15/08/2014 – PIRELLI PNEUS LTDA:

Conforme já consignado, o período de 06/03/1997 a 31/12/1997 foi enquadrado como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 10/12/2014, indicando o exercício da função de “oper. princ. pneus” e exposição a ruído de 87,6 dB (A), aferido por técnica prevista na NHO-01. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente”.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o reconhecimento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que a exposição a ruído acima do limite legal permitido, aferido por técnica adequada.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA, compreendido entre 26/12/2011 a 15/08/2014, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido no tempo de contribuição do autor.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Todavia, a execução em relação ao autor fica suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ODESIO VIEIRA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada inicialmente distribuída perante o JEF local, proposta por **ANTONIO ODESIO VIEIRA DINIZ**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.607.802-9, requerida em 05/03/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa KNAUF ISOPOR LTDA no período de 05/04/1993 a 20/12/2012. Além disso, o INSS não computou períodos comuns de trabalho anotados em CTPS, quais sejam, de 18/12/1991 a 16/03/1992 e de 15/06/1992 a 19/08/1992 (NEW TALENT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), e 17/03/1992 a 14/06/1992 (GRIFF CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA).

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A prevenção com os autos do processo nº 0025388-28.2019.403.6301 foi afastada.

Citado, o INSS contestou o pedido de forma genérica, pugnano pela improcedência do pedido.

Após parecer ofertado pela contadoria judicial, o autor foi intimado a informar eventual interesse na renúncia do valor excedente à alçada do JEF, porém, não renunciou, motivo pelo qual aquele Juízo declinou da competência para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o presente feito para esta Vara aos 11 de março de 2020, o autor foi intimado a comprovar se o recolhimento das custas prejudicaria seu sustento e de sua família, ocasião em que noticiou o recolhimento das custas, tendo sido revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto à comprovação dos vínculos de trabalho, é cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*" e Súmula 225 do STF "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTB) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprê ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em ombros das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurú – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF 3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa KNAUF ISOPOR LTDA no período de 05/04/1993 a 20/12/2012, e ao cômputo dos períodos comuns de trabalho de 18/12/1991 a 16/03/1992 e de 15/06/1992 a 19/08/1992 (NEW TALENT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), e 17/03/1992 a 14/06/1992 (GRIFF CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA). Passo a analisá-los.

KNAUF ISOPOR LTDA no período de 05/04/1993 a 20/12/2012:

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 30/11/2013, indicando o exercício da função de operador de caldeira e exposição a calor de 25,2° C e ruído de 90,1 dB (A), aferidos pela técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP e conforme fundamentação apresentada, só é cabível o enquadramento do período de trabalho de **05/04/1993 a 31/12/2003** como especial, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância, aferido por técnica adequada. A partir de 01/01/2004, consoante fundamentação, inaceitável a aferição do ruído pela técnica prevista na NR-15. Quanto ao agente físico calor, os níveis de exposição devem estar representados pela sigla IBUTG e a empresa deve indicar a intensidade da atividade desempenhada, informações que não constam do referido documento.

Períodos comuns de trabalho de 18/12/1991 a 16/03/1992 e de 15/06/1992 a 19/08/1992 (NEW TALENT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), e 17/03/1992 a 14/06/1992 (GRIFF CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA):

Para comprovar os vínculos de trabalhos temporários acima mencionados, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo a(s) respectiva(s) CTPS, cujos registros estão no campo "ANOTAÇÕES GERAIS". As anotações seguem a ordem cronológica e não apresentam rasuras ou indícios de adulterações, não tendo o INSS fornecido prova apta a infirmar a presunção das anotações, pelo que reconheço os períodos comuns de trabalho compreendidos entre **18/12/1991 a 16/03/1992, 17/03/1992 a 14/06/1992 e de 15/06/1992 a 19/08/1992**, devendo ser averbados e computados no tempo de contribuição total do autor, consoante fundamentação.

Computando-se o período especial (**05/04/1993 a 31/12/2003**) e os períodos comuns (**18/12/1991 a 16/03/1992, 17/03/1992 a 14/06/1992 e de 15/06/1992 a 19/08/1992**), ora reconhecidos, contava o autor com **32 anos, 8 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição na DER (05/03/2018), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Comercial De Frutas Morais		01/01/89	11/04/89	C	0	3	11	1,00	4
2	Global Servs		13/04/89	02/06/89	C	0	1	20	1,00	2
3	Trv Automotive		21/06/89	15/08/91	C	2	1	25	1,00	26
4	New Talent		18/12/91	16/03/92	C	0	2	29	1,00	4
5	Griff Consul E Mao De Obra		17/03/92	14/06/92	C	0	2	28	1,00	3
6	New Talent		15/06/92	19/08/92	C	0	2	5	1,00	2
7	Gt Mao De Obra		05/10/92	11/12/92	C	0	2	7	1,00	3
8	Central Mao De Obra		28/12/92	01/04/93	C	0	3	4	1,00	4
9*	Central Mao De Obra		04/01/93	03/04/93	C	0	3	0	1,00	-
10	Knauf		05/04/93	31/12/03	E	10	8	26	1,40	54
11*	BasfAs		05/04/93	31/10/97	C	4	6	26	1,00	74
12	Knauf		01/01/04	20/12/12	C	8	11	20	1,00	108
13	Camara Municipal Sbc		08/03/13	05/03/18	C	4	11	28	1,00	61
	* subtraído tempo concomitante								Soma	345
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (17a 7m 29d)	17a	7m	29d						
	Atv.Especial (10a 8m 26d)	15a	0m	12d						
	Tempo total	32a	8m	11d						

Por fim, cabe salientar que o autor também não atinge o tempo mínimo exigido na data da EC 20/98, conforme tabela que segue:

Até 12/98	Convertido								
Atv.Comum (3a 8m 11d)	3a	8m	11d						
Atv.Especial (5a 8m 12d)	7a	11m	22d						
Tempo total	11a	8m	3d	Idade	29a	6m	12d		
Pedágio (7a 3m 29d)									
Temp.faltant+pedágio(25a 7m 26d)									

Por fim, cabe salientar que, em razão do tempo total de contribuição do autor verificado até a data da entrada do requerimento, também não atingiria o tempo mínimo para aposentar-se se reafirmada a DER até esta data.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa KNAUF ISOPOR LTDA, compreendido entre 05/04/93 a 31/12/2003, bem como comuns os períodos de trabalho junto às empresas NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, compreendido entre 18/12/1991 a 16/03/1992 e de 15/06/1992 a 19/08/1992, e GRIFF CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA, compreendido entre 17/03/1992 a 14/06/1992, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e comum, independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial e comuns reconhecidos.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos (NB 42/185.888.133-9), requerida em 12/03/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 10/11/1998 a 13/04/1999, 27/06/2001 a 08/08/2001, 03/12/2001 a 23/05/2002, 11/09/2003 a 16/02/2015 e de 20/04/2017 a 19/09/2017, por exposição aos agentes químicos fumos metálicos e benzeno.

Informa o autor que os períodos de trabalho compreendidos entre 09/10/1978 a 02/07/1980 e de 15/07/1980 a 10/08/1981 já foram enquadrados como especiais, sendo, portanto, incontroversos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Nesta mesma oportunidade, houve o reconhecimento parcial de coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0005004-35.2015.403.6317, no tocante ao período de trabalho de 20/01/2002 a 23/05/2002.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo em preliminar a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho que não foram requeridos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o PPP não informa quais agentes químicos o autor esteve exposto e que não há qualificação do responsável pelos registros ambientais; que a exposição não ocorreu de modo habitual e permanente, que a análise qualitativa não serve ao presente caso, não sendo comprovados os níveis de exposição aos agentes químicos; utilização de EPI eficaz e impossibilidade de enquadramento por função. Caso concedido o benefício, pugnou pela aplicação dos juros de mora com observância da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova pericial.

Convertidos os autos em diligência, o autor foi intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo. Cumprida a providência, o réu foi cientificado da documentação e nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar arguida quanto à ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que, em relação aos períodos de trabalho objeto de análise nos presentes autos, o autor fez prova da especialidade também na via administrativa, através da juntada de PPP.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com as regras aplicáveis à data do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”.

7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsubstituição do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, **bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente**. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Inicialmente, verifico dos autos que o autor ajuizou a ação nº 0005004-35.2015.403.6317, que tramitou perante o JEF local e já transitou em julgado, na qual pretendeu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.683.969-0, requerida em 20/01/2015, tendo havido o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 09/10/1978 a 02/07/1980, sendo, portanto, incontroverso. Cabe mencionar, ainda, que nestes autos o autor também pretendeu reconhecer como especial parte de período de trabalho requerido nesta ação (20/01/2002 a 23/05/2002), motivo pelo qual houve reconhecimento de parcial coisa julgada em relação a estes autos no que se refere ao período mencionado.

Verifico dos autos, ainda, que por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 42/185.888.133-9, requerida em 12/03/2018), o INSS enquadrado como especial o período de trabalho compreendido entre 15/7/1980 a 10/08/1981, sendo também incontroverso.

Desta maneira, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 10/11/1998 a 13/04/1999, 27/06/2001 a 08/08/2001, 03/12/2001 a 23/05/2002, 11/09/2003 a 16/02/2015 e de 20/04/2017 a 19/09/2017, por exposição aos agentes químicos fumos metálicos e benzeno. Passo a analisá-los.

ISOLENGE INSTR. TERMO ISOLANTES LTDA - 10/11/1998 a 13/04/1999, 27/06/2001 a 08/08/2001, 03/12/2001 a 23/05/2002, 11/09/2003 a 16/02/2015:

A fim de comprovar a especialidade dos referidos períodos, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia dos PPPs – Perfil Profissiográfico Previdenciários, elaborados pela empresa aos 07/03/2017, indicando o exercício da função de montador e exposição a ruído de 81 dB (A), aferido por "leitura instantânea", bem como aos agentes químicos "radiação não ionizante" e "fumos metálicos", segundo análise qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação, incabível o enquadramento destes períodos como especiais, pois, no tocante aos agentes químicos acima mencionados, para os quais deveria haver análise quantitativa, não houve sua mensuração. Estes agentes não constam do Anexo 13 da NR-15 nem da Lista LINACH, razão pela qual a análise simplesmente qualitativa não garante a caracterização da especialidade do labor. No mais, constata-se que os documentos apresentados indicam a utilização de EPI eficaz, de modo que também fica afastado o reconhecimento da especialidade do período com base na exposição a tais agentes. No que se refere ao ruído, a técnica de aferição é inadequada.

MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA - 20/04/2017 a 19/09/2017:

A fim de comprovar a especialidade do referido período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa aos 10/10/2017, indicando o exercício da função de funileiro/isolador e exposição a ruído de 84,6 dB (A), aferido pelas técnicas previstas na N5-15 e NHO-01, bem como ao agente químico "benzeno" de 0.334 ppm, aferido por técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP e da fundamentação, cabível o reconhecimento da especialidade deste período de trabalho como especial, pela exposição ao agente cancerígeno benzeno para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o enquadramento da atividade laborativa no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, anexos 13 e 13-A da NR-15 e lista LINACH, por sua insalubridade em grau máximo.

Computando-se o período especial ora reconhecido (20/04/2017 a 19/09/2017) e os períodos especiais incontroversos (09/10/1978 a 02/07/1980 e de 15/07/1980 a 10/08/1981), contava o autor com 32 anos e 13 dias de tempo total de contribuição na DER (12/03/2018), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Fb Empreendimentos	Comum	01/02/78	08/10/78	C	0	8	8	1,00	9
2	Fb Empreendimentos	Incontrov	09/10/78	02/07/80	E	1	8	24	1,40	21
3	Mercedes-Benz	Incontrov	15/07/80	10/08/81	E	1	0	26	1,40	13
4	Ind. Auto Metalurgica	Comum	14/01/82	29/10/86	C	4	9	16	1,00	58
5	Tb Servicos	Comum	21/01/87	23/01/87	C	0	0	3	1,00	1
6	Transbracal	Comum	06/03/87	20/04/87	C	0	1	15	1,00	2
7	Colmeia	Comum	04/05/87	28/09/87	C	0	4	25	1,00	5
8	Empreiteira De Obras Sinpero	Comum	04/06/90	02/10/92	C	2	3	29	1,00	29
9	M. Hosken	Comum	04/04/94	09/09/94	C	0	5	6	1,00	6
10	Primeiro De Maio	Comum	10/09/94	05/03/98	C	3	5	26	1,00	42
11	Isolenge	Comum	10/11/98	13/04/99	C	0	5	4	1,00	6
12	Isomar	Comum	08/06/99	02/05/00	C	0	10	25	1,00	12
13	Isolenge	Comum	11/09/00	25/10/00	C	0	1	15	1,00	2
14	America	Comum	17/12/00	14/03/01	C	0	2	28	1,00	4
15	Isolenge	Comum	27/06/01	08/08/01	C	0	1	12	1,00	3
16	Isolenge	Comum	03/12/01	25/05/02	C	0	5	23	1,00	6
17	America	Comum	20/01/03	08/08/03	C	0	6	19	1,00	8
18	Isolenge	Comum	11/09/03	10/12/14	C	11	3	0	1,00	136
19*	Tempo Em Beneficio	Comum	06/06/13	14/06/13	C	0	0	9	1,00	-
20	Isar	Comum	08/09/15	09/05/16	C	0	8	2	1,00	9
21	Isar	Comum	16/08/16	02/12/16	C	0	3	17	1,00	5
22	Isar	Comum	30/01/17	21/03/17	C	0	1	22	1,00	3
23	Manserv	Benzeno	20/04/17	29/09/17	E	0	5	10	1,40	6
									Soma	386

Na Der	Convertido								
Atv.Comum (27a 5m25d)	27a	5m	25d						
Atv.Especial (3a 3m0d)	4a	6m	18d						
Tempo total	32a	0m	13d						

Por fim, cabe salientar que, em razão do tempo total de contribuição do autor verificado até a data da entrada do requerimento, também não atingiria o tempo mínimo para aposentar-se se reafirmada a DER até esta data.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, compreendido entre 20/04/2017 a 19/09/2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial, independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, porém, em relação ao autor, a execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002676-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE GONZALEZ, NATHALIA DE ALVARENGA
REPRESENTANTE: MAINER DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inobstante as alegações da representante dos autores, fato é que a demanda foi proposta por FELIPE e NATHALIA, daí que cabe a eles comprovarem sua situação de hipossuficiência a fim de obterem os benefícios da Justiça Gratuita, sendo irrelevante a condição financeira da requerente MAINER. Da mesma forma, os documentos que instruem a inicial devem se referir a eles.

Assim, cumparamos autores o determinado no despacho ID 33944897, em sua integralidade, sob pena de extinção do processo.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000824-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATALICIO ADAO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NATALÍCIO ADÃO FIGUEIREDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (fórmula 85/95 pontos), requerida em 12/02/2019 (NB 42/191.263.861-1). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas LORENZETTI S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETROMETALÚRGICA LTDA (09/02/1977 a 16/06/1978), GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (05/09/1990 a 01/09/2005), ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEG. LTDA (21/08/2012 a 16/08/2015) e MANSERV FACILITIES LTDA (17/08/2015 a 01/6/2017), por exposição a ruído e agentes químicos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistem equipamentos eficazes capazes de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que o período de trabalho junto à empresa ARNO S/A, compreendido entre 09/12/1985 a 04/03/1987, foi enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas LORENZETTI S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETROMETALÚRGICA LTDA (09/02/1977 a 16/06/1978), GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (05/09/1990 a 01/09/2005), ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEG. LTDA (21/08/2012 a 16/08/2015) e MANSERV FACILITIES LTDA (17/08/2015 a 01/06/2017), por exposição a ruído e agentes químicos. Passo a analisá-los.

LORENZETTI S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETROMETALÚRGICA LTDA (09/02/1977 a 16/06/1978):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 29/1/2019, indicando o exercício da função de “aprendiz montador IAE” e exposição a ruído variando entre 76 e 86 dB (A), aferido pela técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista que a indicação variável do nível de ruído (valor mínimo e valor máximo) não corresponde à técnica adequada de aferição da exposição para fins de demonstração da efetiva exposição do segurado ao fator de risco.

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (05/09/1990 a 01/09/2005):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 03/07/2017, indicando o exercício das funções de “ajudante de produção”, “operador de máquinas ZIG-ZAG” e “inspetor de correias” e exposição a ruído de 86,2 dB (A) no período de 05/09/1990 a 28/02/1991, aferido por dosimetria, de 95 dB (A) no período de 01/03/1991 a 31/05/1996, aferido por decibelimetria, 85,8 dB (A) no período de 01/06/1996 a 31/12/1997, de 87,7 dB (A) no período de 01/01/1998 a 01/09/2005, aferido por dosimetria, bem como a calor de 18,7 °C, aferido por IBUTG.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, só é cabível o enquadramento dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/09/1990 a 28/02/1991, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/09/2005, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, aferido por técnica adequada. Os demais períodos não podem ser reconhecidos como especiais, ou porque a técnica de aferição é inadequada (decibelimetria) ou porque ocorreu abaixo dos limites de tolerância, descaracterizando-a. Na mesma medida não restou caracterizado a especialidade do trabalho por exposição ao calor, tendo em vista que o PPP não especificou a intensidade da atividade desempenhada pelo autor (pesado, moderado ou leve) e, mesmo se o tivesse, o nível aferido está muito abaixo dos limites de tolerância mesmo para o caso de trabalho pesado.

ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEG. LTDA (21/08/2012 a 16/08/2015):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa aos 29/06/2017, com indicação do exercício da função de “serralheiro” e exposição a ruído de 78,9 dB (A), aferido pelas técnicas previstas na NR-15 e NHO-01, e aos agentes químicos manganês, ferro e cobre de 0,001 mg/m³, aferido pela técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista que a exposição a ruído e aos agentes químicos ocorreu abaixo dos limites de tolerância. Cabe salientar que o PPP indica a aferição de ruído em outros níveis de intensidade/concentração, porém as medições ocorreram de maneira pontuais, em desconformidade com as técnicas de aferição aceitas pela legislação.

MANSERV FACILITIES LTDA (17/08/2015 a 01/06/2017):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa aos 01/06/2017, com indicação do exercício da função de “serralheiro” e exposição a ruído, radiação ionizante e aos agentes químicos “fumos metálicos”, segundo análise qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista a ausência de indicação dos níveis de intensidade/concentração a ruído e à radiação ionizante, tornando impossível a análise da especialidade, visto que, para tais agentes, a análise sempre foi quantitativa. Sem prejuízo, no tocante à exposição a fumos metálicos, para os quais deveria também haver análise quantitativa, não houve sua mensuração. Este agente não consta do Anexo 13 da NR-15 nem da Lista LINACH, razão pela qual a análise simplesmente qualitativa não garante a caracterização da especialidade do labor. No mais, constata-se que o documento apresentado indica a utilização de EPI eficaz, de modo que também fica afastado o reconhecimento da especialidade do período com base na exposição a tal agente.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (05/09/1990 a 28/02/1991, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/09/2005) e o período especial incontroverso (09/12/1985 a 04/03/1987), o autor contava com **30 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição** na DER (12/02/2019), **insuficiente** para a concessão do benefício pleiteado, conforme tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Lorenzetti	Comum	09/02/77	16/06/78	C	1	4	8	1,00	17
2	Metal Arouca	Comum	15/09/78	12/10/78	C	0	0	28	1,00	2
3	Serral Artística	Comum	01/09/80	02/07/82	C	1	10	2	1,00	23
4	Solarys Ind	Comum	01/02/83	28/02/83	C	0	0	28	1,00	1
5	Amo	Incontrov	09/12/85	04/03/87	E	1	2	26	1,40	16
6	Vaiano Servicos	Comum	06/05/87	07/07/87	C	0	2	2	1,00	3
7	Costamarinho	Comum	01/06/88	30/07/88	C	0	2	0	1,00	2
8	Black & Decker	Comum	16/11/88	02/01/90	C	1	1	17	1,00	15
9	Goodyear	Ruído	05/09/90	28/02/91	E	0	5	24	1,40	6
10	Goodyear	Comum	01/03/91	31/05/96	C	5	3	0	1,00	63
11	Goodyear	Ruído	01/06/96	05/03/97	E	0	9	5	1,40	10
12	Goodyear	Comum	06/03/97	18/11/03	C	6	8	13	1,00	80
13*	Tempo Em Benefício	Comum	09/03/00	03/04/00	C	0	0	25	1,00	-
14*	Tempo Em Benefício	Comum	25/02/01	25/08/04	C	3	6	1	1,00	9

15	Goodyear	Ruído	19/11/03	01/09/05	E	1	9	13	1,40	13
16	Tempo Em Benefício	Comum	23/11/05	30/11/08	C	3	0	8	1,00	37
17	Iss Manutencao	Comum	21/08/12	16/08/15	C	2	11	26	1,00	37
18	Manserv	Comum	17/08/15	01/06/17	C	1	9	15	1,00	22
									Soma	356
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (24a 6m 29d)	24a	6m	29d						
	Atv.Especial (4a 3m 10d)	5a	11m	26d						
	Tempo total	30a	6m	25d		Idade	56a	1m	9d	

Por fim, cabe salientar que, em razão do tempo total de contribuição do autor verificado até a data da entrada do requerimento, também não atingiria o tempo mínimo para aposentar-se se reafirmada a DER até esta data.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 05/09/1990 a 28/02/1991, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/09/2005, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e comum, independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, porém, em relação ao autor, a execução ficará suspensa tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 EXEQUENTE: NILSON JOSE DE AQUINO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001028-11.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID35374509, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento no valor de R\$ 343.143,53 em 07/2020.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000902-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de redistribuição dos Embargos opostos à Execução pelo executado. Aguarde-se a regularização de penhora nos autos principais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002137-96.2020.4.03.6126
AUTOR: NELSON SGOBI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: NELSON SGOBI**, em face do **REU: UNIÃO FEDERAL**, com a pretensão de indenização por danos morais decorrentes de atos perpetrados no período da ditadura militar, atos estes que resultaram no reconhecimento pela União da condição de anistiado político à parte autora.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32086781.

Contestada a ação ID34887882.

Réplica ID35274378.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o recebimento de indenização por danos morais pela violação de direitos humanos praticada durante o Regime Militar contra o autor, segundo o autor a reparação econômica por dano moral, não se confunde com a indenização prevista na Lei nº 10.559/2002.

Visto ao réu da petição ID35476365.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ADMILSON BATISTA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (**Tema 999- “revisão da vida toda”**) que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão** destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003605-25.2016.4.03.6126

AUTOR: MARCELO MARQUES LEOPOLDINO

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-06.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos, vez que a reafirmação da DER faz parte do pedido, mesmo que alternativo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005758-36.2013.4.03.6126
AUTOR: MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para continuidade da execução, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREIA DOS REIS - SP224032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000966-39.2013.4.03.6126
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
REU: MARCIA DE JESUS SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002259-44.2013.4.03.6126
AUTOR: IRAILTON RIOS DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO DALBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado para continuidade da execução, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-32.2020.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-76.2020.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO PADUANI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FLAVIO PADUANI GOMES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será realizado por ocasião da sentença e determinada a citação ID34362208.

Contestada a ação conforme ID34669063.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **03/11/1981 a 02/05/1984, 02/01/1985 a 08/03/1993, 01/01/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/05/2000, 02/06/2000 a 09/09/2007, 24/09/2007 a 16/09/2019**, com a consequente revisão do ato administrativo para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, em manutenção, para aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da Regra 85/95 desde a data do requerimento do processo de benefício n. 191.122.367-4, em 16.09.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-85.2020.4.03.6126
AUTOR: GILSON VITOR DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILSON VITOR DE ASSIS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo do benefício NB 46/194.975.771-1 em 27/06/2019.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID34040982.

Contestada a ação conforme ID34675706.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 25/07/1988 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 20/07/2017, 01/06/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 19/06/2019 e 04/12/2012 a 15/03/2017, período que estava em gozo de auxílio doença NB 553.260.395-9.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002850-71.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID34477432.

Contestada a ação conforme ID34687864.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/10/1993 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/10/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 31/05/2013, 01/06/2013 a 31/03/2016 e se 01/04/2016 a 29/05/2019, fazendo jus assim a concessão do benefício de aposentadoria especial de número NB 46/196.470.659-6, retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que ocorreu em 25/09/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000402-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência ao Réu dos documentos juntados pela autor.

Promova a autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB.: 42/ 194.484.127-7 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-36.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID34437426.

Contestada a ação conforme ID34724632.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições RURAIS **registrados em sua carteira profissional** de 15/06/1986 a 30/11/1986 e de 01/06/1988 a 30/11/1988 que deverão ser averbados e somados aos períodos **ESPECIAIS a serem reconhecidos**: De 01/12/1989 a 01/07/1991; 09/07/1991 a 20/03/1995; 20/03/1995 a 22/08/2019.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-21.2020.4.03.6126
AUTOR: RAMON ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RAMON ROSA DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID34371116.

Contestada a ação conforme ID34726021.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 25/03/1993 a 28/04/1995, 19/03/1996 a 23/09/1998 e 08/10/1998 a 31/01/2010.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-94.2020.4.03.6126
AUTOR: SINESIO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004852-48.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: TOTALITA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FRANCISCO LEPORE NETO, SANDRA REGINA PELLOZO LEPORE
Advogado do(a) REU: ALAN MARSICK DE ASSIS - SP299529

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004075-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE BERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada, objetivando o início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-98.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FIOS TEXTÉIS E INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos atos constitutivos carreados aos presentes autos não se encontra a alteração da denominação da sociedade CERIA para FIOPART, bem como não restou comprovado ao recolhimento das custas processuais.

Assim, emende o impetrante sua petição inicial mediante a correção do polo ativo da impetração ou promova a juntada dos atos constitutivos que esclareçam a divergência da denominação da empresa, ora impetrante, bem como promova a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intím-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003084-87.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JALVA RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002298-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-91.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a autoridade impetrada "(...) não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária a carga da empresa e das contribuições das verbas pagas pela Impetrante a título de DSR – descanso semanal remunerado (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos conclusos para liminar.

Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericípio de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lein. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 16 de Julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000563-94.2018.4.03.6126
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONICARLOS PEREIRA, EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) REU: FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
Advogado do(a) REU: FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866

DESPACHO

Apresente a defesa memoriais finais no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRAMISAELE FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) REU: CINTHIALIMADA SILVA - SP336429
Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do quanto requerido pelo Réu Carlos Eduardo Perilo Oliveira, o qual objetiva a manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBENS DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Diante da concordância manifestação pela parte Exequente, homologo o acordo firmado, devendo a parte Executada promover o pagamento das parcelas nos moldes apresentados pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo o término do parcelamento.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005474-62.2012.4.03.6126
AUTOR: JOSE LUIZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659, KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para continuidade da instrução processual.
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte Autora seu pedido de habilitação, indicando precisamente os sucessores da Autora falecida que pretende ver habilitados, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-70.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO XAVIER DE SOUZA, KELLY XAVIER DE SOUZA, RICARDO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, sobre a preliminar de incompetência alegada ID35062589, vez que na inicial consta como endereço do autor Barueri - SP.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-61.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIS EDUARDO GROSS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do sado remanescente apresentado para continuidade da execução, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, B. L. N. S.
REPRESENTANTE: BARBARA MANUELI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC).

Designo audiência para oitiva de Maria Regina Francotti e colheita do depoimento pessoal da autora no dia **19.11.2020, às 14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Vista ao **Ministério Público Federal** tendo em vista o interesse de menor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-67.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSELI SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a transição exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003421-69.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

DESPACHO

ID 35533864 - Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA GERALDADA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007139-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILA GUILHERME SILVA, ODILA GUILHERME SILVA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: DANIEL CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em correição.

1. Ante o falecimento de Odila Guilherme Silva, e considerando o requerimento e documentos juntados conforme id 17422606), defiro a habilitação de seus sucessores, para recebimento dos atrasados, a saber: Daniel Campos da Silva; Silas Campos da Silva; Paulo Campos da Silva; Lídia Campos da Silva; e Sandra Regina Campos Silva de Abreu. Providencie-se o necessário para retificação da autuação.
2. Considerando a juntada do contrato de honorários, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido a cada coautor, a ser feito no nome do advogado.
3. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos valores já homologados, dando vista às partes para conferência das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retomemos os autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

Vistos em correição.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002631-32.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUCLIDES JOSE MORES BERTIOGA - ME, EUCLIDES JOSE MORES

ATO ORDINATÓRIO

Id 35509040 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

Vistos em correção.

1. **MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

I) decretar a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) devidas na importação das mercadorias objeto dos processos n.ºs 6326/20 (fatura HCC.JW2019101760) e 6474/20 (fatura 89231-89460), cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo (fato de príncipe), impediu o exercício regular da atividade da Impetrante culminando no fechamento de todas as suas operações (lojas e eventos no mall dos shopping centers);

II) resguardar o direito da Impetrante de proceder com o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito das autoridades coatoras de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com sua exigibilidade suspensa;

III) garantir à Impetrante o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA).
2. Em apertadíssima síntese, aduziu a impetrante que pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do pagamento de obrigações tributárias federais principais e acessórias, por força da pandemia mundial provocada pelo COVID-19, relacionadas às importações por ela efetuadas e mercadorias já desembarcadas no Porto de Santos/SP.
3. Asseverou para tanto, a demora ou insuficiência na adoção de medidas legislativas compensatórias no âmbito tributário, tornando impossível o cumprimento das obrigações tributárias referidas nos autos, gerando quadro caótico financeiro pelo processo de quarentena, inviabilizando a manutenção da sua atividade empresarial.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Decisão de id 31542299 indeferiu a liminar pleiteada.
6. Pedido de reconsideração (id 31608686) indeferido (id 31682577).
7. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 31715023).
8. Irresignada, a parte informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 31758737).
9. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 31828444, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
10. Manifestação da União (id 31902782).
11. Vieram os autos conclusos para sentença.
12. **É o relatório. Fundamento e decisão.**
13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
14. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
15. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
16. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

17. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

18. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

19. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

20. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

21. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

22. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

23. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

24. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

25. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

26. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.
27. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.
28. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.
29. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.
30. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.
31. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.
32. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
33. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.
34. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.
35. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.
36. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.
37. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.
38. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.
39. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.
40. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em estilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.
41. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
42. Destaco que sobre a temática em estilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.

43. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.
44. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
45. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
46. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5010235-18.2020.403.0000 - id 31759006), informando-o do teor da presente sentença.
47. Oportunamente, arquivem-se os autos.
48. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAILTON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da prova documental pretendida.
2. Após, dê-se vista aos corréus pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não anexados os documentos pretendidos e, nada mais requerido se, em termos, venha-me o feito concluso para julgamento.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCIA DELMA CALVES CORDEIRO

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Passaram mais de 3 meses do pedido de prazo. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004914-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Providencie a Serventia a vista dos dados da(s) consulta ao(a) advogado(a) da CEF. Após, publique-se este despacho para ciência.
2. No ensejo, fica o(a) patrono(a) intimado(a) a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008378-53.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME, LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) **sem manifestação**, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004283-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as “condições” para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Intimem-se as partes. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se por e-mail o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELLO RODRIGO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em correição.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 16.800,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001631-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGADO LIT PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAMPOI - SP223592

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em correição.

1. Ciência à ANTT quanto ao alegado pelo autora, para manifestação em 15 dias.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000969-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em correição.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por **HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA** contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, com conversão para tempo de trabalho comum.

3. O feito foi originalmente distribuído perante o JEF desta Subseção, sob nº 2007.63.11.007654-0, e tramita nesta Vara Federal em razão da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa.

4. O autor requereu a utilização de prova emprestada, em razão do não encaminhamento, pela empresa responsável, do PPP e LTCAT do período compreendido entre 11/03/1988 a 05/12/2000.

5. No entanto, melhor analisando os autos, verifico a desnecessidade da prova, seja documental propriamente dita ou emprestada.

6. De fato, o período referido não integra o objeto da presente lide. Da leitura da inicial verifica-se, mais especificamente em seu item "5 - dos períodos pretendidos", verifica-se referência apenas aos períodos de **21.01.1969 a 29.11.1970; de 01.12.1970 a 18.11.1971; e de 22.11.1971 a 25.10.1996**. Ademais, da leitura de toda exordial se conclui que não há menção alguma de qualquer outro período além dos já referidos.

Assim, considerando que o período em discussão não é objeto da lide, indefiro a utilização de prova emprestada.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEDYTON GONHES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em correção.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício no prazo de trinta dias.

Após, apreciarei a pertinência da prova requerida.

int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004055-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUZY FILOMENA SOARES GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VELASCO PEREZ - SP317595

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012134-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em correição.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006614-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP232207, CAMILA AGUIAR DE SOUZA - SP366323

SENTENÇA "M"

Vistos em correição

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de id 27742993, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela autora.
2. Em síntese, os embargantes alegam omissão/contradição no julgado, a qual, almejavam ver sanada.
3. **É o relatório. Fundamento e decido.**
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
6. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.
7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
8. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
9. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
10. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto aos motivos que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito.
11. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in iudicando*, como supõe ser.
12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
13. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
14. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
15. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA TIPOA

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Trata-se de demanda previdenciária intentada por Jorge Pinheiro Gonçalves, objetivando o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de 17/12/1985 a 19/06/2012, com vistas à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.448.763-1) em benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 19/06/2012.

2. Pleiteia, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como, pretende que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício já concedido.

3. Por derradeiro, requer o pagamento de valores em atraso, desde a data da DER.

4. Relata que nos períodos supramencionados trabalhou sujeito a ruído acima do limite de tolerância, bem como, exposto a agentes químicos, tais como, o benzeno e outros compostos de hidrocarbonetos.

5. À inicial anexaram-se documentos.

6. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 587638).

7. Carreou-se à demanda, cópia do processo administrativo do autor (Id 3022242 e anexos).

8. Citado (Id 3070935), o réu deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de contestação (Id 4687243).

9. Decretou-se a revelia, sem a aplicação da pena de confissão. Determinou-se às partes a especificação de provas (Id 4687351).

10. Deferida a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (Id 10720302), anexou-se ao feito o respectivo laudo pericial (Id 18930457 e anexo).

11. Instados a se manifestarem (Id 19658756), pronunciou-se o autor (Id 21777022).

12. Como decurso do prazo para manifestação do réu, veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

13. Embora não apresentada contestação, passo à análise, de ofício, de eventual prescrição e decadência.

14. Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

15. Tendo em vista que o benefício previdenciário a ser revisto foi concedido em 19/06/2012 e a presente demanda foi intentada em 17/01/2017, não se operou a decadência.

16. Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

17. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

18. Considerando-se que não decorreram cinco anos entre as datas supramencionadas, também afasta a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

19. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

20. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estanzada na Lei n. 8.213/91.

23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

24. Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

25. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

26. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

27. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

28. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

29. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil fisiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

30. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

31. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

32. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

33. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

34. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

35. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

36. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

37. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

38. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

39. No feito em apreço, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

40. O observo do processo administrativo respectivo (Id 3022461) que parte dos interregnos reclamados nesta demanda já foi enquadrada administrativamente pela autarquia-ré.

41. Portanto, em relação ao período de 17/12/1985 a 05/03/1997, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir.

42. Remanesce o interregno de **06/03/1997 a 19/06/2012**.

43. Com o fito de demonstrar a especialidade do labor, o autor juntou à lide, cópias de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), bem como, laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) – (Id 515419).

44. Ademais, foi anexado o processo administrativo correspondente (Id 3022242 e anexos).

45. Por fim, foi realizada perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (laudo – Id 18930459).

46. O interregno pretendido, de **06/03/1997 a 19/06/2012**, foi subdividido em pequenos períodos, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado pela empresa Petrobrás S.A.

47. O documento informa que, do início do interregno, em **06/03/1997 a 28/02/1998**, o autor manteve o cargo de Operador de Transferência e Estocagem, de **01/03/1998 a 02/12/1998**, manteve o cargo de Operador I, ambos no Setor de Transferência e Estocagem da empresa, sujeito a ruído de intensidade de 89,23 dBA.

48. A conclusão contida na PPP relata que o autor esteve sujeito ao agente nocivo, na intensidade informada, por toda a jornada de trabalho, informando, ainda, a superação do limite de tolerância.

49. A profiografia contida na PPP destaca que o demandante “*Executava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, operação de sistemas e equipamentos de armazenamento, transferência e estocagem; controle de qualidade e quantidades por medição e amostragem de petróleo e seus derivados; liberação, acompanhamento e recebimento de equipamentos e sistemas em manutenção; alinhamentos na área industrial.*”

50. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT reitera as informações contidas na PPP.

51. Por fim, o laudo pericial, elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo, noticia que, por todo o interregno reclamado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade que considera de 90 dBA.

52. Em resposta aos quesitos formulados, destacou que o principal agente nocivo ao qual esteve sujeito o demandante foi o ruído, compressão sonora equivalente a 90 dBA, de forma habitual e permanente.

53. Informa, também, a sujeição, como risco subsidiário, a outros produtos químicos insalubres, presentes na composição do petróleo e associados ao seu processamento, bem como, ao refino.

54. A sujeição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente não superou o limite de tolerância para o interregno, que era de 90 dBA.

55. No entanto, embora o laudo pericial ateste a sujeição subsidiária a derivados do petróleo, a profiografia contida na PPP, para o período requer o reconhecimento da habitualidade e permanência na exposição aos derivados de petróleo, levando ao enquadramento como especial.

56. Dessa forma, o interregno de **06/03/1997 a 02/12/1998 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais**.

57. No que concerne ao período de **03/12/1998 a 31/12/2003**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, também elaborado pela empresa Petrobrás S.A. informa que o autor manteve o cargo de Operador I, no Setor de Transferência e Estocagem da empresa, também exposto a ruído de intensidade de 89,23 dBA, não fazendo menção à habitualidade ou permanência na sujeição.

58. A profiografia contida na PPP também destaca que o demandante “*Executava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, operação de sistemas e equipamentos de armazenamento, transferência e estocagem; controle de qualidade e quantidades por medição e amostragem de petróleo e seus derivados; liberação, acompanhamento e recebimento de equipamentos e sistemas em manutenção; alinhamentos na área industrial.*”

59. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT menciona que a exposição por toda a jornada de trabalho deu-se na intensidade equivalente a 78,73 dBA, correspondente à dose igual a 0,42.

60. O laudo pericial confirma a sujeição a ruído de intensidade de 90 dBA para todos os interregnos reclamados, bem como, a sujeição subsidiária a outros produtos químicos insalubres, presentes na composição do petróleo e associados ao seu processamento, bem como, ao refino, como o benzeno e outros hidrocarbonetos e compostos de carbono.

61. O limite de tolerância legal para o início do interregno até 18/11/2003 era de 90 dBA.

62. Portanto, até essa data a sujeição ao ruído se deu dentro do patamar admitido para a legislação em comento.

63. Por outro lado, como dito alhures, não obstante o laudo pericial ateste a sujeição subsidiária a derivados do petróleo, a profiografia contida na PPP, para o período enseja o reconhecimento da habitualidade e permanência na exposição aos derivados de petróleo, levando ao enquadramento como especial.

64. Dessa forma, o período de **03/12/1998 a 31/12/2003 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais**.

65. Segundo o PPP do autor, de **01/01/2004 a 30/06/2006**, o autor manteve o cargo de Operador I; de **01/07/2006 a 31/12/2006**, tinha o cargo de Operador II e de **01/01/2007 até o final do interregno reclamado, em 19/06/2012**, manteve o cargo de Técnico de Operação Pleno.

66. Em todos os períodos referidos acima, exerceu o seu labor no Setor de Transferência e Estocagem da empresa, sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 85,40 dBA.

67. Não foi apresentado laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT para os lapsos temporais em questão.

68. Contudo, as informações contidas no laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, que foram elencadas nos outros interregnos apontados, fazem menção a estes períodos.

69. Destarte, segundo o documento, o autor esteve exposto a ruído equivalente a 90 dBA, de forma habitual e permanente.

70. Dessa maneira, restou superado o limite de tolerância para todo o período, que passou a ser de 85 dBA.

71. Sendo assim, o período de **01/01/2004 a 19/06/2012 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais**.

72. Quanto à concessão da aposentadoria especial, a Constituição Federal previu tal espécie de benefício previdenciário, no art. 201, § 1º, benefício que passou a ser elencado no inciso II, do aludido parágrafo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

73. Os arts. 57 a 58 da Lei nº 8213/91 dispõem sobre a aposentadoria especial, devendo o autor demonstrar o exercício de 25 anos de atividades laborativas em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário em questão.

74. No feito em comento, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

75. Considerando-se o período especial, reconhecido administrativamente, de 17/12/1985 a 05/03/1997 (Id 3022461) e os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, de 06/03/1997 a 02/12/1998; de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/06/2012, o autor perfaz, 26 anos, 6 meses e 4 dias, suficientes para a conversão em benefício de aposentadoria especial (tabela anexa).

76. **Cumpra destacar, no entanto, que, mesmo reconhecidos os lapsos especiais mencionados anteriormente, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento de alguns dos períodos como especiais.**

77. **Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor pelo período necessário à concessão pleiteada.**

78. **Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do aludido laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.**

79. **Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, em 30/06/2019, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente o período, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**

80. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do interregno de 17/12/1985 a 05/03/1997, uma vez que enquadrados administrativamente, pela autarquia-ré.

81. E ainda, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor os períodos especiais de 06/03/1997 a 02/12/1998; de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/06/2012, a serem averbados perante o INSS para efeito de contagem de tempo especial, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.448.763-1), em aposentadoria especial, desde a data da apresentação do laudo pericial, em 30/06/2019.

82. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data da apresentação do laudo pericial, em 30/06/2019, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores recebidos administrativamente.**

83. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la iníbil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

84. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

85. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

86. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

87. Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.

88. Em face da sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II; art. 86 c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor do autor, em razão da gratuidade deferida, nos moldes do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

89. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

90. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OMAR RIBEIRO CALDAS, ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

REU: LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em correção.

1. Citem-se os réus, conforme requerido:

a) ROSSI RESIDENCIAL S.A., comendereço em São Paulo (SP), na Rua Henri Dunant n.º 873, 6.º Andar - Chacara Santo Antonio - CEP: 04709-111;

b) LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, comendereço em São Paulo (SP), na Rua Alexandre Dumas n 1711 - Andar 3, Conjunto 301 - Parte - Chacara Santo Antonio - 04717-004;

c) ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, comendereço em São paulo (SP), na Rua Alexandre Dumas n.º 1711 - Andar 3, Conj 301 - Chacara Santo Antonio - 04717-004.

2. Cite-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se a respectiva precatória.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009025-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Trata-se de demanda que objetiva o reconhecimento de labor especial, conversão do tempo especial em comum e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Informam os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) do demandante a sujeição a agentes nocivos, entre os quais, o ruído.
3. Faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), com vistas a apurar a habitualidade e permanência na sujeição aos agentes nocivos informados.
4. Coma juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Por fim, em termos e, nada mais requerido, volte-me o feito concluso para prolação de sentença.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009088-73.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Id **35516780** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001877-49.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO - SP109743

ATO ORDINATÓRIO

Id **35512949** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000349-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Id 30875405 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002461-60.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRAIANO TURISMO LTDA - EPP, ENIO LUIZ MARQUES ALMEIDA, MARCIO CAMPANELLI COSTAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 35512589 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003437-67.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 35515169 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008914-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$134.257,31, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME - CNPJ: 10.475.547/0001-05 (EXECUTADO)
 - ii. VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO - CPF: 294.558.878-19 (EXECUTADO)
 - iii. ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA - CPF: 417.938.348-90 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31465934**; **segs. 32215777** e **segs.** ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000346-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Tipo A

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Trata-se de demanda intentada por Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda, em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, pela qual objetiva a Anulação de Débito Fiscal concernente ao Auto de Infração – AI que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 11128.726309/2015-06.

2. Relata que, por meio do auto de infração constante do processo administrativo fiscal supramencionado, foi-lhe atribuída multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prestação de informações a destempo, acerca da desconsolidação de mercadorias.

3. Segundo o auto de infração combatido, a empresa foi enquadrada no art. 107, inc. IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.

4. Aduz a ilegalidade da multa lavrada, sob os seguintes argumentos: a) o auto de infração padece de vício formal, não explicitando, de forma clara os fatos que ensejaram a multa; b) ausência de responsabilidade, pois prestou as informações devidas e eventual demora do transportador em informar o que lhe incumbe não pode lhe ser imputada; c) ausência de prejuízo ao Erário; d) denúncia espontânea; e) valor atribuído à multa com violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; f) revogação do capítulo IV da IN SRF 800/07, pela INF SRF 1473/2014, que dispunha sobre a matéria; g) a existência de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso perante a 14ª Vara Federal da Capital-SP, em demanda intentada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga aérea, Comissárias de Despachos e operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada, que afasta a aplicação da multa reclamada.

5. À inicial foram carreados documentos.

6. Posteriormente, recolheram-se as custas processuais iniciais (Id 27234564), bem como, foi efetuado o depósito judicial do valor atualizado do débito combatido, com o fito de suspender sua exigência (Id 27234563).

7. Concedeu-se a tutela pretendida, determinando-se providências para a suspensão do crédito (Id 27666245).

8. A ré noticiou o cumprimento da decisão, com a suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou documento (Id 28634366 e anexo).

9. Citada, a demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos (Id 29131849 e anexos).

10. Instadas as partes à especificação de provas, bem como, a parte autora, a manifestar-se sobre a contestação (Id 29321270), a ré informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 29769753).

11. A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que também noticiou não ter outras provas a produzir (Id 31595458).

12. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Não aduzidas preliminares, impende analisar o mérito da lide.

14. Cumpre destacar que não existe controvérsia acerca do momento da atracação do navio no porto ou mesmo sobre o momento em que foram prestadas as informações.

15. Segundo o Auto de Infração em anexo, o navio M/V CCNI Atlântico, que transportava a carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 1151105205547090, aportou em Santos em 10/11/2011, às 07:34 h, mas a conclusão da desconsolidação da carga se deu a destempo, apenas em 16/11/2011, às 11:39 h.

16. Nos moldes das disposições contidas no Decreto-Lei nº 37/1966, que trata do imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros:

"Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

17. O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, vigente à época da desconsolidação, ocorrida no ano de 2011, assim dispõe:

"Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º. Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).”.

18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

“Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

“Art. 6o O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado (redação dada ao artigo, à época).

(...)

“Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo: (redação à época)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

19. A autora aduz, inicialmente, a falta de clareza do auto de infração rechaçado, alegando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

20. Entretanto, o aludido auto de infração descreve a conduta que lhe foi imputada, informando a desconsolidação a destempero da carga em relação à qual atuou como agente desconsolidador.

21. Após descrever os fatos, o auto de infração atribui multa à parte autora em razão do descumprimento do prazo de 48 horas, antes da atracação do navio, para o registro do conhecimento eletrônico no sistema informatizado da Receita Federal (SISCOMEX).

22. A descrição dos fatos é clara a ponto de permitir a formulação de defesa da autora, inclusive no âmbito judicial, eis que os argumentos trazidos se reportam, efetivamente, ao registro extemporâneo das informações no sistema próprio para o controle aduaneiro.

23. Além disso, a parte se defende dos fatos e eventual inclusão de outros dispositivos legais no documento em questão não afastam essa premissa.

24. No que tange à alegação de inexistência de responsabilidade pela infração, uma vez que a demandante atua como agente de carga e como responsável pela desconsolidação da mercadoria, assume a responsabilidade de prestar as informações em tempo hábil ao Fisco, nos moldes das normas atinentes à matéria.

25. O art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, inclusive complementa os dispositivos mencionados anteriormente:

“Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

26. Afásto, ainda, as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da proporcionalidade, da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana, não havendo dano ao Erário.

27. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizama norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o ato combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

28. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

29. As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

30. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

31. Colacionado julgado recente, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele gerenciadas, derivado do dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. 2. Consta do auto de infração que a autora efetuou o registro do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151305008530184 em 15/01/13, às 13h19; a carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracação registrada em 17/01/13, às 8h11; o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305007124654 foi incluído no sistema em 11/01/13, às 17h29, momento a partir do qual se tornou possível o registro conhecimento agregado. 3. De acordo com o art. 22 da IN RFB nº 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconexão, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. 4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconexão, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador, pois somente ele "manifesta carga". Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto "ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala". O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos "conhecimentos eletrônicos", tal qual o CE15120525077200, emitido a destempe pela autora. 6. Ademais, a prestação de informações a destempe não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tomar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 7. Descabe falar, ainda, que a multa no valor de R\$ 5.000,00 violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, porque, "a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). 8. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado o caso de desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. Precedentes. 9. Diante da reforma da r. sentença, resta inibido o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (R\$ 2.000,00), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 85 do NCP e remunera, de forma digna e justa, os patronos da parte vencedora, especialmente se considerado o reduzido valor atribuído à causa. 10. Apelação provida. (ApCiv 5006935-40.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) (negrite).

32. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

33. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.

34. Quanto à alegação acerca da denúncia espontânea, muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

35. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

36. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

37. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

38. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

39. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

40. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(... (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)"

41. Alega a autora, ainda, a revogação do do capítulo IV da IN SRF 800/07, pela IN SRF 1473/2014, que dispunha sobre a matéria.

42. Todavia, aplica-se a norma vigente à época dos fatos e, quando do registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico no SISCOMEX, vigiam tais disposições contidas na Instrução Normativa em apreço.

43. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

44. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

45. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

46. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

"Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)".

"Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

47. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...) Agravo interno improvido. (Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018.. FONTE_REPUBLICACAO:)" (negrite).

48. Discutindo acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízes são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

49. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

50. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

51. Eventual complementação de custas processuais a cargo da autora.

- Civil
52. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
53. Como o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela demandante (Id 27234563).
54. Providencie-se o necessário.
55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULINO MACHADO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Converto o Julgamento em Diligência.

1. Em decisão proferida em id 1256850, o autor foi instado a apresentar o LTCAT que embasou a elaboração do PPP anexado ao processo administrativo (id 8090662 - docs. 11/14), a fim de comprovar a habitualidade e permanência da sua exposição a agentes nocivos à saúde.
2. O LTCAT foi anexado sob id 13258888, sobre o qual as partes não se manifestaram.
3. Entretanto, da leitura atenta ao referido laudo, não se mostra possível uma conclusão quanto ao aspecto habitualidade e permanência, vez que em momento algum menciona tal quesito.
4. Diante da omissão da empresa, inexistem elementos suficientes nos autos para a formação do juízo de valor e convencimento deste Magistrado para a apreciação da lide.
5. Sendo assim, reputo indispensável a produção de prova pericial técnica *in loco* para a devida avaliação do ambiente de trabalho do autor.
6. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a nomeação do perito.
8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005209-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

Vistos em correção.

1. AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128.720.577/2019-30), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tomaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Alternativamente, requereu o autor a redução do valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Decisão indeferindo a tutela de urgência (id. 19554503), e facultando à parte autora providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência
6. Por petição intercorrente (id. 19613401), o autor comprovou o depósito do valor do débito e reiterou o requerimento de antecipação de tutela.
7. Deferida a antecipação de tutela (id. 19895212) para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida.
8. A Fazenda Nacional apresentou contestação (id. 22169198), alegando a legitimidade da autora como infratora, a legalidade da multa aplicada e sua proporcionalidade, e a inocorrência de denúncia espontânea.
9. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, e ambas as partes para especificarem provas (id. 25629550).
10. Manifestação da Fazenda Nacional informando o desinteresse na produção de outras provas e requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 25938167).
11. Réplica do autor (id. 26845200) reiterando as alegações da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas.
15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa; 7) alternativamente, na possibilidade de redução do valor da multa.
16. No que tange à legitimidade, a IN/SRF nº 800/2007, equipara o agente de carga ao transportador (art. 2º, §1º, inc. V, "e"), atribuindo ao transportador a incumbência de "prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado" (art. 6º - com redação vigente à época da lavratura).
17. Além disso, de acordo com o art. 18 da Instrução Normativa em apreço: "A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante", sendo que, as informações deveriam ser prestadas no prazo de 48 horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo (art. 22, inc. II, "d" – redação em vigor à época).
19. Desta feita, verifica-se do Auto de Infração que a autora, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) relativas à desconsolidação da carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) aludido, deveria ter prestado as informações em tempo hábil, o que lhe incumbia e não o fez.
20. Entretanto, a autora argumenta não poder figurar no polo passivo da obrigação acessória, uma vez tratar-se de agente de carga.
21. Tal argumento não merece prosperar, pois o agente de carga foi equiparado ao transportador, para efeito do cumprimento da obrigação acessória.
22. É o entendimento proferido no recentíssimo julgado preferido pelo Tribunal Regional Federal:

EMENTA ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. 2. Consta do auto de infração que a autora efetuou o registro do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151305008530184 em 15/01/13, às 13h19; a carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracação registrada em 17/01/13, às 8h11; o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151305007124654 foi incluído no sistema em 11/01/13, às 17h29, momento a partir do qual se tornou possível o registro conhecimento agregado. 3. De acordo com o art. 22 da IN RFB nº 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. 4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconsolidação, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador, pois somente ele "manifesta carga". Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto "ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala". O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos "conhecimentos eletrônicos", tal qual o CE15120525077200, emitido a destempo pela autora. 6. Ademais, a prestação de informações a destempo não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o não cumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traz de infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 7. Descabe falar, ainda, que a multa no valor de R\$ 5.000,00 violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, porque, "a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). 8. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. Precedentes. 9. Diante da reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (R\$ 2.000,00), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 85 do NCPC e remunera, de forma digna e justa, os patronos da parte vencedora, especialmente se considerado o reduzido valor atribuído à causa. 10. Apelação provida. (ApCiv 5006935-40.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) (negritei).

23. Além disso, observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei
24. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

25. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002:

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

26. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

27. Ainda, o art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010, estabelece que no prazo de 7 dias, contados da data da realização do embarque, ou do registro da DDE, das mercadorias na exportações, o transportador deverá informar os dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior-Siscomex:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.”

28. Pois bem. Conforme constou no AI juntado aos autos (id. 19428509), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, a perda de prazo se deu pela inclusão de manifesto eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro de atracação em porto nacional.

29. Note-se a atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

30. A diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora.

31. Assim, não vejo plausibilidade em isentar a autora da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

32. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegários.

33. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que “sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto”. Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.

34. No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

35. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

36. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

34. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

35. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

36. Ressalte-se a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada lhe aproveitaram sentido de afastar a multa imposta.

37. Assim, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas não merece guarida.

38. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovessem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.

39. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarcou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedente à atracação do navio.

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 15120515792220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285122 - 0007673-84.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

40. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

41. Com relação à solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB nº2/2016, entende-se que, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva. Assim, a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que "podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior", ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

42. Desta forma, verifica-se que apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema.

43. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

44. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

45. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

46. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem informações em tempo hábil, contribuindo para o hábil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das infrações atende as finalidades da sanção.

47. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

48. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

49. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

50. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

51. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

52. A multa moratória não tem caráter punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

53. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-36.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA OLIVIA COLEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe sobre a eventual existência de depósito ou conta judicial vinculada ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta negativa, cumpra-se o disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento nº 01/2020 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Caso positiva, tomem conclusos para

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008631-14.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MILTON ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe, em 15 (quinze) dias, a respeito da eventual existência de valores em depósito judicial vinculado ao presente feito.

Em caso negativo, certifique-se conforme artigo 266, parágrafo único, do Provimento nº 01/2020 e remetam-se os autos ao arquivo.

Se a resposta for positiva, tomem conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA – EIRELI em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação do termo de parcelamento nº 1386940, bem como os débitos constituídos nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 10845.725584.2012-93, 10845.725582.2012-02, 10803.000085.2010-14 e 10803.000084.2010-70

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Após determinação do juiz da 3ª Vara Federal de Santos, os autos foram redistribuídos por dependência ao procedimento comum nº 5007658-25.2019.403.6104, a tramitar por este Juízo, eis que ambos são conexos (despacho Id 27195792).

As custas processuais foram recolhidas pela metade (certidão Id 27296475).

Não se designou audiência de conciliação, enquanto a análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para depois da manifestação da União – Fazenda Nacional (despacho Id 27296944).

Disse a União – Fazenda Nacional, aclarando que não foi deduzido pedido de tutela antecipada na inicial (petição Id 28227002).

Assim, o despacho Id 27296944 foi reconsiderado, no particular, ordenando-se a citação da União – Fazenda Nacional.

E citada, a União – Fazenda Nacional contestou. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, aduziu a confissão da dívida, ante o seu parcelamento pela autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 31264309).

A autora manifestou-se em réplica (Id 31340021).

Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de antecipação de tutela.

Baixo o feito em diligência.

Com efeito, não se formulou pedido de tutela antecipada no processo, conforme já elucidado, de forma que revogo, no que diz respeito à circunstância, o despacho Id 31340021.

Com isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-07.2019.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTOS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão das execuções fiscais de nºs 0008493-45.2012.4.03.6104 e 0004409-64.2013.4.03.6104, ambas em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, b que visam à cobrança de valores referentes a FGTS, bem como “a suspensão da Inscrição em Dívida Ativa do débito decorrente da NFGC/NRFC nº 200.469.657, até que as Dívidas Ativas sejam atualizadas, mediante abatimento dos valores de FGTS recolhidos pelo Autor após a inscrição em dívida”.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré apresentou defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como bem assinalado na inicial, o pedido se refere às execuções fiscais nºs 0008493-45.2012.403.6104, 0004409-4.2013.403.6104, ambas em andamento perante a 7ª Vara Federal em Santos, distribuídas respectivamente em 31/08/2012 e 05/05/2013, e portanto, em data anterior à distribuição do presente feito (16/10/2019).

Assim sendo, reconheço que a competência para processamento e julgamento da ação anulatória, é da Vara da Execução Fiscal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, “havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1064761 2017.00.48359-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2017..DTPB:).

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a redistribuição do presente a 7ª Vara Federal de Santos, por dependência às execuções fiscais nºs 0008493-45.2012.403.6104 e 0004409-64.2013.403.6104.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de pedido de tutela de urgência pendente de apreciação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAMARA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogados do(a) REU: RAFAEL MARTINS - SP256761, RICARDO PONZETTO - SP126245

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **TAMARA DE OLIVEIRA SILVA**, em face de **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja efetivada a sua matrícula no 11º semestre do curso de Medicina.

O feito foi primitivamente ajuizado perante o d. Juízo da 2ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP, o qual declinou da competência, ao argumento de que a controvérsia estabelecida entre as partes transbordava impedimentos financeiros para rematricula, consistindo em questões de cunho acadêmico.

Distribuído o feito nesta sede, e intimada a União, esta se manifestou pela inexistência de interesse no feito (ID 34967527).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de interesse manifestada pela União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, carece esta Justiça Federal de competência para seu julgamento.

Portanto, ausente o interesse da União, o d. juízo competente para julgamento da presente ação é o da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP.

Tendo sido o pedido de tutela deferido naquela sede, cabe àquele d. Juízo apreciar o pedido de revogação.

Remetam-se os autos ao d. Juízo da 2ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009132-31.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA REINALDANUNIZ PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33355542 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008327-08.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAGNER LUZIRAO FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000708-63.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos, para que requeiram o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-64.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

DESPACHO

Decorrido o prazo para oferecimento de contestação pelo réu citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial (CPC/2015, art. 72, inc. II, c.c. art. 257, inc. IV).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-76.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266, SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: MANOEL PATARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35234629), para a conta informada (id. 35259969), conforme termos requeridos.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILMALION ESTANQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35161664: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002228-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id.35156134, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDALENA DE GRACA, PAULO MARCELLO COSTA SILVA, IARGO SILVA RIBEIRO, CLARISSE SOLER ARENAS, IVANISE FERREIRA DALMEIDA, ERMINDA DA CONCEICAO MAMPRIN, PETRUCIA MARTILIANO, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANITA NICOLAU COSTA SILVA, JANDYRA DA CONCEICAO BRAGA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35164102: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205344-63.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's. 32236292 e 32237582: Ciência à parte autora.

ID. 35165261: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35097981: apreciarei o pedido formulado, após concluído o pagamento dos valores incontroversos.

ID. 35315458: Portanto, oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35165018), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 35315669), nos termos requeridos pela parte.

Com a(s) resposta(s), voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008986-17.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012850-83.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35164348: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO DE BARROS - SP320448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC: ID's. 34697930 e 35161218: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35164650: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008373-80.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS HUMBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34760268: Anote-se.

ID's. 34699686 e 35165555: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-60.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON ISABELLA CHARQUERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA - SP184508, HUMBERTO ALVES STOFFEL - SP225710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34747407: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR CONDE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 34746170: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIELA GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação do laudo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes por igual período.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34747712: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-92.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC: ID's. 34723397 e 35256484: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004620-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR, LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004994-82.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

CPC: ID's. 34745877 e 35256474 : Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-29.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MRS LOGISTICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ BASTOS MUSA - SP351130, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: CLUBE DE PESCA, BARBARA GONÇALVES, IVONETE DA SILVA NASCIMENTO, DANILO GADELHA DA SILVA, FÁTIMA RAMIREZ CARMONA, ANA PAULA CHAVES DE SOUZA, ANTÔNIO SILVA DE CASTRO, MARIA SOUZA DA SILVA, ADRIANO LEONARDO SOUZA DA SILVA, FERNANDA MARCELLY PEREIRA SANTOS, SARA INGRID SILVA SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Em complemento ao despacho Id 29583148, confirmo especialmente a decisão liminar proferida pelo Juízo de origem, corroborada inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento nº 2085664-04.2019.8.26.0000.

Petição Id 29834837, de terceiro: assiste razão à advogada, tratando-se de caso de homonímia com a corré Bárbara Gonçalves. A parte não foi cadastrada nos autos com seu número no CPF/MF, conforme consta, mas apenas como número no RG – SSP/SP.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para a autora complementar a qualificação da corré Bárbara Gonçalves, informando seu número no CPF/MF.

Petição Id 30677555, da autora: recebo como emenda à inicial.

No mais, cite-se os réus, por mandado. Reitere-se a citação do Clube de Pesca, outrora efetuada por carta, também por mandado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 34002211, dos exequentes: defiro o prazo adicional de cinco dias para cumprimento do despacho Id 32532523, mormente para que regularizem sua representação processual, juntando procuração em favor da advogada subscritora do petitiório, sob pena de desconsideração dos atos processuais praticados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002296-40.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: EDSON ALVES DE SANTANA, ISABEL LAZARINI DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780

DESPACHO

Petições Id 32897393, da CEF, e 33074870, da EMGEA: cuida-se de sucessão processual daquela parte por esta, na forma do artigo 109, § 1º, do CPC, devidamente documentada.
Portanto, retifique-se o polo ativo da ação, a fim de que constema EMGEA e seus advogados constituídos, Flávio Olímpio de Azevedo – OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine – OAB/SP Nº 178.962.
Requeira a EMGEA o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007416-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35168928: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-31.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35168142: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012409-68.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35168573: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010528-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35447836: Anote-se.

ID. 34994833: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista à autarquia previdenciária para deliberação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-82.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35168116: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006891-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMERICO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transcorrido o prazo destinado ao INSS, intime-se a parte exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013435-28.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TADEU SERRACHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

ID. 35167737: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-81.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CIDIO MANOEL DE SOUZA, ABEL MODESTO, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35167543: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003294-37.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transcorrido o prazo para manifestação da União (P.F.N.), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0206512-32.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CUSTODIO AMARO ROGE - SP93094, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207, MILENA DAVI LIMA - SP174208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's. 34723606 e 35167391: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-10.2019.4.03.6104

AUTOR: JONAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se pagamento dos referidos honorários, e após tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EURIBERTO JOSE BERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35489533: Primeiramente, a parte exequente deverá apresentar à C.P.E., cópia da procuração que deseja ser autenticada.

ID. 34744257: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35395914: Anote-se.

ID. 35165590: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FAUSTINO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidade legais, com baixa findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008916-44.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANAINA RIENERMANN, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133, ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118

Advogados do(a) REU: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133, ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118

ATO ORDINATÓRIO

Id 34121324 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Paulista Containers Marítimos Ltda, para que envie, no prazo de 15 dias o PPP e LTCAT referente a José Carlos de Lima, CPF nº 090.965.328-30.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o cumprimento dos termos do r. despacho ID 25502485, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VIVIANE MATEUS PORTO MENDES

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, e produz efeitos jurídicos em relação às outras executadas, de acordo com os despachos Id 3080979 e 18331824.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade, mantida na agência nº 3969-1 do Banco do Brasil, sob o nº 15.636-1.

Devidamente intimadas a efetuar o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, as executadas quedaram-se inertes. Aliás, certifique-se o decurso do prazo respectivo, bem como o decurso do prazo para as executadas impugnarem a execução, na forma do artigo 525 do CPC.

No particular, assinalo que, com a reconsideração do despacho Id 11682841, através do despacho Id 18331824, restam válidas as intimações prévias das executadas UNIESP. De mais a mais, as executadas ingressaram nos autos, todas conjuntamente, depois do juízo de retratação, assim recebendo o feito no estado em que se encontravam.

A propósito, determino às executadas que regularizem sua representação processual, juntando mandato judicial em seu nome, no prazo de 15 dias. De fato, através da petição Id 23382203, as partes apresentaram apenas substabelecimento, inexistindo aqui juntada sua procuração.

Segundo, **defiro** o pedido da exequente para a cessação dos descontos, com as rubricas relativas ao FIES, efetuados na sua conta bancária, pois o pagamento da dívida é responsabilidade das executadas, segundo já exposto. **Proceda a CPE à expedição de ofício à agência do Banco do Brasil acima indicada, para cumprimento no prazo de 15 dias.** A comunicação do FNDE sucederá na pessoa do Procurador Federal, cabendo-lhe reportar o teor da ordem para a autoridade administrativa.

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação da instituição financeira. No caso concreto, cuida-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

De resto, requeira a exequente o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Finalmente, **providencie a CPE** a retificação da autuação deste feito, a fim de que o FNDE conste como assistente simples da exequente, conforme o despacho Id 18331824. Anote-se também a representação processual das executadas, consoante a petição Id 23382203, por ora.

Expeça-se ofício, nos termos consignados supra.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011983-75.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 32088746, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BENEDITO PEDRO DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Determino o desbloqueio dos valores (id. 30960694).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005414-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL e RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 123.544,94 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, contrato de cartão de crédito e cédula de crédito bancário, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

Os réus foram citados. No mérito, requereram a incidência do CDC, com inversão do ônus da prova, o reconhecimento da abusividade dos juros aplicados, a impossibilidade de cobrança destes por meio de capitalização mensal e de juros compensatórios. Alegou, ainda, que os documentos acostados à inicial não são aptos a instruir uma ação monitoria, mormente por se tratarem de extratos que indicam a existência de saldo devedor anterior ao período cobrado nesta ação. Pleiteou, ainda, a utilização da TR como fator de correção monetária.

Impugnação aos embargos.

A CEF informou não ter provas a produzir. O embargante requereu a produção de prova documental e pericial, o que foi indeferido.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

Quanto à ausência de documentos que comprovem os débitos cobrados, sem razão o embargante. A inicial veio acompanhada dos contratos assinados pelos embargantes, bem como as faturas de cartão de crédito e extrato da conta corrente, comprovando os valores indicados pela CEF. Vale ressaltar que os extratos juntados (id. 9601869-p.1/84) indicam a movimentação da conta no período de 05/2011 até 05/2018, não sendo correta a alegação do embargante de que não restou demonstrada a movimentação da conta em período anterior ao ajuizamento da ação.

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

Impende registrar, inicialmente, que ao caso emanálise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso emanálise:

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, Não socorremos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes” (grife)

Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz **sempre que houver verossimilhança na alegação** segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

In casu, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas memória de cálculo ou planilha que indique que a embargada teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato.

Ademais, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

Da mesma forma, não prospera a argumentação do embargante a respeito da aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR no enunciado da Súmula n.º 295, *in verbis*:

"A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada."

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora acumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.

Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF 4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado.

Quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

Passo à análise de cada um dos contratos indicados na inicial:

Contrato 21.2963.690.0000065-92 (id. 9601860- p.3/10):

Dos encargos

- Cláusula terceira: Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 1,62000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

$Taxa\ final = ((1 + TR/100) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100$

Girocaixa Fácil (contrato id. 9601861):

"Subcláusula 1.2: O(s) cliente(s) concordam com a disponibilização, pela Caixa, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Empresa Caixa, GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo, GIROCAIXA Fácil e o Cartão de Crédito, entre outras que vierem a ser lançadas e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ão) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento para conhecimento.

...

Cláusula 4º- GIROCAIXA FÁCIL- Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o GIROCAIXA FÁCIL cuja contratação se efetivará nos canais hábeis, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo 1º- O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

...

-Cartões de crédito:- Há indicação dos encargos nas faturas (id. 9601867 e 9601868), nas quais não se verifica a indicação da taxa de juros anual, apenas a taxa de juros mensal.

Verifica-se, assim, com relação ao GIROCAIXA FÁCIL que sequer há indicação dos juros, apenas há informação de que serão disponibilizados nos extratos, canais de atendimento e nas Cláusulas Gerais do Produto, devendo, assim, ser afastada a cobrança da capitalização, pois não pactuada expressamente.

As faturas de cartão de crédito, por sua vez, indicam apenas os juros mensais, devendo, portanto, ter sua cobrança afastada no tocante à capitalização, pois não prevista expressamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos contratos acostados aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, e afastar a cobrança de juros capitalizados com relação ao débito decorrente do Girocaixa Fácil e dos cartões de crédito, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

V. Z. L. DE O., menor representado por sua genitora **JULIANA DE LUNA PEREIRA**, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao fornecimento do medicamento Eteplirsen, na forma e quantitativos prescritos no relatório médico, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.

Aduz a inicial, em suma, que o autor é portador de doença rara denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) e o medicamento foi indicado como o único de eficácia comprovada no tratamento.

Durante a tramitação, sobreveio a edição do Provimento CJF3R nº 39/2020, que especializou varas com competência exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul para demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar (art. 1º) e determinou a redistribuição dos processos em andamento, com exceções dos que estiverem em fase de execução.

Pelo exposto, ante a alteração da competência material (art. 43, CPC), reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com urgência, a redistribuição para uma das varas cíveis especializadas em direito à saúde (2ª e 25ª Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo).

Antes da remessa, proceda-se à retificação do polo ativo da ação, coma inclusão do menor.

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5001821-23.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 31045833).

Deixo de reavaliar a decisão agravada, uma vez que a comunicação não veio acompanhada das razões recursais.

Aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003158-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIZIER CARLOS GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33693261 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-78.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP opôs embargos de declaração em face da decisão (id. 33932145) que determinou a emenda da inicial, para que a impetrante promovesse a correta indicação da autoridade impetrada, bem como para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de omissão e a contradição, uma vez que o Delegado da Receita Federal seria a autoridade competente para figurar no polo passivo, posto que é quem executa ou manda executar o ato coator impugnado nos presentes autos.

No mais, sustenta a ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, assiste parcial razão ao embargante.

De fato, é dispensável a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Nesta matéria havia firmado entendimento quanto à necessidade de inclusão da empresa pública, na condição de litisconsorte passiva necessária, uma vez que o ente é o responsável pela administração do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como representá-lo judicial e extrajudicialmente (art. 2º, da Lei 9.467/97).

Todavia, havendo a jurisprudência pacificada o entendimento sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, é dispensável sua integração ao processo, razão pela qual reconsidero a determinação de sua inclusão no polo passivo.

No que tange a outra determinação, cabe esclarecer que a legitimidade para a prática do ato combatido, qual seja, fiscalizar o recolhimento das contribuições instituídas pela LC 110/2001 e efetuar as respectivas cobranças é do Ministério do Trabalho, através do Gerente Regional do Trabalho, acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A impetrante deveria ter indicado como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego no Estado de São Paulo.

2. De outro lado, não há que se cogitar, na espécie, da aplicação da denominada teoria da encampação, por meio da qual a ação mandamental, mesmo impetrada em face de autoridade coatora equivocada, poderia ser processada em seus regulares termos, de modo a ter o seu mérito enfrentado. Os requisitos necessários para que se aplique a teoria da encampação são listados pelo enunciado n. 628 da Súmula do C. STJ.

3. No caso em apreço, contudo, a autoridade coatora arguiu apenas e tão somente a sua ilegitimidade passiva nas informações que foram prestadas perante o juízo de primeira instância, de maneira que não se pode aplicar a teoria da encampação, por ausência de um dos requisitos cumulativos mencionados no enunciado sumular (manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas).

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv nº 5000449-62.2017.4.03.6140, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHYFILHO, j. em 01/06/2020)

Assim, de rigor a retificação do polo passivo para a inclusão do Gerente Regional do Trabalho, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos declaratórios**, a fim de esclarecer o conteúdo da determinação de regularização do polo passivo e dispensar a inclusão da Caixa Econômica Federal.

Em termos, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005009-80.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Consoante id 37070431, restou infrutífera a audiência de tentativa de composição.

Na oportunidade, a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS** requereu a prorrogação dos efeitos da medida decisória incidental que prorrogou o vencimento do contrato e *diferiu o vencimento das parcelas*, a fim de que seja paralisada a cobrança de prestações nos *meses de agosto e setembro*, reiterando os pleitos formulados nos ids nos termos das manifestações id 31757237 e 35019145, inclusive o do retorno dos autos ao perito para esclarecimentos.

A CEF, por sua vez, requereu a revogação da decisão incidental, sustentando que *não haveria óbice à suspensão das prestações até setembro, desde que diluído o valor nas prestações vincendas e mantido o prazo originário do contrato*.

DECIDO.

Não é o caso de revogação da tutela de urgência, uma vez que os motivos que ensejaram o provimento incidental (id 30606355) continuam presentes e é de conhecimento público a relevância da atuação da instituição de saúde no âmbito do atendimento do Sistema Único de Saúde em toda a Baixada Santista.

Em relação à possibilidade de diferimento das prestações, de fato, inexistente controvérsia.

Todavia, a CEF, vinculada às orientações do BNDES, consoante CIRCULAR SUP/ADIG N° 11/2020-BNDES (id 30911223), inadmitte a prorrogação do termo final *para este contrato*.

Logo, cabível a intervenção judicial para apreciação da controvérsia.

Assim, diante da persistência do quadro de calamidade pública e da manutenção da necessidade de mobilização de recursos para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, **PRORROGO, por mais dois meses, o contrato objeto** destes autos, diferindo o vencimento das prestações duas próximas prestações vincendas (agosto e setembro).

Providencie a CEF a juntada aos autos dos contratos e extratos inerentes à presente demanda, consoante determinado no id 30606355.

Semprejuízo, retomemos os autos ao perito para seus esclarecimentos, à vista da crítica apresentada pela CEF.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000898-58.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DARCYSATURNINO DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 EONICIA MOREIRA DE VARGAS (CPF 130.547.078-81) em substituição ao exequente Darcy Saturnino de Vargas.

Retifique-se a autuação.

Após, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os extratos dos créditos pagos administrativamente relativos a revisão informada no id 22938621.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002480-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35399092: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

Autos nº 0202517-35.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRAMPAC S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33922998: cumpra-se o determinado na parte final do despacho id 32747659 oficiando-se à 2ª Vara Federal de Osasco solicitando que informe o valor atualizado do débito relativo ao Processo n. 0000589-17.2017.403.6130.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012338-51.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANDRE LOPES KURUNCI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862

DESPACHO

Id 32827199: retifique-se a autuação para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no polo ativo.

Id 33294312: proceda-se o cadastramento do patrono no sistema processual.

Após, requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005031-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REQUERENTE: NIVALDO BRANDAO LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006549-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERTO PEGAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 31115736, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004043-90.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SHEILA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SHEILA SOUZA DOS SANTOS, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença) com pagamento dos valores atrasados desde o pedido administrativo (DER em 03.09.2015) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de Santos.

A autora apresentou emenda à petição inicial (p. 54, id 35402095), informando que auferiu os benefícios previdenciários de auxílio doença: NB 611.991.645-1 (período de 30/09/15 à 15/04/16); NB 614.376.181-0 (16/05/16 à 27/05/16) e NB 615.029.042-9 (29/10/16 à 20/09/19).

Emendou a inicial, ainda, para requerer o restabelecimento do Auxílio Doença NB 611.991.645-1, desde o 1º indeferimento em 22/03/2016 (compensando os valores pagos a partir dessa data) e/ou desde o último indeferimento em 08/01/20 – NB 630.952.90-3.

A petição (p. 54, id 35402095) foi recebida pelo JEF como emenda à inicial para que passe a constar o pedido de restabelecimento do auxílio doença 31/611.991.645-1, a partir de 22/03/2016, e/ou da concessão do benefício 31/630.952.903-3, com DER em 08/01/2020.

O INSS apresentou contestação padrão (id 35402095), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial do JEF e foi apurado o valor de 71.236,15.

Considerando que a autora não renunciou ao valor que excede a alçada do JEF, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Afirma a autora que é portadora de neoplasia maligna do cólon (CID C18.9) e transtorno do pânico (CID F41.0), sendo que foi submetida a uma cirurgia oncológica no ano de 2015.

Aduz na exordial que, após alta concedida pelo INSS, a autora se apresentou ao seu empregador, sendo considerada inapta pelo médico do trabalho, conforme documentação acostada à inicial.

Informa que os sintomas decorrentes das mencionadas patologias a tomam totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, o que foi negado pela autarquia previdenciária, ao argumento de não ter sido constatada empiria médica a incapacidade para o trabalho.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece incapacitada.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o indeferimento do benefício pelo INSS, que concluiu pela não constatação da incapacidade laborativa.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial.

Nesta medida, diante do retorno iminente às atividades presenciais, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá anexar aos autos os exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Após a vinda do laudo, reapreciarei o pleito antecipatório.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que eventualmente desejam produzir outras provas, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0008296-90.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005725-30.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUBENS MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000748-48.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
REQUERENTE: FRANZESE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006377-03.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001049-94.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERALUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 354108471: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002727-06.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ JORGE RIBEIRO FRANCA
REPRESENTANTE: ANTONIO RIBEIRO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
CURADOR ESPECIAL: ANTONIO RIBEIRO FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 35011748 e 35011750, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

Autos nº 0005708-76.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISA ANGELICA DA SILVA CARDOSO, BORKAD VOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34459172: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Deixo de revisar o ato impugnado, uma vez que não houve indicação de qual seria a decisão agravada.

Não obstante, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, incide aqui o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, a fim de evitar eventual situação irreversível, oficie-se, com urgência, ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região, solicitando que os requisitórios ns. 20200001625 e 20200001622 (id 31323529 e 31323528) sejam colocados à ordem e disposição deste juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a notícia de erro material na conta apresentada.

Após, à contadoria judicial, com urgência, a fim de que realize a conferência dos cálculos apresentados

No mais, dê-se ciência da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001332-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004061-14.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CISA TRADING S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566

IMPETRADO: . INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002510-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVO - APICE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVO - ÁPICE ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure às suas associadas o direito de postergar o vencimento dos tributos devidos na importação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do registro da declaração de importação (DI), sem a incidência de juros de mora, bem como multas de qualquer natureza.

Pretende, ainda, seja ordenada às autoridades aduaneiras que processem regularmente os despachos de importação registrados, independentemente do recolhimento dos tributos, sem paralisações indevidas.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é entidade associativa constituída para defesa dos interesses das indústrias fornecedoras de material esportivo. Aduz, ainda, que suas associadas possuem modelos de negócios globais, com especial atenção ao quanto desenvolvido no âmbito da importação, restando absolutamente dependentes de produtos provenientes do exterior.

Por essa razão, estão sujeitas ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias internalizadas através do Porto de Santos.

Afirma que suas afiliadas estão sendo impactadas pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência dessas empresas.

Neste contexto, alega que as perdas atualmente absorvidas dificilmente serão recuperadas em um futuro próximo, uma vez que as importações em curso se referem a itens sazonais, tendo sido promovidas antes da atual situação de pandêmica.

Todavia, até o momento não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos inúmeros tributos federais, especialmente daqueles que oneram as operações de importação.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida no Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decretou estado de calamidade pública.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelo normativo estadual autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Destaca que a redação do parágrafo único do art. 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) autoriza o Ministro da Fazenda a fixar outros momentos para pagamento do imposto de importação, o que possibilita a imediata aplicação do disposto na Portaria MF 12/12.

Sustenta que a prorrogação do prazo de pagamentos dos tributos federais devidos na importação, ao amparo da Portaria MF 12/12, é uma medida que não terá como resultado qualquer prejuízo à arrecadação fiscal, à vista do caráter extrafiscal dos impostos incidentes sobre a importação.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para fins manutenção das atividades das associadas e de preservação de empregos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Acompanharam os autos, ainda, link com arquivo eletrônico, contendo vídeo no qual o patrono da impetrante explana sobre o objeto da impetração e reitera os argumentos apresentados na exordial.

Custas prévias recolhidas.

Foi determinada a intimação do órgão de representação jurídica para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009. Na oportunidade, foram requisitadas informações às autoridades impetradas, no prazo excepcional de 5 dias.

Cientificada a União apresentou manifestação na qual sustenta a inexistência de previsão legal a embasar o pedido. Afirma que o pedido do impetrante equivale a benefício fiscal, sem previsão em lei específica, o que afronta diretamente comando constitucional. Em relação à aplicação da Portaria MF 12/12 afirma que o normativo cuida de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios. Conclui que pensar de forma diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações. Afirma que o governo federal vem adotando diversas políticas públicas com o objetivo de enfrentamento dessa gravíssima crise global, utilizando-se de escolhas políticas para eleger os setores mais impactados, de forma a não comprometer as finanças públicas. Assim, considera inviável uma intervenção judicial episódica (id. 31046090).

Foram prestadas informações pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que pugnou pela denegação da segurança, indicando, em síntese, que as normas de regência do comércio exterior prescrevem sejam recolhidos os tributos incidentes nessas operações previamente ao desembaraço aduaneiro e que a impetrante pretende obter benefício fiscal sem previsão legal (id. 31119097).

A liminar foi indeferida (id 31152119).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 31249744).

A União manifestou ciência (id 31408168).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 31540493), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id 31720285).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne aqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o e. relator dos autos do agravo de instrumento n. 5009926-94.2020.4.03.0000 (id 31720285).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000242-69.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

EMBRAPS SERVIÇOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a carga do empregador, inclusive o adicional ao RAT (com ajuste FAP) e as destinadas a terceiros, os valores descontados dos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica, assistência odontológica e previdência privada.

Requer a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores à sua propositura da ação, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, do RAT (ajustado pelo FAP) e de contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários dos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Afirma que, além da remuneração paga aos seus empregados e trabalhadores avulsos, a impetrante fornece a eles vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica, assistência odontológica e, ainda, previdência privada, sendo que parte desses benefícios são custeados pelos próprios beneficiários (em regime de coparticipação), mediante desconto realizado em seus salários, os quais já sofrem a incidência das contribuições previdenciárias a cargo dos próprios empregados.

Diante disso, alega que a contribuição previdenciária patronal, o RAT (ajustado pelo FAP) e a contribuição a terceiros devidos pela impetrante devem incidir sobre a folha de salários dos seus empregados e trabalhadores avulsos, *excluídos os descontos do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistências médica, assistência odontológica e previdência privada* em regime de coparticipação, na medida em que tais quantias não possuem natureza salarial.

Sustenta que tais verbas não se incluem no conceito de remuneração, por não se prestarem a recompensar o funcionário pelo serviço prestado ou por ele estar à disposição do empregador.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que possuem natureza indenizatória.

Alega que a autoridade impetrada exige da impetrante o recolhimento das contribuições em referência sobre os mencionados descontos, sendo que tal entendimento foi firmado na Solução de Consulta COSIT nº 04/19, que possui efeito vinculante perante a Receita Federal, segundo o qual o desconto do auxílio-alimentação deve se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada, a União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a sua intimação de todos os atos processuais.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações sustentando, em síntese, que a regra geral é de que a totalidade dos ganhos do empregado constituem a base de cálculo da contribuição.

A liminar foi indeferida (id 28429291).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 29484614), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id 35490122).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso no feito da União, na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito do pedido.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"* (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

No caso dos autos, a impetrante pretende a exclusão da incidência das contribuições patronais dos valores *descontados* da remuneração dos empregados em regime de coparticipação, pagos a título de vale-alimentação, vale refeição, vale transporte, assistência médica, assistência odontológica e previdência privada.

Anote-se que o pleito não se restringe à exclusão da parcela paga pelo empregador em pecúnia, mas sim ao da *participação do empregado*, que é descontada do seu salário, por disposição contratual ou legal.

Assim, por exemplo, no caso do vale-transporte, a empresa pode descontar do empregado parte do gasto, até o limite de 6% do valor do salário. Por sua vez, no caso do auxílio-alimentação, o valor descontado pode chegar a 20% do salário contratual.

As parcelas descontadas dos vencimentos dos empregados em regime de coparticipação integram a base de cálculo das contribuições patronais por integrarem a remuneração do empregado. O fato de serem descontadas para custeio de benefícios em favor do empregado, não afasta a sua natureza remuneratória, uma vez que percebidas em razão da prestação de serviço.

Em que pese tratar-se de valor descontado em favor da empresa, trata-se de montante subtraído da *remuneração* paga ao empregado, por disposição contratual ou legal.

O desconto da remuneração dos empregados em regime de coparticipação no custeio de programas sociais mantidos pelo empregador, tais como vale-transporte, vale-alimentação, vale refeição, assistência médica e odontológica não merece ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, uma vez que possuem natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição.

Assim, não assiste razão à impetrante, tendo em vista que o desconto, seja qual for a sua natureza, é efetuado no momento imediatamente posterior ao adimplemento da obrigação de pagamento da remuneração ao empregado pelo empregador, a título de desconto, que promove apenas o mero ajuste econômico nas obrigações entre as partes.

Nesse sentido, colaciono acórdão de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS.

(...)

2. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação e no vale-transporte.

(APL 5080903-95.2018.4.04.7100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 10/12/2019).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o e. relator do agravo de instrumento n. 5005726-44.2020.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-41.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de excluir o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais mercantis na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, por ela e por suas incorporadas, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi deferida (id 31492900).

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnano pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo. Na oportunidade, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, ante a possibilidade de modulação de efeitos pelo STF (id 31729945).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que as exclusões nas bases de cálculo devem estar previstas em lei e à pretensão da impetrante falta amparo legal (id 31829943).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do feito, suscitada pela autoridade impetrada e pela União, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor da impetrante.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irredutível a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União visando à modulação de efeitos da tese firmada, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos antes do quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento dos valores reconhecidos nesta sentença.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002429-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARMELA LEOCATO PETINATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL KOCHHANN BERGESCH - SP439262

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

CARMELA LEOCATO PETINATTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão da apresentação de pedido administrativo de revisão de dívida.

Pretende, ainda, seja ordenada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra a inicial que a impetrante foi surpreendida ao receber a Notificação de Lançamento nº 2015/459793197523899 (inscrição 80119055192-47), relativa a débitos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Notícia que os débitos imputados são decorrentes de equívocos no preenchimento de DIRFs de duas empresas, que teriam declarado o pagamento de locações à impetrante.

Afirma que, ciente dos equívocos, protocolou pedido administrativo de revisão de dívida – PRDI (em 27/11/2019, requerimento nº 01245452019), ainda em apreciação.

Todavia, mesmo após o registro do pedido administrativo de revisão, a impetrante foi impedida de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à PGFN e à Receita Federal, em razão da inscrição do débito na dívida ativa.

Argumenta que o pedido de revisão de dívida é uma espécie de recurso administrativo tributário e, conseqüentemente, possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário que se discute, fazendo jus, dessa forma, à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Providenciado o recolhimento das custas, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Santos prestou informações, sustentando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo pela impetrante, ao argumento de que pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União não configura cláusula de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos (id. 31207815).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados no feito (id. 31413165).

Devidamente notificada, a Procuradora da Fazenda Nacional em Santos prestou informações sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o requerimento administrativo mencionado na inicial fora apresentado perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, responsável pelo crédito impugnado. Assim, deixou de se manifestar quanto ao ato impugnado e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id. 31594777).

A liminar foi indeferida e a preliminar arguida, rejeitada (id. 31423860).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id. 32225247).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Anote-se.

Apreciadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em análise, busca a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80119055192-47 (Notificação de Lançamento nº. 2015/459793197523899) e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, ao argumento de que o pedido administrativo de revisão de dívida – PRDI (requerimento nº 01245452019) teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Fixado esse quadro fático, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança, na medida em que não restou evidenciada a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, a apresentação das reclamações e a interposição de recursos no processo tributário administrativo estão previstos no inciso III do art. 151 do CTN como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrentes do direito subjetivo do sujeito passivo de impugnar administrativamente o lançamento realizado ou que está na iminência de se realizar, com fundamento no exercício do contraditório e da ampla defesa que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

No caso dos autos, verifica-se da documentação carreada com a inicial que, após o recebimento de notificação de lançamento do débito, a impetrante apresentou pedido administrativo de revisão de dívida, visando à redução do valor do débito apurado pela autoridade fiscal (id. 30608378).

Em que pese o sustentado pela impetrante, tenho que a revisão de dívida não está inserida nas situações previstas no CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, não há que se confundir o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, que consiste em exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CF), com as reclamações e os recursos administrativos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN.

Neste sentido está sedimentado o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 01/09/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA COMPELIR A AUTORIDADE COATORA A PROFERIR DECISÕES FUNDAMENTADAS EM PEDIDOS DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE SIMPLES PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO, QUE NÃO SE SUBSOME AO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 151, IV, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às “reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

2. Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72.

3. Ademais, “a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário” (REsp 1122887/SP, Rel. Min), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

4. In casu, o contribuinte pretende que a autoridade impetrada profira decisões fundamentadas nos pedidos de revisão de lançamento efetuados nos PAF’s nº 13808.004584/00-95 e nº 13808.004587/00-83 e que o Judiciário suspenda a exigibilidade do crédito tributário enquanto isso não ocorrer. Sucede que o simples pedido de revisão do lançamento não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

5. E nem argumente a agravante que a pretensão tem fundamento no art. 151, IV, do CTN, pois com base nesse dispositivo poderia obter no máximo liminar para que a autoridade impetrada proferisse decisão fundamentada em prazo razoável fixado pelo órgão julgador, já que o fundamento da impetração é a existência de carta de cobrança do débito sem que a autoridade impetrada tenha proferido decisão fundamentada nos pedidos de revisão de lançamento.

6. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AI nº 0021456-25.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, DJF3: 18/07/2017).

Consequentemente, não havendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é inviável a pretensão de emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Além disso, conforme informações apresentadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, embora o pedido de CP-EN tenha sido protocolado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, a revisão está sendo processada em outra unidade da PFN (SP).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002641-71.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº MNBU 348.488-0 e HASU 136.629-0.

Em apertada síntese, narra a inicial que os contêineres em comento estão parados no Porto de Santos, em média, há 135 dias sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante, que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi **extinto** sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, **Gerente Geral da Santos Brasil Logística S/A**, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id. 31407589).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que as unidades de carga foram inicialmente consideradas abandonadas, estando em situações diversas. Em relação ao contêiner MNBUL348.488-0, afirma que devido ao fato do consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, foi emitida a respectiva Ficha de Mercadoria Abandonada – FMA. Contudo, considerando tratar-se de mercadoria perecível “produto de origem animal – fígado de frango congelado”, a Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB encaminhou ofício ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA solicitando a inspeção da carga visando a subsidiar a adoção das medidas previstas no art. 46 da Lei nº 12.715/12, com nova redação da Lei nº 13.097/15. Em relação ao contêiner HASU 136.629-0, informa que, no momento, *estão sendo concluídos os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ATAGF)*, em razão do decurso de prazo para início do despacho aduaneiro. Sustenta a autoridade, portanto, que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador. Afirma, ainda, que a impetrante pode se valer das garantias previstas no contrato de transporte marítimo, a fim de obter compensação econômica pelo atraso da entrega do equipamento. Conclui que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser descarregadas em razão da conveniência comercial da impetrante (id. 31562107).

A liminar foi indeferida (id 31724778).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31886811).

A União manifestou ciência (id 32029828).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Firmado esse quadro fático, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, *por tempo indeterminado*, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, *“nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.*

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugrando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, emacórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembarço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as diversas situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada.

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução da unidade de carga n. HASU 136.629-0 (mercadoria sujeita a apreensão por abandono).

De outro lado, como a unidade de carga MNB 348.488-0 contém mercadoria submetida à análise pelo serviço de vigilância agropecuária do MAPA, por se tratar de produto perecível (figado de frango congelado), também reputo inviável o pleito de desunitização.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003423-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABISAEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 34938607 e 21078889, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003704-39.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALKIRIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34915036, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

Autos nº 0001801-98.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006885-77.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35004974: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002152-39.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO ZURZULO GRETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010217-21.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BONIFÁCIO APARECIDO VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34331857: Manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005506-38.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a concordância do senhor perito, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

Intime-se a embargante a recolher a primeira parcela, em 20 (vinte) dias.

Após, aguarde-se a comprovação do depósito das demais parcelas. Como último recolhimento, intime-se o senhor perito, Sérgio Loureiro Escuder, a dar início aos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008462-88.2013.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EXEQUENTE: NILZE VALERIO BATISTA, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ n. 22.750.234/0001-99) no polo ativo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002782-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SPI69970

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento pelos executados, manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392

DESPACHO

Em que pese a manifestação do exequente (id 34340892), não houve apresentação da planilha de débito.

Cumpra a CEF o determinado no despacho id 33381858.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006346-56.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, JOSÉ EDUARDO DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, MYRIAN DE ARAUJO TIBIRICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURALIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURALIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURALIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

D E S P A C H O

Id 33961659: Compulsando os autos verifico que o decorreu o prazo sem pagamento pelo executado, apesar de devidamente intimado, nos termos do art. 523 do CPC (cf: ids 25945584 e 30607261).

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005459-57.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728, MARCO FABRICIO VIEIRA - SP179862

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008125-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODRIGO LEMES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao impetrante sobre o informado pela autoridade impetrada nos ids 29413430 e seguintes.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004054-22.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YELLOWTOUR - TURISMO E TRANSPORTES LTDA, UGO ROSSONI NETO, GILMAR DO CARMO CLARO

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003934-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados" (homônimo).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003961-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DASILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados" (homônimos).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34889854: Acolho a justificativa apresentada pelo INSS, quanto à impossibilidade momentânea de cumprimento da medida liminar, à vista da suspensão de atendimento presencial pelo INSS, nos termos da Portaria PRES/INSS 412/2020, o que inviabiliza a realização de perícia médica e avaliação social.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais.

Neste contexto, entendo que é justificável a impossibilidade de designação da perícia médica e avaliação social, devendo a autoridade impetrada comprovar o agendamento de perícia médica e avaliação social tão logo seja possível.

Assim, tendo em vista a notícia de que os atendimentos presenciais serão retomados na data provável de 03/08/2020, conforme a Portaria Conjunta Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 27, de 07 de julho de 2020, defiro o prazo suplementar de 20 dias para o cumprimento da medida liminar, contados do retorno do atendimento presencial.

Determino que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, ou o agravamento da situação fática analisada, seja prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Tributário (PTA) nº 11128.007259/2003-12, especialmente para que não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como causa de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou de protesto.

Requer, ao final, seja reconhecida como correta a classificação fiscal da mercadoria proposta no momento do registro da DI (03/0301818-0), afastando-se a imposta pela fiscalização, para o fim de anular o Processo Administrativo Tributário (PTA) nº 11128.007259/2003-12, desconstituindo as multas e diferenças de tributos exigidos em razão da reclassificação fiscal.

Em apertada síntese, aduz a inicial que autora importou mercadoria descrita como "Vitamina A – Tipo 325 CWS/F", objeto da Adição 001 da Declaração de Importação nº 03/0301818-0, adotando a classificação tarifária NCM 2936.21.12.

Todavia, por uma divergência relacionada à classificação fiscal da substância, o fisco procedeu a outra classificação, incluindo as referidas mercadorias no código NCM 3003.90.14, o que teria gerado aumento nos tributos e incidência de multas administrativas.

Sustenta a autora que a reclassificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira é equivocada e que o fato desta mercadoria conter excipientes misturados a sua composição não desnatura a classificação fiscal como vitamina, razão pela qual seria indevida a cobrança de multas e tributos daí decorrentes.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada a citação da ré e postergada a apreciação do pleito antecipatório.

Em sua defesa, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a regularidade da ação fiscal. Afirma que foi exigido Exame Laboratorial, com fulcro nos artigos 813 do Regulamento Aduaneiro e art. 30 da então vigente IN SRF 206/02 e constatado que não se trata somente de Acetato de Vitamina A, mas de um facilitador na incorporação da Vitamina "A" em compostos alimentares ou medicamentosos, não se aplicando o entendimento da COANA na decisão nº 03/1999.

A tutela de urgência foi indeferida, em razão da necessidade de dilação probatória para contrastar o laudo pericial elaborado na esfera administrativa.

Ciente, a autora requereu a reconsideração da decisão, indicando a existência de precedentes na Justiça Federal que admitiram a classificação por ela proposta, bem como revisão do posicionamento pela própria Receita Federal.

A União noticiou não ter provas a produzir.

DECIDO.

Examinando o pleito antecipatório, à luz dos elementos adicionais trazidos pela autora, reputo presentes os requisitos legais para a edição de provimento de urgência pleiteado.

Com efeito, de fato, a Receita Federal aprovou a atualização da Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a que se refere a IN-RFB nº 1.747/17, incorporando as alterações aprovadas nas 62ª, 63ª e 64ª sessões do referido Comitê (art. 1º da IN-RFB nº 1926/2020).

Da coletânea atualizada (que está disponível em http://receita.economia.gov.br/orientacao/atuaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/coletanea_in_1926-2020.pdf) consta a possibilidade de classificação no código 2936.21 de "preparações constituídas de vitamina A (aproximadamente 15 % a 17 % em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidante ou de outros aditivos para sua conservação ou transporte" (grifei).

De outro lado, constato que há precedentes da Justiça Federal acolhendo a tese da autora (0009133.89.2014.03.6100), no sentido de que a presença de adições aos princípios ativos importados não seria apta a descaracterizar sua classificação como vitaminas (código 2936) quando utilizados como estabilizadores para evitar a alteração das propriedades químicas dos princípios ativos dessas substâncias (id 34511700).

Em acréscimo, verifico que a decisão provisória prolatada no processo acima citado foi mantida em sede de agravo de instrumento, assim entendido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. ARTIGO 273 DO CPC/73. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA. DEMONSTRADOS. AÇÕES ANTERIORES COM PROVIMENTO FAVORÁVEL À AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

- O juízo a quo entendeu que a documentação acostada comprovou, de maneira satisfatória, as alegações da agravada e, à vista da análise sumária, concedeu a liminar, ao fundamento de que a classificação informada pela autora identifica, de forma mais específica que o fisco, o produto importado. Ainda que se alegue a presunção de legitimidade do lançamento tributário, em outras ações judiciais, com o mesmo objeto, nas quais se discutia a classificação de idênticos insumos químicos importados, a recorrida obteve provimento que lhe foi favorável, a fim de manter o posicionamento tarifário. Em princípio, não se faz relevante a argumentação do agravante, no sentido de que as razões da parte contrária apresentadas em primeira instância carecem de provas convincentes da sua verossimilhança, conforme exige o artigo 273 do CPC. Presente, também, o periculum in mora, na medida em que se está na iminência de se inscrever os débitos em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI nº 0015538-11.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARETE, 4ª Turma, j. 04/07/2018, grifei).

Por fim, também corroborando a tese defendida pela autora, constato que a perícia realizada nos autos do processo nº 0009133.89.2014.03.6100 chegou a conclusão da pertinência da utilização do NCM 29362112 para fins de enquadramento do acetato de vitamina A – Tipo 325 CSW-F (id 27825057).

Assim, diante desses novos fundamentos, constato a presença de verossimilhança ao alegado, a justificar a reconsideração da decisão anterior.

Ressalto, de outro lado, que o risco de dano irreparável decorre da exigibilidade da imposição fiscal, a impor restrições ao exercício das atividades da autora, especialmente a possibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes, a negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal e o possível ajuizamento de execuções fiscais.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 11128.007259/2003-12, especialmente para que não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como causa de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, Serasa etc) ou de protesto.

Após o decurso dos prazos para réplica e especificação de provas, venham conclusos para saneamento e organização da instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010349-64.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Id 35521633: comunique-se ao Banco do Brasil, através de correio eletrônico (age5537@bb.com.br), autorizando a transferência da Conta nº 2000121222786 (depósito sob id 20040216 - p. 128/129) para a Caixa Econômica Federal, sendo colocado à ordem e à disposição deste Juízo.

Cumprida a providência supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, consoante deferido nos autos, conforme dados indicados pelo exequente no id 25406887 (Favorecido: USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. CNPJ: 60.894.730/0001-05 Banco: Itaú Agência: 0084 Conta Corrente: 13.984-9).

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004045-60.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MYRIAM CRISTINA FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DASILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MYRIAM CRISTINA FERNANDES RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/7/2010, respeitada a prescrição quinquenal, com fator previdenciário alterado, em virtude das conversões de períodos especiais em comuns, acrescendo-se 1,20 sobre tais, considerações corretas dos salários-de-contribuição de 7/1994 à 6/2010, lastreando o salário-de-benefício, rendas mensais, nos artigos 32, I, 35, § 3º, 214, I, do decreto 3.048/99, 3º, da lei 9.876/99.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que a Autarquia implante imediatamente o benefício pleiteado.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalhou em atividades consideradas especiais na SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, e que tentou através do processo administrativo (NB 154.104.003-9) a obtenção de revisão de seu benefício previdenciário, entretanto, não obteve resposta da Autarquia.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A autora requer os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo.

Defiro à autora o benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002956-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KARLA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A:

KARLA BORGES DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de auxílio doença previdenciário e o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo do benefício.

Narra a inicial que, em 02/10/2018, a impetrante requereu a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário (NB: 31/625.049.299-6), que foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurada.

Ciente, a impetrante interpôs recurso administrativo em 11/12/2018, recurso ao qual foi dado provimento pela 22ª Junta de Recursos, em 13/12/2019, reconhecendo que a impetrante faz jus ao benefício requerido.

Ainda segundo a impetrante, até o ajuizamento a autoridade impetrada não teria implantado o benefício reconhecido pela Junta de Recursos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça à impetrante e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante se encontrava pendente de apreciação, tendo sido direcionado para uma central única, na qual a análise é feita de acordo com a ordem cronológica (id. 32552944).

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação requerendo o ingresso nos autos e a extinção do feito, por ausência de direito líquido e certo pela impetrante (id. 32571717).

A liminar foi parcialmente deferida (id. 32733348).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id. 32837320).

A impetrada noticiou que houve a implantação do benefício, em cumprimento ao decidido pela Junta Recursal (id. 32884547).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa antes que fosse intimada do deferimento da liminar.

É o que se extrai da informação ids 32884547/32884909, que aponta a análise do requerimento administrativo em 27/05/2020, e da certidão do sr. oficial de justiça (id. 33164010), que revela que a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar ocorreu posteriormente, em 28/05/2020.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

Converto em diligência.

Constato que não foi juntado aos autos eletrônicos o arquivo contendo o depoimento pessoal do autor, colhido consoante consta do termo de audiência (id 15769856), inviabilizando o julgamento do mérito.

Assim, providencie-se a regularização dos autos, mediante a juntada do arquivo. Em caso de impossibilidade, certifique-se o ocorrido.

Em qualquer caso, dê-se ulterior ciência às partes para eventuais requerimentos.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Santos, 16/07/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004040-38.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o parcelamento das custas iniciais em 4 prestações mensais, conforme requerido.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004070-73.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SERRADO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-43.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SEST e SENAT) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer o impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 29763883).

A União, por sua vez, requereu seu ingresso no feito para acompanhamento dos atos processuais (id 29758471).

A liminar foi indeferida (id 31202766).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31245048).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 31528104), sendo a decisão mantida por este juízo (id 31556586).

Em consulta ao sistema PJe no segundo grau, constato que não foi atribuída eficácia antecipatória da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que feza Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições paraíscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o e. relator do agravo de instrumento n. 5009776-16.20204.03.0000 (id 31528116).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COOP. CENTRAL DE PROD. INDL. DE TRAB. EM METALURGIA - UNIFORJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM METALURGIA - UNIFORJA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de substituir por carta fiança o montante em dinheiro depositado administrativamente como garantia do adimplemento das medidas *antidumping* exigidas no âmbito das Declaração de Importação nº 15/0285046-1 e 15/0285047-0.

Narra a inicial que, em 12/02/2015, a impetrante registrou as DIs 15/0285046-1 e 15/0285047-0, anparando a importação de tubos de aço sem costura de seção transversal circular (não oxidável), que foram encaminhadas ao canal vermelho de conferência aduaneira.

Afirma que o despacho aduaneiro das declarações de importação em comento foi interrompido em razão do lançamento de exigência para a reclassificação fiscal da mercadoria e recolhimento de prestação pecuniária referente ao direito *antidumping*, consoante disposto na Resolução CAMEX nº 63/2011 e 94/2013 e reflexos, tendo sido lavrado auto de infração e constituído o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721923/2015-73, o qual foi impugnado pela impetrante.

Alega que, em 28/09/2018 e 28/11/2018, procedeu a realização de dois depósitos para fins de garantia e liberação das mercadorias amparadas pelas DI 15/0285046-1 e 15/0285047-0, consoante previsto na legislação.

Todavia, transcorridos mais de cinco anos da impugnação apresentada, o recurso não teria sido julgado pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, no qual encontra-se desde 09/12/2016.

Alega que ante, a demora na solução do litígio administrativo e a necessidade de recursos para investir na sua produção, requereu à Alfândega do Porto de Santos a substituição do depósito por carta fiança, anexando o pedido aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 111287219232015-73, o que até o momento não teria sido apreciado.

Sustenta que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de aceitação de contrato de fiança em substituição ao depósito, requerendo seja aceita a carta fiança prestada por *Ecom S/A* (id. 34618973 e 34618980), determinando-se o conseqüente levantamento do numerário depositado.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União (PFN) requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade e regularidade da ação fiscal. Afirma, em síntese, que após a lavratura do auto de infração e início do processo administrativo fiscal a impetrante apresentou impugnação e requereu administrativamente o desembaraço das DIs nº 15/0285046-1 e nº 15/0285047-0, com fundamento da Portaria MF 389/76. Narra que após a apresentação dos depósitos em garantia efetuados junto à Caixa Econômica Federal, foi autorizado o desembaraço das mercadorias. Relata que o PAF nº 11128.721923/2015-73, pertinente ao auto de infração para a cobrança do crédito tributário apurado, foi encaminhado em 08/06/2015 à DRJ-SP (Delegacia da RFB de Julgamento) para julgamento e que o e-dossiê 10120.004289/0518-77, pertinente aos depósitos em garantia efetuados junto à Caixa Econômica Federal, que permitiram o desembaraço das DIs em comento permaneceu na unidade aduaneira de Santos.

Sustenta que o impetrante endereçou o pedido de substituição da garantia ao PAF nº 11128.721923/2015-73, de competência de outra autoridade, razão pela qual não tinha conhecimento do pleito de substituição da garantia, inexistindo omissão de sua parte.

Quanto ao mérito, sustenta que o depósito em dinheiro é o que melhor garante o interesse público, pois é o que mais celeremente satisfaz o crédito apurado. Ainda que admita a substituição da garantia, entende que o pleito formulado é inviável, uma vez que a garantia ofertada pelo impetrante em substituição ao depósito bancário, não se presta a suprir o que exige a Portaria MF 389/76 (id. 35169767).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, toma-se irarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese dos autos pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure a substituição do depósito bancário arbitrado com base na Portaria MF nº 389/76, por outra modalidade de caução, consistente em carta fiança.

Com efeito, segundo consta dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação das mercadorias descritas nas DIs 15/0285046-1 e 15/0285047-0, a autoridade fiscal formulou exigências, tendo ensejado a lavratura de auto de infração para a cobrança de direitos *antidumping*, dando origem ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.721923/2015-73 em 24/04/2015, impugnado pela impetrante em 29/05/2015.

Após requerimento da impetrante, foi deferido administrativamente o pedido de desembaraço das mercadorias, mediante depósito em dinheiro, com fundamento da Portaria MF 389/76.

Todavia, transcorridos mais de cinco anos sem a conclusão do julgamento da impugnação apresentada, a impetrante apresentou requerimento à autoridade fiscal, objetivando a substituição do depósito bancário por carta fiança prestada pelo fiador *Econt S/A* (id. 34618973 e 34618980), requerimento este que pende de análise.

Segundo consta das informações, o requerimento de substituição da garantia não foi apreciado pela autoridade impetrada, posto que encaminhado erroneamente ao procedimento fiscal 11128.721923/2015-73, de atribuição de outra unidade fiscal, e não ao e-dossiê 10120.004289/0518-77, relativo aos depósitos em garantia, este sim de atribuição da Alfândega do Porto de Santos.

Nestes autos, a impetrante *sem discutir o mérito* do processo administrativo fiscal, pretende obter provimento judicial que reconheça o direito à imediata substituição dos depósitos administrativos, por carta fiança.

Fixado esse quadro fático, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, a justificar a edição de provimento de urgência.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador"

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável."

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39) "

Neste tocante, a autoridade reconheceu que houve a liberação das mercadorias mediante adoção de uma das medidas de cautela fiscal, consoante previsto na Portaria MF nº 389/76.

Logo, a controvérsia cinge-se à possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por outra cautela fiscal, menos onerosa ao contribuinte, até a conclusão do contencioso administrativo.

Em que pese a impetrante tenha optado pelo depósito em dinheiro, ativo financeiro que fica disponível ao fisco e de maior liquidez, entendo que o contribuinte tem o direito de optar por outra modalidade de garantia, a ele menos onerosa, desde que também aceita pela legislação.

Neste tocante, dispõe a Portaria MF 389/76 da seguinte forma:

"As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido" (grifei).

Portanto, não se mostra adequada a negativa da autoridade impetrada quanto à impossibilidade absoluta da troca.

Com efeito, existindo outras modalidades de cautela fiscal menos onerosas, não é razoável inviabilizar a substituição da garantia ofertada, privando a impetrante de recursos financeiros vultosos, até prolação de decisão final no processo administrativo fiscal, especialmente no caso em exame, em que se prolonga por mais de cinco anos, ingressando em período de excepcional crise social e financeira global.

Contudo, a garantia ofertada pela impetrante em substituição ao depósito não se enquadra na legislação, uma vez que emitida por instituição de *intermediação não-monetária*, sem registro no BACEN, em desconformidade com a Portaria MF 389/76 (id. 35169767, p. 23).

É certo que a fiança prestada por terceiro é modalidade válida de garantia (fidejussória), independente do fiador se qualificar como instituição bancária.

Todavia, a legislação aduaneira, em especial a Portaria MF 389/76, exige que a fiança prestada para garantir o desembaraço de mercadorias antes do término do procedimento especial de controle seja emitida por *instituição bancária*, de modo a reforçar a garantia do adimplemento do crédito público.

Assim, embora seja viável a substituição pretendida, a garantia ofertada em substituição deve atender a legislação aduaneira.

Por fim, reputo presente o risco de dano irreparável, tendo em vista que a demora na análise pretendida, inviabiliza a disponibilidade de recurso financeiro à impetrante, especialmente neste momento de relevante crise econômica.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar**, tão-somente para assegurar o direito da impetrante à substituição da caução em dinheiro prestada no PAF nº 11128.721923/2015-73 (e-dossiê 10120.004289/0518-77) por *outra modalidade de garantia idônea*, observados nos termos em que previsto na Portaria MF nº 389/76.

Ressalvo o direito da autoridade fiscal de analisar os pedidos de substituição da garantia, a fim de verificar a idoneidade da caução oferecida em substituição, que, caso enquadrada na legislação, deverá ensejar a imediata restituição ao impetrante dos depósitos realizados.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de TECNOCORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos a título de benefício de pensão por morte (NB 21/178.261.825-0), inclusive das parcelas vincendas, decorrente de acidente do trabalho que motivou o óbito do segurado instituidor.

Narra a inicial, em suma, que o Sr. Sebastião dos Santos Silva foi admitido pela requerida, na função de pedreiro, sendo vítima de acidente fatal no mesmo dia de sua admissão (em 30/09/2016), no canteiro de obras da ré.

Em decorrência do infortúnio, vem sendo pago pela Previdência Social o benefício de pensão por morte à dependente (viúva) do segurado.

Aduz a autarquia previdenciária que possui direito ao ressarcimento dos valores pagos, pois o evento teria ocorrido por negligência da empresa no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (id 15119510) e juntou documentos. Na oportunidade, aduziu, em síntese: a) que o autor não possui direito ao ressarcimento, pois haveria verdadeiro *bis in idem* na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores (SAT e FAT); b) que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; c) que não houve negligência por parte do empregador quanto ao cumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva de seus empregados. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requereu a produção de prova oral e o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Sobreveio decisão que promoveu o saneamento do feito (id 21371391), com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório. Na oportunidade, restou deferida a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela ré, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes (id 25271179).

As partes apresentaram alegações finais no mesmo sentido das manifestações anteriores (id 25644373 e 25960065).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, dispõem os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente ao tempo do acidente, que:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Tais instrumentos estruturam e protegem os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1º, incisos III e IV, 7º, inciso XXII e 170, todos da Constituição Federal. Possui ainda dupla finalidade: a) ressarcimento - devolução aos cofres públicos do prejuízo causado pelas empresas negligentes com as normas de segurança do trabalho; b) pedagógico-preventivo - adequação das empresas infratoras aos padrões de segurança e alerta às demais para que sejam evitados novos acidentes.

Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e da responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual.

Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir *dolosa ou culposamente*.

De se ressaltar, nesse ponto, que a imposição de ressarcimento ao INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, relativamente a riscos ordinários do empreendimento (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017).

Aliás, a própria Constituição Federal estabelece, expressamente, a previsão de cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado (art. 201, § 10), inexistindo, pois, inconstitucionalidade do citado art. 120 da Lei nº 8.213/91, seja sob o aspecto do equilíbrio atuarial e financeiro, ou mesmo frente ao quanto disposto no art. 7º, XXVIII da Carta Magna.

Pois bem

Consta dos autos que na data de 30/09/2016, por volta das 15 horas, o Sr. Sebastião dos Santos Silva, contratado como carpinteiro pela empresa Tecnocortes Construções Ltda, sofreu acidente fatal durante a realização de trabalho de alvenaria na escadaria da obra, caindo no fosso do elevador (id 12449055 - p.1-3).

O acidente em questão acarretou a concessão de pensão por morte (NB 178.261.825-0) à viúva do segurado (id 12449068), benefício que vem sendo pago pelo INSS, com efeitos financeiros desde a data do óbito (DIB em 30/09/2016).

No caso, pleiteia a autarquia previdenciária que a empresa Tecnocortes Construções e Serviços Ltda. seja condenada ao ressarcimento dos valores suportados a título de pensão por morte do referido segurado, Sebastião dos Santos Silva, vítima de acidente de trabalho ocorrido em 30/09/2016.

Em defesa (id 15119510), a requerida alegou que sempre cumpriu as normas destinadas à segurança do trabalhador e forneceu ao segurado os equipamentos necessários à proteção na realização do trabalho, conforme cópia do termo de fornecimento EPI (id 15119532), não restando configurada qualquer negligência de sua parte. Sustenta que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima e afirma, ainda, que nada é devido, pois já efetua o pagamento das contribuições destinadas ao custeio de despesas decorrentes de eventuais acidentes de trabalho.

Quanto à pretensão ressarcitória, ancora-se o INSS em Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (id 12449055), pautado em inspeção realizada em 25/05/2017, acompanhado do Auto de Infração, que descreve em seu histórico (id 12449055 - p. 6):

“Em fiscalização realizada na modalidade mista, (...) iniciada no dia 25/05/2017 e ainda em curso, em cumprimento de ordem de serviço para investigação do acidente de trabalho fatal ocorrido no dia 30/09/2016, na obra que era realizada na Av. Afonso Pena n. 800, no município de Santos/SP, que vitimou o trabalhador Sebastião dos Santos Silva, constatamos que a vítima laborava na obra da empresa em tela, sem o devido registro em carteira de trabalho, realizando serviços de alvenaria na escadaria, quando tropeçou em um balde e caiu no fosso do elevador, vindo a óbito. Juntamente com o trabalhador acidentado, laboravam no local, sem devido registro e realizando o mesmo serviço de alvenaria na escadaria: Luís Carlos Franco e José dos Santos Silva (irmão do acidentado). As informações sobre o acidente foram feitas pelo trabalhador Luís Carlos Franco, que afirmou também que a contratação do serviço foi feita pelo Sr. Francisco Cortes para a realização do trabalho na escadaria por R\$ 1.000,00, sendo que o acidente ocorreu no primeiro dia de trabalho, informou também, que já haviam laborado na obra, realizando reboco do muro”.

Quanto à alegação da falta de registro de empregado, em relação à vítima, como se observa do relato acima transcrito, extraído das informações que foram colhidas no local, prestadas pelo Sr. Luís Carlos Franco “que afirmou também que a contratação do serviço foi feita pelo Sr. Francisco Cortes para a realização do trabalho na escadaria por R\$ 1.000,00”, que, esse tipo de trabalho contratado, por valor fixo, se amolda mais à “empregada”, prestação de serviços, não configurando relação de emprego entre a vítima e a empresa requerida.

Essas informações foram corroboradas em juízo pela referida testemunha, que afirmou (id 25271187):

“Conheceu o Sr. Sebastião, carpinteiro que trabalhou com ele na Tecnocortes; que o falecido prestava serviços de carpintaria, pedreiro e outros; que o depoente estava conversando com a vítima quando ocorreu o acidente; que eram quase 3 horas da tarde, o Sr. Sebastião e o irmão estavam numa escadaria, ele (Sr. Sebastião) estava alterando os degraus da escada, tinha começado em cima e já estava no terceiro degrau de baixo para cima; que estavam conversando e quando ele (a vítima) levantou-se para falar com o depoente, tropeçou numa lata de água que tinha deixado e seu corpo foi para trás, passando em um vão de mais ou menos 40 cm, que ficava na parte de trás de onde ele estava, caindo por isso no fosso do elevador, até o térreo; que estavam no segundo andar do prédio.

Que a empresa Tecnocortes fornecia e obrigava a usar os equipamentos de segurança; uma técnica do trabalho, presente todos os dias no local, orientava a usar os equipamentos; que ele e o trabalhador que faleceu estavam usando os equipamentos no momento do acidente; que a empresa fornecia cinto e corda também, mas o Sr. Sebastião não colocou porque não precisava, não estava trabalhando no elevador, mas na parte interna.

Que era final de obra e por isso já tinham tirado o tapume daquele vão e pintado, mas que havia cavalete e fita zebraada no local, tudo sinalizado”.

Com efeito, por ocasião da decisão saneadora (id 21371391), foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório.

Na oportunidade, restou apontado como questão controvertida as condições de trabalho por ocasião do acidente sofrido pelo segurado, com vistas à apuração de eventual negligência por parte da ré quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, ou mesmo a ocorrência de hipótese de exclusão de responsabilidade. Restou ainda estabelecido que o ônus da prova do dano e dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil incumbiria ao autor, enquanto à ré caberia provar eventual existência de excludente de responsabilidade.

No caso, verifico que os elementos probatórios carreados pelo autor com a inicial, em cotejo com os demais elementos de prova produzidos nos autos, não evidenciam a ocorrência de quaisquer dos pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade da ré em relação ao acidente que ensejou a concessão do benefício previdenciário, cujos custos autarquia previdenciária pretende o ressarcimento.

Cumprido observar que a pretensão ressarcitória do INSS encontra-se ancorada, exclusivamente, em Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (id 12449055), o qual pauta suas conclusões, sobretudo em relação aos alegados fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, em inspeção realizada 25/05/2017, muito após o ocorrido, quando a obra já estava finalizada.

De se observar, ainda, que embora tal inspeção tenha ensejado a lavratura dos autos de infração noticiados nos autos, e, eventualmente, venham a subsistir, na via administrativa ou judicial, as irregularidades administrativas neles descritas, os aspectos fáticos apontados no citado relatório de acidente de trabalho apresentam significativas incongruências em relação ao que restou evidenciado pelos demais elementos de prova colecionados aos autos, ao menos no que tange ao infortúnio em análise.

Nessa perspectiva, inobstante a existência do vão no qual caiu o trabalhador, vindo a óbito, não restou devidamente comprovada qualquer irregularidade, tendo em vista que a testemunha ocular (id 25271187) afirmou que no local havia cavalete e fitas zebraadas, sendo que o tapume já havia sido retirado, para pintura do local, porque a obra estava em fase de acabamento.

Assim, em que pese o trágico acidente acontecido, não era possível prever a ocorrência do infortúnio, da maneira como ocorreu.

Nesse passo, entendo razoável a alegação do colega de trabalho, testemunha Luís Carlos Franco (id 25271187), do motivo pelo qual o trabalhador interno não usava cinto de segurança e cordas, no momento do acidente, pois esses equipamentos são próprios de quem labora em altura, na área externa, ou no próprio fosso do elevador.

A testemunha José Tomé dos Santos Gomes (id 25271189), embora não tenha presenciado a queda, pois estava no térreo no momento do acidente, afirmou que o Sr. Sebastião prestava serviços de carpintaria e serviços gerais, para a empresa Tecnocortes, e que estava usando os equipamentos próprios fornecidos pela empresa (capacete e luvas), no dia do acidente fatal.

Com efeito, foi colacionado aos autos o comprovante fornecimento EPI (id 15119532), devidamente assinado pelo trabalhador.

Ressalto que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, ou na inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho (id 12449055) noticiou a falta de equipamentos de segurança ou a negligência, por parte da empresa, na observância das normas de proteção do trabalhador.

Verifica-se, portanto, que os depoimentos colhidos em juízo, aliados à documentação apresentada nos autos, evidenciam que, no caso, o fato ocorreu sem qualquer previsibilidade.

Destarte, não restou comprovado pelo autor o nexo de causalidade entre a conduta da ré, sob a perspectiva de eventual negligência quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, e o acidente ocorrido, que culminou com a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ao dependente do Sr. Sebastião dos Santos Silva.

Incabível, portanto, o ressarcimento dos valores despendidos pela autarquia previdenciária em relação a tal benefício.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA PARTE RÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.

2. Já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.

3. Do cotejo dos elementos nos autos, conclui-se que não há provas concretas que evidenciem ou deixem clara a existência de negligência da parte ré na proteção às condições de trabalho do segurado falecido. Com efeito, não há falhas evidentes que demonstrem a culpa da ré pelo infortúnio. A vítima detinha capacidade e autorização estatal (carteira nacional de habilitação categoria D) para dirigir caminhão, não sendo comprovado que o peso do veículo carregado foi o fator que culminou no acidente nem que havia qualquer dano no veículo. Ademais, os documentos dos autos apontam que o local do acidente é pista reta e plana, afastando a alegação de que a inclinação da pista foi a causa do acidente e que, por isso, haveria culpa da parte ré ao permitir que o autor dirigisse em tal estrada.

4. A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o qual lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973 (artigo 373, inciso I, do CPC/2015). 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - ApCiv 0008261-77.2016.4.03.6141 – Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 13/12/2019.)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002050-78.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

PAULO ROBERTO propôs o presente cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução.

Foi expedido o ofício requisitório dos valores incontroversos, cujo pagamento foi comprovado no id 12388359 – p. 79.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração das contas apresentadas.

Virtualizado o feito, as partes tiveram ciência da digitalização.

Em manifestação ao parecer contábil, ambas as partes alegaram inexistirem valores a executar e pugnaram pela extinção (id 34524206 e 34547352).

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, consoante apurado pela contadoria judicial e reconhecido expressamente pelas partes, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária.

Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da gratuidade (id 12388363 – p. 125).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-89.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

ZAHIL IMPORTADORA LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a majoração da Taxa Siscomex naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, autorizando a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, na medida em que, embora autorizada a compensação, houve exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), autoridade administrativa responsável pela homologação do crédito e fiscalização da compensação.

Instada à manifestação, a União pugnou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que a embargante procura rediscutir o mérito da questão.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

De fato, a sentença atacada merece integração, visto que não restou suficientemente justificada a exclusão de uma das autoridades colocadas no polo passivo da ação.

Com efeito, segundo previsto na legislação, no âmbito da Receita Federal, o reconhecimento do indébito deve ser feita perante a autoridade competente para fiscalizar a arrecadação do tributo. Reconhecido o indébito, a ulterior compensação deve se efetivar perante a autoridade do domicílio fiscal, que tem competência para verificação da existência de créditos compensáveis.

É o que prevê a IN-SRF nº 1.717/17, que dispõe sobre a competência para decidir sobre o pleito:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Nesse contexto, em relação à discussão sobre o recolhimento a maior da Taxa SISCOMEX na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos e pelo Aeroporto de Guarulhos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e o Inspetor do Aeroporto de Guarulhos devem figurar no polo passivo do writ, na qualidade de autoridades responsáveis pelo despacho aduaneiro.

Por outro lado, por não deter competência para a arrecadação e fiscalização do tributo discutido, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Nessa perspectiva, **acolho em parte os embargos declaratórios**, apenas para aclarar a sentença embargada, na forma da fundamentação.

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004074-13.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ABELARDO TERTULIANO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ABELARDO TERTULIANO SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/03/2019 – NB 193.665.342-4), averbando o tempo de atividade especial apontado na exordial.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que a Autarquia implante imediatamente o benefício pleiteado ou no momento da prolação da sentença.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalhou em atividades consideradas especiais e que, tentou através do processo administrativo NB nº 193.665.342-4 a obtenção de benefício previdenciário, sendo indeferido pela Autarquia.

Pretende o reconhecimento dos períodos de 14/07/1986 a 16/12/1986 (Montreal), 06/07/1987 a 24/12/1987 (Tork), 11/04/1988 a 07/09/1988 (Tork), 13/05/1989 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 18/10/2012 (Usiminas), trabalhados em atividade especial, efetuando-se assim a devida conversão em tempo comum com o devido acréscimo legal somando aos demais períodos comuns já computados e condenando o INSS a conceder e implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), com pagamentos retroativos desde a data do requerimento administrativo, 15/03/2019, do NB nº 193.665.342-4.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O autor requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo NB 193.665.342-4, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002601-89.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure direito de postergar, para o último dia útil de março de 2021, o vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativas aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), bem como a prorrogação dos vencimentos das parcelas referentes ao parcelamento em vigor, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Subsidiariamente, requer seja concedida a ordem para determinar a prorrogação do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que mantém em seus quadros centenas de trabalhadores.

Afirma que, no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração acarretaram na redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, sua capacidade de pagar seus débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, portanto, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Afirma que o recolhimento de tributos na situação atual atenta contra o princípio da capacidade contributiva.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 31093915).

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 31274754).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal, sendo certo que eventual posicionamento diverso afrontaria os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica (id 31314887).

O Ministério Público Federal, cientificado, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31363668).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008803-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA MARIA PICCININI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008312-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MACHADO REIS - SP267007, RAFAEL FERREIRA DE ABREU - SP229353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURICO DALUZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REU: EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

Converto em diligência.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, que deverá corresponder à soma das prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, considerada a diferença entre o valor do benefício pretendido e o atual (artigo 292, § 2º do CPC).

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORBERTO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

Converto em diligência.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, que deverá corresponder à soma das prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, considerada a diferença entre o valor do benefício pretendido e o atual (artigo 292, § 2º do CPC).

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intím-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006345-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

Converto em diligência.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, que deverá corresponder à soma das prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, considerada a diferença entre o valor do benefício pretendido e o atual (artigo 292, § 2º do CPC).

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intím-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CANDIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Converto em diligência.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, que deverá corresponder à soma das prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, considerada a diferença entre o valor do benefício pretendido e o atual (artigo 292, § 2º do CPC).

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intím-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006989-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, JOSE PINTO IRMAO - SP93929, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462

DECISÃO

Converto em diligência.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, que deverá corresponder à soma das prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, considerada a diferença entre o valor do benefício pretendido e o atual (artigo 292, § 2º do CPC).

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-16.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SICAR MONTREAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, TIAGO LUCENA FIGUEIREDO - SP423683
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SICAR MONTREAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas *Invoices* nº DVP MO19213E e nº DVP MO20015A, em prazo não superior a 24 horas, independentemente da exigência de prévio pagamento dos tributos, diferindo o recolhimento pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a Portaria nº MF 12/2012, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante industrializa produtos para o tratamento de água de piscina e, para a consecução desta atividade, importa matérias primas, posto que não há similar nacional, internalizando-as através do Porto de Santos.

Por essa razão, está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias internalizadas através do Porto de Santos.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, aponta que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível redução em seu faturamento não só decorrente dos impactos da pandemia, mas também em razão da disparada do dólar.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais.

Pleiteia o reconhecimento da superveniência de um caso de força maior, ou seja, fato incontrolável pelas partes, que lhes afeta de maneira abrupta a capacidade contributiva, de forma que a admitir a flexibilização das obrigações tributárias em favor da garantia dos direitos constitucionais.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 31298458).

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 31437458).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal, sendo certo que eventual posicionamento diverso afrontaria os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica (id 31438228).

O Ministério Público Federal, cientificado, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31691231).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0005239-79.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA CASTRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

TEREZA CASTRO MENDES propôs a presente execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de saldo remanescente de execução judicial, consoante decisão proferida em agravo de instrumento (id 12390062, p. 280).

Instadas as partes a se manifestar, decorreu o prazo sem manifestação da exequente e o INSS concordou expressamente com os valores apurados pelo setor contábil (id 16607860).

Tendo em vista o numerário depositado nos autos à ordem deste juízo (id 12390062, p. 281), foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da beneficiária no importe de R\$ 395,14, conforme cálculo do setor contábil e a conversão em renda do saldo remanescente em favor do INSS.

O alvará foi liquidado (id 21628219), entretanto, o Banco do Brasil deixou de cumprir a determinação de conversão em renda, tendo em vista que o precatório foi cancelado.

Foi dada ciência às partes do informado pelo Banco do Brasil, acerca do estorno dos valores, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Cientes, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 615/1624

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 16 de julho de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal **ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos réus. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. André Bueno da Silveira, o Advogado constituído pelo réu Wellington Fernandes da Silva, Dr. Rafael Fortes Almeida (OAB/SP 381292), o Advogado constituído pelo réu Leandro de Melo Amâncio, Dr. Waldemir Batista Santana (OAB/SP 187436), o Advogado constituído pelo réu Adriano Pedro da Silva Von Weidebach, Dr. Fabio Hypolitto (OAB/SP 292.401), bem como as testemunhas Mário Santos do Nascimento e Jakeline Fernandes de Oliveira, arroladas pelo réu Wellington Fernandes da Silva, a testemunha (informante) Luiz Antônio de Melo Amâncio, arrolada pelo réu Leandro de Melo Amâncio, as testemunhas arroladas Claudionor Alves Viana Campos e Sidnei Aparecido Tiago, arroladas pelo réu Adriano Pedro da Silva Von Weidebach, participando todos do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. Os réus estão presentes na sala de teleaudiências da Penitenciária 1 de São Vicente.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos do informante Luiz Antônio de Melo Amâncio, e as testemunhas Mário Santos do Nascimento, Jakeline Fernandes de Oliveira, Claudionor Alves Viana Campos e Sidnei Aparecido Tiago, bem como promovidos os interrogatórios dos acusados, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Reitere-se o ofício expedido à Polícia Militar, requisitando o envio de resposta no prazo de setenta e duas horas. Recebida a informação, intimem-se as partes para, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de setenta e duas horas, requererem eventuais diligências cuja necessidade tenha originado de circunstâncias ou fatos apurados no curso da instrução. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, defesa de Wellington Fernandes da Silva, defesa de Adriano Pedro da Silva Von Weidebach e defesa de Leandro de Melo Amancio. NADA MAIS.** Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal. Digitado e assinado por mim _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5003994-49.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDSON RICARDO AVALLONI ANTUNES, LEANDRO AVALLONI ANTUNES

DESPACHO

ID 35248734: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006526-30.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NELSON GARCIA
Advogado do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

DECISÃO

ID 35360840: Designo o dia 14/10/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Brisolla de Barros (fs. 64/70) e Marcelo Gall dos Santos (fs. 136/141), mantendo para a mesma data a oitiva da testemunha de defesa Francisco Ricieri Bom (doc.22821604), bem como para o interrogatório do acusado NELSON GARCIA (doc.22693329).

A defesa, o acusado, as testemunhas e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do sítio eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira.

Intimem-se, o acusado, a defesa, as testemunhas, requisitando-as quando necessário, e o MPF.

Ciência ao MPF.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003740-76.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FLAVIO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por **FLÁVIO CORDEIRO**, objetivando a restituição de um caminhão SCANIA/R440A6X2, cor prata, e placas FDZ-1946, ano 2013.

Alega, em apertada síntese, ser o legítimo proprietário do bem apreendido nos autos da ação penal n.5002875-53.2020.4.03.6104 (doc.34413421 – fs.216-219), aduzindo não haver indicativo que este se preste especial e unicamente para atividades criminosas.

Constata-se dos autos originais que JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR foram presos em flagrante, aos 21 de abril de 2020, por policiais da DISE-DENARC da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ocasião em que foram apreendidos 99,6 kg (noventa e seis quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA, distribuídos em 100 tijolos em meio a carga lícita da empresa Marfrig Global Foods S/A., destinada ao Porto de Said West, no Egito. Verifica-se ainda que o entorpecente estava acondicionado na traseira de um contêiner localizado no interior de um galpão situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, no município de Santos/SP, conforme registramo Auto de Prisão em Flagrante (fs.04-17), o Boletim de Ocorrência n.29.2020 (fs.18-31), o Auto de Exibição e Apreensão de fs.32-35 e o Laudo Pericial n.129992/2020 (fs.36-39), bem como que FRANCISCO SANTANA DE SOUZA era o vigilante do local e que FLÁVIO CORDEIRO é proprietário do galpão, sendo também o dono do veículo no qual foram encontrados os entorpecentes, tendo, entesse, comandado a troca de vigilantes que viabilizou a prática delitiva.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido formulado (doc.34678209), ressaltando que "*os bens interessam ao processo, pois os elementos apresentados demonstram fortes indícios de práticas delituosas, dentre elas o crime de tráfico internacional de drogas, o que pode ensejar a perda do bem em favor da União após eventual condenação*" e que "*o requerente apresentou declaração de imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2019, bem como cópia de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, emitido em 2019. Porém, tais elementos não são suficientes a demonstrar a origem lícita do bem, considerando a existência de estrutura preparada para o transporte oculto demais de 90 (noventa) quilos de entorpecente*".

É o relatório.
Decido.

Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.

É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

Nesse passo, é oportuno esclarecer, conforme apontado em depoimento prestado à Polícia Civil do Estado de São Paulo pela testemunha DALTON PEREIRA DE MELLO, controlador de acesso da empresa EPM Terminais Logísticos, de propriedade do requerente (Doc.34413404 - fls.21-23), que: *“os policiais informaram que o porteiro que estava no local havia se evadido, solicitando inclusive a qualificação, sendo informado suas características como sendo: um Senhor Gordo de óculos e boné, pardo, alto; QUE no mesmo momento o declarante disse que se tratava do indivíduo conhecido como Frank, que realizava um “freelance” no terminal com autorização do proprietário Flávio: Que não sabia da troca de plantões, nem o motivo pelo qual houve a troca, mas quem certamente poderá informar é o proprietário Sr. Flávio.”*

Outrossim, não obstante o quanto alegado, o ora requerente não se desincumbiu de demonstrar, de forma idônea, a origem lícita de recursos suficientes à aquisição da propriedade do veículo caminhão caminhão SCANIA/R440A6X2, cor prata, e placas FDZ-1946, ano 2013., apreendido nos autos do processo n. n.5002875-53.2020.4.03.6104, haja vista, malgrado terem sido juntados nos autos cópias do CRLV, registros de documentos referentes a pagamentos jamais foram apresentados.

Importa igualmente destacar que o ora Requerente **Réu em ação penal, e que segundo disposto pelo Art.243, parágrafo único da Constituição Federal:**

“Art.243.

parágrafo único e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.”

Há, portanto, fundados indícios de que o bem seja, na verdade, produto/proveito de atividades ilícitas (art. 33, caput, c.c. art.40, I, da Lei de Drogas). Impõe-se, por ora, **indeferimento do pedido formulado**, devendo ser novamente examinado por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO.

Intime-se.

Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000823-84.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO LOMBARDI
Advogado do(a) REU: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

DECISÃO

Doc.35277177: Redesigno para o dia 13/10/2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação José Ricardo da Silva, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 16567, lotada na RFB/Santos/SP (fl. 15v), Oswaldo Souza Dias Junior, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 23588, lotado na RFB/Santos/SP (fl. 15v) e Manoel Avelino da Silva Neto, comerciante, CPF nº 115.034.218-80, residente na Rua Itaguaçu, s/n - casa 32 - Jardim Peri - CEP (fls. 12) 26800-000 e o interrogatório do acusado FABIANO LOMBARDI.

A defesa, o acusado, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do sítio eletrônico: “<https://videoconf.trf3.jus.br>”, devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: “80016”.

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal “SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br”, no período das 09:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira.

Intimem-se, o acusado, a defesa e o MPF.

Ciência ao MPF.

ID 35373251: Manifeste-se o patrono do réu acerca da certidão negativa em relação ao endereço do réu FABIANO LOMBARDI.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004634-86.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Urbano Bahamonde Manso à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme se vê do requerido no ID 22906841 e do deferido no ID 25464054, houve a determinação de citação da executada em novo endereço, e não a inclusão de Urbano Bahamonde Manso no polo passivo, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a oferta de bem à penhora (ID 29307591).
Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-37.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPC OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, acolho o pedido da exequente, de fls.30 dos autos digitalizados (ID 27795218), para determinar a suspensão do andamento processual tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005645-53.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DECISÃO

Esclareça a executada quais seriam as execuções fiscais a serem apensadas.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012471-35.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da impugnação apresentada pelos Correios, às fls.35/36 dos autos digitalizados (ID 27794606), no tocante ao valores apresentados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004327-38.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004461-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS - SP169543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do §1.º do art. 3.º do Decreto Municipal n. 10.629/2017, a liquidação da Cursan será acompanhada pelo Município, por meio de comissão formada por representantes da administração municipal.

Nessa linha, apresente o embargante informações referentes ao atual estágio da liquidação, detalhando o passivo e o ativo da liquidanda e o plano para pagamento dos credores.

Sem prejuízo, nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil, comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o teor e a vigência da Lei Municipal n. 3.825/17 e do Decreto Municipal n. 10.629/17, referidos na petição inicial.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000543-21.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: TECIO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no REGISTRO NACIONAL DE VEICULOS AUTOMOTORES - RENAVAM, de propriedade do executado (CPF nº328.539.548-62), através do Sistema de Construção Judicial - RENAJUD.

Cumprido, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003701-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALLAN PEREIRA E SILVA - SP318869
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da apresentação do Plano de liquidação da Cursan, pelo embargante, conforme consta no ID 34460764, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Fazenda Nacional da comprovação de vigência da legislação Municipal n.3825/2017 bem como do Decreto 10.629/17, conforme ID n.34486051.

Intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-14.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISABELA DA SILVA GOMES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/08/2020 15:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-39.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLAYTON DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/08/2020 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-51.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GEFFERSON WANDO MATSUZAKI DE BRITO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/08/2020 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000004-54.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUZINETE DE SENA FERREIRA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/08/2020 16:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000006-24.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISABELLA AMORIM

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/08/2020 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003642-32.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: OSCARINA DE SOUSA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003643-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILSON GONCALVES DIAS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002745-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: PATRICIA SEGAL DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000642-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARILENE APARECIDA NOVAIS FERREIRA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000826-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IVETE ROCHA PAIM

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000779-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000905-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOBETI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 14:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000925-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VICTOR CEZAR DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 14:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000741-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JEFFERSON DE BARROS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 14:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000690-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIELY OLIVEIRA SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 14:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000543-54.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALENCAR ROLIM

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000527-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES SANTANA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000425-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ERIVALDA CONSTANTINO DE SALES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000489-88.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA FERNANDES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 16:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SILVIA CECILIA BATISTA CALEGARIM NONATO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 16:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA VIEIRA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 16:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-95.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CABO LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO MARTIN STADE - SP274955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO ULTRALIGHT LDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente acerca do depósito de ID 30609369, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS EDUARDO DATOVO

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **15/10/2020, às 14:30 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Espeça-se mandado para citação a ser cumprido no endereço localizado no ID 35498889.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-02.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS SALUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DECISÃO

Vistos,

Petição ID 34960329: a questão ora posta já foi trazida à apreciação deste Juízo através das petições *IDs 23923749, 26848157 e 28903958*, e devidamente analisada nos termos da decisão *ID 29377901*.

Aguarde-se o pagamento do precatório judicial objeto da discussão (*decisão ID 29377901*).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-77.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANINI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar procuração atualizada, bem como declaração atualizada de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, pleiteado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as integrantes da peça inaugural datarem de mais de um ano.

Sem prejuízo, apresente, igualmente, comprovante de residência atualizado, ante divergência na numeração informada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-44.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão de ID 30939230, esclareça o Autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do processo 00328522620074036301, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-28.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 628/1624

SENTENÇA

JOÃO BATISTA RODRIGUES NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para 04/05/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 02/09/2015 a 17/02/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prescrição arguida em contestação, considerando que não ultrapassado o prazo de cinco anos desde a DER feita em 02/09/2015 e a propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, apresentou o Autor o PPP sob ID nº 15395827 (fl. 21), todavia, consta a exposição ao ruído de 89dB, inferior ao limite legal, bem como a exposição qualitativa aos agentes químicos graxos e óleos, não suficiente ao enquadramento na época.

Já em relação ao período de 02/09/2015 a 17/02/2016, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 15395827 (fl. 22) houve exposição ao ruído de 87dB, superior ao limite legal da época.

Logo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 02/09/2015 a 17/02/2016.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos até 04/05/2017 totaliza **33 anos 7 meses e 16 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 02/09/2015 a 17/02/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001076-42.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: LUCILENE VICTORINO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CHRISTINA MONTEIRO FERRO - SP396476
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-95.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUAREZ MACHADO DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-17.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE APOLONIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007315-41.2006.4.03.6114
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003530-92.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas correspondentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-21.2019.4.03.6114
AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 08 de setembro de 2020, às 9h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-59.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO - SP340235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/12/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 13/01/1987 a 08/07/2005 e 07/11/2005 a 17/10/2012.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, na que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribula a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmusa temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assestado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 19344621 (fs. 10/11, 12/13 e 14/15), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 13/01/1987 a 18/06/1991 (88dB), 01/07/1991 a 05/03/1997 (88dB), 18/11/2003 a 08/07/2005 (88dB) e 07/11/2005 a 17/10/2012 (88dB a 90dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal de 90dB.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **18 anos 8 meses e 12 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou o Autor de comprovar prévio requerimento administrativo, sendo que requereu exclusivamente a concessão de aposentadoria especial.

Com efeito, considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, que decidiu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise", nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 13/01/1987 a 18/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 08/07/2005 e 07/11/2005 a 17/10/2012.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-07.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DESPACHO

Por ora, oficie-se ao DETRAN para expedição dos documentos relativos ao licenciamento dos veículos indicados pela parte executada no ID 28367130, exercício 2020, desde que a única restrição para tanto seja a restrição judicial de transferência dos mesmos.

Advirto, desde logo, que a restrição de transferência do bem, dentro das opções colocadas à disposição do magistrado pelo sistema RENAJUD, é a única que não oferece óbice ao regular e anual licenciamento do bem, causando estranheza a este Juízo a conduta praticada.

Havendo outras pendências impeditivas, deverá a parte requerente regularizá-las previamente.

Tudo cumprido, voltem conclusos para análise dos demais pedidos formulados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-62.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO PENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram pagos nos termos do documento ID nº 30836274 concluo que houve pagamento integral da execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

De outra parte, considerando que ainda não decorreu o prazo para propositura da execução fiscal, posto que o procedimento administrativo aguarda no CARF julgamento de recurso, não há que se falar em levantamento das indisponibilidades levadas a efeito nestes autos.

Decorrido o prazo recursal certifique-se e tomemos os autos à classe processual original. Após encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto na esfera administrativa. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001756-27.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CARLOS SADAO SHIRATSU

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 35343243, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001794-71.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DECISÃO

Trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação aos bens imóveis individualizados nas matrículas nºs 6.761 e 6.762 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP, conforme documentos de IDs 35400912 e 32400923, por meio de ato praticado pela pessoa jurídica executada METALÚRGICA SAKAGUCHI LTDA.

Alga que a parte executada, após a inscrição em dívida ativa, promoveu a transferência da propriedade destes imóveis em 08/2013 a título de conferência de bens à pessoa jurídica PM SAKAGUCHI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assim, nos termos do artigo 185 do CTN, requereu o decreto de ineficácia da doação do imóvel supra.

Decido.

Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor, ainda que não o seja pelos fundamentos apontados na manifestação em apreço.

Vejamos.

O Código Civil de 1.916 já preceituava que:

*"Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:
I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel".*

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, "ex vi", da redação encontrada no artigo 1.245:

"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis".

Analisando os documentos carreados aos autos em conjunto com as normas acima citadas, é possível concluir que as titularidades dos imóveis em tela foram transferidas na data de 15/05/2014 (ID 35400912 – pp. 06/07 e ID 35400923 – pp. 06/07), eis que a lei de regência impõe, desde o Código Civil de 1.916, que a transferência da propriedade de bens imóveis se dá com a transcrição do título aquisitivo no respectivo registro de imóveis.

Resta, pois, analisar o segundo elemento caracterizador da fraude.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 – PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Reserva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "**A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal**". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal."

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008". (RESP nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010)

Nestes autos, a executada METALÚRGICA SAKAGUCHI compareceu espontaneamente aos autos na data de 26/04/2013, oferecendo créditos à penhora, conforme petição de ID 25802152 – pp. 25/31, restando aperfeiçoada sua citação, conforme despacho de mesmo ID – p. 55. Ainda que tais elementos não sejam imprescindíveis à caracterização da fraude, entendo, por oportuno, destacar a inequívoca ciência da parte quanto à cobrança do débito tributário aqui exigido desde o momento em que ingressou nestes autos.

Os documentos juntados nos IDs 35400912 – pp. 06/07 - e 35400923 – pp. 06/07, provenientes do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP confirmam que a parte executada transferiu, na data de 15/05/2014 (pp.06/07 dos IDs acima), a propriedade dos bens em apreço para PM SAKAGUCHI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pois bem

Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, necessário para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa.

E, analisando os títulos que instruíram a presente execução fiscal, anoto que as dívidas tributárias aqui exigidas se encontram inscritas desde as datas de 11/02/2013 e 15/02/2013, conforme documento de ID 25802152 – pp. 7 e 15).

Estes elementos, à luz da legislação vigente e da pacífica jurisprudência sobre o tema, são suficientes para a caracterização da fraude. No caso dos autos, chama ainda a atenção o fato de que a parte devedora transmitiu o imóvel de sua propriedade para empresa por ela mesma constituída. E isto apenas um ano após sua absoluta e inequívoca ciência dos termos da presente execução fiscal. Tal manobra caracteriza nítida tentativa de blindagem patrimonial.

Por oportuno, anoto que a presente execução fiscal foi distribuída há mais de 07 (sete) anos e, até o presente momento, não se logrou encontrar nenhum bem capaz de satisfazer o débito perseguido.

E nenhum bem efetivamente líquido foi apresentado pela parte executada em nenhum dos diversos processos em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia das transferências de propriedade relacionadas aos imóveis objetos das matrículas nºs 6.761 e 6.762 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP, pertencentes à executada METALÚRGICA SAKAGUCHI LTDA.

Determino, pois, a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas supra, nomeando depositário dos bens a própria executada.

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos novas matrículas do registro de imóveis.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

Para integral cumprimento da presente decisão, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0001892-51.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Embargante intimada a depositar os honorários periciais, em caso de concordância, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de id 33614524.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 35390376 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a União.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIME CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.685.976-9 com DER 10/09/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALENTIN MAXIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 24 de Agosto de 2020, às 14:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JULIO CESAR CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de execução invertida. Cabe ao autor a apresentação de valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Id 35388626: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003765-23.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMIR HELENO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 17 de Agosto de 2020, às 17:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA TEREZINHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram concedidos à requerente em Id 33517742.

Recebo a manifestação da requerente como aditamento à inicial (Id 35372394), devendo a Secretaria providenciar a inclusão de VERA LUCIA MESSIAS no pólo passivo da presente ação.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias ao autor.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

c=

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-88.2020.4.03.6114
AUTOR: MADALENA LUCIA BRAGA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-24.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No ID 34704851 os habilitantes comprovam sua condição de herdeiros do de cujus.

No ID 34951786 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação **ELIETE DE FATIMA SALVADOR – CPF 072.606.738-50 e HELIO ANTONIO SALVADOR – CPF 060.629.668-93** como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Helio Salvador - Espólio" e a inclusão dos herdeiros.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím(m)-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intím(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-64.2020.4.03.6114
AUTOR: ELIO MACC AFERRI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO ISRAEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O pedido inicial foi acolhido para determinar a implantação da aposentadoria especial nº 46/185.309.351-0, com DIB em 01/04/2000. O exequente indica o valor total devido de R\$126.395,21 (Id 32400414).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção na aplicação de juros e não dedução de valores pagos administrativamente relativo ao benefício nº 42/169.500.130-0 (Id 32594198). Indica como correto o valor total de R\$109.682,56.

Informações da contadoria judicial (Id 33565610 e 34046146).

É o relatório. Decido.

A impugnação é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no "caput" do art. 535 do Código de Processo Civil.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$114.918,01, atualizado em maio de 2020.

Com efeito, consoante esclarecimento prestados pela Contadoria Judicial, o INSS equivocou-se ao descontar o valor de R\$ 7.717,90 e o abono de 2020 de R\$ 6.118,15. No caso, conforme extratos de pagamento juntados pela autarquia (Id 33793258), observa-se que foi pago em 04/2020, no NB 46/185.309.351-0, o valor de R\$ 4.518,41, e abono integral de 2020 de R\$ 4.518,41 (antecipação do abono fixada pelo governo federal); entretanto, não houve pagamento no 42/169.500.130-0.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor total devido ao exequente é de R\$114.918,01, atualizado em maio de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se ofícios requisitórios nos valores de R\$109.572,40 (principal) e R\$5.345,61 (honorários advocatícios), atualizados em 05/2020 (Id 33565612), após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114
AUTOR: LEIDE ALVES BERLOFFA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: G. C. S.
REPRESENTANTE: SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO, TEREZINHA MARGARETH DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CITONIALUZIALIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do cumprimento do ofício de transferência do depósito RPV, aguarde-se o pagamento do PRC encaminhado em 26/03/2020 no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009522-18.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Diante do levantamento do requisitório (id 35433906) aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-09.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISIE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do levantamento do requisitório (id 35446017) aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREAO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV no processo com prazo em curso.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELICIANO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do cumprimento do ofício de transferência do depósito RPV, aguarde-se o pagamento do PRC encaminhado em 26/03/2020 no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIDA MOURA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de Id 35446253, dou por prejudicada a perícia designada na presente ação.

Anote-se a renúncia da patrona inicialmente constituída.

Expeça-se carta com AR para intimação da parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELBORALEMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 17 de Agosto de 2020, às 16:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerte as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Abra-se vista à DPU acerca do pagamento realizado pela CEF em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo pelo executado no Id 35488104.

Atente a exequente que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a proposta apresentada pela parte executada seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Verifico que até o presente momento, os valores recebidos de RPV (honorários sucumbenciais) não foram levantados pelo Patrono da parte exequente - MARCOS SOUZA SANTOS, consoante extrato juntado ao autos (ID 33487888).

Diga o advogado se está enfrentando dificuldades para levantamento junto ao Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, deverá ser informado seus dados bancários para transferência eletrônica de valores em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002639-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, aguarde-se os presentes autos na Pasta do Pje: "Prazo em Curso".

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-37.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35481399, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003030-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, ANTONIO LUIZ ROVEROTO - SP234188
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Concedo às partes prazo suplementar de 10 (dias) dias para cumprimento da determinação Id 34504700.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTINOVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições parafiscais – FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT – na parte em que exceder a base de cálculo o limite de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950 e, conseqüentemente, da possibilidade de restituição/compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos contatos da data da impetração.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Em id. 33500120 foi deferida a liminar requerida para assegurar o direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT com a limitação requerida.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações em id. 34268617 alegando, em síntese, que a liminar foi concedida em inobservância a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal expresso na ADI n. 1425, na Súmula Vinculante n. 4, nas ADPFs n. 33-5 e 47 e no Tema 821 da Repercussão Geral. Instrui suas informações com cópia de r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto que, apesar de tratar de matéria semelhante (ainda que não exatamente das mesmas contribuições), é de todo estranha ao presente feito e não constitui, à toda evidência, precedente cuja observância se impõe a este Juízo.

Alega ainda a autoridade apontada como coatora que a norma do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 teria sido revogada como o advento do Decreto-lei 2.318/86 (art. 3º).

É o relatório. Decido.

As contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema “S” – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Assim que referidas exações encontram disciplina constitucional no artigo 149, nos seguintes termos: “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

No caso em análise, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a Fazenda Pública, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetou verdadeira revogação da regra prevista no *caput* do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para como a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF apontados pela Fazenda Nacional se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P. DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Assim sendo, **acolho o pedido e concedo a segurança** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para confirmar a liminar deferida e assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-26.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CESAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35488229, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35532529. Sendo o valor bloqueado irrisório frente a dívida (menos de 1%) oficie-se para desbloqueio.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GINA MASSAE HIROOKA

Vistos.

Ciência à CEF da diligência negativa id 35458396.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Indefiro o pedido Bacerjud uma vez que já atendido nestes autos a menos de umano.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Impossível avaliar a impenhorabilidade dos valores bloqueados do executado Odair José apenas como boleto bancário apresentado.

Junte o executado documentos hábeis a comprovação de impenhorabilidade nos termos alegados (quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família) como declaração de imposto de renda, comprovação de residência com familiares, despesas fixas próprias e da família e qualquer outro documento que seja apto a comprovação que aqui se busca.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME, NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35334445 e 35528628.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35413005 e 35529926.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35413011 e 35531155.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35413018 e 35531167.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006957-61.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, AURO PONTES, ROBSON PONTE

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35531190.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35532546.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela exequente LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP.

Alega a exequente que os executados não cumpriram o acordo firmado entre as partes, homologado por este Juízo (Id 35505711).

Intime(m)-se a parte executada - LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO e SAMIRA FERREIRA SOARES, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 49.669,83 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos)**, em julho/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-05.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO FIGUEIRA KAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Paulo Figueira Kau em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/04/1991 a 01/10/2009, 01/02/2010 a 10/11/2017 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/189.175.242-9, desde a data do requerimento administrativo em 04/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/04/1991 a 01/10/2009
- 01/02/2010 a 10/11/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/04/1991 a 01/10/2009
- 01/02/2010 a 10/11/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 02/04/1991 a 01/10/2009, laborado na empresa Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80 decibéis e tensões elétricas acima de 250 volts.

O nível de exposição encontrado, dentro do limite previsto de até 80 decibéis, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/02/2010 a 10/11/2017**, laborado na empresa Duratex S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,8 decibéis e tensões elétricas acima de 250 volts.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. *"In verbis"*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012, [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/04/1991 a 01/10/2009 e 01/02/2010 a 10/11/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/04/1991 a 01/10/2009 e 01/02/2010 a 10/11/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/189.175.242-9, com DIB em 04/12/2018.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, ematê 30 dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Intim(m)-se o executado LEANDRO AMATTI DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 125.068,74 (cento e vinte e cinco mil, sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, em **10/07/2020 (Id 355535298)**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003547-31.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intim(m)-se.

RUZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RENATO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, para que preste as informações devidas e apresente a planilha de cálculo do tempo de contribuição do impetrante, apurada no benefício indeferido.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intimem-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-93.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL MONTE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601
EXECUTADO: RITA DE CASSIA COUTINHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

Civil. Tendo em vista a redistribuição dos autos, a parte autora foi intimada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TANIA SERRANO NAKAMURA, CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-05.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO FIGUEIRA KAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Paulo Figueira Kau em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/04/1991 a 01/10/2009, 01/02/2010 a 10/11/2017 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/189.175.242-9, desde a data do requerimento administrativo em 04/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/04/1991 a 01/10/2009
- 01/02/2010 a 10/11/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/04/1991 a 01/10/2009
- 01/02/2010 a 10/11/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **02/04/1991 a 01/10/2009**, laborado na empresa Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80 decibéis e tensões elétricas acima de 250 volts.

O nível de exposição encontrado, dentro do limite previsto de até 80 decibéis, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/02/2010 a 10/11/2017**, laborado na empresa Duratex S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,8 decibéis e tensões elétricas acima de 250 volts.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao agente agressor eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos caústicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, como apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/04/1991 a 01/10/2009 e 01/02/2010 a 10/11/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Emsuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifos.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/04/1991 a 01/10/2009 e 01/02/2010 a 10/11/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/189.175.242-9, com DIB em 04/12/2018.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-91.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-07.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL, DENISE MARILIA PANIGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-62.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-57.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-04.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DANTAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por LUIZ TAKAO AOTO, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5004855-39.2019.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 93.183,28 em 16/08/2019.

Citados os executados, foram apresentados tempestivamente os presentes Embargos à Execução, em que alegaram em suma, nulidade da execução, incidência de encargos abusivos e indevidamente capitalizados, ilegalidade de cláusulas contratuais, bem como requereram também prova pericial.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante (ID 28817848)

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (ID 29748737).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 34013574).

Proferida decisão, determinando à CEF apresentação de documentos (ID 34079378).

A CEF apresentou petição (Id 35524338) fora do prazo concedido pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito.

O caso é de acolhimento do pedido da parte embargante de reconhecimento da nulidade da execução, conforme se verá a seguir.

A ação de execução 5004855-39.2019.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato de número 21.1217.690.0000090-29 (Id 22642024 da ação principal).

Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Portanto, é importante destacar que o instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial.

Consoante a cláusula primeira do contrato de renegociação em comento, consta que o contrato de número 00.1217.003.0000152-85 foi objeto da renegociação.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sem respaldo contratual e a cumulação indevida de encargos. Sendo assim, mostra-se imprescindível a análise das cláusulas do contrato nº 00.1217.003.0000152-85, bem como de demonstrativo de evolução da respectiva dívida, de modo que seja possível a resolução da controvérsia travada nos autos. O mesmo se diga em relação ao título executivo que instruiu a inicial da ação de execução movida pela CAIXA.

A esse respeito, destaco que a possibilidade de revisão do contrato de renegociação, em princípio, se encontra assegurada no enunciado 286 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

No entanto, a Súmula 286 do STJ concede tão somente o poder-dever de aferir eventuais ilegalidades nos instrumentos anteriores ao título executivo quando descaracterizado o instituto da novação. Em outras palavras, tratando-se de dívida nova, desaparece o interesse na revisão dos contratos anteriores que deram ensejo ao título executivo.

Por outro lado, destaco ser possível que essa revisão seja realizada no bojo dos embargos à execução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES P 201602818757, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. ..EMEN: (RESP 200101943418, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00347 ..DTPB:). Grifei.

Da análise do contrato de renegociação em questão, de número 21.1217.690.0000090-29 registrou-se, inicialmente, não ser possível aferir ter havido ou não novação, embora, aparentemente, não tivesse havido qualquer redução da dívida em razão da renegociação (cláusula primeira).

Dessa forma, foi proferida decisão (Id 34079378) determinando a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) trouxesse aos autos a cópia do contrato originário de nº 00.1217.003.0000152-85; (ii) juntasse aos autos planilha de evolução da dívida atrelada ao contrato nº 21.1217.690.0000090-29, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos embargantes e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida (Id 22642023 da ação principal), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

No entanto, verifica-se que a embargada (CEF) não atendeu ao comando judicial no prazo legal, cujo prazo findou-se em 15/07/2020.

Após ter decorrido "in albis" o prazo para manifestação, a CEF apresentou, em 16/07/2020, petição (Id 35524338) fora do prazo concedido pelo Juízo, requerendo dilação de prazo para apresentar o contrato originário.

Nada obstante, não era somente o contrato originário de que a CEF precisava apresentar nos presentes autos, mas sim, planilha de evolução da dívida do contrato originário, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos embargantes e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual.

Contudo fez a juntada da planilha de evolução da dívida do contrato de renegociação, de nº 21.1217.690.000009029 (Id 35524342).

Entretanto, não houve cumprimento integral da determinação Id 34079378 pela embargada, tampouco requereu dilação de prazo antes do vencimento do prazo, tendo se manifestado após o término do prazo, o que reclama o julgamento dos embargos no estado em que o feito se encontra.

Desse modo, e reanalisando o contrato de renegociação de dívida, verifico estar demonstrado que com a celebração dele não foi liquidada a dívida anterior, não tendo havido a intenção de novar, inclusive em razão da ausência de cláusula expressa nesse sentido.

De fato, a intenção de novar deve manifestar-se de modo certo e inequívoco, devendo estar expresso no contrato o *animus novandi*, conforme preceitua o artigo 361 do Código Civil, *in verbis*: "*Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira*".

Ademais a jurisprudência afirma que não se admite dívida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo, consoante segue:

DIREITO CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. NOVAÇÃO. ANULAÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA ANTERIOR. 1. A referida consolidação e confissão da dívida configurou mera renegociação do contrato anterior, não se confundindo com a novação do negócio com a extinção da primitiva e vinculação das partes pelas obrigações que nela forem estipuladas. 2. **A novação não se presume, vale dizer, a intenção de novar deve manifestar-se de um modo certo e não equívoco, devendo estar expresso no contrato o animus novandi, conforme o instituído pelo artigo 1000 do Código Civil: "Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira".** (grifei). 3. Também a doutrina é unânime em afirmar que não se admite dívida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo. 4. O aditamento contratual não trouxe a indicação expressa e inequívoca de que as garantias anteriormente oferecidas estariam canceladas, configurando simples renegociação de dívida e renovação contratual, que não possui o condão de suprimir a alienação fiduciária do imóvel em questão. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262434 - 0022654-67.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2018).

Enfim, verificada a ausência de novação no presente caso, é de se reconhecer aos embargantes a possibilidade de rediscussão, inclusive em sede de embargos, como se viu, da(s) dívida(s) que levaram à constituição do título executivo.

Para essa providência, no entanto, seria imprescindível a juntada aos autos dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, consoante o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ. 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. **De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dívida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.** 3. **Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ.** Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 2007.00.19544-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2012 ..DTPB:.) Grifei.

E, não tendo a embargada trazido o contrato anterior que deu origem ao título executivo, impedindo a análise da regularidade da dívida dele decorrente, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse sentido seguemos seguintes precedentes do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). A execução fundada em contrato de confissão de dívida proposta desacompanhada dos contratos que originaram o débito não pode ser rejeitada de plano, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, conforme determinado pelo Colegiado de origem, mesmo que já oferecidos embargos do devedor. **Não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repactuados, correta a conclusão pela extinção da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.** Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1054642/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011) (grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ). **Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes. A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.** Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". 3. **Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequiênda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício. 4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo.** 5. Agravo improvido. (AgRg no REsp 871400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 253). (grifei).

Portanto, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5004855-39.2019.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5004855-39.2019.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora efetuada naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-63.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO ROMERO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006554-15.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABNER SILVA, EMILIA SILVA SARTORI DOS SANTOS, DANIELA SILVA MANHEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000939-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA SIRLEY SANTANA NOLASCO DE ALMEIDA, EDSON NOLASCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

MARIA SIRLEY SANTANA NOLASCO DE ALMEIDA e EDSON NOLASCO DE ALMEIDA, já qualificados na petição inicial, propõem ação de revisão de contrato, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam afastados os efeitos da mora pelo requerido, bem como a prerrogativa de leiloar o imóvel.

Coma inicial, juntaram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em análise inicial, verificou-se que houve a convalidação da propriedade do imóvel alienado em favor da CAIXA e sua arrematação por ANSELMO FERNANDO VECCHI FILHO, em 23/07/2019, consoante R. 08 da Matrícula 122.130 (Id. 31676240). Os autores noticiam, inclusive, a existência de ação de inibição na posse ajuizada sob o n.º 1022825-14.2019.8.26.0564, perante a 3.ª Vara Cível de SBCampo.

Disso, os requerentes foram instados a esclarecer se persiste o interesse na discussão da regularidade do procedimento extrajudicial, delimitando a causa de pedir e pedido. Em caso afirmativo, deverão aditar a inicial, ainda, para inclusão do adquirente do imóvel no pólo passivo.

Não obstante, deixaram transcorrer *in albis* o prazo deferido para manifestação.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

De rigor o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, conforme decidido anteriormente, na situação de ter sido efetivamente o imóvel alienado a terceiro, mostra-se indevida a anulação do ato da venda em leilão como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial. Com efeito, o terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado mostra-se indevida a anulação do leilão, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

A inércia dos autores dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial em face dos executados buscando a satisfação da dívida no valor de R\$ 1.663.624,89 atualizada em Junho/2020 (id 33780518).

Citada, a empresa executada pediu a suspensão do presente feito devido ao deferimento da recuperação judicial n. 1005851-78.2018.8.26.0161, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema do Estado de São Paulo.

Em Outubro/2018 (id 11533549) foi proferida decisão no sentido de que os bens alienados fiduciariamente pelo devedor não estão sujeitos à recuperação judicial e foi deferida a penhora das 11 máquinas alienadas fiduciariamente à CAIXA conforme Termo de Constituição de Garantia n.º 21.3021.691.0000021-70 - ID 9876676, e notas fiscais ID 9876678 (páginas 1-10) além da suspensão parcial deste feito pelo prazo de 180 dias úteis contados do deferimento da recuperação judicial (15/05/2018).

Esta penhora não chegou a ser realizada uma vez que o senhor oficial de justiça certificou que o local da penhora estava desocupado (id 12274362).

Após decorrido o prazo de suspensão foi requerido a penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Pedido deferido em Julho/2019 (id 19263109) foram bloqueados R\$ 8.527,97 da empresa executada. Impugnada esta penhora, o pedido foi indeferido (id 20866063).

Inconformada a empresa executada interpôs agravo de instrumento sob nº 5023760-04.2019.403.0000. Tendo havido pedido de tutela antecipada, este juízo houve por bem esperar a decisão do E. TRF acerca deste pedido.

Concedida a tutela antecipada apenas para determinar o desbloqueio de ativos financeiros da empresa executada (id 25212534). Foram expedidos alvarás de levantamento em favor da executada.

Em prosseguimento do feito a exequente requereu bloqueio de bens através do sistema Renajud. Pedido deferido foram inseridas através do sistema a restrição de transferência para 03 veículos de propriedade da empresa executada: HONDA/FIT LX CVT – Placa GDB 7703 – Ano 2016/2016; HONDA/FIT EX FLEX – Placa EQZ 9320 – Ano 2011/2012 e VW/GOL CL – Placa BGL 6823 – Ano 1991/1992 (id 33917580).

No id 34316776 a executada manifesta-se acerca do bloqueio Renajud nos seguintes termos: (i) alega a impossibilidade de prosseguimento do presente feito visto a recuperação judicial em andamento e a participação da exequente na assembleia de credores; (ii) que a exequente habilitou-se na referida recuperação para lá receber os valores e continua buscando os mesmos valores neste feito tratando-se de cobrança em duplicidade; (iii) que este juízo descumpriu determinação do E. TRF da 3ª Região ao não extinguir o presente feito; (iv) requer o desbloqueio das restrições Renajud e a extinção do presente feito.

Instada a CEF a se manifestar expressamente sobre esta manifestação da executada, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente anoto que o objeto do agravo de instrumento interposto foi o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante (ora executada) e no acórdão proferido (anexo a esta decisão) foi dado provimento ao agravo de instrumento para a liberação dos valores constritos, o que foi imediatamente atendido. Totalmente descabida a alegação de não atendimento por parte deste juízo a comando de tribunal superior.

Cabe salientar que este agravo de instrumento sequer transitou em julgado pois houve interposição de recurso pela agravada. Assim, não cabe a extinção do feito baseada em decisão mutável.

As restrições inseridas não impedem a livre circulação do bem apenas asseguram que haverá bens passíveis de penhora em caso desta ser deferida. Não vislumbro qualquer prejuízo à executada com a manutenção destas restrições até o trânsito em julgado do agravo de instrumento quando este juízo poderá reconsiderar a presente decisão, apesar de não ser este o objeto do recurso.

Assim indefiro, por ora, o desbloqueio Renajud e suspendo o feito até decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 5023760-04.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIÓ - SP285050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-55.2014.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JUDITH ROSA DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITORINO PAIVA CASTRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500683-37.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO KMETZ, MARIA APPARECIDA KMETZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: JOSE LUIZ MARQUES BATISTA
Advogado do(a) RECONVINTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500260-77.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES LOBATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA PIO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 671/1624

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PERCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEIVY CENTEIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GUILARDUCCI ALVES
ESPOLIO: SEBASTIAO LEME ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINALDO NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA COSTA, OLIVEIRA & PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITAL RUI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

EXEQUENTE:ARNALDO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREZA MARQUES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA GABRIELA DE SOUZA COSTA - MG183862, MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de receber de forma antecipada o pagamento retroativo dos meses de abril e maio de 2020 do auxílio doença, da mesma forma em que foi concedido para o mês de junho de 2020, nos termos da Lei 13.982/2020 c/c Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020 do Ministério da Economia.

O valor atribuído à causa, conforme planilha juntada aos autos, é de R\$ 2.090,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012534-75.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILTON PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNHARD BAUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao(s) advogado(a)(s) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-50.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVAO - SP208827

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-62.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSALOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007871-48.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARISVAL SOUZA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RILDO PEREIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RIVONALDO DANTAS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PRETEROTTI, ANTONIO PRETEROTTI - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA SONA PRETEROTTI, SILVANA APARECIDA PRETEROTTI LEMKE, SILVIO LUIZ PRETEROTTI, CRISTIANO PRETEROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001437-06.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimen-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, indefiro o pedido de leilão do imóvel penhorado nos autos, matrícula n. 11.562 do CRI local, na medida em que há sentença proferida nos autos dos ET n. 0000379-74.2018.403.6115 pendente de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento, por 15 dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001165-41.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: POSTES IRPA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTES IRPA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o ofício de fl. 195 do RI local, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001443-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DECISÃO

Tratamos os autos de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA para cobrança da dívida no valor de R\$295.473,27 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizada para o mês de 06/2019, conforme as Certidões de Dívida Ativa (CDA) sob os números 13.676.751-6, 13.676.752-4, 14.963.714-4 e 14.963.715-2.

A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual aduz que as certidões de dívida ativa que instruem a execução referem-se a débitos em recolhimento de FGTS. Contudo, quase todos os valores de FGTS de seus funcionários e ex-funcionários já teriam sido devidamente quitados em parcelamentos e na justiça do trabalho. Aduz que não recebeu qualquer notificação no bojo do processo administrativo, o qual defende que deve ser juntado pela exequente. Alega, ainda, que há inconsistência nas CDA executadas que careceriam de certeza, liquidez e exigibilidade porquanto "a) não houve citação válida para o (sic) Executada tomar ciência das referidas Certidões da dívida ativa que instruem a presente demanda; b) não há descrição pormenorizada do débito que se executa, não há os nomes dos funcionários e ex-funcionários que fundamentam a CDA".

Instada a se manifestar, em 09/12/2019 a exequente apresentou impugnação aduzindo de antemão que os valores executados nestes autos são de contribuição previdenciária e não FGTS. No mais, em apertada síntese, defendeu a regularidade das CDA executadas. Requeveu o indeferimento da exceção, o prosseguimento da execução fiscal com cumprimento do item 03 do despacho de Id 21723731 para realização de tentativa de penhora via Bacenjud e de veículos via Renajud (Id 25810720)

Em 14/12/2019 foi certificada nos autos pelo Oficial Executante de Mandados a inscrição de minuta de bloqueio de ativos financeiros no Sistema Bacenjud, o qual retornou negativo, bem como foi juntada consulta ao Sistema Renajud indicando a existência de 03 (três) veículos em nome da executada, os quais, porém, já se encontrariam com restrição prévia.

Em 10/02/2020 veio aos autos nova certidão emitida por Oficial Executante de Mandados quanto a não lançamento de bloqueio sobre veículos listados pelo sistema Renajud, em virtude de constar várias restrições judiciais anteriores, conforme orientação deste juízo federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, de início registro que não há irregularidade nas certidões de dívida ativa, pois atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente e a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

"§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, as execuções fiscais estão embasadas em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Sobre a alegação do excipiente de que as certidões se referem a débitos em recolhimento de FGTS e que nelas deveriam haver descrição pormenorizada da dívida, inclusive com a indicação dos nomes dos funcionários e ex-funcionários relacionados como referido débito fundiário, registro que a Fazenda Nacional contra argumenta no sentido de que os valores executados são, em verdade, de contribuição previdenciária e não de FGTS.

De fato, há indicação de que as CDAs foram emitidas com base em DECLARAÇÃO ou “DCGB –DCG BATCH”, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria contribuinte, que não pode agora alegar desconhecimento a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados, inexistindo, inclusive, o propalado cerceamento de defesa ou inexistência do devido procedimento legal administrativo.

Observe, ademais, que todas as CDAs em execução trazem entre seus fundamentos legais a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a Seguridade Social e institui o Plano de Custeio. Por outro lado, nada consta sobre a Lei 8.036/90 (FGTS).

Nestes termos, e considerando o já explicitado nesta sentença de que dívida ativa inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, não há como desconsiderar que o débito em execução diz respeito de fato a cobranças de contribuição previdenciária.

Essa presunção somente poderia ser suprimida por prova a cargo do sujeito passivo (artigo 3º da LEF), o que não ocorreu. Aliás, essa discussão, sequer teria sede em exceção de pré-executividade, pois aqui só se pode alegar e discutir matéria exclusivamente de direito cognoscível de ofício pelo magistrado. A necessidade de dilação probatória, neste ponto, afasta a exceção de pré-executividade. A parte poderia discutir em embargos à execução ou em ação própria de rito ordinário. É esse o entendimento da jurisprudência colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O RECORRENTE DEMONSTRAR O SEU DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. - Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. - Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. - Cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. - O exame do efetivo pagamento do tributo e a existência de valor remanescente demandam dilação probatória para que se tenha certeza necessária quanto ao direito pleiteado. - Dessa forma, considerando a complexidade das questões levantadas, anoto que a exceção de pré-executividade não é via adequada para o exame de matéria que demande dilação probatória, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória. - Reexame necessário e apelo providos. TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. APELAÇÃO CÍVEL - 2126941 (ApCiv) - 0003967-97.2009.4.03.6182. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019.

Por fim, os créditos tributários cobrados na execução fiscal foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, de forma que prescindem de notificação para serem exigidos. Assim, mesmo a ausência de processo administrativo não configuraria cerceamento de defesa dos executados. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014.

Incabível, portanto, qualquer alegação de cerceamento de defesa ou inobservância do contraditório.

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação honorária.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente, inclusive acerca do bloqueio no sistema Renajud de veículos com outras anotações. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001538-57.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRILHEMAIS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCO DE LIMA - SP303547

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 683/1624

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o consignado pelo INMETRO a fl. 91, deverá o exequente carrear discriminativo do crédito remanescente atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a executada, pelo DOE, para pagar o valor apurado, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, defiro nova tentativa de penhora de dinheiro, pelo BACENUD.

Realizado o bloqueio, intime-se a executada pelo DOE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003215-25.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido da União (id 29703629), decido:

Indefiro o pedido na medida em que a penhora sobre repasses das operadoras de cartão de crédito equipara-se à penhora de faturamento. Assim, para seu deferimento exige-se que a exequente comprove o esgotamento dos meios de construção de bens.

Desta forma, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 195.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002534-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MN COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido da União (fl. 121), determino intimação, pelo DOE, da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001980-23.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ISCEL ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido da ANTT de fl. 41, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos.

Decorrido o prazo, defiro a conversão em renda como requerido pela ANTT, servindo o presente despacho de ofício.

Após, intime-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-35.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HUMBERTO DE MATTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS IANI SALMAZO - SP410337
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc

Primeiramente, **ACOLHO** a emenda da petição inicial feita por meio da petição Id 3282333.

Trata-se de ação cominatória com pedido liminar ajuizada por **HUMBERTO DE MATTOS GONÇALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio da qual requer, inclusive em tutela de urgência, lhe seja possibilitado o saque de saldo em suas contas vinculadas do FGTS através da expedição de alvará, no valor total de R\$70.744,95.

Em síntese, sustenta que o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo 06/2020, resultou na suspensão total do contrato de trabalho do autor, por mais de 5 meses, ocasionando perda de 60% do poder econômico do requerente, sendo ele o único provedor de seu lar. Aduz que presta serviços na **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** com salário mensal de R\$4.447,39. Que com a pandemia do COVID-19 houve a paralisação das atividades da empresa com suspensão dos contratos de trabalho (*lay off*).

Afirma, ainda, que por conta disso, receberá a título de auxílio emergencial o valor de apenas R\$1.813,03, o que não proverá as necessidades alimentares sua e de seus dependentes, sendo que sua esposa tem problemas de saúde (artrite reumatóide) e seu filho menor ainda está em formação.

Por este motivo, considerando que o autor dispõe de recursos financeiros em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrente do seu vínculo de emprego, que a lei 8.036/90 expressamente prevê, em seu artigo 20, inciso XVI a possibilidade do saque na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, que a solicitação pela via administrativa não se mostra eficaz, o que faz retardar o acesso do trabalhador à aludida verba, não restou alternativa, senão promover a presente ação.

Como o pedido inicial juntou procuração, declaração de pobreza e comprovante do valor em FGTS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

A situação posta, em que pese - de fato - ser preocupante, não se enquadra dentre as hipóteses autorizadas, **elencadas na legislação**, para levantamento do valor relativo a FGTS com base em ocorrência de calamidade pública.

Dispõe o art. 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/04, que regulamenta o aludido dispositivo legal, prevê:

Art. 1º. O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º. Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º. A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º. A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Dos dispositivos legais referidos, extrai-se que a pandemia (COVID-19), como motivo de fundo para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, não é causa autorizativa de saque do FGTS, pois não configura desastre natural.

Além disso, o Decreto Legislativo nº 06/2020, editado em razão da pandemia decorrente da Covid-19, e que reconhece a situação de calamidade pública, em âmbito nacional, o fez "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000" (art. 1º), nada referindo quanto ao FGTS.

Nada obstante, no que toca especificamente ao FGTS, verifica-se ter sido editada a Medida Provisória n.º 946, de 07/04/2020, que prevê a possibilidade do respectivo saque nos seguintes termos:

Art. 6º. Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º. Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º. Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º. Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º. O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º. A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Saliente-se que, muito embora a Medida Provisória autorize, em parte, o deferimento do pleito do autor, ao permitir o levantamento de parte do valor depositado em conta de FGTS para a situação em debate, tem-se a vedação de saque ou movimentação de contas vinculadas ao FGTS por meio de medida liminar ou tutela de urgência prevista no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, *verbis*:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001.](#)

Importa ressaltar, que a Medida Provisória n.º 946, de 07/04/2020 não previu, de forma expressa, a possibilidade de liberação de valores por liminar, de modo que a vedação permanece.

Portanto, não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Por fim, importa destacar que o autor não formulou o pedido de saque de FGTS com fundamento na Medida Provisória n.º 946, de 07/04/2020, razão pela qual, em princípio, inexistente interesse de agir quanto à liberação apenas da quantia fixada na norma referida. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Cite-se a CEF para os termos da demanda a fim de apresentar sua resposta.

Defiro ao autor, diante da condição econômica referida e da declaração de pobreza juntada, os benefícios da gratuidade processual.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000548-28.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ALFREDO MARTINELLI, CLAUDIA MARIA COCO ESPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela co-executada CLAUDIA MARIA COCO ESPOSITO por meio do qual a embargante alega a ocorrência de omissão na decisão de Id 21883550 que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Aduz que a decisão “restou omissa para o fato de que desde a ciência da citação negativa pela Embargada em 14/05/1997 até a citação válida em 31/08/2005, transcorreu o lapso temporal de 08 (oito) anos”.

Argumenta que ao reconhecer que a Embargante fora incluída no polo passivo da ação executória desde a inicial, não se levou em consideração que da certidão de citação negativa até a efetiva citação, teria ocorrido a prescrição intercorrente, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos temas 566, 567 e 568.

Pugnou, assim, seja reconhecida a prescrição intercorrente, de conformidade com os precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, extinguindo a execução em face da Embargante, impedindo assim qualquer ato expropriatório ou de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

O despacho de Id 26506761, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a intimação da embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Empetição de Id 27539803 a Caixa Econômica Federal defendeu a ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. No mais defendeu que no caso dos autos a prescrição intercorrente para a dívida do FGTS é de 30 (trinta) anos, haja vista a modulação de efeitos operada pelo STF no julgamento do RE 709.212/DF.

É o relato.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Conheço dos embargos eis que tempestivos.

Cabem embargos de declaração em face de decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (iii) corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC/2015.

A embargante alega omissão quanto a prescrição intercorrente que defende ocorrida entre a certidão de citação negativa em 14/05/1997 e a efetiva citação válida em 31/08/2005.

Sem razão, contudo.

Por ocasião da exceção de pré-executividade alegou a excipiente, em síntese: (i) a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, porque entre a distribuição da ação (04.04.1997) e sua citação válida (31.08.2005), decorreu lapso superior a 5 anos, de modo que deveria incidir a norma do art. 174 do CTN; (ii) sua ilegitimidade para constar no polo passivo da presente demanda.

A decisão proferida enfrentou expressamente tais argumentos, conforme se verifica:

“Aduz a excipiente a prescrição para o redirecionamento da ação executiva.

Contudo, não foi proferida nenhuma decisão de redirecionamento do executivo fiscal, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Na verdade, desde a distribuição da ação a excipiente está incluída no polo passivo da demanda, como corresponsável, pois seu nome consta da CDA e da petição inicial da execução fiscal.

Ademais, é de se ressaltar que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de execução fiscal relativa a dívida de natureza não tributária é aplicável a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, §2º, da Lei n. 6.830/80. Logo, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

No caso, a CDA é datada de 02/02/1997 e o despacho que ordenou a citação é datado de 16/04/1997. Não há que se falar, portanto, em prescrição.

Por fim, é importante consignar que, segundo recente entendimento firmado no âmbito do STF (ARE 709212/DF, j. 13/11/2014), a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, por conta de modulação dos efeitos da decisão, nas ações em curso, é indispensável a consideração do prazo trintenário.

Quanto à alegação da excipiente de impossibilidade de figurar no polo passivo por conta da ausência de demonstração de atos irregulares por excesso de mandato ou com violação da lei ou contrato, tenho que essa discussão não é possível no limitado âmbito desta exceção, notadamente porque a excipiente foi indicada como corresponsável pelo crédito em cobro na CDA e na petição inicial da execução fiscal.

A presunção de legitimidade da CDA deve ser respeitada, de modo que, para infirmá-la, é necessária a dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade.”

Contudo, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser declarada inclusive de ofício pelo juiz em qualquer fase processual, passo ao enfrentamento do tema nos termos arguidos pela embargante.

O FGTS possui reconhecida natureza não tributária.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 (O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária), assentando que se aplica à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho).

Por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que (a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo STF, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; e (b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF.

A prescrição intercorrente encontra regulação no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Trata-se de instituto destinado a limitar o trâmite ou paralisação exagerada de execuções fiscais, sem providências efetivas visando à cobrança de créditos.

O artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.

Neste sentido os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc", ou seja, "para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015. FONTE: REPUBLICA.CAO.) Grifei

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FGTS. PRAZO. 1. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em novembro de 2014, e submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, assentando que se aplica à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. Em virtude da atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que (a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo STF, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; e (b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. 3. Após a ciência da exequente acerca da frustração de diligência com o objetivo de localizar o executado ou bens penhoráveis, tem início o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e, após o transcurso do referido prazo, inicia-se automaticamente o prazo prescricional. 4. caso no qual o prazo prescricional intercorrente já estava em curso quando do julgamento do ARE 709.212/DF, pelo Supremo Tribunal Federal. 5. para fins de prescrição, e em observância à modulação de efeitos estipulada pela Corte Superior, deve-se verificar se: (a) decorridos 30 anos desde o termo inicial do prazo prescricional; ou (b) o decurso de cinco anos, contados do julgamento do ARE 709.212/DF, em 13/11/2014. 6. prescrição intercorrente não implementada. (TRF4 5001841-68.2020.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 02/06/2020)

No caso dos autos, portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

O período de inércia imputada pela co-executada à exequente não alcança a prescrição. Quer se considere o prazo trintenário do termo inicial da prescrição intercorrente indicado pela embargante (14/05/1997, data da certidão de citação negativa), quer se considere o prazo quinquenal a partir da decisão proferida por nossa Suprema Corte (13/11/2014), não houve o transcurso do lapso temporal necessário para a configuração da prescrição intercorrente, porque a embargante foi citada antes do decurso desses prazos, em 31/08/2005).

III. Dispositivo (Embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por pela co-executada, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada, dando-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, inclusive em relação à certidão da Oficiala de Justiça (Id n. 17979208, pág. 6).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002029-98.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da executada, por 15 dias, sobre o determinado no despacho id 25472429.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002303-28.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, JOANA ARAUJO LESSA SANTIAGO MENDANHA - SP178702

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a devolução, sem cumprimento, da precatória expedida nos autos (id 28868868), aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento, por 15 dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002320-69.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEMAC - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decurso do prazo deferido no despacho retro, aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento, por 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos até o cumprimento integral do parcelamento.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002940-42.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STRAFORINI RAGONEZZI COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tente-se a citação, por mandado, no endereço informado a fl. 47.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000321-67.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias comprovação pela União da atual fase do agravo de instrumento por ela interposto (fl. 692, id 24554402) e manifestação em termos de prosseguimento.

Caso o agravo não tenha transitado em julgado, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias ou até eventual manifestação das partes, devendo a Secretaria, decorrido o prazo, consultar o andamento do recurso.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001945-05.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO DAS PALMEIRAS DE SAO CARLOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN CERVINI - SP171239

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação das executada, pelo prazo de 15 dias, como requerido pela ANP a fl. 102.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001448-88.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUSTAVO CESAR RODOLPHO - ME, GUSTAVO CESAR RODOLPHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102
Advogado do(a) EXECUTADO: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, despense-se a EF n. 0001240-07.2011.403.6115 e arquivem-se estes, com baixa definitiva.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002508-57.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAPHAEL CAGNACO - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a intimação da executada da penhora de dinheiro (fl. 35-v), certifique-se o decurso do prazo para impugnação e dê-se vista ao INMETRO em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, defiro, desde já, a conversão em renda do valor, servindo o presente despacho como ofício.

Convertido o calor em renda, vista em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000681-40.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VERA LUCIA MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FILIPE PORTA - SP262332

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a executada sobre petição ID 35086383, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

I - Relatório

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo executado, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

A parte exequente, deu início à fase de cumprimento de sentença apresentando cálculos (Id 11199829) e pugnando pela cobrança do importe de R\$196.612,23 e R\$ 15.383,25 referentes a honorários advocatícios, valores atualizados até 12/2018. Apresentou emenda aos cálculos (Id 14344312) em cumprimento a determinação judicial.

Intimada, na forma do art. 535 do CPC, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11883564) aduzindo ser devidos o montante de R\$ 155.173,39, sendo R\$ 142.777,19 devidos à parte autora e R\$ 2.396,20 devidos a título de honorários, valores atualizados até 09/2018.

Informação da contadoria (12425910).

Oportunizada manifestação sobre os cálculos do expert, a parte autora concordou com os mesmos (ID 30529624), oportunidade em que reiterou o pedido de destaque de honorários contratuais e trazendo documentação referente ao novo contrato social da sociedade de advogados (Id 30529629). O INSS não apresentou qualquer manifestação, quedando-se inerte.

II - Fundamentação

Realizados os cálculos nos estritos termos coisa julgada, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

“Os cálculos apresentados pelo exequente ID: 14344313, com valor total de R\$ 196.612,23, atualizados até 12/2018, constatarei que apura diferença no pagamento do 13º no mês de agosto de cada ano, sendo o correto em dezembro.

Os cálculos apresentados pelo executado ID: 11883566, com valor total de R\$ 155.173,39, atualizados até 09/2018, apura as diferenças até 08.2018 e aplicama TR a partir de 06/2009, sendo o correto utilizar o IPCA-E.

Diante do acima exposto, elaborei os cálculos de acordo com o r. despacho id: 29923340, com aplicação da Resolução nº 267/2013, do CJF, em vigor.

Valor dos atrasados R\$ 195.150,35, atualizados até 12/2018, sendo R\$ 179.975,59 para o exequente e R\$ 15.184,76, referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa. “

Prestada essa informação, a parte exequente com ela concordou, sendo que o executado nada argumentou.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes no tocante ao quanto determinado pelo Juízo.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada estritamente em observação ao quanto determinado nos autos.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo expert do Juízo.

III - Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentados pela executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (Id 30039247), pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação, a execução prosseguirá pelo valor de R\$ 195.150,35, sendo R\$ 179.966,59 para a exequente e R\$ 15.184,76 referentes a honorários advocatícios (fase conhecimento), em 12/2018, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno a credora/impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da execução pretendido pela exequente (R\$ 196.612,23) e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo (R\$ 195.150,35),

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido (R\$ 195.150,30) e o valor o valor admitido como devido à credora (R\$ 155.173,99).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos requeridos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o necessário ofício requisitório dos valores, devendo a Secretaria preparar a minuta do ofício, a qual deverá estar juntada nos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, intimando- as para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3 e, na sequência, os autos deverão aguardar em arquivo sobrestado até final pagamento dos requisitórios.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora DORACI DAS DORES FARIA SILVA pleiteia o pagamento de R\$ 60.501,88, referente aos valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou os cálculos defendendo a incidência da TR como índice de atualização e juros a partir de julho de 2009. Reconheceu como devida a quantia de R\$ 38.636,92 (Id 18326699).

O autor discordou dos argumentos da autarquia (Id 18591256).

A decisão Id 21366378 determinou o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do RE 870.974, os autos foram remetidos aos Setor de Contadoria para verificação das contas apresentadas pelas partes, tendo em vista a coisa julgada.

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 60.599,26 (Id 29871321), a respeito do qual o INSS não se manifestou e a parte autora apresentou concordância (Id 30149267).

É o relatório.

DECIDO.

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo que, no caso, consiste na sentença da ação civil pública (Processo n. 0011237-82.2003.403.6183) que condenou a autarquia a recalcular os benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

“(...) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.(...)”

A decisão foi submetida ao TRF, que deu parcial provimento a remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação a incidência do IR, e determinou que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, salientando que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal"

Pois bem

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947), colocando uma pá de cal na oposição da autarquia.

A conta de liquidação pela autarquia desborda dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 29871321).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 60.599,26, atualizados até 07/2018.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os valores apresentados pela exequente (R\$ 60.501,88) e pelo executado (R\$ 38.636,32), na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC).

Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido na inicial, no importe de 30% (Id 10149651), conforme contrato juntado no Id 10149652, p. 6.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado o pagamento dos requisitados.

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Na hipótese de interposição de agravo, requirite-se o pagamento do incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora **MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA** pleiteia o pagamento de R\$ 20.299,62, referente aos valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id 14893304).

O INSS impugnou os cálculos defendendo a incidência da TR como índice de atualização e juros a partir de julho de 2009. Reconheceu como devida a quantia de R\$ 894,18 (Id 16034297).

O autor rebateu os argumentos da autarquia (Id 16524204).

A decisão Id 16743292 determinou o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 1.466,11 (Id 31160976), a respeito do qual o INSS não se manifestou e a parte autora manifestou-se favoravelmente (Id 32066953).

É o relatório.

DECIDO.

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo que, no caso, consiste na sentença da ação civil pública (Processo n. 0011237-82.2003.403.6183) que condenou a autarquia a recalcular os benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"(...) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. (...)"

A decisão foi submetida ao TRF, que deu parcial provimento a remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação a incidência do IR, e determinou que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, salientando que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Pois bem

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947), colocando uma pá de cal na oposição da autarquia.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 31160976).

O INSS aplicou os índices de correção monetária da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 06/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013).

A parte exequente, por sua vez não apresenta planilha do valor apurado da RMI de 144,68 e não constam o percentual de juros de mora.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 1.466,11, atualizado até 09/2018,

Ademais, na fase de cumprimento de sentença cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) da diferença controvertida entre o apurado pelo contador (R\$ 1.466,11) e o Réu (R\$ 894,18.), na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC), perfazendo R\$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos e venham conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000352-35.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIRCEU SCALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido formulado no Id 32025541, tendo em vista que em ambos os feitos, tanto os presentes autos quanto o processo nº 0000656-08.2009.403.6115, são patrocinados pelo mesmo procurador. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, conforme determinação lançada naqueles autos, fora imputado ao INSS a proposição de execução invertida e apresentação dos cálculos, entre outras determinações.

Sendo assim, findo o prazo acima determinado e nada sendo requerido, os presentes autos serão encaminhados ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada no Id 35303699. Retifique-se a minuta do requisitório nº 20200059462 a fim de que os valores ali requisitados sejam penos levantados à ordem do Juízo. Observo que o exequente ainda não cumpriu o determinado no Id 33597350, esclarecendo a que título recebeu o RPV 20110034130, devendo proceder ao devido esclarecimento no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, junto a secretaria o ofício requisitório retificado, oportunizando as partes manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo os prazos acima, e nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria o necessário para a transmissão de referido ofício 20200059462.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado nos autos, intimem-se as partes, noticiando dos pagamentos, facultada a manifestação, em 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor ARGEMIRO FERREIRA pleiteia o pagamento de R\$ 43.267,96, referente aos valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id 11262604).

O INSS impugnou os cálculos defendendo a incidência da TR como índice de atualização e juros a partir de julho de 2009, e requereu a suspensão de feito até o julgamento do RE 870.947. Reconheceu como devida a quantia de R\$ R\$ 20.571,60 (Id 12400073).

O autor rebateu os argumentos da autarquia (Id 12645395).

A decisão Id 14327896 determinou o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947 e deferiu a expedição dos ofícios requisitórios referente aos **valores incontroversos**.

Juntada a minuta de ofício requisitório dos valores incontroversos (Id 18355359) e após transmitido o ofício requisitório ao Tribunal (Id 22336048), tendo esses já sido pagos (Id 22335427)

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 31.908,66 (Id 33093878), a respeito do qual o INSS não se manifestou e a parte autora manifestou-se favoravelmente (Id 33529768).

É o relatório.

DECIDO.

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo que, no caso, consiste na sentença da ação civil pública (Processo n. 0011237-82.2003.403.6183) que condenou a autarquia a recalcular os benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

“(…) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.(…)”

A decisão foi submetida ao TRF, que deu parcial provimento a remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação a incidência do IR, e determinou que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, salientando que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Pois bem

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947), colocando uma pá de cal na oposição da autarquia.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 33093878).

O INSS aplicou os índices de correção monetária da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 06/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013).

A parte exequente, por sua vez aplica o IPCA-E, sendo o correto o INPC.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 31.908,66, atualizado até 09/2018.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) da diferença controvertida entre o apurado pelo contador (R\$ 31.908,66) e o Réu (R\$ 20.571,60), na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC), perfazendo R\$ 1.133,70 (um mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos).

Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido na inicial.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-36.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: WALTER PIZETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000772-40.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ROSELI DONATO KEPPE**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de constrição realizados sobre o bem penhorado na execução de título extrajudicial nº 5001139-35.2018.403.6115 (veículo CHEVROLET CRUZE LTZ, 1.4, 16V, Turbo Flex Automático, Ano/Modelo 2018 - Placas FND 0092), sob o argumento de que referido bem é de sua propriedade.

Em síntese, alega que embora o veículo constrito esteja em nome de seu filho/executado (Marcos Fernando Donato Keppe), o veículo, de fato, pertence à embargante, que não é parte no feito executivo. Assevera que a prova de sua propriedade sobre o veículo pode ser extraída da apólice de seguro que junta com a inicial que demonstra que houve a transferência do seguro do carro do qual era proprietária (um Pálio Weekend) para o automóvel objeto dos autos. Afirma, ainda, que a declaração do Condomínio onde reside (documento anexado) também confirma ser ela a proprietária do bem.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão Id 17542237 determinou que a embargante apresentasse aos autos as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda para comprovação de que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, querendo, efetuar o pagamento das custas judiciais nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Recolhidas as custas (Id 18284994), os embargos foram recebidos pela decisão Id 18289029.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id 18653192), pugnano pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Em resumo, aduz que a prova da propriedade do veículo automotor se demonstra como o registro do mesmo junto ao departamento de trânsito, o que a autora não fez, pois o veículo está em nome do devedor, seu filho. Os documentos trazidos (apólice de seguro e declaração do condomínio) apenas atestam que a embargante estaria autorizada por seu filho a utilizar o bem, nada mais.

Instados a especificarem provas, a embargante pugnano pela oitiva de testemunhas. A embargada aduziu que a única prova bastante seria o recibo de compra e venda do veículo, sendo esse ônus da embargante.

A decisão Id 25482048 deferiu a produção de prova oral requerida pela embargante.

Realizada audiência de instrução, sendo colhidos os depoimentos da embargante e testemunhas arroladas (Id 28621236).

A embargada apresentou memoriais finais (Id 28932753) requerendo a manutenção da constrição do veículo. A embargante apresentou memoriais (Id 29486772), pugnano pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de terceiro, previsto no Código de Processo Civil, são utilizados para a defesa dos interesses protetivos da pessoa (jurídica ou física) estranha à relação processual contra as medidas constritivas decorrentes de ato judicial.

Dispõe o artigo 674 do NCPC:

“Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de *embargos de terceiro*.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”.

Pois bem.

Analisando os autos, temo que o pedido não merece acolhimento.

A embargante sustenta que o bem penhorado é de sua propriedade e não de seu filho Marcos Fernando Donato Keppe, executado nos autos n. 5001139-35.2018.403.6115.

Em sua inicial, argumenta a embargante ser a real proprietária do veículo "conforme se comprova com a inclusa cópia dos contratos de seguros, onde demonstra que a Embargante é a principal condutora do referido veículo".

Ocorre que Marcos Fernando Donato Keppe, filho de Roseli Donato Keppe, reside no mesmo endereço de sua mãe (Av. Miguel Damha, 1000, casa 140, Residencial Damha 1, São Carlos), conforme se comprova através do Id 14551844 – fl. 2, endereço constante do registro de propriedade do veículo CHEVROLET CRUZE LTZ, 1.4, 16V, Turbo Flex Automático, Ano/Modelo 2018 - Placas FND 0092 (Id 14551844 – fl. 3).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a embargante afirmou que o veículo não foi registrado em seu nome porque estava com problemas para registrá-lo, preferindo registrar a propriedade em nome de seu filho Marcos. Disse que seus filhos Renata Keppe e Marcos Keppe residem na mesma casa, no condomínio Damha (Id 28621250).

A testemunha Rogério Francisco M. de Souza, afirmou trabalhar no condomínio que a embargante reside com sua família. Não soube dizer dos veículos de propriedade da embargante. Afirmou que o Sr. Marcos reside no condomínio, e que cadastrou os dados deles para acesso. Disse que viu a embargante dirigindo o veículo Cruze. Afirmou que não presta muita atenção nos veículos dos moradores. Relatou que Renata dirige outro veículo, que não era o Cruze.

A testemunha Ronney Buhlman Chinaglia afirmou ser o proprietário da agência seguradora e que a família da embargante é sua cliente há anos. Disse que fez o seguro do veículo Cruze, feito pela embargante e constando a Renata (filha) como condutora. Perguntando sobre o fato de Marcos constar como proprietário do veículo e não a embargante, não soube explicar.

Conforme se depreende dos autos, a embargante não se desincumbiu de comprovar a condição de proprietária do bem penhorado, nos termos dos artigos 369 e 373, I, do CPC.

Na realidade, restou claro que a família da embargante, na qual se inclui o devedor, compartilham da mesma moradia e bens, como o próprio veículo.

Conclui-se, assim, não ter restado comprovado que a embargante detém com exclusividade a propriedade do veículo, impondo-se a improcedência dos presentes embargos de terceiro.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **ROSELI DONATO KEPPE** em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 5001139-35.2018.403.6115.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ROSELI DONATO KEPPE**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de construção realizados sobre o bem penhorado na execução de título extrajudicial nº 5001139-35.2018.403.6115 (veículo CHEVROLET CRUZE LTZ, 1.4, 16V, Turbo Flex Automático, Ano/Modelo 2018 - Placas FND 0092), sob o argumento de que referido bem é de sua propriedade.

Em síntese, alega que embora o veículo construído esteja em nome de seu filho/executado (Marcos Fernando Donato Keppe), o veículo, de fato, pertence à embargante, que não é parte no feito executivo. Assevera que a prova de sua propriedade sobre o veículo pode ser extraída da apólice de seguro que junta com a inicial que demonstra que houve a transferência do seguro do carro do qual era proprietária (um Pálio Weekend) para o automóvel objeto dos autos. Afirma, ainda, que a declaração do Condomínio onde reside (documento anexado) também confirma ser ela a proprietária do bem.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão Id 17542237 determinou que a embargante apresentasse aos autos as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda para comprovação de que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, querendo, efetuar o pagamento das custas judiciais nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Recolhidas as custas (Id 18284994), os embargos foram recebidos pela decisão Id 18289029.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id 18653192), pugnano pela improcedência da ação e pela manutenção da construção judicial. Em resumo, aduz que a prova da propriedade do veículo automotor se demonstra com o registro do mesmo junto ao departamento de trânsito, o que a autora não fez, pois o veículo está em nome do devedor, seu filho. Os documentos trazidos (apólice de seguro e declaração do condomínio) apenas atestam que a embargante estaria autorizada por seu filho a utilizar o bem, nada mais.

Instadas a especificarem provas, a embargante pugnou pela oitiva de testemunhas. A embargada aduziu que a única prova bastante seria o recibo de compra e venda do veículo, sendo esse ônus da embargante.

A decisão Id 25482048 deferiu a produção de prova oral requerida pela embargante.

Realizada audiência de instrução, sendo colhidos os depoimentos da embargante e testemunhas arroladas (Id 28621236).

A embargada apresentou memoriais finais (Id 28932753) requerendo a manutenção da construção do veículo. A embargante apresentou memoriais (Id 29486772), pugnano pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de terceiro, previsto no Código de Processo Civil, são utilizados para a defesa dos interesses protetivos da pessoa (jurídica ou física) estranha à relação processual contra as medidas constritivas decorrentes de ato judicial.

Dispõe o artigo 674 do NCPC:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

- I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos".

Pois bem

Analisando os autos, temos que o pedido não merece acolhimento.

A embargante sustenta que o bem penhorado é de sua propriedade e não de seu filho Marcos Fernando Donato Keppe, executado nos autos n. 5001139-35.2018.403.6115.

Em sua inicial, argumenta a embargante ser a real proprietária do veículo "conforme se comprova com a inclusa cópia dos contratos de seguros, onde demonstra que a Embargante é a principal condutora do referido veículo".

Ocorre que Marcos Fernando Donato Keppe, filho de Roseli Donato Keppe, reside no mesmo endereço de sua mãe (Av. Miguel Damha, 1000, casa 140, Residencial Damha 1, São Carlos), conforme se comprova através do Id 14551844 – fl. 2, endereço constante do registro de propriedade do veículo CHEVROLET CRUZE LTZ, 1.4, 16V. Turbo Flex Automático, Ano/Modelo 2018 - Placas FND 0092 (Id 14551844 – fl. 3).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a embargante afirmou que o veículo não foi registrado em seu nome porque estava com problemas para registrá-lo, preferindo registrar a propriedade em nome de seu filho Marcos. Disse que seus filhos Renata Keppe e Marcos Keppe residem na mesma casa, no condomínio Damha (Id 28621250).

A testemunha Rogério Francisco M. de Souza, afirmou trabalhar no condomínio que a embargante reside com sua família. Não soube dizer dos veículos de propriedade da embargante. Afirmou que o Sr. Marcos reside no condomínio, e que cadastrou os dados deles para acesso. Disse que viu a embargante dirigindo o veículo Cruze. Afirmou que não presta muita atenção nos veículos dos moradores. Relatou que Renata dirige outro veículo, que não era o Cruze.

A testemunha Ronney Buhlman Chinaglia afirmou ser o proprietário da agência seguradora e que a família da embargante é sua cliente há anos. Disse que fez o seguro do veículo Cruze, feito pela embargante e constando a Renata (filha) como condutora. Perguntando sobre o fato de Marcos constar como proprietário do veículo e não a embargante, não soube explicar.

Conforme se depreende dos autos, a embargante não se desincumbiu de comprovar a condição de proprietária do bem penhorado, nos termos dos artigos 369 e 373, I, do CPC.

Na realidade, restou claro que a família da embargante, na qual se inclui o devedor, compartilham da mesma moradia e bens, como o próprio veículo.

Conclui-se, assim, não ter restado comprovado que a embargante detém com exclusividade a propriedade do veículo, impondo-se a improcedência dos presentes embargos de terceiro.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **ROSELI DONATO KEPPE** em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 5001139-35.2018.403.6115.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 32881766: "2. ... intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

.....

3. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ESPOLIO: DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA PELLERINI DI FRANCISCO - SP307332

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, apesar da relevância dos argumentos, verifico que não estão presentes os demais pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Assim, pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Diga a embargada sobre as alegações dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ESPOLIO: DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, apesar da relevância dos argumentos, verifico que não estão presentes os demais pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Assim, pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Diga a embargada sobre as alegações dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DENILVA DA SILVA PICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

DESPACHO

Arbitro honorários ao advogado nomeado no despacho de Id 19543040 em R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), que corresponde ao valor mínimo previsto para as execuções diversas na Resolução nº CJF-RES-2014-00305/2014. Providencie a Secretaria o requerimento dos honorários no AJG.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho de Id 30394977, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DENILVA DA SILVA PICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

DESPACHO

Arbitro honorários ao advogado nomeado no despacho de Id 19543040 em R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), que corresponde ao valor mínimo previsto para as execuções diversas na Resolução nº CJF-RES-2014-00305/2014. Providencie a Secretaria o requerimento dos honorários no AJG.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho de Id 30394977, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000164-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: THULANY NATI SILVA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, opostos por **THULANY NATIT SILVA LEITE** com o objetivo de afastar a constrição realizada sobre o veículo FIAT/UNO MILLE, placas CHS8702, cor cinza, ano 1991, renavam00432687742, chassi9BD146000M3713992, penhorado nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5000673-41.2018.403.6115.

Alega a embargante que adquiriu o veículo FIAT/UNO MILLE, placas CHS8702 em maio de 2015, conforme comprova o recibo de transferência com firma reconhecida, datado de 07/05/2015. Afirma que somente não efetuou a regularização da documentação por questões financeiras. Relatou que ao final de dezembro, procurado um despachante para concluir a transferência e havendo pago todas as taxas e pendências relativas ao veículo para conclusão do seu intento (a transferência para seu nome) tomou conhecimento da restrição judicial praticada nos dados do veículo.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Decisão Id 2882499 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução em relação ao veículo; indeferiu o pedido liminar.

Em sua contestação (Id 30263681), a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido de gratuidade de justiça, bem como requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Dispõe o art. 674 do Novo Código de Processo Civil:

“Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”.

Verifico que a embargante, de fato, é terceira estranha em relação ao processo que originou a constrição, bem como que esta recaiu sobre bem do qual detém a posse e propriedade.

Com efeito, a embargante comprovou que adquiriu o veículo Fiat Uno em maio de 2015, recebendo in continenti, por tradição, a plena propriedade do veículo e o recibo para transferência da propriedade junto ao DETRAN datado, assinado e com firma reconhecida.

No mais, a aquisição se deu em momento anterior à distribuição da ação de execução de título extrajudicial 5000673-41.2018.403.6115, distribuída em maio de 2018, para cobrança de título de 2017, o que comprova a ausência de má-fé ou ocorrência de fraude à execução.

De outra parte, quanto às verbas honorárias, tenho que a hipótese dos autos não comporta a aplicação da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Nesse ponto, ressalte-se que a condenação das partes às verbas honorárias rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

No caso vertente, embora a embargante não tenha promovido o registro da propriedade em tempo hábil de modo a evitar a indevida constrição judicial, é imperioso reconhecer que a expressa e reiterada resistência da embargada à pretensão deduzida pela parte autora afasta a aplicação da Súmula n.º 303 do STJ, sendo, pois, de rigor a imposição da obrigação de pagar os honorários advocatícios à ré sucumbente.

À guia de ilustração, registram-se os seguintes precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. “Não se aplica a Súmula n.º 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.” (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Grifei). (AGRESP 976848, processo n.º 200701868772, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 28/02/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo FIAT/UNO MILLE, placas CHS8702, cor cinza, ano 1991, renavam00432687742, chassi9BD146000M3713992.

Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do embargante (art. 85, § 3º, inciso I do CPC).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5000673-1.2018.403.6115.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5000164-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: THULANY NATIT SILVA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 702/1624

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, opostos por **THULANY NATIT SILVA LEITE** com o objetivo de afastar a constrição realizada sobre o veículo FIAT/UNO MILLE, placas CHS8702, cor cinza, ano 1991, renavam00432687742, chassi9BD146000M3713992, penhorado nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5000673-41.2018.403.6115.

Allega a embargante que adquiriu o veículo FIAT/UNO MILLE, placas CHS8702 em maio de 2015, conforme comprova o recibo de transferência com firma reconhecida, datado de 07/05/2015. Afirma que somente não efetuou a regularização da documentação por questões financeiras. Relatou que ao final de dezembro, procurado um despachante para concluir a transferência e havendo pago todas as taxas e pendências relativas ao veículo para conclusão do seu intento (a transferência para seu nome) tomou conhecimento da restrição judicial praticada nos dados do veículo.

Coma inicial, acostou procuração e documentos.

Decisão Id 2882499 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução em relação ao veículo; indeferiu o pedido liminar.

Em sua contestação (Id 30263681), a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido de gratuidade de justiça, bem como requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Dispõe o art. 674 do Novo Código de Processo Civil

“Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”.

Verifico que a embargante, de fato, é terceira estranha em relação ao processo que originou a constrição, bem como que esta recaiu sobre bem do qual detém posse e propriedade.

Com efeito, a embargante comprovou que adquiriu o veículo Fiat Uno em maio de 2015, recebendo in continenti, por tradição, a plena propriedade do veículo e o recibo para transferência da propriedade junto ao DETRAN datado, assinado e com firma reconhecida.

No mais, a aquisição se deu em momento anterior à distribuição da ação de execução de título extrajudicial 5000673-41.2018.403.6115, distribuída em maio de 2018, para cobrança de título de 2017, o que comprova a ausência de má-fé ou ocorrência de fraude à execução.

De outra parte, quanto às verbas honorárias, tenho que a hipótese dos autos não comporta a aplicação da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Nesse ponto, ressalte-se que a condenação das partes às verbas honorárias rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

No caso vertente, embora a embargante não tenha promovido o registro da propriedade em tempo hábil de modo a evitar a indevida constrição judicial, é imperioso reconhecer que a expressa e reiterada resistência da embargada à pretensão deduzida pela parte autora afasta a aplicação da Súmula n.º 303 do STJ, sendo, pois, de rigor a imposição da obrigação de pagar os honorários advocatícios à ré sucumbente.

À guia de ilustração, registram-se os seguintes precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. I. “Não se aplica a Súmula n.º 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.” (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Griféi). (AGRESP 976848, processo n.º 200701868772, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 28/02/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo FIAT/UNO MILLE, placas CHS8702, cor cinza, ano 1991, renavam00432687742, chassi9BD146000M3713992.

Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do embargante (art. 85, § 3º, inciso I do CPC).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5000673-1.2018.403.6115.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001297-22.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: CLAUDIA VALDILEIA PIZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CLAUDIA VALDILEIA PIZANI, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira/SP objetivando o encaminhamento do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra aguardando providências da agência desde 17/12/2019.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-51.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SEBASTIAO BAUMAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 2. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferição do direito da parte autora em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354."

Intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: OSVALDO SCHERMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por OSVALDO SCHERMA, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO FERREIRA/SP**, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que dê regular andamento a seu procedimento administrativo, que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido administrativamente, em 30/05/2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que o requerimento foi indeferido em 27/08/2018.

Informa que após a interposição de recurso administrativo, em 12/07/2019 houve a devolução do feito à APS de Porto Ferreira para a realização de diligências imprescindíveis, encontrando-se o procedimento lá parado há cerca de sete meses.

A decisão Id 28853299 determinou a notificação da autoridade coatora para prestar as informações.

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada como coatora não se manifestou nos autos.

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 33856894).

É o relatório.

II - Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, contata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. O intuito do impetrante ao propor a ação mandamental, era o encaminhamento/processamento de seu recurso administrativo, paralisado na APS desde o dia 12/07/2019.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

A data do encaminhamento/processamento do requerimento do pedido está comprovada (Id. 28836873). Assim, já se passou mais de um ano sem manifestação da Autarquia.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação.

É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para ordenar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento ao processo administrativo, devendo apreciá-lo no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-18.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para MANIFESTAR sobre a penhora realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador juntada sob o Id/Num. 33874435.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id/Num. 33936263 - não localizou bens do executado passíveis de constrição).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDA PEREIRA DE CASTRO - SP362163, DAIENY TEIXEIRA VILAS BOAS - SP373284, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, KAMILA VATRI - SP352477, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851
EXECUTADO: JOSE OLIVIO CORTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença Id/Num. 30269576.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVIERO ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da juntada da declaração de renda de pessoa física, juntada sob o Id/num. 26030402, requerendo o que de direito:

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003712-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIODONTO SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO - SP169511
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Id/Num. 34283221 e 34283222).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002795-13.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484
EXECUTADO: JURACY JOSE ALVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência do ofício da agência 3970 da CEF, juntado sob o Id/num. 35549924 e 35549932, que efetuou o cumprimento do ofício expedido sob o Id/Num. 34679436.

Nos termos da decisão Id/Num. 32971566, "... **deverá** a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, **juntar** nova planilha de débito, comprovando a amortização e requerer o que mais de direito, inclusive se ainda tem interesse nas providências requeridas na petição Id./Num. 30490574, de 01/04/2020."

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência do ofício da agência 3970 da CEF, juntado sob o Id/num. 35552118, que efetuou o cumprimento do ofício expedido sob o Id/Num. 34594815.

Nos termos da decisão Id/Num. 30882519, "... deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nova planilha de débito, comprovando a amortização e requerer o que mais de direito".

Em razão do pedido da exequente Id/Num. 35144538, foi anexada, novamente, nos autos a cópia da declaração de renda sob o Id/Num. 35552765, sob sigilo, e está autorizada para visualização das partes e seus advogados.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008425-50.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS da petição juntada pela exequente sob o Id/num. 336675121.

Foi efetuado o cadastro dos novos advogados e autorizado a visualização, em razão dos autos estarem em segredo de justiça. Requeiram o que de direito no prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALBERTO BERTELLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS (Id/Num. 33690048 e 33690050).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, atribuindo-lhes a competência exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **promova** a Secretaria a **redistribuição** desta demanda, com observância do determinado no citado Provimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, atribuindo-lhes a competência exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **promova** a Secretaria a **redistribuição** desta demanda, com observância do determinado no citado Provimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002565-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA, THIAGO RIBEIRO NASCIMENTO, TATIANA RIBEIRO NASCIMENTO ARAUJO, THIEGO RIBEIRO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478, RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF/exequente (Id/Num. 33279279), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de bens para constrição judicial ou penhora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, NATALY GOLONI DIAS - SP343403,
MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: DIVALDO SOARES LOUZADA

SENTENÇA

Vistos,

Em face da informação da exequente do cumprimento de sentença, juntando, inclusive, comprovante de quitação de todos os contratos (Id/Num. 31541003), conchou pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000160-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUCIANE SCHITTKOWKI CORREA, RICARDO ANTONIO PAVOLIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença Id/Num. 30937675.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRAVISTA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MIRAVISTA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30713688 a Id/Num. 30713911), em que pleiteia a concessão da segurança para compeli o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sem incidência de qualquer penalidade.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. **Determinei**, ainda, que a Secretaria procedesse a alteração do polo ativo, para constar como impetrante MIRAVISTA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (Id/Num. 30977494).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32265060).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32537468).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 33516019), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Aduziu, ainda, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou pela inexistência de previsão legal para a concessão da moratória pretendida. Mais: o estado de calamidade a que se refere a Portaria nº 12, de 2012, projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que a impetrante pretende a prorrogação da data de vencimento de tributos federais, por meio da aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, é incabível a preliminar de inadequação da via eleita, ainda mais porque a análise desse pedido prescinde de dilação probatória.

Aliás, afaiço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, visto que é caso de aplicação da teoria da encampação, em conformidade com a Súmula 628 do STJ, isso porque a autoridade impetrada manifestou-se sobre o mérito nas informações prestadas, além do que mantém vínculo hierárquico com a autoridade que supostamente deixou de aplicar a Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, bem como não há que se falar em modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>).

No mais, também acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visto que essa medida já foi regulamentada pela Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-201-de-11-de-maio-de-2020-256310621>).

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Análise a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela leitura dessa portaria, é possível concluir que se aplica a situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada portaria não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em 9/6/2020:

É bem verdade que a Lei atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.

Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.

Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é **sempre dependente de previsão em lei** e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Vou além. No que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** a preliminar arguida, julgando a impetrante carecedora de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, do PIS/PASEP e da COFINS, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002527-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINALDO VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARISA CURTI RAMIA - SP69414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, em que pese o autor denominar a ação na petição inicial de "cumprimento de decisão judicial", trata-se, na verdade, de ação de procedimento comum cível.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "Procedimento Comum Cível" e o assunto para "aposentadoria por invalidez - Cód. 6095".

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (Id/Num. 33422761 - pág. 56) e da cessação do benefício anteriormente recebido pelo autor (extratos da conta corrente - Id/Num. 33422761 - págs. 38/54), entendo presumido seu estado de hipossuficiência econômica e **defiro** os benefícios da gratuidade de justiça.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

Dai numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso, que deve abranger a diferença de valores nos meses em que recebeu benefício em montante inferior ao que entende devido (de março/2019 a fevereiro/2020) além dos valores que deixou de receber de forma integral, que segundo ele ocorreu entre março/2020 e a data da distribuição da presente ação (08/06/2020).

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo do valor dos **atrasados**, conforme exposto acima, com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial (parcela relativa a março/2019) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação), além das **12 parcelas vincendas**, e o montante pretendido a título de **danos morais**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, **critério absoluto** nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000956-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados indicados no substabelecimento apresentado pela CEF (Id./Num. 32627036).

Verifico que a empresa embargante regularizou sua representação processual, uma vez que juntou contrato social, demonstrando que a atual sócia e representante legal assinou a procuração apresentada.

Entretanto, os demais embargantes não regularizaram sua representação processual nem apresentaram declaração de que não possuem recursos para arcar com as despesas do processo.

Concedo, portanto, prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes Eunice Garcia Petrolí e Rogério Alexandre Mesquita cumpram integralmente a decisão Id./Num. 31665739, regularizando sua representação processual, apresentando declaração de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e trazendo aos autos documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2019 e 2020 (inclusive do cônjuge).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALINA DE FATIMA MAGALHAES PASSARONI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES DO PRADO - SP301948, FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - DF24410-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da informação de cancelamento da audiência marcada para o dia 28 de abril de 2020, às 13h15min, no Juízo Deprecado (Id/Num. 35521987), aguarde-se a comunicação de nova designação de audiência.

Ressalto que caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC, dispensando-se a intimação deste Juízo e do Juízo Deprecado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando a pretensão do autor de reconhecimento da atividade profissional de **vigilante** como especial e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.831.371, 1.831.377 e 1.830.508 (Tema 1031) como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Finda a suspensão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005569-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS (Id/Num 34297908 e 34297909).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA, MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA, MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA, MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOELMARIBEIRO DE MORAES, JOELMARIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da irregularidade da virtualização promovida pela exequente e do requerimento formulado na petição Id/Num. 32409685, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto ao Supremo Tribunal Federal, inserindo-a neste processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da decisão proferida nos autos físicos em 11/03/2020, conforme extrato juntado no Id/Num. 33607598.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo físico em 23/10/2019.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ADEMIR PEREZ - SP334976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a autora trouxe planilha dos valores recebidos e dos valores que entende devidos, apontando as diferenças, mas não cumpriu corretamente a decisão Id./Num. 29963544, que determinou que as parcelas fossem corrigidas com base nos índices previstos em lei.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à autora, para integral cumprimento da referida determinação, trazendo planilha das diferenças devidamente corrigidas e complementação das custas recolhidas.

Deverá, ainda, aclarar o motivo pelo qual não computou as diferenças das parcelas vincendas, procedendo à devida correção também quanto a esse ponto, se o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005340-27.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE O BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista para a exequente comprovar nos autos ter efetuado o levantamento da quantia determinada no alvará expedido sob o Id/Num. 32795085 (em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ:00.360.305/0975-15 e ou DR. MARCELO BURIOLA SCANFERLA, OAB/SP 299.215), no prazo de 15 (quinze) dias.

O alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias e foi expedido em 29/05/2020.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-19.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WILSON GALISTEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GALISTEU - PR40387, FLORIVALDO GALISTEU - PR36122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008713-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretária, por e-mail, junto à agência da CEF, agência 3970, a(s) conta(s) de depósito judicial referentes à planilha BACENJUD juntada no ID nº 21844403, páginas 41/44, antinga fls. 131/132/verso dos autos físicos, com urgência.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 32476362, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD (nova ordem), que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001413-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 12.362.105/0001-70, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugna o título que instrui a execução nº 0004657-53.2015.403.6106, ou seja, a "Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES FINAME, Contrato no. 0353-714-0000019-82,0, pactuada em 02/05/2012, no valor de R\$ 280.000,00 e vencida em 14/10/2014, com saldo devedor de R\$ 355.483,16, na data do ajuizamento da execução.

Argumenta o embargante a iliquidez da execução, visto que *"em nenhum momento a Instituição Financeira traz a demonstração real do débito apresenta apenas demonstrativo e afirma que o Embargante não vem honrando as obrigações assumidas, tentando assim mascarar as taxas de juros que com certeza também foram aplicadas no cálculo apresentado por ela, iniciando de um valor que não demonstra de onde provem e quais os valores que foram pagos pelo embargante. São ocultos, os valores não preenchem uma certeza da liquidez da dívida"*.

Com relação à dívida, aduz a ocorrência de excesso de execução pela utilização da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, o que *"gerou uma cobrança excessiva no valor de R\$ 158.131,21 (cento e cinquenta e oito mil, cento e trinta e um reais e vinte e um centavos), valor esse que deverá ser devolvido ao Embargante"*.

Alega, ainda, abusividade na cobrança de *spread* de risco cumulado com os juros contratados e a taxa de comissão de permanência, razão pela qual *"deve o Embargante à Embargada, de acordo com o artigo 940, segunda parte, do Código Civil o montante de R\$ 39.220,74 (trinta e nove mil, duzentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), pois cobrou o valor excessivo de R\$ 158.131,21 (cento e cinquenta e oito mil, cento e trinta e um reais e vinte e um centavos), sendo que o valor real do saldo devedor do Embargante conforme perícia contábil anexa corresponde a R\$ 197.351,95"*.

Emendada a inicial, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, com decretação de sigilo documental (id. 21794003 - Pág. 70).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 21794003 - Pág. 74), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica da embargante (id. 21794003 - Pág. 97).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu perícia contábil (id. 21794003 - Pág. 109). A CEF nada requereu.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de provas para analisar o mérito do pedido. Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil. Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

No mais, verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, argumenta o embargante a iliquidez da execução, visto que *"em nenhum momento a Instituição Financeira traz a demonstração real do débito apresenta apenas demonstrativo e afirma que o Embargante não vem honrando as obrigações assumidas, tentando assim mascarar as taxas de juros que com certeza também foram aplicadas no cálculo apresentado por ela, iniciando de um valor que não demonstra de onde provem e quais os valores que foram pagos pelo embargante. São ocultos, os valores não preenchem uma certeza da liquidez da dívida"*.

Juntou, com a inicial dos embargos, cópias dos documentos apresentados pela exequente com a inicial da execução nº 0004657-53.2015.403.6106, quais sejam, cópia da cédula de crédito bancário objeto de cobrança e "histórico do contrato".

Em sua resposta, a CEF não impugnou tais documentos e tampouco afirmou ter juntado, com a execução, outros documentos destinados a discriminar o débito em cobrança. Limitou-se a alegar, de forma vaga e evasiva, que *"o contrato objeto da Execução contém todas as exigências legais para que possa se considerá-lo como líquido, certo e exigível"*.

Nesse contexto, observo assistir **parcial** razão à embargante, já que, ao revés do que defende a CEF, a cópia da cédula de crédito bancário e o histórico de pagamentos do devedor (id. 21794003 - Pág. 38/61) são insuficientes a conferir plena liquidez ao título executivo.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a "Cédula de Crédito Bancário" é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. Os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida (art. 28, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004).

Analisando a documentação apresentada (id 21794003 - Pág. 38/61), não há como afirmar que o título que instrui a execução seja totalmente líquido, já que a CEF não demonstrou como chegou ao respectivo valor da dívida de R\$ 355.483,16 na data do ajuizamento da execução.

No entanto, a CEF logrou êxito em discriminar, pelo "histórico do contrato" apresentado, os pagamentos parciais feitos pelo devedor, ora embargante, que teriam gerado um saldo devedor, em 14/10/2014, de R\$ 202.841,66 (id 21794003 - Pág. 61).

Tanto que o valor apurado pela embargante como devido em 14/10/2014 – R\$ 197.351,95 (id 21794003 - Pág. 29/30) – ficou muito próximo àquele apontado pela CEF.

A partir do valor por ela apurado, a embargante apontou excesso de execução de R\$ 158.131,21 (*diferença entre o valor cobrado de R\$ 355.483,16 e o valor que entende devido de R\$ 197.351,95*), o que lhe geraria, a teor do art. 940 do CC, um crédito no valor do excesso de execução (R\$ 158.131,21), resultando num saldo devedor de apenas R\$ 39.220,74 (trinta e nove mil, duzentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), consistente na diferença entre o valor que entende devido e o valor cobrado em excesso pela CEF.

Nesse particular, assiste parcial razão à embargante, já que o cálculo deve partir do valor apurado pela CEF como devido em 14/10/2014, pois, do que se pode constatar, as amortizações mensais decorrentes dos pagamentos feitos pela embargante teriam observado os termos e encargos contratuais (id 21794003 - Pág. 57/61), não tendo a embargante logrado apontar quais as diferenças de parâmetros que a teriam levado a apurar valor ligeiramente menor.

Logo, tem-se que o excesso de execução corresponde a R\$ 152.641,50 (R\$ 355.483,16 - R\$ 202.841,66), de modo que, subtraindo-se este crédito do valor devido, a teor do art. 940 do CC, chega-se a um **saldo devedor final de R\$ 50.200,16 (cinquenta mil e duzentos reais e dezesseis centavos)** (R\$ 202.841,66 - R\$ 152.641,50).

E nem se alegue nulidade de cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A embargante formulou alegações genéricas, não apontando as cláusulas que pretende rever, pleiteando, desta forma, uma revisão geral do contrato, o que não é permitido, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 381 do STJ: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381/STJ - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor se aplique aos contratos bancários (Súmula nº 297/STJ), ele não autoriza o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais se contra elas não há impugnação expressa e específica, não sendo suficiente os questionamentos feitos de forma vaga e genérica (Súmula nº 381/STJ). 3. No caso, o autor alega que houve nulidades e abusividades, mas não especifica quais seriam elas, a que cláusulas se referem, devendo ser mantida a sentença recorrida que, com base na Súmula nº 381/STJ, julgou improcedente o pedido. 4. (...) 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00218593720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

Portanto, não tendo a embargante especificado de forma expressa quais cláusulas contratuais pretende ver reconhecidas como nulas, ficam prejudicados os demais pedidos, impondo-se o acolhimento parcial do pedido principal, no que tange à redução do saldo devedor no exato montante do excesso de execução, como esclarecido alhures.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingue o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos, para **declarar como devido pela embargante/executada, na data do ajuizamento da execução nº 0004657-53.2015.403.6106, o valor de 50.200,16 (cinquenta mil e duzentos reais e dezesseis centavos)**, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, no bojo da execução, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0004657-53.2015.403.6106.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002783-67.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS - ME, JESUALDO APARECIDO HENRIQUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578, BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578, BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se cópias da sentença, decisões proferidas no r. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado, IDs nºs 21989648, páginas 157/170 e 21989649, páginas 34/47, para os autos principais, ação de execução de título extrajudicial nº 00054730620134036106, remetendo-se aqueles autos, após o traslado, IMEDIATAMENTE à conclusão, certificando-se.

Defiro IDs nºs. 25297164 e seguintes do Advogado-exequente.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença, tendo como exequente o advogado LUIS GONZAGA FONSECA JÚNIOR (CPF nº 159.326.588-35, cadastrando os advogados, cujas OAB/SP são 171.578 e 237.978 (ver pedido ID nº 25297170), certificando-se.

Intime-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000354-32.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDINIR ANTONIO TARGA
Advogado do(a) REU: JOSIANE PIACENCO DE OLIVEIRA - SP241997

DECISÃO

CLAUDINIR ANTONIO TARGA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados nos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (por 2 vezes), sob a alegação de ter falsificado documentos e tê-los utilizados em procedimentos administrativos perante a Receita Federal do Brasil.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0578/2016-DPF/SJE/SP.

O réu foi formalmente citado (id 33047329).

Resposta à Acusação, em que a defesa requer a absolvição e o trancamento da ação penal, ou não sendo acolhidos os pedidos anteriores, requer seja designada audiência de instrução. Alega que a acusação não comprova que os selos apostos foram por ele adulterados ou que tivesse ciência da adulteração e que a perícia só encontrou similitude na escrita da procuração, que se trata de documento particular (id 33415078).

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **CLAUDINIR ANTONIO TARGA**, pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (por 2 vezes).

Consta dos autos que o acusado falsificou documentos (procurações a ele supostamente outorgadas pela empresa "Golden Car Comércio de Veículos Ltda – ME, representada por Romualdo Ciquilli), e as utilizou em processos administrativos perante a Receita Federal de São José do Rio Preto, que suspeitou da autenticidade dos documentos apresentados. Após diligências realizadas junto ao Cartório de Registro Civil e de Notas de Nova Aliança e ao Oficial do 3º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto, confirmou a falsificação dos referidos documentos (ids 27751233 e 27751237 - fs. 28/31). O Cartório de Registro Civil e de Notas de Nova Aliança informou que a assinatura, bem como o reconhecimento de firma do senhor Romualdo Ciquilli, não foram feitos por sua Tabeliã Substituta. Esclareceu que o selo de autenticidade apostado na procuração de fl. 33 não é de utilização daquela Serventia (id 27751237 - fs. 49/50). O laudo pericial, por sua vez, concluiu que os documentos encaminhados para perícia eram falsos e que os selos de autenticidade apostados nos documentos foram reutilizados (id 27751873 - fs. 195/197).

A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Dessa forma, **não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** do réu **CLAUDINIR ANTONIO TARGA**, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpra-se da seguinte forma:

CARTA PRECATÓRIA Nº 76/2020 - SC/02-P.2.240 – DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP, no prazo de 60 (SESENTA) dias – 1) A oitiva da testemunha arrolada pela acusação: **1) FERNANDA GARCIA MENDICINO**, tabeliã, que poderá ser encontrada na Rua Guilhermitê, 224, Centro, na cidade de Nova Aliança/SP, fone (17) 3811 - 1253.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie o Ministério Público Federal a regularização dos autos, digitalizando-se a fl. 61.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-45.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOUGLAS BOTTON LOPES - ME, DOUGLAS BOTTON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21645978, página 138, antiga fls. 113 dos autos físicos, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

- I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.
- II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000671-43.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, SILVIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE ALENCAR GUIDO - SP106240
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE ALENCAR GUIDO - SP106240
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que tanto a Parte Autora quanto a CEF apresentaram cálculos visando à liquidação do julgado, sendo certo, inclusive, que existe impugnação aos valores pretendidos pelos autores.

Considero iniciada a execução.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", tendo como exequentes os Autores, certificando-se.

Verifico, ainda, que a CEF-executada promove no ID nº 21616050, páginas 121/122, antiga fls. 491/492 dos autos físicos, 02 (dois) depósitos judiciais, sem identificar a que se referem. Esclareça a CEF-executada do que se tratam, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos.

Como retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo acima estipulado, venhamos autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pela CEF-executada.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011307-97.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

Sentença Tipo M-EA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA** em face do **Ministério Público Federal** em relação à sentença ID 21582787, páginas 18/45, em que o embargante requer a extensão do prazo para cumprimento da decisão, de 30 para 60 dias (ID 21582787, páginas 49/50).

Dada vista ao embargado, concordou como pleito.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Nesse passo, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, de pronto, não há hipótese para o manejo desse instrumento processual.

Todavia, o próprio embargante aponta que o anseio, aqui, veiculado, é a única insurgência em face da sentença que ensejaria apelação, ao passo que o embargado concordou como pleito.

Assim, pensando-se na efetividade, celeridade e economia processuais e, considerando-se que a extensão do prazo em nada prejudica as demais partes, os embargos, excepcionalmente, com caráter infringente, devem ser acolhidos.

Posto isso, **julgo procedentes** os embargos de declaração tão somente a fim de alterar o prazo inserto no item "b" do dispositivo da sentença ID 21582787, página 41, para 60 dias.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MAGNO MARTINS - PR25204

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 719/1624

DECISÃO

ID 34932336: Indeferiu a postergação do pagamento das custas processuais, por falta de previsão legal na Lei nº 9.289/96.

Portanto, concedo novo prazo de quinze dias para que a impetrante comprove documentalmente (declaração de imposto de renda, registros contábeis, etc.) sua insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, ou recorra às custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o item acima, retomem conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010789-73.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACIR DULTRA DO PRADO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO AS PARTES que a perícia será realizada, na cidade de Orindiúva - SP, nas coordenadas geográficas 20°08'31,4" S e 49°18'09,7" O, no Rancho Jaboticabal, Rua Jaú nº 330 – Loteamento Vale dos Pintados, no dia 22 de julho de 2020, a partir das 10h30, conforme anexo.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000025-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL BERTTI LANCHONI
Advogados do(a) REU: EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI - MG133929, CLEIDE TERESINHALOPES - SP50612

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada das certidões esclarecedoras que constam das folhas de antecedentes criminais do acusado, tendo em vista a alegação da defesa de *bis in idem* (id 33475936).

Concedo à defesa o prazo de dez dias para juntada dos documentos que comprovem a suposta litispendência/coisa julgada.

Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.

Por fim, conclusos.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nºs. 0001615-95.2008.403.6314 e 0001617-65.2008.403.63147, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002704-20.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: AMÉRICO DELANGELO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068

DESPACHO

Manifeste-se a autora considerando o resultado das pesquisas realizadas.

Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAMI PACK INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, LAMI PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a)AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o processo nº. 0001378-26.2001.403.6114, eis que trata-se de processo distribuído no ano 2001 e já consta como findo e eliminado.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 5001167-30.2018.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Preliminarmente, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 98,76 (noventa e oito reais e setenta e seis centavos) em GRU – guia de recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO SPEGIORIN
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020, ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 04490776120044036301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Preliminarmente, intime-se o autor para que:

- Regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório,
- Documentos pessoais e comprovante de endereço.
- Emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O autor não junta aos autos qualquer comprovante de rendimentos o qual comprove que faz jus ao benefício. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000604-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADALTO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 34124156 e concedo mais 10 (dez) dias ao impetrante para informação nos autos quanto ao cumprimento das exigências constantes do ofício de ID 31066364.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000571-82.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO HERCULES, ANTONIO HERCULES JUNIOR, MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO HERCULES, SANDRA MARA HERCULES DEVITTO, ANTONIO MARCOS DEVITTO, LUCIANA GOMES HERCULES LOESCH, WILSON LOESCH JUNIOR, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES, ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 34131958: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para R\$ 82.998,42.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BF49C284>

Intímese(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000350-02.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:JOSE ALMIR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Manterho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a apelação interposta pelo impetrante (ID 35445718), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001988-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME, DANILO SANTOS COMAR, RAFAEL SANTOS COMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DESPACHO

Intimem-se os coexecutados Danilo Santos Comar e Rafael Santos Comar, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.972,06 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos), bloqueados em contas do coexecutado Danilo Santos Comar, e no valor de R\$ 660,99 (seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), bloqueados em contas do coexecutado Rafael Santos Comar, conforme extrato juntado sob ID 35473056, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000645-39.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Primeiramente, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos documento no qual conste que o outorgante do mandato tenha poderes para representá-la em juízo, uma vez que a procuração pública acostada as autos confere poderes de representação em ações trabalhistas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova a impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DEJAIR NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Considerando que, até o momento, a autarquia previdenciária não informou a este Juízo sobre o cumprimento da medida liminar concedida nestes autos, que determinou fosse proferida decisão no procedimento administrativo do impetrante (NB 1022304184), não obstante a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para tanto, o que demonstra negativa de cumprimento de decisão judicial, concedo mais 05 (cinco) dias úteis de prazo para cumprimento da decisão proferida sob ID 32518987, fixando, a partir do sexto dia, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do impetrante, independentemente de nova intimação.

Sabendo que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada, pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, comendereço na Av. Bady Bassitt, 3268, nesta.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000804-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI - SP84951

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE AGENOR ZANI

REPRESENTANTE: IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

DESPACHO

Tendo em vista a existência de endereços ainda não diligenciados, conforme pesquisas anexadas sob ID 35486807, determino, primeiramente, seja expedido mandado de citação ao Espólio de Agenor Zani no endereço localizado nesta cidade (Rua Bernardino de Campos, 3696, Centro ou Redentora).

Resultando infrutífera a diligência, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

Intime-se a coexecutada Edilaine Fernandes de Freitas, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 2.419,81 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco S/A, conforme extrato juntado sob ID 35490462, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

ID 34776534: Defiro.

Proceda a Secretaria à exclusão do alvará de levantamento de ID 29263838.

Após, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência da quantia depositada na conta nº 3970-635-00000026-8, SEM dedução da Alíquota do Imposto de Renda, para o Banco Santander S/A, agência 2271, conta corrente nº 13005408-1, em nome de Viação Luwasa LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.063.342/0001-14, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias do extrato bancário de ID 29262924 e da petição de ID 34776534.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: R. E. ZANINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRISI - SP122810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58AED6F48>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-81.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEDER MARCAL VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido umano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5004020-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SILNEI GARRIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DI BONITO BAIOCATO - SP323167, WILSON GODOY BUENO - SP264661, FABIANO GODOY BUENO - SP224910

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora considerando o teor das petições da ré ID 21428162 - páginas 81-82 e 32504987, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006966-57.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCCESSOR: ACIMIR ANTONIO GARUTTI, IVONE MARIA DA SILVA ABREU, JOSE ANTONIO ZANOVELLO AFFONSO, MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS, NAGE JORGE RACY

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado e fáce a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 21694657 –páginas 115/117), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE LEVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004768-08.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAURO SIMONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001893-04.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RIOLANDIA.COM PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 35218089), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000426-85.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

DESPACHO

ID 35358427: Face a manifestação da exequente, oficie-se a agência da CEF deste Fórum, requisitando a transferência em definitivo, em favor da Exequente, do valor EXATO de R\$ 103.735,16, devidamente atualizado, conforme requerido pela Exequente no aludido pleito, utilizando-se para tal de parte do montante depositado nos autos, na guia de fl. 216 - ID 21822213.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe acerca da quitação do débito.

Após, conclusos faça inclusive a eventual remanescente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003587-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - QUINTA REGIAO ECLESIASTICA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALENTIM WELLINGTON DAMIANI - SP319100

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequerente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007776-66.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA, CONEE CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICA LTDA - ME, PAULO BONAVITA MARTINS, OCTAVIO MARTINS GARCIA, JOSE GUILHERME LEONARDI, JOAO CARRASCO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890

DESPACHO

ID 35489859: Aguarde-se pelo prazo requerido de 60 dias.

Após, abra-se vista ao(à) Exequerente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, inclusive face ao disposto no penúltimo parágrafo da determinação proferida no ID 34593197.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequerente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003585-04.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR FABIO FRANCO LTDA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 35435148), determino a abertura imediata de vista ao Exequente, a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DORACI GARCIA DA SILVA MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE ISLEY CORREA HUGATT - RO2449

DESPACHO

ID 34928128: Defiro pelo prazo requerido pela executada – 05 (cinco) dias.

Apresentada guia de pagamento do saldo remanescente, intime-se o Exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se despacho ID 34356824 a partir do segundo parágrafo.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0713543-30.1997.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIR MOURA BORGES, JANILDA DOMINGUES MOURA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 35445423), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante-se a indisponibilidade de fls. 30 e 38 dos autos digitalizados - ID 21890943, independente do trânsito em julgado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005426-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ISABELLA DE MARCO FISCARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003746-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Ciência ao executado da peça da exequente (ID 35477191).

Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretária, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000152-14.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: FILIPE WEBB JOSEPHSON RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099

DESPACHO

Em complemento ao determinado no ID 35124634 e 35427169, fica consignado que a conversão lá determinada deverá abranger também o montante total noticiado à fl. 23 do ID 21790746.

Mantenho os demais termos da aludida determinação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 05.08.2020, às 14h.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IVONILCE RESENDE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28235288: Defiro parcialmente o requerimento de complementação do laudo médico, nos termos do art. 470 do CPC.

Intimem-se o perito médico a complementar o laudo em relação às **lesões na coluna** alegadas pela parte autora, devendo responder apenas os quesitos 1 e 5 do id 28235288 (os demais ou já foram respondidos ou não se prestam a esclarecer os fatos controversos), além dos seguintes quesitos do juízo, no prazo de 20 dias:

- a. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- b. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- c. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- d. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- e. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- f. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- g. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- h. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- i. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- j. Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
k. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Coma resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

Sem novos requerimentos, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito e abra-se conclusão para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002366-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE PAULO DO NASCIMENTO, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
Advogado do(a) REU: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534

DESPACHO

Civil. Reitere-se a intimação da perita do Juízo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os pontos indicados na manifestação do autor (ID 27570527), nos termos do artigo 477, §2º, do Código de Processo

Após, prossiga-se conforme item 3 do despacho de ID 29070638.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006562-49.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACIR SIBELINO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25228527: Solicite-se ao E. TRF-3, via comunicação eletrônica, a exclusão das peças duplicadas, consoante certidão ID 33061914, nos termos do art. 11 da Resolução 278/2019 do E. TRF-3.

2. Intime-se a APS para implantar o benefício concedido, no prazo de 45 dias.

3. Com o cumprimento do item anterior, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO LUIS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID's 23322110 e 23324197: Excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora para que a empresa Eldorado do Brasil Celulose S.A. forneça cópia do LTCAT referente ao período em que o Sr. Pedro Luis de Moraes, RG 20335673 SSP/SP, CPF 104.046.538-20 foi funcionário da referida empresa. Data de admissão: 01.02.2011.

Cópia desta decisão servirá como requisição, a qual deverá ser encaminhada, via comunicação eletrônica, ao e-mail nikla.costa@ekloradobrasil.com.br para o devido cumprimento.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Coma juntada, dê-se ciência às partes.

2. Outrossim deverá a parte autora cumprir o item 1.2 da decisão ID 21366170.

3. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIANOBUKO IMAMURA OKUDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por Sônia Nobuko Imamura Okuda em face da União Federal, em que requer a anulação de ato administrativo pelo qual foi determinado o ressarcimento ao erário de valores recebidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida. Alega ter sido servidora do INSS e parte na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 – RT 1382/92, transitada em julgado em 1995, que condenou o INSS ao pagamento da rubrica 06399. Posteriormente, o INSS ajuizou a Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 (RO 563444-27.1999.5.02.555) com o intuito de desconstituir os efeitos da RT 1382/92, a qual foi julgada procedente para afastar a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Alega a autora, em síntese, que foi notificada em 22/01/2019 do Processo Administrativo nº 10761.720149/2017-15, referente a reposição ao erário de valores sob a rubrica 06399, rescindida na Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST-RecNec e RO-563444-27.1999.5.02.5555, em 16 de maio de 2017, no montante de R\$ 158.660,95. Aduz a irrepetibilidade da verba, por ter caráter alimentar e por ter sido recebida de boa-fé. Requer, ao fim, anulação do ato de cobrança. Juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a comprovação de hipossuficiência (id 16184322).

A autora recolheu custas (id 16450860).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (id 17128040).

Ato contínuo, apresentou resposta, na forma de contestação (id 17128610), em que sustentou, em suma, a legitimidade da cobrança e a vedação ao enriquecimento ilícito da servidora.

Foi indeferido o efeito ativo almejado no agravo de instrumento (id 17420681).

Houve réplica (id 22896422).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimentos probatórios e por não haver controvérsia quanto à matéria de fato.

Não há preliminares a serem analisadas. Em que pese a parte autora ter suscitado a ilegitimidade do Ministério da Economia na cobrança do crédito, no processo não foi questionada a legitimidade passiva da União.

No mais, presentes os pressupostos processuais. Passa-se ao exame do mérito.

A causa de pedir está relacionada ao apurado no processo administrativo n. 10761.720149/2017-15, pelo qual a autora foi notificada a devolver os valores recebidos por meio de julgamento da RT 1392/92, em razão da rescisão do julgado.

É incontroverso que a autora foi redistribuída dos quadros do INSS para os da Receita Federal. Assim, tem-se que a cobrança fundamentada no artigo 46, §3º, da Lei n. 8.112/90, pode ser, em tese, efetivada pelo órgão de destino, nos termos da movimentação prevista no artigo 12 da Lei n. 11.457/2007.

Não há controvérsia tampouco sobre o fato de autora ter recebido de boa-fé o pagamento, em folha, da rubrica 06399.

A celeuma se dá em saber se é legítima a repetição da verba, com fundamento na regra geral de vedação ao enriquecimento ilícito.

A matéria já foi debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante, cuja aplicação embasou a concessão da tutela de urgência. A propósito, a análise feita naquela ocasião pode ser replicada neste momento de cognição exauriente, porquanto não foram trazidos pela ré fatos novos que infirmassem a conclusão.

Sendo assim, adoto-a como razão de decidir, nesses termos:

O servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração, porque submetida à legalidade estrita. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (tema 531), firmou a tese de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1244182-PB, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Tema 531, DJe 19/10/2012)

Tal entendimento foi estendido à hipótese de recebimento ocorrer por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Em homenagem à preservação da segurança jurídica, se não comprovada má-fé do servidor, os valores recebidos são irrepetíveis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelo agravado, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída por meio de Ação Rescisória. In casu, o agravado recebeu o pagamento relativo ao índice de 84,32%. 2. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário. 3. No primeiro caso, o STJ entende que " eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário." (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011). Assim, não é necessária a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor. 4. Destaco ainda que, no julgamento do Resp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o art. 46 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado com temperamentos, em razão dos princípios gerais do direito, como o da boa-fé. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar questão referente ao art. 97 (cláusula de reserva de plenário) da CF/88 em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 6. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201739955, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013).

Outrossim, não existindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, é o caso de procedência do pedido.

Diante do exposto, ratifico a tutela de urgência, e **julgo procedente o pedido** deduzido por Sônia Nobuko Imamura Okuda em face da União Federal, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça-o para reconhecer a nulidade do ato proferido no Processo Administrativo nº 10761.720149/2017-15, pelo qual a autora foi compelida a devolver os valores recebidos de boa-fé sob rubrica 06399.

A União pagará honorários advocatícios às autoras, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se eletronicamente a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Rel. do Agravo de Instrumento n. 5011584-90.2019.4.03.0000, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADEMIRO BATISTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34379571: Informe ao Juízo Deprecado que a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência. Todavia, é fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS, que ensejou a edição pelo E. TRF-3 da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/2020, a qual determinou, dentre outras medidas, o fechamento dos Fóruns. Referido fechamento foi prorrogado pela Portaria nº 09/2020 até dia 26.07.2020, razão pela qual este Juízo designará data em momento oportuno, observada a compatibilidade de pautas cartorárias.

Intimem-se.

Após, abra-se conclusão para a designação da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARA ELISA CAPUCCI ROSA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTADER S.A.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a limitação dos descontos em folha de pagamento a trinta por cento de seus proventos de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.014,80 (mil e quatorze reais e oitenta centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a presença de empresas privadas no polo passivo da demanda, em litisconsórcio com empresa pública federal, não exclui o feito da competência dos juizados especiais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA DE SOUZA - SP178767
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a liberação do saldo do FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.190,00 (cinco mil cento e noventa reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-46.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006774-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a compensação dos valores pagos a título de adicional de tempo de serviço, com exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço considerado na sua passagem para a reserva, e conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, isentas de imposto de renda.

Alega, em apertada síntese, que é militar passado para a reserva remunerada aos 07.04.1998 e quando da passagem para a inatividade, já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão, além disso contava com três períodos de licença prêmio por assiduidade não utilizados. Sustenta fazer jus à sua conversão em pecúnia, pois não foram gozadas quando estava na ativa, tampouco aproveitadas no momento da concessão da aposentadoria.

A tutela foi indeferida (ID 13116144).

Citada, a União apresentou contestação (ID 19396274). Em sede de preliminar impugna o benefício da justiça gratuita deferido e pede o reconhecimento da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 21075665).

Indeferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se o recolhimento das custas (ID 30281928), cujo cumprimento deu-se pelo ID 21075683 e seguinte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com base no artigo 1.048, inciso I do diploma processual, haja vista o documento do ID 13097487.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de prescrição.

O artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O artigo 3º da referida norma prevê:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85, cujo conteúdo é:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Posteriormente, sobre a sistemática dos recursos repetitivos representativo de controvérsia, no REsp 1251993/PR, o STJ fixou o entendimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. **O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não Superior Tribunal de Justiça altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação.** Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/12/2012, DJE 19/12/2012) (grifos nossos).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria é a data da concessão do benefício previdenciário ao servidor público:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifos nossos).

Desta forma, o ato de desligamento do militar deu-se em 07.04.1998 (ID 13097490, fl. 02). O presente feito foi ajuizado aos 13.12.2018, portanto, mais de vinte anos depois do desligamento, razão pela qual ocorreu a prescrição.

Por fim, ainda que assim não fosse, não há que se falar na aplicação da Portaria Normativa n.º 31/GM-MD, 24.05.2018 ao presente feito. Esta regulamenta a lacuna deixada pela MP n.º 2.215-10/2001. Explico.

O artigo 33 da referida Medida Provisória previa que os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura atenta da norma verifica-se que o dispositivo possibilitou a fruição dos períodos adquiridos até o referido marco temporal, o que não se aplica ao caso em análise, pois a parte autora passou à reserva antes, em 07.04.1998, ou a contagem do tempo em dobro.

Conforme o documento ID 19396290, fl. 11, a segunda parte do artigo acima apontado foi cumprido, pois constaram 03 anos por licença especial não gozada.

A Portaria que pretende a parte autora a sua aplicação é para os casos dos militares que foram transferidos para a reserva remunerada sem ter fruído da licença e sem ter o período contado em dobro para efeitos de inatividade, ou seja, veio para suprir a lacuna então existente. Neste sentido, o seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º - Esta Portaria Normativa estabelece a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares que passarem à inatividade, aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores de conversão em pecúnia, na forma de indenização, dos períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, não gozados nem computados em dobro para efeitos de inatividade.

Portanto, não há respaldo legal para sua aplicação no caso em análise.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição do pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, de compensação dos valores pagos a título de adicional de tempo de serviço, com exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço considerado na sua passagem para a reserva, e conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, isentas de imposto de renda.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 0003246-91.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

REU: AUTO POSTO CAMINHO DO SOLLTDA, SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, LM PETROLEO LTDA, RIO PETRO - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITAD

Advogado do(a) REU: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) REU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991

Advogado do(a) REU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991

DECISÃO

Antes de apreciar a medida requerida no item 'a' da petição de ID 33084181, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o r. do MPF e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP informem sobre a existência das empresas executadas, se estão ativas ou inativas, se mantêm personalidade jurídica ou se foram liquidadas.

Semprejuzo, **defiro** as demais medidas.

Para tanto:

1. expeça-se ofício com a cópia do acórdão transitado em julgado (ID 21181454 – fls. 85/109) ao Procon em São José dos Campos-SP, para que se dê publicidade e ampla divulgação aos consumidores interessados;

2. autorizo o quanto requerido no item 'c' (ID 33084181), comprovando-se nos autos a sua efetivação.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006574-89.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO RODOLFO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMADA SILVA - SP249479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID's 25481952 e 25960076: Recebo as petições como emenda à inicial.

2. Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa forneça cópia do LTCAT referente ao período que o Sr. Silvio Rodolfo Ribeiro, RG 54.718.556-X, CPF 581.272.756-20 foi empregado.

Supergasbras Energia LTDA, com endereço na Avenida Presidente Tancredo Neves, 1200, Jd. Americano, São José dos Campos/SP, CEP: 12.225-731. Períodos de 06.09.1991 a 14.02.1996 e 04.12.2000 a 12.09.2016.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.

3. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 22814678, realizando a citação da parte ré.

4. No mais, mantenho a decisão agravada. Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento 5030897-37.2019.4.03.0000.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004275-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELAINE DE FATIMA MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a rever o ato administrativo indeferitório da aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/197.314.781-2. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A espécie não comporta deferimento do pedido liminar.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal(...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Além disso, o ato administrativo goza de presunção de veracidade e não foi demonstrada urgência que justifique a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Ofície-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C8628645>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARTINEZ CALILABRAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933, MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o determinado no despacho de ID 22550528, quanto ao desentranhamento da petição - ID 17737509 e anexos.

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (ID 35409985), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: R. G. D. S. A., R. R. S. A.
REPRESENTANTE: JESSICA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA - SP381237, TALITA DI LISI MORANDI - SP366383,
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA - SP381237, TALITA DI LISI MORANDI - SP366383,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, aforado por Ryan Gabriel dos Santos Alves e Renan Rafael Santos Alves em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteiam concessão e pagamento de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento de seu genitor ao cárcere, em 26.01.2016.

Anexada a contestação padrão depositada em Juízo pela autarquia previdenciária, na qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/55 – ID 26075276).

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para a juntada de comprovante de residência e cópia do processo administrativo (fls. 66/67 – ID 26075276). Em cumprimento à determinação a parte autora manifestou-se às fls. 70/74 do ID 26075276.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de comprovante de residência e certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 75 – ID 26075276), cujo cumprimento ocorreu pela petição de fls. 79/84 – ID 26075276.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela petição de fl. 78 do ID 26075276.

Sobreveio decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 103/104 – ID 26075276), bem como intimadas as partes e o Ministério Público Federal (ID 27157828).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei n.º 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei n.º 8.213/91, com a seguinte redação ao tempo do recolhimento à prisão:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, §§ 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16;

A reclusão do Sr. Alexandre Antonio Rezenbergue Alves restou demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional (fls. 83/84 do ID 26075276).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, pois consta do extrato CNIS juntado aos autos (fl. 95 – ID 26075276), que à época da prisão, em 26.01.2016, ele mantinha vínculo empregatício com a Construtora Costa Junior Ltda.

A qualidade de dependentes do recluso foi comprovada pela juntada das carteiras de identidade à fl. 3 – ID 26075276.

Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC foi decidido que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02/02/2018, com trânsito em julgado aos 03/04/2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973.8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

"Art. 13 – Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007:

"Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais até o ano do encarceramento:

PERÍODO	VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
31/05/1999 a 16/12/1998	RS 360,00
De 1º/06/1999 a 31/05/2000	RS 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	RS 398,48
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	RS 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	RS 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004	RS 560,81
De 1º/06/2004 a 30/04/2005	RS 586,19
De 1º/05/2005 a 31/03/2006	RS 623,44
De 1º/04/2006 a 31/03/2007	RS 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008	RS 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009	RS 710,00
31/12/2009 a 01/02/2009	RS 752,12

31/12/2010	De	01/01/2010	a	RS 810,18
31/12/2011	De	01/01/2011	a	RS 862,11
31/12/2012	De	01/01/2012	a	RS 915,05
31/12/2013	De	01/01/2013	a	RS 971,78
31/12/2014	De	01/01/2014	a	RS 1.025,81
31/12/2015	De	01/01/2015	a	RS 1.089,72
A partir de 01/01/2016				RS1.212,64

(Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014, Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/2015, Portaria Interministerial nº 01 de 08/01/2016).

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, consta do CNIS (fl. 98 – ID 26075276) que o genitor dos autores, Sr. Alexandre Antonio Rezembergue Alves, quando do seu encarceramento, estava trabalhando na Construtora Costa Junior Ltda e que à época de sua prisão, em janeiro de 2016, a sua remuneração era de R\$ 1.081,78 (mil, oitenta e um reais e setenta e oito centavos). Portanto, era inferior ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

O benefício deve ser pago a partir da DER (12.04.2018), tendo em vista que requerido após o prazo previsto no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e perdurará enquanto configurada a privação da liberdade.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 12.04.2018.

Condeno-a, ainda, a pagar o valor das parcelas atrasadas, nos seguintes parâmetros: A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual da ré. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: RYAN GABRIEL DOS SANTOS ALVES e RENAN RAFAEL SANTOS ALVES

CPF beneficiários:..... 463.552.848-00 e 530.470.428-29

Nome da mãe:..... Jessica Santos Silva

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Lucio Alves nº 225, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. auxílio-reclusão

DIB:..... 12.04.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do indébito.

O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, houve decisão de declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 25724037).

A impetrante foi intimada a emendar o valor da causa e recolher as custas (ID 27938629), o que foi cumprido (ID 28649187).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 28701978).

A impetrante emendou a inicial a fim de incluir outras verbas no pedido, ou que a mesma seja recebida como embargos de declaração (ID 29031714).

Notificados, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP e o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal apresentaram informações (ID 29584162 e 29586342). Alegam sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

A União não consentiu com a alteração do pedido (ID 30087269).

Houve declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 31302733).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assumo presidência do feito.

ID 29031714: indefiro a alteração do pedido, nos termos do art. 329 do CPC, diante da discordância da União, pois já ocorrera a notificação da autoridade apontada como coatora. Também não pode ser acolhido o pleito como embargos de declaração, vez que não existe omissão ou outro vício sanável por esta via, pois na inicial não foram especificadas outras verbas além daquelas analisadas na decisão de ID 28701978.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para autorizar a impetrante a excluir da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R634253775>

MONITÓRIA (40) Nº 5006508-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRÉ APARECIDO DA SILVA, FÁBIANA RAMIRES
Advogado do(a) REU: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) REU: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

DECISÃO

ID 25635954: Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5003557-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: VIRADA PARA LULA LOTERIAS LTDA - ME, THIAGO NARDELLI LIMA, LUCAS NARDELLI LIMA

DECISÃO

ID 34668293: Indefiro, por ora, a citação por edital, pois a parte não demonstrou ter diligenciado no sentido de obter os endereços da parte demandada.

Intime-se para que forneça novos endereços ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Se permanecer inerte, intime-se na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, para que impulsiono o feito sob pena de ficar configurado o abandono da causa, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSIMARI APARECIDA CACHULO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KIWAMEN - SP326811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34655553: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000944-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MACH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - ME, TEDY EDUARDO CHAVAUTY VALDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 1756387).

Os executados foram citados (ID 23273543).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 23667895).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005000-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 19757473).

A parte autora requereu a extinção da ação (ID 21271953).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de extinção como desistência da ação (ID 21271953).

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, no dia 17/09/2020, às 9h30 min em seu consultório**, com endereço na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, conforme ID 35504056.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008000-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença sob id 32286041 padece de contradição.

Alega o embargante que não há litispendência entre o presente cumprimento de sentença e aquele distribuído sob o nº5000077-59.2019.403.6103, uma vez que a “causa de pedir” de ambos é diversa, a saber: por meio deste, busca o pagamento dos atrasados deferidos no julgado proferido nos autos originários (nº0006850-89.2011.403.6103) e, por intermédio do outro, acima citado, postula o cumprimento da obrigação de fazer reconhecida na sentença (incorporação à FAB e reforma).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Na hipótese, ao contrário do alegado, não há contradição a ser sanada, tampouco houve “erro comezinho” do Juízo, haja vista que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo sincrético, não dando ensejo a execuções autônomas. No caso em exame, o cumprimento da sentença somente não se deu no bojo dos mesmos autos originários em razão da necessária virtualização dos processos físicos em tramitação perante este Juízo.

No entanto, o título em execução é único, mesmo que comporte obrigações de naturezas diversas, o que não outorga ao ora exequente o direito de distribuir quantas “execuções” entender cabíveis.

Na verdade, nada obsta a que inclua, no cumprimento de sentença nº5000077-59.2019.403.6103, pedido de cumprimento de “todas” das obrigações reconhecidas pelo título exequendo em face do mesmo réu.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DULCE DIAS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960, informe a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conta para transferência do valor depositado a disposição do Juízo (certidão ID nº 34898578).

Após, se em termos, defiro a expedição de ofício de transferência.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002804-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILDETE SILVA PASSOS
REPRESENTANTE: MAIARA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, sua petição ID nº 32161660, vez que a citação na fase monitoria se deu por via editalícia.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005699-54.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOPFERT - SP196446, CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA, THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 32181558. Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, vez que não foi localizada a petição na qual se fundamenta a reiteração.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002437-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GERSON NATALI DE ALMEIDA

DESPACHO

Visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 523 do NCP.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003859-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI BALBO - SP102896, NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho ID33360215.
2. Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
5. Após, deverá a exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
6. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-41.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES - ME, LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JOSE AMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32168675:** Defiro. Nomeio para a perícia o d. perito FELIPE MARQUES, ortopedista. Providencie a secretária, o agendamento da perícia médica junto ao referido perito, intimando-se as partes, posteriormente.
2. Na data a ser designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O CÔMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**
4. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.
5. Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SALVIO FERNANDO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35177599:

Deveras, o C. STJ, por decisões publicadas no Dje de 01/06/2020 e 02/06/2020, admitiu, como representativos de controvérsias, os Recursos Extraordinários interpostos no REsp nº1.596.203 – PR e no REsp nº1.554.596-SC (que versam sobre o tema objeto destes autos) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Embora o presente feito já tenha sido sentenciado (*o que, a meu ver, autorizaria o encaminhamento dos autos ao E. TRF3, para as providências cabíveis*), houve a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a revisão do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

À vista disso, “ad cautelam”, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS ACIMA CITADOS.

Comunique-se a presente decisão ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), servindo-se de cópia do presente como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45E6FF76E>

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003198-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000754-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: ALBERTO JOSE FERENESA

DESPACHO

1. Considerando o resultado negativo da diligência de tentativa de citação do réu com ID 33920188, proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center – Parque Residencial Aquário - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquário – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta do CNJ.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004095-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP194832

DESPACHO

Intime-se o Município de São José dos Campos/SP para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Expeça-se o quanto necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008496-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008181-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008245-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-52.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSBN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreto ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreto ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-12.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008229-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008183-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008228-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008388-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008391-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001494-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: JUMAR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, SUELI ABE - SP280637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas do processo administrativo juntado no ID 34948588.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2020.

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar o benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETE DE SOUZA PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BANHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NILDEVAR ALBINO THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253

DECISÃO

Petição ID 33323805: A teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, e tendo em vista os documentos acostados aos autos, **DECRETO a impenhorabilidade** dos valores da conta junto ao Banco Santander (033) – Agência 0093 – Conta: 01059386-8, de titularidade do executado Nildevar Albino Thomaz.

Cumpra a Secretária as determinações constantes do despacho ID 22480388 a fim de que se proceda à penhora por meio eletrônico sob outros eventuais bens em nome do executado.

Após, dê-se ciência à CEF do processado.

Publique-se e intím-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NILDEVAR ALBINO THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253

DECISÃO

Petição ID 33323805: A teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, e tendo em vista os documentos acostados aos autos, **DECRETO a impenhorabilidade** dos valores da conta junto ao Banco Santander (033) – Agência 0093 – Conta: 01059386-8, de titularidade do executado Nildevar Albino Thomaz.

Cumpra a Secretária as determinações constantes do despacho ID 22480388 a fim de que se proceda à penhora por meio eletrônico sob outros eventuais bens em nome do executado.

Após, dê-se ciência à CEF do processado.

Publique-se e intím-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-42.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VALQUIRIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc..

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S P VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PATRICIA HELENA MOTA DE CARVALHO, SONIA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 33877743:

Abra-se vista às partes para manifestação.

São José dos Campos, 16 de julho de 2020

EXECUTADO: DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exigência da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Decorrido o prazo recursal, **intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.**

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO MANOEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei 13.183/2015.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 28.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido por não ter sido reconhecido períodos de contribuição através de "camêes", constantes do CNIS, bem como o período de março de 1974 a outubro de 1999, além do período laborado na empresa PERFIL KIDS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA..

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.03.2020, e a data do requerimento administrativo foi 28.10.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No presente caso, pretende o autor ver reconhecido períodos de contribuição constantes do CNIS, bem como o período de março de 1974 a outubro de 1999, através de "camêes", além do período laborado na empresa PERFIL KIDS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., de 05.03.2001 a 30.06.2012.

Verifico que consta do processo administrativo somente o reconhecimento dos períodos de 01.08.1997 a 28.02.1999 e de 01.04.1999 a 31.10.1999 (ID 29579849). Quanto às competências 06/1997, 07/1997, 03/1999, consta do CNIS recolhimento a menor, não podendo ser computadas.

Em relação aos recolhimentos por carnê, de 03/1974 a 05/1997, o autor juntou carnês de recolhimento (Id's 29579846 e 29579847), da seguinte forma:

1974 -consta dos documentos os recolhimentos de 03 a 12/1974 (Id 29579846, fls. 01-10);

1975 - 01 a 12/1975 (Id 29579846, fls. 11-24);

1976 - 01 a 08/1976 (Id 29579846, fls. 25-32);

1977 - 03 a 12/1977 (Id 29579846, fls. 33-43);

1978 -01 a 12/1978 (Id 29579846, fls. 44-55);

1979- 01 a 05/1979 (Id 29579846, fls. 56-60);

1982 - 05/1982 a 12/1982 (Id 29579846, fls. 61-73).

1983- 01 a 10/1983 (Id 29579846, fl. 74- 83). Foi comprovado o recolhimento da competência 12/1983 (fl. 84);

1984- Foi comprovado o recolhimento das competências 02 a 03, 05 a 11/1984 (Id 29579846, fls. 85- 95).

1985- Restou comprovado o recolhimento da competência 12/1985 (fl. 96).

1986- O autor comprovou o recolhimento das competências 01 a 12/1986 (fls. 97 a 108).

1987 -Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 11/1987 (fls. 109 a 121).

1988 restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 12/1988 (fls. 123-134).

1989 -Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 02 (fls. 135, Id 29579846) e 03 a 12 (Id 29579847, fls. 01- 10).

1990- Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 08 (fl. 12 -19, Id 29579847), 09/1990 (fl. 122, Id 29579846) e 10 a 12/1990 (Id 29579847, fls 20-22).

1991- Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 12 (Id 29579847, fls. 23-36).

1992- Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 12 (Id 29579847, fls. 37-48).

1993- Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 12 (Id 29579847, fls. 46-60).

1994- Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 12 (Id 29579847, fls. 61-72).

1995- Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 12 (Id 29579847, fls. 73-84).

1996- Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 12 (Id 29579847, fls. 85-97).

1997- Restou comprovado o recolhimento das competências 01 a 05 (Id 29579847, fls. 98-102).

Quanto ao período trabalhado na empresa PERFIL KIDS, o autor foi intimado a apresentar cópia e original da carteira atual, ficha de registro e declaração de remunerações da empresa PERFIL KIDS (ID 29579849, fl. 25) no processo administrativo. Observo que não há, no processo administrativo nenhuma comprovação de que o autor cumpriu a exigência.

Nos presentes autos, também não houve a juntada de nenhuma documentação que comprove a efetiva prestação de serviço, nem consta qualquer anotação na CTPS juntada. Embora o vínculo conste do CNIS, consta a indicação "PEXT", que se refere a vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação.

Instado a se manifestar em provas, o autor informou não ter outras provas a produzir. Portanto, tal período não pode ser reconhecido.

Nessas condições, somando os períodos já admitidos pelo INSS com os períodos aqui reconhecidos, a parte autora alcança 19 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição. Portanto, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e nem o pedágio de 4 anos, 4 meses e 5 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça os recolhimentos efetuados nas competências de 03/1974 a 12/1974; 01/1975 a 12/1975; 01/1976 a 08/1976; 03/1977 a 12/1977; 01/1978 a 12/1978; 01/1979 a 05/1979; 05/1982 a 12/1982; 01/1983 a 10/1983 e 12/1983; 02/1984 a 03/1984 e 05/1984 a 11/1984; 12/1985; 01/1986 a 12/1986; 01/1987 a 11/1987; 01/1988 a 12/1988; 01/1989 a 12/1989; 01/1990 a 12/1990; 01/1991 a 12/1991; 01/1992 a 12/1992; 01/1993 a 12/1993; 01/1994 a 12/1994; 01/1995 a 12/1995; 01/1996 a 12/1996; 01/1997 a 05/1997.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 10% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 90% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-80.2020.4.03.6103

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "ex lege".

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545,
CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34799691-Procuração/Habilitação e ID 34200983-Renúncia de Mandato: anotem-se.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de ID 33315793.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE DE PAULO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados com a petição de ID 35517010. Nada mais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-07.2020.4.03.6103
AUTOR: ELIAS CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE FREITAS - SP374693
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a parte autora proceda ao recolhimento das respectivas custas processuais, conforme despacho de ID 33983427, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARLINDO DE SOUZA TOMAZ. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido obscuridade e erro material.

Afirma que não ficou claro se o cancelamento do benefício de aposentadoria especial iria iniciar a partir da implantação do benefício da tutela de urgência ou depois do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Alega, ainda que constou o nome incorreto da mãe do autor no tópico síntese da decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Em relação ao alegado erro material, assiste razão à embargante, tendo em vista que constou da decisão o nome da mãe do autor como "MARIA DA BOA VISTA", sendo que o correto seria "ADILIA DE SOUZA TOMAZ".

No entanto, em relação à obscuridade apontada, não assiste razão ao autor. Conforme foi explicitado na r. decisão: "Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados."

Portanto, após a implantação do benefício de aposentadoria especial, mesmo por força de tutela provisória de urgência, não poderá o autor continuar laborando exposto aos agentes nocivos constatados.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (35287869) para retificar o nome da mãe do autor no tópico síntese e fazer constar "ADILIA DE SOUZA TOMAZ".

No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008449-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALCIR VALVERDE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP368247, MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a juntada de id nº 35548562, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003101-98.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DIMAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUZA GONCALVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as informações ID nº 35478530 da parte autora, retifico o erro material na decisão ID nº 34133633 quanto à identificação dos contratos, determinando que a CEF se **abstenha de efetuar descontos na corrente 31174-2, manfida na Agência nº 0319, referente aos contratos nº 25.0319.400.0006873/20, 25.0319.400.0006876/72 e 25.0319.107.0903329/07**, bem como seja suspensa a cobrança dos cartões de crédito MASTERCARD, final 5904 e ELO, final 0714, abstendo-se de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos débitos discutidos no presente processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L. G. S.
REPRESENTANTE: NAIRA MICAEL SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA REINALDO - SP391075,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 35486160: Nada a decidir. O decurso de prazo é lançado automaticamente pelo sistema PJe, quando um documento é juntado ao processo sem se assinalar a opção de 'responder' à intimação. Assim, fica o douto advogado cientificado da importância de responder adequadamente às intimações, para evitar o lançamento de fases desnecessárias e tornar o processo mais célere.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006355-26.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a necessidade de se verificar os períodos enquadrados ou não como especiais, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição referente ao autor.
Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor se já foi concedida a aposentadoria administrativamente, informando data de início e períodos computados.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-38.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARDOSO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: P. C. D. S. S., PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que até o momento não foram deferidos, porém o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor auferia vencimentos (R\$ 4.870,37) que se enquadram na condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida, não sendo o mesmo perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0002875-20.2015.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JESSICA MEDEIROS NUNES - ME, JESSICA MEDEIROS NUNES

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

Vistos etc.

I - Intime-se a CEF para que apresente nova planilha de débito, de acordo com os parâmetros fixados no julgado, sob pena de arquivamento.

II - Cumprido, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004334-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, ROSANA PINHEIRO SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROBSON ALEXANDRE DA SILVA e ROSANA PINHEIRO SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Citem-se as requeridas para comparecimento a **audiência de conciliação**, a ser realizada pela CECON. A partir da data da audiência, caso infrutífera, iniciará a contagem do prazo legal para apresentação de contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADMIR DONIZET DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 35229305: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190060198, Número do Protocolo: 20190153973, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: ADMIR DONIZET DE SA, CPF/CNPJ: 02603933809, Banco: 104, Número da Conta: 1181005134535994, Valor Total: R\$ 142.285,35

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco Itaú (Código do Banco: 341)

Agência: 5958

Conta Corrente nº: 76148-7

CPF/CNPJ: 952.286.246-00

Nome: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-32.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA MICHICO PINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34773227: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190051897, Número do Protocolo: 20190136814, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: MARIA MICHICO PINO, CPF/CNPJ: 23248048832, Banco: 104, Número da Conta: 1181005134500600, Valor Total: R\$ 59.068,91

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco do Brasil;

Agência: 5971;

Conta corrente: 5.736-3;

Titular da conta: José Omir Veneziani Junior;

CPF: 547.896.308-97

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES BAIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34791936: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190009555, Número do Protocolo: 20190024908, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: EDMILSON ALVES BAIÃO, CPF/CNPJ: 05522559802, Banco: 1, Número da Conta: 3100128334502, Valor Total: R\$ 250.722,64

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 427-8

CONTA CORRENTE: 218197-5

CPF: 726.634.306-25

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-62.2019.4.03.6103
AUTOR: CELSO LUIS ANTONIOLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339, JAIR VAZ PINTO - SP96387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.4.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou o período de 22.11.1993 a 17.4.2019, trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., o que impediu que atingisse o tempo para mínimo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica o autor refuta o pedido de revogação da gratuidade de justiça e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudos técnicos juntados.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. O autor comprovou a rescisão de seu contrato de trabalho, portanto, auferir apenas o valor de seus proventos, não havendo modificação de sua situação econômica que justifique a revogação requerida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado de 22.11.1993 a 17.4.2019, à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., em que esteve exposto a ruído.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01.5.2012 a 31.5.2013 como especial (Id. 28583598, fls. 65 e 76).

Quanto aos períodos remanescentes, o autor juntou aos autos o PPP (Id. 28583597, fls. 07-09) e o laudo técnico (Id. 35007725), que atestam sua submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período pleiteado (91,8; 87,6; 95,3; 86,6; 89; e 86,6), de forma habitual e permanente, de modo que os períodos podem ser enquadrados como especiais.

Vejo que, somado o período já reconhecido administrativamente como especial, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança 25 anos, 04 meses e 26 dias de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 22.11.1993 a 30.4.2012 e de 01.6.2013 a 17.4.2019, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Sieling Petrarca da Silva

Número do benefício: 191.529.206-6.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 17.4.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 105.130.558-60.

Nome da mãe: Lúcia de Moraes Ferreira da Silva

PIS/PASEP 12283600903

Endereço: Rua Paraiba, nº 127, Parque Residencial Alvorada, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004157-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados como o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

Após, o decurso do prazo para o INSS, cumpra a Secretaria o determinado na decisão nº 34926411, quanto às expedições dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006387-81.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA BONITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006033-88.2012.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA RODRIGUES BUENO - SP280061, MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP279353
REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada procedente para condenar a ré a promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do veículo adquirido pelo autor (Chassis JAANPR58LN7100390, USUZU - DIRECT INJECTION 3.6, ano/modelo 1991/1992, cor branca), bem como de sua documentação, permitindo seu uso livre e desembaraçado, em todo o território nacional.

Assim, intime-se a União para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003382-30.2005.4.03.6103
AUTOR: CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABILS/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A
REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a)AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, intime-se a parte beneficiária para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Cumprido, expeça-se o necessário.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 2831695:

"(...) XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005962-52.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANDREOZZI - SP72531, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

ID 33145117. Dê-se ciência à executada do valor atualizado do débito, de R\$3.650.849,89, conforme o cálculo de pág. 179 do ID 19961739 (e já com a exclusão do montante correspondente à multa).

Comunique-se ao juízo falimentar.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006032-64.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, PRISCILAARADI ORSONI - SP210825

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista que os documentos acostados em ID 33553003 referem-se ao ano de 2014, providencie a executada a juntada de cópias legíveis dos Certificados de Licenciamento (do ano vigente) e de Registro e dos Veículos indicados à penhora, a fim de comprovar a sua propriedade, bem como a ausência de ônus sobre os bens ofertados.

Após, dê-se ciência à exequente, inclusive para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade anteriormente oposta pela executada (ID 19828209 - Págs. 120/152).

Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006161-16.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

DESPACHO

ID 34401291. Indefero o requerimento de suspensão do curso da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado.

Prossiga-se no cumprimento da determinação ID 32401855.

PROCESSO nº 5005793-67.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIAPOL LTDA

Advogado(s) do reclamado: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0400171-04.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMECE METALMECANICA LTDA., IVAHY NEVES ZONZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

DESPACHO

Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a) coexecutado(a) Ivahy Neves Zonzini, tendo em vista a não ocorrência de sua citação.

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à pessoa jurídica coexecutada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006888-33.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realização de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

PROCESSO Nº 0000365-54.2003.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Inicialmente, ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.

ID 31919125. Indefiro, por ora, o apensamento deste feito à execução fiscal nº 0004339-02.2003.4.03.6103, em consonância ao disposto na Súmula nº 515 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a reunião dos processos nesse momento não atenderá à satisfação do crédito tributário.

Tendo em vista o indeferimento do apensamento dos autos, despicienda a juntada de cópia dos comprovantes dos depósitos judiciais realizados na execução fiscal nº 0004339-02.2003.4.03.6103, restando prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado pela executada em ID 32822891.

ID 34218427 e ID 34219013. Primeiramente, cumpra-se a decisão ID 29914156. Com a vinda de novas informações pelo administrador-depositário, este Juízo avaliará oportunamente o pedido de inclusão de outras pessoas no polo passivo e eventual bloqueio de valores a elas pertencentes, bem como a necessidade de intimação do Ministério Público Federal.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003367-19.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REU: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

DESPACHO

Haja vista a devolução da presente cautelar fiscal pelo E. TRF da 3ª Região por estar em desacordo como disposto no art. 3º, § 1º da Resolução Pres. nº 142/2017, promova a apelante a adequada virtualização do feito, devendo a Secretaria providenciar a conversão dos metadados do processo físico, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do art. 3º, § 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, bem como à remessa do processo virtual nº 0006293-34.2013.4.03.6103 à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004339-02.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

DECISÃO

ID 34217545 e ID 34360581. Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional, consistente no reconhecimento da existência de grupo econômico e consequente desconsideração da personalidade jurídica da Executada (art. 50 do Código Civil), objetivando a inclusão no polo passivo da empresa individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA ME, CNPJ nº 10.524.292/0001-15.

Pleiteia a concessão imediata da Tutela de Urgência para que seja realizada, antes da citação ou ciência da parte contrária, a penhora on line dos valores e demais ativos financeiros de titularidade da executada MIWA SHIRLEY KITAGAWA ME, CNPJ nº 10.524.292/0001-15 (MATRIZ), CNPJ nº 10.524.292/0002-04 e CNPJ nº 10.524.292/0003- 87 (filiais), MIWA SHIRLEY KITAGAWA, CPF nº 336.450.938-77, bem como de seu cônjuge WILLIAN DONIZETTI KITAGAWA, CPF N° 336.456.588-07, até o limite da dívida exequenda, ou, subsidiariamente, a penhora de metade dos valores encontrados na conta deste último.

Pugna pelo reconhecimento e desfazimento da fraude praticada pela executada, - consistente na prática de blindagem patrimonial com desvio de faturamento para fins de sonegação fiscal -, para que seja possível a penhora sobre o real faturamento da empresa devedora. Postula, outrossim, a decretação do Segredo de Justiça, ante os Relatórios de Informações Patrimoniais e Declaração de Imposto de Renda juntados.

Requer o apensamento da presente execução fiscal com a execução fiscal nº 0000365-54.2003.4.03.6103, visando à unidade da garantia em ambos os processos (penhora do faturamento), bem como a intimação do representante do Ministério Público Federal, para que tome ciência do conteúdo e dos documentos juntados à presente ação.

Sustenta a exequente, em síntese, que a empresa executada, uma das grandes devedoras da UNIÃO, faz parte de grupo econômico familiar juntamente com a firma individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA ME, CNPJ 10.524.292/0001-15, da qual é titular MIWA SHIRLEY KITAGAWA, CPF nº 336.450.938-77. Nesse contexto, ressalta que esta última possui parentesco com um dos sócios da pessoa jurídica executada, qual seja, KAZUYOSHI KITAGAWA (CPF nº 605.875.988-91).

Aduz que uma das filiais da empresa individual cuja inclusão pretende está situada ao lado da agência de viagens executada, bem como que esta última desvia o seu faturamento para conta-corrente de MIWA SHIRLEY KITAGAWA, pois, ao simular pacote de viagens junto à executada, os dados bancários para depósito de dinheiro fornecidos por esta referiam-se à conta corrente da titular da firma individual, que é pessoa estranha ao quadro societário da pessoa jurídica executada.

Ressalta, nesse contexto, que é em razão desse tipo de desvio que a movimentação da firma individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA – ME, nos anos 2012 a 2015, apresentou crédito (receita), enquanto a executada nos exercícios de 2012 e 2015 não teve qualquer movimentação financeira, em 2013 apresentou débito e somente no ano de 2014 a executada obteve crédito (receita).

Alega a existência da prática de blindagem patrimonial pela executada para fins de sonegação fiscal com desvio de faturamento, mediante a transferência de recursos financeiros para a firma individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA – ME. Afirma que não resta dúvida acerca da existência de grupo econômico entre as referidas empresas, diante da confusão patrimonial, consistente no desvio de faturamento pela pessoa jurídica executada para a firma individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA ME, tudo isso para fins de sonegação e inadimplemento de suas obrigações fiscais. Sustenta que tais práticas não só configuram fraude à execução com base no art. 185 do CTN, como também incidem nas disposições do art. 50 do Código Civil, haja vista o desvio de finalidade e fraude praticada entre as empresas do mesmo grupo econômico.

Argumenta que, de acordo com a doutrina atual e jurisprudência mais moderna, a desconsideração da personalidade jurídica presta-se não somente ao redirecionamento de dívidas da sociedade contra os sócios que agiram de forma abusiva, mas, também, ao redirecionamento das dívidas da sociedade a outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico da devedora, de modo que é possível, no caso em questão, a desconsideração da personalidade jurídica para que seja responsabilizada a firma individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA ME.

Defende a possibilidade de reconhecimento da existência de grupo econômico em sede de execução fiscal, por entender que a discussão sobre a solidariedade tributária tem o objetivo de identificar o sujeito passivo que deve ocupar o critério subjetivo da regra-matriz de incidência tributária. Nesse contexto, invoca o art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, ressaltando que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável e que a inclusão destes diz respeito a uma condição da ação executiva, qual seja, a legitimidade passiva.

Aporta para a inexistência de prescrição para a alegação de fraude, embora ela tenha ocorrido no ano de 2014, uma vez que o processo permaneceu suspenso entre agosto de 2006 a maio de 2017, em razão de Embargos à Execução Fiscal opostos (nº 2006.61.03.005833-0) e que suspenderam o trâmite da execução. Nesse contexto, ressalta, ainda, a inexistência de inércia por parte do FISCO.

Acompanhando o pleito vieram documentos (IDs 34217547, 34217753, 34217755, 34217758, 34217763, 34217765, 34217769, 34217773, 34217775, 34217778, 34217781, 34217784, 34217786, 34217787, 34360584, 34360587, 34360592, 34360594, 34360597, 34360600, 34360803, 34360807, 34360810, 34360815, 34360818, 34360822, 34360827, 34360828).

ID 34361062. A Fazenda Nacional requereu a substituição dos documentos de ID 34217108, haja vista que por equívoco neles constaram dados pessoais do agente público envolvido.

É O RESUMO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, considerando a informação contida em ID 34361062, determino a imediata exclusão dos documentos de ID 34217769, em razão de neles constarem dados pessoais, equivocadamente inseridos pela parte exequente. Observo que a manifestação de ID 34217108, ao contrário do alegado pela exequente, não contém qualquer dado pessoal do agente público.

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.

DO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, acompanhando a jurisprudência atual, revejo meu posicionamento em relação à possibilidade de apreciação e reconhecimento de grupo econômico, em sede de execução fiscal.

Isso porque o objetivo de tal pleito no bojo da execução fiscal é o de definir o sujeito passivo da ação, matéria esta que diz respeito aos elementos identificadores da ação.

Ademais, é certo que a discussão sobre solidariedade e sucessão tributária não difere daquela travada em eventual pedido de redirecionamento da execução contra sócio em excesso de poderes ou infração à lei (art. 135, III, CTN) ou de pedido de exclusão do polo passivo de sócio que já não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada quando da dissolução irregular, por exemplo.

Com efeito, buscam estes incidentes justamente a identificação do polo passivo, que deverá compor a relação jurídica tributária e, portanto, a relação jurídica processual.

Sobre a desnecessidade de ajuizamento de ação própria para o reconhecimento do grupo econômico, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS VEEMENTES DE FRAUDES E PRÁTICAS ILÍCITAS PARA BURLAR A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA DE CONHECIMENTO PARA ESTE FIM. RECURSO PROVIDO.

1. Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que o reconhecimento de formação de grupo econômico e seus desdobramentos pode, diante de indícios veementes, ocorrer diretamente nos autos da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria de conhecimento para este fim.

2. Na hipótese dos autos, tais indícios se encontram amplamente descritos na minudente petição (fls. 35/38) e documentos que a instruíram o pedido (fl. 134) deduzido na execução fiscal originária, além da fundamentada decisão proferida no feito de nº 0001775-47.2014.4.03.6141 que acolheu aquele pleito, tudo a indicar um amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas possivelmente urdidas na tentativa de burlar a satisfação de créditos tributários.

3. Encontram-se, assim, suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos requeridos, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de corresponsabilidade.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010066-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SOCIEDADES INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

1. É desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para os casos em que o pedido se fundamenta na existência de grupo econômico de fato, mormente quando o MM. Juízo de origem já reconheceu a presença das características do grupo, bem como a responsabilidade dos sócios administradores. Precedentes.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010814-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

Passo à análise, portanto, do pedido de reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica.

A personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Nos casos em que se verifica a ocorrência de abusos de direito pelo seu titular, em qualquer modalidade, poderá ser desconsiderada, de forma mais ou menos extensa, a depender da gravidade do abuso.

É esta a previsão do artigo 50 do Código Civil, em sua nova redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, diante de situações de fraude, a proteção da pessoa jurídica sob o seu manto técnico poderá ensejar profundas distorções e iniquidades. De fato, é plausível que a personalidade jurídica possa vir a ser usada como anteparo da fraude, sobretudo para se desviar dos fins determinantes de sua constituição, lesando terceiros ou mesmo quando houver confusão patrimonial.

Nessas situações, a personalidade jurídica deve ser desconsiderada, de modo a servir como instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução.

(TRF-3 - AI:33353 SP2010.03.00.033353-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/04/2011, QUARTA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - GRUPO ECONÔMICO - ART. 50, CC - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATIVIDADES CORRELATAS - QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - RECURSO IMPROVIDO. "1. Quanto à via processual eleita, adequada a interposição do agravo de instrumento, posto que a decisão combatida constitui decisão interlocutória, passível de insurgência através do mencionado recurso, consoante disposto no então vigente art. 522, CPC/73, não configurando a medida supressão de instância. 2. A ilegitimidade passiva pode ser discutida através de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano, e, no caso, através de agravo de instrumento. 3. Na hipótese, discute-se a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas. 4. É possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, Código Civil, que assim prevê: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". 5. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 6. Da prova documental carreada ao instrumento não afastaram as causas que levaram o Juízo de origem a entender pela existência de grupo econômico. (...) 8. Resta evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, a justificar a inclusão da empresa agravante no pólo passivo da execução fiscal proposta em face da INDÚSTRIA DE PAPELA IRAPURU LTDA. 9. Tendo em vista a coincidência de pessoas do mesmo grupo familiar (ainda que a identidade de sócios, em princípio, não configure grupo econômico, a sustentar o redirecionamento do feito. Nesse sentido: AG 2012.03.00.030046-9, AG 2012.03.00.030040-8), bem como a identidade/correlação de atividades empresariais entre as empresas envolvidas, demonstram estreita relação entre executada e agravante a justificar a responsabilização desta segunda. Nesse sentido: AI nº 0000140-58.2013.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma; AI nº 0026453-56.2013.4.03.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira. 10. Quanto ao pedido subsidiário, de exclusão de RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, é certo que, ao coadunarem com o abuso da personalidade jurídica, agiram os recorrentes em flagrante ilícito, a justificar sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, CTN, na medida em que ambos atuavam como sócios administradores, consoante a alteração contratual da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA acostada (fl. 183). 11. Agravo de instrumento improvido" (g.n.).

[AI 00347837620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/11/2016].

Necessário e oportuno ressaltar, ademais que, com a desconsideração, subsiste a autonomia subjetiva da pessoa jurídica, distinta da pessoa de seus sócios, mas referida distinção é provisoriamente afastada para, no caso concreto, estender a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios daquela.

Em estudo sobre a matéria, Sílvio de Salvo Venosa esclarece que "na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros. Não se trata de considerar sistematicamente nula a pessoa jurídica, mas, em caso específico e determinado, não a levar em consideração. Tal não implica, como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica" (Direito Civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 289).

Nosso ordenamento jurídico contempla várias possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica pela formação de grupo econômico. São exemplos o § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, o § 2º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e o inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, os quais prevêm a referida possibilidade e estabelecem que, em tais casos, o patrimônio do grupo responde pelas dívidas contraídas por qualquer uma das empresas, especialmente quando a 'titular da dívida' não mais possuir bens suficientes para saldá-la.

Desta forma, verificada a existência de fato do grupo econômico, embora não constituído na forma prevista em lei, resta caracterizado o abuso de direito e consequente ofensa ao artigo 50 do Código Civil, ensejando a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas participantes do grupo, de modo a permitir que o patrimônio de todas responda pela dívida de uma delas.

Vale ainda salientar que é pressuposto indispensável à desconsideração da pessoa jurídica a existência de fraude. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, "Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é um instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para sua desconsideração." (Manual de Direito Comercial. 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 126 e 127).

No caso em análise, os elementos trazidos não demonstram de forma inequívoca a caracterização de fraude e tampouco a confusão patrimonial envolvendo a executada.

Nesse sentido, é de ressaltar que as Fichas Cadastrais expedidas pela JUCESP (IDs 34217753 e 34217755) e documentos ID 34360594 e ID 34360597, embora indiquem proximidade física entre a pessoa jurídica executada e a empresa individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA, apontam a nítida diversidade do objeto social/atividade econômica desenvolvida pelas empresas. De fato, a executada é agência de turismo e de venda de passagens, além de prestar serviços auxiliares de transporte aéreo (explor. de aeroportos, campos de aterrissagem, instalação para navegação aérea, carga e descarga, traslado terrestre de passageiros, guarda-volumes, limpeza de aeronave, etc). A firma individual, por sua vez, tem como atividade o "comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação, informática, áudio e vídeo, artigos do vestuário e acessórios e variedades".

A alegação de se tratar de grupo familiar, por serem MIWA SHIRLEY KITAGAWA e KAZUYOSHI KITAGAWA (sócio da executada) parentes, sobre sequer haver prova nos autos dessa condição pela exequente, havendo apenas o fato notório de possuírem o mesmo sobrenome, não é hábil a ensejar a conclusão de que as empresas se enquadrem nas hipóteses mencionadas no artigo 50 do Código Civil, ainda que uma das filiais da empresa individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA ME esteja fisicamente situada ao lado da executada.

Do mesmo modo, o fato de a firma individual ter apresentado receita nos anos de 2012 a 2015 e, por outro lado, a executada ter apresentado despesas ou não ter tido movimentação financeira, não é hábil a indicar a existência de qualquer relação financeira fraudulenta entre ambas ou mesmo prática de fraude praticada pela executada.

Quanto aos documentos juntados pela exequente em ID 34360803, consistentes em e-mails trocados com o endereço eletrônico *vanise.newvale1@gmail.com*, que afirma a exequente pertencer à executada, os quais simulam a compra de pacote de viagem familiar, há que tecer algumas considerações. A primeira, diz respeito à conta indicada para transferência, que é de titularidade da pessoa física MIWA SHIRLEY KITAGAWA (CPF 336.450.938-77), o que não permite concluir que a empresa de titularidade desta esteja de qualquer forma envolvida na transação e eventual suposto proveito econômico recebido por aquela. Nesse contexto, há ainda que se ter em mente que o pedido da exequente foi no sentido de incluir a pessoa jurídica – firma individual no polo passivo, não tendo havido pedido expresso de inclusão da pessoa física MIWA SHIRLEY KITAGAWA, CPF nº 336.450.938-77, mas não somente pleito de bloqueio de valores a esta pertencentes.

Outro ponto a ser considerado, e ainda de maior relevância, diz respeito às datas em que ocorreram trocas de mensagens, todas em agosto do ano de 2014, ou seja, decorridos quase seis anos.

Não há qualquer outra evidência atual de atos reiterados praticados pela executada que inspirem no juízo a convicção necessária à decretação de grupo econômico, o que demonstra que tais documentos (e-mails) retratam uma situação isolada e não atual, não tendo demonstrado o exequente eventual prática reiterada pela executada, tampouco a obtenção de efetivo proveito econômico ou mesmo desvio concreto de valores à empresa individual.

É necessário, nos termos do já transcrito art. 50, §2º, do Código Civil, para a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica em caso de confusão patrimonial, que haja ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa ou, ainda, a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações (exceto os de valor proporcionalmente insignificante), e, finalmente, outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Nesse contexto, os e-mails juntados e demais documentos trazidos, não são hábeis a comprovar a existência de confusão patrimonial descrita no artigo 50 do Código Civil e tampouco o alegado desvio de faturamento, situações que devem estar bem demonstradas pela prática reiterada.

Do mesmo modo, não há evidências de que tenha havido o desvio de finalidade definido no art. 50, §1º, do Código Civil, haja vista a ausência de comprovação de que a pessoa jurídica foi utilizada como propósito de lesar credores ou para praticar atos ilícitos de qualquer natureza.

Ademais, importante destacar que a empresa individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA – ME, cuja inclusão se pretende, foi constituída em 25/11/2008, isto é, em data posterior à constituição do crédito tributário, haja vista que tal refere-se a IRPJ, do período de apuração 12/1996.

Assim, em consonância ao disposto art. 124, I, do Código Tributário Nacional, não há como se apurar a responsabilidade tributária de terceiro que sequer participou do fato gerador, como ocorre no presente caso. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. SUPOSTO GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO FATO GERADOR. INDISPONIBILIDADE DE BEM DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com esteio no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão de 1º grau e cassar a liminar concedida em sede de medida cautelar fiscal.

2. “A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justrributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas” (AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

3. Caso em que as empresas referidas como componentes do denominado grupo econômico não participaram da formação do fato gerador dos tributos exigidos e sequer se achavam constituídas quando de sua ocorrência. Tampouco as pessoas físicas indicadas compuseram o quadro societário das empresas devedoras, não as gerenciando ou administrando, em nenhum momento, o que, por si, desautoriza a conclusão de que eles tivessem participado da formação do fato gerador.

4. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016094-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020) (sublinhei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O “interesse comum” previsto no artigo 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. II - Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiro que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral).” (AI - 5011282-61,2019.4.03.0000. Gab. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justrributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013. 2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015. 3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANO VA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1535048 2015.01.25689-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2015 RSTJ VOL.00242 PG:00127) (sublinhei)

Diante do todo exposto, resta claro que além de a pessoa jurídica cuja inclusão se pretende não ter participado da elaboração do fato gerador do tributo executado, não há provas suficientes de fraude, confusão patrimonial ou mesmo desvio de finalidade envolvendo a executada, necessárias para a caracterização do Grupo Econômico e consequente desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Assim, de rigor o não reconhecimento do Grupo Econômico.

Nesse sentido é posicionamento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Há duas espécies distintas de contribuições para o FGTS, uma caracterizada como direito fundamental do trabalhador (regida pela Lei nº 8.036/1990) e outra com natureza tributária exigida nos termos da Lei Complementar 110/2001. O caso dos autos cuida de contribuições de ambas as naturezas, não sendo possível afastar as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar, em uma análise perfunctória, a ocorrência de confusão patrimonial, administração e sede comuns, bem como o compartilhamento de infraestrutura entre as sociedades indicadas.

3. O requerimento da exequente é baseado em conjecturas que, embora tenham seu fundamento, carecem de demonstração efetiva do quanto alegado, inexistindo provas de que a fiscalização tributária inspecionou adequadamente a documentação contábil das empresas enumeradas, a fim de trazer ao conhecimento do juízo indícios sólidos da ocorrência de confusão patrimonial. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007555-31.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM CONFUSÃO PATRIMONIAL OU GESTÃO FRAUDULENTA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO.

1. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé prejudizo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002)
3. Portanto, para que seja autorizado o redirecionamento da execução fiscal contra terceiros, sejam pessoas jurídicas ou físicas, faz-se necessária a existência de indícios, ainda que mínimos, a indicar a ocorrência de fraude ou conluio, abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial ou mesmo dilapidação dos bens que compõem o ativo mercantil com o intuito de evitar o pagamento de tributos.
4. As circunstâncias indicadas, quais sejam, de as empresas inicialmente possuírem o mesmo quadro societário e de exercerem atividades similares, por si só, não se mostram suficientes para caracterizar a formação de grupo econômico de fato.
5. Nessa seara, sem outros elementos que possam indicar a confusão ou desvio patrimonial, a gestão fraudulenta ou atos de má-fé, tais informações, de per si, não bastam para o reconhecimento do grupo econômico e responsabilização da pessoa jurídica indicada.
6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017713-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 15/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Deve ser conhecido o agravo que contém algumas peças obrigatórias ilegíveis, mas que não prejudicam a apreciação do recurso por se encontrarem repetidas no instrumento. 2. O relator pode sim provar de plano o recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior (CPC, art. 557, § 1º-A). 3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra depende do reconhecimento da existência de grupo econômico e da comprovação de confusão patrimonial (REsp 1.253.383/MT, r. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma do STJ). 4. Não está demonstrada a participação da agravante em nenhuma fraude em conjunto com a executada, tampouco confusão patrimonial ou unidade de comando entre elas, capaz de caracterizar a existência de grupo econômico. 5. Agravo regimental da União/executeute desprovido.

(TRF-1 - AG: 117949620134010000, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 13/06/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 04/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 3. A teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, admite-se o redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. No presente caso, o agravante limitou-se a argumentar que a inadimplência de débito referente a multa administrativa, assim como a não localização da sede e de bens da empresa executada, além da identidade de objeto e administradora, caracterizariam grupo econômico de fato, tampouco indicou nenhum fato que constitua indício de abuso da personalidade jurídica, suficientes para presumir o desvio de finalidade, de que trata o artigo 50 do Código Civil de 2002. 5. Como se observa da jurisprudência, ainda que estivesse configurado o grupo econômico de fato, por ambas as empresas serem ou terem sido administradas por Elaine Cristina Alves de Souza, haveria necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzissem à conclusão de efetivo abuso da personalidade jurídica, in casu, consoante decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.022632-5/SP, que em razão da dissolução irregular, autorizou a inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal. 6. A simples existência de grupo econômico, não tem o condão de autorizar a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. 7. In casu, as fichas cadastrais da JUCESP nem sequer indicam ocupação do mesmo endereço pelas empresas, seja de forma simultânea ou sucessiva, pois a executada PANIFICADORA SIDONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. tem sede na Rua Jurubatuba, 95, São Bernardo do Campo/SP (fs. 19-vº), e a ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA LANCHONETE na Rua Tenente Sales, 226, São Bernardo do Campo/SP, e o endereço onde foi citada a representante legal Elaine Cristina Alves de Souza, Rua Ilha dos Ratonos, nº 222, no Parque Industrial, bairro de Itaim Paulista, tendo o oficial de justiça apenas informado ser a residência da representante legal da executada, e de seus irmãos, pois se trata de herança entre 10 irmãos. 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decurso, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido.

(TRF-3 - AI: 6728 SP 0006728-47.2014.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Data de Julgamento: 02/10/2014, TERCEIRA TURMA)

Por derradeiro, diante do não reconhecimento da formação do grupo econômico, não há que se falar, por via de consequência em bloqueio de valores pertencentes à empresa individual MIWA SHIRLEY KITAGAWA - ME, à MIWA SHIRLEY KITAGAWA (CPF nº 336.450.938-77), e tampouco ao seu cônjuge WILLIAN DONIZETTI KITAGAWA (CPF Nº 336.456.588-07).

Do mesmo modo, despendi da intimação do representante do Ministério Público Federal para que tome ciência dos documentos juntados aos autos, ante a ausência de demonstração de fraude. Nada obsta, no entanto, que a própria exequente apresente cópia dos referidos documentos perante o Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.

Indefiro, por ora, o apensamento deste feito à execução fiscal nº 0000365-57.2003.403.6103, em consonância ao disposto na Súmula nº 515 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a reunião dos processos nesse momento não atenderá à satisfação do crédito tributário.

Tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de transformação do depósito em pagamento definitivo (ID 19850774 - Pág. 44), e considerando a existência de diversos depósitos relativos à penhora de faturamento que vêm sendo realizados mensalmente desde o ano de 2006, além de bloqueio realizado via Sistema BACENJUD, em 16/03/2011 (R\$ 43.095,88 - ID19852005 - Págs. 267 e 276, ID 19852006 - Págs. 1 e 2), com o decurso para o prazo de oposição dos embargos à penhora (ID 19852009 - págs. 155/157), bem como o trânsito em julgado dos embargos à execução nº (ID 19851807 - Pág. 215), defiro a conversão do montante total em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Quanto aos valores bloqueados em 24/01/2019 (R\$ 2.903,60 - ID 19850774 - Pág. 14), tendo em vista que não houve intimação da penhora (ID 19850774 - págs. 34/35), inviável a conversão em pagamento definitivo. Assim, torno sem efeito a certidão acostada em ID 19850774 - Pág. 40, bem como determino o integral cumprimento da decisão ID 19850774 - Págs. 12/13, visando seja a execução intimada da penhora do montante suprarreferido.

Considerando que os valores obtidos na penhora de faturamento vêm se mostrando irrisórios face ao montante do débito, intime-se o exequente a fim de se manifestar positiva ou negativamente pela nomeação do escritório ROCHA MOREIRA ADVOGADOS, como administrador-depositário da penhora de faturamento, haja vista que nos autos do processo nº 0000365-54.2003.403.6103 há pedido expresso nesse sentido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006447-88.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-40.2020.4.03.6110

AUTOR: SEBASTIAO ALVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, como solicitados (ID n. 31277569). Anote-se.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS GUEDES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO GUEDES BARRETO - SP411247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 22415738 - Determino que se intime a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, delimite a prova testemunhal requerida, esclarecendo sua finalidade.

2. ID n. 22415738 - Faculto à parte autora a juntada de documentos que entender pertinentes à solução da lide, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Intime-se, no mais, o INSS para manifestação acerca dos documentos apresentados pela petição ID n. 26142326, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

4. Esclareça-se que a preliminar arguida em contestação (ID n. 14064066) será oportunamente apreciada, quando do sentenciamento do feito.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAROLINA V.G. TOME VIDROS - ME

Advogado do(a) REU: ELIAS DE OLIVEIRA MOZER - SP372860

DECISÃO

1. Tendo em vista ter sido realizada audiência de conciliação, em 28/01/2020, na presença de ambas as partes (ID n. 27542272), tendo a parte demandada recebido Carta Citatória com antecedência de três meses de sua realização (ID n. 23470549), atendendo à exigência contida no artigo 334 do CPC, considero a manifestação ID n. 28905911 extemporânea, posto que apresentada somente em 27/02/2020, quando já transcorrido o prazo final para oferta de contestação (= 18/02/2020), pelo que deixo de conhecê-la.

Certifique-se o decurso de prazo para oferta de contestação pela parte demandada.

2. Assim, dada a ausência de contestação apresentada pela parte demandada, decreto sua revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

3. Em relação à manifestação ID n. 28905911 pertinente esclarecer que, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória” (Grifei) (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393).

Assim, tratando-se esta ação de Ação de Cobrança, seguindo o rito ordinário, e, portanto, sendo passível de dilação probatória, deixo de conhecer e receber a exceção de pré-executividade apresentada pela parte demandada (ID n. 28905911).

4. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTALAPA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID n. 34693452 - Alega a parte autora dificuldade para cumprir a determinação constante da decisão ID n. 22972319 devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), bem como em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.

2. No entanto, as razões apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, senão vejamos. A determinação contida na decisão ID n. 22972319 foi proferida em 08/10/2019, com publicação dada em 13/11/2019, tendo decorrido o prazo nela concedido em 06/12/2019 e apenas em 09/12/2019 foi protocolizado requerimento de dilação de prazo (ID n. 25765127), período esse que não foi afetado por qualquer suspensão do atendimento oferecido pelas Subseções Judiciárias Federais de São Paulo/SP. Em 26/05/2020, foi concedido novo prazo à parte autora para cumprimento da determinação ID 22972319.

No que tange às medidas adotadas no âmbito da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), equivocada a informação exposta pela parte autora (ID n. 34693452) de que as Subseções Federais não estariam atendendo às partes e interessados, uma vez que o atendimento está sendo realizado por correspondência eletrônica, bastando, para tanto, o autor ou seu procurador encaminhar solicitação por e-mail à Secretária da Vara Federal em que tramitou o feito distribuído sob o n. 0029559-60.1993.4.03.6100, solicitando seu desarquivamento, se for o caso, e as cópias necessárias.

3. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retomada do atendimento presencial da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão ID n. 22972319 ou para que comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006054-11.2019.4.03.6110

AUTOR: SEBASTIAO CORDEIRO DE MEDELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 25531966 e documento que a acompanhou como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 343.071,97).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pelo INSS, decrete sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP, ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-15.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

Haja vista a manifestação ID 34538117, manifeste-se a impetrante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR PEREIRA AMBROSI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSEMIR MARCONDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROBERTO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011187-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO TEOCHI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 33733648:

"... 2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Int."

(Apresentação de cálculos pela contadoria judicial)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IRIS MONALISA PONCE GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 28404420:

"... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

(Apresentação de cálculos pela contadoria judicial)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IRIS MONALISA PONCE GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 28404420:

"... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

(Apresentação de cálculos pela contadoria judicial)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012840-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 33733619:

"... 2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Int."

(Apresentação de cálculos pela contadoria judicial)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002633-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCELO ARAUJO GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 23683899:

"... 6- Como retorno, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial.

7-. Int."

(Apresentação de cálculos pela contadoria judicial)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-11.2019.4.03.6110
AUTOR: WALDIR ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 141.282.644-3
DATA DO PEDIDO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA: 23.07.2014

Segundo informa, o benefício pretendido não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 11.12.1998 a 28.11.2007 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 25905359).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prelado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 11.12.1998 a 28.11.2007 (tempo especial exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 18380114, pp. 8-10).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado na Sala de Fornos, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, foi, durante o período, da ordem de **96 dB e 90,1 dB**, em valores superiores aos exigidos pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado).

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 18380521, p. 25 - 01.01.81 a 21.09.89 e 06.10.89 a 10.12.98), adiciona-se o período aqui reconhecido (=11.12.98 a 28.11.2007) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 26 anos 10 meses e 14 dias de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 18379647, p. 5, item 3):

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Periodo		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	01/01/1981	21/09/1989	-	-	-	8	8	21
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	06/10/1989	10/12/1998	-	-	-	9	2	5
SENTENÇA		Esp	11/12/1998	28/11/2007	-	-	-	8	11	18
Soma:					0	0	0	25	21	44
Correspondente ao número de dias:					0				9.674	
Tempo total especial:					0	0	0	26	10	14
Conversão:		1,40			37	7	14	13.543,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	7	14			

4.1. Quanto à questão da prescrição, deverá observar o quinquênio legal, anterior ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 13 de junho de 2019.

Não há amparo legal para o pleito da parte autora, exigindo os valores aqui tratados desde a concessão do benefício questionado (=28.11.2007).

No mais, observo que o pedido de revisão administrativa formulado pela parte, com intenção de que o INSS caracterizasse os períodos como de tempo especial, ocorreu em 23 de julho de 2014 e, mesmo que se considere tal objeção como de suspensão do marco prescricional, não terá relevância para o caso em tela, porquanto são devidos valores atrasados à parte desde junho de 2014, antes, portanto, da data da solicitação de revisão.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na transformação do benefício concedido à parte demandante (NB 141.282.644-3), de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, de modo que seja considerado, no seu cálculo, como tempo especial, o período de 11.12.1998 a 28.11.2007, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da mudança acima referida, observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6vegegfpspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Tendo decaído de parte mínima do pedido (=questão do prazo prescricional), custas e honorários advocatícios, este arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratado, pelo INSS.

6. Deixo de conceder a tutela solicitada, para implantação imediata do benefício alcançado, pela ausência do "periculum in mora", porquanto a parte demandante possui rendimento oriundo da aposentadoria que já recebe, afastando, assim, perigo à sua sobrevivência.

7. PRIC - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 30615156:

"... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int."

(Apresentação de cálculos pela contadoria judicial)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003874-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MSMS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DECISÃO

1- Ante o decurso de prazo para o pagamento do crédito exequendo, condeno a parte executada, ao pagamento de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º, CPC).

2- Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte exequente apresente o valor atualizado do débito com a inclusão da multa e honorários advocatícios, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005126-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANGATUBA
PROCURADOR: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA - SP164771, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

DECISÃO

1- Recebo a petição do Município de Angatuba (ID 26139388) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, Caixa Econômica Federal (ID 21008928) e União (Fazenda Nacional) (ID 24116457).

Fixo o valor da execução em relação à coexequente Caixa Econômica Federal em R\$ 184.253,20, (honorários de sucumbência), devidos em agosto de 2019 e em relação à coexequente União (Fazenda Nacional) em R\$ 184.566,57, (honorários de sucumbência), devidos em outubro de 2019.

2- O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3- Considerando-se que o valor da execução objeto deste feito é superior ao limite previsto no inciso III do artigo 3º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se ofícios precatórios, com base nos cálculos ID 21008928 e 24116457, nos termos dos artigos 4º e 8º da mencionada Resolução.

4- Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5- Observo que a procuradora da parte executada, Márgda Regina Martins Tomé da Costa, já está cadastrada no feito, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de habilitação e cadastro no sistema formulado na petição ID 26139388.

6- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014129-81.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012530-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 33752046:

"... 2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial.

3. Int."

(Apresentação de cálculos pela contadoria judicial)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001066-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIVONSIR LIOTTI, DIVONSIR LIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 32165650), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem o comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tornem-se conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007783-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 32018856), trouxe aos autos, por meio da petição ID n. 32576229, contrato de locação e recibuários médicos (ID n. 32576243 e 32576471), deixando de demonstrar e apontar o total dos gastos mensais por ela despendidos.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Considerando, no mais, o documento apresentado por meio do ID n. 32576467, resta afastada a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo n. 0017675-36.2018.4.03.6301.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado quando da distribuição do feito.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIVAN CARMO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 34417548 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anotado o novo valor atribuído à causa (= R\$ 120.671,77).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 32740588), não trouxe aos autos comprovantes de despesas.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006627-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINA AKEMI TOMIOKA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP383342
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 32919786, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96 e do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que o recolhimento apresentado pelo documento ID n. 33989055 foi realizado junto ao Banco do Brasil.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-89.2020.4.03.6110
AUTOR: ASTOR VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 33011428 como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 30230149), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 35257619).

Assim, retificada a autuação do feito com a retirada da anotação de Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LOURENCON NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 19453135 e documentos como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 17723981), trouxe aos autos comprovante de despesas para o período de março/2019 a julho/2019 que não superam 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, **considerados os gastos apresentados em seu nome**, uma vez que os documentos apresentados pelo ID n. 19453136, pp. 5 e 6, foram emitidos contra J L Motores Aeronáuticos Ltda. e Maria Helena Coelho Lourenço.

Aliás, chama a atenção o documento ID n. 19453136, p. 5, emitido em desfavor de J L Motores Aeronáuticos Ltda., pessoa jurídica de quem o autor demonstra vínculo empregatício (ID n. 17723989, p.6, e de quem é representante legal, conforme se depreende da consulta realizada junto ao sistema WebService, que acompanha essa decisão.

Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Determino, assim, à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE EVARISTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 32318775 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **Anotado** o novo valor atribuído à causa (= R\$ 104.844,45).

2. IDs nn. 32319544, 32319545 e 32319546 - Afasto a possibilidade de prevenção deste feito como processo n. 0009885-74.2012.403.6110, ante a ausência de identidade de objetos.

3. IDs nn. 32319539, 32319540 e 32319541 - A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 30374690), não atestou tal situação de miserabilidade, uma vez que, como se depreende das informações apostas à Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2019 (ID n. 32319541), a parte autora teve uma evolução patrimonial de R\$ 60.000,00 lançada ao imóvel localizado na Rua Conrado Natale Labronici, 40, Boituva/SP (ID 32319541, p. 5), bem como apontou ser microempresário (José Evaristo de Almeida ME), deixando de demonstrar a renda auferida em razão dessa atividade.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

4. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

5. Defiro a manutenção do sigilo aos documentos juntados pela parte e que dizem respeito ao seu IRPF.

6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005272-02.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: ANALI FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. ID n. 31905743 - Considerando que as questões discutidas nestes autos trata-se de matéria exclusivamente de direito (=aplicação da tabela PRICE e outros encargos cobrados pela CEF), tendo sido colacionado aos autos o contrato pactuado entre as partes (ID n. 24970603, pp. 10/16), bem como cálculo da evolução da dívida exigida (ID n. 24970603, pp. 17/20), indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 464, § 1º, II, do CPC.

2. Nada mais havendo a ser pleiteado, tomem-se os autos conclusos, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009968-57.2008.4.03.6110

EXEQUENTE: LAZARO ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA - SP210966, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005292-42.2003.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIVO S.A., TESS S/A, TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005, CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA - SP6255
Advogado do(a) REU: MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO - SP183633
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.
2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.
3. Intimações determinadas e, conforme solicitação feita pelo ID 32957253, foram incluídos no sistema os nomes dos advogados lá mencionados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003720-56.2000.4.03.6110
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-77.2020.4.03.6110
AUTOR: LINDOMAR FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 33712647). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-36.2020.4.03.6110

AUTOR: ALFREDO ARJONA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO SANTOS FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo nos sistemas RENAJUD.

Considerando que, de acordo com os documentos anexados aos autos pelo ID n. 34148571, restou demonstrado que a parte autora apresenta renda mensal líquida superior a R\$ 3.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa B B Transporte e Turismo Ltda., descontados o gasto com aluguel e aqueles abatidos em sua folha de pagamento, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 34147832).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID n. 29577101), por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 2.500,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a empresa CARGIL AGRÍCOLA S.A.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 29400626, p. 2).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), nos seguintes termos:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas (= 12 prestações), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; e

b) comprovar ter procedido ao recolhimento das custas processuais devidas junto aos autos do processo n. 5005018-65.2018.4.03.6110.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 34305734).

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos comprovante de residência (conta de água, luz, telefone etc), uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 34305268 não indica sua origem.

3. No mesmo prazo acima concedido, e sob a mesma sanção processual, determino à parte autora que junte a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0009270-18.2008.403.6315.

4. Verifico, no mais, que os feitos nn. 0004490-40.2005.403.6315 e 0000272-95.2007.403.6315 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

5. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-09.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 34372744). **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, já colacionada aos autos a pesquisa do CNIS (ID 34373123).

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 34554994).

2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LINDOLFO CHICHITONO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEN.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 6.900,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A e do recebimento de benefício previdenciário de Auxílio Acidente, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 34555902).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADALBERTO MANOEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventuais diferenças de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E SERVICOS DE CONCIERGE LTDA., BOA VISTA SERVICOS DE CONCIERGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ratifico a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID n. 33917996), por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, uma vez que a cópia apresentada pelo documento ID n. 32234078, pp. 45/54, não possui validade de certidão, bem como presente instrumento de mandato válido, outorgado por seus administradores Rogério Coelho Lacerda e Humberto Luís Polati, de acordo com o Contrato Social a ser exibido.

b) comprovar ter providenciado o recolhimento integral das custas processuais devidas junto aos autos do processo n. 5003704-50.2019.403.6110, equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, limitado ao teto de 1.800 UFIR (=R\$ 1.915,38), nos termos da Lei n. 9.289/96.

3. Cumpridas as determinações supra, tomen-me os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVAIR CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 34943853).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLOVIS MICHEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 4.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 34875341).

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos documento de identificação pessoal.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000493-06.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

LEANDRO DA SILVA PEREIRA ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem obstando a aplicação do Ato Declaratório Executivo nº. 54/2018, que declarou o impetrante sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dogmatiza, em síntese, que somente o órgão de classe tem competência para aplicar sanções disciplinares como a ora guerreada e defende a inexistência de prática de ilícito que fundamente a penalidade, prematuramente aplicada, segundo alega, porque o processo administrativo que lhe serve de fundamento encontra-se pendente de decisão definitiva.

Decisão ID 14561100 concedeu ao impetrante prazo para recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido na petição e documento IDs 14772366 e 14772369, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 14902308, em que também foi postergada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações da autoridade (ID 16201760) dogmatizando a inexistência de ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, porquanto a aplicação da penalidade guerreada obedeceu os trâmites legais.

Liminar indeferida (ID 18031444).

Manifestação do MPF (ID 19464088).

Eis o sucinto relato.

2. Não tendo surgido fato novo, posterior à decisão liminar que proferi, tenho por usar as razões lá expostas, abaixo citadas, para dirimir a questão debatida.

"A medida pleiteada diz respeito à cessação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº. 54/2018 que, nos autos do processo administrativo 10855.7240433/2018-14, declarou o impetrante, profissional de contabilidade, inidôneo para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma a parte autora, em breve síntese, que a fiscalização acerca da prática de atos ilícitos e a aplicação de punição disciplinar a profissionais da área contábil é competência exclusiva dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, dogmatizando, também, que a aplicação da sanção é medida prematura, violadora dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contrário, assim como da presunção de inocência, uma vez que a apuração da responsabilidade tributária foi realizada no processo administrativo nº. 10855.725873/2017-88 (que precedeu o processo administrativo nº 10855.7240433/2018-14, em que declarada a inidoneidade) ainda não definitivamente julgado.

Acerca do feito apuratório mencionado, cuja cópia acompanhou a inicial, verifico cuidar-se de procedimento tendente à investigação da existência de grupo econômico de fato, organizado para a prática de fraude fiscal estruturada em que, segundo concluiu o Fisco, atuou o impetrante em concurso com diversos outros agentes.

Em que pese a discussão acerca da efetiva participação do impetrante nas fraudes apuradas ser matéria estranha à presente demanda (na medida em que a solução de tal controvérsia exigiria dilação probatória incompatível com este rito processual), é certo que a prova carreada aos autos não é suficiente à demonstração do não envolvimento do impetrante nas diversas irregularidades constatadas, cabendo ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser trazida com a inicial, visto que o rito mandamental, repiso, não contempla dilação probatória.

Ante a insuficiência probatória mencionada, não há como este juízo concluir pela ausência de motivação e fundamentos na aplicação, pelo impetrado, da sanção que pretende o impetrante ver afastada, porquanto mantida a presunção de legitimidade que permeia os atos da Administração.

Há que se ter em mente que o caso em apreço não diz respeito a trâmite regular de procedimento de apuração de débitos tributários, mas sim a investigação acerca de fraudes fiscais estruturadas e complexas, que levaram, inclusive, à instauração de Processos de Representação Fiscal para Fins Penais (cf. página 76 do documento ID 14510442).

A excepcionalidade – e gravidade - da situação visualizada pela SRF na investigação que realizou comprometeu a confiança da autoridade fiscal na atuação profissional do impetrante, de forma que, no exercício de seu Poder de Polícia e fundado no art. 39 do Decreto-lei n.º 5.844/43 e no art. 1.049 do Decreto n.º 9.580/2018, impôs ao impetrante a sanção administrativa guerreada, aplicou-lhe sanção administrativa dentro da sua competência (conforme normas mencionadas), competência esta que não se confunde com a competência de fiscalização do conselho profissional respectivo.

Aliás, note-se que o Decreto-lei n. 9.295/46, expressamente, resguarda a possibilidade da aplicação de sanção ao profissional de contabilidade não elencadas naquela nessa mesma norma (*Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.*), cabendo consignar que a sanção nesta demanda atacada deflui da incompatibilidade identificada entre a conduta do impetrante e a atuação que dele se esperava perante a Receita Federal do Brasil.

Observe-se que a sanção é restrita à sua atuação perante a Receita Federal do Brasil, nada afetando sua atuação profissional perante outros entes públicos ou particulares, e fundada em conduta infracional e penalidade previstas na legislação tributária.

Ademais, cuida-se de ato (=o ora questionado) atinente à obrigação de a Autoridade Impetrada zelar pelo escorreito transcurso dos trabalhos de fiscalização, sancionando situações ou pessoas que possam comprometer o bom desempenho da atividade da Administração Pública executada pela RFB.

Não entrevejo, assim, ilegalidade consubstanciada, consoante alegação da parte impetrante, na invasão de competência das atribuições do conselho profissional.

2.1. Acerca da alegação de cerceamento de defesa, é certo que o documento ID 14510444 (páginas 57 e seguintes) demonstra a interposição, pelo impetrante, de recurso administrativo nos autos do PA 10855.724043/2018-14, em face do Ato Declaratório Executivo n.º 54/2018, e os documentos IDs 14510449, páginas 19 a 22, e ID 14511151, páginas 1 e seguintes, demonstram que o impetrante interpôs recurso voluntário em face do acórdão n. 06-064.589, proferido pelos membros da 2ª Turma da DRF do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, proferido nos autos do PA n.

10855.725873/2017-88 e não colacionado a este feito (o que demonstra não ter sido juntado aos autos cópia integral do procedimento em questão e, conseqüentemente, impossibilita a verificação acerca de supostas violações ao contraditório durante o seu tramitar), de forma que, em princípio, não entrevejo prejuízo à defesa do impetrante na esfera administrativa.

2.2. A situação delineada nos autos, a meu ver, demonstra que o demandado não tem agido em desconformidade com as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, inclusive quanto à observação das garantias constitucionais dos contribuintes. Não se trata, repiso, de procedimento regular, mas de procedimento investigativo de possível prática criminosa.

Assim, não tendo o impetrante logrado demonstrar a existência de vícios a macular os processos administrativos, a hipótese é de indeferimento da sua pretensão."

3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com análise de mérito, denegando integralmente a segurança.

Custas, pela parte autora. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

4. PRIC. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Dê-se conhecimento ao TRF3R, haja vista a notícia de AI interposto (ID 20155496).

5. Petição ID 19430435: Incluída a representação da FN no polo passivo.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODIRLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de ato de infração fiscal e de imposição de multa, ajuizada por **ODIRLEI DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de insubsistência do lançamento tributário de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física (IRPF), dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, exercícios de 2013, 2014 e 2015, vinculado ao processo administrativo n. 10855.721.674/2017-09 (processo digital n. 10010.024909/016-81).

Insurge-se a parte autora em face de lançamentos tributários, ao argumento que a fiscalização deveria comprovar a ocorrência do fato gerador, vale dizer, o acréscimo patrimonial. Como efeito, sustenta a ilegalidade do lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, uma vez que nem tudo que ingressa na conta corrente do cidadão configura receita, isto é, ganho patrimonial.

Aduz que o processo administrativo desenvolveu-se de forma precária, encontrando-se o lançamento tributário viciado. Relata que o Fisco após identificar depósitos bancários de origens não comprovadas solicitou extratos bancários ao autor, o qual atendeu de pronto o pedido. Ademais, o Fisco, não satisfeito, realizou o lançamento de ofício por presumir que os depósitos configuraram omissão de rendimentos, agindo, portanto, em desacordo com os princípios da busca da verdade material, oficialidade, legalidade e o devido processo legal.

Sustenta a existência do sigilo bancário dos contribuintes como expressão do direito à personalidade. Alega, ainda, que o crédito tributário contabilizado, assim como a multa aplicada possuem caráter confiscatório.

Com a exordial vieram os documentos de Id-5732196 a Id-5738127. Emenda à inicial em Id-831865, Id-11236535 a Id-11236541 e Id-1126637 e Id-11266640, visando à retificação no polo passivo, bem como a retificação do valor da causa e o recolhimento de custas processuais complementares.

A União (Fazenda Nacional), apresentou contestação em Id-14203923, na qual refutou os pedidos da parte autora. Aduziu, em síntese, sobre a legalidade do procedimento fiscalizatório afeto ao processo administrativo n. 10855.721674/2017-09, o qual apurou a existência de depósitos bancários sem origem comprovada nas contas bancárias do autor.

Alegou a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário do autor em face da existência de prévio processo administrativo fiscalizatório, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustentou que é devida a multa lançada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Juntou documentação em Id-14203925.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a declaração de insubsistência do lançamento tributário de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física (IRPF), exercícios dos anos de 2012, 2013 e 2014, vinculado ao processo administrativo n. 10855.721.674/2017-09.

Alegou que o lançamento é indevido ao argumento, em síntese, que o Fisco baseou-se apenas em extratos ou depósitos bancários, sem a demonstração da ocorrência do fato gerador, isto é, o acréscimo patrimonial. Sustentou que não foi observado o sigilo dos dados bancários. Ademais, propugnou que o imposto apurado, assim como a multa aplicada possuem natureza confiscatória.

No caso em apreço, houve a instauração de procedimento fiscalizatório, processo administrativo n. 10855.721.674/2017-09 (processo digital n. 10010.024909/0216-81), referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física (IRPF), dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, exercícios de 2013, 2014 e 2015 (Id-14203925).

No contexto, o autor foi intimado pela Receita Federal do Brasil para apresentar a relação de todas as suas contas bancárias mantidas no Brasil ou no exterior, durante os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, bem como os extratos das movimentações bancárias ou, opcionalmente, autorizar o Fisco a solicitar os documentos diretamente das instituições bancárias.

O autor, ao seu turno, apresentou relação de contas bancárias, acompanhadas de extratos das suas movimentações.

Posteriormente, o Fisco intimou novamente o autor para informar e comprovar a origem de cada crédito ou depósito elencado no aludido termo de intimação (Id-14203925 – fls. 177/185), nas seguintes importâncias: R\$ 303.501,02 (trezentos e três mil, quinhentos e um reais e dois centavos) no ano-calendário de 2012, R\$ 660.397,44 (seiscentos e sessenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos) no ano-calendário de 2013, e de R\$ 778.561,81 (setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), no ano-calendário de 2014.

O autor solicitou a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para o atendimento da mencionada intimação (fl. 188) e não mais se pronunciou embora intimado acerca da continuidade do procedimento fiscal.

Às fls. 205/213 do multicitado procedimento administrativo (Id-14203925), consta o relatório fiscal, no qual a Receita Federal do Brasil constou a relação dos depósitos bancários sem origem comprovada, gerando a lavratura do auto de infração de imposto sobre a renda de pessoa física n. 10855-721.674/2017-09, nos seguintes valores: R\$ 471.545,13 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) de imposto, R\$ 158.110,27 (cento e cinquenta e oito mil, cento e dez reais e vinte e sete centavos) de juros de mora (até 04/2017), e de R\$ 353.658,83 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) de multa proporcional (75%), passível de redução, totalizando o crédito tributário em R\$ 983.314,23 (novecentos e oitenta e três mil, trezentos e catorze reais e vinte e três centavos).

A constituição federal em seu artigo 145, § 1º, dispõe que “*Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*”.

Na conjectura em tela cabe à Receita Federal do Brasil a instauração de procedimento fiscalizatório no tocante à apuração da ocorrência de fato gerador afeto ao imposto sobre a renda de pessoa física.

Por sua vez, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001.

Ao apreciar o tema, por ocasião do julgamento do RE n. 601.314/SP, o Pleno do Supremo Tribunal Federal igualmente concluiu não haver violação ao sigilo bancário, mas mera transferência do dever do sigilo à Receita Federal, dado o condicionamento da prestação de informações ao fim a que se destina, havendo proteção contra o acesso de terceiros ou violação ao direito de privacidade, fixando as seguintes teses com repercussão geral (tema n. 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Logo, o sigilo dos dados bancários do contribuinte não impede a fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante a prévia instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal.

Consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 9.430/1996 caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, desconsiderando-se os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No presente caso, a Receita Federal do Brasil identificou depósitos e/ou transferências na conta do autor sem origem comprovadas das seguintes importâncias: R\$ 303.501,02 (trezentos e três mil, quinhentos e um reais e dois centavos) no ano-calendário de 2012, R\$ 660.397,44 (seiscentos e sessenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos) no ano-calendário de 2013, e de R\$ 778.561,81 (setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), no ano-calendário de 2014. Totalizando, assim, nesses três anos, a quantia de 1.742.460,27 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).

Dessa forma, houve aquisição de disponibilidade econômica mediante o ingresso de dinheiro, sem origem comprovada, nas contas bancárias do autor, configurando-se o fator gerador do imposto ora combatido, com fundamento no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no citado artigo 42 da Lei n. 9.430/1996.

Ressalve-se que o autor não comprou no processo administrativo e tampouco neste processo judicial a origem dos recursos disponibilizados em suas contas bancárias.

Ademais, as importâncias depositadas em suas contas bancárias são bem superiores aos valores declarados pelo autor à Receita Federal do Brasil.

Por seu lado, não restou comprovado o caráter confiscatório do imposto cobrado - R\$ 471.545,13 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), em face da quantia da quantia de 1.742.460,27 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) depositada nas contas bancárias do autor nos anos de 2012, 2013 e 2014.

No tocante à multa de 75% (setenta e cinco por cento), esta não possui caráter confiscatório, uma vez que a sua incidência tem fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996 e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, com nítido viés punitivo, destinado a reprimir a conduta infratora do contribuinte. O e. Supremo Tribunal Federal, por seu turno, no julgamento do ARE 776273 (DJe 29.09.2015), de relatoria Ministro Edson Fachin, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo. Na situação, é inferior em 25% (vinte e cinco).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° **5005444-43.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Defiro** o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° **5004028-40.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAQUELINE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO FONTANA JUNIOR - SP366165
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

SENTENÇA - TIPO A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, originariamente segundo o rito dos Juizados Especiais Federais, por JAQUELINE LIMA SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, na qual se pleiteia: (a) a declaração de inexigibilidade do débito apurado pela CAPES, no valor de R\$ 8.800,00, a título de bolsa paga mensalmente no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Antropologia Social, pela Universidade de Campinas, no período em que exerceu cumulativamente a função de tutora de curso à distância promovido pela Uniafio; (b) a determinação para que as corréis "se abstenham de realizar quaisquer procedimentos judiciais ou administrativos de cobrança dos valores recebidos de boa-fé".

Narra a parte autora, em breve síntese, que cursou o programa de doutorado em Antropologia Social na Universidade de Campinas, sendo bolsista da CAPES/Demanda Social. Alega que, em junho de 2014, foi selecionada para atuar como tutora à distância do curso "Promoção da Igualdade Racial na Escola", pela Uniafio, tendo atuado nessa condição no período de setembro de 2014 a setembro de 2015. Segundo a demandante, não obstante as coordenações do curso de doutorado e do curso à distância terem concordado com a cumulação das funções e das bolsas respectivas, a CAPES, em abril de 2016, a notificou acerca de suposta irregularidade na cumulação das bolsas, instando-a a efetuar a devolução dos valores recebidos mensalmente no curso de doutorado pela Unicamp (doc. ID 19610542, p. 01-03).

Com a inicial, em que requerida a concessão da gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (doc. ID 19610542, p. 04-105).

Distribuídos os autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação das corréis (doc. ID 19610542, p. 124-125).

Citadas (doc. ID 19610542, p. 130-131), somente o FNDE ofereceu contestação, em que sustentou sua ilegitimidade passiva no feito (doc. ID 19610542, p. 132-133).

Com a contestação, vieram documentos (doc. ID 19610542, p. 134-143).

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica, em que se opôs ao acolhimento da preliminar suscitada pelo FNDE (doc. ID 19610542, p. 146).

Em seguida, o juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP declarou-se incompetente para julgar o feito, por entender-se tratar de pretensão que versa sobre anulação de ato administrativo (doc. ID 19610542, p. 147-148).

Foram os autos, então, redistribuídos a este juízo, ocasião em que ratificadas as decisões anteriores e chamados os autos à conclusão para sentença (doc. ID 19610542, p. 149-150).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE.

Com efeito, e tendo em conta a teoria processual da asserção, não há na petição inicial nenhuma conduta tida como ilegal ou abusiva imputada diretamente à referida autarquia. Conforme destacado na conclusão da Nota Técnica nº 7/2019/CGAUX/DIGEF, emitida pelo FNDE (doc. ID 19610542, p. 137):

Pelo fato de não estar submetido a portarias da CAPES (no caso, a nº 76/2020), o FNDE em nenhum momento solicitou devolução de valores pagos a bolsistas que tenham acumulado bolsas com programas de pós-graduação da CAPES, nem tampouco inscreveu os bolsistas em tal situação no CADIN ou em cadastros semelhantes. De fato, como se observa neste processo, a bolsista *Jaqueline Lima Santos não recebeu do FNDE qualquer comunicado para devolver valores*, mas sim da CAPES, que se valeu de interpretação de portarias próprias a tanto.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **exclusivamente em face da CAPES**, e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A pretensão autoral deve ser acolhida.

De início, cumpre salientar que a CAPES, a despeito de regularmente citada, sequer ofereceu contestação.

A questão de mérito volta-se mais à possibilidade (ou não) de **repetição dos valores recebidos** pela parte autora a título de bolsas oferecidas concomitantemente pelo CAPES, no âmbito do programa de pós-graduação *stricto sensu* oferecido na Unicamp, e pelo FNDE/Uniafio, do que à (i)legalidade propriamente dita da cumulação de tais bolsas.

Isso porque a demanda versa, precipuamente, sobre a **boa-fé** da parte autora, que em nenhum momento restou infirmada nos autos, e a natureza **alimentar** dos benefícios por ela auferidos mensalmente.

Ademais, verifico que constou do Edital nº 001/2014, do curso de especialização "Uniafio: Política de Promoção da Igualdade Racial na Escola", expedido pela Universidade Federal de Ouro Preto/MEC, a seguinte cláusula (doc. ID 19610542, p. 31):

1.4. De acordo com a portaria conjunta CAPES/CNPq de 12 de dezembro de 2007, aos bolsistas da CAPES e do CNPq, matriculados em programas de pós-graduação do país, selecionados para atuar nas instituições públicas de ensino superior como tutores do sistema UAB, **terão as respectivas bolsas de estudo preservadas pelas duas agências**, pelo prazo da sua duração regular. Ressalta-se, porém, que o candidato não poderá acumular mais de uma bolsa de tutoria de acordo com a Lei Federal nº 11.273, de 06 de fevereiro de 2006.

Nesse sentido, confira-se o teor do parecer circunstanciado emitido pela Comissão do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Unicamp (doc. ID 19610542, p. 23):

A Comissão do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (CPPGAS), responsável pela atribuição de bolsas do Programa de Demanda Social e pelo acompanhamento dos bolsistas deste Programa de Pós-Graduação, subscreve os argumentos de defesa apresentados pela aluna Jaqueline Lima Santos na documentação anexa.

Apesar da CAPES apontar como uma suposta irregularidade o acúmulo de bolsas do Programa de Demanda Social e do Fundo Nacional de Educação e Desenvolvimento Social (FNDE), tal acúmulo se realizou plenamente dentro das normas estabelecidas pela própria CAPES, conforme o Regulamento do Programa de Demanda Social e a Portaria Conjunta CAPES/CNPq de 15 de julho de 2010. O primeiro documento, em seu Artigo 9º, inciso X, item c, afirma explicitamente que: "conforme estabelecido pela Portaria Conjunta N.º 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil – UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas".

Considerando o disposto no referido artigo, e considerando que a bolsa recebida pela aluna do FNDE corresponde à sua atuação como tutora no programa Universidade Aberta do Brasil, constata-se que o acúmulo de bolsas em análise não fere as regras vigentes da agência de fomento, isentando a aluna de qualquer penalidade ou ônus.

Sendo o que cabe no momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, e permanecemos à disposição para o que for necessário.

Em complementação ao parecer encaminhado à CAPES, em razão de a referida fundação ter apontado que o curso à distância não estaria inserido no âmbito do programa Universidade Aberta do Brasil (UAB), informou-se, com absoluta razão, que *a aluna realizou uma seleção para ser tutora da UAB, conforme fica claro por todos os dados do edital da UFOP encaminhado já na primeira defesa*" (doc. ID 19610542, p. 26). Assim, não caberia impor à parte autora o encargo consistente na devolução de vultosa quantidade de recursos (de natureza **alimentar**, repita-se), notadamente quando os termos do edital, emitido por instituição federal de ensino superior, deram a entender claramente (ainda que de forma supostamente equivocada) pela possibilidade de cumulação de bolsas.

No caso, há, portanto, que se prestigiar a proteção da confiança legítima do cidadão nos atos da Administração.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, quanto à pretensão movida em face do FNDE, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, **no tocante ao(s) pedido(s) conhecido(s)**;

(II) **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar a inexigibilidade do débito apurado pela CAPES, no valor de R\$ 8.800,00, a título de bolsa paga mensalmente a JAQUELINE LIMA SANTOS no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Antropologia Social, pela Universidade de Campinas, no período em que exerceu cumulativamente a função de tutora de curso à distância promovido pela Uniafio; (b) determinar, consequentemente, que a CAPES se abstenha de efetuar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos valores apurados no Ofício nº 340/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES em face da parte autora.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, em favor do FNDE, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa; bem como pela CAPES, em favor do procurador da parte autora, os quais fixo, igualmente, em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 14, *in fine*, do CPC). Suspensa, todavia, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 496, *caput*, I, do CPC).

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005561-34.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WAGNER DE PAULA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005456-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODILON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Deiro** o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005701-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANILDADE FATIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005479-03.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI FIDENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Defiro** o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003566-54.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004446-73.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: VALCIR ALVES ANDRYJAK
Advogado do(a) REU: JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP65196

DESPACHO

Petição Id 33487152: indefiro o pedido pois se trata de ação de Busca e Apreensão e não de execução.

Cumpra a autora o determinado no despacho Id 32456909.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 25013457), a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa quanto à apreciação do seu pedido subsidiário afeto à participação em programa de reabilitação profissional visando ao restabelecimento da sua aptidão profissional (doc. ID 28164550).

Instado, o réu aduz que o embargante opôs os embargos declaratórios com o intuito de reformar a decisão e requer que os declaratórios sejam rejeitados (doc. ID 28377046).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (04/02/2020) e a data do protocolo da peça recursal (10/02/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, a sentença julgou improcedente as pretensões da parte autora de acordo com os elementos contidos nos autos e nos laudos periciais médicos, não vislumbrando a incapacidade para o exercício da atividade laboral.

Logo, por consequência, não há o que se decidir sobre reabilitação profissional, a qual destina-se ao segurado incapacitado, parcial ou totalmente, para o trabalho, assim como para as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.213/1991.

Dessa forma, o que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Reabra-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-78.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO ALVES VALGANON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012735-73.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDA DARES RUCKE SOUZA - SP121808
EXECUTADO: GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é parte exequente nos autos, proceda-se à correção do polo dos autos.
2. Após a regularização, intime-se a exequente CEF do despacho ID 25262722, fls. 487.
3. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004172-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JARAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) **AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, ALEX SANDRO MARCHETTI - SP368039, FERNANDO SONCHIM - SP196462, HELIO TOMBANETO - SP377297**

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) **RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450**

DESPACHO

Vista ao(à)s autor(a)(s)(es) da contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5001436-86.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELOISA RODRIGUES ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) **AUTOR: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693, VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782**

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão proferida que concedeu a tutela provisória à autora, doc. ID 29618340, págs. 70/72.

Tendo em vista que os autos se encontram instruídos, venham conclusos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Cite-se e intime-se o INSS para a apresentar o Processo Administrativo NB 42/180.125.635-4.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000272-23.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDERSON PIRES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 19/08/2019 (doc. ID 20848580): Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.
2. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. No silêncio, disponibilizem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.
4. Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001160-89.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSCAR ANTONIO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, constato não haver prevenção mencionada em Id. 15427914.
2. **Defiro** o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002213-76.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MURILO DA SILVA FAGUNDES ODILON, FABIOLA SOLLNER FAGUNDES ODILON

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial ajuizada por FABIOLA SOLLNER FAGUNDES ODILON E MURILO DA SILVA FAGUNDES ODILON EM FACE DA Caixa Econômica Federal, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento, relativamente à dívida oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado em 19.10.2012 com a instituição ré.

Consoante decisão de Id-3479067, foi deferida a tutela requerida “para: a) DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação” e “b) DETERMINAR que a parte autora efetue o depósito das prestações vincendas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado, sob pena de revogação desta medida”. No mesmo ato, foi determinada a citação e intimação da ré para que, “no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do(s) valor(es) depositados nos autos e, sendo o caso, apresente cálculo do valor total necessário à purgação da mora”.

Observo que dos autos não constam depósitos realizados pela parte autora relativos às prestações vincendas conforme determinado, tampouco a manifestação da ré acerca do valor depositado nos autos.

Assim, converto os autos em diligência para determinar:

- 1) Comprove a parte autora nestes autos os depósitos das prestações vincendas eventualmente realizados à ordem deste Juízo, anexando o extrato da conta judicial favorecida, contemplando todos os depósitos realizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada;
- 2) Manifeste-se a ré, no prazo máximo de 15 (quinze) dias acerca dos valores depositados nos autos à ordem deste Juízo, apresentando o cálculo do valor necessário à purgação da mora, se for o caso.

Após, tomem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-05.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE SOUZA - SP416003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por LUCIANO FRANCISCO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu alguns períodos de seu tempo de serviço como atividades exercidas sob condições especiais, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo (cunho **satisfativo**) ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório da parte adversa**; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade **concreta** de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil - vol. 2.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 – original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° **5001142-68.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 26399489), a parte ré opôs embargos de declaração alegando que *"a sentença aplicou a tese fixada pelo STF, em regime de repercussão geral, contudo determinou a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, inserindo em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido pedido ou debate sobre os fundamentos jurídicos desta questão"*.

Postula a parte embargante, por derradeiro, que *"seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, hipótese que será decidida administrativamente nas compensações ou em liquidação em ação própria"* (doc. ID 28296856).

Instada, a parte autora se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração em face da inexistência de omissão, contradição ou de obscuridade na sentença impugnada (doc. ID 28914961).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (04/02/2020) e a data do protocolo da peça recursal (12/02/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, uma vez que, sobre o tema, constou da sentença os seguintes termos:

[...]

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

[...]

Como efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições da embargante.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Reabra-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5004022-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em razão do requerimento de certidão de inteiro teor dos autos, foi expedida a referida certidão, documento Id 35500280, ficando a requerente intimada.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-35.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ANICETO GOMES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 03/03/2020 (doc. ID 29073597): Instado a demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer fixada no acórdão proferido nos autos, o INSS afirmou que "não é possível proceder a revisão da renda mensal para 82% do SB, sem que isso possa ser descrito como resistência injustificada a ordem judicial". Para tanto, alega, em suma, que a parte exequente não teria preenchido o requisito etário para obtenção do benefício da forma como concedido judicialmente por ocasião da DER.

Ocorre, no entanto, que o voto condutor do acórdão é taxativo quanto ao direito à revisão e aos critérios para sua implementação, não havendo nos autos notícia de que o INSS teria se insurgido em face de tais comandos pela via recursal. Confirmam-se trechos do aludido voto, proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini:

[...]

Pois bem, no caso dos autos, é possível reconhecer a alegada condição especial da atividade exercida, tendo em vista estar comprovado que o autor exerceu atividade sujeito à eletricidade acima de 250 V.

Portanto, o período entre 29/07/1978 a 26/07/1999 é especial.

Analisando o pedido recursal do autor, verifico que também faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o percentual de 82% (oitenta e dois por cento), em face do cálculo de fls. 63, que apurou que o autor possui 32, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço até a data de requerimento administrativo, sendo este benefício superior ao benefício concedido pelo 1º grau (76% do salário de benefício).

O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (26/07/1999), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, fixo-os a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre a diferença das parcelas vencidas até a prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da remessa necessária, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação de ANTONIO ANICETO GOMES NETO, para declarar que o autor faz jus à revisão da renda mensal do benefício NB 42/114.526.558-5, para o patamar de 82% do salário de benefício, devendo a Autarquia efetuar o pagamento das diferenças apuradas, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais ora fixados, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem.

É o voto.

Como se vê, pretende a parte ré, na fase de **execução**, demonstrar o desacerto do acórdão proferido nos autos, olvidando-se da autoridade legalmente reconhecida da coisa julgada (art. 502 do CPC). E, na linha do que preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão **deduzidas e repetidas** todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Assim, cabe ao INSS, na atual fase do processo, tão somente dar cumprimento à obrigação de fazer fixada em julgado, proferido em sede de cognição exauriente e com caráter de definitividade, momento quando não evidenciada de modo razoável nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, é válido advertir que o não cumprimento de decisões jurisdicionais e a criação de embaraço à sua efetivação são tidos como **atos atentatórios à dignidade da justiça**, passíveis de imposição de sanções cíveis, administrativas e criminais aos responsáveis (art. 77, § 2º, do CPC).

Por tais razões, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que, no prazo de dez dias, demonstre **analiticamente** o cumprimento do acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando-se, inclusive, o valor da RMI e da RMA apuradas, sob pena de imposição de multa diária (arts. 536 e 537 do CPC) e de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se a parte final do despacho ID 28323690.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERMOGENES FAVARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por HERMOGENES FAVARO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e averbação do tempo de labor rural de 02/02/1979 a 13/06/1990; (b) o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida nos períodos de 02/02/1979 a 13/06/1990 e de 13/09/1990 a 03/08/2015; (c) a concessão do benefício de aposentadoria especial (EC 20/98); e, subsidiariamente (d) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria em 12/01/2016 (NB: 175.702.701-4) e foi indeferido o benefício pleiteado sob a alegação de que não completou o tempo de contribuição legalmente exigido. (doc. ID 1212317).

Sustenta, no entanto, que comprovou na esfera administrativa, mediante a apresentação de documentos, consistentes em início de prova material do tempo de exercício de atividade rural de 02/02/1979 a 13/06/1990, o qual, inclusive, deverá ser enquadrado como atividade especial por categoria, com base no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Arrola testemunhas para corroborar em Juízo o quanto alegado.

Assevera, ainda, que no interregno de 13/09/1990 a 03/08/2015, trabalhou exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância, cuja intensidade informada no PPP emitido pela empregadora não condiz com ambiente de trabalho, assim como exposto a agentes químicos omitidos no perfil fornecido ao segurado. Pugna pela produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

Como inicial, em que requeridos os benefícios da gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 1212328-1212836).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência do pedido, asseverando que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento das atividades rural e especial nos termos pleiteados pelo autor, bem como aduziu acerca da impossibilidade acerca da conversão do tempo comum em tempo especial para fins de aposentadoria especial cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995 (doc. ID 2274812).

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (doc. ID 3139492). As testemunhas Benedito da Silva e Pedro Leme Brisola foram ouvidas por meio de carta precatória (docs. ID 11913786 e ID 11963156-11963157).

O pleito do autor visando à realização de prova pericial foi indeferido, sendo-lhe deferido prazo para apresentar laudos ou PPPs atualizados (doc. ID 11963961). O autor pleiteou a reconsideração sobre o indeferimento da realização de prova pericial (doc. ID 123409698), tendo sido a decisão mantida (doc. ID 14170163).

A Contadoria Judicial elaborou parecer, em que apurou o tempo de atividade especial, segundo o alegado pelas partes (docs. ID 21122507-21122512).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o *número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências*” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: *(Redação dada pela Lei Complementar 150/15)*

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; *(Redação dada pela Lei Complementar 150/15)*

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. *(Redação dada pela Lei Complementar 150/15)*

Como se vê, para os segurados facultativos, bem como para os segurados contribuintes individuais (exceto os prestadores de serviços a pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e segurados especiais, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para efeito de carência) o “tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” (art. 55, II). O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante do período de carência.

Quanto ao período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária, não há sequer a necessidade de estar intercalado entre contribuições ou atividades, conforme preceitua expressamente o art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/1999.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*reclus: tempo de contribuição*), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. *(Incluído pelo Decreto 4.729/03)*

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas “J” e “I” do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrito social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. *(Incluído pelo Decreto 4.729/03)*

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrer de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "J", "J" e "I" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

[...]

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita "inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108º" e que "só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito".

Prossigue o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, **observado o disposto no art. 19 e**, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 4.079/02)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º **Subsidiariamente ao disposto no art. 19**, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

l - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificção administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificção administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (afinados os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, "decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada", de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade rural

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Por sua vez, se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, § 9º, da Constituição - ADIn 1664-4).

A comprovação do tempo trabalhado na atividade rural, como dito alhures, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149).

Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991.

II.4 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previa-se, ainda, que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica" – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”.]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até 05/03/1997, devem ser observadas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de 29/04/1995; (b) para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 06/05/1999, aplicam-se as normas do Decreto nº 2.172/1997; (c) para as atividades exercidas desde 07/05/1999, incide o Decreto nº 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como especial pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, [os] de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de recurso especial repetitivo nos seguintes termos: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, DJe 24/08/2018; Ap 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019). Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

As duas teses foram assinadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.5 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adveio da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida regra de transição voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da proteção da confiança legítima. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia 12 de novembro de 2019, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu direito adquirido. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do período de carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.6 – Do caso concreto

(a) Atividade Rural

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural, com conversão em atividade especial, exercida no período de 02.02.1979 a 13.06.1990.

Para comprovar o alegado apresentou a seguinte documentação (docs. ID 1212394-1212453):

(i) certidão emitida pelo Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daum" (IRIGD) noticiando que o autor, ao solicitar a emissão da sua carteira de identidade, em 17/01/1985, declarou residir e trabalhar no Bairro Areia Branca, s/nº, em Itaporanga/SP e exercer a profissão de "lavrador";

(ii) título de eleitor emitido em 27/02/1986 pela 56ª Zona Eleitoral - Itaporanga/SP, onde consta como residência o Bairro Areia Branca, em Barão de Antonina/SP, e como profissão: "lavrador";

(iii) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itaporanga/SP referente à aquisição de uma área de terra rural localizada no município de Barão de Antonina/SP, matrícula nº 20.072, em 11/07/1973, comprada pelo genitor da parte autora, sr. Antonio Aparecido Favaro, casado, lavrador;

(iv) notificação do Imposto Territorial Rural (ITR), exercícios de 1982, 1983, 1984, 1985, e 1988, constando como contribuinte o pai do autor, referente à Chácara São José, município de Barão de Antonina/SP;

(v) guia de recolhimento de "ICM", constando como produtor o genitor do autor;

(vi) notas fiscais do produtor e notas fiscais de entrada referentes à venda de café (20/12/1977, 01/09/1978, 25/09/1979, 11/10/1979, 09/04/1980, 20/02/1981, 16/10/1981, 17/10/1981, 11/08/1983, 16/02/1984, 28/08/1984, 22/10/1985, 24/06/1986, 16/09/1986, 01/03/1988), de feijão (17/11/1977) e de arroz em casca (05/11/1978), constando como produtor o pai do autor;

(vii) nota fiscal do produtor Antonio Bento de Oliveira, emitida em 02/06/1980 (nº 06), alusiva à compra de leiteiro para reprodução, constando como destinatário da mercadoria o pai do autor;

(viii) certificados de cadastros e guia de pagamento (INCRA), referentes à Chácara São José, no município de Barão de Antonina/SP, em nome do pai do autor, exercícios 1975, 1976, 1977, 1979, 1984, 1985, 1986, 1987.

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, emitida em 22/02/1989, no município de Barão de Antonina/SP, consta a seguinte observação: Bairro Água Branca, Barão de Antonina (doc. ID 1212356).

Como objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos, por meio de carta precatória, os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor, que, em síntese, declararam:

Pedro Leme Brísola (testemunha / informante)

Disse que era muito amigo do autor, do pai do autor, o Toninho, pai do autor, é muito amigo do pai dele.

Benedito da Silva (testemunha)

Disse que conhece o autor. Conhece o autor de 1979 a 1990. Conheceu o autor aqui, a propriedade confronta com o depoente, faz divisa. A família do autor comprou esse sítio, na época o depoente já tinha a sua chácara. Falou que o autor trabalhava na chácara com café, os pais faziam plantio de café. Via o autor trabalhando todo dia, via na divisa. Não havia horário, o autor pegava na lavoura cedo e largava a tarde. Pegava de manhã, só parava para almoçar e ia até a tarde. Declarou que ainda possui a sua propriedade. Disse que o autor trabalhou com a família de 1979 a 1990, por aí. Nesse período o autor trabalhava com os pais. Lembra quando a família do autor chegou, o autor ia para a escola, mas não se lembra quantos anos. Saía do serviço, ia para a escola, ia para o serviço. A escola era na zona rural, na cidade. Falou que trabalhava na sua propriedade, na agricultura, o depoente trabalhava no deles e eles no do depoente. Disse que ainda tem contato com o autor, que os pais do autor moram lá ainda. Os pais do autor ainda são proprietários. Sabe que o autor trabalhou mais ou menos de 1979 a 1990 porque esta ali, na divisa. Declarou que chegou em 1972, que seu filho mais velho é de 1972, que tem oito filhos. O seu filho mais velho é de 1972, um é de 1973, os outros tem diferença de um ano e pouco.

Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido, cotejados com as declarações prestadas pela testemunha Benedito da Silva em Juízo, são consistentes e apresentam informações relativamente condizentes com as aduções trazidas na inicial.

O autor, nascido em 01/12/1966 (doc. ID 1212328), completou 12 (doze) anos de idade em 01/12/1978, idade mínima para autorização de atividade laborativa, exceto a insalubre e a noturna, nos termos do artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 01/1969.

No presente caso, restou comprovado que o autor residia e trabalhava na propriedade rural do seu genitor, sr. Antonio Aparecido Favaro, localizada no Bairro Areia Branca, no município de Barão de Antonina/SP. A propriedade tinha, na época, como atividade principal a atividade agrária de cultivo de café, consoante se concluiu pelas supra citadas notas fiscais.

Contudo, o documento mais recente apresentado pelo autor relacionando-o à aludida propriedade rural é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) datada de 22/02/1989.

Após esse período não há documentação que demonstre atividade campesina realizada pelo autor, não servindo a exclusiva prova testemunhal para fazer tal prova, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e no verbete da Súmula STJ 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, apenas o(s) período(s) de 02/02/1979 a 22/02/1989 deve(m) ser considerado(s) como de atividade rural.

Em relação ao pedido da parte autora visando ao reconhecimento da atividade rural como atividade especial, figura-se possível o enquadramento como atividade especial do labor na categoria profissional de trabalhador da agropecuária, nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964, o qual foi excluído pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452-PE (2017/0260257-3), fixou a tese no sentido de não equiparar à categoria profissional de agropecuária a atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

Na conjectura em apreço, verifica-se que o autor trabalhava na lavoura de café e não em atividade agropecuária, o que foi demonstrado pelas notas fiscais que instruíram o processo, corroborado pelo depoimento da testemunha Benedito da Silva.

A nota fiscal do produtor Antonio Bento de Oliveira, emitida em 02/06/1980 (nº 06), alusiva à compra de leão para reprodução, constando como destinatário da mercadoria o pai do autor (doc. ID 1212426 - pág. 06), por si só, não faz prova de exercício de atividade agropecuária.

Por seu turno, na época dos fatos, encontra-se em vigência o Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o qual não enquadrava a atividade agropecuária como insalubre.

Logo, o(s) período(s) de **02/02/1979 a 22/02/1989** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade rural, assim como exercício de atividade comum**.

Quanto ao pleito almejando a conversão do tempo comum em especial, com aplicação do fator de redutor, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 546), firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (STJ, Primeira Seção, REsp n. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012, DJe em 19/12/2012).

O autor formulou seu requerimento administrativo de aposentadoria em 12/01/2016, na vigência da Lei n. 9.032/1995, a qual conferiu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, permitindo tão somente a conversão de tempo especial em comum, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

Logo, o pedido de conversão de tempo comum em especial não comporta aceitação.

(b) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida no(s) período(s) de 13/09/1990 a 03/08/2015 e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 1212369, p. 5 e doc. ID 1212515 - p. 2).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s), o(s) qual(is) se encontra(m) devidamente preenchido(s) e assinado(s) pelo(s) profissional(is) responsável(is), além de instruído(s) com informações obtidas em laudo(s) técnico(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
13/09/1990 a 17/07/2004	89,0
18/07/2004 a 31/01/2015	81,5
01/02/2015 a 03/08/2015	84,0

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, apenas o(s) período(s) de **13/09/1990 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 17/07/2004** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

Agente nocivo químico – sais metálicos e névoas ácidas: PPP (doc. ID 1212369 - p.5 e doc. ID 1212515 - p. 2).

Durante o interregno de 18/07/2004 a 31/01/2015 exposto a névoas ácidas, na concentração de 0,01 mg/m³, bem como a sais metálicos. Na época, o autor trabalhou como operador de empilhadeira B, no setor de FCA-Anidização da Companhia Brasileira de Alumínio. Consoante o aludido PPP, suas atividades consistiam (item 14.2): "Confere e preenche boletins sobre condições do equipamento. Carrega e descarrega cargas de tarugos na área, transporta amarrador de sucatas, carrega e descarrega carreta e caminhão na área, abastece as máquinas com material, retira tarugos serrados e cestas de billetes dos franhos, transporta produtos químicos e materiais diversos. Ambiente de área de extrusão de metal não ferroso. Zela pela Segurança, Disciplina, Limpeza e Qualidade. Não houve mudança de layout" (**negritei**).

Com efeito, a indústria do alumínio (fundição) encontra-se relacionada na lista B - Neoplasias (Tumores) Relacionados com o Trabalho, doenças VI - Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34), assim como no Anexo V - Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes e Correspondentes Graus de Risco (Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas), CNAE 2.0 - 0721-9/02 (beneficiamento de minério de alumínio), ambos do Decreto n. 3.048/1999.

Ademais, o agente "Alumínio, produção de" consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, editada, dentre outros, pelo então Ministério da Previdência Social, dado ao seu pontencial cancerígeno.

Assim, o período de **18/07/2004 a 31/01/2015** deve ser qualificado como de **atividade especial**. Nesse sentido é o disposto no art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999.

Agente nocivo químico – hidróxido de sódio: PPP (doc. ID 1212369 - p.6 e doc. ID 1212515 - p. 3).

Nos termos da citada NR-15, Anexo 13, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem a sua intensidade medida pela análise qualitativa, bastando, assim, o contato físico do empregado para a caracterização da atividade como especial.

No aludido mencionado PPP consta que o autor laborou, durante o interregno de 01/02/2015 a 03/08/2015, exposto ao agente químico "hidróxido de sódio" no nível de concentração de 0,01 mg/m³.

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, o(s) período(s) de **01/02/2015 a 03/08/2015** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

(c) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e o(s) período(s) de contribuição ora reconhecido(s), dentre aquele(s) expressamente requerido(s) na petição inicial, apurou-se um total de **18 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição em atividade especial**.

Efetuada a **conversão** da atividade especial em comum, apurou-se, ainda, um total de **42 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição**.

Assim, **não** deve ser concedido o benefício de aposentadoria especial pleiteado pela parte autora. Por sua vez, deve ser concedido o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

II.6 – Da tutela de urgência

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/175.702.701-4).

A probabilidade do direito da parte autora (*fumus boni iuris*) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo na demora (*periculum in mora*) decorre da natureza **alimentar** do bem da vida almejado. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de **repetição** dos valores percebidos mensalmente pelo segurado da Previdência Social no caso de eventual reforma da decisão concessiva da tutela provisória de natureza satisfativa (REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Ressalvo apenas o pagamento das **parcelas em atraso**, o qual deverá ser feito somente mediante **quitação de RPV/precatório**, após o trânsito em julgado da sentença (art. 100 da CRFB).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe as seguintes atividades exercidas pelo autor HERMOGENES FAVARO NETO: (i) **atividade rural no período de 02/02/1979 a 22/02/1989** e (ii) **atividade especial nos períodos de 13/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/08/2015**, totalizando um período de **42 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição**, e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº 42/175.702.701-4), com **DJB em 12/01/2016**.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 5 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0001041-10.2005.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIVALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 18/03/2020 (doc. ID 29851102): oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença (doc. ID 24910880, p. 213-221 e 231-233) e no acórdão (docs. ID 24910880, p. 278, e 24909915, p. 04-22) proferidos nos autos no prazo de 30 dias.

2. Demonstrado o cumprimento do julgado e intimada a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001031-55.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HERMOGENES FAVARO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por HERMOGENES FAVARO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e averbação do tempo de labor rural de 02/02/1979 a 13/06/1990; (b) o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida nos períodos de 02/02/1979 a 13/06/1990 e de 13/09/1990 a 03/08/2015; (c) a concessão do benefício de aposentadoria especial (EC 20/98); e, subsidiariamente (d) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria em 12/01/2016 (NB: 175.702.701-4) e foi indeferido o benefício pleiteado sob a alegação de que não completou o tempo de contribuição legalmente exigido. (doc. ID 1212317).

Sustenta, no entanto, que comprovou na esfera administrativa, mediante a apresentação de documentos, consistentes em início de prova material do tempo de exercício de atividade rural de 02/02/1979 a 13/06/1990, o qual, inclusive, deverá ser enquadrado como atividade especial por categoria, com base no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Arrota testemunhas para corroborar em Juízo o quanto alegado.

Assevera, ainda, que no interregno de 13/09/1990 a 03/08/2015, trabalhou exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância, cuja intensidade informada no PPP emitido pela empregadora não condiz com ambiente de trabalho, assim como exposto a agentes químicos omitidos no perfil fornecido ao segurado. Pugna pela produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

Como inicial, em que requeridos os benefícios da gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 1212328-1212836).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência do pedido, asseverando que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento das atividades rurais e especial nos termos pleiteados pelo autor, bem como aduziu acerca da impossibilidade de conversão do tempo comum em tempo especial para fins de aposentadoria especial cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995 (doc. ID 2274812).

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (doc. ID 3139492). As testemunhas Benedito da Silva e Pedro Leme Brisola foram ouvidas por meio de carta precatória (docs. ID 11913786 e ID 11963156-11963157).

O pleito do autor visando à realização de prova pericial foi indeferido, sendo-lhe deferido prazo para apresentar laudos ou PPPs atualizados (doc. ID 11963961). O autor pleiteou a reconsideração sobre o indeferimento da realização de prova pericial (doc. ID 123409698), tendo sido a decisão mantida (doc. ID 14170163).

A Contadoria Judicial elaborou parecer, em que apurou o tempo de atividade especial, segundo o alegado pelas partes (docs. ID 21122507-21122512).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclus*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o **número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências**” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os segurados facultativos, bem como para os segurados contribuintes individuais (exceto os prestadores de serviços a pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e segurados especiais, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Resalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para efeito de carência) o “tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” (art. 55, II). O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante do período de carência.

Quanto ao período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária, não há sequer a necessidade de estar intercalado entre contribuições ou atividades, conforme preceitua expressamente o art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/1999.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*reclus*: tempo de contribuição), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas “j” e “l” do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrito social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivãs judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas “j”, “l” e “m” do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto 6.722/08)

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

[...]

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita “inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108” e que “só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito”.

Prossiga-se o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 4.079/02)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir a falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é irrelevante, no caso dos segurados obrigatórios (aí incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a empresas), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, “decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada”, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade rural

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Por sua vez, se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, § 9º, da Constituição - ADIn 1664-4).

A comprovação do tempo trabalhado na atividade rural, como dito alhures, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149).

Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991.

II.4 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgrRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplicar-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”].

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até 05/03/1997, devem ser observadas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de 29/04/1995; (b) para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 06/05/1999, aplicam-se as normas do Decreto nº 2.172/1997; (c) para as atividades exercidas desde 07/05/1999, incide o Decreto nº 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como especial pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “**períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias**, [os] de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto a fatores de risco” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de recurso especial repetitivo nos seguintes termos: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, DJe 24/08/2018; ApêlReex 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a **conversão do tempo de serviço especial para comum** após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019). Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de **equipamento de proteção individual (EPI)**, pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à **prova da efetiva neutralização do agente nocivo**. Com isso, a mera redução de risco não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

As duas teses foram assim firmadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.5 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - **cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adviu da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida **regra de transição** voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte**.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do **período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.6 – Do caso concreto

(a) Atividade Rural

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural, com conversão em atividade especial, exercida no período de 02.02.1979 a 13.06.1990.

Para comprovar o alegado apresentou a seguinte documentação (docs. ID 1212394-1212453):

(i) certidão emitida pelo Instituto de Identificação "Ricardo Gumbelton Daunt" (IRGD) noticiando que o autor, ao solicitar a emissão da sua carteira de identidade, em 17/01/1985, declarou residir e trabalhar no Bairro Areia Branca, s/r/, em Itaporanga/SP e exercer a profissão de "lavrador";

(ii) título de eleitor emitido em 27/02/1986 pela 56ª Zona Eleitoral - Itaporanga/SP, onde consta como residência o Bairro Areia Branca, em Barão de Antonina/SP, e como profissão: "lavrador";

(iii) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itaporanga/SP referente à aquisição de uma área de terra rural localizada no município de Barão de Antonina/SP, matrícula nº 20.072, em 11/07/1973, comprada pelo genitor da parte autora, sr. Antonio Aparecido Favaro, casado, lavrador;

(iv) notificação do Imposto Territorial Rural (ITR), exercícios de 1982, 1983, 1984, 1985, e 1988, constando como contribuinte o pai do autor, referente à Chácara São José, município de Barão de Antonina/SP;

(v) guia de recolhimento de "TCM", constando como produtor o genitor do autor;

(vi) notas fiscais do produtor e notas fiscais de entrada referentes à venda de café (20/12/1977, 01/09/1978, 25/09/1979, 11/10/1979, 09/04/1980, 20/02/1981, 16/10/1981, 17/10/1981, 11/08/1983, 16/02/1984, 28/08/1984, 22/10/1985, 24/06/1986, 16/09/1986, 01/03/1988), de feijão (17/11/1977) e de arroz em casca (05/11/1978), constando como produtor o pai do autor;

(vii) nota fiscal do produtor Antonio Bento de Oliveira, emitida em 02/06/1980 (nº 06), alusiva à compra de leiteiro para reprodução, constando como destinatário da mercadoria o pai do autor;

(viii) certificados de cadastros e guia de pagamento (INCRA), referentes à Chácara São José, no município de Barão de Antonina/SP, em nome do pai do autor, exercícios 1975, 1976, 1977, 1979, 1984, 1985, 1986, 1987.

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, emitida em 22/02/1989, no município de Barão de Antonina/SP, consta a seguinte observação: Bairro Água Branca, Barão de Antonina (doc. ID 1212356).

Como objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos, por meio de carta precatória, os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor, que, em síntese, declararam:

Pedro Leme Brisola (testemunha / informante)

Disse que era muito amigo do autor, do pai do autor, o Toninho, pai do autor, é muito amigo do pai dele.

Benedito da Silva (testemunha)

Disse que conhece o autor. Conhece o autor de 1979 a 1990. Conheceu o autor aqui, a propriedade confronta com a do depoente, faz divisa. A família do autor comprou esse sítio, na época o depoente já tinha a sua chácara. Falou que o autor trabalhava na chácara com café, os pais faziam plantio de café. Via o autor trabalhando todo dia, via na divisa. Não havia horário, o autor pegava na lavoura cedo e largava a tarde. Pegava de manhã, só parava para almoçar e ia até a tarde. Declarou que ainda possui a sua propriedade. Disse que o autor trabalhou com a família de 1979 a 1990, por aí. Nesse período o autor trabalhava com os pais. Lembra quando a família do autor chegou, o autor ia para a escola, mas não se lembra quantos anos. Saía do serviço, ia para a escola, ia para o serviço. A escola era na zona rural, na cidade. Falou que trabalhava na sua propriedade, na agricultura, o depoente trabalhava no deles e eles no do depoente. Disse que ainda tem contato com o autor, que os pais do autor moram lá ainda. Os pais do autor ainda são proprietários. Sabe que o autor trabalhou mais ou menos de 1979 a 1990 porque está ali, na divisa. Declarou que chegou em 1972, que seu filho mais velho é de 1972, que tem oito filhos. O seu filho mais velho é de 1972, um é de 1973, os outros tem diferença de um ano e pouco.

Como efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido, cotejados com as declarações prestadas pela testemunha Benedito da Silva em Juízo, são consistentes e apresentam informações relativamente condizentes com as aduções trazidas na inicial.

O autor, nascido em 01/12/1966 (doc. ID 1212328), completou 12 (doze) anos de idade em 01/12/1978, idade mínima para autorização de atividade laborativa, exceto a insalubre e a noturna, nos termos do artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 01/1969.

No presente caso, restou comprovado que o autor residia e trabalhava na propriedade rural do seu genitor, sr. Antonio Aparecido Favaro, localizada no Bairro Areia Branca, no município de Barão de Antonina/SP. A propriedade tinha, na época, como atividade principal a atividade agrícola de cultivo de café, consoante se concluiu pelas supra citadas notas fiscais.

Contudo, o documento mais recente apresentado pelo autor relacionando-o à aludida propriedade rural é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) datada de 22/02/1989.

Após esse período não há documentação que demonstre atividade campesina realizada pelo autor, não servindo a exclusiva prova testemunhal para fazer tal prova, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e no verbete da Súmula STJ 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, apenas o(s) período(s) de **02/02/1979 a 22/02/1989** deve(m) ser considerado(s) como **de atividade rural**.

Em relação ao pedido da parte autora visando ao reconhecimento da atividade rural como atividade especial, figura-se possível o enquadramento como atividade especial do labor na categoria profissional de trabalhador da agropecuária, nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964, o qual foi excluído pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452-PE (2017/0260257-3), fixou a tese no sentido de não equiparar à categoria profissional de agropecuária a atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

Na conjectura em apreço, verifica-se que o autor trabalhava na lavoura de café e não em atividade agropecuária, o que foi demonstrado pelas notas fiscais que instruíram o processo, corroborado pelo depoimento da testemunha Benedito da Silva.

A nota fiscal do produtor Antonio Bento de Oliveira, emitida em 02/06/1980 (nº 06), alusiva à compra de leiteiro para reprodução, constando como destinatário da mercadoria o pai do autor (doc. ID 1212426 - pág. 06), por si só, não faz prova de exercício de atividade agropecuária.

Por seu turno, na época dos fatos, encontra-se em vigência o Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o qual não enquadrava a atividade agropecuária como insalubre.

Logo, o(s) período(s) de **02/02/1979 a 22/02/1989** deve(m) ser considerado(s) como **de atividade rural, assim como exercício de atividade comum**.

Quanto ao pleito almejando a conversão do tempo comum em especial, com aplicação do fator de redutor, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 546), firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (STJ, Primeira Seção, REsp n. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012, DJe em 19/12/2012).

O autor formulou seu requerimento administrativo de aposentadoria em 12/01/2016, na vigência da Lei n. 9.032/1995, a qual conferiu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, permitindo tão somente a conversão de tempo especial em comum, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo.

Logo, o pedido de conversão de tempo comum em especial não comporta aceitação.

(b) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida no(s) período(s) de 13/09/1990 a 03/08/2015 e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 1212369, p. 5 e doc. ID 1212515 - p. 2).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s), o(s) qual(is) se encontra(m) devidamente preenchido(s) e assinado(s) pelo(s) profissional(is) responsável(is), além de instruído(s) com informações obtidas em laudo(s) técnico(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
13/09/1990 a 17/07/2004	89,0
18/07/2004 a 31/01/2015	81,5
01/02/2015 a 03/08/2015	84,0

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, apenas o(s) período(s) de **13/09/1990 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 17/07/2004** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

Agente nocivo químico – sais metálicos e névoas ácidas: PPP (doc. ID 1212369 - p.5 e doc. ID 1212515 - p. 2).

Durante o interregno de 18/07/2004 a 31/01/2015 exposto a névoas ácidas, na concentração de 0,01 mg/m³, bem como a sais metálicos. Na época, o autor trabalhou como operador de empilhadeira B, no setor de FCA-Anidização da Companhia Brasileira de Alumínio. Consoante o aludido PPP, suas atividades consistiam (item 14.2): "*Confere e preenche boletins sobre condições do equipamento. Carrega e descarrega cargas de tarugos na área, transporta amarrador de sucatas, carrega e descarrega carreta e caminhão na área, abastece as máquinas com material, retira tarugos serrados e cestas de billetes dos franhos, transporta produtos químicos e materiais diversos. Ambiente de área de extrusão de metal não ferrosos. Zela pela Segurança, Disciplina, Limpeza e Qualidade. Não houve mudança de layout" (negritei).*

Com efeito, a indústria do alumínio (fundição) encontra-se relacionada na lista B - Neoplasias (Tumores) Relacionados com o Trabalho, doenças VI - Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34), assim como no Anexo V - Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes e Correspondentes Graus de Risco (Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas), CNAE 2.0 - 0721-9/02 (beneficiamento de minério de alumínio), ambos do Decreto n. 3.048/1999.

Ademais, o agente "Alumínio, produção de" consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, editada, dentre outros, pelo então Ministério da Previdência Social), dado ao seu pontencial cancerígeno.

Assim, o período de **18/07/2004 a 31/01/2015** deve ser qualificado como de **atividade especial**. Nesse sentido é o disposto no art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999.

Agente nocivo químico – hidróxido de sódio: PPP (doc. ID 1212369 - p.6 e doc. ID 1212515 - p. 3).

Nos termos da citada NR-15, Anexo 13, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem a sua intensidade medida pela análise qualitativa, bastando, assim, o contato físico do empregado para a caracterização da atividade como especial.

No aludido mencionado PPP consta que o autor laborou, durante o interregno de 01/02/2015 a 03/08/2015, exposto ao agente químico "hidróxido de sódio" no nível de concentração de 0,01 mg/m³.

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, o(s) período(s) de **01/02/2015 a 03/08/2015** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

(c) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e o(s) período(s) de contribuição ora reconhecido(s), dentre aquele(s) expressamente requerido(s) na petição inicial, apurou-se um total de **18 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição em atividade especial**.

Efetuada a **conversão** da atividade especial em comum, apurou-se, ainda, um total de **42 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição**.

Assim, **não** deve ser concedido o benefício de aposentadoria especial pleiteado pela parte autora. Por sua vez, deve ser concedido o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

II.6 – Da tutela de urgência

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/175.702.701-4).

A probabilidade do direito da parte autora (*fumus boni iuris*) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo no demora (*periculum in mora*) decorre da natureza **alimentar** do bem da vida almejado. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de **repetição** dos valores percebidos mensalmente pelo segurado da Previdência Social no caso de eventual reforma da decisão concessiva da tutela provisória de natureza satisfativa (REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Ressalvo apenas o pagamento das **parcelas em atraso**, o qual deverá ser feito somente mediante **quitação de RPV/precatório**, após o trânsito em julgado da sentença (art. 100 da CRFB).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe as seguintes atividades exercida pelo autor HERMOGENES FAVARO NETO: **(i) atividade rural no período de 02/02/1979 a 22/02/1989 e (ii) atividade especial nos períodos de 13/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/08/2015**, totalizando um período de **42 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição**, e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº 42/175.702.701-4), com **DIB em 12/01/2016**.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinzenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDER RICARDO GUARINE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNANABAS OLIVEIRA - SP396723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANIA RODRIGUES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por SILVANIA RODRIGUES DA NOBREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Narra a parte autora, em breve síntese, que foi acometida por doenças ortopédicas degenerativas (tendinite nos ombros, CID. M75.3 e M15.0, e gonartrose primária bilateral no joelho esquerdo, CID. 17.0) que levaram à concessão do Auxílio-Doença NB 540.108.099-5, em 23/03/2010. Afirma também que, muito embora seus problemas de saúde venham se agravando com o passar do tempo, a Autora cessou o benefício 25/04/2017, sob a alegação de ausência de incapacidade laboral (doc. ID 29448142).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 29448106-29449852).

Instada a se manifestar, a autora apresentou a emenda à inicial ID 32439951.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, **acolho** a emenda à inicial ID 32439951.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*reclusus: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela de **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2, 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova pericial em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Retifique-se a autuação, alterando o assunto dos autos de acordo com a emenda à inicial ID 32439951.

2. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

4. Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, determino, desde logo, a realização de **perícia médica** sobre a parte autora.

4.1. Nomeio, para tanto, o(a) **Dr(a). Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388**, o qual deverá efetuar o exame pericial em data e horário a serem designados pela Secretaria do Juízo e comunicados ao procurador constituído nos autos mediante intimação prévia.

4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de **RS 248,53**, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

4.3. O perito deverá responder aos **questitos unificados** constantes do Anexo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, cabendo-lhe apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

4.4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que envie, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) (inclusive eventuais perícias administrativas) e/ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI).

6. Juntado o laudo pericial e intimada a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

6.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).

7. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-91.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE MORIS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço e contribuição como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela antecipada a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória fundamenta-se* na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito alegado* (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado* e existam *casos repetitivos* ou *símula vinculante* nesse sentido; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra-se, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a revogação dos poderes outorgados pelo exequente ao advogado Celso Antônio de Paula, OAB/SP 47.780, conforme documento Id 35299269, exclua-se a certidão Id 35290884.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004173-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DIONISIO JOSE NETO BOMFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual o autor requer em sede de tutela provisória a implantação imediata de aposentadoria por tempo de contribuição, arguindo que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Primeiramente, observo que muito embora o autor tenha cadastrado os autos como Tutela Antecipada Antecedente, sua petição inicial contém todos os elementos de uma ação de Procedimento Comum com pedido de tutela antecipada de natureza incidental.

Por outro lado, argumenta o autor, que este processo deve ser distribuído por dependência a este Juízo, por haver conexão com os autos da ação de Procedimento Comum nº 0008484-26.2016.4.03.6110, que reconheceu como especiais alguns períodos de seu tempo de serviço. Ocorre que já foi proferida sentença nos autos em questão, estando o processo em tramitação perante o E. Tribunal Regional para julgamento do recurso de apelação. Diante disso não há que se falar em conexão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de distribuição por dependência.

Remetam-se os autos ao SUDP para livre distribuição.

Proceda-se à alteração da classe processual para Procedimento Comum Cível.

Intime-se Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-20.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAMES SIMONI, STELLA MARIS ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id35476625: intím-se os autores para que cumpram integralmente o despacho Id 35399393, uma vez que não consta rubrica dos autores, tampouco assinatura, no documento 35476630, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004510-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMAR MORALES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 34483653: esclareça o exequente seu pedido, considerando que os documentos dos autos poderão ser emitidos por *download* realizado no sistema PJe, não havendo que se falar em expedição de procuração e certificado de autenticidade.

Estando disponibilizado os valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003237-37.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, ANA DE LOURDES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 193.370.338-2, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 32636432).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 32636652-32636953).

Instada a se manifestar, a parte autora requer a desconsideração do documento ID 32636661, no qual ao valor excedente a 60 salários mínimos, e a retificação de seu nome nos autos (doc. ID 33987693).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, acolho o pedido de desconsideração do documento ID 32636661 e de retificação do nome da autora.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamentam. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o **exame** das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Retifique-se a autuação, alterando o nome da parte autora para ANA DE LOURDES ROSA, e proceda-se à exclusão do documento ID 32636661.

2. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

4. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

4.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

5. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

5.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001446-51.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORNIA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP, GERSON BORNEA, JAIRO BORNEA, SUMAIA AGOSTINHO BORNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON DOS SANTOS - SP77994, ALLAN DELFINO - SP227428

DESPACHO

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009018-67.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCILENE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE

FILHO - MS11429

Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE

FILHO - MS11429

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo(a)s autor(a)s, intime(m)-se o(a)s embargado(a)s para se manifestar(em) no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005979-69.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BUSELLI ROCCO - SP241015

DESPACHO

Petição Id 32322624: manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento efetuado, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003852-16.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA BERNARDES, CLAUDIA STELLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se a CEF especificamente quanto à liquidação em aparente tratativa na via administrativa, das custas e honorários sucumbenciais e quanto aos possíveis levantamentos, mencionados pelo autor na petição Id 24973973, folha numerada 349, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003956-19.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola principalmente o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 34618335 a 34628361.

Apresentou emenda à inicial, Id 35310935.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 35310935. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Outrossim, embora a impetrante tenha indicado como autoridade impetrada o TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – AGENCIA ITU, verifica-se que a autoridade competente pelo ato impugnado é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA.

Dessa forma, proceda-se à alteração do polo passivo.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002479-58.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:PHYTONATUS NUTRACEUTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA contra ato do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos federais correntes e parcelados, bem como das obrigações acessórias correlatas, com fatos geradores nos meses de março e abril de 2020, cujos vencimentos originais seriam em abril e maio de 2020, para o último dia do 3º mês subsequente ao do vencimento, em 31.07.2020 e 31.08.2020, respectivamente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alega que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terá que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais.

Coma inicial, vieram documentos ID 30463489-30465108.

Decisão ID 30583835 de concessão parcial da medida liminar pleiteada *"para determinar (i) a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento, e as obrigações acessórias correlatas, devidos por PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA, com vencimento em abril de 2020, para o dia 31 de julho de 2020, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da IN RFB nº 1.243/2012"*.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela requerida pela impetrante (ID 30674189).

Pedido da impetrante de reconsideração da decisão liminar no documento ID 30826826.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada juntou o documento ID 31103915. Rechaçou o mérito dos argumentos da impetrante.

Decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007670-81.2020.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo da decisão ID 30583835.

Conforme despacho ID 32005397, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar nos termos requeridos pela impetrante, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5007670-81.2020.4.03.0000.

No documento ID 33231751, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência da ação.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005400-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VITOR FRANCISCO DA SILVA, ANDRE MARANHO GOMES SILVESTRE, MARCELO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, manifestarem interesse na realização de **audiência virtual**, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020.

1.1. Destaco, no caso de haver interesse comum, que: (a) deverão ser indicados, desde logo, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de todos os participantes, incumbindo a cada parte apresentar os dados das testemunhas por ela arroladas; (b) todos deverão possuir **acesso à Internet**, com velocidade compatível com a realização do ato, e dispor de **câmera e microfone**, a fim de que possam participar remotamente da audiência designada; (c) as intimações de todos os participantes, no momento oportuno, serão acompanhadas de **manual de audiência virtual pela ferramenta Cisco Meeting®**.

1.2. Sem prejuízo, deverá o MPF, no prazo fixado, manifestar-se fundamentadamente quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, visto se tratar de norma de conteúdo misto, a envolver, a um só tempo, regra de procedimento e **causa extintiva de punibilidade** (art. 28-A, § 13, do CPP), dando ensejo à aplicação da garantia constitucional de retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB). Nesse sentido é, inclusive, o item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do Ministério Público Federal.

2. Juntadas as manifestações, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **000529-36.2019.4.03.6110/2ª** Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163
Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, manifestarem interesse na realização de **audiência virtual**, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020.

1.1. Destaco, no caso de haver interesse comum, que: (a) deverão ser indicados, desde logo, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de todos os participantes, incumbindo a cada parte apresentar os dados das testemunhas por ela arroladas; (b) todos deverão possuir **acesso à Internet**, com velocidade compatível com a realização do ato, e dispor de **câmera e microfone**, a fim de que possam participar remotamente da audiência designada; (c) as intimações de todos os participantes, no momento oportuno, serão acompanhadas de **manual de audiência virtual pela ferramenta Cisco Meeting®**.

1.2. Sem prejuízo, deverá o MPF, no prazo fixado, manifestar-se fundamentadamente quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, visto se tratar de norma de conteúdo misto, a envolver, a um só tempo, regra de procedimento e **causa extintiva de punibilidade** (art. 28-A, § 13, do CPP), dando ensejo à aplicação da garantia constitucional de retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB). Nesse sentido é, inclusive, o item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do Ministério Público Federal.

2. Juntadas as manifestações, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001220-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANGELA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de **liminar**, impetrado por **ANGELA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a retificação de erro material no procedimento administrativo da Aposentadoria por Idade de nº 1943413352, impondo ao INSS a concessão do respectivo benefício.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o pedido de Aposentadoria por Idade em 29 de abril de 2019, Protocolo nº 1926619886.

Aduz que seu pleito foi negado em 03 de junho de 2019, uma vez que ela teria atingido apenas 171 contribuições e não as 174 contribuições necessárias. Assim, após ter completado 175 contribuições, requereu novamente o pedido de Aposentadoria por Idade, em 12 de setembro de 2019, Protocolo nº 1943413352. Contudo, o pedido foi negado novamente levando em consideração dados de outro caso, e não o da segurada solicitante.

Afirma que a autoridade coatora finalizou o pedido negando, mas com base em outro caso diverso que não o da Requerente, o que resta claro quando menciona para ela apenas '172 contribuições' até a data da DER, ser do 'sexo masculino', 'contribuinte individual', bem como '4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo. 'quando a sua qualidade já era de facultativa desde agosto de 2017 e, por fim, expressa 'não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER', quando lhe são exigidas apenas 174, como mencionado na análise anterior.

Alega, ainda, que já contava com 177 contribuições quando ocorreu a decisão administrativa.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 29300184 a 29301854. Emenda à exordial sob Id 29387775 e 32646293.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 35127103.

A autoridade administrativa informa que: “*está sendo realizada nova análise administrativa no benefício de aposentadoria por idade indeferido sob nº 194341335-2 da Sra. Angela Regina de Oliveira Martins. Tão logo seja concluída a análise informaremos.*”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja reanalisado o procedimento administrativo da Aposentadoria por Idade de nº 194.341.335-2, em razão erro material, encontra, ou não, respaldo legal.

No caso sob exame, a autoridade impetrada, notificada, não contestou o alegado erro material, se limitando a informar que está revendo. Ademais os documentos acostados apontam possíveis erros.

Impende anotar ainda, que o Aposentadoria por Idade de nº 1943413352, foi requerido em 12/09/2019 (Protocolo nº 1943413352) e até a presente data não lhe foi analisado de forma concreta.

Anote-se que as medidas para maior celeridade do processo devem ser aplicadas com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de não se estender além do prazo razoável, nem ainda comprometer a qualidade e a finalidade do processo.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII:

“*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Já a Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu 10 (dez) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter uma análise conclusiva do pedido de aposentadoria por idade, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada reanalise o procedimento administrativo da Aposentadoria por Idade de nº 194.341.335-2, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009..

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

IMPETRANTE:ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

I) Preliminarmente, afasta as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu - Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo às impetrantes o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) considerando a existência de duas partes no polo ativo, formando litisconsorte ativo voluntário, determino o recolhimento das custas processuais conforme dispõe a Resolução Pres n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016 e artigo 14, IV, § 2º, da Lei n.º 9.289/96, o qual dispõe:

Lei n.º 9.289/96:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

(...)

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

Resolução Pres n.º 5/2016, Anexo IV:

1.2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA

Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).

Assim, visto que as partes impetrantes atacam o mesmo ato supostamente violador do direito líquido e certo praticado pela mesma autoridade impetrada, acolho o litisconsorte ativo facultativo/voluntário, bem como determino que procedam o recolhimento das custas processuais devidas para cada um dos litisconsorte ativo constante na petição inicial.

b) regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração nos termos da cláusula 6ª, parágrafo segundo, dos Contratos Sociais (Id 34325827 e 34325832), visto que a outorgante Mary Helen Souto Rodrigues Oliveira não consta como administradora das empresas.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003774-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

I) Preliminarmente, afasta as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu - Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

II) Tendo em vista que as impetrantes requerem o reconhecimento do direito a compensação tributária via mandado de segurança, em relação ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, determino que junte aos autos guias de recolhimento da exação em discussão, a fim de comprovar que ocupa a posição de credor tributário. Neste sentido: REsp 1.365.095 / SP, 1ª Seção do STJ.

III) Prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

IV) Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003897-31.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA, MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Inicialmente, afásto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de procuração e atos societários.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003994-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

I) Preliminarmente, afásto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

II) Vista que a impetrante menciona as filiais na exordial, nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a petição inicial, informando quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte: 1 - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;
(...)

III- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004087-91.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA., VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, afásto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, conforme certidão de Id 35135566.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007416-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDNA REGINA LOPES ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 29420606.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001406-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 34201229.

Data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NADIA MARIA REIS MICHALISKI
ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-11.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: M. E. R. D. O.
REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.
Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FERNANDO MOLINA SIMON
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DESPACHO

Manifeste-se o MPF quanto ao requerimento formulado pela defesa do réu (ID 35495847).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007754-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.
Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.
Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007755-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAIANE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090
REU: MUNICIPIO DE TATUI, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS - SP151797

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-65.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA CRISTINA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000382-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BERICAP DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado (UNIÃO FEDERAL) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 34898407), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003251-21.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL REIS DE CAMPOS - SP374218, CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAIO - SP32155

Nome: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Doutor Armando Pannunzio, 776, Jardim Vera Cruz, SOROCABA - SP - CEP: 18050-000

Valor da causa: R\$ \$27.810,34

DESPACHO

Intimem-se as partes da guia de depósito, em especial para conferência de sua regularidade, haja vista constar a modalidade de crédito geral (operação 005).

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000951-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO MARTINS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELLO SALEM CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DASILVADARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por MARCELO SALEM CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Narra, a parte autora, em síntese, que possui problemas psiquiátricos como histórico de várias internações, tentativa de suicídio e sofre de diversos transtornos mentais - CID 10 F 19 (Transtornos Mentais e Comportamentais Devidos ao Uso de Múltiplas Drogas e ao Uso de Outras Substâncias Psicoativas), F 10 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool) e F 32 (Episódios depressivos).

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23.3.2014 a 31.7.2014, 27.10.2014 a 19.12.2014, 5.3.2015 a 12.10.2016 e 6.8.2017 a 6.2.2018, tendo sido posteriormente a esta data, o benefício cessado pelo INSS, ao argumento de que o segurado não estaria inapto para o trabalho.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, desde o indeferimento na via administrativa, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 35478408 a 35478422.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, CPF 202.436.988-01 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1. 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. 1.2 A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
3. 1.3 O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? 5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Com a apresentação de data da perícia, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005311-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

REU: MARCO ANTONIO FELICIANO, UNIÃO FEDERAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, MARCOS ANTONIO PEREIRA, LUCIANO CALDAS BIVAR, SORAYA ALENCAR DOS SANTOS, MARIO LUCIO HERINGER, FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004206-52.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora a interposição da ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba uma vez que o autor possui residência em Guarulhos/SP e o agendamento para cumprimento de exigência relativo ao pedido administrativo foi realizado na APS Guarulhos (doc. 74 do ID 35515944).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002333-93.2006.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: JOSE WALTER PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSAMARIA CESAR FALCAO - SP48426

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ WALTER PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 08/12/2000, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 01/03/1969 a 21/01/2000.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 08/12/2000 (NB 119.865.804-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere que laborou no período de 01/03/1969 a 21/01/2000, na função de confeiteiro de padaria, exposto ao agente nocivo calor em nível superior ao permitido pela legislação de regência.

Assevera que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 25166373 – pág. 10/115.

Nos termos do despacho de Id 25166373 – pág. 119, foi determinado ao autor que comprovasse, documentalmente, a temperatura a que esteve exposto, nos períodos laborados, conforme documentos acostados às fls. 27/38 dos autos. Outrossim, determinou-se que o INSS informasse acerca da existência de benefício concedido ao autor, bem como apresentasse cópia integral do processo administrativo.

Regularmente citado (Id 25166373 – pág. 126), o réu não contestou o feito.

O INSS informou, em Id 25166373 – pág. 133, que o requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado por José Walter Pinto em 08/12/2000 foi Indeferido pela falta de Tempo de Contribuição até 16/12/1999.

Instados a se manifestarem acerca das provas que desejavam produzir (Id 25166373 – pág. 137), o réu informou não ter mais provas a produzir (Id 25166373 – pág. 139) e o autor não se manifestou, embora regularmente intimado sob Id 25166373 – pág. 138.

Em despacho de Id 25166373 – pág. 141, foi determinado ao autor que cumprisse a decisão de Id 25166373 – pág. 119, sendo certo que, em Id 25166373 – pág. 143/144, o autor informou acerca da impossibilidade do cumprimento do determinado, bem como solicitou a realização de prova consubstanciada em perícia *in loco* em estabelecimentos semelhantes àqueles em que o autor informa ter desenvolvido suas atividades laborativas, o que restou indeferido em Id 25166373 – pág. 145, sob o fundamento de que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo na forma retida (Id 25166373 – pág. 148/151).

Intimado a apresentar suas contrarrazões, o réu deu-se por ciente em Id 25166373 – pág. 154.

Por decisão proferida em Id 25166373 – pág. 155, restou mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id 25166373 – pág. 145.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob nº 119.865.804-2, em Id 25166373 – pág. 165/233 e Id 25166374 – pág. 1/39.

Sobreveio sentença (Id 25166374 – pág. 45/53), julgando improcedente o pedido do autor, em razão do não reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados na inicial.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (Id 25166374 – pág. 57/65). O INSS, em contrarrazões de Id 25166321 – pág. 4, reiterou a fundamentação da sentença, requerendo sua manutenção na íntegra.

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada sob Id 25166321 – pág. 8/15, foi dado provimento ao agravo retido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para fins de produção da prova pericial requerida, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Intimada do retorno dos autos, a parte autora informou que insistia na produção da prova pericial, para apuração do agente nocivo e do grau de insalubridade em que exerceu as atividades na padaria e confeitaria no período indicado, apresentando quesitos para tanto (Id 25166321 – pág. 23/25).

Ematendimento à determinação de Id 25166321 – pág. 26, a parte autora indicou alguns estabelecimentos similares àquele em que trabalhou (Id 25166321 – pág. 29/30).

Instado a se manifestar, o INSS discordou da realização da perícia por similaridade (Id 25166321 – pág. 42/43).

Nos termos da decisão de Id 25166321 – pág. 44/45, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, foi nomeado perito judicial, determinando-se que ele informasse qual das opções apresentadas pela parte autora melhor se adequaria para fins da realização da perícia por similaridade, devendo informar o Juízo, antes do início do trabalho pericial, qual o estabelecimento que mais se aproxima da padaria em que trabalhou a parte autora, Padaria Scherepel.

Em manifestação de Id 25166321 – pág. 48/49, informou que a perícia seria realizada na Santa Rosália Panificadora, localizada na Rua Aparecida, n2 322, bairro Santa Rosália em Sorocaba/SP, em razão da similaridade das atividades realizadas pelo requerente.

O INSS apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito, em Id 25166321 – pág. 51/52.

O laudo técnico pericial encontra-se acostado sob Id 25166321 – pág. 62/83, sendo certo que sobre ele o INSS e a parte autora se manifestaram, respectivamente, sob Id 25166321 – pág. 88/92 e Id 25166321 – pág. 85.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 08/12/2000, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Como edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMÓ INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monoerática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade superior a 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, a súmula nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os formulários DSS 8030, anexados sob Id 25166373 – pág. 29/37, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 01/03/1969 a 31/12/1969, como aprendiz de confeitiro, e de 20/02/1970 a 26/08/1971, como ajudante de confeitiro, na empresa Plus Bom Indústrias Alimentícias Ltda., exposto ao calor de forma habitual e permanente;

2) 29/01/1976 a 19/11/1979, 15/12/1979 a 10/02/1982, 19/03/1982 a 30/03/1995, 01/06/1985 a 31/01/1988, 16/03/1988 a 20/03/1991, 02/05/1991 a 15/10/1994, 01/02/1995 a 21/01/2000, como confeitiro, na empresa R.A. Dias & Cia. Ltda., exposto ao calor de forma habitual e permanente.

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 25166321 – pág. 8/15), foi realizada prova pericial em estabelecimento similar àquele em que o autor trabalhou, sendo certo que o laudo técnico se encontra acostado sob Id 25166321 – pág. 62/83.

No referido laudo técnico, o Senhor Perito atesta que, de acordo com os resultados das medições de calor realizadas nos locais de trabalho similares aos que o requerente laborou, verificou-se que os valores obtidos ficaram acima do limite de tolerância permitível pela legislação, ou seja, 28,3°C, concluindo que o requerente trabalhou em condições insalubres (Id 25166321 – pág. 81).

Assim, os períodos de trabalho de 01/03/1969 a 31/12/1969 e de 20/02/1970 a 26/08/1971, na empresa Plus Bom Indústrias Alimentícias Ltda., e de 29/01/1976 a 19/11/1979, 15/12/1979 a 10/02/1982, 19/03/1982 a 30/03/1995, 01/06/1985 a 31/01/1988, 16/03/1988 a 20/03/1991, 02/05/1991 a 15/10/1994, 01/02/1995 a 21/01/2000, na empresa R.A. Dias & Cia. Ltda., devem ser reconhecidos como especiais, por exposição do autor ao agente nocivo calor em nível superior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

Portanto, considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais – 01/03/1969 a 31/12/1969, 20/02/1970 a 26/08/1971, 29/01/1976 a 19/11/1979, 15/12/1979 a 10/02/1982, 19/03/1982 a 30/03/1995, 01/06/1985 a 31/01/1988, 16/03/1988 a 20/03/1991, 02/05/1991 a 15/10/1994, 01/02/1995 a 21/01/2000, tem-se que o autor soma, na DER, 35 anos, 5 meses e 18 dias de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 01/03/1969 a 31/12/1969 e 20/02/1970 a 26/08/1971, na empresa Plus Bom Indústrias Alimentícias Ltda., e de 29/01/1976 a 19/11/1979, 15/12/1979 a 10/02/1982, 19/03/1982 a 30/03/1995, 01/06/1985 a 31/01/1988, 16/03/1988 a 20/03/1991, 02/05/1991 a 15/10/1994, 01/02/1995 a 21/01/2000, na empresa R.A. Dias & Cia. Ltda., que, somados, atingem um tempo de atividade especial equivalente a **35 anos, 5 meses e 18 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ WALTER PINTO, filho de Sebastiana Tenorio Pinto, nascido aos 22/11/1953, portador do RG nº 8.539.898, CPF 703.364.748-49 e NIT 011639151774, residente na Rua João Matiello, nº 38, Pinheiros, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **08/12/2000** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004776-72.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 33728275: Indefiro o requerimento relativo a disponibilização das cópias do processo administrativo, A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000.

Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham condição de interessados.

Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.

Assim, sendo do interesse da embargada que seja juntado aos autos cópia do procedimento administrativo, concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002287-60.2013.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

REPRESENTANTE: SUSANA DE MELLO MORENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se o INMETRO quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004139-87.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

DESPACHO

I) Concedo a embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social de onde se depreende os poderes dos subscribers da procuração de Id 35336398.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLAUDINEIA FOGACA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 32086888.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSINDA MARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ - SP35765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Considerando o decidido nos autos da execução hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110, reconheço a suspeição neste feito, por motivo de foro íntimo, com fundamento do § 1º, do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as férias da magistrada titular desta vara (substituto legal segundo o CPC), oficie-se para o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Mairan Gonçalves Maia Júnior, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar na presente demanda.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001568-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito relativo à lavratura de auto de infração nº **TI 313539** e cobrança de multa.

Sustenta a parte autora que foi lavrado o auto de infração nº TI 313539 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, gerando a aplicação de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais - Id 1813570), em razão da autora possuir dispensário de medicamento sem a presença em seu quadro de funcionários de farmacêutico pelo período de 24 horas.

Alega que o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Aduz que o rol do artigo 19 da lei 5.991/73 é taxativo e não poderia ser aplicado ao caso do autor.

O pedido da assistência judiciária restou indeferido e foi determinado o recolhimento das custas judiciais (Id 1879005).

Na petição sob o Id 1877482 a parte autora noticiou a realização do depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A parte autora informou que recebeu nova autuação, auto de infração nº **TI-313904**, pelos mesmos fundamentos que determinou a propositura da ação, requerendo a suspensão também do aludido auto de infração até julgamento da ação (Id 2222916).

Na petição sob o Id 255416, a requerente pugna pela reunião dos presentes autos, aos autos 5001315-63.2017.403.6110 em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, pela conexão havida entre as ações, a fim de evitar decisões conflitantes e contraditórias, e pleiteia a concessão de medida liminar para que a requerida se abstenha de aplicar sanções à autora.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (Id. 3218025) com preliminar de incompetência do Juízo, com fundamento no artigo 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Impugnou, ainda, o valor dado à causa, na medida em que houve aditamento da petição inicial para inclusão de novo auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00. No mérito, defendeu sua competência fiscalizatória e os autos de infração e imposição de multas lavrados (Id 3218047). Refere que o Autor pretende infringir o Direito Social e Constitucional à Saúde e manter a população do Município de Boituva/SP desamparada e sem a assistência do profissional farmacêutico. Aduz que, antigamente, a exigência da presença de Farmacêutico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, em dispensários de medicamentos, era analisada sob a luz da Lei nº 5.991/73, que, por sua vez, reconhecia de forma expressa apenas a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em farmácias e drogarias. A questão, até então, encontrava-se pacificada, pelo Recurso Especial nº 1.110.906/SP, julgado em regime repetitivo de controvérsia. Todavia, refere que uma nova lei passou a reger a questão, qual seja, a Lei 13.021/2014, e vigente desde 25 de setembro de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, que exige a obrigatoriedade de os antigos dispensários de medicamentos (hoje farmácia privativa de unidade hospitalar) manterem farmacêuticos por todo o período de funcionamento, bem como se registrarem no CRF-SP. Propugna pela manutenção dos Autos de Infração impostos e pela improcedência do pedido.

Instada para manifestação a parte autora reiterou seu pedido de gratuidade processual bem como impugnou a arguição de incompetência do Juízo. No mérito pugna pelo reconhecimento da nulidade dos autos de infrações (Id 5525201).

Por decisão sob o Id 7913182, foi reconhecida a incompetência relativa do Juízo e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Os autos foram redistribuídos a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. Por decisão de Id 9533484, o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo declarou-se competente para julgar o feito, acolheu a impugnação ao valor dado à causa e determinou que a parte autora emendasse a inicial, corrigindo seu valor e o recolhimento das custas correspondentes.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e comprovou o recolhimento das custas (Id 9728985).

Na sequência, O MM. Juízo declarou-se relativamente incompetente para processar e julgar a presente ação, suscitando conflito de competência negativo com o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba (Id 14640016).

O Conflito de Competência foi distribuído sob o nº 5004346-20.2019.403.0000, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil, foi designado o Juízo da 3ª Vara Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Id 15530538).

Os autos foram recebidos neste Juízo que, por decisão de Id. 16022654 deferiu o pedido de antecipação de tutela requerida, suspendendo a exigibilidade dos **autos de infração nº TI-313539 e TI-313904**.

Em Id. 29335722 encontra-se acostada aos autos a decisão que julgou procedente o conflito de competência nº 5004346-20.2019.403.0000 para declarar competente este o Juízo suscitado para julgar o feito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a autora pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi fiscalizada, ocasião em que foi aplicada multa em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento nos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei n.º 3.820/60, artigos 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/2014, e artigo 8º da Lei nº 13.021/14.

De início, destaco que atualmente a matéria é regida pela Lei nº 13.021/14. Às atuações promovidas pelo Conselho profissional antes de sua entrada em vigor, em 27/09/2014, aplica-se a legislação anterior (Lei nº 5.991/73).

O dispensário de medicamentos, conceituado no artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73 como "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" não se sujeita à obrigatoriedade de manter farmacêutico responsável em seu estabelecimento.

Isso porque o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 impõe tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, bem como o artigo 19 do mesmo diploma legal determina que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore", não estando, portanto, os dispensários de medicamentos legalmente obrigados a manterem profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP. Embora não conste expressamente neste último dispositivo, é esta a melhor interpretação, mormente pela taxatividade do artigo 15 da comentada Lei.

De fato, não se pode criar obrigação por analogia, pois "o dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3." (AC 00254411720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA).

Veja-se que os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde atuadas não fazem a dispensação de medicamentos controlados nos termos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde, realizando somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico.

Acresça-se que, **ao caso concreto** é aplicável o disposto no enunciado da súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF), segundo o qual: "as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Contudo, seu conteúdo deve ser atualizado. Atualmente, considera-se "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (artigo 4º, XV, da Lei nº 5.991/73) aquela que possui até 50 leitos, a teor de regulamentação específica do Ministério da Saúde, no que se enquadram os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que é dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Veja-se a ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Ultrapassada a análise quanto às autuações realizadas antes do advento da nova lei, cumpre agora verificar se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/14.

De fato, a Lei nº 13.021/14 alterou a definição de farmácia antes trazida pelo artigo 4º, X da Lei nº 5.991/73, a qual conta com um novo conceito legal, *in verbis*:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Assim, conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, os chamados "dispensários de medicamentos", a princípio, parecerem ter passado a integrar o conceito de farmácia.

Além disso, da leitura do artigo 8º da Lei nº 13.021/2014 parece ter havido a extensão da obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico aos "dispensários de medicamentos". Vejamos:

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Contudo, esse não é o melhor entendimento.

Não houve revogação expressa da Lei n. 5.991/73. Mesmo porque esta trata do controle sanitário do comércio e distribuição de medicamentos e correlatos, enquanto a nova Lei trata dos atos farmacêuticos. Da análise do novo conceito de farmácia, nota-se que este, em verdade, acrescentou atividades a este conceito, além de unificá-lo ao conceito de drogaria, que era distinto na Lei n. 5.991/73.

Estes eram os conceitos antigos de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/73:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Note-se que ambos os estabelecimentos, farmácias e drogarias, já possuíam em seus conceitos o fato de fazerem a dispensação de medicamentos.

Agora o conceito de farmácia em vigor engloba o de drogaria e possui como sua atividade inerente alguns atos em acréscimo ao conceito anterior, conforme o disposto no artigo 3º da Lei n. 13.021/14: prestação de assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva.

Desta forma, nota-se que houve um acréscimo aos elementos que compunham o conceito de farmácia. Entretanto, a dispensação que faz parte do conceito em vigor, já estava contida no conceito anterior, o que indica que tal atividade, tão somente, continua a cargo dos dispensários de medicamentos, que não foram abarcados pelo novo conceito não havendo nenhuma alteração neste sentido pela nova Lei.

A disposição contida no artigo 8º da Lei n. 13.021/14, no tocante às farmácias de hospitais, já existia quando o artigo 2º da Lei n. 5.991/73 estendia seus efeitos aos órgãos públicos e também pelo fato de o conceito de dispensário estar vinculado à "pequena unidade hospitalar", o que se infere que, ao contrário, estar-se-ia diante de uma farmácia ou drogaria, mesmo sendo afeta a um hospital.

Portanto, a Lei n. 13.021/14 trouxe mais atos inerentes ao conceito de farmácia, mas não atingiu os demais conceitos e disposições contidos na Lei n. 5.991/73.

Para abranger as antigas disposições, necessário seria um dispositivo na Lei n. 13.021/14 que afirmasse que os atos contidos no conceito de farmácia, mormente a mera dispensação, são a ela privativos ou exclusivos, o que não ocorreu.

Desta forma, além do conceito de dispensário continuar em vigor no artigo 4º, também continua em vigor o artigo 6º da Lei n. 5.991/73, onde afirma que a dispensação de medicamentos é ato privativo dos estabelecimentos ali listados, e, dentre eles, os dispensários de medicamentos.

Tal artigo continua em vigor justamente pelo veto aos artigos 9º e 17 da Lei n. 13.021/14. O projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto nestes artigos que tratavam especificamente dos dispensários de medicamentos. Transcrevo os artigos vetados e as razões do veto:

Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficiais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

Razões dos vetos

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Desse modo, das razões do veto, resta claro que devido às peculiaridades dos postos e dispensários de medicamentos não se pode aplicar a eles o mesmo tratamento conferido aos demais estabelecimentos que fazem dispensação de medicamentos, sob pena de se colocar em risco o atendimento à saúde da população.

Embora pudesse se cogitar ter sido a intenção do legislador atrair os dispensários para o conceito de farmácia, os dispositivos positivados em virtude do veto apenas alteram o conceito de farmácia agregando a este mais atividades. A dispensação de medicamentos já estava incluída no conceito anterior, de forma que, neste ponto, não houve alteração legislativa. Em assim sendo, as atividades isoladas que não englobem por completo o novo conceito de farmácia, são regidas pela Lei anterior, como o caso dos dispensários de medicamentos.

Nesse contexto, o artigo 8º da Lei nº 13.021/14 deve ser interpretado de modo a excluir do conceito de farmácia, e, portanto, de seu alcance, os dispensários de medicamentos (ou seja, os setores de fornecimento de medicamentos industrializados, **privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente**), não os sujeitando à exigência de manutenção de técnico farmacêutico em seus quadros. Para os dispensários de medicamentos continua em vigor a Lei n. 5.991/73 e, portanto, o entendimento pacífico na jurisprudência a partir do acórdão proferido no REsp n. 1110906, acima transcrito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUALIDADE QUE NÃO CONFERE AUTOMATICAMENTE DIREITO A ISENÇÃO DE CUSTAS. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. E, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 2. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 3. Com relação ao benefício da justiça gratuita, acertada a decisão agravada, tendo em vista que o valor da causa é baixo, e que, embora se trate de entidade filantrópica, não se pode afirmar que, por sustentar esse título, deva ter deferida benesse da gratuidade das custas judiciais. Ademais, da leitura do balanço patrimonial, se percebe um aumento na receita pelos serviços prestados, assim como nas subvenções recebidas pelos entes federativos, do exercício de 2016 para o exercício de 2017. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 5020162-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição. 5. Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 5013660-57.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019.)

Por outro lado, registre-se que o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73), sendo considerada como tal a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, a teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Assim, os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

Nesse contexto, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP), decidiu pela não exigência da presença de farmacêutico nas pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, com até 50 (cinquenta) leitos.

Nessa esteira, vale transcrever o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973". 2. Observou o acórdão que "Nem se alegue a aplicação da Lei 13.021/2014, que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, nas farmácias e drogarias, pois não disciplinou os dispensários de medicamentos, e nem os enquadrou na categoria de farmácia, conforme disposto no artigo 3º da referida Lei". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "a matéria havia sido disciplinada nos artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, em que tinha sido estipulado prazo de 3 (três) meses desde a publicação da lei, para que os dispensários de medicamentos se transformassem em farmácias, mas tais dispositivos foram vetados, quando da sua promulgação, ao fundamento de que 'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas (...)". 4. Concluiu o acórdão que "considerando que a Lei 13.021/2014 não disciplinou ou alterou o conceito de dispensário de medicamento de pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, como na espécie, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, não pode o conselho profissional exigir da apelada a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no estabelecimento fiscalizado, devendo ser mantida a sentença, tal como proferida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, 5º, 6º, 8º da Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropietade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370072 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0003249-72.2016.4.03.6112 ..PROCESSO ANTIGO: 201661120032499 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2016.61.12.003249-9, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ressalte-se que, no caso dos autos, o número de leitos não está sendo questionado pela requerida, pois não há menção da capacidade de leitos na contestação apresentada, apenas se resumindo a alegar a infração da autora em virtude da alteração da legislação por meio da Lei 13.021/2014, de modo que resta demonstrada a inexigibilidade da presença de técnico responsável inscrito no Conselho profissional nos dispensários de medicamentos, sendo ilegal a autuação promovida pelo Conselho profissional.

Destarte, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos mantidos pela parte autora, restam insubsistentes os autos de infração nº TI-313539 e TI-313904 e a multa aplicada.

Posto isso, conclui-se que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade e inexigibilidade dos **autos de infração sob nºs TI-313539 e TI-313904 e das multas aplicadas em decorrência deles.**

Custas "ex lege".

Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, para a data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5015708-31.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO GRECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo e cálculos da contadoria (Id 35336129 e seguintes), para manifestação no prazo legal. Após, venhamos autos conclusos para deliberação. Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016639-96.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PEREIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (Id 34959592) com o valor apresentado pelo exequente a título de honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 31379768, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008660-83.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO PROTETORADOS INSANOS DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER - SP93240, JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora (Id 35104101), dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000614-72.2020.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000634-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER TELES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-52.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

ATO ORDINATÓRIO

segue anexo comunicado acerca de hasta pública realizada em outro juízo:

ZUKERMAN LEILÕES, neste ato representado pelo(a) gestor(a), FABIO ZUKERMAN, leiloeiro(a) oficial inscrito(a) na JUCESP nº 719, com escritório na Av. Angélica, nº 1.996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01228-200, telefone 3003-0677, e-mail: contato@zukerman.com.br, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pelo **FAZENDA NACIONAL** em face de **USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, tendo sido designada para realização do leilão do bem em epígrafe, serve a presente para notificá-los, dados de referência abaixo:

PROCESSO: 1011506-83.2016.8.26.0037

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

RÉU: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS, e demais interessados

JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA

IMÓVEL: **LOTE 001** - Araraquara/SP - PARTE IDEAL (8,33%), DA NUA PROPRIEDADE de Garagem, constituída por 35 Vagas de Estacionamento, situada à Avenida Brasil nº 457, Bairro Centro, Matrícula 16.112 do 1º CRI local; **LOTE 002** - Araraquara/SP - NUA PROPRIEDADE de Apartamento nº 42, com 2 dormitórios, localizado no 7º andar, Edifício Caixa Econômica do Estado de São Paulo, situado à Avenida Brasil nº 435, Bairro Centro, Matrícula 40.580 do 1º CRI local; **LOTE 003** - Araraquara/SP - Imóvel Rural destacado da Fazenda Santo Ângelo, com aproximadamente 270 Hectares, localizados no Bairro do Ouro, aproximadamente 9,5 Km do Centro de Araraquara e 5,5 Km da Usina Maringá, Matrícula 5.762 do 1º CRI local; **LOTE 004** - Araraquara/SP - Imóvel Rural denominado Gleba F da Fazenda Bom Retiro, com acesso pela Rodovia SP 255 (altura do km 75), aproximadamente 4,5 Km do Centro de Araraquara e 4,0 Km da Usina Maringá, Matrícula 118.225 do 1º CRI local; **LOTE 005** - Araraquara/SP - Imóvel Rural denominado Gleba G da Fazenda Bom Retiro, com acesso pela Rodovia SP 255 (entre os km 75 e 77), aproximadamente 6,0 Km do Centro de Araraquara e 2,0 Km da Usina Maringá, Matrícula 118.226 do 1º CRI local; **LOTE 006** - Araraquara/SP - Imóvel Rural denominado Gleba H da Fazenda Bom Retiro, com acesso pela Rodovia SP 255 (próximo ao Km 76 lado direito da Rod. sentido Araraquara-Ribeirão Preto e Estrada Municipal ARA 342), aproximadamente 6,0 Km do Centro de Araraquara e 2,0 Km da Usina Maringá, Matrícula 118.227 do 1º CRI local; **LOTE 007** - Araraquara/SP - Imóvel Rural denominado Gleba J da Fazenda Bom Retiro, com início no ponto 56 junto à Estrada Municipal ARA 250 (Rodovia Araraquara a Ribeirão Preto Km 73 E), aproximadamente 6,0 Km do Centro de Araraquara e 2,0 Km da Usina Maringá, Matrícula 118.229 do 1º CRI local; **LOTE 008** - Araraquara/SP - Prédio Industrial da Usina Maringá (desativada), compreendendo a Gleba L da Fazenda Bom Retiro, com acesso pela Rodovia SP 255 - para Américo Brasiliense e Estrada Municipal ARA 134, lado direito da Rodovia sentido Araraquara para Ribeirão Preto, Matrícula 118.230 do 1º CRI local.

PRAÇAS: 1ª Praça: término em 17/07/2020 às 10:20 horas e; 2ª Praça: término em 06/08/2020 às 10:20 horas

ARARAQUARA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001309-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/07/2020 às 15h30min.** pelo Sr. **WILSON SERGIO CARVALHO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **CL.Serviços Rurais Ltda**, Av. Amélia Colombo Dias, 190, Américo Brasiliense - SP, conforme documento Id 35520736.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ PATROCÍNIO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33944817 e ID 32661884: Indefiro o pedido de cominação de multa diária ao INSS tendo em vista o cumprimento já informado nos autos (ID 32355971) em 18/05/2020.

Outrossim, quanto à requisição dos valores atrasados, apurados em execução, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ID 35482422).

Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: ANA PAULA COAN PIERRI
SUCESSOR: ANA MARIA COAN
Advogados do(a) SUCEDIDO: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogados do(a) SUCESSOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 3494205, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão ID 34422500.

Int.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: N. B. B.
REPRESENTANTE: CAMILA DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: LARINE BUENO - SP405447, JOICE ILEUZA DE FREITAS - SP400482,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 192.095.335-0, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int., inclusive, o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-84.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARLINDO DOS REIS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 35484223, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-62.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARIVALDO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MERIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atual e cópia legível do processo administrativo referente ao NB 169.229.784-5, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atual, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006938-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 35398843, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO POLITTO
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 13/08/2020, às 16h, de forma presencial (32940406), para o dia **22/09/2020, das 15h às 16h, por videoconferência.**

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem suas testemunhas já arroladas para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e suas testemunhas sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e das testemunhas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTADA DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO-COOBELA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 35427333: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 5001461-74.2017.403.6120.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-13.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003461-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
Advogado do(a) REU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência de conciliação anteriormente prevista para o dia 13/08/2020, às 15h, de forma presencial (32793453), para o dia **18/08/2020, das 15h às 15h45, por videoconferência**.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos e-mail e número de WhatsApp pelos quais possam ser contatadas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANO SERAFIM NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO CESAR PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STELIO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566, ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA SILVIA DUARTE - SP416434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Tendo em vista o certificado no id 35128458, retornem os autos ao SEDI a fim de que se conclua a pesquisa de prevenção.

Como retorno dos autos e nada sendo constatado, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IZQUIEL DOS REIS SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS ANTONIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS e RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210
Advogado do(a) REU: LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912

DECISÃO

Trata-se de respostas à acusação oferecidas por **Eduardo Almeida Pereira** e **Raiza Fernanda Candreva de Moraes** (id n. 32579238) e **Sandra Cristina Medeiros** (id n. 35410163).

O Ministério Público Federal denunciou EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS e RAÍZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS imputando-lhes a prática, no dia 13/02/2020, dos delitos previstos no artigo 289, § 1º, do Código Penal, artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que a soma das penas mínimas dos crimes, ora imputados, supera o patamar previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, circunstância que inviabiliza a propositura do acordo de não persecução penal.

A denúncia foi recebida em 30.04.2020 (id n. 31576352).

A materialidade delitiva decorre do Inquérito Policial nº 2020.0011068-DPF/CAS/SP instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Campinas (ref. B.O. nº 262/2020 / IPL origem nº 2042625/2020 - Delegacia de Polícia de Serra Negra/SP), e dos laudos periciais anexados aos id's n. 30365403 e 31482109 .

Quanto aos antecedentes criminais, consta o seguinte:

Réu: Raiza Fernanda Candreva de Moraes

- 1) **Justiça Federal**: nada consta (id n. 31796997);
- 2) **Polícia Federal**: nada consta (id n. 31796994);
- 3) **JURGD/SP**: nada consta (id n. 33023848).

Réu: Sandra Cristina Medeiros

- 1) **Justiça Federal**: nada consta (id n. 31796998);
- 2) **Polícia Federal**: nada consta (id n. 31796994);
- 3) **JURGD/SP**: consta os autos n. 4748/2008 (auto origem: 130/20018) – 2ª Vara da Comarca de Itapira – decisão em 26/06/2012 – extinção de punibilidade (id n. 33023847).

Ré: Eduardo Almeida Pereira

- 1) **Justiça Federal**: nada consta (id n. 31796996);
- 2) **Polícia Federal**: nada consta (id n. 31796994);

3) IIRGD/SP: consta os autos n. 1500183-25.2019.8.26.0035 – Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia (id n. 33023849).

O Ministério Público Federal arrolou as seguintes testemunhas (id n. 31566667): 1 – Rodrigo Fernandes Jordão; 2 – Reginaldo de Sousa Guedes; 3 – Rodrigo Giuliano Moraes de Souza; 4 – Sidmar Josa Guameri; 5 – Ednilson da Silva Antônio; 6 – Rhaísa Guzinski Nascimento, todos policiais militares.

A Defesa dos acusados Eduardo e Raíza requereu a oitiva das testemunhas: 1 – Rodrigo Fernandes Jordão e 2 – Reginaldo de Sousa Guedes (policiais militares), as mesmas arroladas pelo órgão ministerial e, ainda, 3 – Nagyla Cristina Amorim Soares e 4 – Francisco Edvando da Silva Botão, sendo que os dois últimos comparecerão à audiência, independentemente de intimação (id n. 32579238).

A Defesa da acusada Sandra Cristina requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (id n. 35410163).

Em suas respostas à acusação, as Defesas alegaram que se manifestarão sobre o mérito, após a realização da instrução do processo.

Decido.

Analisando as respostas à acusação apresentadas por **Eduardo Almeida Pereira, Raíza Fernanda Candreva de Moraes e Sandra Cristina Medeiros**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), o Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito de suas atribuições, regulamentaram o regime exclusivo de teletrabalho.

Nos termos do artigo 6º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03.07.2020, o expediente forense será parcialmente retomado, de maneira gradual, a partir do dia 26 de julho de 2020, exceto se esta Subseção Judiciária se encontrar na fase vermelha – 1, estabelecida pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução dos índices de contaminação da covid-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

Considerando que o Município de Bragança Paulista, sede desta Subseção Judiciária, se encontra, nesta data, na fase vermelha – 1, não há, por ora, previsão para a retomada dos atos processuais no prédio do fórum federal, de modo que a designação da audiência de instrução e julgamento, neste momento, é medida prematura e contraproducente.

Assim, após o retorno regular das atividades presenciais na repartição forense, será designada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Semprejuízo, requisi-te a Secretaria a certidão de objeto e pé dos autos n. 1500183-25.2019.8.26.0035 à Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia/SP, relativa ao acusado **Eduardo Almeida Pereira**.

Intím-m-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001255-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35320607, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intím-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001746-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉS: KARINA DA MOTA ASSIS e MARIA DA ENCARNACAO SOARES ASSIS
Advogados do(a) REU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

DECISÃO

Trata-se de respostas à acusação oferecidas por **KARINA MOTA ASSIS e MARIADA ENCARNACÃO SOARES ASSIS** (id n. 24081213).

O Ministério Público Federal denunciou Karina Mota Assis e Maria da Encarnação Soares de Assis, imputando-lhes os fatos tipificados no artigo no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal como artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, ambos combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal (id n. 21896390).

A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (id n. 22361690).

A materialidade delitiva decorre, em tese, da Representação Fiscal para Fins Penais, anexa à peça da denúncia (id's n. 21896398 e 21896399).

Quanto aos antecedentes criminais (id n. 22811125 e anexos), constam o seguinte:

KARINA MOTA ASSIS

- 1) Justiça Federal: nada consta (id n. 22811138);
- 2) Polícia Federal: nada consta (id n. 22811136);
- 3) IIRGD/SP: consta o processo n. 0001088-29.2012.8.26.0301 da Comarca de Jarinu/SP, com decisão de extinção de punibilidade datada de 17/09/2015 (id n. 22811135).

MARIADA ENCARNÇÃO SOARES DE ASSIS

- 1) Justiça Federal: nada consta (id n. 22811141);
- 2) Polícia Federal: nada consta (id n. 22811136);
- 3) IIRGD/SP: nada consta (id n. 22811135).

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A defesa requereu a oitiva da testemunha José Antônio de Carvalho (id n. 24081213).

Em sua resposta à acusação de id n. 24081213, requereu a Defesa, em síntese: 1) prescrição da pretensão punitiva estatal; 2) da extinção da punibilidade pelo reconhecimento do débito e deferimento de parcelamento; 3) da excludente de tipicidade; princípio da insignificância para débitos inferiores a R\$ 20.000 (vinte mil reais); 4) acolhimento da alegação de dupla penalidade (desclassificação para a tipificação penal prevista no art. 1º da Lei 4.729 de 1965); 5) atipicidade dos atos praticados pelas acusadas, ante a ausência de comprovação do dolo; 6) não-culpabilidade, tendo em vista a ausência de potencial consciência da ilicitude e ausência de exigibilidade de conduta diversa

Alternativamente, a Defesa requer a extinção e arquivamento dos autos, face a sócia retirante KARINA, visto que não consta do quadro societário da empresa METALURGICA FEMARTE há mais de dois anos.

A Defesa requereu, ainda, em sua manifestação de id n. 25484859, a extinção do processo alegando a ausência de exaurimento do processo administrativo, tendo em vista que a defesa administrativa apresentada pelas acusadas não foi analisada pelo órgão ministerial.

Intimado, o Ministério Público Federal em sua manifestação de id n. 29077832, requereu o regular prosseguimento do feito, alegando que o processo administrativo n. 19311.720039/2018-07, referente ao caso tratado nos autos (pág. 124 do id n. 21896398), deu origem a 07 (sete) CDA's e que, em consulta eletrônica à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi constatado que todos os débitos se encontram em situação: "ATIVA EM COBRANÇA", demonstrando que não estão com sua exigibilidade suspensa.

Ainda, refutou a alegação da defesa de id n. 31274150, informando que a mesma se equivocou quanto a natureza jurídica do procedimento investigatório criminal instaurado no órgão ministerial (natureza inquisitiva) com a natureza jurídica do procedimento administrativo fiscal (natureza acusatória). Relata que procedimento contra o qual se insurge a defesa é a investigação direta, de natureza inquisitiva, realizada pelo *parquet* federal, que não se confunde com o procedimento administrativo fiscal que desencadeou a ação penal e que já se exauriu, conforme demonstrado nos autos.

Feitas essas considerações, cabe ao magistrado, neste momento processual, apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente as acusadas se forem reconhecidas, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos de informação constantes na Representação Fiscal para fins penais, que apontam para prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, já foi reconhecida na decisão de id n. 22361690, que recebeu a denúncia, não trazendo a defesa fatos ou argumentos capazes de infirmá-la.

Não reconheço, neste momento processual, a alegada causa extintiva de punibilidade.

Imputam-se às acusadas condutas tipificadas como crime no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 337, III, do Código Penal

Diante da pena máxima abstratamente prevista para os crimes descritos na denúncia, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 anos, ainda não alcançados nestes autos.

Considerando que a acusada MARIA DA ENCARNÇÃO é maior de 70 anos, a prescrição, neste caso, é reduzida pela metade, ou seja, em 06 anos (art. 115 do Código Penal).

Ocorre que a data do fato coincide com a constituição definitiva dos créditos tributários em 11.09.2018 (OFÍCIO/SECAT/ECOB/Nº 1367/2019- RMG da Delegacia da Receita Federal em Jundiá - id n. 21896398, pág. 165) e, tendo sido a denúncia recebida em 24/09/2019, a prescrição ainda não foi alcançada nestes autos.

Não se evidenciam, neste momento, outras causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas às acusadas produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão e das demais alegações lançadas pela defesa em sua resposta à acusação ocorrerão na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se a inquirição da testemunha Jose Antônio de Carvalho, arrolada pela Defesa (id n. 24081213), à Comarca de Jarinu/SP.

Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogadas as acusadas.

Intimadas a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Jarinu/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Depreque-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, requisi-te a Secretaria como a certidão de objeto e pé dos autos n. 0001088-29.2012.8.26.0301 da Comarca de Jarinu/SP.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
REU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: TALLISSA LIMA STEPHAN - SP375400

DESPACHO

Renovo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a requerente manifeste-se acerca do despacho de id nº 34044234.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001516-09.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICK PRODUTORA DE VIDEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001275-37.2020.4.03.6123
AUTOR: BEJO SEMENTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de **48 horas** para que a parte requerente promova o depósito do valor total das CDAs em discussão nestes autos, conforme requerido (id nº 35324383 - páginas 5 e 10).

Em seguida, dê-se vista à União, pelo prazo de **48 horas**, a fim de que se manifeste acerca da suficiência do depósito, vindo-me, após, para apreciação do pedido de tutela provisória de **urgência**.

Intimem-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001569-87.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEP. SERVICE LOCACAO DE TRANSPORTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001182-74.2020.4.03.6123
AUTOR: ELIETE DOMINONE CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face do requerido, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Roberto Barbosa Rios.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** vivia em união estável com Roberto Barbosa Rios, falecido em **13.05.2014**; **b)** teve a união estável reconhecida em ação de reconhecimento/dissolução de união estável que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, processo nº 1003916-97.2015.8.26.0099, transitado em julgado em 10.12.2018; **c)** requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente; **d)** tem direito à pensão por morte.

Decido.

Recebo a petição de id nº 35386575 e documentos a ela anexados como emenda como emenda à petição inicial.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não está comprovado o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, questão que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001321-24.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S. M. MANDELLI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001281-44.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES RELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar/tutela provisória de urgência em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o seu recurso administrativo referente ao requerimento de concessão de aposentadoria por idade, formulado em **06.09.2019**, sob protocolo nº 1788949896.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento, pois que o pedido administrativo foi realizado em **14.02.2019**, indeferido, cujo recurso ordinário ainda não foi apreciado.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar/tutela provisória de urgência.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001297-95.2020.4.03.6123
AUTOR: MATEUS FELIPE BRUST
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS - SP40416, RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebeu auxílio-doença pelo período de 01.09.2010 a 30.04.2011 – NB 5424743362; **b)** em 21.03.2017 requereu novamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, em razão de a perícia médica do requerido não constatar sua incapacidade laboral; **c)** está incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de “*lombalgia e ciatalgia à esquerda, acompanhado de perda de sensibilidade em região de panturrilha e face lateral do pé esquerdo e perda da força muscular para a realização de dorso-flexão do pé esquerdo, além de ser obeso e se locomover de cadeira de rodas;*”; **d)** tem direito a receber o benefícios desde **30.04.2011**.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001298-80.2020.4.03.6123
AUTOR: SOARES & SACRATO REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA VIEIRA BAHIA - ES23689
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001239-92.2020.4.03.6123
AUTOR: SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341, RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337
REU: ARTERIS S.A.

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001429-19.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença seguirá nestes autos, tendo em vista o cancelamento da distribuição dos autos 5001530-29.2019.4.03.6123.

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 25334975, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000014-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA CECILIA FINCO PEREIRA SECCO

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 34605599), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001303-05.2020.4.03.6123
AUTOR: IVETE ALVES DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001803-08.2019.4.03.6123
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 26.07.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino a suspensão do processo até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001403-55.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGA SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001299-65.2020.4.03.6123
AUTOR: SILVANA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001573-27.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACOM COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001488-41.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000058-56.2020.4.03.6123
AUTOR: ADAO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 26.07.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de conciliação, instrução e julgamento não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, deixo de designar audiência e determino a suspensão da presente demanda até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001836-95.2019.4.03.6123
AUTOR: ARTUR GUSTAVO BASSOLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 26.07.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino a suspensão do processo até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001400-03.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001411-32.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001473-72.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPO - TERRAPLENAGEM, TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001494-48.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CMVG ENGENHARIA SOCIEDADE LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001410-47.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACQUA CRISTAL PISCINAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000668-29.2017.4.03.6123
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da advogada Vanessa Franco Salema Tavella (id nº 30940305), a fim de que os autos prossigam sob a representação do advogado Paulo Marcio Cardoso, anteriormente constituído, tendo em vista que o substabelecimento foi assinado **sem reservas de poderes** (id nº 25636443).

Assim, deverá a atual advogada comprovar nos autos a notificação da requerente quanto a sua renúncia, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora constitua novo advogado para postular seus interesses em juízo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001482-34.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEP. SERVICE LOCACAO DE TRANSPORTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000216-14.2020.4.03.6123
AUTOR: DYNAMIC AIR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, ANDRE MENEZES BIO - SP197586, CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937, ROBERTO DOMINGUEZ - SP409552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001702-66.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: GUMERCINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente - id nº 32823393.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000612-18.2016.4.03.6123
AUTOR: DORIVAL BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS - SP152549
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Considerando que não foi expedido o ofício para transferência de valor, defiro o requerido pelo patrono do autor, devendo constar do documento a conta substituta indicada na petição de id. 35296977.

Expeça-se e, após notícia do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-05.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ABIGAIL MARTINS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO CORDEIRO DA CONCEICAO - SP352611, ROBERTO DA SILVA BASSANELLO - SP225518
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABIGAIL MARTINS SANTOS - CPF: 092.581.528-40 em face do ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Pensão por Morte, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-07.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SILVIO LUIZ LOPES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em observância aos termos da certidão de fls. 14, ID 35440105, reproduzo a decisão proferida às fls. 13, ID 35309760 com a devida correção, conforme segue:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIO LUIZ LOPES PEREIRA - CPF:056.623.138-73 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.186.906-4, com o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data de concessão do benefício (04/01/2019).

Alega a parte impetrante que o INSS cometeu erro material ao fazer a contagem do seu tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não computou o período de serviço militar no período de 03/02/1981 a 01/02/1982, bem como não enquadrou os períodos de 01/08/1983 a 30/04/1985 e de 01/01/1989 a 02/06/1996, embora a perícia médica os tenha reconhecido como especiais. Diante de tais incorreções, o período computado foi insuficiente, o que resultou no indeferimento do benefício.

Pois bem

Inicialmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais em complemento, observando-se que o montante mínimo para as ações cíveis em geral é de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de R\$ 10,64, conforme previsto na Tabela de Custas do Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017 e atentando-se para os seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 0,5% ou 1% do valor dado à causa, observando-se o mínimo de R\$10,64;
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Diante do exposto, considerando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi formulado perante a APS do Município de Pindamonhangaba - SP (fls. 08, ID 34990722), providencie a parte impetrante a necessária retificação do polo passivo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial e de extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-26.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA GOMES MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS - SP393748

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição deste feita a esta 1ª Vara Federal de Taubaté.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CHRISTINA GOMES MATHIAS - CPF:019.528.768-18 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP, objetivando correção de dados de tempo de serviço/contribuição no sistema do INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte impetrante que o INSS cometeu erro ao fazer a contagem do seu tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois computou tempo a mais, o que ocasionou demora na análise do benefício.

Pois bem

Inicialmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, observando-se que o montante mínimo para as ações cíveis em geral é de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de R\$ 10,64, conforme previsto na Tabela de Custas do Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017, atentando-se para os seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 0,5% ou 1% do valor dado à causa, observando-se o mínimo de R\$10,64;
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, nos termos de artigo 290 do CPC/2015.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-23.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO DE DEUS CAMARGO PEGO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, *intime-se o autor* para se manifestar acerca da contestação e *intimem-se as PARTES* para especificarem provas.

Taubaté, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001235-61.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WILSON BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 15, 35335697 como aditamento da inicial e **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILSON BORGES - CPF: 069.012.728-63 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a análise de requerimento administrativo, com o cumprimento pela autoridade coatora das diligências solicitadas pela 28ª Junta de Recurso, protocolado sob o nº 44233.927362/2019-08, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 0000120-66.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
REU: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, ALICE PALANDI - SP110402

DESPACHO

Intime-se o réu executado a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente ID 34713769 e 34713773, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-69.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-65.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA PRADO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MERCIA APARECIDA SCALISSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao DATAPREV (INFBEN - INFORMAÇÕES DO BENEFÍCIO), cujo extrato ora anexo aos presentes autos, constatei que o requerimento de auxílio-acidente formulado pela parte impetrante (NB 631.489.269-8), foi analisado e concluído pelo INSS, tendo a Autarquia deferido o mencionado benefício.

Portanto, encerrada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001893-56.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001222-62.2020.4.03.6121
AUTOR: EDILSON INACIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se** as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003456-64.2004.4.03.6121
AUTOR: ELISANGELA RAFAEL DA SILVA, LUIZ SERENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001596-83.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (v. acórdão ID 15970586 e 15970592), que reconheceu tempo de serviço insalubre e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação.

Houve acordo entre as partes após a interposição de recurso extraordinário, o que foi homologado pelo e. TRF (ID 15970597 a 15970599), estabelecendo-se a atualização monetária pela TR até 19/09/2017 e IPCA-E a partir de 20/09/2017.

O INSS apresentou cálculos ID 19235097, na modalidade execução invertida. O autor não concordou e apresentou cálculos de liquidação ID 20328904 no valor total de R\$ 279.601,25 com RMI de R\$ 2.997,07, tendo sido impugnados pelo INSS que juntou aos autos cálculos no valor total de R\$ 166.539,51 e RMI R\$ 2.736,10.

Diante da divergência, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou RMI devida de R\$ 3.236,36, tempo de contribuição de 42 anos, 8 meses e 10 dias e apresentou cálculo de liquidação atualizado até 07/2019 (data do cálculo das partes) no valor total de R\$ 220.224,23.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado pelo Contador (ID 33313294) a parte autora requereu a atualização dos cálculos.

Em 13.02.2020 o INSS informou que determinou a regularização do tempo de contribuição 42 anos, 8 meses e 10 dias e a revisão da RMI à Agência da Previdência Social (ID 28330834).

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, em parte, o INSS.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos.

No apreço, a liquidação do julgado teve seus contornos delineados na transação realizada entre as partes, ou seja, atualização monetária pela TR de 04/02/2014 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 07/2019 (ID 15970751).

Outrossim, de acordo com o título judicial que reconheceu como especial os períodos de 16/06/1987 a 18/10/1993, 03/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 26/08/2012, o tempo de contribuição total é de 42 anos, 8 meses e 10 dias (tabela ID 27545815 – pág. 06), resultando no novo cálculo da RMI de R\$ 3.236,36 – pág.01/04.

Ademais, quanto aos cálculos do Contador Judicial, não houve oposição do INSS.

No relativo à manifestação do credor ID 28463770, observo que não lhe assiste razão, pois no cálculo de liquidação ID 27545819 foi considerada a RMI correta, isto é, recalculada para o tempo de contribuição de 42 anos, 08 meses e 10 dias (R\$ 3.236,36), tendo sido atualizada em todo período e descontadas as rendas mensais pagas pela autarquia. De outra parte, a conferência é sempre realizada considerando a data dos cálculos das partes, no apreço é julho de 2019, não havendo qualquer prejuízo ao credor porque serão atualizados nos termos da legislação para pagamento de acordo com os critérios e normas em vigor e alterações (Resolução nº 303, de 18.12.2019).

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria ID 27545810 como razão de decidir e julgo correto o cálculo (ID 27554819) no valor total de R\$ 220.389,19, sendo R\$ 51.262,90 principal e R\$ 5.126,29 de honorários de sucumbência.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação - INSS 21831834 e autor ID 20328904) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais de acordo com o requerimento ID 20327345.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-21.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WANDERLEY MONTEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA HARDT - SP402598, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES - SP380757
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada do e-mail ID 35459288 concedo o prazo remanescente de 5 (cinco) dias para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição do(s) período(s) de **01/08/1979 a 05/11/1980** e de **06/11/1980 a 10/09/1984** laborados na **Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM-RJ** e de **15/10/1985 a 14/04/1986** laborado como estagiário na **CEF - Caixa Econômica Federal**, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com a citação da CEF para integrar a lide. No mérito, impugnou o pedido inicial.

Instadas as partes a se manifestar quanto à produção de provas, o INSS deixou decorrer o prazo *in albis*, sem apresentar manifestação e a parte autora requereu a produção de prova oral, com a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Passo a sanear o processo.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a declaração de tempo de serviço, do período trabalhado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional e a sua respectiva averbação, sendo o INSS parte legítima. Ademais, os períodos questionados foram certificados pelos entes públicos, conforme documentação carreada aos autos. Portanto, rejeito, as preliminares aventadas.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a declaração de tempo de serviço, do período trabalhado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional e a sua respectiva averbação, sendo o INSS parte legítima. Ademais, os períodos questionados foram certificados pelo órgão público, conforme documentação carreada aos autos. - A questão em debate consiste em saber se o tempo de frequência aos cursos profissionalizantes: "Técnico em Agropecuária", do Centro Paula Souza Etec Antônio Eufrásio de Toledo, de 16/02/1973 a 20/12/1974 e de 10/02/1976 a 18/12/1976, e "Monitor Agrícola", do Centro Paula Souza Etec Carmelina Barbosa, de 03/02/1975 a 30/06/1975, podem ser computados como tempo de serviço, para efeitos previdenciários. - No que tange ao curso profissionalizante, a matéria não comporta digressão. Está bem comprovado que o autor foi aluno regularmente matriculado na Instituição, por período de 03 anos, 01 mês e 11 dias, com o fornecimento de alimentação e alojamento (ID 51966547 pág. 26/27). - Feitos os cálculos, somando o tempo de serviço comum ora reconhecido, aos demais períodos de labor incontroversos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial deve ser mantido conforme opção pelo benefício mais vantajoso, como determinado pela sentença. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Preliminares rejeitadas. - Apelo do INSS parcialmente provido." Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração. Alega que a teor da Súmula 24, da Advocacia Geral da União, da Instrução Normativa INSS n. 20 e da Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para a contagem do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz e, consequentemente, para a sua averbação para fins previdenciários, necessário se faz a comprovação dos seguintes requisitos: i) recebimento pelo aluno de remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União; e ii) existência de vínculo empregatício. Afirma que no caso dos autos foi juntada certidão de instituição estadual, razão pela qual o caso dos autos não se enquadra na Súmula nº 18 da TNU, que exige o estudo em Escola Técnica Federal e recebimento de remuneração à conta do orçamento da União, não havendo demonstração do vínculo empregatício, uma vez que não há o registro de qualquer dado nesse sentido no sistema CNIS. Aduz que a certidão apresentada pela parte autora não atende as exigências constantes no item 9.3 do Acórdão 2024/2005 - Plenário do TCU, motivo pelo qual deve ser completamente desconsiderada, pois não foi produzida de acordo com os parâmetros fixados pela Corte de Contas no julgado que culminou na edição da súmula nº 96. APELAÇÃO CÍVEL 00043233020174036112. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEIRBI. TRF3. Data de publicação: 16/03/2020.

Como é cediço, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho implicam no processamento perante o Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Portanto, considerando que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, compete a este Juízo Federal processar e julgar a demanda, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo apresentada pela parte ré.

Pois bem

O tempo de serviço/contribuição comum pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

No caso, entendo que os documentos apresentados nos autos podem ser considerados como início de prova material.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda com relação ao(s) período(s) de **01/08/1979 a 05/11/1980** e de **06/11/1980 a 10/09/1984** laborados na **Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM-RJ** e de **15/10/1985 a 14/04/1986** laborado como estagiário na **CEF - Caixa Econômica Federal**, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de demais testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Observe na petição juntada às fls. 14, DI 33482921 que a parte autora arrolou três testemunhas, as quais são residentes e domiciliadas no município de Santo Antônio de Pádua - RJ. Portanto, a audiência designada será realizada por videoconferência, devendo a Secretária realizar as providências cabíveis.

Caso as partes pretendam arrolar outras testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício das atividades alegadas, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretária desta Vara e comunicada às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-38.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JONAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP197770
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (ID 21752347 – pág. 110), o qual reconheceu que os valores recebidos pelo autor de forma acumulada (diferenças de benefício previdenciário recebido em razão de decisão judicial), embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, devem ser oferecidos à tributação nas épocas próprias e submetidos às alíquotas então vigentes.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação (ID 21752347 – PÁG. 183) no valor de R\$ 18.843,51.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a União Federal apresentou impugnação e documentos ID 21752348 – pág. 01/37, apontando crédito do autor de R\$ 175,21.

Para conferência dos cálculos apresentados, a Contadoria Judicial solicitou o encaminhamento de documentos que embasaram os valores históricos, valores corrigidos e juros de mora de cada parcela de diferenças de proventos o que foi juntado no ID 24238640.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e esclareceu, nas informações ID 29435460, quais os equívocos verificados, tendo apurado o saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 60,55 em 30/06/2009.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, em parte, a União Federal.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão pela qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas após a juntada dos documentos ID 24238640, considerando os mesmos parâmetros utilizados pela Fazenda Nacional (apuração do saldo de IR a pagar em 30/04/2008, bem como o cálculo de amortização dos pagamentos efetuados de 20/06/2008 a 30/06/2009), que resultou não em crédito a favor da parte autora, mas em saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 60,55 em 30/06/2009, em relação ao qual a União Federal concordou e a parte autora não se manifestou.

Adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 29435463 e por reconhecer a ausência de crédito a favor da parte autora, impõe o reconhecimento da inexistência da sentença, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com “dano zero”.

Decorrido o prazo para apresentação de recurso ou requerimento, tomemos autos para extinção da execução.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDISON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Assim dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, reitere a Secretaria o ofício expedido às fls. 47, ID 20902848 à empresa **ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.**, o qual deverá ser entregue diretamente ao responsável da empresa, determinando que apresente a este Juízo, **no derradeiro prazo de 20(vinte) dias**, cópia do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 03, ID 7685197, esclarecendo se o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, bem como se no período de **01/09/2001 a 31/07/2003** o autor ficou sem atividade na empresa, conforme indicado no campo 13.3, 14.1 e 14.2 do formulário, sob pena incidir no crime de desobediência, bem como de aplicação de multa pelo descumprimento, conforme previsto nos artigos 58, § 3º e 133, ambos da Lei 8.213/91.

A Secretaria deverá instruir o ofício com cópia da presente decisão e do PPP de fls. 03, página 37/39, ID 7685197.

Decorrido o prazo para juntada do LTCAT pela empresa **ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.**, **apreciarei o pedido** de prova pericial a ser realizada na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL** (fls. 49, ID 22506959), visto que o autor prestava serviços a esta empresa, como funcionário terceirizado.

No tocante ao período laborado na empresa **ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A** de **21.08.1978 a 04.12.1989**, concedo o derradeiro prazo de **20(vinte) dias** para que a parte autora providencie formulário completo, contendo a intensidade do ruído a que esteve exposto, bem como a indicação de profissional técnico responsável pelos registros ambientais ou LTCAT **emitido em seu nome**, e não em nome de terceiro, pois uma das características do PPP é a **individualidade**, constituindo-se em declaração personalizada para cada segurado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81, CNPJ: 61.520.045/0002-62, CNPJ: 61.520.045/0004-24, CNPJ: 61.520.045/0005-05 e DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA. - CNPJ: 61.520.045/0006-96 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando ordem para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante recolher os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A parte impetrante requer, liminarmente, seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, bem como que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN.

Pois bem

Inicialmente, esclareça a parte impetrante se existe prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e os relacionados na certidão de prevenção de fls. 12, ID 35388109.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121

AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-27.2019.4.03.6121

AUTOR: EDSON FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-74.2020.4.03.6121

AUTOR: CATARINO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, pois, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-04.2020.4.03.6121

AUTOR: JULIO CESAR CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, o autor objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do período de **11/12/1986 a 17/07/1989 e de 15/10/1990 a 25/03/2020** laborado sob condições insalubres.

Pugna pela admissibilidade de laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (0011522-33.2015.0009), da 1ª Vara em Taubaté, sobre o qual postula a concessão da tutela de evidência.

Aduz que o requerimento administrativo, protocolado em 18/03/2020, não fora apreciado.

Declarou pela reafirmação da DER e atribuiu à causa o valor de R\$ 85.944,17.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Retornem conclusos para análise da justiça gratuita e da tutela de evidência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-48.2020.4.03.6121
AUTOR: MARCOS AURELIO DO MONTE VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de **Aposentadoria Especial**, mediante o reconhecimento do período contributivo de **22/03/1989 a 02/01/2018** laborado sob condições de insalubridade, ruído e agente químico).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 186.383.195-6), **DER 12/11/2019**, e atribuiu à causa o valor de R\$ 77.275,24.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-21.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002275-67.2013.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO MOREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID34958128), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000395-25.2009.4.03.6121
AUTOR: ALVARO BIAJONI PONTIL SCALA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores depositados pela CEF por conta do acordo coletivo (ID 33064775 fl. 89).

Providencie a Secretaria a expedição do ofício de transferência, nos termos do Provimento 261/2020, do saldo existente na ag. 4106, conta 005.86400030-6.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000587-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que de acordo como PPP de fls. 43, ID 30541173, o autor laborava exposto à eletricidade com tensão elétrica de 250 a 13.800 volts.

Entretanto, verifico que no formulário apresentado existe a informação de que o autor utilizou EPI eficaz para atividades elétricas, o que afasta o reconhecimento da especialidade do mencionado tempo de serviço.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Assim, considerando que o autor requereu a realização de perícia, e logo após, a sua suspensão em razão da juntada de novo PPP, para que não lhe reste prejuízo, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos o LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP, o qual deve apontar quais foram os EPIs utilizados pela parte autora, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. o mencionado documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Coma juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-93.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO - SP204988
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA - SP32430, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURICIO DE LIMA MACIEL - SP78903
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (voto ID 21687747 – pág. 50/51) que fixou a indenização por danos morais devida pelas rés no valor de R\$ 5.519,00 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais), dividido em igual proporção para cada uma das rés (embargos de declaração ID 21687747 – pág. 25), bem como fixou honorários advocatícios de dez por cento devido por cada ré.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação e realizou o depósito da condenação (ID 21687747 - Págs. 33/34).

A parte credora iniciou o cumprimento da sentença e apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 24.098,48 (ID 21687747 – pág. 58/59), atualizado para 08/2018.

Para conferência do cálculo apresentado em vista da divergência evidente entre os valores depositados pela CAIXA, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que prestou informações, apontando os erros realizados pelas partes e juntando 2 (dois) cálculos atualizados até 08/2018 (data do cálculo do Autor), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro (CAIXA), demonstrativo de cálculo, com dedução dos depósitos (ID 21687747 -> Págs. 33/34) e apuração do saldo a complementar pelo Réu em 08/2018 e o segundo (Araguaia Construtora), cálculo atualizado até 08/2018.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o autor concordou ID 29584694 e as rés ficaram-se inertes.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como a Caixa Econômica Federal cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos sem as deficiências apontadas.

Segundo apurado pela Contadoria na planilha ID 29235597, a Caixa Econômica Federal realizou depósito judicial em 04/2014 a menor (saldo a complementar de R\$ 478,83), cuja diferença a complementar em 08/2018 (data do cálculo do credor) é de R\$ 502,49.

Quanto ao réu ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA, constatou o Contador Judicial o valor devido ao autor de R\$ 9.108,41 em 08/2018 (ID 29235599).

Escoreitadas as informações prestadas pela Contadoria, pelo que de acordo com o título judicial, adoto-as como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 29235597 e 29235599, respectivamente, valores devidos pela Caixa Econômica Federal e pelo réu Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A., posicionados para 08/2018.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos ID 21687747 – pág. 33/34 a favor do autor e do advogado, bem como intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos ora homologados, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-03.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA - ME, EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos no ID 34620701, bem assim para, no prazo de 15 dias:

a) indicar às operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços para realização da construção. Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito.**

b) se manifestar acerca da resposta da CNIB, juntada aos autos no ID 35522488, nos termos do despacho de ID 299990854.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A CEF formulou requerimento de cumprimento de sentença no id. 34654764. Todavia, a decisão, mantida em segunda instância, fixou honorários de sucumbência em favor do autor.

A parte autora, ora exequente, por sua vez, apresentou memória de cálculo para cumprimento de sentença (id. 35365760).

Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária da Caixa Econômica Federal de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC). Caso apresentada, vista ao exequente e, após, retomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo *in albis*, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000105-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos corréus, concedendo o prazo comum de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Nenhum esclarecimento adicional requerido, proceda-se como determinado no id. 33251367.

Em tempo, quanto ao requerimento formulado por Nizio José Cabral, tenho por indevido, uma vez que não mais figura como parte na presente ação, considerando a rejeição da inicial em relação a ele (id. 17159244), sem a apresentação de recurso para reversão da decisão (fls. 1186 dos autos físicos - id. 17161208).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-81.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, conforme já adiantado no despacho inicial (id. 27869959), o autor deverá juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais notadamente por tratar-se de ruído e calor, agentes para os quais sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico.

Caso demonstre que foi frustrada a tentativa de obter a documentação junto à empresa, poderá comprovar tal circunstância nos autos, oportunidade que esta será oficiada pelo juízo, solicitando as informações.

Saliente-se que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC), sendo que a ausência de juntada da documentação, acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A análise da documentação produzida pelos empregadores, sejam na forma de formulários SB 40 e DSS 8030, PPP ou laudos técnicos, nos termos da legislação, é o que permitirá o enquadramento do labor do autor como especial, sendo, em regra, dispensável a prova técnica.

Caso a réplica venha acompanhada da documentação indicada, vista ao INSS.

Caso nenhum elemento adicional seja apresentado, retomemos autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-27.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-93.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLAUDIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

CLAUDIA XAVIER DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a readequação do valor das parcelas dos empréstimos consignados (contratos nºs 24.188.110.0003760-80, 24.188.110.0004159-13, 24.188.110.0004406-08, e 24.188.110.0004680-14) à atual margem consignável em folha de pagamento.

Segundo narrativa, a autora é servidora pública municipal e quando das contratações dos empréstimos com a CEF recebia uma gratificação por regime especial de trabalho (denominada “dedicação exclusiva”), correspondente a 45% de seu vencimento original (id 24341349, página 8). Nessa condição, contratou empréstimos consignados com o Banco Santander S/A, no valor mensal de R\$ 328,06, e com a Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$ 1.119,61 por mês, totalizando R\$ 1.447,67. No entanto, em 18.06.2019, mencionada gratificação foi excluída (Portarias Municipais nº 5731/2019 e 5744/2019 – id 24341869), o que gerou decréscimo em seus vencimentos (id 24341852, páginas 3 e 4 - holerite de outubro de 2019). Diante da redução salarial enfrentada, os descontos referentes aos empréstimos contraídos passaram a ser mais de 30% dos seus vencimentos, ao arripio do que dispõe a legislação relativa ao tema e em desconformidade com o art. 3º da Lei Municipal de Bastos/SP, de nº 2.217/2010, de 18.05.2010 (id 24341878).

Foi deferido pleito de tutela de urgência, nos seguintes termos (id 24584654):

Como a autora possui empréstimos consignados com duas instituições financeiras diversas, há que se permitir as consignações originárias de ambas as instituições, estabelecendo-se uma proporcionalidade, para tanto. Em termos proporcionais, o valor referente ao empréstimo firmado com a CEF (R\$ 1.119,61) corresponde a 77,34% de todos os descontos mensais. Logo, cabe à CEF ocupar 77,34% do limite de 30% da margem consignável, o que corresponde a 23,20% dos vencimentos líquidos da autora.

A limitação legalmente imposta e que ora está se desrespeitando visa assegurar a manutenção da autora e de sua família, mediante preservação de valor que lhe permita subsistência. Limitação que visa assegurar, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a redução do valor das parcelas dos contratos de crédito consignado caixa atrelados à inicial, ao limite de 23,20% da remuneração líquida percebida pela autora.

Consiste registrar, por fim, que com a redução do valor das prestações haverá inexorável aumento no prazo de amortização do contrato.

Citada, a ré apresentou contestação (id 32113304). Arguiu preliminares de litisconsórcio necessário (necessidade de inclusão da Prefeitura Municipal de Bastos/SP no polo passivo). No mérito, sustentou, em suma, a legalidade dos descontos, pois realizados segundo as regras vigentes quando das contratações, não podendo, portanto, a autora esquivar-se do cumprimento de suas obrigações.

A autora apresentou réplica (id 33587247), argumentando, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da função social do contrato (relativização do rigorismo do princípio *pacta sunt servanda*).

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Preliminar

O caso não é de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a relação jurídica não impõe a necessidade de integração da Municipalidade na lide.

A relação contratual em litígio diz respeito exclusivamente a trato existente entre a CEF e a demandante. Competirá ao ente municipal apenas proceder a readequação dos descontos na folha de pagamento de sua servidora, conforme a decisão judicial que promoverá a necessária limitação destes e cujo resultado não influenciará em sua órbita jurídica.

Permanece no âmbito do interesse da parte autora a inclusão do município no polo passivo da demanda, sendo hipótese de litisconsórcio facultativo, se entender que daquela relação decorre a prática de ato ilícito pelo ente, o que não parece ser o caso, considerando que as contratações originárias respeitaram os limites, situação que só foi alterada diante de circunstâncias supervenientes.

Assim, rejeito a preliminar da suposta existência de litisconsórcio necessário.

Superada tal prejudicial, passo à análise do mérito.

Do mérito

Como dito, pretende a autora a revisão de seus contratos de financiamentos para que o encargo mensal seja fixado de acordo com sua atual margem consignável, considerando ter havido redução dos vencimentos em virtude de exclusão de gratificação que percebia.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração do trabalhador. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou sentença que julgou procedente pedido de limitação dos descontos de prestação de empréstimo em 30% do valor dos rendimentos líquidos. 2. No que tange ao percentual dos descontos das parcelas de empréstimos, em 30% do valor dos rendimentos líquidos, o entendimento adotado pela Câmara está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou novo posicionamento com o seguinte enunciado: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual" (Súmula 603, DJe 26/2/2018). 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1826689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe de 13/09/2019) grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ. 3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evitar a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (AGRG no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.455/MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado de 18/11/2014, publicado em 24/11/2014) grifei

No caso, conforme documentação anexa à inicial, a autora, servidora da Prefeitura Municipal de Bastos, firmou com a ré quatro contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento (nºs 24.188.110.0003760-80, 24.188.110.0004159-13, 24.188.110.0004406-08, e 24.188.110.0004680-14), no valor total de R\$ 109.604,25, para quitação em 120 parcelas mensais, comprometendo, às épocas das celebrações dos pactos, não mais que 30% (trinta por cento) do seu salário.

Contudo, a partir de junho de 2019, os vencimentos da demandante sofreram redução, visto que foi excluída a gratificação que percebia, passando a receber, deduzidas as despesas obrigatórias, R\$ 3.504,22 (cf. holerite de outubro de 2019: id 24341852). Ao passo que as parcelas de todos os empréstimos consignados que realizou, a seu turno, somam R\$ 1.447,67, valor, portanto, superior a 30% de seus proventos líquidos.

Assim, os descontos efetuados em decorrência dos contratos de empréstimo consignado firmados com a CEF somados aos financiamentos contraídos com o Banco Santander consomem 41,31% do vencimento líquido da autora, circunstância a comprometer-lhe a subsistência, sendo imperativo, por conseguinte, a readequação das prestações à atual margem consignável.

No sentido do exposto, a seguinte jurisprudência do TRF3:

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO LIMITADO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, em vista da natureza alimentar dos proventos e do princípio da razoabilidade. Os descontos efetuados pelas instituições que tratam de outro tipo de transação não podem ser limitados por este percentual, sendo aplicado tão somente em relação a créditos derivados de empréstimos consignados. 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os descontos efetivados em folha de pagamento ultrapassam a razão de 30% (trinta por cento), pelo que devem ser limitados de forma proporcional a cada instituição financeira credora. 3. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, ApCiv 5000214-94.2018.403.6129, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2020). grifei

Saliente-se ter havido, no caso, uma alteração fática com a perda da gratificação pela autora, o que corrobora a necessidade de adequação dos termos dos contratos.

Ademais, não se pode deixar de considerar que o princípio *pacta sunt servanda* pode e deve ser relativizado a partir do momento em que, na vigência do contrato, venha a ocorrer fato superveniente que leve ao desequilíbrio entre as partes, permitindo, assim, a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), visando, sobretudo, à preservação de parcela suficiente do salário capaz de suprir as necessidades básicas do(a) autor(a) e de sua família, resguardando-lhes um valor mínimo de sobrevivência.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO CONTRATANTE. ARTIGO 2º, INCISO I DO § 2º DA LEI 10.820/03 E ARTIGO 11 DO DECRETO 6.386/08. (...) V - Para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade. Por essas premissas, impõe-se a preservação de parte suficiente dos vencimentos do trabalhador, capaz de suprir as suas necessidades e de sua família, no que tange à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte etc. (...) X - Agravo improvido. (TRF3, AI 00214920920124030000, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2013). grifei

Assim, necessária a readequação dos descontos em folha de pagamento para limites compatíveis com as normas legais e precedentes jurisprudenciais, na forma requerida na inicial.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **ACOLHO O PEDIDO** deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), determinando à ré que seja observado, quanto aos descontos em folha de pagamento dos contratos de empréstimo (nºs 24.188.110.0003760-80, 24.188.110.0004159-13, 24.188.110.0004406-08, e 24.188.110.0004680-14), 77,33% da margem consignável de 30% dos vencimentos da autora (23,20% da remuneração líquida), considerando a existência de outros empréstimos com instituição financeira diversa.

Fica dispensada a assinatura da autora em novo instrumento contratual, tal qual requerido pela CEF em contestação (id: 32113304, parágrafos segundo e terceiro da página 4).

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (id 24584654).

Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-24.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: SIDINEI FARINASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno do agravo de instrumento da instância superior.

Prossiga-se a execução pelo valor acolhido na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (págs. 276/278 do id. 23845343), mantida em grau de recurso.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, deverá trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Expeça-se o necessário, intimando-se as partes para conferência nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Não havendo oposição, transmita-se ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Havendo interesse na execução dos honorários fixados para esta fase do processo, deverá o interessado manifestar-se em 15 (quinze) dias. A petição deverá estar acompanhada da memória de cálculo.

Após, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se o INSS.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-19.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão juntadas aos autos.

Remetam-se os autos à CEAB/DJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em **adequar o benefício concedido em tutela ao determinado pelo STJ**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá CEAB/DJ apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES (id. 33497462), nos quais aduz ocorrência de omissão na decisão prolatada no id. 32829651.

Em contrarrazões, a CEF, ora executada, refutou as alegações (id. 35337376).

Decido.

1) Dos Embargos de Declaração

De fato, a decisão embargada incorreu em equívoco, razão pela qual deve ser integralmente reformada.

A decisão analisou a impugnação oposta pela CEF tendo em vista os honorários fixados nos embargos à execução, o que é evidentemente incorreto.

O montante correspondente aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos já foi devidamente pago pela CEF nos autos nº 0000175-43.2017.4.03.6122 (cf. guia no valor de R\$ 7.342,62, juntado no id. 28726929), estando aquele cumprimento de sentença em vias de extinção.

Assim, foi equivocada a decisão acerca da impugnação apresentada pela CEF no id. 32652461, apesar de regularmente intimada para adimplemento no despacho id. 30953185.

Destarte, conheço e **acolho os embargos de declaração** para o fim de afastar a decisão de id. 32829651.

2) Da Execução de Título Executivo Extrajudicial

Após ser citada na presente ação, a executada depositou integralmente o montante indicado na inicial para garantia do juízo (id. 24036885 – pág. 99).

Assim, resta nestes autos a conclusão da execução com a adjudicação em favor da exequente dos valores depositados e a verificação da existência de eventuais valores remanescentes.

No id. 24443462, a exequente requereu o levantamento dos valores depositados e o pagamento de honorários advocatícios de 10%, conforme determinado à f. 80 dos autos físicos. Tal montante corresponderia à quantia de R\$ 9.667,62 (atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de mora de 1% ao mês).

A CEF impugnou o pedido no id. 32652461, alegando excesso de execução, fundada na incorreta cobrança de juros de mora.

Pois bem

O depósito original dos valores pela executada, após a citação, só englobou o montante principal, sem os honorários advocatícios fixados pelo juízo em 10% na forma do art. 827 do CPC.

Assim, a diferença apontada pela exequente é devida.

Como já consignado nos autos, firmou-se no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos embargos do devedor, porquanto se cuida de ações autônomas (REsp 1.520.710/SC), observado o limite percentual de 20% (art. 827, §2º do CPC), o que foi atendido nestes autos.

Saliente-se que os valores são líquidos, certos e exigíveis desde a origem da execução, e, por essa razão, sobre eles deve incidir juros e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos.

Considerando que nesse caso os honorários advocatícios assumem caráter acessório da execução principal, adequada a utilização do IGPM como critério de correção e juros de mora de 1% ao mês para correção dos valores (pág. 51 do id. 24037256).

Assim, **rejeito a impugnação apresentada pela CEF** no id. 32652461.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, observada memória de cálculo juntada no id. 32788995, com correção até a data do pagamento.

Efetuada o adimplemento, expeça-se o alvará, intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Como alternativa à expedição de alvará, poderá o exequente, caso seja de seu interesse, indicar conta bancária para transferência do valor, no prazo de 05 dias.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores já depositados em conta à disposição do juízo (id. 24036885 – pág. 99).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001330-86.2014.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE CICERO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CÍCERO XAVIER, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo, em 17/08/2010, mediante reconhecimento da especialidade de intervalos de trabalhos de natureza urbana anotados em carteira profissional.

Requer, subsidiariamente, a concessão e **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a conversão de especial para comum dos lapsos de labores desempenhados com sujeição a agentes tidos por nocivos, bem como a soma de lapsos de trabalhos comuns, anotados em CTPS.

Pleiteia, ainda, no tocante aos períodos concomitantes, que seja considerada como principal a atividade que resulte maior valor de salário-de-contribuição.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda à inicial, a fim de o autor trazer aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, alusivos aos intervalos tidos por especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados.

Determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, requisitando o envio a este juízo de cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho que embasou o Perfil Profissiográfico trazido aos autos, alusivo ao período no qual o autor trabalhou subordinado à referida instituição.

Após reiterações do ofício, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informou não possuir o laudo requisitado, motivo pelo qual foi deferida a produção de prova pericial para a verificação da especialidade do lapso lá trabalhado pelo autor, na ocasião, tendo em vista a percepção pelo autor de salário e aposentadoria, concedida posteriormente ao ajuizamento desta ação, restou revogada a gratuidade de justiça (ID 23945359, pag. 34 e 80 - fls. 238 e 270 dos autos físicos), no que o autor agravou por instrumento.

Nomeado o perito, este apresentou proposta de valor dos honorários periciais, em relação a qual o autor se insurgiu, pugnano pelo sobrestamento do feito até decisão do agravo de instrumento interposto da decisão que revogou a gratuidade de justiça, o que restou indeferido (ID 23945172, pag. 74 e 80 - fl. 265 e 270 dos autos físicos), sob o argumento de ter o autor indicado assistente técnico, ato incompatível com a alegação da insuficiência de recursos.

Acostou-se aos autos decisão proferida no agravo de instrumento, parcialmente acolhida para o fim de possibilitar ao autor comprovar a alegada insuficiência financeira frente às despesas desta ação.

Realizada perícia, sobreveio aos autos o laudo pericial (ID 23945172, pag. 124/149 - fls. 311/336 dos autos físicos), seguindo-se vistas às partes, inclusive para o autor demonstrar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas do processo.

Com a manifestação do autor e certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

O feito foi convertido em diligência para a juntada aos autos do processo administrativo alusivo ao benefício que o autor encontra-se recebendo.

Cumprida a providência determinada, vieram os autos novamente conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, ressalto que é de ser mantida a **revogação da gratuidade de justiça** (ID 23945172 – pag. 33/34 – fl. 238 dos autos principais), pois os documentos apresentados com vistas a comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo (ID 23945172, pag. 179/222 – fls. 364/414 dos autos físicos), não sustentam, por si só, a alegação de hipossuficiência, e não são aptos a afastar os motivos que ensejaram a revogação.

Primeiro, porque, mesmo com todas as despesas discriminadas (ID 23945172, pag. 193), possui o autor receita líquida (R\$ 4.593,55) maior que as despesas mensais (R\$ 4.389,13).

Segundo, porque, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de revogação da justiça gratuita é a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014), limite ultrapassado na hipótese, eis que recebe o autor renda mensal líquida de R\$ 4.595,55 (bruta de R\$ 5.512,19), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição no valor líquido de R\$ 2.627,63, além de salário da Secretaria do Estado da Saúde, no montante líquido de R\$ 1.968,92 (bruto de R\$ 2.884,56), o que evidencia a possibilidade de arcar com o pagamento do honorários periciais e as custas processuais, valores estes que, ante o desfecho da demanda, diga-se, serão reembolsados pelo INSS.

A **prejudicial de prescrição** arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do **mérito**.

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, o autor teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.072.502-1, requerida em 17.08.2010, tendo, todavia, em 23/09/2010, manifestado desistência do referido benefício (ID 23945359, pag. 229/235). **Por ocasião desse primeiro requerimento, o INSS enquadrado como especiais os lapsos de 06/03/1974 a 20/02/1983, 25/03/1983 a 23/12/1987 a de 02/09/1994 a 28/04/1995.**

Ainda, apontam os documentos carreados que no decorrer do processo, o autor teve deferida, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 166.338329-1, com data de início e, 17/11/2014, sendo que na análise de concessão deste benefício o **INSS enquadrado como especial, além daqueles anteriormente enquadrados, o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997** (ID 34475541, pag. 21).

Alega, no entanto, que, quando do requerimento administrativo realizado em 17/08/2010, fazia jus à aposentadoria especial, mais vantajosa em relação à concedida na época, o que motivou a desistência do benefício. Assim, requer, por meio da presente, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Anote-se encontrarem-se os pedidos ordenados de forma subsidiária (art. 326 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (**aposentadoria por tempo de contribuição**) se não for acolhido o primeiro (**aposentadoria especial**), e assim por diante.

DOS LAPSOS ANOTADOS EM CTPS

Os períodos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e presentes no sistema CNIS são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

No tema, registro, conforme acima exposto, ter o INSS, quando dos requerimentos administrativos (ben. n. 151.072.502-1 e 166.338329-1), **enquadrado como especiais os interregnos de 06/03/1974 a 20/02/1983, 25/03/1983 a 23/12/1987 e de 02/09/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997**, nos quais o autor trabalhou para Clínica de Repouso Dom Bosco Ltda e Sociedade Civil de Assistência Médica – SOCIAM Ltda, como atendente de enfermagem. **Portanto, tenho por incontroversa a especialidade dos referidos interregnos.**

No mais, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, **havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial** – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;
- **a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;**
- **a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.**

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997**, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior a 85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na hipótese, tendo em vista a existência de lapsos já enquadrados como especiais pelo INSS, a controvérsia recai sobre os intervalos de 06/03/1997 a 23/10/2003, no qual trabalhou como atendente de enfermagem para Sociedade Civil de Assistência Médica – SOCIAM Ltda, e de 03/08/1992 a 17/08/2010, laborado como técnico de laboratório para o Governo do Estado de São Paulo.

Como referidos interregnos são concomitantes e o INSS já enquadrado como especial o trabalho desenvolvido pelo autor até 05/03/1997, tendo em vista a vedação contida no artigo 96 da Lei 8.213/91, que proíbe a contagem de tempo de serviço em dobro – dupla jornada de trabalho num mesmo regime de previdência, como no caso -, passo a análise da especialidade alusiva ao restante lapso de trabalho como técnico de laboratório para o Governo do Estado de São Paulo não abarcado pelo reconhecimento administrativo – posterior a 06/07/1997 -, por se tratar de período de trabalho mais remoto e extenso que o laborado para SOCIAM, sendo, nesse aspecto, mais benéfico para o autor.

Conforme se extrai dos autos, o interregno analisado – 06/03/1997 a 17/08/2010 - comporta enquadramento como especial, uma vez que a perícia realizada nos autos (fs. 311/336 dos autos físicos – ID 23945172) concluiu que esteve o autor, durante a jornada, de forma habitual e permanente, sujeito a exposição a agentes biológicos (sangue, urina, fezes e plasma), sem eficácia dos EPIs, corroborando assim as informações contidas no Perfil Profissiográfico trazido.

Assim, faz jus ao enquadramento do intervalo de 03/08/1992 a 17/08/2010 como especial.

Dessa forma, realizado o enquadramento como especial do lapso de 06/03/1997 a 17/08/2010, **reunia o autor, na data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/08/2010, 29 anos e 08 meses de tempo de serviço tido por nocivo**, observada a carência legal (soma 356 contribuições), suficiente à obtenção da aposentadoria especial pretendida.

No entanto, necessárias algumas ponderações.

Do que se extrai dos autos, o autor, tanto no primeiro como no segundo requerimento administrativo, não postulou o enquadramento como especial do interregno de trabalho como técnico de laboratório – de 03/08/1992 a 17/08/2010.

Registre-se que, apesar de o PPP alusivo ao período estar anexado com a inicial como se integrasse o requerimento administrativo (ID 23945359 – pag. 43 – fl. 34 dos autos físicos), há evidência, por meio da cópia do processo administrativo anexado pelo INSS (ID 23945359 – pag. 188/239 – fs. 140/164 dos autos físicos), que referido Perfil Profissiográfico Previdenciário não fez parte do processo administrativo de requerimento do benefício n. 151.072.503-1, seja pela numeração originária do processo administrativo, seja pelo fato de a simulação de cálculo sequer ter constado a análise do enquadramento do período.

Não fosse isso, a perícia designada nos autos se mostrou essencial ao reconhecimento da especialidade, haja vista a exigência de embasamento em laudo técnico para o período de enquadramento nos autos levado a efeito.

Colocado isso, a data de início do benefício deve corresponder à citação do INSS, **em 12 de fevereiro de 2015** (ID 23945359 – pag. 158 – fl. 118 dos autos físicos), não a do requerimento administrativo, pois não se pode imputar ao INSS responsabilidade pelo indeferimento administrativo, eis que não postulado pelo autor o enquadramento do lapso ora reconhecido como especial – de registro que, ainda que enquadrado todo o lapso de trabalho para SOCIAM, não implementaria o autor o tempo necessário ao benefício ora concedido.

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, não há que se cogitar de prescrição quinquenal.

Ainda no tema, tendo em vista a natureza da aposentadoria concedida, a incidir regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, ressalva que somente após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário - e consequente alteração de sua natureza -, será exigível o afastamento da autora do trabalho insalubre – sem prejuízo que receba a prestação desde a data de início fixada.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário.

No tocante aos lapsos concomitantes integrantes do período básico de cálculo, a superveniente modificação do disposto no art. 32 da Lei 8.213/91, com a edição da Lei 13.846/19, resolveu a controvérsia, passando a prever de forma expressa a possibilidade de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes e extinguindo as figuras de atividade principal e secundária, pelo que, faz jus, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto.

Destarte, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a contar da citação (12.02.2015), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário e cálculo dos períodos concomitantes nos termos da alteração introduzida pela Lei 13.846/19.

Sem concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor já se encontra no gozo de benefício, com sua subsistência assegurada, circunstância a afastar o perigo de dano.

As diferenças devidas, **descontados os valores já recebidos a título do benefício titularizado pelo demandante**, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

A regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente incidirá após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, admitida a adequação, caso a execução ultrapasse o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos (art. 85, § 3º, do CPC).

Condeno também o INSS ao reembolso dos honorários periciais adiantados e custas.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-02.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE FERRARI

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação emarquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-65.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KRAFT-CONFECÇÕES ADAMANTINALTA. - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente cientificado da resposta recebida nos autos pelo sistema SERAJUD, ID. 35421743, bem como o indeferimento dos pedidos de consulta ao sistema Arisp e envio do nome dos executados para protesto.

Fica, também, cientificado da suspensão dos autos nos termos do artigo 921-III do CPC, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

" **Indefiro** o pedido de consulta ao sistema **Arisp**. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Da mesma forma, deve ser **indeferido** o pedido de **envio do nome dos executados para protesto**, embora haja previsão no artigo 517 do Código de Processo Civil, de protesto da decisão judicial transitada em julgado, é medida que pode ser efetivada pelo próprio credor.

Outrossim, **defiro** a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, expedindo-se o necessário.

Com o cumprimento, dê-se ciência à exequente.

Após, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito."

TUPã, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001415-05.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da petição de id. 35290618, foi liberada visualização do documento inserido como "sigiloso" às todas partes do processo.

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "b", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (CPC, 350 e 351), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000855-29.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LETICIA SIMAN LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LETICIA SIMAN LOPES** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de entrega à impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alega que fez requerimento administrativo para solicitação dos documentos, sem obter resposta da Universidade impetrada.

Emenda à inicial, com a juntada do comprovante de endereço (ID 35351277).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para *"... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"* (CF, 205), bem como o *"... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um"* (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, quando tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o "desenvolvimento da pessoa" educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, estando a impetrante regularmente matriculada e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que repute idônea para sua formação.

Havendo interesse da impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, a impetrante teria direito líquido e certo tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.

Aparentemente (em grau de cognição sumária), nenhum dos direitos da impetrante (acima citados) teria sido satisfeito.

Vislumbre, portanto, a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, posto que o semestre letivo está em curso (malgrado as vicissitudes trazidas pelo COVID-19), com o que a transferência da impetrante, se não consumada em prazo breve, poderá lhe causar a perda de todo um semestre letivo. Caracteriza-se o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, denegando a segurança.

Forte nestas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, sem adentrar neste momento ao mérito da decisão administrativa, **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE À IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DA IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior (inclusive, mas não se limitando a eles, histórico escolar consolidado de todos os semestre cursados; conteúdo programático, avaliações eventualmente realizadas no ano de 2020; ato de reconhecimento do curso de Medicina pelo MEC; cópia do contrato firmado pela impetrante com a instituição; declaração de quitação de anuidades / mensalidades; declaração de regularidade na atuação discente da impetrante; plano de ensino por disciplina; entre outros), no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão**.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 72 (setenta e duas) horas, deverá retornar ao local em que se encontre a autoridade impetrada e certificar a expedição da certidão determinada, tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUCIANA DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA SILVA BALDIN - SP391244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BRUNO VERONEZE FERNANDES, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA DO AMARAL SANTOS contra ato coator imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, requerendo, liminarmente, a concessão de provimento de urgência para a manutenção do auxílio-doença que atualmente percebe.

Aduz que teve deferido auxílio-doença pelo INSS, que está na iminência de ser cessado. Para evitar a cessação, eis que ainda está incapacitada, tentou efetuar requerimento de prorrogação mediante o agendamento de perícia. No entanto, em razão da pandemia oriunda do COVID-19, não foi possível agendar perícia presencial.

Sustenta que tentou efetuar requerimento de perícia à distância, nos termos atualmente regulamentados pelo INSS, o que não foi possível através do canal 135, tampouco através do aplicativo “Meu INSS”.

Pela decisão ID 31196059 foi determinada a correção, de ofício, do polo passivo para constar CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VOTUPORANGA, por se tratar de erro material. Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita e deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício de auxílio-doença da impetrante (NB 627.713.398-9) até a realização de perícia médica ou a análise, através de sistemas remotos, da existência ou não de incapacidade para a manutenção do benefício.

A autoridade coatora prestou informações (ID 31601373), afirmando que o benefício da impetrante encontrava-se ativo até 31/05/2020 e que, considerando a atual pandemia de COVID-19, o auxílio-doença teria prorrogação automática em obediência à Portaria Conjunta 9381 do INSS, com realização de perícia médica após o término da pandemia. Salientou, ainda, que não seria suspenso o benefício enquanto perdurar a situação emergencial.

O Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito, alegando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção no feito.

Sobreveio manifestação da impetrante no ID 35152736, alegando o não recebimento do benefício no mês de julho, apesar da liminar deferida pelo Juízo. Requereu, assim, a intimação do INSS para que seja retomado o pagamento do benefício sob pena de multa diária.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Não houve alteração de cenário desde o deferimento da liminar, daí porque reproduzo, na íntegra, as considerações ali efetuadas:

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o ato de concessão de auxílio-doença deve fixar, sempre que possível, uma data prevista para sua cessação. Na ausência de prazo, o INSS cessará o benefício em 120 (cento e vinte) dias. Antes da suspensão do pagamento, contudo, o beneficiário pode requerer a prorrogação do benefício, caso em que a cessação do benefício só ocorrerá após a realização de perícia. É essa a dicção do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei" (destaques não originais).

Havendo pedido de prorrogação pelo segurado, a cessação do benefício só deve ocorrer após análise conclusiva do INSS quanto à superação da situação fática que ensejou o deferimento inicial, de modo que é ilegal a cessação do benefício enquanto não decidida a prorrogação.

Por sua vez, o art. 304, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa – IN nº 77/PRES/INSS/2015, que regulamenta o dispositivo, prevê o seguinte:

"Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação- PP;" (destaques não originais).

In casu, a impetrante comprova que teve deferido auxílio-doença (NB 627.713.398-9), com previsão de manutenção até o dia 16/04/2020 (cf. ID 31107202). Demonstra, ainda, que efetuou requerimento de prorrogação do benefício em 13/04/2020 (ID 31107098), dentro do prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício, fazendo jus, portanto, à prorrogação do auxílio-doença até que o INSS avalie, definitivamente, se houve superação das circunstâncias fáticas originárias.

Ademais, verifico que, em razão da pandemia do COVID-19, foi editada a Lei nº 13.982/2020, cujo art. 4º estabelece o seguinte, in verbis:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O dispositivo possibilita àqueles que não percebem auxílio-doença a antecipação do pagamento por um período de 03 (três) meses ou até a realização de perícia. Se é possível a antecipação do pagamento para aqueles que jamais realizaram perícia médica, nada mais coerente de que, quanto àqueles que já realizaram, seja possibilitada a prorrogação do benefício até análise do INSS.

Vale apontar que, dadas as atuais circunstâncias, a análise do INSS quanto à prorrogação do benefício pode ocorrer à distância, de modo a possibilitar o equacionamento das atividades neste grave momento de crise. Há previsão expressa quanto ao atendimento de segurados por canais de atendimento remoto, bem como dispensa de perícia presencial, na forma do art. 1º e art. 2º, inciso III, da Portaria SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, o que autoriza não apenas a dispensa de perícia presencial, como possibilita ao INSS a análise da manutenção da incapacidade através de meios eletrônicos.

Por essas razões, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício de auxílio-doença da impetrante (NB 627.713.398-9) até a realização de perícia médica ou a análise, através de sistemas remotos, da existência ou não de incapacidade para a manutenção do benefício."

Veja-se que, apesar da autoridade coatora indicar que a antecipação do pagamento do auxílio-doença está sendo efetuada e que o benefício não seria suspenso durante a pandemia (ID 35152736), há indícios de que a autoridade coatora suspendeu o pagamento do benefício, conforme ID 35152750, no que se evidencia a permanência de ilegalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15), para **determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício de auxílio-doença da impetrante (NB 627.713.398-9) até a realização de perícia médica ou a análise, através de sistemas remotos, da existência ou não de incapacidade para a manutenção do benefício.**

Em vista do documento acostado ao ID 35152750, **oficie-se com urgência à autoridade coatora** para cumprimento da liminar deferida em até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 100,00, com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento.

Sem custas e sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência do MPF.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001114-58.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, AMAURI PRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO

Advogados do(a) REU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
Advogados do(a) REU: TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogados do(a) REU: JULIA WARCMAN - SP419251, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

DESPACHO

ID 35226611. Defiro.

Intime-se o subscritor para que apresente a resposta à acusação da acusada NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

Após, coma apresentação da resposta, venham os autos conclusos para a apreciação do Juízo de absolvição sumária.

Jales, SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000399-14.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: COLISEU- CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, OCLAIR VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA, ANIZIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29971532**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...8. Se o devedor comprovar pagamento ..., remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos ...”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001070-73.2018.4.03.6124

AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, “c”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (ID 35438793), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º).”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001503-46.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: MILTON RAMOS DA SILVA, SIMONE RIBEIRO RAMOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - OAB SP303656-A

DESPACHO

Petição id 35465242: Indefiro o pedido de retificação da autuação para inclusão de novo advogado substabelecido. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000685-54.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OURINHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo da contribuição CPRB.

A parte impetrante emendou a inicial, e indicou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Marília.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000682-02.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OURINHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições CPRB.

A parte impetrante emendou a inicial, e indicou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Marília.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OURINHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores da CPRB da base de cálculo da contribuição CPRB.

A parte impetrante emendou a inicial, e indicou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Marília.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000677-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OURINHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

A parte impetrante emendou a inicial, e indicou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Marília.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000802-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDSON CARLOS MODENEZ, LUZIA DE FATIMA TRISTAO CHRIST, SYDNEI DIAS PAIAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARISS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (informação da contadoria), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000027-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COSMÉTICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME, SANDRA MARADIANA, RODRIGO RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id Num35523178 - pág. 47), requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id Num35524577 - Pág. 25), requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILANI LOPES - SP382917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000681-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

A parte impetrante emendou a inicial, e indicou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Marília.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

A parte impetrante emendou a inicial, e indicou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Marília.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-62.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OURINHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores da CPRB da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

A parte impetrante emendou a inicial, e indicou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Marília.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338

Advogados do(a) REU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES - SP262326, ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta há mais de quatro anos pelo MPF contra a OAS Engenharia e Participações Ltda., a CART – Concessionária Auto Raposo Tavares S/A e Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A. Em suma, o MPF afirma que no entroncamento das rodovias BR 153 (administrada pela Transbrasiliana) e SP 070 (administrada pela CART) localizado no Município de Ourinhos, o sistema de captação e escoamento das águas construído pela empresa OAS (contratada para tanto) vem causando danos ambientais significativos na região, como “aumento da voçoroca, erosão e assoreamento das nascentes”, além de “destruição de várias árvores e plantas nativas, nascentes de água e terra vegetal”. A ação foi proposta no ano de 2016 e, até a presente data, não se encerrou a fase instrutória, estando pendente a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado pelo MPF depois da vinda aos autos de várias informações técnicas sobre a situação local.

Assim, o Ministério Público Federal, por meio da petição de id n. 34634405, reiterou pedido de tutela de urgência formulado na exordial, de modo a ser reanalisada a decisão de id 24118960 – p. 204/206, sob o argumento de que os fundamentos que levaram ao anterior indeferimento teriam sido superados. É que, por ocasião da primeira audiência realizada no feito – e por mim presidida – o pedido antecipatório foi indeferido porque o laudo pericial que instruiu o inquérito civil precisava ser atualizado, dado que não era contemporâneo à data da propositura da ação.

O MPF alega que, em razão da fiscalização perpetrada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, quando da lavratura do Auto de infração e do Termo de fiscalização nº 20210007-10/2019, teria sido constatado o agravamento da erosão existente junto ao trevo localizado no entroncamento das rodovias SP-270 e BR-153, em Ourinhos-SP.

Aduz que, na ocasião, fora descartada a hipótese de os agricultores responsáveis pela propriedade rural circunvizinha ao citado trevo terem contribuído para formação da erosão e de que, diante do estágio avançado da erosão, o próprio trevo corre risco de sofrer danos em sua estrutura, o que justificaria a necessidade de serem realizadas de imediato às obras de contenção da erosão referida. Também ressalta que as responsabilidades das rés estão bem delineadas, pois o processo erosivo seria decorrente das águas pluviais captadas no trevo.

Além disso, argumenta que o princípio da irreversibilidade da tutela de urgência não pode ser visto de forma absoluta, devendo ser aplicado dentro de um critério de proporcionalidade no caso concreto. Ademais, aduz que, ao final da demanda, especificadas as responsabilidades das partes litigantes, eventuais prejuízos, podem ser resolvidos emperdas e danos.

Assim, sustenta que estariam superados os motivos que impediram a concessão inicial da liminar requerida, devendo ser deferida a citada medida requerida na exordial. Alternativamente, em caso de indeferimento, requereu a realização de inspeção judicial na área afetada, nos termos dos artigos 481 a 485, CPC/15.

Por meio da decisão de id n. 34779907, foi deferida a prévia realização de inspeção judicial, tendo este magistrado se deslocado até o local dos fatos e constatado *in loco* a situação. Cópia do auto da inspeção judicial realizada pelo Juízo foi acostada aos autos (id n. 35236223).

Na sequência, foi aberta conclusão para decisão acerca do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório.

Sustenta o autor que a degradação ambiental constatada na área sob litígio é progressiva, o que teria sido demonstrado pelo Auto de Infração e Termo de Fiscalização n. 20210007-10/2019, lavrados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

De acordo com o Auto de Infração n. 20210007-10/2019 (id n. 29955637 – p. 3/4), a corrê Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. foi autuada por causar erosão em sulco profundo. E, conforme o correspondente Termo de Fiscalização que o acompanha (id n. 29955637 – p. 5), também foi apurado o que segue:

“Nesta data, foi constatado que as águas pluviais captadas na rodovia e no trevo são canalizadas e despejadas de forma concentrada, sem dissipação de energia eficiente, em propriedade à jusante (Sítio Muraoka), ocasionando danos ao solo agrícola. Observou-se que há contaminação de curso d’água. Conforme Mapa de Delimitação de Responsabilidade da Conservação e Manutenção das Concessionárias, Desenho ANTT n. DE01-153/SP-059-0/02/001, é evidenciado área de contribuição de responsabilidade da Concessionária Auto Raposo Tavares S.A.”

Por seu turno, o Termo de Fiscalização n. 2031-001-03, elaborado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, datado de 04.03.2020, apurou o seguinte:

“Nesta data foi inspecionado o estabelecimento acima identificado, visando levantar dados das áreas de contribuição de responsabilidade das Concessionárias Auto Raposo Tavares S.A. (CART) e Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A.. Foram constatadas e demarcadas 28 (vinte e oito) bocas de lobo interligadas, onde o principal desembocamento se encontra nos pontos 01-B, 10-F, 15-C e 16-B do relatório fotográfico anexado a este termo.

Além das 28 (vinte e oito) bocas de lobo foram constatadas e demarcadas também 15 (quinze) canaletas de direcionamento das águas pluviais nas áreas de responsabilidade de ambas as concessionárias. Pode-se observar que o grande volume de águas pluviais que são captadas e canalizadas no sistema hidráulico do trevo desembocam na área a jusante onde se encontra a erosão.

Atualmente, as áreas limítrofes de produção agrícola onde se encontram instaladas as culturas de mandioca, soja, milho e a área pertencente à Universidade UNIFIO não contribuem com o processo erosivo em questão.

A área onde se encontra a erosão foi demarcada e vistoriada, não se encontrando durante e todo o trajeto nenhuma nascente, sendo comunicado pelo produtor aos órgãos responsáveis que esta área não é área de preservação permanente ou Reserva Legal conforme imagens anexadas a este termo obtidas no SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural). Ainda, foi observado que o processo erosivo encontra-se ativo em todo o seu trajeto.

Foi averiguado, com a utilização de um cinômetro, que a área onde se encontra a erosão possui uma declividade média de 10% (dez por cento), sendo classificado o relevo como ondulado, o que exige uma atenção maior quanto a utilização das terras e o direcionamento adequado das águas pluviais provenientes do trevo.

Assim, pretende o *Parquet*, em sede de tutela de urgência, seja determinado às rés que elaborem e implementem sistema de drenagem, com a construção de galerias para escoamento das águas oriundas do trevo existente entre as rodovias SP-270 e BR-153.

De modo a esclarecer melhor os fatos, foi realizada inspeção judicial (id n. 34779907), em cujo respectivo laudo fora registrado:

“(…)”

Lá foi possível verificar o sistema de captação de água desse trecho rodoviário, com tubulações subterrâneas que, segundo nos explicou o engenheiro Osni presente no local, abrange três bacias de captação hídrica, sendo duas delas provenientes de trechos da BR 153 e apenas uma de trecho da SP 070. Essas três captações de água se concentram todas num único ponto de vazão, que consiste numa tubulação em concreto, aberta ao ar livre, que lança a água captada numa propriedade rural às margens da rodovia - Imagens 3/6.

Próximo ao local foi possível entender como funciona esse sistema de captação de água da rodovia, tendo-se focado a observação em uma “microbacia hídrica” que capta água sedimentada pela chuva no terreno existente no anel viário que faz o trevo de ligação entre as duas rodovias, próximo ao local do dano ambiental discutido nesta ação - Imagens 7/10

Como dito, toda a água captada nesses pontos da rodovia são concentradas num único ponto de vazão, que nos dias de chuva forma um córrego de aproximadamente 800 metros até o curso d’água do rio próximo ao local. Atualmente, pela grande energia concentrada neste ponto de vazão, esse córrego causou grande erosão, formando uma “voçoroca”, quase um “cânion” com uma profundidade de aproximadamente 10 metros por uns 3/4 metros de largura, comprometendo significativamente a área - Imagens 11/13.

“(…)”

Destaca-se, de acordo com o termo de fiscalização que acompanha o auto de infração lavrado, que fora consignado que *as águas pluviais captadas na rodovia e no trevo são canalizadas e despejadas de forma concentrada, sem dissipação de energia eficiente*, o que, conforme pude aferir quando da inspeção judicial realizada, permitem concluir que o processo erosivo em questão se relaciona com esse ineficiente sistema de dissipação da energia das águas pluviais naquele local.

Há evidente nexo de causalidade entre a vazão das águas pluviais captadas pelo sistema de drenagem do trevo referido e os danos ambientais percebidos na área rural circunvizinha, os quais estão se agravando cada vez mais, desde a propositura da presente demanda há cerca de quatro anos (em 05.08.2016) até a presente data. Em suma, sem uma intervenção judicial específica e imediata, a tendência é o agravamento progressivo dos danos ambientais, fato que já se percebe desde o primeiro estudo que instruiu o inquérito civil no qual se embasou o MPF para propor a presente ação civil pública até o último estudo realizado e acostado aos autos em março do ano corrente.

Note-se que em razão de haver um único ponto de convergência das águas captadas pelo complexo viário, a qual, à evidência, atinge volumes grandiosos e uma força descomunal na vazão hídrica, este tem sido o causador da erosão constatada, conforme se visualiza pelas fotografias de id's ns. 29956862 – p. 21/24 e 35236223 – p. 4/10.

Por isso, o decurso do tempo sem que tenham sido tomadas providências para reparação do dano ambiental verificado e preservação de agravamento de tal dano tem contribuído para que o processo erosivo se agrave cada vez mais.

Acerca da ação do tempo como fator determinante para ocorrência do dano ambiental e do seu agravamento, convém trazer à lume o julgado do c. STJ, o qual pontua:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. (OITO) OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO (PELA DEMORA DE TRÊS ANOS) DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA.

1. (...).

15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores.

16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental.

17. Note-se, vez mais, que ambos foram amplamente incorporados pelo ordenamento jurídico vigente, ainda que de modo implícito, como deixam crer os arts. 225 da Constituição da República e 4º e 9º (notadamente o inc. III) da Lei n. 6.938/85, entre outros, passando a incorporar o princípio da legalidade ambiental.

18. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, a fim de remeter os autos à origem para seqüência da ação de improbidade administrativa.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116964 2008.02.50032-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2011 RSTJ VOL.:00237 PG:00667)

Assim, devem ser tomadas medidas, com urgência, para que o agravamento dos danos não se agigante ainda mais a ponto de, eventualmente, comprometer até mesmo a segurança dos usuários das rodovias que se cruzam no trevo aludido, pois, pelas fotografias referidas e pelo que pode este magistrado aferir pessoalmente, já se vê sinais de comprometimento da terra pela erosão causada em razão da vazão única das águas até próximo da malha viária.

Se, por um lado, ainda não fora finalizada a fase de instrução probatória deste processo, com a realização da perícia técnica para apuração dos danos e de suas consequências, por outro lado já existem elementos de prova suficientes nos autos a demonstrarem que o principal causador do dano ambiental verificado é o ineficiente e insuficiente sistema de captação de águas pluviais do entroncamento rodoviário entre as rodovias SP-270 e BR-153.

Nesse ponto, é importante salientar que a Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto em seu artigo 225, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

E, ainda, sobre a questão da responsabilidade ambiental, o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, disciplina:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desse modo, emerge a responsabilidade civil objetiva dos causadores de danos ambientais e, em consequência, para a aferição da responsabilidade ambiental deve-se demonstrar o nexo causal entre o dano e o ato do poluidor, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

In casu, ainda em juízo de cognição sumária, porém com profundidade suficiente pautada nas provas já carreadas aos autos, quanto à existência do dano e da responsabilidade ambiental vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo *Parquet*, na medida em que resta configurado o nexo de causalidade entre a erosão causada na área rural circunvizinha ao trevo rodoviário e o seu sistema de vazão das águas pluviais.

De igual forma, também está caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o processo erosivo se agrava cada dia mais, não só comprometendo o solo agrícola, como impactando negativamente o rio onde é desembocada toda a água advinda da vazão única do sistema de captação de águas do trevo em questão, uma vez que leva junto as terras do processo erosivo, assoreando-o.

Logo, é de rigor a concessão da medida liminar pleiteada, para que seja assegurada a realização imediata de obra que contenha a ação devastadora da erosão constatada, de modo a ser construída uma galeria para encanamento das águas pluviais provenientes do trevo rodoviário até serem desembocadas no leito do rio, localizado próximo, a cerca de 800 metros de distância do ponto de vazão de água construído pela OAS.

Todavia, a responsabilidade pela execução da obra, em sede de medida liminar, deve recair sobre a corré *CART*, uma vez que é a detentora da concessão do trecho da rodovia vizinha à área atingida pelo dano ambiental verificado, consoante se extrai do respectivo contrato de concessão (id's ns. 29956859 – p. 35/52 e 29956861 – p. 1/12); da fotografia juntada no id n. 29956862 – p. 24; do croqui apresentado (id n. 29956862 – p. 25); e, da decisão de id n. 29956862 – p. 26/29.

Em que pese ainda não estar delimitada a extensão do dano ambiental e as eventuais responsabilidades individuais de cada uma das corrés (o que se dará ao término da instrução, por ocasião da prolação de sentença), com base nos princípios ambientais da prevenção e da precaução e, diante dos prejuízos já constatados e da proporção que a erosão tem tomado, implicando em risco à segurança dos usuários das rodovias envolvidas, não resta outra alternativa a ser tomada, em prol da coletividade e do meio ambiente local.

Nesse sentido, o c. STJ esclarece:

PROCESSUAL CIVIL AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESMATAMENTO ILEGAL. CASTANHEIRA (BERTHOLLETIA EXCELSA). TRANSPORTE E COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO/EMBARGO E SUSPENSÃO ADMINISTRATIVOS, PREVENTIVOS OU SUMÁRIOS, PARCIAIS OU TOTAIS, DE OBRA, EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE. LACRE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 72, INCISOS VII E IX, DA LEI 9.605/1998. ART. 45 DA LEI 9.784/1999. ART. 70 DA LEI 12.651/2012. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (PORTARIA 443/2014 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). LAVANDERIAS FLORESTAIS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. (...).

6. Pelo viés da indispensabilidade e da garantia de implementação legal eficaz, as cautelares administrativas justificam-se tanto quanto as cautelares judiciais. Ambas visam propiciar a total realização da ordem jurídica e evitar o esvaziamento ou a desmoralização cotidianos de direitos e obrigações, sobretudo os de ordem pública, pela natural demora da ação e dos procedimentos ordinários da Administração, que são dotados de prazos e ritos talhados para resguardar o contraditório e a ampla defesa do infrator, pilares do Estado de Direito.

7. Fundado nos princípios da prevenção e da precaução, o embargo administrativo preventivo (ou sumário) - medida temporária de restrição da liberdade econômica e de prevalência do interesse público sobre o privado, financeiro ou não - impõe-se como instrumento cautelar a cargo da Administração para estancar, de imediato, conduta danosa ou que ponha em risco futuro o bem jurídico tutelado pela norma em questão, aplicável não só em infrações permanentes como nas instantâneas. O embargo sumário, total ou parcial, ao paralisar obra, empreendimento ou atividade, impede, além do risco de dano futuro, a continuidade, a repetição, o agravamento ou a consolidação de prejuízos coletivos ou individuais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, entre outras hipóteses a disparar sua aplicação.

8. No embargo preventivo ou sumário, a ampla defesa e o contraditório, embora plena e totalmente abonados, são postergados, isto é, não antecedem a medida administrativa. O se e o quando do levantamento da construção dependem de prova cabal, a cargo do infrator, de haver sanado integralmente as irregularidades apontadas, de forma a tranqüilizar a Administração e a sociedade em face de legítimo e compreensível receio de cometimento de novas infrações, reparando, ademais, eventuais danos causados. Nessas circunstâncias, descabe falar, pois, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

9. Assim, consoante o que dispõe o art. 45 da Lei 9.784/1999, nada impede, aliás é de rigor - desde que presentes os requisitos legais ("risco iminente") e cumpridos os procedimentos formais ("motivadamente") -, que a Administração, juntamente com o auto de infração (multa) e sem prévia manifestação do interessado (inaudita altera parte), resguardado, para o futuro, o espaço dialético de defesa e prova, lavre termo de embargo, apreensão e depósito. Ela o faz como medida acatulatoria de evidências e do interesse público contra a possibilidade de continuação da conduta ilícita ou de exacerbação tanto do risco de dano futuro, como de degradação já acontecida.

10. (...).

15. Recurso Especial provido...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL- 1668652 2017.00.86149-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB:)

Acrescente-se que, eventual compensação financeira com a concessionária da BR-153, Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., com a Construtora OAS S.A. e, ainda, eventual direito de indenização pelos danos causados à propriedade rural pertencente a Tiaki Muraoka e Yukio Muraoka, serão analisadas por ocasião da prolação da sentença, após a conclusão da perícia técnica que já foi deferida nos autos.

Posto isso, **defiro** o pedido de reiteração da tutela de urgência formulado pelo autor coletivo, o que faço para **determinar à corrê CART que realize o encanamento da água advinda do sistema de águas pluviais do trevo rodoviário existente no entroncamento das rodovias BR-153 e SP-270, do único ponto de vazão existente até o leito do Rio Pardo, localizado próximo, devendo comprovar nos autos a conclusão da obra no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20 mil, até a total execução da obra.**

Intimem-se as partes e, na sequência, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a questão dos honorários periciais.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA, CLAUDIO GAVIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO - SP61439, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-34.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROSALINA CALISTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS (Id Num. [32337858](#)), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000228-09.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANALUCIA GOMES

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Reconsidero o despacho de fl. 60.

Proceda-se à transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, no PAB deste Fórum.

Proceda-se, ainda, à intimação do executado, por carta precatória.

Após, aguarde-se o prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JESUINO SOARES CLIMACO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os PPP's id Num. 21109525 - págs. 29/30 e 32/33 estão parcialmente ilegíveis. A falta de nitidez da digitalização e a existência de manchas escuras não permite a leitura adequada de datas e dos níveis de pressão sonora.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópias legíveis dos referidos documentos.

Coma vinda, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO CARNEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não correu aos autos o Requerimento Administrativo de revisão – protocolo 612543254 -, em sua integralidade, vez que não foram acostados a decisão de indeferimento da autarquia previdenciária, extratos de contagem de tempo de contribuição e demais documentos.

Dessa feita, intime-se o autor a apresentar o requerimento administrativo em sua totalidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a diligência pelo autor, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda à reprodução de contagem nos termos do despacho id num. 30794854.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

ID 34297207: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se o Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor das pessoas abaixo listadas, as importâncias ali indicadas, mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total das contas abaixo subscritas, relacionadas ao processo em epígrafe.

DADOS DAS CONTAS PARA TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS:

OFÍCIO REQUISITÓRIO: 20200026762

- JUAREZ DE ALMEIDA

- CPF 040.726.228-85

- Banco Caixa Econômica Federal (104)

- agência 0659

- conta poupança: operação 013 – conta 0013538-6

- Valor total: R\$ 32.675,65 (Trinta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) - (número da conta: 800123987993)

- SANDRA LUCIA DOS SANTOS

- CPF: 039.652.038-35

- Banco do Brasil (001)

- agência 6857-8

- conta corrente 10.352-7

- Valor total: R\$ 7.001,92 (Sete mil, um real e noventa e dois centavos) - (número da conta: 800123987991)

- IVETE QUEIROZ DIDI

- CPF: 195.206.098-22

- Banco Itau (341)

- Agência 3763

- conta corrente 44844-0

- Valor total: R\$ 7.001,91 (Sete mil, um real e noventa e um centavos) - (número da conta: 800123987992)

OFÍCIO REQUISITÓRIO: 20200026767

- IVETE QUEIROZ DIDI

- CPF 195.206.098-22

- Banco Itau (341)

- Agência 3763

- conta corrente 44844-0

- Valor total: R\$ 4.700,56 (Quatro mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos) - (número da conta: 2000123988718)

Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para manifestação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

ID 33139598: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor da pessoa abaixo indicada, com poderes especiais para receber e dar quitação, as importâncias de R\$ 440,44 (Quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), provenientes da conta n. 1181005134347640 e R\$ 4.873,95 (Quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), provenientes da conta n. 1181005134308963, mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, atinentes ao processo em epígrafe.

Dados da conta para transferência bancária:

- Beneficiário: JOSÉ AFONSO SILVA

- CPF 28074610853

- Agência: 060

- Conta nº 01041364-1

Concedo ao exequente para o prazo de 5 dias para novos requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000471-45.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO GONCALVES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILBERTO GONCALVES MEIRA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, em substituição a aposentadoria por invalidez acidentária concedida e cessada judicialmente, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício (16.04.2006), compensando-se os valores já recebidos.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistia incapacidade laboral. Informou ter movido ação precedente para concessão de benefício por incapacidade em razão de acidente de trabalho sofrido em 1981, em que foi concedida aposentadoria por invalidez acidentária, posteriormente cessada em razão de decisão judicial proferida nos mesmos autos.

Juntou documentos

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial de cunho psiquiátrico (Num. 12667819 - Pág. 112).

O laudo médico psiquiátrico foi coligido aos autos pelo id Num. 12667819 - Pág. 118/126, dando-se vista às partes.

Citado, o INSS contestou o feito (Num. 12667819 - Pág. 129/133), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

O autor apresentou impugnação ao laudo, formulando quesitos complementares e requerendo a realização de perícia ortopédica (Num. 12667819 - Pág. 137/138).

Pela r. decisão id Num. 12667819 - Pág. 139, foi determinada a intimação do perito para que responda aos quesitos complementares da parte autora, cujo laudo complementar foi juntado aos autos pelo id Num. 12667819 - Pág. 143/144, dando-se vista às partes.

O autor manifestou-se sobre os esclarecimentos periciais, requerendo a nomeação de um novo perito (Id. Num. 12667819 - Pág. 147/148), e o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (Id. Num. 12667819 - Pág. 150).

Foi determinada a realização de perícia médica ortopédica (decisão – id Num. 12667819 - Pág. 152/154), cujo laudo foi juntado aos autos id. Num. 24097057, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se ciente do laudo pericial (Id. Num. 30007899), e o autor apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a avaliação médica por médico neurologista (Id. Num. 31070335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O feito ainda prescinde de dilação probatória.

Considerando que em razão do acidente narrado na exordial afirmou o autor ter sofrido traumatismo craniano, do qual decorreram afecções neurológicas e psicológicas, aliado à sugestão do i. Perito em ortopedia quanto à necessidade de avaliação das lesões sofridas sob o aspecto neurológico, reputo insuficientes as avaliações médicas realizadas até o presente momento nos autos.

De outra parte, não se pode olvidar que a lei nº 13.876/19, em seu artigo 1º, §3º, dispôs que o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Neste cenário, na impossibilidade de nomeação de novo perito, o que acarretaria o descumprimento do preceituado no diploma legal supracitado, determino o retorno dos autos ao Perito em psiquiatria já nomeado neste feito para análise da existência de eventuais lesões ou sequelas neurológicas decorrentes do acidente narrado nos autos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Com a vinda de novo laudo do referido *expert*, abra-se vista às partes e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DA SILVA BELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DA SILVA BELO requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício, acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos.

Pelo despacho de id. Num. 27193675, determinou-se à parte autora que apresentasse a comprovação de pedido administrativo de prorrogação do benefício, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a parte autora manifestou-se alegando haver julgado que dispensa o prévio requerimento administrativo, requerendo que a decisão seja revogada (id. Num. 31818956).

O despacho id. Num. 30606414 manteve a decisão, determinando a apresentação do comprovante do pedido administrativo.

A parte autora manifestou-se informando que renúncia ao prazo para interposição de recurso (id. Num. 31738854).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o benefício nos termos pretendidos perante o INSS, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito da matéria de fato aduzida.

Sob outro prisma, a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, observo que o § 9º do artigo 60 atribui ao segurado o ônus de postular sua prorrogação, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. – Grifei

Ainda, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, sendo pressuposto para postular em juízo quanto a eventual cessação.

Deixando o autor de comprovar a existência de pedido para prorrogação do benefício ou a concessão de novo, falece interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-61.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA (BAR SELECTO)

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002685-16.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
EXECUTADO: JOSÉ NELSON BATISTA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho retro, para cientificar as partes acerca da designação da perícia programada para ocorrer no dia 04/08/2020, às 08h30min, conforme informações do perito (ID 35278755).

Cópia do presente serve como ofício à empresa. Comunique-se.

Int..

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002679-09.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
EXECUTADO: ROLANDO MERRY CEZARINO

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Maúá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002784-76.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Nos termos do Provimento n.º 39/2020, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis de competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas a saúde pública e a saúde complementar em São Paulo/SP.

Cumpra-se.

Maúá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000323-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TEOFILO JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

ID 28667345: Tendo em vista a decisão proferida no RE objeto do tema n. 692/STJ (Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até definição do tema.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001877-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WLADIMIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para especificação das provas que pretende produzir, fundamentando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença.

Após, retomemos autos conclusos.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000472-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HILDEBRANDO DE LIRA E SA, PAULA DE ANDRADE E SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora PAULA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, é possível aferir das informações colhidas da declaração de imposto de renda 2018-2019 de HILDEBRANDO situação econômica incompatível com o alegado estado de pobreza, tais como despesas com pagamento de mensalidades escolares em duas instituições e com plano de saúde, além de contribuição com previdência complementar. Além disso, seu décimo terceiro salário foi superior a R\$ 7.000,00.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente, dos últimos três contracheques e os extratos bancários dos últimos 3 meses, incluindo os extratos de despesas com cartão de crédito.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATA LUCIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARNALDO PEREIRA
CURADOR: DANIELA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29202688: Com razão o requerente. O termo de prevenção apontado diz respeito a pessoas diversas.

Ademais, a certidão de distribuição que segue sob o ID 35320495 não indica a existência de feitos distribuídos em nome do pleiteante. Prossiga-se o feito.

Dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 15 dias.

Após, e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29192122: Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos do valor que pretende executar no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo findo.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO MAZIERI
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que acompanha a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal, em 06/05/2015, de R\$ 3.055,39.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-44.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM PÓTADA - SP205264, NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 dias.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LENINE JOSE MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a parte autora que o benefício foi concedido judicialmente, acrescentando que "foi pedido a revisão por via administrativa por não ter sido concedido o benefício mais vantajoso, no entanto, passaram-se mais de 45 dias para a Autoridade Federal analisar a revisão do caso do autor, sendo infrutífera essa tentativa".

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para, sob pena de extinção:

1) juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos judiciais no bojo dos quais foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como do feito apontado no termo de prevenção;

2) manifestar-se sobre eventual identidade entre a presente demanda e o feito apontado no termo de prevenção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOISES NATIVIDADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDECI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31927164: Recebo como aditamento ao feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MARCOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-11.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a exequente a esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal na Certidão de Dívida Ativa que embasa a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentada a manifestação ad exequente, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo para dirimir a presente execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011833-20.2011.4.03.6140
AUTOR: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PARISI - SP214033, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, ANA MARIA PARISI - SP116515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Haja vista o teor da decisão proferida em instância superior, proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35395397), conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO CAETANO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35402197), conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO CAETANO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35402197), conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33453867: Concedo ao autor mais 60 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE YAMAKADO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-88.2020.4.03.6140

AUTOR:ANTONIO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ADRIANO VINICIUS PIMENTA DA SILVA, V. A. M. D. S.
REPRESENTANTE:JAQUELINE RIBEIRO MONTEIRO
Advogado do(a)AUTOR:LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362
Advogado do(a)AUTOR:LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento de auxílio reclusão considerando como critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão a ausência de renda, vê-se da decisão de 27/05/2020 (publicada no DJE de 01/07/2020), que foi admitida Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 896.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001689-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:HIGINO GOMES FERREIRA
Advogados do(a)EXEQUENTE:ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Leir nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMAR COELHO, CELIA MARIA DO ROZARIO COELHO, ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO, ANA CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, CARLA NOGUEIRA RODRIGUES, FELIPE DE OLIVEIRA BORGES, CRISTINA OLIVEIRA DO CARMO, CRISTIANO QUEXADA, GICLEIDE DA SILVA SANTOS QUEXADA, DANILO ROSA, DINA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA, IVONE FRANCISCA AMORIM PIO, JEFFERSON BORGES TOZETTI, CAROLINE GOMES TOZETTI, LIEGE NUNES PEREIRA, LUAN MOREIRA DAS NEVES, DEBORAH DA SILVA OLIMPIO, LUCILENE COSTA, MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA, HELIO LINO DE ALMEIDA, PAULO ARAUJO DA SILVA ANDRADE, RAFAEL FERREIRA NUNES BARBOSA, RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA, NUBIA ROCHA DA SILVA, REGIANE MENDES DE PAULA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES, RENATO DASSIE DUARTE, ROBERTO FLORINDO CAPUCCI, GISELE TEODORA DA SILVA CAPUCCI, SANDRA JUSTINA DE SOUSA SIVERO, SHEYNE JEFFERSON JORGE, FABIANA DE FATIMA CORREIA DA SILVA, VALDELICE LEONEL PEREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, VALMIR DO AMARAL TIMBO, VANILDA MACEDO, WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003, RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902

SENTENÇA

ADEMAR COELHO, CELIA MARIA DO ROZARIO COELHO, ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO, ANA CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, CARLA NOGUEIRA RODRIGUES, FELIPE DE OLIVEIRA BORGES, CRISTINA OLIVEIRA DO CARMO, CRISTIANO QUEXADA, GICLEIDE DA SILVA SANTOS QUEXADA, DANILO ROSA, DINA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA, IVONE FRANCISCA AMORIM PIO, JEFFERSON BORGES TOZETTI, CAROLINE GOMES TOZETTI, LIEGE NUNES PEREIRA, LUAN MOREIRA DAS NEVES, DEBORAH DA SILVA OLIMPIO, LUCILENE COSTA, MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA, HELIO LINO DE ALMEIDA, PAULO ARAUJO DA SILVA ANDRADE, RAFAEL FERREIRA NUNES BARBOSA, RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA, NUBIA ROCHA DA SILVA, REGIANE MENDES DE PAULA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES, RENATO DASSIE DUARTE, ROBERTO FLORINDO CAPUCCI, GISELE TEODORA DA SILVA CAPUCCI, SANDRA JUSTINA DE SOUSA SIVERO, SHEYNE JEFFERSON JORGE, FABIANA DE FATIMA CORREIA DA SILVA, VALDELICE LEONEL PEREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, VALMIR DO AMARAL TIMBO, VANILDA MACEDO, WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA intentaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requererem a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na imediata retomada das obras do empreendimento denominado Condomínio Residencial Orval.

A r. decisão id 9193161 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência, ordenou que a parte autora esclarecesse o valor dado à causa e a intimação do Ministério Público Federal. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido e ordenado que a CEF explicasse as razões para a demora na contratação da nova construtora (id 12295211).

Emendada a inicial sob id 9254866 para incluir o pedido de conversão da tutela específica pelo resultado prático equivalente.

Manifestação sob id 9532777 em que a parte autora insiste na competência deste juízo para o processamento do feito por versar a causa sobre direitos individuais homogêneos e por cuidar de imóvel pertencente à empresa pública federal.

Pela decisão id. Num 20123775, determinou que os autores indicados nos extratos CNIS coligidos com a certidão id 16539564 a comprovação da alegada pobreza, para conceder o benefício da justiça gratuita, bem como concedeu à parte autora o prazo de 70 dias para proceder à integração de todos os litisconsortes.

Noticiado a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id. Num 21867417, 21867446).

O r. despacho de id. Num 27451312 determinou o cumprimento das providências ordenada no prazo de 15 dias, uma vez que não constava dos autos notícias sobre a eventual concessão do efeito suspensivo ao recurso.

A parte autora se manifestou pelo id Num. 28221889, informar que após reuniões, concluiu-se que o aporte complementar para a retomada das obras não seria suficiente para tanto em razão dos furtos ocorridos no empreendimento.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 33597795, consistente na integração à lide de todos os litisconsortes, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado.

Ocorre que, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, de rigor a citação de todos os interessados, *in verbis*:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Consoante já consignado na r. decisão id 20123775, cuja fundamentação peço vênia para reproduzir, no tocante à legitimidade *ad causam*, condição da ação, é cediço que ostentam esta qualidade os titulares da relação jurídica deduzida em juízo, sendo que ninguém poderá pleitear, em juízo, direito alheio em nome próprio, salvo situações expressamente previstas em lei (artigo 18 do CPC).

Tendo em vista que a parte autora pretende a retomada das obras do empreendimento composto por várias unidades autônomas e áreas comuns, sendo a obrigação, portanto, indivisível, e tendo em vista as limitações da via processual eleita, forçoso concluir que a presente demanda deveria ter sido integrada por todos os titulares de relação jurídica idêntica e ainda interessados na retomada da mesma obra, situação que não restou evidenciada nos autos.

Evidentemente, aqueles que não desejarem compor o polo ativo da ação deverão ser incluídos no polo passivo da demanda.

Nessas circunstâncias, forçoso concluir que fálce aos demandantes legitimidade para postular a pretensão em sua integralidade

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Noticie-se ao i.Relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS CARLOS FELIX DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS CARLOS FELIX DA SILVA requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício (05.06.2018), acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.612,00.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos.

Pelo despacho de id. Num. 31363561, determinou que a parte autora apresente a comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício, sob pena de extinção do feito.

Intimado, a parte autora manifestou-se alegando que não valeria a pena ingressar com o recurso na esfera administrativa, pois com certeza o tempo para análise de seu recurso seria grande e difícilmente o resultado seria diferente, pois seria levado em conta o entendimento do médico perito do próprio instituto. (id. Num. 31818956).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o benefício nos termos pretendidos perante o INSS, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito da matéria de fato aduzida.

Sem prejuízo, noto que a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". **No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observe que o § 9º do artigo 60 atribui ao segurado o ônus de postular sua prorrogação, como se vê:**

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 8º - **Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.** § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, **exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.** – Grifêi*

Ainda, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, do Decreto nº 3.048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia atestando a capacidade laboral.

Nesse panorama, falece interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TERESINHA MARIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TERESINHA MARIA DE MELO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de convertê-la para aposentadoria especial.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora manifestou-se pela petição (Id Num. 25983352), informando a interposição de agravo de instrumento.

Pela decisão 30207901, determinou que não havendo notícias sobre a concessão do efeito suspensivo ao recurso, fica o autor intimado para o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000479-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUCEDIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **HOSPITAL E MATERNIDADE N.S DAS GRAÇAS DE ITAPORANGA**, visando a execução da condenação a honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cujo montante atualizado seria de R\$ 323,62 (Id. 17517514).

Após a apresentação de cálculo atualizado até maio/2019 pelo Exequirente, foi determinado que a execução do julgado deveria dar-se em meio digital, devendo os autos serem digitalizados (Id. 17517513 e 22307903).

Foi determinado que as partes verificassem a digitalização e, em não havendo vícios a serem sanados, que o executado efetuasse o pagamento do débito, em 15 dias, ou, sendo a hipótese, apresentação de impugnação à execução, uma vez que apresentado o cálculo pelo exequirente (Id. 26957521).

O prazo do Executado decorreu "in albis" e o Exequirente requereu a penhora *online*, via BacenJud, considerando o valor, atualizado até abril/2020 e com a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 407,73 (Id. 30770084, 30770293 e 31065696).

Foi determinada a intimação do Executado para Executado para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (Id. 31821728).

O Executado juntou a "guia gerada para fins de Depósito Judicial dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais ao Conselho Regional de Farmácia" e requereu prazo para juntar o comprovante do efetivo pagamento (Id. 32142908 e 32142926).

O Exequirente requereu a transferência bancária eletrônica para a conta de titularidade dos Procuradores do CRF-SP (Id. 32149769).

O pedido do Exequirente foi deferido e determinada a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva/SP para a realização da transferência (Id. 32153550).

O Executado juntou guia de recolhimento (Id. 32347243 e 32347451).

A Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício, encaminhando o comprovante de transferência bancária (Id. 32702630 e 32702640).

Dada vista ao Exequirente, quedou-se silente, deixando o prazo decorrer "in albis" (Id. 32702617).

Foi juntado o Provimento CJF 3R nº 39/2020, que alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que estas detêm a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar (Id. 35437169).

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada noticiou o pagamento, a Caixa Econômica Federal confirmou a transferência do valor para a conta informada pelo Exequirente, bem como que o Exequirente, intimado, nada mais requereu, sendo seu silêncio tido como concordância tácita à extinção da obrigação objeto do presente (Id. 32347243, 32347451, 32702630 e 32702640).

Ressalte-se a satisfação da obrigação foi realizada no valor apontado pelo Executado como atualizado e com a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em condenação a honorários advocatícios (Id. 31065696 e 32702640).

Mister se faz ressaltar, por fim, que o presente processo, a princípio, foi incluído na regra geral de redistribuição do Provimento CJF 3R nº 39/2020. Contudo, por se tratar de execução, adentra na exceção do artigo 2º, §1º do referido Provimento. Por essa razão, deixo de remeter os presentes autos para distribuição a uma das Varas Especializadas de São Paulo e profiro a presente sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000396-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAJANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 28, de Id. 25204848).

O réu contestou a ação (fls. 30/33, de Id. 25204848).

Foram designadas sucessivas perícias médicas sem comparecimento do autor (fls. 40, 42, 47/49, 51, 54, 56, 60 e 62, de Id. 25204848).

Determinou-se a intimação pessoal do autor, mas não foi localizado no endereço indicado (fls. 66 e 68, de Id. 25204848).

O autor noticiou mudança de endereço à fl. 71, de Id. 25204848.

Foi novamente determinada a intimação pessoal do autor (fl. 72, de Id. 25204848).

Cumprimento do mandado de intimação pessoal à fl. 75, de Id. 25204848.

O requerente postulou a redesignação da perícia às fls. 76/77, de Id. 25204848.

A perícia foi redesignada, porém o autor deixou de comparecer (fls. 79 e 82, de Id. 25204848).

A perícia foi deprecada para a Comarca onde reside o autor; todavia a carta foi devolvida sem cumprimento em razão da inexistência de profissional habilitado naquele Juízo (86/88 e 97, de Id. 25204848).

O autor requereu a redesignação de perícia, o que foi feito pelo Juízo, determinando-se a sua intimação pessoal para tanto (fls. 103 e 104/105, de Id. 25204848).

Foi certificada a impossibilidade de intimação do autor, ante a notícia de seu falecimento (fl. 110, de Id. 25204848).

Foi determinada a suspensão do processo pra substituição da parte (fl. 112, de Id. 25204848).

A parte autora requereu a extinção do processo (fl. 115, de Id. 25204848).

Determinou-se a expedição de ofício ao cartório de Registro Civil de Itaberá para fornecimento de certidão de óbito do autor (fl. 118, de Id. 25204848).

Certidão de óbito juntada à fl. 123, de Id. 25204848.

Foi determinada a intimação pessoal do declarante do óbito, sobrinho do autor (fl. 125, de Id. 25204848).

O sobrinho do autor não foi localizado no endereço indicado (fl. 134, de Id. 25204848).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo encontra-se aguardando a sucessão de parte, ante o falecimento do autor.

Com efeito, ao ser tentada a intimação pessoal do demandante da perícia designada, o Oficial de Justiça obteve a informação de Neide, suposta prima do autor, de que ele faleceu sem deixar herdeiros (fls. 110, de Id. 25204848).

Determinada a suspensão do processo para substituição do polo passivo, a parte autora demonstrou desinteresse na substituição, postulando pela extinção do processo (fls. 112 e 115, de Id. 25204848).

Outrossim, consta da certidão de óbito do requerente, cujo declarante foi Paulo Sérgio Lourenço, sobrinho do falecido, 11/02/2016 como data do óbito (fl. 123, de Id. 25204848).

Consta, ainda, do referido documento, que o *de cujus* não deixou filhos.

Expedida intimação pessoal do sobrinho do falecido Paulo Sérgio Lourenço, no endereço indicado na certidão de óbito, para promover a substituição processual, verifica-se que não foi localizado por não mais residir no local (fl. 136, de Id. 25204848).

Dada vista ao réu, ficou-se silente (fl. 153, de Id. 25204848).

Nos termos do artigo 313, §2º, II, do CPC, "falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito".

In casu quedaram-se esgotados os meios colocados à disposição do Juízo para tentativa de localização dos herdeiros do falecido, sem obtenção de êxito.

Extrai-se de sua certidão de óbito que o autor não deixou descendentes.

O único indício de herdeiro obtido é Paulo Sérgio Lourenço, sobrinho do autor e declarante do óbito. Contudo, não foi possível localizá-lo.

Assim, não há outra alternativa senão extinguir o processo.

Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, haja vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000137-84.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: A. A. N. D. L.
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK YOSHIHIRO NISHI - SP291645,
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUAPIARA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança manejado por ALLANA APARECIDA NUNES DE LIMA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA/SP e SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Tendo em vista que o Juízo Estadual da Comarca de Capão Bonito determinou a emenda da petição de forma a se indicar a autoridade coatora, mas o processo foi redistribuído perante esta Subseção Judiciária sem a cumprimento da determinação, foi declarada a incompetência deste Juízo, em face da ausência de ente federal (Id. 28691183).

Na Justiça Estadual, foi determinada a emenda da inicial e, cumprida a determinação, foi reconhecida a incompetência material daquele juízo e determinada a remessa dos autos a esta subseção (Id. 35283588).

Os autos foram desarquivados e conclusos para análise da petição inicial.

Ocorre que o Provimento CJF 3R nº 39/2020 alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que estas detêm a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

O presente processo foi incluído dentre os quais devem ser remetidos para distribuição junto às Varas Especializadas acima referidas.

Assim, intimem-se as partes, dando-lhes ciência do referido ato.

Após, caso não haja manifestações em contrário, remetam-se os autos para a distribuição a umas das Varas Especializadas, conforme determinado no artigo 2º do Provimento CJF 3R nº 39/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000668-73.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000452-20.2017.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000122-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO
Advogado do(a) ACUSADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DECISÃO

Trata-se de reexame obrigatório da prisão preventiva, procedido de ofício por este Juízo, a teor da norma cogente esculpida no parágrafo único do art. 316 do CPP, relativamente à custódia do Acusado **WANDERSON HENRIQUE CAMPOIANO**.

O Acusado teve sua prisão preventiva decretada pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000342-72.2018.403.6139, conforme documento constante no ID n.º 30813756.

O Custodiado requereu a concessão de liberdade provisória nos autos do processo n.º 5000120-48.2020.403.6139.

O pedido foi negado em virtude da ausência arguição de fatos novos, circunstância que tornou inviável a reapreciação da prisão decretada pela instância superior.

Com efeito, o requerente impetrou no STJ o HC n.º 561.018 – MS, que teve medida liminar indeferida, nos termos da decisão colacionada pelo MPF no ID n.º 30972024, processo ainda pendente de julgamento.

Sem embargo, o Custodiado apresentou novo pedido de revogação da prisão, alegando, em síntese, que os pressupostos que fundamentaram a decisão que decretou sua prisão preventiva já não permanecem vigentes, e que sua saúde estaria em risco no cárcere, em razão da pandemia de COVID-19 (ID n.º 30811315).

O MPF se manifestou, conforme se verifica no ID n.º 30972004.

O pedido foi indeferido, nos termos da decisão constante no ID n.º 31148774.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifica-se que o Acusado teve sua liberdade ceifada cautelarmente por decisão confirmada pelo Egrégio TRF 3º, após a suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP).

Superadas as questões do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, uma vez que já examinadas pelo E. TRF 3 e confirmadas em caráter liminar pelo STJ, em sede do HC n.º 561.018 – MS.

Reanalisando os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, verifica-se que permanecem presentes no caso dos autos, na forma como decidido pelo E. TRF 3ª Região e STJ.

Tampouco há demonstração nos autos de que no caso sob exame as diretrizes para os presídios estabelecidas de forma conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública não são suficientes para evitar a contaminação do custodiado pelo Novo Coronavírus, o que impede infirmar o posicionamento fixado pelo Tribunal Pleno do STF na ADPF 347 TPI/DF.

Ademais, as circunstâncias do caso concreto permanecem impeditivas à concessão da liberdade do Réu, em face da gravidade concreta do delito, revelada pelo volume de mercadorias apreendidas e, ainda, pelo fato do réu ter descumprido uma condição imposta na audiência de custódia para a concessão de sua liberdade provisória, evidenciando que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública.

Diante disso, **MANTENHO** a prisão preventiva do Denunciado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA - SP301771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no Processo nº 000318-39.2014403.6139 intentado por Renato Augusto de Almeida em face da Caixa Econômica Federal.

Foi proferida sentença, abaixo reproduzida:

"(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) determinar a exclusão do nome do autor do cadastro do SCPC e do SERASA, quanto à prestação de R\$ 53,16, datada de 10/02/2014, referente ao contrato nº 000310168800001428; b) condenar a ré no pagamento de indenização à parte autora, no valor de 400 (quatrocentas) vezes o valor da prestação cobrada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 02/10/2014 (fl. 12) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial" (fls. 66/70 do Id. 4551886).

Em sede de apelação, que deu parcial provimento ao recurso, o valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Id. 27060522.

O trânsito em julgado foi certificado em 05/12/2019 (Id. 27060523).

Foi dada vista às partes do retorno dos autos do TRF3 (Id. 27215691).

A Caixa Econômica Federal, visando o cumprimento espontâneo, juntou guias de depósito referente a R\$ 15.077,00 de danos morais e a R\$ 1.507,70 de honorários advocatícios, atualizados até 02/03/2020 (Id. 29665229, 29665230, 29665231 e 29665233).

Foi determinada a intimação da parte autora/exequirente para que se manifestasse sobre o pagamento realizado pela ré, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência e a obrigação ser considerada satisfeita, nos termos do artigo 526, § 3º, do Código de Processo Civil (Id. 30142653).

A parte autora/exequirente manifestou-se, discordando do valor depositado pela Executada, em razão da correção monetária e juros aplicados. Apresentou cálculo, apontando como devido o montante de R\$ 20.810,84 e requereu a liberação dos valores incontroversos (Id. 29055154, 29055157 e 34117627).

A parte autora/exequirente apresentou dados bancários para a transferência dos valores depositados pela Executada (Id. 34434960).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a impugnação de Id. 30142653, visto que tempestiva.

Quanto aos **Valores Incontroversos**, o pleito da parte autora/exequente comporta deferimento, com base no parágrafo 1º, do artigo 526, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de impugnação do valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

Considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em decorrência da pandemia decorrente do Corona Vírus, defiro o requerimento de **transferência do valor depositado para a conta indicada**, salientando-se que a correção dos informações bancárias apresentadas são de responsabilidade exclusiva do peticionário (Id. 34434960).

Expeça-se ofício de transferência bancária dos valores depositados para a conta do requerente a saber: Banco: Banco do Brasil, Agência: 0420-0, Número da Conta: 23.696-9, Tipo de conta: Conta Corrente, CPF: 277.462.358-83, Titular: Elizandro José de Almeida.

Cópia desta, acompanhada de cópia do comprovante de depósito, servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br. - Ofício nº 145/2020-SD.

Ressalte-se que caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Sem prejuízo, **encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em relação aos valores controvertidos**, no tocante aos juros e correção monetária, considerando os termos do título executivo judicial.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000660-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000079-86.2017.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se. ||

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000661-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000012-87.2018.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se. ||

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000662-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000318-90.2017.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000663-51.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000135-85.2018.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000664-36.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000482-55.2017.4.03.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000434-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se, afirmando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5018971-25.2020.4.03.0000 e requereu a realização de juízo de retratação da decisão agravada (Id. 35326175 e 35326179).

A decisão em questão é a de Id. 34839049 e o recurso tem o objetivo de sua reforma para que se reconheça a legitimidade da CAIXA, na qualidade de representante do FCVS, para figurar no polo passivo da ação.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo já que "a decisão pode causar-lhe prejuízo, uma vez que foi negado à CAIXA o direito de integrar a ação", intime-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedida a antecipação de tutela ou o efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão recorrida (Id. 34839049).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000626-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ITAPORANGA
Advogado do(a) REU: SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

DECISÃO/ OFÍCIO nº 142/2020-SD / OFÍCIO nº 143/2020-SD

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Itaporanga/SP.

Pela decisão de Id. 23570112, foi fixado o ponto controvertido e determinado às partes que especificassem as provas que pretendam fazer uso, bem como, ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo autor, mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (Id. 20319115 e Id. 20664329).

Foi expedida Carta Precatória nº 699/2019 para a Comarca de Itaporanga, visando a intimação do réu, cujo cumprimento se aguardava, após a expedição do Ofício nº 121/2020 (Id. 23737588 e 34917876).

Ocorre que o Provimento CJF 3R nº 39/2020 alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que estas detêm a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

O presente processo foi incluído dentre os quais devem ser remetidos para distribuição junto às Varas Especializadas acima referidas.

Assim, expeçam-se ofícios à Comarca de Itaporanga, informando a alteração de competência para que, fazendo-o integrar a deprecata, intime o réu sobre esta decisão e devolva a referida Carta Precatória para a Vara Federal competente; bem como ao TRF3, notificando a alteração de competência para futuras comunicações de decisões referentes ao Agravo de Instrumento nº 5020602-38.2019.4.03.0000.

Cópia desta servirá de Ofício nº 142/2020-SD (para a Comarca de Itaporanga, afim de integrar a Carta Precatória nº 699/2019) e nº 143/2020-SD (para o TRF3, visando a sua juntada ao Agravo de Instrumento nº 5020602-38.2019.4.03.0000).

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do referido ato.

Após, caso não haja manifestações em contrário, remetam-se os autos para a distribuição a umas das Varas Especializadas, conforme determinado no artigo 2º do Provimento CJF 3R nº 39/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000669-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000410-97.2019.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000659-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000426-22.2017.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000181-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REPRESENTANTE: DONIZETTI BORGES BARBOSA, EMILSON COURAS DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao determinado no Id. 33736083 e em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora para que se manifeste, em 15 dias, acerca do pedido do réu EMILSONCOURASDASILVA e documentos por ele juntados (Id. 35126974, 35126980, 35508911 e 35508912).

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000912-63.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA, GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os autos foram virtualizados.

As partes, intimadas para conferência da digitalização e tendo vista dos autos, não apontaram nenhuma irregularidade.

Após a virtualização, a autora requer e reitera a expedição de requisitórios, Ids. 205513728 e 27167950.

A decisão de fls. 156/158 dos autos físicos, mantida em instâncias superiores e corroborada pelo despacho de fl. 198, determina a expedição de ofícios (páginas 184/189 e 235 do Id. 25271115).

Diante do exposto, expeçam-se requisitórios em consonância com as supracitadas decisões.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISÁRIO RODRIGUES MARIA, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES MARIA, GARCEZ RODRIGUES MARIA, MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA, ANESIO RODRIGUES MARIA, JOAQUIM RODRIGUES MARIA, HERONDINA PEDRA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento de uma das autoras, necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 19440382), foi dada vista ao INSS, que manifestou concordância (Id).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 19/10/2013 (certidão de óbito), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Diva Aparecida de Oliveira por Wandereley de Oliveira e José Maria de Oliveira, sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização (ID 31136819).

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000444-65.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA LEITE ITAPEVA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização (ID 31815207).

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002454-87.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WESLEY COSTA PONTES - ME, WESLEY COSTA PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida (negativa), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003031-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SUELI REGINA DE SOUZA, SOLANGE FATIMA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (autora) em face da sentença de id. 22396477, em que se alega a existência de vícios no julgado.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença é obscura, incompleta e apresenta contradição, na medida em que deixou de resolver o mérito, gerando prejuízo para a exequente, a despeito da informação a respeito do pagamento integral do débito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No caso concreto, em sua manifestação, a exequente não informou o pagamento integral do débito; tampouco foi realizada transação em juízo e sequer houve pedido expresso voltado à sua homologação.

Consoante se pode aferir da petição de id. 17635897, a embargante apenas informou que as partes se compuseram, sem trazer aos autos qualquer elemento ou demonstrativo de pagamento.

Nestes casos, como não houve transação submetida ao crivo do Poder Judiciário; tampouco alegação de pagamento, o entendimento deste Juízo é de que houve perda de objeto, pois manifestou o credor desinteresse em prosseguir com a fase de cumprimento de sentença, tomando-se o provimento jurisdicional pleiteado desnecessário diante da solução extrajudicial do litígio.

Com efeito, consoante se pode aferir do documento de id. 11308091, a parte executada antes mesmo da citação, ocorrida em outubro de 2018, já havia firmado contrato de renegociação do débito em julho de 2018 (id. 11308081).

Portanto, uma vez não evidenciado e tampouco informado o integral pagamento do débito, não caberia o magistrado reconhecê-lo. Até mesmo porque em caso de não pagamento da segunda avença estaria a Caixa legitimada a intentar nova ação visando ao pagamento do mesmo débito, pois não haveria coisa julgada impeditiva.

Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando".

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: VIRGINIA DE CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

A executada noticiou o adimplemento de transação formulada entre as partes na via extrajudicial (ID 20638355).

A Exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito em razão da composição havida entre as partes (ID 22694994).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pelas partes, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002561-97.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLE COTIA AUTO CENTER LTDA - ME, JOSE ROBERTO MONTINI, MANOEL CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça nas Cartas Precatórias devolvidas (IDs 29075631 e 28280801), bem como sobre a diligência parcialmente cumprida na Carta Precatória devolvida (ID 18801389), no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001931-75.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA SILVA - ME, ROGERIO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002265-12.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PASTORE - ME, EDSON PASTORE

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27805853).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAAMELIA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27805853).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-38.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA MARIA DE CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27805853).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-55.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.A. ALIMENTOS LTDA - EPP, GIOVANNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS SAIS ORTEGA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27805853).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-21.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MORAES & ARAUJO RESTAURANTE LTDA - EPP, VALERIA CRISTINA DE MORAES, FLAVIA ARAUJO AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequerente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22689213).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000412-31.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO SIMOES SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22691049).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000567-34.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AIKO TRANSPORTES EIRELI - ME, CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP, CARINA SHIGUEMOTO DE SA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 28111443).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001814-84.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 961/1624

EXECUTADO: J L DIAS CONTABILIDADE LTDA., JOSE LEANDRO DIAS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27805853).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-66.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INGRID CASTRO DE SOUZA - VEICULOS - ME, INGRID CASTRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27511886).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007768-70.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CHARME GLAMOUR MODA ÍNTIMA LTDA - EPP, LIVIA PASSOS ALVES, ROSANA INES DE CARVALHO ALVES, ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id.26052634).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005991-50.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SOLUTIONS DECORACOES MIX LTDA - ME, BRUNO MUNUERA CRUZ, MICHEL SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27812742).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001690-60.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R. L. BREDER - ME, RONALDO LEITE BREDER

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 28795045).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005989-80.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 23156359).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-82.2017.4.03.6130
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR DOG PETSHOP COMERCIO DE RACAO, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA. - EPP, GILBERTO KENJI IWASHITA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A autora noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22694964).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-80.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DIAS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27811453).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-92.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO TADEU PINHEIRO - ME, RICARDO TADEU PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22696677).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-30.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR ULISSES DA SILVA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27805853).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-56.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA MEDEIROS LTDA - ME, JOSE EUGENIO SACARDO MEDEIROS, ARNALDO JOSE MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22694633).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-63.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAYTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. - ME, MARILIS BERNARDES HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as Cartas Precatórias devolvidas negativa, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-76.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPORTENGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES METALICOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., ALEXANDRE DE SOUZA HOLANDA, LEONARDO DE SOUZA HOLANDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida (negativa), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-25.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA MARIA PERES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A autora noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 23430761).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-97.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EME FOODS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, LIGIA PEREIRA DE SOUSA MOURA, FRANCISCA FRANCINEUMA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27805853).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-48.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEMAO INJECTIN LTDA - ME, MARCELO RODRIGUES BONANI
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNADETH MARTINS FERREIRA - SP116126, JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNADETH MARTINS FERREIRA - SP116126, JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27452408).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-79.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDREI LEAL SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida (negativa), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002153-43.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SORAYA PATRICIA SANTOS DA SILVA MOTTA - ME, SORAYA PATRICIA SANTOS DA SILVA MOTTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22694602).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-02.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME, CARLOS DE AMORIM JULIO, EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA GONCALVES JULIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

A autora noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22692558).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-76.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE ROSCHEL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27744172 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000297-39.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDRO DE FARIA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Complemente as custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004062-86.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA, SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SOLANGE FATIMA DE SOUZA, SUELI REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução extrajudicial.

A embargada não apresentou impugnação ao feito mas noticiou a extinção da execução pelo pagamento (ID 22957160).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Ante o pagamento do débito sob discussão, resta ausente o indispensável interesse de agir por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, não há condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003997-91.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR - SP410292
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-28.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DO AMARALAZIZE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002482-84.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: SONIA MARGARIDA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5005016-35.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCELO ALVES OLIVEIRA - ME, MARCELO ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005097-79.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: IDELBRANDO ALVES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos eminspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-28.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-94.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a auditoria de todo o processo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/135.303.994-0, para confirmar a sua regularidade e posterior liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício).

Sustenta a parte impetrante que o processo se encontra parado desde **18/07/2018**; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a data da impetração.

Foi apresentada emenda à inicial (id 31703603).

O pedido liminar não foi deferido.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

O INSS apresentou contestação.

DECIDO.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902/0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. Não extrapolado prazo. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567/0010287-79.2004.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

A impetrante alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2018 e que até 19/02/2020 (data da impetração) não havia sido concluída a análise do processo administrativo em questão.

A autoridade impetrada limitou-se a informar que a Seção de Manutenção do INSS efetuou, em 18/05/2020, o cálculo preliminar dos valores atrasados, e que no momento estão sendo tomadas as providências cabíveis para a liberação do pagamento.

Diante disso, verifica-se que, de fato, a autoridade previdenciária ultrapassou o prazo legal para analisar o procedimento administrativo, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo relativo ao NB 42/135.303.994-0, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE FIRMINO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH DO NASCIMENTO LEITE - SP442763
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FIRMINO ALVES** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise o processo administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1865288970, requerido em 20.01.2020.

Sustenta a parte impetrante que o processo se encontra parado e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em decidir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 32881841, eis que extinto sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado "furar a fila" apenas por entrar no comarção no Judiciário.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

OSASCO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005740-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 01/10/2019 por ROSANGELA GONÇALVES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 18/06/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, até a presente data não foram agendadas as perícias médica e social.

O pedido liminar foi indeferido no id 22908827.

Pela impetrante foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A autoridade impetrada informou que o processo da Srª Rosângela Gonçalves foi analisado e emitida Carta de Exigência em 18/10/2019 para comparecimento da segurada à perícia médica.

A impetrante noticiou a interposição de recurso interposto contra a decisão administrativa.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

O INSS ingressou no feito e apresentou contestação.

DECIDO.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3.048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3.048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9.784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, especialmente o documento juntado sob id 22705324, verifica-se que desde 10/07/2019 a impetrante aguardava a análise do seu pedido administrativo, após a entrega dos documentos requisitados pela autoridade impetrada e pode-se constatar que até a distribuição do mandado de segurança (01/10/2019), não havia movimentação tampouco a conclusão da análise em seu processo administrativo.

Observa-se que somente após a notificação para prestar informações nestes autos foi que a autoridade emitiu nova carta de exigência para que a impetrante comparecesse à perícia médica.

Em sua defesa, o INSS postulou pela denegação da segurança, sob os seguintes argumentos "que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos."

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada uma vez que restou caracterizado erro da administração e evidente demora na conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB 191.214.997-1.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em não proferir decisão e, com isso, deixar de promover a conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado, ora impetrante, uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a conclusão da do processo administrativo relativo ao NB 191.214.997-1, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO ASSIS GUIMARAES TAKENAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUIJO - SP304231
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO ASSIS GUIMARAES TAKENAKA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de auxílio-acidente PROTOCOLO Nº 35485.002707/2011-09.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 10/11/2011, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o processo não teria sido apreciado até a presente data.

Foi apresentada emenda à inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

DECIDO.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902/0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567/0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

A impetrante alega que requereu o benefício de auxílio doença - protocolo nº 35485.002707/2011-09. em 10/11/2011 e que até 20/08/2019 (data da impetração) não havia sido concluída a análise do processo administrativo em questão.

A autoridade impetrada informou que se trata de *pedido de revisão* referente ao benefício de auxílio doença previdenciário NB nº 515.920.009-2, concedido pela APS de Itabuna/BA. Informou, ainda, que por um lapso o servidor que recebeu o protocolo não reconheceu que o benefício pertencia à Agência do INSS de Itabuna e não remeteu os autos para o órgão competente.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária analisar o procedimento administrativo em tempo hábil ou remetê-lo para quem de direito, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que envie os autos do processo administrativo 35485.002707/2011-09 relativo ao NB 515.200.0009-2, no prazo de até 30 (trinta) dias, para a APS Itabuna/BA a fim de que seja processado e analisado o referido pedido, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005321-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALENCAR JERONYMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSE DE ALENCAR JERONYMO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP.

Narra o autor que recebia aposentadoria por idade desde meados de 2004, mas que o benefício teria sido suspenso em 06/08/2019.

Segundo informa, a suspensão decorreria de decisão proferida pelo TCU no acórdão nº 1.857, o qual teria determinado a apuração de inconsistências em benefícios com dados em branco.

Nada obstante, alega o impetrante que, ante a referida suspensão, apresentou administrativamente todos os documentos solicitados pelo INSS (id 21818826 e 21818834), e que, apesar disso, seu benefício ainda não foi reativado.

Diante disso, requer o impetrante a concessão de liminar para que a impetrada seja compelida a restabelecer imediatamente o benefício previdenciário suspenso.

Foi apresentada emenda à inicial.

A medida liminar foi concedida em parte.

A autoridade prestou informação.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

DECIDO.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto **recurso administrativo no prazo de 30 dias**, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o **prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias**, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

A impetrante alega que após a suspensão de seu benefício entregou à autoridade impetrada os documentos por ela requisitados para análise e decisão acerca da reativação do benefício. O requerimento do autor foi protocolado sob nº 1255337887 em 08/08/2019, conforme faz prova o documento juntado sob id 21818834. Sustentou, ainda, que até a data da impetração desse *mandamus* seu processo administrativo ainda não havia sido analisado.

A autoridade impetrada limitou-se, quando notificada a prestar informações, limitou-se a juntar extrato do benefício, indicando que estaria ativo.

Com isso, verifica-se que, de fato, a autoridade previdenciária ultrapassou o prazo legal para analisar o procedimento administrativo, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS, que só ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário com a concessão da medida liminar.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo relativo ao NB 133.523.400-1, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005658-71.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: WANDERLEI APARECIDO MADUREIRA, FABIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MÉDICO PERITO DO INSS DE COTIA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005252-50.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CARLOS AMARO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-44.2019.4.03.6130
AUTOR: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009284-28.2015.4.03.6130
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: NELSON FERREIRA DE ALMEIDA, ANDRE LIMA BARRETO, JSL S/A.
Advogados do(a) REU: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B
Advogados do(a) REU: ROSELI APARECIDA DE CAMPOS BERALDO - SP168263, JOSE BERALDO - SP64060
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-70.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-45.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003221-84.2015.4.03.6130
AUTOR: MARIA JOSE DE FARIA PUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-19.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003446-43.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: VARTOUHI TCHOLAKIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0001752-08.2012.4.03.6130).

Intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-04.2020.4.03.6130

AUTOR: NATAN FERNANDES NATAL

Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, não cabendo o alegado pelo patrono de que a **petição foi protocolada com valor majorado, em razão de estar na Paraíba**, considerando que os autos são eletrônicos, e, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-23.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXPRESSO SULAMERICANO EIRELI** em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Indeferida a liminar.

Embargos de declaração – id. 34928816 – apontando omissão no enfrentamento da superveniência da E.C 33/2001 e entendimento expresso pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esferita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007896-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALDOMIRO FERNANDO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON CARLOS GONCALVES - SP417436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a autoridade coatora indicada na petição inicial, uma vez que no documento de Id 34418032 consta que o processo administrativo encontra-se na 25ª Junta de Recurso da Previdência Social. Caso, se necessário, emende a inicial, fornecendo o endereço, sob pena de extinção.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CCI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 35001910), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-40.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDISON G. SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Conforme é cediço, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais.

Nesse contexto, as alegações deduzidas, desprovida de outros elementos, relevam-se insuficientes para demonstrar o estado de miserabilidade que justifique a concessão da justiça gratuita.

Portanto, **determino** que a Impetrante apresente comprovação de renda apta a demonstrar a alegada insuficiência de recursos financeiros, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

No mais, vista às partes sobre a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento 5000697-13.2020.4.03.0000, carreado com a certidão Id. 34090438.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLIMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaque relacionado no Id 33211032 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 35101180.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem arroladas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** **Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003543-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSICA SOUSA SILVA - SP394049, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 35442950), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **formemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003830-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001779-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RAIMUNDO RUFINO SOBRINHO, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

A liminar foi deferida (ID 18738511).

Tendo em vista a não localização do requerido e do bem (ID 31530176), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora requeresse o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, determinação esta não cumprida, conforme certidão de ID 34964069.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o DESBLOQUEIO do veículo de placa GCT 5140.

Custas *ex lege*. Sem honorários, considerando que não houve a citação.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: SERGIO LEITE DO PRADO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de SERGIO LEITE DO PRADO, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

A liminar foi deferida (ID 17616125).

Tendo em vista a não localização do requerido e do bem (ID 27254676), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora requeresse o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, determinação esta não cumprida, conforme certidão de ID 34598429.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o DESBLOQUEIO do veículo de placa GAS 5551.

Custas *ex lege*. Sem honorários, considerando que não houve a citação.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-17.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO LIMA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002752-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: THIAGO GOMES GABRIEL
Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **THIAGO GOMES GABRIEL**, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

A liminar foi deferida (ID 21805400).

Tendo em vista a não localização do requerido e do bem (ID 24746941), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora requeresse o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, determinação esta não cumprida, conforme certidão de ID 33403932.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o **DESBLOQUEIO** do veículo de placa FYJ 5698.

Custas *ex lege*. Sem honorários, considerando que não houve a citação.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002752-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: THIAGO GOMES GABRIEL
Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **THIAGO GOMES GABRIEL**, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

A liminar foi deferida (ID 21805400).

Tendo em vista a não localização do requerido e do bem (ID 24746941), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora requeresse o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, determinação esta não cumprida, conforme certidão de ID 33403932.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o DESBLOQUEIO do veículo de placa FYJ 5698.

Custas *ex lege*. Sem honorários, considerando que não houve a citação.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HIRAKAWA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA e ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA objetivando o pagamento de valores constantes do título em anexo (CCB 01170642).

Compulsando os autos, observo que a presente ação foi ajuizada em 02/02/2018 e distribuída à 2ª Vara desta Subseção. Após regular tramitação e bloqueio via BACENJUD, foi proferida decisão reconhecendo a necessidade de distribuição desta ação por dependência aos autos nº 5001881-40.2017.4.03.6133, que tramitam nesta Vara.

Nesta ação, ainda, foi pleiteado efeito suspensivo em razão do recebimento dos embargos (processo nº 5001472-30.2018.4.03.6133, distribuído inicialmente à 2ª Vara desta Subseção e com competência posteriormente declinada a este Juízo).

A ação monitoria (processo nº 5001881-40.2017.4.03.6133) foi distribuída perante esta Vara em 05/12/2017 e, após regular tramitação, foi proferida sentença que acolheu os embargos monitorios para julgar improcedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. O pedido foi julgado improcedente em razão das divergências constantes nos cálculos do débito apresentado (e que iriam conferir liquidez ao "quase" título). Atualmente, encontra-se em fase de execução de sentença para cobrança dos honorários advocatícios.

Nos embargos à execução (processo nº 5001472-30.2018.4.03.6133), também foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara declinando da competência a esta 1ª Vara. A CEF se manifestou insurgindo-se em face da decisão que reconheceu a continência e declinou da competência, afirmando tratar-se de títulos distintos. Esclarece que "tanto a execução vinculada aos presentes embargos, quanto a ação monitoria possuem como base a CCB de nº 734.0642.003.00000570, ID 4431585 da Execução e ID 3764172 da ação Monitoria. Ocorre que conforme demonstrativos de débito anexos a cada demanda, trata-se de cobrança de dívidas diversas. A ação de execução cobra os contratos 21.0642.734.0000621-28 (ID 4431586) e contrato 0642.003.00000570 (ID 4431585). Já a ação monitoria objetiva o ressarcimento dos valores de empréstimo do contrato 21.0642.734.000058791 (ID 3764168). Esclarecemos que cada contrato objeto das cobranças, foram gerados a partir do contrato CCB 734.0642.003.00000570-0, mas são dívidas distintas, visto que a operação 734 trata de empréstimos gerados automaticamente e de forma eletrônica nos caixas, gerando a cada empréstimo um novo número de contrato (clausulas segunda e terceira). Apesar de já conhecida pelo judiciário a operação 734 ainda não é completamente clara para muitos juízes. Essa modalidade de empréstimo é realizado por meio de senha pessoal digitada no caixa eletrônico, que disponibiliza automaticamente na conta corrente do cliente o valor do empréstimo eletronicamente contratado, sendo que a cada vez que é realizada essa operação gera-se um novo número de contrato dependente do principal de operação 003 (conta corrente), no entanto, em razão de nova liberação de empréstimo, gera-se um novo número de contrato, que não possui contrato físico, apenas o digital, gerado pela liberação da senha".

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a ação monitoria foi julgada improcedente porque estava mal instruída, que há decisão que declina da competência por continência - em face da qual a CEF se insurgiu e traz informações relevantes para o deslinde do feito, mas sem apresentar qualquer documento que corrobore sua assertiva -, determino que a exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o título (ou títulos) que pretende executar, bem como aquele que foi objeto da ação monitoria, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, apresente os normativos do banco que dispõem sobre a modalidade de empréstimo supostamente aqui firmada, esclarecendo com provas o que de fato ocorreu.

Proceda-se o traslado desta decisão para os autos de nº 5001472-30.2018.4.03.6133.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-57.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: JOSE RUIZ NETTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME JOSE SANTANA RUIZ - SP301639, CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Equívoca-se o embargante, uma vez que o juízo de primeiro grau não pode obstar o conhecimento de recurso tempestivamente apresentado.

Ocorre que, após o decurso do prazo para apelação da embargada (CEF) (conforme certidão ID 35269166), intimada em virtude do seu comparecimento espontâneo, a ela deve ser oportunizada a apresentação de contrarrazões à apelação apresentada pelo embargante.

Assim, intime-se a embargada/apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, defiro a exclusão do documento solicitado pelo embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-57.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: JOSE RUIZ NETTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME JOSE SANTANA RUIZ - SP301639, CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Equívoca-se o embargante, uma vez que o juízo de primeiro grau não pode obstar o conhecimento de recurso tempestivamente apresentado.

Ocorre que, após o decurso do prazo para apelação da embargada (CEF) (conforme certidão ID 35269166), intimada em virtude do seu comparecimento espontâneo, a ela deve ser oportunizada a apresentação de contrarrazões à apelação apresentada pelo embargante.

Assim, intime-se a embargada/apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, defiro a exclusão do documento solicitado pelo embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AXON SYSTEMS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLODOALDO COSTA, JOSE RAMOS COSTA

DESPACHO

Petição ID Num. 32675258: O pedido de penhora online formulado resta, por ora, prejudicado, vez que o ciclo citatório não foi encerrado.

Citem-se e intimem-se os coexecutados CLODOALDO COSTA e JOSE RAMOS COSTA nos endereços indicados pela exequente (ID Num. 30799724).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFORMANCE CLEAN LTDA - ME, FABIO FERRARI MARTINEZ

DESPACHO

Petição ID Num. 32952725: Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649

DESPACHO

Petição ID Num. 32953032: Indefero o pedido de pesquisa INFOJUD, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANAX ACADEMIA LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA, JOAO VICTOR FERRAZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID Num. 32954327: Indefero o pedido de pesquisa INFOJUD, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis sem restrições ou veículos, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP, HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM

DESPACHO

Petição ID Num. 32959741: Indeferido o pedido de pesquisa INFOJUD, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis sem restrições ou veículos, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP, HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM, ROSEMEIRE DOS SANTOS AMORIM

DESPACHO

Petição ID Num. 32962231: Indeferido o pedido de pesquisa INFOJUD, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002070-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado(a), por meio do(a) advogado(a) constituído(a), da penhora on line efetuada nos autos (valor R\$816,04), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos dos itens 5.3 e 6 do despacho inicial:

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-61.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSIANE DO AMARAL MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSIANE DO AMARAL MARCHI** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de auxílio-doença (aeronauta gestante).

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 01/09/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante formulou requerimento de concessão de auxílio-doença em 01/09/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **16/10/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito da segurada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício formulado pela impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009397-12.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROQUE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009397-12.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROQUE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-46.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MOISES MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-17.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO LIMA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001978-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

DESPACHO

Defiro o desbloqueio dos veículos para fins de licenciamento e circulação, condicionado à lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário.

Desta forma, ante a previsão de retorno das atividades presenciais em 27/07, intime-se a executada para que compareça em secretária para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário, mediante agendamento prévio, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, no prazo de 30 (trinta) dias.

Lavrado o termo de penhora, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento, e proceda-se ao desbloqueio dos veículos para fins de licenciamento e circulação.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Não comparecendo a executada para lavratura do termo de penhora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o quê de direito, devendo informar conta para transferência do valor penhorado nos autos.

Informado pelo exequente a conta bancária, expeça-se ofício à CEF para transferência eletrônica.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: KLEBER ALEXANDRE DE SOUSA

DESPACHO

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, ficando desde já deferida a conversão em renda dos valores penhorados, devendo o exequente informar conta para transferência.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILDADI OTAVIANO RODRIGUES AURELIANO CONSTRUCAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA - SP83816, MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

DESPACHO

Informado o parcelamento do débito, suspendo a execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

5000913-10.2017.4.03.6133

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES, ANGELA MARQUES BONIFACIO

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias a respeito da sentença trasladada no ID 35506808.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002845-55.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
CONFINANTE: HENRY WATANABE, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
CONFINANTE: MILTON LERARIO IERVOLINO, ESTADO DE SÃO PAULO, RUTH RUTMAN, MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416, AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B
Advogados do(a) CONFINANTE: DENISE ISIDORA FERREIRA - SP291439, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES - SP351615

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclua-se os autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ARMANDO KAZUGI SUENAGA, KASUE SUENAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por KAZUE SUENAGA e ARMANDO KAZUGI SUENAGA, qualificados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0011768-46.2011.4.03.6133, opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à execução e requereu a expedição de RPV.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20190176333 (ID 35395906).

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA, qualificados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0011626-42.2011.4.03.6133, opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20190176334 (ID 35395488).

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por RADI, CALIL E ASSOCIADOS ADVOCACIA, qualificados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0001203-47.2016.4.03.6133, opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20200092185 (ID 35388167).

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004024-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Recebo a petição ID 31525402 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa no sistema Pje.

Intime-se a parte autora para juntada de certidão do imóvel apartamento 503, bloco K, localizado na Avenida Maurício Souza Leite Filho, 777, São João do Caputera, Mogi das Cruzes/SP, em razão da certidão acostada no ID 25814647 - Pág. 3/4 ser de imóvel diverso.

Proceda a Secretaria o cancelamento da petição ID 31523717 e 31523712, por ter sido juntada por equívoco.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001475-41.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE RICARDO BURGO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-93.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CASTRO DANTAS DE ALMEIDA - SE5416

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE LEME DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSE LEMES DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social.

Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20190176339 (ID 35394350) e dos honorários advocatícios mediante RPV nº 20190176340 (ID 35394347).

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARIA MORELLI - SP152051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **ZILDA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, decorrente da cobrança de atrasados em razão da concessão de benefício previdenciário.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC/RPV nº 20190143743 (ID 35369229) e 20190143744 (ID 35369231).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Custas ex lege. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIO DE ALMEIDA - CPF: 143.918.698-70** e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data da DER (16.11.2017).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de **20.12.1988 a 30.03.1989** (LD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA), **03.04.1989 a 01.12.1989** (CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA), **04.12.1989 a 04.12.1997** (OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A) e **24.04.1998 a 19.02.2016** (REICHHOLD DO BRASIL LTDA), eis que esteve exposto a agentes químicos e ruído acima do limite legal.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo em Aposentadoria Especial.

Empedido subsidiário, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para

adequar o valor da causa, ID 16112280.

A parte cumpriu o determinado ID 18080564.

ID 21327485 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada à parte

autora a juntada da cópia integral da CTPS e do processo administrativo.

Devidamente citado o INSS contestou o feito ID 23459036, no mérito alega ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, falta de juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e proibição de continuar exercendo a mesma atividade especial após a concessão da aposentadoria.

ID 24846438 o autor juntou cópia de sua CTPS, requereu a dilação do prazo para juntada do processo administrativo, bem como requereu a realização de perícia no local de trabalho.

Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo, ID

24976007.

Proferida decisão ID 31549420, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e chamou os autos conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência (ID 34097568) para manifestação das partes sobre a possibilidade de reafirmação da DER na data da citação, nos termos do art. 493, parágrafo único do CPC.

As partes restaram silente.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Diante do lapso temporal decorrido sem a juntada do processo administrativo pela parte autora, já tendo sido deferido prazo para sua juntada, julgo o processo no estado que se encontra.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

1. II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

1. III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

1. IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBP apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

1. V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período de 20.12.1988 a 30.03.1989 – empregadora LD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e 03.04.1989 a 01.12.1989 – empregadora CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA

Em relação ao período de 20.12.1988 a 30.03.1989, o autor juntou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de "ajudante geral" (ID 16065271 - Pág. 3). Não apresentou nenhum outro documento.

Já em relação ao período de 03.04.1989 a 01.12.1989, o autor juntou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de “servente” (ID 16065271 - Pág. 3). Também não apresentou nenhum outro documento.

Como ambos os períodos são anteriores a 28.04.1995 é possível o enquadramento por categoria profissional.

Contudo, a atividade de “ajudante geral” e “servente”, sem maiores contornos, não há como enquadrar como trabalho especial, por inexistir previsão legal nos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, devendo por isso, referidos períodos serem computados como comuns.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Inexiste previsão legal para o enquadramento como atividades especiais das funções de mozaista, auxiliar de limpeza, ajudante, servente, aprendiz de tecelão, ajudante de produção, ajudante geral e auxiliar de estoque, e por estar a intensidade de ruído, conforme consta no PPP, abaixo do limite legal de tolerância

5. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, devidos pela parte autora, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas e apelação do autor desprovida. Grifo nosso.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000967-96.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

Assim, não reconheço os períodos de 20.12.1988 a 30.03.1989 e 03.04.1989 a 01.12.1989 como tempo especial.

Período de 04.12.1989 a 04.12.1997 – empregadora OXYPAR INDUSTRIAS QUÍMICAS S/A

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de “ajudante de produção” (ID 16065271 - Pág. 4).

Trouxe, também, o formulário Informações sobre Atividade com Exposição a Agentes Agressivos, elaborado em 29.12.1997 (ID 16065279 - Pág. 1/2), dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: “Sob orientação do operador B, opera a ensacadeira, aguardando o enchimento dos sacos, ajustar e fazer o fechamento com máquina de costura, empilhar sobre pallet, carimbar, etiquetar os lotes, efetuar limpeza dos escamadores, caixas e sistema de exaustão, limpeza de tanques, tubos das caldeiras, área das caldeiras e outros serviços confiados pela chefia”.

No item 2 sobre os agentes nocivos, indica a exposição ao agente nocivo ruído em 83 dB(A) e agente químico. E no item 3, consta que “o segurado esteve exposto a esses agentes de modo habitual e permanente”.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial do período de 04.12.1989 a 05.03.1997, ante a fundamentação supra.

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o formulário devidamente preenchido, com a indicação dos agentes nocivos, demonstrando sua força probante.

Já em relação ao agente nocivo químico, deixo de reconhecer a especialidade, em virtude dos agentes químicos indicados no verso do formulário (ID 16065279 - Pág. 2), nenhum encontrar-se elencado no item 1.2.0 e ss, do Decreto nº 53.831/64, sendo inviável seu reconhecimento.

Portanto, reconheço como especial o período de **04.12.1989 a 05.03.1997**.

Período de 24.04.1998 a 19.02.2016 – empregadora REICHHOLD DO BRASIL LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de “ajudante de produção” (ID 16065271 - Pág. 4).

Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em 19.02.2016 (ID 16065281 - Pág. 1/4), dando conta de que no período de 24.04.1998 a 30.09.1999, exercia a função de “ajudante de produção” e suas atividades consistiam: “Prepara equipamentos e materiais. Filtra produtos acabados. Prepara embalagem e descarrega produtos acabados. Realiza limpeza da área e equipamentos”.

Já no período de 01.10.1999 a 19.02.2016, exerceu a função de “operador de produção” e suas atividades consistiam em: “Opera as etapas de produção em equipamentos, britador e moedores. Movimenta materiais e insumos. Descarrega produto em sacarias e tambores. Trabalha e orienta a equipe para executarem serviços seguindo normas e procedimentos técnicos, de segurança, higiene, saúde e preservação ambiental”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído e técnica utilizada Dosimetria. Também consta exposição ao agente nocivo calor e técnica utilizada IBUTG e por fim, exposição a poeira respirável + Sílica Cristalina e técnica utilizada Dosimetria. Em ambos os casos consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. E também a exposição de forma habitual e permanente.

Pois bem, em relação ao agente nocivo calor encontra-se dentro do nível de tolerância permitido, não havendo nenhuma exposição.

Quanto ao agente químico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indica exposição “Poeira Respirável – Sílica Cristalina”, substância enquadrada no item 1.2.10 – Poeiras Minerais Nocivas – do Decreto nº 53.831/64. Entretanto, consta a utilização de EPI eficaz.

No PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo químico pelo uso de EPI, nos termos do julgamento do ARE 664.335 pelo E. Supremo Tribunal Federal, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Por fim, como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Assim, reconheço como tempo especial os períodos de **01.01.2004 a 31.12.2005, 01.01.2009 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 19.02.2016**, data em que o PPP foi elaborado.

Deste modo, fazendo a contagem de tempo especial do autor temos o total de 15 anos, 04 meses e 23 dias (planilha anexa), não fazendo jus a concessão ao benefício de Aposentadoria Especial.

Em relação ao pedido subsidiário, fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor, com a conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em comum, temos, na DER, o total de 34 anos, 08 meses e 06 dias (planilha anexa), não alcançando o tempo suficiente para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por CLAUDIO DE ALMEIDA - CPF: 143.918.698-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de **04.12.1989 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 31.12.2005, 01.01.2009 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 19.02.2016.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, bem como condeno o autor ao pagamento de honorários no percentual de 10% do valor da causa. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça a parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas pro rata, na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta de seu pagamento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92. E a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PAULO MARCELO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **PAULO MARCELO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, decorrente da cobrança de atrasados em razão da concessão de benefício previdenciário.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC/RPV nº 20200090951 (ID 35378913) e 20200090950 (ID 35378921).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ADILSON GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **ADILSON GOMES DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, decorrente da cobrança de atrasados em razão da concessão de benefício previdenciário.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC/RPV nº 20190052995 (ID 35372115) e 20190053010 (ID 35372136).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, decorrente da cobrança de atrasados em razão da concessão de benefício previdenciário.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC/RPV nº 20190055940 (ID 35368913) e 20190059173 (ID 35368917).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-77.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: APARECIDO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença oferecido por APARECIDO RAIMUNDO, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, **PRC 20200092172 (ID 35382363)**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-40.2019.4.03.6133

AUTOR: LUIZ ANTONIO PRADO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32365056: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007804-49.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEX APARECIDO DA LAMA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do teor da certidão de ID 31063104.

Tendo em vista a previsão de restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, após essa data, reitere-se a expedição do ofício ID 30229967.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-97.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença oferecido por WAGNER DE OLIVEIRA GOMES, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC/RPV 20200092171 e 20200092170 (ID 35382870 e 35382872).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005178-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: RENAN BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS GUISSO

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO ARTIFON

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002625-78.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ADELINO DE FAVARI
EXEQUENTE: ANGELICA VARANDA DE FAVARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA FEDERAL DE JUNDIAI

DESPACHO

As custas foram recolhidas parcialmente (id 30664003). Nos termos da Resolução nº. 134/2010 do CJF e Resolução nº 138/2017 Pres. TRF3, Anexo I, o recolhimento inicial das custas em Mandado de Segurança corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa, sendo que, ao final, deverão ser recolhidos mais 0,5% do valor atribuído à causa (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas).

Desta forma, reitere-se a intimação do impetrante (id 33812606) para recolher o complemento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000202-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Petição (ID 33760167): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 16 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003249-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34982143 - Defiro o prazo requerido pela impetrante (30 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOSE JULIO SZOKE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento das partes (ID 34688369 e ID 35498352).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO LEITE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o cumprimento do quanto definido nos autos de n. 0024599-86.1999.8.26.0309.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os devidos ofícios requisitórios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado nos ids. 20312920 e 34946878.

Comprovante de transferência no id.35484074.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35198167 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE PEDULLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VICENTE PEDULLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 0004545-18.2015.403.6128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17146898 e no id. 34879545.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 20552875 e no id. 35271942.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório devido.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34315193.

Comprovante de transferência dos valores juntados no id. 35488383.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE ALCANTARA
AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO JOSE DE ALCANTARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado nos ids. 20553726 e 34759707.

Comprovante de transferência dos valores juntados no id. 35488650.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDINEIA MARIA SILVA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34309770.

Comprovante de transferência dos valores juntados no id. 35489415.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARK THOMAS FEARIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055
REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **MARK THOMAS FEARIS**, em face da **(PF) - POLÍCIA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a concessão de autorização de residência e pedido de tutela de urgência.

Juntou documentos.

No id. 33816232, foi determinado que a parte autora regularizasse a inicial.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas recolhidas (id. 33750172).

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002765-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VALTER DE ALMEIDA, MARLY VITORASSI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35163779 - Defiro o prazo requerido pelo Embargante (05 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003005-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIRO LUIZ GIROLA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta EMERSON NATALINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (27/03/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 33707371, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica juntada no id. 34629057.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início aponto inexistir controvérsia quanto aos períodos cuja especialidade já fora reconhecida na via administrativa.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, temos que:

- 24/10/1986 a 01/11/1990 – VULCABRAS S/A (id. 32492113-pág. 5) – O PPP juntado indica a submissão do autor a ruídos de 86 dB(A) e 92 dB(A), devidamente atestada por profissional legalmente habilitado. Portanto, estando acima do limite de tolerância previsto, é cabível o reconhecimento da especialidade do período em análise.
- 04/01/1993 a 20/06/1994 – UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (id. 32492113-pág. 14) – O PPP juntado indica a submissão do autor a ruídos de 81,9 dB(A), devidamente atestada por profissional legalmente habilitado. Portanto, estando acima do limite de tolerância previsto, é cabível o reconhecimento da especialidade do período em análise.
- 22/10/2007 a 02/07/2018 – EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (id. 32492113-pág. 1) – O PPP juntado indica a submissão do autor a ruídos de 87 dB(A) e 92,5 dB(A), devidamente atestada por profissional legalmente habilitado. Portanto, estando acima do limite de tolerância previsto, é cabível o reconhecimento da especialidade do período em análise.

Computando-se o tempo reconhecido como especial, o autor teria, na data da DER (13/11/2019) 33 anos e 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

i- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;

ii- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 24/10/1986 a 01/11/1990, de 04/01/1993 a 20/06/1994 e de 22/10/2007 a 02/07/2018.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

RESUMO

- Segurado: EMERSON NATALINO DA SILVA

- CPF: 120.808.078-46

- NIT: 12272067834

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 24/10/1986 a 01/11/1990, de 04/01/1993 a 20/06/1994 e de 22/10/2007 a 02/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007639-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVANA ALVES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício de **aposentadoria especial** ou **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER (23/03/2016), mediante o reconhecimento do período laborado como empregada doméstica sem registro em CTPS, de 02/01/1980 a 17/06/1993, bem como da especialidade do labor desenvolvido junto a ISS SERVISYSTEM COM. E IND. LTDA, de 18/06/1993 a 09/08/1993 e de 10/11/1993 a 13/01/1994, e junto a RUBINHO PNEUS AUTO-CENTER LTDA-ME, de 01/03/2013 a 02/10/2013.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 12588605 – pág. 76).

Citado em 08/2017, o INSS contestou (id. 12588605 – pág. 84).

Réplica da parte autora (id. 12588605 – pág. 97).

Diante da frustrada intimação das empresas supra indicadas, foi requerida a análise da especialidade do labor junto a ISS SERVISYSTEM COM. E IND. LTDA por equiparação utilizando-se como paradigma a função de auxiliar de limpeza da empresa "Interlean S.A."

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, constata-se a desnecessidade da perícia requerida, pois os documentos juntados nos autos são suficientes para análise do período pretendido. Igualmente descabida a realização de audiência, uma vez que a certidão juntada não é contemporânea aos fatos, logo, inexistente início de prova material que justifique a realização de audiência, são sendo o caso de reconhecimento de vínculo empregatício sem qualquer documento emitido à época do alegado vínculo.

Tempo Comum.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Ocorre que, no caso em tela, inexistiu início de prova material apto a caracterizar o vínculo de 02/01/1980 a 17/06/1993, uma vez que o autor embasa sua alegação apenas em certidão que sequer é contemporânea aos fatos. Logo, além de inexistir anotação em CTPS, inexistiu contribuição referente ao período e qualquer prova contemporânea aos autos. Pelo que inabél o reconhecimento do período em análise para fins previdenciários.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 18/06/1993 a 09/08/1993 ; 10/11/1993 a 13/01/1994 – ISS SERVISYSTEM COM. E IND. LTDA – É possível a análise por equiparação com a função de auxiliar de limpeza da empresa “Interclean S.A.”. Analisando-se o laudo juntado no id. 26190123 indica a exposição a ruídos de 85 dB(A). Acima, portanto, dos limites legais de tolerância. Diante disso, é cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos em análise.
- 01/03/2013 a 02/10/2013 – RUBINHO PNEUS AUTO-CENTER LTDA-ME – Verifica-se que a empresa não está mais em funcionamento, conforme diversas tentativas frustradas de intimação promovidas nos autos. Todavia, a análise do período não resta prejudicada pela ausência do PPP, isso porque a CTPS juntada indica que a função exercida pela autora na empresa era a de empregada doméstica, conforme anotação à fl. 16 da CTPS juntada nos autos (id. 12588605 – pág. 35). A profiografia, portanto, não é compatível com a exposição a agentes de risco além dos limites legais de tolerância. Diante disso, não é cabível o reconhecimento do período em análise.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

– JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;

– JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 18/06/1993 a 09/08/1993 e de 10/11/1993 a 13/01/1994.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

RESUMO

- Segurado: SILVANA ALVES DA SILVA GAMA
- CPF: 149.610.618-08
- NIT: 12502696870
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18/06/1993 a 09/08/1993 e de 10/11/1993 a 13/01/1994.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE MARCELO CYRINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO VANINI MURARO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas, bem como regularize o instrumento de mandato (que não está datado).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012721-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: EDILAINE ARANHA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDILAINE ARANHA SILVA, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari, Nº1385, Medeiros, Jundiaí/SP CEP:1321-2321 -Apartamento Nº44, Bloco P, Condomínio Residencial Parque da Serra.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410021512, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Defiro o prazo de 10 dias para juntada das custas pela CEF.

Após, como o transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000836-09.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DESPACHO

VISTOS.

ID 32209014: Defiro. Cumpra-se o determinado no ID 12544935 - fl. 243 (itens i, ii, iii). Proceda-se a penhora dos seguintes bens: 1- Imóvel de matrícula n. 136.782 do 15º CRI de São Paulo (ID 12665407); 2- Imóveis de matrícula n. 6.641, 6.642 e 7.035 do 2º CRI de Osasco/SP (ID 12665401, 12665402 e 12665404); 3- Imóvel de matrícula n. 40.627 do 2º CRI de Santo André (ID 12665405); 4- Imóvel de matrícula 3.518 do CRI de Capolândia/Doverlândia/GO (ID 12665200); 5- Aeronave marca PTNIV, fib Neiva, Mod, BMB-711C (ID 12665092).

Nomeie-se como depositário o representante legal para todas as penhoras, intimando-se para fins do art 16 da LEF.

Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002492-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDSON APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Custas parcialmente recolhidas conforme documento(s) ID 16726100. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto (ID 35492755). Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Como trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002921-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

VISTOS.

ID 32331473: Indefiro tendo em vista que cabe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a decisão para a concessão do efeito suspensivo ao feito.

Considerando que houve somente a determinação da realização da penhora e não a expropriação do bem, cumpra-se o determinado no ID 31925065.

Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001552-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO BICUDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA DOS SANTOS BUENO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: DANILO JOSE QUITO
SUCEDIDO: BERNARDO QUITO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "*Dê-se vista à parte autora do comprovante de transferência eletrônica dos valores pagos referente a(o)s ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, bem como intime-se do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.*"

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEBORA PAULA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO VAZ DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO ARGEMIRO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO RONCONI - SP164929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: VALERIA MARINHO DE VASCONCELOS
AUTOR: S. R. D. V. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o quanto determinado pelo provimento CJF3R n. 39, que define a competência exclusiva na Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar da 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, determino a redistribuição do feito.

Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO PEDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

id 34624482 - Sem razão o INSS em sua petição, uma vez que os honorários não foram fixados no montante alegado, mas no valor máximo previsto para perícias médicas ordinárias.

Aguarde-se a perícia para prosseguimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHTBRASIL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHTBRASILQUIMICALTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Salário – Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto as prevenções apontadas por se tratarem de objetos distintos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENE LUCIO HERING ALCOCCER
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENE LUCIO HERING ALCOCCER em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 21/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a emissão de certidão de tempo de contribuição a ser apresentada no RPPS do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Acrescenta que, em face do indeferimento administrativo, interpôs recurso em 28/08/2019, o qual pende de apreciação conclusiva. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos.

Liminar deferida.

Custas judiciais recolhidas sob o id. 33969190.

Por meio das informações prestadas (id. 35468319), a autoridade coatora informou que a análise do requerimento resultou no envio de carta de exigências à parte impetrante.

Manifestação do MPF (id. 35516337).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a análise do requerimento resultou no envio de carta de exigências à parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002596-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA IRANI DE CARVALHO PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA IRANI DE CARVALHO PORTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 06/01/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Foi solicitado o cumprimento de diligências que foram atendidas em 07/04/2020.

Alega a impetrante que, após o cumprimento, o processo encontra-se parado e que até a data da impetração não houve análise do benefício pretendido.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 35200604), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 35516333).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício foi concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002949-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Advance Indústria Têxtil Ltda**, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.16.003657-54 e 80.6.16.009774-69.

A executada opôs exceção de pré-executividade, rejeitada nos termos da decisão ID 25007382.

Inconformada, a Executada comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5032926-05.2019.403.0000 - ID 26368341.

Houve bloqueio de valores (ID 30653577) e a Executada requereu a liberação do montante constrito (ID 29430367 e 29629156).

Inconformada com a determinação de bloqueio de valores (decisão ID 29364631), a Executada comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5006404-59.2020.403.0000 (ID 29956903). O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido - ID 30070733.

A Executada se manifestou reiterando e complementando a oferta de bens à penhora (ID 30617544) e juntou laudo de avaliação (ID 30656704).

A Exequente se manifestou sobre o pedido de desbloqueio formulado, defendendo a legalidade da medida. Não obstante, ofereceu alternativas jurídicas ao contribuinte para oferecimento de garantia hígida da dívida cobrada e possibilidade de reaver a disponibilidade financeira constrita (ID 30729763).

É o breve relatório do processado. DECIDO.

- GARANTIDA EXECUÇÃO FISCAL

É cediço que a dívida regularmente inscrita goza de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), sendo que o ônus de desconstituir tais presunções incumbe ao executado (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6.830/80, art. 2º).

Diante da prevalência da presunção legal, o pedido de desbloqueio ora formulado pela Executada não encontra guarida.

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescindindo do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio da Executada.

Nos termos do artigo 11, inciso I da LEF, o dinheiro tem preferência na ordem de penhora estabelecida, devendo, portanto, o bloqueio de valores, remanescer incólume porquanto apto à plena satisfação da dívida ativa em cobrança, viabilizando, inclusive, o processamento dos embargos à execução fiscal opostos pela Executada.

Ressalte-se que, além de a execução fiscal tramitar no interesse do credor, o Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de situação de calamidade pública, a seu critério e por meio de intervencionismo casuísta, descoordenar e agravar o cenário econômico/fiscal de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos.

Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, a Executada não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a constrição da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial.

Mera alegação de que a penhora de ativos financeira causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ônus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito em contraposição à preferência legal instituída, não sendo suscitar as despesas existentes, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca de tais recursos à finalidade essencial assinalada.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Proceda-se, tão somente, ao desbloqueio do excedente ao valor cobrado, com urgência.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 5002309-32.2020.403.6128 sobrestados.

Intimem-se.

ID 29088135: Após o processamento dos embargos à execução fiscal opostos, a cobrança da dívida ativa em desfavor do Executado será concentrada no processo piloto indicado pela Fazenda Nacional. Eventualmente será proferida determinação neste sentido.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE JESUS DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34513901: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

ID 34515135: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.021.330-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIVALDO LUIS FOLA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29365065: Defiro a produção de prova médico-pericial e elaboração de estudo social.

Para tanto, **nomeio** como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). **Mariana Facca Galvão Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo o dia **28 de julho 2020, às 8h30m**, para a realização da perícia médica, a qual se realizará no **consultório médico** da profissional nomeada por este Juízo, localizado à Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas/SP. **Comunique-se** a perita nomeada e **dê-se ciência às partes**.

A realização da perícia no consultório médico se justifica pela **gravidade da doença que acomete o autor** e também em **decorrência da pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19"**, de espectro mundial, e a recomendação à população, pelas entidades governamentais, da **prática do isolamento social**, bem como a **suspensão dos prazos dos processos judiciais** e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região **até o dia 26/07/2020**, conforme disciplinado no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, situação a autorizar a prática do ato processual fora das dependências do Fórum, cujo expediente encontra-se no regime de teletrabalho.

Conforme orientações e protocolos firmados pela *expert* (ID 35436147), o autor deverá comparecer ao consultório **com antecedência de 15 (quinze) minutos** do horário agendado para perícia, portando obrigatoriamente **máscara facial** e munido dos documentos solicitados pela perita, ficando consignado que **os acompanhantes do periciando não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório médico** devido à falta de espaço e infraestrutura da clínica. **Somente serão aceitos na sala de espera acompanhantes em caso de dependência total do periciando**, advogados e assistentes técnicos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente;
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ___ pontos

Comunicação: ___ pontos

Mobilidade: ___ pontos

Cuidados Pessoais: ___ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ___ pontos

Socialização e vida comunitária: ___ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra-se considerar que os **questos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência**, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, **quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).**

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a **conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é LEVE, MODERADA ou GRAVE, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.**

A nomeação de profissional para a elaboração de estudo social ficará postergada para após a realização da prova médico-pericial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002626-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZETTALAB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

ID 32286620: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud - ID 32442292, formulado pelo Executado, em razão do "quadro fático da pandemia".

A Fazenda Nacional se manifestou, refutando o alegado (ID 34544554).

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que a dívida regularmente inscrita goza de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), sendo que o ônus de desconstituir tais presunções incumbe ao executado (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6.830/80, art. 2º).

Diante da prevalência da presunção legal, o pedido de desbloqueio ora formulado pela Executada não encontra guarida.

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescindindo do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio da Executada.

Nos termos do artigo 11, inciso I da LEF, o dinheiro tem preferência na ordem de penhora estabelecida, devendo, portanto, o bloqueio de valores, remanescer incólume porquanto apto à plena satisfação da dívida ativa em cobrança, viabilizando, inclusive, o processamento dos embargos à execução fiscal opostos pela Executada.

Ressalte-se que, além de a execução fiscal transitar no interesse do credor, o Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de situação de calamidade pública, a seu critério e por meio de intervencionismo casuística, descoordenar e agravar o cenário econômico/fiscal de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Como efeito, as medidas de proteção à sociedade devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos.

Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o Executado análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas e riscos.

Mera alegação de que a penhora de ativos financeira causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ônus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito em contraposição à preferência legal instituída.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Intime-se. Após, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002314-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA, HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por HOUSE 36 PRESENTES LTDA. (ID 32039006), alegando omissão quanto aos fundamentos suscitados na exordial, vez que a sentença se limitou a citar precedentes para denegar a segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão da embargante, fundamentando a improcedência da ação em relação a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, e não só, ao contrário do quanto alegado pela embargante, citando precedentes, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELVETIA ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por HELVETIA ABRASIVOS LTDA. (ID 34153511), alegando omissão na prolação da sentença, tendo em vista que “embora pacífica a jurisprudência no sentido de que as bases de cálculos das contribuições sociais são compostas pelo faturamento ou receita da entidade, deixa de considerar tal premissa, decidindo pela inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão da embargante, fundamentando a improcedência da ação em relação ao recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARCOS RIBEIRO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo - requerimento n. 524335061 - ID 35411062.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por SINESIO VERTUAN em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, MARIA ESTELA MORELLI, MORELLI & VERTUAN PETHOTEL LTDA - EPP objetivando a anulação de ato administrativo "cessão de uso de marca".

O Autor relata que é sócio da empresa MORELLI & VERTUAN PETHOTEL LTDA - EPP, juntamente com a Requerida MARIA ESTELA MORELLI e que, em conjunto, desenvolveram a marca "Tranquilidog".

Informa que o houve pedido de Registro de Marca e Serviço no INPI - Processo nº 911471200, que concedeu em 17/07/2018, o registro da marca para empresa MORELLI & VERTUAN PETHOTEL LTDA EPP, e que em 13/03/2020, a Requerida MARIA ESTELA MORELLI, sem o consentimento do Autor, protocolou pedido de transferência da marca para o seu nome - petição 850200078497.

O Autor relata que a Requerida Maria Estela Morelli assinou tanto na qualidade de representante da empresa cedente, quanto na qualidade de pessoa física cessionária, sema sua anuência e, por tal razão, o ato é nulo.

Em sede de pedido de tutela de urgência, o Autor requer ordem para que a Requerida Maria Estela Morelli se abstenha da prática de quaisquer atos que possam implicar na transferência ou cessão da marca, a que título for, bem como, que os recebimentos de valores provenientes da exploração da marca "Tranquilidog" sejam direcionados a pessoa jurídica proprietária da marca.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

No caso vertente, o Autor impugna o pedido de transferência da marca "Tranquilidog", de propriedade de MORELLI & VERTUAN PETHOTEL LTDA EPP (ID 35151329), realizado unilateralmente pela sócia MARIA ESTELA MORELLI, consoante documento ID 35151324.

Nos termos do art. 997, caput e inciso VI, do Código Civil, "a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará", entre outras disposições, "as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições";

Consoante Cláusula Sexta do Contrato Social da empresa - fl. 07 ID 35151324 - "A administração da sociedade é exercida de **forma isolada** pelos sócios Srs. MARIA ESTELA MORELLI e SINESIO VERTUAN."

Não obstante, o "Parágrafo Primeiro" da mencionada cláusula, dispõe que "Nos negócios de monta, para contrair dívidas vultosas e na venda de bens sociais, torna-se obrigatória a participação conjunta de ambos os sócios."

Pois bem

Em que pese não terem sido anexados nos autos elementos de prova no sentido de que o requerimento de ID 35151324 - Documento Comprobatório (9 Cessão Unilateral da Marca) tenha sido deferido, desponta nos autos a probabilidade do direito perquirido, tendo-se em vista a realização de pleito de cessão de marca em favor de apenas um dos sócios, o que, no caso concreto, traduz-se em ato com potencial desconformidade ante o contrato social que rege a empresa.

Vislumbro, ademais, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que há iminência de que o requerimento postulado pela Requerida seja deferido e que seja viabilizada a exploração da marca "Tranquilidog" à revelia das estipulações societárias que regem a sociedade empresarial MORELLI & VERTUAN PETHOTEL LTDA EPP.

Em razão do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para efeito de determinar a suspensão do Processo n. 911471200, quanto ao exame da petição n. 850200078497, determinando, ademais, que a Requerida Maria Estela Morelli se abstenha da prática de quaisquer atos que possam implicar na transferência ou cessão da marca, a que título for, bem como, que os recebimentos de valores provenientes da exploração da marca "Tranquilidog" sejam direcionados a pessoa jurídica proprietária da marca, até o deslinde definitivo desta ação, sem prejuízo de reavaliação à luz do contraditório.

Citem-se e intime-se para cumprimento do determinado.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES VIZIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI RODRIGUES VIZIOLI em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo impetrado na análise de seu requerimento administrativo n. 248586631 (ID 35256608 e 35256610).

Em breve síntese, sustenta que, por meio do requerimento, pretende obter as guias de recolhimento "GPS" complementares de competências 11/2018, 12/2018 e 01/2019, a fim de regularizar os recolhimentos de contribuições para modificação de segurado facultativo no plano Simples Nacional, para segurado facultativo do "plano de benefícios" do regime geral, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o despacho 81381636 proferido indeferiu sua pretensão injustificadamente e fundamenta o seu pedido no art. 199-A do Decreto 3.048/99.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Em sede de cognição sumária da lide, não é possível verificar, de plano, relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, sendo necessária a manifestação do impetrado a fim de esclarecer o contexto administrativo que circunda a lide.

Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo da reapreciação do pleito após a prestação das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002507-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na Execução Fiscal n. 5002946-51.2018.403.6128.

A Executada foi citada por edital nos autos principais e foi nomeado curador especial via AJG.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003035-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: GEDALVA VIEIRA DA SILVA, LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de "Contrato de Arrendamento Residencial", obtendo a posse do imóvel situado na Avenida Reynaldo Porcari, Nº 1385, Medeiros, Jundiaí/SP CEP: 1321-2321 - Apartamento Nº 34, Bloco E, Condomínio Residencial Parque da Serra, objeto da matrícula nº 94.451 no Registro de Imóveis nº 1º Ofício da Comarca de Jundiaí/SP

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusula 19, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que venen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Proceda-se, inicialmente, na forma do art. 334 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003761-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 31992715: Em resposta à solicitação feita pela Caixa Econômica Federal, reconsidero, em parte, a decisão proferida no ID 25767925, a fim de que se proceda, apenas e tão-somente, os ajustes necessários no depósito judicial (ID 21145580), conta nº 86401269-3, modificando-se o código de operação de **005** para **635, sem conversão em renda**, devendo a instituição bancária comunicar o desfêcho da operação no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o correio eletrônico com cópia deste despacho e do documento constante no ID 21145580.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005749-70.2019.4.03.6128
AUTOR: PEDRO PERBELINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de julho de 2020

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **SERGIO LUIZ DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento e averbação dos vínculos comuns de 01/09/1987 a 14/02/1989 e de 24/02/2006 a 09/06/2013, bem como todos os períodos de atividades especiais, de 25/07/1995 a 06/03/1996, 22/06/1998 a 03/11/1998, 22/09/2003 a 02/07/2004, 06/08/2004 a 03/03/2006, 24/02/2006 a 19/04/2013 e 08/10/2013 a 03/04/2017, (além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 01/08/1989 a 04/12/1992, 15/06/1993 a 24/05/1995, 08/04/1996 a 14/06/1996, 01/07/1996 a 21/06/1998 e 19/07/1999 a 13/02/2003), declarando-se, ainda, o tempo total considerado, tudo no sentido de condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER de 21/06/2017 – NB 183.994.262-0 – ID 11038848 - Pág. 16; ID 11038849 - Pág. 106), com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual, não se tendo designado audiência de tentativa de conciliação diante dos termos do Ofício 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP e sob a égide do princípio da celeridade processual.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Após determinação, o ato citatório foi aperfeiçoado.

O INSS ofertou contestação:

- Assevera que os intervalos de tempo comum não computados não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não bastando a mera existência de registro na CTPS.
- Afasta a pretensão ao período em que o autor percebeu auxílio-doença acidentário, reputando devido o reconhecimento como tempo especial tão somente se estivesse no exercício de atividade insalubre no momento da concessão daquele benefício, o que não ocorreu ante a pressão sonora comprovada no intervalo de 25/07/1995 a 06/03/1997.
- Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e aponta a necessidade de laudos técnicos. Combate o tempo rural perseguido por fragilidade probatória. No mais, discorre sobre a vinculação da atividade da Autarquia ao princípio da legalidade e ausência de quaisquer vícios no procedimento administrativo que culminou com a denegação do benefício pretendido. Trouxe extratos do CNIS e do Plenus.

Houve réplica à contestação.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

São esses os períodos que o autor persegue em juízo os vínculos comuns de 01/09/1987 a 14/02/1989 e de 24/02/2006 a 09/06/2013, bem como os períodos de tempo que reputa em condições especiais de 25/07/1995 a 06/03/1996, de 22/06/1998 a 03/11/1998, de 22/09/2003 a 02/07/2004, de 06/08/2004 a 03/03/2006, de 24/02/2006 a 19/04/2013 e de 08/10/2013 a 03/04/2017. Indica os tempos já considerados administrativamente pelo INSS: de 01/08/1989 a 04/12/1992, de 15/06/1993 a 24/05/1995, de 08/04/1996 a 14/06/1996, de 01/07/1996 a 21/06/1998 e de 19/07/1999 a 13/02/2003.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

Conforme PPPs apresentados, cumpre analisar se há comprovação de exposição do autor a elementos insalubres que justifiquem o cômputo majorado do tempo de serviço:

- PPP - Num. 15552965 - Pág. 10:

Período de 01/08/1989 a 31/08/1992 – ESPECIAL

Pressão sonora de 88 dB

Período de 01/09/1992 a 04/12/1992 – ESPECIAL

Pressão sonora de 88 dB

Há indicação do responsável pelas aferições ambientais contemporâneas ao trabalho – 0600302772 CREA/SP – Plínio Francisco Rasera.

Limite vigente de 80 dB

• **PPP - Num. 15552965 - Pág. 13:**

Período de 15/06/1993 a 24/05/1995 – **ESPECIAL**

Pressão sonora de 87,5 dB

Há indicação do responsável pelas aferições ambientais contemporâneas ao trabalho – 0601835664 CREA – Alexandre Alberto Gomes Vivi.

Limite vigente de 80 dB

• **PPP - Num. 15552965 - Pág. 15:**

Período de 08/04/1996 a 14/06/1996 – **ESPECIAL**

Pressão sonora de 81 dB

Tolueno – concentração de 0,9 mg/m³

Há indicação do responsável pelas aferições ambientais contemporâneas ao trabalho – 0600852532 CREA – João Rodrigues de Melo.

Limite vigente de 80 dB

• **PPP - Num. 15552965 - Pág. 18:**

Período de 01/07/1996 a 21/06/1998 – **ESPECIAL**

Pressão sonora de 94,55 dB

Período de 22/06/1998 a 03/11/1998 – **COMUM**

Pressão sonora de 86,0 dB

Há indicação do responsável pelas aferições ambientais contemporâneas ao trabalho – CREA 0600857053/D – Francisco Vaz Rodrigues.

Limites vigentes:

80 dB até 05/03/1997

90 dB de 06/03/1997 a 17/03/2003

• **PPP - Num. 15552965 - Pág. 20:**

Período de 19/07/1999 a 13/02/2003 – **ESPECIAL**

Pressão sonora de 91,2 dB

Há indicação do responsável pelas aferições ambientais contemporâneas ao trabalho – CREA 0601784073 – Luiz Ricardo D Angelo.

Limites vigentes

90 dB de 06/03/1997 a 17/03/2003

• **PPP - Num. 15552965 - Pág. 21:**

Período de 22/09/2003 a 02/07/2004 – **COMUM**

Pressão sonora de 80,06 dB

Há indicação do responsável pelas aferições ambientais contemporâneas ao trabalho – CREA/D 0601493216 – Jacira Bertolin.

Limite vigente de 85 dB

• **PPP - Num. 15552965 - Pág. 25:**

Período de 06/08/2004 a 03/03/2006 – **COMUM**

Pressão sonora **sem indicação da quantificação**

Há indicação do responsável pelas aferições ambientais contemporâneas ao trabalho – 503035 – Elizabete Cristina Amaral Pereira Araújo.

Mesmo após ter-se, após pedido acolhido, expedido ofício à empresa indicada pelo autor para elucidar a questão, adveio a informação de fl. Num. 29015556 - Pág. 1, dando conta de que a empregadora não tem arquivos referentes ao período apontado.

• **PPP - Num. 15552965 - Pág. 27:**

Período de 15/03/2011 a 09/08/2012 – **COMUM**

Pressão sonora de 81,4 dB

No PPP se vê referência ao intervalo total de 24/02/2006 a 19/04/2013. No entanto, na aferição da pressão sonora, o único intervalo em que foi certificado nível de ruído com possível relevância jurídico-previdenciária é aquele considerado acima, ficando os demais abaixo de 80 dB (veja-se o documento - Num. 15552965 - Pág. 27).

Há indicação do responsável pelas aferições ambientais contemporâneas ao trabalho – CREA/MG 78156/D – Éder Lúcio Rocha.

Limite vigente de 85 dB

• **PPP - Num. 15552965 - Pág. 29:**

Período de 08/10/2013 a 31/05/2017 – **COMUM**

Pressão sonora de 81 dB

Há indicação do responsável pelas aferições ambientais contemporâneas ao trabalho – CRM 55331 – Armando Henrique Potente.

Limite vigente de 85 dB

Do período de fruição do auxílio doença por acidente

Cumprir destacar, agora, que o INSS se antepõe ao cômputo, como tempo especial, do período em que o autor esteve sob **auxílio doença acidentário**. E o faz por não estar o autor, ao ensejo da fruição de tal benefício, no exercício de atividade tocada de insalubridade.

De se ver que o STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos **1.723.181/RS** e **1.759.098/RS**, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

No entanto, isso se assenta no respeito ao patrimônio jurídico do segurado que, estando no efetivo exercício de trabalho realizado em condições especiais, dele se afasta somente por temporários imperativos de saúde. De efeito, não seria justo que, nessas condições, perdesse ele o respectivo cômputo majorado para fins de obtenção da futura aposentação.

Assim consta do Regulamento (Decreto 30148/1999):

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Bem nesse contexto, conforme a análise acima procedida dos períodos comprovados pelos documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, vemos que não há prova nos autos de que na concessão do auxílio doença acidentário, vigente de 25/07/1995 a 06/03/1996, estivesse no exercício de trabalho em condições especiais.

De efeito, como já descrito, o **PPP – ID 15552965 - Pág. 13** indica o período de 15/06/1993 a 24/05/1995 como de trabalho sob ruídos insalubres, mas não alcançando o dia em que o autor foi contemplado como auxílio doença acidentário, que se iniciou depois de 02 meses (25/07/1995).

O INSS trouxe aos autos tela do Sistema Plenus, que, *interna corporis* da Autarquia, gerencia os dados referentes aos benefícios concedidos.

Adiante vemos a tela do SISBEN que indica ter o autor estado sob benefício tipo 91, auxílio doença por acidente do trabalho, com data de início em 25/07/1995 e data de cessação em 06/03/1996.

Veja-se como adiante reproduzido:

Window SISBEN/1 at DTPRJC\3

MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 20/02/2019 08:47:18

INF BEN - Informações do Benefício Acao

Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 0677523254 SERGIO LUIZ DE SOUZA Situação: Cessado

CPF: 154.571.598-09 NIT: 1.217.017.524-7 Ident.:

OL Mantenedor: 21.0.26.050 APS : APS JUNDIAI - ELOY CHAVES PRISMA

OL Mant. Ant.: 217.270.05 Banco : 341 ITAU

OL Concessor: 21.0.26.050 Agencia: 642017 JUNDIAI B RIO BRANCO

Nasc.: 21/03/1970 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: INDUSTRIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobl.: 00/00

Situação: CESSADO Dep. valido Pensao: 00

Motivo : 12 LIMITE MEDICO

APR.: 0,00 Compet.: 03/1996 DAT.: 25/07/1995 DIB: 25/07/1995

MR.BASE: 519,93 MR.PAG.: 0,00 DER.: 26/07/1995 DDB: 09/09/1995

Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 06/03/1996

Dos períodos comuns pedidos pelo autor

O autor pede seja-lhe reconhecido os seguintes períodos de vínculo de emprego para todos os fins previdenciários:

Vínculos comuns:

de 01/09/1987 a 14/02/1989

de 24/02/2006 a 09/06/2013

Os registros de vínculo de emprego devidamente levados a assento na CTPS, constem ou não do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não de ser computados para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição, em consonância com o art. 19, do Decreto 3.048/99 e com o art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

É das referidas normas:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dívida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002).

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver; sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) § 1º. As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) a) na data-base; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Assim já foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA. 1. As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, comprovam que a autora exerceu atividade urbana por mais de 127 meses de trabalho, restando demonstrada a carência exigida, não havendo, portanto, que se falar em erro material a ser corrigido. 2- Agravo improvido. (AC - 1341393 - Proc. 2008.03.99.040493-3/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 20.07.2009, DJF3 CJ1 05.08.2009 pág. 1200)

Tal orientação jurisprudencial vem sendo reiteradamente mencionada em arestos de recentíssima edição na mencionada C. Corte Federal (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: **ApelRemNec 5028098-31.2018.4.03.9999 PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020**).

Nesse concerto, temos:

- O vínculo de 01/09/1987 a 14/02/1989 está comprovado pelo registro na CTPS como se vê de **ID 11038844 - Pág. 3**.
- O vínculo de 24/02/2006 a 09/06/2013 está comprovado pelo registro na CTPS como se vê de **ID 11038844 - Pág. 23**.

Apenas para que não se alegue omissão, este Juízo percebe que no PPP ID 15552965 - Pág. 15 há referência a exposição do autor ao hidrocarboneto tolueno.

Sobre o agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).

No entanto, é o mesmo período em que ficou já reconhecida a natureza especial do trabalho exercido em decorrência da pressão sonora, de modo que não tem sentido aprofundar-se qualquer exame nessa seara.

Compilando todos os períodos alegados, examinados, bem como a prova haurida como instrução, assim ficamos intervalos a se considerar para fins do pedido deduzido nesta ação:

Trabalho Comum		(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim				
01/01/1987	14/02/1989	776,0	2	1	14
27/05/1995	06/03/1996	285,0	0	9	9
22/06/1998	03/11/1998	135,0	0	4	13
22/09/2003	02/07/2004	285,0	0	9	11
06/08/2004	03/03/2006	575,0	1	6	26
24/02/2006	09/06/2013	2663,0	7	3	17
15/03/2011	09/08/2012	514,0	1	4	26

08/10/2013	31/05/2017		1332,0	3	7	24
		TOTAL:	6565,0	17	11	21

Trabalho Especial		(dias)	ANOS	MESES	DIAS	
Início	Fim					
01/08/1989	31/08/1992	1127,0	3	0	31	
01/09/1992	04/12/1992	95,0	0	3	4	
15/06/1993	24/05/1995	709,0	1	11	10	
08/04/1996	14/06/1996	68,0	0	2	7	
01/07/1996	21/06/1998	721,0	1	11	21	
19/07/1999	13/02/2003	1306,0	3	6	26	
Coeficiente	A converter:	4026,0	11	0	8	
1,4		TOTAL:	5636,4	15	5	6
Homem		(dias)	ANOS	MESES	DIAS	
	Tempo de Trabalho TOTAL	12201	33	4	27	

Eis que o autor não perfaz o tempo suficiente à pretensão de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre-lhe, porém, interesse em ver reconhecidos e averbados os períodos comprovados nos autos.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar em favor do autor os períodos de **tempo comum** de 01/09/1987 a 14/02/1989 e de 24/02/2006 a 09/06/2013, bem como os períodos de **tempo em condições especiais** de 01/08/1989 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 04/12/1992, de 15/06/1993 a 24/05/1995, de 08/04/1996 a 14/06/1996, de 01/07/1996 a 21/06/1998 e de 19/07/1999 a 13/02/2003.

Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os ônus advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LG ORGANIZACAO CONTABILE FISCAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ - SP186048

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de LG ORGANIZACAO CONTABILE FISCAL EIRELI - EPP, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o recebimento do valor de R\$ 83.006,68, devidamente atualizado, em razão da operação de empréstimo bancário.

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, impugna a incidência do juros e correção monetária, aduz haver ilegal capitalização de juros e defendeu a aplicação do CDC.

Houve réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

I - Objeto da ação

Por meio da presente ação, a Caixa Econômica Federal pretende reaver valores disponibilizados à Ré referentes a limites de crédito e empréstimos contratados e disponibilizados na conta bancária da Ré, conforme comprova a documentação acostada à exordial.

A dívida em cobrança está representada nos demonstrativos de débito IDs 19266052 e 19266057 e demais contratos que comprovam as estipulações do relacionamento bancário mantido entre as partes.

Verifica-se, portanto, que a inicial está devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios e originários da dívida exigida.

Neste sentido, confira-se julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A pretensão da embargada/apelada vem **amparada indubitavelmente em prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos e planilha de evolução do débito** - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria.

3. **Deve ser afastada a alegação de carência da ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de demonstrativo de débito e de evolução da dívida acostadas aos autos, portanto, há prova escrita do débito, suficiente para demonstrar sua liquidez, certeza e exigibilidade. (...)**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000398-74.2019.4.03.6142, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

II - Da legalidade dos encargos cobrados e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A Ré impugna a cobrança contestando a legalidade das condições pactuadas e da verificação de eventuais reflexos sobre o valor exigido, a partir das planilhas apresentada pela Autora e demais elementos constantes dos autos.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos; vale dizer, o contrato estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Há dois vetores que norteiam as relações contratuais: o primeiro é autonomia de vontade, que confere às partes liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública; o segundo é obrigatoriedade contratual, dado que, uma vez firmado o acordo de vontades, as partes devem cumprir o contratado (primado "pacta sunt servanda"), garantidor da seriedade das avenças e da segurança jurídica. Qualquer alteração do contrato deverá ocorrer igualmente de forma voluntária e bilateral, salvo em casos como mudanças decorrentes de atos normativos supervenientes (cuja eficácia se viabilize sem prejuízo ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido) ou situações imprevistas e extraordinárias que alterem o equilíbrio do que foi pactuado.

Sobre a regência normativa, encontra-se sedimentado na jurisprudência o entendimento segundo o qual contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297 do E.STJ, nos seguintes termos:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Análise detida da documentação acostada aos autos permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente às garantias da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais.

Verifica-se que as disposições contratadas propiciaram ao devedor (quando da obtenção dos empréstimos junto à instituição financeira) o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio das relações jurídicas estabelecidas entre as partes.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E.STF:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM A MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados deste E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. I - Suficiente para o processo e julgamento da ação de cobrança que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedente. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Recurso desprovido. (ApCiv 0006483-79.2008.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto.

E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas em contestação são demasiadamente genéricas e não verossímeis. A Ré contesta os contratos bancários em geral e os juros contratuais, não indicando, sequer, as disposições da contratação que pretende anular.

Ademais, fundada a contestação da lide em alegação de excesso de cobrança, deveria apresentar planilha com os valores que entende corretos, não tendo cumprido com esta determinação legal.

III - Da Limitação dos juros

Os juros praticados pela Autora não se afiguram abusivos, inexistindo violação do artigo 192, § 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.

Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, *in verbis*:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)"

A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição da República de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.

Referido entendimento, ora pacífico, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – enunciado 596 -, como seguinte teor:

"Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1. - É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2. - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 3. - "Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil" (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4. - Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

IV - Da Capitalização dos Juros

Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Apenas inexistindo qualquer estipulação de taxa de juros no contrato poderíamos, de acordo com a jurisprudência, afastar a capitalização. E este não é o caso dos autos (veja-se o ID 19264445: taxa regrada de 8,52%).

Confira-se o referido artigo 5º:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão "Construcard" e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados, que constam expressamente nas avenças bancárias.

Colaciono, ainda, o seguinte julgado, a fim de corroborar o expandido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO RECONHECIDA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em esmerada análise do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Direto Caixa e Cheque Especial) firmado entre as partes, nota-se que preenche os requisitos fundamentais do contrato e estão aptos para produzir seus efeitos, uma vez que subscritos por pessoas capazes sobre objeto lícito e determinável, atendendo aos padrões formais de contratação, bem como aos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. 2. Assim, por não restar comprovado nenhum defeito no negócio firmado entre as partes, bem como, havendo concordância com as condições estabelecidas no contrato e subscreu-o, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. 3. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor e planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. 4. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida), assim, não há que se falar em carência de ação ou incerteza da dívida). 5. Importa registrar que o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras do cartão de crédito, ao argumento de ausência de contrato celebrado entre as partes, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Nessa esteira, observa-se que o apelante não poderia enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento da dívida em cobro. 6. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001639-40.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, rejeito as alegações trazidas pela Ré e julgo **PROCEDENTE** a presente ação de cobrança, porquanto hígida a exigência formulada, extinguindo o feito com enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Condeno a Ré ao pagamento da dívida no valor de R\$ 83.006,68 (Oitenta e tres mil e seis reais e sessenta e oito centavos) em 04/06/2019, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA PERLINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA APARECIDA PERLINE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte - requerimento n. 1535307166 - ID 35466001.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.
Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia do RG da impetrante, em substituição ao juntado no ID 35465528.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-28.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA CLARA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI
REPRESENTANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Recebo os autos em redistribuição.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA MECANICA CLARA LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando que o pedido administrativo de restituição n. 18186.723211/2012-09 (IDs 35449605), protocolados em 10/04/2012, portanto há mais de 360 dias, seja analisado conclusivamente.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em comento, em que há pendência de análise de requerimento de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o REsp Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. JULGAR PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Disposto sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). 3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição nº 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente. 6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição nº 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto... (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho).

Pois bem

O pedido administrativo do impetrante, protocolado em 2012, já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de deferimento da medida liminar, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de ressarcimento elencados na petição inicial.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007". 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018. 6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)". 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Posicionamento que não destoia da posição firmada pelo e. STF, vez que preconiza a incidência de correção monetária para as hipóteses de resistência ilegítima do Fisco, atribuindo a verificação concreta a resistência para a esfera do contencioso infraconstitucional, como surge do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLEMENTO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Precedentes. 2. A verificação, em concreto, da injustificada resistência do Fisco e da adequação dos termos da correção monetária cingem-se ao contencioso infraconstitucional. 3. Fixação de tese: "A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a 'resistência ilegítima' autorizadora da incidência da correção monetária." 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STF, Pleno, EMB. DIV. NOS EMB. DECL. NO A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 299.605, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/04/2016)

Do exposto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de ressarcimento, em prazo não superior a 10 (dez) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos.

Caso sejam homologados, sobre os créditos da impetrante, a partir do 360º do protocolo dos pedidos, deverá incidir a taxa Selic.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em causa exige análise criteriosa em razão da complexidade e do valor envolvido.

Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da certidão ID 35494345, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a comprovação do recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012. [2] Op. cit. [3] Op. Cit. [4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da *garantida* a compensação de créditos tributários, reconhecidos no processo judicial 0007900-81.2010.403.6105 e habilitados administrativamente, com débitos consolidados em parcelamentos fiscais perante a RFB e PGFN, já formalizados ou que venham a ser celebrados, afastando vedações do art. 74, § 3º, inc. III e IV e §§ 12 e 13 da lei 9.430/96.

Em síntese, sustenta drástica queda de receita em razão da pandemia de Covid-19, já tendo sido declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento do parcelamento. Alega o direito à compensação do crédito tributário já reconhecido e habilitado com os parcelamentos, sendo inconstitucionais as restrições estabelecidas.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A imperante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da *garantida* a compensação de créditos tributários, reconhecidos no processo judicial 0007900-81.2010.403.6105 e habilitados administrativamente, com débitos consolidados em parcelamentos fiscais perante a RFB e PGFN, já formalizados ou que venham a ser celebrados, afastando vedações do art. 74, § 3º, inc. III e IV e §§ 12 e 13 da lei 9.430/96.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a compensação de créditos reconhecidos em ação judicial com parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, diante da excepcional situação de calamidade pública.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Inicialmente, há vedação expressa de concessão de liminar para compensação de créditos tributários, na forma do art. 7º, § 2º, da lei 12.016/09:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Além disso, não se vislumbra inconstitucionalidade nas restrições à compensação previstas no art. 74 da lei 9.430/96, que possam ser afastadas em razão da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19.

Ao invés da verificação de uma crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

O Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória ou compensação dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória ou compensação de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, a compensação tributária é estabelecida por lei do Ente tributante, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao entendimento consubstanciado no quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação de compensação tributária não autorizada por lei para parcelamentos fiscais. O pleito exposto, em última análise, encerra criação de outra modalidade de parcelamento sem prévia moldura legal.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Comunique-se o Exmo. Sr. Des. Relator da 6ª Turma do e. TRF3 acerca da prolação de sentença nos autos n. 5018109-54.2020.4.03.0000.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA THERESA DE FATIMA MIGUEL

DECISÃO

ID 31570888: Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, ora exequente, consistente na penhora a incidir sobre a remuneração e/ou proventos de aposentadoria da parte executada, limitada a retenção mensal à razão de 30% (trinta por cento), até a satisfação total do crédito exequendo.

Com efeito, conquanto o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil contemple a "impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios", entre outras hipóteses de ganhos, ressalvado o disposto no §2º, não se pode perder de vista que essa regra protetiva de impenhorabilidade não deve ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício da parte executada, em hipóteses como a *sub judice*, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento.

A propósito, existe autorização legislativa para referido procedimento, consubstanciada no artigo 1º da Lei nº 10.820/03, assim concebido:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos." (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

No caso vertente, a execução por título executivo extrajudicial lastreia-se em dois contratos celebrados entre a CEF e a parte executada, ambos denominados "Contrato de Crédito Consignado Caixa" (ID's 5477061 e 5477063), os quais preveem a "Cláusula Oitava – Da Garantia – Autorização do(a) DEVEDOR(A) para desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, em caráter irrevogável e para DEVEDOR(A) com vínculo de emprego regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, a autorização para repasse à CAIXA de até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para liquidação/amortização de saldo devedor, conforme condições deste Contrato", devendo observar que a parte executada, ao firmar Termos de Aditivo de Renovação dos Contratos de Crédito Consignado Caixa (ID's 5477061 – p. 11 e 5477063 – p. 8), declinou em sua qualificação a ocupação "aposentada".

Nesta toada, necessário pontuar que o desconto em folha de pagamento para adimplemento de quantia derivada de contrato bancário deve ser limitado, pois, segundo o princípio da função social do contrato, deve ser preservado percentual suficiente do salário ou proventos do devedor a fazer frente às despesas necessárias à sua subsistência. Nesse particular, impende dizer que, nos contratos de mútuo celebrados com cláusula de desconto em folha de pagamento, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, motivo pelo qual é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO SUPERADO NO SENTIDO DO RESTO PARADIGMA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (REsp 569.972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA AUTORIZADORA. PRECEDENTES. 1 - Validade da cláusula contratual autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo por constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito. 2 - Precedentes específicos da Segunda Seção. 2 - Agravo provido.” (AgRg no Resp 877.300/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010)

“RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERINDIVIDUALMENTE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016)

Na mesma senda perfilha a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOB PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI 10.820/03. RETENÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora sobre os proventos de aposentadoria da agravada. Alega a agravante que a agravada autorizou expressamente o desconto nos seus rendimentos mensais conforme cláusulas terceira e sexta do contrato, nos moldes da Lei nº 10.820/03, e afirma que no momento em que pactuou por livre e espontânea vontade o contrato como agravante, a agravada tomou disponíveis as verbas salariais, obrigando-se ao pagamento das parcelas acordada. Diante do inadimplemento contratual pela agravada, em 29.11.2016 a agravante ajuizou Execução de título Extrajudicial (Num. 41350339 – Pág. 3/6) e em razão da inadimplência do agravado, a agravante requereu “à retenção de até 30% dos seus vencimentos, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato executado” (Num. 41350340 – Pág. 39). Examinando os autos, verifico que a cláusula terceira do referido contrato prevê o seguinte: “CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO – O EMITENTE, desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, o CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB.” Nestas condições, tendo a agravada/exequente constatado o inadimplemento contratual, o bloqueio online de valor equivalente a 30% dos valores recebidos pela agravante como objetivo de satisfação do crédito não se reveste de ilegalidade. Vale dizer, não se mostra razoável impedir o recebimento do crédito pela agravante/credora mediante a utilização de mecanismo semelhante àquele ao qual a agravante havia escolhido para o pagamento do débito, ou seja, o desconto consignado. Nesse sentido: AgRg no Resp n. 1.206.956/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/10/2012. Agravo de Instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006298-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. MARGEM CONSIGNÁVEL. PROVIMENTO.

I. Agravo de instrumento buscando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.

II. A determinação para que se cumpra o acordado entre as partes – desconto em folha – não importa a violação ao disposto no art. 833, IV, do NCPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Entender de modo contrário seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, a agravada aquiesceu com o desconto em folha.

IV. Cabe salientar que o desconto requerido não deve ultrapassar a margem consignável de 30% da folha de pagamento do devedor, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.

IV. Agravo provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008211-22.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Emacréscimo ao quanto exposto, cumpre o registro de que a exequente, antes de formular a pretensão ora em análise, diligenciou outros meios constitutivos para a satisfação do crédito exequendo, tais como pedidos de bloqueio via Bacenjud, Renajud, os quais resultaram infrutíferos (ID's 17996677 e 23210688).

Isto posto, **defiro** o pedido de desconto nos proventos de aposentadoria percebidos pela executada **MARIA THEREZA DE FÁTIMA MIGUEL** (CPF 074.272.198-13), **limitada a retenção no importe máximo de 30%** (trinta por cento) dos proventos mensais líquidos até a satisfação integral da dívida.

Deverá a exequente, antes do implemento da medida, trazer aos autos memória atualizada do crédito exequendo, bem como fornecer o endereço da(s) fonte(s) pagadora(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELEKIROZ S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ELEKEIROZS.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito autora a não recolher a exação de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

A parte autora sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições sociais gerais.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento desta ação.

Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 31539479).

Réplica foi apresentada (ID 32818468).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”.

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se esaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Por fim, destaque que a Lei n. 13.932/2019 extinguiu, definitivamente, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01, desde fevereiro de 2015 até a Lei 13.932/2019.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado, e incidindo a variação da taxa SELIC. Atualização monetária a incidir desde cada pagamento indevido.

Por ter a ré sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre a condenação, bem como a restituir à parte autora as custas processuais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-89.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 35004962: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006092-66.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35110674: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-73.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 34719400: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-25.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 34955208: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDINILSON ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do procedimento administrativo (ID 33101970).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001450-16.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

DESPACHO

ID 34852819: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-33.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 35183991: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE EDINALDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do procedimento administrativo (ID 33090372).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR CAMBUI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do procedimento administrativo (ID 33101723).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003052-42.2020.4.03.6128
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ, afétado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja afastada exigibilidade da multa isolada aplicada por não homologação de declaração de compensação, prevista no art. 74, § 17, da lei 9.430/96, como consequente cancelamento do débito tributário objeto do cancelamento (inscrição nº 80.6.19.134624-17, oriunda do processo nº 11080.738194/2018-21).

Em síntese, alega a autora a inconstitucionalidade de incidência de multa isolada decorrente de mero pedido de compensação, estando dentro de seu direito constitucional de petição, e sua desproporcionalidade e natureza confiscatória. Aduz, ainda, que a referida multa fere o direito ao contraditório e a ampla defesa e é uma sanção política.

A tutela foi indeferida.

A requerida contestou o feito, de, defendendo a constitucionalidade da penalidade pecuniária.

Foi oferecida réplica, onde rememorou a parte autora seus pontos da inicial ofertada.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário destacar que a norma jurídica contra a qual se insurge o contribuinte, prevista no art. 74, § 17, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 13.097/2015, não é a mesma que está sendo impugnada no RE 796.939. Este RE trata da inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 na redação dada pelo art. 62 da Lei n. 12.249/2010 (Tema 736). Assim, não deve ser aplicada a determinação de sobrestamento do feito deferida pelo STF em 2016.

Pois bem

Não vislumbro inconstitucionalidade na multa isolada prevista no art. 74, § 17, da lei 9.430/96, quando da não homologação da compensação, já que visa justamente evitar que o instituto da compensação seja indevidamente utilizado como fim de retardar o cumprimento da obrigação tributária.

O referido dispositivo previu a multa de 50% incidente sobre o valor do débito quando não homologada a compensação, nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Tal multa, introduzida pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, foi inserida no art. 74 da Lei nº 9.430/96 tendo em vista as atitudes reiteradas de contribuintes que declaravam créditos tributários para fins de compensação, comprévia ciência de que tais pedidos seriam rejeitados, por serem indevidos, tudo no intuito de se beneficiar das vantagens decorrentes da mera apresentação desses pedidos.

Isso porque a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior compensação.

Ou seja, caso a Receita Federal do Brasil não analise a compensação no prazo de 5 anos, o crédito tributário será extinto, ainda que a compensação tenha sido realizada indevidamente, sendo a multa, portanto, proporcional e adequada para fins de inibir as compensações indevidas, encontrando-se às margens do legítimo exercício do poder discricionário conferido ao legislador.

Não se ofende ao contraditório ou à ampla defesa, pois não se está impedindo o contribuinte de retrucar nada que o Estado apresentou "contra ele". Pois foi o contribuinte quem iniciou tudo, foi ele quem apresentou o requerimento de compensação e este que estava insatisfatório. Não devemos nos esquecer da ordem das coisas, foi o contribuinte quem começou o procedimento, e em seu favor, ao começar a auto-compensação. Agora, uma vez esta tendo se iniciado, é mais que razoável que o contribuinte arque como ônus de seu insucesso, vez que é muito alto o bônus no caso de seu sucesso.

Além disso, estando o RE 796.939 pendente de julgamento, não há mesmo nenhuma decisão que sujeite o Judiciário a uma interpretação diversa da exposta.

Cumprе esclarecer, ainda, que a multa não pode ser interpretada como uma "sanção política", conforme argumenta o contribuinte, nem como uma vedação ao direito de petição, visto ser direito abstrato que nada tem a ver com direito de compensação.

Conforme exposto no RE 370.212/RS, o Supremo Tribunal Federal "firmou uma série de precedentes fundados, entre outros pontos, no direito constitucional ao exercício de atividade econômica lícita e de livre concorrência, que impedem a adoção de medidas constritivas desproporcionais e indiretas destinadas a dar efetividade a arrecadação tributária (sanções políticas)".

Assim, não se pode estabelecer que § 17 do artigo 74 da Lei n. 9430 é um dispositivo análogo a um meio coercitivo para o pagamento de tributos pois, como já dito, a multa tem um fim operacional, não político.

Por fim, não há como reconhecer a inconstitucionalidade da multa, vez que, no ordenamento jurídico brasileiro as leis e atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, conforme jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO NO VALOR INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, § 17, DA LEI 9.430/96. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Á mingua de depósito do valor integral do débito (art. 151, II, do CTN), não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. Não pode ser reconhecida em antecipação de tutela a inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.249/2010, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, as leis e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

TTRF-1 – AGA: 00135178220154010000 0013517-82.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/09/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 30/09/2016 e-DJF1)

Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação anulatória.**

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-21.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGENILDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de "aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência" com reconhecimento de tempo de trabalho especial.

Sustenta o autor fazer jus ao enquadramento de sua deficiência no mínimo no grau moderado, assim como o reconhecimento de período de labor especial, a par dos períodos incontroversos.

Alega que o "Autor é portador da patologia do membro inferior esquerdo (**FRATURA EXPOSTA NO FÊMUR ESQUERDO COM PERDA DE MASSA MUSCULAR, LESÃO NO JOELHO E FRATURA DA TÍBIA/ENCURTAMENTO DE PERNA**), desde a data de **03.06.1995**, configurando patologia **GRAVE**, que sempre o impediu de conviver de igual forma com os demais (em igualdade de condições), desde a mais tenra idade?"

Destaca que "é sabido, que a Lei define como pessoa com deficiência: "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"."

Menciona que o "Autor encontra dificuldades desde os 20 anos de idade (longo prazo), dada a deficiência física (encurtamento da perna) passando longos períodos internados, bem como realizando tratamentos ao longo do tempo, assim, inegáveis barreiras encontrou, o que nos infere na **NÃO** plena participação, bem como efetiva igualdade de condições com as demais pessoas".

Pontua que "de certo que demonstra-se controverso o período de 03.12.98 à 31.05.2000 cuja exposição a níveis de ruído superiores a 90 db (A), de forma habitual e permanente, conforme formulário comprobatório anexado, encontrando amparo legal no mesmo código (2.0.1) do Anexo IV do Decreto 3.048/99".

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Deferida, foi realizada perícia médica.

A parte autora pleiteou o prosseguimento do feito com a realização de perícia social.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame parcial do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

Em relação ao período de **03/12/1998 a 31/05/2000** – ROCA, o PPP anexado aos autos (ID 4462939 – fl. 08) atesta o exercício da função de 'operador de empilhadeira', exposto a ruído de 95 dB(A), aferido sob metodologia de 'dosimetria', que afigura-se conforme a NR-15, constando no campo 'observações', que se tratou de exposição habitual e permanente. Nestas condições, **reconheço** a especialidade do período.

Passo ao dispositivo do exame **parcial** do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** 03/12/1998 a 31/05/2000 – ROCA, remanescendo o exame do **pedido de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência da Lei Complementar n. 142/2013**, nos termos da presente decisão.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **decisão**, e **refeita** a contagem do tempo de serviço do autor, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço de serviço prestado até a presente data, para fins de aplicação e eventual concessão de benefício previdenciário, conforme o caso, respeitando-se o **Tema 334 – STF**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Quanto ao prosseguimento do feito, **passo** às seguintes determinações.

ID 32706592: Preliminarmente, tendo em vista o acervo probatório já anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, de forma fundamentada, se discorda ou não, e, em sendo o caso de discordância, em que aspectos objetivos, da perícia social já realizada pelo INSS (ID 8099638), demonstrando-se, de forma concreta, a potencial repercussão da pretensa prova para o deslinde da controvérsia, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sobrevindo manifestação, vista ao INSS.

Cumprido, cls. com **prioridade**.

No silêncio, desde já fica determinado o cancelamento da perícia designada, remetendo-se os autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003051-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE PIEROBOM CURADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE PIEROBOM CURADO em face do INSS, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP), com nossas homenagens.

Caso pretenda agilizar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000639-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRINEU STAFOQUE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35448942: Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela Central de Análise de Benefício (Demandas Judiciais) do INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000971-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 34430145: **Indefiro** o pedido, uma vez que tal providência poderá ser realizada pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo desnecessária a intervenção do Judiciário para tal desiderato.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 34115467), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-73.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35218433: Providencie a exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se notícia do efetivo pagamento das requisições expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-33.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JULIO CESAR DI MICHELE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005119-14.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ROGERIO NOGUEIRA GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-82.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: B. E. B.
CURADOR: ADAO DOS REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor: "**Intime-se a exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial**".

LINS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-58.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ADAILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON THOMAZ - SP399981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34958307, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIANO BREGA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação judicial de ID34163699, juntando aos autos o número de telefone, para contato via aplicativo (“WhatsApp” ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, prepostos e representantes legais, a fim de viabilizar a realização da audiência designada para 30/07/2020, às 16:15, **por meio de videoconferência.**

Fica a Secretaria autorizada a diligenciar, desde já, por meio telefônico ou telemático, certificando-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-09.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: JOSE FERREIRA DA PAZ
Advogado do(a) REU: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

DESPACHO

ID35387780: intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo INSS, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-40.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: DS AG SUPERMERCADO LTDA, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DESPACHO

ID35465129: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-33.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VALDINEI ROBERTO ZANUTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por VALDINEI ROBERTO ZANUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, revisão do valor do benefício, nos termos do art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Requer a parte autora a tramitação do feito sob sigredo de justiça ao argumento de que o artigo 189, inciso III, do CPC, institui a necessidade de sigredo de justiça em causas que versem sobre dados íntimos.

Em que pesem as alegações dos autores, não vislumbro, no caso em tela, as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido.

Providencie a secretaria a revogação do sigilo anotado pela parte autora.

Outrossim, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, bem como comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, para o dia **22 de outubro de 2020, às 14h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-98.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **DETERMINO que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/08/2020, às 13h30min, seja realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante deste despacho.

Deverão as partes informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, assim, **deverão as partes informar, ainda, o número de telefone, para contato via aplicativo** ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

ID34861774: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sempre prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-50.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: FLAVIA VICTORINO TADEU

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Preliminarmente, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Apresentado o valor atualizado, em prosseguimento, inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Id.35467711: defiro o pedido do exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema **BACENJUD**, nos termos do art. 854 do CPC, até o valor indicado pelo exequente.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015, bem como da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal condicionado à garantia do débito exequendo, nos termos do Art. 16 da Lei 6830/80.

Decorrido o prazo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Frustrada a intimação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCUPIÃO (49) Nº 5000043-56.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: JOSE ALCIDES MUNHOZ, ELOISA TERESINHADA SILVA MUNHOZ, ROBERTA PORTA VAZ MAIA GARCIA, ANDERSON DE SOUZA GARCIA, SAMI ARAP SOBRINHO, ANDREA BUENO DA SILVA ARAP, FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, DENISE KUHNE GUEDES PAIVA BLAGEVITCH, JOSE POVEDA JUNIOR, LAIS ADELIA FUZZO POVEDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO, AZURRA ADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME, MARIA HELENA TORRES AYRES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora acerca da expedição da carta, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FAZENDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MAURICIO RAMALHO ROMEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o Ofício nº 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à da expedição da carta de citação ID 32022265, bem como para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: DARIO SABINO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-40.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
Nome: AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Decorreu o prazo para retirada dos Alvarás de levantamento com a ciência da parte interessada, mas sem sua manifestação.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada para nova confecção dos Alvarás, ficando os interessados que a expedição seguirá a ordem cronológica.

Caraguatuba, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-60.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CERVEJARIA DA CUESTA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, que tem por escopo dispensar a requerente de registro perante os quadros do Conselho requerido, alforriando-se do pagamento de anuidades e eventuais penalidades que venham a ser aplicadas. Sustenta que é uma *micro cervejaria*, devidamente registrada no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – e que, desde sua instituição, recebe guias do Conselho Regional de Química da 4ª Região para o recolhimento de anuidade pessoa jurídica e para renovação do registro da empresa no Conselho, sob a alegação de que sua inscrição seria obrigatória.

Sustenta que, tendo em vista o espectro de suas atividades básicas, não está obrigada a este registro. Aduz que é a UNIÃO FEDERAL, através do Ministério da Agricultura, o órgão fiscalizador das cervejarias, porque, conforme **IN n. 17/2015**, exige-se para fins de registro da empresa tão somente “**anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo Conselho de classe do Responsável Técnico**”, não sendo obrigatória

Pedido liminar deferido, em parte, pela decisão que está registrada sob o id n. 28089719, para a finalidade de sustar a exigibilidade do registro da requerente junto aos quadros do Conselho requerido, bem assim das cobranças de anuidade ou imposição de penalidades a tanto correspondentes que viessem a ser impostas, pelo réu, à ora promovente.

Citado, o requerido contesta o pedido inicial (id n. 29603608), aduzindo, em suma, que a requerente postulou, espontaneamente a sua inscrição junto aos quadros do Conselho, que a atividade exercida pela requerente se submete ao espectro de fiscalização do réu, que não há direito de restituir o tributo uma vez que operado o fato gerador (registro), sem a prova do pedido de baixa e/ou cancelamento no período em que pretende a restituição.

Réplica registrada sob id n. 32871293

Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA PERANTE O CONSELHO RÉU.

Ao menos em parte, é procedente o pedido inicial.

Nesta direção, será necessário consignar que, daquilo que se recolhe do contrato social da promovente, bem assim do comprovante de inscrição e situação cadastral da sociedade aqui em comento cf documento sob id n. 28013264 p.02), a empresa tem por objeto social (cf. **cláusula 4ª**), *verbis*:

I- Os quotistas resolveram alterar a Cláusula 4ª, que trata do Objeto Social, passando a ter a seguinte redação:

“Cláusula 4ª. Constitui o objeto social da sociedade:

- Fabricação de bebidas alcoólicas;
- Importação de insumos para fabricação de cerveja e chope e exportação de cerveja e chopos;
- Serviço de desenvolvimento de cerveja e chopp artesanais;
- Produção e comercialização de Destilados de Cereais, Sidra, Hidromel, Beer Brand, Beer Liquor e Água Tônica;
- Venda ambulante de cervejas e chopos;
- Comércio varejista de copos, garrafas e canecas.” (g.n.).

A partir dessa observação, é possível concluir que, ao menos em linha de princípio, a atividade desenvolvida pela requerente se posta à margem do espectro das atividades de polícia exercidas pelo Conselho requerido, na medida em que as atividades exercidas pela autora aparentam não se confundir com as de indústria química, a atrair, seja a incidência do disposto no **art. 355 da CLT**, seja do disposto na **Lei n. 6.839/80** c.c. a **Lei n. 12.514/11** c.c. o **art. 2º do Dec. n. 85.877/81**, que estabelece normas para execução da **Lei n. 2.800/56**, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico.

É entendimento sedimentado da jurisprudência que a atividade desenvolvida pela requerente não se enquadra no segmento profissional que está sob vigilância do requerido, porque o que determina a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no órgão de classe (e, consequentemente, a obrigação da contratação do profissional na área de química) é a e natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, e não a dos produtos e procedimentos necessários para o seu exercício.

Nesse sentido, é pacífica a orientação pretoriana atualmente vigente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

“I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química.

III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido.

IV - Apelação provida” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 696304 0002556-72.1999.4.03.6116, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 185].

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À QUÍMICA. EMPRESA QUE PRODUZ E COMERCIALIZA CHOPE E CERVEJA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

“1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional.

2. Não sendo a atividade básica da empresa autora afeta à química, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedentes do STJ” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.02.003704-6, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/10/2009].

Com tais considerações, entendo satisfatoriamente demonstrados os requisitos para a concessão do pleito inicialmente formulado, ao menos no que concerne à pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes, já que está suficientemente comprovado nos autos que, naquilo que se relaciona com a química, a atividade da requerente tem caráter meramente acessório, não sendo necessária a inscrição no conselho respectivo, uma vez que “(...) o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa” (STJ, AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011).

Com tais considerações é de se julgar procedente o pedido declaratório inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica a jungir a autora ao réu, determinando-se, em consequência, o cancelamento do registro da autora junto ao CRQ-4ª Região, retroativo à data do ajuizamento, com fundamento no que dispõe o **art. 240, caput e § 4º do CPC**.

DA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ADESÃO ESPONTÂNEA. COBRANÇA REGULAR ATÉ A MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE CANCELAMENTO.

Já no que se refere à pretensão de devolução à requerente dos valores já pagos a título de anuidades de pessoa jurídica referentes aos anos-base de **2014 a 2019** (cf. petição inicial, registrada sob id n. **28013256**, item 4, alínea ‘c’), entendo que o pleito não ostenta condições de acolhimento integral.

Isto porque, bem demonstrou o Conselho requerido que a inscrição da requerente junto aos seus quadros operou-se de forma voluntária, espontânea, como se denota do documento juntado aos autos virtuais e registrado sob o id n. 29603616, fato este que não é impugnado pela requerente. Nesses termos, tem a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se orientado no sentido de que, em tendo sido voluntário o pedido de inscrição da requerente junto aos quadros profissionais do Conselho réu, são devidas as cobranças das anuidades vencidas no exercício, até que sobrevenha manifesta intenção de desligamento do requerente, o que, nesse caso, se perfeitamente a partir do ajuizamento da presente ação declaratória. Nesse sentido, cito precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVA.

“1. A impugnação extemporânea do Conselho Regional de Economia, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, não induz aos efeitos dos artigos 319 e seguintes do CPC, devendo o julgador aplicar o direito de acordo com os fatos descritos na inicial e diante das provas carreadas aos autos.

2. Comprovado nos autos que o embargante requereu e obteve, em 09-06-83, a inscrição junto ao Conselho Regional de Economia, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lida a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, porquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza.

3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.

4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas, considerado cancelado o registro perante o CRE a partir de 09-06-2000, data do ajuizamento dos embargos.

5. Apelação a que se nega provimento” (g.n.).

[ApCiv 0004651-65.2000.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 260].

Em idêntico sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREMERJ. COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE TÉCNICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO. EXIGÊNCIA DA ANVISA. REGISTRO ESPONTÂNEO. CANCELAMENTO.

“1. À luz do que preceitua o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, o que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham, também denominada pela jurisprudência de atividade-fim.

2. Para se concluir sobre a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade necessita privativamente da supervisão de um médico.

3. O objeto Social da empresa recorrida é o comércio de material hospitalar. Tal ramo de negócios exige registro na ANVISA, que demanda a indicação de um responsável técnico de qualquer nível superior (RDC nº 185/2001 da ANVISA).

4. A inscrição da empresa no CREMERJ foi espontânea e regular, uma vez que a responsabilidade técnica da empresa é feita por uma médica. Deste modo, o registro não pode ser cancelado, nem temporariamente suspenso, enquanto a empresa desempenhar suas atividades sob a responsabilidade técnica de um médico. Hipótese diferente seria em caso de inativação da empresa ou a substituição do responsável técnico de outra categoria profissional, com a submissão à fiscalização de um Conselho Profissional diferente.

5. Ao Judiciário não cabe impor o cancelamento da cobrança das anuidades devidas ao CREMERJ se a inscrição foi espontânea e regular, uma vez que a responsabilidade técnica da empresa é feita por uma médica.

6. O fato gerador da cobrança da anuidade é a inscrição e não a efetiva atividade profissional. Se a empresa não foi bem-sucedida na atividade para a qual buscou registro isso não faz cessar o fato gerador da obrigação, sem que o Conselho seja oficialmente informado e após as providências e formalidades necessárias.

7. Assim, ante a ausência de prova em sentido contrário, subsiste íntegra a presunção de legalidade e de veracidade inerente a todo ato administrativo.

8. Sentença reformada. Invertidos os ônus da sucumbência.

9. Apelo conhecido e provido” (g.n.).

[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0017253-46.2011.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA].

Por fim:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. REGISTRO. CANCELAMENTO.

“1. IRRELEVANTE A ARGUIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. FEITA A INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA NO ORGÃO FISCALIZADOR, IMPOE-SE O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PARA VER-SE LIVRE DA COBRANÇA DA RESPECTIVA ANUIDADE.

2. APELO IMPROVIDO” (g.n.).

[AC 0014633-95.1993.4.01.0000, JUIZ NELSON GOMES DASILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 12/05/1994 PAG 22217].

Nestes termos, e havendo prova satisfatória de que a requerente postulou, espontaneamente, o seu registro perante o Conselho representativo de que classe, é de se entender que as anuidades são mesmo devidas para os exercícios que a inscrição gerou os seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, e considerando-se que a intenção de cancelamento do registro perante a autarquia requerida somente se materializou aos **06/02/2020** (data de ajuizamento da presente declaratória), é de se concluir que as anuidades relativas aos exercícios de **2014 a 2019** são integralmente devidas, e aquela relativa ao exercício de **2020** deve ser paga proporcionalmente, *pro rata*, até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (**06/02/2020**).

O que *sobejar* a este valor, em montante a ser apurado em ulterior fase de liquidação, deve ser restituído à requerente, devidamente atualizado pela *taxa SELIC*, considerado o caráter eminentemente tributário das obrigações aqui em causa. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149 DA CF/88. VALOR DA ANUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

“Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, e, como tal, são espécie do gênero tributo, submetidas ao princípio da legalidade, nos termos do art. 149, caput, da CF/88, sendo ilegais as cobranças efetuadas através de Resoluções.

- O art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/1998, que autorizava os Conselhos de Fiscalização a fixar suas contribuições, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1717/DF), reforçando o caráter tributário da referida contribuição anual.

- O pleno desta Corte, nos autos da ARGINC em AC 410826/PE, j. em 19.09.2007, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, ao fundamento de este dispositivo "ao delegar aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir ou majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os arts. 149 e 151, I da CF/88".

- Admitida a validade da Lei nº 6.994/82, devem ser aplicados os valores constantes das suas tabelas, convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficaram os Conselhos autorizados a fixar por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Precedentes do colendo TRF-1ª Região e desta colenda Corte (REO 200733000190677, Des. Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 09/07/2010, AC 506663-CE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJ 14.10.2010, unânime e AC 490505-PE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ 04.03.2010, unânime)

- Devolução das quantias que foram recolhidas indevidamente relativas ao excedente ao cômputo preconizado na Lei nº 6.994/82, em posterior, convertido em UFIR, respeitada a prescrição quinquenal por se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício. Os valores repetidos deverão sofrer a incidência da taxa Selic, que apresenta caráter dúplice de correção monetária e juros de mora.

- Apelação e remessa parcialmente providas" (g.n.).

[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10980 2009.80.00.001659-4, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 174].

É, portanto, nesses termos, *parcialmente procedente* o pleito de restituição de valores.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, confirmando, integralmente, os termos da liminar aqui deferida sob id n. 28089719. Nesta conformidade:

(A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir a autora (CERVEJARIA DA CUESTA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA) ao réu (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO), determinando-se, em consequência, o cancelamento do registro da autora junto aos quadros profissionais do requerido, *com eficácia retroativa à data do ajuizamento*, com fundamento no que dispõe o art. 240, *caput* e § 4º do CPC; e,

(B) CONDENO o réu a restituir à autora, tão-somente, aquilo que foi pago a título de anuidade de pessoa jurídica relativa ao ano-base de 2020, no que extrapolou, proporcionalmente, *pro rata*, o valor que seria devido até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação (06/02/2020), tudo devidamente atualizado mediante a incidência da taxa SELIC, *sem o acréscimo de qualquer outro consectário sobre o débito em aberto*.

Arcará o réu, vencido em maior extensão, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela requerente, e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-11.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETEL CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO DE EDUCACAO LUDICAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente quedou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sempre juízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002321-64.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Certidão retro: aguarde-se pelo prazo de 90 dias.

Decorrido, certifique-se quanto à eventual digitalização dos autos.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008325-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: TREVISANI & BOER LTDA - ME, ANGELA APARECIDA TREVIZANI BOER
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Exceção (objeção) de Pré-executividade oposta (id. 31888438) visando à declaração de nulidade de atos processuais por falta de intimação, nulidade da citação por edital, impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança e ilegalidade das multas cobradas. Junta documentos.

Intimado o Excepto assevera ser descabida a oposição de exceção de pré-executividade (id. 34171858), pois a matéria demandaria produção de provas, defende a higidez do crédito, alegando que no momento da autuação não se fazia presente profissional farmacêutico responsável, alega ser válida a citação por edital e quanto aos valores bloqueados não se opõe ao desbloqueio.

Por fim, sob id. 34366093 a parte Excipiente atravessa petição para reafirmar seus argumentos e rebater o posicionamento do conselho Excepto.

É o breve relatório.

Decido.

DA IMPENHORABILIDADE DE VALORES

A questão já restou decidida neste feito sob id. 32005624, constando, inclusive, cumprimento da ordem de desbloqueio de valores (ids. 32017051 e 32017054).

DANULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO

O tema relacionado às nulidades consta do Título III do CPC/2015 (arts. 276 a 283). Dentre os artigos integrantes deste título cabe destacar para o caso concreto os de nº 277 e 282, § 1º, *in verbis*:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Emerge dos mencionados dispositivos o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual deve-se preservar o ato processual que, mesmo maculado por algum vício formal, atinge corretamente a sua finalidade, sem causar prejuízo.

Trata-se de regra consagrada na doutrina pátria de que **não há nulidade sem prejuízo**, veja-se: “Aplicando-se a instrumentalidade das formas, por exemplo, tem-se que a falta de indicação do valor da causa (requisito da petição inicial) não acarreta, por si só, a nulidade do processo (STJ, AR 4.187/SC). De forma geral, a instrumentalidade das formas processuais submete-se ao postulado de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação em nossa lei se encontra no §1º do art. 282.” (ARRUDA ALVIM, *Novo contencioso cível no CPC/2015*, São Paulo: RT, 2016, p. 128).

Em outras palavras, o processo deve buscar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, procurando sempre corrigir desvios e sanar vícios, tudo a fim de se chegar à justa e efetiva resolução do mérito.

Desta forma, para que o ato seja considerado inválido, este deve ser, ao mesmo tempo, defeituoso processualmente e ocasionar prejuízo. Sendo que, **por prejuízo deve ser entendida a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida**.

Nossos tribunais já se debruçaram sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM PENHORADO. VENDA DIRETA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA VENDA DIRETA. NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. CREDORES COM GARANTIA REAL OU COM PENHORAS ANTERIORES. NECESSIDADE DE CIENTIFICACÃO. ART. 698 DO CPC/1973. INTERESSE DO EXECUTADO. AUSÊNCIA. 1. A venda direta de bem penhorado está prevista no Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral do TRF 4ª Região, segundo o qual "a venda direta dos bens penhorados a particular é admissível quando resultarem negativos a praça e o leilão, condicionada ao consentimento expresso ou tácito do exequente e do executado, ressalvado o disposto no artigo 670 do Código de Processo Civil." 2. Realizadas hastas, que restaram negativas, não há prejuízo ao executado com a venda direta dos bens pelo equivalente a 50% do valor da avaliação, uma vez que já seria possível, na segunda hasta, arrematar os bens pelo maior lance, ainda que inferior à avaliação, observada a limitação ao preço vil, o que não é o caso (arts. 686, VI c/c 692 do CPC). 3. Embora o Provimento estabeleça a necessidade do consentimento do executado, se houver discordância, esta deve ser fundamentada e plausível, estando sujeita a análise pelo julgador, que poderá afastá-la. 4. **Em termos de nulidades processuais, vige o princípio de ausência de nulidade sem prejuízo. Na hipótese do processo, o óbice levantado foi o de ausência de intimação do executado e demais credores para se manifestarem acerca da venda direta. No entanto, não se declinaram as razões sobre a discordância da venda direta a particular, apenas sustentado certo vício procedimental, sem a explicitação do prejuízo que teria ocorrido.** 5. A necessidade de intimação acerca da venda direta cumpria mero requisito formal, pois, em nenhum momento, a executada se mostrou disposta a efetuar o pagamento da dívida no montante integral. 6. A não observância do requisito exigido pela norma do art. 698 do CPC/1973 para que se proceda à adjudicação ou alienação de bem do executado - prévia cientificação dos credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - enseja sua ineficácia em relação ao titular da garantia, não contaminando a validade da expropriação judicial. 7. O executado não possui interesse em requerer a nulidade da arrematação com fundamento na ausência de intimação de credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada, pois a consequência jurídica derivada dessa omissão do Juízo é a decretação de ineficácia do ato expropriatório em relação ao credor. (TRF-4 - AG: 50482922020164040000 5048292-20.2016.4.04.0000, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 15/08/2018, PRIMEIRA TURMA)

Cabe asseverar, ainda, que o regime das nulidades processuais não pode ser confundido com das nulidades de direito material. No processo todos os vícios, sejam eles absolutos ou relativos, são, ao menos em tese, sanáveis. Nesse sentido: "A distinção entre as nulidades relativas e absolutas no processo não tem senão a função de estabelecer o regime jurídico destes vícios, no que diz respeito a dois aspectos: (a) à possibilidade de o juiz deles conhecer sem provocação da parte e (b) à existência ou à ausência de preclusão quer para o juiz, quer para as partes. No mais, a distinção perde importância, já que ambas as espécies de vícios são sanáveis, o que não ocorre no direito privado." (Primeiros comentários ao novo código de processo civil, 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 514).

No caso concreto, a Excipiente pretende ver declarada a nulidade deste processo desde fls. 99, in verbis: "Fls. 99 – determinada a expedição de mandado de constatação de efetivo funcionamento da empresa em seu endereço; Fls. 103 – constatação pelo Sr. Oficial de Justiça de que a empresa não mais exercia suas atividades; Fls. 118/119 – pedido do exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa; Fls. 122 – decisão que acolheu tal pleito e incluiu no polo passivo desta execução a sócia da empresa executada, Sra. Angela Aparecida Trevizani Boer, determinando sua citação; Fls. 129 – certificação pelo Sr. Oficial de Justiça de que incrivelmente ele não localizou o endereço da co-executada Angela (Rodovia Domingos Sartori, nº 716: o mesmo onde ela já havia sido encontrada anteriormente pelo Sr. Meirinho, conforme fls. 62); Fls. 135 – pedido do exequente de citação por edital; Fls. 137 – decisão que acolheu esse pleito de citação editalícia; Fls. 139 – edital de citação da co-executada Angela.", por falta de intimação de seus patronos. **Porém em nenhum momento demonstra qual o prejuízo teria sofrido pela falta de intimação.**

Vêja-se: a constatação acerca da manutenção da atividade empresarial cuida-se de ato a ser praticado por Oficial de Justiça, não cabendo à parte executada manifestação sobre a medida. Ainda que assim não fosse as Excipientes em nenhum momento divergiram acerca da inatividade da pessoa jurídica.

Quanto ao redirecionamento da execução em face da sócia que praticou ato descrito no art. 135 do CTN, a falta de intimação da empresa não causa qualquer prejuízo. Pelo contrário, pode-se considerar vantajosa a inclusão da sócia que pratica atos com infração da lei no polo passivo da execução fiscal para responder pelos débitos da pessoa jurídica, sendo vantajosa na medida em que responsabiliza quem de direito. Por outro lado, não consta dos autos qualquer impugnação a infirmar a decisão de redirecionamento, o que vale dizer, a dissolução irregular da empresa não foi contestada, nem tampouco a presença da sócia à frente da pessoa jurídica quando do advento dos fatos geradores.

Após o redirecionamento da execução o feito teve prosseguimento para tentativa de localização da co-executada pessoa física incluída no polo passivo, não sendo curial a intimação da pessoa jurídica acerca desses atos, pois a ela não dizem respeito. Não se vislumbrando, de qualquer forma, qual o prejuízo acarretado à empresa executada diante da não localização da sócia co-executada e sua posterior citação por edital.

Assim, por diversos ângulos, não existem nulidades a ser declaradas por falta de intimação da empresa executada ou por se tratarem de atos que não cabia a esta se manifestar ou pela falta de comprovação do prejuízo causado.

D A N U L I D A D E D A C I T A Ç Ã O P O R E D I T A L

Da mesma forma como tratado o tema relacionado à falta de intimação deve ser tratada a citação por edital havida, ou seja, à luz do postulado de que **não há nulidade sem prejuízo.**

No caso vertente a citação por edital não trouxe à sócia co-executada qualquer prejuízo, ainda mais por se tratar de processo de execução fiscal, cuja defesa se dá por meio de embargos à execução somente após a garantia do juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6830/80.

Nesse exato sentido colaciono julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO SE PODE A EXECUTADA DEFENDER-SE QUANTO AO MÉRITO DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisões nas quais se indeferiu a exceção de pré-executividade e deferiu a penhora de rendimentos. 2. Não há falar em prescrição, seja em virtude de não existir a inércia do exequente agravado, ou em razão de a execução ter sido ajuizada em tempo hábil. 3. É ônus do executado Excipiente fazer prova de que não houve despacho de citação na lista de execuções fiscais levadas à distribuição, como permite CNCJG. 4. Em relação à citação editalícia, tem-se que não há nulidade sem prejuízo. Em termos, a defesa de mérito da executada não está prejudicada, vez que ainda pode embargar após penhora de seus rendimentos. 5. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00460517420178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA FAZ PÚBLICA, Relator: ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/11/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2017)

E nem se diga que o prejuízo causado poderia estar relacionado ao bloqueio de valores via sistema Bacenjud, pois consta dos autos o levantamento das referidas restrições.

Por fim, cabe esclarecer que o processo de execução fiscal não é a seara adequada para discussão acerca de eventual desídia por parte do Sr. Oficial de Justiça no desempenho de suas funções, pois no feito executivo somente são praticados atos relacionados à cobrança da dívida.

Dito isto, no que se refere à citação por edital, também não há nulidade a ser sanada por falta de prejuízo à parte executada.

D O M É R I T O

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo Excipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Com efeito, pretende a Excipiente demonstrar que a "Excipiente Angela, técnica em farmácia era a responsável e estava no local fiscalizado, durante as fiscalizações, pois foi ela própria (Sra. Angela) quem assinou os autos de infração." Por outro lado o Conselho Excepto alega "que no momento da fiscalização (o estabelecimento farmacêutico) atuava sem assistência de farmacêutico técnico responsável" e que a "Excipiente estava com sua inscrição cancelada(...)".

Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, **perquirir se a Excipiente estava presente no estabelecimento farmacêutico nas datas em que foram realizadas as autuações, e mais, se esta mantinha a inscrição regular perante o Conselho de Fiscalização Profissional durante o período em que foram aplicadas as multas**, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do STJ** às matérias cognoscíveis *ex officio* que **não demandam dilação probatória**.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

D I S P O S I T I V O

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001346-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHETTO SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DECISÃO

Vistos em decisão.

Requer a parte executada o levantamento da penhora realizada nos autos por "excesso de execução", haja vista que os valores dos bens constritos superam o valor da dívida.

A Fazenda Nacional, ante a impossibilidade de divisão dos bens penhorados, argumenta pela manutenção da constrição.

Instada a oferecer outros bens em substituição a executada assevera não os possuir.

É o breve relatório.

Decido.

Como sabido a execução deve ser realizada do modo menos gravoso à parte executada, conforme art. 805 do CPC. Por outro lado, não resta dúvidas de que deve ser privilegiado o princípio da máxima utilidade da execução, posto que, nos termos do art. 797 do CPC, a execução realiza-se no interesse do credor, cabendo ao Poder Judiciário tomar as providências necessárias para que seja dada efetividade ao processo.

No caso dos autos, houve várias tentativas infrutíferas de constrição de outros bens para a satisfação do crédito. Com efeito, foi realizada pesquisa via BACENJUD, sem que tenham sido encontrados valores (fls. 31/31v. dos autos físicos digitalizados), bem como RENAJUD, encontrando um veículo alienado fiduciariamente (fls. 32/33). Assim, os únicos bens encontrados aptos à constrição foram os imóveis em testilha.

Nesse passo, cabe asseverar, por fim, que não configura excesso de penhora (ou excesso de execução) a constrição sobre bem de valor superior ao débito, na hipótese em que o devedor deixa de indicar outros bens para garantia da execução, como ocorreu no presente caso. Desta forma, não tendo sido indicados outros meios igualmente eficazes para satisfação da execução, não há que se falar em "excesso de execução".

Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000942-20.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: KARYNE SCORSATTO HORY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ANDRADE ROSSI - SP379616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição retro intime-se o devedor (KARYNE SCORSATTO HORY), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 859,40 - valor considerado para junho/2020, código da receita 2864), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de sentença", invertendo-se os polos do processo.

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001439-12.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: TICALEAH CLINICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente quedou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001797-04.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos.

Decisão retro: manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001168-30.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDUARDO GONCALVES, BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da decisão de Id. Num. 26903408, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o requerido na petição de Id. Num. 34949508 e determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de Precatório de Id. Num. 34944194, em nome do beneficiário EDUARDO GONCALVES (Caixa Econômica Federal CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda à transferência da integralidade do valor depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária:

- Banco Itaú - 341
- Agência 0350
- Conta corrente 33399-3
- Titular: Balko Assessoramento Financeiro e Intermediação De Negócios Ltda.
- CNPJ do titular da conta - 32.626.716/0001-95

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para deliberações quanto ao expediente juntado ao feito sob o Id. Num. 35165166 (comunicação de decisão de Agravo de Instrumento).

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000507-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PARDINHO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047

DECISÃO

Vistos.

Ratifico integralmente os atos praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Botucatu/SP, inclusive no que tange à conversão da prisão preventiva.

Requer o ilustre Procurador da República na manifestação Id. 35466332, o afastamento de **sigilo de dados e de comunicações telefônicas** da linha telefônica móvel do aparelho identificado no Auto de Apreensão, autorizando o acesso a dados e metadados armazenados no mesmo.

Daquilo que se depreende da documentação acostada aos autos, há fortes suspeitas de que o telefone adrede identificado contenha informações relevantes relacionadas à prática do crime apurado nos presentes autos, com o envolvimento de terceiros.

Como toda garantia de índole constitucional, o direito ao sigilo de dados não é absoluto, cedendo, em caráter excepcional, em face da existência de, **verbis**: “fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática ilícita por parte daquele que sofre a investigação” (STF – Inq. 899-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ Seção I de 23/09/1994, p. 25.2410).

Da mesma forma, esmerada doutrina do Direito Constitucional refere que, presentes determinados requisitos, a quebra de sigilo de dados não afronta o art. 5º, X e XII da CF/88. Esses requisitos, pré-condicionantes da quebra do sigilo de dados são, em suma, os seguintes:

1. a indispensabilidade da medida;
2. a individualidade do(s) investigado(s) e do(s) objeto(s) da investigação;
3. a obrigatoriedade de manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao procedimento investigatório;
4. a utilização dos dados obtidos de forma restrita, somente para fins da investigação que lhe deu causa;
5. ordem judicial.

Os requisitos supra alinhavados encontram-se presentes no caso em pauta. A indispensabilidade da medida funda-se na necessidade de acesso a informações para que se possa apurar as circunstâncias e a extensão decorrentes da prática do delito sob investigação, bem assim a existência de outras pessoas envolvidas.

A operação a ser investigada foi individualizada. Os demais requisitos são de observância compulsória dos órgãos de execução.

Assim, demonstrada de forma idônea a fundada suspeita de que o aparelho de telefone celular foi usado na prática dos fatos sob investigação, mister que seja deferida a medida de quebra de sigilo de dados e telefônico aqui pleiteada.

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, fica afastado o sigilo dos dados cadastrais e de comunicações telefônicas pretendidos pelo “Parquet”, ficando autorizado, à autoridade policial que acesse os dados e registros constantes do aparelho telefônico apreendido, realizando as necessárias perícias técnicas.

Considerando que o indiciado permanece preso, remetam-se os autos para continuidade das diligências requeridas pelo MPP, porém, sem baixa para tramitação direta, considerando a vedação a tal procedimento, determinada pelo art. 282, do Provimento 01/2020 – CORE/TRF3.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para inquérito.

Dê-se ciência ao MPP.

Cumpra-se com urgência.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO
REPRESENTANTE: LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,

DECISÃO

Vistos.

1) Manifestação de Id. Num. 34712025: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada, constante no documento de Id. Num. 9903725 - Pág. 1, outorgada pela sucessora habilitada ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS, a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho e da certidão a ser expedida, possa tomar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Quanto ao requerimento para certificação da validade da procuração de Id. Num. 7447639 - Pág. 16 (folha 14 do processo físico originário), conforme manifestação de Id. Num. 34394446, resta indeferido, vez que a mesma foi outorgada pelo falecido autor, tendo perdido, portanto, sua validade.

2) Ciência às partes acerca do depósito do Precatório expedido neste feito em favor da exequente/successora, conforme extrato de Id. Num. 34744463, o qual se encontra na modalidade à “Disposição do Juízo”, nos termos da decisão de Id. Num. 18817330.

3) Manifestação da parte exequente de Id. Num. 34625724 (requerimento para expedição urgente de alvará de levantamento para saque do Precatório depositado): Preliminarmente, observe-se que, nos termos do despacho de Id. Num. 29199720, foi determinada a suspensão da execução de honorários sucumbenciais movida pelo INSS até que ocorresse o depósito do Precatório referido no parágrafo anterior, ocasião em que as partes deveriam ser novamente intimadas.

Assim, considerando-se que o referido pedido de suspensão foi requerido pela parte *exequente* em sua impugnação de Id. (*executada* no cumprimento de sentença movido pelo INSS), fica a mesma intimada para manifestação a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, manifeste-se o INSS, requerendo o que entender de direito.

Em consonância com o que já foi deliberado anteriormente neste feito, somente após decidida a execução dos honorários sucumbenciais movida pelo INSS é que será deliberado quanto à pertinência do requerimento formulado pela exequente, de expedição de alvará de levantamento para saque total do Precatório depositado.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000503-50.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BAZZO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA FOGACA DE CAMARGO - SP329081, DANIEL MARIANO LEITE GONCALVES - SP295821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DE LOURDES BAZZO FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LARANJAL PAULISTA** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora emitir decisão no processo administrativo de titularidade da Impetrante (requerimento administrativo 1699639352), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo do pedido administrativo em 11/07/2019 (id. 35172083 e 35172089) o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder” [STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, vez que em caso de deferimento de seu requerimento todos os direitos a que faz jus serão assegurados desde a D.E.R. Desta feita, não há, por ora, nada que convença da imediata necessidade da intercessão judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o *mandamus* com a notificação, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Providencie a secretária o necessário.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000519-04.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: SILVA MARTELINHO DE OURO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU//SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a obtenção de ordem judicial que autorize à impetrante a adesão ao Programa *REGULARIZE* da Secretaria da Receita Federal, para fins de efetivação de transação extraordinária referente ao pagamento de tributos federais, disciplinada pela **Lei n. 13.988/20**, e regulamentada pela **Portaria n. 7.820/20**. Sustenta a impetrante que teve esse reconhecimento denegado na seara administrativa por conta de se tratar de contribuinte vinculada ao SIMPLES Nacional, e da vedação a que alude o art. 5º, II, 'a' da Lei n. 13.988/20. Que a interpretação dada pela autoridade tributária ao impedimento constante do indigitado normativo é, não apenas ilegal, como também inconstitucional, na medida em que a vedação se dá apenas em relação aos descontos e não à adesão ao programa em si mesmo. Argumenta a impetrante que o ato aqui inquirido ofende o tratamento diferenciado e favorecido às empresas de Micro e Pequeno porte além de que a transação tributária está devidamente prevista em Lei Complementar (inciso III do Código Tributário Nacional), posteriormente disciplinada em Lei Ordinária (Lei n. 13.988/20) que veda somente a aplicação de descontos aos débitos oriundos do sistema simplificado de tributação.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, de se anotar que a interpretação emprestada para o texto normativo que embasa o ato de autoridade ora impugnado pela parte impetrante parece não se conformar à melhor exegese do comando legal em comento. E isto não apenas por conta – aspecto realçado à exaustão da inicial do *writ* – da **literalidade** da redação do dispositivo que consta do **art. 5º, II, 'a' da Lei n. 13.988/20** (veda-se a concessão de **descontos** a créditos relativos ao SIMPLES Nacional), mas por conta da própria **interpretação sistemática** do texto, no que, ao **vedar a concessão de abatimentos** referentes aos créditos decorrentes desse sistema mais favorecido de tributação, é porque **admitiu, implícita, mas necessariamente**, que referidos créditos poderão ser agregados a esse tipo de transação de créditos tributários, desde que não concedidos quaisquer abatimentos até superveniência de Lei Complementar autorizativa. Leia-se o dispositivo legal em destaque:

“Art. 5º. É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica” (g.n.).

Feita esta ressalva introdutória, é de se observar, contudo que a inteligência global de todo o regramento normativo respeitante ao instituto jurídico da **transação tributária**, leva à conclusão de que esse impedimento à concessão de abatimentos sobre o crédito tributário – ainda que transitório e restrito ao sistema de tributação pelo SIMPLES Nacional – praticamente **descharacteriza** o favor legal da transação, reduzindo a questão concreta à mera hipótese de uma **moratória fiscal**.

Com efeito, sem a possibilidade – *que decorre de texto exposto de lei* – de acessar a qualquer tipo de abatimento sobre o crédito tributário objeto da transação, o único benefício que o contribuinte experimenta a partir da inclusão do mesmo no programa em destaque (denominado, atualmente, pela Secretaria da Receita Federal, *REGULARIZE*) é a obtenção de **maior prazo** para o pagamento do mesmo volume tributário, acrescido dos consectários sobre ele eventualmente incidentes. **Desnatura-se**, nesses termos, o instituto jurídico aqui em testilha, o que, de certo modo, e ainda que por outros fundamentos, acaba por justificar o indeferimento da pretensão da contribuinte no sentido de se adjungir ao regime jurídico instituído pela **Lei n. 13.988/20**.

Isto porque, em se tratando de **moratória fiscal**, genericamente disciplinada pelo **art. 152 e ss. do CTN**, a matéria está reservada, pelo sistema jurídico constitucional, não somente ao **legislador** (tanto que exige, para o seu aperfeiçoamento, a edição de lei, em sentido estrito, que reconheça não só o espectro dos sujeitos passivos por ela atingidos, mas também as condições, limites e circunstâncias impostas para a sua percepção), mas também ao **administrador público** (Poder Executivo), a quem se reserva o direito de proceder a um juízo de oportunidade e conveniência, para a celebração do ato, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público, característica, esta, que, coerentemente, também está presente no instituto da transação, conforme se colhe da dicação expressa do **art. 1º, § 1º da Lei n. 13.988/20**.

Nesses termos, pondere-se que se trata, à evidência, de temática que, dentro da sistemática constitucional da **Separação de Poderes (art. 2º da CF)**, encambe aos Poderes Políticos do Estado, não ao Poder Judiciário, que, ademais, carece de **legitimidade democrática** para esse tipo de discussão.

É segura a orientação jurisprudencial no sentido de que **não é dado ao Judiciário** se iniscuir nos critérios administrativos de **mérito** que levaram a autoridade administrativa a esta ou aquela opção meritória para implementação de políticas públicas que o ordenamento jurídico deixa a critério do administrador. No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido **‘intervencionismo judicial’** no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde **GEORGES VEDEL**, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública – por seus agentes diretos ou não – mostram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que – por lei – é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, *Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz:

“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108)”.

[*Direito Administrativo*, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212].

Do mesmo sentir recente decisão de suspensão de liminar proferida no âmbito da E. Presidência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que, inclusive enaltece as conclusões divididas pela **doutrina Chenery**, segundo a qual as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para opinar. Indico precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMATICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIACÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

“1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trem e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida “mais benéfica para quem reside em locais mais centrais” e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é “gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação” (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um “juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela” (STF, SS n.º 5.049/BA-Agr-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que “o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário” (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, “nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social” (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia.

4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - **mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.**

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza “a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas”, conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. **Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, *tout court*. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizada, ou não, caso o órgão público fivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law: Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.**

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido” (g.n.).

IAIAISLS - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 2240 2017.00.11208-5, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:20/06/2017.

No caso dos autos, mais do que a pretensão de questionar as escolhas meritórias eventualmente realizadas pela Administração Pública, pretende a inicial da impetração que o **Poder Judiciário** as exerça em lugar da Administração Pública, para deferir ao contribuinte postulante uma moratória fiscal não prevista em lei, não aprovada pelo Poder Legislativo, e sobre a qual o Poder Executivo não teve condições de opinar. Por tal razão, não se justifica - sequer em tese - o acatamento da pretensão inicial, que, ademais, implicaria óbvia ingerência indevida sobre escolhas políticas legítima e razoavelmente exercidas, em âmbito discricionário, pelo Poder Público.

Em se tratando de moratória referente a tributos federais, a regulamentação do tema, dentro das balizas do sistema constitucional tributário encabe, com exclusividade, ao titular do poder de tributar (ou à União em caráter geral), que poderá concedê-la, mediante a edição de lei específica, nos termos dos **arts. 97, 152 e 153 do CTN**:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará..." (g.n.).

Daí porque, a partir das considerações até aqui já expendidas, verifica-se que a pretensão perseguida pela promovente não resiste – nem mesmo em caráter preambular – ao contraste jurídico, na medida em que aquilo que se postula é providência que depende de atuação política de outros Poderes do Estado, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em seara que não lhe compete.

E nem se venha a argumentar que essa conclusão respalda indiferença, insensibilidade ou desatenção à gravidade e profundidade a crise que ora se anuncia.

Muitíssimo pelo contrário!!!

O Poder Judiciário – e o Juízo, para esse efeito, não é uma exceção – está alerta e sensível ao sofrimento de toda a população do País, reconhece a gravidade da crise mundial que se atravessa no momento, tanto que tem atuado de forma a reforçar a orientação das autoridades sanitárias e de saúde, nacionais e internacionais, no sentido de se evitar a disseminação da doença, assumindo o papel que lhe cabe nesse momento, porque reconhece que cabe ao Estado a adoção de medidas que preservem a saúde de toda a coletividade.

E é justamente por esta razão, que o Poder Judiciário **não** pode, *nesse ponto*, incidir no **paradoxo** (ou na **incoerência**, se se preferir) de exigir que o Estado adote soluções no sentido do enfrentamento dessa pandemia, **privando-o** dos recursos financeiros que a tanto se fazem indispensáveis.

Nesse sentido, seriam **mais** do que evidentes as consequências, absolutamente desastrosas, decorrentes da adoção da medida que ora se postula, inclusive se projetado efeito multiplicador dessa decisão, desobrigando, de forma geral e abstrata todos os contribuintes de impostos federais de recolhê-los pelos próximos três meses!! Isso equivaleria a atirar o País num abismo financeiro de tamanha proporção, que, certamente, projetaria o desmantelamento completo de todas as instituições do Estado, muito antes de encerrada a crise de saúde ora instaurada (basta imaginar, *p. ex.*, de onde sairiam os recursos para pagamento de benefícios especiais destinados às pessoas de baixa renda, que foram implementados em decorrência da impossibilidade de trabalhar). Por isso mesmo, a moratória fiscal aqui em causa deve mesmo ficar reservada à devida consideração das autoridades públicas responsáveis pela arrecadação dos recursos e ordenação das despesas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a esses agentes para exercer, por si próprio, e a seu talante, prerrogativa que o sistema jurídico reservou a outros Poderes do Estado.

Insista-se que não se desconhece a relevância do tema, a gravidade e a seriedade da situação ora em curso no País, e o desespero de muitos contribuintes que lutam com a escassez de demanda e a retração, inevitável, da economia em decorrência dessa calamidade de magnitude mundial. Óbvio, por igual, que as penalidades decorrentes do atraso ou incompletude no recolhimento tempestivo das obrigações tributárias poderão ser – e certamente serão mesmo – discutidas em sede adequada e no momento oportuno. Mas não há como, sequer em tese, aceder à pretensão de sustar, em caráter geral e abstrato, o recolhimento dos tributos federais pretendidos pela ora contribuinte, mesmo que por prazo determinado.

Uma vez que a pretensão aqui adversada demanda a implementação de lei concessiva da moratória pretendida pela contribuinte – não havendo a mesma sido editada pelos Poderes Públicos competentes – não se perfaz, sequer, o interesse de agir para essa demanda (**art. 17 do CPC**), na medida em que a medida postulada não pode, nem mesmo em tese, ser adotada pelo Poder Judiciário, não concorrendo, nem mesmo no plano hipotético das condições da ação, qualquer lesão ou ameaça ao direito subjetivo do impetrante a tutelar pela via do remédio heroico do *mandamus*.

-
-
-
-

DISPOSITIVO

Do exposto, por ausência de interesse de agir (modalidades necessidade/ adequação), tenho o autor por carecedor da presente impetração, razão pela qual INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do presente *mandamus*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo *sem apreciação de mérito*, com fundamento no art. 2º da CF c.c. os arts. 97, 152 e 153, do CTN, c.c. o art. 17, 330, III e 485, I e VI, estes últimos do CPC.

Custas pela parte impetrante.

-

Sem honorários, nos termos das **Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF**.

Oportunamente, ciência ao **MPF**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000518-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE:REPARADORA DE VEICULOS BOTUCATU LTDA- ME
Advogado do(a) IMPETRANTE:RENAN LEMOS VILLELA- SP346100-A
IMPETRADO:PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU//SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a obtenção de ordem judicial que autorize à impetrante a adesão ao Programa REGULARIZE da Secretaria da Receita Federal, para fins de efetivação de transação extraordinária referente ao pagamento de tributos federais, disciplinada pela **Lei n. 13.988/20**, e regulamentada pela **Portaria n. 7.820/20**. Sustenta a impetrante que teve esse reconhecimento denegado na seara administrativa por conta de se tratar de contribuinte vinculada ao SIMPLES Nacional, e da vedação a que alude o art. 5º, II, 'a' da Lei n. 13.988/20. Que a interpretação dada pela autoridade tributária ao impedimento constante do indigitado normativo é, não apenas ilegal, como também inconstitucional, na medida em que a vedação se dá apenas em relação aos descontos e não à adesão ao programa em si mesmo. Argumenta a impetrante que o ato aqui inquirido ofende o tratamento diferenciado e favorecido às empresas de Micro e Pequeno porte além de que a transação tributária está devidamente prevista em Lei Complementar (inciso III do Código Tributário Nacional), posteriormente disciplinada em Lei Ordinária (Lei n. 13.988/20) que veda somente a aplicação de descontos aos débitos oriundos do sistema simplificado de tributação.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, de se anotar que a interpretação emprestada para o texto normativo que embasa o ato de autoridade ora impugnado pela parte impetrante parece não se conformar à melhor exegese do comando legal em comento. E isto não apenas por conta – aspecto realçado à exaustão da inicial do *writ* – da **literalidade** da redação do dispositivo que consta do **art. 5º, II, 'a' da Lei n. 13.988/20** (veda-se a concessão de descontos a créditos relativos ao SIMPLES Nacional), mas por conta da própria **interpretação sistemática** do texto, no que, ao **vedar a concessão de abatimentos** referentes aos créditos decorrentes desse sistema mais favorecido de tributação, é porque **admitiu, implícita, mas necessariamente**, que referidos créditos poderão ser agregados a esse tipo de transação de créditos tributários, desde que não concedidos quaisquer abatimentos até superveniência de Lei Complementar autorizativa. Leia-se o dispositivo legal em destaque:

“Art. 5º. É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica” (g.n.).

Feita esta ressalva introdutória, é de se observar, contudo que a intelecção global de todo o regramento normativo respeitante ao instituto jurídico da **transação tributária**, leva à conclusão de que esse impedimento à concessão de abatimentos sobre o crédito tributário – ainda que transitório e restrito ao sistema de tributação pelo SIMPLES Nacional – praticamente **descharacteriza** o favor legal da transação, reduzindo a questão concreta à mera hipótese de uma **moratória fiscal**.

Com efeito, sem a possibilidade – *que decorre de texto expresso de lei* – de acessar a qualquer tipo abatimento sobre o crédito tributário objeto da transação, o único benefício que o contribuinte experimenta a partir da inclusão do mesmo no programa em destaque (denominado, atualmente, pela Secretaria da Receita Federal, REGULARIZE) é a obtenção de **maior prazo** para o pagamento do mesmo volume tributário, acrescido dos consectários sobre ele eventualmente incidentes. **Desnatura-se**, nesses termos, o instituto jurídico aqui em testilha, o que, de certo modo, e ainda que por outros fundamentos, acaba por justificar o indeferimento da pretensão da contribuinte no sentido de se adjungir ao regime jurídico instituído pela **Lei n. 13.988/20**.

Isto porque, em se tratando de **moratória fiscal**, genericamente disciplinada pelo **art. 152 e ss. do CTN**, a matéria está reservada, pelo sistema jurídico constitucional, não somente ao **legislador** (tanto que exige, para o seu aperfeiçoamento, a edição de lei, em sentido estrito, que reconheça não só o espectro dos sujeitos passivos por ela atingidos, mas também as condições, limites e circunstâncias impostas para a sua percepção), mas também ao **administrador público** (Poder Executivo), a quem se reserva o direito de proceder a um juízo de oportunidade e conveniência, para a celebração do ato, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público, característica, esta, que, coerentemente, também está presente no instituto da transação, conforme se colhe da dicação expressa do **art. 1º, § 1º da Lei n. 13.988/20**.

Nesses termos, pondere-se que se trata, à evidência, de temática que, dentro da sistemática constitucional da **separação de poderes (art. 2º da CF)**, encambe aos Poderes Políticos do Estado, não ao Poder Judiciário, que, ademais, carece de **legitimidade democrática** para esse tipo de discussão.

É segura a orientação jurisprudencial no sentido de que **não é dado ao Judiciário** se inmiscuir nos critérios administrativos de **mérito** que levaram a autoridade administrativa a esta ou aquela opção meritória para implementação de políticas públicas que o ordenamento jurídico deixa a critério do administrador. No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido **‘intervencionismo judicial’** no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde **GEORGES VEDEL**, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública – por seus agentes diretos ou não – mostraram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que – por lei – é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz:

“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Vále Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108)”.

[Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212].

Do mesmo sentir recente decisão de suspensão de liminar proferida no âmbito da E. Presidência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que, inclusive enaltece as conclusões divididas pela **doutrina Chenery**, segundo a qual as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm expertise para opinar. Indico precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO. CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

“1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trem e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida “mais benéfica para quem reside em locais mais centrais” e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é “gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação” (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um “juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela” (STF, SS n.º 5.049/BA-Agr-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que “o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário” (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, “nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social” (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia.

4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - **normante em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.**

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, como o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza “a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas”, conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. **Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, *tout court*. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (*Economic Analysis of Law: Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671*). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.**

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido” (g.n.).

[AIAISLS -AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA- 2240 2017.00.11208-5, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:20/06/2017].

No caso dos autos, mais do que a pretensão de questionar as escolhas meritórias eventualmente realizadas pela Administração Pública, pretende a inicial da impetração que o **Poder Judiciário** as exerça em lugar da Administração Pública, para deferir ao contribuinte postulante uma moratória fiscal não prevista em lei, não aprovada pelo Poder Legislativo, e sobre a qual o Poder Executivo não teve condições de opinar. Por tal razão, não se justifica - sequer em tese - o acatamento da pretensão inicial, que, ademais, implicaria óbvia ingerência indevida sobre escolhas políticas legítima e razoavelmente exercidas, em âmbito discricionário, pelo Poder Público.

Em se tratando de moratória referente a tributos federais, a regulamentação do tema, dentro das balizas do sistema constitucional tributário encabe, com exclusividade, ao titular do poder de tributar (ou à União em caráter geral), que poderá concedê-la, mediante a edição de lei específica, nos termos dos **arts. 97, 152 e 153 do CTN**:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará...” (g.n.).

Daí porque, a partir das considerações até aqui já expendidas, verifica-se que a pretensão perseguida pela promovente não resiste – nem mesmo em caráter preambular – ao contraste jurídico, na medida em que aquilo que se postula é providência que depende de atuação política de outros Poderes do Estado, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em seara que não lhe compete.

E nem se venha a argumentar que essa conclusão respalda indiferença, insensibilidade ou desatenção à gravidade e profundidade a crise que ora se anuncia.

Muitíssimo pelo contrário!!!

O Poder Judiciário – e o Juízo, para esse efeito, não é uma exceção – está alerta e sensível ao sofrimento de toda a população do País, reconhece a gravidade da crise mundial que se atravessa no momento, tanto que tem atuado de forma a reforçar a orientação das autoridades sanitárias e de saúde, nacionais e internacionais, no sentido de se evitar a disseminação da doença, assumindo o papel que lhe cabe nesse momento, porque reconhece que cabe ao Estado a adoção de medidas que preservem a saúde de toda a coletividade.

E é justamente por esta razão, que o Poder Judiciário **não** pode, *nesse ponto*, incidir no **paradoxo** (ou na **incoerência**, se se preferir) de exigir que o Estado adote soluções no sentido do enfrentamento dessa pandemia, **privando-o** dos recursos financeiros que a tanto se fazem indispensáveis.

Nesse sentido, seriam **mais** do que evidentes as consequências, absolutamente desastrosas, decorrentes da adoção da medida que ora se postula, inclusive se projetado efeito multiplicador dessa decisão, desobrigando, de forma geral e abstrata todos os contribuintes de impostos federais de recolhê-los pelos próximos três meses!! Isso equivaleria a atirar o País num abismo financeiro de tamanha proporção, que, certamente, projetaria o desmantelamento completo de todas as instituições do Estado, muito antes de encerrada a crise de saúde ora instaurada (basta imaginar, *p. ex.*, de onde sairiam os recursos para pagamento de benefícios especiais destinados às pessoas de baixa renda, que foram implementados em decorrência da impossibilidade de trabalhar). Por isso mesmo, a moratória fiscal aqui em causa deve mesmo ficar reservada à devida consideração das autoridades públicas responsáveis pela arrecadação dos recursos e ordenação das despesas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a esses agentes para exercer, por si próprio, e a seu talante, prerrogativa que o sistema jurídico reservou a outros Poderes do Estado.

Insista-se que não se desconhece a relevância do tema, a gravidade e a seriedade da situação ora em curso no País, e o desespero de muitos contribuintes que lutam com a escassez de demanda e a retração, inevitável, da economia em decorrência dessa calamidade de magnitude mundial. Óbvio, por igual, que as penalidades decorrentes do atraso ou incompletude no recolhimento tempestivo das obrigações tributárias poderão ser – e certamente serão mesmo – discutidas em sede adequada e no momento oportuno. Mas não há como, sequer em tese, aceder à pretensão de sustar, em caráter geral e abstrato, o recolhimento dos tributos federais pretendidos pela ora contribuinte, mesmo que por prazo determinado.

Uma vez que a pretensão aqui adversada demanda a implementação de lei concessiva da moratória pretendida pela contribuinte – não havendo a mesma sido editada pelos Poderes Públicos competentes – não se perfaz, sequer, o interesse de agir para essa demanda (**art. 17 do CPC**), na medida em que a medida postulada não pode, nem mesmo em tese, ser adotada pelo Poder Judiciário, não concorrendo, nem mesmo no plano hipotético das condições da ação, qualquer lesão ou ameaça ao direito subjetivo do impetrante a tutelar pela via do remédio heroico do *mandamus*.

-
-
-
-

DISPOSITIVO

Do exposto, por ausência de interesse de agir (modalidades necessidade/ adequação), tenho o autor por carecedor da presente impetração, razão pela qual INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do presente *mandamus*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo *sem apreciação de mérito*, com fundamento no art. 2º da CF c.c. os arts. 97, 152 e 153, do CTN, c.c. o art. 17, 330, III e 485, I e VI, estes últimos do CPC.

Custas pela parte impetrante.

-

Sem honorários, nos termos das **Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF**.

Oportunamente, ciência ao **MPF**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEREZA EVA DE OLIVEIRA PEDROSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO MANUEL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à analisar o direito do impetrante a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, que a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento imediatamente, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

A ação foi inicialmente distribuída junto ao r. Juízo da 1ª Vara Estadual de São Manuel (id. 35451041, p. 13), que declinou da competência, nos termos da decisão (id. 35451041, p. 20/21).

O processo foi redistribuído a este Juízo. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de **26/04/2019** (protocolo nº 1366815402 – id nº 35451041 pag. 11/12, o certo é que não há como apontar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a interessação imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

DECISÃO

(id 35466825). Assiste razão ao MPF. O indiciado CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA fora preso em flagrante, tendo sido concedido ao mesmo o benefício da liberdade provisória mediante o compromisso, dentre outros, de não se ausentar de sua Comarca de residência (Estado do Paraná), bem assim de realizar viagens interestaduais, além de cumprir as demais condições fixadas.

Como bem assevera o MPF, o indiciado foi preso em flagrante delito (autos nº 5000507-87.2020.403.6131 – em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu), na posse de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que referido indiciado informa ser oriundo de transporte e entrega de cigarros contrabandeados, sendo que naquele feito vige decreto de prisão preventiva em seu desfavor, de modo que necessária a revogação da liberdade provisória aqui concedida, como decreto de sua prisão preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal (art. 312 CPP) – considerando-se que o mesmo descumpriu as condições impostas por ocasião da decisão que concedeu-lhe a liberdade provisória (art 312, § único do CPP – “a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.”).

Nesse sentido, os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 DO CPP. RÉU NÃO LOCALIZADO. QUEBRAMENTO DA FIANÇA. REVELIA DECRETADA.

“I - Não localizado o réu, ora Paciente e, não tendo ele respondido ao chamamento editalício, foi corretamente decretada a sua revelia, a quebra da fiança e o restabelecimento da sua prisão. II - Tendo se operado o quebraamento da fiança nos termos da lei, afigura-se-me ilógico e contra legem conceder-se, em substituição ao benefício legal perdido, liberdade provisória ao Paciente. III - O pedido de liberdade provisória foi corretamente indeferido pelo Juízo impetrado. IV - Presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, estabelecidos no artigo 312 do CPP, inexistente o alegado constrangimento ilegal. V - Ordem denegada.”

(HC 00795424320034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 27/02/2004)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. ACÓRDÃO DO TRF DA 5ª REGIÃO. NÃO APRECIAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

“1. A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único, e 343), não desconstitui o constrangimento ilegal decorrente da nulidade do auto de prisão em flagrante, cuja validade é pressuposto dessas cautelares penais, restritivas da liberdade do réu ou indiciado e submetidas a revogação, caracterizando questão própria a deslinde em habeas corpus. 2. “Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do artigo 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigos 311 e 312).” (Código de Processo Penal, artigo 310). 3. “O réu afiançado não poderá, sob pena de quebraamento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar aquela autoridade o lugar onde será encontrado.” (Código de Processo Penal, artigo 328). 4. “O quebraamento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo de julgamento, enquanto não for preso.” (Código de Processo Penal, artigo 343). 5. Ordem concedida.”

(HC 200400308846, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 20/03/2006 PG: 00356 RSTJ VOL.: 00204 PG: 00450 ..DTPB:.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME POSTERIOR E DIVERSAS PASSAGENS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADO DESCONHECIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. CONDIÇÕES EXPLICADAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, CONSTANTES NO TERMO DE COMPROMISSO E NO ALVARÁ DE SOLTURA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

“1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o inobservância do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, consubstanciando no não comparecimento mensal em Juízo, o que demonstra a inclinação em furtar-se da aplicação da lei penal. Ademais, o Magistrado de primeiro grau asseverou a existência de risco de reiteração delitiva, pois o recorrente foi condenado em razão de crime cometido posteriormente ao que aqui se discute. Outrossim, o Tribunal a quo ressaltou que o recorrente possui registro geral de identidade diverso do que foi apresentado na delegacia, no qual constam diversas passagens por envolvimento em crimes contra o patrimônio, sendo, inclusive, instaurado inquérito policial para apuração do delito de uso de documento falso. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. Não há falar em desconhecimento das medidas cautelares impostas, notadamente, o comparecimento mensal em Juízo, pois na audiência de custódia o recorrente tomou ciência de todas as condições estabelecidas pelo Magistrado de primeiro grau, na concessão de liberdade provisória, bem como estas estavam descritas no termo de compromisso assinado pelo recorrente e no alvará de soltura. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.”

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 119892 2019.03.26018-6, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

Agrega-se ainda, em panorama desfavorável ao indiciado, que, como bem apontado pelo *Parquet* Ministerial, o aqui indiciado se encontra denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP (autos nº 5001102-68.2019.403.6116), pela prática de contrabando (art. 334-A, CP), o que, em primeira análise, faz crer que tal venha extraída da atividade criminosa seu meio de subsistência, mostrando-se insuficiente a aplicação de qualquer medida constritiva distinta da prisão.

Assim, **DECLARO QUEBRADA A FIANÇA** apresentada pelo indiciado, e, para garantia da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal, revogo o benefício da liberdade provisória e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA**, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP.

Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se à unidade prisional para cumprimento, bem assim aos órgãos competentes para atualização dos bancos de dados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Trasladem-se cópias, desta decisão, do mandado expedido e dos atos de cumprimento da prisão aqui determinada para os autos do Inquérito Policial nº 5000176-08.2020.403.6131, procedendo-se, naquele feito, as anotações e registros de praxe.

Solicite-se ao Juízo deprecado (de domicílio do indiciado) a devolução da Carta Precatória expedida para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, ante sua revogação.

Intime-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora referente ao imóvel de matrícula 4.716 do CRI de Lençóis Paulista – SP (fs. 131 dos autos físicos digitalizados, bem como ao cancelamento dos leilões designados no despacho id. 2578941, caso não tenham sido realizados. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao CEHAS com urgência.

Após, com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005643-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA, JOSE PEDRO DE NARDI, JOSEFA FILOMENA TANGERINO DE NARDI

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANDRO MARCOLINO

DESPACHO

Em complementação à determinação constante do despacho ID nº 34231953, oficie-se ao CRI de Lençóis Paulista/SP, para cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob nº 4.716, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002563-28.2013.4.03.6131
AUTOR: POSTO RODOSEV LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GETULIO PEREIRA ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de **AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GETULIO PEREIRA ALVES BARRETO** em face ao **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.629,59 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais, cinquenta e nove centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Passo a analisar a competência deste Juízo.

Foi dado à causa o valor de R\$ 21.629,59 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais, cinquenta e nove centavos).

Cumprir ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com urgência, considerando o pedido de tutela de urgência.

P.L.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004256-47.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, NELSON DOS SANTOS, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: os referidos co-executados já foram excluídos do polo passivo, motivo pelo qual resta inviável a manutenção do advogado dativo peticionante nos cadastros deste feito, devendo eventual intimação ser realizada via comunicação eletrônica (email).

No mais, encerrada a atuação do profissional nomeado com exclusão dos co-executados, liberem-se os honorários advocatícios do sistema AJG no valor máximo da tabela.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se a decisão final a ser proferida em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003174-78.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, ANDRAS GYORGY RANSCHBURG, REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, ROSA YARED, NELSON DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA, JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: os referidos co-executados já foram excluídos do polo passivo, motivo pelo qual resta inviável a manutenção do advogado dativo peticionante nos cadastros deste feito, devendo eventual intimação ser realizada via comunicação eletrônica (email).

No mais, encerrada a atuação do profissional nomeado com exclusão dos co-executados, liberem-se os honorários advocatícios do sistema AJG no valor máximo da tabela.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se a decisão final a ser proferida em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-70.2013.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAOLA EDUARDA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CRISTINA BALDI DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000147-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002526-57.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela EMBARGADA, intime-se a parte EMBARGANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000953-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICA O ANIMAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698, ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002127-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCMCH LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do plano de penhora apresentado pela executada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-40.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: RUTH CARREIRO DE SENA

SENTENÇA

O exequente foi intimado duas vezes a juntar CDA adaptada à decisão que excluiu parte do seu crédito, porém continua em silêncio.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-80.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: APARECIDA MARIA FERNANDES PASQUALOTTO

S E N T E N Ç A

O exequente foi intimado duas vezes a juntar CDA adaptada à decisão que excluiu parte do seu crédito, porém continua em silêncio.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: NOVO RUMO PRESTACAO DE SERVICOS PARA DEPENDENCIA QUIMICA LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001802-53.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306

DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002084-91.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210, GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093

DESPACHO

Tendo em vista que o arquivo de ID 35133717 refere-se à execução fiscal, providencie a secretaria a conversão dos metadados e o traslado do arquivo para os autos corretos.

Trata-se de embargos à execução com sentença que JULGOU IMPROCEDENTES os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com apelação e embargos de declaração negados.

Manifeste-se a parte vencedora em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob de arquivamento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002053-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com o oferecimento de seguro garantia em relação a alguns débitos e a informação de que foi oferecido seguro garantia em ações anulatórias onde estão sendo discutidos outros débitos.

Em sua manifestação, a exequente requereu que a garantia fosse realizada integralmente no presente feito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agrg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agrg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, **instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fumigada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, providencie o endosso das apólices oferecidas em outras ações, atentando-se para a necessidade de cumprimento dos requisitos elencados pela exequente na manifestação de ID 35160034.

Após, dê-se nova vista a exequente e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OS VALDO LOPES RIBEIRO NETO - BA31485

DESPACHO

Ante a existência de diferenças apontadas pela exequente, intime-se o executado, por publicação, para que providencie o depósito judicial do saldo residual apurado em sistema, em conta judicial na CEF, vinculada ao processo em epígrafe e à disposição do juízo, pelo DJE, operação 635, código de depósito judicial 2080, tributário/não tributário, no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015021-41.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DACIO EGISTO RAGAZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 1089/1624

DESPACHO

Tendo em vista que o acórdão extinguiu de ofício os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, bem como condenou a União (Fazenda Nacional) a pagar honorários advocatícios, intime-se a parte vencedora para que se manifeste em termos de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002065-85.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XIMO JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE VALESCA DE GOES - SP288748

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a redação que lhe deu a Portaria MF nº 130/2012

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002345-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002446-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site "<http://www.planalto.gov.br>". Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001505-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DESPACHO

Considerando a alteração promovida nas CDA's (Id 35360569), intime-se a executada "para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução" (art. 8º da Lei de Execuções Fiscais).

Transcorrido o prazo sem manifestação, volvamos autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente (Id 35360569).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA LM (CNPJ: 60.409.075/0006-67)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001805-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site "<http://www.planalto.gov.br>". Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001698-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada infima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site "<http://www.planalto.gov.br>". Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: VALERIA HAFLIGER CONTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste acerca do comprovante de depósito judicial para o pagamento integral da dívida, informando os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados judicialmente e/ou para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício para a transferência dos valores para a conta bancária ser indicada pela parte exequente.

Por fim, em não havendo oposição, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a transferência de depósito judicial de 03/06/2019, no valor de R\$ 1.315,45 (mil trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) para a conta corrente do CREA-SP, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0689, C/C 72-0, Operação 003, CNPJ 60.985.017/0001-77.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento ou sobre a quitação do débito.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOURDES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630
REU: BANCO SAFRAS A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLUZIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

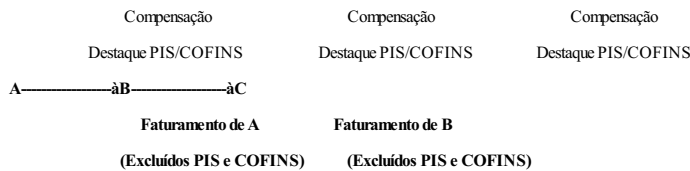
§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)"

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual futuro deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461 / SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOM SABOR LIMEIRA LTDA - EPP, DANIEL MARRARA, CARLOS ROBERTO APARECIDO MARRARA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Trata-se de execução de título extra movida pela CEF em face de FRIGORIFICO BOM SABOR LIMEIRA LTDA – EPP e outros.
Após citados, os executados apresentaram 'Impugnação à penhora' (ID nº 19903441), na qual, arguíram a impenhorabilidade dos bens constritos, sob a alegação de serem indispensáveis à atividade empresarial, nos termos do art. 833, V, do CPC.
Recebo tal impugnação, na forma do art. 917, parágrafo 1º, do CPC.
Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da impugnação.
Como decurso, tomem conclusos para decisão.
Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003402-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

A União Federal requereu seu ingresso.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

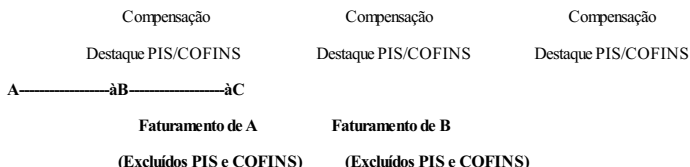
§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levarem a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, DENEGO SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do AI nº 5003459-02.2020.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a declaração de imunidade tributária com esteio no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS incidente sobre a folha de salários nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos e submete-se ao recolhimento da contribuição ao PIS, calculado na alíquota de 1% sobre sua folha de salários.

Dentre outros argumentos, a autora aduz que é entidade sem fins lucrativos e detém o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social), acrescentando que não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores e aplica suas rendas na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, em consonância com o disposto no aludido artigo 14 do CTN.

Em razão disso, alega fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, o que lhe garante o direito, via de consequência, de não recolher o PIS incidente sobre a folha de salários e de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS incidente sobre a folha de salários.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 8507404.

Em sede de contestação, a União deixou de contestar a tese de que as entidades beneficentes de assistência social fazem jus à imunidade tributária também sobre a contribuição ao PIS, ante o entendimento exarado pelo STF no RE 636.941/RS. Contudo, defendeu que no caso em exame não estão presentes os requisitos para que fosse reconhecida a procedência do pedido, ante a ausência de comprovação idônea da condição de entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

Defendeu, por fim, a impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos à imunidade eventualmente reconhecida ante a previsão do artigo 31 da Lei nº 12.101/09 e por ausência de comprovação da condição de entidade beneficente antes da certificação.

Instadas a se manifestar nos termos do despacho Num. 18747143, a ré informou que não tem outras provas a produzir e a autora não apresentou réplica e tampouco manifestou-se em termos de produção de provas.

Pela decisão Num. 26565180 foi determinado que a autora comprovasse nos autos que estaria de fato aplicando integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, nos termos do artigo 14, II do CTN. O prazo, contudo, decorreu *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

O deslinde da controvérsia passa pelo exame do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, que preconiza:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal

(...)

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Da análise do estatuto social acostado aos autos, **especificamente de seus artigos 2º e 3º**, vê-se que a autora é uma **associação civil sem fins lucrativos**, beneficente, atuante na área de assistência social, estando entre suas finalidades a promoção de ações direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Desta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço.

No que se refere às “exigências estabelecidas em lei”, a jurisprudência vinha estabelecendo parâmetros para aplicação da imunidade que alude o art. 195, § 7º, da CF/88 em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Reperussão Geral, nos autos do RE nº 636.941/RS. Em síntese, foram definidas as seguintes premissas pelo Excelso Pretório:

a) A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º), em verdade, revela-se como imunidade;

b) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002);

c) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em relação ao art. 1º, da Lei nº 9.738/98, e suspensão liminar de sua vigência (ADI 2.028 MC/DF).

d) A pessoa jurídica beneficiada da imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deveria atender aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.732/98, e na Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.

e) As entidades beneficentes de assistência social, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, visto não abarcadas pela imunidade constitucional.

No entanto, ao julgar o RE 522.622/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário decidiu que a alteração no artigo 55 da Lei 8.212/1991, regulamentando as exigências legais para a concessão da imunidade tributária para entidades beneficentes **não poderia ter sido feita por lei ordinária**. Transcrevo a ementa do julgado:

“Ementa: IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.” (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

A mesma conclusão se impõe em relação aos requisitos estabelecidos pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009, também ordinária.

De acordo com a decisão exarada pelo STF, **até a edição de lei complementar, as regras aplicáveis ao caso são as do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN)**, que estabelecem como condição para a imunidade tributária e previdenciária, basicamente: 1) não haver distribuição de patrimônio e rendas; 2) haver a reaplicação dos resultados em suas atividades; 3) manter escrituração de suas receitas e despesas.

Nesse sentido transcrevo trecho do voto do Relator do RE 522.622/RS, Ministro Marco Aurélio:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dívida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos.

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

(...)

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.

In casu, resta então definir se a autora comprova o preenchimento dos requisitos estipulados pela legislação infraconstitucional para fazer jus à declaração de imunidade tributária. Transcrevo os dispositivos do Código Tributário Nacional aplicáveis ao caso:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)**

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

De tal modo, a autora só fará jus à imunidade **se comprovar atender os requisitos trazidos pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional**. E, em caso de sucesso, a declaração de imunidade gerará efeitos *ex tunc*, uma vez que o ato perseguido pela autora tão-somente reconhece uma situação já consolidada, não tendo caráter constitutivo, pois. Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EFEITOS EX TUNC.** 1. **Cumprê enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.** 2. **O acórdão embargado é claro em destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, tratando-se de imunidade “revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo” e que, tratando-se de limitações constitucionais ao poder de tributar, o que importa é o previsto em lei complementar ou, no caso, lei ordinária recepcionada como lei complementar, o Código Tributário Nacional. Ou seja, não há nenhuma omissão em relação ao art. 31 da Lei 12.101/09 nem aos artigos 6º e 7º do Decreto 7.237/10.** 3. **Quanto a ser o CEBAS requisito obrigatório para gozo de isenção (rectius, imunidade), o acórdão reproduz julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que destacam que tal certificado tem natureza apenas declaratória e efeitos ex tunc.** 4. **Embargos de declaração a que se nega provimento”** (grifei).

(AC 01048249819994039999. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015)

Feita essa ressalva, **passo ao exame dos documentos que instruem a petição inicial.**

Consoante o artigo 55 de seu estatuto social, a autora não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhum pretexto, atendendo, assim, o disposto no artigo 14, I, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a autora não comprovou nos autos que esteja, de fato, aplicando suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional e na manutenção dos objetivos institucionais, requisito previsto pelo inciso II do mesmo artigo, eis que não juntou aos autos qualquer balanço ou demonstração contábil nesse sentido, tampouco quando foi intimada a fazê-lo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EBC TRADING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLE STICCA - SP236471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.,

A despeito do entendimento deste juízo a final acerca do tema em debate, com o escopo de mais bem instruir os autos, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias dos processos administrativos alusivos aos PER/DC omps apontados, notadamente coma apresentação das respectivas decisões administrativas que reconheceram os direitos de crédito.

A intermediação do Judiciário apenas se dará mediante demonstração da impossibilidade de obtenção dos aludidos documentos.

Após a juntada, dê-se vista dos documentos à ré pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-03.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0009741-19.2013.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONSTRUTORA QUALITY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSTRUTORA QUALITY LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o cumprimento do negócio jurídico celebrado entre as partes e à restituição dos valores pagos por força de venda casada e em decorrência de cobranças a maior realizadas. Requer, ainda, seja invalidada a consolidação da propriedade do imóvel em garantia e condenada a requerida ao pagamento de compensação por danos morais.

Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vislumbro presentes elementos que demonstrem a contenda a probabilidade do direito, designadamente a utilização de parâmetros diversos dos contratados que teriam ensejado a cobrança de valores abusivos ("[...] ao compulsar os contratos para o ingresso da presente ação, restou apurado pela Requerente que, nos valores cobrados pela Requerida para cumprimento do instrumento lavrado entre as partes, foram aplicados parâmetros muito mais onerosos do que os pactuados contratualmente [...]"). De igual sorte, não resta esclarecido a contenda, a esta altura, o comportamento alegadamente ilegítimo da instituição financeira no contexto do processo de renegociação da CCB nº 25.3296.606.0000075-11.

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, considerando as principais teses autorais quanto ao contrato em si, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem ceme destes autos.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem e sua eventual alienação (matrícula n. 14.502 do CRI de Piracicaba).

Sem prejuízo, não demonstrado, neste primeiro e superficial exame, a hipossuficiência técnico-probatória da autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada.

Considerando a suspensão do trabalho presencial em decorrências das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, digamas partes se há interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Caso positiva a resposta, deverão informar os respectivos e-mails para contato.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015431-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0009741-19.2019.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014862-28.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0009741-19.2019.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0009741-19.2019.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO FERREIRA TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DIAS - SP428740
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial manejado para levantamento de valores depositados no FGTS.

Decido.

Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.

Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Posto isso, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UDERVAL CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação das partes, homologo o cálculo do INSS quanto aos valores principais (doc. 33515338) e o cálculo do exequente quanto aos honorários advocatícios (doc. 35172746). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001934-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

A inicial narra que nas áreas em relação às quais a autora pretende a reintegração de posse constam "(...) dois barracos irregulares, bem como construções de alvenaria (...)". O doc. id. 20859089, pelo que se observa das fotos, relaciona a existência de dois "barracos" e duas "construções de alvenaria".

Intimada a esclarecer o que a impediu de identificar os ocupantes que pretende ver citados (decisão id. 21291501), a parte autora alegou que "(...) diligenciou, em 19 de agosto, ao local da invasão na tentativa de identificar os invasores. No entanto, apenas conseguiu identificar dois: ROSINALDO DOS SANTOS LIMA E BENEDITO CÂNDIDO MENDES (...)" (id. 22063348). Apresentou documento denominado "relatório de ocorrência" (id. 22063901).

Pois bem.

Comparando o doc. id. 20859089, apresentado junto à inicial, com o documento "relatório de ocorrência" (id. 22063901), agora apresentado, observo que foi demarcada neste último documento uma área supostamente invadida que não constava no documento inicialmente apresentado.

Deve a parte autora, assim, esclarecer se a área superior apontada na pág. 02 do doc. id. 22063901 também é objeto desta lide.

Por oportuno, considerando que, pelo que indicam os documentos apresentados, a invasão se dá em quatro (ou cinco) áreas, que foram bem delimitadas nos relatórios apresentados, deve também esclarecer em que barracos/construções de alvenaria as pessoas já identificadas estão vivendo. Deve também prestar maiores informações sobre quais as diligências realizadas concretamente para identificar os outros supostos invasores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, considerando a petição id. 31242482, defiro o ingresso do DNIT na qualidade de assistente do autor.

Intimem-se.

Americana, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAURINDA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Todavia, antes de apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possível existência de coisa julgada, tendo em vista a documentação anexada, relativa ao processo nº 0004286-54.2018.4.03.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35142606: expeça-se termo de autenticação da procuração sem prazo de validade.

Em caso de dificuldade de levantamento do valor junto ao Banco, a parte autora poderá requer expedição de ofício de transferência para conta corrente, nos termos do comunicado anexo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, em 05 (cinco) dias, qual foi o primeiro mês em que recebeu a primeira prestação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Após, coma juntada, vista para o INSS, por 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

AMERICANA, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-48.2020.4.03.6134
AUTOR: EMANOEL FABIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CAVAGNINI - SP213718
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO GABRIEL MODULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DENISE APARECIDA FOSTER NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

DESPACHO

Após, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e *competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das referidas varas.

Intimem-se e Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008103-48.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, CAMILO SIMOES FILHO - SP94010

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0014036-02.2013.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015443-43.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0014036-02.2013.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007750-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0014036-02.2013.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003437-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0003436-19.2013.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003458-77.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP 127423

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0003436-19.2013.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

EXECUTADO: NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 87571

DECISÃO

Pet. id. 35133027: vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a despeito da determinação lançada no id. 35131820 (p. 64), os valores requisitados (RPV) foram equivocadamente disponibilizados para o advogado Dr. José Antônio Franzin (id. 35133045).

Destarte, providencie a Secretária o necessário para o estorno do valor disponibilizado. Em seguida, expeça-se RPV em nome do advogado pessoa física que atuou no feito (Dr. Katrus Tober Santarosa, OAB/SP 139.663), tal como determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP 231257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34189264 - O destaque dos honorários contratuais já foi deferido no despacho ID nº 30903734.

Cumpra-se integralmente o despacho ID nº 33767413.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000028-16.2019.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MAURO SERGIO FERNANDES
Advogados do(a) REU: PRISCILA PENTEADO BORGIO - SP381712, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188

DESPACHO

Vistos.

Diante dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, através da manifestação de ID 35087936, expeça-se carta precatória à justiça estadual da Comarca de Porto Rico/PR para as seguintes finalidades:

a) Constatação, *in loco*, sobre se o réu reside no endereço informado (Av. Celso Romão de Oliveira, n. 1348; fone 44-99104-5084); (b) sendo positiva a constatação, sejam retomados os comparecimentos mensais determinados por este juízo federal, por ocasião da concessão da liberdade provisória; (c) encontrado o réu, tanto no endereço indicado quanto em qualquer outro, seja instado a, no primeiro comparecimento mensal no juízo deprecado, fornecer informações sobre seu novo local de trabalho (através da comprovação com documentos pertinentes, ainda que mera declaração patronal), telefone de contato atualizado (se possível com apresentação de cópia da correspondente fatura) e residência (especialmente caso não seja mais a de seu primo).

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-31.2015.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: ANDRE LUIS DIAS

DESPACHO

Petição ID nº 27857469 - Indefiro, por ora, os pedidos da parte autora de bloqueio de bens do autor, tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação monitória.

Considerando o decurso do prazo do edital de citação do réu, providencie a Secretaria a indicação de curador especial entre os advogados cadastrado no sistema AJG e atuantes nesta Subseção Judiciária, para apresentação de defesa através de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo de Meta do CNJ.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000441-39.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: MANOEL PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de incidente processual e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 0000439-69.2013.403.6132.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-73.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR, GESIEL THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: GESIEL THEODORO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO HENRIQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, decisão definitiva nos embargos à execução nº 0002470-28.2014.403.6132.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002469-43.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GESIEL THEODORO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 0002467-73.2014.403.6132.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002468-58.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GESIEL THEODORO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 0002467-73.2014.403.6132.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000597-22.2016.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI, RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, MIGUEL DA LUZ SERPA
Advogado do(a) REU: DIEGO BATELLA MEDINA - SP293532

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo do edital de notificação do réu Raimundo Pires Silva, providencie a Secretaria a indicação de curador especial entre os advogados cadastrado no sistema AJG e atuantes nesta Subseção Judiciária, para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo de Meta do CNJ.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000447-12.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: BERENICE ANDREATTA ALMEIDA SAMPAIO, RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe dos presentes embargos à execução para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública, invertendo-se os polos, bem como sua associação por dependência ao processo principal nº 0000446-27.2014.4.03.6132.

Tomo sem efeito o despacho de fls. 130 dos autos físicos que determinava a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC/73, por não ser o procedimento adequado após a entrada em vigor do CPC/2015.

Ademais, a medida não foi cumprida em razão dos autos terem sido remetidos à contadoria do juízo, apenas aos autos principais, onde permaneceu por dois anos.

Providencie a parte embargada, ora exequente, a juntada de memória de cálculo atualizada da verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 81/83, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSS para que, querendo, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

Avaré, 10/07/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000541-91.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESUINO LUCAS BARBOSA
EXECUTADO: JESUINO LUCAS BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo incidental findo e o prosseguimento se dá nos autos principais nº 0000540-09.2013.4.03.6132.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000669-72.2017.4.03.6132
AUTOR: ALICE ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia da ocorrência do óbito da autora, conforme certificado pela serventia (ID nº 35205789 e anexo), intime-se o advogado para que informe se eventuais herdeiros possuem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000099-91.2014.4.03.6132
AUTOR: HERMINIA FRANCA DE MELLO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ELIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o laudo contábil de fls. 484/515 dos autos físicos (ID nº 24095141), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-97.2020.4.03.6132
AUTOR: GENI FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR RUFATTO JUNIOR - SP321444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-66.2020.4.03.6132
AUTOR: C L PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: CARLOS ALVES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302, LEONARDO DA SILVA ALVES - SP426681
REU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de ação proposta por pessoa jurídica, para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, deve ser comprovado o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de insuficiência financeira firmada pelo responsável legal.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove efetivamente não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Poderá a parte autora, no mesmo prazo, optar pelo recolhimento das custas.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002470-28.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315
TERCEIRO INTERESSADO: GESIEL THEODORO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO HENRIQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 125/131 dos autos físicos), intime-se a perita contábil para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se com prioridade, tendo em vista tratar-se de processo de Meta do CNJ.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-05.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FIORATO
Advogados EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da revisão da Certidão de Tempo de Contribuição procedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID nº 33103828 e anexo).

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-92.2020.4.03.6132
AUTOR: WELINTON PAVANELI LINO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON TRENCH JUNIOR - SP334426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-45.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: GERALDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001894-35.2014.4.03.6132
AUTOR: JOSE ANTONIO COTULIO, LUZIA DE FATIMA COMOTTI COTULIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL - SP274098, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001803-42.2014.4.03.6132
AUTOR: PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-74.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO, ALEX SANDRO DE SOUZA DOMINGOS, ANDRE DA SILVA CIRIACO, MEIRE DA SILVA CIRIACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-89.2020.4.03.6132
REQUERENTE: ADRIANA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963, ANA CAROLINA TONON DA CUNHA - SP443341

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro (ID nº 34992139), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante em seu nome, válido e recente, ou declaração do titular da conta ou, ainda, contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-51.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUE

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, certificado nos autos (ID nº 31260575), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-04.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: WALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 35338651 - Ciente do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso sobredito versa apenas sobre a condenação em honorários sucumbenciais na fase da execução, não impugnando o cálculo homologado, manifeste-se o INSS sobre os ofícios requisitórios expedidos (IDs n. 34548125, 34548128 e 34636482), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-79.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PATRICIA MARIA PERES

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, certificado nos autos (ID nº 31260578), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos termos determinados na decisão ID n. 20319910.

Decorrido o prazo no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000577-38.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: VIVIANE CRISTINA FERREIRA FLORIANO

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, certificado nos autos (ID nº 31358627), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (ID nº 25788615), que informa que o veículo objeto da presente ação não se encontra na posse da parte ré.

Decorrido o prazo no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-51.2020.4.03.6132
AUTOR: PEDRO GAMBINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 2050081-75.1992.8.26.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré), observando-se que trata-se da digitalização conjunta dos autos principais e dos embargos à execução.

Requiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000311-10.2017.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: APARECIDA FATIMA DE MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que até a presente data não foi feita a transferência do valor bloqueado pelo sistema do BACENJUD, conforme consta das fls. 62/62v, providencie a Secretaria a transferência conforme já determinado no despacho lançado às fls. 60/60v dos autos físicos.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o resultado das tentativas de restrição feitas pelo sistema RENAJUD e BACENJUD (fls. 62/63 dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-88.2020.4.03.6132
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PAULITSCH HEULE DE SOUSA - SP354052, ANA CAROLINA BUENO - SP353930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais) para fins meramente fiscais.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005911-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA, JANDIR PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

DESPACHO

1- À vista das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE, e seguintes, editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerido pelo(o)(a)(s) executado(a)(s) e certificado (id nº 21640831).

2- Assim, a fim de dar andamento ao feito executivo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo, se quiser.

3- Em seguida, intime(m)-se a(o)(s) Executado(a)(s), pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta que deverá ser colhida pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça – Avaliador(a) Federal.

4- Apresentada contraproposta, intime-se a exequente para manifestação.

5- No mais, os executados, querendo, poderão procurar a agência da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida.

6- O prazo para eventual interposição de embargos começará a correr da intimação dos executados.

7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RISLAINE PORDEUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por RISLAINE PORDEUS TORRES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 139.137.411-5 – DIB em 08.06.2015), derivada do falecimento de JOSÉ RODRIGUES TORRES, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.110.853-7, DIB 04.05.1990), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, afirmando que a aposentadoria teria sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (id. 14633201).

Deferida a prioridade de tramitação processual e gratuidade de justiça (id. 15005311), determinou-se a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou **contestação** em que alega a decadência e a prescrição, além da improcedência do pedido (id. 15532291).

Intimada para apresentar réplica à contestação, a autora não aduziu novos argumentos, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 25509804).

A contadoria judicial apresentou parecer (31258674), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (id. 33291238). A autora concordou com os cálculos do parecer (id. 33592277), enquanto a ré se manteve inerte (id. 35297079).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de demanda de segurado contra o INSS visando a condenação da autarquia a:

a) readequir/revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 139.137.411-5, através do reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de JOSÉ RODRIGUES TORRES – NB 088.110.853-7, DIB 04.05.1990, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, observada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada, com modificação apenas do teto incidente.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Da decadência

A decadência do direito prevista na L8213, art. 103, com nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, buscando-se a readequirição do reajustamento do benefício, razão pela qual não há se falar na aplicação da decadência do direito.

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21/01/2015, art. 565, impede a sua aplicação:

“Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal dispendo de modo diverso.”

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PEDIDO DE IRSM/1994. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO NAS PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: "art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991".

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos. STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 28.04.2015. Grifêi.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

2.1.2. Da prescrição

A L8213, art. 103, parágrafo único, estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercício da pretensão de cobrança de valores que deveriam ter sido pagos ao segurado, e não o foram.

A autora afirma, em sua petição inicial, que o prazo prescricional teria sido interrompido pela propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011.

O INSS, por sua vez, nega que a interrupção beneficie a autora, afirmando que a propositura de ação individual representa exercício do chamado "right to opt out", o direito de não se submeter ao destino da ação coletiva, previsto no CDC, art. 104.

Entretanto, a discussão é inócua, e não diz respeito à matéria discutida no processo. Explico.

Afastada a decadência do direito à revisão da RMI, a análise da prescrição incide tão somente sobre as diferenças incidentes sobre prestações já vencidas e não pagas.

Nesse passo, como já afirmado, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Considerando que a ação foi distribuída em 20.02.2019, estaria interrompida a prescrição, sem necessidade de reflexões acerca do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, para prestações devidas até 20.02.2014.

Observe-se que o pedido trazido na petição inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, e de pagamento das diferenças verificadas (id. 14633201, fls. 8-9), ou seja, requer-se apenas o pagamento das diferenças do benefício de pensão por morte, cuja DIB é 06.06.2015.

Assim, é irrelevante, para esse fim, o ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, uma vez que a propositura da presente ação interrompeu o prazo prescricional para todas as diferenças observadas para a pensão por morte, cujo termo inicial é 06.06.2015.

Afasto, assim, a arguição de prescrição.

2.2. Mérito.

2.2.1. Revisão/Readequação

A parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a aplicação dos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 à aposentadoria por tempo de contribuição de JOSÉ RODRIGUES TORRES, então seu cônjuge.

As referidas Emendas Constitucionais dispõem:

Emenda Constitucional nº 20/1998

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Emenda Constitucional nº 41/2003

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que eles não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.

Com efeito, o então Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 - DOU de 17.12.1998), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma CPC, art. 543-B, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente a elas era legítima, e devida. Em tempo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. STF, RE 564354. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJe 14.02.2011.

Nesse sentido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal inicial limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício, o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.' (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c. c. o art. 41 - A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.'

(APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Igualmente, os precedentes das e. **Turmas Recursais de São Paulo**:

'RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA:28/05/2013.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 4. Recurso improvido.' (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA:24/05/2013.)

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse valor somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação anterior, dentro desse patamar.

Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição, em razão da incidência do teto.

Perceba-se que, muito embora o teto de salário de contribuição, que é base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado, e do salário de benefício, que é o valor utilizado para cálculo da renda mensal inicial, seja o mesmo, é possível que a média aritmética dos salários de contribuição supere o maior valor do salário de benefício, vez que todos os salários de contribuição são corrigidos monetariamente mensalmente, ao passo que o salário de benefício não sofre essa correção mensal.

No caso específico, consoante parecer da Contadoria do Juízo, se verifica que houve diferenças na renda mensal do benefício não contabilizadas, em razão da incidência dos novos tetos trazidos pelas EC20 e 41:

"Em consulta ao sistema Plenus, constatamos que o benefício originário (B42) sofreu revisão, período do buraco negro, com efeitos financeiros a partir de junho/92, passando a RMI para o valor de Cr\$ 20.804,61 (valor utilizado pelo INSS), 76% do teto máximo de contribuição.

Com base nos salários-de-contribuição juntados aos autos, fls. 07, 12/13 - id 14633203, utilizados na referida revisão, reproduzimos o cálculo do salário-de-benefício, apuramos o valor real de Cr\$ 73.573,74, sendo o teto para a época fixado em Cr\$ 27.374,76.

Considerando o valor supramencionado, pós revisão, procedemos aos reajustes para os benefícios em manutenção, aplicando os índices oficiais, resultando em uma renda mensal no valor de R\$ 1.425,34 (limitado a R\$ 1.200,00) para dezembro/1998 e R\$ 2.220,38 para janeiro/2004, ante aquelas pagas administrativamente nos valores de R\$ 530,38 e R\$ 826,19, respectivamente." (id. 31258674).

Assim, aferida contabilmente a existência de diferenças na renda mensal do benefício de aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES TORRES, que é base de cálculo para a renda mensal inicial da pensão por morte por ele instituída em favor de sua viúva RISLAINE PORDEUS TORRES (L8213, art. 75, *caput*), a procedência do pedido é medida que se impõe, com revisão da renda mensal do último benefício.

Ressalte-se que, segundo o parecer contábil elaborado pelo perito judicial, a renda mensal devida para o benefício da autora, em março de 2020, é de 5.644,47 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

2.2.2. Dos Valores Retroativos.

Reconhecida a procedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, impõe-se, igualmente, o reconhecimento do direito da autora ao recebimento das diferenças entre o valor que era devido e o que foi efetivamente pago, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (L8213, art. 103, p. único).

Segundo parecer contábil elaborado pela contadoria deste Juízo, o valor devido, em razão das diferenças, é de R\$ 224.258,24 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até março de 2020.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a. Condenar o INSS à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte da autora (NB 139.137.411-5), reajustando seu valor para R\$ 5.644,47 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valores corrigidos até março de 2020, em razão do reconhecimento da inexistência dos reajustes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JOSÉ RODRIGUES TORRES (NB 088.110.853-7);
- b. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças retroativas, desde a DIB do benefício de pensão por morte NB 139.137.411-5 (08.06.2015), até a data da efetivação do reajuste devido, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos (CPC, art. 85, §3, I), e 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos (CPC, art. 85, §3, II).

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, §3, I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 15 de julho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JURACI DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de JURACI DE RAMOS (doc. 35):

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (doc. 33), intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, e apresente os extratos bancários.

2. Intime-se, ainda, a exequente para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

3. Havendo pagamento e apresentação dos extratos bancários, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. À Secretaria: Reautue-se o feito como “Cumprimento de Sentença”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NEUSA BALBO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao pedido de retratação formulado pela apelante (doc. 28), observe-se o seu cabimento somente nos casos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALCINO FREDERICO NICOL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000466-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA DUARTE - SP410609, CARLOS HENRIQUE DE MELLO SANTOS - SP320412, LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000562-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO BRAGARAMOS - SP240673

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARCIA NAGAIR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de MÁRCIA NAGAIR OLIVEIRA (doc. 27): Considerando que, com a juntada de procuração (docs. 29-30), a peticionante atendeu aos requisitos dispostos no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEI/TRF3 – 5706960, cujas informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária, DEFIRO o pedido formulado, para determinar que a Secretária do Juízo expeça ofício para a realização da transferência bancária para crédito em conta bancária indicada.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BERLINCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE - SP230738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação (id nº 35141493): Intime-se a executada, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA - PR21840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. COISA JULGADA. INTERESSE DE AGIR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

SENTENÇA

GENIVALDO APARECIDO RODRIGUES, nascido em 27.03.1960, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento do caráter especial de períodos de contribuição, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 08.04.2013).

Subsidiariamente, requer a conversão dos referidos tempos de contribuição especiais em tempo comum, e a subsequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele já percebido (NB 168.808.596-0).

Requer também a inclusão no período básico de cálculo de seu benefício previdenciário dos "valores recebidos de horas extras, RSR, reflexos, etc., na reclamatória trabalhista autos n. 00820-2010-069-15-99, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Registro/SP, para fins de uma nova RMI".

Finalmente, requer o pagamento das diferenças entre o valor do benefício por ele recebido no período, e aquele que seria devido pela concessão de benefício de aposentadoria especial ou do recálculo da RMI (id. 26597090).

Pedido de juntada de documentos pela parte autora, anterior à citação (id. 26630274 e 26637365).

Deferida a gratuidade de justiça, este juízo determinou à parte autora que esclarecesse os limites objetivos do processo n. 5046405-21.2014.4.04.7000, que correu junto à Subseção Judiciária de Curitiba, em que o autor pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 27631590).

O autor juntou então ao processo cópia dos referidos autos (id. 28977857).

Citado, o INSS apresentou contestação em que argumentou pela improcedência do pedido (id. 33736117).

Em réplica, o autor reforçou os argumentos trazidos na petição inicial, requerendo a procedência do pedido (id. 35057496).

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Coisa Julgada.

Inicialmente destaco a existência de coisa julgada formada sobre dois dos pedidos aduzidos na inicial, referentes ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de contribuição de 25.02.1998 a 17.11.2003 e de 01.03.2007 a 20.01.2009.

Os períodos foram objeto de julgamento proferido nos autos do processo n. 5046405-21.2014.4.04.7000, que correu perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo expressamente citados na sentença proferida, que não reconheceu seu caráter especial (id. 28977857, fls. 147).

Sua inserção no presente processo causa surpresa a este juízo, uma vez que foi a mesma advogada que atuou em ambos os casos.

Assim, os pedidos devem ser extintos, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, V).

1.2. Do Interesse de Agir.

O autor requer a "inclusão no período básico de cálculo de seu benefício previdenciário "os valores recebidos de horas extras, RSR, reflexos, etc., na reclamatória trabalhista autos n. 00820-2010-069-15-99, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Registro/SP, para fins de uma nova RMI".

Entretanto, não restou demonstrada a resistência à pretensão de averbação pela ré, que caracterizaria a necessidade do pedido, elemento integrante do interesse de agir.

Ao contrário, a própria parte afirma ter realizado requerimento administrativo de averbação dos caracteres da sentença trabalhista, ressaltando que o INSS ainda não havia se manifestado (id. 26597090, fls. 15).

Ausente o interesse de agir, deve este pedido, também, ser extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

1.3. Da Prova Emprestada.

O INSS impugna a juntada aos autos, pelo autor, de prova emprestada, consistente em laudo pericial realizado sobre meio ambiente de trabalho de empresas que, segundo entende, teriam as mesmas características de algumas nas quais teria trabalhado.

Assevera que muito embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça a admissibilidade de provas produzidas em outros processos, há a ressalva da necessidade de submissão da prova ao contraditório, o que não poderia ocorrer no caso concreto, uma vez que não foi facultado ao INSS, na origem, a indicação de assistente técnico, ou a complementação da prova técnica.

Não assiste razão à autarquia previdenciária.

De fato, a jurisprudência do STJ quanto à admissibilidade da prova emprestada existe e é pacífica, sendo inclusive positivada no CPC/15, cujo art. 372 dispõe:

“Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”.

A ressalva do INSS quanto à impossibilidade de exercício do contraditório, entretanto, não se sustenta. O contraditório se consolida através da possibilidade de argumentação acerca do conteúdo material da prova emprestada, e da efetiva consideração dos argumentos trazidos pelo juiz, na avaliação da prova, não havendo necessidade de que seja exercido à época de sua produção.

Observe-se também que a indicação de assistente técnico, prevista no CPC, art. 465, II, não afeta diretamente o conteúdo material da prova pericial, mas apenas gera parecer autônomo, com as conclusões do assistente sobre o objeto de prova.

Em outras palavras: o assistente técnico não influi no conteúdo da prova pericial, mas produz conclusões técnicas independentes, que são apresentadas ao juiz. O parecer por ele elaborado não integra o contraditório da prova pericial durante sua formação, se tratando de nova prova, autônoma.

Daí se conclui que o contraditório efetivo sobre a prova pericial emprestada não depende da indicação de assistente técnico, podendo a parte contrária tecer considerações e argumentos contrários a seu conteúdo após sua juntada ao processo de destino.

Assim, afasta a objeção da ré, e reafirma o cabimento da prova emprestada trazida ao processo, que será analisada livremente em seu valor probatório.

1.4. Da Prescrição.

O INSS afirma ainda a incidência da prescrição sobre eventuais diferenças devidas no pagamento do benefício previdenciário do autor, cujo vencimento tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, marco interruptivo prescricional (CPC, art. 240, §1).

Tem razão a autarquia.

Com efeito, é bem conhecido o conteúdo da L8213, art. 103, p. único:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. **Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.** (grifado)

Assim, considerando que o processo foi proposto em 07.01.2020, estão prescritas todas as prestações devidas anteriormente a 07.01.2015.

2. Mérito.

O processo encontra-se suficientemente instruído, não havendo requerimento de produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Ressalto não haver necessidade de produção de prova pericial, por não ter a parte, quando intimada para tanto, expressado desejo em fazê-lo, havendo apenas uma menção inicial à possível realização de perícia técnica, sem que fosse indicada a qual período se referiria ou o qual fator de risco pretendia comprovar.

Inexistentes outras questões preliminares ou prejudiciais a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo à análise dos pedidos.

2.1. Primeiro Período – 20.03.1991 a 20.06.1991 – PRESEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA.

O autor juntou aos autos do processo cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em que consta vínculo temporário de emprego junto à PRESEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA, de 20.03.1991 a 20.06.1992 (id. 26597090, fls. 3).

Considerando que o vínculo temporário é definido como emprego (CLT, art. 13-A), o que torna o trabalhador temporário segurado obrigatório da Previdência Social, aplica-se aqui o enunciado 75 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Conselho da Justiça Federal:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Assim, deve ser reconhecido o referido tempo de contribuição, nos termos do pedido.

2.2. Segundo Período – 01.07.1991 a 17.11.1992 – PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.

Registro, inicialmente, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A L9032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da L8213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, caput, da L8213, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir da edição da L9032, a comprovação da natureza especial de atividades laborais desempenhadas se dava através da apresentação dos extintos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Essa situação perdurou até a edição da L9528, em 10 de dezembro de 1997, quando passou a ser exigido laudo técnico para comprovação do tempo de contribuição especial.

No caso concreto, quanto à prova documental, não existem indícios de que, como afirmado pelo autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período tenha sido “desconsiderado” pelo INSS (id. 26597090).

O que se observa é que o PPP apresentado afirma, expressamente, que “a atividade não está exposta a riscos ambientais” (id. 26597100, fls. 4).

De outro vértice, é possível enquadrar-se a atividade do autor como especial de acordo com a categoria profissional.

O D83080, ao tratar das categorias profissionais cuja atividades eram presumidamente especiais, cita, em seu anexo II, item 2.4.2, o “transporte urbano e rodoviário” como gênero, e como “motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)”.

O PPP juntado aos autos registra, como descrição das atividades profissionais desempenhadas pelo autor, a de “motorista de caminhão basculante”, o que se enquadra, à toda evidência, no conceito de motorista de caminhão de carga, natureza do veículo automotor citado no PPP.

2.3. Terceiro Período – 17.07.1995 a 17.09.1996 – PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.

Quanto ao segundo período trabalhado junto à PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA, muito embora haja registro no CNIS referente ao vínculo (id. 33736119, fls. 5 e id. 26597090, fls. 4) e anotação na CTPS do autor, constando como cargo “motorista”, não existe qualquer informação específica, ausente PPP ou outro formulário específico, acerca da natureza das atividades desempenhadas no trabalho.

Observe-se que, como já ressaltado, o enquadramento por atividade profissional só é possível até 28.04.1995, ou seja, no período em análise já é necessária a apresentação de algum dos extintos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235, que no caso concreto estão ausentes.

Importante ressaltar que não há qualquer interesse prático, aqui, na realização de perícia no meio ambiente de trabalho, uma vez que não existe a indicação de qualquer fator de risco referente a esse vínculo na petição inicial.

Finalmente, a prova emprestada trazida aos autos não é suficiente à comprovação da especialidade do trabalho, uma vez que não existe nenhum indício de que o autor tenha sido contratado pela PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA. para trabalhar na empresa peiciada.

2.4. Quatro Período – 13.08.2010 a 02.06.2012 – SCHUNK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.

O PPP juntado aos autos, que cobre apenas parcela do tempo de contribuição impugnado, contendo dados referentes ao período de 13.08.2011 a 02.10.2012, consigna a presença do fator de risco “ruído”, sem, entretanto, consignar sua intensidade.

Observe-se que o próprio autor afirma, em sua petição inicial, ter deixado voluntariamente de requerer à empresa o LTCAT, que poderia esclarecer as condições de trabalho enfrentadas.

Ressalto novamente a inutilidade do laudo pericial emprestado trazido aos autos, uma vez que não há qualquer indício de que as funções desempenhadas pelo autor guardem semelhança com as observações feitas no laudo, sendo certo que o PPP apresentado descreve como função “operador de pá carregadeira/lâmina”, que não é citada no exame pericial trazido.

Assim, inviabiliza-se o reconhecimento da natureza especial do período em referência.

2.5. Da Aposentadoria Especial.

Consideradas as contribuições especiais reconhecidas nesta sentença e as que já haviam sido vertidas e reconhecidas pelo INSS, percebe-se que o autor não fez os 25 (vinte e cinco) anos requeridos em lei para concessão do benefício de aposentadoria especial (L8213, art. 57).

Assim, inviabiliza-se a concessão judicial do benefício.

2.6. Dos Valores Retroativos.

Havendo reconhecimento de períodos de contribuição não computados à época própria pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com reflexos diretos na RMI correta do benefício, é imperativa, ante a existência de pedido específico, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças de valores devidos e efetivamente pagos ao autor, observada a prescrição quinquenal.

2.7. Da Força Preclusiva do Julgamento de Mérito.

A parte autora requer que, havendo carência de provas referentes a algum de seus pedidos, seja ele julgado extinto, sem resolução de mérito.

O pedido não merece acolhida.

A força preclusiva da coisa julgada, quando analisado o mérito da controvérsia, decorre de lei e só pode ser afastado em casos excepcionalíssimos, como o da aposentadoria por idade rural, em que o segurado é manifestamente hipossuficiente, o que não é o caso.

É dever da parte ser diligente na coleta das provas a serem apresentadas ao magistrado no bojo do processo judicial, uma vez que não se admite reiteração de demandas justamente em razão da força preclusiva da coisa julgada material, que tempor escopo pacificar os conflitos sociais.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para:

- a) Extinguir, sem resolução de mérito, os pedidos de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 25.02.1998 a 17.11.2003 e de 01.03.2007 a 20.01.2009, tendo em vista a existência de coisa julgada (CPC, art. 485, V);
- b) Extinguir, sem resolução de mérito o pedido de averbação administrativa dos efeitos da sentença trabalhista proferida no processo n. 00820-2010-069-15-99, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Registro/SP, em face da falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI);
- c) Declarar a existência do tempo de contribuição compreendido entre 20.03.1991 e 20.06.1991, trabalhado junto à PRESEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA, e condenar o INSS à averbação do referido tempo em seus assentamentos;
- d) Declarar a natureza especial do tempo de contribuição compreendido entre 01.07.1991 e 17.11.1992, trabalhado junto à PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA, e condenar o INSS à averbação do referido tempo em seus assentamentos, com conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4 e consequente recálculo da RMI do benefício NB 168.808.596-0.
- e) Julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento da natureza especial dos períodos de contribuição compreendidos entre 17.07.1995 a 17.09.1996, trabalhado junto à PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA, e 13.08.2010 a 02.06.2012, trabalhado junto à SCHUNK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.
- e) Julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.
- f) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da modificação da RMI inicialmente definida para o NB 168.808.596-0 e o recálculo a partir da consideração dos tempos de contribuição comum e especial reconhecidos nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo assim o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Considerando a sucumbência recíproca das partes (CPC, art. 86), condeno autor ao pagamento de custas, na proporção de 50%. Sem custas para a ré (L9289, art. 4, I).

Condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa, para cada (CPC, art. 85, §2).

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios do autor ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 15 de julho de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem partes, no prazo comum de 05 dias, informando, se for o caso, exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-52.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LEONCIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem partes, no prazo comum de 05 dias, informando, se for o caso, exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-67.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem partes, no prazo comum de 05 dias, informando, se for o caso, exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000395-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

DESPACHO

Petição (id. nº 34464567): Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos.
Promova a Exequente o regular andamento do feito sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000175-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LATICINIO VALLE D'ORO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequite, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000547-05.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMERSON CLEITON DIAS DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequite pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011931-79.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SIMEIA QUINA DE AGUIAR

DESPACHO

Petição (id. nº 34599947): Conforme evento nº 34435675 o executado foi intimado da penhora por edital em 26/06/2020, deste modo, aguarde-se decurso de prazo.

Certificado de curso de prazo sem qualquer manifestação do executado, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000307-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO - SP72801
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Petição (id. nº 34168732): Considerando o comprovante de depósito judicial referente à complementação dos honorários advocatícios, intime-se o exequite para que, em 5 (cinco) dias, informe a este juízo os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados (eventos nº 24426437, fl. 16 e 34168739) em seu favor.

Com a apresentação dos dados, oficie-se a CEF para que proceda em 5 (cinco) a transferência dos valores depositados judicialmente em favor da exequite.

Após, dê-se vista ao exequite para que se manifeste quanto à extinção do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000039-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM - ME, ORLANDO SEISHUN UNTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000745-42.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

DESPACHO/OFÍCIO

Diante da decisão do E. TRF 3ª Região (evento nº 35494837), oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a transferência do quantum de R\$ 2.584,21 que se encontra depositado em conta judicial na CEF (evento nº 34661639).

Para tanto, utilize-se os dados bancários informados pelo executado (evento nº 34764430), quais sejam, Banco Santander, Agência 0362, conta corrente nº 01 - em favor do executado Sr. João Carlos de Oliveira Lopes - CPF 581.073.208-91.

A fim de dar maior celeridade processual, sirva-se do presente como OFÍCIO nº 100/2020.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000829-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CELIA RIBEIRO AGUIAR JESUS

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 31): DEFIRO o pedido formulado e concedo a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para o préstimo de informações.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000387-50.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NILTON SHIGUERU GUSIKEM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante a natureza do objeto da ação, o autor não declarou expressamente, nos pedidos da inicial, se tem interesse na realização da audiência inicial de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, motivo pelo qual deixo de designá-la.

2. Assim, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via sistema PJe para, no prazo legal, apresentar contestação (art. 335 do CPC). Expeça-se o necessário.

3. Após, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-90.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109
EXECUTADO: ANTONIA CREUSA DE LIMA GIBERTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA - SP238650

DESPACHO

Petição (id. nº 35248335): Intime-se o exequente para que informe se houve ou não o deferimento do pedido de parcelamento da executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERSON RIBEIRO ALVES TREMURA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Everson Ribeiro Alves Tremura, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.315,45 em março de 2019, proveniente da CDA nº 182515/2018 (evento nº 15097917).

O executado foi devidamente citado/intimado para comparecer à audiência designada (evento nº 17661399). Em audiência não houve acordo entre as partes.

Intimado, o exequente requereu a penhora dos ativos financeiros (id. nº 23407078). Pedido deferido (evento nº 23739863). Conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial (evento nº 25251997) houve o bloqueio integral do débito executando. O executado devidamente intimado da penhora on line, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, quedou-se inerte (evento nº 32496622).

É, emessencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende da penhora on line realizada (evento nº 25251997, **julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários a fim de ser procedida a conversão em renda em seu favor.

Cumprida a determinação acima, oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão definitiva dos valores depositados em conta judicial (evento nº 25251997), para os dados bancários informados pelo exequente.

Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000317-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REU: JOSE MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) REU: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789

DESPACHO

Intime-se as partes e o assistente para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil, art. 364, §2.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registro, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encete diligências com escopo de promover a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, III e §1.

Cumpra-se.

Registro, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000454-15.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ALCIDES DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MONTU - SP195451
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação da motocicleta Honda NX4 Falcon, placa DTM 1099, determino a suspensão da execução fiscal nº 5000367-64.2017.403.6129 com relação ao bem objeto destes embargos. Certifique-se nos autos.

Tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais somente, a teor do art. 7º, §1º da Resolução 2014-00305, de 07.10.2014.

Cite-se o embargado.
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA COLACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante da manifestação do exequente (evento nº 32644364), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado no despacho (id. nº 29386531).

Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001938-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ELIETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTILANDRADE - SP337547

DECISÃO

1 Comparecimento da executada aos autos

Diante do comparecimento da executada aos autos e de procuração por ela outorgada à advogada para representá-la nesta execução fiscal, resta prejudicada a determinação de sua intimação por Oficial de Justiça, bem como fica suprida eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Ademais, a executada foi citada por meio de carta de citação – AR positivo entregue em 19/09/2019, juntado aos autos em 24/10/2019.

Esta citação é válida, nos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80, o qual expressamente prevê:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
(...)

Ainda, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, considera-se feita a citação pelo correio na data de entrega da carta no endereço, que, neste caso, é o declarado pela própria executada.

2 Desbloqueio de valores

Apesar de não ter sido apresentado qualquer documento pela executada, que pudesse comprovar sua afirmação, de que o valor bloqueado nestes autos da conta de sua titularidade corresponda ao "restante do valor do auxílio emergencial recebido para sua subsistência durante a pandemia", tudo indica que o bloqueio judicial ocorreu em sua conta poupança.

Ocorre que os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil: "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Portanto, concluindo que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, **determino à CEF que restitua, no prazo de 5 dias**, à conta de origem, de titularidade da executada, no Banco Bradesco, agência 0432-4, conta poupança 1.017.058-3, o valor de R\$ 363,09, com os acréscimos legais, bloqueado por meio do BacenJud e já transferido para a conta aberta à ordem deste Juízo, 1969.005.86402254-1.

Vale cópia da presente decisão como ofício, a ser cumprido **com urgência**.

3 Demais pedidos formulados pela executada

Não conheço dos demais pedidos formulados pela executada, de "levantamento do valor devido a fim de regularizar todos os débitos em face do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo" e de "cancelamento imediato do cadastro no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, e consequente novas cobranças, eis que não tematização na área há mais de 20 anos", pois incabíveis nesta estreita via executiva.

A executada deve adotar providências em sede administrativa, a fim de obter as informações e cancelamento pretendidos.

4 Prosseguimento do feito

Em continuidade, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se imediatamente. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: T&G VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LEONARDO GUARDALATERCA - SP424571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T&G Viagens e Turismo Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" / SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial id 34926575. **Anote-se** o novo valor da causa.

2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada no sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADÓ, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e IN CRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao IN CRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para-fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o *caput* do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao IN CRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor à época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" /SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" /SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-51.2019.4.03.6144
AUTOR: EXODUS REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005615-92.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HOTEL DIRETO LTDA, HOTEL DIRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação (id.31769743), intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002843-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as respectivas custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de cartas precatórias no Juízo Estadual (Municípios de Cotia e Itapevi).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário a efetivação do ato citatório - e demais medidas constritivas -- nos endereços indicados pela CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-74.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN - SP265258

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Observe a CEF que, ao contrário do quanto por ela requerido, este processo, por ser executivo, não comporta julgamento de mérito; antes, o presente feito exige a adoção de medidas constritivas que satisfaçam a dívida.

Reconsidero a determinação de remessa do feito à Cecon (id 26148134), pois que inexistiu nos autos comportamento efetivo da parte executada tendente à satisfação, ainda que parcial, da dívida.

Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022406-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Manifeste-se a União/PFN, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela empresa executada, por meio da qual requer a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos desde 08/04/2018, na conta 1969.635.756-3.

Deverá indicar, em caso de concordância, **os dados para possibilitar a transformação em pagamento definitivo da União, para dedução de tais valores das prestações devidas no negócio jurídico processual - NJP** celebrado pela empresa executada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005972-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539, MARCELO MENDES FRANCA - GO14301

DECISÃO

1 Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente.

Advoga a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Afasto a alegação de preclusão quanto a este ponto, ventilada pelo Inmetro.

Apesar de ter sido proferido despacho, em 22/06/2018, em seguida à redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, no qual se determinou à exequente que dissesse sobre a manutenção do interesse processual e, em caso positivo, apontasse eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (f. 130 dos autos físicos originais), não houve decisão deste Juízo a respeito do tema. Antes, apenas foi deferido o pedido de tentativa de penhora pelo BacenJud, por decisão proferida em 20/03/2019 (f. 138 dos autos físicos originais).

Neste caso, não houve, no entanto, arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco.

No período indicado pela empresa executada como sendo de inércia da parte exequente, do pedido de expedição de ofício ao Juízo Deprecado, de 20/06/2007, até 16/08/2018, não houve de fato movimentação processual, pois se aguardava a devolução da carta precatória expedida pelo Juízo Federal da Vara Única de Anápolis/GO, a regularização da representação processual da própria empresa executada que, intimada, não se manifestou, e, em seguida, a redistribuição dos autos a esta 44ª Subseção da Justiça Federal de Barueri/SP.

Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, fica afastada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade arguida.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse.

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Sem custas nem honorários neste incidente.

2 Dê-se vista ao Inmetro, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada com a assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004923-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARUERI
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL BAZILIO COUCEIRO - SP237895, ALEXANDRE DE LORENZI - SP174629

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à execução fiscal promovida pelo Município de Barueri nos autos sob n.º 5002507-26.2017.403.6144.

Preliminarmente invoca a nulidade das CDAs que embasam a execução embargada, sob argumento de que falta aos títulos liquidez, certeza e exigibilidade. Alega que as CDAs não especificam a exação efetivamente cobrada e, tampouco, apresentam o fundamento da constituição do crédito. Argui ainda preliminar de inépcia da inicial. No mérito, reclama o reconhecimento em seu favor da imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição da República. Rechaça a ocorrência do efetivo exercício da atividade de polícia na fiscalização do imóvel pela Municipalidade. Finalmente advoga pela inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença para localização.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 25552104).

Intimado, o embargado não apresentou impugnação

Vieramos autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, II, do CPC, julgo antecipadamente o feito.

Acolho a preliminar de nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal embargada.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Com efeito, a validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.

No caso dos autos, ao contrário, verifico que a presunção relativa de liquidez e exigibilidade da CDA foi derrubada pela embargante.

Isso porque os títulos executados – as CDAs nº 201501150002298 e nº 201601190002736 – não são claros quanto à discriminação da natureza e importância individualizada dos débitos neles consubstanciados.

Do que se colhe dos documentos lançados sob Id 23701203 - Pág. 4 e Id 23701203 - Pág. 6, nas CDAs executadas, no campo 'origem da dívida', consta apenas de forma genérica informação quanto a que o débito se refere a "ISSQN TAXAS". A base legal das exações também não consta dos títulos.

Por todo o acima analisado é mesmo de se reconhecer a nulidade das CDAs executadas, já que delas não se extraem os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado.

Nesse sentido, veja-se o pertinente precedente invocado pela embargante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, §5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRADO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, "Impostos e Taxas", sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo "receita", está indicado o número "03", que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agrado desprovido. (TRF3, ApReeNec 0007017-37.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Em particular, observo as partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia. Por isso, não observados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, declarando a nulidade das CDAs nº 201501150002298 e nº 201601190002736, **julgo procedentes** os embargos à execução fiscal, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Até o trânsito em julgado desta, **suspendo a exigibilidade** do crédito em cobro naquele executivo, com base no artigo 151, V, CTN.

O embargado pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do CPC.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 5002507-26.2017.403.6144.

Com o trânsito em julgado, informe-se nos autos do executivo fiscal e se arquivem estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada coma assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001266-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MAURICIO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela executada.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005860-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s).

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0023346-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000791-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TANIA APARECIDA DE AGUIAR GODOY BARREIROS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por TANIA APARECIDA DE AGUIAR GODOY BARREIROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de recibo de quitação dado pela autora à ré, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Narra a parte autora que firmou com a CEF contratos de penhor, sendo que, em decorrência de um assalto ocorrido na agência da ré, suas joias foram subtraídas. Alega que foi notificada do ocorrido e recebeu uma indenização em montante muito abaixo ao valor de mercado das joias. Argumenta ser pessoa simples, que se viu obrigada a aceitar tal indenização irrisória sob a ameaça de que não receberia indenização alguma. Requer a declaração da nulidade do recibo de quitação firmado, bem como obter indenização por danos materiais no valor de mercado das joias, descontado o montante já recebido.

Com a inicial vieram documentos.

Apresentou emenda à inicial (ID 21259540), acompanhada de documentos.

Citada, a ré apresentou a contestação de ID 24362947.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 24764951).

Houve réplica.

Despacho saneador sob ID 32563665.

Sobreveio petição da parte autora notificando que foi entabulado acordo entre as partes (ID 33221370), bem como petição de anuência da CEF de ID 33223168.

A CEF apresentou nos autos guia de depósito do valor da indenização, diretamente na conta do patrono da parte autora (ID 35192427).

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme se depreende das petições de ID 33221370 e 33223168, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que tanto ao advogado da autora quanto ao patrono da ré foi outorgado poder expresso para transigir, nos termos das procurações de ID 14424048 e 24362948, respectivamente.

O acordo foi firmado nos seguintes termos:

- 1) a CEF pagará à parte autora o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em uma única parcela, a ser depositada em conta corrente do Banco Itaú, agência 6548, conta 11534-1, de titularidade de Rogério Guaiume, CPF 268.527.208-96;
- 2) com o pagamento, a parte autora dará à CEF a mais ampla, rasa, total e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente ação, para mais nada reclamar, seja a que título for, em qualquer instância ou juízo.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Tânia Aparecida de Aguiar Godoy Barreiros e a Caixa Econômica Federal - CEF, julgando o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas na proporção de 50% (ID 21263021 e 21264388), dispensado o recolhimento do valor remanescente nos termos do disposto no art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que as partes firmaram acordo.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.L

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007678-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra a parte autora que firmou com a CEF o Contrato de Penhor nº 0341.213.00012558-9, sendo que, em decorrência de um assalto ocorrido na agência da ré, suas joias foram subtraídas. Alega que houve falha no sistema de segurança do banco. Não conformada com o valor da avaliação administrativa, tampouco com a indenização prevista no contrato, propôs a presente ação visando anular cláusula contratual e obter indenização por danos materiais e morais que entende ter sofrido.

Com a inicial vieram documentos.

Contra a decisão de ID 11202651 foi interposto agravo de instrumento (ID 13171169).

Sobreveio petição conjunta das partes, notificando que foi entabulado acordo entre as partes (ID 32968945), ratificado pela petição da CEF de ID 32977879.

A CEF apresentou nos autos guia de depósito do valor da indenização, diretamente na conta indicada pela autora (ID 35176032).

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme se depreende das petições de ID 32968945 e 32977879, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que a autora advoga em causa própria e o procurador da CEF, nos termos da procuração de ID 32977887, tem o poder expresso para transigir.

O acordo foi firmado nos seguintes termos:

- 1) a CEF pagará à parte autora o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em uma única parcela, a ser depositada em conta corrente do Banco Bradesco (237), agência 2311-6, conta 27.533-6, de titularidade de Julio Cesar Vera Neto, CPF 435.200.558-48;
- 2) com o pagamento, a parte autora dará à CEF a mais ampla, rasa, total e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente ação, para mais nada reclamar, seja a que título for, em qualquer instância ou juízo.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Katia Cristina Campagnone Vera e a Caixa Econômica Federal - CEF, julgando o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que as partes firmaram acordo.

Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento com cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.L

MONITÓRIA (40) Nº 5002273-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: RUBENS KANTOVITZ DO AMARAL

Advogado do(a) REU: FABIANO CUNHA VIDALE SILVA - SP299616

DESPACHO

Endo em vista a juntada de petição pela parte autora, converto o julgamento em diligência.

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Sem prejuízo, desde já confiro o mesmo prazo supra para que a parte ré se manifeste acerca do pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal, caso ele seja ratificado.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA COSTA, ROBERTO ANTÔNIO DA COSTA

DESPACHO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória de ID 35484136 a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007086-52.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, CAIO FERNANDO NASCIMENTO SANDOVAL - SP201770-E, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007771-93.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MANOEL CESAR GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 70.989,17** a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 152-157).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 163-167, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que incluiu nos cálculos o abono integral do ano de 2012, sendo correto a observação do valor de forma proporcional, bem como não observou as determinações da Lei 11.960/2009 com as alterações da Lei 12.703/2012.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação e pugnou pela expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, o que foi deferido pelo juízo (fls. 173-175 e 193).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos e encaminhados, havendo notícia de pagamento de valores referente à verba honorária (fls. 195-196 e 200-202)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 205-208.

Intimadas as partes, o exequente concordou com o laudo da contadoria judicial (211-212), não tendo se manifestado o INSS (fl. 213).

Assim vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Inicialmente, quanto à aplicação da Lei 11.960/2009 ao caso, a r. sentença de fls. 125-130, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. A v. decisão de fls. 139-142, por sua vez, não alterou tal determinação, no sentido em que determinou a aplicação da versão do referido manual em vigor na data de sua prolação, estando em vigor a mesma versão do manual aprovada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual "a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No caso dos autos, a contadoria do Juízo esclareceu que, em análise à conta do exequente, o valor do abono para o ano de 2012 não foi calculado corretamente, sendo adotado valor integral quando o correto seria valor correspondente a 8/12 (oito doze avos) do valor pago em dezembro/2012. Com relação à correção monetária, observou o perito que foram utilizados os índices corretos, porém, com relação aos juros de mora, foram computados índices percentuais inferiores aos devidos.

No tocante aos cálculos do INSS, observou que foi adotada a TR como índice de correção monetária para todo o período em desacordo com o julgado.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 73.079,01), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 70.989,17), uma vez que este delimita a execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pelo exequente, ora impugnado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos da parte exequente/autora, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 64.535,61** (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de *principal*, e **R\$ 6.453,56** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **abril de 2016**.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 70.989,17 - e o alegado pela impugnante - R\$ 60.054,13).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observados o encaminhamento dos officios requisitórios referentes aos valores incontroversos** (fls. 195-196 e 200-202).

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006177-83.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR JOSE INFORZATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO VIRGILIO CARITA - SP289701, DIANA CRISTINA NADAI - SP269361
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008383-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IVANILDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte exequente, para que traga aos autos cópia integral dos Embargos à Execução dependente, para apreciação do pedido de expedição de requisitório dos valores incontroversos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009999-46.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO JAIDES LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CLARA LEME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora.

Compete a este promover as diligências necessárias para prática de ato de seus clientes, não podendo o juízo intervir.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002387-28.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CHARQUEADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o MUNICÍPIO DE CHARQUEADA para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício via CORREIO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004255-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dando início à execução do julgado.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003405-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR, LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-73.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA - SP26359, FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010032-70.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO CONIGO, IZABEL MONDRAGON COSTA CONIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Emr nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003711-34.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CAPARROL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ CAPARROL.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nos termos do art.1841 do CC, admito a habilitação requerida por DIOGO CAPARROL MARTINES (irmão bilateral) e BENEDITO CAPARROL GARCIA (irmão unilateral), tendo em vista que os demais irmãos (unilaterais) renunciaram de seus créditos em favor de BENEDITO CAPARROL GARCIA.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.
- 5 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que dê início a execução do julgado, apresentando inclusive os valores proporcionais ao quinhão de cada herdeiro.
- 6 - Int. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009162-54.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO PIRES BARBOSA - SP131388, JULIANA SCHMIDT - SP298230, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
REU: MARIO PINAZZA FILHO, UNIÃO FEDERAL, IVANILDA MARIA GUMIER PINAZZA
Advogados do(a) REU: JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537, GENTIL BORGES NETO - SP52050, ANA SILVIA SOLER - SP204023

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Emr nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-56.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BERNADETE DE FREITAS VILELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: L. G. A. D. O., L. G. A. D. O., MARILAINE APARECIDA ANTONIO, MARILAINE APARECIDA ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260
Advogados do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260
Advogados do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003727-60.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LINO PIRES, LINO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006736-35.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260, VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA LUCIA SILLMANN, JOSÉ ANTONIO SILLMANN, JOÃO BATISTA SILLMANN e os netos LEANDRO JOSÉ PICCININI e DAIANE PICCININI (filhos da filha VILMA THEREZINHA SILLMANN PICCININI).

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.

5 - Após, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

6 - Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

7 - Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

8 - Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

9 - Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

10 - Após, façam-se conclusos para extinção.

11 - Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

12 - Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 195.369.148-7, a partir de 12/11/2019, mediante a consideração do tempo laborado na SI GROUP CRIOS RESINAS S/A, de 3/3/1988 a 31/3/1997, exposto ao Hidrocarbonetos; e na empresa SUPPORT CME ENGEHARIA LTDA., de 1/12/1999 a 31/7/2016, exposto ao ruído de 87 db, como laborados em condições especiais, somados ao período em que foi estagiário na empresa Dediní S/A Metalúrgica, de 06/01/1987 a 31/12/1987, sem aplicação do fator previdenciário, pela aplicação da Emenda Constitucional 103/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Badaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, há necessidade de dilação probatória para verificação da exatidão das informações lançadas no PPP da empresa SUPPORT CME ENGEHARIA LTDA., apresentado, em período ausente de identificação de profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº **4.882, de 18 de novembro de 2003**:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo e sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente PPP devidamente assinado pelo profissional responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa SUPPORT CME ENGEHARIA LTDA., durante o período de 1/12/1999 a 30/11/2010, ou declaração de que não houve alteração na função, maquinário, instalações e lay out até 1/12/2010 (data da primeira coleta dos dados ambientais) e para que indique o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDONÇA LINO DE ANDRADE - BA43903
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da União Federal, Caixa Econômica Federal e da DATAPREV, distribuída em 16/7/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.800,00.

Decido.

Em sessão de julgamento telepresencial ocorrido em 26 de junho de 2020, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TRUJEFs) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) definiu que a competência para processamento e julgamento de questões envolvendo o auxílio emergencial é dos Juizados Especiais Federais.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BENITO VALDIR CASTANHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 35426353: por ora, nada a prover, aguarde-se o término do prazo concedido para o cumprimento da liminar.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: E. R. F.
REPRESENTANTE: MARIA JOSINEIDE DOS REIS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA DE SOUSA MARQUES - PI9371,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.R.F., representado por **MARIA JOSINEIDE DOS REIS DE JESUS** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em apertada síntese, o andamento de seu processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A parte Impetrante se manifestou requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, tendo os subscritores da petição de desistência, poderes expressos para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntada aos autos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004771-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CALLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CALLIMP SERVICOS GERAIS LTDA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos débitos não compensados, referente à compensação tributária mediante a transmissão de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Narra a impetrante ter deduzido pedido de compensação tributária mediante a transmissão do PER/DCOMP, relativo ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, tendo a Receita Federal do Brasil entendido somente pela compensação parcial destes, haja vista supostas incongruências entre os valores apresentados e os comprovantes transmitidos pelas empresas tomadoras de serviço, mediante entrega das respectivas DIRF's. Narra que a SRFB intimou a empresa a fim de que apresentasse os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, motivo pelo qual notificou seus tomadores de serviço para que enviassem os respectivos comprovantes, não sendo, no entanto, atendida pela maior parte destes. Relata que, ainda assim, apresentou resposta à SRFB juntando os avisos de recebimento AR's enviados às tomadoras dos serviços da empresa, bem como DARF's e DIRF's.

Narra que, no entanto, a SRFB prolatou despachos decisórios, homologando de forma parcial a compensação e condenando a impetrante ao pagamento das diferenças acrescidas de juros e multa. Narra que tal conduta é ilegal, entendendo que cumpriu com os requisitos normativos que disciplinam a compensação em comento, mormente o artigo 88 da Instrução Normativa – IN 1.717/2017 da SRFB. Pugna, liminarmente, pela imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos ao CLSS e IRPJ lançados e exigidos pelos despachos decisórios supra citados e, no mérito, a concessão da segurança à Impetrante, no tocante ao conhecimento da ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora a fim de reconhecer o direito às compensações requeridas.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 22276223, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22842449).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 22888416, alegando que, apesar de a impetrante entender que o Fisco deve ater-se ao disposto no art. 88 da Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017, este disciplina a compensação referente à retenção de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, e que o pedido de compensação da impetrante refere-se à retenção na fonte de CSLL, tratada pela IN SRF nº 459/2004, que trata das retenções das contribuições do PIS, COFINS e CSLL, através do código de receita 5952. Sustenta, ainda, que houve homologação parcial do pedido de compensação porque a empresa apresentou apenas parte dos documentos solicitados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A empresa impetrante deduziu pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Os valores lançados no pedido de compensação foram homologados de forma parcial, uma vez que não foram juntados ao processo os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Nesse sentido, a SRFB intimou a empresa impetrante a fim de que apresentasse os comprovantes de retenção, sob pena de glosa do crédito pleiteado. Conforme termo de intimação 84/2019 (ID 22199763), caso a empresa não possua os comprovantes, deveria contatar suas fontes pagadoras para elaboração, transmissão e fornecimento dos respectivos recibos das DIRF's.

Tal exigência encontra base no art. 12º da Instrução Normativa 459/2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços. Assim prescreve o referido artigo:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

Conforme artigo supracitado, para realizar a compensação, deveria a impetrante possuir os comprovantes de retenção mencionados.

Nesse mesmo sentido disciplina o artigo 55 da Lei 7.450/1985:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que, não estando em sua posse tais documentos, como relatado pela impetrante, foi providenciado o envio de notificações às empresas tomadoras de seus serviços, sendo que uma parte significativa de seus tomadores de serviço sequer responderam a notificação.

É certo que ao contribuinte é assegurado o direito à compensação, ficando sob sua responsabilidade a iniciativa e realização da compensação, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco, a quem cabe verificar a regularidade do procedimento.

Nessa seara, não exorbita de seu poder-dever a autoridade administrativa quando deixa de homologar parte das declarações de compensação apresentadas pela empresa impetrante, tendo em vista a existência de incongruências.

Ademais, constatadas irregularidades nas declarações, foi oportunizada à parte impetrante a possibilidade de sua regularização, não logrando, contudo, a impetrante solucionar integralmente tais irregularidades, mormente em virtude do "descaso de algumas de suas tomadoras de serviço", conforme narrado pela impetrante na inicial, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco o reconhecimento da regularidade de seu pedido de compensação à revelia das condições estabelecidas na legislação de regência.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso no que tange à decisão exarada na esfera administrativa que homologou somente parcialmente os pedidos de compensação deduzidos pela impetrante, visto que em decorrência da apresentação também parcial dos documentos fiscais comprobatórios exigidos por lei.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004194-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.**, contra ato do **ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora (SELIC) na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais).

Inicial acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações pela autoridade impetrada.

Este o breve relato.

Decido.

Os pleitos da Impetrante não merecem prosperar, senão vejamos:

Não se desconhece que a questão da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral da matéria (Tema 962). Destaca-se que naqueles autos não houve a determinação de suspensão dos processos em trâmite nas instâncias inferiores.

Todavia, o tema também já foi objeto de apreciação pelo c. STJ, em recurso representativo de controvérsia, no qual restou afirmado que tanto os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais quanto os incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo da CSLL e do IRPJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8.º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9.º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.695 - SC - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES- 22 de maio de 2013).

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇAORA PLEITEADA.**

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários de advogado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004864-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, contra ato do **ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora (SELIC) na restituição e ressarcimento de créditos tributários (féderais).

Inicial acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 27499828).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28330873).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 28529362)

Houve manifestação do MPF (31406279).

Este o breve relato.

Decido.

Os pleitos da Impetrante não merecem prosperar, senão vejamos:

Não se desconhece que a questão da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral da matéria (Tema 962). Destaca-se que naqueles autos não houve a determinação de suspensão dos processos em trâmite nas instâncias inferiores.

Todavia, o tema também já foi objeto de apreciação pelo c. STJ, em recurso representativo de controvérsia, no qual restou afirmado que tanto os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais quanto os incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo da CSLL e do IRPJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.695 - SC - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES- 22 de maio de 2013).

Ante o exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA ORA PLEITEADA.**

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas pela Impetrante.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000126-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ISABELY VITORIA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANGELO BELLAZ PLATE - SP98942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABELY VITORIA MARTINS** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em apertada síntese, o pagamento de valores atrasados em face de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A parte Impetrante se manifestou requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, tendo os subscritores da petição de desistência, poderes expressos para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntada aos autos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Nada mais sendo requerido e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002151-32.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da notícia do sinistro que atingiu os autos físicos guardados em arquivo, com fundamento no disposto pelo artigo 712, do Código de Processo Civil e no disposto pelo artigo 263, do Provimento CORE nº 1/2020, promovo de ofício a restauração dos autos físicos neste processo digital.

Notifiquem-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem todas as peças processuais e documentos que porventura estiverem em sua posse, inclusive aqueles documentos ou informações que facilitem a restauração.

Promova a Secretaria o resgate das certidões, despachos, decisões e sentenças lançadas no sistema MUMPS ou em livro de registro oficial, podendo se valer do setor de tecnologia da informação, para eventual recuperação de dados.

Certifique a Secretaria a existência de atos produzidos por terceiros, identificando-os para futura intimação, alterando-se, ainda, a classe processual para 9991 - Processo Digitalizado Para Restauração de Autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010330-57.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia do sinistro que atingiu os autos físicos guardados em arquivo, com fundamento no disposto pelo artigo 712, do Código de Processo Civil e no disposto pelo art. 263, do Provimento CORE nº 1/2020, promovo de ofício a restauração dos autos físicos neste processo digital.

Notifiquem-se as partes, para que no prazo de 30 dias apresentem todas as peças processuais e documentos que porventura estiverem em sua posse, inclusive aqueles documentos ou informações que facilitem a restauração.

Promova a Secretaria o resgate das certidões, despachos, decisões e sentenças lançadas no sistema MUMPS ou em livro de registro oficial, podendo se valer do setor de tecnologia da informação, para eventual recuperação de dados.

Certifique a Secretaria a existência de atos produzidos por terceiros, identificando-os para futura intimação, alterando-se a classe processual para 9991 - PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009464-15.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da notícia do sinistro que atingiu os autos físicos guardados em arquivo, com fundamento no disposto pelo artigo 712, do Código de Processo Civil e no disposto pelo artigo 263, do Provimento CORE nº 1/2020, promovo de ofício a restauração dos autos físicos neste processo digital.

Notifiquem-se as partes, para que no prazo de 30 dias apresentem todas as peças processuais e documentos que porventura estiverem em sua posse, inclusive aqueles documentos ou informações que facilitem a restauração.

Promova a Secretaria o resgate das certidões, despachos, decisões e sentenças lançadas no sistema MUMPS ou em livro de registro oficial, podendo se valer do setor de tecnologia da informação, para eventual recuperação de dados.

Certifique a Secretaria a existência de atos produzidos por terceiros, identificando-os para futura intimação, alterando-se a classe processual para 9991 - PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 16200865) em face da sentença de ID 15182474, que julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade contribuições previdenciárias sobre verbas que ostentam caráter indenizatório e declarou o direito à compensação contributos da mesma espécie.

Em brevíssima síntese, alega haver omissão na r. sentença e postula que este magistrado se manifeste quanto "à possibilidade de compensação conforme norma vigente na data do encontro de contas, segundo entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia, quanto à aplicação do princípio da legalidade e, consequentemente, quanto às normas legais e vigentes aplicáveis ao caso concreto, as quais permitem, atualmente, a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, incluindo às previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único da Lei nº. 8.212/91, sob pena de violação aos artigos 489, §1, inciso III, no que diz respeito ao vício de fundamentação, 494, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC/15, e consequente violação aos artigos 8º do CPC/15, e artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18, em vigor desde 30 de maio de 2018) c/c o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e artigo 65 da IN/RFB nº. 1.810/18".

É o relato do necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O juízo prolatou sentença dispondo, no ponto que importa:

"A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

[...]

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas."

A embargante alega omissão no que tange à observância da Lei nº. 13.670/18.

Com razão a embargante.

Verifica-se que no curso da demanda a Lei nº. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A na Lei nº. 11.457/07 que dispõe:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)"](#)

O artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, por sua vez, prevê que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o judicial com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)"

Por sua vez, o artigo 65 da IN/RFB nº. 1.810/18 regulamenta que:

"Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)"

Dá análise dos supracitados dispositivos, verifica-se que não há mais vedação legal à "compensação cruzada", ou seja, a compensação das contribuições previdenciárias não mais precisam necessariamente se dar com contribuições da mesma espécie diante da revogação do parágrafo único do art. 26 pela Lei nº. 13.670/18.

Neste sentido já decidiu o TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, não se configura como óbice ao imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 3. O valor retido em razão do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 4. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento que se estende ao ISS) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas. 5. Reconhecido o direito à compensação/restituição, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 05/12/2019. 6. Deve a compensação ser realizada nos termos da legislação específica do ente federativo (art. 170, caput, do CTN). Assim, primeiramente, é devida apenas após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, do CTN). Por sua vez, com o advento da Lei nº 13.670/18 e revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não subsiste, em caráter geral, o óbice à possibilidade da compensação ser realizada com as contribuições previdenciárias. No caso concreto, todavia, deve ser obedecido o regramento contido no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. 7. Ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 8. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5025772-24.2019.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. NERY DA COSTA JUNIOR - Data de Julgamento: 06/07/2020).

decidiu o TRF3:

Acerca da necessidade de observância do art. 26-A da Lei 11.457 de 2007 e, portanto, da impossibilidade de compensação cruzada de créditos e débitos apurados anteriormente ao e-Social assim

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU DOENÇA. COMPENSAÇÃO. 1. Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. 3. A revogação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 não induz à conclusão de que qualquer crédito constituído antes do advento (e da adesão) ao e-Social possa ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, as condições impostas pela lei para tal modalidade de compensação são bem claras: não são compensáveis a) débitos apurados anteriormente ao e-Social e b) créditos das contribuições relativos a períodos anteriores. Em suma: só se admite a compensação indistinta de créditos novos com débitos novos. 4. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5005444-65.2018.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO - Data de julgamento: 13/07/2020)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração nos termos do art. 1.022, II, do CPC e o acolho para suprir a omissão quanto à análise da Lei nº. 13.670/18.

Em consequência, onde se lê:

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

[...]

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

Leia-se:

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

[...]

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Os demais termos da sentença de ID 15182474 permanecem inalterados.

Intimem-se as partes desta sentença, reabrindo-se o prazo para, caso queiram, recorrerem ou complementarem suas razões de apelação.

PRI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002449-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ, por meio do qual deduz incidente processual com pedido de expedição de alvará judicial do valor equivalente a 20% do valor pago e informado em Juízo, a título de honorários contratados, a favor da sociedade de advogados acima indicada e/ou que seja procedido via transferência referida importância, para a conta bancária da sociedade de advogados - VERNASCHI & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ. Nº 10.591.556/0001-53, junto a CEF – Caixa Econômica Federal, Agência Tambaú nº 1352, conta corrente nº 03000201-3 e para que também seja expedido outro alvará judicial a favor da COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ-, para que proceda ao levantamento dos 80% (oitenta por cento) restante de referido depósito judicial.

Aduz a requerente que tramita, perante esta Vara Federal, o processo físico nº 1100407-23.1996.4.03.6109, patrocinado pelo advogado, desde o seu início.

Informa a requerente que no dia 28 de junho de 2019, foi protocolado no TRF-3, precatório, oriundo de referido processo físico, recebendo o número 20190158417- numero no CNJ 01584174720194039900, o qual foi pago e informado ao Juízo.

Entretanto, afirma a requerente, que devido a pandemia os processos físicos estão suspensos, garantido, entretanto, o “regime de Plantão Extraordinário”, para apreciação, dentre outros, de pedidos de alvarás e levantamento de importâncias em dinheiro ou valores, com fundamento na Resolução 313/20, em seus artigos 1, 8, inciso VI.

Resalta que anteriormente havia sido requerido o destaque de referidos honorários advocatícios contratados, no entanto, restou indeferido, sob o fundamento de que deveria ter sido requerido antes de sua expedição, restando, agora o recebimento antes da liberação do depósito judicial ao beneficiário, como estabelece a Resolução n. 303/19 do CNJ.

DECIDO.

Requer a autora a expedição de dois alvarás de levantamento sob o argumento de que o precatório e o RPV expedidos já foram pagos e que o processo está parado durante a pandemia.

O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.

O alvará judicial é medida adequada para a liberação de valores desde já estejam depositados, à disposição do titular e que necessitem de alvará para levantamento.

Por conseguinte, tal procedimento é inadequado para a liberação de valores na forma em que, segundo a autora, já foi indeferida pelo juízo.

Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa, desvela-se na hipótese situação de total incompatibilidade com o procedimento escolhido.

Isso porque os valores estão à disposição da requerente, podendo ser sacados diretamente na boca do caixa.

Ainda que assim não fosse, nos autos físicos foi proferida a seguinte decisão em relação ao pedido reiterado nesse procedimento:

Consultando sumário nº 103

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Indefiro o pedido de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista que este deveria ter sido requerido antes da expedição do requisitório: " Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório". No mais, aguarde-se notícia acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 24/07/2019 ,pag 791/797

Acerca dessa situação, dispõe expressamente o § 1º, do art. 4º, da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos incisos I e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Arquivem-se.

PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: WILSON ANTONIO ZANUZZI - ME, WILSON ANTONIO ZANUZZI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WILSON ANTONIO ZANUZZI - ME, WILSON ANTONIO ZANUZZI**, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contratos entabulados entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

A CEF requereu a desistência do feito tendo em vista a composição administrativa entre as partes, incluindo custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 26036248 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: UNION ENGENHARIA, AUTOMACAO E MONTAGENS LTDA., RICARDO ISSAO NARAZAKI, AURELIO MARCOS DA SILVA FANARO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **UNION ENGENHARIA, AUTOMACAO E MONTAGENS LTDA., RICARDO ISSAO NARAZAKI, AURELIO MARCOS DASILVA FANARO**, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contratos entabulados entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

A CEF requereu a desistência do feito tendo em vista a composição administrativa entre as partes, incluindo custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 28945211 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005294-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUBENS ZANCHETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela contadoria, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que traga aos autos o documento solicitado.

Coma vinda do documento, retomemos autos à contadoria para parecer.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009537-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PROETTE & PROETTE LTDA - ME, IZILDA DO PATROCINIO PROETTE, ANTONIO JOSE PROETTE

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROETTE & PROETTE LTDA - ME, IZILDA DO PATROCINIO PROETTE, ANTONIO JOSE PROETTE, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contratos entabulados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A CEF requereu a desistência do feito tendo em vista a composição administrativa entre as partes, incluindo custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 23809733 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AURORA MINERACAO LTDA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de contratos entabulados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A CEF requereu a desistência do feito (ID 21947605), em razão de composição administrativa entre as partes.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 28857529 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036, ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contratos entabulados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

As partes compuseram administrativamente, sendo por R. sentença homologado a transação entre as partes.

A CEF requereu a desistência do feito tendo em vista a liquidação extrajudicial da quantia em cobro.

O executado concordou com a desistência do feito desde que liberada a quantia penhorada nos autos via BACENJUD (ID 15987152).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.

Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados nos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003909-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: SANDRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA DE ANDRADE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contratos entabulados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A CEF noticiou nos autos que a executada regularizou os contratos na via administrativa, requerendo a extinção da ação.

A executada comprovou nos autos a quitação dos valores em cobro.

É o relatório. Decido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000381-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: PORTAL DO ENGENHO IMOVEIS LTDA - ME, GABRIEL BERTOLO, LUCAS BERTOLO, GUERINO BERTOLO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do PORTAL DO ENGENHO IMOVEIS LTDA - ME, GABRIEL BERTOLO, LUCAS BERTOLO, GUERINO BERTOLO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contratos entabulados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de desistência poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição na esfera administrativa e a concordância da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009384-22.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CLOVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante**, conforme **ID 33624817**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDEX CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDEX CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 05.275.238/0001-43) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAL, SESI e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91 e do artigo 35 da Lei n.º 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 estabelece um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Instada a regularizar a petição inicial, conforme despacho de ID 34632752, a Impetrante apresentou a petição de ID 35167034 acompanhada de documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35167034 com emenda à inicial, especialmente no que tange ao valor dado à causa. Anote-se.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dilação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRICÇÃO DA HIPÓTESE DE INEFICÁCIA REJETADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAL, INCRA E ABDL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).
2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDL, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDL, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).
3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos e condições passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).
4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson D Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e - DJF1 01/02/2019).

Em fim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA ELZAS DOS SANTOS, LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS, ISIS KAROLINE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva promovido pelas sucessoras de um dos associados do autor que se sagrou vencedor. Conforme relata a inicial (ID 31454727), o SINDIFISCO NACIONAL ajuizou demanda em face da União (0000423-33.2007.4.01.3400) para que fosse paga a GAT prevista na Lei nº 10.910/2004 a todos os seus associados, bem como houvesse reflexo dela em todas as outras parcelas da remuneração. Em decisão monocrática passada no REsp 1.585.353-DF, transitada em julgado em 14/06/2017, foi determinado, textualmente, o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. A inicial de cumprimento não pede os valores da GAT em si, cujo pagamento as exequentes aceitaram como já pagos administrativamente, senão os reflexos da GAT na GAFI. Adiantando-se à objeção de tal reflexo não ter sido expressamente ordenado na decisão exequenda, as exequentes colacionaram o resultado da Reclamação nº 36.691 (ID 31454981), em que, mais uma vez monocraticamente, o STJ aclarou, para o caso que suscitou a reclamação, que a GAT havia de ser considerada vencimento básico e, por sua vez, incorporar todas as outras parcelas remuneratórias que tomam em consideração o vencimento básico. Enfim, pediram (ID 31893682) a execução de R\$479.587,73 e o ressarcimento das custas recolhidas na execução.

O executado, além de aduzir inúmeras preliminares, se defendeu dizendo que a decisão exequenda já fora cumprida, pelo pagamento da GAT na esfera administrativa. Argumenta que o valor da execução representa o reflexo da GAT em outra gratificação, a GAFI, e consequência não expressa no título exequendo.

Essa questão é objeto da ação rescisória (nº 6.436) movida pela União contra o título exequendo, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Embora a tutela de urgência publicada em 12/4/2019 não tenha determinado expressamente a suspensão das execuções em qualquer fase, mas tão só o pagamento ou levantamento das requisições eventualmente expedidas, é claro que o resultado do julgamento da rescisória pode afetar as bases do presente cumprimento de sentença.

A decisão suspensiva não é a única hipótese de suspensão do processo, vindo a calhar as demais possibilidades previstas na legislação. Com efeito, por tutela concedida com base na probabilidade do direito que o executado arguiu na rescisória, está-se a por em dúvida o título exequendo em si. Pela questão prejudicial, calha suspender o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 313, V, a, por um ano, prazo após o qual se apreciará a impugnação a partir deste ponto, sem prejuízo de, se ainda pendente a ação rescisória e em vigor a tutela de urgência comentada, se obstar o pagamento, caso se decida neste cumprimento em favor das exequentes.

1. Suspendo a cumprimento de sentença por um ano.
2. Intimem-se para ciência. Faculta-se às partes comunicarem ao juízo modificação relevante do andamento da rescisória que venha a influir na disposição anterior.
3. Anote-se o sobrestamento.
4. Passado o prazo do sobrestamento sem notícia do julgamento da ação rescisória, venham conclusos para deliberar sobre a impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DECISÃO

O exequente requer que seja obstado o levantamento ordenado no ID 33772630. Porém, como ali esclarecido, os bloqueios provieram de decisão que veio a ser suspensa por tutela recursal em agravo. Assim sendo, a decisão não poderia ser causa do bloqueio. Não há notícia de que o exequente obtivesse alguma modificação em seu proveito no agravo.

Indefiro o requerimento do exequente.

ID 35507901: autorizo o PAB da CEF, assim como os advogados desta a vistarem os officios de transferência, ainda que sob levantamento do sigilo dos documentos. A transferência deve ser cumprida imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Valendo-me do decidido no ID 35275960, como o exequente não havia esclarecido quanto de sua conta final representava juros, o juízo requisitou a operação da contadoria judicial. Veio a informação de ID 35385246 que esclareceu o valor principal de R\$ 8.429,69 e juros de mora de R\$ 1.107,47, totalizando R\$ 9.537,760, atualizado até 11/2019. No mais, com a mesma decisão, permaneceram demais verbas cobradas da forma como fixadas no ID 29288386.

Como apontado no ID 35275960, a nova conta do exequente contém erro, de forma que não deve prosperar. Faltava apenas o esclarecimento feito acima.

1. Declaro como apto a ser executado o montante de **R\$ 10.891,13**, atualizado para 01/11/2019, sendo **R\$9.537,76** devidos ao exequente (principal de R\$ 8.429,69 e juros de mora de R\$ 1.107,47), **R\$399,60** a título de ressarcimento das custas pagas pelo autor e **R\$ 953,77** a título de honorários (ID 23189139).
2. Intimem-se, para ciência.
3. Cumpra-se os itens 2 e seguintes do ID 29288386.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALERIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentou a autora petição de emenda à inicial (id 32627436), em que requer a inclusão no pedido de realização de prova testemunhal a fim de demonstrar vínculo empregatício na empresa Camillo Produções Artísticas Ltda.

Na verdade, não se trata de emenda à inicial, eis que não há pedido novo, apenas pedido de produção probatória. Assim, o requerimento será apreciado oportunamente.

Já apresentado quesitos pela parte autora a respeito da prova pericial, junte a Secretária aos autos os quesitos do INSS, arquivados em Secretária.

Após, intime-se o perito a declinar data e horário para realização do exame pericial.

Com a informação, intem-se as partes do dia e horário para realização do exame, devendo a autora comparecer ao consultório médico do perito, em Araraquara, munida de documento pessoal e todos documentos médicos que entenda pertinentes.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALERIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da designação de perícia para o dia 19/08/2020, às 14 horas, a realizar-se no consultório do médico perito, situado na Rua Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara, SP.

São CARLOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-18.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO ZANDERIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - SP258204, FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o exequente pede (ID 32718600) o pagamento de (a) R\$362.022,64 (data-base: 05/2020); (b) R\$16.337,21, por honorários de sucumbência da fase de conhecimento; e (c) R\$10.800,00, a título de multa pelo atraso no cumprimento da ordem de implantação do benefício. Houve requerimento de destaque de honorários contratuais.

Em impugnação (ID 34493796), o executado disse, quanto ao principal, que o valor devido é de R\$354.995,64 (mesma data-base), menor, portanto, por dois motivos: primeiro, o exequente desconsiderou a percepção NB 31/554.430.710-1 12/2012, benefício inacumulável com a aposentadoria concedida em juízo; e, segundo, cobrou a competência 11/2019 e o 13º salário de 2019, já pagos integralmente na esfera administrativa. O primeiro dos ajustes altera o valor dos honorários da fase de conhecimento (R\$ 15.371,52). Por fim, o executado requereu a dispensa ou a diminuição da multa por atraso, sob o argumento que o atraso não fora proposital, mas devido à significativa quantidade de serviços.

Em réplica (ID 35080138), o exequente concordou com a primeira objeção do executado, mas não com a segunda. Quanto a esta, disse que o cumprimento de sentença deve se considerar até a data da efetiva implantação e pagamento do benefício, com a 13ª parcela proporcional. Por isso, admitiu algum excesso, mas orçou a execução ainda em patamar maior do que o executado. Sobre a multa, insiste em sua cobrança, pois inadmissível o atraso.

Decido.

Do cotejo das peças relacionadas, resta resolvida a primeira das objeções da impugnação, tendo, quanto a ela, sucumbido o exequente.

Quanto a segunda das objeções, a razão assiste ao executado. Devidos os atrasados até a implementação do benefício, incontroversamente implementado em 11/2019, não se fala em pagamento *pro rata die* do benefício. Assim, irrelevante que a implementação houvesse se operado no dia 20 daquele mês; importa que a competência foi solvida (ID 34494054 - Pág. 2), pelo ajuste da diferença entre o benefício anterior e o que veio a ser implementado.

Quanto à multa, o executado não tem razão. Em que pese o conhecido volume de serviços que o INSS tem de vencer, em nenhum momento foi requerida a dilação e justificada a escassez de prazo, o que, ao menos daria mostras de atenção à ordem judicial. Seria compreensível ao juízo que, durante o prazo assinado, o executado viesse requerer dilação justificadamente. Não pode, só agora, já na impugnação e consumado o atraso, requerer transigência. A multa é devida.

Por esses motivos, acertados os cálculos do executado, em razão do que o exequente sucumbe quanto ao excesso, em cerca de R\$8.000,00. Por sua vez, a sucumbência do executado reside apenas quanto à multa estridente, de cerca de R\$10.000,00. Ao fim e ao cabo, considerando os valores totais pedidos e impugnados, a sucumbência do executado é ínfima, de cerca de R\$2.000,00, de modo que ficam dispensados os honorários próprios da fase de execução.

1. Fixo como valores a serem pagos pelo executado, na forma do art. 100 da Constituição Federal:
 - a. R\$354.995,64, a título de principal (data-base: 05/2020), autorizado o destaque de 20% aos advogados constantes do instrumento de ID 32718781;
 - b. R\$15.371,52 (data-base: 05/2020), a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, em favor dos mesmos advogados mencionados no subitem anterior;
 - c. R\$10.800,00 (data-base: 05/2020), a título de multa estrigente em favor do exequente, sem natureza alimentar.
2. Siga à contadoria para fornecer os dados básicos, especialmente para fins de RRA, à expedição das requisições.
3. Após, expeçam-se as requisições.
4. Somente então, intem-se as partes para ciência desta e manifestação quanto às requisições.

5. Passado o prazo de eventual recurso, venhamas requisições para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-18.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO ZANDERIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - SP258204, FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: N. R. D. S., E. D. J. D. S.
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no id 35478349 para conceder à parte exequente derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos atestado de permanência carcerária.

Como decurso do prazo, intime-se novamente a parte executada para impugnar.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LENILSON DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada com os cálculos trazidos pela exequente (id 35375660), requirite-se o pagamento do crédito de **RS\$78.938,13, atualizado para 06/2020**.

Expeça-se a competente requisição de pagamento, não sem antes remeter estes à Contadoria para as informações à referida expedição.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-07.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 35337776), notadamente sobre a alegação de falecimento do autor, bem como do pedido de regularização da digitalização dos autos físicos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000162-80.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (id 35481023), o qual afastou a condenação da exequente/impugnada em honorários advocatícios da fase de execução, mantendo os benefícios da justiça gratuita, determino:

Requirite-se o pagamento do crédito de R\$ 42.725,13, atualizado para outubro de 2016, nos termos do julgado (id 24424384, pg. 37/56), observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da(s) requisição(ões) de pagamento.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001434-75.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica.

Apresentado o laudo, requereu a parte autora esclarecimentos, que foram prestados pelo perito (id 34692633) e sobre os quais manifestaram-se as partes (id 4777460 e id 35420916).

A autora impugnou alguns dos pontos esclarecidos pelo perito e pede nova complementação, assim como sejam oficiados instituições hospitalares para juntada aos autos de seus prontuários médicos.

Vieram os autos conclusos.

Apesar de insurgir-se a autora contra alguns pontos do laudo pericial, desnecessária nova complementação da prova. Anoto que todo arcabouço probatório já produzido é suficiente para decisão sobre o mérito.

Outrossim, nos termos do art. 434 do CPC, a produção de prova documental resta preclusa. Nesse passo, de rigor o indeferimento do requerimento de expedição de ofício formulado pela autora. Consigno, inclusive que aludida documentação poderia ter sido obtidas diretamente pela parte quando do ajuizamento da demanda.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requer sejam considerados, para fins de carência, os períodos trabalhados no meio rural entre 1985 e 1991, bem como a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

O réu apresentou contestação, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 32600239).

Em réplica, o autor refutou os argumentos do réu e reiterou seu pedido (d 34076940).

Saneio o feito.

Postergo a análise das preliminares para o momento da prolação da sentença.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Contudo, deve o feito ser sobrestado, diante da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, no REsp 1.674.221, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: "admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.**"

Intimem-se as partes para ciência. Após, ao arquivo-sobrestado, com anotação do Tema 1007.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TEREZA MARIA BALAN VANZELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CANOS CHIOSI - SP165696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que requer a autora requerer sejam considerados, para fins de carência, períodos laborados como rurícola, assim como períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou por idade rural.

O réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Destacou ser necessária a suspensão do feito em razão de decisão proferida no STJ, no REsp 1.674.221 - SP. (id 32231258, p. 123/129).

Intimada para manifestar-se em réplica, a autora ficou-se inerte.

Sancio o feito.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Contudo, deve o feito ser sobrestado, diante da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, no REsp 1.674.221, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: "admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **de terminando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.**"

Intimem-se as partes para ciência. Após, ao arquivo-sobrestado, com anotação do Tema 1007.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIO APARECIDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Insiste a parte no pedido de concessão de gratuidade, alegando que é pessoa com mais de 80 anos de idade e que necessita de tratamento médico constante, fazendo uso de medicamentos e oxigênio. Juntou documentos.

Demonstrados gastos extraordinários, revejo despacho anterior, a fim de conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, inclusive quanto às custas processuais. Anote-se.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO HUEDER DA SILVA

DESPACHO

Pede a exequente a expedição de mandado para intimação do executado acerca dos valores bloqueados.

O mandado já foi expedido e será oportunamente cumprido, como retorno gradual das atividades presenciais.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003892-21.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, entre autores e ré acima identificados, objetivando a revisão de contratos de empréstimo e renegociação, declaração de inexistência de débito e de existência de saldo credor em favor dos autores, com a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso, bem como a condenação da ré em indenizar os autores por danos morais.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem os autores a determinação de que a ré exhiba documentos relativos ao débito e de que não inclua, ou retire, o nome dos autores de cadastros de inadimplentes. Requerem a inversão do ônus da prova e a realização de audiência de conciliação.

Aduzem os autores que, em 03/05/2016, foram obrigados pela ré a firmar o contrato de renegociação nº 24.0595.690.0000082-00, sob a alegação de que se prestaria a quitar operações anteriores, que, na realidade, já se encontravam quitadas. Sustentam que receberam mensagem eletrônica da ré, oferecendo uma redução de 50% do valor do débito para quitação imediata, o que demonstra a ciência da CEF de que há excesso de cobrança. Afirmam terem firmado quatro contratos de empréstimo, que foram quitados através do contrato de renegociação nº 24.0595.690.0000082-00. Sustentam que foram debitados valores a maior na conta da empresa, atingindo o excesso o montante de R\$ 35.777,93, no período de 07/07/2015 a 01/07/2016.

Requerem a revisão de todos os contratos firmados entre as partes, por terem gerado o contrato de renegociação. Afirmam haver divergência entre os encargos cobrados e os contratados, bem como cláusulas abusivas. Sustentam serem indevidas a tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC), a tarifa de renovação de contratos, a tarifa de adiantamento a depositante, a comissão de concessão de garantia (CCG) ao FGO, juros capitalizados e comissão de permanência. Afirmam que o termo de adiantamento à cédula de crédito – op. 183 é nulo porque não informa a qual cédula se refere. Por fim, afirmam os autores ser devida indenização por danos morais, diante da cobrança de valores ilegais e não contratados.

Decisão em ID 10997977 (fls. 128) indeferiu os pedidos da autora de exibição de documentos pela CEF, inversão do ônus da prova e de tutela antecipada. Na oportunidade, foi designada audiência de conciliação.

Realizada audiência, restando frustrada a conciliação entre as partes (ID 10997978, fls. 2).

A CEF apresentou contestação (ID 10997978, fls. 10/19), em que requer, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, considerando que a autora não indicou as cláusulas que pretende rever. Afirmam que o contrato de renegociação, firmado com concordância da parte autora, liquidou apenas 2 contratos (24.0595.605.000018146 e 24.0595.197.000009424). Aduz que o termo de adiantamento à cédula de crédito – op. 183 não informa a qual cédula se refere, pois houve adiantamento do contrato de relacionamento e não de cédula de crédito. Sustenta a regularidade do contrato, bem como a inexistência de dano causado à autora. Defende que as taxas impugnadas pela parte estão devidamente previstas no contrato e são autorizadas pelo BACEN.

Réplica em ID 10997978 (fls. 59/78), em que a autora requer a realização de prova pericial contábil.

A CEF informa que o contrato nº 24.0595.690.0000082-00 renegociou a dívida apenas dos contratos 24.0595.605.000018146 e 24.0595.197.000009424, e junta cópia dos contratos (ID 10997978, fls. 84).

A autora defende a intempestividade da apresentação dos documentos pela CEF (ID 10997978, fls. 128).

Decisão em IDs 10997978 e 12864390 (fls. 133/135 e fls. 1, respectivamente) afastou as preliminares arguidas pela CEF e fixou os pontos controvertidos da demanda. Determinou, ainda, a realização de perícia contábil.

Laudo pericial contábil juntado em ID 30412103.

A autora manifestou sua concordância parcial com o laudo do perito (ID 32641966).

Alegações finais da parte autora em ID 34134097 e da parte ré em ID 34250385.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

As preliminares arguidas pela CEF se confundem com o mérito, oportunidade em que serão analisadas.

A parte autora pretende obter a revisão de contratos firmados com a parte ré. Na inicial, são mencionados cinco contratos, um deles de renegociação de dívida, que o autor alega haver quitado todos os demais contratos de empréstimo que indica; e outro termo de adiantamento de contrato.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a simples oferta de desconto pela instituição financeira, para pagamento imediato da dívida, não é reconhecimento do excesso de cobrança, como afirma o autor. Trata-se de simples benefício ofertado pelo credor ao devedor, na tentativa de recebimento da dívida, com redução, geralmente, de encargos de mora.

Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Ademais, a jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos, se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, restou demonstrado pela perícia contábil que os juros praticados pela instituição financeira em todos os contratos se conformam a essa média (ID 30412103).

Destaco que atualmente é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”).

A parte autora sustenta ser indevida a capitalização de juros. O Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) está implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Tal sistema não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.

A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização.

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Portanto, devem ser analisados os contratos em que a parte autora defende ser indevida a capitalização de juros, para se verificar a existência de cláusula contratual que a preveja.

Passo a analisar cada um dos contratos, conforme as alegações específicas apresentadas pela parte.

1) 24.0595.690.0000082-00: contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (Ids 18486677 e 18486678).

O autor sustenta, inicialmente, que referido contrato de renegociação teria quitado todos os demais contratos que cita na inicial. Entretanto, a CEF informa que o instrumento serviu à quitação tão-somente dos contratos 24.0595.605.0000181-46 e 24.0595.197.0000094-24, o que se confirma pelo disposto na cláusula primeira do contrato.

A parte autora defende, ainda, que na cláusula 1ª, parágrafo 1º, faltou constar a redução do valor do débito, o que demonstraria que há excesso de cobrança.

Neste ponto, consigno que não há obrigação da instituição financeira em conceder desconto no pagamento do empréstimo, quando de sua renegociação, simplesmente por constar cláusula neste sentido. O contrato de adesão possui cláusulas fixas que são preenchidas de acordo com os serviços contratados e benefícios deferidos à parte contratante. Deste modo, inexistente a obrigação de redução da dívida alegada pela parte autora.

Quanto à alegação de haver indevida cobrança de comissão de permanência, verifico que, em que pese haja previsão no contrato (cláusula décima), foi apurado na perícia que não constam nos autos procedimentos ou cálculos referentes à execução dos contratos por inadimplência, havendo apenas incidência dos encargos previstos para o período de normalidade do contrato. Assim, em relação aos documentos apresentados nos autos, foi constatado que não há cobrança de comissão de permanência.

Quanto à capitalização de juros, houve confirmação de sua aplicação através da perícia contábil (ID 30412103). No entanto, feitas as considerações acima, verifico que há previsão expressa no contrato, na cláusula terceira, de cálculo dos juros remuneratórios pós-fixados de forma capitalizada, o que torna sua aplicação regular.

Em que pese não haja previsão contratual para aplicação de juros capitalizados na inadimplência, como constatado na perícia, não há qualquer documento nos autos que demonstre os encargos eventualmente aplicados em fase de execução do contrato.

Por fim, a parte autora alega que as cláusulas 8ª, 9ª, 12ª, 13ª e 14ª do contrato são abusivas. Destaco que a alegação se deu de forma genérica, sem fundamentação hábil a afastar o que foi firmado entre as partes.

De todo modo, verifico que as cláusulas 8ª, 9ª e 12ª se referem à prestação e execução de garantia no contrato. A exigência de garantia não é ilegal e configura forma de diminuição do risco do negócio, o que finda por reduzir, inclusive, os encargos incidentes sobre o valor contratado, exatamente em virtude de o débito estar garantido por bem do devedor, que poderá ser alienado para pagamento do valor, em caso de inadimplência.

A cláusula 13ª, por sua vez, prevê a aplicação de multa de 2% e honorários advocatícios de 20%, caso seja necessária a instauração de procedimento judicial ou extrajudicial, para cobrança do débito. Não há abusividade na disposição em questão. A multa punitiva temporária objetiva desestimular a inadimplência e é natural a previsão de honorários advocatícios, se a instituição financeira tiver que destacar advogado, de seus quadros ou não, para realizar processo de cobrança do débito.

Por fim, a cláusula 14ª simplesmente atesta a certeza e liquidez do valor contratado. Tratando-se de contrato de adesão, como mencionado anteriormente, existem cláusulas pré-fixadas com as quais a parte anuiu, quando tomou ciência e firmou o contrato.

2) 24.0595.605.0000181-46: cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica (ID 18486669, 18486670 e 18486674).

No presente caso, a CEF confirma que o referido contrato foi quitado pelo contrato de renegociação 24.0595.690.0000082-00.

O autor sustenta que há a indevida cobrança de comissão de permanência, cumulada com IOF e juros. Verifico que, em que pese haja previsão no contrato (cláusula oitava), foi apurado na perícia que não constam nos autos procedimentos ou cálculos referentes à execução dos contratos por inadimplência, havendo apenas incidência dos encargos previstos para o período de normalidade do contrato. Assim, em relação aos documentos apresentados nos autos, foi constatado que não há cobrança de comissão de permanência.

Quanto ao IOF, há previsão expressa para sua cobrança, enquanto encargo contratual no item 2 do contrato, onde se demonstra a cobrança de R\$ 1.116,33.

Quanto à capitalização de juros, houve confirmação de sua aplicação através da perícia contábil (ID 30412103). No entanto, não há previsão contratual de incidência de juros capitalizados nesse contrato. Assim, confirmada a aplicação de juros capitalizados através da perícia contábil, deve ser acolhido o pedido da autora neste ponto.

No mais, a autora alega serem abusivas as cláusulas 6ª, parágrafo 2º, 7ª e 9ª. Como dito anteriormente, a parte faz alegação genérica, sem indicar especificamente o ponto que julga ilegal nas referidas cláusulas.

De todo modo, a cláusula 6ª, parágrafo 2º se refere à autorização de que a CEF utilize saldo em outras contas do devedor para pagamento do débito, em caso de impropriedade de pagamento das prestações. Dinheiro é bem fungível. Portanto, se a parte possui saldo positivo em conta diversa daquela em que o débito deve ser pago, não há ilegalidade em a instituição financeira utilizar o valor constante na outra conta bancária para satisfação do débito.

A cláusula 7ª se refere às causas de vencimento antecipado da dívida. A parte autora não indicou especificamente qual razão considera indevida, sendo que, de modo geral, todas as causas se referem à inadimplência ou faltas que podem ser consideradas justificáveis para o vencimento antecipado, como cometimento de crimes, ou transferência ou cessão do crédito a terceiro sem anuência do credor.

Por fim, a cláusula 9ª, assim como mencionado acima, simplesmente atesta a certeza e liquidez do valor contratado. Tratando-se de contrato de adesão, como mencionado anteriormente, existem cláusulas pré-fixadas com as quais a parte anuiu, quando tomou ciência e firmou o contrato.

3) 24.0595.197.0000094-24: contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (ID 18486675 e 18561514).

No presente caso, a CEF confirma que o referido contrato foi quitado pelo contrato de renegociação 24.0595.690.0000082-00.

Quanto à capitalização de juros, houve confirmação de sua aplicação através da perícia contábil (ID 30412103). No entanto, também neste contrato não há previsão de incidência de juros capitalizados. Assim, confirmada a aplicação de juros capitalizados através da perícia contábil, deve ser acolhido o pedido da autora neste ponto.

No mais, a parte autora afirma que foi debitado valor em excesso na conta, no montante de R\$ 35.777,93, no período de 07/07/2015 a 01/07/2016, sem autorização. Entretanto, conforme laudo da perícia contábil, não se vislumbrou valores cobrados a maior ou de forma indevida. Além disso, reputo que é desnecessária autorização para cada débito realizado na conta, pois é forma típica de pagamento de débito, advinda do contrato de crédito rotativo GiroC. Assim, não havendo qualquer prova nos autos da existência de cobranças indevidas e tendo a perícia contábil atestado a regularidade dos débitos realizados na conta da autora, não há reconhecimento de valores a serem repetidos em dobro, como pretendido na inicial.

4) Termo de aditamento – Operação 183: (ID 18486675, fls. 13 e ss.).

A parte autora afirma que o termo de aditamento é nulo, pois não consta a qual cédula de crédito bancário se refere e que referido contrato não poderia ter sido incluído na renegociação.

Conforme esclarecido pela ré e pelo perito que atuou nos autos, o aditamento em questão não menciona cédula de crédito bancário, pois se refere ao contrato de relacionamento (24.0595.197.0000094-24), o que se constata pela leitura do cabeçalho do referido termo.

Não há qualquer alegação da parte autora que indique especificamente irregularidades no termo de aditamento, tendo sido, ao contrário, afirmado no laudo da perícia (ID 30412103) que não se verificou qualquer irregularidade nos documentos apresentados nos autos.

5) 24.0595.558.0000042-63: cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO (ID 18486667 e 18486668).

A autora afirma que o contrato foi quitado pela renegociação 24.0595.690.0000082-00, o que foi negado pela CEF e cuja negativa se confirma na cláusula primeira do contrato de renegociação, que não menciona o presente instrumento.

O autor sustenta que há a indevida cobrança de comissão de permanência, cumulada com juros. Verifico que, em que pese haja previsão no contrato (cláusula oitava), foi apurado na perícia, em relação aos documentos apresentados nos autos, que não há cobrança de comissão de permanência. Destaco que na planilha de ID 18486668, da mesma forma, não há qualquer indicativo de aplicação de comissão de permanência.

Ademais, o autor defende ser indevida a tarifa de abertura e renovação de crédito – TARC, a tarifa de renovação de contrato e de adiantamento a depositante.

No contrato, há previsão no item 2 (dados do crédito) de TARC de R\$ 200,00. Conforme a perícia realizada nos autos, esta é a única tarifa incidente neste contrato.

A TARC tem sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a entrada em vigor da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/2007, aplicável nas relações bancárias de consumo, datada de 30/04/2008 (Súmula nº 565 do E. STJ), a qual limitou a cobrança por serviços bancários a hipóteses taxativas, entre as quais, não se encontra a tarifa para abertura de crédito. O contrato sob análise foi firmado em 07/07/2015 e a parte autora encontra-se sob a proteção das normas consumeristas, logo, não havia previsão legal para a incidência da TARC, cujo valor deve ser excluído.

A parte autora sustenta, ademais, que a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) é indevida ou, se devida, deveria ter sido utilizada para quitação de 80% do débito.

A cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), paga para que se possa utilizar a garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO), é regular à medida que, além de expressamente pactuada pelas partes, é imposto pela legislação específica de regência da matéria.

Com efeito, o contrato em questão prevê, expressamente, o valor da CCG (R\$ 2.976,44) e a garantia pelo FGO de 80% do saldo devedor (cláusula 6ª), e assim dispõe a Lei nº 12.087/2009 sobre a comissão em apreço:

Lei nº 12.087/2009

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

[...]

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:

I – do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e

II – do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea a do inciso II do art. 7º.

Em relação à utilização da garantia, prevê a cláusula 6ª a garantia de 80% do saldo devedor, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo. Nesse ponto, cabia ao autor o ônus de demonstrar que cumpriu as condições para que fosse executada a garantia prestada. Ao contrário, nada nos autos indica a utilização da garantia, conforme confirma, inclusive, o laudo pericial.

Quanto à capitalização de juros, houve confirmação de sua aplicação através da perícia contábil (ID 30412103) e não há previsão contratual de incidência de juros capitalizados, o que impõe acolher o pedido da autora neste ponto.

Por fim, a parte sustenta que são abusivas as cláusulas 5ª, parágrafo 2º, 6ª, parágrafo 1º, e 7ª.

A cláusula 5ª, parágrafo 2º, se refere à autorização de que a CEF utilize saldo em outras contas do devedor para pagamento do débito, em caso de impuntualidade de pagamento das prestações. Como já dito, por ser o dinheiro bem fungível, não há ilegalidade em a instituição financeira utilizar o valor constante na outra conta bancária para satisfação do débito.

Já a cláusula 6ª, parágrafo 1º, diz respeito sobre a autorização para que a CEF debite da conta do devedor a CCG. Sendo devida a CCG, conforme considerações acima, não é abusiva a previsão de débito do valor na conta do contratante.

Por fim, a cláusula 7ª se refere às causas de vencimento antecipado da dívida. A parte autora não indicou especificamente qual razão considera indevida, sendo que, de modo geral, todas as causas se referem à inadimplência ou faltas que podem ser consideradas justificáveis para o vencimento antecipado, como cometimento de crimes, ou transferência ou cessão do crédito a terceiro sem anuência do credor.

DANOS MORAIS

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Conforme constatado na perícia (ID 30412103, fls. 25/27), houve utilização dos créditos contratados pela parte autora e as amortizações havidas estão demonstradas nos relatórios juntados pela ré. Ainda que se tenha constatada a indevida aplicação de juros capitalizados na execução de alguns contratos, considerando que esta forma de incidência de juros não é ilegal, mas deve, tão somente, estar prevista no contrato, não se pode extrair dos autos qualquer ato ilícito que configure dano moral à parte devedora.

Em conclusão, de todo o exposto, consigno que deve ser determinada a revisão dos contratos em que verificada a ausência de previsão contratual de juros capitalizados (24.0595.605.0000181-46, 24.0595.197.0000094-24 e 24.0595.558.0000042-63) e a indevida cobrança de TARC (24.0595.558.0000042-63). Em especial em relação aos contratos renegociados (24.0595.605.0000181-46 e 24.0595.197.0000094-24), deve ser apurado o saldo devedor desses contratos antes da renegociação sem a capitalização de juros. Em seguida, evolui-se a nova soma dos saldos devedores dos contratos renegociados de acordo com os critérios do contrato de renegociação para apurar o valor atualizado da dívida, sem capitalização nos contratos renegociados e com capitalização a partir da renegociação.

Todas as demais alegações da parte autora se mostraram, por outro lado, improcedentes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar indevida a capitalização de juros aplicada na execução dos contratos 24.0595.605.0000181-46, 24.0595.197.0000094-24 e 24.0595.558.0000042-63, assim como, em relação a este último contrato, declarar a nulidade da tarifa de abertura e renovação de crédito – TARC.

Por conseguinte, condeno a parte ré a efetuar a revisão dos contratos 24.0595.605.0000181-46, 24.0595.197.0000094-24 e 24.0595.558.0000042-63, com afastamento da capitalização de juros e, quanto ao contrato 24.0595.558.0000042-63, com exclusão do valor da TARC. Quanto aos contratos renegociados (24.0595.605.0000181-46 e 24.0595.197.0000094-24), determino a apuração de novo saldo antes da renegociação, sem capitalização de juros, com evolução da dívida com capitalização a partir do novo contrato.

Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002936-39.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DESTAC DENT COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - EPP, SERGIO JOSE LANSONI, MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI, TIAGO CESAR LANSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA AMARNEIRO - SP112790

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada, em que alega ter quitado o débito em 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a empresa ré intimada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

DESPACHO

Id 34509356: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora (id 32041308).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Cobre-se informações quanto ao cumprimento do ofício (id 27079561).

Sem prejuízo, intime-se a exequente a manifestar-se acerca da resposta apresentada pela VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (id 28938987), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo em termos de prosseguimento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MAGIC SUPLEMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

A parte ré foi citada por edital.

Antes, contudo, de nomear-lhe curador especial, determino seja expedido mandado de citação observando-se o endereço do seu representante legal - CILSO JOSÉ PERÍCIO (id 16970494).

Cumpra-se Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JOSE UILSON DIAS LOPES - ME, JOSE UILSON DIAS LOPES

DESPACHO

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens móveis. INDEFIRO, portanto, o pedido (ID 34114193).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos para deliberar quanto à incidência do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1. Pede o autor a execução do julgado (id 34225874). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 34225877).
 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
 4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
 5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
 6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
 7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
- São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Semafetar o essencial do despacho de ID 35507494 e considerando a preclusão dos valores estabelecidos no ID 29288386, corrijo os 60 centavos faltantes da conta reversa demandada da contadoria. Assim, onde se lê no dispositivo de ID 35507494:

"[...] o montante de R\$ 10.891,13, atualizado para 01/11/2019, sendo R\$9.537,76 devidos ao exequente (principal de **RS 8.429,69** e juros de mora de R\$ 1.107,47), R\$399,60 a título de ressarcimento das custas pagas pelo autor e R\$ 953,77 a título de honorários (ID 23189139)", **leia-se:**

"[...] o montante de R\$ 10.891,13, atualizado para 01/11/2019, sendo R\$9.537,76 devidos ao exequente (principal de **RS 8.430,29** e juros de mora de R\$ 1.107,47), R\$399,60 a título de ressarcimento das custas pagas pelo autor e R\$ 953,77 a título de honorários (ID 23189139)"

Intimem-se para mera ciência, sendo desnecessária a manifestação, em razão de não ter sido modificado o resultado da decisão anterior, mantendo-se todo o mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CELSO RICARDO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, que corrigiu o polo passivo, indicando a autoridade impetrada (id 35109762).

Ratifica, ainda, o pedido liminar (id 35336584).

Sem alteração da situação fático-jurídica, mantenho o indeferimento da liminar.

Prossiga-se no cumprimento da decisão (id 34922766).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE BENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34240217: a parte autora informa que o INSS fez exigência no novo requerimento administrativo, a qual foi cumprida no dia 18/06/2020, estando ainda o novo requerimento sem decisão.

O alegado cumprimento da exigência do INSS pela parte autora ocorreu há menos de 45 dias, de sorte que o procedimento administrativo ainda se encontra no prazo legal para conclusão.

De tal sorte, deverá a parte autora informar o resultado do novo requerimento administrativo depois de decorridos os 45 dias legais contados da data do cumprimento da exigência, isto é, até o dia 03/08/2020.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-70.2015.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RAQUEL SPANAVELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

DESPACHO

1. Ante as manifestações das cessionária e cedente (id's 35192135 e 35493539), defiro o pedido de cessão de 70% do crédito pertencente à autora RAQUEL SPANAVELLA em favor da cessionária XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA e determino:

2. Após a notícia do pagamento do precatório de n. 20190080587 (id 21894474), expeçam-se 02 Alvarás de Levantamento, sendo o primeiro à proporção de 70% do valor devido à parte autora em favor da cessionária mencionada em "1", e o segundo de 30% remanescente em favor de CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA (CPF 336.520.608-65), beneficiário do contratual.

3. Retorne o feito ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: M.D.A. COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, tecerem considerações quanto ao mérito da causa, sem requerer esclarecimentos da *expert*.

Por conseguinte, providencie a Secretaria o levantamento do depósito dos honorários periciais em favor da perita.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERSON MARCOS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a parte a dizer sobre o interesse na realização da prova pericial, nos termos do v. acórdão, apresentou LTCAT relativo a um dos períodos e pede que as informações sejam consideradas como similares para os demais períodos, eis que as outras empresas encontram-se inativas. Portanto, como autor, por sua petição, não há lugar para o exame pericial.

Por conseguinte, dê-se vista ao réu dos documentos, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: GERALDO ALENCAR RIBEIRO

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extinguo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004987-40.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLINFORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571, LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039

DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado via Bacenjud já foi transformado em pagamento definitivo nos termos requeridos pela exequente (Num. 28727464), proceda a União ao abatimento, a fim de acarretar a diminuição do valor das parcelas mensais, mas respeitado o valor de parcela mínima. Assim, alcançado o valor mínimo, o abatimento deve ocorrer no número das prestações, conforme decisão Num. 22576376 (págs. 165/166).

Em seguida, face ao parcelamento do débito (Num. 35496643), **determino a suspensão** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002924-76.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBRASILENVELOPES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da exequente (Num. 35473777, pág. 18), tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela parte executada.

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se e intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL(83) N° 0003640-40.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA, RODA BRASIL LTDA, LUIZ BELMOK, RENATO BELMOK, CLAUDIONIR BELMOK
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Transportadora Belmok Ltda, Roda Brasil Ltda, Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro da requerida, até a satisfação integral dos créditos tributários constituídos (R\$ 141.497.536,72), com filcro no art. 2º, incisos VI e IX e art. 4º § 1º, 'b', ambos da Lei nº 8.397/1992 (pág. 05/36 – Num 22549011)

Com a inicial, vieram os documentos (pág. 37/137 do Num 22549011, pág. 01/164 do Num 22549012, pág. 01/156 do Num 22549013, pág. 01/08 do Num 22549014, pág. 01/104 do Num 22549059).

Foi afastada a litispendência em relação à cautelar fiscal nº 0005920-18.2014.403.6119 e foi determinada a emenda à inicial (pág. 108/110 do Num 22549059).

Emenda à inicial (pág. 111/115 do Num 22549059).

A emenda à inicial foi recebida e foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (pág. 136/145 do Num 22549059).

Luiz Belmok compareceu espontaneamente (pág. 37 do Num 22549061).

Transportadora Belmok Ltda foi citada (pág. 07 do Num 22548431) e comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento nº 0020284-82.2015.403.0000 (pág. 110/127 do Num 22548431).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok apresentaram contestação alegando a existência de litispendência com a medida cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119. Alegam que a discussão a respeito dos autos de infração lavrados contra a requerida está sendo feita na esfera administrativa, mas sustenta, na esfera administrativa, que as acusações são inverídicas e lastreadas em meras suposições e indícios. O fato de serem irmãos os sócios de ambas as empresas não se pode traduzir em ilicitude ou caracterização de ausência de propósito negocial na relação havida entre as duas empresas. Ademais, é irrelevante o fato de pagamentos de alugueis pela Transportadora Belmok Ltda terem sido feitos com atraso e com dispensa de encargos moratórios, pois é lícito aos particulares convencionarem o que não lhes é proibido e, na legislação pátria, não há lei que impeça o ajuste de pagamento com dispensa de encargos. É claro que todo conjunto de ativos de um contribuinte pode ser utilizado como o fim de se alcançar o faturamento, receita decorrente do exercício do objetivo social da empresa, mas o ativo permanente não é decisivo e nem necessário para tanto, pois uma empresa pode exercer seu objetivo social sem ter qualquer ativo permanente, já que pode alugar os bens de que necessita para o exercício da sua atividade, justamente o que ocorre neste caso.

Aduzem, ainda na esfera administrativa que “a acusação também se pauta na presunção de que haveria bindagem patrimonial, com indícios de fraude, nas operações societárias havidas entre as empresas rés. Ora, blindagem patrimonial por meio de documentos societários registrados em Junta Comercial para acesso público? Ora, definitivamente, não faz o menor sentido” e que “o que não se pode conceber é a tentativa da autoridade administrativa de fazer o que fez, ou seja, de considerar uma simulação, uma relação sem propósito negocial, a locação havida entre as empresas rés para lhes dar o tratamento como se uma empresa só fosse, incoerentemente, apenas tributar a Transportadora Belmok pelas despesas estomadas dos valores do alugueis (aumentando seu IRPJ e CSLL, bem como PIS e COFINS pelo estorno dos créditos), sem reconhecer todos os valores levados à tributação pela Roda Brasil Ltda com os recolhimentos que esta fez”.

No mérito desta ação cautelar, defendem o não cabimento desta ação cautelar, pois os créditos ainda não foram constituídos definitivamente, o que somente ocorrerá com a conclusão do contencioso administrativo. Excluindo-se os créditos com a exigibilidade suspensa – processos administrativos nºs 16095.720.117/2014-45, 16095.720.118/2014-90, 16095.720.119/2014-34 e 16095.720.120/2014-69 – desnecessária a presente medida cautelar, pois outra cautelar foi ajuizada e deferida para salvaguardar os interesses da União pelos eventuais créditos tributários já definitivamente constituídos (ação cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119). Desse modo, a União está impedida de cobrar os créditos tributários apontados não porque os réus estejam praticando atos contrários à cobrança, mas porque eles estão com a sua exigibilidade suspensa. Deve, ainda, ser indeferido o pedido de aplicação do BacenJud, pois com tal medida foi bloqueado o ativo circulante da empresa e, ao se manter referida decisão, estar-se-á decretando o encerramento das atividades de uma empresa. Aduzem que não há fundamento para a inclusão do sócio da empresa Transportadora Belmok Ltda. Requereram a improcedência do pedido (pág. 129/164 do Num 22548431) Apresentaram documentos (pág. 165/197 do Num 22548431, Num 22548432, Num 24400458 e pág. 01/67 do Num 24400459).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok comprovaram a interposição de agravo na modalidade instrumento (agravo nº 0021074-66.2015.403.0000 – pág. 68/108 do Num 24400459) e apresentaram contestação alegando: a) a existência de litispendência em relação aos autos da ação cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119; b) desnecessidade da presente medida cautelar, pois já houve termo de arrolamento de bens para dar segurança ao suposto crédito da Fazenda; c) é inadequado o fundamento desta cautelar com fulcro na não comunicação da transferência dos bens, pois os requerentes cumpriam este ponto, de acordo com os Termos de Respostas aos termos de arrolamento; d) impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens, pois ainda não houve a constituição definitiva dos créditos tributários; e) os débitos com a exigibilidade suspensa não devem integrar o cálculo previsto no art. 2º, inc. VI da Lei nº 8.397/92; f) o patrimônio dos envolvidos ultrapassa 30% ali mencionados; g) a realização do BacenJud está inviabilizando as atividades das empresas; h) inexistência de grupo econômico, pois ainda que a requerida Transportadora Belmok tenha iniciado suas atividades tendo a participação de todos os irmãos citados – Renato, Claudionir, Roberto e Luiz Belmok, após anos de atividades e divergência de opiniões, os negócios foram separados. Assim, os sócios da Transportadora Belmok Ltda ficaram com os clientes tomadores de serviços de transportes de cargas e os sócios da Roda Brasil Ltda ficaram com os veículos do ativo imobilizado, caminhões e carretas. Nesse contexto, passaram a ser empresas separadas, distintas, com gestão absolutamente apartadas, exercendo atividades distintas e até concorrentes. Referidas empresas não estão sob a direção, controle ou administração de uma unidade centralizadora. Há relação comercial entre as empresas requeridas no que diz respeito aos contratos de locação de veículos, contudo esse fato também não tem o condão de atrair a conclusão de que as empresas formaram um grupo econômico. Ademais, ante a falta de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN, a autoridade fiscal não tem competência para desconsiderar qualquer contrato; i) defendem a validade do contrato de locação, pois preenche todos os requisitos legais. O propósito negocial dos contratos de locação aqui em estudo se verifica na pouca quantidade de caminhões que possui a Transportadora Belmok Ltda, diante da demanda de seus clientes, tendo em vista a separação de negócios efetivada pelos sócios das duas empresas; j) a empresa Roda Brasil Ltda possui diversos outros clientes, conforme relação de fls. 900, tendo no período de 2010 a 2011 faturamento para muitos outros clientes, inclusive em vários tipos de receita, que não apenas a locação de bens móveis, como, por exemplo, receitas de fretes e transporte rodoviário; k) acaso se entenda pela configuração do grupo econômico de fato, não houve qualquer prejuízo para o Fisco, principalmente, porque as duas empresas requeridas são tributadas no Lucro Real, logo, o que foi despesa em uma, foi receita em outra. Ressalta-se que o compartilhamento de empregados entre os grupos econômicos é tão comum que o empregado contratado por uma das integrantes pode ser, posteriormente, transferido para prestar serviços em favor de qualquer das empresas agrupadas, por força de um único contrato de emprego, porque o empregador é único e todas as empresas respondem solidariamente quanto à relação de emprego, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT; l) inexistência de solidariedade tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico, diante da inexistência de vínculo ou interesse comum no fato gerador (art. 124, inc. I do CTN) e m) inexistência de comprovação de infração à lei ou estatuto social das empresas a justificar o redirecionamento para as pessoas físicas. Requereram a improcedência do pedido (pág. 03/58 do Num 22548345). Apresentaram os documentos constantes dos anexos I e II (Num 22548681, 22548682, 22548683, 22549048, 22549049, conforme despacho de pág. 03 do Num 22548345).

Réplica da União, oportunidade em que não requereu a produção de outras provas (pág. 60 do Num 22548345).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok requereram a produção de prova pericial para comprovar quais os créditos tributários lançados contra os requeridos foram definitivamente constituídos (pág. 68/71 do Num 22548345).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram a produção de prova documental, com o objetivo de demonstrar que sempre informaram à autora sobre a venda de veículos de sua propriedade, não se justificando o ajuizamento da presente cautelar e pericial para demonstrar que os créditos tributários não estão definitivamente constituídos (pág. 72/73 do Num 22548345).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e concedido o prazo para a produção da prova documental requerida por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok (pág. 75 do Num 22548345).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok interpuseram agravo na modalidade retida (pág. 85/94 do Num 22548345).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok interpuseram agravo na modalidade retida (pág. 95/101 do Num 22548345).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok, em relação ao deferimento do prazo para a juntada de documentos para demonstrar que sempre informaram à autora sobre a venda de veículos de sua propriedade, requereram a inversão do ônus da prova, uma vez que na contestação dos requeridos trouxeram aos autos todos os comprovantes de comunicação. Requereram, ainda, a juntada de laudos periciais exemplificativos, produzidos à época da autuação por profissional contábil independente, por meio do qual fica claro que os créditos tributários objeto da presente cautelar não estão definitivamente constituídos e que são lançamentos passíveis de diversos questionamentos (fls. 953/954 – vol. 05). Apresentaram documentos (pág. 102/1010 do Num 22548345).

A decisão que indeferiu a produção da prova pericial foi mantida por seus próprios fundamentos e os agravos foram recebidos (pág. 161 do Num 22548345).

A União apresentou contrarrazões aos agravos retidos (pág. 03/06 e 40/43 do Num 22548437).

A União manifestou-se pela remessa dos autos para o Espírito Santo, tendo em vista que, em razão da dificuldade no desenvolvimento de uma ação fiscal na empresa, a Receita Federal recomendou a alteração contratual e o deslocamento da ação fiscal para o domicílio da empresa em Viana (pág. 114 do Num 22548437).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok discordaram da remessa dos autos, pois há execuções fiscais tramitando na Subseção Judiciária de Guarulhos (pág. 130/134 do Num 22548437).

Foi determinado o prosseguimento do feito na Subseção Judiciária de Guarulhos e encerrada a instrução processual (pág. 148 do Num 22548437).

Transportadora Belmok Ltda alegou que vários lançamentos foram julgados insubsistentes ou improcedentes (pág. 151/157 do Num 22548437). Apresentou documentos (pág. 158/174 do Num 22548437 e pág. 01/60 do Num 22548438).

Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram a extinção da cautelar sem julgamento de mérito em relação a Roda Brasil Ltda, Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok, pois em relação ao processo administrativo nº 16095.720.119/2014-34 foi cancelada integralmente a exigência e quanto ao processo nº 16095-720.118/2014-90 foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para deduzir da exigência os valores pagos pela empresa TBV e excluir Roda Brasil Ltda e as pessoas físicas Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok (pág. 05/23 do Num 22548582). Apresentaram documentos (pág. 14/36 do Num 22548582).

A União reconhece a perda parcial do objeto desta ação cautelar apenas no que tange ao cancelamento da exigência tributária relacionada ao PA nº 16095.720.119/2014-34, bem assim no que concerne à diminuição do valor da obrigação tributária a que se refere ao PA nº 16095.720.118/2014-80 pelas deduções a serem computadas, consoante determinado pelo CARF, devendo, portanto, ser subtraído os respectivos valores do limite a ser observado para a indisponibilidade de bens, indicado na petição inicial (pág. 38/40 do Num 22548582). Apresentou documentos (pág. 41/133 do Num 22548582 e pág. 01/128 do Num 22548584).

Nova manifestação de Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok ((pág. 129/132 do Num 22548584). Apresentaram documentos (pág. 133/146 do Num 22548584).

Nos autos dos embargos de terceiro nº 0006613-31.2016.403.6119, opostos por Arnaldo Moreira Neto, foi mantido o bloqueio do veículo Placa MQD 7449 (pág. 147 do Num 22548584).

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.403.0000, interposto por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok para determinar a liberação do ativo circulante (pág. 150/159 do Num 22548584).

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0020284-82.2015.403.0000, interposto por Transportadora Belmok Ltda para determinar a liberação do ativo circulante (pág. 161/165 do Num 22548584).

Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram o cumprimento das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos (pág. 05 do Num 22548846).

A União tomou ciência de referidas decisões (pág. 06 do Num 22548846).

Transportadora Belmok Ltda requereu a liberação dos seguintes veículos: JPW 3620, JPW 9665, JLS 8632 e JQS 6951 (pág. 07 do Num 22548846).

Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok reiteram os termos das petições anteriores e informam que também foi cancelado o débito cobrado nos autos do processo administrativo nº 16095-720-120/2014-69 e, no que se refere ao processo administrativo nº 16095-720.118/2014-90, a União apenas recorreu para manter a responsabilidade solidária de Luiz Belmok. No que se refere aos débitos anteriores, por sentença prolatada nos autos nº 00153013120174025001 foi reconhecida a decadência de parte deles, além da diminuição da base de cálculo (pág. 24/30 do Num 22548846). Apresentaram documentos (pág. 31/60 do Num 22548846).

F. RENE OLIVEIRA PINHEIRO opôs os embargos de terceiro nº 0002326-54.2018.4.03.6119 (pág. 61 do Num 22548846).

Foi determinada a liberação dos valores bloqueados via BacenJud que integram o ativo circulante das pessoas jurídicas e a juntada aos autos dos memoriais apresentados pelas requeridas, que se encontrava anexado na capa dos autos (pág. 63/72 e pág. 74/77 do Num 22548846).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok, Claudionir Belmok e Luiz Belmok opuseram embargos de declaração (pág. 95/99 do Num 22548846).

A Defensoria Pública da União informou que defende os interesses do terceiro interessado Uagner Ferreira Monteiro e que opôs os embargos de terceiro nº 5004696-52.2017.403.6119. Requereu vistas dos autos, pois eles tramitam em segredo de justiça (pág. 100 do Num 22548846).

Os embargos de declaração foram rejeitados e deferida a vista pela Defensoria Pública da União de alguns documentos do processo (pág. 135/139 do Num 22548846).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5009015-19.2019.403.0000 (pág. 156/181 do Num 22548846).

A decisões constantes de pág. 63/72 e 135/139 do Num 22548846 foram mantidas por seus próprios fundamentos (pág. 188 do Num 22548846).

Roda Brasil Ltda requereu vista dos autos fora de cartório, o que foi deferido (pág. 189 do Num 22548846).

Bradesco Seguros S.A. solicitou informações a respeito do ofício encaminhado (Num 19214201).

As partes foram intimadas da digitalização dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da aparente ausência da fl. 655 dos autos físicos e de todo o processado, inclusive do ofício do Banco Bradesco no sentido de que não localizou qualquer contrato de seguro (Num 24499281 e 24943285).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok informaram que tiveram ciência da digitalização e que identificaram a ausência da fl. 655, mas que aparentemente se trata de mero erro na numeração dos autos (Num 25499951).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok também informaram, em relação à fl. 655, que aparentemente se trata de mero erro na numeração (Num 25785443).

A União informou que não tem notícia da folha 655 dos autos físicos, solicitou a expedição de ofício para a 1ª Vara do Trabalho em Vitória/ES, solicitando seja confirmada a noticiada arrematação, bem como que, em caso positivo, e após satisfeitos os créditos daquele processo, seja colocado à disposição desse MM. Juízo, para futura penhora, eventual crédito que coube à reclamada Transportadora Belmok Ltda, impedindo-se qualquer liberação de numerário em favor desta, sem prévia consulta a esse MM. Juízo. Informou ainda que a requerida TRANSPORTADORA BELMOK EIRELI possui R\$ 67.852.185,02 em débitos inscritos em DAU, conforme abaixo:

a) Processo administrativo 16095-720.119/2014-34 - o débito foi cancelado.

b) Processo administrativo 16095-720.120/2014-69 - o débito foi cancelado.

c) Processo administrativo 16095-720.118/2014-90 - foi determinada a exclusão dos corresponsáveis. Há recurso pendente da Fazenda para inclusão do senhor Luiz Belmok. Débito já inscrito em DAU, conforme documento anexo.

d) Processo administrativo 16095-720.117/2014-45 - Não houve o julgamento dos Recursos, sendo imputada aos corresponsáveis a responsabilidade pelo débito (Num 26137094).

A União concordou com a liberação do veículo de placa MQD 5542 (Num 26444216).

Foi determinada a liberação do veículo de placa MQD 5542 e a expedição de ofício para a 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (Num 26684036), o que foi cumprido (Num 26849823).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requerem a liberação parcial dos bens indisponibilizados diante do excesso, tendo em vista o cancelamento administrativo de vários procedimentos instaurados contra os requeridos, o que acarretou a diminuição da dívida deles ainda em discussão, com a manutenção da indisponibilidade sobre 80 veículos automotores que perfazem a monta de R\$ 18.675.000,00 (Num 27958182).

Intimada para se manifestar a União, em razão do cancelamento administrativo da maior parte do débito, não se opôs a liberação do excesso de indisponibilidade, informando que se deve manter a indisponibilidade de R\$ 15.537.984,31 solidariamente para todos os requeridos, somados aos R\$ 36.681.228,19 exclusivamente para transportadora Belmok Ltda. Afirmou que como referência para escolha dos bens deve-se observar o disposto no artigo 11 da LEF, devendo-se priorizar a manutenção dos valores em dinheiro bloqueados dos requeridos não alcançados pelas decisões do TRF da 3ª. Região, seguida das ações do Magazine Luiza, de titularidade da Transportadora Belmok, do ativo financeiro, CDB, da empresa Roda Brasil Ltda, bem como de todos os imóveis para, posteriormente, passar-se aos veículos, embarcações e demais ativos. Informou, que, de toda forma, os veículos oferecidos encontram-se alienados fiduciariamente, o que impossibilita o atendimento da pretensão requerida pela empresa contribuinte.

Num 33987192 - Os requeridos informaram que quitaram os débitos oriundos das alienações fiduciárias dos veículos, de modo que o único óbice apontado pela União não existe mais (Num. 27958182). Trouxe avaliação dos referidos bens.

Instada a ser manifestar a União não aceitou a substituição pretendida pela requerida, afirmando que não se pode aceitar a substituição de dinheiro, ações de alta liquidez e imóveis por veículos (bens móveis) em atenção à ordem de preferência do art. 11, LEF e tendo-se em vista a necessidade de se garantir pelo meio de maior liquidez possível a satisfação do crédito tributário. Indicando dinheiro, aplicações financeiras, ações negociadas na Bolsa de Valores e imóveis, nesta ordem, para garantia do crédito tributário (Num. 35045703).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que durante o curso da presente ação cautelar, houve a redução do valor do débito imputado aos requeridos em razão de recursos administrativos interpostos por eles.

Afirma a União, diversamente do que constou da decisão de Num. 28954466, que para efeito da presente cautelar, deve-se manter a indisponibilidade de **R\$ 15.537.984,31 solidariamente para todos os requeridos, somados aos R\$ 36.681.228,19 exclusivamente para transportadora Belmok Ltda, valores esses que devem ser considerados.**

Com relação aos bens que devem ser mantidos indisponíveis, a União requer que seja observada a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, priorizando a manutenção dos valores em dinheiro bloqueados dos requeridos não alcançados pelas decisões do TRF da 3ª. Região, seguida das ações do Magazine Luiza, de titularidade da Transportadora Belmok, do ativo financeiro, CDB, da empresa Roda Brasil Ltda, bem como de todos os imóveis para, posteriormente, passar-se aos veículos, embarcações e demais ativos.

O artigo 10 da Lei 8.397/92 permite a substituição dos bens tomados indisponíveis por prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do artigo 9º da LEF.

O artigo 9º da LEF em seu inciso III determina que seja observada a ordem do artigo 11 da mesma lei.

De fato, os bens oferecidos pela requerida não obedecem a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, além de não possuir a maior liquidez possível para a satisfação do crédito tributário, como pontuado pela União.

Dessa forma e diante da discordância da União **indeferido** o pedido dos requeridos de manutenção de indisponibilidade sobre os 80 veículos, com a liberação dos demais bens, devendo-se permanecerem indisponibilizados os bens na ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF.

Contudo, é possível que exista excesso de indisponibilidade.

Com efeito, foram tomados indisponíveis os seguintes bens:

TRANSPORTADORA BELMOK LTDA			
-------------------------------	--	--	--

Bens	Página	Valores indisponibilizados	
BacenJud – R\$ 419,90	Num. 22548431 - pág. 55	R\$ 419,90	Valores levantados por decisão do TRF3
Ativos da empresa Magazine Luiza (Ações)	Num. 22548431 - pág. 4	R\$ 15.803,97	
Renajud: 144 veículos	Num. 22549061 - pág. 23/27		
Marca	Num. 22548846 - pág. 14/16		

RODABRASILLTDA			
Bens	Página	Valores indisponibilizados	
BacenJud – R\$ 4.592,18, 1.840,19, 864,04 e 775,00	Num. 22548431 - pág. 54	R\$ 8.071,41	Valores levantados por decisão do TRF3
Banco Bradesco – R\$ 69,42	Num. 22548431 - pág. 67	R\$ 69,42	Valores levantados por decisão do TRF3
CETIP - Banco Bradesco - ativo financeiro – CDB – quantidade identificada 459.080,00 – data do vencimento 12/06/2017 – data do ofício de cumprimento 14/09/2015	Num. 24400459 - pág. 122	R\$ 459.080,00	
Imóvel - Matrícula 58779- Cartório do 1º Ofício 2ª Zona da Serra	Num. 22549061 - pág. 67		
Renajud: 300 veículos	(Num. 22549061 - pág. 14/22)		

LUIZBELMOK			
Bens	Página	Valores indisponibilizados	
Banco Itaú – conta corrente	Num. 22548431 - pág. 13	R\$ 2.779,02	
BacenJud	Num. 22548431 - pág. 57	R\$ 789,05	
Imóvel - Matrícula 1291 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num. 22549061 - pág. 68		
Imóvel - Matrícula 1295 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num. 22549061 - pág. 68		
Imóvel - Matrícula 386 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num. 22549061 - pág. 68		
Imóvel - Matrícula 341 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num. 22549061 - pág. 68		

Imóvel - Matrícula 1292 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 68	
Veículo - Placa MPW 1701	Num22549061 - pág. 12	

CLAUDIONIR BELMOK		
Bens	Página	Valores indisponibilizados
BacenJud	Num 22548431 - pag. 59	R\$ 200.855,38
Imóvel - Matrícula 1291 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 1295 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 386 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 341 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 1292 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 532 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Veículo - Placa MTN 0545	Num22549061 - pág. 13	
Embarcação Tipo Moto Aquática - nº inscrição 341M2006001929	Num 22548431 - pág. 05 e Num 24400459 - pág. 113	

RENATO BELMOK		
Bens	Página	Valores indisponibilizados
BacenJud – R\$ 200.808,67 e R\$ 0,08	Num 22548431 - pág. 61	R\$ 200.808,75
Imóvel - Matrícula 1291 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 1295 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 386 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 341 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 1292 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	

Imóvel - Matrícula 51420 - Registro Geral de Imóveis (2ª Zona de Vitória)	Num22549061 - pág. 67/68	
Imóvel - Matrícula 2904 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Espírito Santo	Num22549061 - pág. 67/68	

Nota-se que o valores em dinheiro, aplicações financeiras e ações negociadas na Bolsa de Valores valores não são suficientes para garantia do débito integral e que não há nos autos matrícula atualizada e avaliação dos imóveis o que impede, neste momento, a análise de excesso de bens tomados indisponíveis.

Dessa forma, determino que os Requeridos apresentem matrícula atualizada dos imóveis discriminados nas tabelas acima. Prazo 30 dias.

Após a apresentação, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Espírito Santo para avaliação dos imóveis descritos nas planilhas.

Como retorno da carta precatória, solicite-se a CEF, pelo meio mais célere, o valor atualizado dos bloqueios realizados nos autos.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003769-11.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, PLASTICOS PLASLON EIRELI – EPP, em face da decisão proferida no Num. 33572618.

Sustenta a Embargante, em síntese, omissão na decisão recorrida, pretendendo o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada (Num. 22641336 – págs. 45/64).

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Conforme fundamentação da decisão embargada e a jurisprudência citada, a CDA nº 12.438.015-8 demanda dilação probatória e, portanto, evidencia-se a inpropriedade da exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa pelo excipiente.

Em relação à CDA nº 12.438.014-0, conforme fundamentado na decisão recorrida, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração** de Num. 34032608.

DEFIRO o arquivamento do feito, requerido pela exequente (Num. 33685439), em razão de a execução se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016 (art. 40 da LEF).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até eventual diligência útil.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008185-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI

DECISÃO

FW.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal, bem como a nulidade das CDA's, por ausência de requisitos legais, ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e reconhecimento do seu caráter confiscatório e pela não notificação do procedimento administrativo (Num. 22621328 – págs. 231/249).

Intimada, a União requer o indeferimento da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito e designação de data para o leilão dos bens penhorados às págs. 227/228 do Num. 22621328 (Num. 226213172 – págs. 03/10).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva*”.

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aféris das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, o feito foi ajuizado em 08/08/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 11/10/2016 (Num. 22621328 - págs. 204/205) e a citação ocorreu em 08/02/2017 (Num. 22621328 - pág. 211).

Em relação às CDA's nºs 80 2 15 019647-18, 80 6 15 090033-33, 80 6 15 090034-14 e 80 7 15 023532-04, a constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo:

CDA	Competência	Data do Vencimento	Constituição do crédito
80 2 15 019647-18	01/04/2012 a 01/01/2015 - declaração	31/07/2012 a 30/04/2012	20/04/2015 a 22/05/2015 (Num.22621172 - págs. 60/65)
80 6 15 090033-33	01/04/2012 a 01/01/2015 - declaração	31/07/2012 a 30/04/2015	20/04/2015 a 22/05/2015 (Num.22621172 - págs. 54/59)

80 6 15 090034-14	01/01/2012 a 01/03/2015 – declaração	24/02/2012 24/04/2015	a	09/04/2015 22/05/2015 (Num.22621172 – págs. 36/53)	a
80 7 15 023532-04	01/01/2012 a 01/03/2015 – declaração	24/02/2012 24/04/2015	a	09/04/2015 22/05/2015 (Num.22621172 – págs. 18/35)	a

Nessa esteira, não há que se falar em prescrição em relação às CDAs nºs 80 2 15 019647-18, 80 6 15 090033-33, 80 6 15 090034-14 e 80 7 15 023532-04.

No que diz respeito à CDA nº 80 6 14 130783-83, verifico que a sua constituição foi por notificação. Dos documentos juntados, depreende-se que a multa que originou a CDA decorreu do atraso da declaração, mas não há nos autos documentos contendo a data da notificação ou cópia do procedimento administrativo referente à aplicação da multa para a verificação da prescrição.

Assim, para a análise da prescrição relativa à CDA nº 80 6 14 130783-83 necessário se faz a dilação probatória, incompatível com o instrumento processual da exceção de pré-executividade.

Em relação à arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro.

Ademais, a excipiente não juntou documento algum apto a respaldar suas alegações de cerceamento do direito de defesa, ônus que lhe incumbia.

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*.

Importante ressaltar que as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a rigidez e natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

A arguição de nulidade da CDA devido à ausência de notificação do processo administrativo não merece prosperar em relação às CDAs nºs 80 2 15 019647-18, 80 6 15 090033-33, 80 6 15 090034-14 e 80 7 15 023532-04, pois a constituição se deu mediante apresentação de declaração pela própria executada.

No que se refere à CDA nº 80 6 14 130783-83 (multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória constituída por auto de infração) caberia à excipiente juntar a cópia do processo administrativo. Não o fazendo, a questão demanda dilação probatória, razão pela qual ela também não será conhecida.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*.

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
 § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
 § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis*:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Ante o exposto,

1) não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos em relação à CDA 80 6 14 130783-83 no tocante à alegação de prescrição e ausência de notificação; e

2) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade.

Da análise dos autos, depreende-se que a executada opôs Embargos à Execução (processo nº 0004114-40.2017.4.03.6119). Consultando o referido processo, verifico que a matéria apresentada na exceção de pré-executividade, ora decidida, é matéria veiculada também nos embargos opostos.

Assim, **traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0004114-40.2017.4.03.6119**.

Em relação ao pedido da União de designação de data para o leilão dos bens penhorados às págs. 227/228 do Num. 22621328 (Num. 226213172 – págs. 03/10), considerando os termos do comunicado CEHAS 04/2020 da central de hastas públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inúteis, tomemos os autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004114-40.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação de garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (“fumus boni juris”) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, dentre outras determinações, a embargante foi intimada a apresentar os documentos indispensáveis para processamento destes embargos, carreado aos autos cópia do auto de penhora, avaliação, depósito e intimação (ID 22595768), restando comprovada a penhora de dois veículos e alguns maquinários de propriedade da empresa executada, avaliados em R\$ 2.327.176,00.

Nota-se pelos documentos juntados, tratar-se de executivo fiscal cuja dívida originária corresponde ao valor de R\$ 6.590.915,22, insurgindo-se a embargante sob as seguintes alegações: prescrição da ação executiva, impenhorabilidade dos bens constritos e, ainda, ilegalidade da multa de natureza confiscatória.

Tendo em vista não ter havido comprovação de garantia integral e, ainda, que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa da executada, **repebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promover ~~OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL~~, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, comprovando o reforço da penhora eventualmente ocorrido nos autos principais e, ainda, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação de suas provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004114-40.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Embargante, nos autos da execução fiscal (processo nº 0008185-22.2016.4.03.6119), apresentou exceção de pré-executividade a qual fora apreciada, conforme cópia da decisão trasladada neste processo (Num. 35550763).

Tendo em vista que a matéria veiculada nos presentes Embargos à Execução contém, também, a matéria apreciada na referida exceção de pré-executividade (perda de objeto parcial), e que em relação à CDA nº 80 6 14 130783-83 não foi possível a análise da prescrição e ausência de notificação, intime-se a União para apresentar cópia integral do processo administrativo que constituiu a multa que originou a CDA nº 80 6 14 130783-83. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006990-36.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XLVII, alínea "b" da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, alterada pela Portaria n.º 29/2018, de 23/05/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:

"Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

... XXXII – a intimação do(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder sobre a Exceção de Pré-Executividade;"

O referido é verdade e dou fê.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002259-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS CIFELLI
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877, PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº5003101-14.2018.403.6109 (antigo 0007665-68.2011.403.6109).
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009311-16.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANOEL APRÍGIO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.
Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.
P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO LOPES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35438994 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007461-82.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME, CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Conforme informação ID 35288318 o exequente CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS encontra-se com o CNPJ baixado junto à Receita Federal, logo inviável a expedição de Ofício Requisitório em seu favor, como determinado no despacho ID 35093117, item 2.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que referida parte manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-50.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCELO MARCIO MILARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Instituto Nacional do Seguro Social objetiva, em síntese, a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada concedida em primeira instância e revogada, posteriormente, pelo E. TRF3.

A 1ª seção do STJ decidiu submeter a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada. Com isso, todos os processos em tramitação sobre essa questão devem ser suspensos.

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. 2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem. 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria. 5. Questão de ordem acolhida. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685 - SP (2018/0082173-0), RELATOR MINISTRO OG FERNANDES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à tese firmada no tema repetitivo 692 encontre-se pacificada no STJ.

Int.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001423-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA SAO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 1183/1624

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CACAU FRANQUIA SÃO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando que sejam postergadas as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias para o último dia do 3º mês subsequente nos termos da Portaria MF 12/2012.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 91/93.

A União Federal postulou seu ingresso no feito, apresentando manifestação às fls. 94/118.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 120/128. Em preliminar, alegou a ausência de interesse social; a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência.

Sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação fl. 131.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 132/134.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) REU: CIRO LOPES DIAS - SP158707

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 116/121 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Insta salientar que a produção de prova pericial já tinha sido indeferida fl. 115, não tendo sido interposto agravo de instrumento do referido despacho, a questão encontra-se preclusa.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-23.2016.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DENILSON CESAR BONASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **DENILSON CESAR BONASSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução (ID 18768585).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos, apontando como valor correto o total de R\$ 357.258,56 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 04/2019 (ID 30380631).

Devidamente intimadas, as partes permaneceram-se silentes.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial (ID 30380631), fixando o valor da condenação em **R\$ 357.258,56 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 04/2019 (ID 30380631)**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 368.978,92 - R\$ 357.258,56 = R\$ 11.720,36), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: VICENTE DE PAULO CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **VICENTE DE PAULO CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$927.398,10 atualizados até 04/2016. (ID 21335236 - Pág. 63-68)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação apresentando como sendo devido o valor de R\$635.155,84 atualizados até 04/2016. (ID 21335236 - Pág. 99-105)

Por decisão proferida à ID 21335127 - Pág. 5, foi determinada a expedição de ofícios precatórios/RPV's referentes à parte incontroversa.

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id 21335127 - Pág. 7-10).

O exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia (ID 21335127 - Pág. 25-29)

Os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 21335127 - Pág. 32-36).

O exequente se manifestou requerendo o retorno dos autos à perícia contábil para novos esclarecimentos. (ID 21335127 - Pág. 43-48; ID 21335127 - Pág. 58-59)

Por decisão proferida à ID 21335127 - Pág. 65, os autos foram novamente remetidos ao perito contábil judicial.

O Contador judicial apresentou parecer e cálculos à ID 21335127 - Pág. 67-73

O exequente manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 21335127 - Pág. 78-80).

Por decisão proferida à ID 21335127 - Pág. 82 foi determinada nova remessa dos autos ao perito contábil.

O perito contábil judicial apresentou novo parecer e cálculos (ID 29583432 - Pág. 1-3; 29585042 - Pág. 1-4; 29585043 - Pág. 1-7)

O exequente novamente discordou dos cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 30211124 - Pág. 1-3)

O executado manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial (ID 30537735)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS640.169,99** (seiscentos e quarenta mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), **atualizados até 04/2016**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (**RS640.169,99** - **RS635.155,84**), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**RS927.398,10** - **RS640.169,99**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006521-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SOFIA SEGALLA SALTO
CURADOR: ANA CLAUDIA SALTO AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595, ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por **SOFIA SEGALLA SALTO**, neste ato representada pela curadora, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando anulação de ato jurídico.

Sustenta que firmou juntamente com seu falecido marido contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigação e alienação fiduciária n. 155553848048.

Menciona que para garantia do empréstimo no importe de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), alienaram à instituição financeiro o objeto da matrícula n. 8396 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista/SP, tratando-se de único bem que possuíam, atualmente residência da autora.

Afirma que no título "composição de renda para fins de "indenização securitária" que era devedora do percentual de 52,73 % e seu falecido marido do percentual de RS 47,27%.

Relata que com o falecimento de seu marido o seguro quitou sua parte na dívida e, consequentemente a parte referente a 47,27% do imóvel ficou livre da hipoteca conforme Termo de Reconhecimento MIP Habitacional.

Afirma que em razão de sua doença, passou por um processo de interdição, não tendo sido possível quitar as suas prestações restantes, decorrendo daí a consolidação da propriedade objeto da matrícula 8.396 em seu nome, decorrendo daí a consolidação da propriedade objeto da matrícula n. 8396 em seu nome.

Argumenta que a instituição financeira somente poderia ter consolidado a parte ideal de 52,75% correspondente a sua parte, já que a parte correspondente a 47,27% de seu falecido marido tinha sido quitada pelo seguro.

Por fim, sustenta que na data em que assinado o contrato em 31 de março de 2017, a autora já era absolutamente incapaz para contratar, já que a sentença reconheceu sua interdição a partir do final do ano de 2016, devendo ser reconhecido como nulo referido ato.

Com a inicial, foram acostados documentos, dentre os quais se destacam: -sentença que declarou a interdição fls. 21/24; -matrícula do imóvel 8.396 do qual consta alienação fiduciária realizada em 31 de março de 2017 fls. 61/62; -a carta para purgação da mora foi expedida em 25 de maio de 2018 (fls. 63/67); -laudo pericial acostado às fls. 78/92; -decisão proferida em embargos de declaração, na qual fundamentou que a sentença de interdição tem efeitos meramente declaratórios e, portanto, não podem retroagir à data da moléstia às fls. 105 e 110, tendo sido considerada a data em que requerida judicialmente em 2018; -consolidação da propriedade em favor da caixa econômica federal fls. 133/134 realizada pelo cartório.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 362/371. Alega que a autora se encontrava ciente de que se houvesse acionamento do sinistro, este seria calculado proporcionalmente à composição de renda dos mutuários, tendo ressaltado que nos termos da cláusula décima terceira deveria ter realizado a reposição integral do capital financiado, sob pena de consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. Ao final, sustenta a legalidade da execução extrajudicial.

Réplica ofertada às fls. 376/381.

É o breve relatório. Decido.

A alienação fiduciária de coisa imóvel veio definida pelo art. 22 da Lei nº 9.514/1997 como sendo "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Dessa forma, efetuada mediante o registro a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, haverá o desdobramento da posse, ficando o fiduciante como possuidor direto e o fiduciário como possuidor indireto.

O bem já não mais pertence ao fiduciante, restando a ele um direito real de aquisição do imóvel, ou seja, somente após o adimplemento da dívida a titularidade do bem será resolvida em prol do devedor.

No entanto, em caso de eventual inadimplemento, o credor fiduciário consolida a propriedade em seu nome, restando autorizado a alienar o bem para reaver o saldo devedor em aberto.

No caso em apreço, a ação tempor por objeto a verificação do contrato de "Mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária" (fls. 113/126).

O contrato foi devidamente assinado pelas partes em 31 de março de 2017 e registrado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das pessoas Jurídicas de Barra Bonita/SP em 11 de abril de 2017 (fls. 136/142).

Depreende-se que no curso do financiamento houve análise do processo de sinistro, tendo sido concluído com deferimento no percentual de 47,27 % em virtude da morte do segurado Antônio Salto Filho.

Infere-se de decisão proferida pelo tabelião que foram expedidas as intimações no endereço dos devedores fiduciários Antônio Salto Filho e Sofia Segalla Salto, sendo que foi certificada a negativa da intimação em razão do falecimento do Sr. Antônio Salto Filho e da notícia de incapacidade de Sofia Segalla Salto.

Posteriormente, constata-se que a outra intimação para purgação da mora foi direcionada à curadora da interdita Ana Cláudia Salto Azevedo e do herdeiro Antônio Salto Filho.

Vislumbra-se que após o encaminhamento para os respectivos cartórios de registros de títulos e documentos, com certificação negativa de ambos os cartórios, noticiando que em relação a Ana Cláudia Salto Azevedo houve recusa em receber a intimação, tendo sido instruída, na oportunidade a purgar a mora, ao passo que o outro herdeiro não foi localizado.

Por fim, noticia-se que novas intimações realizadas pelo Cartório de Americana/SP foram infrutíferas em relação ao herdeiro Antônio Salto Filho em 03/01/2019, além de aviso de recebimento datado de 19/12/2018.

Nessa perspectiva, transcorreu-se o prazo legal, considerando a intimação entregue em Americana/SP, não tendo a mora sido purgada, conforme certidão de transcurso do prazo sem purgação da mora em 21 de janeiro de 2019 (fl. 133).

Assim, a curadora e o herdeiro foram devidamente intimados para purgação da mora por Oficial de Registro, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 9.514/1997, contudo se permaneceram inertes.

Anoto por oportuno que consta na matrícula do imóvel a averbação 3, da matrícula do imóvel n. 8.396, tendo transcorrido o prazo sem purgação da mora, conforme disposto no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997.

Portanto, se nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Lei nº. 8.935/1994, o "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador; são profissionais do direito, dotados de fé pública", cabe ao autor o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Portanto, repisando os termos da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora quando intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art. 26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art. 27), independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

Embora não seja o caso, vez que a própria Lei nº. 9.514/1997 já prevê o rito do Leilão Público, registro que também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/1966, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Note-se que a teor do § 2-B, do art. 26-A, da Lei nº. 9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. In verbis:

"§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Insta salientar que a sustação dos atos executórios só é possível mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramínuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", test e esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

Por outro lado, verifica-se que foi deferido o sinistro no percentual de 47,27 % em virtude da morte do segurado Antônio Salto Filho.

Nesse contexto, ao contrário do sustentado pela instituição financeira, em que pese a possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, em razão da não reposição integral do capital financiado, é certo tendo sido reconhecido o sinistro, deve ser garantido o ressarcimento deste importe, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a ressarcir a parte autora o importe correspondente ao percentual de 47,27 % do imóvel em virtude da morte do segurado Antônio Salto Filho.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001583-18.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TORCK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TORCK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o direito de repetição do indébito pagos nos últimos cinco anos pelas vias de compensação administrativa, devidamente corrigidos pelos índices da taxa SELIC desde adata dos respectivos reembolsos.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultados das atividades econômicas das empresas/contribuintes, apontando, neste sentido, decisões da Justiça Federal em Santa Catarina e Curitiba.

Foi proferida decisão às fls. 219/221.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 224/240. Em preliminar, a ausência de direito líquido e certo. Em prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência para o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 242/244.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Prejudicial de Mérito

A preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento porque o mandamus possui natureza preventiva e o prazo decadencial é computado a partir de eventual resposta negativa do fisco em acolher pedido administrativo de compensação, o que até o momento não ocorreu, visto que nenhum pedido foi formulado.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS/COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS/COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infer-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando a liminar anteriormente proferida e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAS REFORM DO BRASIL COMERCIO DE INCUBADORAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAS REFORM DO BRASIL COMÉRCIO DE INCUBADORAS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b* e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustenta a ausência de direito líquido e certo e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 234/249).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 252/274. Preliminarmente, alegou a inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e sustentou a necessidade de suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (fls. 275/277).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Igualmente afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo, considerando que a comprovação do recolhimento do tributo pode ser feita na esfera administrativa ou durante o processo de execução

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**" (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, observando-se o artigo 26-A, inciso II da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001759-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTILIRMAOS MENEGHEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TEXTILIRMAOS MENEGHEL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: **i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche**, em razão da natureza indenizatória dessas verbas.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante, em parte, a argumentação impetrante.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3 - Agravo improvido." (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: aviso-prévio indenizado; férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; auxílio-creche, tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Conforme julgado a seguir exposto:

"EM EN TA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

(RE-Agr 587941 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, as férias gozadas, o salário-maternidade, o adicional de insalubridade e periculosidade, as horas extras, o adicional noturno, possuem caráter salarial e, dessa forma, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: aviso-prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; auxílio-creche, devendo ainda se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010385-42.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDELSON REIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 71/75, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o período e o endereço atualizado das empresas em que pretende a realização de prova pericial. Na impossibilidade, por encerramento das atividades, fica oportunizada a indicação de outras empresas de características semelhantes ou idênticas para realização da perícia técnica por similaridade.

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NIVALDO DA COSTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES - SP328295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NIVALDO DA COSTA CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de períodos já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos 0000759-10.2017.4.03.6317.

Aduz, em síntese, que o CNIS e o cálculo de tempo de contribuição do autor não consideraram os seguintes períodos já reconhecidos na aludida sentença: 12.08.82 a 07.02.83, 01.08.85 a 12.03.89, 01.09.95 a 31.07.97.

É o relato. Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32754803 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

Percebe-se que a questão ora analisada se refere ao não cumprimento de ordem judicial proveniente de sentença proferida em outro processo.

Deveras, o autor deveria ter provocado o Juízo prolator daquela decisão para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita para a presente discussão.

Vejamos o entendimento da jurisprudência em decisões similares:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. EFEITOS E CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. (...) O mandado de segurança não é instrumento adequado ao controle do ato ora impugnado. Compete ao juízo natural da ação declaratória decidir sobre o alcance dos seus atos decisórios e aplicar as medidas necessárias ao cumprimento do provimento jurisdicional emanado. (STJ, RMS 19.714/GO. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. Julgamento: 02/06/2009, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMAÇÃO ORDINÁRIA, PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Não é conhecido recurso sem o requisito da fundamentação elencada no art. 514, II, do CPC. 2. A ação de conhecimento não é o meio jurídico adequado para a parte executar o devedor com base em título executivo proferido em outra ação de conhecimento. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.04.01.148152-3, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, SEXTA TURMA, Data 13/10/2004, Fonte da publicação DJ 27/10/2004, grifo nosso)

Portanto, a via processual eleita pela parte autora é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000252-28.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DONIZETE MANOEL PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMARGO PEREIRA - SP272871, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006391-35.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA, CRISTIANAMARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031, ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031, ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 22197403, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-30.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 32991957, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-05.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO CAMERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30749063, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007226-18.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE TADEU AZUREM AMANCIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID nº 21398521 - Pág. 51-52, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-35.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: ALCINDO APARECIDO VESCAINO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ALCINDO APARECIDO VESCAINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução (ID 21225185 - Pág. 96/98).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 21225185 - Pág. 132/136).

Após a impugnação do cálculo o perito contábil apresentou novos cálculos (ID 21225185 - Pág. 158/160).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela pericia contábil à ID 21225185 - Pág. 158/160 (ID 26277167).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decisão.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 21225185 - Pág. 158/160), fixando o valor da condenação em **RS 107.786,14 (cento e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados para 06/2016.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (RS 107.786,14 - RS 61.752,27 = RS 46.033,87).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (RS 256.032,45 - RS 107.786,14 = RS 148.246,31), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 08.388.296/0001-71.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-04.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SIMÕES PRESTES - SP121197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 34195637 e 33822487 -

Nos termos do v. acórdão ID 32741157 a presente ação foi julgada improcedente com inversão do ônus da sucumbência, sendo assim, determino a retificação da autuação, devendo a PFN figurar na polaridade ativa da presente ação.

Lado outro, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há nada a ser executado, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, como requerido pela PFN.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO ROMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **DIRCEU APARECIDO ROMANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente não observou que o título executivo determinou a aplicação da Lei 11960/2009, razão pela qual o cálculo por ele apresentado incide em excesso de execução (Id 10767430).

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos (Id 11628514).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (Ids. 18049393 e 18049397).

Os valores referentes à parte incontroversa foram devidamente pagos (Id 25846425).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos (Ids. 30813915 e 30813918).

A parte exequente se manifestou pelo Id.31123888, concordando com cálculos apresentados pelo contador judicial, requerendo sua homologação.

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Nota-se que impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 08/2018 (Id 9735439), no valor de R\$ 59.268,60.

Por outro lado, o impugnante apresentou o valor devido como sendo R\$ 53.162,17 (Id 11827599), atualizados até 08/2018.

O perito judicial apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 53.156,93, atualizados até 08/2018. (Ids. 30813915 e 30813918).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos do impugnante (INSS), tendo em vista que se assemelham aos valores fixados pelo contador judicial.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o valor da condenação em **R\$ 53.162,17, (cinquenta e três mil, cento e sessenta dois reais e dezessete centavos)**, atualizados até 08/2018.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 59.268,60 - R\$ 53.162,17), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, **fica suspensa a cobrança**, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a requisição dos valores ora fixados já foi expedida, a título de incontroversos, **e devidamente paga (Id 25846425)**, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003476-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABIB & HUDARI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311, RUY PEREIRA BARBOSA - SP50073
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 23057165) em face da r. sentença proferida sob ID 17231765.

Argui o embargante que a sentença padece de **erro material**, porquanto o dispositivo da sentença foi lançado como se o feito se referisse a mandado de segurança, todavia trata-se de ação sob procedimento comum.

Assim pugna a parte embargante pela correção da nomenclatura da ação e, tendo em vista a in procedência dos pedidos, pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste à parte embargante, tendo em vista tratar-se o presente feito de procedimento comum, e não de mandado de segurança como constou, razão pela qual altero a parte final da respectiva sentença. **Assim, onde se lê:**

"Insta salientar que o ato administrativo é legítimo, gozando de presunção de legitimidade, não tendo o impetrante logrado êxito em desconstituí-lo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário."

Leia-se:

"Insta salientar que o ato administrativo é legítimo, gozando de presunção de legitimidade, não tendo a parte autora logrado êxito em desconstituí-lo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração.**

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33903328 - Face o disposto no art. 1.10, § 3º, do CPC, o recurso de apelação deve ter seu trâmite, independentemente de juízo de admissibilidade. Sendo assim, reconsidero o despacho ID 33441747 e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso da parte autora (ID 29571398).

Após, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região.

Int.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003612-10.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE DE HOLANDA OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, REGINALDO DE HOLANDA OLIVEIRA, RENATO HOLANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS JOSE BUENO - SP375988

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF figurar na polaridade passiva da ação.

2. Petição ID 32989105 - Nos termos do artigo 526, §1º, do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado.

3. Caso não haja oposição, será declarada satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Int.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001328-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAUIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ DE ALMEIDA - SP265058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-39.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE PAULO DUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LINDINALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-83.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILTON CESAR DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FOSSALUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-09.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-44.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO RAPOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012196-03.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELSO NATAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004134-08.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 30284360, ficam parte intimadas acerca da decisão ID 22131392 - Pág. 127 e seguintes, com o seguinte teor:

"Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GERALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 216/232). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 235/243). Foram expedidos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 235/243). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 264/271). Regularmente intimadas, ambas as partes se manifestaram sobre o laudo técnico pericial (fls. 277/278 e 280). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não considerou a alteração no valor da Renda Mensal Inicial - RMI ocorrida entre a decisão que concedeu a tutela de urgência e a proferida pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região. De outro lado, o impugnante utilizou a TR como índice de correção monetária, em desacordo com a decisão exequenda que determinou a aplicação do INPC (Resolução nº 267/2013), consoante se infere das informações da contadoria (fls. 264/271). Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 120.800,07 (cento e vinte mil, oitocentos reais e sete centavos) para o mês de abril de 2016. Condono o impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele indicado, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Como trânsito, expeça-se ofício requisitório, descontando-se os valores incontroversos já pagos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se."

Intimem-se

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011484-13.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 30319937 fica as partes intimadas da decisão ID 22130360 - Pág. 169 e seguintes, com o seguinte teor:

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por AFONSO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou os valores que foram recebidos administrativamente em decorrência da concessão de outro benefício previdenciário, bem como não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 368/383). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fl. 384). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnante estão corretos (fls. 386/391). Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, ambas quedaram-se inertes (fls. 396). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixado de conhecer o reexame necessário, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não descontou os valores que foram recebidos administrativamente em decorrência da concessão de outro benefício previdenciário e, além disso, utilizou o INPC-e como índice de correção monetária a partir de março de 2015, em desacordo com a decisão exequenda que fixou a aplicação exclusiva da TR, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 386/391). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 2.906,05 (dois mil, novecentos e seis reais e cinco centavos) para o mês de maio de 2017 (fls. 386/391). Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, 1º e 2º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se.

Intimem-se

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007866-28.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLINICA IMPLANTE & VIDA TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002364-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: FABIANO ANDIA GOMES

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que o réu foi citado e não efetuou o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0004135-27.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: JOSE SANTO CANALLE, DARCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 32301155 - Pág 1 e seguintes, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002436-06.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GILSON JOSE DE ANDRADE, ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO - SP299212

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004360-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELISANGELA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002435-42.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA, AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-43.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados do INSS.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22669212, 35208201**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-73.2017.4.03.6109

AUTOR: JERSON ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id 30075390).

Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do C.J.F de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006160-76.2010.4.03.6109

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCESSOR: JOSE ANTONIO TIMOTEO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguarde-se em arquivado por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002476-09.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GABRIEL MARTINS PERES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 35489715), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-58.2017.4.03.6109

AUTOR: ALCIDES ALMIR ALCARDE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006736-40.2008.4.03.6109

AUTOR: SAMUEL CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID 32433532).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-11.2016.4.03.6109

AUTOR: GERALDO ANTONIO CHAMON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID 32385637).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004326-06.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NAIR GUILHERME RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AILTON SOTERO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

RICARDO BISSOLLI, portador do RG n.º 20.810.919-5 SSP/SP e do CPF n.º 249.708.508-01, nascido em 08.06.1972, filho de Osvaldo Bissolli e Justina Minucelli Bissolli, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Postula, ainda, a obtenção de auxílio-acidente a partir da consolidação das lesões.

Aduz que em razão de um acidente automobilístico sofrido em 10.01.2015 sofreu fraturas que levaram a um encurtamento da perna esquerda e teve de se submeter a uma cirurgia, o que lhe impede ou restringe a possibilidade de exercer suas atividades laborais usuais de soldador.

Sustenta ter requerido a concessão de auxílio-doença em 10.01.2015 (NB 609.324.512-1) e que, todavia, seu pedido foi negado sob a alegação de que não mantinha a qualidade de segurado.

Alega que quando requereu o benefício previdenciário trabalhava na empresa Felix Eduardo Rochetto ME, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de tal forma que não pode ser prejudicado pelo fato do seu empregador não recolher as contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 9826395).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se limitou a aduzir falta de interesse de agir, uma vez que o requerimento administrativo não é contemporâneo ao ajuizamento da demanda (ID 11045944).

Houve réplica (ID 12016995).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (ID 12088444 e 12340423).

Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual apenas o autor se manifestou (ID 20051120, 21653259 e 26602694).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.240, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF estabeleceu que para o ajuizamento de ação basta a existência de prévio requerimento administrativo, não sendo necessário que ele seja contemporâneo à demanda judicial.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.

Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, todavia, laudo médico pericial não esclareceu se após a realização das duas cirurgias no joelho esquerdo o autor estava impedido de trabalhar e por quanto tempo devendo o perito ser instado a complementar seu parecer.

Infere-se do laudo juntado aos autos que se verificou a incapacidade laborativa parcial após a consolidação das lesões decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 10.01.2015, no qual o autor teve fratura do joelho esquerdo provocando "artrose pós traumática" (ID 26602694). Observou-se no exame clínico claudicação crônica em virtude de assimetria dos membros inferiores (membro esquerdo com 93 cm e direito com 96 cm) e dor a apalpação do compartimento medial do joelho.

O auxílio-acidente, na dicção do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, consiste na indenização concedida ao segurado após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ressalte-se a competência desta Justiça Federal para analisar tal pedido, eis que consoante mencionado na inicial e no laudo técnico pericial houve acidente de trânsito que reduziu a capacidade laboral, não havendo notícia de acidente do trabalho, o que atrairia a competência para a Justiça Comum Estadual, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91.

Depreende-se das informações constantes do laudo técnico pericial, bem como das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que o autor exercia habitualmente atividades laborais de soldador, que exige esforços físicos frequentes, sendo que sua condição física indubitavelmente compromete sua capacidade laboral (ID 9788369).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência e defiro a tutela de urgência** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Nacional implante benefício previdenciário de auxílio-acidente ao autor Ricardo Bissolli, nos moldes preceituados no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que esclareça se após as duas cirurgias no joelho esquerdo (janeiro de 2015 e fevereiro de 2016) o autor estava total e temporariamente impossibilitado de trabalhar e, em caso positivo, por quanto tempo.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-32.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 1205/1624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-12.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 35459035: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008868-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ORLANDO CHIARINELLI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante retroação da DIB, bem como a readequação do valor revisto em face dos tetos dos salários de benefício fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pedido de antecipação de tutela.

Aduz a parte autora que é titular do benefício de Aposentadoria Especial NB 070.512.198-4, com DIB em 11.11.1983, mas que no ato de concessão o INSS teria desrespeitado seu direito adquirido ao melhor benefício ao deixar de proceder a estudo de cálculo para proporcionar-lhe a melhor renda, uma vez que na data da concessão já contava com mais de 29 anos de atividade especial. Alega que, em decorrência do direito ao benefício mais vantajoso, tem pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário 630.501 (Tema 334), faz jus ao benefício desde a data em que teria completado 25 anos de atividade especial.

Argumenta, ainda, que a renda mensal inicial revista deverá ser readequada aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência do direito a eventual revisão. No mérito, defende a improcedência da ação. Por fim, prequestiona eventual negativa de vigência dos artigos 29, §2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26 e parágrafo único da Lei 8.870/94.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A questão jurídica controvertida consiste na possibilidade de revisão do ato administrativo de concessão de Aposentadoria Especial ao segurado visando a prevalência do benefício mais vantajoso, mediante a retroação da data de início do benefício.

A decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, verdadeira prescrição do próprio fundo de direito, se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo que para os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/97, que inseriu o prazo decadencial na Lei 8.213/91, o termo inicial foi fixado no dia 01.08.1997, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, pela sistemática da repercussão geral.

No caso dos autos, cumpre reconhecer a decadência do direito potestativo à revisão, uma vez que se trata de benefício concedido em 11.11.1983, cujo prazo decenal teria se iniciado em 01.08.1997. Nesse ponto, importante assinalar que a tese sustentada pela parte autora de inaplicabilidade da decadência na hipótese, sob o argumento de que não se trata de rediscussão da RMI calculada no benefício concedido, está em desacordo com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a revisão visando obtenção de benefício mais vantajoso configura efetivamente revisão do ato de concessão, já que atinge os aspectos econômicos do benefício previdenciário, não havendo que se falar, portanto, em exceção à regra estabelecida no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Com efeito, ao analisar a possibilidade de incidência desse prazo decadencial nas hipóteses de revisão de benefício amparada no direito ao benefício previdenciário mais vantajoso no REsp 1612818/PR, o I. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, considerando os entendimentos firmados no Recursos Extraordinários nº 630.501/RS e nº 626.489/SE, concluiu que a decadência se justifica “como respeito ao erário, ao dinheiro público, como ele é gasto, evitando descompasso nas contas da previdência social. Se há, realmente, um direito ao melhor benefício de aposentadoria, esse direito deve ser exercido em dez anos, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício equipara-se à revisão, quando já em manutenção na vida do trabalhador segurado uma aposentadoria.”

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 966):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas como previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.** 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Posto isso, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004388-15.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOCELI LUZIA ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, JORGE LAMBSTEIN - SP117037

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1102627-91.1996.4.03.6109

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDA VERA PEREIRA - SP98800

REU: SOLOUCAS CERAMICA ARTISTICA LTDA

Advogado do(a) REU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009879-66.2010.4.03.6109

AUTOR: LOURENCO ANTONIO DEROBIO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os exequentes sobre a petição do INSS e proposta de pagamento ofertada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-02.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116, JULIANA CAROLINE STELLA BERTOLOTTI - SP259841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001397-66.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILENA CORREA RODRIGUES ALVES, VITORIA CORREA RODRIGUES ALVES, WILLIAM CORREA RODRIGUES ALVES, AUGUSTO CORREA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN
TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN
TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN
TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN
TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

S E N T E N Ç A

SANTO RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, sucedido processualmente por **MILENA CORRÊA RODRIGUES ALVES, VITÓRIA CORRÊA RODRIGUES ALVES, WILLIAM CORRÊA RODRIGUES ALVES e AUGUSTO CORRÊA RODRIGUES ALVES**, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Aduz sofrer de hipertensão arterial, cardiopatia hipertensiva e cardiomiopatia que lhe impedem de exercer atividades laborativas.

Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 17.03.2006 a 30.07.2006 (NB 516.137.144-3) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do benefício e se nega a conceder aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 21464866 – pág. 37).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 21464866 – pág. 44/60).

Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (ID 21464866 – pág. 63, 70/75 e 79/80).

O INSS noticiou que o autor recebe benefício assistencial de amparo ao idoso desde 27.10.2009 (ID 21464866 – pág. 81).

O autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida e motivou a interposição de recurso de agravo retido (ID 21464866 – pág. 89 e 90/109).

Sobreveio notícia da morte do autor em 11.07.2012 (ID 21464866 – pág. 118/119).

O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse no feito (ID 21464866 – pág. 135).

Foi homologada a habilitação processual de Milena Corrêa Rodrigues Alves, Vitória Corrêa Rodrigues Alves, William Corrêa Rodrigues Alves e Augusto Corrêa Rodrigues Alves (ID 21464866 – pág. 219/220 e 21464030).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor apresenta quadro de miocardiopatia chagásica, hipertensão arterial crônica e de cegueira de olho direito, que lhe impede definitivamente de exercer suas atividades laborativas usuais de trabalhador rural (ID 21464866 – pág. 70/75).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor Santo Rodrigues Alves (NB 516.137.144-3), desde a cessação do pagamento do auxílio-doença (30.07.2006) até o falecimento (11.07.2012), descontando-se o que foi pago a título de benefício assistencial (NB 537.816.562-4) a partir de 27.10.2009 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas aos sucessores processuais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-91.2020.4.03.6109
AUTOR: WILLIAMS JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001937-43.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDIO DONIZETE ESTEVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003519-15.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANIA APARECIDA ALVES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **VÂNIA APARECIDA ALVES**, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Corcovado, n.º 4081, bloco 08, apartamento 33, condomínio Ipê Branco, bairro Vila Sônia, matrícula 98.812 do 1º Cartório de Registro de Imóveis – CRI da Comarca de Piracicaba - SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré deu ao bem destinação diversa à prevista legal e contratualmente.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 18947449).

Regulamente citada, a ré não apresentou contestação (ID 21923366).

Foi realizada a reintegração de posse (ID 21923396).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado o ocupante para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (ID 18830072, 18830073 e 18830074).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a ré Vânia Aparecida Alves que desocupe o imóvel situado na Rua Corcovado, n.º 4081, bloco 08, apartamento 33, condomínio Ipê Branco, bairro Vila Sônia, matrícula 98.812 do 1º Cartório de Registro de Imóveis – CRI da Comarca de Piracicaba - SP, reintegrando-o na posse da parte autora.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar.

Custas na forma da lei.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2º do CPC).

Como o trânsito, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001682-85.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

TECPARTS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 05.757.520/0001-67, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Social do Comércio – SESC e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 31716570).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, através das quais aduziu preliminarmente a necessidade de inclusão no polo passivo da presente ação do INCRA, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE e FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO) como litisconsortes necessários e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 32115009).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 32556574).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente rejeito a preliminar para a inclusão no polo passivo da presente ação, como litisconsortes necessários, das entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, uma vez que não possuem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatários dos recursos arrecadados, cabendo, segundo o artigo 2º da Lei 11.457/07, à Secretaria da Receita Federal a “competência” de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Cilha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança. Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-55.2020.4.03.6109

AUTOR: CONSTRUTORA QUALITY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSTRUTORA QUALITY LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c.c. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Postula, ainda, a devolução em dobro dos valores que foram cobrados indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-21.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSO LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003893-02.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-92.2017.4.03.6109

AUTOR: JULIO ANTONIO LOMBARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820, PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora, em 15(quinze) dias, o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001867-26.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FERNANDO MARCOS PRATES SACHS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA TUCUNDUVA, JOSE VALDIR GONCALVES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011953-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MLOG ARMAGEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA

Embora tenha constado na certidão o não recolhimento das custas devidas (ID 8363140) assiste razão a impetrante, uma vez que elas foram recolhidas em 0,5%(meio por cento) do valor da causa conforme documento (ID 8324127 – pág 31).

Proceda a Secretaria o lançamento da certidão de recolhimento de custas, nos termos acima.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, **bem como da decisão (ID 34181183).**

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005296-35.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: KRAHENBUHL S/A COMERCIO E IMPORTACAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ADEMIR CRIVELARI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica o impetrante intimado de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008263-80.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCIANA MARTINS DE LISBOA SILVA

Advogados do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da dos acórdãos ID 34591556 fls. 95/99 e ID 34591557, da certidão ID 34591559 e da sentença e cálculos ID 34591556 fls. 42/47 e 62/65 aos autos principais nº 0003492-98.2011.403.6109.

Após, requeira a parte vencedora o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101758-31.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980, SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838, MARIANA MANZIONE SAPIA - SP200882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro o quanto requerido pela PFN. Intime-se o Delegado da Receita Federal em Piracicaba com cópias dos IDs 29570474, 24898245 e 21064539).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Reitere-se o mandado expedido para que o INSS comprove a inclusão do tempo reconhecido em favor do autor, no prazo excepcional e 10 dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-04.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

ID 34969582: Intime-se a autoridade impetrada do teor do acórdão que deferiu o efeito suspensivo.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0205297-11.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EVANY ROSE KADENA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda cumprimento de despacho proferido nos autos 020015-39.1993.403.6104.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006638-96.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Designo o dia 29 de Julho de 2020, às 10hs30min, para a realização da perícia, com ponto de encontro Sala de Relações Trabalhistas da Usiminas S/A, localizada a Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº no bairro Jardim das Indústrias em Cubatão.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 27 de julho de 2020, às 08:30 horas, para a realização da perícia, com ponto de encontro na Ecoporto (Termares), localizada na Avenida Engenheiro Antonio Alves Freire, s/nº Porto 4 Cais do Sabão em Santos.

Int.

SANTOS, 15 de julho de 2020.

Decisão:

Vib Comercial Importadora e Exportadora EIRELI e All3 do Brasil Comércio, Importação e Exportação impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure a continuidade do despacho aduaneiro, com o consequente desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0196217-4, afastando-se a pena de perdimento a elas aplicada.

Requereram, ainda, provimento de urgência que determine a suspensão da realização de leilão ou de qualquer ato de destinação das mercadorias, de forma a evitar o descumprimento de ordem judicial proferida nos autos nº 5008631-77.2019.4.03.6104, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Santos.

Ao final objetivam o reconhecimento da nulidade do AITGF - nº 0817800/00085/19 - Processo Administrativo 11128.720462/2020-89, e do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) que lhe deu origem, devido ao cerceamento de defesa e extrapolação do prazo fiscalizatório.

Narra a inicial, em suma, que as impetrantes efetuaram operação de importação, por conta e ordem de terceiro, tendo por objeto peças de vestuário; que a declaração de importação foi parametrizada em canal cinza de conferência aduaneira.

Assim, no curso do despacho aduaneiro, instaurou-se procedimento especial de controle aduaneiro, que resultou na lavratura do Auto de Infração 0817800/SEPEA 000014/2019, com a imputação de prática de interposição fraudulenta e subfaturamento qualificado e aplicação de pena de perdimento às mercadorias.

Por esse motivo (visando anular o auto de infração nº 0817800/SEPEA 000014/2019), ajuizaram a ação de procedimento comum nº 5008631-77.2019.4.03.6104. Nessa demanda, foi proferida decisão determinando, cautelamente, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens objeto do Processo Administrativo nº 11128.723136/2019-90 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/SEPEA000014/2019), até ulterior deliberação.

Aduzem que a autoridade fiscal reconheceu, de ofício, o cerceamento de defesa e decretou a nulidade do Auto de Infração objeto daqueles autos. Todavia, em seguida, a fiscalização lavrou, sob os mesmos fundamentos, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00085/19, o qual também padece de nulidades e sinaliza a possibilidade de direcionando das cargas em questão a um possível leilão, em afronta à decisão judicial proferida por este juízo naqueles.

A decisão proferida (id. 33397653) determinou "ad cautela" a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens, até ulterior deliberação.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 33631189), defendendo a legalidade do ato atacado.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 33913781), requerendo o indeferimento da liminar.

É relatório, decidido.

Impõe-se consignar, de início, a prolação de sentença extintiva por este juízo nos autos da AO 5008631-77.2019.4.03.6104, reconhecendo-se a falta de interesse de agir superveniente ante a declaração, ex-officio, da nulidade da ação fiscal objeto do PAF nº 11128.723136/2019-90/Auto de Infração 0817800/SEPEA 000014/2019.

Porque no bojo daquela demanda havia decisão de natureza acautelatória, A propositura incontinenti da presente ação mandamental motivou a prolação de medida idêntica, buscando-se preservar o seu resultado útil.

Pois bem O pedido de liminar, porém, deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância dos fundamentos da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto as informações infirmam em elevado grau a exposição e certeza do direito postulado, cujos fatos não se deram da maneira como apresentados na petição inicial.

Anulada a ação fiscal anterior, porque reconhecido vício capaz de comprometer a lisura do correspondente procedimento, os mesmos motivos (falsa declaração de conteúdo, uso de documento falso na instrução do despacho aduaneiro e interposição fraudulenta, desamparadas de licenciamento de importação deferido pelo órgão anuente) apurados em procedimento especial de controle aduaneiro deram ensejo ao novo lançamento, efetuado com fundamento no artigo 149 do CTN. Impertinente, assim, a alegação de abusividade calcada em excesso de prazo da fiscalização já concluída.

Assim sobreveio o AITGF - nº 0817800/00085/19 - Processo Administrativo 11128.720462/2020-89 ao qual as impetrantes também imputam vícios formais que seriam aptos a ensejar a violação ao princípio do contraditório e a ampla defesa.

Ocorre, porém, que a robustez da peça informativa demonstra não ter havido qualquer ilegalidade ou abusividade a ser reparada.

Extrai-se dos seus elementos de cognição, os quais gozam de presunção de veracidade, que também no novel processo fiscal aqui questionado, à parte interessada, optante do domicílio fiscal eletrônico, foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, quando encaminhada "mensagem oficial" para a sua Caixa Postal Eletrônica dando ciência da nova autuação. Houve inclusive edital de ciência eletrônica (id. 33631191 - fl. 03). Decorrido o prazo sem impugnação, restou decretada a revelia aplicando-se a pena de perdimento (id. 33631191 - fl.05).

Das informações consta igualmente narrativa minuciosa e elucidativa a respeito das falhas apontadas pelas impetrantes (não ocasionadas pela fiscalização), causadas quando da conversão de planilhas de notas fiscais em arquivo formatado para extensão apropriada. Essas falhas, porém, não têm o condão de afetar o exercício do contraditório tampouco sugerem o cerceamento de defesa. Conforme esclareceu a autoridade impetrada, "as páginas em branco do documento são células em branco de uma planilha que o importador apresentou noutra formato de arquivo, inadequado para juntada no sistema e-processo (utilizado pela RFB). Só isso."

Tendo as impetrantes, espontaneamente, deixado de exercer o seu direito de defesa, declarada a revelia, a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias objeto da DI 19/0196217-4 é medida que atende aos ditames legais.

Por fim, cumpre destacar a afirmação da autoridade impetrada acerca da inexistência de qualquer ato formal de destinação das mercadorias relacionadas no PAF nº 11128.720462/2020-89.

Diante das considerações expendidas, invalidadas as razões de fato nos quais se apoiam as impetrantes, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, restando prejudicada, sobremodo, a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Ausentes, pois, os requisitos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida e revogo a decisão id. 33397653

Vista Ministério Público Federal para parecer.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001457-80.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35291813 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 604977649) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 22/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 22/11/2019 (id 35299559), data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 604977649**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-17.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL PESTANA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada pelo autor, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/ 2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009076-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE, PATRICIA GOYOS BADREDDINE
Advogado do(a) REU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

ID 31972901: Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006572-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO ALONSO ALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29805202: Manifeste-se a parte autora exequente.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-06.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32926634: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30157901: Manifeste-se a autora exequente.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007289-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZULEIDE DAVIES VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ZULEIDE DAVIES VIEIRA DE OLIVEIRA** pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente e, conseqüentemente, o pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento.

Segundo a inicial, a autora é filha de José Vieira, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 18/06/1969, quando deixou pensão militar à esposa, falecida em 24/11/1982. Com o óbito da genitora, a parte autora passou a receber o aludido benefício, com base nas Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, em vigor à época da morte do ex-combatente.

Relata a autora que passou a receber cumulativamente os proventos de pensão por morte e aposentadoria por idade paga pelo INSS, benefícios oriundos de fatos geradores distintos. Ocorre que após ser convocada em setembro de 2018, foi instada a declarar opção por um dos benefícios e, em maio de 2019, sobreveio o cancelamento do primeiro benefício, uma vez que não pode renunciar à aposentadoria.

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, em suma, em argumentos consubstanciados na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir unilateralmente um rendimento percebido por longo tempo.

Requeru a tutela de urgência, sustentando o perigo da demora no caráter alimentar do benefício, na idade avançada da segurada (73 anos), que se encontra com a saúde debilitada.

Com a inicial, vieram documentos.

Sobreveio emenda da inicial, regularizando o polo passivo (id. 23859259).

O pedido de tutela de urgência restou deferido (id. 25823328). A ré manejou agravo de instrumento contra essa decisão (id. 25998220).

Igualmente ofertou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido (id. 26000155).

A parte autora noticiou o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto, encartando cópia da decisão (id. 28660176).

A União confirmou o cumprimento da decisão e o restabelecimento dos proventos (id. 30432356). A parte autora se manifestou sobre os documentos (id. 32406671).

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Relatado.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte recebido pela autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com aposentadoria por idade instituída pelo Regime Geral de Previdência Social.

Fundamenta seu pedido aduzindo, em suma, que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos possuem fatos geradores distintos, razão pela qual podem ser percebidos concomitantemente.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a r. decisão proferida sob o id. 25823328, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permite-me, assim, reiterar seus fundamentos:

"(...) Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte do ex-combatente José Vieira, falecido, segundo a peça inicial, em 18/06/1969, sendo regido pelas Leis nº Lei 3.373/58 e 4.242/63. Embora não juntada a certidão de óbito do ex-combatente, na certidão de óbito da esposa, datada de 1982, consta o falecimento de José Vieira (id. 22878339 - Pág. 7)..

De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme a qualidade do dependente. Em se tratando de filha de militar, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: *(Vide Lei nº 5.703, de 1971)*

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A Lei nº 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.

Da mesma forma, a Lei nº 4.242/63 estabelece:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Com efeito, a União, ao revisar o benefício de pensão por morte de ex-combatente, concluiu que a autora não fazia jus ao seu recebimento, pois recebia proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social.

No entanto, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contêm a exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É uníssono o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido

(STJ – AGARESP 2011.01.24504-4 – Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 05/02/2016)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGARESP 2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. 1. Não há como impor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei nº 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

(TRF-4 – APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, tendo em vista que a Lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria, eis que ausente previsão legal.

Assim sendo, em um exame sumário e adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando a idade avançada da requerente. ”.

Ressalto que, em demanda idêntica que tramita por este Juízo (Proc. nº 5008725-25.2019.4.03.6104), o entendimento supra exarado restou mantido em sede de agravo de instrumento interposto pela ré perante a Corte Superior, no qual a 1ª Turma daquele colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do DD. Relator no sentido de que “(...) na hipótese o benefício previdenciário recebido pela Agravada não tem o mesmo fato gerador da pensão de ex-combatente, razão pela qual possível a cumulação” (Agr. nº 5032255-37.2019.4.03.0000 – Decisão 03/04/2020).

Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a proceder ao restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente em favor da autora ZULEIDE DAVIES VIEIRA DE OLIVEIRA e, conseqüentemente, ao pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento.

Mantenho a antecipação da tutela deferida (id. 25823328).

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Comunique-se desta sentença ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 5032269-21.2019.4.03.0000, interposto nos autos (id. 28660176).

P. I.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006947-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES CAVALCANTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento id 28432436, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão id 26715788, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.
Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003756-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: W.I.G. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME, CLAUDIO MAZZITELLI GOMES

DESPACHO

De firo o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004467-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da CEF, determino seja apresentada planilha de evolução da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008886-35.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO STOS PEREIRA MONTEIR - SP272825, ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Cite-se.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007640-46.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

DESPACHO

Após normalizadas as atividades presenciais, suspensas em virtude das medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, **redesigne-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME, REGINALDO DE CASTRO BUENO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da CEF, faz-se necessária planilha atualizada da dívida.

Assim, concedo-lhe prazo de 30(trinta) dias para apresentação.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004018-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA, A. P. O. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35086809: Manifeste-se a exequente.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003754-58.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOB ANTUNES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para a satisfação do crédito exequendo, manifeste-se o exequente se prefere a expedição de alvará ou a transferência eletrônica dos valores depositados (art. 906, par. único, CPC).

Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique as contas de destino. Para expedição de alvarás, decline os dados necessários, quais sejam, CPC, RG e OAB do favorecido.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KELLY GALETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, remetam-se à Contadoria Judicial para que apure o correto montante exequendo.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011184-32.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 12459665 - pag. 324/325).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstre a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Destarte, não há que se falar em preclusão do pedido de revogação posterior à prolação de sentença.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, a condição de hipossuficiente, na medida em que, além de seu benefício de aposentadoria, auferir renda mensal de **RS 17.871,30**, relativa a remuneração por atividade profissional, recebida em dezembro de 2017. Instruído documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 20849701 - Pág. 14**).

Instado a se manifestar, o autor sustenta que inexistia a alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC (id. 14665562).

Com razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do requerente evidentemente não o coloca na condição de “*insuficiência de recursos*” de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas e honorários advocatícios decorrentes da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (id. 12459665 - pag. 306/313).

Apresente o INSS, planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008405-07.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido (id 32257186), manifeste-se o autor exequente, acerca da informação (id 32647357).

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES, UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA, NELSON LISA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à CEF (id 31271383) para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008539-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZEILE GLADE - SP182722, THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704
EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Considerando o silêncio do interessado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007599-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

Comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da sexta e última parcela do montante devido.

Após, tomem

] Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000266-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 e pagamento administrativo quanto ao índice de março de 1990. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

A ré apresentou extratos comprovando o crédito de valores relativos à adesão (id. 27343349). A parte se manifestou (id. 35138998).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Em primeiro plano, consigno que o Termo de Adesão, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001 contempla as diferenças de atualização monetária decorrentes dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. A pretensão ora em apreço, envolve unicamente março de 1990 e março de 1991, períodos não abrangidos pelo sobredito acordo.

Reconheço, não obstante, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, não havendo prova em sentido contrário.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em janeiro de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-31.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32083773: Defiro, pelo prazo requerido.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001819-80.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torne-mã Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as críticas apontadas pelas partes, readequando o cálculo ofertado, se o caso.
Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Instada pelo Juízo, a ré encartou cópia de extrato (id. 17781350).

Juntou a parte autora petição requerendo, equivocadamente, a extinção da execução (id. 32415901).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCP, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme cópia de extrato acostado (id. 17781350).

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em seqüência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em abril de 2018, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILIANO SERRA DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

GUILIANO SERRA DE ARANTES, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o ressarcimento de valor sacado irregularmente de sua conta vinculada ao FGTS, bem como o pagamento de indenização por dano moral e material.

Segundo a peça inicial, a conta fundiária do autor sofreu, nas datas de 27/12/2011 e 28/12/2011, saques de forma fraudulenta, em agências da requerida, localizadas em municípios onde jamais residiu. Contudo, tais levantamentos, foram repostos pela CEF em 30/12/2011.

Afirmou a parte autora que os ilícitos se repetiram na data de 30/01/2012, sofrendo novamente dois saques indevidos em sua conta vinculada, em agência localizada no Estado da Paraíba, que totalizaram o montante de R\$ 58.907,52 (cinquenta e oito mil e novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). Ocorre que somente veio a descobrir o prejuízo em 13/04/2017 ao procurar uma agência da CEF para sacar benefício de conta inativa.

Sustentou configurar-se notória falha na prestação do serviço pela instituição depositária e, com fundamento em dispositivos constitucionais, no Código Civil e na legislação consumerista, postula a indenização pelo abalo moral e material.

Requeru a concessão da gratuidade de Justiça, que lhe foi deferida (id. 9736075). Com a inicial, acostou documentos.

O autor emendou a inicial, quantificando corretamente os valores postulados a título de dano moral e material. Corrigiu o valor da causa (id. 11879090).

Pedido de tutela provisória indeferido (id. 13196080).

Citada, a CEF contestou. Arguiu a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (id. 13682668). Não houve réplica.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (id. 27665878).

Relatado. Fundamento e decido.

Em síntese, cinge-se a demanda em saber da responsabilidade civil da entidade pública por alegados saques fraudulentos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em primeiro plano analiso as preliminares de **prescrição**.

Nesse passo, consigno que as ações de reparação civil, como a que ora se apresenta, prescrevem em **3 (três) anos** a contar da ciência do ato lesivo, nos termos do art. 206, §3º, V do CC/2002.

Neste caso, afirma a autora que em 13/04/2017, ao procurar informações acerca de sua conta do FGTS, tomou ciência de que apenas uma parte dos valores se achavam disponíveis para levantamento. Os extratos encartados com a inicial mostram que foram, de fato, emitidos em **13/04/2017**, corroborando, pois, a assertiva constante da inicial.

Como a presente ação foi distribuída em **31/07/2018**, não se consumou a prescrição trienal na forma suscitada pela ré, tampouco a prescrição quinzenal também arguida em preliminar.

Passo, então ao exame do **mérito** propriamente dito.

Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como **relação de consumo** (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

Em sua inicial, a parte autora narra a ocorrência de saques indevidos em dezembro de 2011, os quais foram reembolsados pela CEF, conforme esclarece a própria inicial. Esses saques, portanto, não são objeto desta ação.

Porém, diz a autora em sua inicial: *“(…) após um mês da reposição dos saques no Estado do Ceará, precisamente no dia 30 de janeiro de 2012, foram efetuados saques indevidos na conta do autor, dessa vez, na agência de número 10406170, no Estado da Paraíba, no montante de R\$ 56.713,16 (Cinquenta e seis mil e setecentos e treze reais e dezesseis centavos), saque DEP e de R\$ 2.194,36 (Dois mil e cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), saque JAM. Culminou um prejuízo ao autor à importância de R\$ 58.907,52 (Cinquenta e oito mil e novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), da conta inativa de FGTS de forma fraudulenta”.*

A sustentação fática da peça inicial é simples: *o levantamento do saldo da conta do FGTS de maneira fraudulenta.*

Nesse cenário, da análise das provas coligidas nos autos, observo que os documentos trazidos pela CEF, com sua contestação, elucidaram os fatos de maneira inequívoca. Com efeito, os argumentos da ré em conjunto com o quadro probatório, mostram que a importância reclamada foi regularmente disponibilizada ao titular da conta em agência da CEF da cidade de Vitória da Conquista/BA, onde reside ou residia à época do saque, conforme descrito na inicial.

Importante, a meu ver, trazer ao contexto os esclarecimentos trazidos em contestação:

“(…) Os valores foram novamente disponibilizados para saque em 27/01/2012, no valor total de R\$ 58.907,52, conforme extrato anexo.

O próprio empregador comandou novamente o débito via Conectividade Social/Empregador, reconhecendo enquadramento em condição de saque do FGTS em decorrência do motivo da rescisão contratual.

Ressaltamos que a Empresa efetuou a liberação do valor e informou a dispensa sem justa causa.

Nesse caso, o empregador é responsável pela legalidade da liberação. A liberação foi viabilizada através de rotina automatizada de débito do sistema do FGTS, em razão de informação prestada pelo empregador, cuja agência base da operação é definida aleatoriamente, podendo, no entanto, o valor ser retirado em qualquer agência da CAIXA. No presente caso, apesar de utilizar agência MINISTRO JOSE AMERICO/PB (0617), o pagamento não ocorreu naquela localidade, contrariando o alegado pelo autor, como veremos.

De acordo com o lançamento, o valor foi liberado com fundamento no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90: “despedida sem justa causa”.

O pagamento do FGTS, somente é possível mediante o enquadramento em uma condição de saque e apresentação da Carteira de Identidade e da CTPS, para comprovação da titularidade da conta e do vínculo empregatício, o que torna neste caso, pouco provável o saque por outra pessoa.

Reafirme-se, a importância foi disponibilizada e paga com a comprovação de uma das condições de saque. O pagamento no valor de R\$ 58.909,80 foi efetivado em 31/01/2012 através da agência 0079 – VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, localizada na cidade de Vitória da Conquista/BA, local onde o autor residia à época do saque, conforme afirmado na própria petição inicial.

Conforme extrato da conta corrente de titularidade do autor, 0079.001.23889-8, o correspondente valor de FGTS (R\$ 58.909,80) foi creditado na mesma em 31/01/2012.

Não há registro que qualquer demanda administrativa de contestação de saque aberta pelo autor relativa a esse saque.”

De fato, o extrato da conta corrente nº 00023889-8, de titularidade do autor na agência 79 – Vitória da Conquista/BA, comprova o crédito da quantia de **R\$ 58.909,80**, na data de 31/01/2012, com a identificação **“CRED FGTS”** (id. 13682674 – Pág. 1). Não há que se falar, pois, em saque fraudulento.

Ressalto, enfim, que a parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruíram, mas permaneceu silente. Igualmente teve oportunizada a produção de novas provas e novamente não se manifestou.

Diante do exposto, extingo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º), observando-se os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do § 3º, do art. 98, do CPC/2015.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Publique-se. Intimem-se.

SANTOS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LARISSA RAYANE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LARISSA RAYANE DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 37397009) relativo a reativação de benefício (pensão por morte).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 27/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 30642540).

Notificada, a d. autoridade informou a reativação do benefício (id. 31011072).

O INSS apresentou manifestação. Requereu a extinção do feito (id. 31133740).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31276575).

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILTON SIMÕES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON SIMÕES PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1544479487) relativo ao enquadramento de todos os vínculos empregatícios como atividade Especial.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 05/02/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou que o requerimento foi analisado (id. 25020177).

O INSS apresentou manifestação (id. 35284116).

Intimado, o impetrante juntou petição (id.35345168).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003250-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS VERDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992, LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843
EXECUTADO: VICTOR SOUTO DIEGUES, FERNANDA APARECIDA DA LUZ DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação ofertada (id 31961228).

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008421-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ

SENTENÇA

JOÃO FERREIRA DA CUNHA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 450662701) relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 08/10/2019. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 25264803).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (id. 31484483).

O INSS apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito (id. 32629281).

Comprovado o cumprimento da liminar (id. 32729651).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 25396520).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0201339-80.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULA AZEVEDO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

ID 28778742: Manifeste-se a exequente.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo INSS (id 35257881).

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESTER DE ABREU DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESTER ABREU DE SOUSA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 1642298522).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento de revisão em 10.09.2019, todavia o aludido pedido não foi analisado, no prazo legal

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 29712733).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 30455028).

O INSS apresentou manifestação, requerendo a extinção da ação (id. 30529304).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 30619615).

Intimado, o Impetrante também pugnou pela extinção (id. 33817486).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENIVALDO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise da defesa administrativa (Protocolo nº 104463073), apresentada em razão de ter sido notificado pelo ofício nº 201900012477, acerca de indício de irregularidade consistente no recebimento de acumulação indevidas dos benefícios previdenciários de auxílio-suplementar (NB nº 95/0571312071) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/1171930558).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 06/11/2019, reiterado no dia 12/11/2019 (id 28847491), todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal, tendo sido surpreendido por novo ofício acusando a falta de apresentação de defesa.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 29365205).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 29752642).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 30027642).

Prejudicado os Embargos de Declaração interpostos (id. 29900974).

O INSS apresentou manifestação. Requereu a extinção do feito (id. 30529304).

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito porque a defesa administrativa objeto dos autos foi devidamente recebida e analisada (id. 34396754).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LEFC - SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **LEFC - SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**, para reaver valores decorrentes da contratação de cartão de crédito, cujo montante corresponde a R\$ 94.818,61 (noventa e quatro mil e oitocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado.

Afirmou que os documentos acostados à inicial fazem prova das transações realizadas e do inadimplemento, bem como que apesar dos esforços para recebimento do crédito, não obteve sucesso.

Devidamente citada e designada audiência de tentativa de conciliação, a ré não compareceu, nem ofertou resposta (id. 18280281; id. 25754588). Diante disso, restou decretada a revelia da requerida, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 25754987).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente nos moldes do artigo 355, inciso II, do CPC.

No caso em exame, o "Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica" escrito e assinado entre as partes (id 14600382, id. 14600383, id. 14600384), bem como os demonstrativos das compras efetuadas pela ré (id. 14600386, id. 14600387), asseguram a utilização, pela parte requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.

Tratam-se de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida.

Com efeito, não obstante citado pessoalmente, a requerida não compareceu em audiência de conciliação, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia).

Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes.

Por fim, a ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, CPC/2015). Neste caso, o valor da sanção pode ser estipulado em 1% do valor da causa, montante, a meu ver, razoável e proporcional ao caso concreto.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido** formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do débito decorrente do contrato bancário acostado aos autos, no valor de R\$ 94.818,61 (noventa e quatro mil e oitocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Condeno a ré ao pagamento da multa de dois 1% (um por cento) do valor da causa, revertida em favor da União, tendo em vista o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006692-26.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO FLOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELALI MAHMOUD - SP129401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte autora, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-35.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSIVAN DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA RESENDE RODRIGUES - RJ182803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006929-85.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ DE DEUS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes (id. 31769764 e 32137944) como conta apresentada pela Contadoria Judicial (id. 31063318), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009929-10.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751

EMBARGADO: FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-56.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos autos dos Embargos nº 5004890-63.2018.4.03.6104, pendente de decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007912-69.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: IMOBILIÁRIA ILHA DA MOELA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILMAR CASSIANO - SP57213

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte autora sucumbente, na pessoa do outro advogado constante da procuração, porquanto aquele que consta cadastrado no sistema teve a sua inscrição na OAB cancelada.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207046-39.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LEO BETTAMIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 01 (um) ano, manifestação da parte exequente.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006567-92.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a cessão do crédito objeto da presente ação, anote-se a alteração do pólo ativo, fazendo constar a Empresa Gestora de Ativos, EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, em substituição à CEF.

Requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004994-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DEBORA MARINHO AWTIQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à embargante da planilha e informações prestadas pela CEF.

Não havendo outras provas a serem produzidas, tomem-se conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-91.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIOSA MANESCO, WALTER DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

DESPACHO

Considerando que a CEF necessita adotar providências relativas a autos físicos que tramitam perante a Justiça Estadual, concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca do despacho ID 32748244. .

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO MENDES

DESPACHO

Procedida à conferência na aba "sigilo de documentos", de modo a verificar a regularidade do sistema informatizado, verifica-se que a CEF encontra-se devidamente habilitada para visualização das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Assim, indefiro o postulado pela I. advogada contratada, que deverá entrar em contato com o Departamento Jurídico, pelas razões aventadas no despacho anterior.

Não havendo manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005084-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a União Federal exequente o que de direito ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006112-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: R. D. VASQUES - ME, ROSEMEIRE DATCHO VASQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não constar dos presentes autos os necessários demonstrativos de débitos relativo às Cédulas de Crédito Bancário e Crédito Rotativo da conta 2436-2.

Assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a demonstração/apontamento da origem do aludido saldo devedor. Assim, providencie a embargada/Caixa Econômica Federal, no prazo de 45 (quarenta) dias, **planilhas atualizadas dos débitos, bem como planilhas demonstrando a evolução das dívidas desde a primeira parcela até a data do inadimplemento de cada um dos contratos abaixo relacionado:**

734-1233.003.00002436-2 - (incluindo contatos de operação 183, se houver)

21.1233.734.000186/16

21.1233.734.000507/73

21.1233.734.000480/19

21.1233.734.000703/75

21.1233.734.000255/82

21.1233.734.000627/80

21.1233.734.000432/11

21.1233.734.000302/33

21.1233.734.000336/82

21.1233.734.000532/84

21.1233.734.000412/78

Cumprida a determinação concernente à apresentação de planilhas, dê-se vista à Sra. Curadora.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE BERNARDO GONCALVES

DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, **verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.**

Assim sendo, providencie a regularização do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Santos, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004414-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à embargante das planilhas apresentadas pela CEF (ID 33387550).

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução a **que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALESSANDRA BARBOSA PIRES, WAGNER DOS SANTOS, ELISANGELA PEIXER DE SENA, DAYANE CARDOSO DA CRUZ, TAMIRIS DOS SANTOS GOES, MARIA DE JESUS BRITO, MARLUCE SANTOS DE VITELBO, ARIEL SANT'ANNA DA SILVA, GILMARA RIBEIRO DA CRUZ, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS

EXECUTADO: DIRETORA DA UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requira os exequentes o que de direito ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30157218: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005077-30.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos embargantes das planilhas apresentadas pela CEF (ID 33388606).

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução a **que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202547-51.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU, OTTO ANTUNES DUTRA, OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS, ODETE MESQUITA CARDOSO, MARINA FERNANDES LACERDA, WILSON ROBERTO FRAGOSO, MARIA DE FATIMA FRAGOSO, GRACILAINÉ QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES, CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES, JOÃO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA, JOAO LOPES DE SOUZA FILHA, MILTON PINTO DE AZEVEDO, JOSE ALVES DE SOUZA, ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS, EUGENIO FERNANDES, LYDIA GONÇALVES BRITO, VICENTE MIRANDA, DEODORO CORTES, SEBASTIÃO BALBINO, MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS, JOSE MIRANDA DA SILVA, MILTON RODRIGUES DA PAZ, WALDEMAR LEMOS, RAUL LOURENÇO DA ROCHA, CROPOQUINE GOMES, MANOEL TEIXEIRA, NORBERTO DOS SANTOS, MARIA SEVERINA DOS SANTOS, ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA PINHO, NELSON GONÇALVES, TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE, ISMAEL RODRIGUES PINTO, DULCE SANTI MARROCHI ATAÍDE, ARNALDO FRAGOSO, ANDREA FRAGOSO, ANA DO NASCIMENTO PINHO, EDSON MARTINS, MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL - SP143142
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34610641: Defiro a habilitação de eventuais herdeiros para regularização dos autores falecidos e ou que estão sem procurador, pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-56.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32309188: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AC SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ CARA, GIOVANA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

DESPACHO

Verifica-se haver ocorrido inconsistência no sistema informatizado, no momento da assinatura e arquivamento das informações do despacho ID 34045575, restando o ato fragmentado.

Assim, determino à CEF que se manifeste, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H M C - USINAGEM LTDA - ME, HENRIQUE JOSE PESTANA DA CRUZ, THAIS FRANCISCO ALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias se houve composição na esfera administrativa

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206541-43.1995.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o I. Advogado sobre o cancelamento do CPF da parte autora, por óbito, id 32502544.

Intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005488-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31841277: Defiro.

Oficie-se à CEF, para que informe o saldo atual da conta judicial nº 2206.635.41375-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Manifesta-se a exequente no sentido de estar ciente das pesquisas junto ao BACENJUD. Na oportunidade, reitera o pedido de consulta ao RENAJUD e INFOJUD.

Constato que o resultado da consulta requerida encontra-se anexada no ID 30568196, em face da qual seja possível que a l. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sempre juízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.** No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS COMUNE BISCUOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 06 de agosto de 2020 às 09:30 horas, para a realização da perícia, com ponto de encontro na Avenida 9 de Abril, nº 777 em Cubatão.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 06 de agosto de 2020 às 11:00 horas, para a realização da perícia, com ponto de encontro na Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1 em Cubatão.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005883-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 06 de agosto de 2020, às 08:30 horas, para a realização da perícia, composto de encontro na Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1 em Cubatão.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000909-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ROGERIO LOPES VIANA
REPRESENTANTE: IARA VARGAS XAVIER VIANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 06 de agosto de 2020 às 10:30 horas, para a realização da perícia, composto de encontro na Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1 em Cubatão.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-41.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAETANA MARIA GOMES MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA MASSONI

DESPACHO

Verifico que o alvará de levantamento foi cancelado em virtude do equívoco quando ao número da agência depositária, na qual constou o número do PAB- Justiça Federal de Santos em vez de "agência 0265".

Assim para a satisfação do crédito exequendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **informando se prefere a expedição de novo alvará ou a transferência eletrônica do valor (artigo 906 § único).**

Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique a conta de destino bem como demais dados cadastrais do titular.

Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, provisório.

Intím-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005282-64.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

De firo o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à embargante das planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ID 34193369).

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução a **que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005189-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO BONFIM

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL para fins de arresto.

Não obstante, requer a CEF que o Juízo repita buscas com a finalidade de obter o endereço atualizado dos executados.

Indefiro o postulado. Conforme preconiza o art. 319, inciso II do CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos ao **arquivo provisório**.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005325-30.2011.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: VALDENIR PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32855339: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003108-14.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LUCIMARADAS NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090
REU: ILDEFONSO CUNHA, ELZA NOGUEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de usucapião por meio da qual se pretende a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Domingos José Martins 185, Bairro Vila São Jorge, Santos/SP, antigo lote 13 da Quadra 22 do Loteamento Vila São Jorge.

A União Federal manifestou interesse no feito sustentando que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha. Trouxe Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União acompanhada de identificação da LPM 1831 no Google Maps (id 12464911 - pág. 123/125 e 206/209), sem especificar se o bem está cadastrado naquele órgão e em que regime vem sendo utilizado por particulares.

Desta forma, entendo imprescindível ao deslinde da controvérsia seja esclarecido pela União Federal se o imóvel submeteu-se a processo de demarcação da LPM de 19831 e se está cadastrado perante a SPU e, se o caso, em qual regime, ocupação ou aforamento.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005438-33.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DIAS PERRONE - SP101879, MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

ID 31102238: Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que junte aos autos o comprovante da apropriação dos valores depositados na conta 2206.005.86.402742-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-18.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO WAGNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32548591: Manifestem-se as partes.

Intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000960-88.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIONILDO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007887-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Aduz a União Federal que a decisão recorrida é “extra petita”, pois constou do dispositivo: “afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal.” Pedido não foi formulado pela impetrante

Assiste razão em parte à demandante. De fato, constato evidente erro material, pois constou da decisão embargada em seu dispositivo “Diante de tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, **a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (DPC/FDEPM, Salário-Educação e INCRA) sobre a verba paga pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado**”.

A Embargada se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 34260466).

Tendo, na hipótese, ocorrido mero erro material, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-los e para que fique constando da decisão id.26388616 o seguinte:

“Diante de tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, a fim de **afastar a incidência da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (DPC/FDEPM, Salário-Educação e INCRA) sobre a verba paga pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado**”.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, encaminhando cópia desta decisão.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cumprimento de sentença proposto por GIOVANNADIAS MAGALHÃES PEREIRA, na qual pretende a título de danos morais, a restituição de prestações pagas no valor de R\$ 29.776,06 apurado em conforme cálculo id 3135161, datado de 23/10/2017, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Aduz a Impugnante, em suma, que embora o v. Acórdão transitado em julgado tenha mencionado o montante de R\$ 15.000,00 para fins de indenização por danos morais, o valor por extenso que o seguiu constou expressamente (dez mil reais), devendo prevalecer este último, sempre que houver divergência com o valor numérico. Sustenta, ainda, que a parte autora incluiu em seus cálculos valores a título de IPTUs pagos, cuja restituição não foi deferida no r. julgado. Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, antes da intimação da parte devedora para cumprimento do julgado (id 11440039).

Instada a se manifestar, a Impugnada requereu fossem os autos remetidos ao E. Tribunal a fim de ser esclarecido qual o valor a ser pago (id 12618089).

Analisando o Acórdão id 3133250 – pág 7/13 este Juízo verificou evidente erro material no dispositivo, entre o valor numérico (R\$ 15.000,00) e o escrito por extenso (dez mil reais), pois os termos da fundamentação não deixam dúvidas de que a quantia arbitrada a título de danos morais foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Constatou, ainda, que o título executivo judicial determinou a restituição das parcelas pagas em função da resolução do contrato a partir de dezembro de 2004.

Diante da divergência de valores apurados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de acordo como julgado (id 19407120).

Sobreveio Informação id 33387139 acompanhada de cálculos atualizados, que deixou de fixar apenas o valor correspondente aos honorários.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido na decisão id 19407120 e corroborado nas informações prestadas pela Contadoria, as quais também acolho como razões de decidir, o presente procedimento serviu para o acertamento dos parâmetros de elaboração dos cálculos.

Demonstrou a contadoria que relativamente aos danos morais fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a exequente atualizou o valor usando Selic a menor, porém, no tocante à restituição das parcelas incluiu prestações anteriores a 12/2004 em evidente excesso à execução.

Já a CEF em sua impugnação entendeu ser devida a quantia de R\$ 10.000,00 em razão do erro material existente no julgado e também utilizou taxa Selic em desacordo com as orientações do manual de cálculo.

Apenas no que toca aos honorários, deixou o Setor de Cálculos de apurar o quantum devido, considerando que “ante a anulação da r. sentença, não constou do v. acórdão o arbitramento da sucumbência (ID 3133250 – pag. 7/13), motivo que consultamos Vossa excelência como proceder”.

Todavia, verifico do título executivo judicial constar expressamente a fixação de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em desfavor da CEF (id 3133250 – pag. 13), sendo desnecessário o retorno dos autos à contadoria, uma vez já apurado o valor da condenação. Por fim, observo da inicial que a parte autora não impôs cobrança de multa, apenas pleiteando sua incidência na hipótese de não cumprimento voluntário.

Destarte, em face do acertamento das contas, a quantia encontrada pela contadoria será adotada para o cumprimento do julgado, pois se encontra em consonância com os elementos dos autos, bem como do título executivo judicial. Sobre o montante devido pela CEF incidirão honorários de 10% (dez por cento), nos termos do julgado.

Por tais motivos, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelos valores apurados pela contadoria (id 33387407, no importe de R\$ 16.836,00), acolhendo, ainda, para a satisfação do julgado, as proporções sugeridas pelo setor contábil (id 33387139), sem prejuízo dos acréscimos a título de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Intímem-se.

SANTOS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000508-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBALAGEEM IMPORTADORA E COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão. Argumenta que a fim de resguardar a integralidade do direito assegurado na r. sentença, requer seja dado provimento aos presentes embargos para afastar o vício, esclarecendo que a Embargante tem o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 33476113).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-42.1999.4.03.6104

SUCESSOR: DIRCEU CARDOSO, DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES, TERESA TEIXEIRA, EDISON DA SILVA, EMIDIO VICENTE GARCIA, GIL THEUS DE OLIVEIRA, ASSUMPCAO SILVA AMARO MASSA, MARIA AMARO DIAS, ODETE SIMOES DOS SANTOS, HONOR PRUDENTE DE OLIVEIRA, IRENO DOS SANTOS, JAIME FRANCISCO CHAVES

Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Expeçam-se as requisições de pagamento, observando o contido no id 23502396.

Cumpra-se e intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIMONE FREIRE DA COSTA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006524-73.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS PERDIGAO LEIROS, VALDOMIRO JOSE DA SILVA, MARCIA HOLMES, JOAO RICARDO AFONSO NUNES, HOMERO GASPAR DE MIRANDA, VILMA SERAFE COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

ID 32878690: Digam os exequentes se os depósitos efetivados satisfazem a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000675-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão. Argumenta que a fim de resguardar a integralidade do direito assegurado na r. sentença, requer seja dado provimento aos presentes embargos para afastar o vício, esclarecendo que a Embargante tem o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 34413789).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca do tema debatido, calcada nos limites do decidido no RE nº 574.706/PR.

Naquela oportunidade não se definiu como se dará a exclusão do ICMS da base de cálculo: se de acordo com o que o contribuinte efetivamente pagou ou o valor destacado na fatura. Contudo, o que não se pode negar, e tal como constou da emenda de referido recurso, é que "*O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*" Nesse passo, coadunam-se os argumentos da Fazenda Nacional.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208938-07.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GISELE FERRARI MARQUES, MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA, MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA, NATALINA ALVES PEREIRA, PAULA FRASSINETTI LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31748143: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EXECUTADO: AJ V ENGENHARIA LTDA, ALBERTO JANUÁRIO VALÉRIO NETO, MARIA JOSE VIEIRA GONTIJO VALÉRIO
Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA NEVES MIRANDA - SP316589, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121
Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA NEVES MIRANDA - SP316589, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121
Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA NEVES MIRANDA - SP316589, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AJV ENGENHARIA LTDA, ALBERTO JANUÁRIO VALÉRIO NETO e MARIA JOSE VIEIRA GONTIJO VALÉRIO em face do bloqueio de valores junto ao BACENJUD.

Argumentou a excipiente que a providência foi equivocada, visto ter sido calculado no decurso de prazo para oposição de embargos por parte dos executados, sendo que apenas um dos sócios foi citado até a presente data.

DECIDO.

Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73.

No caso em tela, restou comprovada a prematuridade da medida, visto que o Sr. Oficial de Justiça citou, apenas, a Sra. Maria José Vieira Gontijo Valério. Deixou de citar, na oportunidade, a empresa na pessoa da outra sócia. Certificou, ainda, estar o co-executado Sr. Alberto Januário ausente, por motivo de viagem, conforme certidão anexada no ID 12029579, a seguir transcrita:

... "Certifico e dou fé que, tendo-me dirigido a rua Mexico, 305, ap. 112, guarujá/sp, fui atendido pelo porteiro, sr. Cleidson Rodrigues Vieira, rg 62.962.075-1, o qual interfonou para o apartamento, tendo sido atendido pela executada, Maria José Vieira Gontijo Valério que informou que o executado Alberto Januário Valério Neto encontrava-se no Rio de Janeiro/RJ a serviço, sem data precisa para retorno. Não obstante, a executada informou que não poderia atender ao Oficial de Justiça mas autorizava que o mandado fosse entregue diretamente ao porteiro e depois o retiraria. Assim, estando a executada ciente do mandado, deixei a respectiva cópia com o porteiro supramencionado, dando por citada a executada Maria José Vieira Gontijo Valério. Certifico, outrossim, que deixei de citar a empresa AJV Engenharia Ltda e Alberto Januário Valério Neto diante da informação recebida. Certifico, ainda, que deixei de proceder à penhora tendo em vista tratar-se de endereço residencial bem como por não ter sido autorizado o acesso deste Oficial ao referido apartamento. Assim, decorrido o prazo para novas diligências e tendo em vista o início das férias deste Oficial, devolvo para os devidos fins. "

Não obstante a regularidade da citação da Sra. Maria José, as medidas de constrição, decorrentes da ausência de embargos, também não poderiam prosperar, em virtude de ser casada com o sócio citando.

Dispõe o art. do CPC 915 do CPC:

... "Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

Assim, restando configurada a hipótese acima, tomo sem efeito a primeira parte do despacho no sentido de que transcorreu *in albis* o prazo para oposição de embargos, pelo equívoco em que foi lançado, e **determino o desbloqueio imediato da totalidade das quantias constantes do Termo de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 29785753).**

Ante o comparecimento espontâneo, dou o Sr. Alberto Januário Valério Neto, bem como a empresa AJV Engenharia Ltda por citados, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

O prazo para oposição de embargos será contado a partir da publicação do presente decisão.

Sem prejuízo, informe a CEF se há interesse na inclusão do feito na rodada de negociações a se realizarem na Central de Conciliações quando da reabertura dos trabalhos presenciais, suspensos em virtude da Pandemia de COVID-19.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-59.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: AMIR PAES LANDIM NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id. 28316162) com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (id. 28025834), e do decurso de prazo para o INSS se manifestar, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006294-45.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30816021. Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-39.2019.4.03.6104

AUTOR: ANDRE CASTRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Considerando que a ação apontada na aba "associados" trata da aplicação da T.R., não resta configurada qualquer causa modificativa de competência. Prossiga-se.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo, o exposto desinteresse da parte autora e ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso I.

Cite-se.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DECISÃO

Verifico que a impugnante não anexou aos autos extrato hábil a comprovar que o bloqueio da quantia de R\$ 24.931,44 incidiu sobre a conta nº 01-019246-5, indicada no extrato trazido aos autos (ID 32517230).

Embora tenha restado comprovado que a conta acima referida é utilizada para pagamento de salários e rescisões, demonstrando tratar-se de verba de natureza alimentar, este Juízo encontra-se impossibilitado de apreciar o pedido de desbloqueio, porquanto o Termo de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 29824281) não aponta o número da conta sobre a qual incidiu a constrição.

Assim, oportunizo novamente à impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento de tal diligência, apresentando especificamente extrato da conta nº 01-019246-5, **com anotação da data e valor do bloqueio judicial**.

Sanada a irregularidade, venham conclusos com urgência, para deliberação.

Decorridos sem cumprimento, deliberarei sobre o pedido da CEF no sentido de apropriação do numerário.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-48.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste e justifique o interesse de agir, considerando o seguinte teor das informações: *"O pedido de conversão GPS em DARF, substanciado no processo nº 18186.723259/2019-85, teve o seu regular andamento e encontra-se em fase de operacionalização. Nessa toada, não há irregularidade a ser sanada quanto ao andamento do processo de conversão. O despacho proferido pela Equipe de Revisão de Débitos, que segue como anexo, deferiu o pedido de conversão das GPS para DARF (...)".*

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BENEDITA ASTORINI SCOMBATTI
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DENIR JORGE FERNANDES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos efetuados pelos executados, intím-se ambos os exequentes quanto à satisfação do crédito, vindo os autos conclusos para sentença de extinção no silêncio ou em caso de concordância, inclusive para deliberações quanto ao levantamento dos valores depositados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000393-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **intime-se** a exequente **CEF** para apresentar cálculo do valor atualizado do débito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se** a CEF para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Outrossim, **intimem-se** os autores **Emiliana e Antonio** para que recolham as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001066-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LOAN HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação do autor** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000519-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: MARCELO APARECIDO GARBIN
Advogado do(a) REU: KARINA APARECIDA STAROPOLI - SP202134

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as certidões ID nº 33713972 e 35509924, tomo sem efeito a intimação determinada pelo despacho ID nº 30597499 e determino que se intime o réu para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AMILTON RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIA SIMOES STUCHI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: JULIA MARQUES DE ATHAIDE OLIVEIRA
EXEQUENTE: HEBE DE OLIVEIRA LIMA, VERA MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO COSTA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO JOSE DE BERCA, AUREO JOSE DE BERCA FILHO, ALCIDES FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LYBIA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAVERO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015312-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDEMAR PRIETO MARTINES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SPRONE ISEPAN, JOAO BATISTA SPRONE, MARIA ELENA SPRONI ARDENGUE, TEREZA MARINA SPRONE DIAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000046-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

DESPACHO

Intimada para providenciar as razões da apelação interposta, a defesa do réu pugnou pela apresentação somente após a intimação pessoal do acusado e sua respectiva manifestação quanto ao desejo de recorrer.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do réu, já enviado para a Subseção Judiciária de Assis, e, após, intime-se novamente a defesa.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO

DESPACHO

Petição ID nº 35547600: o pedido da exequente reitera o constante em sua petição anterior ID nº 35210790, já indeferido no despacho anteriormente proferido, eis que se mostra medida tão ou mais inócua quanto às outras providências anteriormente requeridas, já que ausente qualquer comprovação objetiva de que trariam mínimo proveito econômico útil à satisfação do crédito.

Destarte, prossiga-se como sobrestamento determinado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-47.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: TAISA MARA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença refere-se a decisão proferida nos autos 5000275-65.2017.403.6136 em trâmite por este mesmo Juízo, no qual houve inclusive a intimação do requerente para manifestar em prosseguimento após o trânsito em julgado havido, **intime-se a exequente de que o cumprimento do julgado deverá ocorrer naqueles autos, devendo a requerente providenciar o peticionamento da execução naquele feito.**

Ressalto que, em entendimento conforme o inciso II e parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, a execução nos próprios autos é prática que otimiza os atos processuais e respectivas intimações, evitando traslado de peças e mantendo vinculado à lide o mesmo magistrado que atuou na fase de conhecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o presente à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000570-27.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Luiz Aparecido Strosi Gabriel**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em caráter principal, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, de forma eventual, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salaria o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 18 de novembro de 2014, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Contudo, explica que o INSS, ao analisar o requerimento formulado, deixou de computar o tempo em que trabalhou no campo, de 6 de agosto de 1966 a 30 de novembro de 1975. Diz, também, que o INSS negou o enquadramento especial das atividades nos intervalos trabalhados de 3 de setembro de 1982 a 20 de agosto de 1984, de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996, de 23 de março de 1996 a 1.º de janeiro de 2000, de 2 de fevereiro de 2000 a 29 de maio de 2010, e de 1.º de junho de 2010 até a DER, em que pese houvesse demonstrado o desempenho do trabalho com a sujeição a fatores nocivos e prejudiciais. Entende, desta forma, que, tem direito à concessão da aposentadoria especial, ou à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe fora concedida. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Concedida ao autor a gratuidade da justiça, determinou-se, no mesmo ato, a citação do INSS.

Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo de benefício.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Na sua visão, o autor teria deixado de apresentar prova material contemporânea que, no caso, pudesse amparar a contagem rural pretendida, e, além disso, não teria direito ao enquadramento especial nos períodos indicados na petição inicial em razão da inexistência de demonstração efetiva de que estivera exposto, durante sua jornada laboral, a fatores de risco nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física.

Saneei o processo, e deferi, no ato, a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).

Peticionou o autor, arrolando testemunhas.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. Dispensei a oitiva de testemunha arrolada, homologando a desistência. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Por sentença, julguei parcialmente procedente o pedido veiculado.

Interpôs o autor apelação da sentença proferida.

Deu ciência o INSS de que não recorria da decisão.

O INSS respondeu ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema do PJe.

O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, acolheu a preliminar formulada pelo autor, e, assim, anulando a sentença, determinou a produção de prova pericial.

Como o trânsito em julgado, e a remessa dos autos à Vara Federal de Catanduva, determinei, em cumprimento à decisão, a produção de prova pericial.

Produzida a prova, as partes se manifestaram sobre as conclusões periciais.

Foram requisitados os honorários arbitrados ao perito subscritor do laudo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, por meio da ação, em caráter principal, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, eventualmente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 18 de novembro de 2014, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Contudo, explica que o INSS, ao analisar o requerimento formulado, deixou de computar o tempo em que trabalhou no campo, de 6 de agosto de 1966 a 30 de novembro de 1975. Diz, também, que o INSS negou o enquadramento especial das atividades nos intervalos trabalhados de 3 de setembro de 1982 a 20 de agosto de 1984, de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996, de 23 de março de 1996 a 1.º de janeiro de 2000, de 2 de fevereiro de 2000 a 29 de maio de 2010, e de 1.º de junho de 2010 até a DER, em que pese houvesse demonstrado o desempenho do trabalho com a sujeição a fatores nocivos e prejudiciais. Entende, desta forma, que, tem direito à concessão da aposentadoria especial, ou à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe fora concedida. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria o autor direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, tampouco faria jus ao enquadramento especial pretendido.

Observo, inicialmente, que, da data em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, até aquela em que proposta a presente ação revisional, não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento do pedido.

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, bem como ao enquadramento especial das atividades nos períodos expressamente delimitados na inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercício de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibraim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário*, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com as informações constantes dos autos do processo administrativo em que concedida, ao autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, às folhas 73/138, todos os períodos em que alega haver trabalhado em condições especiais não foram assim caracterizados pelo INSS quando da análise do requerimento formulado.

Percebo, nesse passo, que os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 28/37, não foram apresentados, pelo segurado, naquela apontada ocasião.

Evidente, assim, que não teria o INSS como proceder ao enquadramento pretendido se o próprio autor, à época, com esse comportamento, deixou de postular o reconhecimento do direito, o que, em vista justamente disso, acaso procedente o pedido revisional, implicará a limitação dos eventuais efeitos financeiros a momento posterior ao da citação.

Prova o autor, às folhas 28/29, que, de 3 de setembro de 1982 a 20 de agosto de 1984, prestou serviços, como trabalhador rural, para Neide Sanches Fernandes.

Ora, se os trabalhadores rurais, no período anterior a julho de 1991, não possuíam direito à concessão da aposentadoria especial, não há como reconhecer, na hipótese, o caráter prejudicial do trabalho no mencionado intervalo.

Além disso, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, que, em suas atividades, o autor apenas ficou sujeito a intempéries, e este “fator de risco” não está previsto, normativamente, como apto a dar ensejo ao enquadramento especial do trabalho.

Assinalo, no ponto, que eventual conclusão contrária consignada no laudo pericial produzido durante a instrução não interfere no entendimento jurídico mencionado.

Observe-se que, ali, o perito levou em consideração a categoria profissional ocupada.

Por outro lado, dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 30/32, de que o autor, de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, e de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996, esteve a serviço, respectivamente, como tratadora e operador de máquina, de Neide Sanches Fernandes.

Neste caso, faz jus à caracterização especial (v. procedida por subsunção à categoria profissional determinada).

Anoto que as funções de tratorista e de operador de máquina, devidamente detalhadas no formulário, são assemelhadas àquelas previstas no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (v. item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00509058720054039999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: “A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97”).

Entendo, por outro lado, que os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às folhas 33/37, não se mostram formalmente aptos a comprovar o caráter nocivo das atividades desempenhadas pelo segurado nos períodos neles indicados.

Observe-se que, ao contrário daquele de folhas 30/31, não trazem o carimbo do empregador responsável, tampouco permitem saber se, de fato, aquele que os subscreveu, possuía ou não poderes bastantes para assim proceder.

Impossibilitada, desta forma, a caracterização especial dos períodos de 23 de março de 1996 a 1.º de janeiro de 2000, de 2 de janeiro de 2000 a 29 de maio de 2010, e, ainda, de 1.º de junho de 2010 até a DER.

Não está obrigado o juiz a acolher as conclusões lançadas no laudo pericial.

Aliás, dá conta o laudo pericial produzido que os períodos de 18 de novembro de 2003 a 29 de maio de 2010, e de 1.º de junho de 2010 a 18 de novembro de 2018 **não são especiais**.

Resta saber, ainda, para fins de solucionar a presente causa, se o autor tem direito à contagem do tempo de filiação rural de 6 de agosto de 1966 a 30 de novembro de 1975.

Colho dos autos administrativos que o período acima não foi reconhecido pelo INSS.

Além disso, assinalo que, estando o segurado interessado realmente vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei nº 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei nº 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar nº 11/71 (ou mesmo da Lei nº 4.214/63) (nancido pelo Decreto nº 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social – nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os **trabalhadores rurais** foram beneficiados, uma vez que pela Lei nº 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar o recolhimento de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei nº 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não recolhidos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembra-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos nº 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputar justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei nº 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei nº 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei nº 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei nº 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei nº 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos nº 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter de Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifêi).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e §§, da Lei nº 8.213/91. Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

De acordo com a prova oral colhida em audiência, aliás, firme e segura nesse sentido, o autor, até passar a ser empregado rural devidamente registrado (v. de Durvalino Nogueira), o que ocorreu em 1975, trabalhou, com a respectiva família, como segurado especial, nas Fazendas Água Milagrosa, e Boa Esperança. Segundo os relatos testemunhais, dedicou-se ao cultivo do café em sistema de parceria, sem o emprego de terceiros remunerados, além de também trabalhar, como diarista, em algumas ocasiões.

Dá conta, por sua vez, o certificado de dispensa de incorporação apresentada pelo autor, à folha 23, de que, em 12 de março de 1973, quando foi emitido, trabalhava, na Fazenda Boa Esperança, localizada em Tabapuã, como agricultor.

Portanto, na minha visão, levando em conta os elementos de prova colhidos durante a instrução, o autor tem direito de computar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo em que trabalhou como segurado especial, de 12 de março de 1973 (v. certificado de dispensa de incorporação) a 30 de novembro de 1975 (v. foi contratado, mediante registro lançado em CTPS, como empregado rural, por Durvalino Cassiano Nogueira, em 1.º de dezembro do mesmo ano).

Diante desse quadro, não tem o autor direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na medida em que, na DER, não atingia tempo em condições especiais suficiente à concessão da prestação.

Contudo, *faz jus à revisão da renda mensal inicial da mencionada prestação previdenciária, de um lado, com inclusão do acréscimo resultante da conversão, em tempo comum, dos períodos especiais aqui reconhecidos (v. de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, e de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996), e, de outro, com a soma do tempo de filiação rural também deferido (v. de 12 de março de 1973 a 30 de novembro de 1975).*

Assim, na DER, observado o determinado acima, o autor passa a somar o total de **42 anos, 3 meses e 22 dias**.

Desde já saliento que, por não haver o autor apresentado quaisquer requerimentos (ou documentos) destinados à contagem do tempo especial ou mesmo do período rural quando do protocolo administrativo de aposentadoria, os efeitos pecuniários decorrentes do acolhimento do presente pedido revisional deverão ser computados, apenas, a partir da citação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, autorizando desde já sua conversão em tempo comum acrescido, os períodos trabalhados pelo segurado de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, e de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996 (v. acréscimo de 4 anos, 7 meses e 2 dias). Reconheço, ainda, o tempo de filiação previdenciária rural de 12 de março de 1973 a 30 de novembro de 1975. De outro, nego ao autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por fim, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da prestação previdenciária concedida ao segurado levando em consideração, na DER, o tempo de 42 anos, 3 meses e 22 dias. Os valores em atraso, contados da citação (v. 4/8/2016) até a DIP, aqui fixada em 1.º de julho de 2020, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, *caput*, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). O autor, por sua vez, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000421-04.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MAICO ALVES DOS SANTOS GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETI - MT10039/O
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por MAICO ALVES DOS SANTOS GARCIA LEAL em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que objetiva, ainda em antecipação de tutela de urgência, a prorrogação do período de carência de sua contrapartida em relação ao contrato FIES nº 07.0987.185.0003644-74 para até o final de sua residência médica aos 28/02/2023.

Em apertada síntese, explica que graduou em medicina na Universidade do Oeste Paulista. Acresce que passou a cursar o programa de residência médica em radiologia e diagnóstico por imagem do Centro Universitário Fundação Padre Albino.

Tendo em vista que a dedicação ao labor é em período integral e sem remuneração, não detém condições de arcar com as parcelas do empréstimo até a conclusão da especialização, daí porque a moratória é imprescindível nos termos do Art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, mormente a antecipação da tutela.

Às fls. 67 foi determinada a emenda da exordial. Após atribuído o valor a causa, houve despacho que postergou a análise do pedido liminar para depois da vinda das contestações.

Em contestação de fls. 78/83 o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE defende sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, uma vez que pedidos desta natureza devem ser providenciados pelo interessados pelo sistema eletrônico denominado FIESMED, disponível na rede mundial de computadores e de responsabilidade do ao Ministério da Saúde.

No mérito adverte para o fato de que o contrato de financiamento estudantil já está na fase de amortização; razão porque não haveria o que se prorrogar se o lapso temporal da carência já se escoou. Indica que o autor não providenciou qualquer requerimento administrativo antes do ingresso em juízo, ônus exclusivo seu. Pugna, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo e subsidiariamente o julgamento pela improcedência.

Irresignado, o autor atravessa petição de fls. 97/102 em que insiste na apreciação do pedido de concessão imediata do bem da vida. Despacho de fls. 103 mantém o raciocínio do anterior para aguardar o posicionamento da CEF.

A peça defensiva da instituição bancária pode ser lida às fls. 105/112.

Nela também requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com supedâneo na redação do art. 3º da Lei nº 10.260/01, com a redação emprestada pela Lei nº 13.530/2017 a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública, para os contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, foi destinada à instituição financeira pública federal (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), respondendo o FNDE pelas até aquela data. Por conseguinte, como o contrato em comento foi firmado aos 22/02/2011, falece legitimidade a CEF.

Quanto ao mérito, assim como o FNDE atribui a responsabilidade exclusiva ao tomador/aluno para tratar de inscrições, aditamentos e demais questionamentos somente por intermédio do Portal SISFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br>), sítio sob a gestão do FNDE/MEC.

Aberta oportunidade para réplica, em 26/06/2020 (fls. 121/124), o demandante confirma que a fase de amortização iniciou ainda em 20/01/2018 e que apenas em 01/03/2020 iniciou a residência médica, mas tal circunstância não seria impeditivo, pois não previsto na lei.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Não desconheço as mais recentes decisões proferidas por este E. Tribunal Região Federal da 3ª Região, no sentido de reconhecer a legitimidade passiva “*ad causam*” tanto do FNDE, quanto da instituição financeira, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com todo o respeito que os Eminentíssimos Desembargadores Federais merecem e sem qualquer cunho de crítica, penso que as normas de regência vão em outro sentido.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Reconheço na CEF apenas a “*longa manus*” da concretização da política estatal federal de ensino. O Poder Executivo, aproveitando-se da capilaridade dos postos de atendimento da instituição financeira, tem como escopo facilitar o acesso ao crédito de todo e qualquer cidadão no território nacional.

Não é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que afere se os requisitos para a concessão do FIES estão preenchidos, ele apenas serve de intermediário da distribuição do incentivo financeiro entre o Estado e o estudante em um primeiro momento e, de arrecadador da contraprestação, em uma segunda etapa.

Daí porque, inclusive, não pode ser obrigada a restituir, per se, o que foi devidamente quitado pelo tomador do empréstimo, pois os recursos retornam ao Estado. Claro que, na hipótese aventada, em caso de comprovado direito a devolução, por exemplo, insisto, pode a CEF funcionar como o agente concretizador da medida, mas o recurso não é de sua titularidade.

Assim, como prestador de serviços, na condição de agente financeiro, não cabe a alocação da CEF no polo passivo desta demanda.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

A sociedade, com a passagem do tempo - aliás com a impressão de que cada vez está mais veloz -, necessita que os profissionais, empresas e instituições se especializem e delimitem suas competências com a finalidade de dinamizar a rotina dos cidadãos, potencializar o aproveitamento dos recursos humanos/materiais e facilitar o acesso a informações e meios de satisfação das necessidades comuns e particulares.

Parto deste raciocínio porque há fortes indícios de que o Sr. MAICO adquiriu, a partir de 01/03/2020, o direito de ver prorrogado o período de carência para a quitação de seu contrato de financiamento estudantil.

Ocorre que, assim como na área médica em que pese todos os graduados deterem os conhecimentos básicos da natureza humana, é comum que o clínico geral encaminhe o enfermo ao especialista que seja capaz de aprofundar a anamnese e indicar o melhor tratamento. Não é diferente no Direito e na Administração.

Ora, se o Impetrante se municiou do conhecimento da redação do § 3º - acrescentado pela Lei nº 12.202/10 – do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/01 para vindicar o direito de prorrogação da carência; deveria ter verificado a redação do Art. 3º-A da Portaria Normativa GM/MS nº 203/2013 que diz (destaques meu):

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - e-mail; e

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado.

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento.

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

Consigno que não cabe nesta passagem qualquer ilação de hipossuficiência cultural ou de informação em favor do autor, por razão óbvias.

Destaco que neste mesmo lapso temporal a norma não foi tida como ilegal ou inconstitucional de forma abstrata e entendo que o não deva ser; porquanto a dinâmica da sociedade imprime celeridade na alteração e adaptação da Administração Pública, o que dificilmente o legislador conseguiria acompanhar.

De tudo o que exposto, a mim transparece que há vício de origem, ou seja, além de inexistir requerimento, o que por si só já impende a extinção do processo sem resolução do mérito, justamente pela ausência de qualquer pretensão resistida, a peça vestibular foi endereçada antes que não detêm competência regulamentar para acolher ou não o pretense pleito; além do fato de querer transformar o Poder Judiciário em instância administrativa.

Das normas acima transcritas, ficou patente que o FNDE, com base nos dados prestados pelo Ministério da Saúde de candidatos aptos ao financiamento, chancela o empréstimo, cuja materialização se dá pela CEF, após a notificação prévia do Fundo.

Em arremate, entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva “*ad causam*” dos réus, mas também por ausência de uma das condições da ação (interesse de agir).

E não se diga tratar-se de decisão surpresa, a despeito ao art. 338 do NCPC, ou falta de observância da primazia do julgamento de mérito. A parte autora se manifestou sempre após as contestações e exerceu o efetivo contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 485, Incisos VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** face a concomitância da falta de interesse de agir - em razão da ausência de pretensão resistida -, mas também pela ilegitimidade passiva “ad causam” tanto do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), como da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Face o princípio da causalidade, e em obediência ao que estipula o artigo 85, §§ 2º e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa em desfavor do autor, respeitada as regras de concessão da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 16 de julho de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
REU: LYDIO YAMAMOTO
Advogado do(a) REU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de LYDIO YAMAMOTO.

Em petição Inicial de fls. 04/15, relata que o Governo Federal a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, com o intuito de fomentar a atividades de produtores e cooperativas rurais. Dentre os mecanismos de fomento há a concessão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural – PEPRO, que nada mais é que a diferença entre o preço mínimo pago pelo governo e o prêmio equalizador pago no leilão.

Neste caso concreto, explica a CONAB, o Sr. LYDIO participou ativamente do leilão eletrônico ocorrido em **31/01/2013**, objeto do Aviso **016/2013**, para a venda “*in natura*” de laranjas. Como resultado, foi emitido um Documento Comprobatório de Operação – **DCO nº 00-654.22821**, no valor de **R\$ 100.025,00** (Cem mil e vinte e cinco Reais), pela alienação de **25.000** (vinte e mil caixas).

Ocorre que a parte ré declarou formalmente à demandante que a origem das frutas seria a propriedade denominada Sítio Boa Sorte I, na qual sua última colheita teria ocorrido em **MAI/2012**, cujos pomares foram erradicados em seguida; ao passo que as laranjas efetivamente partiram do sítio Boa Sorte II.

Segundo ainda a CONAB, tal situação caracteriza a infração prevista 15.1.4, cuja penalidade é aquela do item 16.3, ambas do Aviso 016/2013; razão porque, após o devido procedimento administrativo, seara onde foi assegurada o contraditório e ampla defesa, resultou na pena pecuniária de **R\$ 21.043,59** (Vinte e um mil e quarente e três Reais e, cinquenta e nove centavos), até então inadimplidos.

Junta documentos de fls. 16/187, dentre eles cópia completa do procedimento administrativo e do Aviso 016/2013, dentre outros.

Formalmente citado, o Sr. LYDIO YAMAMOTO colacionou peça contestatória de fls. 192/196 em que confessa todos os fatos materiais.

Confirma que realmente indicou propriedade diversa na documentação endereçada à CONAB, em decorrência em um equívoco próprio em razão da similitude dos nomes.

Adverte, contudo, que a diferença não trouxe prejuízo algum ao programa governamental, pois o limite quantitativo foi respeitado e os produtos efetivamente entregues no prazo e condições exigidos; razão porque descabida a imposição de multa.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso concreto comporta o julgamento antecipado do pedido face a adequação à previsão do Inciso I, do Art. 355 do Código de Processo Civil.

Como já pontuado alhures, ausente controvérsia quanto a efetiva diferença entre o que declarado e o que ocorrido no mundo fenomênico; ou em outras letras, o produto da venda das 25.000 (vinte e cinco mil) caixas de laranja “*in natura*” têm origem no Sítio Boa Sorte II, ao passo que na documentação apresentada à CONAB foi declarado o Sítio Boa Sorte I.

Pois bem

Após ler detidamente as manifestações autorais e o Aviso 016/2013 não vislumbrei qual seria a vantagem ou locupletamento que o Sr. LYDIO teria auferido se em cotejo com as regras editalícias, a saber: “(...) 15.1. Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo arrematante do prêmio: 15.1.1. Frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa.”

Tampouco percebi irregularidade em relação ao quantitativo alienado pelo réu no lapso temporal delimitado pelo edital em comento (28 de setembro de 2012 e 28 de março de 2013 (somatório de todos os leilões amparados pelas Portarias Interministeriais nº 841 de 18/9/2012 e nº 46 de 23/1/2013)) – 40.000 (quarenta mil caixas) – e o fechado no leilão (25.000).

Ausente também a justificativa com relação a existência de outras propriedades vinculadas a idêntico produtor quando situadas na mesma Unidade Federativa como no caso – Sítios Boa Sorte I, Boa Sorte II e Yamamoto – todos situados no município de Itajobi/SP -, nos termos do item que ora transcrevo “*in verbis*”: “4.1.4. Para os casos onde o produtor rural, pessoa física, possuir vinculado ao seu nome diversos CNPJ, na mesma UF (matriz e filiais), a limitação será de 40.000 caixas de Laranja *in natura* por produtor, pessoa física, independente do número de propriedades rurais que possuir dentro da mesma Unidade da Federação.”

Penso que a CONAB não demonstrou o elemento subjetivo do tipo previsto na parte final do item 15.1.1 – vínculo entre troca do nome da propriedade e o aproveitamento próprio ao réu -, situação essencial que possibilitasse eventual penalização.

Por fim, se a inserção equivocada do nome do imóvel rural foi proposital ou não, para o que ora interessa, sem a comprovação do ânimo de benefício, é um indiferente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB de cobrança do valor de **RS 21.043,59** (Vinte e um mil e quarente e três Reais e, cinquenta e nove centavos), objeto do processo administrativo nº 1.118/2014.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam o § 3º, Inciso I e; 6º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Catanduva/SP, 16 de julho de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000957-76.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANDREIANE DE JESUS FERNANDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089, VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO - SP358594
REU: HELENA APARECIDA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANDRE RIBEIRO ANGELO - SP236722, FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524
Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ADREIANE DE JESUS FERNANDES GOMES** em face de **HELENA APARECIDA DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que objetiva o provimento jurisdicional para que as corréis sejam condenadas a indenizar-lhe por danos materiais e morais.

Relata a demandante que firmou com a Sra. HELENA, sob supervisão da CEF, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS” nº 802996094010 aos **10/02/2009**; ocasião em que adquiriu o imóvel localizado à rua São Sebastião, nº 50, Jardim Bom Pastor, neste município de Catanduva/SP, matriculado sob o nº 24.463 do 2º Cartório de Imóveis desta urbe.

Acresce que foi surpreendida pela existência de dívidas relacionadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano de competências anteriores, além do fato da Sra. HELENA ter distribuído ação sobre este fato, no qual a autora é uma das litisconsortes passivas. Confessa que assumiu o pagamento de algumas prestações mas, como consequência, comprometeu seu orçamento doméstico.

Imputa corresponsabilidade à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na medida em que a cláusula Vigésima Quinta da avença indica que sobre o imóvel inexistia qualquer pendência tributária.

Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor face a existência de cláusulas abusivas e da necessidade de revisão contratual.

Requer, alfin, a condenação das corréis a arcarem com os danos materiais a serem auferidos em liquidação quanto ao pagamento de todas as parcelas de IPTU do imóvel em comento, anteriores à data da celebração do contrato; bem como a quantia de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil Reais) a título de danos morais.

O processo foi originariamente distribuído junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP aos 22/07/2015 e, ato contínuo, em 30/07/2015 o MM. Juiz de Direito declinou de sua competência para esta Subseção Judiciária Federal, face a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo.

A contestação de fls. 104/114 da lavra da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em suma, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, porquanto não foi alienante do bem. Lembra que apenas emprestou numerário para que a Sra. ANDREIANE obtivesse recursos para a aquisição do prédio residencial da Sra. HELENA, ao tempo em que tomou o imóvel como garantia ao seu ressarcimento. Por conseguinte, não lhe resta nenhuma responsabilidade tanto pelo adimplemento da dívida, tampouco pela averiguação de alguma pendência cível ou tributária sobre o imóvel.

Réplica de fls. 127/129 que indica ao seu final o endereço atualizado para a citação regular da Sra. HELENA. No mais, insiste nos primeiros argumentos, mormente quanto ao que disposto na cláusula vigésima quinta para pretender a condenação da instituição financeira.

A Sra. HELENA apresenta sua peça defensiva às fls. 141/153.

Traz as preliminares da coisa julgada e da prescrição.

No mérito, esclarece que a Sra. HELENA ainda no ano de 2005 vendeu a casa situada à rua São Sebastião nº 50, para os Srs. Ivo Linsmeyer Filho e Maria Adriana Linsmeyer, ocasião em que formalizou o contrato particular de compra e venda. Acresce que ainda no ano de 2008 concedeu procuração àquele para que tivesse amplos poderes para a alienação da casa em seu favor (Sr. Ivo); tanto que o contrato de financiamento tem a assinatura deste, visto que não transferiu a titularidade no Cartório de Registro de Imóveis; daí porque nunca conheceu a autora.

Aduz que pelo ordenamento jurídico pátrio a exação tributária tem natureza “*propter rem*” e sendo assim, sua quitação é ônus da proprietária, no caso a Sra. ADREIANE.

Nova réplica às fls. 181/185. Nela a demandante entende que não há coisa julgada por figurar também no polo passivo a CEF no litígio atual. Insiste em sua razão com fulcro na mesma cláusula contratual já referida.

Não houve requerimentos de diligências.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

A preliminar levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto sua ilegitimidade passiva “*ad causam*” confunde-se com o próprio mérito quanto sua análise; razão porque passo ao exame da causa.

Mérito

Em apertada síntese, vindica a Sra. ANDREIANE a quitação de débitos relacionados a IPTU do imóvel localizado à rua São Sebastião, 50, deste município de Catanduva/SP afeto a competências anteriores à sua aquisição em 10/02/2009. Inputa a responsabilidade à primeira ré em razão de ser a vendedora e à segunda, por ter assegurado a regularidade da situação do bem.

Pois bem

Nada mais distante da realidade do que o requerido pela autora.

Assim é a redação da cláusula 25ª que tanto a demandante invoca a seu favor, cujos destaques são de minha autoria:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES DOS VENDEDORES

Os vendedores declaram solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento:

- Inexistem em seu nome, com referência ao imóvel transacionado, quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data.
- não possuir débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.”

Ora, a CEF não figura na relação jurídica como “VENDEDORA”, mas tão somente como financiadora, em benefício da Sra. ANDREIANE, de numerário para a aquisição do imóvel de terceiros. A eventual inadimplência da tomadora do crédito dá azo à instituição bancária de executar sua garantia que é justamente o imóvel que a autora adquiriu.

Os cuidados com a própria existência do imóvel, suas dimensões, condições físicas, seus reais proprietários e documentação, dentre outros, é do interesse da adquirente. Os riscos e consequências são totalmente seu.

A cláusula em nenhum momento transfere o ônus da averiguação à cedente do empréstimo, nem lhe outorga qualquer corolário quanto a omissão e/ou falsidade das informações prestadas por terceiros. Aliás, ao contrário, pois a cláusula 22ª do negócio jurídico reforça a isenção da CEF ao prever: “**Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos ou contribuições, inclusive tributárias que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel alienado** que sejam, que sejam inerentes à garantia, ou, ainda que vieram a recair sobre a operação objeto deste contrato, **tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU** e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras, **serão pago pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S)**, nas épocas próprias, **reservando-se à CEF o direito a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação.**” (sem grifos no original).

Fácil de se concluir, portanto, que tanto pelo viés normativo, quanto contratual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não figura na relação jurídica de venda/compra (alienação) do imóvel localizado à rua São Sebastião nº 50; mas apenas no contrato adjacente de mútuo, com garantia de alienação fiduciária, sobre o bem em questão.

Caracterizada sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, há que se observar a consolidação de entendimento predominante fixado no teor das súmulas 150 e 224, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, como já mencionado alhures, no âmbito da Justiça Estadual o fato já está coberto pela coisa julgada; motivo pelo qual não há razão lógica e técnica para a remessa dos autos àquele R. Juízo.

Diante deste cenário, percebo que a parte autora agiu a par dos deveres sociais e processuais de probidade e boa-fé.

Digo isto porque após a sentença que lhe foi desfavorável nos autos do processo nº **0003622-31.2013.8.26.0132** (Ordem nº **987/2013**) dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Catanduva/SP (**24/06/2013**), confirmada a sentença em **25/10/2013** (fls. 155/169), intentou nova demanda em **22/07/2015** como idêntico objeto, causar de pedir e ré, apenas como acréscimo da CEF nesta.

Ocorre que nem mesmo o raso argumento de que a inclusão da instituição financeira não caracterizaria a coisa julgada material prospera; porquanto o fundo do Direito, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do tributo que pretendia direcionar a CEF foi absolutamente decidida pelo Poder Judiciário.

Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2º, do CPC. É, pois, inequívoca a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”).

Dessa forma, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 485, do Código de Rito, segundo o qual as questões referentes à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) são de ordem pública e devem ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, reconheço a ocorrência de coisa julgada.

Ademais, esperava-se que faltas graves como esta não fossem da lavra de um experiente profissional do Direito. Tal atitude, não se escora em comzeinhos ensinamentos dos bancos da faculdade (utilidade/necessidade da ação; coisa julgada).

Com tal atitude, fez dispendir tempo precioso que poderia ter sido empregado em análise de processos inéditos. A partir deste ato, embaraçou a já abarrotada máquina Judiciária sem justa causa.

Mencionada conduta não se adequa ao que preceitua os incisos I a III, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.

Diante deste quadro, vislumbro, inequivocamente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, pretensão que já foi objeto de outra soberanamente julgada; como o intuito de conseguir, com este processo, objetivo ilegal (v. art. 80, incisos I e III, do CPC), ao por em risco o prestígio do Poder Judiciário, quando oportuniza eventual decisão conflitante absolutamente julgada sobre o mesmo tema.

Nessa esteira, é bom que se esclareça que **o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).**

Por fim, julgo que a autora deva ser efetivamente ser condenada como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar se locupletar de numerário que não faz jus a custas de terceiros e do Erário Público voluntária e conscientemente; ao tempo que trouxe efeitos prejuízos à Sra. HELENA APARECIDA DE SOUZA ao mudar seu cotidiano e promover a contratação de profissional de Direito; bem como à própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao ter que movimentar sua estrutura jurídica.

III - Dispositivo

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, **RECONHECO a falta de legitimidade "ad causam" da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com fulcro no Art. 485, Inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Ainda que atento aos direcionamentos das súmulas de jurisprudência dominante do Tribunal da Cidadania de nº 150 e 224, deixo de devolver os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP por também RECONHECER **a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3º, c/c art. 337, inciso VII, §§ 1.º, 2.º e 4.º, c/c art. 354, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Por tudo o que foi até então exposto, **condeno a autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar as partes contrárias em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.**

Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, **entendo que este deva não deva ser concedido**; tendo em vista que multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), interpreto que o regramento diga respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, nenhum cidadão pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que **a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo**; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido:

(...) O autor deduz pretensão contra fato incontroverso, acobertado pela coisa julgada, insistindo em sua apelação no reconhecimento da especialidade no período de 06.03.97 a 30.11.07, já afastado por decisão transitada em julgado. Nessa toada, resta mantida a multa por litigância de má-fé. - (...). Apelação Cível nº 00035751320164036183. TRF3. 9ª Turma. Des. Fed. Gilberto Jordan. E-DJF3 24/03/2020.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO. ART. 98, §4º, CPC. RECURSO AUTOR DESPROVIDO.

Na exata compreensão do disposto no art. 98, §4º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas". 6 - Dessa forma, tendo o agravante sido condenado pela prática de litigância de má-fé, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não impede sua regular cobrança, ao final. Precedente do STJ. Agravo de Instrumento. TRF3. 7ª Turma. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado. E-DJF3 04/05/2020.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 16 de julho de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS APARECIDO DESTRI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os novos cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 63.130,82, razão pela qual reconsidero o despacho anteriormente proferido que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ficando, destarte, prejudicada a petição ID nº 33895978.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO DOSSENA
Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição de ID 28724883: Trata-se de petição apresentada pelo INSS, na qual requer a destituição do perito nomeado no presente feito e nomeação de novo perito para realização da perícia junto à empresa para verificar condições de trabalho de natureza especial.

Considerando as ponderações efetuadas pelo INSS, **entendo que seja o caso de intimação do perito judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda, de forma conclusiva, se o certificado de calibração utilizado para aferição estava vencido, e, se sim, qual a razão. Informe, ainda, se as fichas de controle e entrega de EPI's e demais documentos solicitados à empresa, não foram obtidos, por não existirem ou por não terem sido entregues.**

Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, em igual prazo, e após retornemos autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002899-04.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MENDES SILVA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004172-18.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ERICA BERTAGLIA DE PAULA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARTUR MARQUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Tendo em vista que já consta dos autos notícia da implantação do benefício ID 4260725 e foi mantida a sentença pela segunda instância, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOSEFA LIMA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOSEFA LIMA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOSEFA LIMA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOSEFA LIMA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILIA DIAS ATANES, EDILIA DIAS ATANES, EDILIA DIAS ATANES, EDILIA DIAS ATANES, JOAO ATANES, JOAO ATANES, JOAO ATANES, JOAO ATANES, JOAO ATANES FILHO, JOAO ATANES FILHO, JOAO ATANES FILHO, JOAO ATANES FILHO, JOANA MARIA ATANES DO AMARAL, JOANA MARIA ATANES DO AMARAL, JOANA MARIA ATANES DO AMARAL, JULIANA MARIA ATANES, JULIANA MARIA ATANES, JULIANA MARIA ATANES, JULIANA MARIA ATANES, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

Advogado do(a) REU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

Advogado do(a) REU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

Advogado do(a) REU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às demais partes da petição e documentos da União Federal de 21/06/2020. Oportunamente, **promova a Secretaria** a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.

Registro o decurso do prazo para que o Município de São Vicente e o Estado de São Paulo manifestassem interesse no feito.

Diga a Defensoria Pública da União se também representará nestes autos o Espólio de Josefa Lima dos Santos, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a intimação das Centrais de Mandado de São Vicente e de Caraguatatuba a fim de que informem sobre o cumprimento dos mandados de citação de João Atanes Filho e de Joana M.

A. do Amaral

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIRES - MG170556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PORTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, **tampouco sua data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PORTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **17/09/2020, às 13:00 horas**, a ser neste Fórum.

São VICENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 02/02/1989 a 28/02/2007, de 06/07/2011 a 27/09/2011 e de 11/12/2013 a 15/01/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/05/2019.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS não apresentou contestação tempestiva.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção das provas já constantes da inicial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 02/02/1989 a 28/02/2007, de 06/07/2011 a 27/09/2011 e de 11/12/2013 a 15/01/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/05/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 02/02/1989 a 28/02/2007, de 06/07/2011 a 27/09/2011 e de 11/12/2013 a 15/01/2014.

Isto porque os PPPs anexados não estão adequadamente preenchidos e mencionam a utilização de metodologias inadequadas - o que impede o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta como tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002443-54.2019.4.03.6141
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, intime-se a patrona para que informe, no prazo de cinco dias:

- 1) EMAIL DA AUTORA ;
- 2) WHATSAPP DA AUTORA;
- 3) EMAIL'S DAS TESTEMUNHAS; E
- 4) WHATSAPP'S DAS TESTEMUNHAS.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5000729-39.2020.4.03.6104
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Solicitem-se novamente informações ao Juízo deprecante sobre eventual agendamento de teleaudiência junto à Prodesp, bem como sobre a necessidade de que esse Juízo deprecado determine a intimação do réu Oscarino.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, devolvam-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001796-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza desta ação mandamental, intime-se o impetrante para que comprove a anexação de documentos médicos mediante a utilização da plataforma multi-dispositivos "meu inss", a fim de que seja possível a realização de perícia médica indireta, tal como vem ocorrendo nos demais casos sob análise da autarquia.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001384-53.2018.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que o último comparecimento do réu ocorreu em setembro de 2019, e que, intimado pessoalmente para dar continuidade ao cumprimento das medidas impostas, ficou-se inerte, comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia do presente despacho, do mandado ID 25104183 e da certidão ID 25489653.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001375-62.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: GENI NOGUEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Avenida Presidente Kennedy, nº21.875, apto. 11, bloco C, Jd. Solimar, Praia Grande/SP, CEP: 11709-005.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-56.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Conforme já deferido nestes autos, proceda a secretaria consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL sobre o endereço de RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME - CNPJ: 22.678.800/0001-07 e RAFAELA CAROLINA BATISTA - CPF: 474.225.248-98.

Com as respostas intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000357-76.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAÉ- RJ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Encaminhe-se a certidão negativa de ID 30088832 ao Juízo deprecante.

Nada sendo requerido em 30 dias, devolvam-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002419-26.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido pelo deprecante, que menciona lapso temporal decorrido entre o encaminhamento da carta e o presente momento, e considerando que o réu vem cumprindo as medidas impostas, consulte-se ao Juízo deprecante sobre a devolução da precatória.

Confirmada a solicitação de devolução da precatória, remetam-se os autos por malote digital, arquivando-se o presente registro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004568-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA PAULA DA COSTA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004810-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONMAR REPRESENTACOES LTDA - ME, LUCIANO CARRARA, DORACY CAMPESE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pelo terceiro interessado.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: REGINA LUCIA A ABUHAB
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MUNIZ DE AVILA RODRIGUES - SP426200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a impetrante os itens "a" e "b" da decisão proferida em 14/07/2020. Tal determinação é necessária diante da indispensabilidade de poderes específicos para desistir.

Após venham-me os autos para análise do pedido de desistência.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federa Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-24.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ELIANE ALMEIDA DE CARLI

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite mais uma vez a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001765-73.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: CELSO TAVARES PESSOA & CIA LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 26115798.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000284-75.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO DR. SERGIO TAVOLARO PEREIRA LTDA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001446-98.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDMUR LAZARO

DESPACHO

Vistos.

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, expeça-se novamente para realização da diligência pela Subseção de Sorocaba - SP.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002074-24.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MULHERES E S.O.S. CRIANCADO BAIRRO VILA MATTEO BEI

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido ID 23426840.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005059-29.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão retro, proceda a secretaria ao correto encaminhamento da carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002887-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVIANE MACHADO - ME

DESPACHO

Cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005352-62.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAULANTONIO RINALDI, RAULANTONIO RINALDI, RAULANTONIO RINALDI

DESPACHO

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30(trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005526-08.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JON ATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: PAULO CESAR FRANCISCO MORAES

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se por 10 (dez) dias a informação solicitada.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005780-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARORA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO MANDADO
Transformação em pagamento definitivo
PRAZO 10 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores que se encontram depositados na conta judicial - depósito em anexo -, **deverão ocorrer na operação 635, devendo ser utilizado o código de depósito n. 7525 e constar no "número de referência" a inscrição n. 80 2 06 043033-50.**

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Guias em anexo

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:
svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000965-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER JOSE LANCA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5004021-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNANDO RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Ante o informado pela Polícia Civil, aguarde-se por mais 30 dias a vinda do comprovante de entrega dos bens à Alfândega, bem como o cumprimento do ofício encaminhando ao Banco do Brasil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002732-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CICERO DE ASSIS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

DESPACHO

Tendo em vista que permanece suspendo o cumprimento da pena de prestação de serviços, em razão da pandemia causada pelo covid-19, aguarde-se o retorno das atividades e cumpra-se o determinado no despacho ID 29820403.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002263-23.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: RENATO GUERRA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-66.2020.4.03.6141

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

em 30 dias, comprove o autor ter procurado novamente a empresa, anexando aos autos os documentos fornecidos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-91.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GORETH MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: OSWALDO VITORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-26.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDREA RIBEIRO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLIKI - SP365853, THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrêgia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA LENI MAGALHAES DO AMARAL REIPERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIAN AADAMI - SP320759
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe se subsiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a ação, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141
AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença proferida, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-83.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390, FATIMA BONILHA - SP86177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu a execução e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-82.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JANILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002311-53.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATA CABLE DO BRASIL COMERCIAL EIRELI - EPP, ERNANDES MARINS, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME, CARCAVELOS PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TEIXEIRA DE FIGUEIREDO PASSOS - SP291924
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DO CARMO SAPIENZA FILHO - SP315461, FABIOLA SAPIENZA - SP267138

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a imediata transferência de valores conforme restou determinado na decisão ID:30693806 (minuta anexa).
- 3- No mais, cumpra-se a parte final da decisão (ID:30693806) expedindo os mandados necessários.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício assistencial em favor da autora.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar que a autora, maior de 65 anos, não tem condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Há dúvidas acerca de quem reside com a autora, bem como acerca do exercício de atividade laborativa, por parte dela. As pesquisas externas realizadas pelo INSS foram negativas, e encontram-se justificadas nos autos.

Assim, indefiro o pedido de tutela, e **determino a realização de perícia sócio econômica na residência da autora – em data a ser informada por ato ordinatório.**

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria – boas idoso.

Após, dê-se ciência ao MPF - bem como anote-se sua participação no feito.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2020.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004786-50.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE as partes diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intimem-se.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000730-43.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE AUGUSTO PESSANHA
Advogados do(a) REU: RONNY SOARES CARNAUSKAS - SP304257, AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865, ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929

DESPACHO

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **05 dias, expressamente**, se há interesse na realização da audiência do **dia 08 de outubro de 2020, às 15:00 horas, de forma virtual**. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail e ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou concordância (ID 35147847).

A defesa da ré PATRÍCIA se manifestou contrariamente à realização de audiência no modo virtual, não apresentando qualquer justificativa para tanto (ID 35254656).

A defesa das rés TATIANE e CLARICE manifestou concordância com a audiência virtual fornecendo os dados de contato de sua testemunha e do defensor.

Anoto, primeiramente, que o ato está designado para o dia **27/08/2020**, quando, pelo plano elaborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já terão sido retomados, em parte, os trabalhos presenciais e caso haja necessidade, por impossibilidade técnica de alguma das partes, poder-se-á adotar a audiência mista com o comparecimento pessoal que se mostre imprescindível.

Assim, caso entenda impossível sua participação de modo virtual, a ré PATRÍCIA e seu defensor, poderão, a autorizarmos condições sanitárias, comparecerem pessoalmente à sala de audiências da Vara para acompanhamento do ato.

De se ressaltar, no mais, que **não há testemunhas arroladas pela acusação** e que a **única testemunha de defesa** arrolada poderá ser ouvida remotamente.

Sendo assim, mantenho a data designada.

Encaminhem-se ao ofendido, à acusação, defesa, testemunha e às acusadas orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**27.08.2020, às 15:20h**), ressalvado quanto à ré PATRÍCIA e seu defensor, em caso a faculdade de comparecimento acima referida.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

- 1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>
- 2- Abre a página : Cisco Meeting App
- 3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting
- 4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, etc... e clicar no join meeting.
- 5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01
- 6- clicar no Join meeting
- 7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juza Federal

Expediente N° 13323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-69.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO (SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)
DESPACHO DE FL. 231, DE 04/03/2020: Fls. 230: Considerando o alegado pelo MPF, de termino a) Certifique a servidora responsável pela audiência a integridade ou não dos audios para cada uma das pessoas ouvidas; b) Em caso de estarem corrompidos ou inaudíveis os arquivos, certifique quanto a possibilidade ou impossibilidade de recuperação; c) Não havendo possibilidade de recuperação dos arquivos de áudio e vídeo fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2020, às 14:00 horas para repetição do ato, quando serão ouvidas as testemunhas, cujo áudio estiver prejudicado, bem como reinterrogados ambos os reus. Intimem-se, Requiram-se. Notifique-se o ofendido. d) Recuperados os audios, proceda-se a substituição da mídia, dê-se baixa na pauta de audiências, e promova-se nova vista ao parquet. I. **DESPACHO DE FL. 233, DE 15/06/2020: Vistos em Inspeção. Considerando a Resolução PRES N° 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>). Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, para o dia 17 de novembro de 2020, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos.**

2ª VARA DE CAMPINAS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0015156-07.2012.4.03.6105
AUTOR: MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência da informação/laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005563-82.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-86.2020.4.03.6105

AUTOR: KELLY CRISTINA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787, FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO - SP368590

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010677-36.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA, INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISAMAR DE SOUZA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 35407446-3507450: intime-se a impetrante para comprovar documentalmente os dados bancários de sua titularidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se à União.

No mais, aguarde-se a vinda das informações, e após, dê-se vista ao MPF

Intime-se e cumpra-se com prioridade por se tratar a impetrante de pessoa idosa.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR ROBERTO BRESIL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a provável prevenção apontada na certidão de ID 35424040 em relação ao processo informado no campo "associados": 0000566-47.2011.403.6303 – Procedimento do Juizado Especial Cível, juntando os documentos pertinentes.

3. Cumprido o item anterior, retomem os autos conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006104-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007953-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE TADEU BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP 129989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 - juntar seus documentos de identificação;

2.2 - juntar comprovante de endereço;

2.3 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido na ação, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-84.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESU/GABPRES, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que “dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul”, artigo 1º, item ‘j’, a perícia médica será oportunamente designada, com a devida intimação das partes.
6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a provável prevenção apontada na certidão de ID 35466998 em relação ao processo informado no campo “associados”: 0003189-94.2005.4.03.6303 – Procedimento do Juizado Especial Cível, apresentando os documentos pertinentes.
3. Cumprido o item anterior, retomem os autos conclusos.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007986-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO DA SILVA - SP390795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a provável prevenção apontada na certidão de ID 35474417 em relação ao processo informado no campo “associados”: 0003869-42.2006.4.03.6304 – Procedimento do Juizado Especial Cível, apresentando os documentos pertinentes.
3. Cumprido o item anterior, retomem os autos conclusos.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008093-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E ARTE - RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - ME, SILVIO BELIZARIO JUNIOR, ELISABETH DAMINELLI DA LUZ EBERLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008915-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RABONI EDITORA LTDA - EPP, STELLA LETTIERE TORRES DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-19.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31195282: nos termos do determinado, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros e pesquisa por meio do Renajud em nome da parte executada, tendo em vista que tais providências restaram insuficientes, consoante fls. 148/149, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- indefiro as demais pesquisas, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3- indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

4- Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

5- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008394-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RDS MANUTENCAO PREDIAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - ME, REGIS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014995-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RUBENS LEITE FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS LEITE FILHO - SP113613
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pelo embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2- Defiro a gratuidade requerida.

3- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010522-31.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SANDRO LEITE DE CAMARGO, ANA LUCIA URBANO LEAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32429746: preliminarmente, diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008094-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DECISAO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 299854452, interposta por TRANSPORTES DECISÃO – EIRELI – MASSA FALIDA, como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a excipiente, em síntese, excesso de execução.

A excepta manifestou-se.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

A Lei nº. 11.101/05, diversamente do Decreto-lei nº. 7.661/45, permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, são devidas as multas, que deverão ser indicadas isoladamente, separadas dos valores do débito principal, em razão da posição que ocuparão no quadro de credores.

Quanto aos juros de mora, a nova Lei nº. 11.101/2005, em seu artigo 124, manteve a regra regrado do revogado artigo 26 do Decreto-Lei nº. 7.661/45:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e tal fato somente será devidamente apurado ao final do processo falimentar.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos aguardando-se o final do processo falimentar, devendo as partes interessadas se manifestarem nos autos nessa oportunidade.

P. I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007865-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KLAUS DIETRICH GUTH, LEILA AIRES CERQUEIRA GUTH
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intemem-se os embargantes para que adequem o valor da causa ao valor do bem construído, devendo comprovar o recolhimento complementar das custas processuais.

Cumprido, certifique a Secretária o regular cumprimento e cite-se a embargada para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 679 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se nos autos da execução fiscal n.º 0002383-66.2008.403.6105 a distribuição dos presentes embargos.

Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008810-69.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATEC INDUSTRIA DE PAINES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, afetou os Recursos Especiais n.º 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865 relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão, até o julgamento dos recursos, reconsidero os termos do despacho ID 28482072.

Assim, considerando o decidido DETERMINO o sobrestamento deste feito quanto ao pedido de penhora do faturamento, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que os recursos especiais acima referidos, foram qualificados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERONICA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ante as justificativas apresentadas pela exequente, acolho o documento id. 32546163 para processamento do cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, certifique-se nos autos da execução fiscal n.º 0010632-59.2015.403.6105, arquivando-a em seguida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006754-58.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID 32275328: Considerando a manifestação do embargante, arquivem-se os autos observadas as cautela de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010348-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Homologo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 357,62 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), válido para maio/2020, apresentado pelo Município de Campinas, em sua impugnação ID 32596010.

O cálculo apresentado pela executada (pág. 8 do ID 32596014) está correto, uma vez que utiliza o índice de correção monetária da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, § 1º, do CPC.

No caso em tela, verifica-se o excesso de execução em relação à quantia requerida pelo exequente. Assim fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor acolhido e aquele apresentado pelo exequente em sua peça inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015898-08.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEMA ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007, DANIEL JORGE MORAES - SP273497, MARCIA DE MENDONCA CARVALHO - SP248238
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

DESPACHO

ID 35424702: Tendo em vista o pagamento integral do débito referente à inscrição CSSP 200703162, o feito deve ser extinto em relação à referida inscrição nos termos do art. 924, II do CPC. Anote-se.

No que aduz à inscrição remanescente – FGSP 200703161, ela já se encontra com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, conforme determinado no ID 33381873.

ID 34786252: Indefero o pedido de desconstituição da penhora havida nos autos. Os bens deverão permanecer penhorados até a notícia de integral cumprimento do parcelamento, haja vista que a constrição ocorreu em momento anterior ao parcelamento do débito. Além disso, o sócio Luiz Henrique Fernandes foi incluído no polo passivo deste feito executivo e já foi citado, portanto, perfeitamente válida a constrição judicial ocorrida em seus bens.

Intimem-se. Após, sobrestem-se os autos até cumprimento total do parcelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006912-60.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANG YING JANE
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, LUCIANA DE PAULA SAMPAIO YOSHITAKE - SP241856

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por CHANG YING JANE, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz o excipiente a ocorrência de prescrição; que nunca recebeu os rendimentos que ensejaram a lavratura do auto de infração; que os valores eram de sua 'falecida' mãe e estavam destinados a custear os estudos dos filhos no exterior; que nomeou um imóvel à penhora, não aceito pela excepta; que foram bloqueados ativos financeiros no montante de R\$ 78.660,78, ou seja, 94% do total da execução; que mesmo assim teve protestada a CDA, pelo montante de R\$ 116.247,77; que interpôs ação de sustação de protesto que foi extinta por inadequação; que assim, o protesto foi concretizado. Requer: o cancelamento do protesto ou a sua suspensão até final decisão; o acolhimento da alegação de prescrição parcial; o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal. Juntou documentos.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente. Aduziu a regularidade dos procedimentos de bloqueio de valores, penhora de imóvel e protesto; a inocência da prescrição; e que as demais matérias dependem de prova, portanto inadequada sua apreciação nesta sede.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

De início, **prejudicado** o exame das alegações quanto aos fatos e fundamentos do lançamento fiscal. A matéria aduzida depende de instrução probatória e efetivo contraditório, inadmissíveis em sede de exceção de pré-executividade.

Rejeito a alegação de prescrição.

O tributo exigido refere-se ao imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário 2001/ exercício 2002, lançado por auto de infração cuja notificação ocorreu em 11/12/2006.

Nos termos do artigo 173, I do CTN, o lançamento poderia ter sido realizado até cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao de 2002, ou seja, até 31/12/2007. Não há **decadência** a ser reconhecida.

Lançado em 11/12/2006, a excepta teria a partir desta data o prazo de cinco anos para a cobrança, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, ou seja, até 10/12/2011. A execução foi ajuizada em 18/05/2010. Também não há **prescrição** a ser reconhecida.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No mais:

Conforme ID's 20844751, 20847074 e 20847622, não procedem as alegações do excipiente relativas ao protesto, na medida em que foi deferida sua sustação.

Para além, considerando as garantias existentes nos autos, momento o imóvel penhorado em valor muito superior à dívida, impõe-se seu cancelamento.

Destarte, **DETERMINO** à excepta que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o cancelamento do protesto, comprovando nos autos.

Por fim, verifico a existência de excesso de penhora consubstanciada no bloqueio de numerário e na construção do imóvel.

O numerário bloqueado não alcança todo o valor da dívida.

A avaliação do imóvel construído é muito superior ao débito, tanto é que foi requerida sua penhora.

Evidente o excesso, mostrando-se proporcional e razoável o levantamento dos valores bloqueados, inferiores à dívida, tendo em conta que o imóvel é suficiente para a garantia da dívida, mantendo-se sua penhora.

Assim, **DETERMINO** o imediato levantamento do numerário bloqueado. Após o decurso do prazo para eventuais recursos em face desta decisão ou, caso interpostos, não lhes seja atribuído efeito suspensivo, **providencie-se o necessário**.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001546-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS RAMOS LTDA - ME, VALDOMIRO RAMOS, ORLANDO RAMOS, LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ORLANDO RAMOS, em face da presente execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, originariamente contra IRMÃOS RAMOS LTDA.

Aduz o excipiente a ocorrência de prescrição.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Rejeito a alegação de prescrição.

Segundo se constata da CDAS, ID 1014419, o débito mais antigo refere-se à competência 04/2006, com vencimento em 08/01/2007.

Nos termos do artigo 173, I do CTN, o lançamento da aludida taxa poderia ter sido realizado até cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao de 2007, ano em que poderia ter sido efetuado, ou seja, até 31/12/2012. O lançamento foi notificado por edital em 30/11/2012, ID 32544726, fl. 10. Não há **decadência** a ser reconhecida.

Lançado em 30/11/2012, o excopto teria, a partir desta data, o prazo de cinco anos para a cobrança, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, ou seja, até 30/11/2017. A execução foi ajuizada em 06/04/2017. O despacho determinado a citação foi proferido em 07/04/2017. Também não há **prescrição** a ser reconhecida.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente quanto a notícia de falecimento dos executados VALDOMIRO RAMOS E LUIZ RAMOS, colacionando ainda as correspondentes certidões de óbito, se o caso, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, **defiro** o pedido do exequente de bloqueio de ativos financeiros, no montante de R\$ 4.453,39, que deverá se restringir à pessoa de ORLANDO RAMOS, por intermédio do sistema BACENJUD. Com efeito, a empresa IRMÃOS RAMOS não mais existe e os outros dois co-executados não foram citados e há notícia de serem falecidos. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

P. I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007424-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008071-91.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZACO FUNDICAO E MECANICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002140-59.2007.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, AILTON LEME SILVA - SP92599
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006600-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003732-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TRICYA PRANSTRETTAR ARTHUZO - SP185699

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a executada da manifestação do exequente, bem como para efetuar o pagamento em 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611346-63.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-52.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007342-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT em face de **Kromberg & Schubert do Brasil Ltda.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O executado foi citado e, realizou o pagamento da dívida integral no valor de R\$980,34. A exequente requereu a conversão em renda do valor depositado em juízo.

Realizada a transferência, a exequente informou a insuficiência do valor e pugnou pela extinção do feito com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$100,00.

DECIDO.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014037-89.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO SOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013485-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003128-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007792-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METAL COAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METAL COAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional de 1% da alíquota da CONFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante, por violação aos princípios da legalidade, isonomia tributária e anterioridade nonagesimal.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório

DECIDO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus* em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da CONFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas, sob alegação de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia tributária e anterioridade nonagesimal.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, **a cobrança questionada encontra-se**, ao que tudo indica, **de acordo com a legislação de regência**.

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Outrossim, no presente caso **não verifico a ocorrência da repristinação**.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017 que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, **após**, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO PARAOLIMPICA DE CAMPINAS - APC, ASSOCIACAO DE ESPORTES ADAPTADOS DE CAMPINAS - ADEACAMP, AD D ASSOCIACAO DESPORTIVA PARA DEFICIENTES, ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FISICOS, ASSOCIACAO MAIS ACESSIVEL, CADE - CLUBE AMIGOS DOS DEFICIENTES, GADECAMP - GRUPO DE AMIGOS DEFICIENTES E ESPORTISTAS DE CAMPINAS, ASSOC CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCACAO FISICA ESPECIAL, NUCLEO AVANÇADO DE ESPORTE, CULTURA E LAZER - NAVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484

REU: COMITE BRASILEIRO DE CLUBES - CBC

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, requerido por **ASSOCIAÇÃO PARAOLÍMPICA DE CAMPINAS – APC e outros**, em face do **COMITE BRASILEIRO DE CLUBES – CBC**, associação civil de natureza desportiva de direito privado (ID 35254689 e 35255142) objetivando que seja suspenso o Edital nº 8 Eixo Recursos Humanos, ciclo olímpico e paraolímpico, publicado pelo Réu, sob pena de multa, ou ainda, alternativamente, sejam bloqueados os recursos destinados às entidades de prática desportiva e publicado um aditamento ao edital.

Aduz as Autoras que o Edital deve ser declarado nulo e publicado novamente para contemplar a possibilidade de participação das entidades de prática desportiva paralímpica não filiadas.

Foi dado a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista o objeto da presente ação e a participação exclusiva de pessoas jurídicas de direito privado, tanto no polo ativo, quanto no passivo, fato que não atrai a competência desta Justiça Federal, esclareçamos autores, no prazo legal, a distribuição do presente feito perante esta Justiça, para fins de verificação da competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Intime-se com urgência.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO PATROCÍNIO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007569-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vistas que plausíveis as alegações da Defensoria Pública da União, no sentido de que não foram esgotados os possíveis endereços de citação pessoal dos réus, **converto o julgamento em diligência.**

Determino que se proceda, nos autos da execução principal (Proc nº 5001116-56.2017.403.6105), à nova tentativa de citação dos Réus, ora embargantes, no endereço constante da inicial, qual seja, Rua Elvino Silva, SN1, Parque Lausane, Valinhos/SP CEP 132717-81, bem como no endereço constante de pesquisa (Id 10296352), qual seja, Rua Otr Enrico Castelani, 162, Jardim São Fernando, Campinas/SP, CEP 13100-320, assim como, em vista do tempo decorrido, proceda a Secretaria à novas pesquisas de endereço nos sistemas WEBSERVICE, CNIS, BACENJUD e RENAJUD, ficando, desde já, determinado a realização de diligências em novos endereços encontrados.

Outrossim, determino a suspensão dos presentes embargos à execução, enquanto se aguarda o esgotamento das tentativas de citação do réu nos autos da execução principal.

Traslade-se cópia do presente despacho, para os autos principais, processo nº 5001116-56.2017.403.6105.

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018900-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se como o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo as petições de Id 27305733, 29122306, e 34981827, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS, de tempo de serviço especial, com conversão da atividade especial em comum, averbação no CNIS, de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço (a mais vantajosa), proposta em face do INSS, com pedido de concessão tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006517-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 34510931, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007641-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MARCIO GOUVEIA CAMPELO
Advogado do(a)AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado nº SADM/UPOF nº 23/2019 quanto aos honorários periciais, fica designado o dia 24 de Agosto de 2020 às 14:00 horas, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, fone: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera somente os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5001261-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER - EIRELI
Advogados do(a)REQUERENTE: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER EIRELI, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o contribuinte e a Fazenda Nacional, no que se refere aos créditos tributários inscritos em dívida Ativa da União sob nºs 80.7.17.011489-70, 80.6.17.016754-25, 80.2.17.0009436, 80.6.17.016755-06, ao fundamento de que extintos pela prescrição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 4802853 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

A parte autora promoveu o aditamento da inicial (Id 4967170), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 5030028 e 5030034).

A parte autora ofereceu bem imóvel em garantia (Id 5194380).

Foi juntada decisão em agravo de instrumento indeferindo os efeitos da tutela antecipada e negando provimento ao recurso (Id 5556083 e 13138167/13138168).

A União apresentou contestação (Id 8671915), alegando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, bem como juntou cópia do processo administrativo (Id 8671922, 8671945).

Réplica (Id 10066156).

A União não aceitou o bem ofertado em garantia (Id 17863855).

Manifestação da parte Autora (Id 21034099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia a quatro inscrições em dívida ativa, que, segundo a Autora, foram realizadas a destempero, porquanto ultrapassado o lustro prescricional a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a data da constituição dos referidos créditos tributários e a das alegadas inscrições.

Assevera, em apertada síntese, que nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.009463/99-21, instaurado em 26/11/1999, no qual foram apresentados vários pedidos de compensação feito pelo contribuinte, após o esgotamento da sede recursal e a constituição definitiva do crédito tributário no ano de 2009, os autos ficaram paralisados por mais de 06 anos, saindo da inércia processual somente no dia 28/07/2017, quando se procedeu à inscrição dos débitos discutidos.

Aduz que os créditos prescritos foram levados a protesto, em total discordância com a legislação vigente, bem como afronta aos precedentes jurisprudenciais.

Fundamenta que com a decisão definitiva administrativa, da qual não cabia mais recurso, o crédito tributário passou a ser exigível, porquanto constituído, iniciando o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN. Entretanto, por inércia da Fazenda, deixou de ser cobrado no prazo legal, estando prescritos.

A União, por sua vez, sustenta que as inscrições em dívida ativa se deram dentro do prazo prescricional, porquanto tratam-se de débitos declarados em Declaração de Compensação, cuja primeira declaração foi apresentada em 12/06/2000 (data do protocolo) e, em 18/01/2005, o contribuinte foi cientificado da decisão que não homologou a compensação, portanto, dentro do prazo a que alude o artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96, referente à homologação da compensação.

Relata que em face desta decisão foram apresentados recursos em todas as esferas administrativas, sendo que a última do Conselho dos Contribuintes, proferida no ano de 2009, “necessária para sua efetivação da análise final do que foi decidido nas instâncias superiores, realizada pela Delegacia da RFB que jurisdiciona o contribuinte. Esse procedimento é realizado pelo SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária, fundamentalmente no que se refere ao levantamento dos corretos valores a que a requerente teria direito”, não havendo “que se falar em prescrição quando se trata de débitos confessados em DCOMP, mas em HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO (05 anos a contar da apresentação da declaração). Prescrição somente ocorreria se os débitos estivessem declarados em DCTF e não fossem cobrados a tempo”

Ressaltou que a exigibilidade do débito confessado em DCOMP foi suspensa em 11/02/2005, data em que o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, até a data em que teve ciência da intimação que cobrou o débito, em 18/11/2016, sendo o crédito devidamente constituído em 20/12/2016, considerando que “a implementação do que foi decidido no Acórdão do Conselho de Contribuintes e da Câmara de Recursos Fiscais (esta última julgou improcedente o recurso da União), que resultaria no reconhecimento ou não do indébito requerido, só se concretizaria com o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte”.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado.

Segundo o disposto no art. 74[1] da Lei nº 9.430/1996, a Declaração de Compensação deverá ser feita por procedimento administrativo adequado (art. 74, § 1º), tendo o fisco, o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, para apreciar o pedido, que sendo homologado, extingue o crédito tributário (art. 74, §§ 2º e 5º).

Em caso de decisão que não homologa a compensação, o contribuinte deverá ser cientificado do prazo para apresentar manifestação de inconformidade (art. 74, §§ 7º e 9º), que uma vez apresentada, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN[2]) até o esgotamento dos recursos administrativos, quando a decisão se torna irrevogável, havendo a constituição definitiva do crédito tributário, sendo aperfeiçoada sua exigibilidade.

A partir deste momento, a Receita poderá inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação já constitui confissão de dívida (art. 74, §§ 6º e 8º), razão pela qual inicia-se o prazo para ajuizar a ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes de débitos declarados em DCOMP, disciplinando o artigo 174[3] do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Nesse entendimento, destaco ementa de jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). EXTINÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO. DESFAZIMENTO DO EFEITO DA COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. Se a modalidade escolhida para promover a extinção do crédito tributário for a compensação, o prazo prescricional não inicia com a entrega da DCTF, pois, na sistemática prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e leis posteriores, o fisco dispõe de prazo para acolher ou rejeitar a compensação. 2. Ainda que o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 não estabeleça prazo para a autoridade administrativa manifestar-se a respeito do procedimento compensatório, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Caso o fisco não se pronuncie no prazo de cinco anos, a contar da entrega da DCTF, considera-se tacitamente homologada a compensação e extinto o crédito tributário. Caso a compensação seja rejeitada, o contribuinte deve ser notificado, iniciando o prazo para a cobrança do crédito tributário a partir da data em que a decisão tomar-se irrevogável na via administrativa. 3. Segundo o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é imprescindível a Declaração de Compensação, por meio de procedimento administrativo adequado (art. 74, § 1º). Se o fisco, no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, não apreciar o pedido, sucede-se a homologação tácita da compensação e a extinção do crédito tributário (art. 74, §§ 2º e 5º). O contribuinte deve ser cientificado sobre a decisão que não homologa a compensação e do prazo para apresentar manifestação de inconformidade (art. 74, §§ 7º e 9º). Esgotados os recursos administrativos, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida (art. 74, §§ 6º e 8º). 4. O prazo para ajuizar a ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes de débitos declarados em DCOMP começa quando se torna irrevogável, na via administrativa, a decisão não homologatória da compensação. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5001143-64.2013.4.04.7103, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OSTENSIVO. ESCRITURAÇÃO FISCAL INDIVIDUALIZADA. (...). A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência. Uma vez esgotada a discussão na via administrativa, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§§ 6º e 8º da Lei nº 9.430/96). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação, decorrente da entrega da DCOMP, ainda que ambas as hipóteses afastem a possibilidade de cobrança judicial. Isto porque enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. A rigor, a decisão não homologatória da compensação não pode ser equiparada a lançamento de ofício, pois o crédito tributário foi constituído pela confissão de dívida do contribuinte, cujo instrumento é a declaração de compensação. Somente se pode falar em decurso do prazo prescricional quinquenal a partir da rejeição da compensação, quando o crédito tributário recupera a sua inteireza e torna-se exigível, caso não haja pagamento no prazo de trinta dias, ou após a decisão definitiva sobre os recursos opostos contra a decisão não homologatória da compensação (...). (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003337-86.2012.4.03.6133..RELATORC: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020.)

No caso, conforme se infere da cópia do processo administrativo nº 10830.009463/99-21 (Id 8671922, 8671945, 8671925), cuida-se de pleito de compensação de débitos tributários, que não foi homologado, ensejando a apresentação de Manifestação de Inconformidade pela Autora em **11/02/2005**, com a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Foram apresentados recursos em todas as instâncias administrativas, sendo a última decisão da 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferida em **09/02/2009**, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 43, § 6º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria 147, de 25 de junho de 2007 da RFB, que assim dispõe: “É definitivo o despacho do Presidente que negar seguimento ao recurso extraordinário” (Id 8671922 – fls. 312/313). Assim, restou consolidado o entendimento fixado no Acórdão 204-00.869 do Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu a parcial procedência do recurso da Autora.

Desta decisão definitiva, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada em 10/02/2009 e a parte autora em 06/07/2009 (Id 8671922 – fls. 313 e 323), e por ser irrevocabível, **constituiu o crédito tributário, iniciando-se o decurso do prazo prescricional de 05 anos para o exercício da ação de cobrança**

Não obstante, retomando-se os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas em **06/04/2009** (Id 8671922 – fls. 315), apenas em **23/03/2016**, iniciou-se o procedimento de cálculo de levantamento do saldo a restituir/compensar (Id 8671945 – fls. 41/43), sucedendo com a intimação da empresa Autora, em **03/11/2016**, quanto à cobrança administrativa do débito pendente (Id 8671945 – fls. 87/88), e posterior inscrição em dívida ativa ante o seu não pagamento, **quando há muito tempo já transcorrido o prazo de 05 anos para a cobrança, considerando que, desde 2009, definitiva a constituição do débito.**

Nesse sentido, imperioso reconhecer a prescrição, estando extintos os créditos tributários, a teor do artigo 156, V do CTN [4], ante a inércia da Fazenda em promover os atos necessários à cobrança do débito, tendo os autos do processo administrativo ficado parado por mais de 06 anos, desde a decisão final administrativa proferida em sede de recurso.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto de cobrança nas CDA's sob nº's 80.7.17.011489-70, 80.6.17.016754-25, 80.2.17.0009436, 80.6.17.016755-06.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do novo CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual para constar Procedimento Comum Cível.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de julho de 2020

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

[2] Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[4] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011623-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA FUNCHAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIRGULINO - SP269266, LUIS FERNANDO DE PAULA - SP206818
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO DE PAULA FUNCHAL**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado com a justificativa de ser sócio de empresa desde 12/06/2014 (CNPJ n. 20.439.990/0001-76).

Alega que administrava a empresa **CL2S TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA** constituída em 09/06/2014, mas que atualmente a empresa não desenvolve nenhuma atividade e não possui qualquer movimentação financeira, estando apenas com o status de “aberta” até a presente data.

Aduz que tal decisão é absolutamente arbitrária e ilegal, vez que o impetrado não possui qualquer fonte de renda.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 21252384).

A Autoridade Impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, por ser o Impetrante sócio/empresário desde 12/06/2014 (Id 22138409).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22833914).

Por meio da Certidão de Id 23189668, foi juntada decisão proferida em **Agravo de Instrumento** interposto pelo Impetrante, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, tendo transitado em julgado em 13.03.2020 (Id 30172951).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante que, em virtude do término do vínculo empregatício, em 06.05.2019, habilitou-se para concessão do benefício de seguro-desemprego junto à Impetrada, tendo sido negado o benefício sob alegação de que seria sócio/empresário, pressupondo a percepção de renda pelo trabalhador e impossibilitando o deferimento do benefício.

Contudo, defende o Impetrante que a empresa se encontra inativa, não possuindo qualquer movimentação financeira, estando apenas com o status de “aberta” até a presente data, razão pela qual, não tendo auferido qualquer renda suficiente à sua manutenção e de sua família, faria jus à concessão do benefício.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Acerca da matéria, ainda, dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

(...)

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência e de tudo o que dos autos consta, e revendo meu entendimento, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o Impetrante não auferiu renda proveniente da empresa nos períodos de 2018 a 2019 (Id 21082861 e 21082878), razão pela qual, não tendo sido comprovada a percepção de renda suficiente à sua manutenção, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego em vista da rescisão do contrato de trabalho em 06.05.2019 (Id 21083213).

Com efeito, extrai-se que o indeferimento do benefício afronta à legislação de regência, porquanto se trata o Impetrante de trabalhador dispensado sem justa causa e que não possuía ao tempo do requerimento renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - O fato de o impetrante ter contribuído como MEI - Microempreendedor Individual, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, porquanto não há elemento comprobatório de percepção de renda. III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Apelação do impetrante provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5016945-58.2018.4.03.6100
...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:
27/03/2020:.)

Ademais, o perigo de dano é concreto e evidente, por se tratar de verba de natureza alimentar, com respaldo no texto constitucional mirado, justamente, no amparo temporário aos segurados que vêm a sofrer situação involuntária de desemprego (art. 7º, II, da CF/88).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, concedendo a segurança para determinar à Autoridade Impetrada o regular processamento do pedido administrativo e liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido pelo Impetrante.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 10 de julho de 2020.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codedat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO PASTOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Semprejuízo, vista ao autor da Informação em Id 32939847, onde informa cumprimento da decisão proferida nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010324-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCÍLIO PAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARCILIO PAES RIBEIRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 11534599), que prestou informação (id 12929687).

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu (id 13391782)

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (14412465).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 13840545).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 16464286).

Pelo despacho id 19787014 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica para comprovar a especialidade dos períodos e oportunizada, ao autor, a juntada de documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 20397162), onde foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal (id 25077865)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil fisiográfico previdenciário que atestem atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial do período de **04.11.1988 a 02.06.2011, 03.02.1986 a 23.08.1988 e 01.02.1985 a 06.12.1985**.

Para o período de **04.11.1988 a 02.06.2011**, juntou o PPP id 11523315, que se encontra acostado no processo administrativo, que comprova a exposição ao autor ao agente nocivo de 91,0 dB, no período de **04.11.1988 a 31.12.2007**. O restante do período não pode ser enquadrado por não haver exposição a fator nocivo acima do limite legal previsto.

O autor não logrou em comprovar documentalmente a exposição do autor, a qualquer agente nocivo, nos períodos de 01.02.1985 a 06.12.1985 e 03.02.1986 a 23.08.1988. Deste modo, tais períodos não podem ser considerados especiais.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que deve ser tido como especial o período de **04.11.1988 a 31.12.2007**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, não conta o autor como o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida, posto foi reconhecido somente o período de **04.11.1988 a 31.12.2007**, como especial.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos **04.11.1988 a 31.12.2007**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CON

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** processo administrativo.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum, especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, na data do requerimento administrativo (08.08.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **33 anos, 08 meses e 13 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **04.11.1988 a 31.12.2007**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator da 7ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do Agravo de Instrumento interposto sob nº 5020063-72.2019.403.0000.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007754-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto tratar-se a presente demanda de benefício previdenciário anterior à CF/88 e, visto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do TRF-3R nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007763-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Idade Urbana.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO ZECHINI COPIA, SIMONE PANSONATO COPIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

Petição de id 33427654: Os autores estão realizando depósitos facultativos tendo em vista que não existe qualquer determinação deste juízo para realização dos pagamentos.

Assim, em relação ao pedido dos autores não há nada o que deferir ou apreciar neste momento.

Infinem-se as partes, após volvam os autos conclusos para sentença.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004422-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LURDES PARDIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006351-36.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado, determino que se proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária de acordo com os dados bancários da petição (Id 35089254) para transferência e liberação dos valores depositados ID 24524529 - fls. 432/439.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007394-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007696-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR GALANTE PACANHELA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007764-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que regularize o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico que pretende ser alcançado nos presentes autos, bem como, recolha o valor das custas, sob as penas da Lei.

Cumpridas as determinações supra, volvem os autos conclusos.

Por fim, tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006456-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008200-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Considerando o reexame necessário da r. sentença, determino o cancelamento do trânsito em julgado (Id 32073638) e remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005167-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAIOL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, KLEBER RIVERS RODRIGUES TAMASHIRO, MARCOS ROBERTO DUARTE DE MEDEIROS
Advogados do(a) REU: FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989
Advogados do(a) REU: FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989
Advogados do(a) REU: FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 1316/1624

DESPACHO

Preliminarmente, em análise aos Embargos à ação monitoria, em Id 19549253, verifico que não foram apresentadas as devidas procurações para instrução do feito.

Assim, providenciem os réus a regularização, procedendo à juntada das procurações, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Semprejuízo, dê-se vista aos mesmos, da impugnação ofertada pela CEF, em Id 28672016, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000742-09.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDIR LAURINDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35000785: ante a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34059566) prossiga-se com a expedição da requisição pertinente.

Diante do decurso de prazo para manifestação, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012833-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YUJI SU
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 28298351), afirmando que houve a regularização do seu registro para permanecer nos pais, administrativamente, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a natureza administrativa da presente ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006652-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: M. SALES DOS SANTOS - ME, MARCIA SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL ASSAD RIOS - SP272629
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL ASSAD RIOS - SP272629

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M. SALES DOS SANTOS - ME e MARCIA SALES DOS SANTOS, devidamente qualificadas na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R\$35.409,63 (trinta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e três centavos)**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de crédito firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Requeridos opuseram **Embargos** à ação monitoria, arguindo preliminar de ausência de documentos essenciais para propositura da ação, defendendo, quanto ao mérito, a necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade (Id 7168143).

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 11394019).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em vista da ausência da parte requerida (Id 22079925).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de falta de adequação, considerando a suficiência dos documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.”

Quanto ao mérito, verifico que as Embargadas firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$35.409,63 (trinta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e três centavos)**, em 10/10/2017, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento das Embargadas, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno as Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 10 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARCOM LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de levar o título a protesto consubstanciada na certidão de dívida ativa – CDA nº 80.3.13.001473-29, ao fundamento de abuso de poder e inconstitucionalidade, por desvio de finalidade, do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012, considerando que a dívida encontra-se *sub judice*, com Execução Fiscal ajuizada para cobrança do crédito tributário.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 23708704).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, defendendo, apenas no mérito, acerca da legalidade do ato administrativo e denegação da segurança (Id 27283912).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29291324).

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, inprocede a pretensão inicial de obstar o protesto da certidão da dívida ativa, visto que pautada a conduta da Autoridade Impetrada nos estritos limites da lei.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa. Vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, com a alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDA's não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial.

É de se frisar, ainda, que também não há qualquer incompatibilidade do protesto da CDA e a Lei nº 6.830/80 e dispositivos do Código Tributário Nacional, visto que inexistente qualquer conflito de leis, não havendo, da mesma forma, razão para distinção do instituto que não é de utilização exclusiva do direito privado, mormente considerando a evolução e intersecção dos regimes jurídicos próprios de Direito Privado e Direito Público no direito moderno.

Nesse sentido, vema jurisprudência também se orientando, conforme se pode ver no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:

(RESP200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

Pelo que, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, considerando que o ato administrativo observou os estritos limites da lei, inexistindo direito líquido e certo em favor da Impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** e a concessão de **aposentadoria por invalidez**, ou subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, bem como, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 15419480), que prestou informação (Id 16362801).

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 16561834).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 16822214).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 18347248).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 24389439), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 25602154).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (13.08.2018) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/625.104.389-3) e a data do ajuizamento da ação em 18.03.2019, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, ou ainda, subsidiariamente, concessão do benefício auxílio-acidente.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que a doença que acomete a Autora, qual seja, “*Outros Transtornos dos Discos Intervertebrais fôbico- (CID 10-M51 e Outras Lesões nos Ombros – CID 10 M75)*” não a incapacita para o trabalho.” (id 24389439), concluindo que “Não foi constatada incapacidade laboral” – id 24389439, pág. 8.

No que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo **não estar comprovado o preenchimento dos seus requisitos**, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a **Perita do Juízo** constatou que “O exame físico pericial não revelou sinais de limitação funcional na Autora” - Id 24389439, pág. 07.

Pelo que entendo que a **Autora se encontra apta a exercer suas atividades laborativas habituais e não se encontra incapacitada**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, e no caso de auxílio-acidente, a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia - a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de julho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010018-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALDO LEONE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS, determino que se oficie e/ou encaminhe comunicado eletrônico à CEAB/INSS(ex-APSADJ/INSS), para fins de cumprimento do determinado na sentença proferida nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Com a informação, dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias, remetendo os autos, após, ao E. TRF da 3ª Região, para fins de apreciação do recurso interposto

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007841-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE LIMA BACCI - SP305660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006302-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BARBATO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 30983934) dê-se vista à parte Autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008071-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MANTO VAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30779531: aguarde-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 31040182) dê-se vista à parte Autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON PEREIRA RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados (Id 30339905) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados (Id 29767203) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012295-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD AFFONSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto tratar-se a presente demanda de benefício previdenciário anterior à CF/88 e, visto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do TRF-3R nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018426-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA ROGATTO ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 33828872), o Executado INSS interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, cumpra-se o já determinado na decisão supra referida, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que proceda o destaque dos valores de honorários contratuais de 30%, conforme contrato de honorários juntados (Id 14968156).

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001482-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IRENE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comprovante do recolhimento das custas, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial c.c. pedido de Antecipação de Tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. O. D. S. L.
REPRESENTANTE: LETICIA RIBAS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336,
REU: MUNICÍPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELISABETE APARECIDA FELTRIN - SP164310
Advogado do(a) REU: WLADIMIR NOVAES - SP104440

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **LUIZ OTHÁVIO DA SILVA LISBÔA**, devidamente qualificado na inicial, e assistido por sua genitora Leticia Ribas Lisbôa em face da **UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE VALINHOS e ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando que os réus forneçam gratuitamente cadeira de rodas adaptada, par de AFO's rígidos e talas extensoras, consoante as prescrições médicas.

Relata que possui quadro de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM), apresentando tetraparesia de predomínio proximal, arreflexia, hipotonia axial e apreendicular, com o diagnóstico de Atrofia muscular espinhal infantil Werding Hoffman (CID 10 – G12.0).

Esclarece que não tem condições financeira para aquisição dos equipamentos prescritos pela médica e que solicitou o fornecimento dos equipamentos para o Prefeitura Municipal de Valinhos que negou o pedido sob o fundamento de ausência de previsão orçamentária para tal demanda.

Por meio da decisão de Id 28084334 foi deferido o pedido de tutela "... a fim de determinar aos Réus, solidariamente, que tomem as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento dos equipamentos prescritos ao autor, na forma e condições do relatório médico do Hospital das Clínicas da UNICAMP anexado aos autos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Município de Valinhos apresentou contestação (id 29492083), solicitando a revogação da tutela antecipada concedida e no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** apresentou **contestação**, conforme Id 29722877, arguindo falta de interesse de agir e pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou improcedência do pedido.

A **União Federal** apresentou **contestação** (Id 31236145), arguindo a necessidade da revogação da tutela antecipada concedida e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Autor apresentou réplica (Id 328637739, 328663973 e 32864111).

O Município de Valinhos solicitou ao autor a especificação da cadeira de rodas para sua aquisição (id 30938510). O autor prestou a informação solicitada no id 33494481.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (id 34070527).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela União Federal, pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas de qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS I

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad caus

Afasto, ainda, a preliminar de **falta de interesse de agir** arguida pelo Estado de São Paulo, visto que comprovada a negativa no fornecimento dos equipamentos ora solicitados embora o Réu alegue que é oferecido o tratamento completo pelo Estado.

Afasto, ainda, as alegações do Município de Valinhos e da União Federal para a revogação da tutela antecipada concedida ante a urgência do tratamento preconizado pela médica da rede pública (Unicamp).

Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o fornecimento de cadeira de rodas adaptada para prevenção de deformidades, melhora do posicionamento e segurança, além de um par de AFO'S rígidos para prevenção de deformidades e talas extensoras para membros inferiores.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos e equipamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pelo Autor, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do equipamento de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito o Autor ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento dos equipamentos foi comprovada mediante a juntada do relatório médico** anexado aos autos (Id 27938407), atestando que o Autor "...*atualmente necessita de cadeira de rodas adaptada, com apoio lateral de tronco e apoio cervical, é dependente para todas as atividades da vida diária, sem previsão de alta desse ambulatório*".

A médica neurologista relata que o quadro do autor é clinicamente sugestivo de amiotrofia espinhal (AME) e que aguarda confirmação genética.

Em sendo assim, **ante a indicação do equipamento por médica integrante do sistema público de saúde, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento do Autor**, mediante a prescrição médica, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ESPECIAL. PARALISIA CEREBRAL ESPÁSTICA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TRF-3)

FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ESPECIAL. PARALISIA CEREBRAL ESPÁSTICA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 2. "Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento" e assenta "a possibilidade de o Poder Judiciário (...) vir a garantir o direito à saúde por meio do **fornecimento** de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria da qualidade de vida de paciente." (STF 175 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento 17.03.2010, Data da Publicação 30.04.2010, Ement Vol-02399-01 Pp-00070). 3. In casu, há documentos médicos que comprovam a gravidade da moléstia (paralisia cerebral espástica com impossibilidade de locomoção), bem como a necessidade do uso de **cadeira de rodas** adaptada às necessidades do paciente. 4. Diante do alto custo da **cadeira de rodas** especial, e não tendo o autor condições de custeá-la, negar-lhe o **fornecimento** pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. Precedentes. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 6. Apelações desprovidas. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00140055820074036112 SP 0014005-58.2007.4.03.6112 Data de publicação: 14/04/2016.

APELAÇÃO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE TETRAPLEGIA.

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS.4. No que se refere ao direito à saúde, a atuação do Poder Judiciário encontra fundamento por ser esse direito indispensável à dignidade da pessoa humana, integrante do mínimo existencial. Desse modo, não é possível acolher a alegação que a intervenção do Poder Judiciário fere a separação dos poderes, isso porque a concretização dos direitos fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão "controlador" da atividade administrativa. 5. No caso, conforme atestado lavrado pelo médico, Dr. Patrick R. N. A. G. Stump, (fl. 134), o autor é portador de tetraplegia, apresentando ausência de força nos músculos tríceps braquial, ausência de extensão do punho direito (uso de tala para estabilização), membro superior esquerdo, com extensor de punho presente, além da ausência de preensão funcional em ambas as mãos, com controle de tronco precário. De acordo, com as provas acostadas aos autos, a cadeira de roda motorizada requerida na petição inicial permite ao usuário ficar de pé, sem a ajuda de terceiros, proporcionando maior autonomia de deslocamento, aliada ao favorecimento da posição ortostática, de primordial relevância para uma melhora nas condições circulatórias sanguíneas de seu organismo, sobretudo na região esquiática, a fim de evitar o aparecimento de úlceras de pressão (ou escaras). 6. Quanto à alegação de que os medicamentos e equipamentos fornecidos pelo SUS devem ser direcionados apenas àqueles pessoas carentes na acepção jurídica do termo, sem razão a recorrente, uma vez que o direito a esse fornecimento decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde.7. Apelação improvida.- Apelação Cível 0007820-16.2007.403.6108- TRF3 - 4ª Turma - Data da Publicação: 24.09.2019

Ademais, conforme já explicitado na decisão de Id 28084334, não pode o autor arcar com o alto custo do equipamento, por ser pobre na acepção jurídica do termo e que o direito público subjetivo à saúde é consequência indissociável à vida, assegurado pelo Constituição Federal.

Em face do exposto, **tomo definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar as Rés solidariamente à obrigação de fornecer** os equipamentos prescritos ao autor, na forma e condições do relatório médico do Hospital das Clínicas da UNICAMP - id 27938407

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e os réus isentos.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELENA SOUSA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP293032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata a presente demanda de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 13.247,00 (treze mil e duzentos e quarenta e sete reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTOVANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEANDRO DAMIANI - SP325287, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NORBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo(a) i. Advogado(a) da parte Autora de ID nº 35040305, deverá o(a) mesmo(a) informar os dados bancários da parte Autora para a expedição de Ofício para a transferência dos valores diretamente à mesma, ou justificar pormenorizadamente a impossibilidade de ser feita tal transferência.

Com a informação supra, proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO CEREDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33569706: dê-se vista à parte Autora.

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 34003027) dê-se vista à parte Autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002847-22.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EBCO SYSTEMS LIMITADA, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EBCO SYSTEMS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 30441703, o crédito indicado foi integralmente satisfeito, devendo a parte interessada estar devidamente intimada do pagamento efetuado, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Outrossim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao requerido em petição Id 28771401, já com indicação dos dados do advogado/Escritório solicitante, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores ao mesmo (Id 30441703).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003832-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 22728013) com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 22338939), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que o julgado deixou de deferir expressamente a compensação dos valores pagos indevidamente a título de CPRB com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, em relação às parcelas pagas durante a tramitação do feito e até o trânsito em julgado.

Nesse sentido, entendo que razão assiste à Embargante, de modo que devem ser julgados procedentes os presentes Embargos, no que se refere aos efeitos da decisão, para fins de possibilitar a compensação, inclusive dos valores pagos indevidamente a título dessas contribuições durante a tramitação do feito.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, conforme motivação, mantendo, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005908-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JURANDIR RODRIGUES DA ENCARNACÃO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** e a concessão de **aposentadoria por invalidez**. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 17205341), que prestou informação (Id 18005100).

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 18082008).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 19140445).

A parte autora não apresentou **réplica**.

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 24389439), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou, oportunidade em que apresentou quesito complementar (Id 24160840).

No Id 27382272 consta a resposta do perito ao quesito complementar.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (13.08.2018) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/625.104.389-3) e a data do ajuizamento da ação em 18.03.2019, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, o Sr. Perito do Juízo constatou que o Autor é acometido da doença de Chagas (CID 10 B57), Seguimento de ressecção de neoplasia de próstata (CID 10 C 10, Diabetes Mellito tipo II (CID 10 E11) e Hérnia de disco sem radiculopatia (CID 10 M51), e que “com base nos dados objetivos dos autos, exames médicos e documentos disponíveis para análise na data de realização do ato médico pericial, bem como a análise da literatura técnica pertinente, conclui-se que não há dados objetivos que permitam concluir pela existência de incapacidade laborativa na data do ato médico pericial” (id 23751687, pág. 10).

E, ainda, o Sr. Perito ao responder o quesito complementar manteve o teor e a conclusão do laudo pericial. (id 27382272, pág. 3).

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Pelo que entendo que o **Autor se encontra apto a exercer suas atividades laborativas habituais e não se encontra incapacitado**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez**, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de julho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MÁRCIA PATRÍCIA DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando o restabelecimento de **auxílio-doença** (NB 31/550.252.716-2), cessado em 20.06.2017 e/ou a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portadora de fibromialgia, transtorno afetivo bipolar, transtornos somatoformes e transtorno de pânico (paroxística episódica).

Sustenta, contudo, que segue incapacitada fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 16564585), que prestou informação (id 16998447).

Foi deferida a justiça gratuita, nomeada perita para realização de perícia médica e determinada a citação do réu (Id 18314690).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 19139650), arguindo prescrição quinquenal. No mérito, alega que a Autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

A autora apresentou réplica (id 12871538).

Foi juntado laudo médico elaborado pela perita judicial (Id 25199070), acerca do qual as partes se manifestaram (id 26414645 e 27050618).

A perita do Juízo prestou o esclarecimento solicitado pelo réu (id 3124500), havendo manifestação, somente, da autora (id 32525527).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 20.06.2017 e ação interposta em 17.04.2019, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 25199070) que a Autora é portadora de Fibromialgia – CID 10 M79 e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado – CID 10 F33.1. Relata, ainda, que “há vasta documentação comprovando suas doenças e tratamentos bem como o exame pericial mostra pericianda com alterações sobretudo de humor, incompatíveis com o exercício profissional, sem melhora após a cessação de seu auxílio-doença em 2017 (autora recebeu B31 de 26/07/2011 a 26/06/2017)”.

Esclareceu a Perita Médica do Juízo, que a Autora é jovem e tem doenças passíveis de tratamento. Termina por concluir que há incapacidade laboral total e devendo a autora ficar afastada do trabalho por 2 anos (até novembro de 2021). Conclui, ainda, que o início da doença e da incapacidade ocorreram em julho/2011.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 25199070), encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, desde julho de 2011 (Id 25199070, pág. 6).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença até **20.06.2017** (DCB) e considerando, ainda, ter a Perita Judicial afirmado que a Autora se encontra incapacitada para o trabalho desde julho de 2011 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado.

No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 20.06.2017, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **MÁRCIA PATRÍCIA DE LIMA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 31/550.252716-2), desde a data da cessação (20.06.2017) **até novembro de 2021**, quando, então, deverá ser submetida a nova avaliação administrativa, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 13 de julho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004554-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DAS FLORES, DAS AGUAS E DOS VENTOS SP-SICREDI FORCADOS VENTOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001585-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DJAIR MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo(a) i. Advogado(a) da parte Autora de ID nº 35077980, deverá o(a) mesmo(a) informar os dados bancários da parte Autora para a expedição de Ofício para a transferência dos valores diretamente à mesma, ou justificar pormenorizadamente a impossibilidade de ser feita tal transferência.

Com a informação supra, proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000889-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013550-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090, LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000792-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011318-17.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN - SP268150

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009531-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

DESPACHO

Principlamente, anote-se a restrição de circulação dos veículos bloqueados por meio do RENAJUD.

Antes de apreciar o pedido de redirecionamento da execução fiscal, sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), determino ao executado a indicação sobre a localização do(s) bem(ns) já restritos pelo sistema RENAJUD, no prazo de dez dias. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no DJe, na pessoa de seu patrono.

Apresentadas tais informações, expeça-se o necessário para a formalização da constrição, procedendo-se ao levantamento do bloqueio de licenciamento após a lavratura do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012934-76.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, MAURICIO DA MATTA FURNIEL, ANTONIO VIEIRA NETTO, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. em 17.10.2006.

Citada a executada, foi requerido o redirecionamento para a pessoa dos sócios em 22.03.2011 (fl. 229).

Deferido o redirecionamento em 22.05.2012 (fl. 252) e expedido mandado de citação.

Sobreveio certidão pelo Oficial de Justiça a fl. 475 noticiando o falecimento de MAURÍCIO DA MATTA FURNIEL.

Empetição de fl. 583 a exequente informa que não foi localizado processo de inventário.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão do espólio de MAURÍCIO DA MATTA FURNIEL no polo passivo da execução fiscal (ID33514327).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que somente é viável o redirecionamento da execução fiscal para o espólio quando houve citação regular anterior, o que não se verificou na espécie dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA O ESPÓLIO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 3. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não se cogita de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1826150/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 05/11/2019)

No caso, o falecido não foi devidamente citado após ajuizamento da execução fiscal, sendo certificado o falecimento antes da citação válida. Desse modo, afigura-se inviável o acolhimento do pedido da exequente.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Intimem-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo sobrestado o resultado da penhora de crédito deferida nos autos (fls. 574, 594/595), tendo em vista que o precatório sequer foi expedido até o presente momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0018640-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO ASSIONI ZANATTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN ALVES - SP167362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003486-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, embargantes e embargada, para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005117-63.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração aviado por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual requer seja afastada a responsabilidade tributária em relação aos débitos em cobrança.

Aduz, em apertada síntese, que não pode ser considerada sucessora, para fins tributários, da empresa BELMEQ, tendo em vista que firmou acordo, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a aquisição de bens da executada. Diz que ficou consignado nos autos nº 100700-21.2004.5.15.0092 que a empresa FLANEL é adquirente judicial do passivo trabalhista da executada BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e em decorrência desse acordo celebrado, com a chancela do Poder Judiciário, responsabilizou-se apenas pelo passivo trabalhista em nome da executada BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Assevera que a empresa executada FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., em troca do passivo trabalhista, comprometeu-se em instalar no local uma nova unidade de produção, "visceralmente desvinculada da ali existente, o que foi feito com a criação da empresa de seu grupo denominada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., com imissão da posse em sentido precário até quitação final do passivo trabalhista, não implicando em sucessão de qualquer espécie, o que restou incontroverso para todos os envolvidos no acordo de aquisição judicial chancelado pelo Poder Judiciário Federal Trabalhista". Sustenta a inexistência de responsabilidade tributária por sucessão empresarial e destaca que "a real intenção daquele acordo foi a aquisição de bens e a obrigação de pagamento da dívida trabalhista".

Intimada, a União alega que a responsabilidade tributária das empresas FLANEL e FLACAMP, por sucessão empresarial, já foi reconhecida em diversas execuções fiscais, com decisões transitadas em julgado. Assevera a existência de desvio da personalidade jurídica e requer a inclusão dos sócios e da empresa ASTRAL no polo passivo da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

De início, insta asseverar que, no caso dos autos, não há que se falar em reconsideração de decisão, uma vez que não foi objeto de decisão a inclusão da requerente no polo passivo.

Nada obstante, como destacado pela exequente, as decisões que reconheceram a responsabilidade por sucessão empresarial foram proferidas em diversos processos em transição nesta vara federal. Ressalte-se, a propósito, o que decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 0016035-19.2009.4.03.6105 e 0012248-40.2013.4.03.6105, com trânsito em julgado:

“Houve sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento indústria e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela Cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a Cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuras embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indebita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar a cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução.”

Também, em respeitável decisão da lavra da eminente Juíza Federal Substituta, Dra. Silene Pinheiro Cruz Minitti, nos autos nº 0010221-65.206.15.403.6105, a qual tem sido replicada em diversas execuções fiscais ajuizadas contra as requeridas nesta vara federal, a questão da sucessão empresarial e da responsabilidade tributária restou sobejamente enfrentada.

Destarte, valho-me da fundamentação já exarada nos processos mencionados para também assentar a responsabilidade por sucessão empresarial, consoante autorizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a técnica de fundamentação “per relationem” (STF, RHC 138648 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018).

Sem prejuízo, destaca-se que, nos presentes autos, encontra-se demonstrado que a executada BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA encerrou suas atividades no exercício de 2004, sem dar baixa em seus registros perante a Receita Federal e a Junta Comercial. No período em que desempenhou atividades empresariais a empresa acumulou dívidas tributárias e trabalhistas de elevado valor, resultando na distribuição de diversas execuções fiscais perante este Juízo. O encerramento das atividades empresariais, sem a regular dissolução da sociedade, como cediço, autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos termos da Súmula 435 do STJ.

Nessa esteira, demonstrou a exequente que, após o encerramento de suas atividades, “a executada foi sucedida pela FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à sua respectiva exploração. A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel: FLACAMP. Concomitantemente à constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciários e tributários ainda devidos pela sucedida”.

No ponto, as empresas FLANEL e FLACAMP têm, insistentemente, tentado se desvincular das dívidas tributárias relacionadas à sucessão empresarial da empresa BELMEQ. De fato, são reiteradas as petições, muitas vezes desvincilhadas do real andamento processual, as quais têm causado tumulto processual, que insistem na mesma matéria, já decidida várias vezes no sentido da existência da responsabilidade tributária.

Assim, de modo definitivo, a fim de evitar os infundáveis pedidos de reconsideração, anoto que a presente decisão já analisará a questão da responsabilidade tributária e também as alegações que constantemente se sucedem, a fim de encerrar o debate em primeira instância.

No ponto, como dito, tem sido argumentado que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca-se a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca-se, ainda, o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Como já bem examinado reiteradas vezes, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível” (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” (art. 123, CTN).

Frise-se que a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizado no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Assim, o redirecionamento da execução fiscal às empresas FLANEL e FLACAMP é de rigor.

De outro lado, a exequente sustenta o seguinte em relação aos sócios e à empresa ASTRAL:

“O corresponsável Carlos Roberto Seiscentos e sua cónjuge, Helenice José de Mello Seiscentos, são, ou foram, sócios majoritários das executadas sucessoras da Belmeq; Flacamp e Flanel. Além disso, são ou foram sócios de outras empresas localizadas na cidade de Osasco: Flanaco Ligas Especiais Ltda, Melo Monteiro Ferramentaria (antiga Flafer Indústria Mecânica). Além dessas empresas, são sócios das empresas de participação: Astral Administração e Participações e F.C. Administração e Participações. Esta última tem como sócia outra empresa de participação: Carnota Participações. A empresa ASTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA é uma empresa de participações cujo objeto social é aluguel de imóveis, registrada no Estado de São Paulo obtendo o NIRE 35225976802, em 26/10/2011. Outrossim, cumpre mencionar que a ASTRAL é empresa para qual o corresponsável CARLOS ROBERTO e sua esposa HELENICE se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal. Como exemplo temos a transferência do imóvel matrícula 6387 localizado em Osasco, com área de 5.046,93, transferido pelo casal Seiscentos para a empresa Astral (doc. 05) A empresa Astral possui imóveis de significativo valor comercial, localizados no centro do Município de Osasco (doc. 08). O imóvel matrícula 73.548, por exemplo, tem área construída de 6.716,30 m, e área total de 12.081,20 metros quadrados. Sua entrada está fixada na Avenida Marechal Rondon, número 1438. Pelo Google map é possível verificar que há vários galpões; industriais no referido imóvel. Como dito, o objeto social da empresa Astral é locação de imóveis. De fato, no sistema DIMOS - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - podemos constatar que a empresa recebe valores locatícios de várias empresas estabelecidas nesse imóvel (doc. 06). Constam recebimento de aluguéis das empresas CNPJs 43.837.78010001-31; 08.721.732.0001/81, 59.629.550/0001-17 56.669.1871009 e 05.581.761/0001-06. Estas empresas estão localizadas na Avenida Marechal Rondon nº 800, 810, 820, 830 e 840, respectivamente. A empresa Flanel, está estabelecida na avenida Marechal Rondon, 1000. Ou seja, no mesmo imóvel, matrícula nº 73.548, em que estão estabelecidas as empresas que declaram pagamento de aluguel à empresa Astral. Apesar disso, não consta no extrato do sistema DIMOB que a empresa Flanel efetue financiamento de aluguel em favor da empresa Astral. O tal fato demonstra a confusão patrimonial entre as empresas e desvio de finalidade. O objeto social é locação imobiliária. Ela não se dedica à fabricação de metal e aços, portanto não poderia graciosamente dispor de seu imóvel para a empresa Flanel desenvolver suas atividades. Ora, deixar de considerar este fato engenhoso como desvio de finalidade representa esvaziar, por completo, qualquer significado da expressão "desvio de finalidade", tamanho o grau de enquadramento da situação fática até aqui descrita e da previsão legal do art. 50, Código Civil. Consoante oportunamente demonstrado, a responsabilidade dos sócios, pessoas físicas, pela dissolução irregular da empresa, seja pelo fundamento da Súmula 435 do STJ ou pela ausência de pluralidade da sociedade. Mas não é suficiente a inclusão do sócio no polo passivo se não for efetivamente possível alcançar seus bens para garantia do crédito tributário. Dessa forma, em face de todo o quadro fático e jurídico exposto, tem-se como necessária e plenamente passível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que se de efetividade à garantia do crédito tributário e seja possível penhorar o patrimônio das pessoas físicas que está em nome de empresas de participação, no caso a empresa ASTRAL.”

Destarte, a responsabilidade invocada em relação aos sócios e à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação às empresas FLANEL e FLACAMP, ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação aos demais.

Vale ressaltar que não houve tentativa de citação das empresas FLANEL e FLACAMP nos presentes autos, não havendo certificação a respeito do encerramento de suas atividades, o que, em tese, viabilizaria o redirecionamento para a pessoa dos sócios.

Ante o exposto:

- a) Defiro o redirecionamento da execução fiscal em relação às empresas FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. para que se proceda à inclusão das empresas mencionadas no polo passivo dos presentes autos;
- b) Expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e constatação nos endereços conhecidos das respectivas empresas;
- c) Expeça-se mandado de cancelamento das penhoras existentes nos imóveis apontados nos presentes autos em razão da informação de Pág. 136 - ID 22729794, o qual deve ser procedido pelo Cartório de Registro de Imóveis independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, tendo em vista que se trata de ordem judicial, não submetida às disposições administrativas cartorárias.
- d) Promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema tendo em vista que foram juntados documentos com sigilo fiscal (ID 22729795).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014406-68.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, LUIZ MEZAVILLA FILHO, LUIS ROBERTO PRADO YOSHIOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772, ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA e FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA. nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserido no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente. Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a averça não foi realizado no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas requerentes e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Passo à análise dos requerimentos da exequente em sua manifestação de Pág. 127/136 - ID 22725950.

Requer a exequente o prosseguimento dos presentes autos com o redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN com ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No caso em concreto, diante do teor da certidão de Pág. 79/80 - ID 22725950 dos autos digitalizados, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador que a empresa executada, litéris "...Por fim, deixei por hora de realizar a penhora de outros bens para o fim de garantir o integral pagamento da dívida, em razão de não encontrar bens livres e desembaraçados para tanto, de modo que a atual empresa FLACAMP INDUSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA, encerrou suas atividades em 05 de maio desse ano e declarou o Sr. Antônio Carlos; Tola que os principais bens foram vendidos para quitar dívida com os funcionários, restando somente no local maquinário antigo da década de 70 e 80, com baixo valor comercial e difícil liquidez.", e mais, considerando inclusive não ter sido aposta qualquer alteração no cadastro ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há como se afastar a presunção de que a referida empresa foi dissolvida irregularmente.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Em assim sendo, deflui do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos temo condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular é de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Em contrapartida, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do C.C. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Sr. Carlos Roberto Seiscentos, ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação aos demais.

Proceda a secretaria a referida inclusão no polo passivo do feito. Após cite-se. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se as empresas executadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos como cópia de seus atos constitutivos e alterações (Contrato Social) para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004180-53.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICALTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por FLACAMP INDUSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA e FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserido no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a averça não foi realizado no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infringem o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas requerentes e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Passo a analisar os requerimentos da exequente em sua manifestação.

Requer a exequente o prosseguimento dos presentes autos com o redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN com ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que no caso em concreto, não há nos autos certidão que demonstre que a executada Flacamp não se encontra no endereço cadastrado nos registros oficiais. No entanto tal certificação consta de inúmeros outros processos em trâmite perante essa Vara conforme demonstrado no "Documento 1" da manifestação da exequente (Pág. 52/56 - ID 22695060).

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Emassim sendo, defluiu do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos temo condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular é de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Em contrapartida, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Sr. Carlos Roberto Seiscentos, ficando o cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação aos demais.

Proceda a secretária a referida inclusão no polo passivo do feito. Após cite-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016331-70.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que julgou procedentes embargos à execução fiscal para o fim de reconhecer: “a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.”

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Intimada, a CEF não apresenta contrarrazões ao recurso.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Preliminarmente, **reifico, de ofício**, a inexatidão contida no dispositivo da sentença proferida no ID 28128649, relativamente ao **número da execução fiscal** declarada extinta, passando a constar o correto, qual seja, **0016669-78.2010.403.6105**.

No mais, a sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

A ilegitimidade reconhecida na sentença embargada, encontra-se em total consonância com a melhor orientação sobre a matéria, serão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 884 STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Exceção de pré-executividade oposta pela caixa econômica federal para obstar execução de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo referente a imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

2. Entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (tema 884), no sentido de que o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por fundo cujo patrimônio não se confunde com o da CEF, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e concretização dos direitos sociais, constitucionalmente previsto no art. 6º, CF.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0031464-03.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

Para além disso, não trouxe o embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo.

Ante o exposto, reparado o dispositivo no ponto exigido e **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000487-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014712-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000749-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRYLLOS FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005991-64.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOC AMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006830-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, Município de Valinhos/SP, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Derradeiramente, com relação ao levantamento da garantia, a Caixa Econômica Federal deverá carrear o pleito para os autos principais (Execução Fiscal n. 0024284-12.2016.4.03.6105).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009003-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSSARA RODRIGUES MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para manifestação sobre a petição ID 35522188 e documentos ID 35522435.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012983-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO SAO MARCOS SUMARE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001531-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, sequer foram carreados aos autos pela parte embargante documentos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica executada.

Proceda-se à penhora conforme requerido pela exequente por meio da petição de ID 30270660.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005586-28.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a regularidade da garantia ofertada - endosso - no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011344-54.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECISAO SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO MARTINS - SP58121, MARCUS RICARDO LEITE GUIMARAES - SP288813

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à seqüência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5005270-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003325-64.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, JEFFREY COPELAND BRANTLY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BARRETO COGO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca do levantamento do valor disponibilizado através da requisição de pequeno valor no Banco do Brasil.

Cumprido o acima determinado e havendo confirmação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016494-84.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO ASSIONI ZANATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ALVES - SP167362

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0018640-88.2016.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013320-53.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos, independentemente da intimação das partes, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011761-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: YEDA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MACEDO DE OLIVEIRA - SP424108

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **YEDA MACEDO DE OLIVEIRA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No ID 35092783, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Comunique-se, de imediato, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento nº 5030915-58.2019.4.03.0000, acerca do teor da sentença proferida.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010143-56.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DA MOQUECA RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER BACCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE TRINDADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de 1.573,30, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007877-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de 3.734,43, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004987-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
REU: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, MUNICÍPIO DE VINHEDO

DECISÃO

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Município de Vinhedo.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Verifico a necessidade de adequar o polo passivo, haja vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, órgão integrante da administração direta da União, não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte em procedimento comum, o que impossibilita a sua citação. Por essa razão, promova a Secretaria a sua exclusão do feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007798-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANGELISTA SATILES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.000,00 em 05/2019, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007895-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHAEL DORIAN
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de 1.558,71, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005626-81.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODÓY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: LUIZ LOPES VELUDO, JOAO MIRAS COESTAS, RAMON MIRAS COSTA, MANOEL MIRAS COSTA, ADELINO MIRAS COSTA, DORA GAZAL, AURA DE CASTRO REBELO, LUMEM DE CASTRO, FUAD GAZAL, XIOMARA JOSEFINA DE DE CASTRO, YOLANDA DE MARCHI COESTAS, MANUEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELO

Advogado do(a) REU: JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

Advogado do(a) REU: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da juntada dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita (ID34630569), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: QUITERIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação ID 29931974, pelo prazo legal.

Vista às partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 524,94, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007822-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR SANTIAGO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo na sua ordem cronológica.

Cumprida a determinação supra, ante o correto recolhimento das custas, cite-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARIS MARA SILVA SANTOS CONSORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPNER - SP99280
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 33728689: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007739-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIELSON BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a comprovar o valor atribuído à causa conforme proveito econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste Juízo.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009950-70.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GILSON FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 35271039)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020018-38.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR PIANELI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27348059: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada pelo desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos pelo INSS, e manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007744-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEY ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLODOALDO DIAS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA PAVAM - SP305800, VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007771-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS XAVIER PENHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Com a juntada, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D. ROCHA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763, IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D. ROCHA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763, IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013383-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007947-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de 1.637,61, portanto, abaixo do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002005-39.2019.4.03.6105

AUTOR: CHR. OLESEN NUTRITION COMERCIO DE INSUMOS ALIMENTARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HERON CHARNESKI - SP320957-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE LIMA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAILTON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016585-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019337-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003678-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI LEITE SIQUEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012615-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUCIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006996-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA BEATRIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **FABIANA BEATRIZ DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para concessão de tutela de urgência com determinação para que a ré emita novos boletos/dépósito em conta no valor de R\$ 611,71, que entende ser devido.

Aduza a autora que, em 29/03/2012, firmou com a ré o Contrato n. 155551944752, no qual se pactuou o reajuste pela utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Sustenta que, conforme se verifica da planilha de evolução do débito, existiram amortizações negativas, o que resultou na cobrança indevida de juros compostos, expressamente vedados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

O Acórdão proferido no Conflito de Competência 5030847-45.2018.4.03.0000 fixou este Juízo como competente para a demanda (ID 23030292).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 31711698).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

Com efeito, o artigo 50, §4º, da Lei n. 10.931/04 prevê que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliário, é necessária a discriminação na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, daquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, podendo o juiz dispensar o depósito em caso de **relevante razão de direito e risco de dano irreparável**, por meio de decisão fundamentada.

No caso em tela, contudo, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pela autora.

Analisando o contrato, verifica-se que o sistema de amortização contratado foi o "SAC" (quadro "C", item "C5", - ID 3444956).

A norma cogente alegada pela autora para modificar a forma de amortização é a que proíbe a capitalização de juros. Entretanto, a planilha de evolução acostada pela CEF (ID 31711905) demonstra não haver o anatocismo alegado.

Referida planilha demonstra que a prestação e o saldo devedor vêm caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período, é amortizado, e ao fim do tempo avençado a dívida é quitada.

Nesse sentido, decidiu recentemente em caso análogo a 2ª Turma do TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023814-67.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070-AAGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros. III - Como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir o pagamento das prestações com os valores estipulados unilateralmente pela parte autora, em desacordo com o quanto estipulado contratualmente, não cabendo também a suspensão de medidas para a retomada do imóvel pela CEF, caso seja verificado o inadimplemento do contrato. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5023814-67.2019.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 10/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença para julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5018894-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS - SP216694

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência na qual o MPF requer seja o réu Banco do Brasil - BB compelido a cumprir imediatamente as disposições da Lei n. 13.726/18, com obrigação de não fazer, consistente em não exigir reconhecimento de sinal público de tabelionato de outra comarca para reconhecer e aceitar a utilização de procuração pública, bem como seja determinada a expedição de um aviso interno, a todas as suas agências, mencionando a decisão desta ação, quanto à vedação da mencionada exigência.

Aduz, em síntese, que, no bojo do Inquérito Civil - IC n. 1.34.004.0001356/2018-24, o cidadão *Jorge Augusto Correa* declarou que lavrou uma procuração pública com o fim de representar sua genitora, de 78 anos de idade, perante entidades como INSS e BB; entretanto, tal procuração fora recusada pelo BB, ao argumento de que era necessária a assinatura de mais de um tabelião, e, após, por contato telefônico, fora-lhe informado de que tal reconhecimento por cartório diverso seria necessário se o cartório originário fosse de outro município.

Narra que, ante o teor da representação, oficiou aos gerentes do BB e do INSS, sendo certo que, enquanto o BB permaneceu inerte, o INSS respondeu que "a representação de procuração pública (conforme consta na página do INSS-www.inss.gov.br), faz-se necessária quando uma das partes (outorgante - outorgado) for analfabeta ou impossibilitada de assinar, sendo este o procedimento adotado no atendimento aos segurados nas agências do INSS".

Fundamenta o ajuizamento da demanda nas disposições contidas na Lei n. 13.726/2018.

Ante a inexistência de urgência para apreciação da tutela inaudita altera parte, foi determinada a tentativa de conciliação das partes (ID 27381988).

Entretanto, a realização da audiência de conciliação restou prejudicada em razão da suspensão da prática de atos presenciais como medida de combate à Covid-19 (ID 29730519).

O MPF requereu a retificação da autuação e citação do INSS (ID 28383740).

O INSS manifestou interesse em intervir na causa como terceiro interessado (ID 31049596).

Pela petição ID 34909620, o BB aduziu que "inexiste orientação nos procedimentos internos do Banco do Brasil que determine exigência notarial adicional de procurações públicas emitidas na mesma Comarca em que foi efetuada a outorga".

É o relatório do necessário. DECIDO.

A legitimidade do MPF e cabimento da ACP encontra guarida no enunciado da Súmula n. 601 do STJ.

Quanto à tutela de urgência, entretanto, reputo ausentes os requisitos necessários ao seu deferimento, notadamente porque os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, o BB sequer discorda dos fundamentos aventados pelo autor para considerar indevida a exigência de reconhecimento de sinal público de tabelionato de outra Comarca para reconhecer e aceitar a utilização de procuração pública.

E, ainda, aduz que não existe orientação nos procedimentos internos da entidade que determine exigência notarial adicional de procurações públicas emitidas na mesma Comarca em que foi efetuada a outorga.

Ora, o simples fato de haver conferência das assinaturas do tabelião com os cartões de autógrafos colhidos previamente não transfere, a priori, qualquer ônus abusivo ao cidadão.

Não bastasse tudo isso, o único elemento documental trazido aos autos com o fim de comprovar a alegação fática é a declaração colhida no bojo de IC, que é prova apenas da declaração, e não do fato declarado, cuja apuração dependeria de dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** A TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro o ingresso do INSS como terceiro interessado, nos moldes já cadastrados no sistema PJe.

Manifeste-se o MPF sobre o arrazoado apresentado pelo Banco do Brasil (ID 34909625), bem como sobre a falta do interesse de agir evidenciado nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004227-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANI APARECIDA RODRIGUES ANGELO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016893-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção feita pelo autor pelo benefício concedido administrativamente, comunique-se à AADJ de que não há nada a cumprir em relação a sentença proferida.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abro vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) n° 5008233-30.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: VAGNER SARRO

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 1359/1624

"dê-se vista ao embargante."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003353-29.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO IVO ALCANTARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006440-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LISIANE CRISTINA DECHICHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do adendo à impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004412-86.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0002851-76.2012.4.03.6303

AUTOR: DANIEL GIMENEZ NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003942-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON JOSE CONTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pago do ofício precatório dos valores incontroversos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005990-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANSELMO SCARPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34071451: considerando que o pedido formulado pelo impetrante é concessão de ordem à autoridade impetrada para que decida sobre o requerimento de reconhecimento de período rural, urbano, retificação de CNIS e posterior expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, mantenho a decisão proferida (ID 33468632) por seus próprios fundamentos.

Intime-se o impetrante e venham os autos à conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007952-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: E A I ENGENHARIA E COMERCIO DE ACO INOX E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam arrecadadas por conta de terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

A questão posta nestes autos cinge-se à apuração das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitiam controvérsia jurisprudencial sobre o tema, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante a adstrição da base de cálculo das Contribuições arrecadadas por conta de terceiros ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012710-70.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) REU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
Advogados do(a) REU: DAIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIARISSATO - SP348442
Advogado do(a) REU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) REU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322
Advogados do(a) REU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) REU: FABIAN FEGURI - MT16739
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

DESPACHO

Ante a decisão liminar proferida pelo E. Tribunal (ID 35397357), informe a União o valor da multa civil fixada na sentença.

Coma informação, tornem conclusos para decisão.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002430-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: M. DOS SANTOS LIMA EDITORA EIRELI, MIRIAM DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente da pesquisa de endereço junto aos sistemas TRE e WEBSERVICE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007126-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EMPNEUS COMERCIO DE MAQUINAS & SERVICOS LTDA - ME, CLOVIS ALEXANDRE DOS REIS

DESPACHO

ID 2980114:

Indefiro a pesquisa junto aos sistemas BACENJD, Renajud e INFOJUD, uma vez que estes não têm por objetivo prestarem informações como endereço de seus inscritos. O INFOJUD é a mesma base de dados do WEBSERVICE, que já foi pesquisado.

Assim sendo, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005380-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAIDÁ NICOLINI HUDOROVICH - ME, RAIDÁ NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

ID 29863225:

Indefiro a pesquisa junto aos sistemas BACENJD e Renajud, uma vez que estes não têm por objetivo prestarem informações como endereço de seus inscritos.

Assim sendo, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000786-93.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDSON ANTONIO DOS SANTOS RASTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017281-13.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA CAMPINAS, 26ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007314-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **06 de agosto de 2020, às 13:30min**.
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017661-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LUIZ MAROCCI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **ROBERTO LUIZ MAROCCI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/10/1985 a 14/04/1988 (José Vincentin e outros), 22/11/1988 a 10/11/1989 (Viação Boa Vista Ltda.), 01/11/1991 a 31/07/1994 (Cláudio Maurício Deltreggia), 01/03/1995 a 30/12/1995 (Fíoteo Comércio e Representações Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/08/2018 – NB 42/187.539.831-4), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na DER, pretende-lhe seja dada oportunidade de manifestar-se quanto à reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 26032757, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O autor emendou a inicial, para requerer: “Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.” (ID nº 26505464).

A emenda à inicial foi recebida (ID nº 26618524).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 28860094).

Intimado quanto à contestação (ID nº 28872533) o autor manteve-se silente.

Pelo despacho de ID nº 32363188 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”⁴¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/10/1985 a 14/04/1988 (José Vincentin e outros), 22/11/1988 a 10/11/1989 (Viação Boa Vista Ltda.), 01/11/1991 a 31/07/1994 (Cláudio Maurício Dellreggia), 01/03/1995 a 30/12/1995 (Fitotec Comércio e Representações Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/08/2018).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **34 anos, 04 meses e 23 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coefficiente 1,4?	a			Tempo de Atividade					
----------------------	---	--	--	---------------------------	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			01/01/1975	31/12/1984		3.601,00	-
José Vicentin			01/10/1985	14/04/1988		914,00	-
Viação Boa Vista			22/11/1988	10/11/1989		349,00	-
Claudio Mauricio			01/11/1991	31/07/1994		991,00	-
Fitotec			01/03/1995	30/12/1995		300,00	-
Bathoni			02/12/1996	23/02/2001		1.522,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/2001	30/04/2001		30,00	-
Bathoni			01/09/2001	05/03/2005		1.265,00	-
Per. Contr. CNIS			06/03/2005	31/10/2005		236,00	-
Roque			01/11/2005	18/04/2006		168,00	-
Mont- Cargas			01/02/2008	28/07/2011		1.258,00	-
Mont- Cargas			02/05/2012	09/02/2014		638,00	-
Trans-Mor			20/10/2014	21/10/2016		722,00	-
Trans-Mor			29/06/2017	31/07/2018		393,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						12.383,00	-
Tempo comum / Especial						34	4 23 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia)						34 ANOS	4 mês 23 dias

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1985 a 14/04/1988 (José Vicentin e outros), 22/11/1988 a 10/11/1989 (Viação Boa Vista Ltda.), 01/11/1991 a 31/07/1994 (Cláudio Maurício Deltreggia) e 01/03/1995 a 30/12/1995 (Fitoteo Comércio e Representações Ltda.), o autor juntou aos autos as cópias da CTPS, onde consta que exerceu a função de motorista/motorista de ônibus (ID nº 25756963, fls. 26/27).

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente até o advento da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995), estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente).".

Assim, diante da categoria profissional prevista na legislação vigente à época, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade de motorista desempenhada pelo autor nos lapsos de 01/10/1985 a 14/04/1988, 22/11/1988 a 10/11/1989, 01/11/1991 a 31/07/1994 e 01/03/1995 a 28/04/1995.

Quanto ao período remanescente de 29/04/1995 a 30/12/1995, diante da ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade pretendida.

Em face dos períodos de labor especial reconhecidos, o autor contabiliza **36 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			

				01/01/1975	31/12/1984		3.601,00	-
José Vicentin		1,4	esp	01/10/1985	14/04/1988		-	1.279,60
Viação Boa Vista		1,4	esp	22/11/1988	10/11/1989		-	488,60
Claudio Mauricio		1,4	esp	01/11/1991	31/07/1994		-	1.387,40
Fitotec		1,4	esp	01/03/1995	28/04/1995		-	81,20
Fitotec				29/04/1995	30/12/1995		242,00	-
Bathoni				02/12/1996	23/02/2001		1.522,00	-
Per. Contr. CNIS				01/04/2001	30/04/2001		30,00	-
Bathoni				01/09/2001	05/03/2005		1.265,00	-
Per. Contr. CNIS				06/03/2005	31/10/2005		236,00	-
Roque				01/11/2005	18/04/2006		168,00	-
Mont-Cargas				01/02/2008	28/07/2011		1.258,00	-
Mont-Cargas				02/05/2012	09/02/2014		638,00	-
Trans-Mor				20/10/2014	21/10/2016		722,00	-
Trans-Mor				29/06/2017	31/07/2018		393,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							10.075,00	3.236,80
Tempo comum / Especial							27 11 25	8 11 27
Tempo total (ano / mês / dia):							36 ANOS	11 mês 22 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 01/10/1985 a 14/04/1988, 22/11/1988 a 10/11/1989, 01/11/1991 a 31/07/1994 e 01/03/1995 a 28/04/1995;
- declarar** o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 11 meses e 22 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (13/08/2018);
- condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início na DER (13/08/2018 – NB 42/187.539.831-4), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Roberto Luiz Marocci
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	13/08/2018
Períodos especiais reconhecidos:	01/10/1985 a 14/04/1988, 22/11/1988 a 10/11/1989, 01/11/1991 a 31/07/1994 e 01/03/1995 a 28/04/1995
Data início pagamento dos atrasados:	13/08/2018
Tempo total especial reconhecido:	36 anos, 11 meses e 22 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007612-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RH COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE CAMPINAS (PVPF) DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 35513915: oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de cinco dias, sobre as alegações da impetrante, especialmente a manutenção das anotações no sistema manira de aplicação da IN 69/99, tendo em vista a decisão de ID 34951047 que determinou a suspensão de eventual aplicação da pena de perdimento para a carga objeto destes autos.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 16/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007915-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HERNANDES FIM & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **HERNANDES FIM E CIA. LTDA.**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições para fiscais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados" por tratar de pedidos diversos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

Inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Para as demais contribuições sociais parafiscais, no caso, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007977-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SRM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SRM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinada a liberação das mercadorias constantes da DI nº 20/0782283-0, mediante a apresentação de caução. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, em definitivo, o direito à liberação das mercadorias constantes da DI nº 20/0782283-0.

Relata, em síntese, que as mercadorias constantes da DI nº 20/0782283-0 foram retidas sem motivação concreta e que a retenção foi embasada em indícios de suposta infração cometida e passível da pena de perdimento, por “suspeitas quanto à autenticidade da fatura comercial (Invoice) e suspeitas quanto à ocultação do real adquirente”.

Alega que, embora tenha atendido todas as exigências fiscais a seu tempo, inclusive com o oferecimento de esclarecimentos por escrito e apresentação de documentos complementares, foi protocolado o processo administrativo nº 13032.263691/2020-87, “que promoveu a retenção das mercadorias e requisitou a apresentação de diversos documentos”.

Aduz que ofereceu resposta e apresentou os esclarecimentos e documentos requisitados, destacando que os produtos que importa são matérias-primas para revenda à indústria nacional, e não para o comércio varejista.

Menciona que desde então não houve movimentação no procedimento especial de fiscalização.

Argumenta que “todo o procedimento de retenção é baseado em meros indícios, suspeitas e presunções, o que denota a total desproporcionalidade do ato”.

Sustenta que a inércia do impetrado está gerando prejuízos à impetrante, que, sem a liberação de suas mercadorias, não pode desenvolver regularmente sua atividade econômica, “sendo gravemente onerada pelos altos custos de armazenagem” no Aeroporto de Viracopos.

Defende que a caução na forma por ela ofertada garantirá o eventual recebimento do crédito por parte da Fazenda, sendo “mais proveitoso do que o perdimento das mercadorias”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o Relatório.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais, considerando toda a questão fática exposta pela impetrante relacionada à Declaração de Importação nº 20/0782283-0 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por termos pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, a prévia oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, mesmo mediante a apresentação de caução.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liberação das mercadorias constantes da DI 20/0782283-0.

A fim de evitar possíveis prejuízos futuros, cautelarmente, suspendo eventual aplicação de pena de perdimento da carga objeto deste processo nº 13032.263691/2020-87 (DI 20/0782283-0), até ulterior decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007124-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS JOSE CONSOLIN

Advogado do(a) AUTOR: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARCOS JOSÉ CONSOLIN**, qualificado na inicial, em face de **QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a terceira ré promova “a baixa do gravame hipotecário que pesa sobre o imóvel descrito como “Unidade Autônoma nº 0113 da Torre 2 – Felicitá”, do Empreendimento “Domani Residencial”, empreendimento devidamente registrado na matrícula nº 140.061, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, responsabilizando-se pelas despesas e emolumentos decorrentes desse ato, sob pena de multa diária”. Ao final, pretende seja confirmada a liminar, e declarada “a ineficácia da hipoteca constituída em favor do banco correu em relação ao autor, com a consequente baixa permanente do gravame hipotecário, sem qualquer ônus para o autor” e a condenação da primeira e da segunda ré na “obrigação de fazer, consistente em outorgar a escritura definitiva do imóvel adquirido pelo autor”.

Relata que na data de 25/11/2014 celebrou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças com a primeira ré, visando a aquisição de um apartamento, pelo preço de R\$305.261,68.

Afirma que quitou o valor integral do imóvel em julho de 2019, como comprova o termo de quitação que junta aos autos, firmado pela vendedora em 16/07/2019.

Explicita que apesar de ter cumprido integralmente a obrigação assumida, “não houve a entrega da escritura pública de venda e compra e, se não bastasse, a unidade pertencente ao autor não foi liberada, constando ainda na matrícula a existência de hipoteca sem anotação de levantamento e baixa”.

Colaciona as cláusulas contratuais que determinam a liberação da hipoteca após a quitação e sustenta a ineficácia do gravame perante os adquirentes do imóvel, trazendo aos autos jurisprudência sobre a matéria.

Sustenta a aplicação de multa contratual, afirmando que “considerando que o contrato prevê a imposição de multa compensatória de 2% sobre o valor da dívida em caso de inadimplemento por parte do comprador, revela-se razoável a fixação de multa em patamar equivalente em desfavor das rés (...)”.

A urgência decorre do risco de que o imóvel sirva à satisfação do crédito hipotecário constituído em favor da instituição financeira ré.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos não verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal promova o levantamento do gravame hipotecário que pesa sobre o imóvel descrito como "Unidade Autônoma nº 0113 da Torre 2 – Felicidade", do Empreendimento "Domani Residencial", registrado na matrícula nº 140.061, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

De acordo com as disposições contratuais, em especial a cláusula 19.2: "*Em face da Hipoteca que poderá incidir sobre o IMÓVEL objeto deste negócio jurídico, as partes contratantes, de mútuo e comum acordo, avençam que se o(s) ADQUIRENTE(S) desejar(em) pagar, integralmente, o preço desta promessa de compra e venda, exclusivamente com seus próprios recursos, a ALIENANTE se obriga a liberar a hipoteca mencionada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da averbação da construção do empreendimento ou da data da liquidação do preço pelo ADQUIRENTE, valendo sempre o último dos eventos, outorgando-se-lhe, a seguir, título definitivo sem gravames de qualquer espécie sobre a unidade*". (ID nº 34090812, fl. 23).

O autor juntou aos autos o documento de ID nº 34090815, assinado pelo representante legal da ré Queiroz Galvão Paulista 14 Desenvolvimento Imobiliário Ltda., na data de 16/07/2019, que aponta a quitação do valor do imóvel.

Não obstante, o pleito do autor possui caráter satisfativo e de difícil reversão, sendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária e o aprofundamento da cognição para melhor analisar o pedido formulado.

Outrossim, não se revela a urgência do pedido, porquanto não há evidências de que o imóvel em questão esteja ameaçado ou, na iminência de ser ameaçado, por alguma medida de restrição judicial.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se os réus.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016075-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS GAIGHER

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o autor pugna expressamente, na exordial, pela reafirmação da DER em caso de insuficiência de tempo de contribuição até referida data, e para evitar tumulto processual desnecessário, antes do sentenciamento do feito determino ao autor que comprove todo o período de contribuição (facultativo ou não) posterior à DER, no prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, com ou sem cumprimento do acima determinado, venhamos autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013559-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 28689384), em face de **Sergio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira**, como objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, na decisão de ID 23025644.

Aduz o impugnante, em sede de preliminar, que o impugnado possui condições de arcar com os custos processuais, visto que seu salário-de-contribuição é superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). E no mérito, requer a improcedência da ação.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 31266696).

É o relatório do necessário.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda prestação, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira” [III](#)

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$ 54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 28689386 – pág. 13), que o salário-de-contribuição é superior a R\$ 6.101,05 (seis mil, cento e um reais, cinco centavos), no mês de janeiro de 2020.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é razoável e superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros.

Ademais, intimado, o autor sequer juntou documentos ou qualquer prova para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão de ID 23025644.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

No mérito, intimado para indicar os períodos que pretendia o reconhecimento como atividade especial, o autor “*informa ser incontroverso o período de 01/05/1987 a 10/12/1997, por tratar-se de reconhecimento pelo exercício da medicina (profissional médico). Controverso os demais períodos não reconhecidos pela autarquia e que se requer reconhecimento por Vossa Excelência, qual seja de 11/12/1987 até a DER em 26/04/2018*” (sic).

Contudo, verifica-se uma confusão na petição do autor, seja pela data final do período incontroverso (1997) e data inicial do período controvertido (1987), seja porque o INSS não considerou nenhum período do autor como laborado em atividade especial.

Assim sendo, fixo como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, no período de **01/05/1987 até a DER em 26/04/2018**.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIALUME MATERIAIS DE SINALIZACAO LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para “*imediate desbloqueio de embarque das mercadorias a serem exportadas através da Declaração Unificada de Exportação (DUE) nº 20BR000556759-7, possibilitando que a companhia aérea embarque a mercadoria expeça o conhecimento de transporte aéreo (AWB) para que a Impetrante possa receber o pagamento da carga que ora encontra-se indevidamente bloqueada, com base no nítido equívoco de enquadramento cometido pela fiscalização*”. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de exportar um produto que não requer Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate do Covid-19, da SUEXT.

Relata a impetrante que a carga em questão (máscara de tecido reutilizável não destinado ao uso médico/hospitalar e não essencial ao combate da COVID) está parada no aeroporto aguardando o embarque desde 08/05/2020, há mais de 49 dias; que prestou os devidos esclarecimentos (docs 09, 10 e 11) e que a mercadoria não é um produto sujeito a Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate do Covid-19, inexistindo fuga de LI, portanto ilegal a retenção.

Ressalta também que o prazo razoável para liberação do embarque foi extrapolado e que está sendo prejudicada na continuidade de suas atividades, inclusive por conta da pandemia e crise econômica.

A urgência decorre dos prejuízos de ordem financeira, operacional e trabalhista, além dos custos com armazenagem e descumprimento contratual junto ao importador.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 34472521 - Pág. 1 – fls. 165/166).

A União requereu a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID Num. 34642547 - Pág. 1 – fl. 172).

Em informações (ID Num. 35081903 - Pág. 1/10 – fls. 177/186) a autoridade impetrada alega que há erro de classificação fiscal das mercadorias e que se trata de mercadoria destinada ao combate da COVID-19, portanto requer LPCC (Licenças, Permissões Certificadas e Outros Documentos), conforme normas da Secretaria de Comércio Exterior (Secex). Enfatiza que “*há necessidade de reclassificação da mercadoria, primeiramente, e em seguida obtenção de Licença especial de exportação de produtos para o combate à COVID-19 (LPCC) para então permitir a exportação das máscaras de proteção em epígrafe*”. Além disso, mencionou que no período de 09/05/2020 a 30/06/2020 a exportação de mercadorias classificadas na NCM 6307.90.10 ficou proibida (Notícias Siscomex n. 24/2020 e 39/2020). Por fim, esclareceu que a autoridade aduaneira da RFB reclassificou a mercadoria (6307.90.10) e que, diante dessa nova classificação, há necessidade de obtenção de licença especial de exportação de produtos para o combate à COVID-19 (LPCC).

A impetrante alega que a exigência para alteração da NCM é fato novo, não informado administrativamente e que houve “*inércia e omissão de informações, publicidade e motivação dos atos públicos da Autoridade Coatora em não demonstrar o real motivo de bloqueio do embarque das mercadorias, tanto que, a Autoridade Coatora não demonstra em suas informações juntadas nesses autos que houve apontamento da exigência de alteração de NCM no deslinde de toda tratativa administrativa nesses últimos dois meses, desde 08.05.2020, dia então do registro da Declaração de Exportação*”. Entende que a descrição apontada pela autoridade impetrada não representa a mercadoria em questão, vez que possui a segunda camada de “*não tecido (TNT)*” e não “*diversas camadas de falsos tecidos*” e que, pela classificação que entende correta, não há exigência de licença especial de exportação. Reiterou o pedido liminar para desbloqueio do embarque da carga e que houve nítido equívoco no enquadramento (ID Num. 35366659 - Pág. 1/4 – fls. 188/191).

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os requisitos para concessão da ordem mandamental. Vejamos.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovação do direito líquido e certo da requerente.

Preende a impetrante o desbloqueio da carga indicada na da Declaração Unificada de Exportação (DUE) nº 20BR000556759-7 argumentando que seu produto não necessita de licença especial de exportação.

A autoridade impetrada, por sua vez, alega que, pelas normas de classificação fiscal e a característica da mercadoria, a classificação correta não é a NCM 6302.21.00 (roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha), mas sim a 6307.90.10 (Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuários), consoante item 23 da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias), tendo sido reclassificada a mercadoria pela autoridade aduaneira.

Nesse ponto, ressalte-se que, com a afirmação da autoridade impetrada de que a classificação dos bens não está correta, inverteu-se o ônus probatório, passando a ser da requerente.

A correta classificação aduaneira é matéria que impescinde de dilação probatória, que não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

Ademais, pelos documentos juntados aos autos, a meu ver, as máscaras aproximam-se mais da classificação apontada pela autoridade impetrada, sendo sim destinadas ao combate à COVID-19, especialmente considerando a situação atual de pandemia.

Em relação à razoável duração do procedimento administrativo, considerando que no período entre 09/05/2020 a 30/06/2020 a exportação de mercadorias classificadas na NCM 6307.90.10 ficou proibida (Notícias Siscomex n. 24/2020 e 39/2020), não verifico que houve morosidade na liberação da carga.

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 16/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAGNO BERNARDES EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício (ID 34748499), devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE ARAUJO VILAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 34695086: oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do equívoco noticiado pela impetrante de não inclusão do período de 01/11/1995 a 02/11/1997 (CPFL) na CTC.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante e retomem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 16/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007914-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a *"imediata restituição do crédito reconhecido objeto da PERDCOMP nº 41383.89591.280319.1.2.02-2550"*. Ao final pugna pela concessão, em definitivo, da segurança, como reconhecimento do direito de imediata restituição de referido crédito.

Relata a impetrante que, tendo apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2016, apresentou Pedido de Ressarcimento por meio da PERDCOMP nº 41383.89591.290319.1.2.02-2550, objetivando a restituição do crédito apurado no valor de R\$ 335.362,82.

Menciona que, pelo Comunicado nº 08104-00001564/2020-36, foi intimado do reconhecimento integral de seu crédito, que seria utilizado para compensação de ofício de débitos existentes em seu nome e, em caso de discordância com a compensação, o valor permaneceria retido até a liquidação dos débitos.

Sustenta que manifestou discordância, tendo em vista que seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, argumentando que é *"incabível a compensação de ofício e, conseqüentemente, a retenção do crédito da impetrante já devidamente reconhecido pela autoridade coatora"*.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Emanálise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

No presente caso, a restituição do crédito pretendida é medida de cunho satisfativo e de difícil reversibilidade.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a medida liminar.

O pedido será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012890-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP399332 - GIOVANA CRISTINA C A SEMIRO GARCIA E SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP393283 - GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP413641 - ISABELLA GOMES DOS SANTOS E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERTE PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ)

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a decisão de fls. 489/492, considerando-se que a audiência que se encontrava designada para 12.05.2020, neste Juízo, não foi realizada, por consequência do disposto nas Portarias Conjuntas Pres/Core nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 04/2020, com relação à pandemia, e será, portanto, oportunamente, redesignada. Recolham-se as ordens judiciais eventualmente encaminhadas para cumprimento. Encaminhe-se cópia do presente à Central de Mandados, por via eletrônica, para que o mandado de intimação expedido às fls. 495, de número 0509.2020.00039, seja devolvido independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-55.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO BALDANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, SIMEI BALDANI - SP160676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **SERGIO BALDANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 20298940 e 34725630), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAINA CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-64.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDASIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.*

Conforme o do voto do Exmo. Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho nos autos do Resp. nº. 1.831.371, representativo de controvérsia, restou consignado que: *“Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.”*

Desta forma, não assiste razão à parte autora em sua réplica quando alega que seu pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigia no período de 29/04/1995 a 03/09/1997 não se submete ao tema repetitivo.

Int. Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito na tarefa “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores” até ulterior deliberação judicial.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003856-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003552-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO EISUKE SHIROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA - SP179799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **CELSO EISUKE SHIROMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado (id. 34843582 e 13242856), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ONEDIO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ONEDIO XAVIER DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado (id. 34725924 e 20567593), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34727486), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado (id. 34767597 e 15944054), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada de comprovantes do requerimento e da recusa em fornecer o formulário PPP por parte do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL no **prazo improrrogável de 15 (quinze)**.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de id. 35404987.

No silêncio, o processo deverá retornar à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontra.

Cabe ressaltar, por fim, que compete à parte autora, por meio de seu advogado constituído, diligenciar e obter as provas necessárias à instrução do feito, **inclusive processo administrativo de aposentadoria**, com vistas à comprovação dos fatos alegados na inicial. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Int.

Guarulhos/SP, 16 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003046-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002988-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSIONE ANJO DOS SANTOS, KAYK SANTOS DA SILVA, K. V. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por KAYK SANTOS DA SILVA e KAMYLLY VITÓRIA DOS SANTOS DA SILVA, menores, representados por sua genitora Osione Anjo dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 14213992, 34727461 e 34727462), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 25648592, 25648593, 34680412 e 34680413), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUVENAL ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JUVENAL ALVES DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 15916883 e 34765882), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004727-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ANTONIO BARBOSA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado (id. 34771126 e 15944086), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004926-53.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ, LUDMILA COSTA CORTEZ, RAFAEL COSTA CORTEZ, CAIO CEZAR BARTU COSTA CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ, LUDMILA COSTA CORTEZ, RAFAEL COSTA CORTEZ e CAIO CEZAR BARTU COSTA CORTEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado (id. 34772952, 15125660 e 15125656), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004473-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **SERGIO RAMOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado (id. 34770340 e 15123800), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003668-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE GERALDO DURAN
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JOSE GERALDO DURAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado (id. 34803704 e 14200053), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO CESAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor (E/NB 57/188.957.243-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (29/05/2018), mediante o reconhecimento do exercício da atividade de magistério nos períodos indicados na petição inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora a fim de apresentar planilha de cálculos, atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (id. 18732075).

A parte autora apresentou planilha de cálculos (id. 19609177/19609552).

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinando à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas judiciais iniciais. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (id. 19684352).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 20476280/20476283).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência e determinando a citação do INSS (id. 20859608).

O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e solicitou a juntada de cópia do processo administrativo pela parte autora (id. 23036413).

O autor foi instado a apresentar réplica e ambas as partes sobre a pretensão de produzir provas (Id. 23109161).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 23219535).

A parte se manifestou sobre a contestação e informou não ter interesse na produção de provas (Id. 24154568).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos (id. 27811806).

Petição da parte autora (id. 28299355).

Este Juízo prestou esclarecimentos sobre a documentação necessária ao julgamento do feito (id. 28371835).

A parte autora juntou documentos (id. 28827782/28828603).

O INSS reiterou o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pela parte autora (id. 29162301).

Deferido o pedido do INSS (id. 29238770).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo E/NB 57/188.957.243-5 (id. 28828609/30238010).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade de professor de maio de 1985 a julho de 1992, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo – Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Norte e de agosto de 1992 em diante, laborado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial de professor (espécie 57).

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Com relação à Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), assim preceitua a Lei nº. 8.213/1991:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

O Decreto nº. 3.048/99, com a redação vigente à época do requerimento administrativo, assim esmiúça a matéria:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira de Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será

fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (...).

Como se verifica dos preceitos legais e normativos acima transcritos, não se trata de faculdade do INSS requerer a apresentação de certidão de tempo de contribuição (CTC) para fins de comprovação de tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.

No tocante à contagem recíproca de tempo de serviço há ainda a necessidade de se recolherem valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação, junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem

A certidão de id. 28827792 – pág. 01 aponta que de 26/02/1987 a 08/02/1993 o autor laborou junto ao Governo do Estado de São Paulo – Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Norte, no cargo de professor III, com contribuições vertidas para o regime jurídico estatutário. Assim, reputo que foram preenchidos os requisitos previstos na legislação para fins de contagem de tempo de serviço recíproco entre regimes previdenciários distintos, sendo devida averbação do período de 26/02/1987 a 08/02/1993 junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Consigno que o tempo de atividade com filiação a Regime Próprio de Previdência Social, na forma de contagem recíproca, a ser considerado no Regime Geral de Previdência Social, é o tempo líquido de efetivo exercício de atividade. No caso dos autos 1.077 dias, correspondente a 02 anos, 11 meses e 13 dias.

Em que pese o autor ter requerido o reconhecimento do exercício da atividade de professor a partir de maio de 1985 junto ao Governo do Estado de São Paulo, reputo que os demais documentos apresentados não são suficientes ao seu pleito, uma vez que apenas a certidão de tempo de contribuição (CTC), fornecida pela unidade gestora do regime a que o segurado esteve vinculado, gera o direito ao reconhecimento e cômputo de período de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário em outro regime, não havendo previsão na legislação previdenciária de outros meios para tanto.

Além disso, os documentos de id. 28827785 - págs. 01/06 são falhos não apenas a demonstrar o regime de previdência ao qual esteve o autor filiado, mas também ao efetivo tempo de serviço prestado.

Nesse sentido, embora a parte autora não tenha indicado provas a produzir quando instada a tanto, este Juízo agiu de forma diligente, tendo em duas oportunidades indicado a necessidade da apresentação de documentação diversa, em conformidade com a legislação previdenciária em vigor (id. 27811806 e 28371835).

No que toca com o período de agosto de 1992 em diante, laborado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, reputo que os demonstrativos de pagamento de id. 18575036 - pág. 01/06 bastam para demonstrar que o autor é filiado ao Regime Geral de Previdência Social. Ademais, o vínculo está registrado em sua CTPS e consta anotação de opção pelo FGTS (id. 30238010 - págs. 18 e 22).

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR – ESPÉCIE 57

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela EC nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Expressamente, a EC nº 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98).

Com a EC nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

Frise-se, ainda, que, a EC nº 20/98, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

Quanto à aposentadoria do professor, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 8º, com redação dada pela EC 20/98, assegurou-lhes, para a concessão da aposentadoria no regime geral de previdência social, redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição a que se refere o art. 201, § 7º, CF, desde que fosse comprovado tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções do magistério:

“Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Cabe asseverar que a prova da condição de professor não se limita à apresentação de diploma devidamente registrado nos órgãos competentes, podendo ser a ausência desse documento suprida por qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério ou pelos registros em CTPS complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade.

Mais, a Lei nº 11.301/06 alterou o art. 67, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), introduzindo o § 2º para especificar que as profissões de diretor de unidade escolar e de coordenador e assessor pedagógico estão abarcadas pelo conceito de magistério, vide:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

(...)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. DIPLOMAÇÃO. DESNECESSIDADE. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - A Constituição da República não faz qualquer ressalva, no art. 201, §§ 7º e 8º, quanto à necessidade de diplomação do professor para fins da aposentadoria por tempo de contribuição garantida em condições especiais a esses profissionais. II - Comprovado pela autora o exercício da atividade de professora por mais de 25 anos, mesmo que sem diplomação, tem a segurada direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - O conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da implementação das condições legais para a obtenção, por parte da apelada, de aposentadoria por tempo de serviço de professora, já à época do primeiro requerimento junto ao INSS, de modo que é devido o benefício postulado desde 05.10.2007, até a data da solicitação posterior, em que a aposentadoria foi deferida (06.08.2009). Não há que se falar em prescrição quinquenal, visto que esta foi interrompida com o protocolo do segundo requerimento administrativo. (...) VI - O STJ entendeu que a Lei estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das custas. VII - Apelação da autora, apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001703-36.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

Nota-se, pois, que o exercício exclusivo da atividade de magistério dá ensejo somente à aposentadoria por tempo de serviço, mas exigido lapso de contribuição inferior ao previsto para o regime geral, não se tratando de aposentadoria especial propriamente dita.

Pois bem

Pelos documentos colacionados nos autos pode-se extrair que a parte autora trabalhou exclusivamente como professor nos períodos pleiteados na inicial, conforme abaixo descrito:

(a) De 26/02/1987 a 07/02/1993: conforme CTC de id. 28827792 - pag. 01, autor laborou junto ao Governo do Estado de São Paulo - Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Norte, na qual ocupou o cargo de "professor III". Aqui, consigno mais uma vez que deverá ser computado o tempo líquido correspondente a 02 anos, 11 meses e 13 dias, por se tratar de atividade com filiação a Regime Próprio de Previdência Social.

(b) De 13/08/1992 em diante: conforme registro em CTPS de id. 30238010 - pag. 18, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Guarulhos, na qual ocupou o cargo de "professor especializado em pré-primário". De acordo com a anotação em CTPS de id. 30238010 - pag. 24, a partir de 11/03/2013, o autor foi designado para desempenhar atividades de professor coordenador pedagógico.

Somados os períodos acima mencionados, a parte autora possui 28 (vinte e oito) anos e 09 (nove) meses de tempo de atividade de professor até 28/05/2018, data do requerimento administrativo, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral de professor, nos termos da petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como atividades desempenhadas na condição de professor os períodos de 26/02/1987 a 08/02/1993 (tempo líquido), junto ao Governo do Estado de São Paulo - Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Norte e 13/08/1992 a 28/05/2018 (DER), junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, no bojo do processo administrativo E/NB 57/188.957.243-5.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001293-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALICE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181, ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 34503438) opostos pela Autora em face da sentença que julgou procedente o feito, determinando sua imediata reintegração no Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, sendo, contudo, omissa quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de indenização a título de dano moral, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID nº. 33990245).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cabe recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, a parte Requerente sustenta a ocorrência de vício de omissão na sentença prolatada (ID nº. 33990245), eis que silente quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de indenização a título de dano moral, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com razão a Embargante.

Assim sendo, **CONHEÇO** dos presentes embargos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de proceder à apreciação do pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização a títulos de danos morais, nos termos a seguir descritos, que passa a integrar a sentença proferida em 18 de junho de 2020 (ID nº. 33990245):

"Quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de indenização a título de indenização por dano moral, no montante de R\$ 10.000,00, o pleito é improcedente. Explico.

A responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, nos termos e fundamentos do § 6º, do artigo 37 da Constituição da República que estabelece que “[a]s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Contudo, para seu perfazimento é necessária a verificação da presença dos elementos que ensejam a responsabilização do ente público, quais sejam: (i) a conduta do agente público, atuando ilícitamente nessa qualidade; (ii) dano a bem jurídico de que o particular seja titular, podendo ser material ou moral, devendo ser comprovado; e (iii) nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado.

Destarte, não é possível se verificar dano moral ensejado pela NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, cujos efeitos foram trazidos à apreciação deste Juízo Federal e afastados pela sentença, sendo certo que a Requerente não logrou comprovar abalo psicológico relevante a fim de justificar a condenação da União em verba indenizatória, sendo vedada a presunção de prejuízos nesse sentido, nos termos pugnados, pelo que se conclui tratar de mero dissabor da vida em sociedade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais à Requerente.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico pretendido, nos termos do inciso II, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.”

Não havendo prejuízo à União, desnecessário o cumprimento da providência contida no § 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Em continuidade, **intime-se a Autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (ID nº. 34872533), no prazo de 15 (quinze) dias.**

A seguir, encaminhe-se o feito ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL S/S LTDA – ME, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de dívida contratual decorrente da utilização de serviços bancários, no montante de R\$ 53.425,91 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10945274).

A realização de citação real da pessoa jurídica Ré restou impossibilitada (ID nºs. 16069741, 18952804, 19013307 e 20662449), pelo que foi determinada sua citação por edital (ID nº. 21020951), pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para promover a defesa da Ré (ID nº. 31815101).

A seguir, representada pela DPU, a Ré apresentou contestação por negativa geral (ID nº. 33356902).

Tendo em vista a quitação da dívida objeto do contrato 1192003000044230 (ID nº. 21850964), foi homologada a desistência quanto ao pedido de condenação, nessa parte, determinando-se o prosseguimento da demanda em face dos demais requerimentos (ID nº. 21870704).

Réplica pela Autora (ID nº. 34545963).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da pessoa jurídica Ré ao pagamento de dívida pactuada decorrente de serviços bancários prestados. Assim, foram contratados pela Ré (i) serviço de conta corrente (nº. 1192-00001510914-0); (ii) serviço de cartão de crédito (nº. 4260 XXXX XXXX 6834); e (iii) serviço referido como Cheque Empresa (nº. 1192.03.00004423-0). Com relação a esse último, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da homologação do pedido de desistência apresentado pela CEF. Quanto aos demais, a demanda prosssegue.

Assim, sendo a parte Ré representada pela Defensoria Pública da União, que apresentou contestação por negativa geral, não cabe a este Juízo Federal outra tarefa senão perquirir a validade do negócio jurídico celebrado.

Nesse sentido, tendo sido celebrado por **agente capaz**, pelo que se extrai da Ficha de Abertura e Autógrafos da Pessoa Jurídica, juntada à inicial pela CEF, verifica-se identidade da assinatura aposta, de Cristiano Luiz dos Santos, sócio da pessoa jurídica Ré, com aquela que consta do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (protocolo 0.894.282/13-0), sendo certo a Cláusula 6ª do referido ato societário atribui a ele os poderes de administração da sociedade. Ademais, verifica-se a **licitude de seu objeto** pactuado, que está restrito a serviços de conta corrente bancária e cartão de crédito, sendo certo não se tratar de negócio jurídico a que o ordenamento pátrio prescreveu **forma diversa ou vedada em lei**.

Destarte, reputo não haver infringência aos ditames do conhecido artigo 104 do Código Civil, pelo que concluo que a dívida fora validamente contratada e inadimplida pela parte Ré, sendo de rigor sua condenação ao pagamento do valor principal, bem assim dos consectários que integram a contratação, nos termos dos instrumentos juntados ao processo com a petição inicial.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** pelo que condeno a Ré ao pagamento de dívida contratual decorrente da utilização de serviços bancários a ela prestados: (i) serviço de conta corrente (nº. 1192-00001510914-0); (ii) serviço de cartão de crédito (nº. 4260 XXXX XXXX 6834).

Declaro a resolução a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela Ré.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser aferido em fase de liquidação, por meio da apresentação dos extratos atualizados da dívida, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os valores que integram a condenação devem ser atualizados consoante regras contidas no Manual de Cálculo desta Justiça Federal.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004002-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUILHERME ROQUINI MINHOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA - SP365054
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME ROQUINI MINHOTO** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA 0250-0 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) Por todo o exposto, requer-se, seja EX VI LIMINARMENTE concedida a ordem a fim de autorizar a impetrante o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS nº 6951100097451/98814 – SP, e, após manifestação da autoridade coatora, que seja confirmada a ordem perseguida na presente demanda. b) Requer-se a notificação da autoridade coatora, que pode ser encontrada no endereço supra referido, do inteiro conteúdo desta inicial com os documentos que lhe integram para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de quinze (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. c) Ademais, requer que seja conferida a ciência do fato ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Findo o prazo para informações, e após a oitiva do Ministério Público, devem os autos irem à conclusão para a decisão definitiva que será comunicada à autoridade coatora. Requer, ainda, a condenação do Impetrado no pagamento das despesas processuais na forma da lei, e honorários advocatícios em 20%”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 32288997).

O benefício da gratuidade da justiça foi concedido ao Impetrante; o pedido de liminar restou indeferido (ID nº. 32317003).

Notificada (ID nº. 32619686), a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações, sobrevivendo manifestação assinada por advogado da Caixa Econômica Federal (ID nº. 32659637).

A seguir, o Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 33272596), a que lhe foi negada a antecipação da tutela recursal pleiteada (ID nº. 33279623).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 33921533).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito**.

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante notícia que, diante do atual cenário de pandemia do novo Corona Vírus (Covid-19), teve seu contrato de trabalho afetado pelo programa de redução de jornada de trabalho e remuneração, pelo que seu sustento e de sua família foram abalados. Contudo, sendo titular de conta vinculada de FGTS desde 06/02/2007, o Impetrante requereu perante agência de atendimento da Caixa Econômica Federal (0250-0) a liberação do saldo. Contudo, o levantamento dos valores depositados lhe foi negado, admitindo-se, contudo, o soerguimento do montante máximo de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que a manifestação apresentada por advogado da Caixa Econômica Federal não traz alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Pois bem.

O impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em promover a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores depositados na conta vinculada ao 6951100097451/98814 – SP em nome do impetrante.

A Lei n.º 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 5.113/2004, assim dispõem:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

(...)

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

(...)

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória n.º 946/2020, nos seguintes termos:

(...)

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

Desse modo, da análise dos autos, vê-se que os fundamentos alegados pelo impetrante não se enquadraram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei n.º 8.036/90, artigo 20, inciso XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, **caput**), nos termos supramencionados.

Além do que, considerando que a medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto n.º 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Excepcionar a legislação de regência para autorizar eventual saque integral da conta vinculada de FGTS pelo Poder Judiciário, criaria nova hipótese não prevista expressamente pelo legislador, atuando o Judiciário como “legislador positivo” e intervindo nas demais esferas de poder às quais se incumbem de conduzir a política monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário é órgão equidistante das condutas de gestão do Poder Executivo e, a considerar que o grave quadro da sociedade brasileira trará desafios estruturais, qualquer interferência drástica tem efeitos colaterais e somente se justifica quando se consubstanciar ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto). Dai a necessidade de prudência, para preservar as razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo, emanado do Poder Executivo no exercício de sua atribuição constitucional, que demarcou o valor teto de R\$ 1.045,00 para realização do saque do FGTS, nos termos supramencionados.

Destarte, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que o impetrante não comprovou por meio de documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Por fim, tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento definitivo, **encaminhe-se correio eletrônico a 2ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para noticiar a prolação da presente sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008403-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES NUNES - SP154226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS NARCISO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante à intempestividade da contestação oferecida pela ré, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*f) Ao final, seja confirmada a tutela provisória e sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos aqui aduzidos, ratificando o alvará expedido para que o Autor possa sacar a integralidade dos valores de sua contas no FGTS*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 32101577).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido ao Autor; o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID nº. 32148446), ao que o Requerente comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 33196229).

Citada (ID nº. 32344495), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 32536119).

Igualmente citada, a União apresentou contestação (ID nº. 34037398).

Réplica pelo Autor (ID nºs. 33969095 e 34677991).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

No caso em apreço, o Autor pretende a liberação da totalidade de saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular em razão do atual cenário de crise econômica gerada pela pandemia de Corona Virus (Covid-19).

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que a apresentação de defesa pelas Corrés não afasta as conclusões ali expostas. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado por este Magistrado em sede de cognição sumária, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Pois bem.

O autor busca na presente ação a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores na conta vinculada ao FGTS n.º 11014002 em nome do autor.

A Lei n.º 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Os artigos 4.º do Decreto n.º 5.113/2004, assim dispõem:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

(...)

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

(...)

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória n.º 946/2020, nos seguintes termos:

(...)

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

Desse modo, da análise dos autos, vê-se que os fundamentos alegados pelo autor não se enquadram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei n.º 8.036/90, artigo 20, XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, caput), nos termos supramencionados.

Além do que, considerando que a medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto n.º 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Excepcionar a legislação de regência para autorizar eventual saque integral da conta vinculada de FGTS pelo Poder Judiciário, criaria nova hipótese não prevista expressamente pelo legislador, atuando o Judiciário como “legislador positivo” e intervindo nas demais esferas de poder às quais se incumbem de conduzir a política monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário é órgão equidistante das condutas de gestão do Poder Executivo e, a considerar que o grave quadro da sociedade brasileira trará desafios estruturais, qualquer interferência drástica tem efeitos colaterais e somente se justifica quando se consubstanciar ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto). Daí a necessidade de prudência, para preservar as razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo, emanado do Poder Executivo no exercício de sua atribuição constitucional, que demarcou o valor teto de R\$ 1.045,00 para realização do saque do FGTS, nos termos supramencionados.

Por fim, em que pese a alegação de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente a rescisão contratual se deu por adesão ao PDV, uma vez que a cópia da CTPS de id. 32096016 – pág. 03 apenas demonstra que efetivamente houve a extinção do contrato de trabalho, mas não consta qualquer anotação realizada pelo empregador quanto ao tipo de rescisão e o autor não juntou a cópia do Termo de Rescisão Contratual de Trabalho ou de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, a fim de comprovar tal alegação.

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que o autor não provou por documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.”

A Caixa Econômica Federal defende a ausência de autorização legal para que se reconheça a procedência do pleito do Autor, nos termos essencialmente referidos no texto da fundamentação referenciada, salientando que “eventual liberação de valores além de tal quantia e fora do cronograma estabelecido poderá acarretar o colapso do sistema fundiário”.

Por sua vez, em sua contestação, a União destaca a ausência de amparo legal da pretensão e, indo além, notícia decisão proferida pelo col. Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6371, que ataca o limite de saque fixado pela Medida Provisória nº. 946, de 2020, em que o Ministro GILMAR MENDES, em decisão monocrática, fez consignar, “in verbis”:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, cujo pedido é a declaração de inconstitucionalidade da expressão ‘conforme disposto em regulamento’, contida no art. 20, XVI, da Lei 8.036/1990, bem como do art. 6º, caput, da Medida Provisória 946, de 7 de abril de 2020, a fim de assentar que o direito subjetivo ao levantamento dos recursos constantes da conta do FGTS vinculada ao trabalhador decorre, de imediato, do reconhecimento formal do estado de calamidade pelo Governo Federal, e decretação formal pelo Congresso Nacional, dispensando-se, em consequência, a expedição de outro regulamento específico e autorizativo, devendo a liberação do saque ser feita, prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles que têm prioridade legal (pessoas com necessidade especiais e com doenças crônicas), no limite do disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo”.

(...)

Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República. Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor; uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis. Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990. Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado.” (grifei)

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do inciso II, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. **Condene, ainda, o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da União**, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do inciso II, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a **condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil**.

Por fim, em razão da pendência de julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Autor, **encaminhe-se correio eletrônico à col. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, a fim de noticiar a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HELENA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: R. B. D. A.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **HELENA DA SILVA CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **RENAN BEZERRA DE ARAÚJO**, menor, representado por sua genitora Cristina Maria Alves de Araújo, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 174.720.184-4), em decorrência do falecimento de seu companheiro Erivaldo Bezerra de Sousa, desde a data do óbito (08/09/2016), como pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a autora que manteve união estável com o segurado por mais de seis anos até a data de seu óbito.

Afirma que embora tenha apresentado farta documentação para o fim de comprovar a convivência do casal, o requerimento administrativo foi indeferido por falta de provas, o que não procede, tendo sido o benefício concedido apenas ao filho menor do falecido, Renan Bezerra de Araújo.

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos de id. 35523802, reconsidero a decisão anteriormente proferida e concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, por entender ser a medida mais apropriada ante a comprovada situação de hipossuficiência econômica enfrentada pela autora. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (art. 303) e também **tutelas cautelares** (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do art. 16 da Lei nº. 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (destaque)

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

A parte autora propôs ação de reconhecimento de união estável “post mortem” em face dos filhos do falecido, tendo sido distribuída ao Juízo da 06ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos/SP, sob o nº. 1015831-88.2017.8.26.0224.

Pois bem.

Entendo que os efeitos da decisão proferida por aquele Juízo não são oponíveis a terceiros que não participaram da relação jurídica processual, no caso, o INSS, devendo ser considerada apenas como início de prova material da relação de união estável, passível de confirmação por prova oral a ser realizada no presente feito, de modo a assegurar ao INSS o direito ao contraditório, detentor de interesse jurídico e econômico no deslinde da questão.

Além disso, observo que não foi juntada certidão de trânsito em julgado, de modo que paira a dúvida sobre a estabilidade e imutabilidade daquela sentença.

Portanto, entendendo necessária a abertura de dilação probatória, com a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido.

Por fim, tendo em vista que a autora trabalha e auferir renda, resta assegurada a sua subsistência.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, “caput”, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal e do corréu **Renan Bezerra de Araújo**, menor, por sua genitora Cristina Maria Alves de Araújo.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5005389-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já foi realizado novo interrogatório do réu ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA em audiência realizada no dia 10/07/2020, nos autos de nr. 0001309-46.2019.403.6119 (ID 35445427), porém, o reinterrogatório do réu JEFFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA restou prejudicado por ocasião da ocorrência de problemas técnicos que impediram a conexão remota do mesmo ao ato judicial. Isto posto, com o escopo de que seja dado cumprimento integral à decisão juntada às fls. ID nr. 35439669 e, ainda, tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de reinterrogatório do réu JEFFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA para o dia 08 de setembro de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5005389-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já foi realizado novo interrogatório do réu ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA em audiência realizada no dia 10/07/2020, nos autos de nr. 0001309-46.2019.403.6119 (ID 35445427), porém, o reinterrogatório do réu JEFFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA restou prejudicado por ocasião da ocorrência de problemas técnicos que impediram a conexão remota do mesmo ao ato judicial. Isto posto, com o escopo de que seja dado cumprimento integral à decisão juntada às fls. ID nr. 35439669 e, ainda, tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de reinterrogatório do réu JEFFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA para o dia 08 de setembro de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento da tutela recursal requerida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI nos autos do recurso de agravo de instrumento nº. 5016447—55.2020.4.03.0000, em que o *col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região* fixou a competência desta 6ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar a demanda, em vista da existência de interesse federal, **determino a intimação da União a fim de que se manifeste sobre seu interesse de integrar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERALDA SANTANA POLONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (exequente) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

Marília, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

As partes, intimadas no presente feito a deduzir interesse na realização da audiência por meio virtual ou videoconferência, manifestaram-se contrariamente, ao argumento de impossibilidade tecnológica ou afronta à lei processual civil. Determinou-se, diante disso, que se aguardasse o retorno das atividades presenciais para agendamento de data para realização do ato processual.

Assim, com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, **designo o dia 20/08/2020, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento.** O ato terá lugar na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora ter-se-á por intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arroladas, que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

Marília, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME
Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Vistos.

As partes foram intimadas no presente feito a deduzir interesse na realização da audiência por meio virtual ou videoconferência. A parte ré manifestou-se contrariamente, ao argumento de impossibilidade tecnológica ou afronta à lei processual civil.

Assim, com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do c. TRF da 3ª Região, **designo o dia 20/08/2020, às 13h30min. para audiência de instrução e julgamento.** O ato terá lugar na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte ré ter-se-á por intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas da terra por eles arroladas, que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

Marília, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

As partes, intimadas no presente feito a deduzir interesse na realização da audiência por meio virtual ou videoconferência, manifestaram-se contrariamente, ao argumento de impossibilidade tecnológica ou afronta à lei processual civil. Determinou-se, diante disso, que se aguardasse o retorno das atividades presenciais para agendamento de data para realização do ato processual.

Assim, com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do c. TRF da 3ª Região, **designo o dia 27/08/2020, às 13h30min. para audiência de instrução e julgamento.** O ato terá lugar na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora e as rés ter-se-ão por intimadas na pessoa de seus advogados.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas da terra por eles arroladas, que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

Marília, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

As partes, intimadas no presente feito a deduzir interesse na realização da audiência por meio virtual ou videoconferência, manifestaram-se contrariamente, ao argumento de impossibilidade tecnológica ou afronta à lei processual civil. Determinou-se, diante disso, que se aguardasse o retorno das atividades presenciais para agendamento de data para realização do ato processual.

Assim, com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, **designo o dia 03/09/2020, às 13h30min. para audiência de instrução e julgamento.** O ato terá lugar na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora ter-se-á por intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arroladas, que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

Marília, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001742-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

As partes, intimadas no presente feito a deduzir interesse na realização da audiência por meio virtual ou videoconferência, manifestaram-se contrariamente, ao argumento de impossibilidade tecnológica ou afronta à lei processual civil. Determinou-se, diante disso, que se aguardasse o retorno das atividades presenciais para agendamento de data para realização do ato processual.

Assim, com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, **designo o dia 10/09/2020, às 13h30min. para audiência de instrução e julgamento.** O ato terá lugar na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

O réu será intimado na pessoa de seu advogado.

Não obstante o disposto no artigo 455, parágrafo 4º, inciso IV, do CPC, o MPF se comprometeu a comunicar as testemunhas por ele arroladas acerca da designação da audiência, conforme manifestação de ID 33246912. Assim, tendo em vista os princípios da cooperação e da economia processual, deixo de determinar a intimação pessoal das mesmas.

Requisite-se ao superior hierárquico (Secretaria Municipal de Educação de Álvaro de Carvalho) o comparecimento da testemunha Rosalina Nery da Silva, na audiência acima designada, tendo em vista tratar-se de funcionária pública.

Quanto às testemunhas arroladas pelo réu, registro que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

Marília, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-61.2020.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO AZEREDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 34204683, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 16 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-48.2020.4.03.6111
AUTOR: LUPERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35519619: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-05.2020.4.03.6111
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, concedeu-se prazo à autora para que regularizasse sua representação processual (ID 2393967).

A parte autora promoveu a juntada de outros documentos médicos ao processo (ID 3620653).

Foi concedido mais prazo para a regularização da representação processual da autora.

Termo de compromisso do curador provisório e novo instrumento de mandato, no qual consta como outorgante a autora, representada pelo curador, foram trazidos aos autos, conforme ID 6172626 e ID 6172627.

Decisão de ID 9134776 postergou a análise da tutela de urgência postulada, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deferiu a realização de perícia médica e de investigação social.

Auto de constatação social aportou no feito, conforme ID 9847809.

Perícia médica foi realizada. Todavia, o laudo pericial respectivo não veio ter aos autos.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica (decisão de ID 11974449).

Perícia médica tomou a ser realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 14125405).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido, bem como sobre o auto de constatação social que veio ter aos autos. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal teve vista de todo o processado. Manifestou-se pela regular citação do INSS, apontando que a relação processual ainda não estava devidamente constituída.

Em petição de ID 28244383, a autora informou não mais haver ajuda financeira das irmãs do marido informada no estudo social produzido neste feito, e por conta disso, requereu a realização de nova constatação social para verificar as condições sociais e financeiras no ambiente familiar da autora.

Na sequência, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS e ao final requereu fosse julgado procedente o pedido e atendida a tutela antecipada.

Instado a especificar provas, o INSS nada requereu.

A autora reiterou por nova constatação social em seu lar, considerando que não havia mais ajuda financeira de terceiros para a autora (ID 32119354).

O MPF teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não é caso de nova constatação social, visto que a matéria está suficientemente esclarecida (artigo 480 do Código de Processo Civil). Já fora informado nos autos que a ajuda financeira declarada no estudo social produzido não mais é prestada pelas irmãs do marido da autora, conforme informado na petição de ID 28244383. O estudo social produzido desfia-se de maneira objetiva, clara e dissertativa.

O feito, pois, se encontra maduro para julgamento.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e temporariamente objetivos... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3.298/99, *in verbis*, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

1- deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exigia renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EPREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/S.TJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqui)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Porém, o critério objetivo foi flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

Por meio da Lei nº 13.981/2020, o critério passou a ser de ½ salário mínimo, porém a eficácia do dispositivo foi suspenso por meio de medida liminar na ADPF 662, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCF, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO, ou seja, a correspondente fonte de custeio total.

Em seguida, o dispositivo foi novamente alterado pela Lei nº 13.982/2020, que também acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, passando a dispor:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

(...)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 135502/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF/88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na princiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

1- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203. V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

A perícia realizada nos autos confirma que a autora padece de Sequela de Acidente Vascular Hemorrágico (CID: I69), com hemiparesia, associado com hemiplegia direita com predomínio braquial, afasia, e episódios de crises convulsivas em tratamento, encontrando-se a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde 04 de janeiro de 2003. Sobremais, à luz da perícia, a doença a incapacita para atos de vida independente.

Encontra-se, pois, faz mais de dois anos, impossibilitada para o trabalho.

O laudo pericial faz ver que a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo, isto é, barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruir a participação plena e efetiva na vida em sociedade.

Quanto ao requisito econômico, segundo se apurou nos autos, a autora reside com o esposo, o senhor João Sabino do Nascimento Neto, que possui 60 (sessenta) anos de idade.

A renda mensal que a família declara é proveniente tão somente do benefício de aposentadoria por invalidez que João Sabino recebe, no valor líquido de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), visto que a ajuda financeira de R\$500,00, por mês, declarada no estudo social produzido não mais é prestada pelas irmãs do marido da autora, conforme informado na petição de ID 28244383.

Tem-se, assim, que a família que está em análise conta com renda mensal per capita superior a 1/2 (metade) de um salário mínimo.

O núcleo familiar em questão reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação, dotado de 03 (três) quartos, 02 (dois) banheiros, sala e cozinha. É guarnecido por móveis e eletrodomésticos, que não indicam desproteção ou abandono (cf. fotos do ID 9847809).

Com essas coordenadas, não se verifica a miserabilidade e nem se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a pretensão não pode prosperar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 11974449, com a ressalva de que deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos, nos termos da referida decisão.

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA- EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, diante da manifestação de desinteresse da parte embargante, bem como pelo fato de já ter sido realizada tentativa de conciliação nos autos principais, a qual restou infrutífera.

No mais, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antonioarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3.º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, diante da manifestação de desinteresse da parte embargante, bem como pelo fato de já ter sido realizada tentativa de conciliação nos autos principais, a qual restou infrutífera.

No mais, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antonioarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3.º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401

DESPACHO

Vistos.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida sob o Id 34459963.

Com efeito, há meio processual adequado para a parte se opor à decisão judicial da qual discorda.

Intime-se.

Marília, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000499-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAUREEN GARCIA SIMOES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício encaminhado ao gerente do Banco Bradesco S.A. nesta cidade, consignando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia impressa da certidão de matrícula do imóvel a que se refere.

Outrossim, solicite-se que a resposta ao ofício seja encaminhada a este Juízo por meio do endereço eletrônico da Secretaria desta Vara Federal (maril-se03-vara03@trf3.jus.br).

Com a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004556-79.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMIR GIROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme noticiado no ID 35418179), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000606-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma já determinada nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-32.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR LUIS MENEGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS MENEGUETTI - SC41540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido constitui objeto, o fim visado pela ação. Deve ser expresse, não podendo o juiz conceder aquilo que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Dessa maneira, considerando o disposto nos artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido formulado.

O autor pretende revisar a renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/02/2020, mediante inclusão de tempo de serviço rural que afirma exercido entre 1974 e 1985. Todavia, requer o pagamento das "parcelas vencidas e não prescritas que se formarem em decorrência da revisão aqui pleiteada desde a DER original, isto é, 30/08/2019, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até o efetivo pagamento, bem como as parcelas vincendas".

Assim, deve esclarecer o pedido formulado e o valor atribuído à causa, que corresponderá à diferença entre a RMI atual e a nova RMI apurada, caso procedente o pedido de reconhecimento de tempo rural ora pleiteado, aplicada às prestações pagas desde a DIB do benefício e a 12 prestações vincendas. Acerte o autor, nessa medida, o valor atribuído à causa.

Concedo, para as emendas acima determinadas, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para verificação de competência, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006772-93.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUA, ATENEU BARÃO DE MAUALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da mensagem oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do E. TRF-3ª Região (id 35397043), subam os presentes autos à 2ª instância, na forma determinada.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO CAPASIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 10.04.1990 a 06.10.1993 para Savegrago Supermercados Ltda, de 25.10.1993 a 31.12.1994 para Passalacqua & Cia Ltda, de 16.03.2006 a 24.10.2014 para Imediato Organização Logística Transp. Ltda e de 01.05.2015 a 07.09.2016 para Paulo Sérgio Toni Cruz Serviços Ltda ME, todos como motorista; bem como, após a devida pericia técnica, os períodos de 01.01.1995 a 02.02.2006 para Passalacqua & Cia Ltda e de 25.10.2014 a 02.01.2015 para Imediato Organização Logística Transp. Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que apesar de carreados aos autos alguns PPPs das empresas citadas acima às fls. 109/118 (ID 4025270), estes não se prestam a reconhecer a especialidade alegada pelo autor na função de motorista, ante a ausência de dados imprescindíveis para tal mister.

Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico/PPP que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 403, parágrafo único, do CPC - 2015).

Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis: **Savegrago Supermercados Ltda, Passalacqua & Cia Ltda, Imediato Organização Logística Transp. Ltda e Paulo Sérgio Toni Cruz Serviços Ltda ME**, para que apresentem o respectivo PPP ou laudo técnico ou outro documento hábil, no prazo de 15 (quinze) dias, **devidamente preenchido, especificando i) qual o tipo de caminhão dirigido pelo autor; ii) a carga transportada com peso máximo em toneladas; iii) o local que transitava, se ruas urbanas ou rodovias vicinais, estaduais ou federais; iii) e, em caso de viagens para outras cidades, quantas dias ausentava-se (média de horas/dias/meses). Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.**

Com a vinda do(s) documento(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante reconhecimento da atividade especial.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ALCEU ELIAS RIBEIRO, FATIMA DONIZETI DOS SANTOS, BALBINA NASCIMENTO BONFIM, THEREZINHA BENTO MANUEL, ELZA APARECIDA SILVA DE DEUS, MARCIO RODRIGUES, RICARDO GOMES, JOSE QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar a competência desta Justiça Federal para o julgamento desta ação, proposta na Justiça Estadual, em face da Companhia Excelsior de Seguros, onde controverte-se acerca de cobertura securitária em imóvel financiado.

A remessa em causa, decorre da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde proclamada a decisão, em razão do parcial provimento ao recurso especial que determinou o retorno dos autos à origem, de onde deverão ser remetidos para o juízo federal competente (Ribeirão Preto-SP) para aferição não só do interesse da Caixa Econômica, mas também da possibilidade de substituição da Companhia Excelsior de Seguros pela referida empresa pública.

Por pertinência cabe realçar o entendimento sedimentado daquela Egr. Corte Superior, segundo o qual, havendo manifestação de interesse processual por empresa pública da União, deve a Justiça Federal emitir juízo sobre sua própria competência, em conformidade com o enunciado da Súmula 150/STJ.

2. Inicialmente, a ação foi julgada improcedente, em primeira instância, mas a sentença foi anulada pelo Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em V. Acórdão assim ementado:

Seguro Habitacional. Indenização. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia. Prescrição ânua do artigo 178, §6º, II do Código Civil. Inocorrência. Não abrange a relação beneficiário/seguradora. Prescrição do artigo 206, §1º, II, "b" do Novo Código Civil. Inocorrência. Os danos advindos dos vícios da construção se protraem no tempo. Sentença anulada. Recurso provido.

A CEF requereu vistas dos autos, manifestando pelo interesse na admissão da lide, pela substituição da seguradora que responde pelo feito e pelo declínio à Justiça Federal.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em razão da decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial, e redistribuídos ao Juizado Especial Federal devido ao valor atribuído à causa, onde a CEF foi intimada e novamente se manifestou pelo interesse em intervir na lide, apresentando contestação.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

3. Consigne-se que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relp/acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples **somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e **nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).**

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (o destaque não consta do original)(EDcl no EDcl no Resp 1.091.393/SC, relatora para o acórdão e em min NANCY ANDRIGHI, STJ – Segunda Seção, 10.10.2012).

De outro tanto, o fato de haver cláusula contratual de cobertura pelo FCVS administrado pela CEF não torna essa empresa pública responsável, ainda que indiretamente, no caso de procedência da ação de indenização exclusivamente proposta contra a seguradora.

4. Inicialmente, não é demais asseverar que a jurisprudência citada e reproduzida acima, nesta decisão que ora proferimos, a par de assentar a necessidade do ajuste contratual estar situado no interstício lá indicado, sendo certo que a avença - se deu entre a autoria e a Empresa Municipal de Habitação de Santa Rosa de Viterbo-Casa Nova, e não a seguradora, parte aqui requerida – não preenche este primeiro requisito, pois todos os contratos foram firmados no ano de 1982.

Assim, torna-se desnecessário maiores ilações acerca da prova documental do interesse jurídico da CEF, mediante:

- (a) demonstração **não apenas** da apólice pública;
- (b) - **mas também** do comprometimento do FCVS (ramo 66)
- (c) - **e mais**, ainda, do comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

5. Nesse contexto, em consonância com a decisão do STJ, não verifico o interesse da CEF em ingressar na lide como assistente, nem substituir a seguradora no polo passivo, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

ISTO TUDO POSTO, prossegue a competência da Justiça Estadual, para onde determino o **retorno** dos autos ao juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, com as homenagens de estilo, após as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.

CUMPRASE.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ALCEU ELIAS RIBEIRO, FATIMA DONIZETI DOS SANTOS, BALBINA NASCIMENTO BONFIM, THEREZINHA BENTO MANUEL, ELZA APARECIDA SILVA DE DEUS, MARCIO RODRIGUES, RICARDO GOMES, JOSE QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar a competência desta Justiça Federal para o julgamento desta ação, proposta na Justiça Estadual, em face da Companhia Excelsior de Seguros, onde controverte-se acerca de cobertura securitária em imóvel financiado.

A remessa em causa, decorre da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde proclamada a decisão, em razão do parcial provimento ao recurso especial que determinou o retorno dos autos à origem, de onde deverão ser remetidos para o juízo federal competente (Ribeirão Preto-SP) para aferição não só do interesse da Caixa Econômica, mas também da possibilidade de substituição da Companhia Excelsior de Seguros pela referida empresa pública.

Por pertinência cabe realçar o entendimento sedimentado daquela Egr. Corte Superior, segundo o qual, havendo manifestação de interesse processual por empresa pública da União, deve a Justiça Federal emitir juízo sobre sua própria competência, em conformidade com o enunciado da Súmula 150/STJ.

2. Inicialmente, a ação foi julgada improcedente, em primeira instância, mas a sentença foi anulada pelo Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em V. Acórdão assim ementado:

Seguro Habitacional. Indenização. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia. Prescrição ânua do artigo 178, §6º, II do Código Civil. Inocorrência. Não abrange a relação beneficiário/seguradora. Prescrição do artigo 206, §1º, II, “b” do Novo Código Civil. Inocorrência. Os danos advindos dos vícios da construção se protraem no tempo. Sentença anulada. Recurso provido.

A CEF requereu vistas dos autos, manifestando pelo interesse na admissão da lide, pela substituição da seguradora que responde pelo feito e pelo declínio à Justiça Federal.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em razão da decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial, e redistribuídos ao Juizado Especial Federal devido ao valor atribuído à causa, onde a CEF foi intimada e novamente se manifestou pelo interesse em intervir na lide, apresentando contestação.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

3. Consigne-se que no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363/SC, Relp/acórdão Min. Nancy Andrihgi, DJe de 14.12.2012):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples **somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (o destaque não consta do original)(EDcl no EDcl no Resp 1.091.393/SC, relatora para o acórdão a em min NANCY ANDRIGHI, STJ – Segunda Seção, 10.10.2012).

De outro tanto, o fato de haver cláusula contratual de cobertura pelo FCVS administrado pela CEF não torna essa empresa pública responsável, ainda que indiretamente, no caso de procedência da ação de indenização exclusivamente proposta contra a seguradora.

4. Inicialmente, não é demais asseverar que a jurisprudência citada e reproduzida acima, nesta decisão que ora proferimos, a par de assentar a necessidade do ajuste contratual estar situado no interstício lá indicado, sendo certo que a avença - se deu entre a autoria e a Empresa Municipal de Habitação de Santa Rosa de Viterbo-Casa Nova, e não a seguradora, parte aqui requerida - não preenche este primeiro requisito, pois todos os contratos foram firmados no ano de 1982.

Assim, torna-se desnecessário maiores ilações acerca da prova documental do interesse jurídico da CEF, mediante:

- (a)- demonstração *não apenas* da apólice pública;
- (b) - *mas também* do comprometimento do FCVS (ramo 66)
- (c) - *e mais*, ainda, do comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

5. Nesse contexto, em consonância com a decisão do STJ, não verifico o interesse da CEF em ingressar na lide como assistente, nem substituir a seguradora no polo passivo, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

ISTO TUDO POSTO, prossegue a competência da Justiça Estadual, para onde determino o **retorno** dos autos ao juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, com as homenagens de estilo, após as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.

CUMPRASE.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (09.12.2016). Juntou documentos.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 61/62 – ID 10870852).

O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 66/68 – ID 14315905).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural em atividade especial antes do ingresso no regime atual da previdência. Alegou, também, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmou, outrossim, que o uso eficaz de EPI's neutraliza ou elimina os agentes nocivos. Por fim, no caso de procedência, seja aplicada a Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária (fls. 70/85 – ID 15322171).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 09.12.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 14.09.2018.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 01.07.1982 a 14.10.1982, de 29.04.1983 a 30.11.1983 e de 01.02.1984 a 23.04.1984 como cortador de cana/rurícola para Raízen Energia S/A; de 01.02.1991 a 17.01.1992, de 02.05.1992 a 12.01.1993, de 01.06.1993 a 20.12.1993, de 03.01.1994 a 05.11.1994 e de 06.01.1997 a 30.11.1999 na função de serviços gerais para Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que, com relação aos períodos de 01.07.1982 a 14.10.1982, de 29.04.1983 a 30.11.1983 e de 01.02.1984 a 23.04.1984 como cortador de cana/rurícola para Raízen Energia S/A; de 01.02.1991 a 17.01.1992, de 02.05.1992 a 12.01.1993, de 01.06.1993 a 20.12.1993 e de 03.01.1994 a 05.11.1994 na função de serviços gerais para Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A, o Decreto n.º 53.831/64 estabeleceu, no item 2.2.1, que a atividade exercida na agricultura deve ser enquadrada como especial.

Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, albergando apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais.

É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, § 1º, da CF/88).

Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea “a”).

A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea "a", e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91.

Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência.

Cumpram-se destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nota-se que a atividade exercida pelo autor nestes períodos se cingia à execução de serviços na lavoura (realizar o corte e o plantio de cana, a erradicação de plantas daninhas e a limpeza – PPP de fls. 22/33 – ID 10870852), junto à empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes.

É certo que o direito à contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, § 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial.

Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos laborados de 01.07.1982 a 14.10.1982, de 29.04.1983 a 30.11.1983 e de 01.02.1984 a 23.04.1984 como cortador de cana/rurícola para Raizen Energia S/A; de 01.02.1991 a 17.01.1992, de 02.05.1992 a 12.01.1993, de 01.06.1993 a 20.12.1993 e de 03.01.1994 a 05.11.1994 na função de serviços gerais para Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A.

Consigne-se que em relação ao labor prestado de 06.01.1997 a 30.11.1999 na função de serviços gerais para Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A, o PPP carreado às fls. 31/33 (ID 10870852) traz como fator de risco físico "radiação não ionizante".

Registro que após o Decreto 2.172/97 se tornou possível o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

(...) A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS POSICIONA-SE NO SENTIDO DE QUE A EXPRESSÃO "TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA", CONTIDA NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64, TAMBÉM SE APLICA AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS E AGROCOMERCIAIS, FAZENDO JUS OS EMPREGADOS DE TAIS EMPRESAS AO CÔMPUTO DE SUAS ATIVIDADES COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 2. APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97 SE TORNOU POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR EXERCIDO SOB EXPOSIÇÃO AO CALOR PROVENIENTE DE FONTES NATURAIS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, DESDE QUE COMPROVADA A SUPERAÇÃO DOS PATAMARES DE ESTABELECIDOS NO ANEXO 3 DA NR-15/MTE, CALCULADO O IBUTG DE ACORDO COM A FÓRMULA PREVISTA PARA AMBIENTES EXTERNOS COM CARGA SOLAR. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(TNU – Pedido: 0502399420154058307, Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Data de Julgamento: 30/08/2017, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 24/07/2018)

Sendo assim, também se vislumbra a especialidade alegada no período de 06.01.1997 a 30.11.1999 na função de serviços gerais para Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A.

Cumpram-se consignar que eventual utilização de EPI's não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, registre-se que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui tempo de serviço especial de **07 (sete) anos e 25 (vinte e cinco) dias** e tempo de serviço comum de **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias**, contados até o requerimento administrativo (09.12.2016), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Raízen Energia S/A	esp	01/07/1982	14/10/1982	-	-	-	-	3	14
2	Raízen Energia S/A	esp	29/04/1983	30/11/1983	-	-	-	-	7	2
3	Raízen Energia S/A	esp	01/02/1984	23/04/1984	-	-	-	-	2	23
4	Usina da Barra		02/05/1984	30/10/1984	-	5	29	-	-	-
5	Usina da Barra		06/02/1985	19/04/1985	-	2	14	-	-	-
6	Usina da Barra		24/04/1985	21/10/1985	-	5	28	-	-	-
7	Usina Maracaju		19/05/1987	10/12/1987	-	6	22	-	-	-
8	Silvazan Serviços Rurais S/C Ltda		04/04/1988	30/11/1988	-	7	27	-	-	-
9	Silvazan Serviços Rurais S/C Ltda		01/03/1989	30/11/1989	-	8	30	-	-	-
10	Silvazan Serviços Rurais S/C Ltda		10/06/1990	07/12/1990	-	5	28	-	-	-
11	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	01/02/1991	17/01/1992	-	-	-	-	11	17
12	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	02/05/1992	12/01/1993	-	-	-	-	8	11
13	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	01/06/1993	20/12/1993	-	-	-	-	6	20
14	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	03/01/1994	05/11/1994	-	-	-	-	10	3
15	Juvenal & Donizete Empreitadas Rurais		01/02/1995	10/12/1995	-	10	10	-	-	-
16	Pedro Batista de Castro		16/04/1996	03/12/1996	-	7	18	-	-	-
17	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	06/01/1997	30/11/1999	-	-	-	2	10	25
18	Estre SPI Ambiental S.A.		24/01/2001	30/06/2010	9	5	7	-	-	-
19	Estre SPI Ambiental S.A.		01/07/2010	09/12/2016	6	5	9	-	-	-
Soma:					15	65	222	2	57	115
Correspondente ao número de dias:					7.572			2.545		
Tempo total:					21	0	12	7	0	25
Conversão:		1,40			9	10	23	3.563,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	11	5			

[Empty box]

Assim sendo, em face da ausência de *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Raízen Energia S/A	esp	01/07/1982	14/10/1982
2	Raízen Energia S/A	esp	29/04/1983	30/11/1983
3	Raízen Energia S/A	esp	01/02/1984	23/04/1984
11	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	01/02/1991	17/01/1992
12	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	02/05/1992	12/01/1993
13	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	01/06/1993	20/12/1993
14	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	03/01/1994	05/11/1994
17	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A	esp	06/01/1997	30/11/1999

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004651-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOMAG AUTO PARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO ALEXANDRE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BEUTLER MARCONATO - SP263495
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se-.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se-.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE MACIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BETHANIA DA COSTA MESQUITA - SP428663
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se-.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006800-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR APARECIDO ALVES propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro/1995 a novembro/2007 (ID 11396618)

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Juntou documentos (IDs 11396628 ao 11396643).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 13848598).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a prescrição e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (ID 15444290).

Houve réplica (ID 18324468).

É o relatório. **DECIDO.**

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Também não há de se falar em prescrição.

Afinal, a concessão do benefício ocorreu no dia 13.05.2015 (ID 11396639) e o ajuizamento da presente ação no dia 05.10.2018, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, em conformidade com o item I da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações in natura pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração (ID 11396640) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”, indicando, no entanto, o lapso temporal do recebimento de janeiro de 1995 a outubro de 2007.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré a: a) proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade do autor (NB 173.479.011-0), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, de janeiro de 1995 a **outubro de 2007**; b) pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB. **DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito** (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI DE OLIVEIRA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEDROZO DE LIMA JUNIOR - SP401082
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova de efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LORENA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, MARCIA REGINA BARBOSA E SOUZA, PAULA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON DA SILVA - SP273739
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON DA SILVA - SP273739
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON DA SILVA - SP273739

ATO ORDINATÓRIO

ID 32732338: ficamas partes executadas intimadas, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifestem nos termos do artigo 854, 2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013888-63.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAMILO KAMELIAN
Advogados do(a) AUTOR: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-91.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABRICIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-47.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES TROMBETA
SUCESSOR: MARIA ODETE SOUSA TROMBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003781-52.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DARIO BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004150-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDMILSON ROBERTO MORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DESPACHO

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005200-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIANCA AGOSTINHO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CLAUDIA RODRIGUES - SP331181
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ROSATI - SP43556, CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 19/12/2016 sob o n. 1002399-06.2016.826.0137 perante a Justiça Estadual, na Vara Única da Comarca de Cerquillo por **BIANCAAGOTINHO MACHADO** em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO**, objetivando o restabelecimento do vínculo escolar e da condição de acadêmica da impetrante, evitando que se submeta a novo processo seletivo e determinando que a instituição de ensino providencie a matrícula mediante pagamento via boleto em 14 parcelas, sem entrada em cartão de crédito, preservando a igualdade de condições. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Alega ser aluna regularmente inscrita no curso de letras, concluído no ano letivo de 2015. Foi reprovada em uma disciplina e dois estágios, necessitando refazer tais disciplinas para receber o diploma. Além disso, encontra-se em débito de julho a dezembro de 2015. Tentou parcelar o débito em 14 parcelas no boleto através de acordo com a impetrada, todavia esta ofereceu somente condições que a estudante não conseguia cumprir.

Relata que em dezembro de 2016 foi informada verbalmente que tinha perdido o vínculo com a impetrada pelo decurso do tempo e ausência de pagamento, necessitando fazer novo vestibular e matrícula.

Sustenta ser ilegal o rompimento de seu vínculo estudantil por ausência de adimplemento do débito, pois seu direito à educação está sendo tolhido.

Com a inicial e emenda vieram documentos.

Indeférida a liminar às fls. 30/31 do ID 21231400.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 21357206, pugnando pela denegação da segurança, justificando o desligamento do vínculo com a impetrante em razão de sua inadimplência e também porque transcorreu um ano desde a última matrícula da aluna, nos termos do regimento interno do CEUNSP. Esclareceu que foram oferecidas três formas de pagamento para quitação do débito, nenhuma delas aceita.

O Ministério Público do Estado de São Paulo absteve-se de emitir parecer (fl. 15 do ID 21232536).

Por sentença de fls. 18/23 do ID 21232536 foi denegada a segurança, com resolução do mérito.

A 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso de apelação interposto pela impetrante e determinou a remessa dos autos para redistribuição, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fl. 23 do ID 21232540).

Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal em 28/08/2019, que aceitou a competência, sendo deferida a gratuidade judiciária (ID 21368497).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 25000589), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em restabelecer o vínculo escolar e a condição de acadêmica da impetrante, concedendo-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas via boleto em 14 vezes, sem entrada em cartão de crédito.

É incontroversa a existência de débitos da aluna para com a instituição de ensino particular.

Por sua vez, a impetrada presta serviços mediante pagamento, estando amparada no artigo 5º da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Embora a impetrante manifeste interesse em quitar o débito, certo é que lhe foram oferecidas três formas de pagamento (1- pagamento à vista com 5% de desconto, 2- pagamento parcelado e 10 vezes no cartão de crédito e 3- pagamento em cheque ou boleto, com 30% de entrada e o restante em até 5 parcelas, com avalista), mas alegou não se enquadrar em nenhuma delas.

A forma que a aluna deseja efetuar o pagamento das parcelas atrasadas é via boleto em 14 vezes, sem entrada em cartão de crédito.

Nisto não se verifica a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada, que foi maleável o suficiente para oferecer três formas de pagamento.

Não há norma que obrigue a instituição de ensino a receber nos moldes propugnados pela impetrante.

Ademais, nos termos do artigo 60, §1º do Regimento Interno, a não renovação da matrícula implica em abandono do curso e desvinculação do aluno.

Ademais, conforme informa a autoridade impetrada, mesmo que quitasse o débito a aluna não seria aprovada, mas estaria retida por faltas.

Concluo que não houve ilegalidade por parte da autoridade impetrada, vez que agiu nos exatos termos do Regimento Interno da Universidade. Não restando configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003778-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM SÃO PAULO ("SENAI/SP"), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCHAEFFLER BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e outros**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-Educação) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC nº 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 35468516 e documentos anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, não prospera a inclusão como litisconsortes passivos necessários do DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE; SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO; PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM SÃO PAULO; DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO; PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi; e DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as autoridades impetradas vinculadas às entidades terças legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJE 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação às autoridades impetradas vinculadas às entidades terças destinatárias das contribuições (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE), com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apolinário, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providos”

(ApRecNec 50011811120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2019).

Por fim, quanto aos pedidos subsidiários de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Considerando a emenda à inicial de ID n. 35468516, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, permanecendo tão somente o Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000535-34.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a fase processual em que se encontram os autos, entendo descabida a intimação da autoridade impetrada como requerido na petição de ID n. 33865262, mormente considerando que a intimação de todos os atos processuais foi encaminhada à pessoa jurídica de direito público, no caso a União (FN), a quem está vinculada a autoridade impetrada, conforme se verifica às fls. 33 do documento de ID n.30408380.

Por seu turno considerando as petições de ID n. 30408382 e n. 33807144 e a mensagem de ID n. 35300318, apresentadas pela requerente General Motors do Brasil Ltda, manifeste-se a União (FN), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante **IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA** opôs embargos de declaração em face do despacho de ID 33831324 que, reformando despacho anterior, recebeu o pedido de desistência do feito (ID 32062211) como desistência à interposição de recurso de apelação contra a sentença que lhe denegou a segurança.

Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O despacho embargado esteve bem fundamentado ao homologar o pedido como sendo apenas de desistência à interposição de recurso de apelação e não de desistência da ação como um todo.

Verifica-se do adiantado do feito que em muito ultrapassado o momento oportuno à manifestação da desistência, conforme preceitua o artigo 485, §5º do Código de Processo Civil.

Além de contar o feito com sentença prolatada, esta já transitara em julgado em 19/06/2020, conforme certificado no ID 34251095, tendo se esaurido, na verdade, a jurisdição deste órgão julgador para apreciação destes embargos de declaração.

Proporcionar a impetrante iniciativas como a ora pretendida, de esvair-se das consequências da sentença quando esta não lhe tiver sido favorável, através da singela opção pela desistência do feito a destempo, é propiciar a utilização do direito de ação como uma loteria. Não pode furtar-se a impetrante, por tal via, das consequências do manejo do *mandamus*.

A jurisprudência apontada pela embargante, ademais, não possui efeito vinculante.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a serem sanadas por meio dos embargos opostos.

Caso a parte embargante pretenda modificar a decisão, deverá interpor o recurso adequado e, portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** presentes embargos de declaração, conforme fundamentado acima.

Publique-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo na conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30/05/2018 por **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB), por configurar receita dos entes tributantes. Requer que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não seja óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao final, busca a concessão da segurança com a declaração do direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de CPRB, realizados nos últimos cinco anos, bem como os que ainda vier a recolher até o pedido de habilitação de seu crédito (após o trânsito em julgado de decisão final), devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou à União.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, e que a questão relativa à CPRB está sedimentada com a apreciação do Tema 994 dos recursos repetitivos pelo STJ.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Determinado o sobrestamento do feito até deslinde do Tema 994 do sistema de recursos repetitivos pelo STJ (ID 9098974).

Deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às prestações a partir do ajuizamento da demanda, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida (ID 22251233).

Informa a União que não irá recorrer, mas insiste na manutenção do sobrestamento do feito, visto não ter havido trânsito em julgado na Corte Superior (ID 22702054).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 22771847, sustentando, em síntese, que o ICMS não compõe a base de cálculo da CPRB, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal. Pugna pela revogação da liminar e denegação a segurança quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Quanto à compensação, manifesta-se pela total improcedência; sucessivamente, que se observe o artigo 170-A do CTN, limitada a compensação com contribuições previdenciárias da mesma espécie. Caso concedida a segurança, que a exclusão do ICMS seja do valor efetivamente pago e não de todo o ICMS sobre vendas.

Deferida a inclusão da Fazenda Nacional no feito (ID 24754555).

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar (ID 25260807).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da CPRB é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da CPRB.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à CPRB, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

No tema 994 dos recursos repetitivos do STJ a questão submetida a julgamento foi exatamente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

A tese firmada foi a de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1638772 - SC (2016/0302765-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ

Por sua vez, a existência do Tema 1048/STF das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, sob o título “Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)” não implica na suspensão dos julgamentos em âmbito nacional.

Conforme já asseverado alhures, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016).

Assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação ou restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação, após o trânsito em julgado, deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela ré para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação de tais créditos, havidos desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em seu curso e os que ainda vier a recolher até o pedido de habilitação do crédito, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004012-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOURIVAL OSVALDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 03/07/2020 por LOURIVAL OSVALDO PEREIRA FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada efetue a dedução de seu IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) dos anos de 2015 a 2017 dos valores que discrimina, referentes a despesas com seus dependentes.

Alega que os gastos com o casal de filhos, Juliana Aguiada Pereira, CPF 457.102.408-85, e Mathus Fellipe Pereira, CPF 527.465.098-81, foram submetidos à homologação judicial em ação de divórcio em acordo firmado perante a Vara da Família e Sucessões de Carapicuíba/SP (Processo n. 1002924-13.2019.8.26.0127).

Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não aceitou os valores declarados, cobrou em dívida ativa os valores que entendeu corretos e, se não bastasse, compensou com valores que já estavam sendo pagos pelo impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

O *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do tributo discutido não se encontra justificado, tendo em vista que se trata de parcelamento de IRPF que versa sobre créditos fiscais de alguns anos.

Ademais, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante não esteve demonstrada de plano através das provas apresentadas.

É certo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve pautar suas atividades na estrita observância das normas e regulamentos que vinculam o procedimento fiscal.

Da documentação trazida aos autos não é possível vislumbrar, de plano, se os valores que o impetrante pretende ver deduzidos de seu Imposto de Renda encontram-se abrangidos pelos limites legais estipulados por dependente. Logo, a questão foge à percepção do *fumus boni iuris* necessário, em uma cognição sumária, para a concessão da liminar pleiteada.

Necessário, pois, para uma melhor elucidação da questão apresentada, que venhamos autos as informações da autoridade impetrada, bem como submetam-se o feito ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002442-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVIÇO ESP DE SEGURANÇA VIGINTESSEIS DE SÃO PAULO LTDA

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), uma vez que a sua constituição se deu por meio de declaração do sujeito passivo, com notificação pessoal, conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, TATIANE DA SILVA CARVALHO - SP355246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35389352: Intime-se a parte autora, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de exceção de pre-executividade formulado pelo INSS.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008211-95.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA - SP256126
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DESPACHO

Diante da digitalização deste processo e da execução fiscal principal (nº 0008971-78.2007.403.6120), determino o seu desamparamento.

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008971-78.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA - SP256126

DESPACHO

Diante da digitalização deste processo e dos embargos à execução fiscal (nº 0008211-95.2008.403.6120), determino o seu desamparamento.

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RISEDNA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONIDAS BOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: M M DE SOUZA ELETRONICA - ME, MARIANA MANZI DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782
Advogado do(a) REU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados.

Ausente impugnação da Executada, oficie-se.

Inclua-se a restrição de transferência do veículo de placa FRE5949 no Sistema Renajud e expeça-se mandado para PENHORA, CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do bem penhorado, bem como a INTIMAÇÃO da executada ROSA MARIA MORELLI - CPF: 099.025.518-23 acerca desta decisão e de sua nomeação como depositária do bem e de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005820-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHEDIEK
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914, ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização deste processo e da execução fiscal principal (nº 0008659-87.2016.403.6120), determino o seu desapensamento.

Determino ainda, o levantamento do sigilo do processo e a sua inserção no documento num. 24682713, protegido por sigilo fiscal.

Após, ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003502-70.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, fica o CREA intimado da sentença proferida nos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o restante da referida sentença.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DJANIRA GOMES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002005-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: CARLOS PEIXOTO JACOBINO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-85.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOVANI EMILIO PUREZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JOVANI EMILIO PUREZA - ME* contra ao ato do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL* por meio da qual a impetrante objetiva o reconhecimento do seu direito a realizar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP e COFINS, submetido ao regime de tributação mono-fásica, resultante da inclusão do ICMS (substituição tributária) nas suas bases de cálculo, a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos.

Custas (34563015).

A impetrante pediu a desistência da ação (34573205).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, a exigência do consentimento da parte contrária prevista no art. 485, § 4º, CPC, só se aplica após o oferecimento da resposta, o que não se aplica ao caso dos autos, já que a autoridade coatora sequer foi notificada.

Ademais, essa exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado no STJ (AgInt no REsp 1475948 / SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Custas pela impetrante.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007789-18.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DIMAS CEZAR - SP102879

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, intime-se a CEF do ofício requisitório cumprido e da guia de depósito (num. 2876611) juntada aos autos, para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004455-34.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões de recurso no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SIMONE MENDES CAROLLE
REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA MENDES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31790436: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Requisite-se pagamento dos valores incontroversos.

Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Tendo em vista a presença de interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADOLFO POLLARI FILHO

DESPACHO

Certidão retro: analisando consulta feita no Sistema Bacenjud sinaliza que a ordem de bloqueio não partiu deste processo.

Assim, considerando que a peticionante não juntou documentos que comprovem que o bloqueio refere-se a este processo, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-62.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Junto protocolo de recurso ordinário (33838794) e cópia do processo administrativo de requerimento do benefício NB 42/181.187.296-1 (33838854 - Pág. 56).

Intimado o comprovar as condições para a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida na inicial (33890150), o impetrante recolheu custas (35275742 e 35394665).

É o relatório.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

Ao que consta dos autos, foi protocolado recurso ordinário contra a decisão administrativa que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.187.296-1 no dia 12 de fevereiro de 2020 (33838794).

Noto que o benefício foi requerido em 10 de julho de 2019 (33839104) e em 27 de janeiro de 2020 sobreveio decisão administrativa indeferindo o pedido (33838854 - Pág. 118).

A propósito, observo que inexistindo norma específica sobre o tema, o prazo para análise do recurso administrativo é de 30 dias a contar do recebimento dos autos pelo órgão competente (art. 59, § 1º da Lei 9.784/99).

No caso, a análise do recurso envolve não apenas o cômputo do tempo de contribuição, mas o reconhecimento de períodos de atividade especial, análise que, certamente, demanda tempo maior de análise pelo INSS.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Araraquara) para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003749-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana da Silva Centrifugados - EPP contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante pretende a reativação de seu CNPJ, ao menos até o julgamento definitivo de recursos voluntários opostos contra decisões que concluíram por sua corresponsabilidade por débitos fiscais. Em resumo, a impetrante narra que nos autos do processo administrativo nº 18088-720.243/2018-48 foi determinada a baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, sob o fundamento de inexistência de fato. A baixa se amparou em relatório de auditoria fiscal que também instrui os processos administrativos 18088.720169/2018-60, 18088.720193/2018-07, 18088.720194/2018-43 e 18088.720195/2018-98, nos quais se concluiu pela corresponsabilidade da impetrante por débitos fiscais imputados à empresa Inbracel — Indústria Brasileira de Centrifugação Eireli. Sucede que esses processos ainda estão em curso, aguardando o julgamento de recursos voluntários pelo CARF.

A impetrante sustenta a existência de conexão entre os processos de baixa da inscrição e os autos de infração pendentes de julgamento. Em razão disso, defende a suspensão dos efeitos da decisão que baixou sua inscrição no CNPJ até o julgamento definitivo dos recursos voluntários nos processos de constituição de crédito tributário.

Destaca que a baixa da inscrição impede o exercício de suas atividades.

A liminar foi indeferida (Num. 33792322).

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a higidez do ato atacado (Num. 34397772).

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 35344520).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

A baixa da inscrição da impetrante no CNPJ se deu após a conclusão de processo administrativo próprio (18088-720.243/2018-48), que tramitou segundo as regras delineadas no art. 80 da Lei 9.430/1996 e as diretrizes fixadas no mandado de segurança 5001135-46.2019.4.03.6120. Nessa ação a contribuinte pleiteava que a baixa do CPNJ só tivesse efeito após a conclusão do processo administrativo nº 18088-720.243/2018-48, e foi precisamente isso que ocorreu. Em consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que o processo administrativo nº 18088-720.243/2018-48 está arquivado desde março deste ano, época em que a impetrante tomou conhecimento da baixa de seu CNPJ.

Como se vê, a baixa da inscrição da autora é questão resolvida de forma definitiva na esfera administrativa, circunstância que esvazia a alegação de conexão entre o processo nº 18088-720.243/2018-48 e outros processos administrativos. Com efeito, tal qual ocorre no processo judicial, não se cogita de conexão entre feitos se um deles foi julgado.

Além disso, embora em certa medida os processos se fundamentem num mesmo panorama fático, os objetos são distintos. O PA 18088-720.243/2018-48 trata especificamente da baixa do CNPJ por inexistência de fato, ao passo que os demais processos tratam da responsabilização da impetrante por débitos tributários. O ponto em comum entre os feitos são as apurações da Receita Federal no sentido de que a Adriana da Silva Centrifugados – EPP é “empresa de palha” da contribuinte Inbracel – Indústria Brasileira de Centrifugação Eireli. Contudo, os processos de lançamento são mais amplos, uma vez que não tratam apenas da contribuinte Adriana da Silva Centrifugados – EPP. Além disso, o desfecho dos processos de lançamento não repercute de forma automática quanto à baixa do CNPJ da impetrante, e vice-versa.

Por fim, cabe anotar que o art. 80-B da Lei 9.430/1996 dispõe que “O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica”. Como se vê, esse dispositivo deixa implícita a inexistência de prejudicialidade entre o processo de baixa do CNPJ e eventuais processos tendentes à constituição de crédito tributário contra a empresa cujo CNPJ foi baixado.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000580-65.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAIMUNDO PIRES SILVA, AILTON SADAO MORYAMA, VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, VIRADOURO CONTRA A FOME
Advogado do(a) REU: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915
Advogados do(a) REU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogado do(a) REU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094
Advogado do(a) REU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, à Serventia para que, com o retorno das atividades no Fórum após o prazo determinado na Portaria Conjunta PRES-CORE nº 1/2020 e suas alterações posteriores, bem como na Resolução do CNJ nº 313/2020, regularize os autos, nos termos apontados pelo Ministério Público Federal (ID 27729061).

Ato contínuo, sanadas as irregularidades e certificado pela Secretaria a regularidade da digitalização nos termos determinados pela Resolução 275/2019, intímam-se as partes de que a marcha processual está retomada, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar rol de testemunhas.

No mais, considerando que o advogado constituído pelo corréu ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA comprovou ter cumprido o artigo 112 do CPC/2015, intime-se pessoalmente referido corréu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, intimando-o na mesma oportunidade do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, devendo a Serventia, junto à Seção Judiciária de São Paulo, agendar previamente data para oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, Wellington Diniz Monteiro e Wanderley de Oliveira Brito, por videoconferência, que deverá ocorrer no mesmo dia da audiência a ser designada.

Sem prejuízo, inclua-se o INCRA como terceiro interessado na demanda, retificando a autuação e intimando-o após a regularização dos autos, a fim de que, nos termos já decididos, caso queira, ingresse nos autos na fase em que este se encontra, ficando facultado, desde já, a apresentação dos documentos reportados em sua petição juntada como página 188 do ID 24232741.

Por fim, anote-se que o presente feito está incluído na META 4 do CNJ.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-75.2019.4.03.6138

AUTOR: RENATO APARECIDO PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentar razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000956-27.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BARRETOS - ME, CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RODRIGO FERREIRA MENDES - SP336949

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RODRIGO FERREIRA MENDES - SP336949

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Tomo sem efeito a expedição da carta precatória de fl. 236 dos autos físicos, considerando a virtualização dos presentes autos.

Intímam-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da impenhorabilidade alegada e documentos que a acompanham (fls. 212 a 232 dos autos físicos), nos termos do despacho de fl. 235 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000826-03.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: PRISCILA AGDA DOS SANTOS CRISPIM

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Encaminhe-se o ofício expedido a fl. 75 dos autos físicos à Caixa Econômica Federal, para devolução dos valores transferidos para conta judicial.

Prossiga-se nos demais termos da r. sentença proferida a fls. 70/71 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-04.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SILVEIRA & TOHME LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando o recolhimento das custas/diligências, expeça-se carta precatória para fins de citação do executado no endereço indicado a fls. 37/38 dos autos físicos, prosseguindo-se nos demais termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000708-51.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA REZENDE DE SA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Remetam-se os autos à SUDP para cumprimento do despacho de fl. 26 dos autos físicos.

Após, considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, tomemos autos conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000256-41.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ORGANIZACAO BRASIL DE SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Intime-se a exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000932-86.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERMELINDA ALVES DE LUCA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Petição de fls. 30 de seguintes dos autos físicos: Considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 29 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001973-30.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando os valores bloqueados nos autos e o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, proceda-se à transferência dos valores constritos para conta judicial.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, inclusive manifestando-se acerca do veículo com restrição de transferência inserida nos presentes autos (fl. 46 dos autos físicos). Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001445-88.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser certificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Encaminhe-se o ofício expedido a fl. 40 dos autos físicos à Caixa Econômica Federal, para fins de devolução dos valores depositados nos presentes autos, permitindo o levantamento da quantia depositada.

Ficam as partes intimadas acerca da r. sentença proferida a fls. 38/39 dos autos físicos. Prossiga-se em seus demais termos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000347-34.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLEITON RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser certificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando o bloqueio de fl. 36 dos autos físicos, expeça-se mandado de intimação do executado, **para cumprimento urgente**, acerca do bloqueio e do prazo para alegação de impenhorabilidade, nos termos do despacho de fl. 51 dos autos físicos, prosseguindo-se em seus demais termos.

Cumpra-

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000180-17.2017.4.03.6138
AUTOR: MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO - SP370877

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Saliente que, não obstante a determinação de referida resolução, considerando a suspensão dos atos presenciais, deverá a Serventia conferir a virtualização posteriormente.

No mais, tendo em vista a prova oral já deferida, bem como o depoimento pessoal das partes, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001272-64.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GF LTDA - ME, LAZARO MARCELINO FRANCO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se tem interesse nos valores bloqueados nos presentes autos a fls. 102/105 dos autos físicos (R\$ 11,06). Manifestado seu desinteresse, proceda-se ao desbloqueio de referida quantia.

No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000666-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: GUILHERME PERINI SANDOVAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Junte aos autos cópia da tela de consulta ao andamento do pedido de auxílio-emergencial, em que consta o resultado do processamento, disponível em: <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, a fim de que se tenha acesso a todos os motivos da negativa e critérios de elegibilidade atendidos;
- b) Junte aos autos cópia legível de sua carteira de trabalho e extrato do CNIS;
- c) Indique quem compõe o seu núcleo familiar, declinando nome, CPF e apresentando documento de identificação dos componentes;
- d) Indique a renda de cada um dos integrantes do núcleo familiar;
- e) Indique se há integrante do núcleo familiar inscrito no CadÚnico e/ou já **recebendo o auxílio emergencial**;
- f) Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos três meses, **em seu próprio nome** ou declaração fornecida por terceiro com firma reconhecida em cartório ou, ainda, declaração pessoal de residência emitida sob as penas da lei;
- g) Considerando a alegação de que houve mudança de endereço após o requerimento do auxílio, junte aos autos comprovante do endereço atual e do anterior, esclarecendo com quem residia e com quem atualmente reside, e apresentando documentos que comprovem quando ocorreu a mudança.

Ressalto que o mandado de segurança tem rito especial e não admite dilação probatória, daí a necessidade de anexação dos documentos a fim de fazer prova do direito alegado na inicial.

No silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar e demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se

BARRETOS, 15 de julho de 2020.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000529-27.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES BARRETOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo (ID 34631059), dou por regularmente citado o executado SÉRGIO DE OLIVEIRA MARQUES BARRETOS, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 35486655 e seguintes do exequente, bem como para que garanta o Juízo, comprovando nos autos.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001353-47.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ANNE KARINI FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando o decurso do prazo para alegação de inpenhorabilidade e oposição de embargos à execução fiscal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, inclusive trazendo aos autos o valor atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002113-35.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BARACHO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DA COSTA BARROS - MG93408

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando a procuração de fl. 77 dos autos físicos, proceda-se à inclusão dos dados da advogada Dra. Cristina Girardi Lacerda no sistema processual, com exclusão dos demais advogados cadastrados.

Expeça-se ofício de devolução dos valores transferidos para conta judicial (fls. 21/21-v dos autos físicos) para a conta informada pelo executado (fl. 76 dos autos físicos).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação de fls. 55/59, 67/71 e 74/77 dos autos físicos e ID 35407332, em que o executado requer o cancelamento da hipoteca registrado sobre o imóvel indicado. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000264-30.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Petição de ID 35497892 e seguintes: Considerando que a abertura de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal não exige o comparecimento pessoal, defiro ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito em conta judicial do valor devido.

A conta judicial junto à CEF poderá ser aberta diretamente através do site da Caixa Econômica Federal ou através de link de atalho junto ao site da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), Custas Judiciais (emissão de GRU), Depósito Judicial (abertura de conta judicial).

Prossiga-se nos demais termos do despacho de ID 34313003.

Intime-se o executado. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000641-93.2020.4.03.6138
AUTOR: SIDNEI BORTOLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que ambos foram extintos sem julgamento do mérito.

(1) A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vencidas), observando-se a prescrição quinquenal.

(2) Determino, ainda, que emende sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos, indicando a que fator de risco estava exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

(3) A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora **e em sendo cumprido o quanto supra determinado**, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-90.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: HIGOR MIGUEL DE FREITAS RULLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Justifique o impetrante a impetração neste juízo, considerando as autoridades apontadas como coatoras.

Sem prejuízo, verifico, desde já, que os documentos não são suficientes para a apreciação do pedido, porquanto não se pode concluir qual o endereço dele, eis que não há comprovante de residência em seu nome, tampouco a relação dele coma titular da conta de energia elétrica juntada.

Além disso, deverá esclarecer, documentalmente, qual a razão de mudança de endereço em poucos dias, com a alteração do núcleo familiar, bem como nominar cada uma das pessoas deste mesmo grupo, juntando, ainda, o seu CNIS e dos familiares.

Prazo 15 dias, sob pen de indeferimento da petição inicial.

BARRETOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora pede revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao reconhecimento de tempo especial no período de 01 de junho de 1988 a 09 de outubro de 2017, na função de a) Serviços Gerais; b) Operador de Turbina; c) Brequista; d) Operador de Moenda; e) Operadora de Extração, junto à Guarany S/A.

Alega:

“O Segurado, ora Autor, exerceu atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em labor tido como comum e outras atividades tidas como especiais, ou seja, esta última diz respeito ao exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas, cujo direito a aposentadoria é com tempo menor e possível, ainda, a conversão do tempo com os acréscimos da legislação. Ao exercer concomitantemente, atividades comuns e especiais, estas últimas passíveis de acréscimo de tempo relativo ao labor especial, direito assegurado na regra previdenciária, decorre a possibilidade de conversão do tempo especial em comum e o acréscimo, no caso, de 40% (quarenta por cento) do tempo efetivo de trabalho. Convertendo-se as atividades, até a datado requerimento, a saber, 10 de novembro de 2017, o Autor teria o lastro final superior ao tempo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, integral, marco significativo para ulimar garantia do direito adquirido aos critérios vigentes à época. Socorre-se do E. Poder Judiciário para ver reconhecidas as atividades comuns e especiais, deferindo-se as conversões dos tempos especiais em comum, somando-se ao tempo laborado até a data do requerimento, como que restará a concessão do benefício pleiteado, nos termos da regra vigente.”

Citado, o INSS apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Apresentados documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis,

Análise individualmente cada período.

01/06/1988 a 31/07/1989 Industrial – Moenda Serviços Gerais 85,6 dc

Tempo especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

01/08/1989 a 31/05/1993 Industrial – Moenda Operador de Turbina 96,8 dc

Tempo especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

01/06/1993 a 31/05/1995 Industrial – Moenda Brequista I 92,9 dc

Tempo especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

01/06/1995 a 30/04/1996 Industrial – Moenda Brequista III 79,1 dc

Tempo comum por exposição abaixo dos limites de tolerância.

01/05/1996 a 31/05/2000 Industrial – Moenda Operador de Moenda I 92,9 dc

Tempo especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

01/06/2000 a 17/11/2011 Industrial – Moenda Operador de Moenda II 79,9 dc

Tempo comum por exposição abaixo dos limites de tolerância.

18/11/2011 a 30/07/2012 Industrial- Extração Operador de Moenda II 92,0 dc

Tempo especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

31/07/2012 a 30/09/2013 Industrial- Extração Operador de Extração II 94,7 dc

Tempo especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

01/10/2013 a 01/09/2014 Industrial- Extração Operador de Extração II 96,0 dc

Tempo especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

02/09/2014 a 06/01/2016 Industrial- Extração Operador de Extração II 94,7 dc

Tempo especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

07/01/2016 a 09/10/2017 Industrial- Extração Operador de Extração II e Operador de Extração Líder 93,2 dc

Tempo especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Não há tempo suficiente à aposentação especial.

Admite-se, contudo, a conversão do tempo especial em comum, a totalizar 36 anos, 01 mês e 23 dias, suficiente a aposentar por tempo de contribuição, que olha concedo.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como especiais os períodos de 01/06/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 31/05/1995, 01/05/1996 a 31/05/2000 e 18/11/2011 a 09/10/2017, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição especial/NB 42/187.149.876-4, com DIB fixada em 10/10/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidentes até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora, ora fixados nos percentuais mínimos definidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC atual, sobre o valor da condenação, limitados à data desta sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Indefiro o pedido de tutela provisória, por verificar que a parte autora continua a laborar, no que ausente o perigo da demora, considerando a existência de renda para se manter.

PRI.

BARRETOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-44.2020.4.03.6138
AUTOR: BENEDITO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra integralmente o autor a decisão anteriormente proferida, apresentando no prazo complementar de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, o atual endereço dos empregadores lá referidos ou esclarecer o Juízo o caso de não se encontrarem em atividade.

Como o cumprimento, prossiga-se nos termos já determinados.

Na inércia, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-93.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARZOLA & FELTRIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANDER DONALDO NUNES - SP130281
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

5000792-93.2019.4.03.6138

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, anulação e consequente inexigibilidade do AUTO DE INFRAÇÃO nº 2964876, lavrado em 30/06/2017, no valor de R\$4.452,38 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), sob o fundamento de que não houve prejuízos aos consumidores porque na medição da vazão do combustível deu 0% (zero por cento) de perda, quando o erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, é de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização, a teor do subitem 11.2.1, da Resolução CONMETRO nº 01/82.

Citadas, as rés defenderam que o auto de infração é legal, porque o autor infringiu a disposição contida no subitem 13.10, da Portaria INMETRO nº 23/1985, que assim dispõe:

13.10 O dispositivo deve funcionar sem fugas e sem apresentar vazamentos.

Entretanto, em consulta ao sítio do INMETRO [1], verifico que a disposição foi revogada pela Portaria INMETRO nº 294 [2], DE 29/06/2018, deixando de existir; portanto, o fundamento normativo da infração.

Tendo isso em vista, intinem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o ponto, indicando, especificamente, se o teor da disposição foi materialmente mantido, apesar da revogação do item 13.10 da Portaria nº 23/1985, bem como se o fato deixou de ser infração coma revogação da norma.

Havendo manifestação dos réus, vistas ao autor, em igual prazo.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

[1] <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000058.pdf> acesso em 16/07/2020.

[2] Disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002514.pdf> acesso em 16/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ADEMIR CARMO DA MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nas informações prestadas em juízo, a autoridade coatora informa que realizou nova contagem do tempo de contribuição, apurando 32 anos, 08 meses e 19 dias até a DER, em detrimento dos 29 anos, 7 meses e 08 dias apurados anteriormente (ID 33767290).

Além disso, informou que *“há contribuições como Contribuinte Individual constantes em documentos apresentados e/ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que não puderam ser consideradas por não atendimento de requisitos previstos na legislação: o recolhimento das competências 05, 07, 11/2003, 11/2004, 01/2005, 01/2010, 05/2011, 04, 07, 09/2012, 05, 10, 12/2013, 04, 10/2014, 01, 05, 07, 08, 12/2016, 08, 09, 10/2018, 01, 06/2019 e 01/2020 foi realizado em valor inferior ao mínimo devido, sem a necessária complementação posterior, nos termos do §3º, inc. I, art. 214 do Decreto nº 3.048/99; e o recolhimento das competências 06, 07/2003, 07/2004, 05 a 10/2005, 12/2006, 01, 07, 08/2007, 08 a 12/2018 foi realizado através de GFIPs extemporâneas, sem que houvesse a comprovação das respectivas remunerações, nos termos do §3º, art. 29-A da Lei nº 8.213/91.”* (ID 33767290).

Em razão desses fatos novos, intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, se remanesce o interesse processual.

Após, venham conclusos.

BARRETOS, 16 de julho de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-11.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: D J B SCUOTEGUAZZA MEDICAMENTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS

SENTENÇA

5000252-11.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança em que a parte impetrante pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS). Pede, ainda, reconhecimento do direito a compensação de valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos.

Coma inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar (ID 29974322), determinou-se que a parte impetrante regularizasse a representação processual e carresse aos autos documentos que comprovassem a sua sujeição passiva aos tributos federais.

A parte impetrante regularizou a representação processual, mas deixou de demonstrar que é contribuinte e realizou pagamentos que alega serem devidos relativo a PIS e COFINS (ID 31850281).

Informada a interposição de agravo de instrumento.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações (ID 32912283).

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante, devidamente intimada a juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, não atendeu à determinação judicial. A prova documental de que a impetrante é contribuinte dos tributos federais PIS e COFINS deveria necessariamente acompanhar a inicial em que se requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vale ressaltar que, no caso do mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, a fim de demonstrar o direito líquido e certo, não sendo admissível dilação probatória.

Assim, embora oportunizada a emenda da inicial para atendimento à determinação judicial de ID 29974322, a impetrante não sanou a irregularidade processual, sendo de rigor o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º, *caput* da lei 12.016/2009 combinado com os artigos 321 e 330, inciso IV, ambos do CPC/15).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-51.2010.403.6138 - JOSE SILVERIO RODRIGUES DE FARIA (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-09.2013.403.6138 - SILVIO LUIZ BASSO (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública (Prefeitura do Município de Barretos) NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-16.2015.403.6138 - ANTONIO CARLOS JORGETE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fica, ainda, INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à

retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000763-07.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-17.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando que processo tramita fisicamente, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 115. Melhor sorte não teve a parte exequente quanto ao pleito de fl. 116. Vejamos: 1. O requisitório pago à fl. 112, trata-se de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de Embargos à Execução, visto que fora julgado improcedente; 2. A planilha de fl. 117, trazida a lume pela exequente, trata-se dos valores a serem requisitados, oportunamente, nos autos principais nº 0002778-17.2012.403.6138. Desta forma, nada a deferir quanto ao referido pleito. Isso posto, e considerando o efetivo pagamento (fl. 112), tomem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003847-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005053-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FLORISVALDO HENRIQUE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **FLORISVALDO HENRIQUE DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 06/03/1997 a 02/03/1999 a 01/09/1999 a 18/11/2003, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.513.523-1 e sua conversão em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que a especialidade dos lapsos urbanos referidos não restou comprovada.

Após a apresentação de réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias. No entanto, aduz que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 02/03/1999 e de 01/09/1999 a 18/11/2003, para os quais pleiteia reconhecimento.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedagio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Cortado, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECÍBELS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos urbanos de 06/03/1997 a 02/03/1999 e de 01/09/1999 a 18/11/2003.

Como prova do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 06/03/1997 a 02/03/1999 – perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 10466098) indicando submissão do autor a ruído com intensidade de 87 dB(A) no período, bem como a "lubrificante sintético", cujas atividades consistiam em planejar o trabalho de superfícies metálicas e de afiação de ferramentas. Fazer o polimento e afiação utilizando processos manuais, semi-automáticos e automáticos, controlando a qualidade do serviço";

- de 01/09/1999 a 18/11/2003 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 10466098) indicando submissão do autor a ruído com intensidade de 87 dB(A) no período de 01/09/1999 a 01/06/2003; e de 90 dB(A) no período de 02/06/2003 a 18/11/2003; bem como a "hidrocarbonetos" em ambos os lapsos, cujas função correspondia a "afiador" no primeiro período e a "retificador" no segundo.

De início, tem-se pela inviabilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos sob comento, com base no agente agressivo ruído, na medida em que correspondiam a níveis inferiores aos aceitáveis, de 06/03/1997 a 02/03/1999 e de 01/09/1999 a 01/06/2003. Para o lapso de 02/06/2003 a 18/11/2003, tem-se pela submissão a nível idêntico ao máximo permitido, o que igualmente impede o reconhecimento da especialidade.

Para a atividade descritas no PPP, inviável o enquadramento pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que trata exclusivamente de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono tais como: cloro de metila, clorofórmio, cloroformo, bromoformo, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfeto de carbono etc, o que não é o caso dos autos. Não há autorização regulamentar para permitir o enquadramento unicamente pelo manuseio de graxas e óleos, os quais sequer são referidos no Decreto em questão.

Além disso, o 1.2.10 do Decreto 83.080/79, quando se refere à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, restringe tal exposição apenas para as atividades de fabricação dos compostos, tais como inseticidas e fungicidas, solventes para tintas, lacas, vernizes etc. Não há, igualmente, previsão para o mero manuseio de graxas e óleos em atividades que não sejam de fabricação de substâncias contendo os derivados de carbono elencados na referida norma.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido." (TRF3 - AC 0010049-59.2010.403.6102 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015). Grifei:

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do

NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 1451/1624

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002763-28.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002763-28.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-13.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KINGI SASAKI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.555,06 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003090-41.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSIANE CRISTINA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ZILDIA FOGAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 12.697,32 (CNIS anexo) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 4.895,09 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-54.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILBERTO FUZARO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 5.742,77 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OSMARINO OSCARINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-84.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VERGILIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia**, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002629-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OSMAR LOPES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia**, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-03.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE MARIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25477584).

ID 12547999 (fs. 158/161 do processo digitalizado): A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Assim, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo INSS, ora executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CACILDA SEGAL DE OLIVEIRA DACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

DECISÃO

Anote-se o benefício da prioridade processual, previsto no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA LEONICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido de liminar, deve a parte impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir no polo ativo a coautora LORENA VALENTINA MARQUES DE OLIVEIRA, com poderes "ad judicium" para ingressar no feito, uma vez que a mesma tem direito de pleitear judicialmente o andamento do processo administrativo na APS de Limeira-SP.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-56.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA BALDIN PICOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA DE SOUZA PRADO - SP405731
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLÁVIA APARECIDA BALDIN PICOLINI** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO de Leme-SP**, objetivando o pagamento em parcela única do seguro-desemprego.

A impetrante aduz que o pagamento do seguro-desemprego foi negado em razão de que possui renda própria e por constar o seu nome em quadro societário.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante o pagamento em parcela única do seguro-desemprego, negado em razão do cadastro da autora como sócia em quadro societário.

A concessão do benefício de seguro-desemprego no presente caso, demanda dilação probatória acerca de eventual exercício de atividade societária.

Ocorre que a **dilação probatória não é admitida em mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.**

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.** IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, ausente prova inequívoca pré-constituída de que a impetrante exerce atividade remunerada, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORCINIO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ORCINIO FERREIRA SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no recurso administrativo (NB 42/186.441.662-6) junto aos órgãos competentes, aduzindo estar sem encaminhamento há mais de **03 meses**.

Deferida a gratuidade (evento 25326019).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28182088).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28894056).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 08/08/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito (fl. 11 do evento 25149521). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **10 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retromencionado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade **encaminhe** à Junta de recursos o recurso do impetrante (NB 42/186.441.662-6) sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 14 de julho de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SUPERMERCADO SOL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33271381: a parte exequente postulou pela homologação do pedido de desistência parcial da execução do título judicial, a fim de realizar a compensação administrativa do indébito tributário (IN 1717/2017), prosseguindo-se no cumprimento de sentença quanto à verba honorária.

ID 33541144: a parte autora afirmou que, caso não se faça possível a satisfação na via administrativa, se reserva o direito de iniciar a execução do título judicial via precatório.

Diante disso, convertendo o julgamento em diligência, determino à PARTE EXEQUENTE que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se requer ou não a homologação da desistência parcial da execução judicial da sentença, no tocante ao valor principal da condenação, para fins de cumprimento do disposto no artigo 100 da IN 1717/2017, da RFB.

Após, tomem conclusos.

Aguarde-se, até ulterior deliberação, para a transmissão dos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-91.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CHEMPDOG CANIL EIRELI - ME, ROSANA MARIA CHEMP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001627-97.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: LIELSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345

DECISÃO

A parte embargante, em **Id. 24724703**, reitera pedido de juntada da totalidade dos contratos firmados entre as partes.

Cabe destacar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial que aparelha dívida em dinheiro, sendo certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.931/2004:

Impende registrar que a execução de título extrajudicial deve estar regularmente instruída com os pactos relativos ao débito demandado.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento, por meio da Súmula n. 300: *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."*

No caso específico dos autos, verifico que a parte exequente juntou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, deixando de anexar, porém, o contrato que gerou a renegociação da dívida.

Observe que, no referido contrato, foi especificado valor certo a ser renegociado, bem como firmada a confissão da dívida pelo devedor, tratando-se, portanto, de título executivo extrajudicial. Neste diapasão, mostra-se contraditório discutir as ilegalidades das cláusulas do contrato gênese. Isso porque, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações constitui novação da dívida, ou seja, o débito originário é extinto, dando lugar a um novo débito a ser assumido pelo devedor.

Nesta toada, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. Embargos à execução de título extrajudicial. CONTRATO DE renegociação e confissão de dívida. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, firmado em 20/12/2007, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 21.3053.691.0000001-13, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 12.618,41 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito ocorre a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Portanto, o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", cuja cópia encontra-se juntada às fls. 42/45, é título executivo judicial. 2. Alegam os apelantes que houve cerceamento de defesa, considerando que a CEF não instruiu a execução com o contrato de abertura de crédito que originou o débito, contrato que originou o débito, os apelantes foram privados de meios de demonstrar o excesso de execução que supostamente existe em decorrência de cláusulas e encargos ilegais ou abusivos constantes no contrato original. Todavia, esta tese não merece prosperar. A um, porque o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, representa a novação da dívida, pois é nítida a transformação de uma dívida em outra, com extinção da antiga e a criação de uma nova dívida do devedor. A dois, porque o mencionado contrato, no caso, representa também a confissão desta nova dívida (R\$ 12.618,41) pelo devedor, nos termos da sua cláusula primeira (fl. 42). Assim, a pretensão de discutir ilegalidades nas cláusulas constantes do contrato original renegociado é ato incompatível com a confissão realizada. A três, porque é certo que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito buscado por meio dos embargos à execução recai exclusivamente sobre o próprio embargante, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973. 3. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. 4. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência dos embargantes. 4. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (ApCiv/0015541-72.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2017.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de juntada de **Id. 24724703**, também no tocante à produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 370 do CPC.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004019-73.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MOYSES SAMUEL AGUIAR

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003931-69.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARIA NORMA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002636-31.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: VANCINEI MAXIMO DE ALENCAR

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004466-95.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
REU: HEMAAMBIENTES PLANEJADOS LTDA - EPP, DANIEL BARIONI RIBEIRO LOPES

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê o correto cumprimento ao determinado em **Id. 32106687**, no tocante à distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 16121958**, diretamente no Juízo deprecado (Juízo estadual de São Roque-SP).

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5001780-62.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA CASTILHO NOGUEIRA CAMPOS - SP367520
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de habeas data impetrado por DIEGO EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA em que requer a procedência do pedido de determinação à autoridade coatora que apresente a Impetrante as informações "objetivando conhecer as anotações constantes nos arquivos da Receita Federal, com relação a todos os débitos (Tributos, e Contribuições) de qualquer natureza declarados pela impetrante e controlados pelo Sistema SINCOR, em relação de todos os pagamentos ora efetuados para a liquidação de tais débitos".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando-se a celeridade prevista para o procedimento do *habeas data* como dispõe a Lei nº 9.507/97 não verifico risco de ineficácia da medida se concedida apenas na sentença. A afirmação de que a urgência seria justificada "a fim de evitar qualquer manipulação de informações, ocultação ou exclusão de informações seja para que eventual interesse for", trata-se de alegação genérica e mera suposição da impetrante. Além disso, a concessão da medida requerida encontra óbice no art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/1992. Desse modo, **indeferido** o provimento liminar requerido.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos a identificação da assinatura constante do documento do Id. 30950627, assim como comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do mesmo diploma processualístico.

Notifique-se a impetrada para que apresente as informações que entender necessárias, no decêndio legal (art. 9º da Lei n. 9.507/1997).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias para parecer (art. 12 da mesma Lei).

Por fim, abra-se a conclusão -- se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001777-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: YAMAN TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

HABEAS DATA (110) Nº 5000496-53.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES RUA - SP206664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 26625829** em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A., AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLESS COMERCIO DE COSMÉTICOS S.A. e AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visam, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como das parcelas do parcelamento firmado pela Impetrante Ákua com a União (Parcelamento da Lei nº 12.996/2014), a partir do mês de março/2020, para daqui a 90 dias contados de cada vencimento (último dia útil do 3º mês, subsequente), seguindo para os meses subsequentes, sendo referida postergação prorrogada automaticamente, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado (...).

Subsidiariamente, requerem, em síntese: prorrogação do vencimento das parcelas do parcelamento firmado pela Impetrante Ákua com a União (Parcelamento da Lei nº 12.996/2014), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Essencialmente, aduzem que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Assevera que o seu ramo de atividade - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e à fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - foi consubstancialmente afetado, por não se enquadrar na relação de serviços essenciais.

Sustentam que o ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública. Invocam Resolução CGSN nº 152/2020 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Apresentada emenda à petição inicial, para o fim de especificar os tributos que constituem o objeto do pedido: “Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), CIDE sobre remessas ao exterior, PIS e COFINS, Imposto sobre Tributos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), Contribuições devidas ao Sistema S, IRPJ e CSLL” – ID 31314703.

Documentos juntados pela parte impetrante – ID 32040910

Deferido em parte o pedido de medida liminar, nos termos da decisão ID 32074869.

Informações prestadas, no ID 32355385.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (n. 5013334-93.2020.4.03.0000).

Anexada aos autos decisão em agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo ao recurso – ID 32905999.

A parte impetrante juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempe do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Desejando condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5013334-93.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência, também, da decisão proferida em agravo de instrumento (ID 32905999).

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-81.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: ADALTO DE JESUS VIEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000979-13.2015.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo fora redistribuído do Juizado Especial Federal.

Diante da apuração dos valores que excedem a competência do Juizado, e tendo o autor se manifestado pela não renúncia do excedente, reconheço a competência desta Vara Ordinária.

Determino a remessa do feito a Seção de Distribuição - SEDI, para verificação de eventual prevenção, bem como para a inclusão dos assuntos: conversão de atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, com o retorno dos autos do SEDI, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUPA - EXECUTIVE RENTA CAR LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SAMPAIO SERAFIM - SP428249, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar o contrato bancário de empréstimo ou documentos que comprovem a efetiva relação/cobrança;
- 4) Juntar os alegados extratos bancários e demais documentação para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000879-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como classe processual do feito 'procedimento comum cível'.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Considerando o atual estado de pandemia causado pela COVID 19, defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada da documentação.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EXPEDITO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, uma vez que consta no contrato de compra e venda que o autor é casado, mas a co-proprietária não integra a lide;
 - 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>, acostando os documentos que comprovem a dívida existente;
 - 3) Juntar os comprovantes de pagamento da dívida;
 - 4) Informar se permanece o interesse no feito, considerando que o leilão ocorreu em 29/11/2019 (ID26067095 - Pág. 1) e não há informações acerca do resultado nos autos.
- Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-06.2020.4.03.6144
AUTOR: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a Parte Requerente para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifeste acerca da petição de **ID 34216708**, adequando, se for o caso, a Carta de Fiança ofertada nos autos.

No ensejo, esclareça, a Parte Autora, a juntada dos documentos de **ID 31501524/31501518**, relativos à interposição do agravo de instrumento n. **5009657-55.2020.4.03.0000**, tendo como Processo referência os autos n. **5006561-65.2020.4.03.6100**, cuja Parte Requerente é a empresa **BULL LTDA**.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de INTIMAÇÃO.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ROLIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Fica a parte autora intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos contratos de trabalho de 01/04/99 a 07/11/08 e de 01/04/09 a 29/08/19.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos 'aposentadoria por tempo de contribuição'.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MENDIZABAL - SP151546
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 30973420, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-35.2019.4.03.6144
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Ficam ainda as partes intimadas acerca do documento sob ID 32803995.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EUVALDO BEZERRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO GRACIETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-95.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 34751208, bem como da decisão proferida sob ID 34172499.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISRAEL ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-40.2019.4.03.6144
AUTOR: VALDIVINO GEORGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA - SP402402
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-73.2016.4.03.6144
AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002430-46.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS CONFECÇÕES, ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002732-12.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000397-88.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DALILA NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do resultado obtido por meio da ferramenta RENAJUD, conforme certidão retro, e interesse na penhora do(s) bem(ns).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000377-97.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: CRISTIANO BORGES PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do resultado obtido por meio da ferramenta RENAJUD, conforme certidão retro, e interesse na penhora do(s) bem(ns).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000360-61.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DAMICO - ME, REGINALDO APARECIDO DAMICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do resultado obtido por meio da ferramenta RENAJUD, conforme certidão retro, e interesse na penhora do(s) bem(ns).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-93.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-73.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do resultado obtido por meio da ferramenta RENAJUD, conforme certidão retro, e interesse na penhora do(s) bem(ns).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-44.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: S.S. SILMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI - ME, DAMIAO DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000266-16.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA, JOSE REINALDO GRANT, MARCIA RODRIGUES GRANT
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIADE SOUSA - SP216045
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIADE SOUSA - SP216045
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIADE SOUSA - SP216045

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002112-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCIVAL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000522-22.2017.4.03.6144
AUTOR: MANUEL CAETANO DE SALES NETO, GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERIDA para ciência dos documentos juntados e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado.

Após o decurso do prazo, o feito será remetido à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIORES E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005926-23.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA MANUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, pelo Dr. Fernando Valderis Carpejani, marcada para o dia **31/08/2020, às 7h15, na Clínica SOT (Rua Coronel Cacildo Arantes, n.º 453, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005774-38.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI - MS8652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005161-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART
SUCESSOR: LUCIANA MARIA BIDART SAMPAIO ROCHA, JOAO LORENZO BIDART SAMPAIO ROCHA, PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados e com a concordância da parte ré, defiro o pedido de habilitação, formulado pelos filhos/herdeiros da autora Negrita Maria de Faria Bidart. Anote-se no registro de autuação do Feito os sucessores João Lorenzo Bidart Sampaio Rocha, Pedro Paulo Bidart Sampaio Rocha e Luciana Maria Bidart Sampaio Rocha.

Considerando que o requerente João Lorenzo Bidart Sampaio Rocha exerce a profissão de médico, intime-se-o para que comprove o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária. Observe que o documento ID 32732819 não é apto para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação e tendo em conta que as custas iniciais foram devidamente recolhidas, registrem-se os autos para sentença.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA BURTON ANEZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante das disposições do Provimento CJF3R N. 39/2020, de 03 de julho de 2020, proceda-se a redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas no referido normativo.

Int.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001084-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELA WALKIRIA PORTO DORNEL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante das disposições do Provimento CJF3R N. 39/2020, de 03 de julho de 2020, proceda-se a redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas no referido normativo.

Int.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007187-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: H. C. P.
REPRESENTANTE: JOSE HUMBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das disposições do Provimento CJF3R n. 39/2020, de 03 de julho de 2020, proceda-se à redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas no referido normativo.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004584-47.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3422416DC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004587-02.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS LIMA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35427774)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CBC93430>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004588-84.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35427970)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F4EF7BC0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004591-39.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMERSON ALENCAR LIMA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 35427994)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E6D62805>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004594-91.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

DESPACHO
(Carta de Citação ID 35428577)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L412DD0237>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003923-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KALBIO DOS SANTOS - MS9557

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000632-58.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISRAEL DE CASTRO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA ALVES DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004598-31.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35439859)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A01560EE3D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5005353-26.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MARCELO ANGUITA BORGES

SENTENÇA

Sentença Tipo A.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face de MARCELO ANGUITA BORGES, por meio da qual busca a condenação dos réus ao pagamento de R\$-133.666,03 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos).

Alegou que firmou com o réu dois contratos por instrumento particular de cartão de crédito (0000000025415498 e 0000000066607945), sendo que a dívida atualizada até 21/06/2018 importava em R\$-133.666,03 – esses valores devem ser acrescidos dos honorários advocatícios e despesas processuais.

Afirmou que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu, mormente as Faturas mensais do Cartão de Crédito, onde estão descritas as compras realizadas bem como as datas e valores.

Argumentou que a liquidez do débito está demonstrada pelo demonstrativo de débito.

Assim, porque o Réu deixou de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela autora.

Dessa forma, o devedor tem a obrigação de proceder à devolução do valor financiado e por ele utilizado por meio dos referidos contratos, com acréscimos legais.

Defendeu que os documentos juntados à inicial constituem prova da dívida contraída pelo Réu, justificando o manejo da presente ação de cobrança nos termos dos artigos 389 c/c 394 e 884 do Código Civil.

Juntou documentos às fls. 06-57.

Este Juízo, inicialmente, determinou a realização de audiência de conciliação, fls. 60, com o estabelecimento da relação processual, intimação e outras providências correlatas.

Entretanto, embora regularmente citado, a tentativa de conciliação restou frustrada em virtude da ausência da parte requerida – certidão às fls. 65 –, bem como não fora apresentada peça de defesa.

Instada a manifestar-se, a CAIXA o fez às fls. 67, pleiteando a aplicação da pena de revelia, pela procedência dos pedidos.

Às fls. 68, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, vê-se que as partes são legítimas, estando presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais imprescindíveis para o trâmite regular da pretensão deduzida na vestibular.

Então, porque resta configurada a hipótese prevista no art. 355, II, do CPC, passa-se ao julgamento antecipado da lide. Nesse passo, em vista do materializado nos autos, forçoso é concluir que a presente ação de cobrança deve ser julgada procedente, já que a parte requerida fora regularmente citada – consoante fazem prova os registros constantes às fls. 63-64 –, mas, como sabido, deixou de apresentar defesa, conforme lhe competia fazer.

Nesse contexto, nos termos do art. 344 do CPC, devem ser presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. Nesse mesmo sentido, os documentos juntados ao feito corroboram a verdade material, impondo-se concluir que os valores apontados são efetivamente devidos pela parte requerida.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$-133.666,03 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), devidamente atualizada, dando por resolvido o mérito da lide nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000960-92.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 35401576) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil- CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a parte executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEX SCHMITZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GIOMBELLI - PR101898
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Diante da certidão ID 34817763, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- No mais, quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo necessária a prévia manifestação da União a respeito. Além disso, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, intime-se a União para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada.

Coma manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No caso, o Autor aduz que a "União incidiu na ilegalidade em não observar as Orientações Normativas expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não concedendo reajuste anual aos beneficiários de aposentadoria e pensão concedidas pela vigência da EC 41/2003, mediante o mesmo índice utilizado para reajuste dos benefícios do RGPS", atribuindo o valor da causa em **RS\$ 62.701,00 (sessenta e dois mil, setecentos e um reais)**, sem esclarecer, contudo, como chegou a esse valor.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntado **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA

SENTENÇA

A União ingressou com a presente ação ordinária em face de PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento no montante de R\$ 1.085,41 (mil e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) atualizado desde 28 de maio de 2018.

Alega que a presente ação tem por finalidade a condenação do réu a ressarcimento do dano por ele causado ao muro do 18º Batalhão de Transporte. Narra que o réu trafegava com seu veículo pela Avenida Duque de Caxias, sentido leste/oeste, quando colidiu com o muro de alvenaria do Quartel, o que causou prejuízo. Informa que o fato foi registrado em Boletim de ocorrência.

Relata que foi instaurada sindicância para apurar as circunstâncias do acidente bem como verificar os valores e os responsáveis pelos prejuízos causados à União. Informa que no decorrer do procedimento o réu reconheceu sua responsabilidade pelo acidente e assinou termo de reconhecimento da dívida.

Juntou à petição inicial os documentos (ID 10682961 a 10682967).

Embora devidamente citado e intimado (ID 11595217), o réu não compareceu à audiência de conciliação (ID 12347480), e não apresentou contestação.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria provas a produzir (ID 12821754).

É o relatório. **Decido.**

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.

Configurada a situação do artigo 355, II, do Código de Processo Civil - CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

O pedido da presente ação deve ser julgado **procedente**.

Regulamente citado, conforme comprovamos certidões de ID 11595217, o réu deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.

Além disso, a corroborar a presença de verdade material, tem-se que a autora comprovou documentalmente os valores devidos pelo réu (ID 10682964).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para condenar o réu ao pagamento à autora, de R\$ 1.085,41 (mil e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 28 de maio de 2018, e, em consequência, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007837-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: TRANS OBRALOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DA SILVA, JOSE ANTONIO VALENTE GOMES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por **TRANS OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DA SILVA, JOSE ANTONIO VALENTE GOMES FILHO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a extinção da execução por iliquidez e incerteza do título de crédito bancário executado e, subsidiariamente, a revisão de todas as cláusulas contratuais, com a eliminação de todas as parcelas havidas como ilegais (juros inconstitucionais, cobrança de comissão de permanência e multa contratual) e o recálculo das cobranças dos juros capitalizados mensalmente e anualmente. Requereramos embargantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Defendem a nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como a aplicação do CDC e a possibilidade de revisão contratual, especialmente no que tange à cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Coma inicial, juntaram documentos (ID 11161608 a 11161618).

Intimadas para apresentar comprovação de que preenchem os pressupostos para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (ID 11170789). Os embargantes renunciaram ao pedido de gratuidade judicial (ID 11271478).

A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando que são meramente protelatórios; que descabe a reanálise dos contratos originários pois os mesmos foram extintos por ter ocorrido novação; sustentou que o caráter adesivo do contrato não implica, por si só, vício de consentimento e que a execução está baseada em um contrato de renegociação e confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, pelo que não há dúvidas de sua caracterização como título executivo extrajudicial. Defendeu a taxa de juros cobrada, o reconhecimento da mora dos embargantes com suas consequências, a inexistência de cobrança de comissão de permanência e impugnou o valor da causa (os embargantes não apresentaram valor que entendem devido). Informou não ter provas a produzir - ID 11636903. Documento (ID 11636904).

Intimados para apresentarem réplica e especificarem provas, os embargantes ficaram-se inertes (ID 5042905, 8441779, 8474851 e 8475353).

É o relato do necessário. Decido.

Da impugnação ao valor da causa.

A CEF afirma que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o montante cobrado e o que os devedores entendem correto, eis que este é o proveito econômico perseguido.

Todavia, nos presentes embargos à execução, os embargantes deram à causa o mesmo valor executado (da execução).

Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 291 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido*" (STJ, REsp 426.342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/09/2004), de modo que, "*buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução*" (STJ, AgRg no AG 1.051.745/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 30/03/2009).

Em outras palavras, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução (AgRg no REsp 1.115.835/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).

In casu, certo é que o pedido inicial é de extinção da execução por iliquidez e inexigibilidade do título de crédito bancário exequendo, ou, subsidiariamente, de reconhecimento da improcedência da execução, em razão da necessidade de revisão contratual.

Assim, correta a fixação do valor da causa em paridade com o valor executado.

Impugnação **rejeitada** nesse aspecto.

Quanto à impugnação ao pedido de Justiça gratuita, consigno que os embargantes renunciaram ao pedido conforme petição de ID 11271478.

Da força executiva do título executado.

Os embargantes alegam que o título executivo é ilíquido porque tem a natureza de abertura de crédito rotativo - saque fácil, o que caracteriza como de abertura de limite de crédito em conta corrente a exemplo daqueles denominado "cheque especial". Alegam, ainda, que cédula de crédito não expressa com clareza todo o montante que se pretende executar.

Pois bem. O título, aqui executado, refere-se a um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 07.1979.690.0000111-96, firmado em 29/04/2015, no valor de R\$ 852.300,82, a ser paga em 96 meses a partir da assinatura, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (ID 11161618 - fls. 47-49).

A cláusula primeira do contrato, em questão, assim dispõe:

"CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR

Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 852.300,82 (oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos) apurada nos termos do(s) contrato(s) 07.1979.650.0000012-80, 07.1979.650.0000013-61, 07.1979.650.0000015-23, 07.1979.650.0000016-04.

Parágrafo Primeiro *Condicionado ao cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), das obrigações estipuladas no presente instrumento, a CAIXA, num ato de liberalidade, concede redução na dívida acima mencionada da importância de R\$ 0,00, relativa a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento das obrigações estipuladas no contrato identificado no caput desta cláusula, resultando, como valor renegociado, a quantia de R\$ 852.300,82 (oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos) a ser paga pelo(a) DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES)."*

Da simples leitura da transcrição acima, percebe-se que, ao contrário do afirmado pelos embargantes, não há que se falar em ausência dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade do título que fundamenta a execução ora embargada. O contrato está assinado pelos devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução.

Ademais, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - editou a Súmula nº. 300, *in verbis*:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Também nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO "CONSTRUCARD". SÚMULA 300 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A embargada ajuizou a execução com base no "TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD" firmado por "CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS", acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida.*

2. *Referido contrato prevê a renegociação do empréstimo/financiamento com saldo no valor de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,75% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, com dilatação do prazo para financiamento pagável em 58 prestações mensais, calculada pela Tabela Price.*

3. *Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.". Precedentes.*

5. *Verifica-se que o contrato "TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD" que embasa a execução constitui-se título executivo extrajudicial.*

6. *Apelação improvida.*

(AC 00012524720134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

1. "Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011)
2. O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do quantum debeatur, resulta na extinção do feito. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AGRESP 200901982593, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 05/05/2015)

Dessa forma, verifico que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 07.1464.690.0000115-10, que embasa a execução, acompanhado de demonstrativo de débito e do cálculo de evolução da dívida (ID 2844723 da execução), constitui título executivo extrajudicial.

Imperioso ressaltar que caracterizada a novação, como no presente caso, o instrumento contratual é suficiente e bastante em si para lastrear a execução, não havendo necessidade de comprovação por outros documentos.

Portanto, no presente caso não há que se falar em incerteza do título de crédito bancário exequendo.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

De introito, observo que os contratos tipicamente bancários realmente submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo.

Nesse sentido é o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Da capitalização mensal dos juros:

Os embargantes sustentam que a legislação que trata da Cédula de Crédito Bancário admite a cobrança de juros capitalizados mensalmente, mas desde que expressamente pactuados no contrato, todavia no título, ora em debate, não existe qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais. Assim, "diante da inexistência de cláusula expressa ajustando a cobrança de juros capitalizados, e sua periodicidade, há de ser afastada a sua cobrança".

No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000.

Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 29/04/2015, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

(...)

Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)

(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)

Ademais, no caso dos autos, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. A capitalização mensal, assim entendida como a incidência mensal de juros sobre uma base de cálculo com juros já incorporados ao débito, vem expressamente prevista no contrato (ID 2844724 da execução nº 5000501-90.2017.403.6000):

DOS ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,34% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

$Taxa\ final = ((1 + TR/100) \times (1 + T. Rentab/100 - 1)) \times 100.$

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros.

Portanto, tendo em vista a cláusula terceira do contrato objeto da execução extrajudicial que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência.

Da comissão de permanência.

No tocante à comissão de permanência, cumpre ressaltar que a despeito de a CEF afirmar que deixou de cobrar tal encargo, devo analisar todos os argumentos dos embargantes, uma vez que o dispositivo questionado consta do contrato firmado entre as partes – cláusula décima. Do contrário, os embargantes ficariam sujeitos à situação de liberalidade de parte da CEF.

Dessa forma, sobre a comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil - BACEN, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo, portanto, legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No presente caso, da leitura da cláusula décima depreende-se que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas no contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período de inadimplência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo também, nos termos da cláusula décima terceira, pena convencional/multa contratual de 2% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de até 20%, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito.

Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem* - Agr. Resp.n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrihgi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249.

Assim, tenho que, embora a cobrança do índice da comissão de permanência pactuado, calculado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou com qualquer outro encargo financeiro.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora, pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida. **Improcedentes** os demais pedidos.

Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos.

Custas *ex lege*. Ante a sucumbência mínima de parte da CEF, condeno os embargantes ao pagamento *pro rata* dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos executivos nº 5006532-92.2018.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006614-53.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA LUIZA CARTIDES
Advogado do(a) REU: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANALICE DE FREITAS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante das disposições do Provimento CJF3R N. 39/2020, de 03 de julho de 2020, proceda-se a redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas no referido normativo.

Int.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEAN CAVALHEIRO VILLALBA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Do que se extrai dos autos, o autor reside em Ponta Porã-MS e a ação é dirigida à “_ Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS”.

Nesse contexto, diante da evidente distribuição equivocada, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS.

Int.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDMA FERREIRA NANTES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DISCONZI MARTINS - MS12577
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das disposições do Provimento CJF3R N. 39/2020, de 03 de julho de 2020, proceda-se a redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas no referido normativo.

Int.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIADO CARMO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ratifico a r. decisão de fls. 79/80, relativamente ao pedido de justiça gratuita.

Admito a emenda a inicial de fls. 83/84, quanto ao valor da causa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA - MS24840
REU: UNIÃO FEDERAL, EDUARDO NETTO DOS REIS

DECISÃO

Considerando o silêncio do Autor, quanto ao determinado no r. despacho ID 33738978, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001534-45.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIDNEI SANTANA JACOME

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os termos da cessão do crédito aqui executado, apresentado pela EMGEA (ID 34061253 a 34061260).

Havendo anuência, retifique-se a autuação do Feito, conforme requerido pela cessionária e, ato contínuo, intime-se-a para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001294-29.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELSO LIMA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-07.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE RICARDO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os termos da cessão do crédito aqui executado, apresentado pela EMGEA (ID 34062753 a 34062762), bem como sobre a destinação a ser dada aos valores que vem sendo depositados mensalmente, por conta dos descontos efetuados na folha de pagamento do executado.

Havendo anuência, retifique-se a autuação do Feito, conforme requerido pela cessionária.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007169-61.2000.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008777-40.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE ELIAS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada dos documentos apresentados nos Identificadores 28783865 a 28783872. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, não havendo requerimentos, mantenham-se os autos suspensos pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que apresente a planilha com o valor atualizado da dívida, abatidos os descontos consignados na folha de pagamento da pensionista.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004606-08.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEANNY SANTAROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35439895)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E850CF4D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004611-30.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35440401)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7DE120445>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004552-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DILMA DE MATOS ROCHA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL BATAIM DE MENEZES

DESPACHO

(ID 35426584)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, apreciarei o pedido de efeito suspensivo/tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Citem-se.

O presente despacho servirá como mandado de citação e intimação para:

Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n. 5500, Campo Grande/MS); e,

Rafael Bataim de Menezes (Rua Vinte e Seis de Agosto, n. 1208, Bairro Vila Aurora, Campo Grande-MS, CEP: 79.005-030; ou na Rua da Praia, n. 456, Bairro Coopavila II, Campo Grande-MS, CEP: 79.097-070).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5143321C7>

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004612-15.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

DESPACHO
(Carta de Citação ID 35440757)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B1FF3431>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004614-82.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
EXECUTADO: JANETE PEREIRA DE MATOS

DESPACHO
(Carta de Citação ID 35441125)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K322CD789F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003783-71.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pela plataforma PJe. Prazo: 5 (cinco) dias.

Na oportunidade, considerando os termos do acórdão que anulou a sentença relativa a estes embargos, intem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Intem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004620-89.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHAEL MASAAKE YAMAUCHI RODRIGUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35459544)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17007D79A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004621-74.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILENA DE BARROS FONTOURA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35459742)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0374A781F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003589-47.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro novo pedido de suspensão do Feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que informe sobre a situação do parcelamento, conforme acordado entre as partes para quitação da dívida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO
Advogado do(a) AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO - MS13728
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito.

Observo que a análise dos demais pedidos formulados neste Cumprimento Provisório de Sentença devem aguardar a estabilização da sentença proferida no autos principais, conforme consignado na decisão ID 28199868 e, assim sendo, a deflagração do cumprimento definitivo da sentença poderá se dar naqueles autos.

Não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004629-51.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35464154)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1D369A98B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004631-21.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35464200)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V744E5DD12>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004637-28.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA MEDEIROS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35471737)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4DAE361CE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004646-87.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSILENE BORGES MACHADO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35490340)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89725242A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004650-27.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZA CORREA MARQUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 35494272)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27CC5EBEC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005188-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ZELIA DE SOUZA CORREA, TEOFILO DE ALMEIDA, MADALENA GOMES MARCOS, JOSIAS REGINALDO FRANCISCO, JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pelo sistema PJE. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, diligencie a Secretária perante o Banco do Brasil, para obtenção de informações sobre o levantamento das contas judiciais nas quais foram depositados os pagamentos das RPVs expedidas nestes autos (f. 95-99 – ID 27221600).

Havendo saldo, intime-se o Sindicato-autor para que informe o endereço atualizado do respectivo beneficiário, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de f. 100 (ID 27221600), tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005186-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, MAIRSON FRANCISCO, FAUSTINO REGINALDO, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pelo sistema PJE. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, diligência a Secretaria perante a Caixa Econômica Federal, para obtenção de informações sobre o levantamento das contas judiciais nas quais foram depositados os pagamentos das RPVs expedidas nestes autos (F 131-133 – ID 27221646).

Havendo saldo, considerando que os exequentes residem em localidades não atendidas pelos Correios (aldeias indígenas), intime-se o Sindicato-autor para que promova diligências no intuito de informar aos beneficiários o pagamento efetuado, cujo valor está disponível para saque perante o agente financeiro. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011181-40.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ ALVES, ELIANA MARA COSTARROS, JOAO CELSO NAUJORKS, ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA, ELDO PADIAL, ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA, MARNE PEREIRA DA SILVA, NORMA MARINOVIC DORO, AUGUSTO JOAO PIRATELLI, IGOR ROSSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pelo sistema PJE. Prazo: 5 (cinco) dias.

Apensem-se a estes os Embargos à Execução nº 0005035-46.2009.403.6000.

Após, não havendo requerimentos, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento dos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015207-47.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Apensem-se a estes os Embargos à Execução nº 0003783-71.2010.4.03.6000.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos e tramitação pela plataforma PJe. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento dos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009178-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AFONSO MARIA CAMPELO, CLEIA DE OLIVEIRA, DARIO CAMPELLO, ELADIO RECALDE, EMILIANO DIAS, FLORIANO GONCALO, GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO, HEITOR DA SILVA, ILZE ROCHA DE SOUZA, MARA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do exequente Dario Campello, intem-se os seus patronos para que instruem o pedido ID 35337774 com a certidão de óbito e o termo de compromisso de inventariante, bem como regularizem a representação processual do espólio.

Suprida a determinação, oficie-se à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências no sentido de alterar a situação da conta judicial nº 2200130456202 (ID 27714422), para que a importância depositada em favor de Dario Campello fique à disposição do Juízo.

Oficie-se, também, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Anastácio, solicitando os dados da conta judicial vinculada aos autos nº 0801359-19.2019.8.12.0052, que tratam do inventário de Dario Campello.

Vindas as respostas, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 2200130456202 para a conta a ser informada pelo Juízo das Sucessões.

Por fim, comunique-se ao referido Juízo a transferência efetivada.

Oportunamente, rearquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 35535909.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170
REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) REU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da juntada dos documentos ID nºs 34313717 e 34958364, nos termos da r. decisão ID 33713801.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5000731-64.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA
Advogado: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228

IMPETRADA: COORDENADORA DO Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul LÍVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
LITISCONSORTE: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteou provimento jurisdicional para que "seja determinada a inscrição provisória no concurso para que o impetrante possa realizar as provas do processo seletivo e que as mesmas possam ser corrigidas e sejam atribuídas a pontuação aos títulos apresentados, tal qual será feito com todos os demais candidatos com inscrições deferidas". Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Fez inscrição no processo seletivo do Curso de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Humanos, regido pelo Edital nº 37, de 11 de dezembro de 2018, da FUFMS, mas o seu pedido de inscrição foi indeferido sob o fundamento de que o candidato não anexara a ficha de pontuação assinada, o que implicaria descumprimento do item 3.2 do Edital.

Sustenta, entretanto, ter a convicção de que anexou à inscrição o citado documento e atribui o fato a uma inconsistência do sistema de inscrições, o que inclusive teria acarretado a prorrogação do prazo das inscrições.

Acrescentou que, por ocasião da interposição de recurso administrativo, juntou o referido documento, mas mesmo assim o seu recurso foi indeferido.

Argumentou possuir direito líquido e certo ao deferimento da sua inscrição e realização das provas, que ocorreria no dia **08/02/2018**.

Juntou documentos e pediu os benefícios da gratuidade judiciária.

No exame da medida provisória de urgência, às fls. 120-124, este Juízo explicitou que o instrumento processual manejado pela parte constitui, em verdade, via por demais estreita, limitando-se ao controle de legalidade em relação a ato omissivo ou comissivo em que haja ofensa a direito líquido e certo.

Com efeito, no bojo do *mandamus*, os fundamentos devem estar amparados por prova pré-constituída, porquanto essa via não comporta dilação probatória. Entretanto, é certo que o quadro fático-jurídico apresentado na exordial indica a imprescindibilidade da produção de prova.

Face ao exposto, a medida liminar foi indeferida, bem assim fora determinada a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, a fim de embasar o pedido de gratuidade judiciária, além de outras providências correlatas.

Às fls. 125, diante do silêncio da parte impetrante, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, intimando a parte a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que a referência às folhas destes autos eletrônicos se faz por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, o relatório da presente impetração já revela por si um quadro deveras insólito, impondo-se como medida pertinente o cancelamento da distribuição do feito.

Ora, sobre o verberado fato já se ter esgotado no tempo, quadra apontar que a parte impetrara a presente provocação jurisdicional em nome próprio, bem como fora regularmente intimada da providência que lhe cabia realizar. No entanto, quedou-se absolutamente inerte, ensejando, por isso mesmo, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – hipótese prevista no art. 485, IV, do CPC –, fazendo incidir o comando do art. 354 do Estatuto Processual Civil: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 [...] o juiz proferirá sentença”.

Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, convém repassar o comando normativo do Código de Processo Civil a ser aplicado, veja-se:

Art. 290. **Será cancelada a distribuição do feito se a parte**, intimada na pessoa de seu advogado, **não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias**. [Excertos destacados propositadamente.]

Nesse mesmo sentido, é a orientação jurisprudencial de nossa E. Corte Regional, vejam-se recentes ementas nos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 290 E 291 DO CPC. VALOR DA CAUSA. **RECOLHIMENTO DE CUSTAS**. COMPLEMENTAÇÃO. **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra **sentença que, nos autos do mandado de segurança, julgou extinto o feito sem resolução do mérito**. Alega a apelante que não há violação de qualquer das disposições dos artigos 319 e 320 do CPC que impliquem no indeferimento da inicial, tampouco revela-se cabível a alteração irrazoável do valor da causa realizada pelo d. magistrado *a quo* o que ressalta o rigor na reforma da r. sentença proferida, determinando-se o regular prosseguimento e conhecimento do mérito do presente em primeira instância, inclusive com o retorno dos autos ao d. magistrado *a quo*. **Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 290 o seguinte:** “Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” Entendeu por bem a magistrada *a quo* (ID 61731871) que o valor atribuído à causa não correspondia ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor e “arbitro o valor da causa correspondente aos débitos consolidados apontados no documento ID 5521949, qual seja, R\$ 1.834.904,32, devendo a impetrante complementar as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.” Recurso não provido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001167-55.2018.4.03.6130. Primeira Turma. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Publicação de 04/06/2020.

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. **DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL**. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 485, §3º E 933 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL E **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. POSSIBILIDADE.

1. Há nos autos questão apreciável de ofício ainda não examinada, apta a levar à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do Código de Processo Civil.

2. Após o ajuizamento da ação, foi certificada a **ausência de recolhimento das custas judiciais devidas pela parte autora**.

3. Não foram atendidos os comandos para atribuir o valor correto à causa e o **recolhimento das custas processuais**.

4. Houve o prosseguimento do processo com a consequente prolação de sentença de mérito em evidente *error in procedendo*.

5. Descumprida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, o que significa **extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, IV**, caso em que se inserem os autos.

6. Assinale-se **não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades**. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC. Precedentes do STJ.

7. Inviável a correção do vício processual neste momento, tendo em vista que **já havia sido oportunizada a sua correção**, sendo que o **artigo 290 do Código de Processo Civil determina o cancelamento da distribuição quando a parte intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias**.

8. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

TRF3. ACÓRDÃO 5000611-23.2017.4.03.6119. Terceira Turma. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 de 19/06/2019. [Excertos destacados propositadamente.]

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se.

Viabilize-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008750-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ZEDEQUIAS LUIZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 23102066 aos endereços constantes dos documentos ID 34669136 (1- Rua da União, 27, ap 301, Ed. Sumaré, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50050-010; 2- Rua Galvão Raposo, 319, Casa Madalena, Recife/PE, CEP 50610-330; 3- Rua Juvenio MQ Cunha, 27, Toto, Recife/PE, CEP 05079-145; 4- Av. Barreto de Menezes, 1648, B. Prazeres, Joboatão dos Guararapes/PE, CEP 54410-100; 5- Rua Forte do Brum, 14 Q 14, Bloco 30, ap. 301, Cj. Marcos Freire, Bairro Muribeca II, Joboatão dos Guararapes/PE, CEP 54410-100), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004533-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LINCOLN CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO MENONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA ZANQUETA PINTO - SP337276, ARIANE DARUICHI COELHO DE SOUZA - SP438285, DIEGO DA SILVA SANTOS - SP389137

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA ZANQUETA PINTO - SP337276, ARIANE DARUICHI COELHO DE SOUZA - SP438285, DIEGO DA SILVA SANTOS - SP389137

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lincoln Carlos Silva de Oliveira e José Antônio Menoni**, em face da **Presidente do Colégio Eleitoral da UFMS**, objetivando, em sede liminar: (a) a suspensão da Resolução n. 1/2020, que dispõe sobre as normas regulamentadoras no decorrer do processo eleitoral para a nova gestão da Reitoria da UFMS; (b) suspensão da consulta à Comunidade Universitária marcada para o dia 17/07/2020, e; (c) suspensão das deliberações tomadas pela Comissão Executiva Central e pela Comissão de Ética.

Narram que são candidatos ao pleito da nova gestão da Reitoria da UFMS, para o mandato 2020-2024. Argumentam que o processo de deliberação das normas regulamentadoras do respectivo processo eleitoral está cívado de ilegalidades.

Alegam que, no dia 09.06.2020, procedeu-se à instalação do Colégio Eleitoral da UFMS, conforme reunião disponibilizada pelo canal oficial "TVUFMS", na plataforma "YouTube".

Afirmam que, no decorrer dos trabalhos, ocorreram violações do direito de fala, com cortes injustificados nos canais de manifestação, além da ausência de esgotamento da apreciação de questões de ordem levantadas.

Sustentam, ainda, a impossibilidade da escolha da Agência de Tecnologia da Informação e Comunicação (Agetic) para coordenar o processo eleitoral, por ser órgão hierarquicamente subordinado à Reitoria, figurando o atual Reitor como candidato à reeleição.

Por fim, advogam nulidade do processo de escolha da Comissão Executiva Central e da Comissão de Ética, pois a forma a votação dos respectivos integrantes foi feita em bloco.

É o relato do necessário. **Decido.**

1. A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, pressupõe a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, verifico que não restou demonstrada existência de fundamento relevante a amparar a pretensão dos autores.

Conforme se verifica da Ata da instalação da primeira reunião do Colégio Eleitoral da UFMS, realizada no dia 09.06.2020 (ID 35262920), foram debatidas, dentre outros temas, as Normas Regulamentadoras do Processo de Consulta à Comunidade Universitária, para subsidiar a elaboração das listas triplíceis, visando à escolha da nova gestão da Reitoria da UFMS, para o mandato referente ao quadriênio 2020-2024.

Na ocasião, como ressaltado na inicial, participaram do ato diversas autoridades, dentre as quais Pró-Reitores, Diretores de Unidade da Administração Setorial, Chefes de Coordenadoria, Representantes Docentes das Unidades da Administração Setorial, Representantes de Associações, Representante do MEC, Representantes Discentes e Representantes da Comunidade não Universitária. É de se notar que somente a lista de participantes da reunião ocupa cinco páginas da respectiva Ata. Ademais, ao que tudo indica, a reunião foi realizada por meio virtual e teve mais de dez horas de duração.

Em vista das naturais complexidades da condução de ato de tal magnitude, no âmbito de processo eleitoral – onde discussões acaloradas não destoam da normalidade –, agravadas pela via virtual de realização, não surpreende a ocorrência de imprevistos.

Mais além, dentre as atribuições do presidente, está o controle dos atos de fala, os quais, por evidente, precisam ser temporalmente limitados, sob pena de não prosseguirem os trabalhos.

Desse modo, em análise perfunctória da questão posta, entendo pela que as ocorrências pontuais apontadas pelos impetrantes (bloqueio momentâneo do chat e limitação do tempo de fala), ainda que se caracterizem como irregularidades, não chegaram a comprometer a validade do ato.

Igualmente, por ora, não ficou comprovado, com a robustez necessária à concessão da liminar, o uso político dos poderes do presidente, na forma narrada pela petição inicial, isto é, com direcionamento do tempo de fala em benefício de determinado grupo.

Tampouco ficou comprovado, nessa fase inicial dos trâmites mandamentais, que questões de ordem foram ignoradas.

Quanto à alegação de comprometimento da lisura do processo eleitoral, diante escolha da Agetic, órgão vinculado à Reitoria, para coordenar o procedimento de consulta, por ora, também não merece acolhida.

Amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que o vínculo hierárquico entre a Reitoria e a Agetic, por si só, é insuficiente para lançar máculas no processo eleitoral. Isso porque, em linha de princípio, sendo o Reitor a autoridade máxima da UFMS, é de se cogitar que, em alguma medida, todos os órgãos técnicos da universidade são a ele vinculados hierarquicamente. A prevalecer a tese dos impetrantes, seria sempre necessária a contratação de ente externo para acompanhamento do pleito. O que parece atentar contra a autonomia universitária.

Não bastasse isso, vale lembrar que a condução do pleito eleitoral não cabe à Reitoria, mas sim ao Colégio Eleitoral, órgão do os atuais Reitor e Vice-Reitora não participam.

Igualmente, a fim de mitigar quaisquer possibilidades de ingerência da Reitoria na Agetic, foi instituída comissão de acompanhamento especial, com participação de todas as chapas, para atuar juntamente com a Comissão Executiva Central, para tal finalidade (art. 32, § 1º da Resolução n. 01/20).

De mais a mais, o art. 34 da Resolução n. 01/20 assegura a possibilidade de acompanhamento da consulta eleitoral, por representantes de entidades externas, notadamente do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e de outros órgãos federais (ID 35262922).

Por fim, nessa fase inicial dos trâmites mandamentais, entendo que não há lastro probatório que permita o acolhimento da tese de nulidade das eleições da Comissão Executiva Central e da Comissão de Ética.

As alegações autorais são no sentido de que as votações foram feitas em bloco, de modo que o eleitor (membro do Colégio Eleitoral) votaria em quinze nomes constantes em uma lista com dezoito candidatos, e não apenas em um. Ademais, afirmam que desconheciam muitos dos candidatos, nos quais se viram obrigados a votar.

Inicialmente, vale consignar que o modelo de votação adotado por si só, não é ilegal ou ilegítimo, do ponto de vista democrático. Lembro, aliás, que o voto em mais de um candidato, em eleições majoritárias, não é estranho ao sistema eleitoral brasileiro (vide, por exemplo, o caso das eleições de Senadores). De outro lado, o desconhecimento dos candidatos, por parte dos eleitores, tampouco é motivo para invalidação do pleito.

De todo modo, conforme se extrai das transcrições do chat (ID 35262921), membros do Colégio Eleitoral indicam a possibilidade de inserção de votos em branco (17h27). O que depõe contra a tese de obrigatoriedade do voto em bloco, necessariamente, em quinze candidatos.

Em vista das razões acima expendidas, amparado em juízo de cognição sumária, estou convencido, por ora, de que a pretensão autoral é desprovida de fundamento relevante.

Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Nesse ponto, porém, ainda cabe registrar que foram os próprios impetrantes que deram causa à urgência, pois a reunião do Colégio Eleitoral ocorreu no dia 09.06.2020, e o presente mandado de segurança apenas foi impetrado em 12.07.2020, às vésperas da consulta à Comunidade Universitária.

Por todo o exposto, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, dando ciência do presente à representação jurídica do ente a que se vincula.

3. Após, ao MPF.

4. Considerando que tramita, nesta Vara, ação popular que questiona os procedimentos eleitorais para escolha da nova gestão da Reitoria da UFMS, determino a reunião dos processos para que sejam decididos simultaneamente, nos termos do art. 55, § 3º do CPC.

Associe-se, no sistema de gerencialmente processual, ao processo n. 5004163-57.2020.4.03.6000.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

DECISÃO

THIAGO SANTOS ROZA, devidamente assistido por sua genitora Cirene Ezídia dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando a implantação do benefício de prestação continuada – LOAS – no prazo de quinze dias e antecipação da prova pericial.

Alegou ser portador de retardo mental, esquizofrenia e epilepsia necessitando de cuidados permanentes de sua genitora. Afirmou residir com sua família, extremamente pobre, a qual convive com limitações para exercer atividades laborais, pois o autor precisa de cuidados. Afirmou depender de auxílio financeiro de terceiros, estando evidente a sua situação de vulnerabilidade social e miserabilidade.

Aduziu que, em 30/07/2007, protocolizou pedido administrativo para percepção de LOAS - Protocolo 70074701 -, no qual teve parecer contrário da Perícia Médica. Interpôs recurso, julgado procedente quanto à incapacidade, porém, indeferido por falta de avaliação social.

Entende estarem demonstrados os requisitos da deficiência e a miserabilidade previstos na Lei, sendo ilegal o indeferimento. Pede a concessão do benefício após a realização das perícias médica e sócio econômica.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil possibilita a concessão de tutela provisória, no caso de urgência, desde que observado seu art. 300, isto é, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico que o autor pretende a obtenção da tutela de urgência após a realização das perícias médica e sócio econômica.

Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde o indeferimento do benefício (abril de 2011 – ID 33235791) e tomando em conta que a realização da prova pode viabilizar a autocomposição das partes (art. 381, II, do CPC), **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, por conseguinte, nomeio Perito Judicial, a ser indicado pela Secretaria, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara.

Ressalto que serão antecipadas tanto a perícia médica quanto a socioeconômica.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forums/ef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usados os links http://www.jfms.jus.br/fileadmin/user_upload/PERICIA-SOCIO-ECONOMICA-LOAS-DEFICIENCIA-IDOSO-INSS.pdf e http://www.jfms.jus.br/fileadmin/user_upload/PERICIA-MEDICA-LOAS-DEFICIENCIA-INSS.pdf

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intimem-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Com a vinda dos laudos, venham conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intimem-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Por ora, deixo de designar audiência do art. 334 do CPC, na medida em que o expediente será mais frutífero após a realização da prova pericial.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVA MARIA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de aposentadoria por idade rural, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00, em maio de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-24.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: URAMAR PEREIRA KOSLOSKI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO - MS9838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010564-02.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILSON RENATO BRANDT

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000864-12.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004956-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004096-37.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DEODATO CUNHA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006433-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013763-66.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDINEI RODRIGUES NICOLA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) REU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008186-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA BARBOSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5004163-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, CAMILA CELESTE BRANDAO FERREIRA ITAVO

DECISÃO

Trata-se de ação popular, proposta por **Marco Antônio Ferreira Castello** em face da **FUFMS e dos atuais Reitor e Vice-Reitora**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência: (a) a suspensão da prorrogação dos mandatos de integrantes do Colégio Eleitoral; (b) suspensão dos registros de candidatura do requeridos e cancelamento de inscrição da respectiva chapa; (c) suspensão da eficácia do art. 11, da Resolução 31 COUN/2020, que permite a alteração de voto no Sistema e-Votação; (d) a contratação de uma empresa de auditoria externa; e, (e) subsidiariamente, a suspensão das eleições designadas para 17.07.2020.

Sustenta, em síntese, que o atual Reitor e a Vice-Reitora da UFMS, candidatos à reeleição, praticaram diversos atos lesivos ao patrimônio público e com desvio de finalidade, buscando obter vantagem na eleição da nova gestão, para o mandato 2020-2024.

Nesse sentido, aponta diversos atos, em seu entender, praticados em desrespeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Dentre eles, afirma que o Reitor, já na qualidade de pré-candidato, fez aparições públicas com fins eleitorais, prorrogou o mandato de membros dos Conselhos Superiores e presidiu reunião do Conselho Universitário.

Defende que os requeridos, mesmo sem direito de voto, obtiveram informações privilegiadas na reunião do Colégio Eleitoral e exerceram influência sobre seus integrantes, sobretudo os que possuem cargo de direção, que são indicados pelo Reitor e por ele demissíveis – os quais, inclusive, deveriam ter se declarado impedidos.

Alega, também, que os requeridos retardaram o processo de votação, no intuito de encurtar o prazo para campanha dos demais candidatos e de justificar a urgência na tomada de medidas administrativas questionáveis, causando um desequilíbrio no pleito eleitoral.

Argumenta que o vínculo hierárquico entre o atual Reitoria e a Agência de Tecnologia da Informação e Comunicação (Agetic), órgão responsável pelo processo eletrônico de Consulta à Comunidade Universitária, ofende a regularidade do pleito democrático. Aponta, por fim, que o sistema eletrônico de votação é inseguro.

Empetição de ID 34398133, o autor apresentou emenda à inicial, requerendo a citação dos Pró-Reitores da UFMS, detentores de Cargo de Direção, demissíveis *ad nutum* como litisconsortes necessários, pois entende que deveriam ter se declarado impedidos para participar do processo eleitoral.

Na oportunidade, aponta novo ato praticado com desvio de finalidade: escolha de professor que não obteve votos da comunidade acadêmica para a função de Diretor da Faculdade de Medicina.

Postergada a apreciação da liminar, por decisão de ID 34548114.

Citados, os requeridos se manifestaram sobre o pedido de tutela de urgência (ID 35242140) e apresentaram contestação (ID 35343621). Preliminarmente, requerem a extinção da ação, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

Sustentam que pedidos de obrigação de fazer e não fazer são típicos de ações individuais e de ação civil pública, não sendo apontado, no presente feito, qual ato ilegal a ser anulado. Desse modo, entendem não cabimento da ação popular.

Ressaltam que não houve irregularidades na deflagração e condução do processo de consulta, sobretudo porque não destoam de consultas realizadas anteriormente pela UFMS.

Alegam que o Reitor e a Vice-Reitora informaram o impedimento, em virtude da concorrência à reeleição, antes do ato de instalação do Colégio Eleitoral, e não participaram das decisões do Colégio. Pontuam que mesmo com eventual afastamento dos sete Pró-Reitores cujos mandatos foram prorrogados, não seria comprometida a votação pelo Colégio Eleitoral, órgão colegiado atualmente composto por 179 membros. Ainda quanto aos Pró-Reitores, afirma que compõem o Colégio Eleitoral na condição de membros de Conselhos Superiores, conforme previsto no Estatuto da UFMS.

Por fim, defendem a regularidade da prorrogação dos mandatos dos conselheiros, para garantia das representatividades e quórum de composição do órgão. Com relação à votação eletrônica, forma encontrada para realização das eleições em meio à pandemia, ressaltam que a utilização do sistema *Helios Voting* foi deliberada pelo Colégio Eleitoral, representando solução tecnológica de alto grau de confiabilidade, desenvolvido no MIT (*Massachusetts Institute of Technology*) e aprimorado em Harvard, já utilizado no Brasil por várias instituições.

Apresentada impugnação à contestação (ID 35326769 e ID 35354498), oportunidade em que o autor, além de ratificar as teses constantes na petição inicial, reiterou o pedido de citação dos litisconsortes necessários, bem como dos membros que tiveram os mandatos prorrogados, indicados na contestação.

É o relatório. **Decido.**

1. Recebo a petição de ID 34398133, que requereu a inclusão, no polo passivo da ação, dos Pró-Reitores da UFMS que tiveram os mandatos prorrogados (ID 35242140, p. 27), como emenda à inicial. Anoto-se, no sistema processual, expedindo-se os mandados de citação pertinentes.

2. Quanto às preliminares aventadas, registro que as matérias serão oportunamente analisadas, por ocasião da sentença.

Passo à análise da tutela provisória de urgência.

3. A finalidade da ação popular consiste na anulação de ato jurídico ilegal e lesivo ao patrimônio público. Conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 4.717/65, são nulos os atos lesivos ao patrimônio público, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade, este configurado quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Nos termos do art. 5º, § 4º da Lei n. 4.717/65, na defesa do patrimônio público, é possível a suspensão liminar do ato lesivo, em sede de tutela provisória de urgência, assim delineada pelo art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Nesse sentido, o deferimento da tutela provisória, nos casos de urgência, depende da demonstração da probabilidade do direito vindicado na peça vestibular e do risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida ao final dos trâmites processuais.

No caso dos autos, contudo, emanálise perfunctória da questão posta, entendo que não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Apesar de o autor imputar aos requeridos a prática de atos de interferência e direcionamento dos procedimentos eleitorais para escolha da nova gestão da Reitoria da UFMS (mandato referente ao quadriênio 2020-2024), verifico que não foram demonstradas, com a robustez necessária, ilegalidades ou mesmo falta de razoabilidade nas decisões tomadas no decorrer do Processo de Consulta à Comunidade Universitária para subsidiar a elaboração das listas triplêces visando à escolha do próximo Reitor e Vice-Reitor da UFMS.

Ao revés, os documentos juntados com a contestação indicam, *a priori*, que as formalidades previstas na legislação de regência da UFMS foram observadas.

De logo, não há provas da finalidade eleitoral e das aparições públicas do Reitor, nos campi da UFMS, as quais, ao que tudo indica, foram realizadas no âmbito de projeto de integração iniciado em 2016 e vem sendo realizadas, com alguma periodicidade, desde 2017.

Igualmente, reputo inexistentes provas acerca de eventual retardamento intencional de deflagração do processo eleitoral. Ao revés, à toda evidência, a antecedência é compatível com a dos últimos pleitos – o que milita contra a alegação autoral, sobretudo em tempos de pandemia de Covid-19 – e as datas foram fixadas por órgão colegiado.

Sobre a prorrogação dos mandatos de membros do Conselho Superior que compõe o Colégio Eleitoral (ID 35343639), apesar de não ser medida recomendável, trata-se de expediente excepcional, justificado pela necessidade de manter o curso de processo eleitoral, durante o estado de calamidade pública e em meio à suspensão das atividades presenciais.

Mais além, a medida, em princípio, foi submetida à análise do Conselho Universitário (ID 35343631) e referendada em Parecer da AGU (ID 35343646). Motivo pelo qual, ostenta aparência de legalidade.

Ainda nessa seara, destaco que a prorrogação dos mandatos foi pontual e atingiu um percentual muito pequeno de membros do Colégio Eleitoral, de modo que não bastaria para comprometer a lisura do processo eleitoral. Momento quando não se tem notícias de que os votos dos sete Pró-Reitores que tiveram mandatos prorrogados – indicados na emenda à inicial – foram decisivos na aprovação dos atos contra os quais o autor se insurge.

E o mesmo raciocínio vale para a nomeação de Diretor da Faculdade de Medicina. De todo modo, a nomeação foi feita há muitos meses, de modo que não há comprovação de finalidade eleitoral. Outrossim, a nomeação de Diretor de Faculdade, dentro da lista triplíce apresentada, é ato discricionário do Reitor, cuja invalidação reclama a comprovação de desvio de finalidade ou outros vícios de legalidade, dos quais não se tem notícias, ao menos por ora, nos autos.

A seu turno, amparado em juízo de cognição não exauriente, também entendo pela inexistência de empecilhos, de ordem normativa, para que o Reitor da UFMS continue a exercer suas funções, durante a candidatura, inclusive participando de reuniões e presidindo órgãos colegiados.

Desse modo, não vislumbro irregularidades formais na edição de atos normativos pelo Conselho Universitário e na convocação, pelo mesmo órgão, de reunião inaugural do Colégio Eleitoral. Especialmente porque não restou demonstrado concretamente, nessa fase dos autos, o alegado conflito de interesses.

Por outro lado, a ata da instalação da primeira reunião do Colégio Eleitoral (ID 35343633), que contou com a presença de diversas autoridades – Pró-Reitores, Diretores de Unidade da Administração Setorial, Chefes de Coordenadoria, Representantes Docentes das Unidades da Administração Setorial, Representantes de Associações, Representante do MEC, Representantes Discentes e Representantes da Comunidade não Universitária – esclarece que, de pronto, foi registrado o impedimento do Reitor e da Vice-Reitora.

Em sede de adendo, é de se notar que somente a lista de presença de tal reunião ocupa cinco páginas da ata, de sorte que, por ora, parece genérica e de difícil comprovação a alegação de que a presença do Reitor possa causar temor e intimidação em tantos Conselheiros. Notadamente porque a maioria dos presentes são, presunivelmente, servidores públicos estáveis.

Ainda sobre o ponto, insta registrar que a composição do Colégio Eleitoral encontra previsão regimental, não sendo possível proibir a participação de membros, somente sob o argumento de que, por ocuparem funções de confiança – e justamente por isso integram o Colégio – há presunção absoluta de interesse (genérico) na perpetuação do mesmo grupo político à frente da Universidade, sob pena de ofensa à autonomia universitária.

Pois bem. Sob a presidência interina do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, foi realizada, então, a eleição para Presidente do Colégio Eleitoral e, posteriormente, foram debatidas, em Plenário, as matérias constantes na pauta, especificadas no Edital de Convocação.

Vale mencionar que a reunião foi transmitida ao vivo, de sorte que, ao menos por enquanto, não vislumbro reais possibilidades de que os requeridos possam ter se beneficiado de informações privilegiadas, angariadas naquela oportunidade.

Na ocasião, inclusive, foi tratado o tema do acompanhamento do Processo de Consulta Pública por observadores externos à UFMS, visando garantir a lisura dos trabalhos. O que resultou na previsão expressa, no art. 34 da Resolução n. 01/20, de acompanhamento por representantes do Ministério Público Federal, Polícia Federal e outros órgãos federais (ID 35343634, p. 9).

Ademais, discutiu-se sobre a contratação de empresa externa para a executar a Consulta. Aberta a palavra para manifestações e votação, restou consignado que a UFMS sempre conduziu o pleito de consulta e que a Agência de Tecnologia da Informação e Comunicação (Agitec) adotou sistema sofisticado de votação eletrônica, já validado por outras instituições, que permite o controle por Auditoria. Sendo, então, escolhida para executar e conduzir o processo de consulta. Ou seja, ao que tudo indica, democraticamente, foi afastada a proposta de contratação de empresa especializada para tal intento.

Mais além, em sede de cognição sumária, entendo que o vínculo hierárquico entre a Reitoria e a Agitec, por si só, é insuficiente para lançar mículas no processo eleitoral. Isso porque, em linha de princípio, sendo o Reitor a autoridade máxima da UFMS, é de se cogitar que, em alguma medida, todos os órgãos técnicos da universidade são a ele vinculados hierarquicamente. A prevalecer a tese do autor, seria sempre necessária a contratação de órgão externo para acompanhamento do pleito. O que parece atentar contra a autonomia universitária.

Não bastasse isso, vale lembrar que a condução do pleito eleitoral não cabe à Reitoria, mas sim ao Colégio Eleitoral, órgão do qual os requeridos não participam.

Igualmente, a fim de mitigar quaisquer possibilidades de ingerência da Reitoria na Agitec, foi instituída comissão de acompanhamento especial, com participação de todas as chapas, para atuar juntamente com a Comissão Executiva Central, para tal finalidade (art. 32, § 1º da Resolução n. 01/20).

Por fim, registro que, por ora, as teses autorais sobre a suposta insegurança do sistema de votação eletrônica não se prestam a garantir a concessão da tutela provisória.

Conforme debatido na reunião do Colégio Eleitoral (ID 35343633) e apontado pelos requeridos, a credibilidade do sistema é reconhecida por várias instituições de ensino superior, nacionais e estrangeiras.

De mais a mais, as supostas falhas de segurança – que tampouco foram efetivamente comprovadas – dizem respeito à possibilidade de retificação do voto, dentro do período de votação.

Nesse ponto, importa consignar que a possibilidade de alteração do voto, desde que realizada dentro do período de votação, não é ilegal. Em verdade, em se tratando de votação eletrônica, em que não é possível garantir que o eleitor, no momento do voto, esteja livre de pressões externas, a possibilidade de retificação do voto é funcionalidade que assegura a lisura do pleito.

Em vista de todo o exposto, nessa fase inicial dos trâmites processuais, deve prevalecer a presunção (relativa) de legitimidade dos atos administrativos, à qual não foram, de pronto, opostos argumentos e documentos aptos a fazê-la ceder.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Posto isso, **indeferir** a tutela provisória pleiteada.

4. Citem-se os demais réus para, querendo, oferecer contestação, conforme determinado no item "1" da presente decisão.

Com a vinda das contestações, intime-se o autor para réplica.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei n. 4.717/65.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-54.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA - MS10569
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Campo Grande//MS, 23 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003886-44.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: NILSON GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA - MS8869
Nome: NILSON GONCALVES DE MATOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 26423114, p. 56 e ss. (fls. 93-103 dos autos físicos) e documentos que a instruem.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000966-29.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANALUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 23 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-28.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: TEREZINHA JESUS CARVALHO DA SILVA, WILSON VASCONCELOS MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DE ALMEIDA - MS4759
Nome: TEREZINHA JESUS CARVALHO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON VASCONCELOS MACIEL DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para apresentar o cálculo atualizado da dívida, bem como, a matrícula atual do imóvel.

Após, cumpra-se a secretaria o despacho de ID 26422864, p. 20 (fls. 231 dos autos físicos).

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005006-30.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: EDI CATALINA CASTRO DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA - MS18753, ANGELO ELZO MAZZINI - MS19553

Nome: EDI CATALINA CASTRO DE MOURA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos atualizados da dívida.

Após, cumpra-se a secretaria o despacho de ID 26700175 (fls. 99 dos autos físicos).

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012576-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-64.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004393-02.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

Requerido: REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida, caso deferida após a manifestação da parte requerida, especialmente porque a inicial não destaca a existência eventual prejuízo na oitiva prévia da parte contrária.

Concedo, então, o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, oportunidade na qual poderá, desde logo, apresentar os documentos pretendidos ou, se for o caso, justificar a impossibilidade de fazê-lo, observando especialmente a Lei 12.527/2011.

Na mesma oportunidade, cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, postergando sua designação, se for o caso, para quando da análise da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002309-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: IVANI FOLE MOREIRA - ME

Advogado do(a) REU: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

Nome: IVANI FOLE MOREIRA - ME

Endereço: BR 163, KM 680, s/n, Jardim José Antônio, RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS - CEP: 79480-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON EMANOEL CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007256-12.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON MINORU AOKI, CARMOSINA AOKI
Advogados do(a) AUTOR: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894, GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS - SP241717-A
Advogados do(a) AUTOR: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894, GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS - SP241717-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) REU: SILVANA SCAQUETTI PRADO - MS4314

DESPACHO

Verifico que o arquivo com os documentos do processo não foi inserido no sistema.

Assim, nos termos do art. 4º, V, da Resolução Pres nº 283, de 05 de julho de 2019, solicite-se à Central de Digitalização a inserção da documentação referente aos autos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Após, devidamente regularizado e certificado, ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 4º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001786-73.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILSON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos principais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007488-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013183-75.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009458-10.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Nome: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001701-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAQUIM GUIMARAES HONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS - DF62394

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM GUIMARÃES HONÓRIO contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA postulando a concessão de liminar para que determine a suspensão do Termo de Embargo nº 641375/E, e bem como levante o embargo imposto na Fazenda Santa Rita de Cássia, no município de Rio Verde/MS (18°23'43" S - 55°08'26" W) em razão da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, requer seja suspenso o Processo Administrativo nº 02014.000621/2015-54 até que seja julgado o presente Mandado de Segurança.

Narra, em breve síntese, que, em 06/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 907432/E, em razão de desmatamento em corte raso de 1239,9 hectares de vegetação natural no Bioma Pantanal sem a devida autorização legal, de acordo com o Processo Administrativo IBAMA 02014.000964/2010-12, tendo sido atribuída multa no valor de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), além de ter sido lavrado o Termo de Embargo nº 641375/E.

Destaca que o Auto de Infração nº 907432/E deu origem ao Processo Administrativo Ambiental do IBAMA nº 02014.000621/2015-54, no qual o impetrante foi devidamente notificado em 18/06/2015, oferecendo defesa administrativa, e que até o ajuizamento desta demanda, não havia sido proferida decisão administrativa, tampouco praticado qualquer ato administrativo tendente a apurar o fato e dar verdadeiro impulsionamento ao processo administrativo. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em resumo (a) ilegitimidade passiva; (b) não cabimento do mandado de segurança, haja vista inexistência de direito líquido e certo, bem como inexistência de ato coator; (c) não ocorrência da prescrição; e, (d) necessidade de comprovação de regularização da área para levantamento do embargo.

O impetrante ofereceu manifestação. (ID 32857013).

É o relatório. Decido.

- Do cabimento da via mandamental

O direito líquido e certo, elemento central do mandado de segurança, é conceito de natureza processual, que designa o direito demonstrado documentalmente, a partir de provas pré-constituídas. Nesse sentido, invocando o impetrante a existência de direito subjetivo e trazendo aos autos a documentação a partir da qual seria possível comprová-la, não há que se rejeitar o cabimento do mandado de segurança.

No caso concreto, o impetrante aduz que tem direito ao levantamento do embargo e junta aos autos a documentação respectiva. Por seu turno, existência mesma do direito vindicado é questão de mérito, que não guarda relação com a admissibilidade do vetor processual mandamental.

De outro giro, no caso dos autos, o impetrante também aponta a existência de ato supostamente coator, a saber, a manutenção do embargo sobre as áreas rurais. Em seu entender, aperfeiçoada a prescrição intercorrente, não poderia o IBAMA manter o embargo.

Novamente, o apontamento de suposta ilegalidade que macularia o ato administrativo (manutenção do embargo) já é suficiente para que seja recebido o mandado de segurança. A própria ilegalidade do ato, ao revés, é questão concorrente ao mérito da demanda, e não à sua admissibilidade.

A via mandamental, portanto, é adequada. Preliminar rejeitada.

- Da ilegitimidade do Superintendente do IBAMA no Mato Grosso do Sul.

O embargo das áreas rurais, objeto de questionamento, foi determinado por autoridades federais vinculadas ao IBAMA, em Mato Grosso do Sul, ente chefiado pelo respectivo Superintendente.

Nesse sentido, ainda que o Superintendente não seja a autoridade que efetivamente praticou o ato ou que venha a julgar o processo administrativo, parece certo que possui ingerência sobre o embargo, podendo determinar seu desfazimento. Nesses termos, trata-se de autoridade legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (vide, por todos, STJ, AgRg no RMS 37.924).

Ademais, não se pode olvidar de que o referido Superintendente mantém vínculo hierárquico com a autoridade competente para julgar o auto de infração impugnado e, por ocasião da prestação de informações, assumiu a defesa do ato administrativo. Razão pela qual, segundo preceito a teoria da encampação, deve ser mantido no presente feito (Súmula 628 do STJ).

Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Da medida liminar

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso não verifico a presença do primeiro requisito indispensável para a concessão da liminar, pois reputo o direito invocado desprovido de fundamento relevante.

De pronto, inporta registrar que a fundamentação da pretensão autoral é lastreada na ocorrência de prescrição intercorrente. No entanto, ao menos em análise perfunctória da questão posta, entendo que o lapso prescricional não foi aperfeiçoado.

A prescrição intercorrente ocorre quando, na seara administrativa ambiental, o processo restar paralisado, por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 21, § 2º, do Decreto nº 6.514/08).

Pois bem. Mesmo que se tome em consideração que o disposto no art. 22 do mesmo Decreto é aplicável à prescrição intercorrente, parece certo que a jurisprudência consolidada deste TRF3 é pelo entendimento de que atos de impulsionamento do processo administrativo devem ser tomados por atos imprescindíveis à "apuração do fato", para fins de interrupção da prescrição intercorrente, nos termos do art. 22, II, do Decreto nº 6.514/08. Vide, por todos:

"[...] 2. Todos os atos que ocasionam o impulsionamento para o prosseguimento do processo devem ser considerados atos imprescindíveis à apuração do fato tido como infração, razão pela qual não houve, in casu, prescrição intercorrente no processo administrativo. [...] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5014424-43.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Assentada tal premissa, compulsando os autos do processo administrativo ambiental (ID 28913107 e ID 28913113), é possível inferir que, na data de 14.08.2015, foi juntado aos autos comprovante de notificação do impetrante. Fato interruptivo da prescrição (art. 22, I, do citado Decreto).

Após, houve distribuição do feito para instrução e julgamento (19.11.2015) e juntada de documentos aos autos (09.02.2017) - vide documento de ID 28913113, p. 27-28. Tratando-se de atos de impulsionamento e instrução processual, enquadram-se na previsão legal de atos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 22, II, do Decreto nº 6.514/08.

Registro, por oportuno, que a prestação de informações sobre o andamento do processo administrativo, para o Ministério Público, não se perfaz em ato de impulsionamento do processo e, por isso, não interrompe a prescrição intercorrente. Assim, os ofícios enviados e recebidos com tal intuito (ID 28913113, p. 29 e ss.) são irrelevantes para o transcurso do triênio prescricional.

Não obstante, é de se notar que, em 13.11.2018, houve nova distribuição do processo para julgamento (ID 28913113, p. 37). Por outros termos, sobreveio novo ato de impulsionamento do processo administrativo, que, novamente, têm o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.

Em vista do exposto, considerando que não houve paralisação do processo administrativo por mais de três anos, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que não há que se cogitar o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente. Sem a qual, o pleito autoral não se sustenta.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Por todo o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005423-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004398-90.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERNESTO THAMES ARNEZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do TRF3, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na execução da sentença. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003062-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIEL LIMA CALVIS
Advogado do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA FARIAS PAULINO - MS24994
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GABRIEL LIMA CALVIS ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, com pedido de tutela de urgência para ser reintegrado às fileiras do Exército, com restabelecimento de remuneração e assistência médica.

Alegou, em resumo, ter sofrido acidente em serviço em abril de 2019, do qual resultou perda de audição. Afirma que, durante instrução, foi acordado pela manhã com rojões sendo que um deles estava muito próximo de sua baraca, causando zumbido no ouvido e posterior inflamação. Foi submetido a tratamento tardio ineficaz, além de sofrer intimidação de seus superiores, que sugeriam tratar-se de um manejo escuso para furtar-se a suas atividades. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em janeiro de 2020, mesmo estando ainda em tratamento médico e inapto para o serviço militar. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, desde que observado o disposto no art. 300. Por outros termos, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entretanto, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

Não verifico nos autos a existência de prova, dotada da robustez necessária à configuração da probabilidade do direito vindicado, de que o autor tenha, de fato, se vitimado durante a prestação do serviço militar.

O documento de ID 31469118, com data posterior ao licenciamento, não se revela capaz de indicar tal nexa, haja vista que o histórico médico ali constante, provavelmente, espelha narrativa unilateral no próprio autor. Ademais, a ficha de acompanhamento médico e a folha funcional do requerente, lavrados na caserna, que indicariam, com maior precisão, a existência do acidente em serviço não foram juntados com a inicial.

Mais além, conquanto tenham sido trazidos aos autos exames e atestados médicos, tampouco há comprovação, nessa fase inicial dos trâmites processuais, de efetiva incapacidade para as atividades militares, quando do licenciamento.

Em vista das razões acima expendidas, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de dispensa do militar, que, à toda evidência, foi precedido de submissão à junta médica oficial e aos exames de praxe.

Diante do exposto, **indefiro a tutela provisória.**

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZILMA KURTEM MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAIAS EUGENIO - MT16674/O, REGINALDO ALVES - MT15508/O

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Zilma Kurtem Macedo impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **Superintendente do Incra** e pelo **Coordenador Regional da Funai**, com vistas à determinação de imediata análise do pedido administrativo de georreferenciamento, protocolado sob o n. 75ae3593-a367-4b67-b07c-b750d772da72, proibindo, ainda, o respectivo indeferimento da certificação sob a justificativa de sobreposição a supostas terras indígenas.

Afirma, em breve síntese, ser proprietária de porção de terras destacada do imóvel rural matriculado sob o n. 1.415, junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sete Quedas/MS, conforme averbado às margens da referida matrícula, sob o n. R.20-1.415.

Alega que, em comum acordo com os demais condôminos do referido imóvel (matrícula n. 1.415), vem empenhando esforços para desmembrar sua parcela de terras do restante do bem. Nesse ensejo, aduz que tomou conhecimento da necessidade de certificação do georreferenciamento de seu propriedade junto ao Incra, para evitar sobreposição de polígonos.

No entanto, indica que o Incra vem indeferindo pedidos de certificação que tais, formulados por condôminos do imóvel matriculado sob o n. 1.415, ao argumento de que a propriedade sobrepe-se a terras indígenas, mais especificamente, à Terra Indígena Arroio-Korá.

Sustenta que, não concluído o processo de demarcação das terras indígenas e sem assunção dos imóveis por parte da União, tem direito líquido e certo à certificação do georreferenciamento.

Instada, por duas vezes, a regularizar o recolhimento das custas processuais (IDs 32177131 e 32750914), a impetrante enfim o fez, vide documento de ID 32874276.

Empetição de ID 34602660, a impetrante informa o efetivo indeferimento de seu pleito, pelo Incra, após parecer da Funai, requerendo a convalidação do presente mandado de segurança preventivo em repressivo.

É o relato do necessário. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites procedimentais (*periculum in mora*).

E, no presente caso, verifico que a parte autora logrou demonstrar, ao menos em parte, o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela provisória.

Sob a perspectiva do fundamento relevante, entendo que, por ora, há comprovação suficiente acerca da propriedade do imóvel (ID 32114454), bem como da formulação de pedido de certificação, junto ao Incra, o qual, após manifestação da Funai, restou indeferido, em razão da sobreposição à Terra Indígena Arroio-Korá (ID 34602995).

Vale esclarecer, porém, que o objetivo precípuo da certificação de georreferenciamento, junto ao Incra, é justamente a declaração de ausência de sobreposições de áreas, em relação a outros imóveis. Nesses termos, o art. 9º, § 1º, do Decreto n. 4.449/02 assim dispõe:

Art. 9º. A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

§ 1º. Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§ 2º. A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.

Nessa toada, em linha de princípio, estando o imóvel sobreposto a terras indígenas, não seria viável a certificação.

Ocorre que, na prática, a certificação do Incra é requisito necessário para uma série de providências junto aos demais órgãos e entidades públicos e para o regular uso da terra. Não se omite, também, que é medida é imprescindível para o desmembramento do imóvel – expediente, em última análise, pretendido pela impetrante.

Desse modo, conclui-se que a certificação do georreferenciamento é condição para o exercício de uma gama de poderes insitos à propriedade e para o próprio cumprimento da respectiva função social.

Em sede de adendo, insta consignar que, à toda evidência, o imóvel rural não está, todo ele, inserido nos limites da terra indígena. E, mesmo em relação à porção incluída nos territórios indígenas, até que seja ultimado o procedimento administrativo de demarcação – que não fica, de modo algum, prejudicado pela certificação –, deve prevalecer a presunção de propriedade advinda do registro.

De mais a mais, não se pode olvidar de que a certificação não garante ao interessado o reconhecimento de domínio sobre o imóvel homologado, tampouco assegura a exatidão de seus limites (o art. 9º, § 2º, do Decreto n. 4.449/02). Não gera prejuízos de nenhuma ordem, destarte, para a demarcação do território indígena.

À luz das razões acima expendidas, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que os direitos de uso, gozo e disposição sobre a coisa, diretamente relacionados ao direito de propriedade (ainda que presumido), devem ser compatibilizados como direito dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, na medida em que ambos gozam de assento constitucional.

E a satisfação mútua dos legítimos interesses acima indicados se opera mediante a garantia da certificação dos imóveis rurais, desde que expressamente enunciada a sobreposição a terras indígenas pendentes de demarcação.

Tal expediente, inclusive, se presta à proteção de eventuais adquirentes de boa-fé, os quais, passam a ter inequívoca ciência a respeito da sobreposição e dos respectivos consecutários.

Emaremate, friso que o entendimento ora esposado não destoa da jurisprudência deste E. Tribunal Regional da 3ª Região, que, em recente julgado, assim decidiu:

“[...] 5. Traçado o contexto fático subjacente à lide, tem-se que razão não assiste à apelante. Isso porque a que a impetrante pretende é a obtenção de Certificação de Imóvel Rural, a fim de viabilizar a divisão que busca realizar sobre o imóvel conhecido como Fazenda Aviação. A obtenção da Certificação em comento não impede que a FUNAI, no bojo de procedimento demarcatório que venha a adotar, apure a existência de eventual sobreposição de terras indígenas no local. Dessa forma, não se revela possível impedir que a proprietária obtenha a Certificação de Imóvel Rural por fato que pode ser comprovado em outra sede, mais apropriada para esse fim – o procedimento demarcatório instaurado pela FUNAI.

6. Conquanto o art. 9º, §1º, do Decreto n. 4.449/2002, que regula a Certificação de Imóvel Rural, estabeleça que o INCRA tem como obrigação certificar que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado, o §2º do mesmo dispositivo coloca que a certificação em tela não afeta a relação de domínio sobre a coisa. Ora, quando o INCRA emite a Certificação de Imóvel Rural, não há o reconhecimento de domínio da parte interessada sobre o bem objeto da certificação. Por isso, não se vislumbra nenhum prejuízo à FUNAI pela emissão da Certificação de Imóvel Rural, na medida em que a sua concessão não gera o reconhecimento de domínio da impetrante, sendo viável seguir-se com o procedimento demarcatório em que a autarquia apura a existência de terra indígena.

[...] 8. Note-se que o julgado acima referido atesta que a solução a ser dada em situações como estas é de permitir a emissão da Certificação de Imóvel Rural, estando em ordem a documentação necessária, anotando-se a existência de possível sobreposição de área indígena, algo que será aquilutado no procedimento demarcatório – exatamente o que decidiu o juízo de primeira instância em sua sentença, motivo pelo qual deve esta ser mantida nesta sede recursal. [...]”

ApelRemNec 0007319-80.2016.4.03.6000 – TRF – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020

Presente, então, ao menos em parte, o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Por seu turno, o segundo requisito também se faz presente, na medida em que o uso e gozo adequados de seu bem dependem da certificação, estando a impetrante impedida de promover o pretendido desmembramento e o real aproveitamento do imóvel.

Ante ao exposto, **de firo, em parte, a medida liminar**, para o fim de determinar à primeira autoridade impetrada que proceda à certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação, expedindo a respectiva decisão e certidão, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Registro que, a referida certificação **deve expressamente ressaltar a sobreposição do imóvel à Terra Indígena Arroio-Korá**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004925-37.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: SINAL PRINTIMPRESSAO DIGITAL E SINALIZACAO EIRELI, VANESSA COSTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006495-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO FRANCISCO PASA

Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIRO NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MOACYR BASSO JUNIOR

Advogado do(a) REU: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

DESPACHO

Considerando que o autor já se manifestou sobre a digitalização dos autos (ID 29498003), dê-se ciência às partes requerida acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005165-36.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: AGOSTINHO LUZ DA FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000815-68.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARILENE FERNANDES BEATA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER DA SILVA VALERIO - MS18177
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARILENE FERNANDES BEATA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006505-59.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ECLEA DE SOUZA GRAVA, VALENTIM GRAVA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586, LUCIANA DE ALMEIDA MEDEIROS - MS7480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECLEA DE SOUZA GRAVA, VALENTIM GRAVA FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA DE ALMEIDA MEDEIROS - MS7480, GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002080-72.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) REU: SANDRAMARA DE LIMA RIGO - MS3580

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006495-92.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ, NABOR PEREIRA
Advogados do(a) REU: WALDIR FERNANDES - MS12051, NABOR PEREIRA - MS3348
Advogados do(a) REU: WALDIR FERNANDES - MS12051, NABOR PEREIRA - MS3348

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003765-16.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALIMENTOS TIBECO LS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001153-32.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MANOEL HERNANDES SOBRINHO, SEBASTIANA SOARES CORADO, EDERVAL CARDOZO, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CARDOZO
Advogado do(a) REU: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004443-27.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARTINA FERREIRA, ABIGAIL PEDROSO DA SILVA, TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012963-14.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, JACI PEREIRA DA ROSA - MS580

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009670-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMARO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959,

FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287

Nome: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO

Endereço: Rua Manoel Inácio de Souza, 1543, - de 991/992 ao fim, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para, em 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001450-68.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO ARANTES MACHADO, DERKIAN ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

ATO ORDINATÓRIO

FICAA DEFESA DE EDUARDO ARANTES MACHADO INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007005-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELY LINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332, TATIANE ANDINO MATAS - MS16767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da remessa necessária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008195-35.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS PASQUALI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: UNIÃO FEDERAL
ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004372-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO FARIAS DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004362-19.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE TIMLER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERRAZ - MS10273
REQUERIDO: IBRAHIM AYACH NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TEDESCO - MS9470
ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002655-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARICELA VINALS CARDOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Doc. n. [31022746](#). Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. Intime-se a impetrada para cumpri-la, devendo informar nos autos as providências tomadas.

Doc. n. [30869300](#). Pelos seus próprios fundamentos já lançados, não exerce juízo de retratação no presente caso, e, sendo assim, não haverá efeito regressivo ao recurso de agravo de instrumento em comento, com base no artigo 1.018, §1º, CPC.

Intime-se o MPF, nos termos da decisão – doc. n. [30669066](#).

Após, conclua-se o feito para sentença.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000002-57.2018.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDSON BISCARO
Advogados do(a) REU: HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998, HELBERT BASSO JUNIOR - MS19084, HELBERT BASSO - MS13311
Nome: EDSON BISCARO
Endereço: Avenida Coronel Camisão, 895, centro, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002045-51.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WERNECK LEBRE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já havia transcorrido.

Após a notificação da autoridade, foi juntado aos autos documentos que comprovam que o pedido de benefício assistencial da impetrante foi deferido (Id. 23503679 e 34529198, fl 38), o que demonstra que seu pedido administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPP.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006964-14.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES, SONIA SOUZA WOLFF, SONIA VERGINE DEDE, TITO ADEMAR COENE, VALDECI DA SILVA, VALDECIR RODRIGUES, VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, VALERIO MARTINS, VALMIR DE ALCANTARA, VANIA PEREIRA BEJARANO, VERA NASCIMENTO SILVA, WALDOMIRO SOARES MENDES, WALTER GOMES DE SOUSA, WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA, WILMA HELENA FERREIRA, ZENAIDE ROCHA, ZILDA MARIA RODRIGUES, VALFRIDO RODRIGUES SANTOS, VALNI SILVA, VANDERLEI BENITES PAES, VICENTE PEREIRA DA CRUZ, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VALDIER MARTINS DE FREITAS, WALDEVINO MATEUS BASILIO, WANDERLEI LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833

RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual os autores pretendem a restituição de valores descontados de suas remunerações a título de contribuição previdenciária.

Ocorre que, no caso de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa para fins de competência, deve ser aferido individualmente:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES CÔNJUGES UM DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESOLUÇÃO Nº 17 DESTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.

A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.

Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o quantum pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Tratando-se a pretensão do autor de matéria de ordem tributária (inexigibilidade de crédito tributário), a qual se insere na competência dos JEFs, bem como o conteúdo econômico da demanda, e o fato de se estar diante de competência absoluta, é competente para o processo e julgamento da ação declaratória o Juízo do JEF (Suscitado), a teor do disposto no art 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da Vara do JEF de Lajeado/RS).

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.04.00.017038-2, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 24/01/2007.)

E dos cálculos apresentados como inicial, conforme quadro a seguir, verifica-se que os valores individuais de todos os autores não ultrapassam sessenta salários mínimos.

Nome do Autor	Valor Cobrado	Id.
SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES	30.271,18	10490129
SONIA SOUZA WOLFF	23.389,15	10490132
SONIA VERGINE DEDE	25.810,33	10490139
TITO ADEMAR COENE	12.863,74	10490146
VALDECI DA SILVA	25.376,46	10490148
VALDECIR RODRIGUES	25.580,56	10490351
VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA	47.852,44	10490356

VALDIER MARTINS FREITAS	22.629,94	10490360
VALERIO MARTINS	24.267,85	10490363
VALFRIDO RODRIGUES SANTOS	27.767,07	10490367
VALMIR DE ALCANTARA	26.272,35	10490370
VALNI SILVA	14.403,78	10490373
VANDERLEI BENITES PAES	23.207,65	10490377
VANIA PEREIRA BEJARANO	18.822,46	10490381
VERA NASCIMENTO SILVA	13.706,95	10490384
VICENTE PEREIRA DA CRUZ	13.684,26	10490388
WALDEVINO MATEUS BASILIO	22.045,97	10490392
WALDIR ALVES DE OLIVEIRA	15.866,31	10490393
WALDOMIRO SOARES MENDES	25.706,10	10491260
WALTER GOMES DE SOUSA	24.774,81	10490604
WANDERLEI LEITE DA SILVA	21.442,98	10490607
WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA	26.258,20	10490611
WILMA HELENA FERREIRA	24.043,86	10490615
ZENAIDE ROCHA	25.570,57	10490620
ZILDA MARIA RODRIGUES	25.250,65	10490623

Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/ MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002059-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMS

mcsb

1. Relatório

PAULO CESAR FERREIRA MELO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** e o **PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA FUFMS** como autoridades coatoras.

Relata que ser “aluno do programa de Ciência da Computação, nível doutorado, ministrado na instituição de ensino superior Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e recebe, desde 02/2018, bolsa oferecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), no valor mensal de R\$ 2.200,00, tendo recebido, até 12/2018, o total de R\$ 24.200,00”.

Alega ter sido surpreendido como *email* da instituição informando que “foi constatado que ele possuía vínculo empregatício concomitante ao recebimento da bolsa, mas que tal fato não seria problema, desde que o início do vínculo fosse posterior ao início de recebimento da bolsa”, apontando a Portaria Conjunta Capes/CNPq nº 01/2010 (doc. 05), como fundamento.

Defende a ilegalidade do ato, pois teria preenchido os requisitos do art. 1º, § 2º e art. 2º, pois exercia atividade de “docente em área de ensino relacionada à área de seu doutorado (Ciência da Computação), em período mínimo (3 horas semanais), não prejudicando assim suas atividades como doutorando, e também tinha a aquisição de seu orientador”.

Aduz que embora tenha apresentado tais justificativas, foi informado que, por ter vínculo empregatício anterior ao recebimento da bolsa, ela seria cancelada e que teria que devolver os valores recebidos.

Sustenta que o ato não observou o princípio da legalidade e igualdade, pois a “portaria CAPES autoriza a cumulação de bolsa com vínculo empregatício, não fazendo distinção se o vínculo é anterior ou posterior à concessão”.

Formula os seguintes pedidos:

a. A concessão de liminar, *inaudita altera parte*, como fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça o pagamento, ao Impetrante, da bolsa ofertada pela Capes, bem como que se abstenha de cobrar a devolução dos valores já recebidos, e se abstenha de inserir os dados do Impetrante no CADIN – devendo retirá-los, caso já tenham sido inseridos –, enquanto transitar o presente mandado de segurança; (*omissis*)

e. No mérito, confirmando a liminar anteriormente deferida, a concessão da segurança para garantir ao Impetrante o recebimento integral da bolsa ofertada pela Capes em concomitância com o seu vínculo empregatício como docente, declarando-se a ilegalidade do cancelamento realizado pelo fato de o vínculo ser anterior à data de início do recebimento da bolsa.

Juntou documentos, entre eles cópia do *email* comunicando o ato que o impetrante pretende afastar (ID 15467735- 15467736).

Postergou-se a análise da liminar para depois das informações (ID 15492149).

O REITOR informou ser parte ilegítima, pois “não subscreve ou participa de qualquer ato administrativo que culmine em cancelamento de bolsas oferecidas pela CAPES” (ID 16965068).

A PRÓ-REITORA apresentou informações (ID 33848760), alegando que, em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, “constatou-se que o impetrante recebia a bolsa CAPES de forma irregular, em razão da não observância da restrição contida na Portaria CAPES nº 76/2010, art. 9º, de dedicação integral às atividades do Programa de Pós-Graduação e por possuir vínculo empregatício com percepção de vencimentos”.

Aduz que esta norma “é taxativa ao elencar as hipóteses em que é possível a acumulação de vantagens financeiras aferidas NO ATO DA CONCESSÃO DA BOLSA”.

Sustenta que “alunos bolsistas podem receber complementação financeira de outras fontes, das quais tem-se o vínculo empregatício, mas esse vínculo deve ser resultante da própria condição do bolsista, ou seja, o Vínculo empregatício é permitido desde que seja consequência do investimento da bolsa CAPES no projeto de pesquisa que está sendo desenvolvido pelo bolsista, consoante esclarecimento contido na Nota Técnica Conjunta CAPES/ CNPq”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação**2.1. Manifestação do MPF**

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

E a Recomendação nº 34/2016 do CNMP dispõe:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; II – normatização de serviços públicos; III – licitações e contratos administrativos; IV – ações de improbidade administrativa; V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais; VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores; VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016) X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva; XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna; XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva; XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88; XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.

O 6º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, vem entendendo, com base na Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público não haver interesse público primário a determinar sua manifestação quanto ao mérito da demanda, salvo nos casos relevância social.

A matéria discutida nos autos – bolsa de estudos – não está inserida nos temas mencionados como de relevante interesse social, por não se tratar de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante. Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública (Erário público - CAPES), uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do *in* mandamental**.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

2.2. Preliminar de ilegitimidade

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo REITOR, uma vez que o ato que o impetrante pretende afastar foi praticado na Pró-Reitoria de Pós-Graduação (ID 15467734- 15467736) e o PRÓ-REITOR foi apontado no polo passivo.

2.2. Mérito

Dispõe a Portaria nº 76/2010 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES:

Art. 9º Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos: (...) II – **quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais e sem percepção de vencimentos; (*omissis*) Parágrafo único. A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da bolsa utilizada indevidamente (*omissis*)** Art. 13. Será revogada a concessão da bolsa CAPES, com a consequente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos: I - **se apurada omissão de percepção de remuneração, quando exigida;**

Por sua vez, a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1/2010 estabelece:

Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programas de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. (omissis) 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.

Como se vê, a percepção concomitante de recursos financeiros provenientes de outras fontes é restrita aos bolsistas dos programas em questão, se presentes os demais requisitos.

Significa dizer que o acúmulo de bolsa de estudos com vínculo empregatício só é possível quando este for posterior à percepção da bolsa e desde que relacionado com área de atuação do bolsista, no interesse de sua formação acadêmica ou, ainda, como docente.

No caso, o impetrante já possuía vínculo empregatício quando se cadastrou no programa de Demanda Social, em 13.02.2018, mas declarou que não o possuía (ID 15467724 e 15467730), mesmo havendo a opção de informar que havia vínculo, que era em IES e que, como alega, o afastamento seria parcial.

Além disso, mesmo o vínculo posterior deve preencher os requisitos do § 2º, ou seja, **autorização do professor orientador e comunicação à coordenação do curso ou programa de pós-graduação.**

No caso, o orientador **apenas declarou** que o impetrante exercia atividade docente e vinculada a área de informática, declaração que foi prestada no mesmo dia que ele foi instado a comprovar os requisitos da Portaria Conjunta nº 1/2010 (12.12.2018 ID 15467731 e 15467726), **indicando que o vínculo era formalmente desconhecido do próprio orientador.**

Nestes termos, não poderia arguir o princípio da igualdade, pois não preenchia os requisitos de bolsistas que passaram a cumular remuneração como docente.

Ademais, ao contrário do que sustenta, a exigência de inexistência de vínculo empregatício estava normatizada na Portaria nº 76/2010 e o fato de ter prestado declaração com a referida omissão de vínculo reforça a tese de que conhecia o impedimento ao se candidatar a bolsa.

De forma que não há ilegalidade no ato que cancelou a bolsa de estudos, pois concedida sob falsa premissa de que o impetrante não tinha vinculado empregatício.

Sobre a legalidade do cancelamento, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CANCELAMENTO DE BOLSA DE ESTUDO. SISTEMA CAPES. PÓS-GRADUAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À CONCESSÃO DA BOLSA. LEI 9.394/96 PORTARIA Nº 76/2010 DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DEMANDA SOCIAL. (omissis). 2. O impetrante, aluno do curso de mestrado em Química da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, recebeu bolsa de estudos financiada pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (MEC), desde novembro de 2013 e ao preencher a ficha de cadastramento de bolsista, em 19 de agosto de 2013, informou não possuir vínculo empregatício, condição esta indispensável para a concessão da bolsa de estudos, nos termos do art. 9º, inc. II, da Portaria 76/2010 CAPES. 3. No entanto, foi comprovado, posteriormente, que o aluno havia tomado posse em cargo público em 23/7/2013, como profissional da Educação Básica do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, portanto em data anterior ao pedido de concessão de bolsa de estudos, ensejando o seu cancelamento. 4. Não existem quaisquer divergências entre as determinações constantes na Resolução 107/2014 CAPES e as Portarias Conjuntas 01/2010 e 76/2010, da Capes/CNPq. 5. Não houve irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no cancelamento da bolsa de estudos do impetrante, uma vez que as normas regularmente pré-estabelecidas eram claras, com plena ciência pelo aluno, por ocasião da solicitação da concessão de bolsa, que optou por omitir, deliberadamente, a sua situação, não se comprovando no presente feito a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. Precedente jurisprudencial. 6. Matéria preliminar rejeitada, apelação improvida. (00132616420144036000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

É como fundamento.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na exordial e denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante (art. 14 da Lei nº 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002557-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO VALENÇOELA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
gecom

SENTENÇA

1. Relatório

MARCIO VALENÇOELA GOMES propôs a presente ação declaratória de quitação de saldo devedor de financiamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tombada sob o nº 0002557-84.2017.4.03.6000.

Afirma ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, em 16/12/1994, tendo como objeto o imóvel situado na Av. Joana D'arc, nº 954, apartamento 204, bloco 3.9, 2º pavimento, Parque Residencial Colonial, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, sob o nº 150.406.

Sustenta que, apesar de ter cumprido integralmente o contrato de financiamento, não logrou êxito em obter a liberação da hipoteca.

Pede a quitação e baixa da restrição que recai sob o imóvel objeto dos autos.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração (Id. 16551089 – pág. 5); documento pessoal (Id. 16551089 – pág. 6/7); documento de registro do imóvel (Id. 16551089 – pág. 8/10); declaração de pobreza (Id. 16551089 – pág. 11);

Citada, a ré contestou (Id. 16551089 – pág. 15/21).

Arguiu, preliminarmente, falta de documentos indispensáveis a propositura da demanda.

No mérito, defendeu, em síntese, a improcedência do pedido, diante da existência de saldo residual não quitado e devido pelo autor, e ausência de cobertura pelo FCVS.

Juntou procuração (Id. 16551089 – pág. 22/24) e planilha de evolução do financiamento (Id. 16551089 – pág. 25/30).

O autor apresentou réplica, discordando dos argumentos apresentados pela ré (Id. 16551089 – pág. 32/33).

Determinou-se à ré que esclarecesse a informação constante na planilha de evolução do financiamento por ela apresentada, no sentido de que, em 14.10.1999, teria havido a liquidação do saldo devedor com recursos próprios, juntando, inclusive, cópia do contrato (Id. 16551089 – pág. 37).

Instada, a ré informou que havia saldo devedor, contudo, após o recebimento da demanda, promoveu sua liquidação e emitiu o respectivo termo de quitação, razão pela qual requereu a extinção do feito, uma vez que o objeto já havia sido satisfeito (Id. 16551089 – pág. 39/40).

Sobreveio petição do autor noticiando a existência de erro no termo de quitação (Id. 16551089 – pág. 42).

A ré apresentou nova autorização para cancelamento de hipoteca, o qual foi entregue ao autor permanecendo cópia nos autos (Id. 16551089 – pág. 45/47).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados.

As partes foram intimadas para conferência e indicação de eventuais equívocos, bem como para requererem que entendessem de direito (Id. 21028046 e 21028580). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar: falta de documentos indispensáveis à propositura da ação

Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, porquanto do documento Id. 16551089 (pág. 8/10) se colhe a existência do contrato firmado entre as partes, indicado na inicial, possibilitando a compreensão da lide a apresentação de defesa.

Afasto, pois, a preliminar.

2.2. Perda superveniente do interesse processual

Buscou o autor por meio desta ação a baixa da hipoteca que recaía sob o imóvel objeto dos autos.

Sobreveio aos autos petição da ré informando que, não obstante a existência de saldo devedor, procedeu à sua liquidação e emitiu termo de quitação (Id. 16551089 – pág. 39/40).

O termo de quitação, autorizando o cancelamento da hipoteca, foi entregue ao autor (Id. 16551089 – pág. 46).

Logo, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse processual.

2.3. Honorários advocatícios e despesas processuais

Quanto aos honorários e despesas processuais, na hipótese de perda do objeto, devem ser fixados com base no princípio da causalidade (§ 10 do art. 85 do CPC).

Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior:

“... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda”. (...) “Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (REsp 687.065, Sidnei Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 299)

No mesmo sentido é a doutrina de Teresa Arruda Alvim:

“O princípio da causalidade é aplicável às hipóteses que não houver resolução de mérito incidindo a verba de sucumbência sobre quem provavelmente seria o vencido na demanda”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil, SP, RT, 2015, p. 168).

Sendo assim, deverá a ré suportar o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Isso porque foi quem deu causa à instauração do processo, tanto que resistiu, no primeiro momento, à pretensão do autor, por ocasião da contestação, e só emitiu o termo de quitação após o recebimento da demanda (como ela própria afirmou – Id. 16551089 – pág. 39).

Ademais porque na planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré há a informação de que teria havido a liquidação do saldo devedor com recursos próprios em 14.10.1999 (Id. 16551089 – pág. 30) – dado este não esclarecido por ela, apesar de instada para tanto.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC).

Custas pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para requerer o que de direito.

Sem requerimentos, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001457-65.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DMM LOPES & FILHOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Providencie-se a digitalização da f. 199 dos autos físicos, bem como a juntada da gravação de áudio e vídeo da audiência realizada em 09/12/2015 (Id. Num. 24432810 - Pág. 17).

2. Intimem-se as partes do teor do despacho proferido em inspeção (Id. Num. 34656929):

[...] Foi julgado o tema da seguinte forma "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69#>).

Houve concordância com a suspensão do crédito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o tema vexatício quæstio e sobre o levantamento de valores.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000213-19.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLOTILDE ORTEGA MIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Efetuada as correções na digitalização. Foram excluídos os docs. 20480497, 29480753 e 29480901.

Ordem correta:

doc. 2948911 (vol 1 - f. 02-41)
doc. 29489201 (vol 2 - f. 42-91)
doc. 29489038 (vol 3 - f. 92-140)
Manifestem-se as partes (ID 34656827)
doc. 294890301 (vol 4 - f. 141-188)

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003163-69.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEVERINO RAMOS TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

dgo

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000591-96.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: DINA DE ARRUDA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

fir

SENTENÇA

Homologo a transação realizada entre as partes, conforme acordo formulado via doc. n. 34873390, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo autor, porque não há menção no acordo, apesar de a quitação ser plena.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005297-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MONIQUE SAAD ADAMS

REPRESENTANTE: ANDRE CARLOS ADAMS, TATIANA BORGES SAAD ADAMS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

mcsb

DECISÃO

O medicamento nusinersena (Spinraza) para Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q), **Tipo I**, encontra-se disponibilizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2020.

No caso da autora, trata-se do Tipo 2 (ID 15748846 - Pág. 22) e, para tais casos, o Governo Federal informou o “passo a passo para receber” o medicamento, conforme notícia publicada no sítio (<http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45953-quem-tem-ame-agora-tem-spinraza>):

Para o tipo II (início dos sintomas entre 7 e 18 meses de vida) da doença, que corresponde a 29% dos casos, e o tipo III (início dos sintomas antes dos 3 anos de vida e 12 anos incompletos), que representa 13% dos casos, o Ministério da Saúde também ofertará o medicamento na [modalidade compartilhamento de risco](#).

Nestes casos, o Ministério da Saúde começará a mapear, a partir de segunda-feira (4/11), quem são e onde estão essas pessoas para programar o atendimento. Assim, o paciente ou os pais devem entrar em contato com a Ouvidoria do SUS, pelo telefone 136, a partir de 4 de novembro, e informar dados pessoais, cidade em que mora e prescrição médica para uso do Spinraza. Na sequência, cada paciente cadastrado será orientado, por telefone, pelo Ministério da Saúde sobre qual Serviço de Referência deve procurar.

Assim poderia ser o caso de ausência superveniente do interesse.

1. Diante disso, nos termos do art. 10 do CPC, a autora deverá esclarecer se buscou o fornecimento do medicamento na via administrativa e, em caso afirmativo, informar a resposta do órgão, juntando os documentos pertinentes.

2. Sem prejuízo, deverá regularizar a representação processual, pois completou 18 anos, cessando a incapacidade nos termos do art. 5º do Código Civil (ID 15748844 - Pág. 10-14).

3. Pelo mesmo motivo, cessaria a obrigatoriedade de atuação MPF (art. 178, II, do CPC), pelo que deverá ser intimado a manifestar a respeito.

4. Com a resposta da parte autora, intímem-se os réus para manifestação.

5. Após, retorne os autos conclusos (decisão).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SEBASTIÃO DONIZETE VIEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342, PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gecom

SENTENÇA

1. Relatório

SEBASTIÃO DONIZETE VIEIRA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora, tombado sob o nº 5004079-90.2019.4.03.6000.

Afirma ter requerido benefício de aposentadoria em 17.12.2018, contudo o pedido ainda não havia sido decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pediu, inclusive em sede liminar, que a autoridade fosse compelida a proferir (...) *decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria, protocolo 128938599, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.*

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração (Id. 17643125); documento de identificação (Id. 17643128); comprovante de endereço (Id. 17643130); protocolos do requerimento e documentos pessoais (Id. 17643131, 17643138, 17643142, 17643143, 17643145, 17643147, 17643150); reclamação e resposta da Ouvidoria (Id. 17643133 e 17643135); simulação de contagem de tempo de contribuição (Id. 17643137).

Na sequência, apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 17678461).

O pedido de liminar foi deferido, determinando que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento, como também deferido o pedido de justiça gratuita (Id. 17666929).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 18247624).

Juntado mandado de notificação de intimação da autoridade impetrada devidamente cumprido (Id. 18436669).

Sobreveio manifestação do impetrante noticiando o descumprimento da medida concedida e requerendo a majoração da multa aplicada (Id. 20184776).

Determinou-se a intimação da autoridade impetrada para prestar as informações, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifestar quanto à eventual descumprimento da liminar (Id. 19528146).

O impetrante peticionou, pugnando pela execução da multa diária aplicada pelo descumprimento da medida, tendo em vista que a determinação judicial teria sido cumprida somente em 05/08/2019 (Id. 22008765).

O Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 22989541).

Juntado mandado de intimação da autoridade impetrada para cumprimento do despacho Id. 19528146 (Id. 22999553).

Intimada, a autoridade prestou informações (Id. 23208767), sustentando, em síntese, que a determinação judicial de análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante havia sido cumprida, aparentemente compoucos dias de atraso.

Culminou pedindo a exclusão de eventual multa ou, alternativamente, a redução do valor estipulado.

Juntou documentos (Id. 23208778).

É o relatório. Fundamento e deciso.

2. Fundamentação

2.1. Justiça gratuita

O recolhimento espontâneo das custas processuais (Id. 17678461) apresenta-se como ato incompatível ao requerimento da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária formulado na inicial.

Sendo assim, revogo a justiça gratuita concedida ao impetrante (Id. 17666929).

2.2. Perda superveniente do interesse processual

Buscou o impetrante por meio desta ação compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já havia transcorrido.

Após a notificação da autoridade, foi juntado aos autos documentos comprovando que o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante foi indeferido (Id. 23208767 – pag. 59/62), o que demonstra que seu pedido administrativo foi decidido.

Forçoso reconhecer, portanto, que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócua eventual pronúncia judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse processual.

2.3 Multa cominatória

De acordo com o CPC, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou, ainda, se o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (art. 537, § 1º, I e II do CPC).

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 17666929):

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Analisando os autos, vislumbro que o INSS trouxe elementos para a não incidência da multa, já que demonstrou o cumprimento integral da obrigação em 5/8/2019 (Id. 23208778 – pag. 59/62), tempos antes de sua intimação para esclarecimento de eventual descumprimento, que se deu em 3/10/2019 (Id. 22999553).

Assim, ainda que a determinação judicial tenha sido cumprida após o transcurso do prazo estipulado na decisão Id. 17666929, a imposição de multa se revelaria desproporcional, pois o entrave processual foi mínimo (pouco mais de um mês do final do prazo estipulado) e já corrigido, além de não ter causado prejuízo ao impetrante.

Logo, a exclusão da multa é medida que se impõe.

Por conseguinte, o pedido de execução da multa formulado pelo impetrante não merece prosperar (Id. 22008765).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Isento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-19.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDISON SANCHES PAINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrante intimado para se manifestar sobre a manifestação (id.35451539), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007355-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORGANIZACAO FRATERNIDADE SEM FRONTEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

ORGANIZAÇÃO FRATERNIDADE SEM FRONTEIRAS propôs a presente "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS* CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO" em face da **UNIÃO**, tombada sob o n. 5007355-32.2019.4.03.6000 (Id. 21474826).

Relata estar constituída como associação civil sem fins lucrativos e reconhecida internacionalmente com o propósito de desenvolver projetos humanitários no Brasil e na África e que no desenvolver de suas atividades sociais no continente africano repassa doações voluntárias recebidas no Brasil para cumprimento do projeto escolhido pelo doador.

Aduz que sobre tais operações não havia incidência do IR, por força do art. 690, III, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

No entanto, sem qualquer amparo legal, a RFB passou a exigir o tributo à alíquota de 15%, escorando-se na Solução de Consulta COSIT nº 309, de 26 de dezembro de 2018 e também na omissão do Decreto nº 9.580/2018 sobre o tema.

Entende que a exigência do imposto de renda no caso em análise ofende a legalidade tributária na medida em que não há lei instituidora da exação, apenas mudança de entendimento em veículo interpretativo: Solução de Consulta.

Acrescenta que a tributação de remessas ao exterior a título de doação caracteriza usurpação da competência tributária dos Estados e que o entendimento exposto na Solução de Consulta n. 309/2018 ampliou indevidamente o conceito de renda e proventos de qualquer natureza.

Assim, na sua avaliação a RFB viola o princípio da estrita legalidade e do federalismo fiscal e da norma do art. 43, II, do CTN, que não contempla a doação realizada.

Pede:

(a) SEJA CONCEDIDA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA inaudita altera parte e início litis, a fim de que seja suspensa a cobrança do tributo, determinando que a Ré se abstenha de exigir o IRRF nas operações de remessas de recursos ao exterior à título de doação realizadas pela Autora, até o julgamento de mérito da presente demanda;

(b) Na remota hipótese de Vossa Excelência entender ser inviável a concessão da tutela provisória de urgência ora postulada, a Autora, subsidiariamente, postula pela autorização para efetuar o depósito judicial do tributo em litígio incidente sobre cada operação realizada nas remessas ao exterior a título de doação que serão realizadas até o deslinde final do processo, depósito este a ser realizado em conta judicial a ser determinada por Vossa Excelência;

A Fazenda Nacional ofereceu contestação (doc. 24340028), asseverando, em síntese, que a incidência do tributo decorre do art. 43, II, do CTN, tratando-se de *proventos*.

Acrescenta que o Decreto nº 3.000/99 não previa a retenção do tributo, favor que não foi repetido no Regulamento atual. Aduz que não se fazem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Foi determinado que a ré se manifestasse especificamente acerca da incidência do imposto estadual de que trata o art. 155, I, CF, e a intimação do Estado de MS para que se manifestasse sobre eventual interesse no feito.

A ré afirmou inexistir tributação pelo ITCMD estadual e pelo IR por ocasião do acréscimo patrimonial da entidade que recebe a importância remetida, independentemente da destinação que ela dará posteriormente aos recursos (doc. 27145674).

O Estado de Mato Grosso do Sul não se manifestou.

A autora reiterou o pedido de tutela provisória e pediu o desentranhamento da manifestação da ré Id. 27145674 por ser intempestiva (doc. 27200969).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de desentranhamento de petição.

O sistema registrou ciência da União em 16/12/2019, de modo que o prazo de cinco dias para manifestação encerrou-se em 22/01/2020, contados o recesso forense previsto no art. 220, CPC.

No caso, a petição Id. 27145674 foi protocolada no dia 20/01/2020, pelo que é tempestiva.

Assim, indefiro o pedido de desentranhamento.

2.2. Tutela provisória.

A discussão gira em torno da legalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores remetidos ao exterior a título de doação.

Registre-se não haver controvérsia quanto à classificação dessa operação como doação, pois a ré reconheceu tal característica em sua contestação (doc. 24340028, p. 5).

Ora, de acordo com o art. 155, I, da Constituição, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre **doação**.

Logo, os valores remetidos não poderiam ser objeto do imposto de renda por serem repassados a título de doação.

De efeito, o regulamento do imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, no artigo 690, III, coloca hipótese de desoneração nos casos de finalidade altruística e ausência de contraprestação, isto é, a doação efetiva a domiciliados no exterior, na esteira da SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/7ª RF/DISIT Nº 219, de 01 de outubro de 2002 (Id. [21475910 - Outros Documentos \(Doc.05a Solução COSIT n. 219\)](#)).

Lado outro, em nova digressão sobre o assunto, a Solução de Consulta nº 309 - Cosit (ID [21475912 - Outros Documentos \(Doc.06 Solução COSIT n. 309 de dezembro 2018\)](#)) trouxe à colação enquadramento diverso, qual seja: o de que a "pessoa física ou jurídica, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência contribuinte favorecida", segundo o novo Regulamento do Imposto de Renda, anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 744, caput e § 1º.

Em contrapartida, a interessada reiterou que, sendo pessoa jurídica da espécie "organização religiosa", apenas transfere o que intitula de contribuição institucional, sem natureza de rendimento, de caráter estatutário, conforme regimento canônico. E, a Solução de Consulta mencionada acima finca-se no art. 178, o qual giza que que a imunidade, isenção ou não incidência concedida a uma pessoa jurídica não beneficia aqueles que recebem rendimentos pagos por ela, não a eximindo da obrigação da retenção do imposto.

Nessa senda, a SC n. 309 enquadra no conceito de proventos de qualquer natureza, uma vez que não necessitaria de ser extraído de capital ou labor, e que a isenção apenas se estenderia aos beneficiários pessoas físicas residente no Brasil, nos moldes do artigo 6.º, XVI, da Lei n.º 7.713/88, bem como pela retirada da previsão do Regulamento de 1999 (art. 690, III).

É consabido, todavia, que mero regulamento não pode criar ou isentar tributos, de forma que seria mera concatenação dos preceitos legais já existentes à época a ausência de retenção vergastada.

Assim, em sede de cognição sumária, tenho que a mudança de interpretação pela Fazenda Nacional afronta os princípios da estrita legalidade e da irretroativa, insculpidos no art. 150, I, e 97 do CTN.

Exatamente porque a única diferença entre o ordenamento jurídico prévio mencionada na referida solução de consulta é a ausência de reprodução do dispositivo contido no anterior artigo 690, III do Decreto nº 3.000/99 pelo novo Decreto nº 9.850/2018, o que não nos remete a um supedâneo legal, isto é, a seu critério material já ventilado no art. 43, do CTN e na literalidade já preconizada na Lei n.º 7.713/88.

O TRF 3ª Região já se debruçou sobre o assunto e entendeu dentro da compreensão da não incidência constitucionalmente qualificada que exige da exação em questão. Inclusive, o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal recentemente decidiu nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. VINCULAÇÃO AO CULTO CATÓLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada do STF, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CF direciona-se ao patrimônio, renda e serviços vinculados à finalidade devocional das instituições religiosas - a prestação do culto -, e não somente ao templo propriamente dito (ARE-AgR 866402/STF - 02ª TURMA/MIN. CELSO DE MELLO/24.03.2015; ARE-AgR 841212/STF - 01ª TURMA/MIN. LUIZ FUX/18.11.2014; e ARE-AgR 685246/STF - 01ª TURMA/MIN. ROBERTO BARROSO/05.08.2014).
2. A AJUDA À IGREJA QUE SOFRE - ACN Brasil é entidade submetida à Igreja Católica fundada em 1947, dedicando-se a promover apoio material e espiritual em ações pastorais especialmente em locais onde a igreja é perseguida ou se encontra em situação de miséria, opressão ou escassez de sacerdotes. Assim agindo, vincula-se indelevelmente ao culto católico, pelo que **há de se reconhecer a imunidade tributária ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as operações de doação ao exterior**. 3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011150-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Está presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

O receio de dano também está presente, já que a ré vem exigindo da autora o recolhimento do imposto de renda na qualidade de substituta tributária. Por outro lado, não há risco de "dano inverso" na medida em que a "suspensão da exigibilidade não irá acarretar qualquer prejuízo à Fazenda Nacional", na forma do AC 4129 MC/SC.

3. Conclusão.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do imposto de renda de remessas de recursos ao exterior à título de doação realizadas pela autora, nos termos do art. 151, V, CTN.

Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime a Fazenda Nacional para especificar provas. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003165-58.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:TATIANNE RAFAEL FERNADES

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 34474023), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, na medida em que mesmo não tendo dado causa a esta execução, segue os parâmetros do artigo 90 do Código de Processo Civil, bem como impenhorabilidade desta execução em face de quem não possui bens para finalidade única de execução de custas remanescentes, por ato de desistência do exequente no prosseguimento.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012398-94.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILCOM LOCAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

DESPACHO

O cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142/2017.

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução supracitada.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente os incisos III e V. Falou documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento e decisões nos recursos especiais e extraordinário proferidas pelo Tribunal Regional da 3ª Região a que se referem os agravos referentes ao doc. n. 15527561 – p. 1 e doc. n. 16136839 – p. 1.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supra-referida, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltem os autos conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012522-38.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA, RICARDO BATISTELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES - MS4119, RICARDO BATISTELLI - MS9643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-85.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS BARBOSA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004981-36.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS PEIXOTO

Advogados do(a) REU: PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO - MG137211, MARIANNE SANTOS DA COSTA - MG124213

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000930-11.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OTO MILTON LARA

Advogado do(a) REU: REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS - MS9066

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 30743462 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 31249688). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de nova data para audiência, tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente designada (despacho Id 30642254).

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001454-08.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDER SOUSA DE PAULA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou o réu WANDER SOUSA DE PAULA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, par. 1º e art. 334, *caput*, ambos do Código Penal, sob a alegação, em síntese, que no dia 14.6.2016, o réu teria sido preso em flagrante, por estar transportando 300 (trezentos) maços de cigarros e pneus novos, ambos de origem estrangeira.

A denúncia foi recebida em 18.12.2018 (ID 26486764, fls. 31/33).

A defesa sustentou a ocorrência da litispendência, tendo em vista que pelos mesmos fatos, o réu já foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos autos da ação penal n. 0001534-69.2018.403.6000 (ID 32262728).

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em decorrência da coisa julgada (ID 33604021).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos da ação penal n.º 0001534-69.2018.403.6000, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se que o réu foi denunciado por vários fatos, dentre eles o objeto deste feito, tendo sido condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto. A decisão transitou em julgado para a defesa em 22.2.2019 e para a acusação em 10.1.2020 (ID 32262955).

Logo, tem-se no caso a figura da coisa julgada, já que reproduzida ação anteriormente ajuizada e com decisão transitada em julgado, de forma que o presente feito há de ser extinto.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Marcela Ascer Rossi
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008187-24.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UALI BARBOSA MACIEL, RODRIGO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DESPACHO

Considerando a manifestação das defesas (ID 33426234 e 33408175), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007035-09.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO PEREIRA DE SOUSA, JOILSON SOUZA FERNANDES, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO MIZEL ALVES

Advogado do(a) RÉU: ARTUR ARAUJO FILHO - PB10942
Advogado do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

DESPACHO

Intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id Num. 28566544). Prazo cinco dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000264-44.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: LANNING PIRES AMARAL - MT20910/O, ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

Intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id Num. (id 28879589)). Prazo cinco dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002187-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a prolação da sentença de extinção de f. 45 do ID 27303631, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ZULEIDE DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Em cumprimento ao despacho de ID 22215907, libere-se o montante bloqueado (R\$ -436,29), já depositado em conta judicial vinculada aos autos (ID 28470728), em favor do exequente, conforme pactuado entre as partes, mediante alvará de levantamento.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006379-19.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: SALIM FELICIO, HEDILAMADO FELICIO, MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002333-69.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: MIGUEL ANGEL MORO, JACY MORO MOVEIS LTDA - ME
ESPOLIO: JACY MARIA DE AZEVEDO MORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009104-63.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYOR TELEINFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ALVES DA SILVA - MS12482, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011518-24.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GETULIO FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCI SANDIM VILELA - MS13679
TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR BASSO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA

DESPACHO

Não obstante a manifestação da leiloeira (ID 31687878), verifico que apenas as parcelas 1 a 7 e 9 estão comprovadas nos autos, restando em aberto a 8ª e 10ª prestações, já vencidas.

Assim, intimo-se novamente o arrematante, por sua advogada constituída, para manter em dia nos autos a comprovação do pagamento das prestações relativas à arrematação, a fim de possibilitar a expedição da carta, cumprindo-se integralmente as determinações anteriores (f. 102 do ID 27289965 e ID 31260261).

Na ausência de manifestação, solicite-se a providência à leiloeira. Prazo: 5 dias.

Comprovados os pagamentos, expeça-se carta de arrematação do imóvel descrito no auto de f. 89-91.

Caso se constate a ausência de comprovação da última parcela no momento da expedição do ato, fica a secretária autorizada a solicitar a juntada da guia ao arrematante ou à leiloeira por ato ordinatório.

Após, disponibilize-se os valores recolhidos pelo arrematante à União, conforme requerido (f. 96 do ID 27289965 e ID 33036652).

Campo Grande, 02 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011007-65.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYOR TELEINFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que a petição protocolada fisicamente com o n. 20196000009340-1/2019, datado em 20/03/2019, não foi juntada neste processo. E provavelmente é a petição da exequente, pois consta um carimbo "SEGUE PETIÇÃO" na última folha (fl. 147 verso). Certifico também, que a petição de protocolo n. 20196000009340-1/2019 não consta nas pastas de petições digitalizadas.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007290-40.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012447-52.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIANA CORRAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014182-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005637-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001303-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

A executada ainda não foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR NEGATIVO) ID 19604310, juntado em 19.07.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006659-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte a procuração para a postulação em juízo, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007659-31.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: DAIANE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trfb.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007853-31.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Verifico que não foi anexada a petição inicial a estes autos.

Tendo isso em vista, intimo-se a parte exequente para que inclua essa peça ao sistema do PJE no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003054-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RENE JOSE DA SILVA OLIMPIO

DESPACHO

Petição ID 14753704: Defiro parcialmente.

Muito embora possuam as partes a prerrogativa de formalizar o acordo noticiado, impõe-se registrar que os procedimentos de execução e expropriação de valores realizados nestes autos (v.g. arresto/penhora de ativos financeiros) devem ser realizados em estrita adstrição à lei que regula a *cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa* (Lei n. 6.830/80).

Desse modo, a utilização de valores bloqueados judicialmente deverá observar os limites traçados pelo credor na exordial, restringindo-se à cobrança dos créditos exigidos na(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial.

Nesse âmbito, a forma de adimplemento de eventual débito *não ajuizado* deverá ser pactuada entre as partes em sede administrativa, limitando-se o presente feito à busca pela quitação dos créditos ora ajuizados.

ANTE O EXPOSTO, bem como considerando a manifestação conjunta das partes e o saldo bloqueado:

(I) Viabilize-se a **disponibilização** do montante de R\$-865,09 reais **ao exequente**, conforme requerido (alvará). Transfira-se.

(II) Após, remetam-se os autos **ao credor** para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ROMULO LOUREIRO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANANIAS SOARES DE MATOS

DESPACHO

Petição ID 14381201: Defiro parcialmente.

Muito embora possuam as partes a prerrogativa de formalizar o acordo noticiado, impõe-se registrar que os procedimentos de execução e expropriação de valores realizados *nestes autos* (v.g. arresto/penhora de ativos financeiros) devem ser realizados em estrita adstrição à lei que regula a *cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa* (Lein. 6.830/80).

Desse modo, a utilização de valores bloqueados *judicialmente* deverá observar os limites traçados pelo credor na exordial, restringindo-se à cobrança dos créditos exigidos na(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial.

Nesse âmbito, a forma de adimplemento de eventual débito *não ajuizado* deverá ser pactuada entre as partes em sede administrativa, limitando-se o presente feito à busca pela quitação dos créditos ora ajuizados.

ANTE O EXPOSTO, bem como considerando a manifestação conjunta das partes e o valor do saldo bloqueado (despacho ID 12631543):

- (I) Viabilize-se a **disponibilização** da totalidade do montante bloqueado **ao exequente**, conforme requerido (transferência bancária). Para tanto, transfira-se para conta judicial vinculada a este feito.
- (II) Após, remetam-se os autos **ao credor** para que se manifeste quanto à satisfação do crédito ou prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.
- (III) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.
- (IV) Anote-se a prioridade de tramitação do feito, por ser o executado parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (ID 14381204).

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005822-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012636-30.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANIA BRITO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002912-36.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SORAYA CLEIDE ANDRADE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005098-47.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, DANILO HAMANO SILVEIRA CAMPOS - MS21230, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: MARTA HEDWIG SCHLEY, CLAUDIO ERNESTO SCHLEY, SANDRA MARIA SCHLEY COELHO, HORST OTTO SCHLEY, CARMEM SILVIA SCHLEY CUNHA, TRANSPORTADORA JACUI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI - MS6757, ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, WILSON MARTINELLI - MS3689

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARTINELLI - MS3689, ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI - MS6757

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, WILSON MARTINELLI - MS3689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003482-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLENE NEVES BIANCAO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010367-52.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARRÓS RIBEIRO DE MARINS - MS19992

EXECUTADO: R10 IMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do § 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002696-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: AMANDA SILVEIRA DENADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMARIO JOSE PEREIRA DA SILVA - RN11243-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 24.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006099-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MAISA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICKA DA SILVA DE OLIVEIRA - MS25392

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MAISA MENDES DE OLIVEIRA, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD por se tratar de verba salarial.

Instada a se manifestar, a parte exequente silenciou.

É o que importa mencionar.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCCP).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal [3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBASALARIAL

No caso concreto, verifica-se que o valor bloqueado, R\$ 458,26, possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial (id. 29743426), nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delimitadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a **penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRAS DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJE 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**

3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de id. 29743426.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$ 320,78** (setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor do salário bloqueado (R\$ 458,26).

(II) **MANTENHO** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (**R\$ 137,48**), nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** para conta judicial vinculada ao executivo fiscal.

(III) Considero citada a parte executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos.

(IV) **INTIME-SE** a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Não havendo oposição de embargos, **INTIME-SE** a parte exequente para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 30 dias.

(VI) Na ausência de manifestação, determino a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009171-13.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH SPERB DAY - RS45136
EXECUTADO: GILBERTO SOARES SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pagamento de precatório, à disposição deste juízo (ID 35400988), referente ao valor incontroverso executado, o requerimento das partes e a penhora no rosto nos autos decorrente dos autos de Cumprimento de Sentença 0001452-08.2013.4.03.6002 - manejado pela executada em face da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder às transferências eletrônicas dos valores disponibilizados, nos seguintes termos:

1) O valor total da conta 1181005134574736 para a sociedade de advogados Lima, Pegolo e Brito Advocacia S/S;

2) A conversão em renda da União de R\$ 1.645,17 existente na conta 1181005134574744, com os dados por ela fornecidos nos autos 0001452-08.2013.4.03.6002 (ID 32194480), devendo a GRU mencionar expressamente o número daqueles autos para a identificação e liquidação dos honorários advocatícios neles exigidos.

3) O valor remanescente da conta 1181005134574744 para a exequente Katiucia de Oliveira Garcia.

Junte-se este despacho (e, oportunamente, o ofício a ser expedido e sua resposta) nos autos 0001452-08.2013.4.03.6002.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial competente, nos termos delineados no despacho 17962034, pois o Conselho da Justiça Federal do TRF da 3ª Região definiu que compete à Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul a elaboração dos cálculos nas ações em trâmite nesta Vara, conforme decisão anexa proferida no processo SEI 0000318-81.2018.4.03.8002, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 20/01/2020.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002542-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE ROCHA, MARCOS CLAUDIO DA SILVA, NIVALDO BARBOSA SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO - SP335081

DECISÃO

Id 35351832: A Defensoria Pública da União, representando ALEXANDRE ROCHA e MARCOS CLAUDIO DA SILVA, pugna pela revisão da prisão, diante do indevido alongamento do tempo da prisão provisória, ocorrendo excesso de prazo.

Id 35438604: o Ministério Público Federal reitera sua manifestação, de fls. 01-05 ID 33468573, e pede a designação de audiência de instrução e julgamento, ainda que não seja possível a juntada dos laudos periciais dos veículos antes da audiência.

Relatados. Decido.

No que se refere à alegação de excesso de prazo, verifica-se ser ela desprovida de fundamento.

No parecer ID 33468573, o Ministério Público Federal bem delineou os atos e fatos deste feito:

“Os réus foram presos em 12/02/2020, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 13/02/2020.

Segundo o art. 66, caput, da Lei n.º 5.010/60 – o qual, por força do princípio da especialidade, prevalece, no que diz respeito aos Inquéritos Policiais federais, sobre o art. 10, caput, do Código de Processo Penal –, “o prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias”.

A investigação foi concluída pela Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira em 11/03/2020 (fls. 123-126 ID 39426666).

Em 20/03/2020 o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou denúncia em desfavor dos réus, ALEXANDRE ROCHA, MARCOS CLAUDIO DA SILVA e NIVALDO BARBOSA SOUSA pela prática dos crimes de associação para o tráfico e tráfico transnacional de drogas entre Estados (arts. 35, caput, e 33, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006).

NIVALDO BARBOSA SOUSA foi também denunciado pela prática do crime de receptação (CP, art. 180, caput) (fls. 02-07 ID 39426666).

Em 26/03/2020, o Juízo Estadual da Comarca de Nova Avorada do Sul/MS, ao analisar a denúncia ofertada, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual (fls. 128-129 ID 39426666).

Os autos, porém, somente foram enviados à Subseção Judiciária de Dourados da Justiça Federal em 01/04/2020 (quarta-feira, às 19:21:59) (fls. 01-02 ID 30522501 e f. 01 ID 30550114), onde foram distribuídos à 1ª Vara em 03/04/2020 (f. 01 ID 30668086).

Em 03/04/2020 (sexta-feira) o MPF foi intimado, tendo apresentado seu parecer no dia 06/04/2020 (segunda-feira), quando se manifestou pela competência da JF/MS e ratificou a denúncia (fls. 01-02 ID 30741092).

Em 15/04/2020 esse Juízo reconheceu a competência Justiça Federal e recebeu a denúncia (fls. 01-07 ID 31037654)

Entre a prisão em flagrante (12/02/2020) e o recebimento da denúncia (15/04/2020), portanto, passaram-se 64 dias, mas o excesso foi justificado pelo debate sobre a Justiça competente.

A denúncia foi recebida em 15/04/2020 e, até o presente momento (08/06/2020), já se passaram mais 55 dias.

Novamente, contudo, o excesso é justificado: há, no presente processo, 3 réus – sendo que todos já foram notificados e apresentaram resposta à acusação. (f. 02 ID 33368991).

No presente caso, como já foi demonstrado, não há constrangimento ilegal, pois a demora é justificada por suas particularidades, aguardando a juntada de laudos dos veículos.

Ademais, na estreita linha da manifestação ministerial, a adoção de medidas cautelares pessoais é necessária para evitara prática de novas infrações penais, isto é, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (CPP, arts. 282, inc. I, e 312, caput).

E ainda ressalva o Ministério Público Federal:

“É preciso considerar que ALEXANDRE ROCHA e MARCOS CLAUDIO DA SILVA são reincidentes específicos em crime de tráfico de drogas, com as seguintes condenações: (i) ALEXANDRE ROCHA: à pena de 9 anos de reclusão, com trânsito em julgado em 09/09/2017 (fls. 13-99 ID 30745192); e (ii) MARCOS CLAUDIO DA SILVA: à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, com trânsito em julgado em 20/09/2018 (f. 02 ID 31090349).

Aliás, MARCOS também foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, por uso de documento falso (fls. 107-110 ID 30745192). Esses fatos demonstram, enfim, que nenhuma medida cautelar menos gravosa do que prisão preventiva será suficiente para evitar que ALEXANDRE e MARCOS pratiquem novas infrações penais. Ademais, o fato de MARCOS fazer uso de documentos falso, passando-se por terceira pessoa, considerando que se descobriu que ele, ao ser submetido ao exame datiloscópico, também utiliza as identidades de MARCOS ROBERTO DESOUSA, nascido em 27/05/1977, filho de Cezauro Antonio de Souza e Iraci Pereira de Souza (Prontuário de identificação RG n. 938.873 SSP/MS) e de MARCOS AURÉLIO PEREIRA COUTO, nascido em 25/05/1975, filho de José Pereira Couto e Dejaira de Almeida Couto (Prontuário de identificação RG n. 1.420.412 SSP/MS) (fls. 06-10 ID 32623960), também é um indicativo que pode redundar na frustração da aplicação da lei penal.”

Portanto, o periculum libertatis permanece, nos termos do parecer do MPF Id. 33468573.

Posto isso, não reconheço excesso de prazo ensejador de constrangimento ilegal, levando-se em conta as peculiaridades do caso, acima demonstradas.

De qualquer forma, mesmo fosse o caso de eventual relaxamento, conforme requerido pela defesa, ele apenas conduziria este juiz a, *incontinenti*, decretar nova preventiva, não se produzindo os efeitos práticos almejados, já que permanecem os motivos daquela prisão processual combatida.

Designa a Secretaria a audiência de instrução, com urgência, ainda que não seja possível a juntada dos laudos periciais dos veículos de forma antecedente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000367-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD

Advogados do(a) REU: FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

DESPACHO

1. Conforme apontado pela FUNSAUD (ID 34959048), seu nome fora grafado equivocadamente como “UFGD” na sentença ID 33334870.

Tratando-se de mero erro material, PROCEDE-SE à sua retificação, nos termos do CPC, 494, I, para que, na mencionada sentença, onde conste “UFGD”, leia-se “FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS – FUNSAUD”.

Mister destacar que, por não alterar a substância do julgado, a retificação em questão não tem qualquer reflexo sobre o prazo recursal.

2. Consoante Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, atribuiu-se competência exclusiva às 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em toda a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul (artigo 1.º, inciso II).

Nos termos de seu artigo 2.º, §1º, todos os processos emandamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde deverão ser redistribuídos, **excepcionando apenas os que estejam em fase de execução.**

Considerando que a presente ação judicial envolve justamente o direito social fundamental à saúde, imperativa a sua redistribuição.

Isto posto, DECLINA-SE da competência para o processamento e julgamento do feito em favor Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Tendo em vista que a redistribuição deverá ocorrer em até 21 dias úteis contados da publicação do mencionado Provimento (artigo 2º, §3º), remetam-se os autos, independentemente de preclusão da decisão, para sua redistribuição no Juízo competente.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000606-56.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CICERO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

DESPACHO

O pedido de restituição de coisas apreendidas ID 29761820 e documentos anexos em favor de Cícero Ferreira dos Santos deve ser autuado em apartado de forma a evitar tumulto processual e atrasos na ação penal.

Assim sendo, intime-se o causídico do requerente acima mencionado, de todo teor deste despacho, bem como de **que novos pedidos desta natureza, nos feitos criminais, sejam autuados em apartado.**

Ao Ministério Público Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do inquérito relatado.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TIAGO ACOSTA, DIEGO ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24825596, manifeste-se a exequente, em 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela União Federal.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TIAGO ACOSTA, DIEGO ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24825596, manifeste-se a exequente, em 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela União Federal.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-84.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDSON CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 28819560 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-44.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 30144007 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FATIMA ALICE DE AGUIAR QUADROS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exarada ID 31142836, esclareça o exequente a petição ID 34682611.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

REU: JAMSON LELIS E SILVA
Advogado do(a) REU: HASAN VAIS AZARA - PR49291

ATO ORDINATÓRIO

RÉU PRESO

Nos termos do despacho ID 33353666, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **23 DE JULHO de 2020, às 15:00 horas (horário MS)**, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada pelo sistema CISCO, considerando o estado de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Ante o exposto:

- 1) Intimem-se as partes.

- 2) Intime-se o réu.

- 3) Serve este como **OFÍCIO** ao Diretor do Estabelecimento Penal de Nova Andradina/MS, para que seja apresentado o preso abaixo qualificado na sala de videoconferência daquele estabelecimento penal no dia e horário acima mencionados.

- 4) Serve este como **OFÍCIO** ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Casa Verde em Nova Andradina/MS requisitando as testemunhas comuns:
 - a) **Edson Fiori Junior**, brasileiro, grau de escolaridade superior incompleto, RG nº 435669709-SSP/SP, CPF nº 303.084.578-89, nascido aos 22/10/1983, filho de Elisabeth Almeida Ribeiro Fiori e Edison Fiori;

 - b) **Edson Fontes Rodrigues**, brasileiro, grau de escolaridade superior incompleto, RG nº 287959740-SSP/SP, CPF nº 289.221.928-01, nascido aos 26/02/1980, filho de Josefina Andrade Rodrigues e João Rodrigues, ambos Policiais Rodoviários Federal, lotados e em exercício na Unidade do Distrito da Casa Verde em Nova Andradina/MS, a respeito da audiência acima designada.

Outrossim, comunico que as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, como já de costume, bastando que para tanto disponibilize um computador com internet e uma câmera WebCam, com microfone, e/ou notebook. Diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>, pelo sistema **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o nº da sala que é **80150**. Mais precisamente: Na Internet, acesse: <http://videoconf.trf3.jus.br> Na tela inicial, preencha: MEETING ID: **80150**PASSCODE: **DEIXE EM BRANCO**

Consigna-se, que as testemunhas poderão ser ouvidas do local onde estiver (independente de estar nesse desde que posto) disponha de um dos equipamentos supramencionados com internet, e adote os procedimentos de acesso acima.

Assim, solicita-se que as testemunhas sejam comunicadas do ato supra e intimadas para participarem no dia e horário supramencionados, nesse posto ou local que possam acessar de modo virtual.

Qualificação do réu:

JAMSON LELIS E SILVA, brasileiro, filho de IZABEL RAIMUNDA LELIS SILVA e PLINIO WALDEMAR FILHO, nascido aos 26/07/1969, auxiliar de serviços, identidade n. 8489067 DETRAN/RJ, CPF 006.308.427-95, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Nova Andradina/MS.

Ficamos interessados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

DOURADOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003394-17.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAPEAGROPASTORILLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, com o que o exequente expressamente concordou, pugnando pela extinção do feito pelo adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001469-49.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUY COLLI, MARIA BEATRIZ COLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, com o que o exequente expressamente concordou, pugnando pela extinção do feito pelo adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001469-49.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUY COLLI, MARIA BEATRIZ COLLI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, com o que o exequente expressamente concordou, pugnando pela extinção do feito pelo adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001819-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos seguintes termos:

2) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

3) Notifique-se o impetrado para informar em **10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA HELENA INSFRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA INSFRA - MS19170

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

SENTENÇA

Maria Helena Isfran impetra mandado de segurança indicando como autoridades coatoras o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSE e o Diretor/Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC.

Afirma ter participado do concurso EBSEH/NACIONAL EDITAL Nº 04 – EBSEH – ÁREA ADMINISTRATIVA, para o cargo de Advogado, em vaga destinada à pessoa parda.

Em decorrência da pandemia COVID-19, a banca cancelou a identificação de pretos e pardos que seria realizada presencialmente nos dias 21 a 29 de março de 2020. Publicou, então, edital n. 38/2020, convocando os candidatos a enviarem fotos e vídeos juntamente com a autodeclaração para a avaliação de heteroidentificação.

Relata o indeferimento de sua condição de parda pela comissão de heteroidentificação, inclusive em grau de recurso, e defende que as decisões foram prolatadas sem qualquer justificativa plausível, pois apenas mencionaram que a impetrante não possuía o fenótipo do IBGE, que é a soma de pretos ou pardos.

Denuncia o subjetivismo do avaliador na avaliação do conceito pardo. Pleiteia o reconhecimento de vício na decisão de indeferimento, eis que sequer ficaram esclarecidos os critérios fenotípicos a serem preenchidos pela autora.

31739540 – A apreciação da liminar foi postergada para a sentença.

33732599 – O IBFC apresenta informações. Defende sua ilegitimidade passiva. No mérito pede a denegação da segurança em razão da ausência de arbitrariedade na decisão de indeferimento de sua condição de parda.

33849678 – A EBSEH pleiteia o reconhecimento das preliminares de: ilegitimidade passiva por não ter sido responsável pelo procedimento de heteroidentificação; ausência de interesse de agir da autora. Pede a isenção das custas processuais; a denegação da segurança em razão do parecer da banca ser razoável e legal, não podendo o julgador se iniscuir no merecimento ou mérito do ato administrativo; a condenação da impetrante em litigância de má-fé.

Decide-se.

Diante da comprovação de hipossuficiência, **defer-se a gratuidade judiciária à impetrante** (32107196). Anote-se.

Preliminar de ilegitimidade das autoridades coatoras

Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras. **Sendo o IBFC responsável pela execução das regras do edital**, é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, visto que a causa de pedir versa sobre o resultado de procedimento de heteroidentificação realizado pelo instituto (33732952 - Pág. 1).

A empresa pública também deve figurar no polo passivo da demanda. Ainda que a responsabilidade pela aferição do fenótipo do candidato seja do IBFC, ambos os réus devem responder solidariamente, **notadamente pelo fato de que se trata de preenchimento de cargo no âmbito da EBSEH**. Precedente: TRF4, AC 5052422-93.2016.4.04.7100, 30/05/2018.

Preliminar de ausência de interesse de agir da autora

A EBSEH alega que a autora não tem interesse de agir porque a reserva de vaga para negro só se aplica quando o número de vagas oferecidas no concurso público iguala ou excede a 3 (33732952 - Pág. 13). Afirma que, em se tratando de cadastro reserva, não haveria lista de classificação para negro e, portanto, não subsistiria interesse da autora em ver seu pleito atendido.

Não merece prosperar tal alegação. Como efeito, a **eventual superveniência de vagas em número igual ou superior a três, durante o prazo de validade do concurso, faria incidir a regra do art. 1º, § 1º** (“A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três”) e do art. 1º, § 2º (“Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 [...]”), todos da Lei 12.990/2014. Sendo assim, há interesse de agir por parte da autora.

Preliminar de reconhecimento de isenção de custas processuais

Em que pese a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH ter capital social integralmente sob propriedade da União (art. 2º, Lei nº 12.550/2011), não há se falar em privilégios da Fazenda Pública, seja no tocante aos prazos processuais, seja na isenção de custas e demais despesas processuais, conclusão que decorre do raciocínio firmado pelos Tribunais Superiores acerca da **necessidade de interpretação restritiva às normas que criam privilégios e prerrogativas especiais**, excluindo-se, por conseguinte, de tal benesse as empresas públicas. Precedente: TRF4, AC 5006503-85.2015.4.04.7110, 26/06/2019.

No mérito a demanda é **improcedente**.

O critério para avaliação da autodeclaração racial é baseado no fenótipo, como deriva da Lei 12.990/2014, do Ministério do Planejamento, e posicionamentos do STF na ADPF 186 e ADC 41.

A lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção da igualdade mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas (cor da pele, textura do cabelo, espessura dos lábios, aspecto do nariz). Assim, a **escolha do critério fenotípico é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência**.

Das informações prestadas pelas autoridades coatoras e da análise do edital, é possível extrair que: i) foi utilizado o **critério fenotípico** para (in)validar as autodeclarações; ii) foram destacados 5 membros para composição da Comissão de heteroidentificação; iii) a impetrante **exerceu o seu direito ao recurso**. Sendo assim, entende-se que foi respeitado o regramento sobre a matéria e a decisão da Suprema Corte sobre o tema, senão vejamos:

Dispõe o Edital nº 04 – EBSERH – ÁREA ADMINISTRATIVA, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019:

7.2. Poderão concorrer às vagas reservadas o(a)s candidato(a)s que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do Concurso Público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do(a) candidato(a) após a conclusão da inscrição. [...]

7.2.4. A autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação. [...]

7.13.3. A aferição da Comissão de heteroidentificação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no Concurso Público e os critérios fenotípicos do(a) candidato(a).

7.13.4. Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação. [...]

7.15. A Comissão de heteroidentificação será composta por 05 (cinco) membros e seus suplentes.

A autodeclaração da impetrante **foi indeferida por motivo válido**, qual seja, a **ausência de traços físicos típicos de pessoa parda**: “O(a) candidato(a) não apresenta traços fenotípicos que o(a) identifica com o tipo negro (pardo e preto) na sociedade brasileira” (ID 31598120 - Pág. 75-76). Se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, **faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao acesso a essa ação afirmativa estatal**. Precedente: TRF3, AI 014952-03.2016.4.03.0000, 22/05/2019.

Não se deve olvidar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, **não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração**, momento se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

A impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pelo concurso seria condição obrigatória para permanecer entre os concorrentes cotistas, e não impugnou o edital em tempo hábil.

Assim, a confirmação dessa condição pela comissão de heteroidentificação, ainda que tenha um certo traço de subjetividade, é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca avaliadora. O controle dos atos administrativos deve se ater ao exame de legalidade e à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

O Poder Judiciário deve adotar **postura de deferência aos atos praticados pela banca**, que atua em nome de ente da administração pública indireta, e não viu na autora características suficientes de pessoa parda. Assim o é, pois, **quem detém os conhecimentos técnicos necessários à verificação da existência de características fenotípicas de pessoa negra ou parda é a banca avaliadora**, formada por especialistas e pessoas com formação na área. Só seria possível ao juízo a revisão de decisão da comissão de heteroidentificação em havendo **flagrante e manifesta ilegalidade**, o que não é o caso dos autos.

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Isenção de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sem condenação à litigância de má-fé, eis que a impetrante, ao fazer menção à quantidade seis, se referiu ao número de pessoas negras e pardas que poderiam prosseguir no certame para a fase de avaliação de títulos (31598120 - Pág. 40).

Havendo interposição de recurso de Apelação, apresente a parte contrária, querendo, suas contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Publique-se.

Dourados-MS.

2ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-11.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
 EXEQUENTE: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME, MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam cientes as partes da expedição do ofício requisitório ID 35473170, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002503-98.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, LUCIANO MARUYAMA, ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871

Advogados do(a) RÉU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871

Advogados do(a) RÉU: EDSON BAU - MS17261, APARECIDO JANUARIO JUNIOR - MS18361, ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO - MS17859, JOSE ESTEVAM NETO - MS19222

Advogado do(a) RÉU: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

Advogados do(a) RÉU: ENY CLEYDE DE MENDONCA SARTORI NOGUEIRA - MS2738, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

DESPACHO

1. Primeiramente, nos termos da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

2. Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Dê-se vista do autos ao MPF para ciência acerca da sentença de p. 07/10 - ID 24370201.

5. Intimem-se pessoalmente os réus NILTON FERNANDO ROCHA e AURÉLIO ROCHA da sentença condenatória (p. 09/29 - ID 24369636 e p. 01/11 - ID 24369638). Ressalto que, malgrado os sentenciados sejam representados por advogados constituídos, o quais já recorreram da sentença condenatória, por cautela e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, entendendo necessária a intimação pessoal.

5.1. Todavia, diante da necessidade de adoção de medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, **autorizo que a intimações sejam feitas via correio eletrônico, telefone ou whatsapp. Assim, ficam as defesas dos réus intimadas para informar, no prazo de 48 horas, e-mail, telefone e/ou whatsapp dos sobreditos sentenciados**, a fim de que possa ser realizada a intimação, ou para informarmos os autos se os réus estão cientes do teor da sentença condenatória, caso em que fica dispensada a intimação pessoal.

6. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos sentenciados AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA (p. 21 e 22 - ID 24369638), e pelo réu MARCOS DEPIERI HOLTERMANN e sua defesa (certidão de p. 38 - ID 24369645; p. 23 - ID 24369638), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

7. Considerando que as defesas dos réus AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA declararam que desejam arrazoar na instância superior, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 600, §4º e 601 do Código de Processo Penal.

8. Em relação ao apelante MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, diante da renúncia de p. 29/37 - ID 24369645 e da certidão de p. 38 - ID 24369645, remetam-se os autos à DPU para que apresente razões recursais, no prazo de 16 (dezesseis) dias.

9. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

10. No que tange ao sentenciado LUCIANO MARUYAMA, considerando a extinção da punibilidade (sentença id. 24370201, "Volume 10D" p. 07-09), após intimação do MPF quanto à sentença de embargos de p. 07/10 - ID 24370201, e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao mencionado réu e expeçam-se as comunicações de praxe.

11. Em relação ao sentenciado ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA, certifique-se o trânsito em julgado da sentença absolutória de p. 09/29 - ID 24369636 e p. 01/11 - ID 24369638 em relação ao sobredito réu e expeçam-se as comunicações de praxe.

12. Considerando que não houve insurgência de nenhuma das partes em relação ao reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal e declaração de extinção da punibilidade de todos os réus, no que tange ao delito de quadrilha ou bando (art. 288 do Código penal), certifique-se o trânsito em julgado em relação ao sobredito delito e expeçam-se as comunicações de praxe.

13. **Em tempo, após o retorno das atividades presenciais, providencia a secretaria a juntada de eventuais mídias ainda não inseridas nos autos.**

14. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e a DPU.

15. Cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

15.1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de NILTON FERNANDO ROCHA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Nilton Rocha Filho e Olairde Basália Rocha, nascido em 20/02/1966, em Monte Castelo/SP, CPF n. 357.032.701-97, RG n. 279603 SSP/MS, com endereço na Rua Dr. Camilo Hermelino da Silva, n. 1412, Vila Tonani, Dourados/MS (endereço comercial: Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 5213, Vila São Francisco, Dourados/MS).

Finalidade: intimação pessoal da sentença condenatória.

Dispositivo: "Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (...) C) CONDENAR os réus: NILTON FERNANDO ROCHA, pela prática dos crimes descritos no artigo 19, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, às penas de 05 (cinco) anos de e 10 (dez) meses de reclusão e 290 dias multa, em regime inicial semiaberto; (...) Condeno os réus AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, LUCIANO MARUYAMA e MARCOS DEPIERI HOLTERMANN ao pagamento das custas processuais, pró-rata, nos termos do art. 804, CPP."

15.2. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de AURÉLIO ROCHA, brasileiro, casado, empresário, filho de Nilton Rocha Filho e Olairde Basália Rocha, nascido em 02/04/1968, em Monte Castelo/SP, CPF n. 357.033.341-87, RG n. 292467 SSP/MS, com endereço na Rua Floriano Peixoto, n. 1535, Jardim Bará, Dourados/MS (endereço comercial: Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 5213, Vila São Francisco, Dourados/MS).

Finalidade: intimação pessoal da sentença condenatória.

Dispositivo: "Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (...) C) CONDENAR os réus: AURELIO ROCHA, pela prática dos crimes descritos no artigo 19, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, às penas de 05 (cinco) anos de e 10 (dez) meses de reclusão e 290 dias multa, em regime inicial semiaberto; (...) Condeno os réus AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, LUCIANO MARUYAMA e MARCOS DEPIERI HOLTERMANN ao pagamento das custas processuais, pró-rata, nos termos do art. 804, CPP."

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

Link para acessar o inteiro teor da sentença: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05A25B931F>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001931-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISANGELA MARA DE ALENCAR

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada (IDs: 27939589 e 28052242), realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000440-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MB CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória de citação sem cumprimento devido ao não recolhimento das custas (ID: 21893971).

Intime-se

DOURADOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001697-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CLEIA INEZ CANO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, bem como sua atual localização, a fim de possibilitar a penhora dos mesmos.

Intime-se

DOURADOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000805-56.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço apresentado na petição ID: 27714200 é o mesmo endereço onde se deu a tentativa frustrada de citação (ID: 24837829), esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a expedição de carta precatória para citação, a ser cumprida no endereço acima mencionado.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000640-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID: 28149377), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000523-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AMELIA MARTINS PIRES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000666-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARIA GEDALVA DE JESUS ZANCHETTA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: NELSON BRAGADO AMARAL JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002543-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROSEMARY DE MELLO MANFRE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: SALES BRUM

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JULIA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004705-72.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109
REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000146-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO DOURADO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003317-76.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTEVAO MINHOS FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002028-45.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001584-94.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSITIVA CONFECOES LTDA - ME, CYNARA BUENO SIMOES DINIZ, CINTHIA BUENO SIMOES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002166-65.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA JAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002429-29.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000519-26.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATTIA SANTINA BASALIA DIAS PEDROSA, ALDECIR PEDROSA, AURELIO ROCHA, CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA, ELZEVIR PADOIM, CAMPINA VERDE
ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, NILTON FERNANDO ROCHA, APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT5475, MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO - MT5408
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001957-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: BIG SERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000981-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: JOAO JARA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000496-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAMILLA DA COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000151-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RICARDO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000325-03.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KLEBER DE ASSIS VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000475-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA JOSE PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000488-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DAIANY FERREIRA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002628-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARCIO BERGAMASCHI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000126-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001505-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA CELIA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003148-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FABIO PILOTO BENITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDRE LUIS CARNEIRO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCILENE VIEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001894-03.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JOAO JARA - ME

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando/indicando qual bem deve recair a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FERNANDA DUARTE CORONEL ROCHA, FERNANDA DUARTE CORONEL ROCHA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão ID 32447669 que deu provimento à apelação do exequente e determinou o regular processamento da execução fiscal, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GISELE ADRIANI ALVARES CABREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do resultado das pesquisas de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001128-81.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

DESPACHO

Petição ID 27044261: Defiro. Intime-se o executado para que apresente novo bem para penhora, em substituição ao que teve a sua arrematação cancelada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002532-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SELHORST - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intime-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002300-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência positiva, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando/indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ADRIANE TOZZINI TORRES

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001415-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000060-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ORLENS TURRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD, com resultado POSITIVO e lançamento da restrição de transferência, conforme extratos juntados no ID: 28058380, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004651-33.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: INEIDA BEATRIZ DAMKE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD, com resultado NEGATIVO, conforme extratos juntados no ID: 28075798, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001835-85.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: BARROS E VIEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID: 26313735), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000633-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ADRIANA PAULA IZIDORO MENDES

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID: 26291020), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000692-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS FELICIANO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002277-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ROBERTO SOUZA DUTRA 46524177134

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001081-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ARNALDO DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de intimação do executado, sem cumprimento (ID 31231570), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000673-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: WALKIRIA BUCELI ALBUQUERQUE ZANDONA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002055-76.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: GENECI DA SILVA MOTA

DESPACHO

Considerando a juntada das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentadas pelo(a) devedor(a) GENECI DA SILVA MOTA, CPF 104.023.061-04, através do sistema INFOJUD, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000142-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001742-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANTONIA GOMES DE OLINDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES - PA017637
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ANTONIA GOMES DE OLINDA** contra suposto ato coator iminente do **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**, no qual objetiva a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para ordenar à autoridade coatora que assegure a nomeação da impetrante ao emprego público e que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a restringir ou obstar a plena acumulação remunerada de empregos públicos em razão da prévia existência de vínculo de emprego com a EBSERH.

No mérito, requer seja confirmada a liminar e concedida definitivamente a segurança pretendida, declarando nulo o item 4.1, alínea 'm', do edital (doc. 06) e lícita a acumulação de vínculo empregatício na EBSEERH, bem como válida a compatibilidade da futura carga horária da Impetrante para fins de acumulação remunerada dos empregos públicos ocupados em compatibilidade de horários, sendo garantido à Impetrante todos os direitos inerentes aos seus empregos públicos.

Aduz que logrou êxito no último concurso nacional da EBSEERH (nomeação iminente) e que existe cláusula no edital que veda a nomeação de quem já é empregado na referida empresa pública, sendo que a Constituição permitiria a nomeação e acumulação dos cargos.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Observe que a impetrante possui rendimentos brutos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme 34819920 - Pág. 3, o que afasta a presunção legal de hipossuficiência, que deve ser comprovada.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais (conforme o novo valor atribuído a causa após a emenda) ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a emenda e recolhimento das custas, prossiga-se o trâmite procedimental. Caso não haja emenda ou com a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, venham os autos conclusos.

Entende-se que qualquer decisão judicial sem a oitiva da parte contrária, é medida excepcional, justificada somente quando o contraditório prévio puder comprometer o objeto da ação ou causar prejuízo à parte.

Nessa linha, o art. 7º, III, da Lei 12.016/09 exige expressamente, como requisito para o deferimento liminar, a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No caso em exame, não se vislumbra situação em que necessária a adoção do contraditório diferido, mormente considerando o procedimento célere do mandado de segurança. Ademais, a oitiva da parte adversa contribui para uma melhor e mais legítima decisão judicial.

Por esse motivo, postergo a apreciação da medida liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, bem como após eventual manifestação do Ministério Público Federal, ou seja, para o momento de prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso em análise no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Deverá manifestar-se especialmente em relação ao dispositivo do edital ora impugnado.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente).

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7643E10D6>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NOEMIANOBRE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICK FORBATARAUIJO - MS14372
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que deferiu a medida liminar.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001070-41.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001070-41.2015.403.6003 Autor: Elizabeth Aparecida dos Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Elizabeth Aparecida dos Santos da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 08-26). A autora afirma ser segurada da Previdência Social e que foi indeferido pedido de benefício por incapacidade, mas não consegue voltar a desempenhar sua atividade laborativa, por ser portadora de diversos problemas afetos à coluna vertebral. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 29/30). O INSS foi citado (fl. 38) e apresentou contestação e documentos (fls. 39-59). Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que à época do início da incapacidade a autora não mais detinha qualidade de segurado. Com a juntada do laudo pericial (fls. 64-72), as partes se pronunciaram sobre a prova produzida (fls. 75-78; 80/81 e 89/90). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizado exame pericial em 13/04/2016 (fls. 64-72), apurou-se que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e limitação do segmento lombar da coluna vertebral, cujas implicações funcionais foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade parcial e definitiva, iniciada em 01/2016 (questões 1, 3, 5- fls. 67/68). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o juiz será assistido por perito (art. 156 CPC). Não obstante, o magistrado poderá profíter decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC). No caso em exame, embora o perito tenha concluído pela possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade (questão 3 - fls. 67/68), deve-se considerar que a parte autora conta com 68 anos de idade (nascida aos 18/10/51 - fl. 10), possui qualificação profissional restrita (manicure autônoma) e apresenta patologias de caráter degenerativo e progressivo. A qualidade de segurado e a carência restaram atendidas em razão do número de contribuições previdenciárias recolhidas no período anterior ao início da incapacidade (CNIS). À vista das circunstâncias específicas do caso concreto, sobretudo pela análise das condições pessoais e sociais indicativas da inviabilidade da reabilitação profissional, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Considerando que a incapacidade (parcial e definitiva) da autora se iniciou em 01/2016, a parte autora faz jus ao auxílio-doença nos períodos não cobertos por esse benefício previdenciário, ou seja de 01/10/2016 a 07/03/2017, e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação, quando caracterizada a resistência do INSS em relação a esse benefício. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos formulados e condeno o INSS a (i) restabelecer o auxílio-doença NB 612.391.747-5 a partir do dia imediato à cessação (DCB: 30/09/2016) e converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (04/09/2015) (ii) pagar as prestações do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 01/10/2016 a 07/03/2017 e as prestações da aposentadoria por invalidez, deduzindo-se os valores pagos em razão de outro benefício incompatível, desde a DIB (04/09/2015). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão revista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autora: Elizabeth Aparecida dos Santos da Silva CPF: 977.995.051.68 Nome da mãe: Cleodete Araújo dos Santos Endereço: Rua Protázio Garcia Leal, nº 907, Bairro Santa Terezinha, Três Lagoas/MS Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 04/09/2015 DCB: - RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0001598-75.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a exequente o disposto na decisão de fls. 50/51, apresentando extrato atualizado do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Adverta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça-se Carta com aviso de recebimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001002-23.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SILVIA REZENDE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003139-12.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NEIDE SOBRAL DA SILVA TIAGO

Advogados do(a) REU: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS21127, LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690

DESPACHO

Regulamente citada, a acusada apresentou sua resposta à acusação (ID 24427835, fls. 21-33).

Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia.

Antes de dar prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que indiquem o atual paradeiro das testemunhas arroladas, devendo a defesa, além disso, qualificar a testemunha Djalma Nunes Siqueira, tendo em vista que indicou somente seu nome.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 18 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000998-83.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA ADENILDA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDER ISSAMUNODA - PR41793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado.

Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com pericia marcada para o dia 07/10/2020, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da pericia.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da pericia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000909-07.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SONIA DA SILVA ALVES

REPRESENTANTE: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como o retorno da deprecata vistá às partes para apresentar suas considerações finais no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o Ministério público Federal. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-22.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MARCELO DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-57.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: T. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KEOMAR GONCALVES - MT15113/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Talya Alves dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência. À causa deu o valor de R\$22.851,52.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome do advogado Keomar Gonçalves, OAB/MT nº 15.113. Anote-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se, **com urgência**.

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000813-16.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ERMESON DASILVA NUNES

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, em face ERMESON DA SILVA NUNES, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 31195795 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de DESISTÊNCIA e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquiem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003437-04.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO OTTONI

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação em Secretaria, sobrestando-se os autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, período que também se encontrará suspensa a prescrição.

No fim do prazo, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (CPC, artigo 921, parágrafo 2º, do CPC/2015).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001294-83.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: WEVERTON COSTASANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

José Alves de Queiroz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, em razão de ser portador de doença grave, bem como a condenação da ré a lhe restituir os valores pagos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 34 dos autos físicos), foi a ré citada (fl. 43).

Em sua contestação, a União alega preliminarmente a prescrição das parcelas pretéritas ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, aponta que não há provas de que o requerente seja portador de cardiopatia grave, destacando que a perícia oficial do INSS não constatou essa patologia (fls. 45/53).

Réplica às fls. 56/64.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 80).

Juntado o laudo pericial (fls. 100/109), a parte autora se manifestou às fls. 113/116, pugnando pela procedência dos pedidos.

De seu turno, a União Federal declarou que não se opõe ao fundo do direito, posto que comprovada a doença grave que acomete o autor (fl. 118).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Por meio da presente ação, a parte autora postula o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, em razão de ser portador de doença grave, bem como a condenação da ré a lhe restituir os valores pagos a este título nos últimos cinco anos.

A União Federal (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pleito autoral, admitindo que o requerente faz jus a esses pedidos, uma vez que a perícia judicial demonstrou que ele é portador de cardiopatia grave (fl. 118).

Sob essas circunstâncias, faz-se imperativa a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere ao período da restituição, observa-se que o laudo pericial fixou o início da moléstia em 2004. Por outro lado, a presente demanda foi ajuizada em 07/10/2013, de modo que estão prescritos os débitos anteriores a 07/10/2008.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015. Nesse aspecto, **declaro** o direito do autor à isenção do imposto de renda, bem como à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda a partir de 07/10/2008.

O valor a ser restituído será calculado em sede de cumprimento de sentença. A quantia será atualizada a partir da data da retenção do tributo, e será aplicada a taxa Selic até o mês anterior ao da restituição, e de 1% no mês em que a restituição for efetuada, afastando-se qualquer outro índice de juros de mora e de correção monetária, conforme art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas, em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do imposto de renda a ser restituído, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c.c. art. 90 do CPC/2015.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata cessação da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.719.192-3, de titularidade do autor. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com cópia desta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista que o proveito econômico obtido é inferior ao patamar de mil salários mínimos art. (496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Proc. nº 0000998-25.2013.4.03.6003 Autor: Sebastião Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Sebastião Barbosa da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de diversos períodos de labor em condições especiais, com consequente condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria especial. O autor alega que desenvolveu atividades sujeitas a condições especiais nos seguintes períodos: a) de 05/06/1975 a 10/10/1978, perante a empresa Construções e Comércio Camargo Correa; b) de 01/05/1979 a 31/07/1979, perante a empresa Álvaro de Barros Guerra; c) de 20/11/1979 a 21/02/1986, perante a empresa Ipanema Tratores Ltda.; d) de 01/03/1986 a 31/05/1988, perante a empresa Casassola Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.; e) de 01/10/1988 a 23/12/1988, perante a empresa Hidramac Assistência Técnica de Máquinas Pesadas Ltda.; f) de 05/01/1989 a 07/03/1989, perante a empresa Viação São Luiz Ltda.; g) de 01/01/1990 a 25/09/1991, perante a empresa Mecânica Agrícola Passarelli Ltda.; h) de 03/10/1991 a 26/06/1992, perante a empresa Construções e Comércio Camargo Correa; i) de 13/10/1992 a 07/01/1994, perante a empresa Constran S/A; j) de 01/09/1994 a 30/12/1994, perante a empresa Jair Osvaldo Daré; k) de 02/01/1995 a 19/06/1995, perante a empresa Bauunense Tecnologia e Serviços Ltda.; l) de 01/11/1995 a 07/01/1997, perante a empresa Exportadora e Importadora Aeroceânica Ltda.; m) de 02/05/1997 a 10/01/1998, perante a empresa Soberana Mecanização Agrícola Ltda.; n) de 01/03/1998 a 30/10/1998, perante a empresa Triunfo Agropecuária Ltda.; o) de 02/05/2001 a 26/11/2003, perante a empresa Carlos Roberto Passador; e p) de 03/10/2011 a 14/05/2013, perante a empresa Mecatomato Ubratan Usinagem Eireli. Aponta que trabalhou exposto a ruído, chuva, poeiras, graxa, óleo diesel, fumaças, cromo, cobre, manganês, molibdênio, níquel, silício, ferro, óxido e radiação não-ionizante. Refere que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria especial pleiteada. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/45. Defêridos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 48), foi o réu citado (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 54/58, argumentando que as profissões de mecânico e de auxiliar de mecânico não estavam elencadas no rol das atividades insalubres dos decretos vigentes à época. Destaca que não foi demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos, revelando-se correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59/139. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fls. 141/142), o autor se manifestou às fls. 145/147, salientando que as atividades desenvolvidas até 29/04/1995 estavam contempladas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Refere que os laudos e formulários juntados demonstram a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Pugna pela realização de perícia e pela expedição de ofício à atual empresa empregadora, a fim de se obter o PPP. O INSS informou que não ter mais provas a produzir (fl. 148). À fl. 152, o requerente informou que foi demitido da empresa em que trabalhava, sendo-lhe entregue o PPP. Todavia, apontou divergências quanto aos agentes nocivos e à eficácia dos equipamentos de proteção, pugnando pela realização de perícia judicial. Juntou documentos de fls. 153/158. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à empresa Mecatomato Ubratan Usinagem Ltda. que apresentasse o Laudo Técnico das Condições de Trabalho - LTCAT. Ademais, oportunizou-se ao autor a juntada de documentos comprobatórios da especialidade dos serviços prestados nas empresas Álvaro de Barros Guerra (de 01/05/1979 a 31/07/1979); Casassola Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda (de 01/03/1986 a 31/05/1988); Viação São Luiz Ltda. (de 05/01/1989 a 07/03/1989); Exportadora e Importadora Aeroceânica Ltda. (de 01/11/1995 a 07/01/1997); Soberana Mecanização Agrícola (02/05/1997 a 10/01/1998); e Triunfo S.A. (de 01/03/1998 a 30/10/1998). Também se oportunizou ao requerente a complementação dos documentos referentes às empresas Carlos Roberto Passador ME e Ipanema Tratores Ltda. (fl. 168). O autor se manifestou às fls. 170/172, argumentando que até

07/01/1997 é possível comprovar a especialidade mediante o enquadramento ocupacional, sendo que ele desenvolvia a profissão de soldador. No que se refere ao PPP de fl. 28, informa que manuseava soldas elétricas, maçarico e oxacetileno. Às fls. 174/175, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ser apreciado em sede de sentença. A empresa Mecatom Ubriratan Usinagem Ltda. encaminhou o LTCAT às fls. 180/197, sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 200; o INSS, embora intimado (fl. 201), permaneceu em silêncio (fl. 202). E o relatório 2. Fundamentação. 2.1. Da Atividade Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando novo redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98 - a eletrificação, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código I.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletrificação. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletrificação, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerada especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compô); Trabalho fátigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo "ruído" acima dos limites legais, porque a despeito de "o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em ambientes causas danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas". Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. No caso dos autos, o autor pretende a declaração das condições especiais do labor desenvolvido: a) de 05/06/1975 a 10/10/1978, perante a empresa Construções e Comércio Camargo Correa; b) de 01/05/1979 a 31/07/1979, perante a empresa Alvaro de Barros Guerra; c) de 20/11/1979 a 21/02/1986, perante a empresa Ipanema Tratores Ltda.; d) de 01/03/1986 a 31/05/1988, perante a empresa Casassola Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.; e) de 01/10/1988 a 23/12/1988, perante a empresa Hidramac Assistência Técnica de Máquinas Pesadas Ltda.; f) de 05/01/1989 a 07/03/1989, perante a empresa Viação São Luiz Ltda.; g) de 01/01/1990 a 25/09/1991, perante a empresa Mecânica Agrícola Passarelli Ltda.; h) de 03/10/1991 a 26/06/1992, perante a empresa Construções e Comércio Camargo Correa; i) de 13/10/1992 a 07/01/1994, perante a empresa Constran S/A; j) de 01/09/1994 a 30/12/1994, perante a empresa Jair Osvaldo Daré; k) de 02/01/1995 a 19/06/1995, perante a empresa Bauense Tecnologia e Serviços Ltda.; l) de 01/11/1995 a 07/01/1997, perante a empresa Exportadora e Importadora Aeroceânica Ltda.; m) de 02/05/1997 a 10/01/1998, perante a empresa Soberana Mecanização Agrícola Ltda.; n) de 01/03/1998 a 30/10/1998, perante a empresa Triunfo Agropecuária Ltda.; o) de 02/05/2001 a 26/11/2003, perante a empresa Carlos Roberto Passador; e p) de 03/10/2011 a 14/05/2013, perante a empresa Mecatom Ubriratan Ubriratan Eireli. Passa-se ao exame individual de cada período. 2.1.1. De 05/06/1975 a 10/10/1978. No período de 05/06/1975 a 10/10/1978, o autor trabalhou perante a empresa Construções e Comércio Camargo Correa, conforme registro em CTPS (fl. 11). Merece atenção que o CNIS também consigna esse vínculo empregatício, apesar de não identificar o empregador (vide extrato anexo). Por sua vez, as condições de labor foram discriminadas nos formulários DIRBEN-8030 de fls. 21/22. O documento de fl. 21 retrata que o autor desenvolveu a profissão de sergente de construção civil de 05/06/1975 a 28/02/1976. Considerando que ele exercia suas atividades em barragem, tem-se por caracterizada a especialidade, conforme previsão do item 2.3 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época. Reitere-se que até 28/04/1995 era possível demonstrar as condições especiais de labor mediante qualquer meio de prova, admitindo-se o enquadramento ocupacional. De outro vértice, consta dos formulários DIRBEN-8030 de fls. 21/22 que o requerente mudou de profissão, tendo trabalhado como ajudante mecânico de 01/03/1976 a 28/02/1977 e como mecânico oficial de 01/03/1977 a 01/10/1978. Conquanto a legislação vigente à época permitisse o reconhecimento da especialidade mediante o simples enquadramento ocupacional, as referidas profissões não foram elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. No que se refere à exposição a agentes nocivos, o documento de fl. 21 informa que o autor esteve sujeito a "calor, chuva, poeira, etc." de 05/06/1975 a 28/02/1976. Não há qualquer menção a outros fatores agressivos nos demais períodos. Sob essa perspectiva, a exposição à chuva não foi contemplada como condição especial de labor pela legislação vigente à época. Além disso, apenas determinados tipos de poeira configuram a especialidade, de modo que seria necessário discriminar se o autor estava exposto a poeiras de manganês, berílio ou cádmio, por exemplo. Finalmente, não foi mensurado o nível de calor, do que se faz inviável reconhecer a especialidade. Conclui-se, portanto, que o requerente trabalhou sob condições especiais no período de 05/06/1975 a 28/02/1976. Por outro lado, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade de 01/03/1976 a 01/10/1978. 2.1.2. De 01/05/1979 a 31/07/1979. No período de 01/05/1979 a 31/07/1979 o autor trabalhou perante a empresa Alvaro de Barros Guerra, segundo anotação em CTPS (fl. 11) e no CNIS (vide extrato anexo). Consta na CTPS que ele desenvolveu a profissão de mecânico, a qual não foi contemplada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Tal circunstância obsta o reconhecimento da especialidade mediante enquadramento ocupacional. Além disso, não constam dos autos elementos informativos sobre as condições de trabalho nessa época, o que inviabiliza a análise da exposição a agentes nocivos. Cumpre salientar que foi oportunizada a produção de provas especificamente quanto a esse ponto (fl. 168), sendo que o requerente se limitou a alegar que as condições especiais defluriam das atividades desenvolvidas (fls. 170/172). Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho prestado de 01/05/1979 a 31/07/1979. 2.1.3. De 20/11/1979 a 21/02/1986. O autor trabalhou para a empresa Ipanema Tratores Ltda. de 20/11/1979 a 21/02/1986 (fl. 11 e extrato do CNIS anexo). Consta da CTPS (fl. 11) que ele ocupava o cargo de mecânico, sendo que o formulário DSS-8030 de fl. 23 discrimina que ele esteve exposto de modo habitual e permanente a graxa, óleo diesel, poeira, calor, ruído e fumaça causada pelo motor. Deveras, o contato com hidrocarbonetos, tais como graxa e óleo, enseja o reconhecimento da especialidade, conforme previsão do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Nona Turma, ApCiv - Apelação Cível - 1828400 - 0003367-32.2013.4.03.9999, Rel. Juiz Convocada Vanessa Mello, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/06/2019; TRF 3ª Região, Décima Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2221414 - 0004878-26.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 11/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/06/2019. Consigne-se que o formulário de fl. 23 apresenta regularidade formal, sendo assinado por representante legal da empresa empregadora. Apesar de não ter sido embasado em laudo técnico, a legislação vigente à época permitia a demonstração das condições especiais de labor por qualquer meio de prova. Desse modo, conclui-se que o requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 20/11/1979 a 21/02/1986. 2.1.4. De 01/03/1986 a 31/05/1988. No período de 01/03/1986 a 31/05/1988, o autor foi empregado da empresa Casassola Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., conforme registro em CTPS (fl. 12). Apesar de o extrato do CNIS (vide anexo) também consignar esse vínculo empregatício, consta que a rescisão ocorreu em 01/05/1988. Sobre essa questão, deve-se considerar a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS que não estejam maculadas por rasuras ou outros vícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. II - Em se tratando de labor urbano, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos (...). IX - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010652-17.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019) No que se refere à especialidade do labor, a CTPS de fl. 12 informa que o autor ocupou o cargo de mecânico, para o qual não havia previsão específica no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Também não há elementos informativos quanto à exposição a agentes nocivos. Reitere-se que foi oportunizada à parte autora a produção de provas quanto a esse ponto (fl. 168), sendo que o requerente se limitou a alegar que as condições especiais defluriam das atividades desenvolvidas (fls. 170/172). Em razão da inviabilidade do enquadramento ocupacional e da inexistência de provas da efetiva exposição a agentes agressivos, conclui-se que o autor não faz jus ao reconhecimento das condições especiais de 01/03/1986 a 31/05/1988. Não obstante, o INSS deve ser condenado a retificar a data do término da relação de emprego informada no CNIS, a fim de constar 31/05/1988. 2.1.5. De 01/10/1988 a 23/12/1988. O autor trabalhou para a empresa Hidramac Assistência Técnica de Máquinas Pesadas Ltda. de 01/10/1988 a 23/12/1988, de acordo com anotação em CTPS (fl. 14) e no CNIS (vide extrato anexo). Consta do contrato de trabalho que ele desenvolvia a profissão de soldador, sendo essa ocupação prevista no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Cumpre salientar que a simples anotação em CTPS é suficiente para demonstrar o desempenho de profissão prevista no rol dos decretos acima mencionados, a fim de caracterizar a especialidade do labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - SOLDADOR - RUIDO. CONSECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. (...) III. O autor tem vínculo de trabalho de 01.08.1973 a 31.07.1974, como "soldador", função enquadrada na legislação especial, o que permite o reconhecimento das condições especiais dessas atividades. (...) VII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2162645 - 0012942-91.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019) ? ? PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS. (...) A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos. (...) - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se fez provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento. (TRF-3 - AC: 27570 SP 2007.03.99.027570-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 13/11/2007, DÉCIMA TURMA). Por conseguinte, em razão do enquadramento ocupacional, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de 01/10/1988 a 23/12/1988. 2.1.6. De 05/01/1989 a 07/03/1989. No período de 05/01/1989 a 07/03/1989, o requerente trabalhou perante a empresa Viação São Luiz Ltda., desempenhando a ocupação de mecânico (fl. 14 e extrato do CNIS anexo). Conforme acima explanado, não há previsão específica da especialidade para essa profissão no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Além disso, não foram juntados documentos referentes à exposição a agentes nocivos na constância desse contrato de trabalho. Reitere-se que foi oportunizada ao autor a produção de provas quanto a esse ponto (fl. 168), sendo que o requerente se limitou a alegar que as condições especiais defluriam das atividades desenvolvidas (fls. 170/172). Em razão da inviabilidade do enquadramento ocupacional e da inexistência de provas da efetiva exposição a agentes agressivos, conclui-se que o autor não faz jus ao reconhecimento das condições especiais de 05/01/1989 a 07/03/1989. 2.1.7. De 01/01/1990 a 25/09/1991. O autor trabalhou para a empresa Mecânica Agrícola Passarelli Ltda. de 01/01/1990 a 25/09/1991, tendo ocupado o cargo de soldador, conforme registro em CTPS (fl. 14). Esse vínculo empregatício também consta regularmente no CNIS (vide extrato anexo). As condições de trabalho foram relatadas no formulário DIRBEN-8030 de fl. 24, que corrobora que o autor desenvolveu a profissão de soldador. Referida ocupação está prevista no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, vigentes à época. Desse modo, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1990 a 25/09/1991. 2.1.8. De 03/10/1991 a 26/06/1992. No período de 03/10/1991 a 26/06/1992, o autor foi empregado da empresa Construções e Comércio Camargo Correa, conforme registro em CTPS (fl. 15) e no CNIS (vide extrato anexo). O contrato de trabalho discrimina que ele ocupava o cargo de "soldador manutenção II" (fl. 15), o que é corroborado pelo formulário DIRBEN-8030 de fl. 25. Tal como explanado acima, a profissão de soldador figurava no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, de modo que a especialidade se caracteriza pelo enquadramento ocupacional. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 03/10/1991 a 26/06/1992. 2.1.9. De 13/10/1992 a 07/01/1994. O requerente foi empregado da empresa Constran S/A de 13/10/1992 a 07/01/1994, de acordo com o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 15) e o registro no CNIS (vide extrato anexo). Consta da CTPS que ele desempenhava a profissão de soldador, que foi contemplada no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, de modo que a especialidade se caracteriza pelo enquadramento ocupacional. Reitere-se que a anotação do cargo em CTPS se presta a demonstrar a profissão desenvolvida, para fins de análise das condições especiais de labor mediante enquadramento ocupacional. Conclui-se, pois, que o requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/10/1992 a 07/01/1994. 2.1.10. De 01/09/1994 a 30/12/1994. Consta da CTPS do autor registro de vínculo empregatício com Jair Osvaldo Daré, tendo perdurado de 01/09/1994 a 30/12/1994 (fl. 15). Não obstante essa relação de

emprego não esteja registrada no CNIS (vide extrato anexo), deve-se sopesar que as anotações em CTPS têm presunção relativa de veracidade, desde que não estejam rasuradas ou contenham outros vícios que maculem sua força probatória. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - Apelação/ Reexame Necessário - 5010652-17.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, julgado em 15/05/2019, Intimação via sistema data: 15/05/2019. O contrato de trabalho discrimina que o autor ocupava o cargo de "soldador em geral" (fl. 15). Tal como exposto acima, a profissão de soldador estava prevista no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, de modo que resta configurada a especialidade pelo enquadramento ocupacional. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento das condições especiais de labor no período de 01/09/1994 a 30/12/1994.2.1.11. De 02/01/1995 a 19/06/1995. No período de 02/01/1995 a 19/06/1995, o autor foi empregado da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., de acordo com informações constantes da CTPS (fl. 15) e do CNIS (vide extrato anexo). Segundo consta do contrato de trabalho e do formulário de fl. 26, o autor desempenhava a profissão de soldador, submetendo-se a "calor, poeira, chuva, etc.". Tal como acima fundamentado, a exposição à chuva não foi contemplada como condição especial de labor pela legislação vigente à época. Ademais, apenas determinados tipos de poeira configuram a especialidade, de modo que seria necessário discriminar se o autor estava sujeito a poeiras de manganês, berílio ou cádmio, por exemplo. Finalmente, não foi mensurado o nível de calor, do que se faz inviável reconhecer a especialidade em razão desses agentes. Por outro lado, reitera-se que até 28/04/1995 era possível demonstrar as condições especiais de labor mediante qualquer meio de prova, admitindo-se o enquadramento ocupacional. Nesse sentido, a profissão de soldador estava prevista no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Destarte, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 02/01/1995 a 28/04/1995. Todavia, mostra-se impropriedade o pedido de declaração das condições especiais de trabalho no período de 29/04/1995 a 19/06/1995.2.1.12. De 01/11/1995 a 07/01/1997 e de 02/05/1997 a 01/01/1998. No período de 01/11/1995 a 07/01/1997, o autor trabalhou perante a empresa Exportadora e Importadora Aeroceânica Ltda. Já de 02/05/1997 a 01/01/1998, o requerente foi empregado da empresa Soberana Mecanização Agrícola Ltda., conforme contratos de trabalho anotados em CTPS (fl. 16) e o extrato do CNIS anexo. Apesar de constar na CTPS que o autor desenvolveu a profissão de soldador durante esses dois vínculos empregatícios, deve-se sopesar que a partir de 29/04/1995 não é mais possível reconhecer a especialidade mediante enquadramento ocupacional. Faz-se imprescindível, pois, a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. Sob essa perspectiva, foi oportunizada a produção de provas especificamente quanto a esse ponto (fl. 168), sendo que o requerente se limitou a alegar que as condições especiais defluriam das atividades desenvolvidas (fls. 170/172). Assim, não comprovada a sujeição habitual e permanente a fator nocivo, conclui-se que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/11/1995 a 07/01/1997 e de 02/05/1997 a 01/01/1998.2.1.13. De 01/03/1998 a 30/10/1998. O autor trabalhou como empregado da empresa Triunfo Agropecuária Ltda. no período de 01/03/1998 a 30/10/1998, de acordo com anotação em CTPS (fl. 19) e extrato do CNIS anexo. Apesar de o contrato de trabalho discriminar que o requerente ocupava a profissão de soldador, reitera-se que não é mais possível reconhecer a especialidade mediante enquadramento ocupacional a partir de 29/04/1995. Por outro lado, as condições de labor desse período foram tratadas no formulário de fl. 27, segundo o qual o requerente não se expunha a qualquer agente nocivo. Cumpre salientar que foi oportunizada a produção de provas especificamente quanto a esse ponto (fl. 168), sendo que o autor nada requereu quanto a esse vínculo empregatício. Destarte, o requerente não faz jus ao reconhecimento das condições especiais de labor no período de 01/03/1998 a 30/10/1998.2.1.14. De 02/05/2001 a 26/11/2003. No período de 02/05/2001 a 26/11/2003, o autor trabalhou como empregado da empresa Carlos Roberto Passador (fl. 19 e extrato do CNIS anexo). As condições de trabalho foram tratadas no formulário de fl. 28, segundo o qual o requerente desenvolvia as seguintes atividades: Executa serviços com soldas elétrica, maçarico ou oxi-acetileno. Recorta e emenda chapas etc., faz o enchimento de peças e escolhe o eletrodo e o tipo de solda a empregar, de acordo com as características do material a ser soldado (sic). No que se refere aos agentes nocivos, consignou-se que ele esteve exposto de modo habitual e permanente a fumos metálicos e gases provenientes da operação de soldagem. Não obstante, deve-se sopesar que os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 contemplaram somente determinados compostos químicos caracterizadores da especialidade. Sob essa perspectiva, a menção genérica a fumos metálicos e gases não é suficiente para se aferir a efetiva exposição a agentes nocivos previstos no rol dos aludidos regulamentos. A título exemplificativo, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 preveem que a utilização de cádmio, chumbo e cromo em soldas configura condição especial de labor. Todavia, não restou demonstrado se o autor utilizava esses materiais durante a jornada de trabalho, sendo impossível inferir essa informação do tipo de solda utilizado pelo requerente (elétrica, maçarico e oxiacetileno). Desse modo, conclui-se que o requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 02/05/2001 a 26/11/2003.2.1.15. De 03/10/2011 a 12/01/2015. Por fim, o autor trabalhou de 03/10/2011 a 12/01/2015 perante a empresa Mecatomato Ubratran Usinagem Eireli, de acordo com a CTPS (fl. 20) e o extrato do CNIS anexo. Conquanto o pedido original tenha se limitado ao reconhecimento da especialidade no período de 03/10/2011 a 14/05/2013, deve-se considerar que a ação foi ajustada em 15/05/2013, de modo que o vínculo empregatício foi rescindido durante a tramitação deste processo. Assim, tratando-se da mesma relação de emprego e não verificada qualquer alteração nas condições de labor, é possível analisar a especialidade durante toda a duração do contrato de trabalho. O autor juntou dois PPPs referentes a esse período: o primeiro, de fls. 153/155, não contém a assinatura do representante legal da empresa, apresentando divergências em relação ao segundo documento (fls. 156/158). A empresa empregadora foi oficiada e encaminhou o PPP de fls. 160/162, de idêntico teor ao documento de fls. 156/158. Posteriormente, apresentou o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT (fls. 181/197). À fl. 186, o LTCAT discrimina as condições de trabalho inerentes à ocupação de soldador, desenvolvida pelo requerente. Consta desse documento que o autor esteve exposto a ruídos de 80 dB(A) de intensidade, radiação não-ionizante e fumos metálicos. Conforme acima relatado, o nível de tolerância vigente a partir de 19/11/2003 para o agente nocivo ruído é de 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Tendo em vista que a intensidade apurada é inferior a tal limite, não se tem por caracterizada a especialidade em razão da exposição a esse agente. De outro vértice, a radiação não-ionizante não foi contemplada pelo Decreto nº 3.048/99 como condição especial de labor. Apesar de esse fator configurar a insalubridade para fins trabalhistas, nos termos do LTCAT, não há previsão regulamentar para que seja reconhecida a especialidade em razão do agente em questão. Por fim, o LTCAT de fl. 186 registra que a exposição a fumos metálicos ocorreu de maneira eventual, sendo que a nocividade do agente foi neutralizada pelo equipamento de proteção individual utilizado (respirador descartável). Deveras, a descrição das atividades desenvolvidas indica que o autor manuseava outros equipamentos além da solda, como lixadeira e esmeril. Além disso, a suficiência do EPI para neutralizar a nocividade caracteriza uma condição especial de labor, de acordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335. Transcreva-se parte do laudo que trata desse agente químico: Fumos metálicos: o trabalhador durante a sua jornada de trabalho de 8 horas diárias está exposto ao risco químico de forma eventual, somente quando há necessidade de efetuar trabalhos com solda (...), sendo que mesmo na eventualidade a empresa fornece os EPIs acima citados. Portanto, o caráter eventual da exposição aos fumos metálicos e o uso de equipamento de proteção individual eficaz obstam o reconhecimento da especialidade decorrente desse agente químico. Desse modo, tem-se que o autor não faz jus à declaração das condições especiais de labor no período de 03/10/2011 a 12/01/2015.2.2. Da Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em tela, as profissões desenvolvidas e os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto impõem a observância do prazo de 25 anos para concessão de aposentadoria especial. Nesse aspecto, foram reconhecidas as condições especiais de labor nos períodos de 05/06/1975 a 28/02/1976; de 20/11/1979 a 21/02/1986; de 01/10/1988 a 23/12/1988; de 01/01/1990 a 25/09/1991; de 03/10/1991 a 26/06/1992; de 13/10/1992 a 07/01/1994; de 01/09/1994 a 30/12/1994; e de 02/01/1995 a 28/04/1995. Com a soma desses períodos, alcança-se o total de 11 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço sujeito a condições especiais. Desse modo, inexiste contigência a ser atendida pela concessão de aposentadoria especial, o que impõe a improcedência desse pedido.2.3. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Conquanto o autor postule a concessão de aposentadoria especial, a jurisprudência admite a fungibilidade com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Com efeito, essa medida atende às finalidades inerentes à Previdência Social, além de consagrar o princípio da economia processual. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - Apelação Cível - 5000938-80.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 data: 20/03/2019; e STJ, AgRg no AREsp 574.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, assim prescrevendo: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a carência de 180 contribuições mensais a essa espécie de benefício previdenciário. Todavia, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Destarte, a carência pode ser reduzida, a depender da data em que forem implementados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. No caso dos autos, foi reconhecida a especialidade do labor nos períodos de 05/06/1975 a 28/02/1976; de 20/11/1979 a 21/02/1986; de 01/10/1988 a 23/12/1988; de 01/01/1990 a 25/09/1991; de 03/10/1991 a 26/06/1992; de 13/10/1992 a 07/01/1994; de 01/09/1994 a 30/12/1994; e de 02/01/1995 a 28/04/1995, devendo ser convertidos em tempo de contribuição com base na aplicação do fator de conversão 1,4. De acordo com a tabela de contagem anexa a essa sentença, o autor tinha 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição quando do ajuizamento desta demanda, já computado o tempo especial convertido em comum. Destarte, cumpridos os requisitos legais, inclusive a carência, conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (20/09/2013). Saliente-se que não é possível retroagir o início do benefício à data do requerimento administrativo NB 149.202.547-7 (22/02/2011), eis que nessa época o autor ainda não havia completado o tempo de contribuição necessário à aposentadoria. Por outro lado, o INSS manifestou, em sede de contestação, a resistência ao pleito autoral, configurando o interesse de agir, de modo a permitir a concessão desse benefício. Por fim, depende-se do extrato do CNIS anexo que o requerente já está em gozo da aposentadoria por idade NB 178.089.272-9 desde 12/09/2017. Trata-se, pois, de alteração fática que modifica o direito invocado pelo requerente, devendo ser conhecida de ofício, nos termos do art. 493 do CPC/2015. Nesse aspecto, ematenção ao direito à obtenção do benefício mais vantajoso, o autor poderá optar entre: a) a revisão da RMI da aposentadoria que já recebe (NB 178.089.272-9), mediante inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, a qual terá efeitos retroativos a partir da sua concessão (12/09/2017), com o pagamento da diferença apurada; ou b) a concessão de aposentadora por tempo de contribuição, a partir de 20/09/2013 (data da citação), cujo cálculo da RMI não considerará as contribuições previdenciárias vertidas após a data da citação, sendo descontadas das prestações vencidas as parcelas já pagas a título da aposentadoria por idade NB 178.089.272-9. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação, a fim de a) reconhecer as condições especiais de labor prestado nos períodos de 05/06/1975 a 28/02/1976; de 20/11/1979 a 21/02/1986; de 01/10/1988 a 23/12/1988; de 01/01/1990 a 25/09/1991; de 03/10/1991 a 26/06/1992; de 13/10/1992 a 07/01/1994; de 01/09/1994 a 30/12/1994; e de 02/01/1995 a 28/04/1995; b) condenar o INSS a averbar os referidos períodos de trabalho sob condições especiais, bem como o vínculo empregatício com Jair Osvaldo Daré no período de 01/09/1994 a 30/12/1994, além de retificar a data da término da relação de emprego com a empresa Casassola Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., devendo constar 31/05/1988; e c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20/09/2013 (data da citação), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Todavia, faculto-se ao autor, mediante manifestação expressa nos autos, a manutenção da aposentadoria por idade que já recebe desde 12/09/2017 (NB 178.089.272-9), com a revisão da RMI para computar os períodos de labor especial ora reconhecidos, se assim entender mais vantajoso. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Por outro lado, julgo improcedentes os pedidos de declaração da especialidade dos períodos de 01/03/1976 a 01/10/1978; de 01/05/1979 a 31/07/1979; de 05/01/1989 a 07/03/1989; de 29/04/1995 a 19/06/1995; de 01/11/1995 a 07/01/1997; de 02/05/1997 a 10/01/1998; de 01/03/1998 a 30/10/1998; de 02/05/2001 a 26/11/2003; e de 03/10/2011 a 12/01/2015, bem como de concessão de aposentadoria especial. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, em razão da isenção legal de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o autor já recebe aposentadoria por idade (NB 178.089.272-9), de modo que não se encontra desamparado no âmbito previdenciário. Ademais, é necessário aguardar a manifestação do requerente quanto à opção do benefício que melhor lhe convém. Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: não Autor: Sebastião Barbosa da Silva Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 20/09/2013 RMI: a ser apurada CPF: 110.840.301-87 Nome da mãe: Luiza Teodoro de Jesus Endereço: Rua Professor Otoniel Cardoso da Cunha, nº 131, Bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000178-35.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2020 1568/1624

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos documentos juntados, após dê-se carga ao DNIT, nada mais sendo requerido retornemos os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001715-95.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001165-03.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000113-40.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSELI FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000113-40.2015.403.6003 Autora: Roseli Francisca de Jesus Réu. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária proposta por Roseli Francisca de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pede a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela de urgência. A autora relata que recebe o benefício auxílio-doença, há vários anos, e aduz que ainda se encontra incapacitada para o trabalho devido às suas enfermidades. Juntou documentos (fls. 13/59). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópias, para análise de litispendência ou coisa julgada (fl. 62). Foram juntadas as cópias de folhas 64/78. Indeferido o pleito da tutela de urgência, foram determinadas a citação do réu e a realização da perícia (fls. 80/81). Citado (fl. 84), o réu apresentou contestação (fls. 85/89), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e enfatiza que a parte autora estava em gozo do benefício NB 608.855.560-6, o qual foi cessado, por não ter sido constatada incapacidade por ocasião da perícia. Juntou documentos (fls. 90/97). O laudo médico pericial foi juntado (fls. 102/107). A parte autora apresentou manifestação, impugnando o laudo (fls. 110/115), o que não foi acolhido (fl. 119). O INSS, apesar de intimado (fl. 116), permaneceu inerte (fl. 117). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 09/06/2016 (fl. 102), o perito constatou que a parte autora é portadora de depressão, fibromialgia e poliartrite, identificadas como causa de incapacidade total temporária, com início em 02/2016, e sugere afastamento por 120 dias para reavaliação (fl. 104 e 106 - Questão F, I e P). Com efeito, no caso em análise, verifica-se que a data de início da incapacidade foi fixada posteriormente ao requerimento administrativo do benefício NB 608.855.560-6, nesse sentido, a jurisprudência: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo demandante, insurgindo-se contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença. Requer retroação da DIB, fixada na data da citação (01/02/2018), à DCB (30/06/2017). 2. O art. 59 e ss. da Lei nº 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aférisse a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto. 3. Consoante entendimento assentado em sede de recurso repetitivo (1ª T., RESp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014), o STJ "passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou, para concluir que: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". 4. Este Colegiado, em duas sessões de julgamento (em 28.10.2015, com composição dos Juízes Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira; em 18.11.2015, com composição dos Juízes Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Gisele Maria da Silva Araújo Leite), realinhou sua jurisprudência sobre o marco inicial dos benefícios previdenciários e, por analogia, dos assistenciais, quanto à constatação da incapacidade e impedimento, tanto nas hipóteses de ausência de requerimento administrativo, como nas de requerimento administrativo prévio e, ainda, de restabelecimento de benefício. Tendo fixado o STJ, ainda que apenas quanto aos casos de ausência de requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial; c) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), antes ou após a data da citação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp nº 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., RESp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n. 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), antes ou após a data da citação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp nº 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 6. Por sua vez, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). Não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, RESp nº 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., RESp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). 7. Em todos os casos, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011). (...) 11. Recurso improvido. 12. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com isenção da gratuidade na forma do 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do Voto do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator/Decisão Nulam (Recursos 0501287-52.2018.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/05/2018 - Página N/1.) "Portanto, o benefício terá início na data da citação (12/06/2015 - fl. 84), e será cessado em 09/10/2016 (120 dias após a perícia). Insta esclarecer que a parte autora recebeu dois benefícios após a perícia, sendo eles: NB 619.845.966-0 e NB 624.364.818-8, nos períodos entre 09/08/2017 a 12/01/2018 e 07/08/2018 a 04/11/2018 (CNIS). Saliente-se que não há o que se falar em perda do objeto, mas, em procedência da ação porquanto a autora faz jus ao benefício no período em que não houve a concessão administrativa (12/06/2015 a 09/10/2016). No que concerne à qualidade de segurado, a parte autora se encontra dentro dos termos legais referentes à contribuição e carência (CNIS). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 608.855.560-6) a partir da citação (12/06/2015) e mantê-lo até 09/10/2016 (120 dias após a perícia); (ii) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 608.855.560-6 Antecipação de tutela: não Prazo: ... Autor(a): Roseli Francisca de Jesus Nome da mãe: Efigênia Pereira dos Santos Senna Benefício: Auxílio-doença DIB: 12/06/2015 - data da citação DCB: 09/10/2016 (120 dias após a perícia) RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000006-25.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDO OZANIK
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 000006-25.2017.403.6003 Autor: Aparecido Ozanik Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecido Ozanik, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento de tutela de urgência. O autor relata que é trabalhador rural e sofre de diversos problemas cardíacos e requereu o benefício auxílio-doença NB 615.860.547-0, o qual foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade por ocasião da perícia. Juntou documentos (fls. 30/69). Indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da justiça gratuita, foram determinadas a realização da perícia e citação do réu fls. (71/72). A parte autora juntou novos documentos (fls. 74/78). O INSS juntou documentos para possibilitar a realização da perícia (fls. 82/89). O laudo pericial foi juntado às folhas 90/115. Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação de folhas 118/119, em que relata que a parte autora formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 622.715.655-1), e posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Com base nisso, pediu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Juntou documentos fls. (120/124) A parte autora manifestou em folhas 129/130. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) e apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 02/02/2018 (fl. 90/115), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de Doença Isquêmica Crônica do Coração, Insuficiência Cardíaca Congestiva (fl. 93), reputadas pelo perito como causa de incapacidade parcial temporária (fl. 111 - Questão 19 e fl. 114 - Questão 22) com início em 02/02/2018 (data da perícia) e sugere afastamento por 120 dias para reavaliação do quadro atual (fl. 111). Consta nos autos que, no curso do processo, o autor requereu novo benefício auxílio-doença (NB 622.715.655-1), sendo esse deferido em 12/04/2018 e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 11/05/2018 (NB 623.171.348-6) (fl. 121). Todavia, conforme o laudo, a DII fixada foi a data da perícia (02/02/2018), ou seja, há um lapso temporal a ser suprido pelo benefício entre a data da perícia e o novo benefício concedido administrativamente. Assim, considerando a incapacidade aferida pela perícia judicial, impõe-se reconhecer o direito ao auxílio-doença entre a data do exame pericial e a data anterior à concessão administrativa do benefício (NB 622.715.655-1 - DIB: 12/4/2018), a fim de que sejam pagas as prestações relativas ao período de 02/02/2018 a 11/04/2018. Para a comprovação da qualidade de segurado, foram juntados: contrato de concessão de uso de área rural pelo programa de Reforma Agrária, denominada "PA Vinte de Março), lote 02, em nome da esposa e do autor (fl. 39), notas fiscais de aquisição de insumos pecuários, de venda de bovinos e declaração de estoque referentes aos anos de 2011, 2013 e 2016 (fls. 40-45). Destaca-se que a ação foi proposta em 01/2017, o que em tese justifica a ausência de documentos relacionados à atividade rural posteriores ao ano de 2016. A despeito de não ter sido produzida prova oral, verifica-se que a qualidade de segurado foi reconhecida pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício NB 622.715.655-1, em 12/04/2018, pelo que se desprende a manutenção da condição de segurado especial desde o ano de 2016. Desse modo, reputa-se comprovada a qualidade de segurado e o tempo de atividade em número de meses equivalente à carência do benefício postulado. Portanto, observados os requisitos de qualidade de segurado e incapacidade laborativa, o autor faz jus ao recebimento das prestações do benefício de auxílio-doença no período de 02/02/2018 a 11/04/2018. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) pagar em favor da parte autora as prestações do benefício de auxílio-doença no período de 02/02/2018 a 11/04/2018, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (ii) pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001062-30.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERREIRAS NEGREI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0001062-30.2016.403.6003 Autor(a): Maria Aparecida Theodoro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Theodoro da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega ser segurada da Previdência Social e portadora de diversos problemas de saúde (coluna e depressão), os quais ocasionam a incapacidade laborativa. Aduz que requereu diversos benefícios junto à autarquia, sendo o último deferido em 17/03/2016, com previsão de cessação para 28/02/2017. Requereu a tutela antecipada, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 15/41). Por meio de despacho de folha 44, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a análise de litispendência ou coisa julgada. As folhas 46/60, foi juntada a cópia do processo anterior. A parte autora informou que não tem interesse em audiência de conciliação (fl. 62). Através de decisão de folhas 64/65, foi afastado a ocorrência de prevenção, indeferido o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O réu foi citado (fl. 67) e apresentou contestação (fls. 68/72), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que a incapacidade da parte autora não é de natureza total permanente, razão pelo qual encontra-se em gozo do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 73/80). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 87/93. A parte autora manifestou acerca do laudo (fl. 96) e o INSS, embora intimado (fl. 97), não se manifestou (fl. 98). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) e apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia médica em 24/11/2016, foi juntado o laudo de fls. 87/93, em que o perito registra a constatação de ser a parte autora portadora de cervicobraquiálgia, lombociatalgia, tendinopatia de ombro e depressão, identificadas pelo perito como causa de incapacidade total e permanente, com início em 03/2016 (Questões - G, I). Por outro lado, verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 21/02/2018 (NB 6222826940), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual exclusivamente em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se: RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora. 2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controversia quanto ao termo inicial e final do benefício. 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/03/2019) o o o PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. [...] 3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...] (AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.) Nesse aspecto, verifica-se que a perícia médica realizada em 11/2016 (fls. 87-93) constatou que a incapacidade de natureza total e permanente teve início em 03/2016, data essa que coincide com a concessão do auxílio-doença NB 617.876.677-0. Em relação ao termo inicial do benefício, impende considerar que o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJE 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: "Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituir-lo em mora, conforme defluiu da dicção do art. 219 do CPC". Embora a prova pericial tenha constatado a incapacidade laboral desde 03/2016, importa considerar que o segurado não formulou pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de modo que a resistência da autarquia em relação à pretensão quanto ao último benefício somente ficou configurada a partir da citação, devendo ser adotada essa referência como o termo inicial do benefício ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 622.282.694-0) a partir da data da citação (29/06/2016 - fl. 67) e pagar as parcelas do benefício devidas nesse período; (ii) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: - Autor (a): Maria Aparecida Theodoro da Silva Nome da Sila Nome da Aparecida Theodoro CPF: 095.430.198-60 Endereço: Rua Leãozinho Ayres de Freitas, nº 621, Bairro 14 Bis, Água Clara/MS Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 29/06/2016 - data da citação RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019 Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0002489-96.2015.4.03.6003 Autor(a): Erenizia Pereira de Souza Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Erenizia Pereira de Souza Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora afirma que requereu o benefício previdenciário junto a autarquia, sendo o mesmo deferido em 11/08/2015. Aduz que é portadora de patologias degenerativas que a impossibilitam de trabalhar permanentemente. Requereu a antecipação de tutela, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 17/60). Por meio de despacho de folha 63, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópias, para análise de litispendência ou coisa julgada. Foram juntadas cópias extraídas do processo nº 0000525-10-2011.403.6003 (fls. 66/91). Foi afastada a existência de coisa julgada e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). O réu foi citado (fl. 95) e apresentou contestação (fls. 96/100), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que a parte autora pleiteou o benefício previdenciário NB 611.477.211-7, sendo realizada perícia médica que não constatou incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 101/122). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 132/139. A parte autora manifestou em folhas 141/145. O INSS, apesar de intimado (fl. 146), não se manifestou (fl. 147). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Do benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de perícia médica realizada em 10/10/2016, o perito constatou que a parte autora é portadora de cervicobraquiálgia, lombociatalgia, artrose e tendinite de ombro, identificadas pelo perito como causa de incapacidade total temporária, que se iniciou em 01/2015 e sugere afastamento de 120 dias para futura reavaliação do quadro (Questões - B, G, I e P). Tal conclusão afasta a possibilidade de recebimento de aposentadoria por invalidez, mas permite a concessão do auxílio-doença, conforme acima explicitado. No entanto, ao analisar a data de requerimento do benefício NB 611.477.211-7, verifica-se que a incapacidade é anterior ao requerimento administrativo. Nesse caso, o benefício será devido desde a data do próprio requerimento administrativo, segundo o entendimento do TRF 1ª INSTÂNCIA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo demandante, insurgindo-se contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença. Requer retroação da DIB, fixada na data da citação (01/02/2018), à DCB (30/06/2017). 2. O art. 59 e ss. da Lei nº 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferrir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto. 3. Consoante entendimento assentado em sede de recurso repetitivo (1ª, T, REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014), o STJ "passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou, para concluir que: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". 4. Este Colegiado, em duas sessões de julgamento (em 28.10.2015, com composição dos Juizes Almir José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira; em 18.11.2015, com composição dos Juizes Almir José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Gisele Maria da Silva Araújo Leite), realinou sua jurisprudência sobre o marco inicial dos benefícios previdenciários e, por analogia, dos assistenciais, quanto à constatação da incapacidade e impedimento, tanto nas hipóteses de ausência de requerimento administrativo, como nas de requerimento administrativo prévio e, ainda, de restabelecimento de benefício. Tendo fixado o STJ, ainda que apenas quanto aos casos de ausência de requerimento administrativo, que, mesmo que fixada a incapacidade/impedimento apenas na data do laudo judicial pericial, o benefício será devido desde a citação, idênticas razões de fato e direito compõem à implementação dessa premissa às hipóteses onde, tendo havido requerimento administrativo indeferido ou suspensão do benefício, mas, de igual forma, a constatação pericial judicial da incapacidade ou impedimento igualmente só tenha sido fixada na data do laudo. Corroborando tal conclusão, recentíssimo julgado da Turma Nacional de Uniformização no qual restou consignado que o precedente do STJ pode ser aplicado nos casos em que tenha havido prévio requerimento administrativo (TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 5. Em resumo, da análise jurisprudencial superior renovada: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes ou mesmo depois da citação, o benefício será devido desde a citação válida, eis que então constituída em mora a Fazenda Pública e servindo o laudo como norteador da situação fática (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n. 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), antes ou após a data da citação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 6. Por sua vez, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). Não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). 7. Em todos os casos, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011). (...) 11. Recurso improvido. 12. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do Voto do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator Decisão Nulã/Recursos 0501287-52.2018.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF 1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/05/2018 - Página N/1.) No que concerne à qualidade de segurado, de acordo com dados do CNIS, a parte autora verteu contribuições nos períodos entre 01/08/2014 a 31/01/2016, 01/03/2016 a 30/11/2016, 01/01/2017 a 31/01/2017, 01/03/2017 a 31/10/2018 na modalidade de contribuinte individual. Insta ressaltar que, não há documentos nos autos que comprovem que a parte autora exerceu atividade remunerada no período indicado, vez que, o mero recolhimento como contribuinte individual não é suficiente para concluir pelo exercício de atividade laborativa, e demonstra apenas a sua necessidade em manter a qualidade de segurado. Dos fatos, conclui-se que na data do requerimento administrativo a parte autora cumpria os requisitos de qualidade de segurado e carência, fazendo jus ao benefício pleiteado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 611.477.211-7) a partir da data do requerimento administrativo (DER - 11/08/2015) e será mantido até 10/02/2017 (120 dias após a perícia). (ii) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: - Autor (a): Erenizia Pereira de Souza Alves Nome da mãe: Jorgina Pereira De Souza CPF: 005.338.801-14 Benefício: Auxílio-doença DIB: 11/08/2015 (DER) DCB: 10/02/2017 (120 dias após a perícia) RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2019 Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000901-20.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JUCILENE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000901-20.2016.403.6003 Autora: Jucilene Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Jucilene Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de salário-maternidade. A autora alega, em síntese, que trabalhou como empregada até 05/10/2010, sendo que o nascimento de seu filho ocorreu em 12/06/2011. Aduz que mantinha qualidade de segurada em razão do período de graça, o que lhe confere direito ao benefício pleiteado. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/23. Indeferido o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios de gratuidade da justiça à parte autora (fls. 26/27), foi o réu citado (fl. 30). Em sua contestação (fls. 31/37), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Nesse aspecto, argumenta que o salário-maternidade tem natureza essencialmente trabalhista, e não previdenciária. Aponta que, caso se admita a possibilidade de o INSS e o empregador pagarem os valores referentes ao salário-maternidade, poderá haver enriquecimento sem causa da parte autora, com o recebimento em duplicidade dessa verba. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 38/43. Oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 45). O INSS permaneceu silente (fl. 47). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Como efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurada da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários - tal como o salário-maternidade. Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador, não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária. Desse modo, rejeito a preliminar apresentada. 2.2. Mérito. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A da Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do Decreto nº 3.048/99). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário-maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatara sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício. Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, mesmo que proibida, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada. Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nessas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenhovidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013). ? ? PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. - Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Interpretação sistemática do 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. - Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. No entanto, no caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. - O julgamento do feito em trâmite na Vara do Trabalho não se encontra ligada ao presente feito, eis que este já fora sentenciado. Envio da cópia da sentença ao Juízo Trabalhista alertando quanto à concessão do benefício para que não haja pagamento em duplicidade. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na sentença, uma vez que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307154 - 0016638-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado. A certidão de nascimento de fl. 18 atesta o nascimento do filho da autora, Erik Arthur dos Santos Pereira, em 12/06/2011. De seu tumor, a qualidade de segurada empregada restou demonstrada por meio da CTPS de fls. 19/23, que registra vínculo empregatício rescindido em 05/10/2010. Computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto. Merece destaque que o extrato do CNIS de fls. 38/43 registra que o contrato de trabalho da autora perdurou até março de 2011, com o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo nos meses de novembro e dezembro de 2010, e de janeiro a março de 2011. Ainda assim, mantém-se a conclusão de que a requerente foi demitida antes do parto, sendo que conservava a qualidade de segurada quando do nascimento de seu filho. A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Por fim, em pesquisa ao CNIS, não se verifica qualquer informação quanto a eventual ação trabalhista ajuizada pela autora em face da última empregadora. De fato, as reclamações trabalhistas encontradas se referem a vínculos empregatícios anteriores (vide extratos anexos), do que se presume que não houve o pagamento das prestações do benefício pelo empregador. Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de Erik Arthur dos Santos Pereira, ocorrido em 12/06/2011. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: salário-maternidade NB: 174.218.006-7RMI: a calcular Autora: Jucilene Aparecida dos Santos Nome da mãe: Lucilene Nunes dos Santos CPF: 006.679.561-31 Endereço: Rua Francisco da Silva Queiroz, nº 1.022, Jd. das Oliveiras, Três Lagoas/MS P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-22.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos documentos, oportunize-se manifestação ao INSS e retornem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000902-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA 1. Relatório. Luiz Pereira da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, que iniciou suas atividades rurais em tenra idade, trabalhando em companhia dos pais, em regime de economia familiar. Alega que laborou no cultivo de cana de açúcar, conforme vínculos empregatícios anotados em CTPS. Aduz que desde 2012 reside em uma área concedida pelo Município de Três Lagoas/MS, no Cinturão Verde, destinada à produção de hortifrutigranjeiros. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, sendo que mesmo assim o INSS indeferiu o pedido administrativo. Requer a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 07/31). As fls. 34/35 foram deferidas os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/43, na qual alega que a parte autora não demonstrou exercício de atividade rural por 180 meses, ainda que de forma descontínua. Argumenta que as ocupações como tratorista e operador de máquinas e motoniveladoras têm natureza urbana, sendo equiparadas à profissão de motorista. Nesse sentido pugnou pela improcedência do pedido. Encartou os documentos (fls. 44/95). Réplica à fl. 97. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas. A parte autora formulou alegações remissivas aos termos da petição inicial (fls. 99/103). O INSS deixou de apresentar memoriais no prazo que lhe foi concedido para tanto (fl. 105). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e I, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Como efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g" e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto, dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula nº 577, com o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos. Nascido em 20/11/1955 (fl. 09), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2015. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2015, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas do autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 2000 a 2015 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento requisito etário e ao requerimento administrativo - fls. 10). Para tanto, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, na qual consta sua qualificação profissional como operador de motoniveladora (fl. 12); b) carteira de trabalho e previdência social, com anotações de diversos vínculos empregatícios (fls. 13/19); c) termo de permissão de uso do lote nº 80-A do Cinturão Verde, no Município de Três Lagoas/MS, para cultivo de hortifrutigranjeiros, datado de 26/12/2012 (fls. 20/24); d) recibo de devolução de nota fiscal de produtor (fl. 25); e) notas fiscais de produtor referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, discriminando os produtos agrícolas comercializados pelo autor (fls. 26/27 e 31); f) comprovante de pedido insumos agrícolas, datado de 2014 (fl. 28); g) declaração de área cultivada referente à safra de 2015 (fl. 29). Por sua vez, o autor declarou, em seu depoimento pessoal, que aos 21 ou 22 anos começou a trabalhar na Fazenda Queixada, localizada no Município de Valparaíso/SP, de propriedade de Jeremias Lunardi. Explicou que trabalhou por cerca de cinco a seis anos sem registro em CTPS, inicialmente com um empreiteiro e, depois, como mensalista, dedicando-se a tarefas rurais, tais como fazer cerca e capinar. Narrou que em 1977 foi contratado como tratorista pela SV Engenharia, apesar de sua real função ter sido como motonivelador. Afirmando que laborou na Univalém S/A Açúcar e Álcool, como operador de motoniveladora, bem como na empresa Debrasa Usina de Brasília/MS, pelo período aproximado de seis meses, esclarecendo que também exerceu a profissão de motonivelador em outras usinas. Disse que era contratado por safra, sendo que ao fim do período determinado exercia atividades campestres sem registro em outras fazendas, como cortar cana e capinar. Referiu que no ano de 2003 parou de trabalhar como operador de motoniveladora, uma vez que não é habilitado para conduzir veículos. Relatou que do ano 2003 a 2009 laborou em atividades rurais para Benta de Abreu Agrícola Ltda, sendo que suas funções incluíam capinar, limpar canal, cortar cana - quanto a esse vínculo, destacou que todas as tarefas eram braçais. Disse que há seis anos reside na região do Cinturão Verde, no Município de Três Lagoas/MS, em companhia da filha, que o auxilia nas lides rurais. Asseverou que é agricultor familiar e que comercializa hortaliças para uma escola de Três Lagoas/MS e para o Projeto Mesa Brasil, bem como vende aos vizinhos. Ressaltou que produz almeirão, alface, couve, jiló, berinjela e outras hortaliças, sendo que entrega à escola na segunda-feira e na Mesa Brasil às quartas-feiras. Por fim, relatou que no lote concedido pela prefeitura é realizado o desconto de porcentagem da comercialização dos produtos agrícolas, que não paga aluguel e nem tarifa de água, apenas a tarifa de energia elétrica. A testemunha Zelida dos Santos disse conhecer o autor desde 2009 ou 2010, quando trabalharam juntos no corte de cana de açúcar para a Usina Univalém, na região de Araçatuba/SP, sendo que ambos tinham registro em CTPS. Relatou que há cinco anos reencontrou o autor em Três Lagoas/MS, onde cultiva hortaliças e comercializa a produção na companhia de sua filha. Afirmando que por diversas vezes adquiriu os produtos do requerente. Por fim, ressaltou que o autor deixou a usina de álcool em 2010, sendo que em seguida passou a trabalhar com hortaliças. De seu turno, a testemunha Shirlei Maria Vieira referiu que conhece o autor há cerca de quinze anos, em uma visita à casa da filha dele. Narrou que o requerente morava em Valparaíso/SP, laborando no plantio de cana de açúcar, e que há dez anos ele se mudou para o Município de Três Lagoas/MS. Confirma que o autor produz hortaliças no Cinturão Verde e as vende para uma escola em Três Lagoas/MS e para os vizinhos. A testemunha esclareceu que reside na Vila Piloto, próximo à horta do autor. Admitiu que soube pela filha do requerente que ele exercia atividades rurais em Valparaíso/SP antes de se mudar para Três Lagoas/MS. O cotejo da prova material com a prova oral produzida possibilita o reconhecimento do labor campestre por 180 meses necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. Com efeito, restou demonstrado que desde o ano de 2012 o autor se dedica à produção de hortaliças no lote 80-A do Cinturão Verde, em Três Lagoas/MS, com a comercialização da produção. Saliente-se que as duas testemunhas foram unânimes ao relatar as atividades campestres do autor, fornecendo detalhes importantes sobre os gêneros agrícolas cultivados e o destino da produção, o que confere credibilidade aos depoimentos. Sob esse prisma, o labor rural em regime de economia familiar, na companhia da filha, em imóvel rural de pequena extensão (0,46 hectares - fls. 20/24) caracteriza o requerente como segurado especial desde dezembro de 2012. De outro vértice, o primeiro contrato de trabalho registrado na CTPS de fls. 13/19 foi firmado com a empresa Coplan Construtora Planalto Ltda., tendo perdurado de 05/06/1989 a 22/10/1990, com o exercício da profissão de tratorista. Tratando-se de atividade desenvolvida na construção civil, resta evidente a natureza urbana do vínculo empregatício, o que impede que seja considerado para fins de aposentadoria por idade rural. Todavia, esse contrato de trabalho, por si só, não obsta a concessão do benefício pleiteado - ainda mais por se tratar de período remoto, ou seja, pretérito aos 180 meses de labor rural que devem ser comprovados anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo. Ademais, a CTPS registra vínculo empregatício de 20/05/2003 a 23/08/2009 com a empresa Benta de Abreu Agrícola Ltda., discriminando o cargo de trabalhador rural em cultivo de cana de açúcar. Ademais, consta da CTPS contrato de trabalho com a empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool, de 09/04/2010 a 20/04/2010, também como cargo de trabalhador rural. Essas informações são corroboradas pelo extrato de CNIS de fl. 78, observando-se a natureza rural dos labores nesses períodos. Reitere-se, pois, que o empregado rural também faz jus à redução do requisito etário para concessão da aposentadoria por idade rural, o que possibilita o cômputo desses contratos de trabalho (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). No que se refere aos demais vínculos empregatícios, consta na CTPS de fls. 13/19 que o autor trabalhou como operador de motoniveladora na Univalém S/A Açúcar e Álcool (de 27/05/1991 a 30/11/1991 e de 09/03/1992 a 18/11/1994); como operador de motoniveladora na Debrasa Usina Brasília Açúcar e Álcool Ltda. (de 25/01/1995 a 14/03/1995 e de 20/11/1995 a 02/05/2000); como operador de motoniveladora na Benalcool Açúcar e Álcool S/A (de 21/03/1995 a 17/07/1995) e como operador de máquinas para Rosinei Aparecida Cossari (de 23/01/2003 a 07/04/2003). Da análise da profissão e das atividades desenvolvidas durante esses contratos de trabalho, com a operação de maquinário no cultivo de cana de açúcar, conclui-se que o requerente se qualifica como trabalhador rural nesses períodos. Isso porque a jurisprudência reconhece a natureza rural da ocupação de operador de maquinário agrícola. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. (...) - O autor apresentou registros cíveis qualificando-o como lavrador e CTPS com registros em exercício campestre, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, corroborado pelo testemunho, comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, o tratorista agrícola e o operador de máquinas CBO 641015, é essencialmente de natureza rural, lida com a terra, o plantio, a colheita e o trato há de ser considerado em sua natureza instrumento de trabalho de qualidade rural, diverso do motorista, que labora no transporte em função tipicamente urbana. - Na CTPS do autor também há registros exclusivamente em serviços gerais, atividade rural. - Observa-se que operador de máquinas tem o CBO 641015, "64 TRABALHADORES DA PECUÁRIA". - O autor trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2013, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19.06.2015), momento em que a Autora tomou conhecimento do pleito. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo CPC, é possível a antecipação da tutela. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - Reexame não conhecido. - Apelo do INSS improvido. - Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310582 - 0019743-20.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARGONZI, julgado em 05/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)Desse modo, restou comprovado o exercício de atividades rurais na condição de operador de motoniveladora nas usinas de açúcar e álcool pela parte autora, nos períodos acima discriminados. Por fim, não restou demonstrada a natureza rural do labor prestado para Rosinei Aparecida Cossari, não sendo possível inferir essa circunstância da mera análise do vínculo empregatício anotado em CTPS. Entretanto trata-se de um vínculo de curta duração que não prejudica a condição de trabalhador rural. Destarte, com a soma do tempo de trabalho rural na condição de empregado e o período de atividades campestres como segurado especial, alcançam-se os 180 meses necessários à concessão do benefício, cujo início deve retroagir à data do requerimento administrativo (01/12/2015 - fl. 10). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para cancelar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com início (DIB) em 01/12/2015 (data do requerimento administrativo - fl. 10), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte executante adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Autor(a): Luiz Pereira da Silva CPF: 067.337.488-27 Nome da mãe: Eneidia Dias da Silva Benefício: Aposentadoria por idade rural Número do benefício: 169.054.302-4 DIB: 01/12/2015 RMI: a calcular P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001006-94.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
 AUTOR: MYRIAN MARIA MARQUES NOGUEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA 1. Relatório. Myrian Maria Marques Nogueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade urbana. A autora afirma, em síntese, que o INSS indeferiu pedido de aposentadoria por idade apresentado à autarquia em 25/05/2015, sob o fundamento de não cumprimento da carência, a despeito da comprovação do período por meio de registros em CTPS. Requeru a antecipação parcial dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 12/45). Por decisão proferida às fls. 50-51v, foi deferido o pleito de tutela e determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 56-58), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade, e argumenta que ela conta com apenas 153 meses de efetiva contribuição, o que seria insuficiente para atender a carência de 180 meses prevista pela Lei de Benefícios, destacando que os períodos registrados em CTPS apresentam indícios de rasura e não tiveram recolhimento de contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 59-117). Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 127-129). Em alegações finais, a autora reitera os fundamentos de seu pedido, e refere que a autarquia descumpriu determinação judicial, informando que o benefício somente foi implantado em maio/2017. Requer a fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial (fls. 130/132). O INSS reitera os fundamentos iniciais, sobretudo a alegação de que as anotações em CTPS apresentam rasuras, requerendo o julgamento de improcedência do pedido (fl. 143). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". Segundo o texto legal, a aposentadoria por idade exige a presença de dois requisitos: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta) anos, se mulher; c) carência estabelecida pelo artigo 25 da Lei 8.213/91. A carência para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial é de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91), com incidência da regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 para os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24/07/1991. O artigo 3º, da Lei 10.666/2003, prevê expressamente que a perda da qualidade de segurado não impede o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição e especial, enquanto o 1º desse artigo dispõe que, em relação à aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesses termos, depende-se que o requisito qualidade de segurado é dispensável para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que cumpridos os demais requisitos (idade mínima e carência, no caso de aposentadoria por idade). Passa-se à análise do pedido deduzido na inicial. A autora completou 60 anos em 02/03/2015 (fl. 14), devendo cumprir a carência de 180 meses de tempo de contribuição até a data do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. A controvérsia está circunscrita à validade de algumas das anotações registradas na CTPS e não inscritas no CNIS, relativamente aos seguintes empregadores: 1) Atlas - Equip. Méd. Odont. Ind Com, de 16/07/76 a 22/07 de ano ilegível (fl. 26), 2) Contact Produtos, de 10/09/1973 a 12/02/1974, e de 11/03/1974 a 02/12/1974 (fl. 26). Importa considerar que as anotações de contratos de trabalho em CTPS comprovam a relação jurídica empregatícia, devendo receber tratamento de prova documental, tomando desnecessária a complementação por meio de oitiva de testemunhas, salvo se houver fundada dúvida acerca de sua autenticidade. Nesse aspecto, o simples registro de um vínculo empregatício em CTPS, ainda que não conste do CNIS, gera presunção relativa de veracidade, que somente pode ser infirmada por prova em sentido contrário. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho representado pela orientação sumulada nº 12, de seguinte dicção: "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'. De seu turno, o Supremo Tribunal Federal entende ser relativo o valor probante das anotações em CTPS, nos termos da súmula nº 225, de seguinte teor: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". Importa ainda registrar o entendimento da TNU, representado pela súmula 75: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". No caso em exame, constata-se que as anotações dos vínculos empregatícios com a empregadora "Contact Produtos Eletro Domésticos Ltda" não denotam sinais de falsificação, pois se inserem no contexto cronológico em que se apresentam na carteira de trabalho da parte autora (fl. 26). Entretanto, o contrato de trabalho com a empresa Atlas Equip. Méd. Odont. Ind. Com Ltda, iniciado em 16/07/1976 está fora da sequência cronológica (fl. 26/27 e fls. 39/40), e não consta informação de ter sido decorrente de ordem judicial emitida em ação trabalhista, hipótese que justificaria a anotação extemporânea. Observa-se, ademais, que não é possível visualizar o número da página da CTPS em que registrado esse contrato (iniciado em 16/07/76), podendo apenas constatar-se que esse registro não está anotado na sequência cronológica, ou seja, entre os contratos que perduraram de 16/12/74 a 13/05/76 e de 08/04/85 a 11/12/85 (fl. 27). Por outro lado, observa-se que o contrato de trabalho com a empregadora Auto Lanches e Hospedagem Novo Estilo Vip Ltda, vigorou de 01/03/2006 a 01/07/2006 (fl. 40), enquanto a respectiva anotação no CNIS consta referido vínculo no período de 01/03/2006 a 12/05/2006, devendo prevalecer a anotação em CTPS, ante a presunção de veracidade dessa prova documental, que não foi infirmada pela parte contrária. Ademais, a anotação no CNIS depende da efetiva prestação de informação do empregador, por meio da entrega da GFIP, cujo descumprimento não pode prejudicar os direitos do segurado. A vista desse conjunto probatório, conclui-se que a soma dos períodos anotados em CTPS reconhecidos nesta sentença e dos demais períodos registrados no CNIS, totaliza 15 (quinze) anos de contribuição até a data da última contribuição (28/02/2015 - 49), restando cumprida a carência do benefício de aposentadoria por idade, bem como o requisito etário (idade mínima de 60 anos para a mulher). 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, para: (i) declarar válidas as anotações em CTPS referentes aos contratos de trabalho com a empresa "Contact Produtos Eletro Domésticos Ltda", nos períodos de 10/09/1973 a 12/02/1974 e de 11/03/1974 a 02/12/1974 (fl. 26); (ii) condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 25/05/2015 (DER - fl. 15), e a pagar as prestações do benefício devidas desde a DIB. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (iii) condenar o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, não é devida a condenação em honorários de sucumbência. Sem custas para a autarquia (art. 4º, Lei 9.289/96). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000111-70.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
 AUTOR: PAULO SERGIO BOGARIM DE OLIVEIRA, DANIELA FAUSTINO CALISTO DA SILVA DE SOUZA, JEREMIAS FAUSTINO OLIVEIRA DA SILVA, DANILO FAUSTINO CALISTO DA SILVA, LEILA FAUSTINO CALISTO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
 Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
 Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
 Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
 Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEIADOS SANTOS FAUSTINO BOGARIM
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão "causa mortis". Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Daí que, sendo o direito transmissível verifica-se preenchido o requisito do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 688, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 124. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Intime-se o advogado para trazer aos autos as procurações dos herdeiros outorgando-lhes poderes para os representar em juízo. Após, dê-se ciência desta decisão ao INSS. Entendo que não há perda superveniente do objeto, notadamente porque conferindo a causa da morte na certidão de óbito é possível inferir-se que houve piora no problema cardíaco alegado na inicial. No mais, faculto a parte autora complementar a prova documental a fim de trazer aos autos documentos médicos que comprovem a evolução da doença da autora, bem assim para que esclareça a condição econômica da autora e sua família, notadamente se a autora morava de aluguel ou se tinha casa própria, se todos os filhos residiam com ela, fazendo a petição acompanhada com documentos. Com a apresentação, vista às partes ao INSS e MPF para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001234-40.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: BARTOLOMEU GARCIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000646-96.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ARNALDO ARCE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a tela do CNIS dá conta que o autor possuía um filho na data do falecimento, concedo mais 20 (vinte) dias para a habilitação de possível herdeiro. Decorrido o prazo inerte, venham os autos conclusos para extinção.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001239-91.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FERNANDO CESAR CONCEICAO PALHETA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SIQUEIRA LOPES - BA43167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002928-44.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AGUINALDO LIMA DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003648-40.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR:ALDAIR MUNIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Aldair Muniz da Silva**, qualificado nos autos, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o propósito de obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portador de “Artrite reumatóide com comprometimento de outros órgãos e sistemas (M053), outras artrites reumatóides soropositivas (M058), com alta titulação do fator reumatoide, compoliartrites graves e rigidez articular”, exigindo tratamento médico contínuo e sempre com dores, pois a sua enfermidade é refratária ao tratamento médico, estando inapto para o trabalho.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 101/102).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 112-121, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada a deficiência da autora pela perícia realizada no âmbito administrativo, destacando a presunção de validade desse ato administrativo. Acrescenta não haver prova da alegada condição de miserabilidade da parte autora. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 145/146) e relatório social (fls. 151-164), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 167, 168) e o MPF apresentou parecer favorável (fls. 172-177).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercurso Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em 19/12/2016 (fls. 145/146), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “reumatopatia articular, artrite reumatoide, de causa idiopática, incapacitante e progressiva”, tendo o perito afirmado que a patologia não apresentou melhora satisfatória com uso de medicamento e que o paciente está incapaz para o trabalho.

Embora o INSS alegue que não foi determinado grau e a duração da incapacidade, verifica-se que a perícia judicial identificou que o autor é portador de patologias incapacitantes de natureza progressiva, indicativa da cronicidade da enfermidade e, conseqüentemente, da persistência da causa incapacitante.

Essa conclusão é reforçada pelo teor dos documentos médicos particulares, destacando-se o documento médico emitido em 05/01/2015 (folha 17), que atesta ser o autor portador de “artrite reumatoide soropositiva compoliartrite grave de grandes e pequenas articulações e no momento em alta atividade (DAS 28 8,8). Não possui condições para o trabalho. Solicito afastamento por tempo indeterminado”.

Do mesmo modo, o documento emitido por outro profissional em 09/05/2016 (fl. 20) atesta que o autor apresenta fator reumatoide, “compoliartrites e rigidez articular”, com tratamento médico contínuo e sempre com dores, pois a enfermidade vem se averiguando ser refratária ao tratamento médico, compiora com os esforços, “a doença é crônica e assim sendo está incapaz à sua atividade ocupacional por tempo indeterminado”.

À vista desse contexto probatório, conjuntamente examinado, depreende-se que o autor é portador de impedimento de longo prazo, desde a data do requerimento (NB 7019898662 – DER: 03/02/2016), restando atendido o requisito previsto pelo §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Destaca-se que o conceito de deficiência não exige a comprovação de incapacidade absoluta para o trabalho, sendo necessário a comprovação de incapacidade que caracterize o impedimento de longo prazo, além de comprovar a condição de hipossuficiência, nos termos definidos pela Lei nº 8.742/93.

Nesse aspecto, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça quanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram interpretação em conformidade com o conceito de deficiência modificado pela lei N. 13.146, de 2015, admitindo o reconhecimento do direito ao benefício assistencial na hipótese de comprovada **incapacidade parcial de longo prazo**, desde que caracterizada a hipossuficiência, nos termos da Lei 8.742/93. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. LOAS. DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 2. In casu, observa-se que o benefício foi negado sob o fundamento de que o beneficiário deveria apresentar incapacidade absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e o exercício de atividade laborativa.

3. Ocorre que tal exigência não está prevista em lei, pois esta não precisa o grau de incapacidade, não cabendo ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício (REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017).

[...] (REsp 1770876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 3. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º, em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

4. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta.

6. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1263382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

[...] Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação: [...]. Concluiu o expert pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora. Há que se reconhecer, pois, malgrado tenha o perito concluído pela incapacidade parcial, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade, restando comprovado o requisito da deficiência.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5566763-25.2019.4.03.9999 Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO - TRF3 - 10ª Turma - Data do julgamento: 31/03/2020; Data da publicação: 30/03/2020)

Escleça-se que o procedimento de revisão do benefício anual (art. 21, da Lei 8742/93) poderá ensejar cancelamento do benefício se constada eventual recuperação da capacidade laborativa.

Quanto às **condições socioeconômicas**, consta do relatório social de fls. 151-164, que o autor atualmente está residindo na Viela 1, nº 1215 - Bairro: Iparacá, Três Lagoas, juntamente com um amigo, com o qual divide as despesas. O imóvel é alugado, construído em alvenaria, composto por um quarto, sala, cozinha e banheiro, em regular condições de conservação com contra piso, paredes sem revestimento e coberto por telha de amianto, sem forro.

Não exerce atividade remunerada, recebe benefício de transferência de renda "Bolsa Família" no valor de R\$ 179,00, uma cesta básica doada por uma igreja e 50 reais do antigo empregador.

A assistente social que emitiu o relatório social apresentou parecer no sentido de constatação de situação de hipossuficiência.

Nesses termos, considerados os elementos informativos registrados no laudo social, constata-se que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade social, em razão da hipossuficiência financeira, por não dispor de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Por estarem atendidos os requisitos legais do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto pela Lei n. 8.742/93, impõe-se o julgamento de procedência do pedido deduzido por meio desta ação.

2.2. Tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação de natureza subsistencial, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 7019898662) desde a data do requerimento administrativo (DER: 03/02/2016).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Stimula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: **701.989.866-2**

Benefício: **benefício assistencial pessoa deficiente**

DIB: **03/02/2016**

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: **ALDAIR MUNIZ DA SILVA**

CPF: 609.900.581-15

NIT: 119.69729.88-5

Nome da genitora: **Vergília Muniz da Silva**

Endereço: **Viela 1, nº 1215 - Bairro: Iparacá, Três Lagoas-MS**

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002791-91.2016.4.03.6003

AUTOR: ALINE TEIXEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Intime-se a parte autora, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000484-04.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AMALIA LUZIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Amália Luzia Martins propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A autora alega, em apertada síntese, ser portadora de quadro incapacitante em razão de sequelas de acidente automobilístico que a impedem de exercer atividade laboral.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 55/56).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 59-63, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade laboral pela perícia realizada no âmbito administrativo, destacando que a parte autora está trabalhando desde 08/2012. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 79-86), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 88/89, 90, 95-97), sendo determinada a realização de nova perícia por médico psiquiatra (102-107), seguindo-se manifestação das partes (fls. 109-113 e 114),.

Réplica à contestação (fls. 134-140).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial (fls. 79-86), apurou-se que a parte autora é portadora de "CID IOR 52.2 Outra dor crônica"

Entretanto, não constatou incapacidade

No caso relatado a autora sofre de dor crônica como seqüela de trauma sofrido em acidente automobilístico. Essa dor, apesar de crônica, é passível de tratamento com boa melhora e no atual estágio não gera alterações limitantes para o trabalho que exerce.

Na segunda perícia, realizada por médico psiquiatra, o perito constatou ser a autora portadora de "Transtorno Depressivo - F32, Hipertensão Arterial - no, Diabetes Mellitus - I10, Sequela de AVC (?) - I69", mas concluiu inexistir incapacidade, por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho.

Esclareça-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001115-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: NUTRI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Nutricarnes, Indústria e Comércio de Carnes EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, limitando-se a pedir tutela antecipada antecedente para sustar o protesto nº 14548, registrado no 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Paranaba-MS, referente à CDA nº 170550.

Indeferido o pedido de tutela antecipada antecedente, determinou-se ao autor que emendasse a inicial, nos termos do art. 303, §6º, do CPC/2015 (ID 21031037).

Por sua vez, a requerente comunicou que firmou acordo administrativo de parcelamento da dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 27702311).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, o IBAMA sequer foi citado, de modo que inexistiu óbice à homologação da desistência e consequente extinção do processo.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, **a desistência do processo**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, considerando que o réu sequer foi citado.

Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001123-95.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
SUCESSOR: NOBUCCO MASSUDA SENOI
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos (ID 25205440), conforme reconhecido pela credora (ID 27674567) **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-95.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **LUIZ GUILHERME GONÇALVES DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35393611 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003448-33.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **LUIZ GUILHERME GONÇALVES DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35393333 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000312-28.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSELY BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por ROSELY BERNARDES, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o propósito de obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portadora do “vírus HIV, em tratamento convencional em uso de antirretrovirais, apresentando grave crise depressiva e suportando intensos efeitos colaterais do coquetel anti-aid, o que a torna total e definitivamente incapaz para os atos da vida independente. Argumenta que se encontra em situação de hipossuficiência financeira e faz jus ao benefício assistencial postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi DEFERIDO, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 37/38).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 43-49, em que argui preliminar de coisa julgada, pelo fato de a parte autora ter requerido benefício por incapacidade anteriormente na via judicial, por meio do processo n. 0000163-86.2003.4.03.6003, cujo pedido foi julgado improcedente porque a autora não estava incapacitada para o trabalho, sendo a sentença mantida pelo TRF3 no julgamento do recurso, transitado em julgado em 23/11/2011. Discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que o requerente teve diagnóstico de HIV desde 2011, recebeu benefício assistencial de 23/07/2002 a 24/07/2007, que foi cessado em razão de decisão judicial que não reconheceu à parte autora o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Aduz que o mero status de portador do HIV, com imunidade normal carga viral indetectável não constitui motivo para enquadramento no disposto do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Juntado o relatório social de fls. 61-84 e laudo médico pericial (fls. 92-94), o INSS propôs acordo (fls. 107/108), recusado pela parte autora (fl. 112).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, verifica-se que não está caracterizada a coisa julgada em relação ao processo n. 0000163-86.2003.4.03.6003, que versa sobre pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois se trataram de ações com pedidos diversos (benefício previdenciário e benefício assistencial), cujos requisitos legais são distintos.

Nesses termos, rejeita-se a arguição de coisa julgada.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso consessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalidade decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJE-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito DJE-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJE 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Quanto às **condições socioeconômicas**, consta do relatório social de fls. 61-84 que a autor reside sozinha, em imóvel cedido pelo irmão, valendo a transcrição das principais informações registradas no relatório social:

“casa simples, de alvenaria, pintada, piso de cerâmica, coberto de telha francesa e forrada, com cinco cômodos, em excelentes condições de higiene. Quanto à mobília e utensílios que guarnecem o imóvel são simples e o suficiente para a organização de uma casa, e os de valores expressivos são de propriedade de seu irmão Sr. Israel. Os eletrodomésticos resumem-se a 1 geladeira duplex (Consul), 1 fogão de 4 bocas, 1 TV Led 14 polegadas, 1 computador, 1 ventilador de pé e 1 microondas. Menciona que a TV Led e a geladeira são de propriedade de irmão. O grupo familiar é composto pela autora e sua filha Viviane Inácio Bernardes, que trabalha com vínculo empregatício e informou salário de R\$ 880,00. As despesas mensais informadas somaram R\$ 694,06, incluindo o valor de R\$ 120,00 referente a aquisição de medicamentos, não comprovada. As filhas não dispõem de condições financeiras para contribuir com a manutenção da genitora, e a filha Viviane que executa atividade laboral, destina o recurso financeiro para a manutenção da própria família, pois é casada e tem filhos. A Silvana reside na zona rural e não executa atividade laboral. A filha Tainara Rafaelle Bernardes Inácio foi vítima de um homicídio no ano de 2011. A última atividade laboral da entrevistada foi como empregada doméstica, inclusive sofreu algumas lesões imediatas com materiais cortantes, causando constrangimento e preocupação, sendo um dos fatores de abandono do mercado de trabalho. Outra alegação para o abandono é as constantes sensações de fraqueza que a impossibilita de ingressar no mercado de trabalho, seja formal ou informal, tanto que às raras vezes que desenvolve atividade laboral, quando consegue, dedica-se a uma passada ou lavagem, por serem atividades que não exigem cumprimento diário, percebendo aproximadamente R\$ 60,00 pelo serviço. Comenta que muitas vezes não consegue realizar os próprios afazeres domésticos, apesar de extremamente caprichosa. Acrescenta, também, que a Assistente Social do Programa Municipal DST/AIDS e Hepatites Virais sempre contribui com doações de cestas básicas. E, a Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social “Ruth Filgueira” – (CRAS), forneceu kits de produtos alimentícios durante os meses de julho, setembro e dezembro/2015, não dando continuidade devido à necessidade de atender outros usuários do Serviço Social. De acordo com a entrevistada o médico infectologista informou que estas fraquezas são resultado dos efeitos colaterais das medicações fortes e do tempo de uso prolongado”.

Nesses termos, considerados os elementos informativos registrados no laudo social, consta-se que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, em razão da hipossuficiência financeira, por não dispor de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em 09/06/2017 (fls. 92-94), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, CID B24”, cujas repercussões foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade temporária e total, sendo constatado pelo perito que a examinanda se apresenta “bastante debilitada, emagrecida, com psicólogo abalado e alterações comportamentais, provavelmente em decorrência da doença de qual é portadora”.

O perito adotou a data da perícia como termo inicial da incapacidade.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJE 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 08/05/2018).

Embora a perícia médica tenha concluído ser a autora portadora de incapacidade total e temporária, deve-se ter em vista que, para fins de concessão do benefício assistencial disciplinado pela Lei n. 8.742/93, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nos termos do que dispõe o §10 do artigo 20, da LOAS, "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo **prazo mínimo de 2 (dois) anos**".

Nesse aspecto, observa-se que o documento emitido em 23/02/2015, por médico da rede pública municipal, atesta incapacidade em razão de "grave crise depressiva, sem condições de exercer as atividades rotineiras. Efeitos colaterais aos medicamentos inespecíficos e sistêmicos, com limitação intensa" (fl. 32) e o documento emitido em 04/2/2016 refere que atendimento de "paciente soropositivo com baixo peso", com prescrição de suplemento nutricional (fl. 104).

As informações registradas nos documentos médicos particulares corroboram a existência de condições limitantes decorrentes que acometem a parte autora, pelo menos desde 02/2015, pelo que se infere estar caracterizado o impedimento de longo prazo (superior a 2 anos - §10 do art. 20, da Lei 8.742/93), porquanto a perícia médica judicial, realizada em 06/2017, constatou as mesmas limitações relatadas há mais de dois anos.

Não obstante, verifica-se que na data do requerimento administrativo (DER: 16/07/2014 – NB 7010264083 – fl. 14) não estava comprovada a deficiência que implicasse impedimento de longo prazo, a qual, reitere-se, somente ficou comprovada a partir do documento emitido em 23/02/2015, devendo a DIB ser fixada na data do da interposição recurso administrativo (09/02/2015), com atendimento presencial em 25/02/2015, oportunidade em que foi apresentado o atestado médico (fl. 23).

Destaca-se que o conceito de deficiência não exige a comprovação de incapacidade absoluta ou definitiva para o trabalho, sendo necessário a comprovação de incapacidade que caracterize o impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que perdure por no mínimo 2 anos (§10 do artigo 20, da LOAS), bem como da condição de hipossuficiência, nos termos definidos pela Lei nº 8.742/93.

E esclareça-se, por fim, que se constatada a inexistência do impedimento que permitiu a concessão do benefício assistencial em procedimento de revisão bial (art. 21, da Lei 8742/93) poderá haver cancelamento do benefício.

Por estarem atendidos os requisitos legais do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto pela Lei n. 8.742/93, impõe-se o julgamento de procedência do pedido deduzido por meio desta ação.

2.2. Tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação de natureza subsistencial, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente em parte** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a **implantar** em favor da autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir de 09/02/2015.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADJs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **CONFIRMO a tutela de urgência** deferida por decisão de fls. 37/38 que ensejou a implantação do benefício, conforme ofício de fls. 86.

Se necessário, oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para comunicar a confirmação da tutela.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000032-88.2015.4.03.6004

AUTOR: NATALINA BALBINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo de prescrição de execução do título judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 1 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001232-96.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA JOSE SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para indicar novo endereço onde o executado possa ser localizado.

Corumbá (MS), 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-11.2020.4.03.6004/1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ELISABETE ROZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MULLER CARDOSO - MS24139
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CORUMBÁ - MS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ELISABETE ROSÁRIO contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CORUMBÁ – MS, que denegou a concessão do pagamento do seguro desemprego.

Narra a impetrante, em síntese, que obteve a rescisão indireta de seu contrato de trabalho no dia 1º de abril de 2019 e que em 18 de abril de 2019 passou a receber o benefício de Auxílio-Doença, parcelas que teria auferido até 15 de novembro de 2019. Então, no dia 22 de novembro de 2019, requereu o pagamento do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que foi indeferido por não ser cumulável com o benefício de auxílio-doença.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 29138238).

A União manifestou interesse em ingressar na lide (id. 29178178), pugnano pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, por entender ser demanda de caráter exclusivamente individual (id. 29308287).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consoante dispõe o art. 2º da Lei n. 7.998, de 1990, o programa de seguro-desemprego tempor finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado por ser sido dispensado sem justa causa, ainda que indireta.

Por sua vez, o artigo 3º, III, da mesma lei diz que fará jus à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove *não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada*.

No caso, a parte autora informa que no período imediatamente posterior à rescisão indireta do seu contrato de trabalho (1º/04/2019) passou a receber da Previdência Social o benefício de prestação continuada auxílio-doença e que perdurou de 18/04/2019 a 15/11/2019. Assim, sustenta que depois de cessado esse benefício teria o direito líquido e certo de começar a receber o seguro depois de cessado o pagamento do auxílio-doença, dado que o pagamento do seguro-desemprego ficaria suspenso durante o período em que auferiu benefício de prestação continuada da Previdência Social, por força do art. 7º da mesma lei.

Não me parece que essa seja a melhor interpretação para os dispositivos legais que cuidam do pagamento do seguro-desemprego, se não, vejamos.

O direito à percepção do seguro desemprego nasce com a demissão involuntária do empregado que comprovar não só a ruptura do vínculo empregatício, **desde que** atendidas às demais condições previstas no art. 3º da Lei n. 7.998/1990:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

De sua vez, o art. 7º da mesma lei assenta que:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

A questão que se põe é o saber se a suspensão a que se refere o *caput* do dispositivo cuida de interrupção temporária ou definitiva do pagamento e, ainda, se teria o poder de protelar no tempo o início da fruição desse direito, no caso de a dispensa imotivada ser sucedida à percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, tal qual ocorreu na espécie.

De acordo com o art. 5º, da LINDB, na aplicação da lei cabe ao magistrado atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. E, no caso específico, o fim social da Lei n. 7.998/1990 é o de conferir ao trabalhador proteção temporária quando surpreendido pelo desemprego involuntário.

No caso, logo depois de sua despedida imotivada, a parte autora passou a receber o auxílio-doença, que foi reconhecido devido pela Previdência Social, donde é bem razoável supor que ela não poderia mesmo buscar uma nova colocação no mercado de trabalho e que, somente quando sua saúde foi restabelecida, é que ela teve a oportunidade de buscar novo emprego.

Nesse passo, tenho por ilegal o motivo invocado pela autoridade coatora para denegar o pagamento do seguro-desemprego.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-CUMULAÇÃO. LIBERAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. POSSIBILIDADE. - A legislação veda de maneira expressa a percepção conjunta de seguro-desemprego com o benefício previdenciário de auxílio-doença (3º, V da Lei 7.998/90 e art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Entretanto, pelos dispositivos mencionados o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença suspende o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, mas não reduz o direito ao pagamento do benefício que é devido em razão do desemprego. Assim, o trabalhador não perde direito ao recebimento do seguro-desemprego, apenas fica suspenso o pagamento, o qual será retomado logo após a suspensão do benefício previdenciário, caso permaneça a situação de desemprego. - Por sua vez, se ocorreu pagamento indevido, o valor do novo benefício não pode ficar retido, pois o auxílio é pago em razão da situação de desemprego para viabilizar o sustento do trabalhador desempregado. - Além do mais, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo de prescrição para a União cobrar a parcela é de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, se ocorreu pagamento indevido, estaria prescrito, considerando a data em que foi paga a parcela (2010) e requerimento do novo benefício (2016). - Reexame necessário desprovido. (TRF-3, RecNec 0002332-05.2016.4.03.6128, DJ: 04/05/2018)

Por fim, cumpre realçar que a ação de mandado de segurança não pode fazer as vezes da ação de cobrança, razão pela qual não cabe ao juízo determinar o pagamento das prestações atrasadas, mas, unicamente, afastar a óbice para que o pedido administrativo seja examinado pela autoridade coatora.

ANTE O EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança** e determino à Autoridade Impetrada que reanalise o pedido deduzido pela parte autora, sem considerar como óbice o fato de ela ter recebido o pagamento de auxílio-doença no interstício de 18/04/2019 a 15/11/2019.

Admito o ingresso da União no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 15 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000472-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN

DECISÃO

Ciente do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN (id. 35456385), expedido conforme decisão proferida nesta ação penal.

Considerando se tratar de cumprimento de mandado de prisão preventiva e observadas as demais determinações ordinatórias, **fica DISPENSADA a audiência de custódia**, consoante os termos do art. 8º, *caput* da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração do controle de riscos sanitários relacionados à pandemia COVID-19.

Nesse especial ponto, noto que, aparentemente, a custodiada não se insere no grupo de risco para COVID-19, considerando a idade e a ausência de informações sobre problemas de saúde graves. Assim, por enquanto, não há que se ponderar concessão de liberdade com esse fundamento. Advindo notícia de doença que implique em vulnerabilidade ao COVID-19, ficará a cargo do respectivo advogado de defesa trazer aos autos a documentação comprobatória.

Soma-se que a autoridade policial instruiu os autos com as fotografias de id. 35456385 que indicam inexistência de lesões na presa.

Ciência à Autoridade Policial para que providencie a transferência da acusada para o estabelecimento penal adequado desta localidade, bem como que seja submetida a exame médico.

Dando prosseguimento ao feito, observo que no termo de audiência de instrução (id. 33922929) havia sido designada audiência em continuação para o interrogatório presencial de MARCELLA MARGARIDA para o dia 30/07/2020, às 14h00min.

Contudo, considerando o fato de ter sido presa, **antecipo a realização da audiência de instrução para o interrogatório da ré para o dia 21/07/2020, às 14h00min.**

Saliento que a ré participará da audiência por meio de videoconferência como Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS.

O comparecimento dos demais participantes ao ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Registro que para a conversa reservada com a presa, sua defensora poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Desde já consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:

- ENDEREÇO DE INTERNET: [HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR/?LANG=EN-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-us)

- MEETING ID: 80148

- PASSCODE: CORUMBA

Intimem-se a advogada de defesa e o Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se com urgência, considerando se tratar de ré presa.

Corumbá/MS, 15 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação trazida pela certidão id. 35520265, solicite-se ao Setor de Precatórios do TRF-3 o **cancelamento** do ofício requisitório **20200016475**, servindo o presente de ato de comunicação. Após, venha o requisitório 20200043615 para transmissão.

Por outro lado, verifico que houve o pagamento do valor requisitado ao exequente por meio do requisitório 20200016474 (id.35521503). Intime-se o beneficiário acerca do depósito para que, munido de documento original com foto, compareça à instituição financeira a fim de levantar a quantia que lhe cabe.

Transmitido o ofício referente aos honorários sucumbenciais e, em nada sendo requerido, sobreste-se o feito, aguardando a notícia do pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000370-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: AFIRLEY LOPES DOS REIS

Advogado do(a) REU: ROSANAD ELIA BELLINATI - MS7978

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **AFIRLEY LOPES DOS REIS**, imputando-lhe a prática do crime imputando-lhe as penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c 40, I, ambos a Lei nº 11.343/2016.

A denúncia foi oferecida originariamente também contra ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, MERODAK GONÇALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DIRCINÉIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS, SIMONE DE MAGALHAES, ALVAREZ SOUZA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, CARLOS FERNANDO SUAREZ ICOLQUE, RENATO FRANCO CANAVARRO, ANTHONY STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, CARMELO CUELLAR ROSALES e DAMARIS CUELLAR ROSALES.

Segundo narra a denúncia (fls. 628-645v), os indivíduos denunciados se associaram para o cometimento do delito de tráfico de drogas e, em 05/02/2017, 26/04/2017 e 18/05/2017, importaram e transportaram um total de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com normas regulamentares existentes.

Com relação ao réu Afirley, as imputações referem-se ao tráfico de **171kg de cocaína em 18/05/2017**. Por conta desta imputação também foi oferecida denúncia em face de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARMELO CUELLAR ROSALES, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DAMARIS CUELLAR ROSALES e CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE.

A denúncia foi aditada pelo MPF (fls. 794/797)

A denúncia foi recebida em 29/11/2017 (fls. 822/833).

Em razão da citação por edital sem o comparecimento ao feito, foi determinado o desmembramento com relação a Carmelo Cuellar Rosales, Damaris Cuellar Rosales e Afirley Lopes dos Reis (fls. 1200/1204).

Em 16/10/2019 vieram aos autos informações sobre o cumprimento de mandado de prisão preventiva em desfavor de Afirley Lopes dos Reis.

O réu foi citado (Id. 28063703).

Foi apresentada resposta à acusação (Id. 28843193).

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução (Id. 31434806).

Em audiência ocorrida em 25/05/2020 foram ouvidas as testemunhas Luri de Oliveira; Eduardo Henrique Ferreira, Mariana de Almeida Veloso Oliveira; Jorge Augusto Bochnia Moreira e Juliano Oreste Cheroni Andrade. O MPF desistiu da oitiva de Urbano Francisco de Almeida Jr. Foi indeferida a oitiva pela defesa de Thiago Ferreira dos Santos. Foi determinado, ainda, o compartilhamento da prova testemunhal produzida no âmbito da ação principal (Id. 32686418).

Em audiência ocorrida em 10/06/2020 o réu foi interrogado. Foi homologada a desistência da testemunha de defesa Luciana Firmindo (Id. 33603801).

Não houve pedido de diligências complementares.

Em suas razões finais o MPF manifestou-se pela condenação do réu nos termos da denúncia. Fez, ainda, considerações acerca da dosimetria da pena (Id. 34193676).

A defesa, a seu turno, pugnou pela absolvição do réu. Alegou que Afirley e Leosmar se conheceram em Portugal e que o contato do réu com as pessoas envolvidas no delito ocorreu em razão da venda de dois barcos. Afirmou, ainda, que todos os contatos subsequentes do réu com pessoas envolvidas com tráfico de drogas ocorreram em razão da negociação dos barcos. Aduziu, ainda, que não restou comprovado o crime do art. 35 da Lei de Drogas (Id. 34964829).

Após, vieram aos autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal deflagrada a partir do cognominada "Operação Bandeirante", instaurada para investigar a suposta prática de tráfico transnacional de drogas. Um breve relato dos fatos e das imputações foi elaborado pelo MPF em suas alegações finais nos autos principais (Id. 23238789 – processo nº 0000205-44.2017.403.6004):

O inquérito policial nº 0030/2017 - DPF/CRA/MS foi instaurado para investigar a existência de uma associação criminoso que vinha praticando o tráfico transnacional de drogas, a partir de informações obtidas pela base de inteligência da Polícia Federal, as quais deram conta que os irmãos OSEIAS MORAIS DE SOUZA e ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, juntamente de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, realizariam o transporte de droga em estradas vicinais do Pantanal.

Foram realizadas diligências preliminares para identificar e acompanhar as ações dos citados indivíduos (Informação 003/2017 — DPF/CRA/MS, às fls. 03/19), que levaram a prisão em flagrante de ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO no dia 05/02/2017, quando ele se deslocava em uma caminhonete Bandeirante pela rodovia MS—228 transportando 126 kg de cocaína.

O fato deu causa a instauração do IPL nº 0013/2017 — DPF/CRA/MS (cf. fls. 38/60), apuratório em que não foi aprofundada a apuração da autoria de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA e OSEIAS MORAES DE SOUZA no tráfico, visto que não se mostrava eficiente levantar o sigilo das informações preliminares que se possuía, e sim a instauração de uma investigação própria e sigilosa, para apurar a existência da associação criminosa entre os agentes e outros traficantes que possivelmente ainda estavam sendo organizados. Assim, a ação penal instaurada a partir do IPL nº 0013/2017 — DPF/CRA/MS, nos autos nº 0000107— 59.2017.403.6004, tratou o fato como se isolado fosse, em face unicamente de ODAMIR MORAIS DE SOUZA FILHO.

Prosseguiu-se apurando nestes autos, em sigilo, a autoria dos outros agentes no tráfico de drogas flagrado, em favor do qual a autoridade policial representou pelo início da interceptação telefônica de OSEIAS MORAIS DE SOUZA e ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, autuada nos autos nº 0000207-14.2017.403.6004, sucessivamente prorrogada e acompanhada de vigilâncias e informações policiais.

As diligências levaram a identificação de uma ampla e estruturada associação de pessoas que se dedicavam ao tráfico de grandes quantidades de cocaína, constituída com estabilidade, permanência e divisão de tarefas, período em que foram feitas outras duas apreensões de drogas, nos dias 25/04/2017 e 18/05/2017, e um flagrante do crime de evasão de divisas relacionada a produto do tráfico de drogas, no dia 01/06/2017.

Feitas essas ponderações iniciais, as quais foram o ponto de partida para as demais imputações, incluindo a presente, passo a analisar as imputações feitas ao réu.

2.1. Materialidade delitiva

A materialidade dos crimes de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades “importar” e “transportar”) foi comprovada nos seguintes documentos:

- Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1086/2017 (Id. 23238789 – processo nº 0000205-44.2017.403.6004, que ora junto aos autos para facilitar o acesso);
- Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão (Thiago Ferreira dos Santos) (fls. 493/503 – autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

De se destacar, ainda, as muitas interceptações e apreensões, todas devidamente elencadas no inquérito policial e os processos apensos e sistematizados pela Polícia Federal em seu exaustivo relatório de conclusão das investigações (fls. 469/512 do IPL).

Tratava-se, efetivamente, de “cocaína”, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998.

Comprovada, assim, a materialidade delitiva.

2.2. Tráfico de 171kg de cocaína ocorrido em 18/05/2017

a) Autoria

Os fatos foram assim descritos pelo MPF nos seguintes trechos da denúncia:

Após a apreensão da droga transportada por MERODAK GONÇALVES DA SILVA, os denunciados ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, CARMELO CUELLAR ROSALES e CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ não interromperam os contatos, demonstrando, ao contrário, que planejavam uma nova remessa de droga.

Extraem-se do Auto Circunstanciado 05/2017 – PF/CRA/MS, da Informação 014/2017 – PF/CRA/MS e dos Relatórios de Vigilância produzidos pela Delegacia de Polícia Federal (juntados às fls. 422/492 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004), conversas monitoradas entre os dias 09/05/2017 e 17/05/2017, além de encontros entre os investigados ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS e LEODINEY DIAS DA COSTA, para tratarem da nova remessa de droga que fariam.

Em uma ligação interceptada em 13/05/2017, às 11h11min58seg, foi possível ouvir ELCIO CAVASSA DE FREITAS dizer para “trazer a carreta e o cavalo”. E na ligação interceptada em 13/05/2017, às 11h13min36seg, ELCIO disse que “no mínimo ele deve ir terça” (cf. Auto Circunstanciado 05/2017, às fls. 441/442 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

Em 15/05/2017, às 20h16min50seg, LEODINEY DIAS DA COSTA falou com um homem até então não identificado, usuário do terminal 67-99642-7150, cadastrado naquele dia, ensinando-o como chegar em sua casa, o que demonstrava que a pessoa não era de Corumbá. No dia seguinte, LEODINEY voltou a falar com esse homem, marcando um encontro no cartório, local em que telefonou para ELCIO CAVASSA DE FREITAS, pedindo que ele fosse ao local e levasse R\$ 1.000,00 (mil reais), porque o “menino” iria precisar. Esse encontro foi monitorado pela Polícia Federal e consta do Relatório de Vigilância 014/2017 (fls. 487/489 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

A partir disso, a Polícia Federal seguiu a movimentação do homem que se encontrou com ELCIO e LEODINEY, usuário do terminal 67-99642-4150, identificando-o como o denunciado AFIRLEY LOPES DOS REIS, por meio do registro de sua hospedagem em uma pousada naquele dia, conforme consta da Informação 014/2017 – PF/CRA/MS (fls. 466/482 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004), do qual se extrai que as diligências de campo levaram à identificação do caminhão em que seria transportado a droga e à comprovação do envolvimento do denunciado LEOSMAR DE SOUZA LIMA no tráfico.

A Polícia Federal apurou inicialmente que AFIRLEY LOPES DOS REIS possuía um perfil na rede social Facebook com o nome de “SOUZA HASTER”, no qual se notou sua relação próxima com o caminhoneiro LEOSMAR DE SOUZA LIMA, pelas diversas fotografias que tiraram juntos. No perfil de LEOSMAR, destacou-se fotos de dois “cavalos” de caminhões, de placas HTP-0259 (de Campo Grande) e DPE-5669 (de São Paulo), além de se terem obtido registros de que esse denunciado era proprietário dos caminhões de placas AGT-6986, BTB-0525 e CJV-3697.

E, em diligência ao “Estacionamento Lusitano”, mesmo local em que ficou estacionado o caminhão conduzido por MERODAK GONÇALVES DA SILVA, a Polícia Federal verificou que lá estava o caminhão de placa BTB-0525, para o qual se direcionou a suspeita de que seria o veículo a ser utilizado no tráfico.

No dia 16/05/2017, LEODINEY, ELCIO e AFIRLEY LOPES DOS REIS se reuniram novamente no local que mencionaram como “Açai”, na Rua Porto Carreiro, nesta cidade, conforme Relatório de Vigilância 015/2017 (fls. 490/492 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004). Destaca-se que ao marcar esse encontro com ELCIO, LEODINEY disse que ele deveria deixar o dinheiro para a “menina” (ligação de 16/05/2017, às 16h50min42seg), ao que ELCIO respondeu que “já estava na mão”, do que se depreende que, naquela ocasião, possivelmente, foi feito o pagamento do transporte para AFIRLEY LOPES DOS REIS.

As ligações interceptadas comprovam também que “MAGUILA”, o qual foi posteriormente identificado como o ora denunciado ELTON DA CUNHA BOGADO, foi o responsável pelo acondicionamento da droga no caminhão utilizado no tráfico. (...) Essa conclusão é reforçada pelo fato de o caminhão de placas BTB-0525 ter saído do “Estacionamento Lusitano” na noite daquele dia 16/05/2017, saindo de Corumbá na madrugada no dia 17/05/2017. O caminhão foi fiscalizado somente nas proximidades do município de Água Clara/MS, para que os denunciados não constatassem que estavam sendo monitorados. Assim, foi descoberta e apreendida a carga de 171 kg de cocaína transportada naquela ocasião por THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, que foi preso em flagrante e não forneceu informações sobre os membros da associação. (...).

Pois bem. Como relatado na denúncia, o monitoramento policial revelou que nos dias 08/05/2017 e 11/05/2017 Carla entrou em contato com Antonio para um encontro. Antonio, por sua vez, encontrou-se com Elcio nos dias 08, 09, 10 e 11/05/2017.

Neste contexto, o MPF destacou uma viagem à Bolívia. Segundo a autoridade policial, “no dia seguinte [10/05], Antonio e Elcio voltam a se encontrar e desta vez combinam de irem à Bolívia. Neste mesmo dia, Elcio diz que “aquela menina” quer falar com ele, e se encontram mais uma vez na residência de Elcio” (fl. 430, autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

A partir da interceptação do terminal utilizado por Leodiney, foi possível ouvir Elcio dizendo para “trazer a carreta e o cavalo”, o que, segundo a autoridade policial, revela tratativas para obtenção de um meio de transporte para a droga (fl. 441, autos nº 0000207-14.2017.403.6004). Interceptações do mesmo terminal, como descrito na denúncia, revelaram mais conversas relacionadas ao delito no dia 15/05/2017 (fl. 442, autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

Segundo a acusação, Carla seria a provedora do entorpecente, juntamente com Carmelo. Segundo a acusação, isso pode ser inferido a partir de ligações telefônicas entre Antonio e Elcio, nas quais combinam ir até a Bolívia, bem como o fato de terem marcado um encontro com Carla na “Água de Coko”, porto de Corumbá/MS. Após este encontro, Antonio voltou a falar com Elcio dizendo que o “rapaz já deixou a parte dele”, o que seria droga ou o dinheiro para financiar o envio, o qual seria feito por Carmelo ou Carla.

Como descrito na Informação 014/2017-PF/CRA/MS, esta carreta foi objeto de negociação entre Leodiney, Elcio e Afirley, e foi posteriormente encontrada no Estacionamento Lusitano, onde foi estacionado o veículo usado por Merodak para tráfico de drogas ocorrido antes dos fatos ora tratados e que também foram objeto da “Operação Bandeirante”. Após a deflagração da Operação, também foi encontrado registro de “Thiago” e da placa do veículo no local.

Ainda com relação ao veículo, este foi visto saindo do estacionamento no dia 16/05/2017, tendo saído de Corumbá/MS no dia seguinte. E, como já mencionado, a abordagem ocorrida no município de Água Clara/MS permitiu que o entorpecente fosse encontrado bem escondido no veículo conduzido por Thiago Ferreira dos Santos.

Merecem especial destaque as ligações interceptadas após esses fatos. A autoridade policial ressaltou o seguinte a partir da análise do material fruto da interceptação de Antonio (fls. 438-439 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004):

Ainda no dia 17.05, o caminhão que transportava a droga foi interceptado próximo a Água Clara/MS, como consta no IPL 0129/2017-4 - PF/TLS/MS, porém, só se pôde confirmar a presença do entorpecente no dia 18.05.2017, como detalhado no mesmo IPL, que foi lavrado às 12 horas deste dia. Assim, Elcio e Antonio tiveram conhecimento da apreensão apenas mais tarde, e os diálogos que se sucederam robusteceram a convicção em relação à propriedade da droga. No dia 18.05, às 18:23h, Elcio entra em contato com Antonio e diz que está na porta da casa de Antonio. Acredita-se que Elcio tenha ido informar o parceiro sobre a apreensão da carga. No dia seguinte, pela manhã, Antonio liga para Elcio chamando-o para ir até a Bolívia, provavelmente a fim de informar Carmelo sobre o insucesso da empreitada. Elcio então demonstra receio em ir tantas vezes à Bolívia, e solicita que Carmelo venha até eles, dizendo ainda que não dormiu em casa na noite anterior. (...).

Às 12:48h do dia 18.05, Elcio e Antonio voltam a se falar, certamente após contato de Antonio com Carmelo. Antonio então informa a Elcio que o "rapaz lá" ficou "aborrecido". E Elcio então diz que é normal, que quando ganham ficam contentes, e quando perdem ficam bravos. Neste momento Antonio diz que as coisas têm que ser feitas de forma sábia, e não de qualquer jeito. Para esta Base de Investigações, Antonio e Elcio confirmam neste momento as fortes suspeitas em relação à propriedade da droga apreendida ser dos três alvos monitorados – ambos, juntamente com Carmelo.

Destaco aqui as informações da autoridade policial, as quais ajudam também a reforçar os fundamentos do capítulo anterior (fl. 456 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004):

Reafirmando sua relação com a apreensão de 57 quilogramas de cloridrato em Campo Grande, e a prisão de MERODAK, Elcio mantém contato com este último, e comenta sobre a empreitada mal-sucedida da última semana. Elcio diz que estavam tentando resolver o B.O. que ficou para trás, provavelmente referindo-se à prisão de Merodak e envio da carga restante, e explica que "o cara veio junto com outro que arrumou lá em cima", mas deu problema "ali pra frente de Merodak". Para a equipe de análise, Elcio refere-se a AFIRLEY LOPES DOS REIS, CPF 737.703.702-44, qualificado na Informação nº 014/2017, que veio possivelmente negociar o frete, e ao motorista THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 124.410.487-67, preso em flagrante na apreensão elucidada acima, na cidade de Água Clara, a aproximadamente 190 quilômetros de Campo Grande, onde Merodak está preso.

É importante explorar, ainda, a relação entre o réu e Leosmar. Segundo bem demonstrado pela acusação no decorrer da instrução do feito principal, Leosmar era o proprietário do veículo conduzido por Thiago como entorpecente, tendo adotado uma série de estratégias para ocultar a propriedade. Como as razões ministeriais foram detalhadas e se reportaram ao fato acervo probatório, útil reproduzi-las neste ponto (Id. 34193676 – pp. 41-42):

Como já relatado, LEOSMAR era o proprietário do caminhão Volvo/NL 12 360, de placa BTG-0525, utilizado no transporte. Embora LEOSMAR tenha declarado em interrogatório policial (fls. 219/221) e judicial que apenas vendeu o caminhão para THIAGO FERREIRA DOS SANTOS dias antes do fato, há uma série de evidências de que a operação foi uma simulação.

A primeira é a contradição entre os valores informados nos documentos que ele e AFIRLEY providenciaram. LEOSMAR afirmou em interrogatório que vendeu o caminhão por RS 70.000,00 que recebeu RS 50.000,00 em espécie e receberia mais RS 20.000,00 posteriormente. A única comprovação que possuiria é um recibo do pagamento em espécie. Ocorre que, tanto ao ser preso em flagrante no dia 18/05/2017 como no interrogatório que prestou no inquérito policial (fls. 258/260), THIAGO FERREIRA DOS SANTOS declarou que comprou o caminhão por RS 60.000,00, e que o pagamento em espécie foi no valor de RS 40.000,00.

A segunda é que o documento de autorização para transferência de propriedade do veículo, encontrado com THIAGO no dia de sua prisão, é de 12/05/2017 (cf. fl. 480 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004) seis dias antes do transporte e um dia antes de THIAGO vir para Corumbá trazendo barcos que foram entregues a AFIRLEY. Nesse intervalo, não teria sido feita a transferência no DETRAN.

A terceira, e mais importante, é que LEOSMAR DE SOUZA UMA também era o dono do reboque de placa AFV-8115 que estava acoplado ao caminhão, fato que ele omitiu em seu interrogatório policial. Segundo o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 04/2017 (juntado às fls. 700/705 dos autos nº 0000695-665.2017.403.6004), foi descoberto um documento de autorização para transferência de propriedade do reboque de placas AFV-8115 para LEOSMAR DE SOUZA LIMA, datado de 06/08/2016, assinado pelo antigo proprietário, ANIZ CAMARGO MARCACINI. No entanto, a transferência ainda não havia sido efetivada em 18/05/2017, quando foi encontrado somente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do ano de 2016, constando como proprietário ANIZ CAMARGO MARCACINI.

No interrogatório judicial, Thiago disse que o caminhão seria parte do pagamento pelo frete, sendo que este caminhão foi fornecido por Leosmar.

Portanto, assiste razão ao MPF quanto à existência de provas de que Elcio e Leodiney se ajustaram com Afirley para o transporte da droga. Afirley então contratou Thiago e se utilizou dos caminhões de Leosmar. Além, em seu interrogatório, Thiago admitiu que foi contratado por Afirley.

Além, as testemunhas de acusação ouvidas na fase judicial foram uníssonas em vincular o réu à prática delitiva.

O Delegado de Polícia Federal Iuri de Oliveira detalhou o contexto da "Operação Bandeirante", cujo objeto era a investigação de tráfico internacional de drogas da Bolívia para o estado de São Paulo. Afirmou que a partir do monitoramento da organização foi possível identificar o *modus operandi* do grupo e seus integrantes. Afirmou que o fato relativo a Afirley envolvia um flagrante em desfavor de Thiago Ferreira, o qual possivelmente seria uma "mula", sendo que o responsável pela droga seria o Afirley e os demais integrantes do grupo condenados nos autos principais. Detalhou ainda a relação entre Afirley e Leosmar envolvendo o caminhão e a transferência fraudulenta do veículo para Thiago, o qual não teria capacidade financeira para adquirir o veículo. Assim, Afirley teria sido responsável pela logística do tráfico. Ressaltou que as investigações demonstraram que Afirley e Leosmar eram amigos. Questionado pela defesa sobre os barcos, a testemunha afirmou que serviram como parte do pagamento pela droga. Afirmou que Thiago chegou em Corumbá/MS trazendo os barcos. Não soube dizer o destino dos barcos. Reforçou que as investigações levaram Afirley em razão dos diversos encontros monitorados pela autoridade policial (Id. 32707766).

A testemunha de acusação Eduardo Henrique Ferreira, a seu turno, afirmou que após a identificação de Afirley foram feitas diversas diligências. Isso porque, até esse momento, Afirley não havia sido identificado como membro da organização criminosa. Detalhou, contudo, como foram feitos esses monitoramentos. Disse que Afirley era próximo de Leosmar, sendo que esta amizade é que permitiu a identificação do réu. Afirmou Afirley esteve envolvido com o uso do veículo relativo à apreensão dos 171kg de cocaína. Acerca dos barcos, disse que foram trazidos por Thiago na carreta utilizada para o transporte da cocaína. Narrou também que houve um desentendimento entre as partes sobre o pagamento, e que não sabia exatamente qual o papel dos barcos, tendo ressaltado que a divergência ocorreu após a apreensão do entorpecente. Indagado pela defesa, Eduardo disse que a equipe concluiu que a investigação não envolvia apenas barcos e sim entorpecentes em razão das divergências diligências ocorridas no bojo da operação. A testemunha disse que a investigação buscou identificar o papel de cada integrante da organização e que o barco é apenas uma das informações obtidas, o que seria insuficiente para imputar qualquer acusação. Reforçou que Afirley "apareceu" na organização apenas nesse momento. Não soube dizer, assim, se Afirley já tinha organizado outro carregamento anterior, mas não tem dúvidas da participação no tráfico dos 171kg de cocaína. Trouxe, ainda, vários detalhes probatórios que indicam participação de Afirley no crime (Id. 32707766).

Juliano Andrade, por sua vez, afirmou que participou da operação desde o início das investigações. Disse que Afirley e Leosmar eram muito amigos, tendo sido possível chegar até Afirley em razão de perfis em redes sociais. Nos mesmos perfis foi possível identificar veículos. Destacou que algumas diligências ocorridas quando Afirley estava em Corumbá permitiram identificar qual seria o veículo utilizado para o tráfico de 171kg de cocaína. Detalhou sobre o encontro de Afirley com outros réus da ação originária, inicialmente em um cartório e depois "em frente ao Açaí", os quais estão registrados nas investigações. A defesa indagou sobre a negociação dos barcos, tendo a testemunha afirmado que Elcio foi monitorado filando de um futuro tráfico envolvendo um caminhão, sendo que as investigações permitiram associar essas filas ao tráfico objeto do presente processo. Como Afirley "apareceu" negociando como grupo, não seria possível outra conclusão senão o envolvimento com tráfico. Disse que a intermediação era sempre feita por Leodiney e que embora não são mencionados nomes. Reforçou que o telefone usado por Afirley estava em nome de um terceiro e que as investigações chegaram ao réu a partir de uma investigação na lista do hotel quando este veio para Corumbá/MS (Id. 32707766).

Com relação à tese defensiva manifestada nas alegações finais e também no interrogatório, qual seja, o transporte dos barcos, entendo que foi devidamente refutada pela acusação, a qual argumentou que se tratou apenas de um esquema para ocultar o real motivo da movimentação. A compra e venda do caminhão, como já relatado, foi simulada, novamente com o escopo de ocultar a prática de um crime, conforme restou bem detalhado pela testemunha Iuri.

Aqui é interessante ressaltar a possibilidade de condenação com base em prova indiciária, a qual é prevista no art. 239 do CPP.

De acordo com Maria Thereza Rocha de Assis Moura, indicio é definido como sendo "todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo" (A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 41).

Por sua natureza, o valor probatório dos indícios é mitigado pela doutrina e pela jurisprudência. Para que se possa chegar a uma conclusão processual a partir de indícios, exige-se que o fato indiciário esteja devidamente comprovado e que, a partir disso, seja possível um raciocínio inferencial em direção a determinada conclusão.

Conclui-se, portanto, que os indícios não são propriamente meios de prova, mas sim o resultado probatório de um meio de prova. A partir de um fato provado (no caso, os encontros com membros da organização criminosa, as ligações telefônicas, viagem para Corumbá/MS e as negociações envolvendo o veículo), chega-se por inferência a uma conclusão específica (no caso, a participação de Afirley no delito em discussão).

Como explica Gustavo Henrique Badaró, "prevalece o entendimento de que uma pluralidade de indícios, desde que coerentes e concatenados, pode dar a certeza exigida para a condenação" (Processo Penal. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2017, p. 498). E, no caso em debate, a pluralidade de indícios destacados pelo MPF militam contra o acusado cuja tese defensiva restou isolada nos autos.

Desse modo, comprovada a autoria delitiva.

b) Tipicidade, ilicitude e culpabilidade - tráfico de drogas

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo.

As condutas do réu enquadra-se no tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, nas modalidades de transportar e trazer consigo drogas, o que se conclui a partir da leitura das informações presentes nos autos relacionados.

Conforme o laudo pericial nº 1086/2017, a substância apreendida ("cocaína") é droga capaz de causar dependência física ou psíquica de acordo com a Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações, cujos componentes estão relacionados Lista F2 (Lista da Substância Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) e na Lista E (Lista das Plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas).

Configurado, portanto, o tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo, e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas.

A conduta, portanto, é típica.

Sendo o fato típico, e a tipicidade indiciária da ilicitude, não havendo causa que a exclua, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois os réus são imputáveis e dotados de potencial consciência da ilicitude.

Em síntese, comprovadas materialidade, autoria e dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

c) Causa de aumento de pena - transnacionalidade

No que diz respeito à transnacionalidade do delito, tenho que restou plenamente demonstrada.

O art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 assim dispõe:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Não bastasse a quantidade da substância apreendida com Thiago Ferreira dos Santos quanto do flagrante, o que por si só comprova a origem estrangeira do entorpecente, o qual não é produzido em larga escala em território nacional, os demais elementos descobertos na investigação a presente ação penal demonstram claramente os vínculos que os réus tinham com o país vizinho, Bolívia, país produtor de "cocaína", integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá/MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano.

A soma de todas as evidências, em conjunto com circunstâncias já analisadas exaustivamente nesta sentença, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS.

2.4. Associação para tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006)

Antes de analisar as circunstâncias fáticas, é importante o estabelecimento das premissas teóricas para a avaliação do enquadramento de cada um dos acusados no delito do art. 35 da Lei de Drogas, o qual dispõe o seguinte:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Para a configuração deste crime, é necessário que os réus se unam de forma estável e permanente (*societas sceleris*). Ou seja, caso a reunião seja eventual, não resta configurado o delito do art. 35 da Lei de Drogas. Trata-se, ademais, de delito formal, prescindindo, portanto, da ocorrência de qualquer resultado naturalístico. Basta a reunião de duas ou mais pessoas para a prática dos delitos relacionados no *caput*.

Basta, portanto, que os indivíduos se estruturarem com o propósito de traficar drogas, inclusive sendo possível que os associados pratiquem apenas um único crime, ou nem mesmo cheguem a cometer infração penal. O que se verifica imprescindível é a intenção de manter o vínculo entre os membros da organização.

Nesta chave de ideias, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. O acórdão impugnado, ao concluir pela condenação do paciente e do corréu pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em momento algum fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre eles, de maneira que, constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas - sem necessidade de reavaliação probatória ou exame de fatos -, devem ser absolvidos do delito em questão. 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com extensão dos efeitos desse decisum para o corréu, a teor do art. 580 do CPP. (STJ - HC 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

Pois bem, Alega o MPF que restou comprovada a associação para fins de tráfico em razão do conjunto probatório que liga o réu à organização criminosa, em especial Leosmar e Thiago no contexto do delito ocorrido em maio de 2017.

Não há dúvidas acerca dos vínculos entre o réu e Leosmar e Thiago, o que foi levado em conta para a condenação por tráfico de drogas. Todavia, na esteira da conclusão do feito principal com relação a Thiago e Leosmar, entendo que não há provas suficientes de vínculo estável e permanente do réu, mas apenas atuação pontual e marginal, em regra com funções de menor importância na cadeia criminosa, sendo caso de sua absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Apesar de possuir vínculos com a organização criminosa (o que, por si só, é razão suficiente para o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), o réu não se articulou com ela de forma estável e permanente.

As testemunhas Iuri e Eduardo, que acompanharam de perto as investigações, afirmaram que até a apreensão dos 171kg de cocaína não havia maiores informações sobre a participação do réu nos fatos (Id. 3207766).

Trago aqui as seguintes considerações tecidas pela i. procuradora da República em suas alegações finais, sobre a estrutura da organização (Id. 34193676 - p. 15):

Trata-se justamente da circunstância verificada no caso concreto processado neste feito: há uma estrutura mais ou menos estanque de envio de entorpecentes (cocaína) da Bolívia para o Brasil, outra de importação e agenciamento de transportadores e "batedores", outra de ocultação do entorpecente e outra de recepção das drogas em São Paulo. Imbricados nesta estrutura estão os transportadores contratados, que o fazem efetivamente integrando a organização criminosa, por participarem das tratativas, ocultação de nomes de proprietários de veículos, ocultação do entorpecente, dentre outras atividades, como se demonstrou fartamente nesta investigação.

Todavia, se de fato a organização possui essa estruturação fragmentada, disso não decorre que qualquer um que tenha tido qualquer vínculo deva ser condenado pela associação. Há pessoas com participação mais lateral e eventual, justamente aquelas que estão na "ponta", atuando como motoristas e atividades afins.

Aliás, a organização do delito em fases e a divisão de tarefas podem ser elementos relevantes para a identificação de uma organização criminosa, mas apenas se ficar revelado seu caráter permanente, o que, repito, não vislumbro com relação a Afirley. Registro que a divisão de tarefas também se mostra presente do tráfico de drogas, sem que disso decorra, necessariamente, a prática do crime de associação para fins de tráfico.

Ora, se de fato essa compartimentalização é típica de grandes organizações criminosas, por outro lado a atuação marginal exige um ônus probatório adequado para mostrar a vinculação de forma estável e permanente. Neste sentido, entendo que apesar da dedicação de Afirley ao tráfico em comento, não ficou suficientemente provada a associação. Novamente repiso que entendo, na esteira da jurisprudência, que a associação para fins de tráfico não pode ser confundida com coautoria.

Diante do conteúdo fático-probatório, resta fundada dúvida sobre a participação do réu na prática delitiva, sendo o caso de se reconhecer a incidência do princípio *in dubio pro reo*. Sobre o tema, trago a lição de Gustavo Henrique Badaró:

O dispositivo constitucional [sobre a presunção de inocência], contudo, não se encerra neste sentido político, de garantia de um estado de inocência. A "presunção de inocência" também pode ser vista sob uma ótica técnico-jurídica, como regra de julgamento a ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Para a imposição de uma sentença condenatória é necessário provar, além de qualquer dúvida razoável, a culpa do acusado. Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o in dubio pro reo. (Processo Penal. 5ª Ed. São Paulo: Ed. RT. 2017, p. 66).

Assim, absolvo o réu do crime do art. 35 da Lei de Drogas.

3. APLICAÇÃO DA PENA

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 171kg (cento e setenta e um quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado legal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu nos incisos I (internacionalidade do delito) conforme já analisado na fundamentação supra.

Incidente um inciso do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Como já ressaltado, entendo que a prova do envolvimento como organização criminosa é da acusação.

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré se dedica a atividades criminosas e possui envolvimento com o tráfico de drogas, tendo tido papel importante na viabilização de veículo para o tráfico.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **817 (oitocentos e dezessete) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

4. REGIME INICIAL

O réu foi condenado às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "b", do Código Penal).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

O réu está preso cautelarmente desde 16/10/2019. Assim, viável a mudança de regime com base no art. 387, § 2º, do CPP.

Assim, deverá a pena ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**.

Por outro lado, as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu permanecem higidas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa.

Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçava a necessidade de utilização da custódia *ante tempus*.

Destaco que não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a custódia cautelar, especialmente diante da possibilidade de pedidos típicos da execução penal diante do juízo competente, permitindo que a segregação esteja de acordo com o regime inicial menos gravoso. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMI-ABERTO FIXADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (ao atuar em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, sendo casuisticamente justificado o cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, a que condenado por sentença recorrível. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 43.567/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de:

a) **CONDENAR** o réu **AFIRLEYLOPES DOS REIS**, às sanções às sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (item 4 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Considerando a detração nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**.

b) **ABSOLVER** o réu **AFIRLEYLOPES DOS REIS** das imputações previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

Fica mantida a prisão preventiva nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Ficha Individual Provisória em relação aos condenados presos, nos termos da Resolução nº 113/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A Secretaria deverá certificar o atual local de custódia a fim de aferir a competência para execução penal provisória (Súmula 192 do STJ). Após, remetam-se a ficha expedida ao Juízo competente, mediante ofício e com as cópias pertinentes e oficie-se ao local de custódia do réu encaminhando-se cópia da Ficha Individual Provisória a ser expedida.

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base no art. 50 da Lei 11.343/2006.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Junte-se aos autos cópia do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1086/2017 (Id. 23238789 – processo nº 0000205-44.2017.403.6004).

Determino o desmembramento do feito com relação aos corréus Carmelo Cuellar Rosales e Damaris Cuellar Rosales.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (art. 289-A do CPP) e aos órgãos de identificação.

Coma **manutenção da condenação**, após o trânsito em julgado:

a) remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para que elabore conta dos valores devidos a título de custas processuais e multa, devendo o réu ser intimado para pagamento em 10 (dez) dias sob pena de encaminhamento ao MPF para a cobrança da multa;

b) providencie-se a expedição da ficha individual em nome do sentenciado, providencie-se a expedição da ficha individual em nome dos sentenciados, vinculando-se ao Juízo das Execuções eventuais fiança e valores apreendidos, após a dedução das custas, multas e penas pecuniárias aplicadas, os valores remanescentes obtidos, e a sua subsequente distribuição pelo sistema de processo eletrônico com as cópias pertinentes. O valor remanescente, se houver, deverá ser devolvido ao réu pela Secretaria da Vara.

b.1) expeça-se Ficha Individual Definitiva, nos termos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, vinculando-se ao Juízo das Execuções eventuais fiança e valores apreendidos, e a sua subsequente distribuição pelo sistema de processo eletrônico, com as cópias pertinentes. Vias dessa ficha individual deverão ser encaminhadas ao Juízo competente para execução da pena privativa de liberdade (Súmula 192 do STJ) e ao local de custódia do sentenciado;

c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;

d) lance-se no Rol dos Culpados;

e) intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade para:

e.1) ciência da presente decisão, bem como para que proceda à inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal;

f) façam-se as demais diligências e comunicações necessárias nos termos da fundamentação supra.

Com a extinção das penas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: WANDERLEI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo o valor da dívida decorrente do título judicial em R\$ 16.121,12 (dezesseis mil e cento e vinte e um reais e doze centavos), posição em 08/2018, sendo **R\$ 14.105,10** (quatorze mil e cento e cinco reais e dez centavos) de principal, **R\$ 550,47** (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos) de juros moratórios e **R\$ 1.465,55** (mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) de honorários advocatícios de sucumbência.

Expeça-se a requisição de pagamento e intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, providencie a transmissão do RPV para processamento e pagamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a notícia do pagamento, intime-se o credor e, em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 15 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: WANDERLEI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca da expedição e transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento ao e. TRF-3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001955-83.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: HIGINO MENDES ALARCON, ELENA LOURENCO ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "2. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir".

PONTA PORÃ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000651-22.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ JORGE LAGEANO

Advogado(s) do reclamante: ROSELI ALVES TORRES, LUIS ALBERTO DE SOUZA

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Acerca dos embargos de declaração (id. 34775200) apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo legal.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO ARMINIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da impugnação ao bloqueio de valores apresentada pelo executado.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000885-67.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES**, qualificado nos autos, pela prática dos delitos do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62.

Aduz, em apertada síntese, que:

"[...] FATO 01: No dia 21 de junho de 2019, por volta das 08h30, na Base Operacional Capel, situada à rodovia BR-463, altura do km 68, no município de Ponta Porã/MS, AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, agindo em unidade de desígnios com terceiros não identificados, concorreu para a importação e transporte de 550 kg (quinhentos e cinquenta quilogramas) de maconha, oriunda do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar.

FATO 02: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES utilizou aparelho de telecomunicação sem a observância do disposto no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62) e nos regulamentos pertinentes.

Conforme apurado, por ocasião dos fatos, uma equipe de policiais rodoviários federais realizava fiscalização de rotina quando foi dada ordem de parada ao veículo VW Gol, placas NRL-5514, conduzido por AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, o qual, durante entrevista pessoal, apresentou nervosismo excessivo, mãos trêmulas e voz embargada.

Neste ínterim, enquanto a equipe realizava os procedimentos de abordagem com o denunciado, se aproximou da barreira policial o veículo Renault/Fluence, placas NSA-3704, com dois ocupantes não identificados, que desobedeceram a ordem de parada emanada pelos policiais e empreenderam fuga da barreira policial em alta velocidade.

Não obstante os disparos efetuados pelo policial contra os pneus do veículo e o acompanhamento tático empreendido, os ocupantes do segundo veículo lograram evadir-se da situação flagrancial, empreendendo fuga a pé em meio a vegetação situada à beira da malha viária.

Durante vistoria do veículo Renault/Fluence, foi possível constatar de pronto a existência de grande quantidade de tablets de substância análoga à maconha, os quais estavam espalhados por todo o interior do automotor, na conhecida modalidade de transporte "cavalo doído", além de um rádio transmissor.

Em razão da fundada suspeita, os policiais retornaram à base e realizaram vistoria mimuciosa no veículo VW Gol conduzido pelo ora denunciado, logrando elucidar a existência de um rádio transmissor no interior do automotor. Neste instante, AFONSO HENRIQUE confessou informalmente sua participação na empreitada delituosa, esclarecendo o meio dissimulado pelo qual acionava o aparelho de rádio para exercer sua função de batador e comunicar-se com os transportadores do entorpecente, pelo que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ainda, os policiais constataram que ambos os veículos apresentavam indícios de adulteração de seus sinais identificadores, bem como, ostentavam placas de identificação diversas das originais, todavia, não lograram elucidar a verdadeira identificação e procedência dos automotores.

A droga foi apreendida e pesada, totalizando 550 kg (quinhentos e cinquenta quilogramas) de maconha, que teve sua natureza atestada pericialmente através do Laudo de Exame Toxicológico n. 79300 (ID 20843585). Além disso, procedeu-se a apreensão dos veículos utilizados na prática delituosa, do aparelho celular do denunciado e do valor de R\$ 460,00 (quatrocentos reais) em espécie (ID 20520727 – fls. 26/27).

Interrogado pela autoridade policial, o denunciado AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES manteve-se silente quanto aos fatos, fazendo uso de seu direito constitucional de se manifestar somente em Juízo (ID 20520727 – fl. 09).

Destarte, a materialidade e os indícios suficientes de autoria estão suficientemente demonstrados pelo: a) auto de prisão em flagrante (ID 20520727 – fls. 02/15); b) boletim de ocorrência n. 1855/2019 (fls. 18/19 – ID 20520727); c) termo de exibição e apreensão (fls. 26/27 – ID 20520727); d) ocorrência PRF 2199196190621083000 (fls. 28/36 – ID 20520727); e) laudo de exame toxicológico n.º 79300 (ID 20843585); f) depoimento dos policiais rodoviários federais (fls. 04/08 – ID 20520727).

A transnacionalidade do crime de tráfico de drogas fica clara pelas circunstâncias do caso, vide grande quantidade de drogas transportadas, in casu, mais de quinhentos quilos de maconha, o que, aliado à utilização de rádio comunicador e veículos de terceiros, evidencia – considerando a apreensão em região de fronteira com o Paraguai, país responsável pela produção da maior parte da maconha consumida no Brasil – a procedência estrangeira da droga, sendo irrelevante percutir-se o denunciado efetivamente internalizou os entorpecentes apreendidos. [...]".

Em sua cota, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar a causa; o arquivamento da conduta de associação ao tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06); e a quebra de sigilo de dados do celular apreendido como réu.

A denúncia foi recebida em 05/09/2019. Na oportunidade, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e ratificados os atos processuais praticados na esfera estadual, durante o período em que o processo tramitou naquela localidade. Foi acolhido, ainda, o pedido de quebra de sigilo de dados e homologado o arquivamento da conduta disposta no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais.

Foram afastadas as causas de absolvição sumária.

Em audiência, foi colhido o depoimento de 02 (duas) testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requereu a aplicação do disposto no artigo 29, §2º, do Código Penal, para que o réu fosse punido pela pena de contrabando, ao invés do tráfico de drogas.

A defesa também opôs as suas alegações finais de forma oral, requerendo a aplicação das penas do delito de contrabando, assim como o reconhecimento da confissão espontânea. Pugnou também pela fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena e o direito de apelar em liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62.

Passo à análise individualizada das condutas.

I – DO TRÁFICO DE DROGAS

A **materialidade** do delito de tráfico de drogas está provada pelo auto de prisão em flagrante; pelo boletim de ocorrência; pelo termo de exibição e apresentação; pelo laudo de exame de constatação preliminar; e pelo laudo de exame toxicológico, no qual se demonstrou que o material apreendido corresponde à maconha, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

Segundo as testemunhas ouvidas em juízo, os PRFs realizavam fiscalização de rotina no Posto Capey, quando abordaram o veículo VW Gol conduzido pelo réu. Aduziram que desconfiaram do excessivo nervosismo apresentado pelo acusado. Relataram que, alguns minutos depois da abordagem ao denunciado, passou pelo posto policial um veículo Renault Fluence, o qual desobedeceu à ordem de parada dos agentes. Mencionaram que, após acompanhamento tático, os PRFs encontraram o veículo Renault Fluence parado às margens da rodovia, sendo que os seus ocupantes tinham se evadido pelo "matagal". Relataram que a droga foi encontrada no interior do Renault Fluence, e que o acusado confessou que estava "batendo pista" para o transporte da carga ilícita até Dourados/MS, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em seu interrogatório, o acusado confessou a prática do delito. Disse, em apertada síntese, que foi contratado para "bater estrada" para uma carga de cigarros até Dourados/MS, pelo qual auferiria R\$ 1.000,00 (mil reais). Relatou que não manteve contato visual com os ocupantes do Renault Fluence, com quem se comunicou apenas por meio do rádio. Aduziu que pegou o veículo VW Gol no Parque dos Ervais, em Ponta Porã/MS, com o seu contratante. Mencionou que não sabia sobre a existência da droga.

Encerrada a instrução criminal, verifico que subsiste dúvida se o acusado efetivamente sabia sobre a maconha, pois, embora tenha admitido que "batia pista" para uma carga ilícita em troca de recompensa em dinheiro, não é possível se depreender, apenas por este fato, que efetivamente conhecia a natureza da carga transportada.

Nem mesmo o *modus operandi* do delito permite esclarecer suficientemente esta circunstância, considerando que o valor envolvido na negociação (R\$ 1.000,00 – mil reais), o destino final da carga (Dourados/MS), a atuação de "batadores" e o uso de rádios transceptores, são elementos que também estão ordinariamente presentes nas ações para a prática do contrabando de cigarros nesta região de fronteira.

Os relatos das testemunhas, por sua vez, também não fornecem elementos seguros quanto ao conhecimento pelo réu sobre a droga transportada, em que pese esclareçam que ele tinha sim conhecimento em relação à natureza ilícita da ação desenvolvida.

Nem é possível se cogitar, de outro lado, que o acusado poderia prever que a conduta desenvolvida seria voltada ao tráfico de drogas, eis que, como já destacado, o *modus operandi* empregado na consecução criminosa não é muito distante do que se observa para as ações de contrabando, igualmente rotineiras nesta localidade.

Posto isto, ante o relato do réu de que foi contratado para "bater pista" para uma carga de contrabando de cigarros, e em não sendo o conjunto probatório suficiente para se determinar que o denunciado sabia ou tinha como saber sobre a maconha, deverá o envolvido ser criminalmente responsabilizado pela ação que efetivamente pretendeu executar.

Neste caso, deverá ser observado o disposto no artigo 29, §2º, do Código Penal, referente à participação dolosamente diversa, segundo o qual "se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste".

No caso dos autos, o acusado pretendeu participar do delito de contrabando. Como não é possível determinar que sabia sobre a droga, e que aceitou desenvolver participar do ilícito ainda assim, deverá responder pelo delito para o qual efetivamente concorreu.

Uma observação, neste ponto, faz-se necessária: é que, ante a adoção da teoria finalista pelo vigente Código Penal, o juízo de tipicidade está necessariamente vinculado ao dolo do acusado. Então, o reconhecimento de que a conduta do envolvido estava direcionada para finalidade diversa do que àquele que se desenvolveu importa na necessidade de se reajustar a própria tipicidade, de modo que o acusado seja efetivamente punido pela conduta que praticou.

É por isso que se revela incabível a pretensão de que o acusado seja punido por tráfico de drogas, com aplicação da pena referente ao contrabando de cigarros, como pretende o órgão ministerial, o que configuraria verdadeiro hidrismo (*tertium genus*), já rechaçado pelos Tribunais Superiores.

Em verdade, a melhor solução jurídica ao caso, e que foi pretendida pelo artigo 29, §2º, do Código Penal, é que haja a desclassificação da conduta, para que o juízo de tipicidade se coadune com o dolo do réu.

Assim, como o dolo do acusado estava direcionado à prática do contrabando, para o qual foi contratado e almejava receber a recompensa em dinheiro por participação do ilícito, é por esta prática criminosa que deverá responder.

Não há qualquer prejuízo quanto ao reconhecimento da materialidade neste aspecto, uma vez que o dolo do acusado estava voltado à colaboração na importação de mercadoria proibida ao território nacional, o que efetivamente ocorreu.

Quanto ao elemento de transnacionalidade, não há qualquer dúvida de que o acusado tinha conhecimento sobre a procedência estrangeira das mercadorias que seriam transportadas, pouco importando o local em que obteve o carro utilizado para 'bater estrada' e o momento em que passou a agir para a consecução do delito.

Ante o exposto, havendo prova da materialidade e da autoridade delitiva, e inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, de rigor a condenação do acusado por sua colaboração na importação de mercadoria proibida ao território brasileiro, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, às penas do art. 334-A, *caput*, do CP.

II – DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

A **materialidade** do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; pelo boletim de ocorrência; pelo termo de exibição e apresentação; e pelos depoimentos colhidos em sede extrajudicial e em juízo.

A **autoría** também é incontestada.

As testemunhas ouvidas em juízo asseveraram que, após a descoberta da droga, procederam à vistoria no veículo VW Gol, conduzido pelo réu, ocasião em que constataram a existência do rádio. Disseram que o acusado admitiu que o aparelho estava sendo utilizado para a consecução do delito, visando ao repasse de informações aos ocupantes do veículo Renault Fluence. Afirmaram, ainda, que o denunciado repassou aos PRFs informações sobre como o rádio funcionava.

Ao ser inquirido em juízo, o acusado confessou a consecução do ilícito. Reconheceu que o rádio estava instalado no carro que ocupava, através do qual repassava informações aos ocupantes do Renault Fluence. Esclareceu que estabeleceu comunicação, ao menos uma vez, com os outros envolvidos na prática criminosa por meio do rádio. Admitiu, ainda, que 'ensinou' aos PRFs como operar o aparelho.

Assim, em sendo o conjunto probatório uníssono, e não havendo quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por utilizar rádio transceptor em desacordo com a determinação legal, nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62.

Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal.

DOSIMETRIA DA PENA

I – QUANTO AO DELITO DE CONTRABANDO

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Não há notícia de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outro fato.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, "d", do CP – cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o acusado reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Deixo, contudo, de aplicar o percentual de redução, por ser vedada a fixação da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme súmula 231 do STJ.

Posto isto, mantenho a pena fixada em **02 (dois) anos de reclusão**.

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição – não há.

Desta forma, fixo a pena em definitivo em **02 (dois) anos de reclusão**, pela prática da infração penal disposta no artigo 334-A do Código Penal.

II – QUANTO AO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Não há notícia de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outro fato.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **01 (um) ano de detenção**.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Logo, mantenho a pena em **01 (um) ano de detenção**.

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição – não há.

Posto isto, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano de detenção**, pela prática do delito do art. 70 da Lei 4.117/62.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal – concurso material – imperioso o somatório das penas aplicadas.

PENA DEFINITIVA: 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, pelos crimes descritos no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62.

À vista da situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um-trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **ABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar (de 16/02/2019 até os dias de hoje) não modificará o regime inicial para cumprimento da pena, conforme fundamentação exposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES**, qualificado nos autos, à pena de **02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, pelos crimes descritos no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62. Fixo o regime inicial **aberto** para o cumprimento da pena.

Ematenação ao art. 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistente em:

1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, § 1º, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada;

2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, § 3º, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, § 4º, do Código Penal), observada a detração.

Em razão da pena imposta, concedo liberdade provisória ao acusado, com a imposição de cautelares, necessárias no caso concreto para a proteção da ordem pública, considerando a gravidade do delito praticado e porque o envolvido responde a outro processo na Comarca de Dourados/MS por tráfico de drogas, assim como para garantia da futura satisfação da pena:

- (i) Não frequentar região de fronteira durante o trâmite do processo e até o cumprimento final da pena, com exceção de Ponta Porã/MS, onde mantém domicílio;
- (ii) Comparecer aos atos do processo, quando intimado, especialmente para dar cumprimento à pena imposta;
- (iii) Não se ausentar desta cidade por mais de oito dias, sem autorização judicial;
- (iv) Fornecer endereço fixo e telefone, e eventuais alterações, inclusive de telefone, no prazo de oito dias, da respectiva mudança.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Fica o réu advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União dos veículos VW Gol, placas NRL-5514, e Renault Fluence, placas ISR-7949, dada a prova de que estavam sendo utilizados na consecução do delito de drogas. Como o trânsito em julgado, comunique-se à SENAD e à FUNAD.

Dado o nexo de instrumentalidade entre os veículos e a infração penal imputada, e ante a ausência de indícios de que o bem pertença a terceiro de boa-fé, com fulcro no artigo 61 e seguintes da Lei 11.343/06, **determino a alienação antecipada dos carros apreendido nos autos.**

Entretanto, tal procedimento deverá ser realizado em autos apartados, a fim de se evitar tumulto e prejuízos à marcha processual, e sendo assim, DETERMINO a autuação, por dependência, de procedimento específico para essa finalidade junto ao PJe, servindo este despacho de peça inaugural, nos termos do art. 61, § 2º, da lei 11343/06, recentemente incluído pela lei 13840/19.

Com a autuação do procedimento de alienação, instrua-se o feito com cópia do auto de apreensão do veículo, ata de audiência de custódia e da manifestação do MPF e façam-me conclusos, para deliberação acerca do procedimento a ser adotado.

Decreto, ainda, o perdimento do aparelho celular apreendido em favor da ANATEL, autorizando, desde já, a destruição, com a devida remessa àquela agência reguladora. Comunique-se a autoridade policial, instruindo com cópia desta sentença.

Em relação ao valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta) reais, como não há indicativos de que estava integrado à prática criminosa, deverá ser devolvido ao seu proprietário.

Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Como o trânsito em julgado e após as formalidades de costume, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000051-96.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: ROSA SETSU KANOMATA UEMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: NATALINA PEREIRA DA COSTA, SERGIO FABYANO BOGDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ALDEMIR MARIANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PLINIO JOAO BORGES, SERGIO FABYANO BOGDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000391-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRENTEIRA - DEFRO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA, JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776

DECISÃO

ID. 35122868 - A defesa prévia apresentada pelos acusados ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA e JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA, não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Na mesma oportunidade, a defesa aduziu não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que os acusados são primários e portadores de bons antecedentes.

No ID. 35205877, a Autoridade Policial representou pela dilação do prazo para conclusão do inquérito policial.

Instado a se manifestar (ID. 35361758), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva dos acusados e manifestou-se pela concessão do prazo adicional de 90 (noventa) dias para a conclusão das investigações (ID. 35388553).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Do Pedido de Liberdade Provisória

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar dos acusados ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA e JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA foi detidamente analisada pelo Juízo Estadual, cuja decisão fora ratificada por este Juízo Federal.

Outrossim, a segregação cautelar de ambos os acusados fora mantida também pelo E. TRF da 3ª Região em decisão liminar proferida nos autos de *Habeas Corpus* nº 5015086-03.2020.4.03.0000, sob os seguintes fundamentos (ID. 33601489 – p. 22-27):

“(…)

A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes foi devidamente motivada em elementos concretos dos autos e não carece de qualquer reparo. Além disso, a presente impetração não logrou êxito em apresentar elementos que justifiquem a modificação do entendimento do juízo de origem.

Inicialmente, cumpre ponderar que o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que o juízo competente pode ratificar os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, os decisórios.

Assim, a decisão da autoridade ora impetrada que ratificou a decisão de decretação da prisão preventiva dos pacientes está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

De acordo com o auto de Prisão em Flagrante, no dia 14.05.2020, em bloqueio policial na Rodovia MS-295, no Município de Eldorado/MS, policiais militares realizaram a abordagem do veículo SCANIA/124, de cor vermelha, com placas do Paraguai, sendo no trator as de numeral NAJ-815, e no semirreboque as de numeral NAJ-906, conduzido pelo paciente JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA. Também foi realizada a abordagem do veículo SCANIA/124, de cor branca, também com placas do Paraguai, de numeral CBL-591 no trator, e CCK-926 no semirreboque, conduzido pelo paciente ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA. Consta, ainda, que eles seguíam juntos.

Narra também que, após vistoria, foram encontrados diversos tabletes de substância análoga à maconha que estavam ocultos nos pneus dos veículos abordados. No veículo conduzido por JULIO CESAR foram encontrados 490 kg (quatrocentos e noventa quilogramas) de maconha. No veículo conduzido por ROBSON foram encontrados 720 kg (setecentos e vinte quilogramas) de entorpecente.

Nesse contexto, infere-se que os pacientes foram presos em flagrante com quantidade deveras expressiva de entorpecente, fato que indicada a gravidade em concreto da conduta perpetrada.

A quantidade encontrada não é usual, o que revela uma maior periculosidade dos agentes, como consignado pelo juízo a quo.

Além disso, a conduta revelou uma sofisticação maior, uma vez que o entorpecente estava oculto nos pneus dos veículos abordados, de forma a dificultar sua localização em uma eventual abordagem policial.

No mesmo sentido, demandou maiores esforços para o acondicionamento, o que denota um maior preparo e a existência de um possível envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Cumpre ponderar, ainda, que os pacientes são estrangeiros (paraguaios), de forma que não residem no país e, ao menos por ora, tal situação evidencia a necessidade da segregação para garantia da aplicação da lei penal, assim como da instrução criminal.

A alegação de que os pacientes seriam apenas motoristas e desconheciam que haveria entorpecente nos pneus dos veículos é questão referente à prova e deverá ser apurada ao longo do processo, não sendo cabível a sua análise na estreita via do habeas corpus.

Dessa forma, em uma análise superficial e à míngua de elementos que demonstrem o contrário, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, revelando-se necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, nesse primeiro momento, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação 62/20, dirigida aos magistrados com atuação no sistema penal e penitenciário.

Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente expedido a Recomendação em tela, como forma de auxiliar os juízes na sua difícil missão.

Entretanto, a presente impetração carece de maiores elementos que possam demonstrar o risco concreto para se cogitar do deferimento da liberdade aos pacientes, uma vez que não se comprovou serem eles idosos ou portadores de doenças que os enquadrem nos grupos de risco para o coronavírus.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ressalte-se também que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Assim, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

Não vislumbro, portanto, patente ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

“(…)”

Sendo assim, considerando que o pleito formulado pela defesa quando da apresentação da defesa prévia não trouxe aos autos outros fatos se não os mesmos já apreciados nas decisões outrora proferidas, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **ROBSON RODRIGO LEMES DASILVA** e **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**.

Da Denúncia

Considerando, portanto, que não restou configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, não é o caso de absolvição sumária dos acusados, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **13 de agosto de 2020, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)** a ser realizada por **videoconferência**.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, em especial quando se trata de réu preso, como é o caso dos presentes autos.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrará-se aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Sendo assim, citem-se e intímem-se os acusados da data e hora acima aprazadas, que serão ouvidos por videoconferência do próprio estabelecimento prisional onde se encontram custodiados.

Comunique-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Requisitem-se aos superiores hierárquicos a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação ao ato judicial acima designado, ficando a autorizada, no entanto, a intimação direta e por meio de telefone/whats.App pela Secretaria do Juízo/Central de Mandados.

Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.

Proceda-se à alteração da classe processual para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Comunique-se à Polícia Federal a anuência manifestada pelo MPF quanto à dilação do prazo por 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito policial.

Por economia processual, **cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO Nº 284/2020-SC para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA**, paraguaio, nascido em 18.10.1994, filho de Jurandir Lemes e Melia Teresinha da Silva, natural de Nueva Esperanza, portador da Cédula de Identidade Civil nº 5634631 e do RG nº 152255110 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 800.974.709-29, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

2. MANDADO Nº 285/2020-SC para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, paraguaio, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Fátima Ferreira, natural de Colonia Santa Rita/PY, portador da Cédula de Identidade Civil nº 3471101, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

3. OFÍCIO nº 561/2020-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação aos custodiados **ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA** e **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos em **13 de agosto de 2020 às 13h30min.**, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

4. OFÍCIO Nº 562/2020-SC ao Diretor do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS para o fim de requisitar o comparecimento dos policiais militares **MARCOS PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula 1077070, e **JAILSON WELLINGTON VALDEZ DA SILVA**, matrícula nº 1247802, ambos lotados e em exercício nesse departamento, à audiência de instrução designada para o dia **13 de agosto de 2020, às 13h30min.**, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que serão inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia;

5. OFÍCIO Nº 563/2020-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, para ciência quanto à anuência do Ministério Público Federal acerca da dilação do prazo por 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito policial nº 2020.0065988- DPF/NVI/MS.

Intímem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000421-06.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALUISIO DOMINGOS SHIROFF
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON MARTINS - MS12328

DECISÃO

ID. 34644552: **RECEBO ADENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALUISIO DOMINGOS SHIROFF pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, caput e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Citado o réu, proceda a Secretaria à intimação de seu advogado constituído e já cadastrado nos autos pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem avertidas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado início à instrução processual penal.

Nessa toada, como o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e, ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **13 de agosto de 2020, às 15h00**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu, para as providências necessárias quanto à apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência.

Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas arroladas pela Acusação à audiência acima designada.

Passo à análise da cota ministerial ID. 34644552 – p. 4-5.

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais do acusado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se aos Juízes de Direito das Comarcas de Mundo Novo/MS (à qual pertence o município de Japorá/MS), Catalão/GO, Itumbiara/GO, Goiânia/GO, Itatinga/GO, Criciúma/SC e Blumenau/SC, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, as certidões de antecedentes judiciais do acusado (item 4, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 289/2020-SC do réu ALUISIO DOMINGOS SHIROFF, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Luiz Shiroff e Valmira Garcia Shiroff, nascido em 09.04.1981, portador do RG nº 8115987 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 940.304.051-34, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de seu advogado constituído nos autos, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **13 de agosto de 2020, às 15h00**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 34644552.

2. OFÍCIO Nº 564/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o dia **13 de agosto de 2020, às 15h00**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o interno ALUISIO DOMINGOS SHIROFF;

3. OFÍCIO Nº 565/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALUISIO DOMINGOS SHIROFF**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Luiz Shiroff e Valmira Garcia Shiroff, nascido em 09.04.1981, portador do RG nº 8115987 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 940.304.051-34, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

4. OFÍCIO Nº 566/2020-SC ao Juízo de Direito de Catalão/GO, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALUISIO DOMINGOS SHIROFF**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Luiz Shiroff e Valmira Garcia Shiroff, nascido em 09.04.1981, portador do RG nº 8115987 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 940.304.051-34, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

5. OFÍCIO Nº 567/2020-SC ao Juízo de Direito de Itumbiara/GO, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALUISIO DOMINGOS SHIROFF**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Luiz Shiroff e Valmira Garcia Shiroff, nascido em 09.04.1981, portador do RG nº 8115987 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 940.304.051-34, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

6. OFÍCIO Nº 568/2020-SC ao Juízo de Direito de Goiânia/GO, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALUISIO DOMINGOS SHIROFF**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Luiz Shiroff e Valmira Garcia Shiroff, nascido em 09.04.1981, portador do RG nº 8115987 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 940.304.051-34, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

7. OFÍCIO Nº 569/2020-SC ao Juízo de Direito de Itatinga/SP, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALUISIO DOMINGOS SHIROFF**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Luiz Shiroff e Valmira Garcia Shiroff, nascido em 09.04.1981, portador do RG nº 8115987 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 940.304.051-34, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

8. OFÍCIO Nº 570/2020-SC ao Juízo de Direito de Criciúma/SC, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALUISIO DOMINGOS SHIROFF**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Luiz Shiroff e Valmira Garcia Shiroff, nascido em 09.04.1981, portador do RG nº 8115987 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 940.304.051-34, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

9. OFÍCIO Nº 571/2020-SC ao Juízo de Direito de Blumenau/SC, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **ALUISIO DOMINGOS SHIROFF**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Luiz Shiroff e Valmira Garcia Shiroff, nascido em 09.04.1981, portador do RG nº 8115987 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 940.304.051-34, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

10. OFÍCIO Nº 572/2020-SC ao Chefe da Polícia Rodoviária Federal da Delegacia de Polícia Rodoviária de Naviraí/MS para requisitar o comparecimento dos policiais **JOÃO HENRIQUE BATISTA DA SILVA**, matrícula nº 3157883, e **ALEXANDRO ALVES**, matrícula nº 2314797, ambos lotados nessa delegacia e em exercício no município de Eldorado/MS.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000260-93.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, ADIMILSON MATHEUS, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, JEZIEL DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos réus Adimilson Matheus e Jeziel da Silva Vieira intimadas para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão ID 33776897.

Naviraí/MS, 16.07.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6422

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000908-71.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS ANTONIO NEVES DE BRUM
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: N. L. M.
CURADOR ESPECIAL: FABIO SANTOS LIMA, LUCIANA BATISTA DOS SANTOS VEIGA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLLAS LIMA MENDES em face do despacho ID 35164520, no que diz respeito à determinação para que a parte autora indicasse conta bancária de sua titularidade para a transferência do crédito principal.

Sustenta o embargante que o despacho foi contraditório, isso porque o supracitado despacho fez referência expressa ao Ofício Circular 05/2020-DFJEF/GACO e Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região, que admite a transferência de valores à conta bancária do advogado, porém exigiu que fossem informados os dados bancários da própria parte.

Vieram os autos conclusos.

Recebo os embargos, porque tempestivos. Contudo, por não vislumbrar a contradição indicada pela parte, deve o pleito ser rejeitado.

Com efeito, não há que se falar em contradição no caso em testilha, porquanto esta deve referir-se a divergência existente no próprio ato jurisdicional impugnado, ou seja, para que haja a alegada contradição, o conteúdo do despacho deve ser incompatível com o comando jurisdicional ao final exarado, o que não ocorreu.

Assim sendo, rejeito os embargos.

Não obstante, revejo em parte o despacho ID 35164520, para o fim de **determinar à parte autora que traga aos autos instrumento particular de mandato recente, porquanto o constante do ID 15098596 foi outorgado há mais de um ano, e do qual igualmente constem poderes específicos para o levantamento de valores, e, após a juntada, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência à conta indicada na petição ID 34950652.**

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSALINA LUIZA DA SILVA MULARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001861-35.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LORISVALBARROS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000151-43.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOAO FERNANDES MACHADO, JOAO FERNANDES MACHADO, JOAO FERNANDES MACHADO, JOAO FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) REU: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355
Advogado do(a) REU: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355
Advogado do(a) REU: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355
Advogado do(a) REU: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001311-11.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: A. G. P.
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIANA PERALTA ACOSTA, DELACI PERALTA
TERCEIRO INTERESSADO: JULIA PERALTA, ZILDA TAPARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000618-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º da RES. 142/2017 estabelecia que para a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação, era necessária virtualização do processo físico, então em curso, utilizando a opção "Novo Processo Incidental", gerando, assim, novo número de processo no sistema PJE. Entretanto, a RES. 200/2018 alterou o procedimento, determinando que seja criado os metadados físicos, permanecendo, assim, a mesma numeração do feito.

Considerando que a parte autora utilizou a opção "Novo Processo Incidental", gerando novo processo para a mesma demanda (500207-49.2019.4.03.6006), bem como que a nova ação se encontra na instância superior para julgamento, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ROSELY RUFINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A parte autora alega preencher os requisitos legais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 23653972, p. 41/49) e socioeconômica (ID 23653972, p. 51/55 e ID 23653836, p. 1/2).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (p. 5/10).

O Ministério Público Federal informou que não interviria no processo (ID 23653836, p. 14/16).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca com requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antônio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, no laudo médico juntado aos autos (ID 23653972, p. 41/49), o *expert* confirmou o diagnóstico de **transtornos do humor afetivos orgânicos (CID F06.3)** contudo relatou que essa condição é insuficiente para caracterizar a autora como pessoa com deficiência.

Nota-se, portanto, que **não restou constatado qualquer impedimento de longo prazo** caracterizador da condição de pessoa com deficiência.

Desse modo, não se olvida que a patologia que aflija a autora cause transtornos em seu convívio social, no entanto, é possível atribuir a ela a deficiência nos termos da convenção de Nova York.

Nesse cenário, despienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000250-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CARMELINDA EPIFANIA DE OLIVEIRA, ERALDO EPIFANIO DE OLIVEIRA, JANICE APARECIDA DE OLIVEIRA, JESUITA EPIFANIA BASSIO, MARIANICE DE ALMEIDA, MESSIAS VAZ DE OLIVEIRA, REINALDO EPIFANIO DE OLIVEIRA, TEREZINHA EPIFANIO DE OLIVEIRA, VANDI EPIFANIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **alvará judicial** requerido por **CARMELINDA EPIFÂNIA DE OLIVEIRA E OUTROS**, todos filhos de EULÁLIA EPIFÂNIA DE ALMEIDA, pleiteando a liberação de resíduos de pagamento de benefícios em atraso porventura devidos à falecida nos autos de n. 002852-11.2014.4.03.6006.

Juntou documentos.

A CEF foi citada e manifestou-se contrariamente à pretensão por meio da petição ID nº 21778553.

Do mesmo modo, o INSS ofertou contestação pugnano pela extinção sem resolução de mérito do pedido, por inadequação da via eleita, ou pela improcedência da demanda (ID 30157249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme facilmente se conclui da leitura da própria petição inicial, bem como das contestações juntadas aos autos, o caso em testilha não se amolda às hipóteses nas quais cabível a expedição de alvará judicial, porquanto os valores cuja liberação se pretende decorrem de condenação judicial e encontram-se em conta judicial vinculada aos autos originários, como comprovado pela CEF por meio do documento ID 21778571.

Assim, devem os requerentes pleitearem sua habilitação no bojo daqueles autos, e não por meio deste procedimento de jurisdição voluntária.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, das quais são isentos ante a gratuidade da justiça que lhes fora deferida. Sem condenação em honorários, dada a ausência de litigiosidade.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000439-27.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JACIANE MARIA DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por JACIANE MARIA DE AMORIM em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil.

Narra a petição inicial que no dia 20 de junho de 2020 a autora transitava pela Rodovia BR-163 rumo a Guaiara/PR quando foi abordada por uma viatura da Receita Federal do Brasil. Ressalta que na ocasião realizava o transporte de alho adquirido de Luiz Carlos Medeiros Amaral, que seria entregue à Churrascaria Veneza, naquela cidade.

Após ser solicitada a descer do veículo e abrir a carroceria, os agentes constataram a existência de caixas de alho e solicitaram-na que os acompanhasse até o posto da RFB.

Saliente que, embora tenha apresentado a nota fiscal que lastreava o transporte da mercadoria, a autoridade que efetuou a apreensão teria alegado que se tratava de nota "fria".

Por sustentar que nenhuma irregularidade existia com a carga ou com o veículo, a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de determinar à autoridade administrativa que proceda à imediata restituição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, **concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça**, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É que a conduta dolosa de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independentemente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Assim entendido o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

A petição inicial confirma que a autora realizava o transporte da mercadoria em questão (25 kg de alho, conforme ID 34278748), contudo, defende que o fazia na condição de mera transportadora e que a mercadoria havia adquirida em território nacional (MS) para entrega na cidade de Guairá/PR.

Na descrição dos fatos que levaram à retenção do veículo, a autoridade fiscal assim fez constar do documento ID 34278748:

Mercadorias e veículo abordado em zona secundária transportando alho de origem desconhecida. Contribuinte apresentou nota fiscal, porém o EMITENTE da nota é o LUIS CARLOS MEDEIROS MARAL – ME, CNPJ: 02.687.329/0001/72, com sede em Iguatemi/MS; DESTINATÁRIO CHURRASCARIA VENEZA DE GUAÍRA LTDA, CNPJ 02.903.308/0001-72. Existindo apenas três partes envolvidas no negócio (emitente, transportador e destinatário) fica obtuso a participação da terceira. JACIANE MARIA DE AMORIM, CPF: 026.866.461-79, na transação. A mercadoria está acondicionada em caixas que não contêm a origem, CNPJ ou identificação da empresa comercializadora. A contribuinte apresenta histórico de perdimento com mesmo tipo de mercadoria. Ficou de apresentar documentos que irão comprovar a origem da mercadoria objeto.

A despeito das alegações vertidas pela autora na exordial, fato é que a nota fiscal apresentada aos servidores da RFB (ID 34278750) não indicava quem seria o transportador da mercadoria, de sorte que, ao menos em cognição sumária, afigura-se plausível o questionamento acerca da forma como os produtos chegaram às mãos da autora para esse suposto transporte, situação fática que ainda não está suficientemente esclarecida.

Além disso, também é importante destacar a noticiada existência de **histórico de perdimento da mesma espécie de produto – alho – anteriormente**, o que é indicativo de introdução irregular em território nacional para comercialização.

Logo, os argumentos trazidos pela parte autora devem ser objeto de cabal comprovação, razão pela qual é necessário que se oportunize a dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos dessa espécie.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, também para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Após, à ré para especificação de provas.

Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Sem prejuízo, considerando que a autora já formulou o pedido principal, ao Sedi para retificação da classe processual para procedimento comum.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000445-61.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora ingressou com ação 5000201-42.2019.4.03.6006 para o cumprimento de sentença referente a este feito, bem como a manifestação id. 32748585, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000713-81.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A parte autora alega preencher os requisitos legais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Juntados aos autos os laudos das perícias socioeconômica (ID 23659498, p. 23/31) e médica (ID 23659498, p. 32/42 e ID 23659625, p. 1/2).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (p. 5/12).

O autor impugnou os laudos periciais e requereu a realização de nova perícia médica (p. 24/29).

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (p. 32 e 33).

O Ministério Público Federal informou que não interviria no processo (ID 25551568).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, **indefiro** o pedido de realização de nova prova médico-pericial, tendo em vista que o laudo elaborado pelo perito do juízo é suficientemente conclusivo para formar a convicção deste julgador.

Passo ao mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a **deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar; mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, no laudo médico juntado aos autos (ID 23659498, p. 32/42 e ID 23659625, p. 1/2), o *expert* confirmo o diagnóstico de **episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos** (CID F32.2) e **sequelas de hanseníase**, contudo relatou que essa condição é insuficiente para caracterizar o autos como pessoa com deficiência.

Do mesmo modo, ainda o teor dos laudos médicos ID 23659625, p. 30 e 31, trazidos pela parte autora, sobre a existência de sequelas de hanseníase, é insuficiente para infirmar a conclusão do perito do juízo no sentido da **inexistência de deficiência ou incapacidade laborativa**, notadamente porque o mero acometimento pela doença ou suas sequelas não tem o condão de levar a entendimento diverso.

Nota-se, portanto, que **não restou constatado qualquer impedimento de longo prazo** caracterizador da condição de pessoa com deficiência.

Desse modo, não se olvida que a patologia que aflige a autora cause transtornos em seu convívio social, no entanto, é possível atribuir a ela a deficiência nos termos da convenção de Nova York.

Nesse cenário, despienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: KAROLINE BONFIM DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **KAROLINE BONFIM DAMASCENO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme a petição inicial, a autora formulou requerimento administrativo no dia 21/12/2015, após ter sofrido acidente de trânsito, o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurada. Não obstante, sustenta que à época possuía vínculo empregatício ativo desde 22/05/2015.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 23797960, p. 30/33).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 23797960, p. 39/44).

O INSS foi citado e ofereceu contestação pugnano pela improcedência da ação (ID 23798006, p. 1/39).

Réplica da parte autora no ID 23797964, p. 4/7.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (p. 8).

A decisão ID 23797964, p. 10 baixou os autos em diligência para a produção de provas orais em audiência, como se vê dos documentos ID 23797964, p. 12/15 e ID 28556316.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, vê-se do documento ID 23797960, p. 16 (comunicado de decisão administrativa) que o pedido foi indeferido por **falta da qualidade de segurada** da autora, isso porque, quando do acidente, não constava em seu CNIS a existência de qualquer vínculo empregatício, tampouco estava a autora no denominado "período de graça", como se extrai do documento ID 23798006, p. 46 e ID 23797964, p. 1.

Outrossim, da cópia da CTPS juntada aos autos (ID 23797960, p. 19) não consta a anotação correlata, falta que não é suprida pela sentença trabalhista ID , porquanto meramente homologatória de acordo.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM O EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR DOMÉSTICO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS VALORAÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO NÃO RECONHECIDO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, sobretudo se tiver sido proposta dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2 - No caso em apreço, não há indícios de que tenha havido produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.

3 - Trata-se de sentença homologatória de acordo em reclamatória trabalhista, em que não restou comprovado que a fundamentação do pedido estava lastreada em outros elementos, tais como provas documentais e testemunhais.

4 - Um acordo firmado em audiência trabalhista que não acarreta qualquer ônus para o empregador, que por vezes restringe-se a uma eventual anotação extemporânea na CTPS, deve ser analisado com reserva, pois configura a situação de reclamatória atípica, ajustada somente com o objetivo de formação de prova a ser utilizada futuramente em pleito previdenciário.

5 - A documentação juntada é insuficiente à configuração do exigido início de prova material.

6 - A aposentadoria por idade encontra previsão no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

7 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

8 - Verifica-se que a autora nasceu em 05 de outubro de 1951 (ID 100529812, p. 9), tendo cumprido o requisito etário em 05 de outubro de 2011. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

9 - A autora não preencheu a carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana, sendo de rigor a improcedência do pedido.

10 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001521-17.2013.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. INVALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. 2. A ação reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: quando for fundamentada em documentos que comprovem o exercício da atividade na função com os períodos alegados, satisfatoriamente complementado por prova testemunhal; e quando o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral (Processo nº 2012.50.50.002501-9). 3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa atualizado. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.4. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000580-35.2015.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)

De seu turno, a prova testemunhal colhida em audiência também não socorre o pleito autoral, notadamente porque **nenhuma das testemunhas sequer trabalhou com a autora, limitando-se a dizer, por vezes em confuso depoimento, que tinham conhecimento desse emprego porque a conheciam e passavam pelo local.** Na verdade, o suposto ex-empregador, inquirido em juízo, **negou o vínculo empregatício e disse que a autora somente realizava diárias de caráter eventual.**

Enfim, fato é que nenhuma prova produzida foi suficiente para demonstrar a existência de relação de emprego e, conseqüentemente, da qualidade de segurada na data do acidente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000125-79.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adm nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000265-11.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDIMARA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por EDIMARA MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em suma, pleiteando a concessão do benefício pensão por morte.

Narra que seus genitores Osmar Lemes da Silva e Odete Mariano faleceram que, como o primeiro era segurado da previdência social, faz jus ao benefício. Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (ID 23664169 – pág. 48).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requerer o reconhecimento da ausência de interesse processual em razão do indeferimento forçado do prévio requerimento administrativo e da apresentação de documento não apresentado em sede administrativa (ID 23664169 – pág. 54 a 23664301 – pág. 8).

Réplica pela parte autora (ID 236640301 – pág. 19/22).

Instado, o INSS providenciou a juntada do processo administrativo (ID 28093833).

A autora veio aos autos requerer o julgamento antecipado da lide (ID 28900503).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ingressou com a presente demanda sob o fundamento de que seu pedido de concessão de pensão por morte foi indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor da pensão, seu genitor Osmar Lemes da Silva.

Declarou que a qualidade de segurado do instituidor da pensão já havia sido reconhecida em processo judicial anterior, em que foi concedida pensão por morte a sua genitora, Odete Mariano, também falecida quando do ajuizamento da demanda.

Em contestação, o INSS requereu o reconhecimento da ausência de interesse processual, dado que o requerimento administrativo não foi adequadamente instruído para que fosse reconhecida a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Pois bem.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, que, para configurar o interesse processual em demandas que versam sobre concessão de benefício previdenciário, é necessário, em regra, que a parte autora apresente seu prévio requerimento administrativo.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. INÉRCIA DA PARTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- *Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.*

- *Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: i) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; ii) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; iii) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias.*

- *Sem margem a dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio como condição da ação; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite até a data da conclusão do julgamento (3/9/2014), sem precedência de processo administrativo.*

- *No caso dos autos, a parte autora foi intimada a fim de demonstrar resistência do INSS. Diante de sua inércia, a ação judicial não possui mínimas condições de prosseguir, já que não comprovado, no prazo legal, o interesse de agir.*

- *Assim, configurada a falta de interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.*

- *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311285 - 0020386-75.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

No caso em apreço, observe que houve a apresentação de prévio requerimento administrativo (ID 28093833). Nada obstante, os documentos acostados pela parte autora de fato não eram suficientes para que, na seara administrativa, fosse reconhecida a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Quanto a qualidade de segurado do instituidor da pensão, a autora limitou-se a apresentar certificado de alistamento militar do de cujus, com validade até o ano de 1979 (ID 28093833 – pág. 14), quando seu falecimento se deu em 09.07.2010 (ID 28093833 – pág. 12).

Verifica-se que, apesar de alegar ter sido a qualidade de segurado reconhecida em processo judicial, em processo movido pela sua genitora, não trouxe aos autos nenhum dos documentos produzidos naquela demanda, tampouco apresentou em sede administrativa tal documento.

Desse modo, não foi levado ao conhecimento do INSS em sede administrativa os argumentos trazidos na presente demanda, bem como os documentos que sustentam sua pretensão, o que impediu a autarquia de, eventualmente, reconhecer administrativamente o direito da autora, o que evitaria o ajuizamento da presente demanda.

Ora, se o INSS não pode pronunciar-se administrativamente sob os fatos trazidos ao juízo, é de se reconhecer que o requerimento administrativo apresentado não cumpriu sua função, sendo inútil para configurar a pretensão resistida pela autarquia e, conseqüentemente, o interesse processual da parte autora.

Ressalto que em sua contestação a autarquia previdenciária nem mesmo enfrentou o mérito da ação, o que impede, inclusive, o reconhecimento da resistência à pretensão na via judicial.

Com isto, o reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse processual é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sendo o caso, dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Navirai, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ROBERTO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000548-75.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: MARIA DIVINA MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NAVIRAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000441-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: GISSELA FATIMA CELLI JULIAO, ANTONIO PEREIRA JULIAO
Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

DESPACHO

Assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação id. 34643865.

Intime-se o réu para apresentar as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001117-74.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILDE APARECIDA TABORDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, não obstante o requerimento da parte autora quanto à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (ID. 22486600, p. 32), os autos já foram devidamente digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, tendo sido as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3.

Requeiramos partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002844-34.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PACIFICO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (id. 35194717, p. 19), intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LINDAURA PEREIRA MARQUES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifeti).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-22.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIANA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-90.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LEONE GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-23.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAZARO SOARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-89.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIMAR SABINO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-29.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento C/JF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extintio. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifeti).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001872-64.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LARAJO BOTELHO - MS15355
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Em vista da manifestação de ID 21244929, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente exames médicos atuais que demonstrem sua incapacidade laboral.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao réu pelo mesmo prazo e, após, tomem conclusos.

Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000494-75.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
 AUTOR: LEONILDO LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000500-82.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
 AUTOR: LUCIANA HORTENCIA VIEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-45.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LIDIO OSMAR FERNANDES FLORENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-06.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUZIA PEDRO PATEIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento C/JF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-07.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIMAR PETINI SCORFI RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento C/JF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Navirai, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUIS DE SOUZA FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifi).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-36.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-60.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LETICIA WOLFF SIMAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-97.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUAN OTAVIO DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJP3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000531-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EVANDERSON LUCIO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RUMIATO - PR35261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EVANDERSON LUCIO CORREIA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO, em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade (MMC/Gradis, placas IHM-9420, placas DXF-8923), apreendido por equipe da Receita Federal encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido em razão de nele estarem sendo transportadas mercadorias objeto de descaminho. O veículo era conduzido por Alessandro Aparecido da Silveira e tinha como passageira Maria Aparecida Farias, a quem impetrante teria locado o veículo.

Sustenta que não tinha conhecimento do uso ilícito do bem, bem como que há desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e das mercadorias descaminhadas.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Termo de Lação de Volumes nº 0147700-67993/2020 (ID nº 3533204 – pág. 02), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“Durante a fiscalização de rotina realizada por equipe de vigilância e repressão da Receita Federal do Brasil, em Zona Secundária, BR 163, ALTURA DOKM 05, o(s) interessado(s) acima identificado(s) foi(ram) flagrado(s) transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição no mercado interno.

Condutor do Veículo: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVEIRA

Dados do veículo abordado: MMC, GRANDIS, DXF8923

Viajante abordado no KM 5 da BR-163, Mundo Novo-MS, transportando celulares introduzidos clandestinamente no território aduaneiro. Viajantes afirmaram em entrevista que adquirem os celulares via aplicativo de celular em loja localizada em Ciudad del Este, Paraguai, que promovem o transporte via território paraguaio até a cidade de Salto del Guayrá, Paraguai, contratam terceira pessoa que conhece apenas pela alcunha de “Mamute”, que retira em transportadora e promove a entrega das mercadorias já em território nacional, na cidade de Mundo Novo-MS. Afirmam que receberam a mercadoria na frente do banco Bradesco, na cidade de Mundo Novo-MS. Afirmam que transportam os celulares até a cidade de Londrina-PR, onde as entregam a lojistas que promovem a revenda. Afirmam que estiveram diversas vezes na cidade do Mundo Novo promovendo o descaminho de celulares; estrangeiros, inclusive na data de ontem.

A Sra. Maria afirma ter locado o veículo de pessoa que conhece apenas por Evanderson, que paga R\$200 reais pelo aluguel, e que o locador, Sr. Evanderson, tem pleno o conhecimento que a Sra. Maria aluga o veículo com a finalidade de vir até a região de fronteira promover o descaminho de celulares (...)

De acordo o relatado no termo de lação, Maria Aparecida declarou as agentes da Receita Federal que realizaram apreensão do veículo que o impetrante tinha conhecimento da atividade ilícita desenhada pela locatária.

Saliente desnecessária a assinatura de Maria Aparecida no termo de lação, haja vista que não se trata de seu depoimento, mas relato da entrevista preliminar conduzida por servidores públicos, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que o impetrante agiu de boa-fé, quando o veículo apreendido transportando celulares importados desacompanhados de documentação de regular importação estava sendo conduzido por pessoa que confirmou o conhecimento do impetrante quanto à prática do ilícito.

Saliente ainda que a circunstância em que se deu a locação é pouco usual, realizada entre pessoas físicas, sendo que os contratantes mal se conhecem, não tendo o contrato apresentado nem mesmo reconhecimento de firma (ID 35533206).

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do impetrante.

Mutatis mutandis, assentando o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

De mais a mais, a propriedade do veículo não está devidamente comprovada, haja vista que o impetrante limitou-se a apresentar um contrato de venda feito em instrumento particular (ID 35533209 - Pág. 1), não sendo apresentado nem mesmo o documento de transferência do veículo. Não é possível saber se o suposto vendedor é de fato o proprietário do veículo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Entendo, INTIME-SE o impetrante para que, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, traga aos autos cópia da CRLV do veículo apreendido e do respectivo documento de transferência, ou justifique a razão de não fazê-lo.

Não apresentados os documentos ou apresentados em desconformidade com o determinado, tomemos autos conclusos.

Com a apresentação CRLV e documento de transferência em nome do suposto vendedor (ID 35533209 - Pág. 1), notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pelo impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-04.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CARMEN LUCI FERREIRA COELHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretária, INTIMA-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Trata-se de documento acostado ao ID 35378787, no qual solicitam-se informações acerca da remessa da guia de recolhimento provisória do réu EDMAR DA SILVA para a Justiça Estadual de Coxim/MS, por não constar nos autos tal determinação.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 192 do STJ ("compete ao Juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual"), uma vez tendo o réu que cumprir pena imposta pela Justiça Federal, estando em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, é da competência da Vara de Execuções Penais do Estado o processamento e julgamento dos incidentes de execução.

Dessa forma, ENCAMINHE-SE a guia de recolhimento provisória do réu EDMAR DA SILVA para a Justiça Estadual de Coxim/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ.

Quanto ao mais, recebo o recurso de apelação apresentado pela Defesa Técnica (ID 34925593). Intime-se a defesa para que apresente razões recursais, no prazo de 8 dias. Após, intime-se o MPF, para contrarrazões, no mesmo prazo de 8 dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000080-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438
Advogados do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF de ID 35474529, no prazo de 5 dias, bem como para que, em querendo, e no mesmo prazo de 5 dias, apresente impugnação sobre o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GOIAS MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS13524

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.